



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 58/2012 – São Paulo, sexta-feira, 23 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3515

MANDADO DE SEGURANCA

0000824-83.1999.403.6107 (1999.61.07.000824-0) - PAGAN AUTOMOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E Proc. MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005679-08.1999.403.6107 (1999.61.07.005679-9) - DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Desapensem-se os autos de Recurso Extraordinário n. 593.271 (no qual foi convertido o Agravo de Instrumento n. 706.129) e, após, remetam-se ao SEDI para distribuir na classe PETIÇÃO, por dependência a estes autos. Trasladem-se àqueles autos cópia deste despacho e a estes, cópias de fls. 332 e 337/339 daqueles, arquivando-os, após. 3- Nada sendo requerido nestes autos no prazo de dez (10) dias, remetam-se ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000757-64.2012.403.6107 - MARIZA VIOLA MARTINS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face da GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, na qual a impetrante, MARIZA VIOLA MARTINS, visa à obtenção de ordem judicial para que a primeira autoridade impetrada se abstenha de efetuar a retenção de imposto de renda na fonte das diferenças de prestações em decorrência da revisão administrativa do benefício de pensão

por morte da impetrante no período de 11/2000 a 12/2011, com a consequente devolução do valor descontado indevidamente, bem como, em caráter preventivo, para que a segunda autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato administrativo tendente à cobrança do imposto de renda sobre as diferenças de prestações acima mencionadas. Afirma a impetrante que, a seu pedido, foi efetuada a revisão do benefício de pensão por morte por acidente de trabalho que recebe em decorrência do óbito de seu marido. Que essa revisão gerou uma diferença das prestações, haja vista que foram alterados alguns dos dados do referido benefício, tais como a Renda Mensal Inicial (RMI) e a Renda Mensal Atual (RMA). Que a autoridade impetrada realizou o desconto do imposto de renda sobre o total das parcelas recebidas em atraso quando deveria incidir somente em relação às diferenças das prestações recebidas. Que não deve ser retido imposto de renda sobre as prestações do período de 11/2000 a 12/2005, alegando estar atingido pela decadência, bem como, sobre as do período de 01/2006 a 12/2011, alegando que a renda nesse período esteve abaixo do limite de isenção. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se às autoridades impetradas para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, prestem as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial das autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004513-18.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-17.2011.403.6107) OILSON MARINI X TANIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI X JOSE DOMINGOS MARINI X CLEUSA PUGINA X ADILSON MARINI X REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI X MILTON SANTO MARINI X LUIZA HELENA MARIN MARINI X ANA CELIA MARINI LASCALLA X MARIO ANGELO LASCALLA X MARIA LUCIA MARINI DO AMARAL X NILSON JOSE DO AMARAL X CLEUSA VITORIA MARIN BEZERRA ARAUJO X IDEVAL BEZERRA DE ARAUJO X SIDNEIA MARIN DA COSTA X PEDRO ANTONIO MARIM X MARIA VITAL MARIN X RODRIGO SAMPAIO MARINI X ANDREIA TEREZA BAGGIO MARINI X FABIANO VITAL MARIM (SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação de fls. 194/201, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, nos termos da r. decisão de fls. 183/184.

0000763-71.2012.403.6107 - AUTO POSTO MONEZI LTDA (SP248330A - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

1. - Trata-se de ação cautelar preparatória, movida por AUTO POSTO MONEZI LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, com pedido de liminar, para compelir a parte requerida a emitir o Certificado de Revendedor em favor da requerente. Afirma a requerente ser revendedora de combustíveis e derivados de petróleo e ter inscrição regular perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, Junta Comercial do Estado de São Paulo e Secretaria da Receita Federal, bem como, alvará de funcionamento provisório emitido pela Prefeitura de Araçatuba, com validade até 15/04/2012, tendo, assim, preenchido os requisitos previstos no artigo 4º da Portaria 116/2000 da ANP para a emissão do referido certificado. Alega que, após enviar toda a documentação para a ANP, não foi deferida a emissão do certificado de revendedor, pois esta acusa pendência da apresentação da Licença de Operação - LO, concedida pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, documento que passou a ser exigido somente em 07/02/2012, o qual não obteve, ainda, por culpa exclusiva da CETESB, que acusou falta de pessoal capaz de atender a demanda de pedidos de licenciamento. Desse modo, afirma estar com o posto fechado, pagando aluguel e deixando de exercer a profissão assegurada constitucionalmente. É o relatório do necessário. 2. - Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência.

Expediente Nº 3518

INQUERITO POLICIAL

0004311-41.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JORGE MALULY NETO (SP089074 - ANESIO DUARTE) Vistos em decisão. Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, mediante Portaria, para apuração do delito tipificado no art. 299 do Código Penal, em tese, praticado pelo indiciado Jorge Maluly Neto. Consta dos autos que o indiciado, com o fim de obter outorga de uma emissora de rádio em Mirandópolis-SP (Rádio Comunitária Amigos de Mirandópolis), teria emitido declaração falsa (Aviso de

Habilitação n.º 01/2009) em nome da Associação Comunitária Amigos de Mirandópolis-SP (da qual era presidente), afirmando não ser executante de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão sonora (fl. 250), quando, na verdade, atuava como procurador da Rádio Clube de Mirandópolis (fl. 08). Consta ainda que, em resposta aos quesitos formulados pela d. autoridade policial, o indiciado Jorge Maluly Neto apresentou documentação (fls. 255/265), alegando, em suma, que nunca foi sócio, acionista ou cotista da Rádio Clube de Mirandópolis, mas gerente comercial por procuração, o que o fez pensar que não cometia nenhum ato ilícito quando assinou o anexo (de fl. 250), entendendo que não existia qualquer incompatibilidade ou proibição, nos termos da lei. Às fls. 267/268, indiciamento indireto de Jorge Maluly Neto. O i. representante do Ministério Público Federal, por sua vez (fls. 275/279), requereu o arquivamento dos presentes autos, sustentando, em síntese: 1) não haver justa causa para a persecução penal, porquanto, ainda que tenha havido uma divergência entre o declarado e o que de fato ocorria, a declaração de fl. 250 não constitui documento, no sentido jurídico-penal (no que se refere a instrumento), já que não é prova hábil do fato declarado; 2) ainda que assim não o fosse, Jorge incorreu em erro de proibição (art. 21 do CP), haja vista que, conforme suas declarações, acreditou que sua conduta fosse admissível no direito, agindo, assim, de boa-fé, ínsita às relações humanas. É o relatório. Decido. Em que pese a exposição diligente e muito bem alinhavada pelo ilustre membro do Ministério Público Federal, entendo que, diversamente do alegado, existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia in casu, nos termos do disposto pelo art. 41 do CPP, posto que existentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir), além da justa causa necessária à propositura da ação penal e consubstanciada na existência de indícios de autoria e materialidade delitivas. Cito o seguinte precedente oriundo do E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL - HABEAS CORPUS - ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRERROGATIVA DEFERIDA AO MAGISTRADO PELO ORDENAMENTO PROCESSUAL - CONTROLE DE LEGALIDADE QUE VISA GARANTIR O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL - APREENSÃO DE MATERIAL - HABEAS CORPUS - VIA INADEQUADA - ORDEM DENEGADA. 1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder no fato da autoridade impetrada discordar do representante ministerial quanto ao destino do inquérito policial, visto que exerceu, apenas e tão somente, prerrogativa que lhe é garantida pelo artigo 28 do Código de Processo Penal. 2. O Legislador, ao cunhar tal dispositivo, pretendeu garantir o respeito ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, permitindo ao magistrado que discorda do pedido de arquivamento do inquérito policial, provocar uma nova manifestação do Ministério Público, desta feita, de órgão hierarquicamente superior àquele que, inicialmente, formulou o pedido de arquivamento. 3. Trata-se de um meio de controle que o ordenamento jurídico houve por bem conferir à autoridade judicial, sem, contudo, interferir na posição de dominus litis do Ministério Público. E tanto é assim que, caso o órgão superior do Ministério Público mantenha o pedido de arquivamento, nada restará ao magistrado fazer, senão acolher o pleito do parquet, determinando, então, o arquivamento dos autos. 4. O Juiz que determina a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, exerce só uma função de controle, expressamente deferida pelo Legislador. Ademais, conforme alerta a Douta Procuradoria Regional da República, citando a doutrina do Professor Julio Fabbrini Mirabete: (...) O Juiz (...) não está obrigado a atender, de início, o pedido de arquivamento do Ministério Público, podendo remeter o inquérito policial, caso não se convença das razões invocadas para o pedido de arquivamento, ao Procurador-Geral de Justiça. A este cabe a decisão final sobre o oferecimento ou não da denúncia (princípio da devolução). (...) E como já restou assentado na decisão vestibular: (...) a esta Corte Regional não cabe averiguar, em sede de habeas corpus, a presença dos pressupostos para o arquivamento do feito, porquanto a Lei Processual Penal atribui tal competência, primeiro ao Procurador-Chefe da Instituição, à qual é atribuída a defesa da sociedade e à qual é outorgada a titularidade da ação penal (...). 5. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou abuso de poder, a ser reconhecido nestes autos, quanto a decisão que determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, para os termos do artigo 28 do Código de Processo Penal. 6. Por fim, o pedido de liberação dos equipamentos apreendidos não pode ser conhecido em sede de habeas corpus, que se destina a proteger, tão somente, a liberdade de ir e vir do indivíduo. 7. Ordem denegada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 22232 Processo: 200503000591101 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/03/2006 DJU DATA: 04/04/2006 PÁGINA: 366 Relatora: Ramza Tartuce Data Publicação: 04/04/2006). Assim, diante da fundamentação supra, indefiro o pleito de arquivamento formulado, aplicando o art. 28, do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia em relação aos fatos ora apurados. Providencie a secretaria os atos de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004518-40.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO DA SILVA X ANTONIA PEREIRA DE ABREU(SP285999 - ADILSON DE BRITO) X MARCIA PAUPITZ(SP285999 - ADILSON DE BRITO) X MARLENI FATIMA GALIATTO(SP311158 - RICARDO RODRIGUES STABILE) X SANDRA CRISTINA DE ANDRADE SABINO(SP285999 - ADILSON DE BRITO) X JULIANA CRISTINA TALON

GON(SP285999 - ADILSON DE BRITO)

Vistos em decisão. Trata-se de inquérito policial, instaurado mediante Portaria, para averiguar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal. Às fls. 80/85v, o i. representante do Ministério Público Federal pugnou pela designação de audiência para oferecimento de proposta de transação penal em favor da averiguada Antônia Pereira de Abreu, sustentando, em síntese, que o fato se subsume exclusivamente, ao artigo 2.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, e não, também, ou exclusivamente, ao artigo 337-A, do Código Penal (ou mesmo ao artigo 1.º, da Lei n.º 8.137/90), porque não encontra guarida em seu caput, já que não houve supressão ou redução de contribuição social previdenciária, em virtude do crédito respectivo ter sido constituído pelo lançamento (no caso, o Auto de Infração n.º 37.284.107-4 (cf. fls. 4/37, do Apenso I, Vol. I). É o relatório. Decido. Em relação ao pleito de fls. 80/85v, com todo o respeito à exposição diligente e muito bem alinhavada pelo Ilustre Membro do Ministério Público Federal, tenho para mim que, diversamente do alegado, o simples fato de haver débito inscrito em dívida ativa da União (fls. 47 e 58/60) pressupõe indício de supressão ou redução de contribuição social previdenciária, ou seja, possível prática de crime a que alude o artigo 337-A, do Código Penal, havendo, destarte, indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia, nos termos do art. 41 do CPP, vez que existentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir), além da justa causa necessária à propositura da ação penal e consubstanciada na existência de indícios de autoria e materialidade delitivas. Ademais, a pena máxima cominada às condutas elencadas no art. 337-A do Código Penal é de 05 (cinco) anos de reclusão, restando, in casu, inaplicável o art. 61 da Lei n.º 9.099/95 (com a redação dada pela Lei n.º 11.313, de 2006) - e, assim, inviabilizada eventual proposta de transação penal em favor da averiguada - razão pela qual indefiro o pleito formulado, aplicando o art. 28, do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia em relação aos fatos ora apurados. Para tanto, providencie a secretaria os atos de praxe. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3353

MONITORIA

0008334-98.2009.403.6107 (2009.61.07.008334-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO(SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA)

Designo o dia 09 de MAIO de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de tentativa de composição amigável, devendo as partes, se o caso, apresentar no ato as suas respectivas propostas de acordo. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

0008866-72.2009.403.6107 (2009.61.07.008866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA - ME X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA)

Designo o dia 09 de MAIO de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de tentativa de composição amigável, devendo as partes, se o caso, apresentar no ato as suas respectivas propostas de acordo. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

0001627-80.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINA APARECIDA DE SA(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI)

Designo o dia 09 de MAIO de 2012, às 15:30 horas, para a audiência de tentativa de composição amigável, devendo as partes, se o caso, apresentar no ato as suas respectivas propostas de acordo. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

0004025-97.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

SERGIO GUARINON CORREA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Fls. 27/35: defiro. Designo o dia 09 de MAIO de 2012, às 14:00 horas para a audiência de tentativa de composição de acordo, devendo as partes no ato apresentarem as suas respectivas propostas. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800609-16.1995.403.6107 (95.0800609-9) - ALICE MIYUKI KUMOTO X AMIR FERNANDES SCHIAVETO X ANA CRISTINA GONCALVES HECHT X ANTONIO CARLOS CEREIJIDO BERSANI X APARECIDA DE FATIMA LEAL COSTA X AURO MARTINS MARUSTICA X ANTONIO FRANCA JUNIOR X CARLOS ALBERTO FILIPIN X CECILIA SHIZUE TADA VIEIRA X CELIA APARECIDA AMBROSIO CARVALHO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Processo nº 0000609-16.1995.403.6107 Parte autora: ALICE MIYUKI KUMOTO e OUTROS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença ALICE MIYUKI KUMOTO, AMIR F. SCHIAVETO, ANA CRISTINA G. HECHT, APARECIDA DE FÁTIMA LEAL, AURO M. MORÓSTICA, ANTÔNIO FRANÇA JÚNIOR, CARLOS ALBERTO FILIPIN, CECÍLIA S. T. VIEIRA, CÉLIA APARECIDA A. CARVALHO e ANTÔNIO CARLOS BERSANI, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. Decorridos os trâmites processuais, a parte autora informou que o coautor ANTÔNIO CARLOS BERSANI firmou acordo de adesão, nos termos propostos pela LC 110/2001 (fls. 1047/1050). A CEF apresentou cálculos de liquidação e extrato analítico em relação aos autores, à exceção de ANTÔNIO CARLOS BERSANI (fls. 1103/1142). A parte autora, intimada pessoalmente, por meio de seu procurador, alegando incorreção na liquidação informada pela CEF, apresentou seus cálculos. Instada a manifestar-se, a CEF reiterou suas conclusões anteriores, demonstrando equívoco na conta oferecida pelos requerentes (fls. 1145/1178 e 1182/1184). O Juízo homologou os cálculos da CEF e a composição firmada nos autos (fl. 1188). A parte ré apresentou extratos de saques efetuados ou de valores provisionados nas contas vinculadas dos autores. Por sua vez, a parte autora não somente requereu a apresentação do termo de adesão firmado nesta demanda, providência esta que foi atendida pela CEF (fls. 1192/1209, 1211/1212 e 1217/1218). O Juízo indeferiu o pedido da parte autora quanto à comprovação do pagamento noticiado pela parte ré no feito nº 93.0002350-0 aos coautores CARLOS ALBERTO, CECÍLIA e CÉLIA. A União Federal informou que, em razão do pequeno valor e da quantidade de executados, deixa de executar os honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01 por ANTÔNIO CARLOS BERSANI. Consigne-se que no(s) documento(s) apresentado(s) pela CEF, que está(estão) em nome do(a) autor(a), consta(m) dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 26/08/2002 (fls. 1218). Além disso, informa(m) a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (em espécie/crédito em conta). Ademais, os autores remanescentes, ora vencedores, apesar de intimados, deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para manifestarem-se a respeito dos extratos de saques efetuados ou de valores provisionados em suas contas vinculadas. O provisionamento de tais valores, não contestado pela parte vencedora, resulta no cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação ao coautor ANTÔNIO CARLOS BERSANI. 2) em relação aos demais coautores, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002214-83.2002.403.6107 (2002.61.07.002214-6) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0002214-83.2002.403.6107 - Sentença - Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios. Citado, o INSS apresentou cálculos de liquidação. Regularmente intimada pelo Diário Oficial, a parte autora manifestou-se, concordando com os valores e, posteriormente, efetuou o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora, efetuou o levantamento dos valores depositados. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e

formalidades legais.P.R.I.

0000521-30.2003.403.6107 (2003.61.07.000521-9) - EDNA APARECIDA ZANARDELLI PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000521-30.2003.403.6107Exeqüente: EDNA APARECIDA ZANARDELLI PEREIRAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por EDNA APARECIDA ZANARDELLI PEREIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente.As quantias exeqüendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003227-83.2003.403.6107 (2003.61.07.003227-2) - ENY MARINS SECCHIN - ESPOLIO X MARCIA SECHIM DA SILVA X EDNEI SECHIM X NILSON SECHIM X MOACYR SECHIM X CRISTINA SECHIM X MARTHA SECHIM FRAZANI X CLARICE SEQUIM GENTIL(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0003227-83.2003.403.6107Exeqüente: MÁRCIA SECHIM DA SILVA e OUTROSExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MÁRCIA SECHIM DA SILVA, EDNEI SECHIM, NILSON SECHIM, MOACIR SECHIM, CRISTINA SECHIM, MARTA SECHIM FRAZANI e CLARICE SEQUIM GENTIL em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exeqüendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007939-19.2003.403.6107 (2003.61.07.007939-2) - ANTONIO LUIZ DE CAMPOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0007939-19.2003.403.6107Exeqüente: ANTÔNIO LUIZ DE CAMPOSExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANTÔNIO LUIZ DE CAMPOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exeqüendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000480-58.2006.403.6107 (2006.61.07.000480-0) - ANA DE ANDRADE(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000480-58.2006.403.6107 - Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios.Citado, o INSS apresentou cálculos de liquidação.Regularmente intimada pelo Diário Oficial, a parte autora manifestou-se, concordando com os valores e, posteriormente, efetuou o levantamento.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte autora, efetuou o levantamento dos valores depositados. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame

necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004101-29.2007.403.6107 (2007.61.07.004101-1) - JOSE LUIZ CONTEL(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA E SP018545 - FRANCISCO ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ação Ordinária nº 0004101-29.2007.403.6107Parte autora: JOSÉ LUIZ CONTELParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIATrata-se de ação ordinária de natureza previdenciária, pela qual a parte autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário.Argumenta que, em 1999, propôs ação declaratória de atividade rural e condenatória de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qual foi distribuída ao d. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui (feito nº 1.636/99). O pedido foi julgado improcedente. Mas, em face de recurso interposto, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou o julgado, determinando a averbação do tempo de atividade rural.Nessa seara, aduz que o INSS, ao ser intimado acerca de referida decisão de segunda instância, averbou o tempo de atividade rural e concedeu a aposentadoria pleiteada, com DIB em 25/08/2003.No entanto, sustenta ter formulado requerimento administrativo em 22/02/2001, no qual pleiteou o mesmo benefício e que foi indeferido. Ao contrário da data considerada pelo INSS para o início do benefício, entende que desde 22/02/2001 preenchia todas as condições para o deferimento do benefício.Desse modo, requer a revisão de sua aposentadoria, para fazer retroagir a DIB ao seu benefício para 22/02/2001 e, sucessivamente, a restituição das contribuições que verteu à Previdência Social desde essa data até 25/08/2003, a partir de quando o benefício foi efetivamente implantado.A demanda foi inicialmente proposta perante o d. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, que, julgando-se incompetente, determinou a sua remessa a esta Justiça Federal. O feito foi redistribuído a este Juízo.Decorridos os trâmites processuais de praxe, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Inicialmente cumpre destacar que o objeto da presente demanda é a revisão de benefício previdenciário.Com efeito, em se tratando de concessão ou revisão de benefício previdenciário, em termos de competência, aplica-se o 3º do art. 109 da CF que assim prevê:Art. 109 - (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei)Extrai-se da leitura da norma acima transcrita que a Constituição Federal garantiu ao beneficiário a faculdade de escolher propor a ação na comarca de sua residência, se esta não for sede da Justiça Federal, em conformidade com o que preconiza o art. 109, 3º, da CF.Restou, pois, determinado que a competência para o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão ou revisão de benefícios é territorial, portanto, relativa.Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo que adoto como razão de decidir:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão. 2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. 3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo para processar e julgar o feito.(CC 200600622950, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:26/03/2007 PG:00200.)Portanto, a regra geral é que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações previdenciárias não acidentárias. A ressalva refere-se à garantia estabelecida no 3º do art. 109 da CF antes transcrito.Todavia, quando da distribuição da presente demanda à 4ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, o d. magistrado assim decidiu: Tendo em vista que há pedido de restituição de valores, incompetente o Juiz que somente pode analisar benefício. Diante disto, redistribua-se a uma das Varas Federais de Araçatuba. Cumpra-se..Como a procedência da restituição está condicionada ao acolhimento do pedido revisional, é certo que o presente feito deverá retornar ao Juízo estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Birigui, competente para processar e julgar a presente ação.Em face do exposto, espera que esse Egrégio Tribunal conheça do conflito ora suscitado e lhe dê provimento para fixar a competência do presente no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP.E. Deferimento.

0006559-82.2008.403.6107 (2008.61.07.006559-7) - ERBES APARECIDO DE ALCANTARA TURIUBA - ME(SP186723 - CARINA BARALDI GIANOTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (REU), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor a título de PORTE de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp): Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento:18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS Os pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela Internet, perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista agência da CAIXA, poderá ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, conforme orientação normativa.Efetivadas as providências, voltem conclusos.Int.

0009990-27.2008.403.6107 (2008.61.07.009990-0) - CREUSA SORPILLI CAVALHEIRO SILVEIRA(SP229124 - MARCELO HENRIQUE BENES INACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009990-27.2008.403.6107 - Sentença - Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios.Citado, o INSS apresentou cálculos de liquidação.Regularmente intimada pelo Diário Oficial, a parte autora não se manifestou a respeito dos valores, nem em relação aos depósitos efetuados, mas efetuou o levantamento.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte autora efetuou o levantamento dos valores depositados. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decurso e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0012004-81.2008.403.6107 (2008.61.07.012004-3) - ROSANGELA SANTANA DE SOUZA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0012004-81.2008.403.6107Parte Demandante: ROSÂNGELA SANTANA DE SOUZAParte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA.ROSÂNGELA SANTANA DE SOUZA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a DER (05/11/2008).Para a tanto, alegou ser segurada da Previdência Social e sofrer de enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação da tutela.A parte demandante interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi convertido na forma retida pelo Tribunal.O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, pois a autora não é incapaz para o trabalho.Realizada perícia médica.Devidamente intimados acerca do laudo de fls. 90/97, o INSS ratificou os termos da contestação; a parte autora não se manifestou.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.A invalidez deve, ainda, ser total e permanente.Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 12/30 e 68/73), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia.Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, pelas mesmas razões acima, também resta evidenciada.Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 90/97), que a parte autora é portadora de doença degenerativa em coluna vertebral cervical e lombar, além de ter apresentado em 2004 Síndrome do Túnel do Carpo à direita, o que determina algumas limitações ao trabalho habitual na indústria de embalagens ou de calçados, sem incapacidade laborativa (fl. 94, item 6 - Conclusão).Além disso, o expert do Juízo esclareceu que não há incapacidade para atividade habitual atualmente. E acrescentou: os exames apresentados se relacionam ao problema anteriormente ocorrido de compressão do nervo mediano no túnel do carpo, patologia que atualmente não se manifesta com sintomas. O quadro clínico estabilizou-se e a autora apresenta apenas limitações parciais para o trabalho, sem caracterizar incapacidade, pois consegue trabalhar

regularmente (3ª consideração, fl. 93). Das informações contidas no laudo pericial e no CNIS da autora, extrai-se que a mesma trabalhou regularmente até junho de 2010 (fls. 68/69 e 91/92 - item 2.1 - histórico profissional). Essa situação é incompatível com o deferimento de benefício por incapacidade, tal como reclamado na inicial. Concluo, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela, o qual, ademais, não é substituto do seguro-desemprego. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007604-87.2009.403.6107 (2009.61.07.007604-6) - LUCIMARY APARECIDA GONCALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0007604-87.2009.403.6107 Parte autora: LUCIMARY APARECIDA GONÇALVES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA LUCIMARY APARECIDA GONÇALVES ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Juntou-se aos autos cópia integral do processo administrativo do pedido de benefício de Auxílio-Doença nº 31/531.623.752-4. Os laudos social e médico foram acostados aos autos, e apenas o INSS se manifestou a respeito. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Embora o INSS não tenha sido formalmente citado, compareceu nos autos apresentando contestação e alegações, suprida, portanto a falta de citação da autarquia. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência

e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, a autora tem direito à concessão do benefício assistencial. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal familiar não cobre as despesas mensais básicas necessárias, vez que se considera a pessoa incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, quando a família possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742, de 07/12/1993). A renda familiar da autora está resumida ao recebimento de salário mensal pelo seu marido no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e, conforme constatado pela Assistente Social a família foi excluída do Programa Federal Bolsa-Família, em meados de dezembro de 2009. O núcleo familiar é composto pela autora, seu marido e dois filhos menores, esse número de componentes resulta em renda familiar per capita abaixo do percentual de (um quarto) do salário-mínimo vigente. Quanto à incapacidade física observa-se que a autora nasceu aos 24/05/1978 - fl. 09, atualmente com 33 anos, possui baixo nível de escolaridade (2ª Série do Ensino Médio) e deixou o mercado de trabalho formal em 01/04/1993 - fl. 46. Portadora de miastemia grave, desde 1997 tornou-se incapaz parcialmente para exercer atividade laboral em 2002, com agravamento da moléstia em 2007 - fl. 64. O Sr. Perito Médico ao realizar o exame pericial relatou que a moléstia miastenia grave é uma patologia que atinge a junção mioneural, comprometendo a função muscular em diferentes segmentos corporais, com sintomas respiratórios, digestivos altos, além de fadiga de toda a musculatura estriada da face e membros. Causa fadiga extrema, fraqueza muscular, dificuldade para mastigar e engolir, falta de ar, voz anasalada, pálpebras caídas e visão dupla - fls. 62 e 63. E, ainda, que os sintomas variam de intensidade no decorrer de um mesmo dia e pioram com esforço físico, agitação e altas temperaturas - fl. 63. Conforme relato contido no estudo socioeconômico - fl. 48, a autora reside em companhia do marido que é dependente químico, embora esteja inserido no mercado informal de trabalho, o que afasta qualquer possibilidade de proteção previdenciária dos membros da família, no caso da ocorrência de qualquer sinistro. Conclui-se, portanto, pelos indícios que ambos (marido e mulher) estão enfermos e sem cobertura previdenciária ou assistencial. Malgrado essas informações, o perito afirmou que a autora não está incapacitada totalmente para o trabalho. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a autora não desenvolve qualquer atividade remunerada e está fora do mercado formal de trabalho desde o ano de 1993, o que vale dizer que ela não possui qualificação profissional. Portanto, não obstante a afirmação de que a autora não é inválida ou incapaz totalmente, a conclusão do Sr. Perito leva a crer que a atividade/capacidade profissional está condicionada à avaliação da capacidade da autora, em face do nível de instrução, histórico da enfermidade e do exame médico realizado. Se ponderados os fatores: nível de instrução, histórico de saúde da autora e a gravidade da moléstia de que é portadora, com destaque para os fatores que desencadeiam os sintomas da enfermidade; verifica-se a existência de incapacidade para o trabalho, que a levou ao estado de miserabilidade em que se encontra, com dificuldade de obter o mínimo necessário até para a sua alimentação. A Turma Nacional de Uniformização fundamentou decisão que negou provimento a recurso do INSS, com a afirmação de que a incapacidade a que se refere a Lei nº 8.742/93 - LOAS, não pode ser interpretada de forma absoluta, a se exigir do autor a impossibilidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, mas apenas aquelas que podem ser exercidas por ele, ou seja, devem ser considerados os padrões educacional, econômico e social em que o deficiente está inserido. Transcrevo, a seguir a emenda do julgado da TNU: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O benefício assistencial é devido à pessoa deficiente que seja incapaz e tenha renda per capita inferior a do salário mínimo, nos termos da Lei 8.742/93. 2. Conquanto o laudo pericial judicial indique incapacidade parcial e permanente para o trabalho em determinado quesito, acaba concluindo que a autora não ostenta condições para o exercício de sua atividade habitual (do lar) e que dificilmente retornará sua capacidade laboral produtiva que lhe gere renda para seu sustento (quesitos 1) ante as enfermidades/deficiências de que é portadora (CID M32 - lupus eritematoso sistêmico). 3. As condições pessoais da autora referentes à escolaridade (primeiro grau incompleto), reside em pequena cidade do interior, Taguatinga-TO, desempregada, fazendo uso de vários medicamentos (corticoides, imuno supressor diurético), com histórico de internações, devido às complicações da doença, já que ainda se encontra sem controle medicamentoso, corroboram a conclusão de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 4. Estando presentes os requisitos legais, deve ser deferido o benefício assistencial. 5. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. 6. Sem custas. 7. Condenação do INSS a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) reais. (Processo 118166820074014, ADELMAR AIRES PIMENTA da SILVA, TRTO - 1ª Turma Recursal - TO) No presente caso, é certo que a autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da apresentação da contestação pelo INSS - 18/12/2009 - fl. 25, em razão da ausência de citação formal do INSS. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme

orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada ao autor, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data da apresentação da contestação pelo INSS - 18/12/2009 - fl. 25, em razão da ausência de citação formal do INSS. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: LUCIMARY APARECIDA GONÇALVES. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente d) DIB: o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da apresentação da contestação pelo INSS - 18/12/2009 - fl. 25, em razão da ausência de citação formal do INSS. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para ciência desta decisão. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 1843/2011-mag, que deverá ser instruído com cópias das fls. 09 e 10. Solicite-se o pagamento do(s) honorário(s) do(s) perito(s). P. R. I. C.

0008943-81.2009.403.6107 (2009.61.07.008943-0) - EDILSON VIEIRA DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0008943-81.2009.403.6107 Parte Demandante: EDILSON VIEIRA DOS SANTOS Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA EDILSON VIEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ou sucessivamente AUXÍLIO-DOENÇA, desde a DER (11/03/2009). Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda tendo em vista que a incapacidade para o trabalho é anterior ao reinício das contribuições previdenciárias. O INSS forneceu cópia do procedimento administrativo do benefício de Auxílio-Doença Previdenciário nº 31/534.662.003-2, em nome do autor. Realizou-se perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls. 73/80, o Instituto-Réu manifestou-se; por sua vez, a parte autora permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: No que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 73/80), que a parte autora é portadora de insuficiência da função cardíaca em decorrência de doença isquêmica do miocárdio, consequente a infarto agudo ocorrido em 02 de janeiro de 2008, e de doença degenerativa em joelho esquerdo. Essas enfermidades o incapacitam totalmente para o trabalho (item 6 - conclusão - fl. 77). Assim, conforme notícia o expert do Juízo, a incapacidade do autor teve início em janeiro/2008, quando o mesmo foi vítima de infarto agudo do miocárdio (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 77). No entanto, observando-se a data de extinção do último vínculo laboral, em 03/12/2001 (cf. CTPS, fl. 16 e CNIS, fl. 88) e a data de início da incapacidade (janeiro/2008), observa-se o decurso de período superior aos prazos indicados no art. 15 da LBPS, configurando perda da qualidade de segurado do autor. Desse modo, quando efetuou sua nova inscrição no RGPS como contribuinte individual, em junho/2008 (CNIS, fl. 88), recolhendo-se as contribuições previdenciárias pertinentes, o requerente já se encontrava incapacitado. Com efeito, essa situação enseja a conclusão de que a incapacidade é pré-existente ao reingresso do demandante no RGPS (art. 59, único, da Lei nº 8.213/91). Assim, não obstante a existência de incapacidade, a demandante não faz jus ao benefício pretendido. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido

monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000167-58.2010.403.6107 (2010.61.07.000167-0) - CLARICE FIRME GOVEIA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o objeto da presente demanda envolve o reconhecimento de atividade rural, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 09): 22/05/2012, às 14h00min. Expeça-se o necessário. Int.

0000448-14.2010.403.6107 (2010.61.07.000448-7) - SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o objeto da presente demanda envolve o reconhecimento de atividade rural, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 09): 15/05/2012, às 16h00min. Expeça-se o necessário. Int.

0000979-03.2010.403.6107 (2010.61.07.000979-5) - MARGARIDA DOS SANTOS NOLASCO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0000979-03.2010.403.6107 Parte autora: MARGARIDA DOS SANTOS NOLASCO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. MARGARIDA DOS SANTOS NOLASCO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ou AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data da citação. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 49/58, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 14/15 e 47), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos, considerando-se a data de propositura da ação também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fl. 49/58), que a parte autora apresentou neoplasias em tireóide e útero e doença degenerativa leve em coluna vertebral e ombros. Todavia, tais enfermidades não a incapacitam para o trabalho. O expert: informa ainda que a reclamante foi submetida a procedimento cirúrgico de câncer de tireóide, em 2005. (...) Sua última avaliação no Hospital de Câncer de Barretos ocorreu há mais ou menos um ano, demonstrando a ausência de complicações ou recidivas do processo neoplásico. Além disso, em 2009, ela foi submetida a novo tratamento cirúrgico, através de histerectomia, para combater mioma uterino; da cirurgia não sobrevieram complicações ou necessidade de outros tratamentos complementares (fls. 52/53). Ademais, a requerente encontra-se trabalhando regularmente como faxineira (item 2.1, histórico profissional, fl. 50). Desse modo, portanto, que a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex

lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001354-04.2010.403.6107 - NEUZA GALAN DE LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0001354-04.2010.403.6107PARTE AUTORA: NEUZA GALAN DE LIMAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇANEUZA GALAN DE LIMA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do laudo médico pericial em Juízo.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que o(a) autor(a) não está incapacitado(a) totalmente para o trabalho, pugnando pela improcedência da ação. O INSS apresentou cópia dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios previdenciários requeridos em nome da parte autora.Realizou-se a perícia médica.Devidamente intimadas acerca dos laudos de fls 150/159, as partes não se manifestaram.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.A audiência de conciliação restou negativa.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes no CNIS (fl. 36), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia.Nenhuma dúvida quanto à incapacidade sustentada desde a inicial pela parte autora, haja vista que, desde 19/04/2010, é titular de benefício assistencial por incapacidade (fls. 37/38).Nessa seara, conforme laudo acostado às fls. 150/159, a requerente apresenta obesidade mórbida, hipertensão arterial grave, insuficiência venosa crônica em membros inferiores e doença degenerativa articular em coluna, joelhos e tornozelos de moderada/grave. Essas enfermidades a incapacitam total e permanentemente, desde 2010 (Respostas aos quesitos 1º e 7º, 8 e 11 do Juízo, fl. 155/157).Resta apenas aferir sua condição de segurado da Previdência Social. A princípio, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, tal exigência legal não está evidenciada.Conforme o CNIS, foram recolhidas contribuições previdenciárias em nome da demandante até janeiro/2001 e, depois, de julho/2004 a janeiro/2005.Na via administrativa, foi deferido benefício de auxílio-doença à requerente no período de 17/12/2004 a 25/01/2005 (fl. 36).Não há prova de que ele tenha retornado ao mercado de trabalho ou que tenha recolhido outras contribuições ao RGPS após janeiro/2005.Não obstante, extrai-se do laudo pericial que a incapacidade da autora decorre de agravamento, sendo que a(s) doença(s) datam de 1991 (resposta aos quesitos 9 e 10 do Juízo - fl. 156).Além disso, o expert afirma que a requerente está em tratamento médico há cerca de 20 anos (resposta ao quesito 3 da autora - fl. 157). Desse modo, então, forçoso é concluir que a demandante deixou de contribuir para a Previdência Social em razão da incapacidade que a acomete há alguns anos.Todavia, considerando-se o rol de doenças que acometem a autora, conforme descrição feita pelo perito judicial, não é crível que a incapacidade possa ser determinada a partir de abril de 2010, apenas.Portanto, não há se falar em perda da qualidade de segurado.Assim, considerando o pedido formulado nestes autos (fl. 05), o teor do laudo pericial e as demais provas coligidas, sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade, a enfermidade que a acomete a incapacita total e permanentemente a parte autora faz jus ao benefícioDesse modo, tendo sido demonstrado nos autos que a incapacidade decorre de agravamento das patologias, conclui-se que a autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.In casu, considerando o pedido formulado nos autos, não há como deferir o restabelecimento do auxílio-doença informado às fls. 04/05, haja vista inexistir prova de que a autora tenha sido titular de benefício em 2008.Assim, com fundamento no laudo médico pericial acostado aos autos, a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deve ser deferida desde 20/04/2010 (DIB do Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência 87/540.503.951-5).Em razão do direito ora

reconhecido, deverá o INSS proceder à devida compensação dos valores já pagos a título do benefício assistencial com aqueles decorrentes da aposentadoria deferida na presente sentença. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que será observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto ao início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 20/04/2010. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, compensando-se os valores já pagos em razão do benefício assistencial deferido na via administrativa (87/540.503.951-5). Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Aposentadoria por Invalidez. b) nome do segurado: NEUZA GALAN DE LIMA c) data do início do benefício: 20/04/2010 d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1852/2011-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 09, 35 e 38 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001904-96.2010.403.6107 - JURANDYR ESTEVES DA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº : 0001904-96.403.6107 Parte Autora: JURANDYR ESTEVES DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo ASENTENÇA JURANDYR ESTEVES DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com pedido de tutela antecipada, cumulados com indenização de perdas materiais e danos morais, desde a cessação do benefício, em 31/01/2010. Alegou ser segurado da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, pois o autor não é total e permanentemente incapaz para o trabalho. Realizada perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls. 83/93, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, analiso o mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Considerando as informações constantes na CTPS e no CNIS (fls. 17/21, 77/79), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, pelas mesmas razões acima, também resta evidenciada. Já no que toca a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 83/93), que o requerente é portador de infecção pelo vírus HIV, hepatite C e leishmaniose. Porém, atualmente, essas enfermidades não o incapacitam para o trabalho (conclusão, fl. 87). O expert do Juízo esclarece ainda que, não obstante a necessidade de controle e acompanhamento ambulatorial, a doença causada pelo vírus HIV pode manter-se em equilíbrio no organismo sem desencadear a perda da imunidade por períodos longos, como é o caso em pauta (resposta ao quesito 17 do autor, fl. 89). Assim, não obstante a gravidade da doença,

restou demonstrado nos autos que, à época da perícia, o requerente não estava incapacitado e podia trabalhar. Dessa forma, inviável a concessão dos benefícios pleiteados. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001947-33.2010.403.6107 - NEZILIA CRISTINA DA SILVA SARDINHA (SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo Nº 0001947-33.2010.403.6107 Parte Autora: NEZILIA CRISTINA DA SILVA SARDINHA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEZILIA CRISTINA DA SILVA SARDINHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA; Alega a parte autora, em síntese: a) que é segurada da Previdência Social; b) que é incapaz para o trabalho; c) que possui atestados médicos que diagnosticam a sua incapacidade laborativa; razão pela qual entende que o benefício deve ser concedido. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada perícia médica. As partes apresentaram memoriais. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, o art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de aposentadoria por invalidez, o mesmo deve estar incapacitado total e permanentemente, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. Vejamos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade que dá direito ao deferimento da aposentadoria por invalidez é permanente e total, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado para qualquer atividade laborativa, bem como deve ter cumprido a carência exigida para tanto. Já o art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. No presente caso, observo que a incapacidade é parcial e permanente. De fato, considerando-se as conclusões do expert nomeado pelo Juízo observo que a autora é portadora de doença degenerativa lombar, com hérnia de disco, operada em 25 de janeiro de 2010, através de artrotese entre L2 e S1, o que determina incapacidade para o trabalho de faxineira a partir de janeiro de 2011, sendo que a mesma estava totalmente incapacitada para o trabalho de 05 de novembro de 2009 a 31 de dezembro de 2010. Ao responder os quesitos do Juízo, o expert afirmou que o início da doença se deu em 2008 e que a incapacidade surgiu a partir de 05 de novembro de 2009 (fl. 114). Analisando o CNIS e a CTPS da parte autora, observo que a mesma tem contribuições vertidas até 30 de julho de 2000 como segurada empregada de Noemia Vitro (fl. 18). Em dezembro de 2000 há uma contribuição paga (fl. 101). Após esta data, voltou a contribuir somente no período de 01/2010 até 11/2010, quando já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado

para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Dessa forma, verifico que a data de início da incapacidade (novembro/2009) é anterior ao reingresso da parte autora no RGPS, que se deu em janeiro de 2010 (CNIS - fl. 101). Assim, em conformidade com o disposto no art. 59, único, da Lei nº 8.213/91, não deve ser concedido o benefício pretendido. Nesse sentido sítio jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Agravo legal a que se nega provimento. AC 200703990383093. OITAVA TURMA. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN. DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 589.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito por NEZILIA CRISTINA DA SILVA SARDINHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à condenação, corrigido monetariamente, os quais, contudo, ficam suspensos, na forma do art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento dos honorários periciais; Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002123-12.2010.403.6107 - MAGALI SALETI BOTAZZO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002123-12.2010.403.6107 Parte Demandante: MAGALI SALETI BOTAZZO Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA. MAGALI SALETI BOTAZZO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ou sucessivamente, auxílio-doença, a contar da DER: 20/05/2005. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, no mérito, que o(a) autor(a) não é total e permanentemente incapaz para o trabalho. O INSS apresentou cópia dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios de auxílio-doença requeridos em nome da parte autora. Realizou-se perícia médica. Devidamente intimada acerca do laudo de fls. 87/94, o INSS manifestou-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Preliminar - Prescrição Quinquenal. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, e, ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do presente feito. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, a princípio, não está evidenciada. Conforme demonstram a CTPS e o CNIS, extinguiu-se em 19/08/2005 o último vínculo laboral mantido pelo requerente (fls. 16 e 34). Não há prova de que ele tenha retornado ao mercado de trabalho ou que tenha recolhido outras contribuições ao RGPS após essa data. No entanto, extrai-se do laudo pericial que o início da doença e da incapacidade data de abril/2004, portanto anterior ao término de aludido contrato laboral. Registre-se que a demandante foi beneficiária de auxílio-doença de 20/02/2004 a 31/03/2005. Desse modo, então, forçoso é concluir que o demandante deixou de contribuir para a Previdência Social em razão da incapacidade que o acometia, desde 2004. Portanto, não há se falar em

perda da qualidade de segurado.No que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 87/94), que a parte autora é portadora de quadro de compressão radicular em coluna lombar, com dor e paralisia parcial em membro inferior esquerdo, decorrente de hérnia de disco. Essa enfermidade a incapacita parcial e temporariamente para o trabalho, desde a alta do INSS em 20/05/2005 (item 5 - Discussão, 3º, parte final, e respostas aos quesitos 1, 6, 7, 8, 10 e 11 do Juízo - fls. 91/92).O expert esclarece que a requerente deverá ainda ser submetida a outro procedimento cirúrgico para liberação e estabilização entre as vértebras (resposta ao quesito 4 do INSS, fl. 93).Também estabelece que o quadro de incapacidade para o trabalho se arrasta desde a época do procedimento cirúrgico, impondo limitações para que a demandante exerça atividades que exijam movimentação corporal ampla, postura ortostática e esforço físico desde moderado a pesado (item 5 - Discussão, 3º, fl. 91).Por fim, sustenta o perito judicial que atualmente a autora não pode ser reabilitada para o exercício de outra atividade, pois apresenta muita dor. Posteriormente, a reabilitação será possível se e a partir de quando ela for submetida a nova cirurgia (item 6 - conclusão e respostas aos quesitos 12 do Juízo e 7 do INSS, fls. 91/93).Conclui-se que: 1) em razão do quadro clínico apresentado, o benefício por incapacidade inicialmente deferido na via administrativa não deveria ter sido cessado; 2) a autora somente terá condições de reabilitar-se para outra atividade que garanta a sua subsistência após submeter-se ao procedimento cirúrgico sugerido pelo expert.Desse modo, considerando-se a natureza das atividades que a autora sempre desenvolveu e que ela poderá ser reabilitada para exercer outros afazeres, entendo tratar-se de incapacidade total. Assim, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença.No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, tendo em vista que a autora foi titular de auxílio-doença até 31/03/2005 (NB 31/502.167.828-7 - CNIS - fl. 34), o termo inicial do benefício ora deferido deverá ser o dia posterior à sua cessação: 01/04/2005.A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Cumpra registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91).Por fim, em face da peculiaridade do caso e com fundamento nas conclusões do expert do Juízo, deverá o INSS oportunamente promover a reabilitação profissional da requerente, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o julgado abaixo:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) - Cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Precedentes desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - AI 201003000154365 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 407158 - Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 808) (destaquei)Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto ao restabelecimento do benefício ora deferido e início do pagamento.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder e implantar o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a cessação do benefício NB 31/502.167.828-7 (fl. 34): 01/04/2005.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, respeitando-se a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Ante a sucumbência mínima, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:I-) nome do(a) segurado(a): MAGALI SALETI BOTAZZOII-) benefício a ser concedido: auxílio-doença.III-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS.IV-) data do início do benefício: 01/04/2005.Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo

475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1710/2011-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11 e 34 - nos quais constam os dados qualificativos do autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002124-94.2010.403.6107 - CLAUDEMIR DA SILVA LEITE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002124-94.2010.403.6107 Parte Autora: CLAUDEMIR DA SILVA LEITE Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo ASENTENÇA CLAUDEMIR DA SILVA LEITE ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o deferimento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ou, sucessivamente, AUXÍLIO - DOENÇA. Para tanto, alegou ser segurado da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s) que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando no mérito, a improcedência da demanda. O INSS forneceu cópia do processo administrativo do benefício de Amparo Social Pessoa Portadora de Deficiência n 87/540.070.231-3 em nome do autor. Realizada perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls. 85/93, a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Considerando as informações constantes na CTPS e no CNIS (fls. 19/21 e 57/59), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Porém, a sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, não resta evidenciada. Nesse sentido, tanto a CTPS quanto o extrato do CNIS informam que o último vínculo laboral mantido pelo requerente cessou em 31/10/1992 (fls. 21 e 57). Após, não voltou a trabalhar. Não há nos autos qualquer outra informação de que, depois dessa data, ele tenha recolhido outras contribuições previdenciárias. Assim, entre a data de extinção do último vínculo laboral e a propositura da presente demanda (22/04/2010) transcorreu prazo superior àqueles previstos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, o que configura a perda da qualidade de segurado do requerente. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 85/93), que o requerente é portador de polineuropatia alcoólica, hipertensão arterial, seqüela de fratura em pé esquerdo, que determinam incapacidade parcial e permanente para o trabalho rural. Devido à fratura recente em punho esquerdo, é portador de uma incapacidade temporária para o trabalho (conclusão, fl. 88). Por essa razão, não obstante a constatação da incapacidade atual, não é possível acolher o pleito formulado na inicial, haja vista que, em 2010, considerando-se a data de extinção do seu último vínculo laboral (31/10/1992), havia perdido a qualidade de segurado. Assim, ante a perda da qualidade de segurado, resta inviável a concessão do benefício nos termos requeridos na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, no entanto, as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002328-41.2010.403.6107 - CLAYTON ALFREDO NIGRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002328-41.2010.403.6107 Parte autora: CLAYTON ALFREDO NIGRO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BSENTENÇA CLAYTON ALFREDO NIGRO, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria especial (NB 46/025.010.422-9), considerando-se as contribuições que recolheu após o deferimento do benefício. Alega que, mesmo aposentado, continuou exercendo atividade laborativa e recolhendo contribuições à Previdência Social. Por isso, entende fazer jus ao deferimento de novo benefício, mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão

da aposentadoria da qual é titular. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferida a tutela antecipada. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Citado, apresentou contestação alegando decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS suscitou prejudicial de mérito: a decadência do direito à revisão, considerando-se a data de concessão do benefício e a da propositura da ação. De fato. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado neste feito pelo autor, haja vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. De fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Também quanto à prescrição, nosso ordenamento jurídico não admite a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionabilíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB posterior à Lei nº 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. (...) (destaquei) (TRF4 - AC 200670000258123 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte: D.E. 15/01/2010) (destaquei) Considerando-se que a Lei nº 9.528/97 já estava em vigor na data em que o benefício foi deferido, o prazo decadencial nela previsto é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a inicial, a parte autora apresentou cópia da carta de concessão do benefício, na qual consta a informação acerca do dia de início do benefício - DIB: 29/09/1994 (fls. 31/32). Assim, no caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 05/05/2010, quando o direito à revisão já estava fulminado pela decadência. Nessa seara, verifico ainda que a parte autora não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003260-29.2010.403.6107 - GILBERTO DOS SANTOS MIGUEL (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003260-29.2010.403.6107 Parte Demandante: GILBERTO DOS SANTOS MIGUEL Parte

Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO

ASENTEÇA. GILBERTO DOS SANTOS MIGUEL ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 31/08/2007, e a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da citação. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizou-se perícia médica. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, no mérito, que o(a) autor(a) não é total e permanentemente incapaz para o trabalho. O INSS apresentou cópia dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios de auxílio-doença requeridos em nome da parte autora. Devidamente intimada acerca do laudo de fls. 67/77, as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS e CTPS, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, também está evidenciada. O demandante manteve vínculo laboral até dois meses antes de propor a presente ação. No que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 67/77), que a parte autora é portadora de doença dermatológica decorrente de alergia ao cimento. Essa enfermidade o incapacita total e permanente para o trabalho habitual (fl. 73, respostas aos quesitos 7 e 8 do juízo). O expert afirma, no entanto, que o requerente tem condições de exercer outras atividades, mesmo na construção civil, desde que não tenha contato com cimento (resposta ao quesito 6 do autor, fl. 72). Desse modo, considerando-se a natureza das atividades que o autor sempre desenvolveu, no caso em apreço, entendo tratar-se de incapacidade total para o exercício de sua ocupação habitual (servente de pedreiro). Assim, levando-se em conta que poderá ser reabilitado para exercer outros afazeres, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, tendo em vista que o autor exercia atividade até a data da perícia médica, o termo inicial do benefício ora deferido deverá coincidir com essa data: 13/10/2010. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Por fim, em face da peculiaridade do caso e com fundamento nas conclusões do expert do Juízo, deverá o INSS oportunamente promover a reabilitação profissional da requerente, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o julgado abaixo: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) - Cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Precedentes desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - AI 201003000154365 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 407158 - Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1

DATA:06/10/2010 PÁGINA: 808) (destaquei)Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto ao restabelecimento do benefício ora deferido e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder e implantar o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a data da perícia médica: 13/10/2010 (fl. 66). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: I-) nome do(a) segurado(a): GILBERTO DOS SANTOS MIGUELII-) benefício a ser concedido: auxílio-doença. III-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. IV-) data do início do benefício: 13/10/2010 (fl. 66). Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 339/2012-afmf), que deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 84 - no qual constam os dados qualificativos do autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003862-20.2010.403.6107 - MARIA VERONICA ANDRADE E SILVA (SP284177 - JOÃO ERNESTO FINARDI CERQUETANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0003862-20.2010.403.6107 PARTE AUTORA: MARIA VERONICA ANDRADE E SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARIA VERONICA ANDRADE E SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data de indeferimento, em 11/05/2010. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que o(a) autor(a) não está incapacitado(a) para o trabalho, pugnano pela improcedência da ação. Realizou-se a perícia médica. Devidamente intimados acerca dos laudos de fls 48/55, o Instituto-Réu requereu a improcedência do pedido; a parte autora não se manifestou. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS (fl. 44), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, pelas mesmas razões acima, também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial, conforme laudo acostado às fls. 48/55, revela que a requerente é portadora de hipertensão arterial, espondilolistese em coluna lombar, de grau III, com sintomas e limitações devido a processo degenerativo desde 40 anos de idade, gonoartrose e tendinopatia em ombro esquerdo. Essas enfermidades a incapacitam parcial e permanentemente (respostas aos quesitos 6º e 7º do Juízo, fls. 52/53 e conclusão, fl. 52). Ademais o perito clínico afirmou que as diversas enfermidades associadas especialmente à sua idade (61 anos na data da perícia), impedem a reabilitação profissional da demandante. Assim, considerando o teor do laudo pericial, sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade, a enfermidade que o acomete o incapacita parcial e

permanentemente. Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio doença. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, considerando o pedido formulado nestes autos, deve ser concedido auxílio doença a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER): 11/05/2010 (fl. 20). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à reimplantação do benefício e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 11/05/2010 (DER). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio Doença. b) nome do segurado: MARIA VERONICA ANDRADE E SILVA c) data do início do benefício: 11/05/2010 (DER - fl. 20) d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1834/2011-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 17 e 20 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e informações acerca do requerimento administrativo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004314-30.2010.403.6107 - MARIA DO CARMO SILVA ARAUJO (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0004314-30.2010.403.6107 Parte autora: MARIA DO CARMO SILVA ARAÚJO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. MARIA DO CARMO SILVA ARAÚJO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a DER do auxílio-doença NB 31/541.658.376-9. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, pois a autora não é total e permanentemente incapaz para o trabalho. Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 44/52, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 16/20 e 39), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fl. 44/52), que a parte autora é portadora de doença degenerativa em coluna

lombar em grau leve, sem comprometimento ou compressão medular ou radicular, enfermidade esta que não a incapacita para o trabalho. Assim conclui o expert: a reclamante é portadora de doença degenerativa leve em conduta vertebral e fibromialgia, sem incapacidade laborativa para sua atividade habitual de trabalho rural. (conclusão, fl. 48). Concluo, portanto, que a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006055-08.2010.403.6107 - MARIA LUISA ROSSI(SP135305 - MARCELO RULI E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se a ré, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001740-97.2011.403.6107 - BRUNA FERNANDA CARVALHO GONCALVES - INCAPAZ X LUIS FERNANDO CARVALHO GONCALVES - INCAPAZ X PATRICIA CHAGAS DE CARVALHO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001740-97.2011.403.6107 Parte Demandante: BRUNA FERNANDA CARVALHO GONÇALVES e outro Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo B. SENTENÇA. BRUNA FERNANDA CARVALHO GONÇALVES e LUIS FERNANDO CARVALHO GONÇALVES, representados por sua genitora, PATRÍCIA CHAGAS DE CARVALHO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício auxílio-reclusão. Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferida a assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. Decorridos os trâmites processuais, o INSS ofereceu proposta de acordo - fls. 66/68. A parte autora concordou expressamente com a proposta do INSS - fl. 77. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-reclusão. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fls. 77. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 303/2012-afmf). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003800-43.2011.403.6107 - ANA CLESIA DA CONCEICAO SILVA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- forneça croqui de seu endereço, ou firme declaração de que comparecerá em audiência independentemente de intimação, e 2- proceda à autenticação de fls. 14/20, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. No mesmo prazo supra, apresente cópia de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de maio de 2012, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de

crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar a carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0003801-28.2011.403.6107 - MARIA DE JESUS DA SILVA CARVALHO(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 14/20, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.No mesmo prazo supra, apresente cópia de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de maio de 2012, às 15:30 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar a carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0003803-95.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA BEZERRA SOUZA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de junho de 2012, às 16:00 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Intimem-se as partes, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0003875-82.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça croqui do endereço da primeira testemunha indicada à fl. 15, a fim de possibilitar sua intimação. Regularize, ainda, a autenticação de fl. 21, apondo sua assinatura.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de junho de 2012, às 14:30 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo

Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0003878-37.2011.403.6107 - FABIANA SOUZA DOS SANTOS (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS
Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe, bem como à inclusão no polo passivo de Maria José Teixeira dos Santos, conforme indicado na inicial. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça uma contrafé, a fim de possibilitar a intimação da corrê. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de maio de 2012, às 16:00 horas. Cite-se o INSS e a corrê, MARIA JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS, intimando-os da audiência supra designada, ocasião em que poderão apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar a carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus, no original. Intimem-se as partes e a testemunha, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0003939-92.2011.403.6107 - MARIA GALBIATI GALVAO (SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de junho de 2012, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0004170-22.2011.403.6107 - NEUZA SPESSOTTO BONATTO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de junho de 2012, às 14:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá

apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar a carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0004407-56.2011.403.6107 - NEUSA PACE COELHO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP302276 - MAURO LEONARDO FORATO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de junho de 2012, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar a carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus, no original. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0004594-64.2011.403.6107 - MARIZETE NUNES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Sentença tipo B. Iniciados os trabalhos, realizou-se a oitiva da testemunha, cujo depoimento foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital que segue encartada nos autos, nos termos dos artigos 169 e 170 do Código de Processo Civil. Após a oitiva das duas primeiras testemunhas, pelo(a) advogado(a) do(a) autor(a), foi dito: MM. Juíza, requeiro a desistência da oitiva da(s) outra(s) testemunha(s). Pela MM. Juíza Federal foi dito: homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas, sem oposição do INSS. Ato contínuo, pelo INSS, foi dito: MM. Juíza, o INSS está disposto a propor um acordo com a parte autora, nos seguintes termos: concordar com a averbação do tempo de serviço exercido em regime de economia familiar, de 23/08/1973 a 30/11/1983, somando-se os demais períodos exercidos já reconhecidos pelo INSS, de 01/12/1983 a 03/11/2011 (fl. 99), com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, no valor a ser calculado pelo INSS, desde a data da DER (03/11/2011). No que pertine ao valor das parcelas devidas em atraso desde a DER (fl. 99), o INSS propõe pagar 80% (oitenta por cento) do valor devido e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) e implantação do benefício em 30 (trinta) dias. A parte autora informou que concordava com a proposta. O Requerido comprometeu-se ainda a apresentar cálculos para liquidação do acordo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Pela MM. Juíza foi dito: NO MÉRITO, tendo as partes chegado a acordo nesta audiência, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO REALIZADA e, em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos pactuados, o INSS deverá implantar - em 30 (trinta) dias - o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB a partir da DER (03/11/2011 - fl. 99); pagar 80% (oitenta por cento) do valor dos atrasados e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas que se vencerem após esta data (Súmula 111 do STJ). Conforme o pacto ora entabulado, o INSS apresentará planilha de cálculo para liquidação em 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. Registre-se. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, a

presente sentença transita em julgado neste ato. Oportunamente, efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição D.I.B.: 03/11/2011 Autor(a): MARIZETE NUNES Nacionalidade: brasileira Estado Civil: solteira Natural: Tupaciguara/MG Nascido(a): 23/08/1959 Filiação: José Nunes e Divina Elias Nunes RG/SP: 17.648.017 CPF: 74.542.158-07 Endereço: Rua Antonio Cerizza, 47, Clovis Valentim Picoloto Cidade: Araçatuba/SP CEP: 16022-420 Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 327/2011-afmf), que deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 99 - no qual constam os dados qualificativos da parte autora e do benefício requerido na via administrativa. Registre-se. Cumpra-se. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. NADA MAIS.

CARTA PRECATORIA

0000540-21.2012.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X ELISETE PEREIRA AFONSO PASCOAL (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 22 de maio de 2012, às 14:30 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 278/2012 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO às testemunhas apontadas à fl. 02, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013652-67.2006.403.6107 (2006.61.07.013652-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042531-49.2000.403.0399 (2000.03.99.042531-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ODIVALDO JOEL BENETTI X OLYMPIA NOBRE MODENA X REGINA RUTH RINCON CAIRES X SHIGUEAKI SAKAMOTO X SONIA CAMARGO FERREIRA (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Converto julgamento em diligência. Fls. 407/412: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003012-15.2000.403.6107 (2000.61.07.003012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803289-37.1996.403.6107 (96.0803289-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FAK - AGROPECUARIA LTDA (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para a elaboração de cálculos relativos à determinação do valor da condenação - fl. 66, dos autos principais (0803289-37.1996.403.6107), em apenso, nos termos do artigo 475-B, 3º, do Código de Processo Civil. O valor da condenação deve ser atualizado destacando-se o quantum devido na data da citação da União (23/05/2000) - fl. 79-verso, dos autos principais (0803289-37.1996.403.6107), em apenso. Realizados os cálculos pela Contadoria Judicial, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA ENCONTRANDO-SE COM VISTAS AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002200-36.2001.403.6107 (2001.61.07.002200-2) - ANTONIO PANDOLFI - ESPOLIO (ESTEVAO DA SILVA PANDOLFI) X MARIA DE LOURDES SILVA (SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DE LOURDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002200-36.2001.403.6107 - Sentença - Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios. Citado, o INSS apresentou cálculos de liquidação. Regularmente intimada pelo Diário Oficial, a parte autora não se manifestou a respeito dos cálculos, nem relação aos depósitos efetuados, mas efetuou o levantamento. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora, efetuou o levantamento dos valores depositados. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000293-55.2003.403.6107 (2003.61.07.000293-0) - DIORACI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DIORACI FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000293-55.2003.403.6107Exeqüente: DIORACI FRANCISCO DE OLIVEIRAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por DIORACI FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0005754-08.2003.403.6107 (2003.61.07.005754-2) - EURIDES BRAGA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EURIDES BRAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005754-03.2003.403.6107 - Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios.Citado, o INSS apresentou cálculos de liquidação.Regularmente intimada pelo Diário Oficial, a parte autora não se manifestou a respeito dos cálculos, nem relação aos depósitos efetuados, mas efetuou o levantamento.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte autora, efetuou o levantamento dos valores depositados. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0012036-91.2005.403.6107 (2005.61.07.012036-4) - JOSE CARLOS PIMENTA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE CARLOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0012036-91.2005.403.6107 - Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios.Citado, o INSS apresentou cálculos de liquidação.Regularmente intimada pelo Diário Oficial, a parte autora manifestou-se, concordando com os valores.Posteriormente, não se manifestou em relação aos depósitos efetuados, mas efetuou o levantamento.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte autora, efetuou o levantamento dos valores depositados. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008116-46.2004.403.6107 (2004.61.07.008116-0) - DOEMIO BERGAMO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X DOEMIO BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0008116-46.2004.403.6107 - Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios.Citado, o INSS concordou com os cálculos de liquidação apresentados pela parte credora.Regularmente intimada pelo Diário Oficial, a parte autora efetuou o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte autora efetuou o levantamento dos valores depositados.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades

Expediente Nº 3355

MONITORIA

0006284-02.2009.403.6107 (2009.61.07.006284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDEMAR SACCHI X ANITA LEOPOLDONA MILANEZI DE OLIVEIRA(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI)
Certifico que nos termos do despacho de fl. 87, o presente feito encontra-se com vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-79.2008.403.6107 (2008.61.07.000196-0) - JOAO HERMES(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, conforme despacho de fl. 89, o presente feito encontra-se com vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, e após o réu, haja vista o retorno da Carta precatória.

0012418-79.2008.403.6107 (2008.61.07.012418-8) - ELIANE CRISTINA MARIN OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à autora/exeqüente para manifestação em 10 dias. Int.

0000036-20.2009.403.6107 (2009.61.07.000036-4) - LAURI ROSA VIEIRA FIOROTO(SP086148 - ORBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002541-47.2010.403.6107 - ILDEFONSO CIONI DE ALMEIDA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA - PROFERIDO DESPACHO À FL. 86- PRAZO PARA A PARTE AUTORA.

0002616-86.2010.403.6107 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002681-81.2010.403.6107 - JOAO DOS SANTOS(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002729-40.2010.403.6107 - IVO RIBEIRO ALVES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 -

JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002770-07.2010.403.6107 - LAURA FERREIRA DA ROCHA SOARES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002776-14.2010.403.6107 - JOSE DO ESPIRITO SANTO VIEIRA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002780-51.2010.403.6107 - MARIA CECILIA RIBEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE X CYRCE MARIA RIBEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE X JOAO MANOEL RIBEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE X MOACYR RIBEIRO DE ANDRADE JR(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002783-06.2010.403.6107 - LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002784-88.2010.403.6107 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES DA CUNHA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, ante os termos da certidão de fl. 173, concedo ao autor o prazo de 30 dias para regularizar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).Após, a regularização, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002833-32.2010.403.6107 - PEDRO DOS SANTOS FIGUEIREDO FILHO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002872-29.2010.403.6107 - FAZENDA TERRA BOA GUARARAPES SP(SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002881-88.2010.403.6107 - AMERICO ALVES DIAS(SP250564 - TIAGO MALFATI FAVARIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos

conclusos.

0003450-89.2010.403.6107 - AIRTON EDGAR AUGUSTO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0003459-51.2010.403.6107 - WILSON CARLOS BERTOLETTO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003578-12.2010.403.6107 - NOSMAR FURLANETI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0003580-79.2010.403.6107 - GENILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006067-22.2010.403.6107 - ADELINO MILOCH(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não ocorre a prevenção apontada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o réu - INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000600-28.2011.403.6107 - IONE MARIANO RODRIGUES(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 21 e 23/34: não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000627-11.2011.403.6107 - PARES BACCILI FILHO(SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO E SP168897 - CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE) X UNIAO FEDERAL

Ao Sedi para retificar o pólo passivo para que fique constando União Federal.Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se se matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Em seguida, venham os autos conclusos.

0000851-46.2011.403.6107 - MARIA NICOLAU DE MENDONCA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, conforme termo de deliberação de fl. 55, o presente feito encontra-se com vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

0001248-08.2011.403.6107 - VALDENOR DE OLIVEIRA SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes

autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para ação Ordinária. Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001276-73.2011.403.6107 - CLAUDEVIR BORTOLAIA(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001611-92.2011.403.6107 - GETULIO DORNELES GONCALVES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002810-52.2011.403.6107 - PAULO ROBERTO BONFIM(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito sumário. Assim, processe-se pelo rito ordinário. Ao SEDI para mudança de classe. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- regularize sua representação processual, visto que sua assinatura na procuração de fl. 14 não confere com as assinaturas dos documentos de fls. 12/13; 2- indique a doença que afirma ter; 3- retifique o valor dado à causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil, e 4- forneça contrafé a fim de viabilizar a citação. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu, bem como a intimação da Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Intime-se.

0002876-32.2011.403.6107 - MARCELO DE SOUZA CAETANO(SP076412 - JAIR JOSE DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP205802 - CINTHIA DELGADO COELHO RAMOS)

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003600-36.2011.403.6107 - ARMANDO YOSHIO MIZUGAI(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). Havendo concordância ou no silêncio, requisite-se o pagamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009149-95.2009.403.6107 (2009.61.07.009149-7) - ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LEILA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS E SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

DESPACHO DE FL. 209, PROFERIDO EM 28/11/2011: Ciência às rés do documento juntado à fl. 202.

Manifestem-se expressamente as partes se pretendem a realização de audiência para tentativa de composição de acordo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro a parte autora e, depois, as rés. Não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, voltem os autos conclusos para deliberações acerca da produção da prova pericial requerida.Int. PRAZO PARA A PARTE RÉ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6794

ACAO PENAL

0010543-08.2007.403.6108 (2007.61.08.010543-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Fls. 353/361: Manifeste-se a defesa do réu.Cumpra-se o sexto parágrafo da determinação de fl. 301 (remessa das razões e peças da correição parcial interposta pelo MPF à Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região), e prestem-se as informações.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6796

ACAO PENAL

0000944-11.2008.403.6108 (2008.61.08.000944-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Desentranhem-se as fls.710/712 e 726/730 juntando-se aos feitos pertinentes. Ciência às partes acerca das certidões de antecedentes juntadas aos autos.Fl.705: manifeste-se o MPF acerca da intervenção da defesa. Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6799

ACAO PENAL

0001469-85.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO UMADA ZAPATER(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)

Fl.252 e 265/265 verso: ao MPF para que se manifeste acerca dos endereços porventura ao seu alcance da testemunha Ivo.Fl.266: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Ciências às partes acerca das certidões de antecedentes constantes dos autos.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6800

ACAO PENAL

0002498-73.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X BENEDICTO BORBA(SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Fl.120: por ora, aguarde-se pelo retorno da carta precatória da Justiça Estadual em Cafelândia/SP. Fl.135: depreque-se a oitiva da testemunha Paulo Henrique(arrolada pela defesa) à Justiça Estadual em Penápolis/SP.Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6808

ACAO PENAL

0006499-43.2007.403.6108 (2007.61.08.006499-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X LINCOLN MORSELLI DE AQUINO(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X REGINALDO PIRES DA SILVA(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X GILMAR PALENSKE(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X JOSE ACACIO PICCININI(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO)

Autos n.º 0006499-43.2007.403.6108Autora: Justiça Pública Réus: Santiago Baquedano Fernandez e outrosSentença Tipo DVistos, etc.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Neusa Ramos Dutra, Santiago Baquedano Fernandez, Lincoln Morselli de Aquino, Reginaldo Pires da Silva, Gilmar Palenske e José Acácio Piccinini, por meio da qual se imputa aos acusados o crime de descaminho de máquinas de caça-níqueis. Assevera o MPF, para tanto, serem os réus responsáveis pela exploração de máquinas eletrônicas de vídeo-bingos, com partes e componentes eletrônicos de origem estrangeira sem documentação fiscal comprobatória de regular importação, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde e/ou ordem pública (fl. 443). Com a denúncia foram arroladas duas testemunhas.A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial de fls. 02/437, e foi recebida aos 05/06/2009 (fl. 448) e 05/07/2010 (fls. 516/516-verso, no tocante à ré Neusa).Os réus foram citados e ofereceram respostas à acusação.À fl. 927, foi afastada a absolvição sumária dos denunciados, e determinado o início da instrução.É o Relatório. Fundamento e Decido.Com a vênua devida, o caso é de se reconsiderar a decisão de fl. 927, pois os autos revelam estar-se diante de imperativa necessidade de se decretar a absolvição sumária dos réus.A acusação é a de que os acusados seriam os responsáveis pela exploração de sessenta e oito máquinas eletrônicas de vídeo-bingos, com partes e componentes eletrônicos de origem estrangeira sem documentação fiscal comprobatória de regular importação, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde e/ou ordem pública (fl. 443). Em momento algum se cogita da responsabilidade pela importação integral das máquinas, mas apenas pelo fato de estas conterem partes, ou componentes, de origem alienígena.Segundo o auto de infração lavrado pela autoridade fazendária, as máquinas eram montadas com a utilização de partes/componentes de origem estrangeira essenciais ao seu funcionamento (fl. 69).O laudo merceológico de fls. 56/57 resumiu-se a homologar o auto de infração, e não possui valor probatório.Assim, não é possível tipificar os fatos sob julgamento na figura do contrabando, pois os únicos itens com origem estrangeira - componentes eletrônicos - não tem entrada proibida em território nacional.Poder-se-ia cogitar, de outro lado, na possibilidade da prática do crime de descaminho. Contudo, a acusação não produziu prova do valor dos tributos iludidos com a importação clandestina, o que impede a tipificação do delito, considerada a imperiosa necessidade de se identificar efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal .Não fosse somente isso, denote-se que tais componentes são comumente comercializados no mercado interno e, ademais, o acusado José Acácio Piccinini fez juntar às fls. 118/263 extensa relação de notas fiscais relativas a equipamentos eletrônicos e de informática que foram totalmente desconsiderados pela acusação.DispositivoEm face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo sumariamente os réus Neusa Ramos Dutra, Santiago Baquedano Fernandez, Lincoln Morselli de Aquino, Reginaldo Pires da Silva, Gilmar Palenske e José Acácio Piccinini, na forma do artigo 397, inciso III, do CPP.Solicite-se a devolução de eventuais precatórias, independentemente de cumprimento. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: cancelada a audiência de 11/abril/2012, às 15hs55min tendo em vista a absolvição dos réus.

Expediente N° 6809

EXECUCAO FISCAL

0000367-43.2002.403.6108 (2002.61.08.000367-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MIXSOM DISCOS E FITAS LTDA X JOSE ROBERTO GODOY SE X CYLENE MARIA SILVESTRE GARCIA SE(SP159783 - LUCIENE AMADO TARESKEVITIS)

Fls. 131/150: com a juntada de cópia dos demonstrativos de pagamentos de fls. 136 e extrato da conta bancária de fls. 137/138, demonstrou a co-executada Cykene Maria Silvestre Garcia ser a conta bancária 100440-9, da agência 3245, do Banco Bradesco, a destinatária de seu salário. Isso posto, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 4.015,61. Oficie-se à CEF para o desbloqueio. Na sequência, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7554

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005515-68.2007.403.6105 (2007.61.05.005515-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) BRUNO ALBERTO BOFF(PR002602 - ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Inspeção. Fls. 254/261: Depreque-se à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS a expedição de alvará de levantamento do valor total existente na conta judicial nº3953.635.00001801-6, que na data de 24 de fevereiro de 2012 era de R\$389.031,65, mais as correções monetárias porventura existentes, a favor do requerente BRUNO ALBERTO BOFF, CPF nº337.065.739-20 ou procurador com poderes específicos. Instrua-se com cópias das fls. 06, 217, 234/235, 246/249, 254/261. Solicite-se ainda ao douto Juízo Deprecado que intime o requerente a retirar o alvará de levantamento. Int.

0012763-46.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-31.2011.403.6105) AGUINALDO CARLOS CRUZ(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de restituição de objetos apreendidos no bojo dos autos do nº 0012763-46.2011.403.6105, formulado em favor de AGUINALDO CARLOS CRUZ. O Ministério Público Federal manifestou-se parcialmente favoravelmente ao pedido, conforme fundamentado às fls. 11/12. Decido. Com razão o órgão ministerial. Os objetos apreendidos e relacionados nos itens 03, 05, 06, 09, 10 e 14 não possuem qualquer relação com os fatos apurados na ação penal e não interessam ao deslinde do feito, sendo de rigor a sua devolução. Isto posto, defiro parcialmente o pedido de restituição formulado às fls. 02/03, devendo ser restituídos ao interessado os objetos acima indicados (fl. 05). Os documentos e objetos relacionados nos itens 02, 04, 07, 08, 11, 12, 13 e 15, deverão permanecer acautelados até ulterior deliberação. Com relação ao item 01, oficie-se nos termos requeridos pelo órgão ministerial. Com a resposta, dê-se nova vista para manifestação. I.

ACAO PENAL

0001044-09.2007.403.6105 (2007.61.05.001044-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELA CORREIA LEITE(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X DORVAIR APARECIDO DOS SANTOS(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

Vistos em Inspeção. Fls. 654/663: Expeça-se novo mandado de intimação à testemunha de defesa NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA. Int.

0015338-61.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DE ARAUJO SOARES JUNIOR(SP065953 - SELMA MONTANARI RAMOS LEME E SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X CAIO MIRANDA NASSIF(SP065953 - SELMA MONTANARI RAMOS LEME E SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME)

Dê-se vista à Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

Expediente N° 7571

ACAO PENAL

0014051-39.2005.403.6105 (2005.61.05.014051-5) - JUSTICA PUBLICA X AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA) X REINALDO ALVES VALBERT(SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES E SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA)

Em face do teor da certidão de fls. 292, considero o silêncio da defesa como desistência da oitiva da testemunha referida Eduardo Idalgo. Faculto no entanto, a defesa trazer a testemunha supramencionada, por ocasião da audiência de interrogatório designada para o dia 18 de outubro do corrente ano, às 14h00, oportunidade em que será ouvida, cabendo a defesa no entanto, providenciar o comparecimento da testemunha, independentemente de intimação. Int. Cumpra-se no mais, a determinação contida na deliberação de fls. 262/263. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE AMERICANA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ERNESTO TOCHIAKI SUGUIHARA.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014750-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014750-6) - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária quanto à sentença prolatada e para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0004155-64.2008.403.6105 (2008.61.05.004155-1) - DEVALCIR DA SILVA GERMANO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Recebo o Recurso Adesivo, fls. 274/284, interposto pelo autor, subordinado à sorte do principal. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta no prazo legal. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fl. 285: dê-se ciência às parte quanto ao ofício encaminhado pela AADJ.Intimem-se.

0000160-09.2009.403.6105 (2009.61.05.000160-0) - HELENA BORIN(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de pedido de correção monetária de poupança de titularidade da autora, quando da implementação dos Planos Verão e Collor I e II. Foi proferida sentença (fls. 53/56), que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais; a sentença transitou em julgado em 09.09.2009 (fls. 57-verso). Intimada para requerer o que entendesse de direito, a autora promoveu a execução da condenação fixada na sentença (fls. 66/70). Houve impugnação à liquidação da sentença (fls. 73/75). Nesta ocasião, a CEF comprovou a realização de depósito judicial no valor total pretendido pela exequente (fls. 76). Pelo despacho de fls. 85, foi deferida a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso, de R\$ 22.438,34, que foi levantado às fls. 92. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos, os quais foram apresentados às fls. 94/97 e 101. Intimadas, a CEF concordou com os cálculos oficiais (fls. 105) e a exequente deles discordou (fls. 106/107). É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de execução de sentença proferida às fls. 53/56, no valor apresentado pela autora de R\$ 86.906,73 (oitenta e seis mil, novecentos e seis reais e setenta e três centavos), em setembro de 2010. Em impugnação aos cálculos de liquidação, a CEF apresentou o valor de R\$ 22.438,34 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), como sendo o valor devido à autora, no dia 13/12/2010 - data da realização do depósito judicial do valor total reclamado, comprovado às fls. 76. Por tal razão, foi determinada a expedição de alvará de levantamento deste valor incontroverso. Em face da divergência dos valores apresentados pelas partes, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou o valor de liquidação da sentença, em dezembro de 2010, de R\$ 22.710,41 (vinte e dois mil, setecentos e dez reais e quarenta e um centavos). Intimadas as partes, a CEF concordou com os cálculos oficiais (fls. 105) e a autora não logrou apresentar oposição consistente a ilidir a regularidade da conta apresentada às fls. 95/97 e 101. Com efeito, examinando detidamente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, verifico que merecem prestígio porquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização e, principalmente, mostram-se reverentes ao julgado sob execução. Por tudo, entendo que, com o levantamento do valor de R\$ 22.438,34 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos) pela exequente (fls. 92), houve o cumprimento parcial do comando judicial. Isto posto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo apresentados às fls. 95/97 e 101, fixando o valor da execução em R\$ 22.710,41 (vinte e dois mil, setecentos e dez reais e quarenta e um centavos), atualizado para dezembro de 2010. Expeça-se alvará de levantamento no valor da diferença entre o valor já levantado pela autora - de R\$ 22.438,34 - e aquele fixado acima, de R\$ 22.710,41. Autorizo o levantamento pela Caixa Econômica Federal do valor remanescente do valor depositado. Intimem-se.

0009749-25.2009.403.6105 (2009.61.05.009749-4) - MARCELO SCHMIDT SIMOES (SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0009668-42.2010.403.6105 - PEDRO INOCENCIO MANZATTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000667-62.2012.403.6105 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ESTADO DE SAO PAULO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre o laudo pericial.

0003528-21.2012.403.6105 - SEVERINO MODESTO DA SILVA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SEVERINO MODESTO DA SILVA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determine à ré que se abstenha de inscrever em Dívida Ativa e/ou cobrar o crédito tributário objeto da NFLD nº 2010/173669080392024, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa diária. Afirmo o autor haver protocolizado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em abril de 2005, o qual veio a ser deferido em julho de 2009, gerando um crédito acumulado em atraso no valor de R\$ 84.550,11, sobre o qual a parte ré fez incidir o imposto de renda. Alega que seus proventos mensais de aposentadoria não se sujeitariam, no entanto, à incidência do referido tributo. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/24. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade

judiciária. Em prosseguimento, observo pretender o autor a prolação de decisão antecipatória dos efeitos da tutela final, que determine à ré que se abstenha de inscrever em Dívida Ativa e/ou cobrar o crédito tributário objeto da NFLD nº 2010/173669080392024, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa diária. Verifico que a tutela pretendida visa, na realidade, à determinação de abstenção da ré quanto à inscrição e execução do crédito tributário, visto que a cobrança já foi efetuada, mediante envio da guia de fls. 23. Anoto, ademais, que o prazo de 24 horas requerido pela autora não se vincula, propriamente, à ordem de abstenção, mas às providências a serem encetadas pela Administração Fazendária no sentido de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de imposto de renda que, a rigor, é o que efetivamente se requer. Pois bem. O pleito de urgência em exame não tem por objeto, propriamente, tutela de natureza antecipatória. Trata-se, na realidade, de tutela cautelar. Com efeito, a medida de urgência pleiteada visa apenas a assegurar a efetividade de eventual sentença de procedência do pedido de anulação do lançamento fiscal. Pois bem. Como preleciona Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, vol.II, Forense, Rio, 20ª .ed., 1997, p.362/363), a medida cautelar é a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal. À sua concessão devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, caso a medida não seja concedida de pronto (fumus boni iuris e periculum in mora). No caso dos autos, a relevância dos motivos do pedido inicial resulta da aplicação do imposto de renda sobre o crédito acumulado do autor e da ausência de razoabilidade da decisão administrativa que transfere ao segurado os encargos decorrentes da mora administrativa. Com efeito, se a Administração Pública, por erro ou ilegalidade, deixa de pagar no tempo adequado o benefício previdenciário e verifica que, caso o tivesse feito, as parcelas mensais não se sujeitariam, dado o seu montante, à alíquota máxima do imposto de renda, não é razoável que a faça incidir sobre o crédito acumulado, sob pena de onerar o segurado por sua própria mora. Cumpre transcrever recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429 / SP; 2009/0055722-6; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132); Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 24/03/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2010) O periculum in mora, por sua vez, se infere da possibilidade da prática, pela Fazenda Pública Federal, dos atos necessários ao acautelamento e satisfação de seu crédito tributário, dos quais podem decorrer injustamente, considerado o entendimento jurisprudencial acima transcrito, prejuízos imediatos e irreparáveis ao autor. Isto posto, presentes os requisitos à tutela de urgência pretendida, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 2010/173669080392024. Intime-se a União Federal a encetar as providências necessárias ao registro da suspensão ora determinada, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se, ainda, a ré, a apresentar defesa no prazo legal. Intimem-se.**

EMBARGOS A EXECUCAO

000522-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000522-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615431-92.1998.403.6105 (98.0615431-2)) GILBERTO ALVES PEREIRA DA COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obri-gação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o depósito do valor devido pela Caixa Econômica Federal referente ao crédito sucumbencial por ela devida à parte embargante e ausência de ma-nifestação da parte embargante (fl. 123, verso), o que implica em concordância tácita. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos ter-mos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado na conta nº 2554.005.00023196-6 para a conta corrente nº 10.000-5, agência 0002 (Ag. Planalto), operação 006, de titularidade da Defen-soria Pública da União (CNPJ 00.375.114/0001-16). Visando a dar efetividade à determinação constante do arti-go 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO ##### N.º 109/2012 a ser cumprido na Cai-xa Econômica Federal, agência 2554, para NOTIFICÁ-LA, na pessoa de sua Gerente Geral, a que encete as providências necessárias ao cumprimento do determinado no parágrafo encimado. Oportunamente, após adotadas as providências supra, ar-quive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0603090-34.1998.403.6105 (98.0603090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080230 - MARCOS NAPOLEAO REINALDI) X ANA LUCIA DE SOUZA LOPES - ME X ANA LUCIA DE SOUZA LOPES X AGENOR RODRIGUES LOPES X VALDIR DUARTE JUNIOR(SP051564 - SEBASTIAO PINTO DA CUNHA)

1- Retifico os itens 3 e 4 do despacho de fl. 154 para determinar à Exequente Caixa Econômica Federal que promova o registro do levantamento da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Serra Negra-SP, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.2- Para tanto, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, intimando-a a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis.3- Tratando-se a depositária de preposta da exequente, resta intimada da desconstituição da penhora através da Caixa Econômica Federal, que deverá notificar sua empregada da presente desoneração.4- Atendido, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 154.5- Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017700-02.2011.403.6105 - MARCELO JOSE BAMBOLI(SP225784 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS STECA E Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X DIRETOR DA FACULDADE POLITECNICA DE CAMPINAS - POLICAMP

Conforme relatado às fls. 28, pretendia o impetrante, na data do ajuizamento (02/05/2011), sua imediata matrícula no curso de Redes de Computadores da Faculdade Politécnica de Campinas - POLICAMP, sem quaisquer ônus financeiros, até a regularização, pela faculdade, da bolsa integral para a qual alegou haver sido aprovado no processo seletivo do PROUNI. Ocorre que, de acordo com as fls. 03 da petição inicial, o impetrante pretendia sua admissão no curso desde que possível ainda no semestre da impetração (1º semestre de 2011), com autorização, inclusive, para a reposição das aulas perdidas e a realização das avaliações exigidas como requisito à aprovação. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Campinas - SP em 13/12/2011 e, portanto, já no final do ano letivo de 2011, foi o impetrante intimado a esclarecer o interesse mandamental remanescente. Representado, agora, pela Defensoria Pública da União, o impetrante informou seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista ainda não haver logrado matricular-se no curso pretendido. Assim, entendo ter ocorrido, no caso, alteração do pedido deduzido originalmente, razão pela qual recebo a petição de fls. 38 como emenda à inicial. Em prosseguimento, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Providencie a secretaria as cópias necessárias à composição da contrafé, inclusive da petição de fls. 38, ora recebida como emenda à inicial. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 108/2012 #####, CARGA N.º 02-10346-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Luís Octávio, 1281, Mansões Santo Antônio, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011766-83.1999.403.6105 (1999.61.05.011766-7) - NEUSA MARIA TECH CARIA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA TECH CARIA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada no montante integral do crédito referente à verba sucumbencial por ela devida à Caixa Econômica Federal e concordância manifestada pela parte executada com a transferência dos valores à parte exequente (fl. 199, verso). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 196/197 para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. Após, diante da concordância da parte exequente (fl. 199, verso), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, em favor da CEF, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, após adotadas as providências supra, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055772-90.2000.403.0399 (2000.03.99.055772-6) - JOSE FERNANDO CESTARI X MARIA CLARISSE BOSSO ARRUDA X NELSON ROMANO X RONALDO APARECIDO ARRUDA X VALTER

MOMESSO(SP115891 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE FERNANDO CESTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO APARECIDO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência consta no sistema informatizado texto de despacho o qual foi disponibilizado para publicação em 21/03/2012 (consulta processual - andamentos 187, 188 e 189 anexado), porém não condiz com o andamento físico do processo. Consulto como proceder.1. Ante a informação supra, dou por cancelados os andamentos 187, 188 e 189 que constam no sistema, devendo ser desconsiderados.2. Em prosseguimento, passo a apreciar a questão posta em discussão.3. Reside o pleito da parte autora/exequente no creditamento das diferenças apuradas com base no documento fornecido pela Caixa Econômica Federal às fls. 216, uma vez que o valor creditado pela executada não corresponde ao devido. Sustenta que a própria executada forneceu os cálculos do creditamento devido pelo documento mencionado, porém não os efetuou de forma plena.4. Oportunizada vista à executada, manifestou-se a Caixa sustentando que são indevidos os valores relativos ao índice de 44,80%, uma vez que não houve condenação a esse título.5. Após, várias idas e vindas da Contadoria, mantém a exequente seu pleito e assim também a executada.6. É o quanto basta relatar.7. Verifico que assiste razão à parte autora/exequente. Contrariamente ao alegado pela executada, a decisão de fls. 172/174 do C. Superior Tribunal de Justiça condenou a Caixa ao creditamento dos índices de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91) nas contas vinculadas do autor. De tal decisão não houve interposição de recurso (fls. 176).8. A executada sustenta equivocadamente suas alegações com base no acórdão de fls. 143, porém reformado pela decisão supramencionada.9. Neste passo, a Contadoria do Juízo induzida a tal equívoco, praticou os cálculos indevidamente formulados às fls. 294, 304 e 317. O primeiro (fls. 294), quase correto, porém com a aplicação de juros indevida. O segundo (fls. 304) excluiu o índice de 44,80% e aplicou os juros indevidamente e o terceiro (fls. 317) efetuou o cálculo sem aplicação do índice de 44,80%, mas com a indicação correta dos juros.10. Ainda defende a Caixa que a parte autora não requereu o creditamento do índice de 44,80%. Porém a parte autora demonstra seu pedido às fls. 15. Concluo portanto, que pende crédito à parte autora, devendo ser refeitos os cálculos.11. A esse fim, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria para que proceda aos cálculos de acordo com a decisão de fls. 172/174, com a aplicação dos índices de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91) nas contas vinculadas do autor, e a aplicação de juros de 0,5% ao mês. 12. Em seus cálculos deverá apurar o valor para o mês de 06/2004, época do creditamento pela Caixa Econômica Federal (fls. 195). Por fim, em confronto com o apresentado pela Executada, deverá a Contadoria indicar os valores relativos à diferença para creditamento na data atual.13. Após, dê-se vista e tornem conclusos.14. Em relação à audiência, resta prejudicada, uma vez que já superada a data de sua realização.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5646

DESAPROPRIACAO

0005607-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005607-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SYLVIO DA COSTA MOITA X SIMONE GONCALVES DA SILVA

Diante do decidido nos autos do processo n.º 0009165-21.2010.403.6105, defiro o pedido de fls. 253/254. Assim, proceda-se ao desbloqueio das contas bancárias de Eraldo José Barraca, CPF n.º 096.919.078-60. Cumpra-se. Intime-se.

0017537-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017537-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA

DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X IUKINOBU SUMIKAWA X REIKO SUMIKAWA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0002495-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002495-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. V. GOBIS ME X ANDREIA VASQUES GOBIS

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Int.

0002868-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002868-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCOS FABIANO JOSE X LUCIANA MARIA JOSE REIS X MARLENE CRUZ

Requeira a CEF o que de direito, em relação à corrê, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010079-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X GILIARDO FERREIRA X RICHARD JOSE DOS SANTOS

Defiro o pedido da CEF de desentranhamento da duplicatas originais, juntadas às fls. 24, 28, 32, 36, 40, 44, 48 e 56, devendo as mesmas serem substituídas pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos. Fls. 153: Razão assite à CEF. Assim, providencie a Secretaria a republicação do edital de citação. Cumprido o determinado no 1º parágrafo, intime-se a CEF para que retire os documentos desentranhados. [*os documentos foram desentranhados*]

0001985-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 26.121,62 (vinte e seis mil, cento e vinte e um reais e sessenta e dois centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____ / _____ **** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ÁGUAS DE LINDÓIA/SP a CITAÇÃO de ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA, residente e domiciliado na Rua Major Joaquim de Souza, 141, Centro, Lindóia/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0001995-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON DA SILVA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s)

r u(s) ficar ( o) isento(s) do pagamento das custas processuais e honor rios advocat cios devidos   parte contr ria (artigo 1102, c, 1  do CPC). No retorno do Mandado de Cita o, n o ocorrendo a cita o do r u, intime-se a Caixa Econ mica Federal, nos termos do artigo 162, par grafo 4 , do C digo de Processo Civil, para manifesta o, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a cita o e n o ocorrendo o pagamento nem a interposi o de Embargos Monit rios, depois de transcorrido o prazo legal, dever  a a o prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do C digo de Processo Civil. Assim, consoante disp e o artigo 475-J do C digo de Processo Civil, dever o os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 22.937,93 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e tr s centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, n o efetuado o pagamento, o montante ser  acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade   garantia estabelecida no art. 5 , inciso LXXVIII da Constitui o Federal, servir  o presente despacho como *****CARTA PRECAT RIA N.  / ***** O JU ZO DA 3  VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JU ZO DO FORO DISTRITAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA/SP a CITA O de WILSON DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Laerte Monteiro de Oliveira, 219, Jd. S o Conrado, Campo Limpo Paulista/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofere a embargos, independentemente da seguran a do ju zo, nos termos do artigo 1102, b, do C digo de Processo Civil, observando-se que para a hip tese de adimplemento volunt rio da obriga o, o r u ficar  isento do pagamento das custas processuais e honor rios advocat cios devidos   parte contr ria (artigo 1102, c, 1  do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contraf  e c pia deste despacho. Fica, desde j , o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder   retirada da Carta Precat ria expedida, comprovando a distribui o junto ao Ju zo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604635-52.1992.403.6105 (92.0604635-7) - ARMANDINO JOSE RAMOS X MAGALI SILVA RAMOS X ENILTON JOSE RAMOS X SILVANA REGINA RAMOS X DIRCEU JOSE RAMOS X JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA X ANTONIO MARZOLINI X SILVINO CECCATO X OSWALDO GALLERANI X EDY JOSE MARQUES MENDES X YOLANDA VAZ SHIMAMOTO X NELSA AVANZI LEONE X ANTONIO MARAN X AFONSO REDE(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)
Fls. 501/502: Defiro.Expe a-se Oficio Requisit rio em favor de Edy Jos  Marques Mendes, no valor indicado pela contadoria  s fls. 358.Ap s, sobreste-se o feito em arquivo at  o advento do pagamento final e definitivo.Int.

0602916-64.1994.403.6105 (94.0602916-2) - ELPIDIO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO FERREIRA X JOAO BAPTISTA BELLINI X JOAO VALNER SENO X LAERTE CESAR DO NASCIMENTO X LAURINDO BENATTI X MARIA FARIA FERREIRA X MARIA GERMINA JOIA DE OLIVEIRA X VICENTE STURARO X WALTER LEITE DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Nos termos do artigo 162, par grafo 4 , do C digo de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisici o( es) de pequeno valor e/ou precat rio n  20110000258 ao 20110000267 e 20120000001, conforme determinado no artigo 12 da Resolu o n  559/2007, do Conselho da Justi a Federal.

0606312-49.1994.403.6105 (94.0606312-3) - ACRIZIO DE OLIVEIRA X CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X CONSTANCIA RIBEIRO OBREGON X FRANCISCO COBOS - ESPOLIO X ANTONIA PICCOLI COBOS X IVONE ALVES DA SILVA MARTINELLI X JOSE MILTON SOAVE X REGINA FORTUNATO WOLSKY CIESLAK X REMO ROSELLI X SANDRA MARA GERALDO CRESPO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da informa o de fls. 335 e tendo em vista que a decis o de fls. 44, que excluiu da lide o autor Ulisses Pinto de Almeida, n o foi revista pelo Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, reconsidero os termos do despacho de fls. 334.Cumpra-se o  ltimo par grafo do despacho de fls. 327.

0613698-28.1997.403.6105 (97.0613698-3) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SILVIA BERNADETE DA SILVA X BENEDITO AUGUSTO VANZELA X GERALDO CANDIDO X ANTENOR PEREIRA BORGES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCIN IA NERI SACOLLI E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
ATO ORDINAT RIO Observando-se o disposto no par grafo 4 , do Art. 162 do C digo de Processo Civil e os

termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0017201-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, constato que, às fls. 127/131, a autora juntou planilha detalhada sobre os acréscimos decorrentes da mora da ré, constando uma coluna de índices de comissão de permanência e outra de taxa de rentabilidade. Em que pese ter a autora desistido da realização da perícia, às fls. 162/163, mas considerando a tese de que a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, entendo imprescindível, para o julgamento do feito, verificar se na dívida consolidada pela CEF, após o inadimplemento, incidiram tais índices. Desse modo, com arrimo no artigo 130 do CPC, hei por bem determinar a remessa dos autos à Contadoria para que esta promova a conferência da dívida. Deverá o Contador informar se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade ou outros acréscimos, discriminando-os, em caso positivo, e promovendo, ao final, os cálculos atualizados da dívida, apenas com a referida comissão, excluindo-se os demais itens. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, das teses da ré, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. [*os autos retornaram da Contadoria*]

0010082-40.2010.403.6105 - JUSSARA CRISTIANE JULIO DA SILVEIRA DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ante a transmissão do RPV, sobresteja o feito em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

0009026-35.2011.403.6105 - ZENADIA ROSA DA SILVA SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da autora de produção de prova testetmunhal. Considerando que o rol de testemunhas encontra-se às fls. 07, deisgno o dia 14 de junho de 2012, às 14:30 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas. Intimem-se pessoalmente as testetmunhas para comparecimento ao ato. Int.

0018089-84.2011.403.6105 - JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETTA BELLUZZO RODRIGUES(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar União Federal, uma vez que deferida às fls. 679 a substituição processual requerida pela União. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000111-60.2012.403.6105 - APARECIDO DONIZETI MARIA DA SILVA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDO DONIZETI MARIA DA SILVA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 13/233). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 14. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em

prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 42/143.058.880-0 e 46/154.707.076-2, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002602-79.2008.403.6105 (2008.61.05.002602-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017971-31.1999.403.6105 (1999.61.05.017971-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X NEUSA LOPES DA COSTA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA)

Baixo os autos em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se proceda a novo memorial descritivo dos valores, atualizando-se os cálculos ofertados pelas partes para a competência de novembro de 2010. Após, dê-se vista às partes para manifestação, tornando os autos conclusos oportunamente. Int. [*os autos retornaram da Contadoria Judicial*]

0006650-13.2010.403.6105 (2009.61.05.017200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017200-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017200-5)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, constato que, dos cálculos elaborados pela embargada, às fls. 132/135, infere-se que a incidência de comissão de permanência foi cumulada com a cobrança de juros de mora. Por outro lado, às fls. 136, no débito atualizado até 21/07/2010, os acréscimos foram lançados apenas a título de comissão de permanência, não restando claro, dessa forma, se outras parcelas foram incorporadas a esta rubrica. Outrossim, considerando as alegações do embargante, bem como a tese de que a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, remetam-se os autos à Contadoria para que esta promova a conferência da dívida consolidada pela CEF, após o inadimplemento. Deverá o Contador informar se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade ou outros acréscimos, discriminando-os e promovendo, ao final, os cálculos atualizados da dívida, excluindo-se os demais itens. No mais, tendo em vista as alegações da inicial, a Contadoria deverá conferir se o débito cobrado em período anterior ao inadimplemento está de acordo com as cláusulas contratuais. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, da tese do embargante, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006050-31.2006.403.6105 (2006.61.05.006050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP083984 - JAIR RATEIRO) X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES(SP083984 - JAIR RATEIRO) X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, passo a apreciar a petição de fls. 413 da CEF. Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º _____/_____* Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) Nadir Aparecida Giacomello Matiucco (CPF 053.254.708-09),

Patrícia de Santos Guedes (CPF 213.927.058-43) e Empório Aeroporto Ltda (CNPJ 053.2054.0001-90), constante de seu banco de dados.Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF.[*o documento foi juntado aos autos*]

MANDADO DE SEGURANCA

0015148-98.2010.403.6105 - HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento em apenso, processo n.º 00377852520104030000, intime-se o agravado (Impetrado) para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do Artigo 527 do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima.Verifico que as custas processuais foram recolhidas às fls. 53, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00).Torno, portanto, sem efeito o primeiro parágrafo da segunda certidão de fls. 333.Reconsidero, também, o despacho de fls. 334, no que se refere à determinação para recolhimento das custas com preparo do recurso de apelação.Tendo o Ministério Público Federal renunciado ao prazo recursal (fls. 351), encaminhem-se os autos, oportunamente, ao E. TRF-3ª Região, com a homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013971-36.2009.403.6105 (2009.61.05.013971-3) - JOSE ANTONIO CENSI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE ANTONIO CENSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante da informação do setor de contadoria de fls. 333, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Despacho de fls. 336:Informação supra.Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos bem como os respectivos códigos de receita, para efeitos da compensação prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal.Após, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 122/2010, sobrestando-se, a seguir, o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Int.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 20110000276 e 2012000013, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0013752-86.2010.403.6105 - COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5649

DESAPROPRIACAO

0005530-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005530-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP014468 - JOSE MING) X ADRIANA MARIA WOLF MAZZETTO X NEUSA YANSEN MAZZETTO(SP014468 - JOSE MING) X LUIZ CLAUDIO MAZZETTO(SP014468 - JOSE MING) X FABIO JOSE MAZZETTO(SP014468 - JOSE MING) X LEONARDO MAZZETTO X MARIA IGNES ZIMERMAM MASETTO(SP014468 - JOSE MING) X DOLACIO MAZZETTO - ESPOLIO X ZELIA MING MAZZETTO X ZELIA MING MAZZETTO(SP014468 - JOSE MING) X APARECIDA MARIA AMGARTEN(SP014468 - JOSE MING) X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP014468 - JOSE MING) X VERONICA MAZZETTO FAICARE(SP014468 - JOSE MING) X EUCLIDES FAICARE - ESPOLIO X VERONICA MAZZETTO FAICARE X AGENOR ANTONIO MAZETO X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP014468 - JOSE

MING)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam os autores intimados a se manifestar sobre a contestação apresentanda às fls. 377/384. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602060-66.1995.403.6105 (95.0602060-4) - DANIEL ALVES DE GODOY X LEON VAN PARYS NADAY X MAURICIO DA CUNHA HENRY X CARLOS VAN PARYS DE WIT X JEDIAEL LACERDA(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ressalvado o entendimento deste Juízo acerca da questão relativa ao ônus do fornecimento dos extratos para fins de execução (fls. 396 e 406) e, considerando o posicionamento da jurisprudência quanto à questão aqui controvertida, intime-se a Caixa Econômica Federal a fornecer, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos fundiários requeridos pelo setor de contadoria do Juízo, em conformidade com o pleito formulado pelo autor às fls.392/395 e 401/405. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E FGTS - JUROS PROGRESSIVOS E ÍNDICES EXPURGADOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - RECUSA DE FORNECIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA - CABIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL À CEF PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - RECURSO PROVIDO. - A apresentação dos extratos fundiários para a elaboração do cálculo do quantum debeatur representa ônus da parte exequente, nos termos do segmento final do artigo 604, do Código de Processo Civil. - Cabe aos exequentes diligenciar por meios próprios para trazer ao processo os documentos que a eles exclusivamente interessam, consubstanciados nos extratos fundiários, os quais pretendem utilizar para aferição dos cálculos realizados. - Entretanto, na hipótese de comprovada renitência da instituição financeira em fornecer os referidos documentos na esfera administrativa, afigura-se plenamente cabível a sua requisição pelo Juízo. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 200503000803955 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte: DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 360). Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. OBRIGAÇÃO DE ORDEM LEGAL (ART. 7º, I, DA LEI N.º 8.036/90, ART. 24 DO DECRETO 99.684/90 E ART. 10 DA LC N.º 110/01). APLICAÇÃO DO ART. 358, I, DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FUNDIÁRIA. TERMO A QUO. CITAÇÃO INICIAL. AGRAVO NÃO-PROVIDO. 1. A responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS é, por força da interpretação sistemática do art. 7º, I, da Lei n.º 8.036/90 c/c os arts. 23 e 24 do Decreto n.º 99.684/90 e art. 10 da Lei Complementar n.º 110/01, da CEF, inclusive em relação ao período anterior à centralização. 2. O art. 24 do Decreto n.º 99.684/90 estabeleceu o procedimento quanto à migração das contas, sendo a CEF informada pelo banco depositário, de forma detalhada, de toda a movimentação ocorrida no período anterior à centralização. Presumindo-se o atendimento da ordem legal, não socorre à empresa pública sonegar a exibição dos registros históricos que lhe foram repassados. Eventual descumprimento e/ou omissão por parte dos bancos depositários não elide sua responsabilidade, dado que incumbia-lhe, correspectivamente, exigir o cumprimento da lei, vinculada que está ao Princípio da Legalidade (CF/88, art. 37, caput). Se assim não o fez, assumiu, na qualidade de Agente Operador do FGTS, o ônus de proceder à prestação de contas diretamente ao empregado-titular. 3. Aplica-se o disposto no art. 358, I, do CPC, segundo o qual não se admitirá a recusa da exibição de documento ou coisa em juízo quando a parte requerida tiver a obrigação legal de exhibir. Por consequência, fica afastada a regra do art. 357 do CPC. 4. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas ações que versem sobre o pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS, os juros de mora são devidos a partir da citação inicial, no percentual de 6% ao ano, independentemente da movimentação da conta vinculada. Inteligência dos artigos 219 e 293 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200302031191 Relator(a) DENISE ARRUDA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 13/12/2004 PG:00241). Cumprido o acima determinado, encaminhem-se os autos à contadoria, em cumprimento à solicitação de fls. 374. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Cumpra-se. Int.

0607898-53.1996.403.6105 (96.0607898-1) - COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o (s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 512,42 (quinhentos e doze reais e quarenta e dois centavos), atualizada em novembro/2011, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 150, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0010576-85.1999.403.6105 (1999.61.05.010576-8) - FERNANDO FERNANDES X GETULIO KIYOSHI OKUYAMA X JOSE LUIZ MARIN X JOSE RENATO NAZARIO DAVID X SUDNEI JOSE VISZEU TODESCAN(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as indagações dos autores de fls. 617/618. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. [*os autos retornaram da Contadoria Judicial*]

0058605-81.2000.403.0399 (2000.03.99.058605-2) - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA X ANGELO BRANCALHONE X ANTONIO SENRA FILHO X FERNANDO LUIZ VALENTIM X ADILSON DOS SANTOS RIBEIRO(SP076817 - PAULO DE TARSO MANDATO TEIXEIRA) X MARIA ALICE MARTELLI DA SILVA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO X JOSE ROBERTO GARIBOTI X JAMIL FLAVIO SIQUEIRA X PAULO SERGIO SALVATICO FERRAZ(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO (218045-3) E SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Desentranhe-se a petição de fls. 464/467 encartando-a, em seguida, no processo n.º 0002906-49.2006.403.6105, Embargos à Execução por pertencer àquele feito. Considerando os reiterados equívocos, solicito ao patrono dos autores maior rigor no endereçamento das peças processuais, para que se evite tumulto nos autos. Int.

0006071-17.2000.403.6105 (2000.61.05.006071-6) - NIQUELART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA E SP219228 - PRISCILA MASSAKO MONIVA E SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN E SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN E SP288245 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 534, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil/SECAT, determinado o estorno do valor de R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais), valor este recolhido à maior através de guia DARF sob código 2864 (fls. 524/525). Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fls. 530, liberando-se os valores bloqueados às fls. 519. Cumpra-se. Intimem-se.

0014757-22.2005.403.6105 (2005.61.05.014757-1) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação do exequente de fls. 446/448 e tendo em vista que os embargos à execução versam sobre excesso de execução, defiro o pedido de expedição de ofício requisistório do valor incontroverso dos honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 18.716,56 (dezoito mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o julgamento dos embargos. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20110000283, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0007948-06.2011.403.6105 - NILZA BATISTA DE OLIVEIRA(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há como reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que a informação de óbito da autora foi extraída da base de dados do próprio Instituto Previdenciário (fls. 25). Outrossim, considerando que a pretensão envolve a regularização do CPF da autora, atribuição da Receita Federal e não do INSS, entendo necessária a integração da União Federal à lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, até porque o caso requer esclarecimentos dela sobre o evento, como, aliás, já fora mencionado pelo Juízo Estadual, às fls. 28. Assim sendo, intime-se a autora a promover a citação da União Federal, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012816-27.2011.403.6105 - EDINALDO DA SILVA ASSIS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a R. Decisão de fls. 48 converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, intime-se o autor, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Com a contraminuta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000384-39.2012.403.6105 - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO CARLOS RODRIGUES propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 12/320). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 42/143.058.798-6 e 46/151.168.216-4, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcjn@previdencia.gov.br.

0000703-07.2012.403.6105 - HELIO ROVERSI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Diante da declaração de fls. 08, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Requeira o autor/exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010951-08.2007.403.6105 (2007.61.05.010951-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006802-88.2002.403.0399 (2002.03.99.006802-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DANILO ANTONIO ZMYSLOWSKI X IOLE AUGUSTA PASTORELLI PINCINATO X JOAO BATISTA SCIAMARELLI X JOSE DE CAMPOS X JOSE NELSON DE CAMPOS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Fls. 319: O pedido deve ser feito nos autos da ação principal, processo n.º 0006802-88.2002.403.6105. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 314/315, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002906-49.2006.403.6105 (2006.61.05.002906-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058605-81.2000.403.0399 (2000.03.99.058605-2)) SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARIA ALICE MARTELLI DA SILVA(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....Recebo a conclusão nesta data. Embargos de declaração de fls. 120/123: prejudicado o recurso, diante da juntada dos novos cálculos promovidos pela CEF, bem como dos extratos da conta do FGTS. Dê-se vista à embargada da petição e documentos de fls. 124/151, devendo esta, ainda, manifestar-se sobre a suficiência dos valores creditados (R\$152.036,81), no prazo de dez dias. Fls. 124: Defiro o pedido da CEF de estorno do crédito feito em 08/10/2002, na conta do fundiário, no valor de R\$172,13, uma vez que aqueles cálculos não levaram em conta os extratos da conta, ora juntados, bem como

autorizo que a ré promova a reversão ao Fundo dos valores constantes da conta Garantia de Embargos (fls. 151).Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001165-61.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-76.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUISA DOS SANTOS SILVA ROSA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara de Campinas.Traslade-se cópia de fls. 23/24 e 26 para os autos da ação principal, processo n.º 0001164-76.2012.403.6105.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008290-42.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X A C PAIVA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS - ME X ANGELICA CRISTINA PAIVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0002793-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELINA PADUAN DOS SANTOS

Considerando os termos da petição de fls. 39, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD REALIZADO).

Expediente Nº 5678

MONITORIA

0011960-10.2004.403.6105 (2004.61.05.011960-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADELMO JOSE RODRIGUES

Vistos em inspeção.Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15/05/2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato.Int.

0013417-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRA DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS

Vistos em inspeção.Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15/05/2012, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato.Int.

0000470-20.2006.403.6105 (2006.61.05.000470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X METALURGICA PACETTA S/A(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Vistos em inspeção.Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15/05/2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato.Int.

0013971-41.2006.403.6105 (2006.61.05.013971-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO DE ALMEIDA ROCHA(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X

MARIA CECILIA SANTOS DA ROCHA X RICARDO ALMEIDA DA ROCHA

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ___15/05/2012_____, às ___14:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0016850-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016850-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGRIMAR COMERCIO E SERVICOS AGRICOLAS EPP X MARIA APARECIDA CORRERA SILVA X JOSIAS VIEIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ___15/05/2012_____, às ___15:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0017782-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CANDORIN E VIANNA DROGARIA LTDA ME X CLAUDIA HELENA RIBEIRO VIANNA X CARLA RIBEIRO VIANNA(SP190618 - CRISTIANE MOREIRA TAVIAN)

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ___15/05/2012_____, às ___14:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0001598-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001598-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO AROUCA

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ___14/05/2012_____, às ___16:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0002869-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002869-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA BARACAT(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X JEAN MARCOS ANDERY BARACAT(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X MARIA APARECIDA CANDIDO BARACAT(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA)

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ___15/05/2012_____, às ___14:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0004272-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA MARA RAMPAZO SARDINHA

Vistos em Inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ___14/05/2012_____, às ___15:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0004286-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORIVALDO JARBAS MENDES

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ___15/05/2012_____, às ___14:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0007400-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARS MAG CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA X ANILTON RODRIGUES DA SILVA X EDMEA NETTO RODRIGUES DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15/05/2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0008302-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TANIA CRISTINA SANAVIO- ME X TANIA CRISTINA SANAVIO

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15/05/2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0009647-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSNI CASSIANO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15/05/2012, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0009653-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROBSON APARECIDO PRIMO(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15/05/2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0009663-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CELSO DA VEIGA

Vistos em Inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15/05/2012, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0010820-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ DE BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03/05/2012, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0012032-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL ALVES CARDOSO LIMA

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15/05/2012, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido,

por carta de intimação, para comparecimento ao ato.Int.

0012035-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos em inspeção.Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ___03/05/2012_____, às ___15:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato.Int.

0012046-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIANA PEREIRA MARQUES

Vistos em Inspeção.Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ___03 de maio de 2012____, às ___13:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato.Int.

0012988-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

Vistos em inspeção.Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ___15/05/2012_____, às ___16:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato.Int.

0013164-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MATUSALEM DA SILVA X MARCIA PACHECO MEIRA

Vistos em inspeção.Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ___14/05/2012_____, às ___16:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato.Int.

0015357-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X SEBASTIAO BATISTA

Vistos em inspeção.Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ___14/05/2012_____, às ___13:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato.Int.

0017280-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X WILSON FRANCISCO RIBEIRO

Vistos em Inspeção.Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ___14/05/2012_____, às ___15:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato.Int.

0017327-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X CRISTIANO DE CARVALHO

Vistos em inspeção.Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ___14/05/2012_____, às ___16:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato.Int.

0017338-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN X ROSENILDA DE FATIMA DE FREITAS X RAULETA PUREZA MAGALHAES GOLDKORN

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de _____03/05/2012_____, às _____14:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0017537-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X JL FREITAS NETO ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de _____15/05/2012_____, às _____15:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0018179-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSIVALDO TAVARES LIMA

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de _____03/05/2012_____, às _____16:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0000039-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RONALDO LUIZ COIMBRA DE LIMA

Vistos em Inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de _____14/05/2012_____, às _____15:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0000403-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA PAULA MENDES GOUVEIA X LORENA MENDES GOUVEIA

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de _____15/05/2012_____, às _____16:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0001021-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIMARA APARECIDA EICHEMBERGUE

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de _____14/05/2012_____, às _____13:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0001040-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNOLIA RANDO HAHN

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de _____14/05/2012_____, às _____14:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0001159-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA CAROLINA BARROS(SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ____03/05/2012_____, às ____15:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0001516-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINER PALMA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ____14/05/2012_____, às ____13:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0003210-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAUL MELANIN SILVA

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ____14/05/2012_____, às ____16:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0003511-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ELDER OLIVEIRA DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de _03 de maio de 2012_, às ____13:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0005235-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO LEANDRO DE CASTRO

Vistos em Inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ____14/05/2012_____, às ____14:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0005244-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX DANGELO DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ____15/05/2012_____, às ____15:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0006645-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER DE JESUS LOPES X CIRO TERUO KIKUTI X LEDA MARIA DUTRA

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ____15/05/2012_____, às ____16:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0006783-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

VALQUIRIA DA SILVA ROMOLI(SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO)

Vistos em Inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ____14/05/2012_____, às ____14:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0008872-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ____14/05/2012_____, às ____15:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0009013-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ____03/05/2012_____, às ____16:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0009180-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ____14/05/2012_____, às ____13:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0010606-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVAIR JOSE DE SOUZA

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ____14/05/2012_____, às ____14:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0010620-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR LEMES

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ____14/05/2012_____, às ____16:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0010634-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRINA MARIA DA CONCEICAO

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ____03/05/2012_____, às ____16:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0011024-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ALVES CREMASCO(SP108342 - HEMERCIANI WELKIA LORCA)

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como,

que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03/05/2012, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0011049-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALMIR RICARDO CONCEICAO

Vistos em Inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 14/05/2012, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0011695-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO APARECIDO FERAZ

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03/05/2012, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0011700-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIZA EDITORA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA X HELENA DONIZETTI COSTA LOBO X ENIVALDO ANTONIO LOBO

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03/05/2012, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0013091-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMEN LUCIA MANSANO(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 14/05/2012, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação para comparecimento ao ato. Int.

0013107-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE MORAES DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 14/05/2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0017576-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVIDSON MARIA DE MELO

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03/05/2012, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016060-61.2011.403.6105 (2007.61.05.011879-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011879-56.2007.403.6105 (2007.61.05.011879-8)) TP ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE

FIRMIANO)

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ___17/05/2012___, às ___15:30___ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o executado, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015544-22.2003.403.6105 (2003.61.05.015544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X AUGUSTO VICTOR BARRETTO NOGUEIRA X MIRANY TEA BUENO BARRETTO NOGUEIRA

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ___18/05/2012___, às ___13:30___ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o executado, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0015569-93.2007.403.6105 (2007.61.05.015569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LICIT COML/ E SERVICOS LTDA EPP X ONDINA RODRIGUES AMORIM X LUIS MARCELO BATISTA

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ___18/05/2012___, às ___14:30___ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o executado, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0008284-15.2008.403.6105 (2008.61.05.008284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDIVALDO BENICIO

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ___17/05/2012___, às ___15:30___ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o executado, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0017352-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017352-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE GILBERTO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ___17/05/2012___, às ___16:30___ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o executado, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0017522-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017522-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X HELEN CRISTINA DOS REIS GOMIDE

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ___17/05/2012___, às ___15:30___ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o executado, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0017747-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017747-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIVALDO ANTONIO PEREIRA PINTO

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ___17/05/2012___, às ___16:30___ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o executado, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0017820-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017820-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA EPP(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ____17/05/2012____, às ____16:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o executado, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0001702-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001702-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANS NATHIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X SORAYA SIMONETTI TRENCH RODRIGUES(SP230277 - LIVY LANHI SERRA)

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ____17/05/2012____, às ____16:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o executado, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0007432-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA REGINA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ____17/05/2012____, às ____16:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o executado, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0007613-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RITA DE CASSIA BERGAMASCO SOARES DE MORAES(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO E SP145211 - FERNANDO PINTO CATAO)

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ____17/05/2012____, às ____15:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o executado, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0009457-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO ARASHIRO

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ____18/05/2012____, às ____13:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o executado, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0006703-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X W3 COMERCIO DE CEREAS E PLASTICOS LTDA X WENDER JOSE DA PENHA(SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE) X SERGIO ROBERTO PEREIRA(SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE) X VALNICE CRISTINA FRANCISCO(SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE) X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ____18/05/2012____, às ____14:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o executado, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0009635-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDINEA EDUTIANA FARIA

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ____17/05/2012____, às ____14:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do

prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o executado, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0010835-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO APARECIDO RUYS

Vistos em inspeção. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17/05/2012, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o executado, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

Expediente Nº 5680

DESAPROPRIACAO

0005727-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005727-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CEAK CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X GILBERTO MARQUES FREITAS GUIMARAES(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02 de maio próximo, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0018053-42.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARIA DE LOURDES GARCIA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARLON ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM)

Vistos em inspeção. Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 09 de abril de 2012, às 16:30 horas, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

MONITORIA

0010262-61.2007.403.6105 (2007.61.05.010262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GISLAINE CRISTINA DE FRIAS(SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X JOSUE LOURENCO X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOBRINHA

Converto o julgamento em diligência. Fls. 250: Acolho o pedido de desistência dos embargos monitorios de fls. 59/78. Considerando que a desistência foi justificada pelo refinanciamento da dívida que seria promovido a seguir, intime-se a parte ré a esclarecer se tal ocorreu, no prazo improrrogável de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006866-57.1999.403.6105 (1999.61.05.006866-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Vistos em inspeção. Considerando a oposição de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, para que aguarde julgamento dos embargos n.º 0017989-

0000853-32.2005.403.6105 (2005.61.05.000853-4) - MARIA DE LOURDES GROSSI DOMINGUES(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos em inspeção. Diante do silêncio da autora, certificado às fls. 357, requeria a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0012846-04.2007.403.6105 (2007.61.05.012846-9) - HEXIS CIENTIFICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Sentenciados em Inspeção Judicial. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por HEXIS CIENTÍFICA S.A, contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em síntese, a anulação dos débitos fiscais decorrentes do Processo Administrativo nº 13839.003024/00-19. Em antecipação de tutela, requer autorização para efetivar o depósito judicial do crédito tributário, bem como a obtenção de certidão negativa de débito. Relata que, em procedimento de fiscalização, realizada em setembro de 2000, o Fisco apurou supostas irregularidades no recolhimento do IPI, como: recolhimento a menor, falta de recolhimento ou compensação irregular, em janeiro, maio e setembro de 1996; maio a outubro de 1997; abril, maio, julho e outubro de 1998; abril, julho, agosto e novembro de 1999; e abril de 2000. Alega que o débito não é devido, porquanto a planilha elaborada pelo Auditor Fiscal, que deu ensejo à autuação, deixou de considerar certas peculiaridades da legislação da época, que determinava o recolhimento do IPI em decêndio, bem como não computou créditos da conta corrente decorrentes da entrada de mercados com créditos. Juntou documentos, às fls. 11/508. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, às fls. 514/516. O depósito judicial foi comprovado nos autos, às fls. 523. A União Federal, citada, contestou o feito, às fls. 533/537, defendendo a regularidade do auto de infração. Réplica às fls. 563/565. Determinada a especificação de provas, a autora pediu a realização de perícia (fls. 569/570). A ré pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 576). Deferido o pedido da autora (fls. 579) e definidos os honorários periciais (fls. 636), o laudo foi juntado aos autos, às fls. 652/766, sobre o qual manifestou-se a autora, às fls. 773/774, e a União Federal, às fls. 777/780. Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decidido. A autora pleiteia a anulação dos débitos relativos ao auto de infração FM 2000-00.223-6, PA nº 13839.003024/00-19, ao argumento de que o auditor fiscal deixou de considerar o regime de recolhimento do IPI, à época dos fatos geradores especificados na inicial, bem como não computou créditos da conta-corrente decorrentes da entrada de mercados com créditos. Tratando-se de matéria de fato, foi realizada a perícia nos autos. Após examinar os livros fiscais, declarações e guias da empresa, a expert chegou às seguintes conclusões (fls. 662/668): Com relação aos meses de referência janeiro e maio de 1996: Foram identificados os DARFs com os pagamentos do crédito tributário apurado no período, conforme as guias de fls. 262 e 267. Ao se manifestar sobre o laudo, a ré admitiu a existência de regular pagamento (fls. 778), alegando que, em pesquisa recente, foram detectados recolhimentos que eliminam as diferenças nos meses de janeiro e maio de 1996, desse modo, em relação a tais competências, nada há a ser considerado, ante o exposto reconhecimento da irregularidade da autuação, pela ré. Setembro de 1996: Segundo levantado pela perícia, o valor apurado do IPI em setembro de 1996 era de R\$855,38, tendo a empresa recolhido R\$505,25, restando um saldo devedor de R\$350,13. A fiscalização havia levantado o saldo a pagar de R\$352,10, tendo desconsiderado um DARF de R\$1,97 (fls. 271), relativo ao 3º decêndio de setembro de 1996. Em sua manifestação sobre o laudo, a ré concordou com as conclusões da sra. perita, restando, pois, assentado, que houve, de fato, recolhimento a menor no período, no montante de R\$350,13. Maio a outubro de 1997: Consoante relatado no laudo, a divergência na apuração do IPI, em relação ao lançamento da fiscalização, ocorreu porque a autora, em abril, maio, junho, agosto, setembro e outubro de 1997 apurou saldos credores, tendo lançado-os na linha Outros Créditos. A sra. perita, ao proceder seu estudo, encontrou justificativas para três destes lançamentos no Livro de Apuração de IPI, da seguinte forma: a) Em abril/97, o valor de R\$1.170,04 consta como reclassificação de lançamento 02/04/97; b) em setembro de 1997, a autora contabilizou o crédito de R\$486,97. Consta que o valor de R\$171,38 refere-se à compra de mercadoria ativo, havendo justificativa, portanto, ao menos para parte do crédito contabilizado; c) em outubro de 1997, o valor de R\$116,64 refere-se ao pagamento de IPI das notas fiscais nºs 31251 e 31456. Para a expert, é correta a manutenção do crédito relativo aos valores justificados. Embora a ré aduza que, à época da fiscalização, estes créditos não foram identificados e, se existiam, não foram aproveitados naquele momento, admite, por outro lado, que é perfeitamente possível a utilização de créditos extemporâneos do IPI, dentro do prazo quinquenal, em nome do princípio da não-cumulatividade. Em relação ao desconhecimento destes créditos, pela fiscalização, o alegado não procede, uma vez que consta o lançamento deles no Livro de Registro de IPI (por exemplo, às fls. 329, relativo ao mês de outubro de 1997). Ademais, a perícia apresentou a recomposição do Livro de Apuração do IPI já com os lançamentos a crédito reconhecidos e comprovados (fls. 682/685). Apresentou, ainda, a planilha de apuração das diferenças devidas pelo contribuinte, após a análise contábil efetuada. Por esta razão, não se afigura razoável glosar-se os registros dos referidos créditos, bem como o aproveitamento deles, ao argumento de que haveria necessidade de

uma nova fiscalização. Meses de abril, maio e outubro de 1998 e abril de 2000: Consoante lançamentos no Livro de Apuração do IPI, a perícia encontrou, nestes períodos, apuração de valores a recolher, entretanto, não foram encontrados os correspondentes recolhimentos de tais competências, o que foi confirmado pela própria autora, quando apresentou suas justificativas preliminares à fiscalização (fls. 255). Desse modo, correto o lançamento, uma vez que os valores apurados pela fiscalização e perícia coincidem com aqueles contabilizados pela autora.

Mês de julho de 1998: A autora recolheu imposto a menor no referido mês, havendo uma diferença de R\$0,70. Nesse ponto, há coincidência na apuração entre a fiscalização e a perícia.

Mês de abril de 1999: Foram detectadas duas diferenças na apuração e pagamento do IPI do 3º decêndio de abril de 1999: 1) o saldo credor de R\$26,62 consta como transportado, entretanto, não foi encontrado nos meses anteriores a apuração deste crédito; 2) há uma diferença de R\$30,00 a menor no recolhimento. Desse modo, o valor apontado no auto de infração está correto.

Mês de julho de 1999: Consta do laudo que, no 1º decêndio de julho de 1999, foi recolhido imposto a menor de R\$2.192,18. Tal equívoco se deve ao transporte, para junho, de um saldo credor maior do que o efetivamente apurado em maio. O mesmo equívoco ocorreu no transporte do saldo credor de junho para julho. Portanto, também nesse ponto está correta a fiscalização.

Mês de agosto de 1999: O valor do IPI devido, apurado pela fiscalização, é de R\$2.233,89. A autora, por seu turno, alega que deve R\$1.717,57. A diferença, segundo a perícia, de R\$516,32, decorre do equívoco cometido pela empresa no 1º decêndio do mês de julho de 1999 (já analisado no tópico anterior), e que refletiu na apuração de agosto, estando em aberto, portanto, o valor de R\$2.233,89, uma vez que não houve recolhimento pela autora.

Mês de novembro de 1999: A fiscalização apresentou uma diferença a recolher de R\$ 11.556,37, entretanto, a sra. perita informou que, na recomposição feita por ela, o total devido no mês é de R\$ 23.442,32, o mesmo valor encontrado pelo auditor-fiscal, sendo que a soma das guias de recolhimento resulta exatamente nesse montante. Esclareceu a sra. perita que tudo indica ter a autora recolhido o IPI do 2º decêndio no DARF do 3º decêndio. De fato, analisando a planilha apresentada, em confronto com as guias de fls. 424/425, percebe-se que, no 2º decêndio, o tributo era de R\$ 13.988,27, tendo a autora recolhido apenas R\$2.431,90. No terceiro decêndio ocorreu o inverso, ou seja, o tributo era de R\$8.131,31 e a autora recolheu R\$19.687,66, na data de 10/12/99. Desse modo, se analisada cada guia isoladamente, serão encontrados valores a menor e a maior, mas se somados, o total corresponde ao valor apurado no mês, tanto pela autora, como pela fiscalização.

Nesse ponto, sob pena de se compactuar com o enriquecimento sem causa, deverá ser considerado o pagamento a maior do tributo apurado no 3º decêndio, em compensação ao 2º, o que não isenta a autora, obviamente, de arcar com eventuais acréscimos pelo recolhimento fora do prazo (em 10/12/99, quando o vencimento seria em 30/11/99) de parte do IPI apurado no 2º decêndio. Por fim, após analisar todos os períodos fiscalizados, em conclusão do seu estudo, a perícia expõe o seguinte: (...) A Perícia informa que apurou imposto devido pela Autora no importe de R\$15.520,83 (quinze mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e três centavos), na data de apuração de cada imposto, excluído eventuais encargos moratórios. (...) Os pontos de destaque são: 1. Pagamento do decêndio fora do mês de competência. Conforme explanado ao longo do Laudo Pericial, os meses de Janeiro/96 e Maio/96 tiveram seus impostos pagos, conforme apuração e pagamento decendial. 2. Consideração do saldo credor proveniente de períodos anteriores. O Auditor Fiscal considerou os saldos credores dos períodos anteriores, todavia, em alguns períodos identificados especificamente em resposta ao quesito 05 da série da Autora, foram registrados valores que não encontrou melhores justificativas nos documentos anexos aos autos e diligenciados por esta Perícia. 3. Imposto apurado em Novembro/1999. A empresa apurou o imposto dos 03 decêndios de novembro, de forma adequada, inclusive, do ponto de vista do Auditor. Os pagamentos ocorreram em valor integral, todavia, o valor do 2º decêndio foi pago a menor e no 3º decêndio compensou-se com o pagamento a maior. Ao final, o valor total do mês pago é igual ao valor total devido do imposto. Diante de todo o exposto, é de considerar que foram encontradas falhas tanto na apuração e recolhimento efetuados pela autora, quanto no auto de infração lavrado. Assim sendo, há que se acolher como corretas as conclusões da perita designada por este juízo, pois tal profissional, além do conhecimento técnico, encontra-se equidistante do interesse das partes. Importante destacar que a questão da inobservância da legislação do IPI vigente à época, pela fiscalização, foi detectada apenas quanto às competências de janeiro e maio de 1996, contudo, quando da manifestação sobre o laudo, a ré reconheceu o erro cometido, admitindo a regularidade na apuração e recolhimento nos referidos períodos, o que dispensa outras considerações sobre a questão. Assim sendo, deverá o auto de infração ser revisto, para que constem apenas as diferenças de recolhimentos identificados pela perícia, conforme a fundamentação, assim como os acréscimos pertinentes nos termos da legislação tributária, uma vez que a apuração, conforme a planilha de fls. 672, se deu pelos valores originais, sem qualquer correção. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de reconhecer a parcial nulidade do crédito tributário lançado no auto de infração FM 2000-00.223-6, PA nº 13839.003024/00-19, devendo a autuação ser revista nos termos da fundamentação, que acolheu os valores apurados em perícia judicial. Custas na forma da lei. Em vista da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Considerando a parcial procedência do pedido, os valores depositados terão sua destinação deliberada em fase de execução/cumprimento de sentença, ficando, neste ínterim, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, garantindo à autora o direito à certificação de sua regularidade fiscal, em relação aos débitos aqui discutidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0016903-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016903-1) - FRANCISCO DE LIMA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0017618-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017618-7) - SEBASTIAO BASTO DE MELO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010911-21.2010.403.6105 - APARICIO PEREIRA DE ASSIS(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0015041-54.2010.403.6105 - JOSE COSTA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício/despacho (fls. 203), referente à carta precatória nº 1223.01.2012.000520-2/000000-000, oriundo do 1ª Vara Judicial da Comarca de Capão Bonito, Estado de São Paulo a seguir descrito: Observar que a audiência foi redesignada o dia 03/04/2012 16:10 horas, para a realização de audiência nos autos da Carta Precatória em epígrafe, expedida nos autos do processo n.º 0015041-54.2010.403.6105.

0016349-28.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS PARUSSOLO BOTARO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000902-63.2011.403.6105 - APARECIDO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por APARECIDO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Narra o autor ter protocolizado, em 11 de fevereiro de 2008, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/145.161.217-3, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98.Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.Relata que o pedido comportava períodos laborados na área rural e em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária.Sustenta que os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo.Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão.Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Postula o reconhecimento dos períodos laborados tanto em zona rural quanto aqueles labutados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 29/120).Por decisão de fls. 128/129, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor

os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia dos dados insertos no CNIS, bem como do procedimento administrativo autuado sob nº 42/145.161.217-3 (fls. 134/146 e 147/230). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 234/245, sustentando a impossibilidade do cômputo do período trabalhado em área rural e, por corolário, a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 255/283. Intimadas as partes a especificarem provas, apenas o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 252/253). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 291/292), tendo as partes, em alegações finais, se reportado à inicial, contestação e réplica (fl. 290). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão em tempo comum, de determinados tempos de serviço laborado pelo autor, assim como do período laborado na condição de rurícola, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de 01/01/1970 a 30/09/1980, em que alega ter trabalhado como rurícola. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural no período delimitado na exordial. Confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia do título de eleitor, no qual consta a profissão do autor como lavrador, tendo por data de expedição 23/08/1976 (fl. 167); b) cópia do certificado de dispensa de incorporação militar, no qual consta ter o autor sido dispensado do serviço militar inicial, em 1973, documento expedido em 31/01/1974, tendo à época declarado exercer a profissão de lavrador (fl. 168); c) cópia da certidão de casamento, cuja celebração ocorreu em 20/09/1979, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 169); d) cópia de ficha de inscrição do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jandaia do Sul/PR, em 11/01/1980 (fl. 170v.); e) cópia da certidão de nascimento de Marcio José da Silva, filho do autor, evento ocorrido em 30/06/1980, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 173), denotando, tais documentos, ter o autor realmente desempenhado atividade campesina, em regime de economia familiar, nos idos de 1970 a 1980. A corroborar o início de prova material ora produzida, tem-se a colheita dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas João Bosco Primo e Geraldo Soares da Cruz (fls. 291/292), as quais declararam, em síntese, que presenciaram o autor trabalhando na lavoura, em propriedade rural situada no município de Jandaia do Sul/PR, juntamente com seu pai e familiares, onde cultivavam as culturas de café, arroz, milho e feijão, entre 1970 e 1980, em regime de economia familiar. O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial, assim como contundente o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rurícola de 01/01/1970 a 30/09/1980, período este que deve ser averbado no INSS como tempo de serviço para os fins de direito. Passo a examinar os períodos de trabalho de atividade urbana. Antes da EC 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa CONSTRUTORA PENTEADO DE FREITAS LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de

serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). No entanto, cumpre destacar que os labores desempenhados pelo autor, no exercício das atividades de servente ou de pedreiro, nos períodos de 15/02/1982 a 13/06/1989 e de 01/09/1989 a 05/02/1993, junto à empresa Construtora Penteado de Freitas Ltda, não poderão ser reconhecidos como atividade especial, uma vez que o enquadramento por categoria profissional (labor em edifícios, barragens, pontes e torres) mencionado na petição inicial, vale dizer, código 2.3.3, do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, tendo a nova norma regulamentar excluído tal categoria como profissão perigosa, penosa ou insalubre, passando o código 2.3.3, no novo Decreto n.º 83.080/79, a contemplar como trabalho insalubre aquele sujeito à exposição do agente nocivo mineração, além do que, a atividade de pedreiro não se encontra relacionada na legislação de regência, para fins de enquadramento por categoria profissional. Neste sentido, confira-se o teor do seguinte precedente jurisprudencial, verbis: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - Inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação. - A atividade de pedreiro não é considerada especial. - O vindicante não logrando completar 30 (trinta) anos de labor até a edição da EC 20/98, não tem direito à aposentadoria. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF/3ªR, APELREE 942.620/SP, Reg. n.º 2004.03.99.019423-4, Décima Turma, Rel. Juíza Federal Convocada CARLA RISTER, j. 10.02.2009, DJF3 CJ2 de 22/04/2009, p. 742) Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço comuns anotados em carteira, possuía o segurado apenas 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo do requerimento administrativo (11/02/2008), possuía o segurado o total de 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, a seu turno, o requisito de idade mínima (53 anos) veiculado em norma constitucional (EC n.º 20/98), uma vez que nascera em 27 de outubro de 1955, possuindo, à época do requerimento administrativo, 52 (cinquenta e dois) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 32. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na

apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente, para o fim de reconhecer ao autor o período de 01/01/1970 a 30/09/1980 como tempo de serviço laborado em atividade rural; condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do aludido tempo de serviço comum para fins de contagem de tempo de contribuição, em favor de **APARECIDO DA SILVA**, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/145.161.217-3. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001. P.R.I.

0005734-42.2011.403.6105 - ALTINO ALVES DE JESUS (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006775-44.2011.403.6105 - JOSE GERALDO PAOLIERI TORNIZIELLO X MONICA TEIXEIRA TORNIZIELLO (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JOSÉ GERALDO PAOLIERI TORNIZIELLO** e por **MÔNICA TEIXEIRA TORNIZIELLO**, qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a anulação de procedimento administrativo e todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, bem como requer a manutenção dos pagamentos de prestações vincendas. Alegam haver firmado, em 22/10/1999, junto à Caixa Econômica Federal, o contrato por Escritura Pública de Confissão de Dívida, com Financiamento e Utilização do FGTS, com Garantia Hipotecária, para Construção Residencial. Aduzem que a excessiva onerosidade imposta pelo agente financeiro os levou à inadimplência, culminando na perda do imóvel, adjudicado pela ré. Reputam nulo o procedimento, diante da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que não permite aos mutuários o exercício do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 30/55). Previamente citada, a ré ofertou contestação, às fls. 76/86, bem como documentos às fls. 87/128, alegando, preliminarmente, 1) a inépcia da inicial, por falta de coerência lógica em requerer a abstenção de registro da carta de adjudicação, quando esta fora averbada há cerca de dois anos antes da propositura da presente ação; 2) a carência da ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a legalidade da execução extrajudicial, postulando pela improcedência do pedido, já que nenhum valor foi cobrado indevidamente, nada havendo a ser revisado, além da condenação dos autores por litigância de má fé. Decisão, às fls. 129/130, indeferindo a antecipação de tutela requerida. Interposição de Agravo de Instrumento às fls. 133/150, ao qual foi negado seguimento (fls. 156/161). Os autores não ofertaram réplica. As partes não especificaram provas. É o relatório. Fundamento e decido. **DAS PRELIMINARES** CARÊNCIA DE AÇÃO e INÉPCIA DA INICIAL Alega a CEF que o ajuizamento do feito era desnecessário, na medida em que os mutuários requerem autorização para realizar os depósitos das prestações vincendas e manutenção do contrato, quando têm conhecimento da arrematação do imóvel promovida, operando-se, pois, a extinção do contrato. Os autores alegam, na inicial, que dificuldades financeiras impossibilitaram a continuidade dos pagamentos inerentes ao financiamento habitacional, mas que

buscaram retomar o pagamento do débito, o que foi negado pela CEF, sob a alegação de que o imóvel já constava adjudicado, impossibilitando a composição da dívida. Cumpre anotar, contudo, que a presente ação fora ajuizada em 06.06.2011, ao passo que a Caixa Econômica Federal - CEF arrematou o imóvel em 14.08.2007, com o registro da respectiva carta em 05.10.2009 (fls. 125/128), não tendo os autores tomado providências hábeis para evitar a expropriação. Cumpre esclarecer que em 2007, os autores haviam ingressado com medida cautelar preparatória, para sustação de leilão extrajudicial ou suspensão de eventual registro de carta de arrematação/adjudicação, autos nº 2007.61.05.002265-5, e com a ação de conhecimento, autos nº 2007.61.05.009958-5, pedindo a revisão do contrato (fls. 60/68). A cautelar foi julgada extinta, sem resolução do mérito, em razão de os autores não haverem proposto o feito principal no prazo legal. A ação de conhecimento também foi julgada extinta, sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto ou perda da utilidade que se pretendia alcançar, tendo em vista que o imóvel já se encontrava adjudicado. Sendo assim, após efetuada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, por força de arrematação/adjudicação, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente qualquer pretensão de renegociação da dívida, razão pela qual a preliminar de carência da ação merece acolhida, tendo em vista a evidente falta de interesse de agir, ao menos quanto ao pedido de depósito de prestações vincendas. A propósito, trago a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR/ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Extinguindo-se o contrato de mútuo, em face de adjudicação do imóvel levada a efeito pela CEF, falece ao mutuário interesse processual para pleitear a revisão do contrato que já não existe. 2 - Preliminar acolhida. 3 - Apelação não conhecida. (TRF/5ª Região, AC 182778/SE, Proc. n.º 99.05.43704-5, 2ª Turma, Relator Juiz Petrucio Ferreira, j. 20/06/2000, v.u., DJ 24/11/2000, p. 121) PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO.- Não se conhece de recurso que inova ao formular pedidos que jamais foram deduzidos na inicial.- Não é nula a sentença recorrida, porquanto absolutamente dispensável a produção de prova pericial para o julgamento do feito.- Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu.- Comprovado nos autos o envio de notificação para purgar a mora e notificação da realização do leilão, inclusive pessoalmente, sendo que o DL 70/66 não exige que a intimação seja feita pessoalmente.- O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação, ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, assim, a sua revisão.- Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a reformar a decisão monocrática. (TRF/4ª Região, AC 658335/SC, Proc. n.º 2003.72.07.000942-5, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, j. 01/06/2005, v.u., DJ 29/06/2005, p. 710) MÉRITO DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 No que diz respeito à anulação do leilão do imóvel e seus efeitos decorrentes, fundamentam os autores o pedido na inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66. Segundo pacífica jurisprudência, inclusive no Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial preconizado no Decreto-lei n.º 70/66. Isto porque inexistente prejuízo para o devedor porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N.º 70/66. ARTS. 31, 32, 34, 36 e 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22; RE n.º 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18.09.01; STJ Resp n.º 49.771-RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 20.03.01, DJ 25.06.01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n.º 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF/3ª Região, AG 305.755/SP, Proc. n.º 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Relator Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 17/09/2007, m.v., DJ 13/11/2007) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 38 DO DECRETO-LEI N.º 70/66. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir. 2. Nos termos do art. 38 do Decreto-lei n.º 70/66 é devida a taxa de ocupação entre a adjudicação do imóvel e a efetiva imissão do adjudicante na posse do mesmo. 3 - Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, AC 820.018/SP, Proc. n.º 1999.61.09.003190-5, 2ª Turma, Relator Des. Federal NELTON DOS

SANTOS, j. 02/10/2007, v.u., DJ 14/11/2007, p. 431)Da nulidade da execução extrajudicial por inobservância das formalidades previstas no DL 70/66Os autores alegam que o procedimento contém vício formal, na medida em que não tiveram ciência da designação dos leilões e que os respectivos editais não foram publicados em jornal de grande circulação.Entretanto, foram os autores intimados do início de procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista que a notificação foi recebida pelos mutuários, consoante certidão positiva acostada às fls. 104 e 107. Por meio destas notificações, ficaram os autores cientes de que, não purgada a mora, no prazo de vinte dias, o imóvel hipotecado ficaria sujeito à venda em hasta pública. Diante da inércia dos mutuários, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital (fls. 112/113 e 118/123) e, por fim, arrematado pela ré (fls. 125).Cumpre salientar que tanto no início da execução extrajudicial quanto na designação das praças, a notificação por edital é perfeitamente válida, encontrando expressa previsão legal nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66.O compulsar dos autos revela que os autores não purgaram a mora e que o imóvel foi adjudicado pela CEF, estando quitado o financiamento.Desse modo, as alegações dos mutuários não merecem prosperar, uma vez que a execução extrajudicial teve seu trâmite de forma regular, sem que tivesse havido qualquer descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66.DA NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIOO procedimento de expropriação é promovido por agente fiduciário, cuja escolha, conforme a cláusula vigésima oitava, parágrafo único, do contrato, leva em conta a indicação de quaisquer das entidades credenciadas pelo BACEN, responsáveis pelas execuções extrajudiciais da CEF, em consonância com o artigo 30, inciso II e 2º do Decreto-Lei n.º 70/66.Referidos dispositivos legais prescrevem que, em se tratando de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, fica dispensada a escolha de comum acordo, quando o agente financeiro estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação, o que é o caso da CEF, sucessora do BNH, razão pela qual não há qualquer mácula no procedimento tão-somente pela indicação da CEF, sem a participação dos mutuários.Diante do reconhecimento de que a execução extrajudicial não é inconstitucional e de que foram regularmente observadas as formalidades do procedimento determinado pelo DL 70/66, válida se apresenta a adjudicação levada a efeito pelo agente financeiro. Em consequência, operou-se a extinção do contrato, não sendo possível, pois, o exame das considerações atinentes à qualquer pretensão acerca de renegociação do financiamento habitacional.Ante o exposto, acolho a preliminar de carência da ação, em relação ao pedido de manutenção do pagamento das prestações vincendas, julgando, em relação a este pedido, o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução, nos termos da Lei 1060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012321-80.2011.403.6105 - ANTONIO APARECIDO MUNHOZ TORREZ(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indfiro o pedido de inclusão de testemunha ao rol já apresentado, como requerido pelo autor às fls. 173, uma vez que a hipótese não integra a taxativa relação prevista no Art. 408 do Código de Processo Civil.Porém, defiro o pedido de substituição de testemunha, eis que prevista no inciso I, do Art. 408 do Código de Processo Civil.Expeça-se Mandado de Intimação de Sebastião Leonardo Angarten, para comparecimento à audiência designada para o dia 12 de abril de 2012, fls. 162.Cumpra-se com urgência, ante a proximidade da realização da audiência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009171-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CLOVIS FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 65: defiro.Considerando as frustradas tentativas de localização de bens passíveis de penhora encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exeqüente, a localização de bens.Int.

0015769-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RODOLFO SILVA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de 20 (vinte) dias de prazo, conforme requerido pela CEF às fls. 52.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 5681

MONITORIA

0001792-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANGELICA SILVA MURÇA(SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X OTACILIA PEREIRA DA SILVA(SP152375 - LUCILAINE MARQUES DA SILVA)

Regularize a corrê Angélica Silva Murça sua representação processual, uma vez que a procuração, (bem com a declaração de pobreza de fls. 200) de fls. 199 não se encontra assinada, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 198: nada a considerar, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 178/185.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FLS. 202Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17/05/2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no 1º andar deste Fórum, localizado na av. aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se o requerido, por carta, a comparecer à sessão.

0002568-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PRISCILA SOUZA DOMINGUES X ISMAEL SILVA X LANDELINA LEITE DE SOUZA SILVA

Fls. 109: Defiro o pedido da CEF de penhora por termo nos autos. Expeça-se a termo de penhora de 1/6 da totalidade dos bens de matrículas 69.085, 69.086 e 69.087, devendo o requerido ser intimado como fiel depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659, do CPC. Após, expeça-se certidão de inteiro teor a ser retirada pela CEF, após a comprovação de recolhimento da taxa de expedição, para registro da penhora. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 123Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17/05/2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no 1º andar deste Fórum, localizado na av. aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se o requerido, por carta, a comparecer à sessão.

0006730-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X TAIS FABIANA SANTOS DE OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação do réu, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FLS. 83Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17/05/2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no 1º andar deste Fórum, localizado na av. aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se o requerido, por carta, a comparecer à sessão.

0009964-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE CLAUDIO BATISTA

Considerando os termos da petição de fls. 91 e que o executado deixou de se manifestar, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 100Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17/05/2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no 1º andar deste Fórum, localizado na av. aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se o requerido, por carta, a comparecer à sessão.

0010522-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILSON APARECIDO BATISTA

Fls. 52: Razão assiste à CEF.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____**** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) Sylvio EDILSON APARECIDO BATISTA (CPF 217.472.558-40) constante de seu banco de dados.Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF.DESPACHO DE FLS. 54Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03/05/2012, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no 1º andar deste Fórum, localizado na av. aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se o requerido, por carta, a comparecer à sessão.

0013800-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

GUSTAVO FELLIPIN BIRAL(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor do laudo apresentado pelo(a) perito(a), para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido. DESPACHO DE FLS. 120 Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03/05/2012, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no 1º andar deste Fórum, localizado na av. aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta, a comparecer à sessão.

0015752-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIZ CARLOS LINS DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Fl. 213/228: tendo em vista as infrutíferas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, requerendo que encaminhe a este Juízo a Última Declaração de Rendimentos constante de seu banco de dados. Defiro, também, a expedição de ofício à 7ª CIRETRAN em Campinas determinando a pesquisa visando à localização de veículos em nome dos réus. Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpra-se. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal do resultado das pesquisas. Int. DESPACHO DE FLS. 59 Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17/05/2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no 1º andar deste Fórum, localizado na av. aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta, a comparecer à sessão.

0000045-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCOS ALBERTO DA SILVA MAGALHAES

Fls. 39: Defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 13.764,95 (treze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de MARCOS ALBERTO DA SILVA MAGALHÃES, a ser localizado nos seguintes endereços: Rua Jurandir Goukart, 184, Pq. Santa Bárbara, Campinas/SP e Ria José da Silva Pinto, 472, Jd. Proost de Souza, Campinas/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 47 Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03/05/2012, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no 1º andar deste Fórum, localizado na av. aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta, a comparecer à sessão.

0001156-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON SOARES DE MELO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Considerando o bloqueio do valor junto ao Banco Bradesco, determino a transferência para uma conta judicial junto à CEF. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 43 Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17/05/2012, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a

ser realizada no 1º andar deste Fórum, localizado na av. aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta, a comparecer à sessão.

0003183-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO JOSE FERRARI

Fls. 31/32: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. DESPACHO DE FLS. 37 Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17/05/2012, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no 1º andar deste Fórum, localizado na av. aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta, a comparecer à sessão.

0004163-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL ALVES DOS SANTOS

Providencie o(a) autor(a) a retirada da carta precatória expedida, encaminhando-a ao juízo deprecado e comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. DESPACHO DE FLS. 39 Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03/05/2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no 1º andar deste Fórum, localizado na av. aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta, a comparecer à sessão.

0008897-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOCIMAR WILSON SCHIO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação de fl.26, no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FLS. 28. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17/05/2012, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no 1º andar deste Fórum, localizado na av. aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta, a comparecer à sessão.

0008899-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONATAS NOGUEIRA DE QUEIROZ

Nomeio como curador especial do executado, citado por edital/ hora certa (art. 9º, II do CPC), o Dra. Clarice Patrícia Mauro, com escritório na Rua José Paulino, 1.123, sala 51, 5º andar, Centro, Campinas/SP. Intime-se, com vista dos autos. Após, intime-se nos termos do artigo 475 J do CPC. DESPACHO DE FLS. 28 Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03/05/2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no 1º andar deste Fórum, localizado na av. aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta, a comparecer à sessão.

0010580-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO SILVA DE AGUIAR

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 14.217,73 (Quatorze mil, duzentos e dezessete reais e setenta e três centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da

Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO *****
Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de FABIANO SILVA DE AGUIAR, residente e domiciliado na Rua Caira, n. 139, Vila Aeroporto, Campinas/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 28:Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17/05/2012, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no 1º andar deste Fórum, localizado na av. aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se o requerido, por carta, a comparecer à sessão.

0013101-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAGMAR MIRANDA DE PAULO DA SILVA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 27.331,70 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e um reais e setenta centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO *****
Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de DOGMAR MIRANDA DE PAULO DA SILVA, residente na Rua Panfilio Sabatini, 107, Jardim Santa E., Campinas/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 23Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03/05/2012, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no 1º andar deste Fórum, localizado na av. aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se o requerido, por carta, a comparecer à sessão.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4305

DESAPROPRIACAO

0017630-82.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ELZA BAUMANN DO NASCIMENTO LEONE X DENIZE LEONE - ESPOLIO X FLAVIO LEONE DE ALMEIDA X NAIR LEONE DE ALMEIDA(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE E SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE) X FAUSTO ALVES DE ALMEIDA

Tendo em vista que o D. MPF não tem se manifestado, a não ser em sentido de prosseguimento no caso de ações similares a esta desapropriação, reconsidero a determinação de vista ao mesmo, conforme fls. 82 e seu

verso. Outrossim, intime-se o i. procurador dos co-expropriados Nair Leone e Fausto de Almeida, Dr. Orlando Montini de Nichile para que informe nos autos o atual endereço do inventariante do processo da sra. Denise Leone, sr. Flavio Leone de Almeida, ou a impossibilidade de fazê-lo, justificando. Sem prejuízo, deverá a Secretaria encaminhar os presentes autos ao SEDI par que seja regularizado o pólo passivo, devendo constar Nair Leone de Almeida (CPF 151.882.608-32), seu marido Fausto Alves de Almeida (CPF 003.890.219-49) e o espólio de Denise Leone (CPF 681.520.358-15), representado pelo inventariante, Flavio Leone de Almeida (CPF 006.460.808-57). Int.

0017854-20.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JOSE ANTONIO PEREZ FERNANDES - ESPOLIO X DIRCE BELATO FERNANDES

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail sobre diligência negativa da Carta Precatória 68/2012, juntado às fls. 55/56. Nada mais.

MONITORIA

0011440-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X JOANA DARC ALVES DE BARROS (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

DESPACHO DE FLS. 80: Tendo em vista a designação de audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20 próximo, conforme disponibilização de despacho de fls. 76/77, por ora, deixo de apreciar a petição de fls. 78/79. Assim sendo, aguarde-se a audiência designada. Int. DESPACHO DE FLS. 83: Tendo em vista a ausência da parte Ré na Audiência de Tentativa de Conciliação, conforme certidão de fls. 82, bem como, face ao despacho de fls. 80, manifesto-me acerca do requerido às fls. 78/79. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 78, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 88: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca das informações de fls. 84/87 do sistema BACENJUD. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 93: Petição de fls. 90/92: razão assiste à Executada, no tocante à impenhorabilidade de Caderneta de Poupança, visto que a penhora efetivada na Caixa Econômica Federal trata-se de conta poupança (operação 013), porém, tendo em vista que até a presente data não houve informação nos autos acerca da conta judicial que fora depositado o referido valor, aguarde-se tal informação. Com a vinda da informação supra, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603781-82.1997.403.6105 (97.0603781-0) - MARIA ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA X FAUSTINO CAZELATO X EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA ARRUDA X SANTA FRANCIA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006997-17.2008.403.6105 (2008.61.05.006997-4) - ANTONIO ROSA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais. Certidão de fls. 581 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail da AADJ sobre revisão de benefício, juntado às fls. 577/580. Nada mais

0008500-73.2008.403.6105 (2008.61.05.008500-1) - HEBER DA SILVA CARVALHO (SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0001917-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001917-5) - FLAVIO ANTONIO QUILICI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei 10,352/2001. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3a Região, com as nossas homenagens..pa 1,10 Int.DESP. FLS. 454:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail da AADJ sobre Revisão de pagamento, juntado às fls. 452/453. Nada mais.

0012323-50.2011.403.6105 - ROSELI DE SALLES BUAVA(SP210178 - CRISTIANE APARECIDA PAVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0015888-22.2011.403.6105 - DIRCE TACCO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS.112: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 91/111. Nada mais.

0016804-56.2011.403.6105 - HELIO DONIZETI RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 245: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 135/218 e da contestação juntada às fls.219/244. Nada mais.

0017280-94.2011.403.6105 - MAURILIO DORTA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDAO FLS. 121: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do documento juntado as fls. 82/88 e da cópia do processo administrativo juntado às fls.89/120. Nada mais.CERTIDÃO DE FLS. 155: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 123/154. Nada mais.

0017415-09.2011.403.6105 - CLEONICE GONDIM DE SOUZA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 91: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 55/75 e da contestação juntada às fls.76/90. Nada mais.

0017595-25.2011.403.6105 - CLAUDEMIR FELICIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 239: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da consulta dos dados do CNIS e o salários contribuições juntados as fls. 106/113; da cópia dos processos administrativos juntados às fls. 115/119;130/191 e 192/214 e da contestação juntada às fls.215/238. Nada mais.

0018260-41.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação previdenciária de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria especial em favor da autora. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em

decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente aos benefícios requeridos pela autora MARIA DE LOURDES FERREIRA, CPF: 340.479.806-68; RG: 13.052.892.4 SSP/SP, DATA NASCIMENTO: 21.09.1958; NOME MÃE: ISAURA FERREIRA, NB 141.465.453-4 e 148.523.229-2, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. Int.CERTIDÃO DE FLS. 440: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das cópias dos processos administrativos juntados às fls. 219/323; 352/439 e da contestação juntada às fls.324/351. Nada mais.

0000295-16.2012.403.6105 - GERVASIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo (a) autor(a) GERVÁSIO DE OLIVEIRA SANTOS, RG: 1.945.312 SSP/SP, CPF: 035.779.178-90; NIT: 1.201.269.050-7; DATA NASCIMENTO: 13.05.1957; NOME MÃE: GERALDA DE MOURA SANTOS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 240: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das cópias dos processos administrativos juntados às fls. 112/194; 195/200 e 201/213 e da contestação juntada às fls.214/240. Nada mais.

0000777-61.2012.403.6105 - NILCE SILVA CORSI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) NILCE SILVA CORSI RG: 7.704.598-1 SSP/SP, CPF: 870.018.108-00 NIT: 10553413497; DATA NASCIMENTO: 26/01/1955; NOME MÃE: BERENICE DE SOUZA SILVA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESP. FLS. 233: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia dos processos administrativos juntados às fls 135/200 e 201/217, e da contestação juntada às fls. 218/232. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001289-54.2006.403.6105 (2006.61.05.001289-0) - FLABEG BRASIL LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0013366-22.2011.403.6105 - NOX TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a concordância da Requerida (fl. 643), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 640, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela Requerente, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Cls. efetuada em 13/03/2012 - despacho de fls. 651: Fls. 648/650: aguarde-se o trânsito em julgado.Outrossim, publique-se a sentença.Int.

Expediente Nº 4306

DESAPROPRIACAO

0005640-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005640-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) Vistos, etc.O termo de transação Judicial anexado pela Municipalidade às fls. 64/65, foi assinado pelo Expropriado sem a assistência de advogado e se mostra, mesmo em exame sumário, sem condições de homologação.Naquele instrumento, ao que se depreende, a área objeto da suposta transação (15.137,12 m) tem volume diverso daquele objeto do pedido inicial (32.311,29 m) merecendo assim melhores esclarecimentos.Assim sendo e inexistindo acordo sobre o valor da desapropriação indefiro a homologação da transação, razão pela qual determino o prosseguimento da ação com a realização de prova pericial para definição e avaliação da área rural objeto do pedido inicial. Para tanto, nomeio o Engenheiro Agrônomo Luis Augusto Calvo de Moura Andrade e o Engenheiro Civil Paulo José Perioli.Intimem-se os Srs. Peritos para manifestação acerca dos honorários periciais. Com a resposta, intime-se o Expropriado para manifestação, devendo ser comprovado nos autos o depósito judicial dos honorários periciais, à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente-técnicos, no prazo legal.Laudo em 40 (quarenta) dias, após o início dos trabalhos.Int.

MONITORIA

0014194-91.2006.403.6105 (2006.61.05.014194-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD X JANE ANTONIA GODINHO FROMMHOLD

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à Autora, ora Embargada para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001751-69.2010.403.6105 (2010.61.05.001751-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANA REGINA DE OLIVEIRA X EMILTON MARTINS DE OLIVEIRA X ODETE BASSAN DE OLIVEIRA X MARIA RIBEIRO LIMA

Fls. 95. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0002544-08.2010.403.6105 (2010.61.05.002544-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL BENEDITO DA CUNHA(SP108342 - HEMERCIANI WELKIA LORCA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à Autora, ora Embargada para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007901-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007901-0) - OSCAR MACHADO JUNIOR(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, bem com a manifestação de fls. 159/160, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo/ativo da ação (ação principal e dependente(s), se houver), devendo constar tão-somente a União Federal.Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento mediante DARF, sob o código de receita nº 2864, dos honorários advocatícios devidos à União, no montante de R\$5.863,63 (cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), valor atualizado em janeiro/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação.Int.

0015500-42.1999.403.6105 (1999.61.05.015500-0) - GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a petição de fls. 295/296, intime-se a Autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até janeiro/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

0007416-08.2006.403.6105 (2006.61.05.007416-0) - OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA(SP116567 - RENATA JOSE DOS SANTOS NECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o desarquívemnto dos autos, em face do requerido às fls. 441/475 e considerando a r. sentença prolatada e o v. acórdão, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Cls. efetuada em 07/03/2012 - despacho de fls. 494: Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 493, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007314-49.2007.403.6105 (2007.61.05.007314-6) - ISaura PECHIN LOPES X MARIA CRUZ X ERICA TOMIRES RIEGER X LEODEIO FERREIRA GOULART X NATALINO PEREIRA DA SILVA X RENATE ANNA MARGARETH RIEGER X MARIA DE LOURDES GARCIA FERNANDES DA SILVA X ELISANGELA GULHOTE X OSWALDO LUIZ DA SILVA FERREIRA X AMADEU FERNANDES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES GARCIA FERNANDES DA SILVA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Autora, ora Embargada para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006643-89.2008.403.6105 (2008.61.05.006643-2) - PAULA MARCHI INVERNIZZI(SP232115 - MICHELLE ANUNCIATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. PAULA MARCHI INVERNIZZI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelos índices do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no período de junho e julho/87 (Plano Bresser) e janeiro e fevereiro/89 (Plano Verão) e nos períodos de abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I) e janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Com a inicial foram juntados documentos fls. 21/122. À fl. 124, foi deferido ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita. A Autora aditou a inicial (fls. 128/147). O Juízo, à fl. 186, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, aplicou a inversão do ônus da prova, determinando a citação da CEF para apresentação dos extratos relativos à(s) conta(s)-poupança da Autora. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 190/197, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do feito. A CEF juntou resultado de pesquisa e extrato às fls. 198/200. A Autora requereu prioridade na tramitação do feito (fls. 205/215), manifestou-se acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 198/200 (fls. 216/217), bem como apresentou réplica à contestação (fls. 218/234). À fl. 235, foi deferido à Autora o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Intimada, a CEF juntou extratos complementares às fls. 245/260, tendo a Autora, acerca dos mesmos, se manifestado às fls. 265/266. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 268/270, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 275 (CEF) e 276/278 (Autora). Tendo em vista o alegado pelas partes às fls. 275 e 276/278, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou novos cálculos às fls. 280/283. As partes manifestaram-se acerca dos cálculos de fls. 280/283 às fls. 288 (CEF) e 289/291 (Autora). À fl. 292, o Juízo determinou nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou cálculos retificadores às fls. 293/297, com relação aos quais se manifestaram a CEF e a Autora, respectivamente, às fls. 303 e 304/306. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. DAS PRELIMINARES Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos Planos Collor I e Collor II, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). MARÇO DE 1990. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da

correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).IV - É o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990, decorrente do Plano Collor, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança.V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(Resp nº 189014, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, dj 29/06/00, DJ25/09/00, pg 00105)Outrossim, é de ser acolhida a preliminar de prescrição com relação ao Plano Bresser, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Assim sendo, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido dezesseis anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior.Assim, considerando que a ação foi distribuída em data de 25.06.2008, ou seja, há mais de vinte anos do prazo prescricional fatal, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida quanto ao Plano Bresser (junho/87), até porque não demonstrada nos autos nenhuma das causas de impedimento/suspensão ou interrupção da prescrição, elencadas, respectivamente, nos arts. 197 a 201 e arts. 202 a 204, do Código Civil em vigor. DO MÉRITO Cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos.Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado.Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.o 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337).O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).DA DIFERENÇA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO)Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%.Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN.A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...)III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN).Quer

tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) DIFERENÇA RELATIVA A ABRIL DE 1990 (PLANO COLLOR I) E FEVEREIRO DE 1991 (PLANO PLANO COLLOR II) No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(os) Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. A edição da Medida Provisória nº 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle. Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do ius dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível

que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevacente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: POUPANÇA: IPC DE MARÇO DE 90. Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, relativas apenas ao mês de janeiro/1989. Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, ser observados, como realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendo como corretos os cálculos de fls. 293/297, no total de R\$ 6.334,41 (seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até agosto/2011. Assim, tendo em vista restar configurada a prescrição do direito de pleitear o(s) Autor(es) o pagamento das diferenças referentes à atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelo índice do IPC, relativas ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com relação a tal período,

julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. IV, do CPC. Quanto ao mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 6.334,41 (seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizada até 08/2011, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então (08/2011), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, face a sucumbência recíproca. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003065-84.2009.403.6105 (2009.61.05.003065-0) - JOEL RODRIGUES DE SOUSA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 197, requeira expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, devendo ainda, apresentar as cópias necessárias para contrafé. Int.

0015939-04.2009.403.6105 (2009.61.05.015939-6) - VALENTIM ZILDIMO COLASANTA X ELIANA APARECIDA MERINO COLASANTA (SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 147, intime-se a parte interessada a requerer o que entender de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0016242-18.2009.403.6105 (2009.61.05.016242-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE RODRIGUES DA SILVA (SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES)

Considerando tudo o que consta dos autos, determino a expedição de ofício ao PAB/CEF para a apropriação dos valores vinculados ao presente feito, depositados em Juízo. Assim sendo, reconsidero em parte a sentença de fls. 93, no tocante a expedição de alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0016322-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADELMO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP263838 - DAGMAR SILVA MARTINS) X SHIRLEI MARIA LACERDA

Fls. 89/91. Manifeste-se o Réu acerca do alegado pela CEF. Int.

0008577-77.2011.403.6105 - MOSAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X UNIAO FEDERAL X 2000 COMERCIO DE VEICULOS DE BARRA BONITA LTDA - ME

Tendo em vista o que consta dos autos e considerando que os fatos alegados na inicial configuram, em tese, ilícito penal, determino que, preliminarmente, se oficie ao D. Órgão Federal de fls. 13 (Inspetoria da Receita Federal de Guaíra-PR), solicitando cópia integral do procedimento administrativo que deu origem à lavratura do auto de infração, objeto de anulação na presente demanda. Oficie-se, ainda, à Polícia Federal e Estadual de Guaíra, a fim de que informe acerca de eventual Inquérito/Ação Penal, em face da apreensão de produto de contrabando referido nos autos, remetendo a este Juízo cópia do BO/IP correspondente. Em face do requerido às fls. 58, pelo Autor (citação por Edital), fica o mesmo indeferido, em vista da documentação colacionada aos autos às fls. 59/65, pela D. Secretária da Vara, extraídos do site do WEBSERVICE e Rede INFOSEG, que noticia não se encontrar a empresa e o seu responsável em local incerto e não sabido. Em decorrência, intime-se o Autor para ciência da documentação e manifestação em termos de prosseguimento da ação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004640-98.2007.403.6105 (2007.61.05.004640-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-08.1999.403.6105 (1999.61.05.003720-9)) PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE X JULIA BANDEIRA

DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Hipotecária, opostos por PLANECON - PLANEJAMENTO, EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA, GEORGE ANTISTHENES DE ALBUQUERQUE, JÚLIA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE, WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE e MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE, todos devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, promovida incidentalmente à Execução Hipotecária nº 1999.61.05.003720-9. Os Embargos referem-se à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF de título executivo com garantia hipotecária sobre imóvel situado na cidade de São João da Boa Vista, consubstanciado no contrato de empréstimo por instrumento particular com obrigações e hipoteca referente ao Plano Empresário Popular, para construção do empreendimento denominado Conjunto Residencial Eldorado São João, lavrado em 22/10/1991, bem como de instrumento particular de aditamento contratual com retificação e ratificação do contrato referido, lavrado em 09/05/1996, com a concessão de garantia fidejussória corporificada pela outorga de fiança dos Srs. George Antisthenes Lins de Albuquerque e Júlia Bandeira de Melo Lins de Albuquerque e Wellington Lins de Albuquerque e Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque, destinado à suplementação daquele empréstimo. Ante o não pagamento integral da dívida vencida e por força do descumprimento do pactuado, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução extrajudicial nº 1999.61.05.003720-9, objetivando a cobrança do saldo devedor, acrescido dos demais encargos contratuais, que, em 05/03/1999, atingia o valor total de R\$6.284.686,81. Interpostos os Embargos, alegam os Embargantes, em síntese, acerca da nulidade da execução, ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade em razão da inadimplência da exequente no mútuo, consistente basicamente nas liberações pela credora das sucessivas parcelas de acordo com o cronograma de desembolso do empréstimo, invocando, para tanto, a exceção do contrato não cumprido. Sustentam, ainda, acerca do excesso de execução, requerendo, assim, ampla revisão do contrato de financiamento firmado, mediante revisão das cláusulas contratuais, em virtude da ilegalidade da cobrança de taxas (taxa de risco de crédito, contribuição ao Prodec e ao FUNDHAB) e encargos que reputa ilícitos, configurando, inclusive, o delito de usura. Aduzem também acerca da necessidade de notificação prévia à propositura da ação executiva dos embargantes garantantes para constituição em mora. Com tais objetivos, pretendem a procedência dos Embargos, com a condenação da Embargada no ônus da sucumbência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 82/361. Os Embargos foram recebidos às fls. 363, sem efeito suspensivo. A Embargada ofereceu impugnação às fls. 369/383, juntando os documentos de fls. 384/533. Preliminarmente, pretende seja reconhecida a litispendência entre os presentes Embargos e ação revisional proposta perante o juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, carência da ação por falta de interesse de agir em relação aos pedidos indicados e ausência de impugnação objetiva do quantum debeatur. No mérito, defendem, em breve síntese, acerca da legalidade do contrato firmado entre as partes, requerendo, assim, a total improcedência dos Embargos opostos. Os Embargantes apresentaram Embargos de Declaração em face do despacho que recebeu a execução sem efeito suspensivo (fls. 535/536). Foi determinada a suspensão do processo até julgamento de mérito da ação revisional nº 2000.61.05.013609-5, proposta perante o juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP pelos Embargantes. Intimados, os embargantes reiteraram o pedido para suspensão da execução (fls. 541/544), pedido esse novamente reiterado às fls. 547/548, com pedido sucessivo para recebimento da manifestação como agravo retido. O pedido para recebimento dos Embargos com efeito suspensivo foi apreciado nos autos da execução, tendo sido o mesmo indeferido (fls. 550), tendo sido, ainda, recebida a petição de fls. 547/548 como agravo retido. Às fls. 560/577 foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2000.61.05.013609-5 que tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Intimadas as partes (fls. 580), apenas a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou requerendo o prosseguimento do feito, com o julgamento dos Embargos interpostos (fls. 589). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. O feito se encontra em termos para julgamento, sendo, assim, desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente. Inicialmente, destaco que o título apresentado pela embargante consubstanciado no contrato de empréstimo com garantia hipotecária juntado com a inicial, acompanhado ainda do demonstrativo de débito, é hábil para propositura da presente execução extrajudicial, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pelo art. 585 do Código de Processo Civil. A alegação de necessidade de prévia notificação dos embargantes garantantes também não tem qualquer fundamento visto que firmada cláusula contratual onde se consubstancia o princípio da solidariedade, encontrando-se, assim, os mesmos vinculados à obrigação pactuada. Outrossim, a preliminar de descumprimento do contido no 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF merece ser afastada, dado que o excesso de execução não é fundamento único dos presentes Embargos, já que objetivam os Embargantes ampla revisão do contrato, com o reconhecimento de nulidade de cláusulas. Afasto, por fim, a alegação de litispendência, haja vista que os presentes Embargos não obstam a propositura de ação ordinária revisional, onde a instrução probatória é mais ampla. Entretanto, é de se reconhecer a existência de conexão entre estes Embargos e a Ação Ordinária Revisional

nº 2000.61.05.013609-5, na qual foi prolatada sentença meritória, conforme fls. 560/577, razão pela qual se encontra, por consequência, totalmente prejudicado o exame, nestes Embargos à Execução, das questões relativas à revisão do contrato de empréstimo pactuado entre as partes, posto que já integralmente superadas com o julgamento de total improcedência da ação revisional. Com relação ao mérito em si, resta claro que a Execução Hipotecária ajuizada não é nula, visto que preenche os requisitos atinentes à espécie, conforme já dito. Com efeito, trata-se de Execução Hipotecária de prestações vencidas, decorrente de contrato de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, prestações essas, conforme comprovado nos autos, com valores em aberto até a presente data, tudo, aliás, conforme anexado na Execução em testilha. O valor executado não é, portanto, ilíquido, visto que no ajuizamento da ação somava a importância de R\$6.284.686,81. Encontra-se comprovado, outrossim, que o contrato de mútuo firmado foi realizado dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação, restando, igualmente, comprovado na inicial da Execução e nos presentes autos, de forma robusta, o inadimplemento do referido contrato. Nesse sentido, verifico que as alegações dos Embargantes foram realizadas com intuito meramente procrastinatório, visto que desprovidos de fundamento jurídico mais sério. Como conclusão, comprovada nos autos a existência de prestações vencidas e não pagas pelos Embargantes, e não comprovado, por sua vez, qualquer nulidade ou crédito a seu favor, conforme amplamente demonstrado nos autos da ação que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Campinas-SP, inclusive com a conclusão da perícia no sentido de que as embargantes apresentaram déficit na execução da obra, bem como, ainda que de forma adversa, os recursos foram devidamente liberados pela Caixa Econômica Federal - CEF, afastando, assim, por completo a arguição de inadimplência da exequente no contrato de mútuo, é de rigor a improcedência do feito. Ante o exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a Execução em apenso. Condene os Embargantes no pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação, corrigido do ajuizamento. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução Hipotecária em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017351-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017351-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIANA FRAMBACH ASSIS

Fls. 72. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

0015767-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DAGMA VIEIRA DA CRUZ

Tendo em vista a juntada do mandado de citação de fls. 40/44, cumpra-se, por ora, com o determinado no art. 229 do CPC, expedindo-se carta de intimação à executada, dando-lhe ciência do ocorrido. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0000107-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANUELA FRANCO DE OLIVEIRA X CATERINA LICIATA FRANCO

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0040851-92.2001.403.0399 (2001.03.99.040851-8) - MARTHOM S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a manifestação da Impetrante às fls. 310/311, intime-se a União Federal, para que requeira o que de direito, informando nos autos o código para a conversão em renda dos valores. Com a resposta, expeça-se o ofício de conversão em renda. Oportunamente, dê-se vista à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CLS. EM 28/02/2012 - DESPACHO DE FLS. 314:Fls. 314. Oficie-se conforme requerido. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0011630-66.2011.403.6105 - IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Recebo a apelação da Impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006143-86.2009.403.6105 (2009.61.05.006143-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603922-72.1995.403.6105 (95.0603922-4)) USINA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que consta dos autos, bem como, face à petição de fls. 310 da União Federal, julgo EXTINTA a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475 - R do CPC.Outrossim, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que seja convertida em renda da União o depósito de fls. 304, através de Guia DARF, com o código 2864, conforme requerido pela União na petição supra referida.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015659-31.1999.403.0399 (1999.03.99.015659-4) - SEBASTIAO JOSE DO PRADO X ADELMO GOMES DE SANTA RITA X HUGO MIORIN X EURIDES RIBEIRO PEREIRA X CLEUZA FERREIRA GARCIA LIMA X JAIR PEDROSO DA SILVA X PAULO ALVES FARIAS X CASEMIRO FERREIRA FERNANDES X LIDIA FORTUNATO CLAUDIO X MARIA APARECIDA VENTURA GOMES(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO JOSE DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMO GOMES DE SANTA RITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO MIORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIDES RIBEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA FERREIRA GARCIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR PEDROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASEMIRO FERREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA FORTUNATO CLAUDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VENTURA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista a manifestação de fls. 455, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3424

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012107-89.2011.403.6105 (2009.61.05.015582-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015582-24.2009.403.6105 (2009.61.05.015582-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizados pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Campinas, objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, que não ostenta legitimidade para figurar no polo passiva da execução fiscal. Sustenta que o imóvel sobre qual se pretende a incidência do IPTU e taxa de lixo se encontra abrangido pelo Programa de Arrendamento Residencial veiculado pela Lei nº 10.188/2001, segundo a qual compete à Caixa apenas a operacionalização e administração do programa. Assevera que o fundo financeiro constituído pelo programa em testilha não integra o patrimônio da Caixa. Acresce que o fundo é de propriedade da União. Invoca a cláusula constitucional de imunidade de recíproca. Sublinha que não se trata de desempenho de atividade econômica, porquanto ausente o intuito de lucro no mencionado programa. Bate pela inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Campinas, porquanto inexistente correspondência entre o valor arrecadado e o valor da despesa com o serviço. Afirma que não é possuidora ou proprietária do imóvel, razão pela qual deve ser cobrada do arrendatário do imóvel. Sustenta a ocorrência da prescrição referente ao exercício de 2005. Juntou documentos (fls. 29/98). Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação a fls. 105. Alega, em síntese, que o crédito

tributário em cobrança referente ao exercício de 2005 foi cancelado administrativamente e as taxas de lixo de 2006 e 2007 foram remidas. Requer, ao final, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, a Lei Municipal nº 14.102, de 26.07.2011 dispôs em seu art. 26 que ficam remetidos os créditos tributários e não tributários constituídos até 31 de dezembro de 2007, cujo valor total seja igual ou inferior a 100 (cem) UFICs, com exceção dos créditos tributários provenientes do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre box de garagem. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que a petição requerendo a extinção do processo foi protocolada posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos. Com efeito, o embargado deve suportar o ônus da sucumbência, porquanto a parte embargante teve que se valer de advogado e efetuar sua defesa nos autos para que fosse reconhecida a remissão. A propósito, confira-se: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.206.485; Proc. 2010/0148427-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha; Julg. 19/05/2011; DJE 03/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. 1. A hipótese prevista no art. 26 da Lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/1980) somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. 2. Correta a aplicação do princípio da causalidade pelo MM. Juiz a quo, uma vez que a embargada deu causa à oposição dos presentes embargos à execução, uma vez que não procedeu ao cancelamento da CDA em momento anterior ao seu ajuizamento, o que poderia ter feito, inclusive, em momento anterior à própria ação executiva. 3. Considerados os 3º e 4º do art. 20 do CPC, os honorários advocatícios foram arbitrados com equidade, e devem ser mantidos. 4. Apelação da união a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 2006.01.99.003732-3; MG; Sétima Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Eduardo Castro Martins; Julg. 24/05/2011; DJF1 22/06/2011; Pág. 693) Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. À vista da solução encontrada, com estribo no princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.

0001679-14.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011018-31.2011.403.6105) DINAH MORAIS RODRIGUES(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DINAH MORAES RODRIGUES opõe embargos à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 0011018-31.2011.403.6105, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Aduz, em síntese, que os valores recebidos a mais a título de auxílio doença são irrepetíveis, tendo em vista o seu caráter alimentar e por não ter concorrido para o erro da Administração. Afirma que ingressou com a ação declaratória negativa de débito. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 07/09). Nos autos da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 3º da portaria AGU nº 377/2011, uma vez que o montante devido perfaz montante inferior a R\$ 5.000,00. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. De fato, a Lei 9469/1997 dispôs em seu art. 1º-A, incluído pela Lei nº 11.941 de 2009 O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, razão pela qual se impõe a conclusão pela inexistência de interesse processual no prosseguimento do feito. Desse modo, o crédito tributário em cobrança foi extinto antes mesmo do ajuizamento dos presentes embargos, razão pela qual impõe-se a conclusão pela inexistência de interesse processual no prosseguimento do feito. Nada obstante, compulsando os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que a petição requerendo a extinção do processo foi protocolada posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos. Com efeito, o embargado deve suportar o ônus da sucumbência, porquanto a parte embargante teve que se valer de advogado e efetuar sua defesa nos autos para que fosse reconhecida a remissão. A propósito, confira-se: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.206.485; Proc. 2010/0148427-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha; Julg. 19/05/2011; DJE 03/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO EQUITATIVO. ART.

20, 3º e 4º, DO CPC. 1. A hipótese prevista no art. 26 da Lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/1980) somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. 2. Correta a aplicação do princípio da causalidade pelo MM. Juiz a quo, uma vez que a embargada deu causa à oposição dos presentes embargos à execução, uma vez que não procedeu ao cancelamento da CDA em momento anterior ao seu ajuizamento, o que poderia ter feito, inclusive, em momento anterior à própria ação executiva. 3. Considerados os 3º e 4º do art. 20 do CPC, os honorários advocatícios foram arbitrados com equidade, e devem ser mantidos. 4. Apelação da união a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 2006.01.99.003732-3; MG; Sétima Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Eduardo Castro Martins; Julg. 24/05/2011; DJF1 22/06/2011; Pág. 693) Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. À vista da solução encontrada, com estribo no princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0607740-32.1995.403.6105 (95.0607740-1) - INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X SELVI MENDONCA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X EURICO FERNANDO GARCAO DE MAGALHAES(SP096872 - DIEGO VITOLA E SP040321 - ANTONIO SANCHEZ MIGUEL E SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por SELVI MENDONÇA, aduzindo, em síntese, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, pois jamais exerceu poderes de gestão ou administração na pessoa jurídica executada, bem como a ocorrência da prescrição. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o desbloqueio dos ativos financeiros da mesma. Por fim, enseja a condenação da excipiente em verba honorária. Juntou documentos (fls. 187/217). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 219. Reconheceu a procedência do pedido para exclusão da executada do pólo passivo da execução fiscal. Pleiteia a não condenação em honorários tendo em vista o princípio da causalidade. Requer a citação do co-executado Eurico Fernando Garção de Magalhães. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deve ser acatado o pedido de exclusão do pólo passivo formulado pela excipiente, porquanto, segundo consta dos documentos acostados a fls. 202/205 a excipiente não detinha poderes de gerência e administração, razão pela qual não pode responder pelos créditos tributários. Outrossim, cumpre salientar que, consoante já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao dispor sobre a responsabilidade tributária dos sócios e administradores sociais, estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária objetiva, alargando indevidamente a hipótese de responsabilidade estabelecida pela Lei Complementar (art. 135, III, CTN) e violando o art. art. 146, III, da CF. Nesse sentido, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido

pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Desse modo, o sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social e a atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à Lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular (TRF 3ª R.; AL-AI 0038100-87.2009.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 04/08/2011; DEJF 15/08/2011; Pág. 842). Todavia, o fato de a embargada ter reconhecido a ilegitimidade do sócio em figurar no pólo passivo da ação, não a exime do pagamento de honorários de sucumbência, porquanto, somente após ter constituído advogado e efetuado sua defesa nos autos foi reconhecida a ilegitimidade passiva, tendo em vista a inércia da exequente. Assim sendo, presente a causalidade necessária, são devidos os honorários de sucumbência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DA CDA - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Por ser apenas parcial a extinção da execução fiscal, é cabível o recurso de agravo de instrumento, eis que interposto em face de decisão interlocutória. 2. O aparelho judicial foi movimentado, uma vez que devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade e somente após diversas diligências o débito foi declarado extinto. 3. A jurisprudência é unânime no sentido de que a Fazenda deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária em consequência da extinção do processo. 4. A executada, após citada, despendeu gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000823586, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 552) Ao fio do exposto, acolho a exceção oposta e determino a exclusão da excipiente SELVI MENDONÇA, inscrita no CPF/MF sob nº 636.721.897-15, do pólo passivo da presente execução fiscal. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Ao SEDI, para as devidas anotações, com urgência. Determino o levantamento dos valores transferidos à conta do juízo (fls. 159/161) em favor da excipiente. Oficie-se. Defiro a citação do co-executado Eurico Fernando Garção de Magalhães no endereço de fls. 220. Depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0608118-80.1998.403.6105 (98.0608118-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COM/ DE PEDRAS CEDORATIVAS ALONSO LTDA(SPI00139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP201914 - DAVID ALEXANDRE NOORTWYCK) X GUIOMAR TEIXEIRA BROLLO Recebo a conclusão. COMÉRCIO DE PEDRAS CEDORATIVAS ALONSO LTDA. (sic), atual denominação de COMÉRCIO DE PEDRAS, MÁRMORES E GRANITOS ABSOLUTA LTDA. oferece embargos de declaração em face da decisão de fls. 112/115, alegando a e-xistência de contrariedade ao apreciar a prescrição intercorrente, tendo em vista que não reconheceu a inércia da exequente, a despeito de terem decorrido seis anos du-rante os quais a única medida da exequente consistiu na rejeição do bem oferecido à penhora. Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e Decido. A embargante não demonstra qualquer contradição entre o disposi-tivo da sentença e as razões de decidir, ou entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. Veicula, assim, pu-ra e simplesmente inconformidade com o julgado. Não pode ser aceita a tese de que não houve impulsionamento do feito por seis anos desde a distribuição da ação em 1998 até o ano de 2004, mani-festando-se a exequente apenas para rejeitar os bens oferecidos à penhora, pois descon sidera a demora inerente ao aparelho judiciário, conforme claramente consig-nado na decisão. Ao rejeitar os bens oferecidos à penhora, a exequente requereu a penhora de bens livres em julho de 2000 (fl. 25). O pleito foi deferido apenas em 01/04/2002 (fl. 29) e reiterado pelo juízo em fevereiro de 2004, sendo finalmente expedido mandado em maio de 2004 (fl. 32). Portanto, a demora na expedição de mandado de penhora incidente sobre bens livres, requerida

desde 2000, de fato não pode ser imputada à exequente, porquanto somente efetivada pelo Juízo muito tempo depois. Com efeito, traduzindo-se os embargos em mero juízo de inconformismo ou desinteligência com o julgado, não se afiguram a via adequada para a impugnação pretendida, devendo a parte valer do recurso próprio para sustentar suas razões. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA LIDE. INADMISIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A reiteração de fundamento anteriormente refutado, com base em entendimento uniformizado, deixa transparecer não apenas o inconformismo da parte recorrente, mas a manifesta improcedência do recurso, prolongando desnecessariamente a solução do litígio. 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1411460/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 15/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE ÔBICE. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida, pretensão que se denota claramente na espécie. 2. A obscuridade aventada, de que existe jurisprudência em sentido oposto, não caracteriza ponto obscuro, não sendo os embargos de declaração a via adequada para suscitar dissídio interpretativo entre julgados deste Tribunal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp 1259346/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se. Cumpra-se.

0004180-58.2000.403.6105 (2000.61.05.004180-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CHANGAI PRODUTOS CERAMINCOS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Changai Produtos Cerâmicos Ltda., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O débito em cobrança data do ano-base de 1996. Frustrada a tentativa de citação por carta (fl. 14), o feito foi suspenso com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 22/06/2001 (fl. 15) e remetido ao arquivo em 26/07/2002 (fls. 16). Em 04/09/2009, a exequente requereu a inclusão no pólo passivo do representante legal da executada (fl. 14). Intimada para informar sobre a existência de causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 18/34, afirmando não ter sido devidamente intimada da decisão que suspendeu o feito. Afirma, ainda, que a executada aderiu a acordo de parcelamento reconhecendo o débito, o que configura renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com relação ao parcelamento do débito, o que implicou a confissão de sua procedência, cumpre ter em conta que () A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. () (STJ, 1ª Turma, REsp 927.097, rel. min. Teori Zavascki, DJ 31/05/2007). Assim, sendo lícito questionar os aspectos jurídicos da obrigação tributária, apreciar-se-ão, de ofício, as questões relativas à prescrição. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de julho de 2001 a setembro de 2009 (fls. 15/18), sem qualquer movimentação da exequente. Impõe-se, pois, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arripio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de

direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010) Da decisão que suspendeu o feito, a exequente foi intimada pessoalmente, pelo Mandado de Intimação Coletiva n. 05/2001, conforme atesta a certidão de fls. 15, que goza de fé pública. Ao contrário do que alega a exequente, a intimação foi pessoal, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, no art. 36 da Lei Complementar n. 73/93 e no art. 6º da Lei n. 9.028/95. Veja-se que, à época, não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2004, que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e notificações dos procuradores dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 25, previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, poderia se efetivar mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem mediante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com Lei n. 11.033, de 21/12/2004. Então, a intimação pessoal da exequente sobre o arquivamento dos autos foi válida. Por derradeiro, não há que se sustentar a renúncia tácita em relação à prescrição em decorrência da adesão ao parcelamento. Como se sabe, a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário e não somente da pretensão de sua cobrança, de modo que, quando de sua adesão, a obrigação tributária já se encontrava fulminada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - PARCELAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO 1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Legalidade da intimação realizada por mandado coletivo anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, devido à aplicação do princípio tempus regit actum. 4. A adesão a plano de parcelamento não configura renúncia tácita à prescrição. Inteligência do artigo 156, V, do CTN, o qual prevê a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, capaz de pôr fim à relação obrigacional, mesmo em face de ato inequívoco do devedor reconhecendo a existência da dívida. 5. Inaplicabilidade do artigo 191 do Código Civil à presente hipótese, pois se trata de relação tributária, sujeita a sistema de regras distinto. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (TRF 3ª Região, AC 00272150520034036182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, CJ1 DATA:16/02/2012 FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em que pese a comunicação da exequente dando conta da adesão da parte executada no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, o certo é que, quando da sua adesão (27.11.2009), o débito em cobro no presente feito já estava fulminado pela prescrição. 2. De acordo com a Súmula 314 do STF em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. 3. O 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata

aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 4. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de seis anos, considerando que no primeiro ano a execução ficou suspensa, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. 5. É cabível a fixação de verba honorária em exceção de pré-executividade, quando houver a extinção da execução, na medida em que, para invocá-la, empreendeu contratação de profissional. 6. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. 7. Considerando o valor da causa e que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, de rigor, a redução dos honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, APELREE 200361820190794, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1241) Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80.2.99.016150-90 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006594-58.2002.403.6105 (2002.61.05.006594-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007762-95.2002.403.6105 (2002.61.05.007762-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X JOSE LUIZ DE MELO(SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO E RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por José Luiz de Melo, objetivando o reconhecimento da prescrição e nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a presente execução fiscal. Alega, em síntese, que transcorreu o lapso temporal correspondente à prescrição entre a constituição dos créditos em 1992, 1993 e 1994 e o seu comparecimento espontâneo em 23/08/2005. Aduz, ainda, nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não discriminar a forma de cálculo dos acréscimos legais. Instada a se manifestar, a exequente asseverou, inicialmente, não ser cabível a presente exceção de pré-executividade. Alega que o executado foi notificado do lançamento de ofício dos créditos em 31/12/1996 e que o prazo prescricional se iniciou em 01/03/1997, após decorridos 30 dias para impugnação acrescidos de 30 dias para a cobrança amigável. Ressalta que a Certidão de Dívida Ativa preenche a todos os requisitos legais. Juntou documentos (fls. 70/74). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Consoante se infere dos autos, o crédito tributário em cobrança foi constituído por lançamento de ofício, sendo o executado notificado em 31/12/1996. Mesmo considerando-se o prazo de 30 dias para impugnação acrescidos de 30 dias para cobrança pela autoridade tributária fiscal, verifica-se que transcorreu o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, contado de 01/03/1997 até o ajuizamento da execução fiscal em 15/07/2002. E, ao contrário do que alega a exequente, considerando que a regulação da prescrição em matéria tributária só pode se dar por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, a matéria é disciplinada pelo Código Tributário Nacional, que guarda força de lei complementar, afastada a norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, que estabelece suspensão da prescrição por 180 dias quando da inscrição do débito em dívida ativa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO DA DECISÃO SINGULAR. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. () 3. A suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, às dívidas de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (AgREsp 1.016.424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.06.08). () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 970802, rel. Min. Castro Meira, DJe 18/12/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. TRIBUTOS CONSTITUÍDOS POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 2º, DO 3º, DA LEI N. 6.830/1980. HONORÁRIOS. Agravo regimental não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 527, do CPC, com as alterações trazidas pela Lei

n. 11.187/2005. A Comissão de Valores Mobiliários é uma autarquia federal, pelo que devem as taxas cobradas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. Precedentes da Terceira Turma. No caso de não recolhimento, ou recolhimento parcial do devido, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. No que tange à alegação da ocorrência de prescrição, aplica-se o art. 174, do CTN. A constituição definitiva do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, conforme art. 15, do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ. Precedentes jurisprudenciais. A regra contida no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, não se aplica ao caso concreto. Isso porque, a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme art. 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo art. 174, do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. Em que pesem as peculiaridades do caso em concreto, e sempre respeitando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa, entendo que a solução da lide não envolveu qualquer complexidade a ponto de justificar tamanha pretensão. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas a, b e c. Precedentes do STJ. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200703000320643, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 254) Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados no Processo Administrativo nº RJ/2001-05688 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Condene a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006542-28.2003.403.6105 (2003.61.05.006542-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ARTE BRASIL COMERCIO PUBLICIDADE E EDITORA LT X IZABEL CRISTINA MACEDONIO X MANOEL ANDREO FERREIRA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada pelos executados, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento da prescrição de parte dos débitos em cobrança, bem como o levantamento da penhora de um dos imóveis. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição dos débitos referentes ao período de maio de 1996 a abril de 1998, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre os vencimentos e o ajuizamento da execução fiscal em 03/05/2003. Alega, ainda, nulidade da penhora que incidiu sobre o imóvel situado na rua Teodoro Langard, nº 339, apto. 11, nesta cidade, por ser bem de família. Juntou documentos (fls. 146/156). Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 158/161. Inicialmente, reconheceu que o imóvel de matrícula nº 39.185 constitui bem de família, razão pela qual concordou com a sua liberação. Defende a não ocorrência da prescrição, uma vez que o crédito foi constituído mediante Lançamento de Débito Confessado para adesão a parcelamento em 28/04/2000, rescindido em 01/01/2002, termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal a que alude a executada. Juntou documentos (fls. 162/165). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com espeque na Súmula nº 393 do STJ, conheço da presente exceção de pré-executividade. Verifico que os excipientes lograram comprovar de plano, por meio dos documentos de fls. 147/149 e 154, a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 39.185 (fls. 105/108), por tratar-se de bem de família, conforme reconheceu a própria excepta. Ressalte-se que é o caso de levantar também a penhora que recaiu sobre o box de garagem correspondente ao referido imóvel, por estar registrado na mesma matrícula de nº 39.185 (fls. 105/108). Quanto à prescrição, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na teoria da actio nata, firmou jurisprudência no sentido de que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o corre na hipótese vertente, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do prazo para pagamento do tributo ou na data da entrega da declaração pelo contribuinte, sendo considerado aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) Consoante cabalmente evidenciado pela exequente, embora os créditos em cobrança se refiram a fatos geradores ocorridos entre 05/1996 e 13/1998,

observa-se que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a adesão do contribuinte ao parcelamento em 28/04/2000. Posteriormente, verificou-se sua exclusão em 01/01/2002 (fls. 162/164). Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir da exclusão ao parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade, não correndo o prazo prescricional. Nessa esteira confiram-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da exclusão do parcelamento, 01/01/2002 (fls. 162/164), e a data da citação da executada principal em 16/06/2003 (fl. 18), assim como da citação dos co-executados em 08/10/2004 (fl. 58, v.), não transcorreram mais de cinco anos. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para julgar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 39.185 e respectivo box de garagem, mantendo-se as demais constrições. Manifeste-se o exequente sobre a informação da executada de que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 122/123), requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Os honorários se compensam, tendo em vista a recíproca sucumbência. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001554-27.2004.403.6105 (2004.61.05.001554-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X CARLOS CEZAR MENOSSI X CARLOS CEZAR MENOSSI(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por CARLOS CEZAR MENOSSI, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a extinção da presente execução. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre o vencimento dos débitos e a citação; a nulidade da CDA tendo em vista a ausência da discriminação da origem do débito, da forma de cálculo dos acréscimos e dos fundamentos legais; e, por fim, a nulidade da penhora por ser bem de família, bem como por ter atingido propriedade de pessoa que não é parte no feito e não teve oportunidade de se defender. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 92/95. Alega, em síntese, a inoccorrência da prescrição, uma vez que o crédito foi constituído mediante Confissão de Dívida Fiscal para adesão a parcelamento em 13/03/1996, rescindido em 27/10/2000, termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal a que alude a executada. Aduz, ainda, que a CDA apresenta todos os requisitos legais previstos e que a penhora do imóvel não é nula, pois o cônjuge do excipiente foi devidamente intimado e não há prova de que se trata de bem de família. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com espeque na Súmula nº 393 do STJ, conheço da presente exceção de pré-executividade. De início, não há falar-se em nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, porquanto fica claro da análise do referido título qual é o crédito em cobrança, circunstância devidamente elencada na Certidão de Dívida Ativa, tanto pela apreciação dos dispositivos legais indicados, como por constar o número do processo administrativo correspondente; o período do débito; a data do cálculo; o valor originário da dívida; bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei; a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, e a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo. Ademais, por ocasião do pedido de parcelamento, houve nova confissão do débito pela excipiente. Quanto à forma de calcular os juros e a correção monetária, consoante pacífica jurisprudência, é suficiente a indicação dos dispositivos legais que embasam a evolução da dívida em cobrança (TRF 3ª Região, AC 200403990288253, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 512), o que se observa explicitamente no título executivo. Dessarte, a certidão é hábil para aparelhar a execução fiscal. Quanto à prescrição, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na teoria da actio nata, firmou jurisprudência no sentido de que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre na hipótese vertente, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do prazo para pagamento do tributo ou na data da entrega da declaração pelo contribuinte, sendo considerado aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confiram-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO

INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJA-MIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) Consoante cabalmente evidenciado pela exequente, embora os créditos em cobrança se refiram a fatos gerado-res ocorridos entre fevereiro e setembro de 1995, verifica-se que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a confissão de dívida pelo executado e sua adesão ao parcelamento em 13/03/1996. Nada obstante, verificou-se sua posterior exclusão em 27/10/2000 (fl. 96), data a partir da qual deve ser computado o início do prazo prescricional. Note-se que o requerimento de parcelamento se equipara a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), sendo cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE-CORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTER-RUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍ-CIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da exclusão do parcelamento, 27/10/2000 (fls. 96), e a data da citação, em 17/09/2004 (fls. 16), não transcorreram mais de cinco anos, ficando afastada a alegação de prescrição. No que tange à alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto de penhora, não obstante seja matéria de ordem pública, resta prejudicado o pleito porquanto o co-executado não trouxe prova pré-constituída a comprovar o alegado. Ademais, a verificação da característica de bem de família depende de dilação probatória, incompatível com a via processual ora eleita pelo excipiente. Quanto à alegação de que a penhora do imóvel atingiu indevidamente a meação da esposa do executado, impende, outrossim, ressaltar, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem, na execução, ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado (REsp 844.877/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 29/10/2008). Outrossim, não houve cerceamento de defesa, pois houve intimação do cônjuge do ato construtivo (fls. 33) e, embora não seja parte no feito, pode se valer do meio processual cabível para exercer sua defesa. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000627-90.2006.403.6105 (2006.61.05.000627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PAPELARIA E GRAFICA CORCOVADO LTDA ME(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por PAPELARIA E GRÁFICA CORCOVADO LTDA. ME, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução. Assevera que os créditos com fatos geradores referentes aos processos administrativos ns. 10830.209535/2002-03; 10830.202497/2004-11; 10830.202499/2004-19; 10830.200179/2004-16; 10830.202498/2004-66 estão extintos pela decadência. Afirma que os demais processos administrativos são nulos por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Por fim, requer concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 205/287). Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 290/297. Alega, em síntese, que o débito foi constituído mediante declaração, pelo próprio contribuinte, importando em reconhecimento da dívida, não se operando a decadência em relação ao que foi confessado. Igualmente, a inoccorrência da prescrição, uma vez que os tributos em cobrança foram objeto de lançamento por homologação, com a entrega das respectivas declarações em 14/05/1999, 12/08/1999, 11/11/1999, 10/05/2000, 14/08/2000, 13/11/2000, 14/02/2001, 18/10/1999, 27/05/1998, 28/05/1997, 23/05/1996 e 31/05/1995. Acresce que a executada aderiu ao programa de parcelamento simplificado nos anos de 2003, 2004 e 2005, o que interrompeu o prazo prescricional e manteve suspensa a exigibilidade do crédito até a data da exclusão do parcelamento. Aduz que a ação foi ajuizada dentro do lustro prescricional e a citação, ocorrida posteriormente, se deu em virtude da dificuldade em encontrar a executada, devendo seus efeitos retroagirem à data da distribuição da presente execução fiscal. Requer, ao final, a rejeição da exceção oposta. Juntou documentos (fls. 298/350). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Infere-se dos autos que os créditos referentes aos tributos objeto da presente execução fiscal se sujeitam ao lançamento por homologação. Neste caso, o sujeito passivo da

obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Note-se que, no caso de declaração do crédito pelo contribuinte, havendo incorreções ou discordância em relação ao valor declarado, a Fazenda contará com o prazo decadencial de cinco anos para efetuar o lançamento de ofício da diferença apurada, porquanto em relação a esta diferença inexistente reconhecimento de dívida pelo sujeito passivo. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. [...] 3. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 4. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 5. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 6. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 7. Quanto à diferença, findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 8. Assim é porque, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado na declaração de rendimentos. 9. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 10. A ausência da notificação revela que o fisco, em potência está analisando o quantum indicado pelo contribuinte, cujo montante resta incontroverso com a homologação tácita. Diversa é a situação do contribuinte que paga e o fisco notifica aceitando o valor declarado, iniciando-se, a fortiori, desse termo, a prescrição da ação. 11. In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte através da sua declaração de rendimentos em 25/10/1994 e, tendo a recorrente ajuizado a ação de execução em 23/03/2001, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição, posto que opera-se em 5 (cinco) anos o prazo para proceder à homologação ou à revisão da declaração do contribuinte. 12. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 850.321/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008) Verifica-se, na espécie, que os créditos em cobrança se referem a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1994 a 2000 e as respectivas declarações foram entregues pelo contribuinte em data posterior ao vencimento das obrigações, ou seja, em 14/05/1999, 12/08/1999, 11/11/1999, 16/02/2000, 10/05/2000, 14/08/2000, 13/11/2000, 14/02/2001, 18/10/1999, 27/05/1998, 28/05/1997, 23/05/1996 e 31/05/1995 (fls. 298/299), data em que passou a ser exigível o crédito. De início, cumpre verificar se houve efetivamente a decadência entre a ocorrência do fato gerador do tributo e a entrega da declaração pelo contribuinte, a qual constituiu o crédito tributário. Neste caso, a apuração está relacionada à omissão do contribuinte em satisfazer, a tempo e modo, a obrigação acessória que lhe cabia, apresentando as declarações a que estava obrigado, bem como a omissão do Fisco em efetuar a fiscalização devida e realizar o lançamento de ofício. A propósito, colhe-se da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que: Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN). (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1236033/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 10/06/2011). Nesse passo, o cotejo entre os fatos geradores dos tributos e a entrega das declarações permite inferir que não transcorreu o prazo previsto no art. 173, I, do CTN, uma vez que as declarações foram entregues dentro do quinquênio legal. De igual modo, não se tratando de lançamento complementar, não se cogita da decadência do direito de lançar posteriormente à entrega da declaração pelo contribuinte, restando, portanto, a análise quanto à prescrição. Cumpre enfatizar que evoluiu a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar, para fins de

verificação da decadência ou prescrição nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, que a declaração prestada pelo contribuinte se equipara a verdadeira confissão de dívida quanto ao crédito declarado, sendo desnecessária, em relação ao valor declarado, qualquer outra providência do Fisco para sua constituição. Daí aplicar-se a estes casos o instituto da prescrição e não da decadência, uma vez que a declaração do contribuinte elide a necessidade de qualquer ato constitutivo pela Fazenda. Nesse sentido, a Súmula nº 460 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na mesma trilha, definiu-se que o termo a quo do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração pelo contribuinte, o que ocorrer por último: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. ISENÇÃO DA FAZENDA. PRETENSÃO DO FISCO EM COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA 98/STJ. 1. Para interpor recurso, a Fazenda não está obrigada a recolher previamente valor referente à multa instituída na origem. 2. Com efeito, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior, e tal prazo é de cinco anos, consoante disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Presente o intuito prequestionador afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no Ag 1286084/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU ENTREGA DA DECLARAÇÃO, DEPENDENDO DE QUAL DELES OCORRER POR ÚLTIMO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.120.295/SP, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 21/05/2010. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO SEM FUNDAMENTO NOVO. APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART. 557, 2º). 1. A decisão agravada enfatizou que a matéria objeto da controvérsia já fora decidida pela Seção, em precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC. As razões de agravo, todavia, não trazem qualquer fundamento novo, apto a infirmar os adotados no referido precedente, ao qual a lei atribui especial eficácia vinculativa. 2. Agravo assim interposto deve ser considerado manifestamente infundado, para os fins do art. 557, 2º, do CPC, sob pena de tornar letra morta os elevados propósitos do legislador, ao estabelecer a forma especial de julgamento prevista no art. 543-C do CPC. 3. Agravo improvido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no Ag 1386076/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012) Na hipótese vertente, infere-se, quanto à prescrição, que as declarações foram entregues posteriormente ao vencimento da obrigação tributária, sendo o prazo prescricional contado a partir da data da entrega da declaração. É dizer, verifica-se que os créditos foram constituídos em 31/05/1995, 23/05/1996, 28/05/1997, 27/05/1998, 14/05/1999, 12/08/1999, 18/10/1999, 11/11/1999, 16/02/2000, 10/05/2000, 14/08/2000, 13/11/2000 e 14/02/2001 e a ação ajuizada em 20/01/2006, transcorrendo o lustro prescricional a que alude o art. 174 do CTN, no que tange às CDAs n.ºs: 80.6.04.084057-30 (apenas as declarações 950829889871 e 970828794104, referente ao COFINS); 80.6.04.084058-10 (apenas as declarações 960820292119 e 970828794104, referente ao Lucro Presumido); 80.6.05.001582-63 (apenas as declarações 200090258752, 200050355039 e 200020440179, referente ao COFINS) e, 80.7.05.000430-05 (declarações 199940040279, 199940085247, 199930176607, 200020250409, 200090258752, 200050355039 e 200020440179, referente ao PIS), conforme se infere da tabela abaixo: CDA DECLARAÇÃO DATA ENTREGA PARCELAMENTO 80.2.03.041728-45 980820730072 18/10/1999 SIM (rescisão em 07/02/2004) 80.2.04.015750-10 199940040279 / 199940085247 14/05/1999; 12/08/1999 SIM (rescisão em 10/04/2004) 80.2.05.000952-11 200090258752 / 200050355039 / 200020440179 / 200170507021 10/05/2000; 14/08/2000; 13/11/2000; 14/02/2001 SIM (rescisão em 13/03/2005) 80.6.03.001683-54 199940040279 / 199930176607 14/05/1999; 11/11/1999 SIM (rescisão em 07/06/2003) 80.6.03.086309-01 199940085247 12/08/1999 SIM (rescisão em 06/12/2003) 80.6.03.117667-46 980820730072 18/10/1999 SIM (rescisão em 07/02/2004) 80.6.03.117668-27 980820730072 18/10/1999 SIM (rescisão em 07/02/2004) 80.6.04.016372-52 199940040279 / 199940085247 14/05/1999; 12/08/1999 SIM (rescisão em 10/04/2004) 80.6.04.039948-69 970823471825 27/05/1998 SIM (rescisão em 09/05/2004) 80.6.04.063743-30 199940040279 / 199940085247 / 199930176607 / 200020250409 14/05/1999; 12/08/1999; 11/11/1999; 16/02/2000 SIM (rescisão em 12/09/2004) 80.6.04.084057-30 950829889871 / 970828794104 / 970823471825 / 980820730072 31/05/1995; 28/05/1997; 27/05/1998; 18/10/1999 SIM (rescisão em 09/10/2004) 80.6.04.084058-10 960820292119 / 970828794104 / 980820730072 23/05/1996; 28/05/1997; 18/10/1999 SIM (rescisão em 09/10/2004) 80.6.05.001582-63 200090258752 / 200050355039 / 200020440179 / 200170507021 10/05/2000; 14/08/2000; 13/11/2000; 14/02/2001 NÃO 80.6.05.001583-44 199930176607 / 200020250409 / 200090258752 / 200050355039 / 200020440179 / 200170507021 11/11/1999; 16/02/2000; 10/05/2000; 14/08/2000; 13/11/2000; 14/02/2001 SIM (rescisão em 13/03/2005) 80.7.02.024290-37 970823471825 27/05/1998 SIM (rescisão em 08/02/2003) 80.7.04.021837-40

970823471825 / 980820730072 27/05/1998; 18/10/1999 SIM (rescisão em 09/10/200480.7.05.000430-05 199940040279 / 199940085247 / 199930176607 / 200020250409 / 200090258752 / 200050355039 / 200020440179 / 200170507021 14/05/1999; 12/08/1999; 11/11/1999; 16/02/2000; 10/05/2000; 14/08/2000; 13/11/2000;14/02/2001 NÃOQuanto aos demais créditos, não estão abarcados pela prescrição. Isso porque foram inseridos em programa de parcelamento nos anos de 2003, 2004 e 2005, com posterior exclusão meses seguintes à adesão, por falta de pagamento das parcelas.A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa.Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Cumpre enfatizar, por oportuno, que a confissão realizada por ocasião do parcelamento não acarreta a renúncia tácita à prescrição já observada, uma vez que, no Direito Tributário, a prescrição extingue o próprio crédito tributário e, conseqüentemente, a obrigação tributária. Nessa esteira, confira-se: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - PARCELAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO 1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Legalidade da intimação realizada por mandado coletivo anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, devido à aplicação do princípio tempus regit actum. 4. A adesão a plano de parcelamento não configura renúncia tácita à prescrição. Inteligência do artigo 156, V, do CTN, o qual prevê a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, capaz de pôr fim à relação obrigacional, mesmo em face de ato inequívoco do devedor reconhecendo a existência da dívida. 5. Inaplicabilidade do artigo 191 do Código Civil à presente hipótese, pois se trata de relação tributária, sujeita a sistema de regras distinto. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (TRF 3ª Região, AC 00272150520034036182, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, CJ1 DATA:16/02/2012 FONTE_REPUBLICACAO) Não é demais lembrar que jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que, proposta a execução fiscal dentro do lustro prescricional, o efeito interruptivo da prescrição emanado do despacho citatório ou da própria citação (legislação anterior) retroage ao ajuizamento da demanda, por aplicação da regra do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, somente sendo afastando tal entendimento na hipótese em que a demora da citação é imputável ao exequente.A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira

Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1253763/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011)No caso em apreciação, a demora na realização da citação não pode ser imputada à exequente, uma vez que decorreu em virtude da não localização da executada no endereço declinado em seus atos constitutivos, sendo necessária a citação na pessoa de seu representante legal, após a realização de diligências para sua localização. Ademais, não há que se falar em nulidade dos processos administrativos por violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, porquanto, tendo o débito sido constituído por meio de declaração do contribuinte, a instauração de processo administrativo é dispensável. Esse é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS E NÃO PAGOS PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.** 1. Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação constituem regra tributária na legislação brasileira. Sua forma de apuração, em linhas gerais, se dá a partir da iniciativa do contribuinte que, observando o prazo e forma de recolhimento legalmente previstos, calcula o montante por ele devido e efetua o pagamento, independentemente de ato prévio da autoridade administrativa, a quem a lei outorga o poder-dever de fiscalizar a atuação do sujeito passivo, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de cinco anos para aferição da exatidão do pagamento. 2. Consequentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária. 3. Declarado o débito e efetivado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa, pela autoridade fazendária, da expedição de CND antes da apuração prévia do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não pago pelo contribuinte, pode ser objeto de apuração mediante lançamento. 4. Diversa é a hipótese como a dos autos em que apresentada declaração ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito e não efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição de Certidão Negativa de Débito. 5. Isto porque a GFIP é instrumento de declaração e confissão de dívida tributária, com obrigação acessória para o contribuinte apresentá-lo mensalmente, declarando o valor a ser recolhido, informação esta que vai ser objeto de batimento entre o valor declarado e o recolhido. Feito o batimento, a correspondência configurará indício de regularidade, sem prejuízo de apuração de crédito devido a menor ou a maior em eventual fiscalização; a verificação de não pagamento ou de pagamento a menor importará em normal inscrição do crédito em Dívida Ativa, como antecedente necessário à cobrança judicial, sem a necessidade de formalização de processo físico de lançamento pelo Fisco Previdenciário. 6. A admissão do Recurso Especial pela alínea c exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 666198/PR; RECURSO ESPECIAL 2004/0088252-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/03/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 28.03.2005 p. 218)No mais, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que os fatos alegados (de violação aos princípios constitucionais), demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível na via processual eleita. Por derradeiro, quanto ao pedido de Justiça Gratuita, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre a extensão às pessoas jurídicas dos benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50), pode ser apreendida da leitura da ementa a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 690482, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 07/03/2005 p. 169) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE LUCRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.** 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. Precedentes: AgRg no AG 592613/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 13.12.2004; AgRg no RESP 594316/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 10.05.2004. 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 753919, rel. min. Teori Zavascki, DJ 22/08/2005 p. 161). (grifei)No caso, não há prova suficiente

de que a empresa executada necessita do benefício. Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta, para, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declarar extintos pela prescrição os créditos estampados nas CDAs ns. 80.6.04.084057-30 (declarações 950829889871 e 970828794104, referente ao COFINS); 80.6.04.084058-10 (declarações 960820292119 e 970828794104, referente ao Lucro Presumido); 80.6.05.001582-63 (declarações 200090258752, 200050355039 e 200020440179) e 80.7.05.000430-05 (declarações 199940040279, 199940085247, 199930176607, 200020250409, 200090258752, 200050355039 e 200020440179). Considerando que a exequente decaiu de parte mínima, deixo de condenar em honorários advocatícios. Após verificada a preclusão, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular andamento do feito, com a substituição das CDAs, efetuando-se a exclusão dos créditos referentes às declarações em que se observou a prescrição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001702-67.2006.403.6105 (2006.61.05.001702-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração Cuida-se de embargos de declaração da sentença de fls. 47, em que o Município de Campinas alega contradição na fixação da verba honorária em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por entender que a aplicação de 10% previsto no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil atende melhor a regra da equidade a fim de moderar a condenação da Fazenda Pública. DECIDO. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que não ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Na verdade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. O 4º do art. 20 do CPC estabelece que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. É cediço que o pequeno valor da causa não pode constituir-se em motivo para o aviltamento da atividade do advogado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS/BONIFICAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é abordada no acórdão a quo. 2. Com relação à exigência do IPI sobre descontos incondicionais/bonificação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça envereda no sentido de que: - A jurisprudência desta Corte assentou entendimento de que os descontos incondicionais concedidos nas operações mercantis, assim entendidos os abatimentos que não se condicionam a evento futuro e incerto, podem ser excluídos da base de cálculo do ICMS, pois implicam a redução do preço final da operação de saída da mercadoria. Precedentes: REsp 432472/SP, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.02.2005 e EREsp 508057/SP, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.11.2004.2. (REsp nº 783184/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) - O valor referente aos descontos incondicionais deve ser excluído da base de cálculo do ICMS, sendo que os descontos condicionais a evento futuro não acarretam a redução da base de cálculo (AgRg no REsp nº 792251/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão) - Consoante explicita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciada no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais. Revela contraditio in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais. Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS. (REsp nº 477525/GO, Rel. Min. Luiz Fux) - A base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, é o valor da operação, o que é definido no momento em que se concretiza a operação. O desconto incondicional não integra a base de cálculo do aludido imposto. (REsp nº 63838/BA, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi) 3. O 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções,

embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo anterior. 4. Conforme dispõe a par-te final do próprio 4º (os honorários serão fixados con-soante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 5. O arbitramento dos honorários advocatícios em pata-mar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profis-sional. 6. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor, no caso, da execução. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 7. Recurso da Fazenda Nacional não-provido e da empresa provido. (STJ, RESP 200701711141, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRI-MEIRA TURMA, DJ DATA: 22/10/2007 PG:00227). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempes-tivos, porém, inoocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declara-ção, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0004852-56.2006.403.6105 (2006.61.05.004852-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUCIMAR DE F XAVIER COELHO & CIA LTDA ME(SP266791 - ANSELMO DE QUEIROZ MAGELA) X LUCIMAR DE FATIMA XAVIER COELHO X LUCIANA XAVIER COELHO Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUCIMAR DE F. XAVIER COELHO & CIA LTDA ME, LUCIMAR DE FATIMA XAVIER COELHO E LUCIANA XAVIER COELHO, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 82/86, alegando a ocorrência da prescrição e da decadência. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente em razão do reconhecimento da prescrição, conforme documentos de fls. 89/93, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nºs 80 4 02 053221-42, 80 4 05 067771-73, 80 6 00 010168-03, 80 6 00 010169-94 e 80 6 05 060395-76, pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo sopesadamente em 10% do valor da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, parágrafo 4 do CPC. Julgo insubsistente a penhora de fls. 97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012883-94.2008.403.6105 (2008.61.05.012883-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por ALFA ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que o despacho citatório foi lançado em 13.01.2009 e as datas em que constituídos os créditos são anteriores a 13.01.2005. Invoca a ilegalidade da multa aplicada no percentual de 75%, por ser desproporcional. Argui a nulidade da CDA que instrui a execução, uma vez que não faz menção à forma de cálculo dos juros e encargos legais. Juntou procuração (fl. 51). A fl. 52 foi determinada a regularização da representação processual, o que foi atendido a fls. 53/65. Intimada, a União Federal ofereceu impugnação a fls. 67/70. Alega, em síntese, que a contagem do fluxo prescricional deve se iniciar com a notificação de lançamento que ocorreu em 01.10.2004, não havendo que se cogitar da prescrição na espécie dos autos. Bate pela legalidade da multa aplicada e pela regularidade da CDA. Requer, ao final, a rejeição da exceção oposta, bem como seja o corresponsável LINCOLN PARANHOS citado na pessoa do inventariante, consoante cota de fl. 18. Juntou documentos (fls. 71/78). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. De início, não colhe a alegação de nulidade da CDA. Como se sabe, os requisitos formais que a lei impõe à CDA têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. De fato, consoante precisa lição de Humberto Theodoro Júnior, as exigências formais que comprometem a validade da Certidão de Dívida Ativa são aquelas que abrem ensejo a surpresas ou incertezas para o devedor durante o debate processual (Execução Fiscal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 19). Ademais, tanto o Código Tributário Nacional (artigo 204) como a Lei 6.830/80 (artigo 3º) estipulam a existência de uma presunção juris tantum de liquidez e certeza na CDA. Tais dispositivos legais afirmam, outrossim, que tal presunção relativa somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do interessado, não cabendo sua nulidade em virtude de eventuais falhas que não geram prejuízos ao executado. (TRF 2ª Região, AC 200202010163820, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/05/2010 - Página: 335/336) Quanto à forma de calcular os juros e a correção monetária, consoante pacífica jurisprudência, é suficiente a indicação dos dispositivos legais que embasam a evolução da dívida em cobrança (TRF 3ª Região, AC 200403990288253, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/08/2010 PÁGINA: 512). Na espécie, infere-se do título executivo a expressa menção ao fundamento legal que embasa a incidência dos juros de mora e demais encargos, bem como ao termo inicial de sua incidência, de modo a possibilitar sua apuração pelo contribuinte. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ART. 545 DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA INSPETORIA GERAL DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE SOLUCIONOU A QUAESTIO IURIS À LUZ DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 4. In casu, o Tribunal local analisou a questão dos requisitos legais preenchidos pelo título da dívida pública de acordo com as provas juntadas aos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado: A Certidão de Dívida Ativa apresentada (fl. 03 dos autos de execução) preenche satisfatoriamente o requisito dos artigos 202 do CTN, e 2º, 5º, inciso II, da Lei 6.830/80. Inclusive, quanto à forma de calcular os juros, consta que eles serão calculados de acordo com a legislação estadual em vigor e a partir dos termos iniciais descritos na certidão, na forma dos artigos 37 e 38 da Lei 11.580/96 (fl. 03 dos autos de execução). Também não merece prosperar, portanto, a alegação de que a CDA é viciada por não especificar a forma de calcular os juros. (...) A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, se observados os requisitos legais dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Apesar de suas alegações, a apelante não trouxe prova capaz de afastar a referida presunção ou de demonstrar que algum dos requisitos previstos nos mencionados artigos deixou de ser preenchido. (...) A incidência de multa e juros decorre de lei e, dessa forma, foram aplicados, de modo que, sem o pagamento no prazo, é cabível a sua incidência, mesmo porque sequer foi apontada alguma legalidade. 5. Agravo de regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1212214/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 09/09/2010) Assim, afasto a nulidade invocada. Quanto à decadência e prescrição, verifica-se que o crédito tributário em cobrança, malgrado reporte seu fato gerador à competência de agosto de 1999, foi constituído mediante auto de infração com notificação pessoal à executada em 30.09.2004, observando-se, portanto, o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. Verificada a constituição do crédito em 30.09.2004, a execução foi ajuizada em 10.12.2008 e o despacho de citação ocorreu em 13.01.2009. Desse modo, não há que se cogitar de prescrição, uma vez que o despacho citatório foi lançado dentro do lustro prescricional do art. 174 do CTN. Todavia, no que tange à desproporcionalidade da multa, a alegação da excipiente merece acolhida. Destarte, consoante sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, a multa aplicada em percentual exorbitante, assim considerado o que excede 30% (trinta por cento), caracteriza confisco, permitindo-se ao Poder Judiciário o necessário ajustamento. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MULTA - VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO - APLICABILIDADE - RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO - DECISÃO MANTIDA - 1- Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2- Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3- A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - c-RE 523471 - 2ª T. - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJ 07.05.2010) TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA DE 100% PARA 20% MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO. INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STF. I -A diminuição da multa, fixada em 100% tem respaldo na Suprema Corte, haja vista que é antiga a jurisprudência desta Corte que, com base na vedação ao confisco, reconhece como inconstitucionais multas fixadas em índices de 100% ou mais. Nesse sentido, cito as seguintes decisões: ADI 551/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 1075-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello; RE 91.707/MG, Rel. Min. Moreira Alves; RE 81.550/MG, Rel. Min. Xavier de Albuquerque (RE 556545 / MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19/12/2008). II -Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem manifestações no sentido de admitir que o Poder Judiciário diminua multas, por entender excessivas e desproporcionais (RE 591969 / MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe- 05/03/2009; RE 596008 / SC, rel. min. Eros Grau, DJe- 04/02/2009). III - Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF 2ª Região, AC 199151030638039, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/05/2010 - Página: 113/114) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MULTA MORATÓRIA DESPROPORCIONAL E CONFISCATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT E INCISO XXII, E 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REDUÇÃO PARA 20%. SUSCITADO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Multa simplesmente moratória de 60% mostra-se excessivamente onerosa, desproporcional e abusiva, assumindo inadmissível caráter confiscatório. Redução para 20%. 2. Suscitado incidente de arguição de inconstitucionalidade em relação ao art. 61, IV, da Lei nº 8.383/91 e do art. 4º, IV da Lei nº 8.620/93, por violação aos artigos 5º, caput e inciso XXII e 150, IV da Constituição Federal, a ser decidido pela Corte Especial. (TRF 4ª Região, AC 200004010634150, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 03/12/2003 PÁGINA: 672.) Com efeito, o percentual da multa aplicada deve ser reduzido para 30% (trinta por cento). Ao fio do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para determinar a redução do percentual da multa aplicada de 75% para 30%. Após verificada a preclusão, a exequente deverá ser intimada

para proceder à substituição da CDA, adequando-se aos termos da presente decisão. Constatada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam. Considerando que a executada compareceu espontaneamente aos autos, dou-a por citada e defiro o prazo de 5 (cinco) dias para indicar bens à penhora. Por fim, expeça-se mandado de constatação no endereço informado pela excipiente - Rua Lauro Vanucci, nº 98, Jardim Santa Cândida, Campinas - a fim de constatar se houve a dissolução irregular da executada. Após devidamente certificado, venham os autos conclusos para decisão acerca do redirecionamento. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001995-32.2009.403.6105 (2009.61.05.001995-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito de fl. 14 em favor da parte executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015582-24.2009.403.6105 (2009.61.05.015582-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento dos débitos de 2005 e da remissão das taxas de lixo de 2006 e 2007. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 57 em favor da executada, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0017026-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017026-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GRAF-COR METODOS GRAFICOS E DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GRAF-COR METODOS GRAFICOS E DIAGNOSTICOS MÉDICOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017028-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017028-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA ELDORADO SA COM/ IND/ E IMP/ FIL 0022(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de AMB MED DA ELDORADO AS COM/ IND/ E IMP/ FIL 0022., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0017073-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017073-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAAT - SERVICO DE ATENDIMENTO A ALCOOLISTA E TOXICOMANOS LTDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de SAAT - Serviço de Atendimento a Alcoolista e Toxicômanos LTDA, na qual se

cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002006-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002006-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X LUIZ RENATO TORRES E CIA LTDA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por Luiz Renato Torres & Cia. Ltda em face da União Federal, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que transcorreu lapso superior a cinco anos entre o vencimento dos débitos o despacho que ordenou a citação. Pleiteia a condenação da exequente em honorários advocatícios. A União ofereceu impugnação a fls. 69/76. Sustenta a inoccorrência da prescrição, tendo em vista a adesão da executada ao Parcelamento Especial - PAES, interrompendo o prazo prescricional, que somente retomou o seu curso em 13/11/2009, data da exclusão por inadimplemento. Intimada para esclarecer suas alegações, uma vez que o parcelamento noticiado abrange débitos com vencimento até dia 28/02/2003 e a execução objetiva a cobrança de débitos com vencimentos compreendidos entre 10/02/2003 e 30/05/2003, a exequente ofereceu nova impugnação (fls. 84/90). Aduz que, de fato, os créditos em cobrança não foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 10.684/03 (PAES) e reconheceu a prescrição apenas em relação à CDA n.º 80.4.05.093212-19. Quanto à CDA de nº 80.4.09.017072-98, bate pela inoccorrência da prescrição, uma vez que a declaração foi entregue após a data de vencimento do crédito e a ação de execução foi ajuizada no lustro prescricional. Requer, ao final, seja rejeitada a exceção de pré-executividade. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A questão não demanda maiores enleios, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 STJ). Acresça-se, outrossim, que para efeito de estabelecimento do dies a quo do prazo prescricional, consoante o princípio da actio nata, deve ser observada a data de vencimento do prazo de pagamento do tributo ou a data da entrega da respectiva declaração, o que ocorrer por último, consoante iterativa jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 3. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, há que ser mantido o Decreto de prescrição apenas com relação ao débito cuja declaração foi entregue em 19.04.2001, por haver decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. 6. Precedente: STJ, 1ª Seção, RESP Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, V. U., Dje 21.05.2010. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 3ª R.; AC 0020743-12.2008.4.03.6182; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 04/08/2011; DEJF 15/08/2011; Pág. 916) Na hipótese vertente, os documentos acostados aos autos a fls. 91 demonstram que as declarações foram entregues pelo contribuinte em 11/04/2004 e 15/05/2005, sendo a execução ajuizada em 22/01/2010. Com efeito, de início, exsurge que se encontram extintos pela prescrição os créditos estampados na declaração n.º 4322372 (CDA nº 80 4 05 093212-19), porquanto entregue em 11/04/2004. No mais, quanto à declaração de nº 5688608 (CDA nº 80 4 09 017072-98) foi entregue em 15/05/2005 dentro do lustro anterior ao ajuizamento da execução fiscal e ao despacho determinando a citação, proferido em 28/01/2010. Assim sendo, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para o fim de declarar extinto o crédito estampado na CDA n.º 80.4.05.093212-19, com fulcro no artigo 156, V, do CTN e o excludo da presente execução. Intime-se o exequente a

dar o necessário impulso à execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Deixo de fixar honorários em face da sucumbência recíproca. Intimem-se. Cumpra-se.

0011860-45.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIZETTE CORREA DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIZETTE CORREA DA SILVA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005768-17.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por SAÚDE SANTA TEREZA LTDA., objetivando a extinção da presente execução. Aduz, em apertada síntese, que transcorreram mais de cinco anos entre a data dos respectivos vencimentos e o ajuizamento da presente demanda executiva. A seguir, peticiona novamente (fls. 56/58) alegando inexistência do débito, que se originou em virtude de erro no preenchimento das GFIP. Requer a suspensão do feito até resposta da Receita Federal do Brasil acerca dos requerimentos administrativos efetuados para correção do equívoco ou, caso o juízo entenda suficientemente comprovada a alegação, pugna pela extinção do feito. Juntou documentos (fls. 59/792). Intimada, a exequente se manifestou a fls. 794/800, asseverando, inicialmente, o descabimento da alegação de erro no preenchimento das guias GFIP em sede de exceção de pré-executividade, bem como do pedido de suspensão da execução. Afirma, ainda, que não ocorreu a prescrição, uma vez que a constituição definitiva dos créditos se deu com a declaração em 24/04/2006, mediante a entrega de guias GFPI, iniciando-se o prazo prescricional somente em 24/05/2011, passados 30 (trinta) dias reservados ao pagamento da dívida, de modo que a execução foi ajuizada antes do decurso do prazo quinquenal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. De início, cumpre asseverar que a apuração de eventual erro no preenchimento das guias e a quitação do débito demanda a realização de dilação probatória, o que se afigura incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado. 2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901286251, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/08/2010) Quanto à prescrição, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na teoria da actio nata, firmou jurisprudência no sentido de que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre na hipótese vertente, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do prazo para pagamento do tributo ou na data da entrega da declaração pelo contribuinte, sendo considerado aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) Consoante cabalmente evidenciado pela exequente, malgrado os créditos em cobrança se refiram a fatos geradores ocorridos entre 05/2001 e 10/2005, verifica-se que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o envio das declarações em 24/04/2006 (fls. 803/804), vencido o prazo para pagamento em 24/05/2006, dies a quo do prazo prescricional. Assim sendo, entre referida data e a data do ajuizamento da execução, 17/05/2011, não transcorreram mais de cinco anos. Cumpre mencionar, por oportuno, que também sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que, proposta a execução fiscal

dentro do lustro prescricional, o efeito interruptivo da prescrição emanado do despacho citatório ou da própria citação (legislação anterior) retroage ao ajuizamento da demanda, por aplicação da regra do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, somente sendo afastando tal entendimento na hipótese em que a demora da citação é imputável ao exequente. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1253763/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Acolho a impugnação da exequente em relação à indicação do bem oferecido em penhora pela executada (fls. 30/31 e 42), por não obedecer à ordem legal e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade do executado, por intermédio do sistema BACEN JUD. Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 59/792 e sua autuação em apenso, a fim de se evitar tumulto processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0007232-76.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATA ALVES SUNEGA(SP272196 - RODRIGO ALVES SUNEGA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em face de Renata Alves Sunega, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007741-07.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração Cuida-se de embargos de declaração da decisão de fls. 89/93, em que o RODOFLORES TRANSPORTES LTDA. alega omissão na aplicação conjunta dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sustenta ter logrado excluir da co-brança o valor de R\$ 110.000,00, fazendo jus a 10% do valor extinto. Vieram-me os autos conclusos para decisão. DECIDO. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A regra do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, mencionada pela ora embargante, prevê a estimação da verba segundo as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, não consoante o seu caput. Assim, não há vinculação com o valor da causa ou, no caso, com o valor em que foi vencedora. Ademais, a sucumbência da excepta não foi total, uma vez que a excipiente, ora embargante, pleiteou o reconhecimento da decadência de período maior (2000 a 2005) do que o efetivamente reconhecido (12/2000 a 05/2003). Sem embargo, a questão deduzida, cognoscível de ofício, não de-mandou dilação probatório (nem poderia demandar) e não evidenciou complexidade ou exigência de trabalho excepcional do advogado. Quanto ao êxito, verifica-se, co-mo mencionado alhures, que foi parcial e não total. Desse modo, os honorários fo-ram fixados equitativamente e em conformidade com o que descortinado nos autos. A propósito, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDE-NAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETI-TIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. REVI-SÃO.**

VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, sub-metido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 30.346/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para acrescentar a fundamentação supra, sem efeito modificativo do julgado. Intimem-se.

0011018-31.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X DINAH MORAIS RODRIGUES(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando à cobrança de tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 3º da Portaria AGU n.º 377/2011, uma vez que o montante devido perfaz montante inferior a R\$5.000,00. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a remissão veiculada pelo artigo 1º A da Lei 9.469/1997 com a redação determinada pela 11941/2009, na forma prevista pelo artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e em vista do requerido pela parte exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Elabore-se minuta de desbloqueio de ativos financeiros via Sistema Bacenjud. Determino o recolhimento do mandado de penhora independentemente do cumprimento. Julgo insubsistente a penhora eventualmente efetuada. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012394-52.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JFCP - INDUSTRIA E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de JFCP - Indústria e Tecnologia em Construções, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3439

EXECUCAO FISCAL

0017691-40.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA MARIA ROVAI

Ante o teor da consulta à base de dados da Receita Federal juntada aos autos, a qual mostra que o domicílio do executado localiza-se fora da subseção judiciária de Campinas, intime-se a exequente para que se manifeste a respeito da remessa dos autos à subseção de Jundiaí-SP. Publique-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3303

MONITORIA

0016418-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0005239-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUSTAVO MORELLI DAVILA

Fl. 70: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar o réu GUSTAVO MORELLI DAVILA em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

0007008-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA

Considerando despacho à fl. 62, providencie a secretaria o retorno da classe dos autos para 28 - Monitoria.Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntado à fl. 89, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008549-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CAROLINA ABRUNHOSA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X MIGUEL FLAIBAM(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Vista à CEF da petição de fls. 114/119.Não havendo manifestação, venham os autos à conclusão para sentença.Int.

0012440-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA DE CARVALHO PINTO(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X PATRICIA GAMA X MARCELO CARVALHO

Fls.124/125: Dê-se vista ao executado.No caso da possibilidade de acordo, o financiado deverá dirigir-se à agência de vinculação do contrato, apresentando os documentos mencionados às referidas folhas.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para uma possível renegociação extrajudicial, ficando desde já deferida a prorrogação por igual período, desde que justificada. Com a vinda das informações e a possibilidade de acordo serão analisadas demais ocorrências.Transcorrido o prazo acima venham os autos conclusos. Int.

0012557-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA NOVA J E R LTDA EPP X ROSEMEIRE VALENTIM X JOYCE CRISTINA NOGUEIRA

Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0012558-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DETE FAGUNDES DOS SANTOS

Fl. 60: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação do réu. Int.

0013660-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IDELSON JOSE BATISTA

Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0017328-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE DO PRADO SILVA

Fl. 53: Defiro. Expeça-se Mandado de Citação. Int.

0005237-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PEREIRA DA SILVA

Fl. 41: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar o réu JOSÉ PEREIRA DA SILVA em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo

231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int. (Edital de citação já retirado).

0006644-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA PACHECO DOS SANTOS

Fl. 55: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar a ré LUCIANA PACHECO DOS SANTOS em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

0009167-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº275/2011, bem como informe sobre o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.Int

0010619-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONEIDE FERREIRA DE SOUZA

Esclareça a CEF petição de fl.36, tendo em vista a pesquisa já realizada às fls. 26/27.Int.

0011684-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON ALVES VITORIO

CERTIDÃO FL. 31: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 29/30.

0011694-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENICIO RODRIGUES BARREIROS

CERTIDÃO FL. 34: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 32/33.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017408-17.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009284-79.2010.403.6105) LUIS FERNANDO DE SOUZA EIPEU(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.).Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003277-86.2001.403.6105 (2001.61.05.003277-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X THEODOR DJEKIC X CARLOS HILARIO DA SILVA X DENIS FERNANDES LUCENA
Fls. 506: Defiro, antes porém providencie a CEF o valor atualizado do débito.Prazo: 05(cinco) dias.Intime-se

0007968-46.2001.403.6105 (2001.61.05.007968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS BENEDITO LOPES DE MENEZES X MARIA APARECIDA LOPES DE MENEZES GUERRA(SP143405 - FABIO BACCIN FIORANTE)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Oficie-se à Agência nº 0092-2 do Banco do Brasil - Serra Negra/SP, para esclarecimento acerca da pertinência do alegado às fls.469/471, referente à executada MARIA APARECIDA LOPES DE MENEZES GUERRA, conta corrente nº 6020-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que o ofício deverá ser instruído com cópias de fls.454 e 469/471. Int.

0008804-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI(SP213983 -

ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Fls.369/370: Dê-se vista ao executado.No caso da possibilidade de acordo, o financiado deverá dirigir-se à agência de vinculação do contrato, apresentando os documentos mencionados às referidas folhas.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para uma possível renegociação extrajudicial, ficando desde já deferida a prorrogação por igual período, desde que justificada. Com a vinda das informações e a possibilidade de acordo serão analisadas demais ocorrências.Transcorrido o prazo acima venham os autos conclusos. Int.

0008356-02.2008.403.6105 (2008.61.05.008356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS

Fl. 367: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo negativa fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.
PESQUISA REALIZADA INSUCESSO

0017508-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017508-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SHEILA DE PAULA LOPES

Considerando certidão de fl. 42, esclareça a CEF petição de fl. 93. Cumpra a CEF despachos às fl. 79 e 92.Int.

0001679-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Intime-se ainda o executado a comprovar venda do imóvel objeto de matrícula 122863, apresentando contrato ou outro documento que informe o atual proprietário do imóvel. Tendo em vista o pedido de fl. 98, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do veículo, de propriedade do executado ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, veículo FIAT UNO MILLE, RENAVAL n° 613072367.Int.

0007414-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON CAMILO

Fls. 62/66: Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para a penhora, avaliação dos veículos indicados, bem como o registro da penhora na Ciretran.Cumprida a determinação, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0013574-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO

Fls.95/99: Defiro a penhora dos veículos indicados.Expeça-se mandado para a penhora do veículo GM/CORSA WIND de placa BVN 1141, de propriedade de ANDREA SACCO, no endereço de fl. 97, bem como carta precatória para a penhora do veículo I/FORD RANGER XLS 12 A, de placa EAO 6535, no endereço de fl. 99, de propriedade de FERNANDA MACIEL PORTO.Int.

0015770-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TESSY REZZAGHI PEREIRA

Comprove a autora ter-se esgotado todos os meios acessíveis para localização do endereço atualizado do executado.Int.

0004860-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMAR JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

Aguarde-se devolução da Carta Precatória 331/2011 por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

0006615-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO FABRICIO SOARES PINTO

CERTIDÃO FL. 42: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida parcialmente cumprida, juntada às fls. 33/41.

0007176-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA RODRIGUES NUNES

Fl. 56: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005005-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005005-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

Fl. 714: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Int.

0013766-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP104185 - CECILIA PINTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MACEDO SALGADO

fica a parte ré ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0007658-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA FELTRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA FELTRAN

Tendo em vista a devolução do Aviso de recebimento às fls. 93/94, com a anotação ausente, expeça-se Carta Precatória para a intimação da ré SILVIA FELTRAN, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. Intime-se. (CP já retirada).

0010019-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRCE LEME DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE LEME DE SOUZA

Fl. 103: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0012047-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON DE BARROS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE BARROS FRANCISCO

Fl. 65: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0001018-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL DA SILVA ROSA X CAMILA OLIVEIRA CARMO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DA SILVA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA OLIVEIRA CARMO ROSA
Certidão fl. 50: Ciência à CEF da devolução das CARTAS DE INTIMAÇÃO sem cumprimento, juntadas às fls. 45/48.

0002754-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA PONTELLO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA PONTELLO DE OLIVEIRA

Fl. 84: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0004159-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUSSIMAR BATISTA GOMES(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSIMAR BATISTA GOMES

Fl. 53: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0004888-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINDOMAR RODRIGUES(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X LINDOMAR RODRIGUES

. PA 1,10 Manifeste-se o executado, com urgência, acerca da proposta de renegociação às fls. 45/46. Int.

0008894-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO MATIAS

Intime-se executado pessoalmente a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0010564-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

Intime-se pessoalmente o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0013109-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO PINTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO PINTO SOARES
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu ALESSANDRO PINTO SOARES, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$19.700,01 (Dezenove mil, setecentos reais e um centavo), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/16. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.25. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl.21. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 3309

MONITORIA

0003218-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR

Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0004225-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA FELIPPE X EDNA FELIPPE TURATTI X YOLANDA FERNANDES FELIPPE

Certidão fl. 120: Fls.118/119: Dê-se vista às partes.

0005238-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO

Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0016326-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZILDA FIGUEIREDO BELATO

Fl. 40/42: Tendo em vista a juntada da certidão de óbito da Sra. Zilda Figueiredo Belato, regularize a CEF o polo passivo da presente ação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002765-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO

Certidão fl. 87: Fls.83/86: Dê-se vista às partes.

0008836-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINOMAR LOPES BERNARDO

Ciência a autora da devolução do aviso de recebimento-MP, SEM CUMPRIMENTO, juntado às fls.35 .

0010585-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERNESTO FALZONE

Fl. 35: Defiro. Cite-se no endereço fornecido na petição retro.Int.

0010869-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA DOS SANTOS LIMA X MANOEL BARROS LIMA

CERTIDÃO FL. 94: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 92/93.

0017128-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA MORAIS

CERTIDÃO FL. 27: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 25/26.

0017569-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDERSON CADETE

CERTIDÃO FL. 17: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 15/16.

0000054-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO DE FREITAS PINTO

Ciência a autora da devolução do aviso de recebimento-MP, SEM CUMPRIMENTO, juntado às fls.29 .

0000056-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILTON TAKESHI FUKOMOTO

CERTIDÃO FL. 30: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 28/29.

0000500-45.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE APARECIDA COUTO VERIDICO

CERTIDÃO FL. 31: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 29/30.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015128-10.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010045-13.2010.403.6105) MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME X PEDRO EVANDRO GOBIS X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 79: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, por ora, unicamente às pessoas físicas, ficando os mesmos advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Com relação à pessoa jurídica, providencie o embargante prova de inatividade da mesma, no prazo de 10(dez) dias.Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Int.

0015883-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013174-26.2010.403.6105) DAVID SANTOS PECAS S/C LTDA X DAVID SANTOS X ISABEL OLIVEIRA VIANA SANTOS(SP210926 - JESSICA MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, ficando os embargantes advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido de remessa dos presentes autos à Vara Federal de Jundiaí, haja vista que a competência desta Vara Federal a esta altura do processo é absoluta.Fl. 122: Tendo em vista a pretensão de produção de prova

pericial, faculto as partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Int.

0000577-54.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-67.2010.403.6105) ERICA SANCHES DE SA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0000960-32.2012.403.6105 (2010.61.05.001680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0)) MARIA APARECIDA DE LIMA ROSPENDOWISKI(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº0001680-67.2010.403.6105. Visto tratar os embargos a penhora de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto, concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a) regularizar a sua representação processual, considerando que o advogado que assina a petição inicial é o Dr. Ronaldo Barbosa da Silva; b) juntar cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente, petição inicial da execução, título executivo e cópia do termo de penhora. Int.

0000961-17.2012.403.6105 (2010.61.05.001680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0)) MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº0001680-67.2010.403.6105. Visto tratar os embargos a penhora de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente, petição inicial da execução, título executivo e cópia do termo de penhora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007356-06.2004.403.6105 (2004.61.05.007356-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP037201 - GERALDO VIAMONTE)
Defiro alteração do pólo passivo conforme requerido. Encaminhe-se o processo ao SEDI para, onde consta WILSON INÁCIO DA SILVA, passe a constar ESPÓLIO DE WILSON INÁCIO DA SILVA, representado pela inventariante AMÉLIA OLIVEIRA SILVA. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, devendo a CEF dizer em termos do prosseguimento do feito, quando estiver encerrado o processo nº 150.01.2010.000044-4 - nº de ordem 18/2010, em trâmite na Comarca de Cosmópolis. Intime-se.

0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILACAMP COMERCIAL LTDA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)
Providencie a CEF a retirada da Certidão de Inteiro Teor expedida para o registro da penhora. Expeça-se Mandado para avaliação do imóvel penhorado à fl. 163. Int. (Certidão de Inteiro Teor retirada). Certidão fl. 174: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIMA ROSPENDOWISKI X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
Providencie a CEF a retirada da Certidão de Inteiro Teor expedida para o registro da penhora. Expeça-se mandado para avaliação dos imóveis sob matrículas nº 24.149 e nº 61.580. Int. (Certidão inteiro teor retirada).

0005286-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA X FELIPE THOMAZ X MARILDA PIEMONTEZ DE OLIVEIRA
Ciência à Autora da Carta Precatória nº 229/2010, PARCIALMENTE CUMPRIDA, juntada às fls. 50/92.

0010045-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

fl. 499: Defiro. Intimem-se os executados afim de que comprovem a impenhorabilidade dos imóveis objeto das matrículas nº 32.722 e 2.814.Int.

0012997-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEF PROJETOS E COMERCIO DE PAINES ELETRICOS LTDA X NEWTON APARECIDO DI GIOVANNI X THIAGO SALVADOR

CERTIDÃO FL. 65: Ciência à CEF da devolução do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO devolvido sem cumprimento, juntado às fls. 63/64.

0005414-17.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO)

Esclareça a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a petição de fl.107 tendo em vista a inexistência de bens indicados a penhora às fls. 80/81 nos presentes autos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017937-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EMILIO GIAMBONI X ELIANE BERNARDINO SANTANA

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da executada ELIANE SANT ANA GIAMBONI para ELIANE BERNARDINO SANT ANA, conforme informado às fls. 327/329.Após, expeça-se carta de intimação da penhora no endereço indicado à fl.327.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016595-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MARCELO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO SANTORO

Para viabilizar o trabalho de verificação contábil, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar no prazo improrrogável de 10 dias, contados da intimação desta decisão, os documentos solicitados às fls. 126, cujo teor passo a transcrever: demonstrativos dos encargos em atraso que deram origem aos cálculos de fls.19/22 e 23/26(contratos 01000014384 e 00000035481), bem como os extratos da conta corrente do executado, do período que deu origem a execução.Int.

0000237-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO(SP273430B - RENATA PEREIRA PIMENTA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO

Certidão fl.168: Ciência à Autora do Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação PARCIALMENTE CUMPRIDO, juntado às fls. 162/167.Int.

0002548-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GRILLO

Cumpra a CEF o despacho à fl. 372.Tendo em vista o levantamento da penhora deferido no despacho de fl. 238, expeça a secretaria o necessário.Int.

0013315-45.2010.403.6105 - HORACIO PAIVA LOPES X JOSE SILVESTRE COELHO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HORACIO PAIVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVESTRE COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de ofício para transferência dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Esclareça o exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do depósito de fl. 199, apresentando os dados necessários para expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB. Int.

0000015-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PHILIP JOHN FERRARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHILIP JOHN FERRARA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 49. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Certidão fl. 49: Fls. 45/48: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-24.558,57 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0000036-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROBSON FORTUNATO GASPAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON FORTUNATO GASPAS

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 51. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 51: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-19.079,81 (Dezenove mil, setenta e nove reais e oitenta e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0001036-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEY SILVA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEY SILVA SANTANA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 42. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Certidão fl. 42: Fls. 38/41: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-19.250,55 (dezenove mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0001148-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDER SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER SANTANA DA SILVA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 46. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 46: Fls. 42/45: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-21.992,02 (vinte e um mil, novecentos e noventa e dois reais e dois centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0006078-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEDIANE CLEMENCIA DA SILVA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEDIANE

CLEMENCIA DA SILVA DE CASTRO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.32. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Certidão fl. 32: Fls. 29/31: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-45.080,11 (quarenta e cinco mil e oitenta reais e onze centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

Expediente Nº 3321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000128-77.2004.403.6105 (2004.61.05.000128-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015463-73.2003.403.6105 (2003.61.05.015463-3)) JF REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015463-73.2003.403.6105 (2003.61.05.015463-3) - JF REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002773-46.2002.403.6105 (2002.61.05.002773-4) - CLARISVALDO REIS X CLARISVALDO REIS X ACACIO SIMOES FORTUNA X ACACIO SIMOES FORTUNA X ANTONIO APARECIDO DE MORAES X ANTONIO APARECIDO DE MORAES X CATARINA DA SILVA RAMALHO DE OLIVEIRA X CATARINA DA SILVA RAMALHO DE OLIVEIRA X ELISABETE FERNOZ X ELISABETE FERNOZ X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS FUINI X LUIZ CARLOS FUINI X ROSELI MARIA NARDEZ X ROSELI MARIA NARDEZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CLARISVALDO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACACIO SIMOES FORTUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA DA SILVA RAMALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE FERNOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS FUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI MARIA NARDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte exequente Elizabete FernoZ ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0014788-42.2005.403.6105 (2005.61.05.014788-1) - CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem

como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0012668-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012668-7) - WALTER BUDAL DE OLIVEIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER BUDAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado às fls. 411 e 412/413 cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0007248-35.2008.403.6105 (2008.61.05.007248-1) - VERA LUCIA BARBAN NEGRETTO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA BARBAN NEGRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA BARBAN NEGRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 145/147Após, remetam-se os autos arquivo.Int.

0011673-37.2010.403.6105 - LINDAMILCE LUCIO ALVES(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDAMILCE LUCIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 156/157, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000500-79.2011.403.6105 - ILDA MARIA DE SOUZA TORRES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ILDA MARIA DE SOUZA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 236 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013178-61.2000.403.0399 (2000.03.99.013178-4) - CHAPEUS VICENTE CURY S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o requerido às fls. 811/812, mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo até nova provocação da União Federal.Int.

0003960-26.2001.403.6105 (2001.61.05.003960-4) - GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X INSS/FAZENDA X GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA

Antes de apreciar o pedido de fl. 270, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do processado.Int.

0008938-12.2002.403.6105 (2002.61.05.008938-7) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X INSS/FAZENDA X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fl. 139 e 137-V.Int.DESPACHO DE FL. 139: Fls. 138/138-V: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 5.193,64 (cinco mil, cento e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 137-V. Int.DESPACHO DE FL. 137-V: Tendo em vista a certidão de fl. 137, requeira a exequente providência útil a concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009186-41.2003.403.6105 (2003.61.05.009186-6) - TAKATA-PETRI S/A(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAKATA-PETRI S/A

Aguarde-se a resposta do ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal às 984 pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005979-58.2008.403.6105 (2008.61.05.005979-8) - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP127853 - RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA

Intimem-se pessoalmente o executado, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Considerando que o valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD é insuficiente para o pagamento do valor executado, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.

145.Int.DESPACHO DE FLS. 145: Fls. 143/144: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 3.922,13(três mil e novecentos e vinte e dois reais e treze centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0007240-58.2008.403.6105 (2008.61.05.007240-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-40.2007.403.6105 (2007.61.05.007140-0)) RENATA ANDRADE SCHNEIDER(SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o informado à fl. 316, aguarde-se em arquivo manifestação da parte interessada.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001127-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001127-8) - DANILO LIGIERI X SUELI TERESA ARAUJO LIGIERI(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 496: Defiro. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido.CERTIDÃO:Certifico e dou fê que foi expedida a certidão de objeto e pé, conforme determinação supra, estando disponível para retirada, em Secretaria.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007949-88.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIOLLI(SP197906 - RAFAEL GUARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o dia 27 de abril de 2012, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, para realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 2. Quando da realização da audiência, deverá a parte ré (Caixa Econômica Federal e Instituto Nacional do Seguro Social) esclarecer a possibilidade de manutenção do que foi contratado às fls. 11/18. 3. Intimem-se.

0010939-52.2011.403.6105 - RAILDO ALVES SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Raildo Alves Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Ao final, em caso de aposentadoria por invalidez, requer o acréscimo de 25% para assistência de terceiros. Subsidiariamente, requer restabelecimento de auxílio-doença. Subsidiariamente, requer auxílio-acidente previdenciário. Requer também o pagamento dos atrasados de uma só vez e a indenização por danos morais. O pedido cautelar foi indeferido até a vinda do laudo pericial (fls. 30/31). Contestação (fls. 48/56) e laudo pericial (fls. 83/86). Decido. Realizada perícia médica para verificação da capacidade do autor para o trabalho, concluiu o Sr. Perito, fls. 83/86, que ele apresenta seqüela de fratura do fêmur direito e antebraço direito, estando incapacitado para o trabalho de forma total e temporária, desde 2010. No que concerne à qualidade de segurado e à carência, consta anotação em CTPS (fls. 19/20); recolhimentos de contribuições (fls. 59/60) e gozo de auxílio-doença de 09/09/2010 a 10/03/2011 (fl. 64), de modo que preenchidos estão tais requisitos. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Intime-se o perito a esclarecer a data de início da doença (23/10/2010) e a data de início da incapacidade (23/08/2010). Com a resposta, dê-se ciência às partes, inclusive do laudo pericial. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003613-07.2012.403.6105 - JULIO RONALDO CARNEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, explicitando qual sua pretensão antecipatória, bem como a definitiva, uma vez que os pleitos se apresentam incompatíveis. Concedo ao autor um prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014617-75.2011.403.6105 - SETTOR TRANSPORTES LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Settor Transportes Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e do Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para que seja restabelecida a eficácia da opção que fez pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/45. O pedido liminar foi parcialmente deferido, fls. 48/49, e foi determinada a manutenção da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, desde que o único óbice decorresse da ausência de informações necessárias à consolidação no prazo estabelecido pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011. As autoridades impetradas prestaram informações, fls. 59/73 e 75/85. O Ministério Público Federal protestou, à fl. 89, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. As informações prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, fls. 59/73, e os documentos por ele juntados às fls. 69/70, demonstram que houve comunicação individualizada à impetrante, em 14/6/2011, a respeito do prazo para entrega de informações necessárias à consolidação do parcelamento em questão. A própria impetrante admite que deixou de se manifestar, no momento oportuno (doc. 19), na etapa de consolidação do programa especial de liquidação da Lei n. 11.941/2009 (fl. 06). Este reconhecimento, aliado aos documentos apresentados pela segunda autoridade impetrada (fls. 69/70), demonstram que não se tratou de um simples erro decorrente das diversas alterações normativas, nem de falta de consulta diária aos sítios da Receita Federal e da Fazenda Nacional na internet para saber se já estava aberto o prazo para prestar as informações necessárias. O argumento da impetrante de que as informações faltantes eram desnecessárias, pois as autoridades impetradas

detinham todos os dados suficientes à consolidação do programa especial, não procede. A impetrante alega, na petição inicial, que possuía débitos não parcelados e saldos devedores de parcelamentos anteriores. Para os primeiros, o art. 1º, 3º, da Lei n. 11.941/2009 estabelece cinco opções de pagamento, em seus cinco incisos. E mesmo para os saldos devedores de parcelamentos anteriores, a Lei n. 11.941/2009 não define precisamente o número nem o valor de parcelas, mas apenas estabelece o valor mínimo destas (art. 3º, 1º). Assim, não havia como as autoridades impetradas consolidarem os parcelamentos da impetrante sem as informações faltantes, a não ser com arbítrio, o que não lhes é lícito. Ante o exposto, REVOGO a decisão de fls. 48/49 e DENEGO A SEGURANÇA. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, em vista da manifestação de fl. 89. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000671-02.2012.403.6105 - ANTONIO DE ABREU FILHO(SP279690 - TIAGO CARREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 51/52: aguarde-se a vinda das informações. A resposta ao despacho de fl. 41 é necessária para análise do pedido liminar. Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001128-15.2004.403.6105 (2004.61.05.001128-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SERGIO SAVIO MODESTO ME(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)

Designo sessão de conciliação para o dia 17/04/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0016461-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON VERGINILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON VERGINILO

Deigno o dia 17/04/2012, às 15:30 para nova tentativa de conciliação, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

Expediente Nº 2477

DESAPROPRIACAO

0005866-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005866-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KIYOTAKA SOKABE

Tendo em vista que a parte ré não foi encontrada nos endereços constantes nos autos, defiro o pedido de citação por edital (fls. 124), nos termos do art. 18 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações. Int. CERTIDAO DE FLS. 172: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Edital de Citação expedido para as devidas publicações. Nada mais

0017622-08.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CIDADE VICENTINA FREDERICO OZANAM X TERESINHA ROCHA CAMARGO(SP265631 - CLAUDIO STUCCHI E SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Despachado em 19/3/2012: J. Defiro, se em termos.

0017628-15.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO

JUNIOR) X HENI SKAF(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI E SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Às 13: 30 horas do dia 05 de março de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz(iza) Federal Dr. Raul Ma-riano Júnior, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conci- liação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comi-go, Edson Bonifácio Barbosa de Oliveira, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedi-mento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo procurador da infraero foi requerida a juntada de carta de preposição. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 13 da Quadra 12, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da matrícula nº 45.553, livro 2 às fls. 01, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 10.176,43 (dez mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), referente a R\$ 6.744,35 (seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) atualizados até a data de 02/03/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 3.432,08 (três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oito centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito con-cernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obriga-ção de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como a CND - Certidão Negativa de Débitos Municipais, para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias. A INFRAERO providenciará a publicação do edital previsto no artigo 34, do De-creto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Fede-ral passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas par-tes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no arti-go 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do i. procurador do Expropriado, Dr. Marcello Trevenzoli Breschi, RG 32.901.642-8 e CPF 298.822.028-02. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sen-tença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrado a necessidade, será expe-dida Carta de Adjudicação para registro da sentença junto ao 3º CRI de Cam-pinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários ad-vocáticos, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos com baixa-fíndo.. Nada mais. Ciência ao MPF. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes, pelo(a) MM Juiz(a) Federal e por mim, _____, nomeado Conciliador para o ato, digitei e subscrevoDESPACHO DE FLS. 80: J. Defiro, se em termos.

0017818-75.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AMANCIO GALLINUCCI - ESPOLIO X HILGA CHRISTINA WINDER GALLINUCCI X ROSIRES GALLINUCCI POLETTO X JOSE RAUL POLETTO FILHO X ANDERSON GALLINUCCI X SONIA MARIA DE TOLEDO GALLANUCCI X AYRTON GALLINUCCI(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Às 16 horas do dia 05 de março de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz(iza) Federal Raul Mariano Júnior, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Ana Sylvia de Laurentis, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima

nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim aler-tadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição. Pelo réu Ayrton Gallinucci foi apresentada a procuração em nome dos demais réus, com poderes para representá-los nos presentes autos. Assim, os réus ausentes se fazem representar pelo réu cuja procuração foi apresentada com poderes especiais, inclusive para transigir e renunciar. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lotes nº 01 e 50, ambos localizados na Quadra 18, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto das matrículas nº 57200 e 57201, perante o 3º CRI de Campinas, a serem expropriados, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 23.899,52 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), referente a R\$ 15.839,23 (quinze mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos) atualizados até a data de 02/03/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 8.060,29 (oito mil e sessenta reais e vinte e nove centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada das matrículas dos imóveis, bem como certidão negativa de débitos (CND) a ser requerida junto a Prefeitura do Município de Campinas/SP, para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pela Infraero e determino a juntada da procuração apresentada pelo réu neste ato. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do réu Ayrton Gallinucci, nos termos da procuração ora juntada. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade será expedida carta de adjudicação para registro da sentença junto ao 3º CRI de Campinas/SP. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Nada mais. Ciência ao MPF. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes, pelo(a) MM Juiz(a) Federal e por mim, Beatriz Marques Dealis Rocha, Conciliadora, digitei e subscrevo. DESPACHO DE FLS. 110: J. Defiro, se em termos.

0017840-36.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ROBERTO GRANDI X MARIA DE PICCOLO GRANDI(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Despachado em 19/3/2012: J. Defiro, se em termos.

0017843-88.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VENCAYA COSTA FINCATTI - ESPOLIO X JOSE PEDRO FINCATTI(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Às 13:30 horas do dia 9 de março de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz(iza) Federal Dr. Raul Mariano Júnior, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Lucas Arnaldo Monteiro dos Santos, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, de-pois de apregoadas, as

partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição. Verificado que a parte havia comparecido desacompanhada de advogado, foi ela consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado com poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o(a) MM(a) Juiz(iza) Federal nomeou apud acta o (a) Dr.(a) AMANDA CRISTINA BACHA, OAB/SP nº 245.980, telefone nº (19) 8186-6046, com escritório sito R. Francisco Pereira Coutinho, 144, Pq. Taquaral, campi-nas-SP. O inventariante se faz representado por co-herdeiro devidamente munido de procuração, com poderes especiais, inclusive para transigir e renunciar, a qual requer juntada. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos ex-proprietários, os expropriados presentes ao ato entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 11 da Quadra 16, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 83294, livro 3-AV às fls. 287, perante o 3º CRI de Campinas e Lote nº 12 da Quadra 16, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 83295, livro 3-AV às fls. 287, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 23.865,71, referente a R\$ 15.829,33 atualizados até a data de 02.03.2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 8.036,38 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qual-quer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, devendo a Prefeitura Municipal de Campinas ser intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. Em virtude do formal de partilha juntado aos autos não esclarecer a divisão do quinhão a cada herdeiro, requer-se a citação pessoal da co-herdeira ELIZABETH COSTA FINCATTI, CPF 671.218.108-92, Rua das Castanheiras, 628, apto. 44, Jd. São Paulo, Americana-SP, CEP. 13.468-100 e o co-herdeiro FERNANDO ANTONIO FINCATTI, CPF 700.882.428-15, Rua Adolfo Lutz, 284, Jd. Dayse, Itapetininga-SP, CEP. 18.210-330, para se manifestarem sobre os termos do acordo acima proposto, dentro do prazo legal. Diante de tal circunstância a audiência conciliatória restou infrutífera. Pelo Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada da carta de preposição da INFRA-ERO e do instrumento público de procuração do RÉU. Nada mais. Ciência ao MPF. Saem cientes os presentes. Lido e achado requerida pelas partes. Cite-se conforme requerido abrindo-se prazo inclusive para manifestação sobre a proposta de acordo. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 250,00, para a advogada Amanda Cristina, OAB n.º 245.980, nomeada em audiência. Requisite-se ordem de pagamento, expedindo-se o necessário. Na mais, vai o presente termo assinado pelo(a) MM Juiz(a) Federal e por mim, Lucas Arnaldo Monteiro dos Santos, nomeado Conciliador para o ato, digitei e subscrevo. DESPACHO DE FLS. 77: J. Defiro, se em termos.

0017844-73.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X RONALDO WERNER DREHER BERCHT(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Despachado em 19/3/2012: J. Defiro, se em termos.

0017853-35.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JERONIMO JOSE DA SILVA X TELMA SILVA DE OLIVEIRA(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Despachado em 19/3/2012: J. Defiro, se em termos.

0018012-75.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Despachado em 19/3/2012: J. Defiro, se em termos.

0018019-67.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Despachado em 19/3/2012: J. Defiro, se em termos.

0018037-88.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA X NELZA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)
Despachado em 19/3/2012: J. Defiro, se em termos.

0018043-95.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X EDNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)
Despachado em 19/3/2012: J. Defiro, se em termos.

0018111-45.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)
Despachado em 19/3/2012: J. Defiro, se em termos.

0018121-89.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)
Despachado em 19/3/2012: J. Defiro, se em termos.

MONITORIA

0013347-26.2005.403.6105 (2005.61.05.013347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL AUN MING X TEODORO MING X ANA CECILIA AUN MING
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls.09/13, desentranhados dos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização.

0002545-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)
Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Harada, para que lhes sejam pagos R\$ 16.088,31 (dezesesseis mil e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), apurados em 29/01/2010, referentes ao Contrato de Crédito Rotativo nº 1176.001.0000322009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/24. Citado, o réu apresentou embargos, fls. 48/82, em que alega a nulidade do contrato firmado entre as partes, o valor excessivo da cobrança, a falta de demonstração do débito, o que o tornaria inexigível e ilíquido, a capitalização de juros mensais, a cobrança abusiva de juros. Afirma que se trata de contrato adesão e que fora imposta a cobrança da taxa de abertura de crédito. Aduz que, pelo demonstrativo do débito apresentado pela autora, não seria possível compreender os valores, taxas e encargos aplicados, e que a autora deveria comprovar a utilização do crédito disponibilizado e de que forma ele fora utilizado. Alega que ilegais são as cláusulas referentes à incidência da TR, da aplicação de juros, taxas, encargos e afins, e que há várias outras cláusulas abusivas. Requer a fixação de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a redução do saldo devedor, a exclusão do débito de taxas e tarifas não contratadas, a vedação da capitalização de juros e da incidência de correção monetária baseada em indexadores de especulação financeira, a declaração de nulidade das cláusulas tidas por abusivas e excessivamente onerosas, o reconhecimento como indevida da cobrança de multa contratual, comissão de permanência cumulada com correção monetária, encargos moratórios e juros compensatórios. Requer também a condenação da parte autora nas penas atinentes à litigância de má-fé e ao pagamento do dobro da quantia cobrada. A autora apresentou impugnação, às fls. 86/94. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 97 e 99/102. As tentativas de conciliação restaram infrutíferas. À fl. 143, o Setor de Contadoria concluiu que a dívida cobrada obedece aos termos do contrato. É o breve relatório. Decido. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. De início, ressalto que o réu, ao contrário do que alega em seus embargos, não apresentou planilha de cálculos com o valor que entendia correto e, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide. Observo também que o réu, apesar de ter requerido a exclusão do débito de taxas e tarifas não contratadas e a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e onerosas, não especificou quais seriam as referidas taxas e tarifas e cláusulas, de modo que não conheço dos referidos pedidos, por terem sido formulados de forma genérica. Aprecio, então, apenas as questões atinentes à limitação dos juros a 12% ao ano, à vedação da capitalização dos juros, da multa contratual, da comissão de permanência cumulada

com correção monetária, dos encargos moratórios e dos juros compensatórios. Quanto à questionada dívida, a partir do início do inadimplemento, fls. 20/23, foi cobrada somente a comissão de permanência, composta pela taxa CDI e por taxa de rentabilidade, calculada com base no saldo devedor em 04/12/2007 (R\$ 11.260,00). Não foram cobrados juros moratórios nem multa. No que tange à taxa de juros, o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não era auto-aplicável, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 4-DF). No entanto, a Lei nº 4.595/64, ao conferir ao Conselho Monetário Nacional o poder de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros (artigo 4º, inciso IX), não revogou a Lei da Usura, na parte em que impede a capitalização mensal (artigo 4º). Apenas alterou a limitação da taxa de juros, contida na Lei da Usura, em relação às instituições financeiras. Por isto, veio a Medida Provisória nº 1.963-172, de 31/03/2000, atual 2.170-36, a permitir a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (artigo 5º). Assim, os juros remuneratórios podem ser superiores aos 12% ao ano, ou 1% ao mês (Lei nº 4.595/64), e somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória nº 1.963-172, de 31/03/2000, ainda sim se houver previsão no contrato. A cobrança cumulativa da comissão de permanência com correção monetária e/ou multa e juros moratórios é ilegal, ante a farta jurisprudência a respeito do tema, como é o caso a seguir transcrito. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº. 05 E 07 DO STJ. 1. É imperioso o afastamento da comissão de permanência, porquanto cumulada com juros de mora, correção monetária e multa, haja vista a existência de cláusulas referentes a esses encargos moratórios. 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual expressa. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, nem tampouco a data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nº 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Quarta Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Babosa, AGREsp 787960, autos nº 2005.01.70634-0, DJU 04/12/2006, p. 330) O mesmo acórdão acima confirma a possibilidade de capitalização mensal de juros (ou da comissão de permanência), após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36/2001, nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual expressa. O contrato é de 08/10/2002, ou seja, posterior a Medida Provisória nº 1.963/2000. Também o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à proibição da cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, por meio da Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (grifei) (Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 149) No presente caso, se extrai do demonstrativo de fl. 20/23, que não houve cobrança de juros, correção monetária nem de multa. Do mesmo demonstrativo, nota-se também que há capitalização mensal da comissão de permanência, embora não haja previsão contratual desta forma de incidência do encargo. A cláusula 13ª do contrato apenas prevê a incidência da comissão de permanência em eventual inadimplemento, o que ocorreu, mas não de forma capitalizada. No que se refere ao pedido de condenação da autora por litigância de má-fé, rejeito-o, tendo em vista que não verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido monitorio para constituir título executivo judicial que deverá ser liquidado a partir do crédito da autora de R\$ 11.260,00 (onze mil e duzentos e sessenta reais), devidos na data da consolidação da dívida, 04/12/2007, acrescido da comissão de permanência sem capitalização mensal, até a data da propositura da ação, quando a dívida passará a ser corrigida pela tabela da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e responderão, em partes iguais, pelas custas processuais, restando suspenso o pagamento devido pelo réu, pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. P.R.I.

0004156-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CARLOS TOFOLO VENTURA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o réu foi citado por edital, expça-se edital para intimação do réu, do despacho de fls. 56. Após, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria, para publicação em jornais de grande circulação. Publique-se o despacho de fls. 56. Int. CERTIDAO DE FLS. 61: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Intimação expedido para as devidas publicações. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004517-61.2011.403.6105 - LAERTES LUIZ AIORFE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Laertes Luiz Aiorfe, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 02/05/1979 a 30/09/1979, 01/10/1979 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 01/09/1981, 17/01/1983 a 31/10/1984, 01/11/1984 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 11/12/1987, 09/02/1988 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 14/11/1991, 01/04/1993 a 30/04/2007 e 01/05/2007 a 28/09/2010; b) seja convertido o período de 08/01/1979 a 13/03/1979 de comum para especial, com o coeficiente 0,83; c) a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou d) o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, devido à alteração do tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 38/110. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 114. Citado, fl. 136, o INSS apresentou contestação, fls. 138/145, em que alega que os documentos apresentados pela parte autora não são hábeis à comprovação de que esteve exposta a fatores de risco, de forma habitual e permanente. Pelo princípio da eventualidade, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a isenção do pagamento de custas processuais e a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Às fls. 147/217, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 149.782.351-7, sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 226/227. É o relatório. Decido. Pela contagem feita pela autarquia previdenciária, fls. 199/201, o autor atingiu, até 03/11/2010, o tempo de 34 (trinta e quatro) anos e 07 (sete) meses, tratando-se de período incontroverso. Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão saída Autos DIAS DIAS Cebel S/A 08/01/1979 13/03/1979 199 66,00 - Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda 1,4 Esp 02/05/1979 30/06/1979 199 - 82,60 Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda 1,4 Esp 01/07/1979 30/09/1979 199 - 126,00 Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda 1,4 Esp 01/10/1979 30/09/1980 199 - 504,00 Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda 1,4 Esp 01/10/1980 01/09/1981 200 - 463,40 Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda 1,4 Esp 17/01/1983 31/10/1984 200 - 903,00 Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda 1,4 Esp 01/11/1984 31/01/1987 200 - 1.135,40 Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda 1,4 Esp 01/02/1987 11/12/1987 200 - 435,40 Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda 1,4 Esp 09/02/1988 31/05/1989 200 - 662,20 Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda 1,4 Esp 01/06/1989 30/06/1991 200 - 1.050,00 Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda 1,4 Esp 01/07/1991 14/11/1991 200 - 187,60 Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda 1,4 Esp 01/04/1993 30/04/1993 201 - 42,00 Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda 1,4 Esp 01/05/1993 14/10/1996 201 - 1.741,60 Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda 15/10/1996 03/11/2010 199 5.059,00 - Correspondente ao número de dias: 5.125,00 7.333,20 Tempo comum / Especial: 14 2 25 20 4 5 Tempo total (ano / mês / dia): 34 ANOS 7 meses 0 dias Do exercício de atividade especial O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, em períodos de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Esses períodos vêm mencionados na Lei Previdenciária desde a sua redação original e mantiveram-se nas alterações legislativas. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 confere ao Poder Executivo a definição do rol de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. O parágrafo 1º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. Não se refere às regras de conversão do tempo especial em comum, mas sim às regras de caracterização e de comprovação da atividade especial. O artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/06/1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. As Leis n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998, alteraram a redação primitiva do art. 58 da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial. Estas Leis passaram a exigir que a prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a partir de 05/03/97, seria feita por meio dos formulários previdenciários, expedidos pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos dos parágrafos do art. 58 da Lei n. 8.213/91. Assim, não é o laudo técnico que comprova a atividade especial, mas o formulário emitido pela empresa e baseado no laudo. A prova é documental (formulário da empresa) e o laudo técnico é apenas sua base. Logo, sempre bastaram os formulários previdenciários para caracterizar a atividade especial. Antes das Leis n. 9.528/97 e 9.732/98, para verificar o enquadramento da função nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Depois, pela própria disposição que estas Leis deram ao art. 58 da Lei n. 8.213/91. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/1997, o tempo

trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/1997 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis. E, a partir de 18/11/2003, é especial o trabalho exposto a ruído superior a 85 decibéis. Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, verifica-se, à fl. 195 e 199/201, que a autarquia previdenciária já reconheceu como especiais os períodos de 02/05/1979 a 01/09/1981, 17/01/1983 a 11/12/1987, 09/02/1988 a 14/11/1991 e de 01/04/1993 a 14/10/1996, motivo pelo qual são fatos incontroversos. Remanesce para análise, então, apenas o período de 15/10/1996 a 28/09/2010. Às fls. 185/188, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que se verifica que o autor, entre 15/10/1996 e 30/04/2007, esteve exposto a níveis de ruído variáveis entre 85 e 98 decibéis e, no período de 01/05/2007 a 28/09/2010, a variação era de 90 a 91 decibéis. Verifica-se também dos autos, à fl. 195, que os motivos que ensejaram o não reconhecimento dos referidos períodos como especiais foi apenas o fato de terem sido disponibilizados equipamentos de proteção coletiva e equipamentos de proteção individual, que, conforme já exposto e de acordo com farta jurisprudência, não elidem o reconhecimento do período como especial. Assim, o período de 15/10/1996 a 28/09/2010 é também especial. Da conversão do período comum em especial No que tange a conversão da atividade comum para especial, na vigência do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, verifico ser ela possível, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, pelo fator de 0,71, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Considerando, então, os períodos exercidos em condições especiais, bem como período comum convertido em especial, constata-se que o autor atingiu o tempo de 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cebel S/A 0,71 Esp 08/01/1979 13/03/1979 199 - 46,86 Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda 1 Esp 02/05/1979 30/06/1979 199 - 59,00 Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda 1 Esp 01/07/1979 30/09/1979 199 - 90,00 Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda 1 Esp 01/10/1979 30/09/1980 199 - 360,00 Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda 1 Esp 01/10/1980 01/09/1981 200 - 331,00 Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda 1 Esp 17/01/1983 31/10/1984 200 - 645,00 Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda 1 Esp 01/11/1984 31/01/1987 200 - 811,00 Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda 1 Esp 01/02/1987 11/12/1987 200 - 311,00 Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda 1 Esp 09/02/1988 31/05/1989 200 - 473,00 Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda 1 Esp 01/06/1989 30/06/1991 200 - 750,00 Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda 1 Esp 01/07/1991 14/11/1991 200 - 134,00 Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda 1 Esp 01/04/1993 30/04/1993 201 - 30,00 Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda 1 Esp 01/05/1993 14/10/1996 201 - 1.244,00 Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda 1 Esp 15/10/1996 28/09/2010 199 - 5.024,00 Correspondente ao número de dias: - 10.308,86 Tempo comum / Especial : 0 0 0 28 7 19 Tempo total (ano / mês / dia : 28 ANOS 7 meses 19 dias O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (03/11/2010), ocasião em que o autor já requeria a concessão do benefício previdenciário espécie 46, aposentadoria especial (fl. 147). Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para: a) DECLARAR como tempo exercido em atividade especial os períodos de 02/05/1979 a 30/09/1979, 01/10/1979 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 01/09/1981, 17/01/1983 a 31/10/1984, 01/11/1984 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 11/12/1987, 09/02/1988 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 14/11/1991, 01/04/1993 a 30/04/2007 e 01/05/2007 a 28/09/2010; b) DECLARAR o direito à conversão do período comum de 08/01/1979 a 13/03/1979 em especial, com o coeficiente 0,71; c) CONDENAR o réu a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (03/11/2010); d) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 03/11/2010, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o valor devido ser corrigido a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juro moratório de 0,5% (meio por cento) ao mês, contado da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.

9.494/97.Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação até a presente data.Custas pelo réu, que é isento.Concedo antecipação dos efeitos da tutela, ante a prova inequívoca citada nesta sentença e o caráter alimentar da prestação mensal pretendida. Assim, determino ao réu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em atendimento ao Provimento Conjunto nº 69/2006 da COGE e da Coordenadoria dos JEFs da 3ª Região:Nome do segurado: Laertes Luiz AiorfeBenefício concedido: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 03/11/2010Períodos laborados em atividade especial: 02/05/1979 a 30/09/1979, 01/10/1979 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 01/09/1981, 17/01/1983 a 31/10/1984, 01/11/1984 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 11/12/1987, 09/02/1988 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 14/11/1991, 01/04/1993 a 14/10/1996 e 15/10/1996 a 28/09/2010Data início pagamento: 03/11/2010Tempo de trabalho total reconhecido: 28 anos, 07 meses e 19 diasSentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005991-67.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA PADILHA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Maria Aparecida Padilha Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido o benefício assistencial, desde a data do primeiro requerimento administrativo (27/10/2004), sob a alegação de que é idosa e que a renda familiar é composta unicamente pelo benefício previdenciário percebido por seu cônjuge, no valor de 01 (um) salário mínimo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/26.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 33/34.Às fls. 43/45, foi juntado aos autos mandado de constatação.Citada, fl. 41, parte ré apresentou contestação, fls. 46/58, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial e a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.Às fls. 61/91, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 88/545.729.379-0.A autora, às fls. 95/96, manifestando-se acerca do mandado de constatação, argumenta que seu filho não faz parte do núcleo familiar, para o fim de apuração da renda mensal.Às fls. 97/98, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e novamente indeferido.A parte autora, à fl. 102, requereu o julgamento antecipado da lide.Às fls. 109/138, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 505.359.984-6.O Ministério Público Federal opina, às fls. 140/141, pela improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial à autora.É o relatório. Decido.De acordo com os documentos acostados aos autos, a autora comprova, à fl. 199, que nasceu em 03/03/1939, contando, na data do requerimento administrativo, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, preenchendo, portanto, o requisito etário previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Quanto ao requisito da renda familiar, verifco, às fls. 44/45, que a autora reside em casa própria, com seu cônjuge e um filho solteiro, sendo a renda composta pelo benefício previdenciário recebido por seu cônjuge, no valor de 01 (um) salário mínimo, e pelo salário de seu filho, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).Não há informação sobre a idade do filho que reside com a autora na certidão de fls. 44/45. Entretanto, pelo nome completo do referido e de sua mãe, foi possível verificar que se trata de pessoa maior de idade, já na época do primeiro requerimento administrativo (27/10/2004), conforme dados do CNIS autuados à fl. 145. Na redação do 1º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, dada pela Lei n. 9.720/98, de 30/11/98, antes de ser modificada pela Lei n. 12.435/2011, definia-se família, para apuração da renda familiar, apenas o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 e que vivessem sob o mesmo teto.Assim, o filho, ainda que solteiro e residente na casa da autora, por ser maior de 21 anos de idade, não se enquadrava na definição legal de núcleo familiar, para efeito da concessão do benefício em questão.Era compreensível tal disposição, pois um filho nestas condições, além de não ser mais legalmente dependente dos pais, normalmente busca condições financeiras para independência plena e constituição de seu próprio núcleo, ainda que individualmente.De qualquer forma, a norma que vigorou até a vinda da Lei n. 12.435/2011 afastava o filho válido e maior da composição do núcleo familiar, para efeito do benefício assistencial. Se o filho nesta situação, ainda que solteiro, residente com os pais e desempregado, não pode receber o benefício da pensão por morte, por mais necessitado que esteja, por não se enquadrar no disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91, o mesmo critério deve ser observado para efeito do benefício assistencial aos pais idosos. A estrita legalidade que o INSS segue para a negação de benefício a filho maior de idade deve ser observada para concessão de benefício a pais idosos.Por isto, veio a alteração legislativa no referido 1º do art. 20 da Lei n. 8.213/91, promovida pela Lei n. 12.435/2011, de 06/7/2011. Passou-se a considerar família, para efeito do benefício assistencial, outros parentes, além de apenas os mencionados no art. 16 da Lei n. 8.213/91, dentre os quais o filho solteiro, ainda que maior e válido, mas residente com os pais.Porém, evidentemente, tal alteração só produz efeitos a partir de sua vigência.Quanto à renda do marido da autora, também não deve ser considerada, em analogia ao disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, por também ser proveniente de benefício legal e de valor igual ao do benefício citado na norma (fl. 146). Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para condenar o INSS a pagar as prestações vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, formulado em 27/10/2004 (fl. 110), até 07/7/2011, data de vigência da Lei n. 12.435/2011. As prestações serão atualizadas conforme tabela da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), a partir da citação.Ante a sucumbência recíproca,

cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas, sendo que ambas são isentas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0006337-18.2011.403.6105 - ROSINEA FORTI BUSATO DE MARCO(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a autora alega ser desnecessária a prova pericial dantes por ela requerida, façam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se o Sr. perito de que seus trabalhos não serão mais necessários nestes autos.Int.

0008493-76.2011.403.6105 - LUCELI APARECIDA GOMES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por LUCELI APARECIDA GOMES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja concedida pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, Nauto José de Oliveira, falecido em 15/11/2009, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/36.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, à fl. 39, e a parte ré interpôs agravo de instrumento, fls. 48/55, ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 75/77.Citada, fl. 46, a parte ré apresentou contestação, fls. 56/65, em que alega que não restou comprovado que a autora vivia em união estável com o falecido, insurgindo-se também contra o pedido de indenização por danos morais e materiais.A parte autora apresentou réplica, fls. 81/93.Em audiência realizada em 17/11/2011, foi tomado o depoimento pessoal da autora, fl. 112, e foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas, fls. 113/116.A parte autora, às fls. 117/118, apresentou cópia da sentença que homologou o pedido de separação judicial do falecido com sua ex-esposa, Lenice Lopes Siqueira.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, de modo que constituem requisitos para a sua concessão: o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica entre a pessoa que pleiteia o benefício e o segurado falecido.No que tange ao óbito, consta dos autos, à fl. 19, cópia da certidão de óbito de Nauto José de Oliveira, falecido em 15/11/2009, restando, portanto, preenchido tal requisito.A manutenção da qualidade de segurado do falecido, à época do óbito, também restou demonstrada, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que, à fl. 29, consta que o seu último contrato de trabalho foi rescindido em 13/08/2009.Por fim, no que se refere à condição de ser a autora dependente do falecido, deve ser observado o disposto no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.À fl. 16, apresenta a autora cópia da conta de fornecimento de gás, em seu próprio nome, referente a janeiro de 2008, em que consta como endereço a Rua Conceição, 286, Apartamento 94, Campinas/SP, mesmo endereço informado na nota fiscal de compra de móveis, em nome do falecido, referente a setembro de 2007.À fl. 26, por sua vez, apresenta a autora cópia de correspondência bancária, em seu nome, expedida em 23/06/2009, com endereço à Rua Lucila Carvalho Crepaldi, 57, Campinas/SP, e, à fl. 27, consta notificação de multa de trânsito aplicada ao falecido, em 06/11/2009, enviada ao referido endereço.Ressalte-se que, à fl. 19, consta que foi a autora quem declarou o óbito de Nauto José de Oliveira e, às fls. 33/34, foi apresentada certidão de objeto e pé extraída dos autos de reconhecimento de união estável entre a autora e o falecido, tendo sido reconhecida a existência de união estável entre eles.Ainda que conste, na certidão de óbito de fl. 19, que o Sr. Nauto José de Oliveira deixara viúva Lenice Lopes Siqueira, consta, à fl. 84, que eles haviam se separado judicialmente em 19/12/2006, não havendo, na sentença de homologação, fl. 118, menção ao pagamento de pensão alimentícia.As testemunhas, por sua vez, foram unânimes em afirmar que a autora vivia em união estável com o falecido:Fl. 113 - Testemunha Maria Aparecida de Oliveira: Era irmã de Nauto José de Oliveira. Seu irmão viveu como marido da autora de 2006 até seu falecimento. Neste período, não houve rompimento algum e ambos de apresentavam para os conhecidos e para a família como marido e mulher. Ambos viviam em uma chácara (...). Seu irmão fora casado com Lenice Lopes Siqueira, com quem não teve filhos. Ele se separou de Lenice antes de passar a viver com a autora. Acha que a ex-mulher do falecido não recebia pensão alimentícia decorrente da separação, mas não tem certeza.Fl. 114 - Testemunha Dileia Lopes de Oliveira: Era irmã de Nauto José de Oliveira. Ele viveu maritalmente com a autora desde 2007 até seu falecimento. Ambos residiam em uma chácara, que acha que se chama Monte Belo, que fica no caminho entre Campinas e Jaguariúna. (...) Toda a família e os amigos os conheciam como marido e mulher. No dia do falecimento, o casal havia feito uma festa para amigos e familiares na chácara, antes do falecido ir ao rio. (...) Ele fora casado com outra, mas já estava separado há 3 anos quando conheceu a autora. A ex-mulher não recebia pensão alimentícia.Fl. 115 - Testemunha Luciana Cristina Maraia: Ambos [a autora e o falecido] começaram a namorar em 2006 e entre 2006 e 2007 passaram a residir juntos. Viveram juntos até o dia em que ele faleceu. (...) Todos os colegas de trabalho sabiam da convivência de Nauto com a autora.Fl. 116 - Testemunha Alcides Leite da Costa: Conheceu Nauto em 2005 e sabe que ele passou a namorar a autora em 2006 e a residir com ela e com o filho dela em 2007. Ambos de apresentavam para amigos como marido e mulher, nas festas e churrascos em que estiveram juntos. Eles residiram inicialmente no centro de Campinas e posteriormente em uma chácara, na rua Lucila Camargo, bairro Monte Belo. Visitou com sua família ambas as casas em que a autora residiu com Nauto. Quando ele faleceu, ambos viviam na chácara. Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus a autora ao

benefício pleiteado. Com relação ao termo inicial do benefício, tendo em vista que o óbito ocorreu em 15/11/2009 e a autora requereu administrativamente o benefício em 09/12/2009 (fl. 22), deve-se observar o disposto no inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, fixando-o na data do óbito. Em relação ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, rejeito-o, vez que o indeferimento administrativo não foi ilícito; foi o exercício de um poder conferido à autarquia previdenciária (decisão administrativa sobre os documentos apresentados) e não houve comprovação de dolo nem de negligência grave que implicasse em abuso deste poder legal. Houve até decisão judicial no mesmo sentido (fls. 75/77), antes que todas as provas deste processo fossem produzidas. Para recompor as despesas decorrentes da contratação de advogado, há a verba honorária sucumbencial, prevista exatamente para este fim, embora a parte possa contratualmente atribuí-la também ao seu causídico, por ser disponível. E esta só será devida se seu pleito for integralmente ou quase integralmente acolhido. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, para condenar o réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito (15/11/2009). O réu pagará os valores atrasados, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes da contratação de advogado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Por se tratar de prestação de natureza alimentar, reconheço a presença dos pressupostos do artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora prestada, para determinar a implantação da pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da beneficiária: Luceli Aparecida Gomes Benefício concedido: Pensão por Morte Data de Início do Benefício (DIB): 15/11/2009 Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0009123-35.2011.403.6105 - JOSE CERCHIAI JUNIOR (SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de condenatória sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ CERCHIAI JUNIOR, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para restituição em dobro do valor cobrado indevidamente; reabilitação de seu nome nos Órgãos de Proteção de Crédito e condenação em danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 9/14. À fl. 19, o autor foi intimado a recolher as custas processuais e não se manifestou (fl. 21). O autor não indicou na inicial e na procuração seu endereço. À fl. 22, foi feita pesquisa de dados na Receita Federal, encontrado endereço e expedida carta de intimação (fl. 24). Os avisos de recebimento foram assinados por pessoas diversas (fls. 26/28). À fl. 31, foi determinada a conclusão para sentença de extinção, ante o não recolhimento das custas e pela falta de indicação da residência na inicial e na procuração. É o relatório. Decido. Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0011290-25.2011.403.6105 - FLAVIO RIGOLO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Flavio Rigolo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.571.308-0) sem a incidência do fator previdenciário; declaração de inaplicabilidade da alteração do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, trazida pela Lei n. 9.876/1999, em seu benefício; implantação de nova renda mensal inicial e pagamento dos atrasados desde o início do benefício (23/11/2007). Argumenta que o instituto do fator previdenciário é a inclusão mascarada da idade mínima na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requisito não exigido pela Constituição Federal. Assevera que referido dispositivo é inconstitucional, pois a Constituição Federal além de vedar qualquer diferenciação quanto à idade, não impõe qualquer requisito como expectativa de sobrevida para a concessão do benefício, destarte a Lei Ordinária n. 9.876/1999 acresceu para o cálculo da renda mensal. Aduz que lei ordinária não pode ser promulgada com previsões que vão além da Constituição Federal; que o segurado é duplamente penalizado, haja vista que a idade mínima já fora aplicada na regra de transição da EC 20/98 e que não se pode novamente haver aplicação da idade como redutor por ocasião do fator previdenciário. Ressalta que o fator previdenciário fere o princípio da igualdade e da reciprocidade das contribuições. Procuração e documentos, fls. 13/20. O réu foi citado (fl. 28) e em contestação (fls. 29/37) alega que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário; que a criação do fator previdenciário respeitou as normas constitucionais que determinam o equilíbrio financeiro do Estado; que na data do requerimento do benefício aperfeiçoam-se os critérios pertinentes ao equilíbrio atuarial do benefício em

relação ao sistema como um todo; que não se pode modificar por sentença judicial os critérios legais a fim de obter uma lei mista mais vantajosa através da edição de diversos diplomas legais e que não há ofensa ao princípio da isonomia. Réplica, fls. 42/45. É o relatório. Decido. O autor pretende nestes autos afastar a incidência do fator previdenciário de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, conseqüentemente, revisar a RMI. Anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, os critérios de cálculo da renda mensal inicial eram, em princípio, determinados pelo artigo 202 da Constituição Federal, que, em sua redação original, dispunha: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (destaquei) Assim, não resta nenhuma dúvida de que, até o advento da referida emenda, por força de norma constitucional, o valor do benefício era obtido única e exclusivamente sobre a média dos 36 salários-de-contribuição, devidamente corrigidos. Com o advento da Emenda nº 20, os benefícios a serem concedidos pela Previdência Social passaram a ser regulamentados pelo artigo 201, que, especificamente em seu parágrafo 7º, assegura aposentadoria no regime geral de previdência, remetendo à lei, os critérios de concessão. Assim, tratou o constituinte derivado de assegurar, no âmbito da norma constitucional, a isonomia de requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria, a correção dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do benefício. Quanto aos critérios de cálculo do valor do benefício, que anteriormente eram dados pela própria Constituição Federal, remeteu o constituinte à lei ordinária. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Por seu turno, em cumprimento ao parágrafo 7º do artigo 201, já com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, o legislador ordinário passou a regulamentar os critérios para o cálculo do valor do salário de benefício. Editou a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e determinou que seja utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço. Já nos parágrafos 7º e seguintes do citado artigo, o legislador determinou a fórmula de cálculo do fator previdenciário (7º), a utilização da tábua completa de mortalidade elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para a determinação da expectativa de vida (8º) e o acréscimo ao tempo de contribuição do segurado para aplicação do referido fator (9º). Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei; 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99, artigo 2º, na parte que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (ADI-MC 2111), entendeu que o texto atual da Constituição Federal já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, conforme o caput e o parágrafo 7º do novo artigo constitucional 201. Cito a ementa do referido julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto

emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Relator Ministro Sidney Sanches, ADI-MC 211-DF, DJ 05/12/2003, p. 17) (destaquei) Assim, rejeito o pedido de afastamento do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução, por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011780-47.2011.403.6105 - VECCON EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP235335 - RAFAEL URBANO E SP288385 - PAMELA GAGLIERA DIAS PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Despachado em 19/03/2012: J. Defiro, se em termos.

0016445-09.2011.403.6105 - MARGARETE GONCALO FERREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhe-se a contestação de fls. 74/84, posto que protocolada em duplicidade. Intime-se o INSS a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Dê-se vista a autora da contestação de fls. 63/73, pelo prazo de 10 dias. Aguarde-se a vinda de cópia do procedimento administrativo em nome da autora. Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 88: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado a retirar em secretaria o documento de fls. 74/84, desentranhado dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001093-11.2011.403.6105 (2001.61.05.007078-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007078-10.2001.403.6105 (2001.61.05.007078-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LOURDES GERALDINO DE SOUZA(SP121011 - LUIS CARLOS DE SOUZA)
Fls. 42/43: não recebo os embargos de declaração da embargante por falta do requisito do cabimento. Entretanto,

recebo como pedido de revogação dos benefícios de assistência, a teor do art. 7º da Lei 1.060/50. Sendo assim, desentranhe-se a petição de fls. 42/43, autua-a em separado como Impugnação à Assistência Judiciária, classe 113, apensando-a a estes embargos. Após, intime-se a embargada para, no prazo legal, se manifestar. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004718-24.2009.403.6105 (2009.61.05.004718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TERIAKI JAPA FAST FOOD REST LTDA EPP X HATSUKO HAYASHI X FERNANDO ISSAMU NISHINO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito sobre a constatação e avaliação de fls. 183/187, no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0601406-84.1992.403.6105 (92.0601406-4) - GRAFICA CAVALCANTE LTDA(SP088405 - RENATO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Decorrido o prazo de 10 dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009128-57.2011.403.6105 - ASSOCIACAO NACIONAL DE TUTORES DE ENSINO A DISTANCIA - ANATED(SP223871 - SILVIA SANTOS GODINHO) X CONSELHO NACIONAL DE SERVICIO SOCIAL(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVICIO SOCIAL - ABEPSS(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA)

Suspendo o presente feito durante a tramitação regular da ação principal, mantendo a eficácia da medida liminar, a teor do parágrafo único do art. 807 do CPC, devendo estes autos virem conclusos juntamente com a ação principal para a prolação da sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016485-88.2011.403.6105 - DIEGO GABRIEL CALABRO(SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES) X NAO CONSTA

Cuidam os presentes autos de procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade brasileira formulado por Diego Gabriel Calabro, RG nº 49.403.301-0, nascido em 03 de setembro de 1992, em Buenos Aires, Argentina, filho de José Carmelo Calabro e de Marivone Ribeiro da Silva. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/16. O Ministério Público opina pela procedência do pedido, fls. 20/21. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea c, reconhece como brasileiro nato os filhos de pai ou de mãe brasileiros que residam no território nacional e façam tal opção, a qualquer tempo. Esses requisitos constitucionais ao reconhecimento do pedido estão presentes e provados nos autos, fls. 06/15. À fl. 06, verifica-se que o requerente nasceu na Argentina em 03/09/1992, filho de José Carmelo Calabro (de nacionalidade argentina, fls. 08 e 11) e de Marivone Ribeiro da Silva (brasileira, fls. 08 e 09). Há também nos autos documentos que comprovam que o autor concluiu o ensino fundamental em 2006 (fl. 13) e o ensino médio em 2009 (fl. 14), no Brasil, apresentando ainda cópia de conta de telefone em nome de seu pai (fl. 15), com endereço de Jaguariúna/SP, restando, então, comprovada a residência no Brasil. Por todo o exposto, declaro a condição de BRASILEIRO NATO do requerente Diego Gabriel Calabro, na forma do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Salto-SP, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para que procedam às averbações e anotações necessárias, independentemente da cobrança de emolumentos, nos termos do artigo 30 da Lei nº 6.015/73. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-38.2001.403.6105 (2001.61.05.002737-7) - FLAVIO TADEU PAVIA X FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA X GABRIEL MITSUO HIRATA X HAROLDO GONCALVES DE ASSIS X IRINEU MARTINS DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X FLAVIO TADEU PAVIA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL MITSUO HIRATA X UNIAO FEDERAL X HAROLDO GONCALVES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X IRINEU MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 531/532: A forma utilizada pela Receita Federal para cálculo do imposto de renda indevido nos exercícios de 1990 e 1991, anos bases de 1989 e 1990, fls. 533 e 538, está equivocada. Para efetiva apuração, na falta das declarações originais, deve primeiro, baseada nas informações prestadas pela Petrobrás, reprocessar as Declarações na forma original, ou seja, considerando os rendimentos tributáveis no período, com as deduções dos

valores pagos a título de Previdência Oficial e IR retido na fonte e eventuais deduções previstas em lei, facultando aos autores a informarem, através de documentos, referidas deduções (número de dependentes, eventuais despesas com pensão alimentícia, médicos, etc.). Assim, nesse ponto, será possível verificar se os autores tiveram imposto a restituir ou a pagar. Para liquidação do julgado, deve a Ré proceder com novo cálculo, considerando os critérios acima, incluindo os valores vertidos para a Previdência Privada (PETROS) para efeito de dedução de base de cálculo. Com o resultado deve-se proceder ao encontro de contas, apurando-se dessa forma o valor a ser restituído. Entretanto, ainda remanescem dúvidas quanto à existência de outros rendimentos tributáveis (valores recebidos de outras fontes, aplicações financeiras e outros valores tributáveis). Destarte, suspendo a execução referente aos exercícios de 90 e 91, anos bases 89 e 90, e determino que os autores juntem nos autos, no prazo de 30 dias, cópia completa de suas CTPS, extratos bancários onde possuíam contas, extrato de FGTS e outros documentos que possam atestar a existência ou não de outros rendimentos tributáveis nos referidos exercícios, bem como a juntada de documentos que comprovem as deduções referidas no segundo parágrafo desta decisão. Em relação aos demais exercícios, 92 a 96, anos bases 91 a 95, respectivamente, nos termos da manifestação da União de fls. 531/532, para elaboração dos cálculos, faltam documentos essenciais, quais sejam: contracheques referentes ao período de 05/1994 a 12/1995 de Francisca Matiko Isse Miura; contracheques referentes ao período de 08/1993 a 12/1994 de Gabriel Mitsuo Hirata; contracheques referentes aos períodos de 03/1989 a 12/1989 e de 12/1994 de Irineu Martins da Silva. Assim, oficie-se à Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos os referidos documentos. Juntados os documentos acima requisitados, dê-se nova vista à executada para elaboração dos cálculos conforme já determinado às fls. 255. Sem prejuízo, vista aos exequentes Flávio Tadeu Paiva e Haroldo Gonçalves de Assis dos cálculos de fl. 532, verso, referente aos anos bases de 1991 a 1995, exercícios de 1992 a 1996. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003170-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDEMIR APARECIDO DE MARQUES(SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR APARECIDO DE MARQUES
Despachado em 19/03/2012: J. Defiro, se em termos.

0004863-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTONIEL SARAIVA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTONIEL SARAIVA DUTRA
Fls. 38/41: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO DE FLS. 46: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais

0005256-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO MIGUEL DA SILVA
Despachado em 19/03/2012: J. Defiro, se em termos.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 590

ACAO PENAL

0011968-26.2000.403.6105 (2000.61.05.011968-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS PICCHI(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA) X HELIO CADURIN JUNIOR(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA)

Vistos etc... CARLOS PICCHI e HÉLIO CADURIN JÚNIOR foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Não foi arrolada testemunha de acusação. A denúncia foi recebida em 03 de junho de 2011 (fl. 188). O réu Hélio foi citado em fl. 195 e apresentou resposta à

acusação em fls. 196/197, na qual se declara inocente e arrola cinco testemunhas de defesa. O réu Carlos foi citado em fl. 200 e apresentou resposta à acusação em fls. 201/202, na qual se declara inocente e requer a oitiva das mesmas testemunhas de defesa arroladas pelo corréu Hélio. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Como não foram arroladas testemunhas de acusação, expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Osasco/SP e para a Comarca de Americana/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 196/197 e 201/202). Determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Da expedição das cartas precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Intime-se a defesa constituída do corréu Carlos para que regularize sua representação nos autos, no prazo de 10 dias. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. (FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA NÚMEROS: 131/2012 PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, 132/2012 PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE OSASCO/SP E 133/2012 PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DE AMERICANA/SP)

Expediente Nº 591

ACAO PENAL

0013943-34.2010.403.6105 - JUSTIÇA PÚBLICA X VALMIR EDNER PAULINO (SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS)
MANIFESTE-SE A DEFESA NA FASE DO ART.402 DO CPP NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

Expediente Nº 592

ACAO PENAL

0007505-70.2002.403.6105 (2002.61.05.007505-4) - JUSTIÇA PÚBLICA X ANTONIO SIMOES JUNIOR (SP140994 - PRISCILA CEZARE LUCRECIO GASPARINI E SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR E SP102452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA) X SYDIA CESARE (SP140994 - PRISCILA CEZARE LUCRECIO GASPARINI E SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR E SP102452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA)

Cuida-se de Ação Penal instaurada em face de ANTONIO SIMÕES JUNIOR e SYDIA CESARE, responsáveis pela empresa SIMÕES JR. ADVOGADOS ASSOCIADOS, com o fim de apurar a ocorrência, em tese, do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 29 e 71 caput, todos do Código Penal. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, bem como a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP informaram que os débitos previdenciários LDCs nº 35.285.258-5 e 35.285.259-3 foram quitados em 24/02/2011 (fls. 247/250). Diante das informações prestadas às fls. 247/250 o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos representantes da referida empresa, nos termos do art. 69 da Lei nº. 11.941/09 à fl. 251. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Dispõe o artigo 69º da Lei nº 11.941/09: Art. 69º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único: Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do artigo 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. No presente caso, tendo em conta a quitação dos débitos, incide a norma em comento que fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos responsáveis pela empresa SIMÕES JR. ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANTONIO SIMÕES JUNIOR e SYDIA CESARE,, com base no artigo 69 da Lei 11.941/09. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 593

ACAO PENAL

0014631-59.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HALRYSON BRUNO BOAS DOS SANTOS(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.

Expediente Nº 594

ACAO PENAL

0014171-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X DANIEL DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Vistos etc.Vieram os autos conclusos para análise dos pedidos do corréu JESIEL VIEIRA DOS SANTOS, constantes das fls. 1913/1914 e 1915/1922.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal foi contrário aos pedidos da defesa, de dispensa de comparecimento do acusado Jesiel às audiências designadas e revogação da prisão preventiva decretada.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Fls. 1913/1914 -Incabível o pedido de dispensa de comparecimento do corréu JESIEL às audiências designadas para os dias 02 e 03 de abril do corrente. Além das oitivas das testemunhas de defesa arroladas pelos corréus JEFERSON e DANIEL, os interrogatórios de todos os réus serão realizados na mesma oportunidade, sendo imprescindível sua presença. Posto isto, Indefiro o pedido defensivo.Fls. 1915/1922 -A prisão preventiva do corréu JESIEL VIEIRA DOS SANTOS já foi decidida e mantida por diversas outras decisões (autos n.º 0003787-50.2011.403.6105 - fls. 702/703 e autos n.º 0014171-72.2011.403.6105 - fls. 1468/1469 e 1610/1612), que se fundamentaram no robusto acervo probatório colacionado aos autos, para garantia da ordem pública.Verifico ademais que a mencionada decisão de fls. 1468/1469 inclusive analisou a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do Código de Processo Penal.De outra margem, observo que toda argumentação da defesa fundamenta-se na oitiva das testemunhas de acusação, e no entendimento de que tais testemunhos não lograram demonstrar a veracidade das imputações feitas ao acusado quando do oferecimento da denúncia, ou seja, de que JESIEL seria o substituto de MAURO MENDES DE ARAÚJO.Todavia, além de ser prematuro neste momento processual qualquer exame das provas até então colhidas, sob pena até de se antecipar o mérito, a verdade é que as provas deverão ser analisadas em conjunto, e não isoladamente. E mesmo sem adentrar o mérito, mesmo porque como já dito não é o momento adequado, aparentemente não se pode afastar de plano as imputações feitas ao acusado, de que seria o suposto substituto de MAURO mesmo porque, em nenhum momento, as testemunhas de defesa admitiram que JESIEL não o seria.Nessa conformidade é importante trazer como contraponto às alegações da defesa, a interceptação transcrita à fl. 131 do processo autos nº. 0003787-50.2011.403.6105:Índice : 22091754Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : JESIEL / MAUROFone do Alvo : 1993395185Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 16/06/2011Horário : 06:48:38Observações : + @@ JESIEL X CLAUDIOTranscrição :JESIEL diz que o MAURO não está mais mexendo...mais ele ficou...pergunta se CLAUDIO quer....EIGHT dá para entregar a 450...CLAUDIO vai conversar com o filho....se der certo a semana que vem pegam umas 80 caixas...Em suma, não há nos autos substancial alteração da situação fática que determinou a custódia cautelar do acusado, de forma a possibilitar a revisão da aludida r. decisão, sequer tendo se findado, ainda, a instrução processual, com audiências designadas para os dias 02 e 03 de abril próximo, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados.Ressalte-se, por fim, os inúmeros habeas corpus impetrados pelo acusado, todos sem sucesso. Posto isto, indefiro o pedido defensivo, mantendo a prisão de JESIEL VIEIRA DOS SANTOS.Da Vista dos autos à defesa do acusado JEFERSON - Reconsidero em parte a decisão de fls. 1882/1883, para postergar a vista dos autos fora de Cartório, concedida ao réu JEFERSON, para depois das audiências designadas para os dias 02 e 03 de abril próximo. Tal medida se justifica em razão da necessidade dos autos permanecerem disponíveis às partes para eventual consulta em data próxima das audiências designadas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.DESPACHO DE FLS.1182/1883:Vistos etc.Realizada a audiência para oitiva das testemunhas de acusação, a defesa dos acusados DANIEL e JEFERSON requereu a revogação de suas prisões preventivas, ao argumento de que após 191 dias das prisões, inexistente qualquer perspectiva para formação da culpa. Ademais, trata-se de réus primários, com residência fixa e ocupação lícita (fls. 1861/1861v. e 1865/1868).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente aos pedidos (fls. 1875/1879). Requereu ainda, o

compartilhamento das interceptações telefônicas e dos dados fiscais e bancários colhidos em autos apensos, com relação aos citados réus, bem como a instauração de inquéritos policiais, instruídos com estes documentos, para a apuração de crimes de lavagem de dinheiro (fls. 1870/1874). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Fls. 1870/1971 e 1872/1874 - A medida requerida, compartilhamento das interceptações telefônicas, dos dados fiscais, e dos dados bancários, mostra-se necessária e pertinente para a continuidade das investigações para apuração da prática do delito de lavagem de dinheiro pelos acusados DANIEL e JEFERSON. DE outra margem, ante os veementes indícios da prática dos mencionados delitos, é de rigor a instauração dos inquéritos para sua apuração. Anoto, todavia, que JEFERSON já foi denunciado pelo delito de lavagem de dinheiro, no que concerne às aquisições de imóveis, no valor de R\$ 600.000,00, fato constante da denúncia à fl. 1.367, devendo evitar-se, no caso, o bis in idem. Destarte, providencie a Secretaria da Vara o necessário, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Fls. 1861/1861v. e 1865/1868 - As prisões preventivas dos réus DANIEL e JEFERSON foram decretadas pela r. decisão de fls. 702/703. Ambas para garantia da ordem pública e quanto ao último, ainda para assegurar a instrução criminal. Não restou demonstrada nos autos substancial alteração da situação fática que determinou a custódia cautelar dos mencionados acusados de forma a possibilitar a revisão da aludida r. decisão, sequer tendo se findado a instrução processual. Ressalte-se, neste ponto, os inúmeros habeas corpus impetrados pelos acusados, todos sem sucesso. Ademais, na hipótese dos autos não se configura o excesso de prazo alegado pela defesa. O andamento da ação penal obedece rigorosamente aos padrões de razoabilidade exigidos, não havendo qualquer demora injustificada na realização dos atos. Cuida-se de ação penal complexa, envolvendo vários réus, diversos delitos e incontáveis pedidos de habeas corpus. Realizada em 09/03/2012 audiência para oitiva das testemunhas de acusação, e tendo naquela data a defesa dos réus desistido da oitiva das testemunhas de fora da terra, aguarda-se, no momento, a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus, já designada para os dias 02 e 03 de abril próximo. No sentido da incorrência de excesso de prazo no caso dos autos, jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. O tempo legal do processo submete-se ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais. 2. Evidenciada a natureza complexa do fato, a exigir expedição e cartas precatórias, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. 3. Ordem denegada, com recomendação. (STJ, HC 200700606990, NILSON NAVES, 26/08/2008) Posto isto, INDEFIRO o pedido, mantendo a prisão dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, dê-se vista à defesa do réu JEFERSONN pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme fls. 1861v./1862. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2266

EXECUCAO FISCAL

1403607-16.1997.403.6113 (97.1403607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X ALTAIR SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDE X HERMES DA SILVA PRAZERES X ILDA DE ALMEIDA FIGUEIREDO

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião das execuções fiscais de nº.s 0000730-20.1999.403.6113 e 0000815-06.1999.403.6113 a este feito. Nesse sentido, acórdão prolatado nos autos do A.I. nº 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma da TRF da 4ª Região (por unanimidade, DJU de 31.07.91, p.17.479): PROCESSO CIVIL. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício, Regularidade. A união de processos de execução fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do artigo 125, II, do Código

de Processo Civil. Após, depreque-se a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº. 944/1997, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, do valor arrecadado em hasta pública, suficiente para quitação do débito cobrado nestes autos e apensos. Cumpra-se. Expeça-se carta precatória.

1401203-55.1998.403.6113 (98.1401203-3) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. Intime-se. Cumpra-se.

1405391-91.1998.403.6113 (98.1405391-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS CLOG LTDA X ULISSES VILELA X JOSE CARLOS VILELA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP029237 - ADHEMAR RODRIGUES MOREIRA E PR034635 - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão prolatada no agravo de instrumento (fl. 606-609), expeça-se mandado para levantamento das constrições que pesam sobre 50% (cinquenta por cento) dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 23.295 e 49.778, junto ao CRI competente. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003158-33.2003.403.6113 (2003.61.13.003158-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALLABOOT IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO X MARGARIDA DOMICILIA DE FREITAS ENGLER(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Fl. 332: Concedo à exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao despacho de fl. 327. Intime-se.

0000975-79.2009.403.6113 (2009.61.13.000975-5) - FAZENDA NACIONAL X POSTO FRANCA CLARAVAL LTDA ME(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X MIGUEL RETUCCI JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X EMILIO CEZAR RAIZ X THAISSE CRISTINA RAIZ(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Vistos, etc., 1- Regularize-se o sistema eletrônico de acompanhamento processual, conforme requerido às fl. 147. 2- Trata-se de pedido da financeira Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A requerendo baixa do bloqueio judicial do veículo Kangoo RL, placa KEC 2834, ordenado por este Juízo. Verifico, do que ressei destes autos, que não houve nenhuma determinação de bloqueio judicial em face de referido bem. Assim, totalmente impertinente a medida requerida. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 144. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3393

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000331-58.2008.403.6118 (2008.61.18.000331-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-88.2007.403.6118 (2007.61.18.001935-8)) BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000047-65.1999.403.6118 (1999.61.18.000047-8) - JOSE SAVIO MONTEIRO X SAVIO AUGUSTO DO AMARAL MONTEIRO X LUCIA MARIA DO AMARAL MONTEIRO X IVAN JARDIM MONTEIRO X BAYARD PICCHETTO X KOKICHI ARITA X KIMIKO ARITA X ASAO ARITA X AKIKO MIYAMOTO ARITA X GERALDA DA CONCEICAO CASTRO X BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS X THEREZINHA DE CASTILHO CONCEICAO X ASTRAL BORGES FERREIRA X ARLINDO RAMOS DA SILVA X RENATO GALVAO CAMPELLO X MARIO DOS SANTOS X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X JOSE CARLOS GALHARDO X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X NELSON RANA FILHO X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA X JOSE RUFINO ELIAS X DELCIDES MANOEL RIBEIRO X OTAVIO CANDIDO BASTOS X JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X EUNICE FERREIRA LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

PORTARIA FL.713Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000994-22.1999.403.6118 (1999.61.18.000994-9) - GERALDO KRUEGER - ESPOLIO X KAREN SILVA KRUEGER3 X JOANITA MARIA DA SILVA X JOANITA MARIA DA SILVA X KAREN SILVA KRUEGER X KAREN SILVA KRUEGER X PATRICIA BARBOSA KRUEGER X PATRICIA BARBOSA KRUEGER(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

PORTARIA FL. 309:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1 674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001409-05.1999.403.6118 (1999.61.18.001409-0) - SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLIKA X AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X ELIANA APARECIDA DA SILVA X JOSE ADAO VIEIRA X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X ELVIRA REIF X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X ANA DOS SANTOS X MARIA JOSE MOTA X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MANOEL HENRIQUE DE SOUZA - ESPOLIO X ELZA FARIA WERNECK X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X JOAO GUSTAVO X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X JOSE SEABRA DE AZEVEDO X LUIZ IZIDORO DE CASTRO X LOURDES MORANDINO DE CASTRO X NERCIO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO LUDGERIO DA SILVA X BENEDITA TEREZA DA SILVA X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X NEIR LUDGERIO DA SILVA X ELIANA BARBOZA DA SILVA X EDSON LUDGERO DA SILVA X ANTONIO RAMOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLIKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ADAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA REIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL HENRIQUE DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GUSTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEABRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ IZIDORO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIR LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LUDGERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001564-08.1999.403.6118 (1999.61.18.001564-0) - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X BIRDE BETTI X BENEDITO LOURENCO FERRAZ X ELDA BENIGNA DE CARVALHO X ELIZEL MACHADO X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X JOSE MARTINIANO X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JACINTO X JOSE ALVES X NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA X PEDRO BARBOSA X JOAO MARCONDES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO1. Fls. 523/524 e 528/535: Considerando a expressa concordância das partes exequente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 508/521, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição da(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2. Int.PORTARIA FL. 537:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001047-95.2002.403.6118 (2002.61.18.001047-3) - BENEDITO JOSE EUGENIO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDITO JOSE EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho1. Fls. 97/99: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 111. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 97/99 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2. Int.PORTARIA FL. 113:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no

Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000720-19.2003.403.6118 (2003.61.18.000720-0) - JOSE APOLINARIO(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACCHIOTTI E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA RIZI E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

PORTARIA:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PORTARIA FL. 319:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000859-68.2003.403.6118 (2003.61.18.000859-8) - AUGUSTO GALVAO X EDMILSON FONSECA X NEY LEITE DE CARVALHO X RENATO MARCELINO X ROSMARY PFLERGER DE ALMEIDA X RUY DOMINGOS DA SILVA X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X TEREZINHA VALENTIM X ROBERTO DIXON X TERESA DE MOURA E SILVA X VICENTE PAULO NUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X AUGUSTO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001310-93.2003.403.6118 (2003.61.18.001310-7) - EVANDIR PEREIRA TITO X JAIRO DE CASTRO MOTTA X JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X MARCO ANTONIO DE CASTRO TOLEDO X VALDIR GUERRA(SP156746 - ANDRÉ MARCONDES BEVILACQUA E SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X EVANDIR PEREIRA TITO X UNIAO FEDERAL X JAIRO DE CASTRO MOTTA X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE CASTRO TOLEDO X UNIAO FEDERAL X VALDIR GUERRA X UNIAO FEDERAL

PORTARIA FL. 238Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001576-46.2004.403.6118 (2004.61.18.001576-5) - FABIO HENRIQUE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FABIO HENRIQUE X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001584-23.2004.403.6118 (2004.61.18.001584-4) - ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS ALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS ALVES X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 157/173: A União Federal ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 177. No entanto, conforme se observa no acórdão proferido às fls. 127/132, houve sucumbência recíproca, razão pela qual resta incorreta a conta referente aos honorários sucumbenciais apresentada pela União. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 157/173, tão somente quanto à verba principal, e determino que seja(m) expedida(s)

a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.3. No mais, resta mantida a decisão de fl. 153.4. Int.PORTARIA DE FL. 179:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001598-07.2004.403.6118 (2004.61.18.001598-4) - ALEXANDRE SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ALEXANDRE SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 172/180: A União Federal ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 200. No entanto, conforme se observa no acórdão proferido às fls. 118/124, houve sucumbência recíproca, razão pela qual resta incorreta a conta referente aos honorários sucumbenciais apresentada pela União. Posto isso, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 172/180, tão somente quanto à verba principal, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.3. No mais, resta mantida a decisão de fl. 181.4. Int.PORTARIA DE FL. 202:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001604-14.2004.403.6118 (2004.61.18.001604-6) - FERNANDO MAGALHAES DA ROCHA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FERNANDO MAGALHAES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 165/181: A União Federal ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 185. No entanto, verifico estar incorreto o valor apresentado referente à verba honorária. Explico. Conforme se infere da leitura do acórdão proferido às fls. 128/129, a União foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação, o que, com base na conta de liquidação dos valores atrasados devidos à parte demandante, perfaz um total de R\$ 68,51 (sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos). Posto isso, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 157/173, tão somente quanto à verba principal, e o valor de R\$ 68,51 à título de honorários sucumbenciais, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.3. No mais, resta mantida a decisão de fl. 103.4. Int.PORTARIA FL. 187:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000821-85.2005.403.6118 (2005.61.18.000821-2) - DALMO ALVES SAMPAIO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000356-66.2011.403.6118 (cópias às fls. 127/133), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 3. Int.PORTARIA DE FL. 135:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000829-62.2005.403.6118 (2005.61.18.000829-7) - CINARA GUEDES VASQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em

julgado dos Embargos à Execução nº 0000879-15.2010.403.6118 (cópias às fls. 168/176), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 3. Intimem-se e cumpra-se. PORTARIA DE FL. 178: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001070-36.2005.403.6118 (2005.61.18.001070-0) - MARIA MARCILIO ALVES(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA MARCILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001246-15.2005.403.6118 (2005.61.18.001246-0) - CARLOS MARCELINO DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CARLOS MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 138/149: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 151-vº. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 138/149 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int. PORTARIA DE FL. 155: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000135-59.2006.403.6118 (2006.61.18.000135-0) - MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001001-67.2006.403.6118 (2006.61.18.001001-6) - PEDRO JOSE COELHO(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA E SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PEDRO JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fl. 149: DEFIRO o requerimento de expedição de requisição de pequeno valor formulado, com observância das formalidades legais. Nos termos do art. 10º da Resolução nº 168/2011, intimem-se as partes acerca do teor da requisição de pagamento, antes da sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Int. PORTARIA DE FL. 153: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: PA 1,5 Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001275-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-46.2006.403.6118 (2006.61.18.001274-8)) TEREZA BATISTA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X TEREZA BATISTA DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001076-38.2008.403.6118 (2008.61.18.001076-1) - SUELI FARIA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000127-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000127-2) - MANOEL LINO SILVA NETO(SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MANOEL LINO SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001649-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001649-4) - MARIA JOSE DE PAIVA BARROS(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE DE PAIVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 87/95: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente às fls. 97. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 87/88 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Int.PORTARIA DE FL. 100:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000587-93.2011.403.6118 - ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS DE SIQUEIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000682-26.2011.403.6118 - WALDIR CORNELIO(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000990-62.2011.403.6118 - DEBORA PRISCILA DE FREITAS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA PRISCILA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3394

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000846-69.2003.403.6118 (2003.61.18.000846-0) - ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE TEIXEIRA X JESUINO MOREIRA GUEDES X JOAO BATISTA CARVALHO DE ALMEIDA X ROSMARY PELEGER DE ALMEIDA X JOSE PEDROSO X MARIA TEREZA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ABREU SILVA X MANOELINA RAIMUNDO JULIEN X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUINO MOREIRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSMARY PELEGER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ABREU SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELINA RAIMUNDO JULIEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001149-83.2003.403.6118 (2003.61.18.001149-4) - ZELIA DE CAMPOS DIAS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X DENISE APARECIDA DE FRANCA BARBOSA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS ANTUNES DE FRANCA(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X ZELIA DE CAMPOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000462-72.2004.403.6118 (2004.61.18.000462-7) - JEFERSANDRO JOSE PINTO FERREIRA(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JEFERSANDRO JOSE PINTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º

da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001361-70.2004.403.6118 (2004.61.18.001361-6) - SAMILE DE PAULA DOS SANTOS - INCAPAZ X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP180210 - PATRICIA HELENA GAMA BITTENCOURT FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X SAMILE DE PAULA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001572-09.2004.403.6118 (2004.61.18.001572-8) - JONADABE GOMES ALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001574-76.2004.403.6118 (2004.61.18.001574-1) - DAGOBERTO BERNARDINO RODRIGUES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X DAGOBERTO BERNARDINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001577-31.2004.403.6118 (2004.61.18.001577-7) - FABIO SILVA DE JESUS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FABIO SILVA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001579-98.2004.403.6118 (2004.61.18.001579-0) - JAIR DA SILVA FILHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JAIR DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001580-83.2004.403.6118 (2004.61.18.001580-7) - FABIO CANDIDO DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001586-90.2004.403.6118 (2004.61.18.001586-8) - ERIVELTO TAPAJOS DE CARVALHO LOPES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ERIVELTO TAPAJOS DE CARVALHO LOPES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001594-67.2004.403.6118 (2004.61.18.001594-7) - LUIZ FERNANDO GONCALVES CARLOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIZ FERNANDO GONCALVES CARLOS X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001603-29.2004.403.6118 (2004.61.18.001603-4) - FABIANO MAGALHAES DA ROCHA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FABIANO MAGALHAES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001429-83.2005.403.6118 (2005.61.18.001429-7) - EDMAN SOARES JUNIOR(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001679-19.2005.403.6118 (2005.61.18.001679-8) - ADEMILSON CALIXTO DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADEMILSON CALIXTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001694-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001694-8) - DOMINGOS SAVIO BITTENCORT - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X DOMINGOS SAVIO BITTENCORT - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001935-88.2007.403.6118 (2007.61.18.001935-8) - BASF BRASILEIRA S A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X BASF BRASILEIRA S A INDUSTRIAS QUIMICAS X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 120/129: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a Fazenda Nacional à fl. 143. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 120/129 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que

constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões).3. Int.PORTARIA FLS. 146:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001389-96.2008.403.6118 (2008.61.18.001389-0) - DEYLA SALETTE DE ABREU BOLINA - INCAPAZ X ABIGAIL RICIULI(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X DEYLA SALETTE DE ABREU BOLINA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABIGAIL RICIULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001442-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001442-0) - THEREZINHA ANDRADE DE PAULA(SP171501 - SHEILA ANDRADE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA ANDRADE DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000678-57.2009.403.6118 (2009.61.18.000678-6) - OTAVIO DE SOUZA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000976-49.2009.403.6118 (2009.61.18.000976-3) - ANTONIO VIEIRA II(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ANTONIO VIEIRA II X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000981-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000981-7) - JOSE GABRIEL DE ASSIS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE GABRIEL DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000353-48.2010.403.6118 - JOSE LAVOISIER DOS SANTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAVOISIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000912-68.2011.403.6118 - ELZA PIRES TAVARES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ELZA PIRES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002039-80.2007.403.6118 (2007.61.18.002039-7) - JOSE VIEIRA GUIMARAES X HELOISA FREITAS CASTRO GUIMARAES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8497

ACAO PENAL

0003627-85.2008.403.6119 (2008.61.19.003627-8) - JUSTICA PUBLICA X JIANGSHENG LI(SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X QUXIN HUANG(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA) X YINXIAN CAO(SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE)

Visto que o réu QUXIN HUANG manifestou, pessoalmente e em Juízo, junto de intérprete de seu idioma, o interesse de recorrer, considerando, ainda, a garantia constitucional da ampla defesa, determino que os novos advogados constituído apresentem, no prazo legal, suas razões recursais. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, encaminhem os autos à Defensoria Pública da União para que apresente, independentemente de novos andamentos processuais, as razões recursais, pois a demora do processamento, evidentemente gera prejuízo aos acusados e ao Estado na prestação jurisdicional. Apresentadas todas as razões recursais, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, se em termos, remetam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, com nossas homenagens.

Expediente Nº 8498

INQUERITO POLICIAL

0003915-33.2008.403.6119 (2008.61.19.003915-2) - JUSTICA PUBLICA X TERRY DAWN STRACHAN(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

) Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo; ii) Comunique-se à Vara de Execuções Criminais o trânsito em julgado da presente ação, servindo a presente decisão como OFÍCIO 1477/2011, que deverá ser encaminhado com cópia do(a/s) Acórdão(s) / Decisão(ões) (fl.282) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 287); iii) Promova a Secretaria os registros dos bens apreendidos em poder da ré constantes no Auto de Apresentação e Apreensão no sítio do Conselho Nacional de Justiça - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos; iv) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; v) Oficie-se à SENAD, servindo a presente decisão

como OFÍCIO 1478/2011, encaminhando-se cópia deste despacho, da sentença (fls. 155/169), do auto de apresentação e apreensão (fls. 07/08), do acórdão (282) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 287);vi) Encaminhe-se ao Consulado da África do Sul o passaporte de fl. 54, para as providências cabíveis, substituindo-o por cópia, servindo a presente decisão como OFÍCIO 1479/2011;vii) Solicite-se à Autoridade Policial, servindo a presente decisão como OFÍCIO 1480/2011, que proceda à incineração da droga apreendida com a ré quando do flagrante delito (fls. 07/08), devendo ser enviado a este Juízo o respectivo termo corolário bem como resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova;viii) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado;ix) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol);xi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO;xii) Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, em decorrência da condenação a que foi submetida.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Intimem-se.Guarulhos, data supra.

Expediente Nº 8499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005208-67.2010.403.6119 - LOURDES APARECIDA DE CARVALHO(SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta apresentada em audiência pelo INSS.

0010997-47.2010.403.6119 - JORGE DAMASCENO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta apresentada em audiência pelo INSS.

0002146-82.2011.403.6119 - IEDA REGINA DA SILVA(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES E SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta apresentada em audiência pelo INSS.

0006614-89.2011.403.6119 - CICERO JOSE DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta apresentada em audiência pelo INSS.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012634-96.2011.403.6119 - CARLOS ANTONIO THIELE(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARLOS ANTONIO THIELE - representado por seus genitores e curadores Carlos Thiele e Zilda Bonifácio Thiele em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega o menor autor, em breve síntese, que é portador de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07 ss.). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 52), o d. Procurador manifestou-se à fl. 53, pela realização de laudo social e médico. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade do autor e de sua hipossuficiência econômica. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial não revelam incapacidade especificamente para o trabalho. Tal circunstância inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor, não se configurando a verossimilhança de suas alegações. 1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente para funcionar como perita judicial. 3. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrito no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 30 de março de 2012, às 13:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 5. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requiritem-se os pagamentos. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001843-34.2012.403.6119 - PAULO SALOMAO DA SILVA - INCAPAZ(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PAULO SALOMÃO DA SILVA - representado por sua curadora Maria Regina Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega o autor, em breve síntese, que é portador de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16 ss.). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade da autora e de sua hipossuficiência econômica. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial não revelam incapacidade especificamente para o trabalho. Tal circunstância inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora, não se configurando

a verossimilhança de suas alegações.1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente para funcionar como perita judicial.3. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.4. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrito no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 12 de abril de 2012, às 12:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?5. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requiritem-se os pagamentos.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.10. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, ante a presença de incapaz no pólo ativo da presente demanda.Int.

Expediente Nº 7996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008904-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008904-7) - NELCINO PEREIRA DO BONFIM(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum, com a conseqüente a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.517.513-6. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 83).O réu apresentou contestação (fls. 91/97), pugnando pela improcedência a ação. A demanda é parcialmente procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício.Cumpra frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada

em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS N.º 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial N.º 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto n.º 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do

recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CÍVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os

segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade do período de 16/02/1973 a 22/04/1991, laborado na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, reconhecido como tempo de comum, mas controverso quanto a sua especialidade, o Autor juntou aos autos formulário padrão SB -40 e laudo técnico, onde consta que exerceu função exposto ao agente ruído acima de 89 decibéis (fls. 17/18). Assim sendo, entendo que o período supra citado deva ser considerado como tempo de labor exercido em condições especiais, devendo ser computado ao tempo de labor já apurado, para o fim de determinar imediata revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora, nos termos aqui descritos. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos laborados de 16/02/1973 a 22/04/1991, laborado na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, e, em consequência, proceda a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.517.513-6) concedida ao autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data da citação (07/11/2007), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada, se houver, a prescrição quinquenal. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR NELCINO PEREIRA DO BONFIM DATA DE NASCIMENTO 12/08/1943 CPF/MF 701.169.628-87 Nº DO BENEFÍCIO NB 42/114.517.513-6 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB 28/07/1999 DIP Citação (acréscimo) RMI A ser RECALCULADA nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO DANIELA BATISTA PEZZUOLOAB nº 257.613 Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004596-32.2010.403.6119 - BENEDITO WALDOMIRO DE OLIVEIRA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação previdenciária ajuizada por BENEDITO WALDOMIRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão e cômputo de períodos trabalhados sob condições especiais. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. Contestação juntada às fls. 64/74. Este é o relato. Examinados Fundamento e Decisão Preliminarmente conheço a prescrição que atinge apenas as eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. No mérito, o pedido é procedente. Como assinalado, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, sustentando que o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais lhe permitirá atingir a carência exigida pela lei para fazer jus ao benefício. Embora o autor não especifique na inicial os períodos trabalhados em condições especiais, limitando-se a mencionar que possui 25 anos de labor como motorista profissional de veículos pesados, diante de extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS podemos identificar os seguintes períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS como, no mínimo, tempo de cômputo comum: I. 04/08/1978 a 10/03/1979 (Cetenco Engenharia S/A); II. 19/04/1979 a 15/10/1979 (Irmãos Marcatto S/A Ind. e Com.); III. 16/10/1979 a 17/07/1980 (Cooperat. Agrícola Mista Itapeti); IV. 01/11/1980 a 08/07/1985 (Transportes e Turismo Eroles LTDA); V. 15/10/1985 a 23/10/1985 (Viação Suzano LTDA); VI. 01/11/1985 a 09/11/1989 (Transportes e Turismo Eroles LTDA); VII. 04/12/1989 a 10/05/1994 (Transportadora Momentum LTDA); VIII. 04/12/1989 a 19/02/1996 (SPAL Industria Brasileira de Bebidas S/A); IX. 01/11/1996 a 06/01/1997 (Rodogafer Encomendas LTDA); X. 03/06/1997 a 19/02/2001 (Transportes Della Volpe AS Com. e Ind.); XI. 02/07/2001 a 18/03/2003 (ANR Transportes Rodoviários LTDA); XII. 01/04/2004 a 01/09/2004 (Transarrio Transportes LTDA - EPP); XIII. 09/09/2004 a 07/12/2004 (JMR Recursos Humanos LTDA); XIV. 08/12/2004 a 02/02/2011 (Suzan Service Transportes LTDA); Assim, a controvérsia restringe-se a contagem dos períodos em condições especiais para concessão imediata da aposentadoria especial, ou a conversão dos períodos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Antes da análise, devo tecer os seguintes comentários: No que tange a concessão de aposentadoria especial, o reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito

adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, foi possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Cumpre, neste ponto, refutar o argumento comumente invocado pelo INSS no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar ou reduzir o impacto do agente nocivo retiraria do segurado o direito à concessão da aposentadoria especial. Como já teve oportunidade de afirmar o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, aliás, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. No tocante à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que, mesmo após o advento da lei 9.711/98, cujo art. 28 teria vedado a conversão do período trabalhado em condições especiais em período comum para a concessão da aposentadoria a partir de 28.05.1998, entendo possível essa conversão. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Feitas as observações supra, verifico que no presente caso as anotações na carteira de trabalho demonstram que, à exceção do período XIII, os demais foram trabalhados com a função de motorista de veículo pesado (carreta ou caminhão), sobre a qual é aplicável a presunção de especialidade até 28.04.1995, o que resulta, até então, em um tempo especial de 15 anos, 11 meses e 24 dias, ou, em um tempo comum, após conversão, de 22 anos, 4 meses e 15 dias. A partir de 29.04.1995 faz necessária a comprovação da especialidade em cada vínculo empregatício por laudo técnico, o que não foi comprovado nos autos pelo autor, sendo incabível a conversão dos períodos a partir desta data, resultando, de 29.04.1995 até a data do 2º requerimento administrativo (02.03.2010), em um tempo comum de 13 anos, 0 meses e 09 dias. Conforme o explicitado, o período em condições especiais fica distante do mínimo de 25 anos para concessão da aposentadoria especial, porém, após conversão e somado aos demais períodos, atinge mais de 35 anos na data do segundo requerimento administrativo, sendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição medida que se impõe. Ante o exposto, Julgo Procedente o Pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos cadastrados no

CNIS de 04/08/1978 a 28/04/1995, aplicando a conversão e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (02/03/2010), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitado, se for o caso, a prescrição quinquenal. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR BENEDITO WALDOMIRO DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO 12/09/1957 CPF/MF 893.348.258-04 Nº DO BENEFÍCIO NB 42/151.943.323-6 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB 02/03/2010 DIP 02/03/2010 RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Gilson Roberto Nóbrega OAB nº 080.946 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1590

EXECUCAO FISCAL

0006321-66.2004.403.6119 (2004.61.19.006321-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X DORIVAL COELHO

Considerando os termos do art. 1º da Portaria 09/2012, deste Juízo, regularize a procuradora do conselho (exequente), Dra. SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES (OAB/SP 25.864) sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e cópia da ata de eleição e posse, bem como recolhimento das custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias.

0007732-47.2004.403.6119 (2004.61.19.007732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA(SP110320 - ELIANE GONSALVES) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X BUSPAR PARTICIPACOES SC LTDA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X PELERSON SOARES PENIDO

1. Face à manifestação espontânea dos coexecutados LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., EMPRESA DE ÔNIBUS PASSARO MARROM LTDA., SERVENG CIVILSAN S/A., THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO e ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, com fulcro no parágr. 1º, do art. 214 do CPC, dou-os por citados. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularizem os coexecutados acima apontados a representação processual, em dez (10) dias, juntando os originais dos respectivos instrumentos de mandato. 3. A seguir, intime-se a exequente para, em 10 dias, fornecer as

copias necessárias à instrução das contrafés e, também, declinar o nome e endereço do administrador judicial da massa falida. 4. Ato contínuo, expeça a Secretaria o necessário ao cumprimento da decisão de fl. 1060, no tocante à citação de Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda. - Massa Falida, José Antonio Galhardo Abadalla, Buspar Participações S/C Ltda., Transmetro Transportes Metropolitanos S/A., Guarulhos Transportes S/A., Empresa de Ônibus Guarulhos S/A., José Henrique Galvão Abdalla, Jacob Barata Filho, Francisco José Ferreira Abreu, Paulo Roberto Loureiro Monteiro, Paulo Roberto Arantes e Pelerson Soares.5. Após estas providências, voltem-me para apreciação do pleito de fls. 1069 e ss.Oportunamente, encaminhem-se ao SEDI para incluir o termo MASSA FALIDA junto ao nome da executada Viação Canarinho.6. Int.

Expediente Nº 1591

EXECUCAO FISCAL

0011862-22.2000.403.6119 (2000.61.19.011862-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X MARTINS PRADO FAST FOOD E LACHETERIALTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 31).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012298-78.2000.403.6119 (2000.61.19.012298-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X PLIMAR ENGENHARIA E COM/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4ª da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0012760-35.2000.403.6119 (2000.61.19.012760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCOCIR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SPI32774 - CLAUDIA AGOSTINHO)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4ª da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0012940-51.2000.403.6119 (2000.61.19.012940-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X KARFEM FERRO E ACO LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4ª da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0013728-65.2000.403.6119 (2000.61.19.013728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LABAREDA SERIGRAFIA E ARTES GRAFICAS LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4ª da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0013806-59.2000.403.6119 (2000.61.19.013806-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TURELLI REPRESENTACOES LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0013810-96.2000.403.6119 (2000.61.19.013810-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X POLITUDO POLIMENTOS E PECAS LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0016164-94.2000.403.6119 (2000.61.19.016164-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X FUNDICAO E METALURGICA COFIN IND/ E COM/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0016338-06.2000.403.6119 (2000.61.19.016338-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X IND CERAMICA RVS LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0016348-50.2000.403.6119 (2000.61.19.016348-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X INDUSTRIA CERAMICA RVS LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0016350-20.2000.403.6119 (2000.61.19.016350-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X INDUSTRIA CERAMICA RVS LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0016572-85.2000.403.6119 (2000.61.19.016572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA E COM/ DE PLASTICOS JACANA LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0021190-73.2000.403.6119 (2000.61.19.021190-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X JOELMA TURISMO TRANSPORTES LLTDA X WALDEMAR DI PIETRO X NELSON BRAS(SP305125 - CARLOS VINICIUS BARBOSA)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito

tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 90/91).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006918-25.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MAURICIO PASCOAL PAJTAK

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 12).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1592

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005214-45.2008.403.6119 (2008.61.19.005214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021409-86.2000.403.6119 (2000.61.19.021409-1)) IDERMANDO BARROS DA SILVA X NEUZA CARVALHO DA SILVA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO E SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Baixo os autos em diligência.Primeiramente intime-se a embargante para que informe se o pedido de desistência (fl. 79) tem como fundamento o artigo 5 e 6 da Lei 11.941/2009 e para que traga aos autos cópia da certidão de óbito da embargante Neuza Carvalho da Silva, considerando a informação de falecimento (fl. 79). Prazo 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006858-62.2004.403.6119 (2004.61.19.006858-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SUELI MOREIRA DE CASTRO SILVA

Converto o julgamento em diligência1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

Expediente Nº 1593

EXECUCAO FISCAL

0011682-06.2000.403.6119 (2000.61.19.011682-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MERCOCIR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 22 de março de 2012.

0012066-66.2000.403.6119 (2000.61.19.012066-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE A DE R SANTOS) X POLIPEC IND E COM LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de

suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 22 de março de 2012.

0012305-70.2000.403.6119 (2000.61.19.012305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012066-66.2000.403.6119 (2000.61.19.012066-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPEC IND E COM LTDA(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 22 de março de 2012.

0012306-55.2000.403.6119 (2000.61.19.012306-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012066-66.2000.403.6119 (2000.61.19.012066-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE A DE R SANTOS) X POLIPEC IND E COM LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 22 de março de 2012.

0012451-14.2000.403.6119 (2000.61.19.012451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X URUGAS COMERCIO DE GAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 22 de março de 2012.

0012452-96.2000.403.6119 (2000.61.19.012452-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012451-14.2000.403.6119 (2000.61.19.012451-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X URUGAS COMERCIO DE GAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 22 de março de 2012.

0012547-29.2000.403.6119 (2000.61.19.012547-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011793-87.2000.403.6119 (2000.61.19.011793-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NAK IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 22 de março de 2012.

0012789-85.2000.403.6119 (2000.61.19.012789-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X URUGAS COM/ DE GAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 22 de março de 2012.

0012975-11.2000.403.6119 (2000.61.19.012975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ERICA LTDA(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 22 de março de 2012.

0013697-45.2000.403.6119 (2000.61.19.013697-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IND/ DE PANIFICACAO OVARENSE LTDA EPP

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 22 de março de 2012.

0013729-50.2000.403.6119 (2000.61.19.013729-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LABAREDA SERIGRAFIA E ARTES GRAFICAS LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 22 de março de 2012.

0013731-20.2000.403.6119 (2000.61.19.013731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IND/ DE GALVANOPLASTIA TEC GAL LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 22 de março de 2012.

0014083-75.2000.403.6119 (2000.61.19.014083-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IRACY VILAS BOAS FLORIANO ACESSORIOS ME

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 22 de março de 2012.

0014155-62.2000.403.6119 (2000.61.19.014155-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PROBOX COM/ E SERV/ EM ESQUADRIAS METALICAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL

nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 22 de março de 2012.

0015249-45.2000.403.6119 (2000.61.19.015249-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ITO COMPUTACAO E SERVICOS S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 22 de março de 2012.

0015250-30.2000.403.6119 (2000.61.19.015250-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015249-45.2000.403.6119 (2000.61.19.015249-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITO COMPUTACAO E SERVICOS S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 22 de março de 2012.

0015657-36.2000.403.6119 (2000.61.19.015657-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOLTUR TURISMO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 22 de março de 2012.

0015979-56.2000.403.6119 (2000.61.19.015979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015978-71.2000.403.6119 (2000.61.19.015978-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X GEORGES PERSON IND/ E COM/ LTDA X PAULO JACQUES PERSON X MARIA APARECIDA GIANNINI PERSON

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 22 de março de 2012.

0016163-12.2000.403.6119 (2000.61.19.016163-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X FUNDICAO E METALURGICA COFIN IND. E COM. LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 22 de março de 2012.

0016169-19.2000.403.6119 (2000.61.19.016169-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA) X IND/ E COM/ BENDER S/A(SP023958 - NAHOR NOVAES E SP086554 - JULIO GOES TEIXEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL

nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 22 de março de 2012.

0016397-91.2000.403.6119 (2000.61.19.016397-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X INDUSTRIA CERAMICA RVS LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 22 de março de 2012.

0016735-65.2000.403.6119 (2000.61.19.016735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 19 - WASHINGTON LUIS LINCOLN DE ASSIS) X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 22 de março de 2012.

0016981-61.2000.403.6119 (2000.61.19.016981-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS TRES COROAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 22 de março de 2012.

0016982-46.2000.403.6119 (2000.61.19.016982-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016981-61.2000.403.6119 (2000.61.19.016981-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS TRES COROAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 22 de março de 2012.

0017359-17.2000.403.6119 (2000.61.19.017359-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CEDICOL CENTRAL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 46/47. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008692-03.2004.403.6119 (2004.61.19.008692-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MENAF INDUSTRIA DE MANUF PLASTICOS E ELETRO MET LTDA(SP156989 - JULIANA

ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 138/139). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009649-33.2006.403.6119 (2006.61.19.009649-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ORIVALDO HERNANDES SESPEDES

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação / anistia do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 28. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006467-05.2007.403.6119 (2007.61.19.006467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA FREIRES

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 12). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001049-52.2008.403.6119 (2008.61.19.001049-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MENAF INDUSTRIA DE MANUF PLASTICOS E ELETRO MET LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 52/54). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009829-78.2008.403.6119 (2008.61.19.009829-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES) X MARIA CARMO DA SILVA MARQUES

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 31). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009305-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009305-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO DE PAULA MORAES

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 13). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3559

CARTA PRECATORIA

0001564-48.2012.403.6119 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS PASQUALINI X FELIX WAKRAT(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP (NOVO ENDEREÇO) CARTA PRECATÓRIA: 0001564-48.2012.4.03.6119 AUTOS (ORIGEM): 2008.61.81.009832-5 RÉ(U)(US): JOÃO CARLOS PASQUALINI e OUTRO 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 31/05/2012, às 14 horas, para o cumprimento do ato deprecado. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Caso a testemunha encontre-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo a testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Publique-se. 6. Intimem-se, inclusive o MPF e a DPU mediante vista dos autos. 7. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP: Intime-se a testemunha SONIA FERREIRA ALVES DOS SANTOS, com endereço na Avenida Saule Pagnoncelli, 222, Jardim Rosa de França, Guarulhos, SP, CEP 07081-170, para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, no dia 31/05/2012, às 14 horas, impreterivelmente e sob pena de desobediência, ocasião em que será inquirida como testemunha.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-95.2009.403.6119 (2009.61.19.000145-1) - TULIO MARTELLO NETTO X TULIO MARTELLO JUNIOR X MARIA SYLVIA BARBOSA SILINGARDI(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 222/227: Ciência ao agravante. Fls. 205/206: Providencie a secretaria a expedição do Ofício ao Gerente da CEF/PAB Guarulhos, determinando a reapropriação do saldo remanescente no valor de R\$ 45.153,97, referente ao depósito efetuado na conta 5666-0, Ag. 4042, conforme guia de depósito judicial constante a fl. 170. A favor dos exequentes (valor principal: R\$ 106.415,69) e do advogado dos mesmos, a título de honorários sucumbenciais (R\$ 10.628,68), expeça-se um único alvará de levantamento totalizando a quantia de R\$ 117.044,37 (cento e dezessete mil, quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), em nome do advogado BENEDITO EDISON TRAMA, OAB/SP 24.415, com poderes para receber e dar quitação, conforme procurações de fls. 09,10 e 12, em conformidade ao requerido à fl.206. Após a juntada da cópia do alvará e ofício liquidados, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0010683-04.2010.403.6119 - REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA(RJ130363 - ANDRE FURTADO E RJ085104 - JOSE DE ASSIS MEDEIROS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Fl. 277: expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da INFRAERO, referente ao depósito efetivado à fl. 274. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004538-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004538-0) - RUBENS RODRIGUES X MARIA IRAPIREMA LIRA RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUBENS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IRAPIREMA LIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face da petição de fl. 172, determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, para que promova a transferência do saldo remanescente depositado à fl. 126, no importe de R\$ 3.367,60. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento do importe de R\$ 2.543,16, em favor da patrona do exequente, conforme requerido à fl. 157. Com a juntada das cópias dos alvarás e ofícios liquidados, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4062

ACAO PENAL

0007295-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007295-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL)

Fl. 173: Indefiro. Com efeito, não há que se falar em incompetência absoluta superveniente deste Juízo para processar e julgar os fatos tratados nestes autos, haja vista que, com o recebimento da denúncia (fl. 12/13), o que se deu em 01/07/2009 e, portanto, muito antes da instalação da nova Subseção Judiciária, perpetuou-se o foro de Guarulhos como o juízo competente em respeito, inclusive, aos princípios da perpetuatio jurisdictionis sobre o foro do local do crime e do juiz natural da causa. Neste sentido está consolidada recente jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, consoante se vê do RHC nº 83.181/RJ, cujo aresto transcrevo: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de

Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural.3. Ordem denegada.(STF - RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 83181 UF: RJ, Relator(a) Min. Marco Aurélio, DJ 22-10-2004, PP-00005, EMENT VOL- 02169-02 PP-00336 LEXSTF v. 27, n. 313, 2005, p. 406-415, Revisor Min. Joaquim Barbosa, Votação: Por maioria, vencidos os mins. Marco Aurélio, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence. Resultado: Desprovido Acórdãos citados: RHC-58468 (RTJ-96/1100), HC-71810 (RTJ-157/210), HC-83008 (Informativo do STF 309). Acórdão antigo citado: Conflito de Jurisdição Criminal-1580 (Jurisprudência Criminal, vol. 1, fascículo 1, p. 133-135). Veja Informativo do STF 315. N.PP.:(18).Nesse sentido também é a jurisprudência perfilhada pela Egrégia 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante aresto que ora transcrevo: PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO FORO.- É aplicável no processo penal o princípio da perpetuatio iurisdictionis, a redução da circunscrição territorial do juízo, decorrente da instalação de nova vara, não modificando a competência nos feitos com anterior recebimento de denúncia. - Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara deBauru.(TRF 3ª Região, 1ª Seção, Conflito de Competência - 8880, Processo nº 2006.03.00.024264-0 UF:SP, Rel Des. Fed. Suzana Camargo, Rel. Acórdão Des. Federal Peixoto Júnior, j 17.01.2007, DJ 21.06.2007,maioria de votos)Ademais, ainda que não fosse o caso de se aplicar os princípios constitucionais acima mencionados, vê-se que, in casu, o processo está suspenso nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, uma vez que a ré, instada, aceitou a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal, cujo cumprimento das obrigações, inclusive, se dá junto à Subseção de Mogi das Cruzes, sem nenhum prejuízo à ré.Portanto, sem mais delongas, reporto-me à r. deliberação de fl. 172, a fim de determinar o aguardo do cumprimento integral das condições impostas.

Expediente Nº 4065

ACAO PENAL

0001021-79.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIULIANO PINHEIRO GASPARIN X ADMILSON ALVES DOS SANTOS(TO001545B - ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA)

Fls. 57/59: Ciência ao Ministério Público Federal.Após, aguarde-se o cumprimento integral das condições impostas.

Expediente Nº 4067

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009921-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MAURICIO BARBOSA PEREIRA JUNIOR X VANESSA LIMA PEREIRA

Por força de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 18 de abril de 2012, às 16:00 horas.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002306-48.2003.403.6100 (2003.61.00.002306-3) - RUI DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Promova a parte autora o cumprimento do julgado elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumpram os réus a determinação judicial, providenciando recibo de quitação do contrato de financiamento e o levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0000179-12.2005.403.6119 (2005.61.19.000179-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DINA SOARES DA SILVA X ADEMILSON EVANGELISTA DA MATA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Em face do cumprimento da Carta Precatória de fls. 234/246, arquivem-se os autos.Int.

0005865-48.2006.403.6119 (2006.61.19.005865-4) - EUGENIO PEREIRA DE MELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 129/131 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0003909-89.2009.403.6119 (2009.61.19.003909-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ(SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI) X GALLEON ESTRUTURAS PRE MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X REINALDO LUIZ POLIMENO(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X MARISTELA REBOLLEDO ARRANZ POLIMENO(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO)

Fls. 555/568: Em face da notícia do óbito da testemunha LUIZ CARLOS RODRIGUES, manifestem-se as partes em termos do prosseguimento do feito.Int.

0012631-15.2009.403.6119 (2009.61.19.012631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THEREZA CRISTINA PALITOL LEITE(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E SP249784 - FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela autora.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0003877-50.2010.403.6119 - LECI MARIA CALSAVARA X JOSE CALSAVARA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL Defiro o prazo requerido pela parte autora por 05(cinco) dias.No silêncio, venham conclusos.Int.

0006098-06.2010.403.6119 - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP166913 - MAURÍCIO MÁRIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007034-31.2010.403.6119 - WALTER MOREIRA BASTOS(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0001684-28.2011.403.6119 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001943-23.2011.403.6119 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA REIS(SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 96/109 dos autos.Apresentem suas alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002872-56.2011.403.6119 - ANA MARIA BATISTA DOS REIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação trazida pelo Perito à folha 89, intime-se a parte autora para justificar o motivo do não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova.No silêncio, venham conclusos.Int.

0003198-16.2011.403.6119 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 289/311 dos autos, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005719-31.2011.403.6119 - MARGARETE MIRANDA DA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0000002-04.2012.403.6119 - ROBERTO BERNARDO X REGINA DA CONCEICAO BERNARDO SILVA X RONALDO BERNARDO X REINALDO CASTRO BERNARDO X JONAS DE CASTRO BERNARDO X JOEL BERNARDO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.Esclareça o autor REINALDO CASTRO BERNARDO a propositura da presente ação, especialmente no tocante ao item f do pedido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0001509-97.2012.403.6119 - ALICE CARVALHO DE MELLO(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, proceder à autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultada a apresentação de declaração de autenticidade firmada pelo causídico.Na mesma oportunidade, emende a parte autora a petição inicial a fim de esclarecer quais os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo foram supostamente indevidamente calculados pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0001968-02.2012.403.6119 - CLAUDIVAN SALES REIS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico.

0001994-97.2012.403.6119 - SIDNEI AGUIAR GONCALVES(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico.Após tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001079-48.2012.403.6119 (2000.61.19.024750-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024750-23.2000.403.6119 (2000.61.19.024750-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA APARECIDA DE MELLO SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser

realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0001857-18.2012.403.6119 (2001.61.19.002823-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-64.2001.403.6119 (2001.61.19.002823-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GETULIO GODOI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011022-60.2010.403.6119 - MAURO JOSE TURIBIO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MAURO JOSE TURIBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/152: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida à folha 148 dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007639-45.2008.403.6119 (2008.61.19.007639-2) - ELISIO BATISTA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO BMC S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELISIO BATISTA X BANCO BMC S/A

Diante das informações prestadas pelo PAB-CEF às fls. 186/187, intime-se o co-réu BANCO BMC(atual BANCO BRADESCO S/A), na pessoa de seu procurador(ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE OAB/SP 178.551), para restituir o alvará de levantamento expedido à folha 170 ao Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 4069

ACAO PENAL

0000491-75.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZOHRAH ASDOURIAN(SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP255250 - RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS E SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Zohrab Asdourian Autos n.º 0000491-75.2011.403.6119ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO defesa opôs embargos de declaração às fls. 243/247, em face da sentença acostada às fls. 224/228, argüindo a existência de omissão e obscuridade. Tais embargos foram rejeitados à fl. 249. Em face de tal decisão apresentou novos declaratórios, fls. 283/285, sob os mesmos exatos fundamentos do recurso anterior (suposta omissão do juízo quanto à matéria jornalística apontada nas razões finais e suposta obscuridade na afirmação de que a prova dos autos permite afirmar que ninguém mais senão o réu poderia ter realizado a conduta, pois, no entender da defesa, não existiria tal prova). É o breve relato. Decido. O presente recurso não merece sequer conhecimento, dada preclusão consumativa, pois embora se afirme preambularmente que se deu em face da decisão de fl. 249, se reporta a supostas omissões e obscuridades da sentença de fls. 224/228, esta já embargada exatamente pelos mesmos fundamentos, rejeitados tais embargos sob o motivo de que o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 224/228 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Ora, as razões dos declaratórios novos são as mesmas dos anteriores e a decisão prévia se mantém por seus próprios fundamentos, como não poderia deixar de ser. A r. sentença condenatória está amplamente fundamentada, de forma clara e precisa, com motivação suficiente às suas conclusões. A versão do réu foi rejeitada, motivadamente, não tendo a reportagem em tela (relativa a caso em nada semelhante ao presente - fraude em cargas imensas no porto de Santos), aptidão a alterar tal convicção. Da mesma forma, as razões porque se concluiu que ninguém mais senão o réu poderia realizar a conduta estão lá expostas. Não obstante, a defesa manifesta e reitera mero inconformismo, buscando sua reforma por via de infringentes, sabidamente inadmissíveis na via recursal eleita. Nessa configuração, se o amparo aos primeiros embargos já era improvável a rejeição dos ora examinados era certa, pelo que se conclui que seu único intuito é a mera protelação, tendo neste ponto logrado algum êxito a defesa, ao postergar o tramite processual de 29/11/11 até a presente data, por pouco mais de três meses. Já na decisão anterior se afirmou que a irrisignação do réu contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como

lançada. Não obstante, deixou novamente de manejar a via própria e insistiu no infundado expediente, caracterizando assim evidente deslealdade processual, mediante recurso protelatório e manifestamente inadmissível, a justificar a incidência da multa prescrita no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicável por analogia ao processo penal, art. 3º do CPP. Nesse sentido cito precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTELATÓRIO. MULTA. ARTS. 3.º, DO CPP, E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO. (...)3. A reiteração de embargos declaratórios manifestamente infundados, contra acórdão que recebeu a denúncia, objetivando procrastinar a instauração de ação penal, impõe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC c/c art. 3.º do CPP. (...) (EDINQ 20050500048527511, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 06/07/2011 - Página: 217.) Ressalto que a aplicação de multa por recurso protelatório na esfera penal é admitida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. I - Evidente a intenção do agravante em prolongar indefinidamente o exercício da jurisdição, mediante a interposição dos inúmeros recursos e petições desprovidos de qualquer razão e notoriamente incabíveis. II - Recurso manifestamente infundado: imposição ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR-ED-AgR-ED-AgR 608735, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) Dessa forma, não conheço dos presentes embargos de declaração, bem como aplico ao réu a pena de multa no valor de 01% do montante pecuniário a que condenado (dias-multa mais prestação pecuniária alternativa), devidamente corrigida até a data do pagamento. A despeito do não conhecimento dos embargos de declaração, a intempestividade das razões de apelação é mera irregularidade e sua apresentação pelo defensor, mormente em caso de recurso do próprio réu, é imposta pelo princípio da ampla defesa, pelo que determino se reitere intimação à defesa para que apresente tais razões no prazo legal. Após, cumpra-se a decisão de fl. 241. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 de março de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4070

ACAO PENAL

0009869-55.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA MADALENA KASSEYA CASSANJI (SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA) Chamo o feito à conclusão. Primeiramente anoto que, contrariamente do deliberado a fl. 113, a DRA. AUREA VIRGÍNIA W. DE MELO BARBOSA (OAB/SP 281.750), constava sim como patrona constituída nos autos (fls. 51/52). Não obstante, diante da revogação de fls. 111/112, mantida a nomeação da DPU (fl. 93). No mais, verifico que a DPU, pessoalmente intimada a fl. 110, deixou de ofertar resposta a acusação, nos termos do art. 396 do CPP. Observo, contudo que a defesa manifestou-se às fls. 95/96, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, pelo que entendo suprida a falta, e passo a análise daquela peça em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). A ré apresentou defesa, sem argüição de preliminares. Portanto, em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a acusada de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Mantenho designada a audiência para o dia 02 de maio de 2012, às 14:30 horas. Cientifique-se a DPU. Aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 4071

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0011939-45.2011.403.6119 (2008.61.19.008236-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008236-14.2008.403.6119 (2008.61.19.008236-7)) CLAUDINEI CARLOS DE CAMPOS (SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X JUSTICA PUBLICA

Incidente De Restituição De Coisas Apreendidas nº 0011939-45.2011.403.6119 Requerente: CLAUDINEI CARLOS DE CAMPOS Requerido: JUSTIÇA PÚBLICA DECISÃO Relatório CLAUDINEI CARLOS DE CAMPOS ajuizou o presente pedido de restituição de coisas, visando à devolução de numerário em moeda

nacional equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e em moeda estrangeira equivalente a US\$ 360,00 (trezentos e sessenta dólares), 4 (quatro) folhas de cheque do Banco Bradesco, agência 0091, conta corrente 139053, titular José Maria Pereira, e dois veículos de sua propriedade: automóvel I/M.BENZ SLK 200 K, ano 2005/2006, placas DQB 0480, e automóvel I/TOYOTA HILUX SW4, ano 2007/2007, placas DUM 4477, que foram apreendidos por ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão nos autos 2008.61.19.008236-7, em que está sendo processado sob a acusação de prática de crime contra a ordem tributária, capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Fundamentou o pleito aduzindo que os bens não possuem vínculo com o fato típico descrito na denúncia e que os veículos estão devidamente licenciados e em perfeitas condições de funcionamento e, por fim, tem este direito por ser o seu proprietário. Às fls. 50/54, o MPF pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da litispendência, uma vez que a questão sub examinem constitui objeto de recurso de apelação interposto nos autos nº 0012368-80.2009.403.6119. Caso contrário, opinou pelo indeferimento do pedido de restituição de bens apreendidos (fl. 50/54). Os autos vieram conclusos para decisão. Decido. Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida em que o requerente Claudinei Carlos de Campos consta como denunciado no processo nº 2008.61.19.008236-7, por ter cometido, em tese, crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Naquele feito, consta a busca e apreensão de bens e documentos, realizada em sua residência, situada na rua Lourdes Rabello, nº 89, apto. 82, Vila Galvão Guarulhos, São Paulo. O auto de exibição e apreensão da diligência descreveu diversos itens, dentre eles, os bens cuja restituição ora se requer. Da análise atenta da ação incidental n. 0012368-80.2009.403.6119, verifica-se que o pedido de restituição de coisa apreendida teve regular tramitação e na data de 26/02/2010 foi proferida decisão de indeferimento às fls. 89. Desta decisão, a parte interpôs recurso de apelação em 16/07/2010, às fls. 112. Em seguida, em 04/08/2010 arrazouo formulando requerimento de substituição do bem apreendido, o veículo de marca I/TOYOTA HILUX SW4, ano 2007/2007, placas DUM 4477, alegando a existência de problemas mecânicos que poderiam acarretar o perecimento do bem (fls. 95/105), requerimento este ao qual o MPF opinou contrariamente (fls. 108/111), e que ao final, restou indeferido pelo Juízo às fls. 118, por absoluta falta de amparo legal. Na mesma decisão, foi determinado ao requeente que informasse acerca da localização do bem cuja substituição era pretendida, para fins de expedição de mandado de constatação e avaliação. As informações foram devidamente prestadas às fls. 123/124, e o Auto de Constatação e Avaliação foi juntado aos autos às fls. 130, após o que o MPF manifestou-se pela manutenção da constrição patrimonial dos veículos apreendidos (fls. 132). As razões expandidas pelo MPF foram acolhidas, mantendo-se a decisão denegatória quanto ao requerimento de substituição dos bens (fls. 112) e, em termos de prosseguimento, foi determinada a apresentação de razões de apelação, apresentadas às fls. 138/145, seguidas de contrarrazões às fls. 147/156. Pois bem. Feito o apanhado do incidente de restituição de coisa apreendida autos, observa-se claramente que a questão versada nestes autos constitui objeto de recurso de apelação e, portanto, sua análise encontra óbice na litispendência. Senão vejamos. Analisando os autos, nota-se que o recurso de apelação de fls. 112 foi interposto contra a decisão indeferitória do pedido de restituição de coisas apreendidas de fls. 89. Nada obstante esse fato, ao ser intimado para apresentação de razões de apelação, o apelante manifestou sua irrisignação em face de decisão posterior que visava a substituição dos bens apreendidos por outro de maior valor. Sendo assim, razão assiste ao Ministério Público Federal ao sustentar que o apelante incorreu em erro ao atacar esta última decisão, mas que não obstante isso, diante de devolutividade ampla do recurso de apelação, o objeto dessas contrarrazões abrange os fundamentos de fato e de direito em que se estearam ambas as decisões proferidas nos presentes autos. Cuidando-se o processo nº 0011939-45.2011.403.6119 efetivamente uma reiteração do nº 0012368-80.2009.403.6119 anteriormente indeferido conforme decisão terminativa de fls. 89, calcado na mesma causa de pedir, e estando o primeiro pendente de recurso na instância superior, acolho a preliminar de litispendência, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Posto isso, acolho a preliminar de litispendência, extinguindo, assim, o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo do CPP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de fevereiro de 2012. Tiago Bologna Dias Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4072

ACAO PENAL

0005220-96.2001.403.6119 (2001.61.19.005220-4) - JUSTICA PUBLICA X ONIVALDO GIGANTE(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO) X ANTONIO FINARDI(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

1) Fls. 638/639: Acolho, como razão de decidir, a bem lançada manifestação ministerial de fls. 659/662, para indeferir o pedido. Com efeito, não há que se falar em prescrição e, via de consequência, em extinção da punibilidade do agente, haja vista que desde a prática do delito imputado aos réus (05-2000 a 02-2001) já houve o transcurso de mais de onze anos da primeira conduta e mais de dez anos da última, no entanto, entre a prática, em

tese, do crime e a presente data houve a interrupção do prazo prescricional pelo recebimento da denúncia em 18 de setembro de 2006, configurando este um marco interruptivo do prazo prescricional, a teor do art. 117, I, do Código Penal.2) Destarte, em termos de prosseguimento, designo o dia 24 de abril de 2012, às 15h, para realização da audiência de interrogatório, instrução e julgamento. Consigno, assim, que o co-réu Antonio Finardi deverá ser intimado, através de seu defensor constituído para comparecer na data e horário aprazados, a fim de ser reinterrogado. O co-réu Onivaldo Gigante, a teor do que se infere às fls. 638/639, já manifestou interesse no seu reinterrogatório, razão pela qual deve comparecer, sob pena de revelia. Intime-se-o, assim, através de seu defensor constituído. Expeça-se, no mais, o necessário à realização do ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005184-78.2006.403.6119 (2006.61.19.005184-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA (SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Fl. 330: Defiro, expedindo-se carta precatória, com o prazo de 60 (sessenta dias), para oitiva da testemunha de acusação faltante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se, inclusive para os termos do art. 222 do CPP e Súmula 273/STJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003895-63.1999.403.6117 (1999.61.17.003895-3) - LUIZA CARMASSI X DIVA RAFFANI GABRIEL X MARIA APARECIDA GALVAO DIZ X MARIA CARMEM ORTEGA LEONETTI X YOLANDA ARGENTON (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em fase de execução. Inicialmente, a ação de conhecimento, distribuída em 10/05/1990, foi julgada procedente em 22/03/1991, cuja sentença foi publicada em 11/04/1991. Em 15/04/1991, o INSS apresentou apelação à f. 57/63. Com fundamento na Lei 6.825/80, em 05/11/1991 o juízo recebeu a apelação do INSS como embargos infringentes, com base no valor dado à causa na época do ajuizamento. Os embargos infringentes foram julgados improcedentes (f. 80). Os autos foram remetidos à contadoria judicial da Justiça Estadual, que apresentou o valor devido (f. 123/129), que, mesmo com a discordância do INSS manifestada à f. 130, foram homologados à f. 132. Foi expedido ofício ao INSS para que efetuasse o pagamento do valor de Cr\$ 220.186.439,94, em 29/12/1992 (f. 133). À f. 148, foi determinado o sequestro de 421,64 salários mínimos, cujo mandado cumprido foi juntado à f. 151, demonstrando o valor total sequestrado em Cr\$ 527.345.148,00 (01/02/1993), realizado em diversos bancos, com os valores entregues aos advogados dos autores Francisco Antonio Zen Peralta e Antonio Carlos Polini. Contra a sentença que homologou os cálculos dos autores, em 10/03/1993 foi juntada a petição de apelação do INSS, protocolizada em 01/02/1993. O agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou o sequestro foi autuado em apenso em 10/03/1993. Em 21/07/1995, os autores apresentaram petição de execução do julgado, com novos cálculos, tendo sido citado o INSS, na forma do art. 730, do CPC, em 09/08/1995 (f. 279). Em 21/02/1996 (f. 290), descobriu o juízo a apelação interposta em 10/03/1993 contra a sentença que homologou os cálculos de f. 123/129, recebendo-a e determinando sua remessa ao E. TRF da 3ª Região. À f. 296, o INSS requereu a desistência do recurso, permitindo a revogação da decisão de f. 295 (determinava a remessa dos autos ao TRF), certificando-se o trânsito em julgado. Em 28/06/1996, novamente foi expedido mandado de sequestro, até o limite de R\$ 3.847,70 (f. 298), ocorrido em 15/07/1996, levantados pelos advogados em 22/07/1996 (f. 302). Os autores apresentaram nova conta atualizada, sustentando ter sido oriunda do julgamento dos embargos à execução junto ao TRF (96.03072469-6 SP), não havendo cópia nos autos de tal decisão. Foi expedido ofício precatório, em 24/06/1997, no valor de R\$ 49.204,19. Por fim, o INSS apresentou manifestação às f. 321/340, requerendo a nulidade absoluta de todo o processado e a declaração de ilegitimidade da cobrança do valor constante do

precatório (12/01/1999).Decisão de f. 341 sustentando a coisa julgada.Agravo de instrumento proposto pelo INSS às f. 345/354, não remetido ao TRF.Os autos foram distribuídos a esta Subseção da Justiça Federal em 17/11/1999, tendo sido remetidos ao Contador judicial, que apresentou cálculo em favor do INSS, no total de R\$ 55.749,76.Em face da impugnação ofertada pelo INSS, os cálculos do Contador Judicial foram retificados, apresentando, por fim, crédito do INSS no valor de R\$ 61.909,15 (f. 483/484).Os cálculos foram homologados à f. 423, autorizado o desconto dos valores recebidos a maior, pelos autores, nos termos do art. 115, II, da Lei 8.213/91.Para a autora Yolanda Argenton foi autorizada a inscrição em dívida ativa, em face de eventual herdeiros (f. 505).Contra a decisão que homologou os cálculos do Contador Judicial, interpôs a parte autora agravo de instrumento às f. 508/525. A ação rescisória interposta, autuada sob n.º 1999.03.00.057623-7, foi extinta sem resolução do mérito e, de ofício, foi determinado o processamento do recurso de apelação por este Juízo (f. 599/642).Em face do óbito dos autores João Leonetti (f. 648) e Yolanda Argenton (f. 649), foi facultada a habilitação de sucessores no prazo de 20 dias (f. 650).Ante a ausência de manifestação, foi determinado o arquivamento dos autos (f. 651), que retomaram o curso com a juntada da decisão de f. 652, indagando acerca do cumprimento do acórdão.É o relatório.Os autores João Leonetti (f. 648) e Yolanda Argenton (f. 649), faleceram e não houve a habilitação de sucessores no prazo estabelecido pela decisão de f. 650.À evidência falta pressuposto processual a esta ação, pois com o óbito não houve a habilitação de sucessores do falecido.Em razão de ausência de pressuposto processual, tendo havido requerimento à f. 48, declaro extinto o processo em relação a eles, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em razão de fato superveniente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita.Quanto aos autores remanescentes Luiza Carmassi (f. 645), Diva Rafani Gabriel (f. 646) e Maria Aparecida Galvão Diz (f. 647), o processo tem o seu regular prosseguimento.Em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal (f. 599/642), passo a apreciar o recurso de apelação interposto pelo INSS às f. 57/63.Tendo o recurso de apelação sido interposto pela autarquia dentro do prazo de 30 (trinta) dias (artigos c.c. 188 do Código de Processo Civil), recebo-a, nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões de apelação já foram ofertadas às f. 67 e 70/79.Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação, com as homenagens deste Juízo.Antes da remessa dos autos, determino à secretaria que:a) ante a evidente ausência de trânsito em julgado da sentença, determino o cancelamento do Ofício Precatório n.º 97.03.040468-5, que se encontra sobrestado (f. 578/579), conforme extrato anexo. Comunique-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências;b) Comunique-se à Relatora da Ação Rescisória n.º 0057623-37.1999.4.03.0000 (extrato anexo), o teor desta decisão. Int.

0001796-81.2003.403.6117 (2003.61.17.001796-7) - FERNANDA MANZONI (MARIA BENEDITA DE MORAES MANZONI)(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls.438/443, visto que a presente ação ainda não transitou em julgado. Aguarde-se no arquivo o deslinde do agravo de instrumento nº 2009.03.00.040252-8.Int.

0003320-11.2006.403.6117 (2006.61.17.003320-2) - VICENTE DE MARCHI X VEROTILDE CANDIDO PINTO X WALMOR RABESCO X ZILDA PLACIDO X YOLANDA RIBEIRO SANCINETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da decisão juntada aos autos às fls.432/444.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000907-49.2011.403.6117 - VALDIR APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Converto o julgamento em diligência.Informou o INSS, à f. 69, que, embora o laudo pericial tenha considerado o autor incapaz para o trabalho, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às f. 75/77, recolhimento de contribuições até a competência 12/2011.Assim, considerando-se que está em aberto o contrato de trabalho celebrado com a empresa Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A., desde 3/09/2007 e constam remunerações durante o ano de 2011, esclareça o autor, em 5 dias, se continua desempenhando atividade laborativa e em que condições, levando-se em conta as conclusões do laudo pericial.Com a manifestação do autor, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001940-74.2011.403.6117 - IVANIR ROSA SBEGHI(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos exames complementares referente à

patologia mencionada na petição inicial. Após, venham os autos conclusos para que seja designada nova data para a realização da perícia médica. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004728-81.1999.403.6117 (1999.61.17.004728-0) - OSVALDO DE AGOSTINI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X OSVALDO DE AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002440-29.2000.403.6117 (2000.61.17.002440-5) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP062601 - ELIAS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.329/331: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001210-10.2004.403.6117 (2004.61.17.001210-0) - JOAO FABRE(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001697-38.2008.403.6117 (2008.61.17.001697-3) - MARIA JULIA PIRES AULER(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA JULIA PIRES AULER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002916-86.2008.403.6117 (2008.61.17.002916-5) - JOSE ROBERTO ILHANES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ROBERTO ILHANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003019-93.2008.403.6117 (2008.61.17.003019-2) - JOSE MENDES BARBOSA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X JOSE MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.290: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000565-09.2009.403.6117 (2009.61.17.000565-7) - APARECIDA FRANSON FURLANETTO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X APARECIDA FRANSON FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002488-70.2009.403.6117 (2009.61.17.002488-3) - BEATRIZ RODRIGUES PEDROSA - INCAPAZ X MARCIA RODRIGUES(SP264885 - DANIEL NAVARRO JACOVENZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X

BEATRIZ RODRIGUES PEDROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

000050-37.2010.403.6117 (2010.61.17.000050-9) - ANTONIA ROCHA GOMES MERIN(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANTONIA ROCHA GOMES MERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001399-75.2010.403.6117 - JOSE LUIZ ALVES COSTA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE LUIZ ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000118-50.2011.403.6117 - SILVIA HELENA CARRETERO NOGUEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SILVIA HELENA CARRETERO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.117/120, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imeditato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

0000354-02.2011.403.6117 - DOMICIO PEDRO DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DOMICIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 7687

ACAO PENAL

0003067-91.2004.403.6117 (2004.61.17.003067-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CARLOS ALVES(SP024974 - ADELINO MORELLI)

DESIGNO o dia 16/05/2012, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE para comparecerem na sede deste juízo federal, na data supra:1) as TESTEMUNHAS arroladas na DENÚNCIA, ainda não ouvidas: a) Edson Norberto Aparecodp Giffu, residente na Rua Pedro Ronchesel, nº 153, Chácara Bela Vista, Jaú/SP;b) Sandra Aparecida A. S. Tecedor, com endereço na Rua Lourenço Prado, nº 290, Jaú/SP;c) Plínio Del Bianco Junior, com endereço na Al. das Angélicas, nº 232, Jd. Nova Bocaina II, Bocaina/SP;d) Andréa Prado Lyra Dal Bem Grizzo, com endereço na Av. Izaltino do Amaral Carvalho, nº 2050, Centro, Jaú/SP;2) as TESTEMUNHAS arroladas pela DEFESA, a fim de prestarem depoimento: a) José Eduardo Marconi, Rua Henrique Grossi, nº 401, Jd. Maria Luiza II, Jaú/SP;b) Leandro Roberto de Lapuente, Rua Arquiteto Leonardo Furlani, nº 150, Residencial Jd. Bernardi, Jaú/SP;c) Carlos Alberto Moraes Cruz, Rua Ernesto Pires de Campos, nº 340, Jd. Santa Rosa, Jaú/SP.DEPREQUE-SE à Comarca de Pederneiras/SP a intimação da testemunha arrolada pela defesa MARCELO ALEXANDRE DA SILVA, residente na Rua Pedro Gaziro)Norte), nº 216, Jd. Bruno Cury, Pederneiras/SP para que compareça na sede deste juízo federal a fim de prestar depoimento como testemunha na audiência supra.INTIME-SE o réu JOSÉ CARLOS ALVES, brasileiro, inscrito no CPF sob nº711.186.248-15, residente no Condomínio Primavera, 17, Chácara 17, Jaú/SP a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 62/2012 e CARTA PRECATÓRIA Nº 109/2012-SC, aguardando-se suas devoluções em Secretaria.Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002998-83.2009.403.6117 (2009.61.17.002998-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENILSON BENEDITO DE CAMPOS(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu DENILSON BENEDITO DE CAMPOS, interposto às fls. 172. Intime-se a defesa do réu para apresentação das respectivas razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000526-75.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NADIR MARIA DE SOUZA MIGLIORINI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Sentença tipo D Vistos. O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou NADIR MARIA SOUZA MIGLIORINI, já qualificada, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de ter mantido em depósito e utilizado em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, em seu estabelecimento comercial situado na rua Joaquim Angelo Momesso nº 240, Vila Habitacional, Barra Bonita-SP, 2 (duas) máquinas de caça-níqueis, tendo sido surpreendida por policiais em 03 de setembro de 2009. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 26 de abril de 2010 (f. 27). A ré foi citada, mas não apresentou defesa escrita, sendo-lhe então nomeado defensora dativa (f. 74), que então apresentou a defesa da ré (f. 77/84). Em audiência, realizada por carta precatória, foi ouvida testemunha e a ré foi interrogada. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa requereu a absolvição sob alegação de que a ré agiu com sem dolo, ou seja, sem conhecimento da proibição por desconhecer que havia componentes estrangeiros dentro das máquinas, componentes esses de importação proibida. Evoca também a aplicação do princípio da insignificância e a atipicidade da conduta. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade está patenteadas no laudo nº 3733/2009, acostado às f. 11/13 dos autos apensos, e pelo Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias acostado à f. 91/93, quando se atestou a natureza estrangeira de componentes presentes nas máquinas. Trata-se de (...) máquinas montadas com partes, peças e com componentes eletrônicos de origem estrangeira, essenciais ao seu pleno funcionamento e passíveis de apreensão (...) (f. 92). Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. Não seria possível efetuar-se a desclassificação do delito para a contravenção de jogo de azar (artigo 50 da LCP), uma vez que o descaminho encontra-se perfeitamente configurado, afigurando-se impossível à luz do direito uma contravenção (infração menor) absorver um delito (infração de maior gravidade). Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha José Roberto Conduzza, policial civil, afirmou que diligenciou até o estabelecimento comercial da ré e lá encontrou duas máquinas caça-níqueis, nos fundos do imóvel, num quarto, com acesso por uma porta que se encontrava aberta no momento da operação. As máquinas estavam desligadas no momento (f. 116). Em seu interrogatório, a acusada confessou os fatos, dizendo que um homem desconhecido deixou as máquinas em seu estabelecimento, dizendo que depois combinariam a porcentagem (f. 117, frente e verso). A alegação de desconhecimento da ilicitude é absolutamente inverossímil. É fato público na região de Jaú que, a partir da primeira apreensão ocorrida em maio de 2007, levada a efeito pela Polícia Federal, as máquinas de caça-níqueis são ilegais. Não há dúvidas, portanto, de que a acusada praticou os fatos que lhe estão sendo imputados, agindo com dolo direto. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em erro de tipo (artigo 20 do Código Penal), pois o conhecimento da ilicitude era patente, inclusive porque houve outra apreensão de máquinas de caça-níqueis no mesmo estabelecimento da acusada. De outra parte, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334,

1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. A acusada é primária, mas já respondeu a outras persecuções penais. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrada. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal pouco acima do mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação pecuniária será de R\$ 1.500,00 (um mil e trezentos reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público, podendo ser dividida em até quatro prestações mensais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR NADIR MARIA SOUZA MIGLIORINI, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação pecuniária de R\$ 1.500,00 (mil e trezentos reais). Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento da sentenciada à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Deverá a sentenciada pagar o valor das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0000527-60.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILSON TEIXEIRA DA PAIXAO(SP197995 - VIVIANI

BERNARDO FRARE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto por termo às fls. 148 pelo réu NILSON TEIXEIRA DA PAIXÃO. Intime-se sua defesa para que, no prazo legal, apresente as respectivas razões de apelação. Em prosseguimento, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3676

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0005763-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005763-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUIZ CARLOS VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO) X ELCIA FERREIRA VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO)

Vistos. a) Comunicação ao Tribunal: De início, em cumprimento à parte final da sentença de fls. 1.396/1.413, COMUNIQUE-SE aos MD. Desembargadores Federais Relatores dos agravos de instrumento noticiados às fls. 916/929 e 1.050/1.056 (autos nº 0010768-82.2008.4.03.0000 e 0048837-86.2008.4.03.0000) e da Apelação em Mandado de Segurança nº 0004591-10.2005.4.03.6111 (processo original nº 2005.61.11.004591-8 da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo - Capital), acerca do teor da sentença proferida nestes autos e correspondente trânsito em julgado. b) Pedido de prazo formulado pelo INCRA: Outrossim, a sentença proferida autorizou o registro da transferência da titularidade da propriedade desapropriada no cartório imobiliário pertinente, na forma do art. 17 da Lei Complementar 76/93 e artigo 167, I, 34, da Lei 6.015/73, razão porque, após o trânsito em julgado expediu-se Mandado de Registro Translativo de Direitos Reais Sobre Imóveis, dirigido ao Oficial de Registro de Imóveis de Garça/SP (fls. 1.444/1.445 e 1.450/1.452), o qual, todavia, foi devolvido a este Juízo sem cumprimento, por ter sido implantando o Registro Imobiliário da Comarca de Gália, deixando aquela Serventia de deter competência para o pretendido registro (fls. 1.453/1.455). Bem por isso, novo Mandado de Registro foi expedido, agora dirigido ao Oficial de Registro de Imóveis de Gália/SP (fls. 1.457/1.460). Mais uma vez houve devolução do mandado sem o competente registro, nos termos do ofício de fls. 1.462, que veio acompanhado da Nota de Exigência de fls. 1.463, informando não poder, por enquanto, ser registrado o título em referência, fazendo-se necessário, por primeiro, que o INCRA apresente memorial descritivo e planta dos imóveis desapropriados, inclusive destacando-se as áreas adjudicadas em processos trabalhistas, bem como indicando, se o caso, a presença de estradas municipais cortando a propriedade e subdividindo o imóvel. Chamado a se manifestar, requereu o INCRA dilação de prazo para cumprimento das exigências formuladas, em razão de sua complexidade e da não disponibilidade orçamentária no momento (fls. 1.483/1.484), pedido a que não se opôs o Ministério Público Federal (fls. 1.485). Dessa forma, DEFIRO ao INCRA o prazo de 90 (noventa) dias para dar andamento às providências mencionadas na Nota de Exigência de fls. 1.463, a fim de regularizar as falhas existentes na matrícula do imóvel, bem como as omissões apontadas, sem, contudo, autorizar a carga dos autos, ante a necessidade de se dar prosseguimento à fase executória. FACULTO, todavia, ao D. Procurador Federal, vista dos autos em Cartório para indicação das folhas que requer a extração de cópias, indispensáveis ao cumprimento do determinado. c) Providências junto ao Cartório de Registro: Sem prejuízo ao acima tratado, devo tecer algumas considerações quanto à nota de exigências trazida aos autos. É cediço que o oficial de registro tem que se ater às cautelas relativas ao georreferenciamento, à qualificação e aos princípios da especialidade e da continuidade; entretanto, essas cautelas devem ser atenuadas quando se trata de hipótese, como a dos autos, de desapropriação contenciosa. Já advertia a doutrina de Ulysses da Silva: Seja como for, apresentada a registro carta de sentença envolvendo a expropriação de imóvel, o rigor da qualificação deve ser atenuado. Assim é que não cabe ao registrador imobiliário o direito de impedir o acesso do título, mesmo que seja por quebra da

continuidade. As únicas causas toleradas de adiamento do registro ocorrem quando o título contiver defeito grave em sua formação, como, por exemplo, a omissão de peças essenciais para a prática do ato ou falta de identificação dos expropriados ou, ainda, falha na caracterização do imóvel. (Direito Imobiliário: O registro de imóveis e suas atribuições, Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 195)Essas falhas graves na formação da sentença não existiram. Frise-se que as questões registrais não são objeto de discussão na ação de desapropriação e, assim, não faz sentido que essas questões interfiram no registro da sentença que fixa o valor da indenização expropriatória. Se o imóvel possui incorreção registral, se as perimetrais não estão absolutamente corretas, se a área é maior ou menor, estes fatores somente serão relevantes enquanto interferirem no valor de mercado do bem. Portanto, a perícia realizada no processo expropriatório não deve ser focada para a questão registral e sim para a questão financeira/econômica. (Venício Salles, Direito Registral Imobiliário, Saraiva, 3ª. Edição, 2012, p. 157)Para casos como o dos autos, que se traduz em forma de aquisição originária da propriedade pelo Poder Público, sem manifestação voluntária dos expropriados, mitigam-se os princípios da especialidade e o da continuidade:No que se refere ainda à mitigação dos princípios da especialidade e da continuidade, trata-se de tema já pacificado no Conselho Superior da Magistratura de São Paulo. Nesse ritmo, eis o definido na Apelação Cível 58.456-0/0, da Comarca de Osasco, relatada pelo E. Des. Sérgio Augusto Nigro da Conceição (DOE, Poder Judiciário, Caderno I, Parte I, 29.11.1999, p. 05):Ementa: Registro de Imóveis - Dúvida - Ingresso de carta de adjudicação - Ação de desapropriação que atingiu área a ser desmembrada de área maior, sem indicação dos lotes atingidos, além da apuração do remanescente - Óbices não prestigiados - Inexistência de ofensa aos princípios registrários- Recurso improvido - Decisão mantida.(Luiz Guilherme Loureiro, Registros Públicos, Editora Método, 2011, p. 411).Todavia, considerando que o INCRA concorda com as providências estabelecidas na nota de exigências de fl. 1.463, que certamente serão úteis para o exaurimento da expropriação para fins de reforma agrária, antes de emitir novo mandado de registro, cumpre-se aguardar as providências do autor a esse respeito.Porém, o cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, não pode ficar na espera dessas providências. É imprescindível que terceiros tenham conhecimento da desapropriação para não serem prejudicados. Ao menos a averbação da sentença nas matrículas imobiliárias é ato imprescindível à proteção jurídica de terceiros de boa-fé, a fim de evitar eventuais prejuízos decorrentes de negócios irregulares que possam ser realizados.Impõe-se esclarecer, ainda, ante o teor da Nota de Exigência de fls. 1.463, que em relação ao citado Nelson de Souza, muito embora tenha ele adjudicado parcela do imóvel desapropriado, como noticiado às fls. 694/706, por ser esta posterior à publicação do decreto expropriatório, foi determinada a intimação do referido adjudicatário para habilitar seu crédito nesta ação, o que foi feito às fls. 931/933, de modo que a adjudicação mencionada restou ineficaz.Pondera-se, ainda neste tópico, que a averbação da sentença nas matrículas do imóvel, com a finalidade de proteger terceiros de boa-fé, é plenamente possível; porquanto embora não modifique de forma jurídico-real a matrícula do imóvel e, assim não está a averbação submetida ao princípio da taxatividade, tem por escopo afetar pessoas, o imóvel ou os direitos a ele correspondentes. Ou na feliz dicção de Alyne Yumi Konno:Já a averbação se destina à anotação de circunstâncias relativas às pessoas ou ao imóvel que, sem interferirem na propriedade, atualizem ou tragam à matrícula informações relevantes. (Registro de Imóveis, 2a. Edição, Memória Jurídica Editora, 2010, p. 32).Portanto, DETERMINO SEJA EXPEDIDO, incontinenti, mandado de averbação da sentença de fls. 1.396/1.413, decisão de embargos de fls. 1.432 a 1.434 e trânsito em julgado de fls. 1.441, dirigido ao Oficial de Registro de Imóveis de Gália/SP, eis que as necessárias regularizações a serem feitas pelo INCRA, conforme Nota de Exigência de fls. 1.463, não obstam a que seja feita, ao menos, a averbação da sentença que fixou o valor da indenização, na forma do artigo 167, II, 12, da Lei 6.015/73, nas matrículas imobiliárias correspondentes (14.146 e 14.147 - Glebas 1 e 2 da Fazenda Lutetia), pois pouco importa, para tal fim, a individualização precisa da área expropriada, com indicação exata dos marcos físicos que exteriorizam seus limites. Cumpra-se, com cópia desta decisão.SOLICITE-SE, bem assim, ao Cartório de Registro de Imóveis de Gália que, após a averbação da sentença nas matrículas componentes do imóvel desapropriado, como acima determinado, seja encaminhada a este Juízo cópia integral das matrículas 14.146 e 14.147 - Glebas 1 e 2 da Fazenda Lutetia. Com base nelas, será possível constatar exatamente o concurso de credores, motivo pelo qual, susto, por ora, a providência de fls. 1.486, penúltimo parágrafo, quanto aos terceiros habilitados.d) Providências para o concurso de credores:De outro giro, quanto ao levantamento da indenização fixada, importante registrar a existência, nestes autos, de créditos habilitados (fls. 656/683, 931/933 e 1.151/1.163), bem como de penhoras realizadas no rosto dos autos (fls. 965/969, 993/996 e 1.014/1.032), em razão de dívidas dos réus, a princípio incidentes sobre o imóvel. Logo, por primeiro, cumpre-se pagar os créditos cuja garantia recai sobre o imóvel desapropriado, pois ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado, na forma do art. 31 do Decreto 3.365/41. Todavia, para tanto, necessária a definição das preferências, questão que se resolve pelo concurso especial ou particular de credores, na forma dos artigos 613 e 711 do CPC, observando-se a ordem de prelações, seja em razão dos privilégios estabelecidos em lei seja em decorrência da anterioridade das penhoras realizadas. Dessa forma, não há como colocar à disposição do Juízo de Direito de Gália, com a devida vênia, o valor solicitado às fls. 1.466 e reiterado às fls. 1.478 e 1.481, pois, por primeiro, cumpre-se estabelecer as preferências que recaem sobre a indenização paga, questão a ser dirimida neste Juízo, que concentra todos os pedidos de constrição e de habilitação de crédito, intimando-se a todos os interessados, a fim de

possibilitar o contraditório e respeitar o devido processo legal. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MÚLTIPLAS CONSTRICÇÕES SOBRE O MESMO BEM. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CONCURSO. MODALIDADE. COMPETÊNCIA.** - A incidência de múltiplas penhoras sobre um mesmo bem não induz o concurso universal de credores, cuja instauração pressupõe a insolvência do devedor. A coexistência de duas ou mais penhoras sobre o mesmo bem implica concurso especial ou particular, previsto no art. 613 do CPC, que não reúne todos os credores do executado, tampouco todos os seus bens, consequências próprias do concurso universal. No concurso particular concorrem apenas os exequentes cujo crédito frente ao executado é garantido por um mesmo bem, sucessivamente penhorado. - Em princípio, havendo, em juízos diferentes, mais de uma penhora contra o mesmo devedor, o concurso efetuar-se-á naquele em que se houver feito a primeira. Essa regra, porém, comporta exceções. Sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de competência relativa, que se modificam pela conexão. Tramitando as diversas execuções em Justiças diversas, haverá manifesta incompatibilidade funcional entre os respectivos juízos, inerente à competência absoluta, inviabilizando a reunião dos processos. - Em se tratando de penhora no rosto dos autos, a competência será do próprio juízo onde efetuada tal penhora, pois é nele que se concentram todos os pedidos de constrição. Ademais, a relação jurídica processual estabelecida na ação em que houve as referidas penhoras somente estará definitivamente encerrada após a satisfação do autor daquele processo. Outro ponto que favorece a competência do juízo onde realizada a penhora no rosto dos autos é sua imparcialidade, na medida em que nele não tramita nenhuma das execuções, de modo que ficará assegurada a total isenção no processamento do concurso especial. - O concurso especial deverá ser processado em incidente apartado, apenso aos autos principais, com a intimação de todos aqueles que efetivaram penhora no rosto dos autos, a fim que seja instalado o contraditório e respeitado o devido processo legal, na forma dos arts. 711 a 713 do CPC. O incidente estabelece verdadeiro processo de conhecimento, sujeito a sentença, em que será definida a ordem de pagamento dos credores habilitados, havendo margem inclusive para a produção de provas tendentes à demonstração do direito de preferência e da anterioridade da penhora. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 976522, Relatora NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/02/2010) OFICIE-SE, pois, aos Juízos solicitantes das penhoras no rosto dos autos realizadas às fls. 965/969, 993/996 e 1.014/1.032, comunicando-lhes o teor da presente decisão. Outrossim, a fim de observar o disposto no artigo 16 da LC 76/93, INTIME-SE o INCRA para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de tributos devidos que recaiam sobre o imóvel desapropriado, exigíveis até a data da imissão na posse. No mesmo prazo, deve apresentar a conta de liquidação dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida. Por fim, considerando que o valor inicialmente ofertado como indenização foi posteriormente reduzido, em razão da exclusão da área expropriada da porção anteriormente adjudicada por Nelson Alves Ferreira (fls. 895/896), sem que, contudo, tenha sido feita qualquer modificação nos lançamentos das TDAs (fls. 135/136) ou no depósito em dinheiro realizado (fls. 142), bem como o fato de que houve determinação para atualização monetária dos valores de indenização fixados, nos termos da sentença proferida, DETERMINO SEJAM OS AUTOS ENCAMINHADOS À CONTADORIA JUDICIAL para liquidação do julgado, nos seguintes termos: 1) atualizar, em conformidade com os indexadores da Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, o valor de indenização fixado para a terra nua (R\$ 917.763,69), de julho de 2006 (data-base adotada no laudo do INCRA) até setembro de 2006 (data-base de lançamento das TDAs). O valor resultante deve ser dividido pelo preço de emissão das TDAs do mês de 09/2006 (R\$ 88,01 - fls. 138), a fim de encontrar a quantidade de TDAs correspondentes; 2) atualizar, em conformidade com os indexadores da Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, o valor de indenização fixado para as benfeitorias indenizáveis (R\$ 218.503,19), de julho de 2006 (data-base adotada no laudo do INCRA) até 20/10/2006 (data do depósito de fls. 142); 3) se existente diferenças a serem implementadas pelo INCRA, ou seja, se constatado que o total de lançamento de TDAs bem como que o valor depositado são inferiores à atualização na data determinada, seja calculado o valor da diferença, que deverá ser atualizado até a data correspondente, a fim de ser complementado; 4) ao contrário, se os valores encontrados forem inferiores, seja calculada a diferença a ser restituída ao INCRA. Intimem-se, notifique-se o MPF e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002052-61.2011.403.6111 - GERSON ALVES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004281-91.2011.403.6111 - DILEA ROCHA (SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por DILÉA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual busca a autora a reparação de danos

morais que alega ter sofrido em razão da inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Relata a autora que firmou com a ré contrato de cartão de crédito, que vinha sendo regularmente utilizado e pago. Todavia, a fatura com vencimento em 25/08/2010, paga com atraso, mas integralmente, em 10/09/2010, não foi computada na fatura seguinte, nem nas posteriores, e, muito embora tenha solicitado providências à instituição financeira, nenhuma resolução foi tomada, culminando com a inclusão indevida de seu nome no SCPC, maculando sua imagem e honra. Em face disso, requer seja declarada a inexistência do débito no valor de R\$ 60,68, bem como postula a condenação da ré no pagamento de danos morais que sugere seja arbitrado em R\$ 20.000,00, além dos consectários legais. Em sede de liminar, requer a exclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/49). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a liminar postulada foi concedida, nos termos da decisão de fls. 52/53. Citada, a ré trouxe contestação às fls. 58/68, requerendo o julgamento de improcedência da ação, ao argumento de que não houve qualquer dano de ordem moral e, muito menos, dano imputável à CEF, pois sua conduta, no episódio, foi irrepreensível. Anexou procuração e os documentos de 69/92. Já à fl. 94, ofertou a CEF proposta de acordo, com a qual anuiu a parte autora (fl. 97). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial, conforme fls. 94 e 97. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fl. 94, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada (fls. 94). Custas por metade, pela CEF. A autora é isenta de custas em razão da gratuidade. Intime-se a CEF para que deposite em juízo o valor apontado à fl. 94, em conta vinculada a estes autos. No trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará de levantamento em prol da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-25.2012.403.6111 - JAD ZOCHEIB & CIA/ LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JAD ZOGHEIB & CIA. LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, objetivando suspender a exigibilidade da multa objeto do Auto de Infração nº 2192837, de 14 de junho de 2011. Aduziu a parte autora que servidores do réu, no exercício de atividade fiscalizatória delegada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), compareceram ao estabelecimento denominado Loja Confiança Esmeralda, nesta cidade, e constataram que a quantidade nominal do produto filé de pescada sem marca (720 g) estava em desacordo com a padronização quantitativa em vigor, fato que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração. Inconformada, a autora apresentou defesa prévia e, posteriormente, recurso na esfera administrativa, tendo seus argumentos sido desconsiderados pelo órgão recorrido. Acenou com ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sustentando que a aplicação da multa não foi precedida da penalidade de advertência e que seus requerimentos de apresentação de memória do cálculo da multa foram indeferidos. Acrescentou que o erro formal constatado não implicou vantagem para si, tampouco prejuízo ao consumidor, e foi corrigido ainda na presença dos fiscais do réu. Forte nesses argumentos, pugnou pela suspensão da exigibilidade da multa e, ao final, pelo cancelamento do Auto de Infração. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 21/36. Síntese do necessário. DECIDO. O artigo 109, inciso I da Constituição Federal atribui aos Juízes Federais a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Paralelamente, o inciso VIII do mesmo artigo fixa a competência dos Juízes Federais para processar e julgar os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Cumpre, portanto, elucidar se o caso sob exame pode ser emoldurado nessas situações. A presente ação ordinária foi ajuizada em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, entidade integrante da Administração Pública estadual, na qualidade de órgão delegado do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (fls. 3). Assim, resta claro que a situação não se amolda ao inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, porque inexistente pretensão deduzida por, ou em face de, qualquer das pessoas jurídicas de direito público ali elencadas. Tampouco se cogita de adequação ao inciso VIII do mesmo diploma constitucional, tendo em vista que tal dispositivo refere-se, especificamente, à competência para julgar os mandados de segurança e os habeas data impetrados contra ato de autoridade federal (praticados diretamente ou mediante delegação), hipóteses de que igualmente não se cuida. Em suma, a Justiça Federal somente seria competente para analisar o pedido sob exame em duas situações: i) se esta ação ordinária houvesse sido ajuizada diretamente em face do INMETRO (autarquia federal), nos termos do artigo

109, I, da CF; ou ii) se a anulação do Auto de Infração, cuja lavratura constitui ato delegado de autoridade federal, houvesse sido perseguida em sede de mandado de segurança, na forma do inciso VIII do mesmo dispositivo. No caso vertente, busca-se um provimento jurisdicional condenatório (e não mandamental), em sede de ação de conhecimento. É dizer, não está a parte autora a acoiar de ilegal ato delegado de autoridade federal, potencialmente lesivo a um seu direito, mas sim a exigir da ré, órgão integrante da Administração Pública estadual, a desconstituição de um ato jurídico. Tratando-se de processo de conhecimento deduzido em face de ente público estadual, a competência para processo e julgamento da lide é da Justiça Estadual, posto que ausentes quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 109, incisos I e VIII, da Constituição da República. Neste sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR). 4. A competência, no caso, é da Justiça Estadual, a suscitada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos Edcl no CC nº 48.182-RJ (2005/0025437-8), 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.05.2005, v.u., DJU 13.06.2005, pág. 158, destaquei.) Conforme asseverado no voto condutor do aresto, assentou a Primeira Seção do Colendo STJ que é da competência da Justiça Estadual processar e julgar ações de procedimento comum promovidas contra entidades não elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, mesmo que a matéria em exame seja de interesse de tais entidades. Em face do exposto, e com supedâneo no artigo 109, incisos I e VIII da Constituição Federal, declino da competência e determino o encaminhamento dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de Marília, SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008074-58.1999.403.6111 (1999.61.11.008074-6) - DESTILARIA PYLES LTDA (SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003022-37.2006.403.6111 (2006.61.11.003022-1) - ANGELITA APARECIDA LEMOS PEREIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA E SP219571 - JOEL LAURENTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003095-09.2006.403.6111 (2006.61.11.003095-6) - ANTONIA DE LOURDES DA SILVA X IRACI DE

FATIMA DA SILVA MARTINEZ X MARCIA CRISTINA BARBOZA DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003351-15.2007.403.6111 (2007.61.11.003351-2) - LUCRECIA DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003810-80.2008.403.6111 (2008.61.11.003810-1) - ROBERTO DE CARVALHO X CRISTINA REY DOS SANTOS DE CARVALHO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005340-22.2008.403.6111 (2008.61.11.005340-0) - ROBERTO DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004954-55.2009.403.6111 (2009.61.11.004954-1) - GENI FLORENCIO DE MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000209-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000209-5) - MARINA APARECIDA GODOY FERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001713-39.2010.403.6111 - LEOPOLDO RODRIGUES GARCIA X DORA MARIA RODRIGUES SANCHES X SATICO IMOTO X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE HUMBERTO GALETTI X LUIZ CHIESA X WEIDE JULIANO X HIROSHI AKIMOTO X LUIZ CHRISPIM(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o autor Luiz Chripim para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual. CUMPRA-SE.

0002410-60.2010.403.6111 - ANTONIA BRANDAO BONADIO(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003178-83.2010.403.6111 - FERNANDO CORREA LUAN(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 -

ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 130. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003613-57.2010.403.6111 - ANTONIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 239/248, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004161-82.2010.403.6111 - VALSI MUNIZ DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004274-36.2010.403.6111 - APARECIDA DE MOURA ROCHA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004389-57.2010.403.6111 - ELIZABETE RODILHA DEZANI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004812-17.2010.403.6111 - TANIA CRISTINA VIEIRA - INCAPAZ X MARIA SENHORA VIEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006058-48.2010.403.6111 - RUTH FELISBERTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à autora da juntada dos documentos de fls. 195/198. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 175. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000044-14.2011.403.6111 - EVERALDO MOREIRA TAVARES(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000272-86.2011.403.6111 - MARCILIO MARCELINO DOS PRAZERES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. AP 1,15 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 95. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001357-10.2011.403.6111 - VANDA MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001443-78.2011.403.6111 - ROSELI APARECIDA ROSA DA SILVA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001478-38.2011.403.6111 - CATARINA ALVES DE OLIVEIRA FANTIN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001837-85.2011.403.6111 - GIOVANA VITORIA DA SILVA X DIOMAR TEREZINHA DA SILVA(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho o parecer ministerial de fls. 81-verso. Nomeio o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM 75.866, com consultório situado na rua Goiás nº 392, telefone 3413-9407, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002654-52.2011.403.6111 - CLARICE CHICONI BUENO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002713-40.2011.403.6111 - FRANCISCO FONTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos (fls. 57/64 e 65/71), da contestação (fls. 73/84) e da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 73/74. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002871-95.2011.403.6111 - BENEDITA DE FATIMA PRANDIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a contestação e a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002877-05.2011.403.6111 - LUSO LIMA DE ANDRADE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a contestação e a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003120-46.2011.403.6111 - RUTE APARECIDA BATISTA DE BARROS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão de fls. 59/60 que anulou a sentença recorrida.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela

antecipada, ajuizada por RUTE APARECIDA BATISTA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: AP 1,15 1º) a expedição de Mandado de Constatação; AP 1,15 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004442-04.2011.403.6111 - ROSA APARECIDA DE FATIMA MIGUEL (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004602-29.2011.403.6111 - DARCI DO PRADO PEDROSA (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004659-47.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA RIBEIRO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004684-60.2011.403.6111 - YOKO ENDO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000024-86.2012.403.6111 - PAULO ROBERTO LOPES PEREIRA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000055-09.2012.403.6111 - MILTON COLOMBO (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000085-44.2012.403.6111 - JANDIRA LUCIANO DA SILVA (SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ E SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000152-09.2012.403.6111 - JOSE MARIA DA SILVA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000211-94.2012.403.6111 - JOAO VALDIVINO DOS SANTOS FILHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002914-74.1995.403.6111 (95.1002914-9) - JOSE POLEGATTI X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ROBERTO PIRENE X JOSE ROCHA LOBO X JOSE RODRIGUES LIMA NETTO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre as petições de fls. 263/270. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005694-18.2006.403.6111 (2006.61.11.005694-5) - JEFFERSON WILLIAM DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X LUZINETE DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos em inspeção. Fls. 208/211: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000651-66.2007.403.6111 (2007.61.11.000651-0) - ODILA PENA FURLAN(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000883-44.2008.403.6111 (2008.61.11.000883-2) - ANGELINA ZANON ZANGUETIN - INCAPAZ X SILVIO ZANGUETIN(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da sentença e do trânsito em julgado da ação nº 853/04 que tramitou na Comarca de Pompéia. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003434-94.2008.403.6111 (2008.61.11.003434-0) - HELMA TENN PAHS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a

atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003659-17.2008.403.6111 (2008.61.11.003659-1) - ANTONIO DIOGO JUNIOR(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 104/107 que informa a inexistência de valores a receber e a concordância da parte autora às fls. 110, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000270-87.2009.403.6111 (2009.61.11.000270-6) - VICENTE RODRIGUES DE BRITO(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000334-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000334-8) - PAULO PINTO DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002487-69.2010.403.6111 - MARIA ROSA VALENTIM(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 178/183. INTIME-SE.

0002973-54.2010.403.6111 - HILDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar se recebe algum benefício previdenciário, tendo em vista a informação constante na cópia da sentença proferida nos autos nº 0000831-14.2009.403.6111 (fls. 32). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003632-63.2010.403.6111 - LINDALVA MARIA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, em razão do decurso do prazo estabelecido às fls. 82. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006008-22.2010.403.6111 - JOSE LUIZ CANDIDO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000228-67.2011.403.6111 - HELIO GARCIA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001083-46.2011.403.6111 - WEBERSON LEONARDO ZANOLO DA CRUZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001130-20.2011.403.6111 - DOMINGOS JANUARIO(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 51/57), da contestação (fls. 59/67) e da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 59. Por derradeiro, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001388-30.2011.403.6111 - SANTINA VICENTE PEREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 26/27), da contestação (fls. 30/35) e da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 30. Por derradeiro, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001769-38.2011.403.6111 - JOSE SOARES SOBRINHO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001791-96.2011.403.6111 - CECILIO MOREIRA DOS SANTOS(SP109335 - SEBASTIAO CIQUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 58/63) e da contestação (fls. 65/74). Por derradeiro, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002007-57.2011.403.6111 - ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES E SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o Dr. Norton Maldonado Dias, OAB/SP 294.644, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 84. INTIME-SE.

0002009-27.2011.403.6111 - CICERO EFIGENIO MONTEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 51/58), da contestação (fls. 60/65) e da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 60. Por derradeiro, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002355-75.2011.403.6111 - LEANDRO ANDRADE VIEIRA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE VIEIRA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 59/68), do laudo médico pericial (fls. 73/77) e da contestação (fls. 79/88). Após, dê-se vista ao MPF. Por derradeiro, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002502-04.2011.403.6111 - VALDECIR LOPES RIBEIRO(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 3 (três) dias requerido pela CEF na petição de fls. 76. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002599-04.2011.403.6111 - GENECI OLIMPIO PEREIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 40/42) e da contestação (fls. 45/52). Por derradeiro, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002602-56.2011.403.6111 - ESMERALDA MORAES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 37/41) e da contestação (fls. 43/48).Por derradeiro, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002731-61.2011.403.6111 - MARIA IZABEL DE SOUZA ACACIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.5(14) 3301-8506, bem como determino: .PA 1,15 a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002875-35.2011.403.6111 - SOLANGE APARECIDA BATISTA RODRIGUES(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 37/41), do laudo médico pericial (fls. 44/47) e da contestação (fls. 50/56).Por derradeiro, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002945-52.2011.403.6111 - DIMAS AUGUSTO SATO MARTINS(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR E SP233826 - VANESSA SATO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 49/58), da contestação (fls. 60/65) e da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 60. Por derradeiro, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002962-88.2011.403.6111 - MARIA DE JESUS OUEMA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 40/47), da contestação (fls. 52/59) e da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 59. Por derradeiro, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003664-34.2011.403.6111 - MARCELO AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 57, nomeio a Dra. Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, com consultório situado na av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003862-71.2011.403.6111 - CINIRA CARDIM MARANHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004371-02.2011.403.6111 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o novo endereço do autor, tendo em vista a certidão de fls. 33.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004601-44.2011.403.6111 - DARCI DO PRADO PEDROSA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000316-71.2012.403.6111 - CLODOALDO DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000392-95.2012.403.6111 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o novo endereço do autor, tendo em vista a certidão de fls. 27. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000428-74.2011.403.6111 - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CANDIDO DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Revogo o despacho de fls. 171, visto que a ação foi julgada improcedente. Caso o patrono da parte autora entenda que há valor a executar, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seus cálculos e promover a execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003659-83.1997.403.6111 (97.1003659-9) - ORLANDO PERES TORRES X OTILIO LUIZ QUEBRA X ORIDES ALVES DA SILVA X ROQUE MACRI X PEDRO PAULO BELOTTI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 699/700: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002384-38.2005.403.6111 (2005.61.11.002384-4) - MARIA DAS NEVES FIRMINO DA SILVA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003776-13.2005.403.6111 (2005.61.11.003776-4) - MARIA HELENA CARDOSO(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos em inspeção. Dê-se ciência à CEF acerca dos documentos de fls. 268/278. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002369-35.2006.403.6111 (2006.61.11.002369-1) - ANITA MESQUITA FORATTO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001403-33.2010.403.6111 - LORENA SALIDO SOUZA - INCAPAZ X ANGELICA SALIDO SOUZA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001530-68.2010.403.6111 - MARIA MAGDA MARTINEZ FERNANDES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 134: Indefiro, pois cabe à parte autora promover as diligências necessárias para promover a execução do julgado. Assim sendo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias requerido. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002059-87.2010.403.6111 - LUIZA PREZENTINA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003231-64.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003354-62.2010.403.6111 - VERANICE NININ FERREIRA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004788-86.2010.403.6111 - SILVIO DILELLI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 188/189: Indefiro a expedição de ofícios e intimação do INSS para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora juntar aos autos os documentos que entende indispensáveis à propositura da ação. Inobstante, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar documentos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004995-85.2010.403.6111 - OSWALDO FAGUNDES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006070-62.2010.403.6111 - EDVALDO OLIVEIRA DA ROCHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se ao médico perito para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de fls. 237/240. CUMPRASE.

0000415-75.2011.403.6111 - FABIANA FELIX RODRIGUES CANEZIN(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000669-48.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO

CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 13), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. Após, arquivem-se os autos..AP 1,15 CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000968-25.2011.403.6111 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI(SP106283 - EVA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.FLÁVIO FERNANDO JAVAROTTI ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 170/179, visando à modificação da sentença que julgou procedente o pedido do autor e que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois foi omissa quanto ao pedido de tutela antecipada. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 12/01/2012 (quinta-feira) e os embargos protocolados no mesmo dia. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente o que ocorreu nos autos: o autor requereu a antecipação de tutela para exclusão do nome do autor de todos os órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, Bacen, Sinad, Cadin), mas o seu requerimento não foi apreciado na sentença, apesar deste juízo julgar procedente o pedido. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar o dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI para excluir o nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, BACEN, SINAD e CADIN) em relação ao débito relativo ao cartão de crédito nº 4007.7000.8713.6321, declarar a inexistência do débito referente às faturas do Cartão Caixa nº 4007.7000.8713.6321 e a condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor em virtude de cobrança injusta, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, como consequência declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Atualização do débito a partir desta data de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, mormente a natureza alimentar do benefício pleiteado. Assim sendo, determino a antecipação dos efeitos da tutela com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito indicados na petição inicial para exclusão do nome do autor somente e apenas em relação ao débito objeto deste processo. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002087-21.2011.403.6111 - MARIA MADALENA ATAIDE(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se ao médico perito para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS na petição de fls. 65. CUMpra-SE.

0000016-12.2012.403.6111 - ALEXANDRINA MARIA DE SANDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDRINA MARIA DE SANDI contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Auto de Constatação às fls. 32/38. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a

matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 13). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 e 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de extrema necessidade que enfrenta o(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as suas necessidades básicas. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por auferir poucos rendimentos mensais, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(a) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 65 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(a) autor(a) ALEXANDRINA MARIA DE SANDI, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e o INTIME desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

0000195-43.2012.403.6111 - ALAIDE BALDUINO PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALAIDE BALDUINO PEREIRA contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. A petição inicial foi indeferida, uma vez ausente prova do prévio requerimento administrativo do benefício em questão (fls. 20/25). A autora ofereceu embargos de declaração e juntou o respectivo comunicado de indeferimento do benefício pelo INSS (fl. 32). A decisão de fls. 20/25 foi reformada, determinando-se o prosseguimento do feito com a realização de constatação social. Auto de Constatação às fls. 40/50. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 08). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 e 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de extrema necessidade que enfrenta o(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as suas necessidades básicas. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por auferir poucos rendimentos mensais, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(a) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício

específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 65 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(a) autor(a) ALAIDE BALDUINO PEREIRA, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e o INTIME desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000290-73.2012.403.6111 - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X COLEGIO PEDRO II

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 51. Fls. 56/63: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF. Após, aguarde-se a nomeação de curador provisório no juízo competente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000777-43.2012.403.6111 - ISAIAS FRANCISCO CASTAO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISAIAS FRANCISCO CASTÃO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele nas lides rurais pelo período compreendido entre 13/09/1.971 a 30/08/1.976, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alternativamente, pugnou pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (11/01/2.012), no caso de não atingir tempo suficiente para a implantação do benefício de natureza especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante à atividade rural, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rural por ele exercida. No entanto, referida prova deverá ser corroborada, se o caso, por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo, para fazer jus ao reconhecimento do período almejado. Outrossim, pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar, ainda, que o(a) autor(a) exerceu as atividades

descritas por variados períodos. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000783-50.2012.403.6111 - PAULO CATARINO ZAPATA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO CATARINO ZAPATA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. O(A) autor(a) alega que exerceu por mais de 29 anos atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelo período mencionado. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000806-93.2012.403.6111 - LAURINDO NUNES DOS SANTOS(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada ajuizada por LAURINDO NUNES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-acidente e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor alega que é segurado da Previdência Social e ocorre que no

mês de setembro de 2011, o autor, em razão de um desmaio, sofreu queda enquanto trabalhava e, encaminhado para o hospital das Clínicas de Marília, foi constatada uma fratura (CID -10) em seu ombro direito. Em decorrência disso, foi beneficiário de auxílio-doença acidentário do dia 22/09/2011 até o dia 05/01/2012. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e juntou documentos (fls. 15/53). É a síntese do necessário. D E C I D O . Compulsando os autos verifico que o benefício pleiteado nesta ação é de natureza acidentária. (fls. 20). Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572). Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000807-78.2012.403.6111 - RENATO DOS SANTOS ROCHA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO E SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RENATO DOS SANTOS ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 07 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000886-57.2012.403.6111 - JOAO GARCIA BORGES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO GARCIA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1744, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000973-13.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ANTONIO CARLOS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se o caso, no final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O autor sustenta que é segurado da Previdência Social e é portador de EPICONDILITE MEDIAL EM COTOVELO DIREITO E LESÃO NO MENISCO DO JOELHO DIREITO, atualmente incapaz para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Assevera que recebeu o aludido benefício de 31/05/2011 até 31/01/2012, mas o pedido de prorrogação foi indeferido pelo INSS. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova

inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o autor demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual (fl.29). Importante salientar, aqui, que a data do último indeferimento do pedido de benefício pelo INSS (06/02/2.012) é anterior a do relatório médico constante dos autos - atestado datado de 09/03/2.012 -, o qual demonstra, ainda que sumariamente, a atual incapacidade da autor para exercer atividades laborativas. Veja-se que, até o momento, o autor figura como segurado da Previdência, pois esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/01/2.012 (fl.22), mantendo a qualidade de segurado, nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 16/03/2.012. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do autor ANTONIO CARLOS DE SOUZA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o autor deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 90 (noventa) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, Ortopedista, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145 e cel. 8115-7586, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a vinda do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002104-65.1996.403.6111 (96.1002104-2) - SILVIO RIOHEI MARUYAMA X SILVIO SANTO GUASTALI X SHIGUETO NODA X YASSUNORI MATSUDA X SIDNEI DONIZETE JUVENTINO(SP078936 - JOSE JOAO AUAD JUNIOR E SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD E SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONIZETE MACHADO) X SILVIO RIOHEI MARUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO SANTO GUASTALI X UNIAO FEDERAL X SHIGUETO NODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

YASSUNORI MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DONIZETE JUVENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 189/203 e 205/223: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5210

MONITORIA

0002140-07.2008.403.6111 (2008.61.11.002140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEITOR DE ALMEIDA WAISS

Tendo em vista a certidão de fl. 148, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000988-79.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MESSIAS COSTA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Messias Costa, objetivando a cobrança de débitos oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados às fls. 05/11 e 13, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo a inicial e determino: 1) que a Caixa Econômica Federal recolha, de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização da citação do devedor, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. 2) a expedição de carta precatória para a Comarca de Garça visando a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex, devendo a referida carta precatória ser instruída com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelo devedor, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pela autora/credora, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na consequente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor da credora, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelo devedor, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia proceder a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e, em seguida, expedir carta de intimação ao executado para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação do devedor e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação da credora/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005239-82.2008.403.6111 (2008.61.11.005239-0) - MARIA HELENA DE CASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Antes de apreciar o pedido de fls. 156/157, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação do herdeiro Leonildo de Castro. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003563-41.2004.403.6111 (2004.61.11.003563-5) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 279/281, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 278.

0000585-13.2012.403.6111 - JOSE VALDEMI DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução para o dia 23 de abril de 2012, às 15h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, o autor, devendo constar no mandado de intimação do autor que ele deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 37.

0000963-66.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de indeferimento, emende a parte autora a inicial em 10 (dez) dias, para aclarar a inicial especificando qual o tempo (período) rural que almeja ser reconhecido, bem como em que circunstâncias ele foi prestado, tais como: períodos trabalhados (com início e fim), se como empregado/autônomo, locais, propriedades, nomes dos patrões/tomadores do serviço, etc.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005278-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005278-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-40.2006.403.6111 (2006.61.11.001722-8)) MARILIA TENIS CLUBE X HELIO HENRIQUE(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X WELMAN IBRAHIM CURI(SP248335 - REINALDO BARAGAO DE SOUZA) X LUCAS RENATO DE MASI MEDICI X MARCO ANTONIO CORDEIRO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP248335 - REINALDO BARAGAO DE SOUZA) X ANTONIO JOSE TERUEL RODRIGUES(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X JOSE LUIZ SOTELO(SP248335 - REINALDO BARAGAO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) Fls. 254/259 - Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005111-02.1995.403.6111 (95.1005111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OURINHOS BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GECER FRANCISCO DE FREITAS X INEZ GRANDINI DE FREITAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)
Em face da certidão de fl. 858, determino a restrição total do veículo, de placa DGW 9978, em nome do executado GECER FRANCISCO DE FREITAS, C.P.F. nº 538.622.878-15, inclusive de circulação, através do RENAJUD.

0004706-31.2005.403.6111 (2005.61.11.004706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA X RUBENS DOS SANTOS FERRARI X EDINES APARECIDA BATISTEL FERRARI(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO E SP177936 - ALEX

SANDRO GOMES ALTIMARI E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ E SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO E SP287863 - JANAÍNA CARDIA TEIXEIRA E SP290215 - DEBORA BARRACA SOUZA LIMA)

Fica o Dr. JOSÉ GERALDO FERRAZ TASSARA, OAB/SP 22.077, intimado para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004475-70.1994.403.6111 (94.1004475-8) - JOSINO MACENO X LAVINO MACENO X MERCEDES DA SILVA SANTOS X LAFAIETE MACENO DA SILVA X JOVINO MACENO X VILMA DA SILVA CORREA X ADELIA MACENO ORTEGA X MARIA MACENO DA SILVA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSINO MACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAVINO MACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAFAIETE MACENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVINO MACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIA MACENO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MACENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

1004066-26.1996.403.6111 (96.1004066-7) - MADALENA GIROTO BOLICATO X APARECIDA NEIDE BOLICATO CURY(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA NEIDE BOLICATO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo impugnação, cumpra-se o despacho de fl. 302.

0004615-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004615-1) - ELISANGELA CRISTINA NUNES E SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISANGELA CRISTINA NUNES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0001313-88.2011.403.6111 - GUIOMAR APARECIDA SOI GARE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUIOMAR APARECIDA SOI GARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1003010-26.1994.403.6111 (94.1003010-2) - ALMIRA MARIA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X JURACI DA SILVA(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP244243 - RUI CARLOS SENTANIN) X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

1001409-14.1996.403.6111 (96.1001409-7) - ORIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA ME(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ORIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA ME X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALLAN KARDEC MORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004623-83.2003.403.6111 (2003.61.11.004623-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-38.2000.403.6111 (2000.61.11.003430-3)) GERALDO DE ALMEIDA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001346-54.2006.403.6111 (2006.61.11.001346-6) - SELMA CRISTINA DA SILVA(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0005044-68.2006.403.6111 (2006.61.11.005044-0) - VALDEMAR DE MELO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEMAR DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005236-98.2006.403.6111 (2006.61.11.005236-8) - JOSE VIEIRA FILHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0003309-63.2007.403.6111 (2007.61.11.003309-3) - VIRGILIO EZEQUIEL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIRGILIO EZEQUIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004130-67.2007.403.6111 (2007.61.11.004130-2) - ANESTALDO MAGALHAES BONFIM(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANESTALDO MAGALHAES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003614-13.2008.403.6111 (2008.61.11.003614-1) - LUZIA MARTINS TOZATTI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARTINS TOZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005016-32.2008.403.6111 (2008.61.11.005016-2) - JULIA BALDAVIS SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIA BALDAVIS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005346-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005346-1) - FRANCISCO MARINATTO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO MARINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDYR DIAS PAYAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002405-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002405-2) - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fl. 165. Intime-se a advogada da parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito do autor e de seus pais.

0003809-61.2009.403.6111 (2009.61.11.003809-9) - CLARICE GALDINO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE GALDINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001351-37.2010.403.6111 - MARIANO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002746-64.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON SERAPILHA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON SERAPILHA

Em face dos documentos de fls. 129/142 e 145/146, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, informando se requer o reforço da penhora e o leilão dos veículos descritos à fl. 120.

0004946-44.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X LUZINETE MARIA LIMA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004950-81.2010.403.6111 - JOSIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSIAS DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2537

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004866-27.2003.403.6111 (2003.61.11.004866-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-65.2002.403.6111 (2002.61.11.002195-0)) SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORIDES APARECIDO SGARBI

O valor apontado às fls. 112 não se refere ao presente feito. Assim, concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que informe o valor atualizado do débito nestes autos executado. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000611-11.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-51.2011.403.6111) UNIVERSO ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME X NELSON FRANCELLI JUNIOR X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual nestes autos, tendo em vista que o instrumento de mandato juntado às fls. 12 não se encontra assinado por todos os embargantes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000071-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000071-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000070-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE GARÇA

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela CEF à execução fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE GARÇA (autos nº 201.01.2007.006990-9 - 2ª Vara de Garça), para cobrança de crédito tributário relativo diferença de ISSQN apurado de 25/02/00 a 25/07/01 incidentes sobre valores constantes de subcontas da embargante, consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 757. De início, postula a embargante a nulidade da execução, ao fundamento de haver recurso administrativo pendente de julgamento e a nulidade da CDA por iliquidez. No mérito, pondera haver prescrição diante da data do vencimento da dívida cobrada e, depois, que não é possível cobrar ISS sobre operações bancárias principais e nem sobre serviços bancários, havendo ilegalidade nos lançamentos. À inicial, anexou documentos (fls. 17/91). Recebidos os embargos (fl. 93), o embargado apresentou impugnação às fls. 94/148, acompanhada dos documentos de fls. 149/209, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo a improcedência, caso sejam admitidos os embargos. Réplica às fls. 214/242. À fl.

243 determinou-se a juntada do comprovante da taxa destinada à OAB e de cópia do procedimento administrativo fiscal. O embargado juntou documentos (fls. 246/369) e a embargante o comprovante de recolhimento da taxa de mandato (fls. 374/375) e outros documentos (fls. 378/408 e 415/417). O juízo estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 425/427), sendo os autos redistribuídos a este juízo que facultou a especificação de provas (fl. 431). Em especificação de provas, o embargado requereu a realização de perícia contábil (fl. 436) e a embargante não se manifestou (fl. 437). Deferiu-se a prova pericial e determinou-se a comprovação da legislação municipal e juntada de documentos (fl. 444). O embargado juntou documentos (fls. 449/747). As partes não apresentaram quesitos e nem indicaram assistentes (fl. 749). Juntada cópia da guia de depósito do valor dos honorários periciais arbitrados (fls. 761/762). O embargado não comprovou a legislação municipal (fls. 444, 760 e 777). Aceito o encargo (fl. 782) o experto apresentou laudo pericial (fls. 793/801), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 811 e 813/816). Deferido o levantamento dos honorários pelo experto (fl. 817). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares, posto que a impugnação administrativa apresentada não obteve sucesso (fl. 742) e pelo fato da CDA de fls. 21/22 atender ao disposto no art. 202 do CTN e, por isso, ser dotada de presunção relativa de certeza e liquidez. De acordo com a petição inicial houve incidência de ISS sobre os valores constantes nas subcontas de outras rendas operacionais: 7.19.990.001-8 - Oper Crédito - Taxa de Adm e Abertura e 7.19.990.019-0 - SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito. Nessas contas há receitas financeiras cobradas no ato da liberação de empréstimos e, por isso, não são auferidas por prestações de serviços, tanto que as operações de crédito que ensejam as respectivas cobranças estão sujeitas ao IOF. Sobre a questão posta em discussão observo que (...) A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de reconhecer que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e à Lei Complementar 116/2003, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos (...) O perito judicial, após relatar as teses antagônicas das partes, colacionar a legislação e mencionar atos normativos do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional, aduziu, em conclusão, que (...) as rubricas objeto da inicial não fazem parte da Base de cálculo do ISS (Sic - fl. 800). Com razão o experto, haja vista que não pode incidir o tributo municipal em debate sobre valores depositados em contas de entidades financeiras que recebam a denominação outras rendas operacionais. A propósito, assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região, verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O d. Juízo entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, é taxativa. Assim, asseverou que os serviços bancários por ela não especificados não estão sujeitos ao pagamento de tributo. 2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. Nesse sentido, relativamente às subcontas, incabível a incidência de ISS sobre as rendas de administração dos serviços públicos de loterias federais, as taxas de compensação - recuperação, bem como sobre ressarcimento de despesas de telefone e telex, recuperação de despesas com cópias e autenticação de documentos, recuperação de despesas diversas, ressarcimento de taxas de exclusão do CCF, assim também com relação às subcontas de outras rendas operacionais, rendas de taxação em contas paralisadas, Sidec - manutenção de contas inativas, Cer - risco de crédito do agente operador, receita de participação no Redeshop, receita de participação no Redcar/Mastercard, Sidec - receitas de depósitos, entre outras, na medida em que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (TRF3, AC 200803990261988, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, 3ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 447). Negritei. Nesse contexto, sem maiores delongas, prosperam os argumentos ventilados no mérito dos embargos opostos. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido dos presentes embargos à execução a fim de reconhecer que não incide ISS sobre as subcontas da embargante denominadas outras rendas operacionais e, por consequência, declarar a nulidade do título executivo juntado por cópia às fls. 21/22 - CDA nº 757. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, embora procedente os embargos contra o Município, o direito controvertido não excede a sessenta salários mínimos. (art. 475, 2º, do CPC). Sem recursos, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003162-95.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-39.2011.403.6111) ANDREIA VIVIANE PEREIRA DA SILVA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos.A embargante opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe é promovida pelo COREN, sustentando nulidade da execução, inexigibilidade do título executivo pela ausência de notificação do lançamento e não exercício da função de auxiliar de enfermagem. À inicial procuração e documentos foram juntados.Noticiou-se parcelamento do débito questionado, razão pela qual determinou-se o sobrestamento dos autos da execução (fl. 23).É a síntese do necessário. DECIDO:Pedido de parcelamento, como não se desconhece, importa em confissão irretroatável da dívida por ele objetivada.Há que se reconhecer o débito para parcelá-lo, de sorte que, à evidência, cai por terra a matéria de defesa desfiada nestes embargos.Com essa configuração, decerto, estes embargos podem ser imediatamente julgados.Veja-se o que, a propósito do tema, predica a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - EXTINÇÃO DO FEITO.1. Segundo a jurisprudência do STJ, a adesão a parcelamento com assinatura de termo de confissão de dívida equivale a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo ser extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.2. Manutenção do julgado que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, à míngua de recurso defendendo a tese predominante nesta Corte e em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido (REsp nº 808328/RS, Rel. a Min. ELIANA CALMON).Ante o exposto, EXTINGO O FEITO com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual neste feito constituída.Sem custas.P. R. I.

0003398-47.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-86.2011.403.6111) RICARDO CAVICHIOLI SCAGLION - ME(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Traslade-se para estes autos cópia do auto de penhora lavrado no feito principal.No mais, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

0004325-13.2011.403.6111 (2003.61.11.000128-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-93.2003.403.6111 (2003.61.11.000128-1)) TADAO MITO(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Recebo a petição de fls. 28 como emenda à inicial.Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pelo embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000746-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-05.2001.403.6111 (2001.61.11.002738-8)) AGROPECUARIA CAROLISA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON MALDONADO(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROSANGELA APARECIDA GRILO MALDONADO(SP197718 - FERNANDO SERAFIM CALDAS)

Vistos.Tendo em conta que, em virtude da carga realizada pela Fazenda Nacional, os autos estiveram indisponíveis no período de 30/01/2012 a 16/02/2012, devolvo aos embargados Rosangela Aparecida Grilo Maldonado e Edson Maldonado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, tal como requerido às fls. 1087 e 1112.Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e cumpra-se.

0003810-75.2011.403.6111 (2009.61.11.003657-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-13.2009.403.6111 (2009.61.11.003657-1)) MARIA CESARINA DE MORAES AUR(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a petição de fls. 24/25 como emenda à inicial.Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativos ao imóvel matriculado sob nº 29.187 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília. Certifique-se naqueles autos a suspensão ora determinada.Cite-se a

embargada-exequente, pessoalmente, para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004651-70.2011.403.6111 (2003.61.11.000342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-84.2003.403.6111 (2003.61.11.000342-3)) MARIA SOFIA BRUNO MARCOS X SIDNEI RONALDO MARCOS (SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tratando-se de embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado. Nessa consideração, concedo à parte embargante novo prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao do imóvel cuja penhora pretende desconstituir. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001289-75.2002.403.6111 (2002.61.11.001289-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RB DE GARCA COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X ROBERTO QUARTIM BARBOSA (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X SILVIA REGINA PERINA QUARTIM BARBOSA (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X JOSE DORIVAL SASSO (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Em face do pequeno montante devido a título de custas processuais finais e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 01/04/2004, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de determinar o encaminhamento dos elementos necessários para inscrição das custas processuais como dívida ativa da União. Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, dando-se ciência à Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0002046-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002046-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ALBERTO BELIZARIO (DF014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA)

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se teve satisfeita sua pretensão executória. Publique-se.

0005198-23.2005.403.6111 (2005.61.11.005198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDEMIR MOURA

Vistos. Analisando o documento de fls. 117, verifica-se que a carta de intimação foi encaminhada para endereço diverso daquele em que foi realizada a citação do executado (fls. 62-verso), tendo sido recebida por pessoa diversa do executado. Assim, torno nula a intimação realizada por meio da carta de fls. 116, bem como a certidão lançada às fls. 118. Expeça-se, pois, carta precatória para intimação do executado na forma determinada às fls. 114, fazendo dela constar o endereço de fls. 62-verso. Outrossim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos das guias de recolhimentos necessárias à distribuição da carta precatória. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias eventualmente apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Publique-se e cumpra-se.

0001635-50.2007.403.6111 (2007.61.11.001635-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARTE UNICA ESTAMPARIA LTDA - EPP X VANIA ENI COSTA X MARINA ORLANDO COSTA

Por ora, demonstre a CEF que a parte remanescente do bem imóvel descrito no documento de fls. 127/128 pertence à coexecutada Vania Eni Costa Morozini. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003019-48.2007.403.6111 (2007.61.11.003019-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COLORIN COMERCIO DE TINTAS LTDA X PATRICIA REGINA DE OLIVEIRA GUIMARAES X SIDNEY APARECIDO DE MACEDO

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 130. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

0004916-09.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO CESAR RAMOS

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 53. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

0002862-36.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS GUILHERME DE SOUZA VIEIRA

Por ora, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000252-13.2002.403.6111 (2002.61.11.000252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL JOVIPA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal predisposta à cobrança de dívida decorrente de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme se verifica na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04, em andamento por este Juízo desde 05/02/2002. O valor originário do débito é de R\$82,12, reportado a 20.11.2001. Hoje, depois de penhora de bens, arrematação, pagamento parcial ao credor, nova penhora e novos leilões infrutíferos e tentativa frustrada de apresamento de dinheiro (BACENJUD) em mais de uma oportunidade, o crédito insatisfeito soma R\$88,16, atualizado até 06.01.2012. Com essa configuração, DECIDO: A jurisprudência do C. STJ já firmou entendimento no sentido de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. Deixou consignado que a tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor conota sua inutilidade, máxime quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa (REsp 429788, Rel. o Min. Castro Meira, DJ de 14.03.2005). De fato, embora o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 autorize, tão-somente, que a Fazenda Nacional requeira o arquivamento de ações em curso, cujo crédito seja igual ou inferior a R\$10.000,00, o parágrafo segundo desse dispositivo se refere, expressamente, a execução de honorários devidos à citada exequente, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00, diante do que, num juízo de proporcionalidade, não se sustenta a execução de valor pouco expressivo, R\$88,16, ainda que se trate de execução fiscal para a cobrança de valores devidos ao FGTS (cf. TRF1, 6ª T., AC 200933050013159, Rel. o Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 06.06.2011, p. 74). Como acentuado, cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, tendo em consideração que os custos da cobrança superam, em larga medida, o valor do crédito exequendo (TRF3, 6ª T., AC 444886, Rel. a Des. Federal Regina Costa, DJ de 03.11.2009, p. 348). Na espécie, aquilatando-se as condições da ação, verifica-se que carece a exequente de interesse processual, na acepção utilidade, visto que a execução é feita em proveito do credor e não a seu desfavor. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, VI, do CPC. Custas, no caso, não são devidas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). No trânsito em julgado, levante-se a penhora existente nos autos, arquivando-os no final. P. R. I.

0000557-94.2002.403.6111 (2002.61.11.000557-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ESPOLIO DE JOSE OLEA AGUILAR(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI)

Vistos. Antes de deliberar sobre o requerimento de fls. 252, determino a intimação dos patronos da parte executada para que comprovem a atual situação da ação de inventário. Caso esteja encerrado o processo de inventário, deverão figurar no polo passivo todos os sucessores do de cujus. Nesse caso, deverão os sucessores trazer aos autos instrumento de mandato, bem como cópia de seus documentos pessoais. Concedo para cumprimento do acima determinado o prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001032-50.2002.403.6111 (2002.61.11.001032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X VALDECIR ANTONIO GIMENEZ X ADEWALDO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Tendo em conta que a guia de depósito judicial juntada às fls. 357 refere-se aos embargos de terceiro n.º 0004031-97.2007.403.6111, distribuídos por dependência a este feito, proceda-se ao desentranhamento do ofício e guia de fls. 356/357, a fim de encartá-los no feito acima referido. No mais, desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002195-65.2002.403.6111 (2002.61.11.002195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANEMAR OBRAS E SANAMENTO MARILIA LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Diante do certificado às fls. 241 e tendo em vista a informação de que o compressor de ar marca Wetzel que se encontra penhorado nestes autos teve seu motor furtado, conforme se verifica às fls. 140 e 141, torno sem efeito a arrematação certificada às fls. 89 no tocante ao referido bem (compressor de ar marca Wetzel).Outrossim, torno insubsistente a penhora que recaía sobre aludido bem.Determino, pois, a restituição ao arrematante do lance ofertado referente ao compressor de ar, por ocasião da arrematação ora desconstituída.Assim, considerando que o lance da arrematação foi equivalente a 30% do valor da avaliação dos bens, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nestes autos, conforme guia de fls. 90, no valor correspondente ao percentual acima mencionado, ou seja, 30% sobre o valor da avaliação do compressor de ar penhorado nos autos (fls. 61/62).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0002999-33.2002.403.6111 (2002.61.11.002999-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BATERIAS E AUTO ELETRICA OLIVEIRA DE MARILIA LTDA ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 86/87, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003414-16.2002.403.6111 (2002.61.11.003414-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JEFERSON GALLO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 51/53, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003427-15.2002.403.6111 (2002.61.11.003427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALEGAS COMERCIO DE GAS MARILIA LTDA EPP

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 114/116, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Torno sem efeito a penhora efetivada às fls. 14/16.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002918-50.2003.403.6111 (2003.61.11.002918-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COCKTAIL DRINKS LANCHONETE LTDA-ME X LEANDRO DE CASTRO RAIMO(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Fls. 159: indefiro o requerido.O presente feito encontra-se suspenso, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme requerido pela exequente, por não terem sido localizados bens penhoráveis.Assim, eventual desarquivamento do processo fica condicionado à manifestação da exequente sobre a efetiva localização de bens da parte executada.Tendo em vista que a exequente não logrou demonstrar a existência de bens penhoráveis, determino a devolução dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens. Publique-se e cumpra-se.

0005027-37.2003.403.6111 (2003.61.11.005027-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLAUDIA PATRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado à fl. 43, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002554-44.2004.403.6111 (2004.61.11.002554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X POLATO-COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Vistos. Intime-se a parte executada, por publicação, acerca da constrição que recaiu sobre os valores constantes das guias de depósito de fls. 161 e 164. Outrossim, tendo em vista que o parcelamento do débito é posterior aos bloqueios efetuados nestes autos (fls. 92, 118, 161 e 164), digam as partes sobre a possibilidade de transformação dos valores penhorados em pagamento definitivo, com o respectivo abatimento do débito parcelado. Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente.

0004549-58.2005.403.6111 (2005.61.11.004549-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DA VINCI EMPREITEIRA S/C LTDA X JOAO ANTONIO REDONDO

Fls. 134: indefiro o requerido. O presente feito encontra-se suspenso, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme requerido pela exequente, por não terem sido localizados bens penhoráveis. Assim, eventual desarquivamento do processo fica condicionado à manifestação da exequente sobre a efetiva localização de bens da parte executada. Tendo em vista que a exequente não logrou demonstrar a existência de bens penhoráveis, determino a devolução dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens. Publique-se e cumpra-se.

0000387-83.2006.403.6111 (2006.61.11.000387-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Ante a concordância da exequente (fls. 179), defiro a substituição da penhora na forma requerida às fls. 139/141. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para lavratura do Termo de Substituição de Penhora. Após, expeça-se o necessário para registro da nova constrição no órgão competente. Realizado o registro, expeça-se mandado para levantamento da penhora anteriormente efetivada. Publique-se e cumpra-se.

0001279-55.2007.403.6111 (2007.61.11.001279-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Ante a concordância da exequente (fls. 165), defiro a substituição da penhora na forma requerida às fls. 129/131. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para lavratura do Termo de Substituição de Penhora. Após, expeça-se o necessário para registro da nova constrição no órgão competente. Realizado o registro, expeça-se mandado para levantamento da penhora anteriormente efetivada. Publique-se e cumpra-se.

0005125-80.2007.403.6111 (2007.61.11.005125-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO LEANDRO ZAROS - ME(SP156308 - MARCOS AMARANTE CHEUNG)

Em face do resultado negativo da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, conforme detalhamento juntado aos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0000863-53.2008.403.6111 (2008.61.11.000863-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDMUNDO FABRAO - ME
Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

0002533-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA - ME

Vistos. Considerando o insucesso das duas hastas públicas realizadas nestes autos, a demonstrar que o bem penhorado não desperta interesse comercial, e tendo em vista que a reiteração desses atos gerará um alto custo para o processo executivo, indefiro a realização de novo leilão do bem penhorado nestes autos. Intime-se a exequente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar bens em substituição àquele penhorado nestes autos ou requerer medidas que julgar pertinentes. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de

que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0005176-86.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCAS JUNIOR RAMOS

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 48. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 48. P. R. I.

0001078-24.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA COSTA DA COSTA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 64. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 38. P. R. I.

0002442-31.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ FERNANDO GELSI(SP027838 - PEDRO GELSI)

Ante a concordância do exequente com o oferecimento de bem realizado nestes autos, intime-se o executado, por publicação, para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para lavratura do respectivo termo de penhora. Após a lavratura do termo, proceda a Secretaria ao registro da penhora, por meio do sistema Renajud. Na ausência de comparecimento do executado, expeça-se mandado para livre penhora e avaliação de bens da parte executada. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2891

MONITORIA

0004379-63.2003.403.6109 (2003.61.09.004379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X CLAUDETE NAZARETH MARTINI

Recebo os embargos à monitoria. Ao impugnado para a resposta no prazo legal. Tudo cumprido venham-me conclusos para sentença. Int.

0008195-19.2004.403.6109 (2004.61.09.008195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RENATO MONTEIRO MANCHINI

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0011362-68.2009.403.6109 (2009.61.09.011362-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTA APARECIDA PINTO(SP032120 - WILSON JESUS SARTO) X ROSNI HONOFRE APARECIDO PINTO

Recebo os embargos à monitoria. Ao embargado para resposta no prazo legal. Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença. Int.

0000051-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cumprir o despacho de fls. 47, sob pena de indeferimento da inicial.Em igual prazo manifeste-se sobre fls. 48/55.Int.

0005481-42.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE LUIDI BARBOSA

Concedo o prazo improrrogavel de cinco dias para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cumprir o depacho de fls. 22, sob pena de indeferimento a inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006309-24.2000.403.6109 (2000.61.09.006309-1) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

(RELATORIO SOCIAL NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Nos termos do v. acórdão, prossiga-se.3. Nomeio a Assistente Social Srª. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o relatório sócio econômico, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Após, cuide a secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos do depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do relatório sócio-econômico, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Dê-se vista ao MPF.8. Após, venham os autos conclusos para sentença.9. Cumpra-se e intime-se. (RELATORIO SOCIAL NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA)

0005173-50.2004.403.6109 (2004.61.09.005173-2) - MARIA APARECIDA MENOSSI FERREIRA X JOSE AMERICO FERREIRA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 213: defiro o requerido pela senhora perita grafotécnica.Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Deverá, portanto, a parte autora recolher mais R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para complementação dos valores depositados à fl.175.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da senhora perita.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007269-38.2004.403.6109 (2004.61.09.007269-3) - MARISA MARTINS DE LIMA(SP102299 - PAULO SERGIO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOJISTAS(SP207145 - LILIAN CRISTINA HAIDAR E SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X CELULAR CRT PARTICIPACOES S/A(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BRASIL TELECOM S/A(SP024774 - MARILEUZA BROWN DA SILVA BRESSANE) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO E SP181557 - PAULA ANDRADE CANÁLS MENDES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

DECISÃO01. MARISA MARTINS DE LIMA ajuizou ação contra UNIÃO, BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERASA S/A, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOJISTAS (SPC), BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A, CELULAR CRT S/A (Vivo), BRASIL TELECOM S/A e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (Embratel) pleiteando sejam os Réus condenados a pagar-lhe indenização por danos materiais e morais.Afirmou que em janeiro de 2002 tentou comprar um par de óculos na Ótica Gilancaster, em Mogi das Cruzes/SP, mas que a venda lhe foi negada ante a existência de diversos apontamentos no SERASA, SPC e CCF relativos ao seu CPF. Desconcertada, viajou até o Rio Grande do Sul, onde veio a descobrir que a

Receita Federal do Brasil em Cruz Alta/RS emitiu o mesmo número de CPF para duas pessoas homônimas, ou seja, ambas chamadas MARISA MARTINS DE LIMA, e como a outra Marisa havia deixado diversas contas sem pagar, a Autora foi incluída no SERASA, SPC e CCF em razão de ter o mesmo número de CPF da verdadeira devedora. Relatou, ainda, que em Santo Ângelo/RS sofreu constrangimento na agência bancária do Banco Itaú S/A (começou a ser constrangida com olhares, bem como perguntas inconvenientes e foi informada de que não poderia se retirar antes da chegada da Polícia - fl. 03) e que a agência bancária do Banco Bradesco S/A naquela cidade também lhe dispensou tratamento semelhante (fl. 03). Por fim, requereu assistência judiciária gratuita e também medida liminar determinando o cancelamento do registro no protesto, SPC, SERASA, CCF e similares, bem como determinar que tais entidades se abstenham de promover a negativação da requerente até o julgamento final da ação (fl. 07). A medida liminar foi indeferida, assim como o requerimento de assistência judiciária gratuita (fls. 20/23). Contra esta decisão a Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 28/39), o qual foi convertido em retido. Foi determinado à Autora que emendasse a petição inicial esclarecendo e descrevendo a conduta, a responsabilidade e a participação de cada um dos réus, no que tange aos supostos danos que suportou (fls. 21/22), sobrevivendo a petição de fls. 41/45. Após, a decisão de fls. 20/23 foi parcialmente reconsiderada, apenas para deferir o requerimento de assistência judiciária gratuita (fl. 52). Banco Bradesco S/A arguiu ilegitimidade passiva ad causam, vez que o erro teria sido cometido exclusivamente pela Receita Federal do Brasil, e no mérito sustentou a improcedência da pretensão autoral, ante a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta de seus prepostos e o dano supostamente sofrido pela Autora (fls. 89/112). Banco Central do Brasil arguiu ilegitimidade passiva ad causam, vez que seria do Banco do Brasil S/A a atribuição de executar o serviço de compensação de cheques, falta de interesse processual, vez que inexistente atualmente qualquer registro no CCF relacionado ao CPF da Autora, inépcia da petição inicial, por falta de descrição da causa de pedir, e no mérito sustentou a improcedência da pretensão autoral, vez que a Autora não teria logrado êxito em comprovar a ilicitude da inclusão do CPF nos cadastros citados (fls. 122/133). Serasa S/A arguiu ilegitimidade passiva ad causam, pois não é credora da Autora, muito menos é a responsável pela confecção dos CPFs, e no mérito sustentou que não há nenhuma mácula em seu proceder em relação à Autora, razão pela qual deve ser julgada improcedente a pretensão autoral (fls. 205/227). Brasil Telecom S/A arguiu ilegitimidade passiva ad causam, vez que o erro teria sido cometido exclusivamente pela Receita Federal do Brasil, e no mérito sustentou a improcedência da pretensão autoral, ante a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta de seus prepostos e o dano supostamente sofrido pela Autora (fls. 295/305). Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (Embratel) arguiu ilegitimidade passiva ad causam, vez que as alegações da Autora, relativas à inscrição de número de CPF, dizem respeito exclusivamente à Receita Federal do Brasil, litisconsórcio necessário com a homônima da Autora, que deverá responder pela obrigação perante esta Ré, e no mérito sustentou a improcedência da pretensão autoral, ante a inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil (fls. 334/348). Celular CRT S/A (Vivo) arguiu ilegitimidade passiva ad causam, vez que esta, em relação à emissão de número de CPF em duplicidade, é exclusiva da União, e em relação à falta de notificação de registro em cadastros restritivos de crédito é exclusiva dos órgãos mantenedores da informação, e no mérito sustentou a improcedência da pretensão autoral, vez que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil (fls. 363/376). Banco Itaú S/A arguiu ilegitimidade passiva ad causam, vez que o erro teria sido cometido exclusivamente pela Receita Federal do Brasil, falta de interesse processual, pois o Réu realmente possui um cliente cujos nome e CPF são os mesmos da Autora, e no mérito sustentou a improcedência da pretensão autoral, ante a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta de seus prepostos e o dano supostamente sofrido pela Autora (fls. 397/419). União afirmou que de fato houve emissão de um mesmo número de CPF para duas pessoas, mas que tal erro foi potencializado pela infeliz coincidência de que tanto a Autora quanto a sua homônima não somente possuem o mesmo nome, MARISA MARTINS DE LIMA, como também nasceram na mesma data, 06.11.1962, e no mesmo Estado da Federação, Rio Grande do Sul, o que levou os servidores da Receita Federal do Brasil a imaginarem que o requerimento de emissão de CPF se trataria, na realidade, de um requerimento de segunda via, concluindo a Ré que o ocorrido não dá ensejo a indenização por danos morais, por se tratar de mero aborrecimento (fls. 426/435). Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (SPC) arguiu ilegitimidade passiva ad causam, pois o SPC Brasil não é o responsável pela inclusão de registros de inadimplência, funcionando apenas como um mero banco de dados, e tampouco é responsável pela conferência dos dados do consumidor, sendo tais responsabilidades únicas e exclusivas do credor, além do que a responsabilidade pela emissão de CPF é da Receita Federal do Brasil, e no mérito sustentou a improcedência da pretensão autoral, vez que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil (fls. 505/524). Banco Itaú S/A formulou proposta de acordo (fls. 593), rejeitada pela Autora (fls. 598 e 603). Embora os autos tenham vindo conclusos para sentença, observo que há requerimentos de produção de prova e também preliminares pendentes de análise. 2. À exceção da União, todos os demais Réus arguíram a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A leitura da petição inicial revela que todos os alegados danos descritos pela Autora decorreram do fato de a Receita Federal do Brasil em Cruz Alta/RS ter fornecido o mesmo número de CPF à Autora e também a sua homônima, justificando-se a inclusão da União no pólo passivo. Não há nada na petição inicial, nem nos demais elementos dos autos, que indique que os danos alegadamente sofridos pela Autora tenham decorrido de qualquer ato praticado pelos Réus Banco Central do Brasil, Serasa S/A, Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas (SPC), Celular

CRT Participações S/A (Vivo), Brasil Telecom S/A ou Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (Embratel). Ao contrário, os elementos que estes Réus trouxeram aos autos dão conta de que os apontamentos negativos em órgãos restritivos de crédito relacionados ao CPF 501.068.300-82 referem-se a contas efetivamente contraídas por uma pessoa chamada MARISA MARTINS DE LIMA e, embora se saiba que a devedora não é a Autora, mas sua homônima, não há que se cogitar de imputar responsabilidade aos Réus acima citados, vez que agiram em regular exercício de direito. Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam dos Réus Banco Central do Brasil, Serasa S/A, Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas (SPC), Celular CRT Participações S/A (Vivo), Brasil Telecom S/A e Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (Embratel), ficando prejudicadas as demais preliminares arguidas pelos referidos Réus e também os requerimentos de produção de prova por eles formulados. Quanto aos Réus Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A, observo que a Autora afirma que prepostos dos referidos Réus em Santo Ângelo/RS causaram-lhe constrangimento e lhe informaram que não poderia deixar referidos estabelecimentos bancários antes da chegada da Polícia (fl. 03). Por tal razão, justifica-se a manutenção do Banco Bradesco S/A e do Banco Itaú S/A no pólo passivo da presente ação. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual argüida pelo Banco Itaú S/A, vez que a efetiva existência de uma cliente chamada MARISA MARTINS DE LIMA, de CPF 501.068.300-82, não interfere na pretensão autoral à indenização por danos morais, caso restem comprovados os constrangimentos ocorridos na agência bancária em Santo Ângelo/RS, conforme alegado na petição inicial. Passo a analisar o requerimento de produção de provas. Os fatos controvertidos são a existência ou inexistência de danos materiais e também a existência ou inexistência do alegado constrangimento sofrido nas agências bancárias de Santo Ângelo/RS, cujo ônus probatório recai sobre a Autora, por serem fatos constitutivos de seu direito. A emissão do CPF em duplicidade não é fato controvertido, restando apenas a valoração jurídica do fato, o que será feito por ocasião da sentença. À luz do exposto, indefiro o requerimento de depoimento pessoal dos representantes legais dos Réus, formulado pela Autora, vez que é óbvio que os mesmos nada sabem acerca dos fatos a serem provados. Defiro a juntada de novos documentos, que devem ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a Autora deve apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir, ficando desde já advertida que somente serão admitidas testemunhas que tenham conhecimento dos fatos controvertidos, especialmente os ocorridos nas agências bancárias de Santo Ângelo/RS. 3. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelos Réus Banco Central do Brasil, Serasa S/A, Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas (SPC), Celular CRT Participações S/A (Vivo), Brasil Telecom S/A e Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (Embratel), em relação aos quais extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada um dos referidos Réus, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Aguarde-se a apresentação do rol de testemunhas. Decorrido o prazo in albis, retornem conclusos. Intimem-se.

0007469-11.2005.403.6109 (2005.61.09.007469-4) - GILMAR PEREIRA SANTOS(SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se à CEF quanto à devolução da carta precatória (fls. 166/171). Int.

0006478-98.2006.403.6109 (2006.61.09.006478-4) - LOJA DE CONVENIENCIAS TRES AVENIDAS LTDA(SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF (10 dias). Após, cumpra-se o despacho de fl. 172. Int.

Expediente Nº 2896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-03.2008.403.6109 (2008.61.09.002658-5) - ANDRELITA CONCEICAO SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

(COMPLEMENTAÇÃO NOS AUTOS - PUBLICAÇÃO PARA A PARTE AUTORA) No que tange à alegação da parte autora de que não há registro da pressão aferida que possa permitir a avaliação do grau de evolução da hipertensão, entendo não ser possível, ao senhor perito, com um só exame, verificar eventual evolução da doença. Cabia à parte autora, nesse sentido, trazer aos autos exames que comprovassem referida evolução e que pudessem fundamentar uma posição mais concreta do senhor perito no que tange a este ponto. Ademais, defiro a complementação da perícia com relação aos outros dois quesitos apresentados pela parte autora à fl. 89. Cuide a secretaria de intimar o senhor perito médico, via email, para complementação do laudo no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Tudo cumprido, expeça-se a respectiva

solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.Int.(COMPLEMENTAÇÃO NOS AUTOS - PUBLICAÇÃO PARA A PARTE AUTORA)

0006058-25.2008.403.6109 (2008.61.09.006058-1) - FRANCISCO ALCIDES AGOSTINHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(LAUDO PERICIAL NOS AUTOS - PUBLICAÇÃO PARA A PARTE AUTORA) Fls. 83/84:

defiro.Considerando que o senhor perito médico nomeado não possui mais agenda disponível para este ano, nomeio em substituição o perito médico DR. ROBERTO JORGE com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.Cuide a secretaria também de providenciar a baixa da nomeação do perito médico Dr. Ricardo Waknin junto ao sistema AJG.Tendo o perito indicado a data de 23/11/2011, às 11:35 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.Int.(PUBLICAÇÃO PARA A PARTE AUTORA - LAUDO MEDICO NOS AUTOS)

0010774-95.2008.403.6109 (2008.61.09.010774-3) - JOSE DEMILSON GIANDOMINGO(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(COMPLEMENTAÇÃO NOS AUTOS - PUBLICAÇÃO PARA A PARTE AUTORA) Defiro a complementação de perícia requerida.Intime-se o senhor perito médico para que responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora às fls. 144/145.Com a apresentação da complementação, manifestem-se as partes sucessivamente em 10 (dez) dias.Após, cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG bem como de expedir a solicitação de pagamento dos seus honorários que neste momento altero para o VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do CJF.Tudo cumprido, não tendo sido requeridas outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

0007007-15.2009.403.6109 (2009.61.09.007007-4) - MARIA JOSE LUIZ DE PAULA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(LAUDO NOS AUTOS) Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.Int.

0007889-74.2009.403.6109 (2009.61.09.007889-9) - SOELY APARECIDA SORIA(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

(LAUDO PERICIAL NOS AUTOS - PUBLICAÇÃO PARA A PARTE AUTORA) 7. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.9. Int.

0001455-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001455-3) - DULCINEIA DA FONSECA AMARAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(LAUDO PERICIAL NOS AUTOS) 1. Em virtude da informação de fl. 110, nomeio em substituição o perito médico Dr(ª). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 26/10/2011, às 13:45 horas, fica a parte

autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.6. Int.(LAUDO PERICIAL NOS AUTOS)

0007904-09.2010.403.6109 - THALIA GIOVANA DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA DEBEI(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
(RELATORIO SOCIAL NOS AUTOS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais. (RELATORIO SOCIAL NOS AUTOS)

0005235-46.2011.403.6109 - FRANCISCA HILDA BARREIROS DE CARVALHO BRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
(LAUDO MEDICO E RELATORIO SOCIAL NOS AUTOS) 1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Diante dos documentos juntados, afasto a prevenção acusada.3. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de outras provas no momento oportuno.4. Nomeio o perito médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Tendo o perito indicado a data de 26/10/2011, às 14:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial e também sobre o relatório sócio econômico já apresentado.9. Cite-se e intime-se.(LAUDO MÉDICO E RELATORIO SOCIAL NOS AUTOS)

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1965

MONITORIA

0004282-34.2001.403.6109 (2001.61.09.004282-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIO MARISA

Comprove a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, a publicação do edital retirado, nos termos do artigo 232 do CPC, sob pena de extinção do processo.Int.

0000392-82.2004.403.6109 (2004.61.09.000392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J. W. COM/ E SERVICOS DE AUTO-PECAS DIESEL LTDA X MARIA SALETE DE BARROS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X SONIA REGINA ALVES DOS SANTOS

À vista dos documentos fiscais acostados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo

155, I, do CPC, a fim de resguardar a intimidade das pessoas. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre os documentos juntados, requerendo o que de direito. Proceda a Secretaria à anotações pertinentes. Int.

0002270-37.2007.403.6109 (2007.61.09.002270-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X METTA COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES) X MARCELO LOVADINI(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006158-09.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANE APARECIDA DA SILVA

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Por meio do Acordo de Cooperação nº 28/09, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi autorizada a transmissão exclusivamente eletrônica de informações processuais entre os Juízos de Direito e as Varas Federais, incluídos os Juizados Especiais, vinculados aos Tribunais acordados. Entretanto, sobreveio o Comunicado SPI nº 21/2011, da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, excepcionando da permissão do Acordo de Cooperação, a transmissão de cartas precatórias em razão da necessidade de implementações técnicas em fase de desenvolvimento. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo deprecado, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Intimem-se.

0008295-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALMIR FERREIRA DE LIMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0008510-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO CAMPOS DA SILVA

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Por meio do Acordo de Cooperação nº 28/09, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi autorizada a transmissão exclusivamente eletrônica de informações processuais entre os Juízos de Direito e as Varas Federais, incluídos os Juizados Especiais, vinculados aos Tribunais acordados. Entretanto, sobreveio o Comunicado SPI nº 21/2011, da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, excepcionando da permissão do Acordo de Cooperação, a transmissão de cartas precatórias em razão da necessidade de implementações técnicas em fase de desenvolvimento. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo deprecado, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Intimem-se.

0008671-47.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIVIO APARECIDO FRIOL JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0009050-85.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELSON ANTONIO GARCES(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007446-55.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X UEDNEY ANTHONY DE OLIVEIRA MOREIRA X NILCE DO ROSARIO MOREIRA X NIRSO VAZ MOREIRA X LAIDA CORREA DE OLIVEIRA MOREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Itapetininga, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher as custas e emolumentos devidos, para expedição e distribuição da deprecata. Intime-se.

0007447-40.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LILIAN RHONISIE CASTELO LOPES X LELIO ROMENS ARAUJO LOPES X MARIA IMACULADA CASTELO LOPES

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher as custas e emolumentos devidos, para expedição e distribuição da deprecata. Intime-se.

0007449-10.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTA BALANSIN RIGON X PEDRO APARECIDO RIGON X ROSALI CONCEICAO BALANSIN RIGON

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Santa Bárbara DOeste - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher as custas e emolumentos devidos, para expedição e distribuição da deprecata. Intime-se.

0007876-07.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFFERSON LEANDRO BARBOSA DA SILVA X SELMA REGINA BARBOSA DA SILVA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Mirassol - SP, para o executado residente na cidade de Bálamo a para a Comarca de Americana - SP, visando a citação do(s) outro executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher as custas e emolumentos devidos no prazo de 10 dias, para expedição da deprecata. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-19.1999.403.6109 (1999.61.09.001093-8) - PERECIN. GODOY AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA X SOPARC AUDITORES E CONTADORES S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Tendo em vista o transcurso do prazo de validade, determino o cancelamento dos alvarás 140, 141, 142 e 143 e arquivamento em pasta própria. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000733-79.2002.403.6109 (2002.61.09.000733-3) - LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA X MARIA JOSEFA GOMES DA LIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0004776-25.2003.403.6109 (2003.61.09.004776-1) - SEBASTIANA ALVES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO

ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

PA 1,10 Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005119-21.2003.403.6109 (2003.61.09.005119-3) - ANGELA DOMINGAS VIECELI X BENEDICTO MENDES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MIGUEL X DOMINGOS JAIR SEPRESSO X JAIR FORTUNA DA SILVA X JOAO CORDEIRO NETO X JOSE MORATO NETTO X PEDRO DA SILVA X PEDRO ERNESTO DE MORAES X ORLANDO BERTOLINI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0006090-69.2004.403.6109 (2004.61.09.006090-3) - MILTON NARDO X MARLEI APARECIDA NARDO MORO(SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0001309-67.2005.403.6109 (2005.61.09.001309-7) - KATIA MENDONCA INFORZATO GUSSON(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0001976-53.2005.403.6109 (2005.61.09.001976-2) - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução do julgado nos termos do disposto pelo art. 475, do Código de Processo Civil, sobreveio requerimento formulado pelo I. Advogado Laércio Paladino, para que conste nos autos, como único representante do autor. Ocorre que posteriormente à outorga do instrumento de procuração passado aos I. Advogados Drs. Laércio Paladino e Ricardo de Souza Cordioli, juntado à fl. 113, o autor compareceu perante esta Secretaria solicitando que lhe fosse nomeado advogado da assistência judiciária gratuita, por não possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, conforme solicitação e declaração de fl. 117/118. Ato contínuo, foi-lhe nomeado novo advogado através do sistema AJG da Justiça Federal. O advogado nomeado promoveu a execução do julgado apresentando cálculos, ao que foi ordenada a intimação da CEF para pagamento, conforme fl. 123/128 e 130. Desse modo, com a nomeação do novo advogado, restou revogado o instrumento de procuração de fl. 113, passado anteriormente, nos termos do disposto pelo art. 44, do Cód. Processo Civil. Ante o exposto, indefiro os requerimentos formulados pelo advogado Laércio Paladino. Aguarde-se pelo prazo de defesa da CEF. Int.

0005292-74.2005.403.6109 (2005.61.09.005292-3) - ZULMIRA VERDUGO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004523-32.2006.403.6109 (2006.61.09.004523-6) - MARCELO TEIXEIRA DUARTE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0007517-33.2006.403.6109 (2006.61.09.007517-4) - EUCLIDES OSTI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0000391-92.2007.403.6109 (2007.61.09.000391-0) - ANTONIO CORREA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do apensamento a estes autos do Agravo convertido em Retido nº 2007.03.00.021758-3, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao agravado para contra-minuta pelo prazo legal. Intimem-se.

0008261-91.2007.403.6109 (2007.61.09.008261-4) - VICENTE DE SOUZA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias acerca de eventuais provas que desejam produzir, justificando-as. Int.

0011609-20.2007.403.6109 (2007.61.09.011609-0) - JOSE MARIA DENADAI X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO CINTRA X JOSE ROBERTO LUCCO X JOSE ROBERTO TORRES X JOSE SCHERRER FILHO X JOSE TIMOTEO DA SILVA FILHO X JOSELITO RICARDO DA SILVA X JOSELIA DOMINGOS ANDRIGO X JOSELINO VIEIRA DOS SANTOS(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL PA 1,10
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011618-79.2007.403.6109 (2007.61.09.011618-1) - EDISON ROBERTO PEDRONETTE X EDVANIA APARECIDA IGNACIO X EMILIA MARIA DA COSTA X ENEAS NOLASCO DE MORAES X ENIO ROBERTO GODOI X ERIVALDO THEODORO DA SILVA X ERNESTO SILVERIO X FABIO BONINI X FABIO SILVESTRIN X FRANCISCO ALEXANDRE DE ANDRADE(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0000552-68.2008.403.6109 (2008.61.09.000552-1) - ANTONIO DETZ X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X ANTONIO PINHEIRO MARINHO X ANTONIA PIRES PEREIRA X ANTONIO SILVA FERRAZ DE ABREU X ANTONIA SIQUEIRA CARLOS X APARECIDO DE MORAES PASSOS X APPARECIDO JESUS FERNANDES(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0005687-61.2008.403.6109 (2008.61.09.005687-5) - EVARISTO PARRA MARTINS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de 10 dias para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0010517-70.2008.403.6109 (2008.61.09.010517-5) - MARIA APARECIDA CEZARINO CAMPAGNOLI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0011386-33.2008.403.6109 (2008.61.09.011386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004731-79.2007.403.6109 (2007.61.09.004731-6)) CICERA FREIRE DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0011814-15.2008.403.6109 (2008.61.09.011814-5) - ALENCAR DUARTE DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora adote os procedimentos previstos no art. 730, do Cód. Processo Civil, indicando expressamente os valores que pretende executar e fornecendo cópias para instrução da contrafé.Int.

0009981-25.2009.403.6109 (2009.61.09.009981-7) - DIONEIA APARECIDA DE LIMA(SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS.Int.

0011429-33.2009.403.6109 (2009.61.09.011429-6) - RAIMUNDA ROSA DOS SANTOS PEREIRA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA E SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu.Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0001372-19.2010.403.6109 (2010.61.09.001372-0) - ANTONIO CARLOS LUIS(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao autor por 10 dias do processo administrativo juntado pelo INSS.Decorrido o prazo tornem cls.Int.

0001825-14.2010.403.6109 (2010.61.09.001825-0) - ANGELO STEIN X GERALDO POMMER X GUARINO GRILO X DENIO FRANCISCO X JOSE ANGELO BATISTELLA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
PA 1,10 Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001842-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001842-0) - ANTONIO CORREA X ANTONIO RIGOBELLO X ANTONIO MARTINS FILHO X APARECIDO GOMES MARTINS(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0002829-86.2010.403.6109 - LENI PINTO MUSSIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, eis que a matéria tratada nos autos carece de produção de prova eminentemente documental e pericial.Tornem cls.

0006094-96.2010.403.6109 - SARPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGEM LTDA(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
A réplica no prazo legal.Int.

0007803-69.2010.403.6109 - CARLOS TOMAZ DA SILVA(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor pelo desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias.No silêncio, retorne ao arquivo.

0009642-32.2010.403.6109 - NELZA CONCEICAO SOARES CARDOSO(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X SANTANA E ALMEIDA INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E SERVICOS

LTDA(SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica pelo prazo legal.Int.

0009684-81.2010.403.6109 - LAZARO DE ASSIS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor, querendo, indique o período e para qual empresa deseja que se oficie requisitando eventual laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário para cimprovação de tempo exercido em condições especiais.No silêncio tornem cls.Int.

0009881-36.2010.403.6109 - MARIO BELLINI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora por 10 dias, dos documentos juntados pelo INSS.Decorrido o prazo, tornem cls.Int.=

0010602-85.2010.403.6109 - EXPEDITO VIEIRA LOPES(SP218275 - JOSE APARECIDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica pelo prazo legal.Int.

0011141-51.2010.403.6109 - W. RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

A réplica no prazo legal.Int.

0000999-51.2011.403.6109 - VALTER TEIXEIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 1/7/1987 a 14/8/1987, exercido na empresa American Sobie Comércio, Importação e Exportação de Tecidos Ltda e de 22/1/1968 a 13/12/1968 e de 21/7/1970 a 13/11/1970, elaborados no endereço onde efetivamente foi prestado o trabalho, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0003562-18.2011.403.6109 - SEBASTIAO ELEUDORO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos exercidos nas empresas Birte Vera Stchelnunoff, de 20/04/1983 a 10/09/1985 e de 01/10/1985 a 31/05/1989) e na Caio Matthiessen Gudmon, de 06/05/1991 a 31/10/1991, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0003573-47.2011.403.6109 - LUIS CARLOS BACEGA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Mecaspe Metalúrgica e Calderaria São Pedro Ltda., de 1/6/2007 a 27/6/2009, para comprovação da exposição ao agente nocivo e no período de 1/10/1997 a 13/11/2001, na mesma empresa, contemporâneo ao período exercido ou que mencione a manutenção ou não das condições de trabalho na época em que o autor laborou na empresa.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0003675-69.2011.403.6109 - CICERO SULINO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido nos Supermercados Batagin Ltda., de 06/03/1997 a 25/05/1998 e na Viação Clewis Ltda., de 03/04/2006 a 27/05/2010, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Concedo igual prazo para que o autor, querendo arrole testemunhas para comprovação do tempo rural. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Oportunamente dê-se vista ao INSS por 10 dias, do documento de fl. 103. Int.

0003796-97.2011.403.6109 - DACIO JOAO BRAGA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica pelo prazo legal. Int.

0003848-93.2011.403.6109 - MAURICIO APARECIDO TREVIZAM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls. Int.

0004038-56.2011.403.6109 - ORLANDO LUCAS FILHO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido de 24/11/2010 a 31/1/2011, nas Indústrias Klabin S/A, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0004040-26.2011.403.6109 - NIVALDO JOSE COSTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Concedo a gratuidade judiciária. Expeça-se carta precatória para Laranjal Paulista, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas á fl. 72, bem como depoimento pessoal, com a nota da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Int.

0004074-98.2011.403.6109 - JUDITH DE OLIVEIRA DIAS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da condição de dependência financeira da autora para com seu filho falecido, como condição à análise do pedido inicial. Expeça-se carta precatória para a comarca de Rio Claro/SP deprecando a oitiva das testemunhas arroladas á fl. 12 e depoimento pessoal da autora. Cumpra-se. Int.

0004378-97.2011.403.6109 - DENILTON DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Texanna Têxtil Ltda., de 03/03/1998 a 25/04/2003 e na Sabina Têxtil Ltda., de 02/02/2004 a 04/11/2004, devidamente preenchido com a indicação dos agentes nocivos à saúde com identificação do responsável técnico pela colheita dos registros ambientais, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0004738-32.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Expeçam-se cartas precatórias para Sumaré e Santa Bárbara DOeste, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 13, bem como o depoimento pessoal da autora, com a nota da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Int.

0004747-91.2011.403.6109 - UILSON ANDRE JOAO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais e de tempo comum, como condição à análise do pedido inicial. À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls. Int.

0005138-46.2011.403.6109 - ANTONIO ACACIO VIEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls. Int.

0005139-31.2011.403.6109 - JOSE VALDIR VITTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face das cópias extraídas do processo, afasto a litispendência em relação aos autos indicados no termo de prevenção de fl. 16. Manifeste-se o autor em réplica, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls. Int.

0005582-79.2011.403.6109 - ELCY MARIA STENICO DA SILVA(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005813-09.2011.403.6109 - JOSE WILSON TELES BEZERRA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na Prefeitura de Rio Claro, de 29/12/2010 a 02/02/2011, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0005820-98.2011.403.6109 - IOZUALDO POMPERMAIER(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls. Int.

0007389-37.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO CERIGATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 14, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo apontado. Int.

0007394-59.2011.403.6109 - JOSE DE SOUZA MARIA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 34, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo

apontado.Int.

0007404-06.2011.403.6109 - BENEDITO VANI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 31, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo apontado.Int.

0007433-56.2011.403.6109 - BELMIRA AZEVEDO AZENHA(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Diante das cópias extraídas da(s) sentença(s), afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 18.Concedo à autora o prazo de 10 dias para que apresente carta de concessão de seu benefício previdenciário.Cumprido, cite-se.Int.

0007539-18.2011.403.6109 - DAIANA APARECIDA DRUZIANI(SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia do respectivo CPF e RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Cumprido, cite-se.Int.

0007662-16.2011.403.6109 - NELSON PEREIRA MORAES(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Concedo o prazo de 10 dias para que o autor se manifeste em relação á prevenção apontada, especialmente quanto ao conteúdo do item 1.2, da inicial do processo nº 0101974-97.2005.4.03.6301, trasladada para estes autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005600-47.2004.403.6109 (2004.61.09.005600-6) - GILBERTO DONIZETI GARCIA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0006812-98.2007.403.6109 (2007.61.09.006812-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCO ANTONIO RIGHI

Tendo em vista que o art. 9º do Código de Processo Civil determina que o Juiz dará curador especial para o revel citado por edital, a fim de assegurar o interesse do réu, nomeie-se através do AJG curador especial, o qual deverá ser intimado do múnus, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para contestar o presente feito.Int.

0010664-33.2007.403.6109 (2007.61.09.010664-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ROER THEODORO DE LIMA

Tendo em vista que o art. 9º do Código de Processo Civil determina que o Juiz dará curador especial para o revel citado por edital, a fim de assegurar o interesse do réu, nomeie-se através do AJG curador especial, o qual deverá ser intimado do múnus, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para contestar o presente feito.Int.

0008104-84.2008.403.6109 (2008.61.09.008104-3) - SANDRA HELENA PEREIRA THIAGO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003066-57.2009.403.6109 (2009.61.09.003066-0) - ISMAEL CARLOS DE ALMEIDA(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003174-86.2009.403.6109 (2009.61.09.003174-3) - GENI CORREA DE ALMEIDA(SP179739 - ELAINE CARDOSO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que não há vencedores nem verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001900-19.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011058-35.2010.403.6109) ROSANGELA MARIA FELIX RIBEIRO(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos à execução. À CEF para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

0007636-18.2011.403.6109 (2007.61.09.008516-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-49.2007.403.6109 (2007.61.09.008516-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MOACIR DE FREITAS DURANTE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

0007702-95.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005502-18.2011.403.6109) UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos à execução. À embargada para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

0007913-34.2011.403.6109 (2006.61.09.007517-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007517-33.2006.403.6109 (2006.61.09.007517-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EUCLIDES OSTI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

0007970-52.2011.403.6109 (2002.61.09.000206-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-30.2002.403.6109 (2002.61.09.000206-2)) MARA SILVIA VICENTE(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE E SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos à execução. À CEF para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000206-30.2002.403.6109 (2002.61.09.000206-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI E SP218222 - DANIELLE MOURA ZAGATTO) X ISABEL MAYER VICENTE X MARA SILVIA VICENTE(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X ESPOLIO DE LAZARO VICENTE X ESPOLIO DE NIVALDO ANTONIO VICENTE(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA)

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n.

11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal. Int.

0008519-72.2005.403.6109 (2005.61.09.008519-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO X NEUZA DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Comprove a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, a publicação do edital retirado, nos termos do artigo 232 do CPC, sob pena de extinção do processo.Int.

0008520-57.2005.403.6109 (2005.61.09.008520-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANA MARIA RIZZO X ANTONIO SOARES SILVEIRA

Comprove a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, a publicação do edital retirado, nos termos do artigo 232 do CPC, sob pena de extinção do processo.Int.

0010021-75.2007.403.6109 (2007.61.09.010021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNDRESS CORTINAS LTDA X EMMANUEL JOSE MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0000586-72.2010.403.6109 (2010.61.09.000586-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X P BALAMINUTTI CONSTRUCAO ME X PAULO BALAMINUTTI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

0003757-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLASHMAN FIBRAS IND/ E COM/ LTDA X TEREZA SAVOGIM X JOSE NILSON DA SILVA

Por meio do Acordo de Cooperação nº 28/09, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi autorizada a transmissão exclusivamente eletrônica de informações processuais entre os Juízos de Direito e as Varas Federais, incluídos os Juizados Especiais, vinculados aos Tribunais acordados.Entretanto, sobreveio o Comunicado SPI nº 21/2011, da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, excepcionando da permissão do Acordo de Cooperação, a transmissão de cartas precatórias em razão da necessidade de implementações técnicas em fase de desenvolvimento.Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da comarca de Limeira, deprecando a citação dos executados.Int.

0004767-19.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA CAP TRANSPORTES LTDA ME X EDSON DA SILVA X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0004906-34.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BATISTA ROCDRIGUES MENDES

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, conforme conteúdo das fls.25.Int.

0005502-18.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X DORIVAL PORTERO MULLA X MARIA APARECIDA DA CRUZ MULLA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca do bem oferecido pelo executado.Int.

0007452-62.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CATIA APARECIDA MARRAFON

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Limeira - SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15

(quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito executando. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher as custas e emolumentos devidos no prazo de 10 dias, para expedição da deprecata. Int.

0007865-75.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANTUIR APARECIDO DE CAMARGO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Araras - SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito executando. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher as custas e emolumentos devidos no prazo de 10 dias, para expedição da deprecata. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004841-78.2007.403.6109 (2007.61.09.004841-2) - ERVIRA ZANETTI DURANTE(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010671-54.2009.403.6109 (2009.61.09.010671-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LANA BEATRIZ VIEIRA(SP252213 - ELOI FRANSCICO VIEIRA)

Manifeste-se a requerida no prazo de 10 dias acerca da informação da CEF de que persiste sua inadimplência, requerendo o que de direito. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011275-78.2010.403.6109 - MARLIZE PINTO(SP213289 - PRISCILIANA GILENA GONÇALVES E SP165554 - DÉBORA DION) X NAO CONSTA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008516-49.2007.403.6109 (2007.61.09.008516-0) - MOACIR DE FREITAS DURANTE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR DE FREITAS DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0008234-50.2003.403.6109 (2003.61.09.008234-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X PICCOLO FERRAMENTAS LTDA X LUPERCIO PICCOLO X SANDRA MARIA DE GODOY PICCOLO(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005835-29.2009.403.6112 (2009.61.12.005835-6) - JOABE FREIRE DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, revogo, respeitosamente, a nomeação de fl. 72, bem como designo o exame pericial com o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para o dia 13/04/2012, às 09:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação do autor far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumram-se as demais determinações de fls. 72/73. Int.

0001432-46.2011.403.6112 - MARIA DAMACENO DE ARAUJO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95: mantenho a decisão de fl. 79/verso pelos seus próprios fundamentos.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09.04.2012, às 14:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/HISMED e INFBEN.Intimem-se.

0001904-13.2012.403.6112 - IVONE HELENA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ivone Helena da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora postula a concessão de benefício por incapacidade desde a cessação do benefício, em 29 de janeiro de 2008, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 01.03.2012, o que demonstra a ausência de urgência da demandante.E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 14/25), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (consulta ao Sistema PLENUS).Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.04.2012, às 13:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito

cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002133-70.2012.403.6112 - GALDINO DOS SANTOS (SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Galdino dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 28/34) considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 35). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09.04.2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10

(dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos Cópia do extrato CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002205-57.2012.403.6112 - RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA NETO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Raimundo Gonçalves da Silva Neto em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 15/22) considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fl. 14). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.04.2012, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, PLENUS/INFBEN, COIND e HISCRE. Oficie-se o INSS para que providencie cópia integral do procedimento administrativo do NB 560.686-584-6, que teve sua cessação em 13.12.2010 sob o motivo decisão judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002264-45.2012.403.6112 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em

aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Severino Ferreira da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o exame de fl. 48 e o atestado médico de fl. 52, expedidos recentemente, atestam que o Autor permanece incapacitado para suas atividades habituais. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. O próprio INSS, ademais, concedeu o benefício de auxílio-doença com DIB em 28.06.2011 (NB 546.828.292-1), cessando-o em 28.02.2012. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68 dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do Auxílio-Doença ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.04.2012, às 13:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/INFBEN e HISMED. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Severino Ferreira da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.828.292-1; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002335-47.2012.403.6112 - CIRLENE DAS GRACAS GUASI GIMENEZ(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cirlene das Graças Guasi Gimenez em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Em consulta ao CNIS, verifico que a Autora está trabalhando junto à Valter Gimenez, o que demonstra a ausência de urgência da demandante. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 23/27), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 22). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.04.2012, às 09:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS e PLENUS/INFBEN e HISMED. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4477

MONITORIA

0005746-16.2003.403.6112 (2003.61.12.005746-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GRAZIELA CRISTINI DE ANGELO MOTA

Fl. 78: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007975-65.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE RODRIGUES CATTANI X BRUNO AMERICO CATTANI

Manifeste-se a autora (CEF) sobre a carta de citação devolvida. Prazo: cinco dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002017-79.2003.403.6112 (2003.61.12.002017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006914-8)) JOSUE FERREIRA LEITE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAETANO GRILLO X NEIDE MARIA GRILLO

Ciência às partes da devolução da carta precatória de fls. 211/224, devidamente cumprida (oitava da testemunha Ivanil Aparecido Gomes), devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006356-86.2000.403.6112 (2000.61.12.006356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X OTAVIO REZENDE

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta originariamente pelo BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A em face de OTAVIO REZENDE, objetivando o recebimento de R\$ 7.530,86 (sete mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e seis centavos).O executado foi citado, consoante certidão de fl. 45.Decorrido o prazo legal para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, foi procedida à penhora do imóvel mencionado à fl. 45 e lavrado o auto de penhora de fl. 46.Designada a realização de praças, estas resultaram negativas (fls. 76/77).O BANCO MERIDIONAL DO BRASIL informou a cessão de seus direitos, ações e pretensões à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 81/82).Intimada, a CEF requereu a substituição do pólo ativo, bem como a remessa do feito ao Juízo competente.Redistribuído o feito a esta Subseção Judiciária, foi promovida a intimação das partes, a fim de requererem o que de direito.Foi determinada a expedição de mandado de avaliação, tendo sido lavrado o laudo de fl. 144.Às fls. 163/164, a exequente requereu a expedição de mandado para averbação da penhora.A CEF postulou a realização de penhora em dinheiro, nos moldes do art. 655-A do Código de Processo Civil, trazendo aos autos memória discriminada e atualizada do débito (fls. 175/179).Foi comprovada a averbação da penhora sobre o imóvel (fls. 183/184).A CEF desistiu da execução por meio da petição de fls. 185/186, trazendo aos autos instrumento de mandato à fl. 189.É o relatório. DECIDO.Deixo de intimar a parte executada quanto ao pedido de fls. 185/186, face ao disposto no art. 569, caput, do Código de Processo Civil.Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto o executado, embora citado, não promoveu litigiosidade no presente feito e, tampouco, constituiu advogado para o acompanhamento da demanda.Custas ex lege.Expeça-se mandado para levantamento da penhora objeto da matrícula n.º 25.236 (AV-5 - fls. 183/184), do 2.º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 06/10, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Após o trânsito em julgado e efetivadas as diligências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003362-46.2004.403.6112 (2004.61.12.003362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZILTON MARIANO DE ALMEIDA Fl.67: Defiro a juntada. Expeça-se carta precatória para citação e demais atos consecutórios. Concedo à exequente (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

0005605-16.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO LUIS DE SOUZA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada acerca do documento de fl. 44, a fim de informar o endereço atualizado do executado diretamente no Juízo Deprecado (Foro Distrital de Iepê-SP).

MANDADO DE SEGURANCA

0004206-30.2003.403.6112 (2003.61.12.004206-1) - HARADA HIRATA ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 423/424: Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004368-78.2010.403.6112 - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA E MG064646 - FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 351: Quanto as intimações deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Cientifique-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional), bem como o Ministério Público Federal. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2666

MANDADO DE SEGURANCA

0001946-62.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

D E C I S Ã O E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O O impetrante interpôs embargos de declaração, alegando haver contradição, omissão e obscuridade na r. decisão prolatada às folhas 511/512 e vvss, no tocante à ressalva do artigo 170-A, do CTN, asseverando que deve constar apenas com relação às compensações ainda não realizadas, não devendo se aplicar às compensações já efetivadas. Seria caso de rejeição liminar dos embargos de declaração, em face da não previsão de tal espécie de recurso de decisão interlocutória por nosso ordenamento processual, não obstante se reconheça sua admissibilidade nesses casos por determinado segmento da jurisprudência. E, é em consideração a tal entendimento jurisprudencial que, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos. Decido. Consta do pedido - no item I da folha 60: (...) reconhecer a inexistência de relação jurídica entre o município impetrante e a União (...) bem como, reconhecer a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal 20 % e contribuição SAT/RAT, dos últimos cinco anos e vindas, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras, seus adicionais e reflexos, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3, aviso prévio e demais verbas de natureza indenizatória - compensatória consistentes de auxílio-acidente e auxílio-doença - 15 dias, que não integram o salário do segurado (...). No item II, consta o pedido: determinar a indicada autoridade que se abstenha de efetuar qualquer retenção de valores da cota parte do fundo de participação dos municípios FPM em decorrência da compensação já realizada (...). E no item VI, consta: seja por fim declarado a impetrante o direito a compensação (já realizadas e a realizar) (...), determinando ao impetrante que não lhe imponha sanção, ou quaisquer óbices, por essa compensação (...). Consta da decisão, no verso da folha 174: (...) Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da percepção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) (...). Afastou horas extras, seus adicionais e reflexos e acolheu férias indenizadas, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da percepção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). Lembrando que a procedência foi parcial, onde está a omissão e/ou contradição? Extraí-se da leitura do art. 170 do CTN que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. No caso, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tornou os valores oferecidos à compensação controvertidos e, de consequência, inaptos à pretendida compensação, enquanto não transitado em julgado o título

judicial que reconheceu referido direito, motivo pelo qual aplicam-se as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A decisão nada menciona, e nem deveria, sobre quais valores estarão sujeitos à compensação. Apenas suspendeu a exigibilidade com relação a determinados recolhimentos, ressaltando que esta suspensão não dá direito ao impetrante, de imediato, à compensação dos mesmos. Do exposto, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente interpostos, mas no mérito, lhes nego provimento. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retorem-me conclusos. P. I. Presidente Prudente, SP, 20 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2811

ACAO CIVIL PUBLICA

0003037-61.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS ZEQUINE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X MOISES CLARO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CELSO SHIGUEO NONOYAMA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)
S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em lote localizado no Bairro do Porto, no Município de Paulicéia/SP, às margens do reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera), consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de fossa negra, passarelas e plantio de espécies exóticas e gramado, em área de preservação permanente (APP). Afirma o MPF que se trata de área rural e que a construção, quando considerada a cota de desapropriação da CESP, situa-se no interior da área de preservação permanente. Aduz que o imóvel lança efluentes em fossa negra, localizada também dentro da APP. Alega que o IBAMA foi favorável à retirada e remoção da área de preservação permanente. Lembra que o laudo do DEPRN indica que a construção dificulta a formação florestal. Discorre sobre a proteção ao meio ambiente; sobre o que se entende como área de preservação permanente e sobre a responsabilidade ambiental objetiva. Pede liminar para o fim de obrigar o réu a desocupar o imóvel; a se abster de qualquer nova construção; a realizar a demolição do imóvel e recuperar e reflorestar a área degradada; bem como seja o réu proibido de ceder a área. No mérito, pede a confirmação das liminares. A liminar foi deferida (fls. 31/34). A CESP informou interesse em participar do pólo ativo da demanda e juntou cópia do Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial (fls. 47/80). Citado, os réus contestaram em conjunto às fls. 81/113. Informaram que tiveram suas terras desapropriadas pela CESP, a qual, inclusive, desapropriou a APP de 30 metros. Preliminarmente, alegam a ilegitimidade passiva. No mérito, aduzem que se trata de área urbana e não rural. Questiona o fato de que as áreas de preservação permanente não foram fixadas pelo Código Florestal, mas são estabelecidas por meio de resoluções do Conama. Alega que o imóvel está claramente em área de expansão urbana, pois no local há coleta de lixo, energia elétrica, iluminação pública, pagamento de IPTU e malha viária com canalização fluvial. Alega que a construção é anterior à formação do lago do reservatório e anterior à vigência do Código Florestal. Afirma que a construção existente no local é incapaz de causar dano ambiental, pois não está dentro do limite de 30 metros. Esclarece que no âmbito estadual os proprietários ribeirinhos foram absolvidos pelo mesmo fato. Combate o laudo que serviu de base para o pedido. Discorre sobre o PACUERA - Plano Ambiental de Conservação e Uso do entorno de reservatórios. Juntou procuração e documentos (fls. 114/158). A União (fls. 160/162) e o IBAMA (fls. 176/177), manifestaram interesse na lide. Especificação de provas às fls. 191/192. O MPF apresentou impugnação às fls. 194/211. Despacho saneador às fls. 225. As partes apresentaram quesitos às fls. 216/217, 218/219 e 227/228. A União manifestou-se pela desnecessidade de prova pericial (fls. 233). O despacho de fls. 239 homologou a proposta honorária pericial e fixou prazo para a efetivação do depósito, sob pena de restar prejudicada a prova técnica. Decorrido o prazo (fls. 240), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será solucionada. Passo ao julgamento do mérito. No mérito a ação é parcialmente procedente. 2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os réus admitiram que são

proprietários do imóvel objeto da ação civil ambiental, em Paulicéia/SP (fls. 58, 102/103 e 115 dos autos em apenso). Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel pelos réus. Da mesma forma, muito embora a faixa de 30 (trinta) metros da cota máxima do reservatório tenha sido objeto de desapropriação, os réus possuem direito de cessão de uso sobre tal faixa, conforme demonstrado em casos semelhantes. Tal fato, aliás, é incontroverso, pois o próprio autor o admite.

2.2 Da Área de Preservação Permanente Segundo o Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivo que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O art. 2º do Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelece quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água devem ser consideradas como área de preservação permanente. E a alínea b, de referido art. 2º, estabelece expressamente que são consideradas como de preservação permanente as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. É o caso dos autos, portanto, pois se trata de reservatório artificial de usina hidroelétrica. Mas, ao contrário do que ocorre no art. 1º, o mencionado art. 2º do Código Florestal não estabelece qual a distância deve ser considerada como área de preservação permanente nos reservatórios artificiais, ficando a cargo de resolução do Conama fixar estas distâncias. Por sua vez, o art. 4º, 6º, do Código Florestal, informa que na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujo parâmetro e regime de uso serão definidos por resolução do Conama. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do Código Florestal estabelece que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Resta claro, portanto, que quem define o que é área urbana é a própria Lei Municipal e não a Lei Ambiental e, portanto, muito menos simples resolução do Conama. Pois bem. Passo à análise do dano e da responsabilidade do réu pelo dano.

2.3 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano Consta dos autos laudo técnico do Ibama, no qual se encontra bem caracterizado o dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano (fls. 45/46 e 219/229). O Laudo Técnico concluiu que houve dano ambiental, pois as edificações e plantio de vegetação do tipo rasteira, bem como as atividades que vêm se desenvolvendo naquela área de preservação permanente, impedem a regeneração da vegetação nativa. Por sua vez, o laudo técnico de constatação e dano ambiental do DEPRN (fls. 130/138) também constatou o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal em seus estágios mais avançados da sucessão secundária da Mata Atlântica - Floresta Estacional Semidecidual. Como sugestão da correção do dano, o laudo recomenda a remoção das edificações, com remoção do entulho para local adequado, bem como seja realizado reflorestamento nativo na área. Pois bem. Embora o requerido negue o dano ambiental, as fotos juntadas aos autos demonstram claramente a existência de rampa destruída e passarela lateral impermeabilizada de passagem na área de 30 metros de APP. Embora no laudo do IBAMA fique claro que tais construções foram demolidas, fato é que não se procedeu à recuperação ambiental da área. Da mesma forma, improcede a alegação dos réus de que não se consideram responsáveis pelo dano ambiental, por ser a APP no local de responsabilidade da CESP. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em reserva florestal legal é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Assim, tenho que não merece prosperar a alegação de que por ter sido indenizado pela área de preservação permanente relativa a 30 metros de largura, em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo do reservatório, não teria responsabilidade pela recuperação ambiental da área. Quando muito poder-se-ia argumentar que a CESP fosse solidária na obrigação de recuperação da área, mas não que tivesse competência exclusiva. Ocorre que como a rampa de acesso e passagem foram construídas pelos réus, a responsabilidade é deles. E embora aparentemente já demolidos, não se procedeu à recuperação ambiental do local (fls. 229).

2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural da Área O réu argumenta que o imóvel mencionado nos autos está localizado na área urbana do Município de Paulicéia/SP. Por sua vez, o MPF afirma que a área foi classificada como rural pelos órgãos ambientais. A controvérsia é relevante para o deslinde da causa em função de que a Resolução Conama nº 302/202 estabelece expressamente que a APP é de 30 metros em áreas urbanas

consolidadas e de 100 metros em áreas rurais. De fato, referida Resolução nº 302/2002, em seu art. 3º, estabelece que Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. Referida resolução, contudo, exige que a área urbana consolidada deve, além de ser definida legalmente como tal pelo poder público e ter densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por Km², tenha pelo menos quatro dos seguintes equipamentos de infra estrutura urbana: 1) malha viária com canalização de águas fluviárias; 2) rede de abastecimento de água; 3) rede de esgoto; 4) distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5) recolhimento de resíduos sólidos urbanos e 6) tratamento dos resíduos sólidos urbanos. Ocorre que, como já mencionado no item 2.2, quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, não havendo a menor justificativa para que resolução do Conama se sobreponha a Lei Municipal e ao que diz o próprio Código Florestal. Aliás, é o próprio Código Florestal que assim determina, pois o Parágrafo Único, do art. 2º, estabelece que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo, sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Pois bem. Feitas estas ponderações, passo à análise da prova dos autos, em relação ao rancho estar ou não localizado em área rural ou urbana. Pelo que consta dos autos, resta demonstrado que o imóvel está, na verdade, localizado em área de expansão urbana. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental, com base em simples resolução do Conama, considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área de expansão urbana. E para fins de análise da faixa de largura das APPs as áreas de expansão urbanas devem se consideradas como se urbanas fossem. Assim, o dano ambiental a ser considerado deve ser o que ocorreu na faixa de 30 metros de largura, em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório.

2.5 Da Reparação do Dano

A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades (Apelação n. 96.536-1 - TJSP - 5ª Câmara Cível - julgada em 7.4.1988). José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais decorre outro princípio, qual seja, o de que à responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis. É interessante lembrar que o art. 29 do Código Florestal dispõe que as penalidades decorrentes de ação prejudicial ao meio ambiente incidirão sobre (1) os autores diretos; (2) os arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos e (3) as autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato. Apesar da imputação de responsabilidade à CESP, por ter criado o risco ao meio ambiente em razão do empreendimento é de se acentuar que a concausa não imputável ao agente não afasta dele o dever de indenizar, segundo orientação da jurisprudência dominante. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas

principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. De todo modo, não cabe aqui nestes autos discutir eventual responsabilidade do empreendedor. O Direito assegura ao requerido a apuração de eventual responsabilidade da CESP, que deverá ser discutida em ação regressiva a ser futuramente ajuizada, caso queira. Assim, resta evidente que o autor deve ser compelido a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, instalação de fossa séptica e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo a multa diária de RS 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por este dentro da área de preservação permanente de 30 metros de largura, em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou DEPRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. d) na obrigação de fazer consistente em construir fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou DEPRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. Fixo multa diária de RS 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Deixo de condenar os réus em indenização pela reparação ambiental, tendo em vista a ausência de pedido expresso pelo autor em sua peça inaugural. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

0001440-23.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VALDENIL SOARES DUARTE X ELENICE MORINI DUARTE(SP175112 - ANTONIO TADEU DA COSTA)

Observo pelos quesitos apresentados pela parte às folhas 305/310 que as questões que a parte deseja ver esclarecidas já se encontram devidamente respondidas pelos elementos que constam dos autos, em especial pelos documentos de folhas 52/68, 127/136, 199/208 e 245/263, podendo eventuais dúvidas serem sanadas pela prova oral requerida. Assim, indefiro o pedido de prova pericial, concedendo aos réus, entretanto, o prazo de 60 dias para, querendo, juntar laudo de assistente técnico. Sem prejuízo, defiro a prova oral consistente no depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas arroladas às folhas 292, para o dia 8 de maio de 2012, às 14h15min, devendo as partes e testemunhas comparecerem independente de intimação. Indefiro a denúncia à lide da CESP, pois não resta demonstrado de plano o direito de regresso dos réus em relação à CESP. Além disso, referida denúncia introduz na lide a discussão de fato novo, estranho ao objeto principal da ação civil pública ambiental, com o que não pode ser admitida. Observe-se que nada obsta que os réus pleiteiem pelas vias próprias, eventual direito de regresso em face da CESP, não havendo prejuízo no indeferimento. Nesse Sentido: Processo: RESP 199900862880RESP - RECURSO ESPECIAL - 232187Relator(a): JOSÉ DELGADO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA:08/05/2000 PG:00067 LEXSTJ VOL.:00132 PG:00203 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública a pessoa jurídica ou física apontada como tendo praticado o dano ambiental. 2. A Ação Civil Pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas conseqüências pela violação a ele praticada. 3. Incabível, por essa afirmação, a denúncia da lide. 4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria. 5. As questões de ordem pública decididas no saneador não são atingidas pela preclusão. 6. Recurso especial improvido. Data da Decisão: 23/03/2000 Data da Publicação: 08/05/2000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008498-82.2008.403.6112 (2008.61.12.008498-3) - PAULA DE SOUZA CLAUDIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos prontuários, conforme anteriormente determinado.

0010905-61.2008.403.6112 (2008.61.12.010905-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0012761-60.2008.403.6112 (2008.61.12.012761-1) - J R GALINDO & CIA LTDA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Para inquirição das testemunhas residentes nesta comarca, designo o dia 15 de maio de 2012, às 15h15min.Expeçam-se cartas precatórias visando a inquirição das demais testemunhas, bem como a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Ficam as partes incumbidas de providenciar para que as testemunhas que arrolaram ao ato independente de intimação do Juízo.Intime-se.

0015275-83.2008.403.6112 (2008.61.12.015275-7) - NATANAEL ALVES TORRES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0007422-86.2009.403.6112 (2009.61.12.007422-2) - IRACI SILVESTRE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem como sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0001657-03.2010.403.6112 - RENATA CORREA PASSOS(SP251598 - HENRIQUE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência à parte autora quanto a petição e do documento das folhas 100/109, conforme anteriormente determinado.

0001863-17.2010.403.6112 - JOAQUIM ALVES PEREIRA X MARIANA DA SILVA PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0004818-21.2010.403.6112 - CLEUNICE LOPES(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JESSICA GARCIA ALVES MELLIN

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 15 DE MAIO DE 2012, às 13H30MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 11. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0007178-26.2010.403.6112 - JAIR BARBOSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JAIR BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e

documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 58/59, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 67/73, informando ser necessária nova perícia com médico neurologista. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 77/79). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 83/88. Decisão de fls. 91/92 concluiu pela necessidade de avaliação especializada em neurologia. Realizada nova perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 95/101. Manifestação do INSS sobre o novo laudo pericial à fl. 103, e manifestação da parte autora às fls. 106/108, também sobre o novo laudo pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fl. 62), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1990, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 05/03/2001. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 26/02/2002 a 15/04/2007 (NB 121.471.941-1), 05/04/2007 a 04/02/2009 (NB 560.572.080-1), 17/02/2009 a 30/07/2009 (NB 534.598.392-1), 29/09/2009 a 30/08/2010 (NB 537.454.555-4) e de 17/11/2010 a 17/02/2011 (NB 543.314.461-1). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 69), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos à fruição do benefício concedido administrativamente, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o primeiro laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Epilepsia e Transtorno Obsessivo-Compulsivo, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais,

porém, não precisou se a incapacidade era temporária ou parcial. Já o segundo laudo médico-pericial constatou apenas a Epilepsia como doença, mas não constatou que esta incapacitava a parte autora. Portanto, decorrente do Transtorno Obsessivo-Compulsivo, a parte autora encontra-se totalmente incapacitada. E verifico, compulsando o CNIS juntado aos autos, que o autor gozou, como já consignei acima, de sucessivos benefícios por incapacidade durante lapso de quase 10 (dez) anos, sem que os serviços previdenciários de reabilitação pudessem produzir qualquer melhoria em sua situação - seja física, seja ocupacional, sendo assim autorizada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, concluo que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário em 17/02/2011 - haja vista que, mesmo não fixando o momento de eclosão da incapacidade, o expert afirmou que o processo que acomete o autor é degenerativo, o que, aliado à sua idade, permite inferir que o estado já se observava quando do pleito apresentado ao INSS - e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JAIR BARBOSA 2. Nome da mãe: Josefa Pereira 3. CPF: 110.761.468-644. RG: 22.764.957-6 SSP/SP5. PIS: 1.239.815.214-86. Endereço do(a) segurado(a): Rua Boiadeira Sul, n.º 17-18, Bairro Jardim Tropical, na cidade de Presidente Epitácio/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: desde a cessação do benefício 543.314.461-1 em 17/02/2011 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (25/05/2011). 9. Data do início do pagamento: deferir antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003482-48.2011.403.6111 - VALFRIDO DA SILVA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido na petição retro. Intime-se.

0000694-58.2011.403.6112 - ELIZABETE APARECIDA TEIXEIRA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ELIZABETE APARECIDA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 35/36, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 45/51. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 57/60). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 66/68. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a)

qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 38), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1983, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 06/12/1988. Reingressou ao Sistema Previdenciário em 02/2000 como contribuinte individual, e verteu contribuições até 12/2009. Percebeu benefício previdenciário no período de 05/02/2010 a 08/10/2010 (NB 539.467.100-8). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 08 de fl. 47), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos à fruição do benefício concedido administrativamente, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Episódio Depressivo e doenças físicas associadas, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a)

segurado(a): ELIZABETE APARECIDA TEIXEIRA². Nome da mãe: Maria Ana de Jesus Teixeira³. CPF: 062.043.298-554. RG: 16.852.821 SSP/SP5. PIS: 1.700.482.308-16. Endereço do(a) segurado(a): Rua Borba Gato, n.º 122, Vila Lunardi, na cidade de Santo Anastácio/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 539.467.100-8 em 08/10/2010 (fl. 30)⁹. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo).¹⁰ Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000925-85.2011.403.6112 - VALDIR MENDES DE CARVALHO X ALEX ALMEIDA DE CARVALHO X ALESSANDRO ALMEIDA DE CARVALHO X ANA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Suspenso o processo em fls. 40. A parte autora demonstrou que havia requerido administrativamente (fls. 42/46) Manifestação do INSS às folhas 50/51, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 72. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, na razão de 10% do valor a ser pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002028-30.2011.403.6112 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 24 DE ABRIL DE 2012, ÀS 17H 20MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na

forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0002173-86.2011.403.6112 - MARIA ROSA GOMES DE SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 03 DE MAIO DE 2012, às 16H15MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 23. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0002204-09.2011.403.6112 - VALDEMIR TEODORO MOREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos. VALDEMIR TEODORO MOREIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Citado (fl. 50), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 51), que foi parcialmente aceita pela parte autora, tendo em vista que tal proposta abrangeria somente o pedido atinente à correção da renda mensal inicial com a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, excluindo o pleito referente à aplicação do 5º do referido artigo 29, no cálculo da aposentadoria por invalidez (fls. 60/61). Com vista, o INSS reiterou os termos da proposta apresentada (fl. 63). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 Neste ponto, a expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram, sendo de rigor a homologação do acordo. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 Considerando que a proposta conciliatória não encampou essa parte do pedido, passo a apreciar o mérito da pretensão da parte autora. A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição, e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator (PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.) Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da

conversão de auxílio-doença. Em tal sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.)Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada.Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição.Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema.Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal.Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo).Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99).Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão:Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade.RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença,

reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. Dispositivo Diante do exposto: a) No que toca ao pedido para revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-**o IMPROCEDENTE**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nesse particular; b) Com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Quanto ao requerimento constante no item c.6 da petição inicial, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002224-97.2011.403.6112 - MARTA MORAFCHIK DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pelas partes. Designo para o dia 22 de maio de 2012, às 13h30min, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas pela ré às fls. 67. Fixo prazo de 20 (vinte) dias, retroativamente à data da audiência, para que o Autor apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0002230-07.2011.403.6112 - JAIR DA SILVA GUIDIO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Gratuidade processual concedida à fl. 21. Manifestação do INSS às folhas 23, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 29. É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte arque com os honorários sucumbenciais dos seus respectivos procuradores. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120

dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002932-50.2011.403.6112 - AMABILE MAZIERO SONCINI (SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita pela r. decisão de fl. 30 e verso, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Designada perícia médica, a autora não compareceu (fl. 34), porém justificou a sua ausência à fl. 32. Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 36/43. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 45/48). Juntou documentos. Réplica às fls. 57/59. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início em outubro de 2010 e é decorrente do agravamento da doença (quesitos n.º 10 e 12 de fl. 39). Assim, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1992, na qualidade de contribuinte facultativo e contribuiu até 08/1994. Reingressou ao sistema em 01/12/2006, estando com este vínculo empregatício em aberto. E que percebeu benefício previdenciário de 19/10/2010 até 05/06/2011 (NB 543.152.401-8), resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito

ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Espondilartrose com listese, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade braçal habitual (auxiliar de cozinha). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade da requerente, 58 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ela desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Ainda, o INSS alega que a parte autora estava trabalhando na data do surgimento da incapacidade, requerendo a improcedência do pedido por ausência de incapacidade laborativa. Por certo que em casos de exercício de atividades remuneradas sob vínculo empregatício, não é razoável exigir do segurado que, ante a negativa do INSS em lhe conceder benefícios por incapacidade, e para o fim de não incorrer no risco de produzir prova contra si, deixe de buscar meios de suprir sua subsistência até conseguir comprovar o preenchimento dos requisitos à fruição do benefício. Pensar diversamente seria apenas duplamente o segurado: por um lado, negou-se-lhe o benefício a que fazia jus; e, por outro, impediu-se-lhe o exercício, mesmo que sob condições deletérias, posto estar, legalmente, incapacitado a desempenhá-la, de atividade que lhe permita suprir as necessidades de seu sustento. A ninguém deve ser exigido tamanho sacrifício para a produção de prova de seu direito. Esclarecidos estes pontos, concluo que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário em 05/06/2011 (fl. 17) - haja vista que, o expert afirmou que a data da incapacidade da autora se deu em outubro de 2010 - e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): AMABILE MAZIERO SONCINI 2. Nome da mãe: Paschoa Rossi Maziero 3. CPF: 036.644.948-654. RG: 14.677.1825. PIS: 1.132.794.473-66. Endereço do(a) segurado(a): Avenida José Siqueira, n.º 300, na cidade de Osvaldo Cruz/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença a partir da cessação do benefício 543.152.401-8 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (13/10/2011) 9. Data do início do pagamento: defere a antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0003010-44.2011.403.6112 - MARIA EUNICE PEREIRA DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 03 DE MAIO DE 2012, às 15H15MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 14. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0006241-79.2011.403.6112 - EMILIA DA SILVA LEITE (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 03 DE MAIO DE 2012, às 14H45MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 41. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0008077-87.2011.403.6112 - ROSA AMELIA SILVERIO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).gratuidade processual concedida à fl. 21.Manifestação do INSS às folhas 23/24, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 35.É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte requerida arque com os honorários sucumbenciais do procurador da parte autora na razão de 10% do valor a ser pago à parte autora, limitados estes a R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008655-50.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO AGAPITO GALONETTI(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a liberação de veículo apreendido em virtude de estar transportando mercadorias de origem estrangeira (cigarros) sem a regular importação. Alega que o veículo não teria nenhum compartimento destinado a esconder mercadorias, além de haver uma desproporção entre o valor da mercadoria transportada e o veículo apreendido. Por fim, objetiva a anulação do auto de infração.Inicialmente, o pleito liminar foi postergado (fl. 67).À fl. 68, a parte autora informou que foi decretada a pena de perdimento de seu automóvel e às fls. 79/80, a União sustentou que o autor é proprietário de outro veículo, não estando privado do exercício profissional.Com a r. decisão das fls. 86/88, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo a parte autora insurgido contra tal decisão por meio de agravo de instrumento, cuja cópia foi juntada às fls. 93/117.A despeito da interposição do agravo, a parte peticionou às fls. 119/122, requerendo desse Juízo decisão antecipatória no sentido de que os efeitos da pena de perdimento do veículo sejam suspensos até o julgamento do feito.É o relatório.Decido. Observa-se dos autos que a Receita Federal do Brasil avaliou o veículo em R\$ 17.288,00 (fl. 74) e que o valor das mercadorias apreendidas foi avaliado em R\$ 832,00(fl. 63).Numa análise, preliminar, portanto, há evidente desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo objeto da pena de perdimento. Confira-se a jurisprudência:ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho.2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada.4. Recurso especial improvido.(STJ, Segunda Turma, RESP processo 200300180134/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 06/09/2005, p. 169)RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97).Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.Recurso especial ao qual se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, RESP processo 200300405452/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 19/12/2003, p. 423)Ocorre que a desproporção ou não da pena de perdimento

deve ser aferida levando-se em conta o elemento subjetivo envolvido, ou seja, se a infração é fato isolado na vida do contribuinte e se o autor do delito de contrabando ou descaminho faz ou não desta prática rotina em seu dia a dia. No caso dos autos, ainda não há elementos suficientes para que se possa ter uma completa análise em relação a tais condições, o que levou ao anterior indeferimento da tutela antecipada (fls. 86/88). Ocorre que com a aplicação da pena de perdimento do veículo (fl. 124), está o autor diante de uma situação que poderá gerar consequências irreparáveis, já que concretizada esta poderá a Receita Federal alienar o bem. Assim, o pleito para que referida pena seja suspensa é pertinente e está amparado pelos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na medida em que a verossimilhança das alegações da parte autora resta satisfeita, diante da flagrante desproporção entre a mercadoria transportada e o bem apreendido, e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação está evidenciado pela possibilidade de que veículo venha a ser alienado. A propósito, registro decisão proferida no sentido de manter a suspensão da pena de perdimento até prolação de sentença: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. (...)3 - É importante assegurar o resultado prático da decisão final a ser proferida pelo Juízo natural, devendo ser mantida a suspensão da pena de perdimento até a prolação da sentença de mérito. (destaquei)4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 201003000288692 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418911 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 500) Dessa forma, defiro o pedido para que a pena de perdimento do veículo descrito no procedimento administrativo 10652.000321/2011-54, seja suspensa até prolação de sentença de mérito. Oficie-se com urgência ao Delegado da Receita Federal do Brasil, informando-o da presente decisão. No mais aguarde o transcurso do prazo para que a ré apresente resposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000091-48.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MARIN DE CASTRO (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA MARIN DE CASTRO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora encontra-se total e definitivamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas, conclusão de folha 81. Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 07/01/1980, e possuiu vínculos trabalhistas em períodos intercalados até 01/03/1990. Verteu contribuições na condição de contribuinte individual em períodos intercalados de 03/2005 a 02/2012. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 09/04/2010 a 09/12/2011. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA MARIN DE CASTRO NOME DA MÃE: JULIA GONÇALVES MARIN CPF: 381.849.586-68 RG: 8.306.955-0 PIS: 1.700.459.034-6 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Pascoal Vernile, n.º 507, Vila Real, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.488.372-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo

pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo.3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.5. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.6. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000354-80.2012.403.6112 - ILDA ROSA DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP294824 - PRISCILA SAITO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ILDA ROSA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora não possui incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, conclusão de folha 44.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente não pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora.Assim sendo, como bem comprova o laudo, a parte autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com a sua idade e sexo.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.5. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.6. Junte-se aos autos o CNIS.Cite-se, Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000369-49.2012.403.6112 - PEDRINA CORREIA DA CRUZ(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por PEDRINA CORREIA DA CRUZ com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas, conclusão de folha 50. Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em

04/05/1981, e possuiu vínculos trabalhistas em períodos intercalados até 11/02/2005. Voltou, na qualidade de contribuinte individual, em 03/2007 e verteu contribuições até 11/2011. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: PEDRINA CORREIA DA CRUZ NOME DA MÃE: ANTONIA CORREIA DA CRUZ CPF: 029.216.378-98 RG: 13.775.589-2 PIS: 1.206.594.498-8 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Capitão Alfredo Correa, n.º 158, Vila Líder, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.293.939-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.5. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.6. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se, cumpra-se e registre-se.**

0000519-30.2012.403.6112 - SILVIO ROSSATO SELI (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SILVIO ROSSATO SELI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme a médica-perita atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora encontra-se total e definitivamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas, conclusão de folha 36. Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/06/1994, e possuiu vínculos trabalhistas em períodos intercalados até 04/02/2011. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: SILVIO ROSSATO SELI NOME DA MÃE: ADELAIDE ROSSATO SELI CPF: 126.267.558-85 RG: 20.151.554 PIS: 1.242.535.755-8 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Salvador Bongiovani, n.º 205, Jardim Cambuci, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO:**

Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.298.469-2; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 6. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000911-67.2012.403.6112 - GRACIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GRACIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas, quesitos 3 e 7 de folha 30-verso. Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 23/01/1991, e possuiu vínculos trabalhistas em períodos intercalados até 03/01/2011. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: GRACIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA NOME DA MÃE: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA CPF: 164.613.908-98 RG: 28.212.960-1 PIS: 1.243.263.976-8 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Evaristo da Veiga, n.º 212, Bairro Parque dos Pinheiros, na cidade de Alvares Machado/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.962.138-6; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 6. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se, Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001539-56.2012.403.6112 - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 579/580, defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Intime-se.

0001912-87.2012.403.6112 - EMANUELY VICTORIA DE ARAUJO SILVA X MARILDA ESCOBAR DE ARAUJO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Avoquei estes autos. Observo que a autora reside nesta cidade, conforme qualificação constante da folha 02 da inicial. Dessa forma, o auto de constatação deverá ser elaborado por Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo Federal, sendo desnecessária a depreciação de tal prova. Ante o exposto, revogo, no tocante a esse pormenor, a decisão das folhas 28/30, permanecendo inalteradas as demais determinações. Expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

0002006-35.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO MOTTA THEODORO(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARLOS ALBERTO MOTTA THEODORO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora SIMONE FINK HASSAN, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 23 de abril de 2012, às 14h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja

necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002130-18.2012.403.6112 - ANA ALCANTARA MARQUES(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA ALCANTARA MARQUES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora SIMONE FINK HASSAN, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 23 de abril de 2012, às 15h00m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002131-03.2012.403.6112 - RENATA GERONIMO MENONI(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RENATA GERONIMO MENONI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, ao analisar os documentos, verifica-se que à folha 43, a parte autora juntou o requerimento de indeferimento em pedido administrativo do benefício auxílio-doença. Contudo, tal pedido foi realizado na data de 16/08/2007. Assim, não se encontra presente, nos autos, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora. Além disso, a alta prevista pelo INSS não impede que a parte autora requeira administrativamente a prorrogação do benefício, passando por nova perícia médica. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 10 de abril de 2012, às 18h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002159-68.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ FERREIRA DE SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não

podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 10 de abril de 2012, às 13h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002206-42.2012.403.6112 - FLAVIO RIBEIRO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por FLÁVIO RIBEIRO DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, a parte autora apresentou documentos médicos conflitantes com a conclusão da Autarquia-ré. A despeito disso, não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas

alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora SIMONE FINK HASSAN, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 23 de abril de 2012, às 16h, para realização do exame pericial. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002233-25.2012.403.6112 - CARLINDO ALVES DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARLINDO ALVES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, ao analisar os documentos, verifica-se que à folha 15, a parte autora juntou o requerimento de indeferimento em pedido administrativo do benefício auxílio-doença. Contudo, tal pedido foi realizado na data de 24/06/2008. Assim, não se encontra presente, nos autos, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora. Além disso, a alta prevista pelo INSS não impede que a parte autora requeira administrativamente a prorrogação do benefício, passando por nova perícia médica. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 10 de abril de 2012, às 11h40m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a

apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002235-92.2012.403.6112 - JOSE AUGUSTO BARBOSA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOO autor, na inicial, disse que exerceu atividades de trabalhador rural (folha 3, primeiro parágrafo). Posteriormente, alegou que é trabalhador urbano, trabalhando como empregada doméstica (quarto parágrafo da mesma folha).No transcorrer de sua inicial, sustentou que os documentos apresentados consubstanciam-se em início de prova material, podendo ser corroborado por testemunhas o seu labor. Transcreveu diversos entendimentos jurisprudenciais a respeito. Ao final, pediu aposentadoria por idade urbana.Delibero. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça as contradições apontadas, bem como informe o que pretende alcançar por meio dos presentes autos. No mesmo prazo fixado, corrija o valor dado à causa, nos termos do que estabelece o artigo 260 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual.Intime-se.

0002377-96.2012.403.6112 - CLEUSA ROMAO AUGUSTO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOTrata-se de Ação Ordinária proposta por CLEUSA ROMÃO AUGUSTO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é portadora de problemas osteomusculares, não reunindo condições laborativas. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela requerente, especialmente aquele acostado à folha 16, aparentemente comprova, nesta análise preliminar, que a parte autora possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na

petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2- Qual a idade do(a) autor(a)?
- 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;
- 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.).
- 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 10 de abril de 2012, às 8h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez)

dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002383-06.2012.403.6112 - ANDREIA CRISTINE DE OLIVEIRA SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recebimento de valores referentes ao salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 04/12/2009 (folha 19). Pediu a antecipação de tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão do salário-maternidade é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Além disso, considerando a data de nascimento de seu filho, a concessão liminar do benefício também não é plausível, levando-se em conta que o possível crédito, ainda em discussão, remonta ao mês de dezembro de 2009, e está sendo pleiteado somente agora, já fora do período de proteção (120 dias), o que afasta o aspecto emergencial da medida. Melhor esclarecendo, neste caso, a antecipação dos efeitos da tutela não deve gerar efeitos retroativos, não sendo possível o pagamento imediato de parcelas pretéritas. Tratando-se o caso, efetivamente, de ação de cobrança, o recebimento de eventual montante devido deverá ocorrer somente ao final, por ocasião da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol de testemunhas mencionado na inicial (folha 11, penúltimo parágrafo). Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008855-57.2011.403.6112 - OSVALDO PATRICIO RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Osvaldo Patrício Rodrigues, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como rural sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, em diversas atividades, inclusive com vínculos registrados em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 27/105. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 111). Citado (fls. 113), o INSS ofereceu contestação (fls. 114/118), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. O autor e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 132, sendo que os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve

ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificativa administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 26/01/1970 a 31/12/1975, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) escritura de compra e venda de imóvel rural em nome do pai do autor, relativa ao ano de 1964 (fls. 31/32); b) cadastro de referida propriedade rural no Incra (fls. 33/36); c) título de eleitor do autor, relativo ao ano de 1975, no qual consta sua profissão como lavrador (fls. 38); d) certificado de dispensa de incorporação militar, relativa ao ano de 1976, na qual consta que residia em zona rural (fls. 39); e) cadastro do autor no Inamps (fls. 41/42); f) Nota Fiscal do Produtor Rural em nome do pai do autor (fls. 43/46), relativa aos anos de 1973/1976; g) cópia integral do processo administrativo de concessão. Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural no período de tempo que pretende ver reconhecido. Assim, tendo em vista a existência de farta prova material de atividade rural, é possível, em função do princípio da continuidade do serviço rural, reconhecer que exerceu funções no campo pelo menos desde os 14 anos de idade. Por fim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, é possível o reconhecimento parcial do trabalho rural alegado, na condição de segurado especial, no período de 26/01/1971 (quando completou 14 anos) a 31/12/1975, mesmo sem anotação em CTPS. Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 13 (treze) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento farsse necessário.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a

Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (11/03/2011 - fls. 108/109). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, em 16/04/2011, pois se encontrava trabalhando. Lembre-se que a CTPS devidamente anotada, em ordem cronológica e sem rasuras, faz prova plena do tempo de serviço em favor do segurado. Assim, reconhece-se os períodos de 01/08/1977 a 26/12/1977; de 03/01/1978 a 23/01/1978; de 12/11/1979 a 02/01/1980; de 01/05/1983 a 31/07/1983 e de 01/02/2002 a 10/09/2002, que constam da CTPS do autor, sem constarem no CNIS, para todos os fins previdenciários, inclusive carência. Tal tempo não foi objeto de impugnação pelo INSS. No mais, o requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento de tempo rural, somado ao tempo que consta no CNIS, o autor tinha na data do requerimento administrativo pouco mais de 34 anos de tempo de serviço/tempo de contribuição (já excluídos os períodos de contribuição em concomitância), o que não autorizaria a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Contudo, tendo em vista que o autor cumpriu o pedágio (que no caso é de 33 anos, 7 meses e 4 dias) e a idade mínima exigida, faz jus a concessão de aposentadoria com proventos proporcionais a partir do requerimento administrativo. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos proporcionais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 11/03/2011 (fls. 108/109).

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 26/01/1971 a 31/12/1975, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; b) reconhecer o tempo de trabalho urbano, na condição de empregado, nos períodos de 01/08/1977 a 26/12/1977; de 03/01/1978 a 23/01/1978; de 12/11/1979 a 02/01/1980; de 01/05/1983 a 31/07/1983 e de 01/02/2002 a 10/09/2002, com anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, inclusive para fins de carência e emissão de certidão; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos proporcionais, na proporção de 34/35, com DIB em 11/03/2011, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Tópico síntese do julgado
Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 0008855-57.2011.403.6112 Nome do segurado: Osvaldo Patrício Rodrigues CPF n.º 781.115.288-68 RG n.º 9.381.248 Nome da mãe: Alzira Barbosa do Carmo Rodrigues Endereço: Rua Henrique Farinelli Pioneiro, n.º 355, Jd. Itapura, na cidade de Presidente Prudente/SP - CEP: 19042-210. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos proporcionais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 11/03/2011 - data do requerimento administrativo Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/03/2012 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido DPP.R.I.

0001280-61.2012.403.6112 - RAYANE CRISTINA PEREIRA X KELEN APARECIDA DE SOUZA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias conforme requerido na petição retro. Intime-se.

0001609-73.2012.403.6112 - TARCISIO OLIVEIRA RODRIGUES (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na forma da Lei n 1060/50. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de MAIO de 2012, às 15h45min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida. Fica a parte autora,

também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Cite-se a parte ré. Intime-se.

0002182-14.2012.403.6112 - INDIANARA CRISTINA DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recebimento de valores referentes ao salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 06/07/2011 (folha 18). Pediu a antecipação de tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão do salário-maternidade é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Além disso, considerando a data de nascimento de sua filha, a concessão liminar do benefício também não é plausível, levando-se em conta que o possível crédito, ainda em discussão, remonta ao mês de julho de 2011, e está sendo pleiteado somente agora, já fora do período de proteção (120 dias), o que afasta o aspecto emergencial da medida. Melhor esclarecendo, neste caso, a antecipação dos efeitos da tutela não deve gerar efeitos retroativos, não sendo possível o pagamento imediato de parcelas pretéritas. Tratando-se o caso, efetivamente, de ação de cobrança, o recebimento de eventual montante devido deverá ocorrer somente ao final, por ocasião da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Sem prejuízo, depreque-se a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas. A parte autora deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Por fim, observo que a inicial foi posta para o rito sumário mas, dada a natureza da questão, onde haverá necessidade de produção de prova oral e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarretará prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui, o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino aplicação do rito ordinário. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002415-11.2012.403.6112 - ELIETE DE LIMA FELICIO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade rural. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural é a comprovação do tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a realização de prova oral. Depreque-se a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas. A parte autora deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Por outro lado, observo que a inicial foi posta para o rito sumário mas, dada a natureza da questão, onde haverá necessidade de produção de prova oral e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarretará prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui, o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino aplicação do rito ordinário. Defiro a gratuidade processual. Defiro o pedido da folha 09 dos autos, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 11). Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002132-85.2012.403.6112 - LOTERICA TACIBENSE LTDA ME(SP266170 - TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DESPACHO Primeiramente, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Vara Federal. Por ora, fixo prazo de 30 dias para que a impetrante recolha as custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo fixado, traga aos autos contrato social da empresa demonstrando os poderes de representação conferidos a Juliana Martins Ferro, outorgante da procuração da folha 9. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006209-50.2006.403.6112 (2006.61.12.006209-7) - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(PR028018 - KELI CRISTINA DOS REIS E RS007809 - EDUARDO HEITOR BERBIGIER E RS041877 - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER) X FAZENDA NACIONAL - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE PRES PRUDENTE/SP

Resta equivocada a intimação da autora do despacho da fl. 336. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetive o pagamento espontâneo do valor devido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003968-50.1999.403.6112 (1999.61.12.003968-8) - SETUCO NAKASHIMA X MITIKO MIYAKE OKAMURA X LEIKO MIAKI X ANTONIO TOKIO MIYAKE X MARIA AKICO MIAKI VIDOTTO X MARIO SHIGUERU MIAKI X ESTER TEIKO MIYAKE DA SILVA X ORMINDA EMIKO MIYAKE X CARLOS NOBUYUKI MIYAKE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEIKO MIAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003501-71.1999.403.6112 (1999.61.12.003501-4) - ALAIDE MARIA DOS SANTOS(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALAIDE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), conforme anteriormente determinado.

0001933-83.2000.403.6112 (2000.61.12.001933-5) - MARIA BERTOLINA DA SILVA BRAZ(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA BERTOLINA DA SILVA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), conforme anteriormente determinado.

0002184-67.2001.403.6112 (2001.61.12.002184-0) - GINA DOMINGUES RIBEIRO X EDNEIA DOMINGUES RIBEIRO X FATIMA FRANCISCO DOMINGUES RIBEIRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GINA DOMINGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), conforme anteriormente determinado.

0005240-40.2003.403.6112 (2003.61.12.005240-6) - LUIS CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUIS CARLOS DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), conforme anteriormente determinado.

0009684-19.2003.403.6112 (2003.61.12.009684-7) - ANTONIO ROSSINI X JOSE ROSSIM X LAZARA MARIA DE SOUZA DUTRA X LINO MACHADO X ORLANDO SABOTIKA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria, devendo a parte autora informar se é portadora de alguma doença grave artigo 13 da Resolução 115/2010 - CNJ), conforme anteriormente determinado.

0010594-46.2003.403.6112 (2003.61.12.010594-0) - ARISTIDES ESTECA(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ARISTIDES ESTECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), conforme anteriormente determinado.

0000367-60.2004.403.6112 (2004.61.12.000367-9) - LENICE FERREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LENICE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENICE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0004691-93.2004.403.6112 (2004.61.12.004691-5) - GILBERTO PEREIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GILBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), conforme anteriormente determinado.

0008219-38.2004.403.6112 (2004.61.12.008219-1) - JESSE JANUARIO DOS SANTOS X LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, apesar de concordar com os cálculos elaborados pela contadoria, requereu nova remessa dos autos ao contador para apuração das parcelas vencidas entre maio de 2010 e setembro de 2011. Fundou sua pretensão no fato de que os cálculos foram atualizados até 31 de maio de 2010 e a informação prestada pelo INSS acerca da revisão do benefício data de 9 de setembro de 2011 (fl. 219). No entanto, apesar de o ofício informando da revisão do benefício datar de setembro de 2011, a atualização do valor ocorreu em junho de 2010, quando os autos foram remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos, conforme pode ser observado em consulta realizada junto ao sistema plenus, que ora se junta. Assim, indefiro a pretendida renovação de remessa dos autos à contadoria judicial. Uma vez que a parte autora concordou com os cálculos elaborados pela contadoria, atualizados até 31/05/2010, e o INSS não se manifestou em relação a eles, cumpre-se a ordem de expedição de ofícios contida na folha 191. Junte-se aos autos a informação obtida junto ao sistema plenus. Intime-se.

0008800-53.2004.403.6112 (2004.61.12.008800-4) - THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria, devendo a parte autora informar se é portadora de alguma doença grave artigo 13 da Resolução 115/2010 - CNJ), conforme anteriormente determinado.

0010931-64.2005.403.6112 (2005.61.12.010931-0) - JOSE SEBASTIAO DE AGUIAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE SEBASTIAO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0008015-23.2006.403.6112 (2006.61.12.008015-4) - NEUZA BERNARDO FERREIRA DA SILVA(SP194490 -

GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA BERNARDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0008270-44.2007.403.6112 (2007.61.12.008270-2) - NELSO REIS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NELSO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), conforme anteriormente determinado.

0002578-30.2008.403.6112 (2008.61.12.002578-4) - ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0007870-93.2008.403.6112 (2008.61.12.007870-3) - CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), conforme anteriormente determinado.

0010130-46.2008.403.6112 (2008.61.12.010130-0) - PALMIRA SOLER CARNELOS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PALMIRA SOLER CARNELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte autora ré para que se manifestem sobre o parecer da contadoria, prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

0018609-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018609-3) - ROSA CELIA ANSELMO DE SOUZA FERREIRA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROSA CELIA ANSELMO DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte autora ré para que se manifestem sobre o parecer da contadoria, prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

0018696-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018696-2) - FATIMA MARIA ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FATIMA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), conforme anteriormente determinado.

0002918-37.2009.403.6112 (2009.61.12.002918-6) - GILBERTO FERRI ROSALIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GILBERTO FERRI ROSALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme

anteriormente determinado.

0005983-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005983-0) - PAULO CESAR GONCALVES DE PAULO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X PAULO CESAR GONCALVES DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL

0009917-11.2006.403.6112 (2006.61.12.009917-5) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON NOGUEIRA COSTA(DF018812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA) X MIVALDO GERMINIO VIEIRA X RIVONALDO DE SOUZA

Intimem-se os defensores e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 19 de abril de 2012, às 17 horas, junto à Justiça Estadual de Novo Gama, GO, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Rivaldo de Souza. Após, aguarde-se informação dos Juízos de Planaltina e Taguatinga Sul, quanto às datas fixadas para oitiva das testemunhas de defesa.

0012574-23.2006.403.6112 (2006.61.12.012574-5) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X PABLO ANDRES MELO FAJARDO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO)

Tendo em vista que o douto Procurador da República já apresentou as alegações finais, intimem-se os réus, nas pessoas de seus defensores, para, no prazo legal, apresentarem as suas. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0002021-43.2008.403.6112 (2008.61.12.002021-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANKLIN FABRICIO FERREIRA(SP082267 - ALFREDO MARTINEZ) X WEBER GONCALVES SAMPAIO(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA) X GILBERTO DONIZETI CARDOSO X JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA) X DENNE MAYK DE BRITO MARINHO(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA) X ELIANE MICHELLE OLIVEIRA SILVA(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

A mudança de endereço por parte do réu, omitindo-se de comunicar o fato ao Juízo, autoriza a decretação da revelia. Sendo assim, revogo o segundo parágrafo da respeitável manifestação judicial da folha 935 e, decreto a revelia ao réu João Gomes da Silva Junior, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Às partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

0007126-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007126-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WELLINGTON LUIZ DA SILVA BEIRA SANTOS(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença em relação ao réu Joaquim Teixeira Batista, bem como de que não houve pedido de restituição do veículo GM/Corsa, cor branca, ano/modelo 1999, placa JTX 7337, Código Renavan 72375177, acolho o parecer ministerial para deferir a liberação do referido veículo em favor da Receita Federal, para análise de eventual sanção administrativa. Oficie-se ao Senhor Delegado da Receita Federal, comunicando. Decreto o perdimento do numerário apreendido nestes autos, conforme guia de depósito judicial encartada como folha 41, ficando autorizado o recolhimento do valor em favor do FUNPEN, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (Código 20230-4) - o que deve ser comunicado à Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF. Determino a expedição de ofício ao Senhor Delegado da Polícia Federal para informá-lo de que fica autorizada a destruição do aparelho celular, marca Motorola, ZN200, com chip da operadora Claro, número (18) 9102-8913, devendo a autoridade policial encaminhar a esta Vara cópia do auto de destruição ou, documento que indique o resultado da diligência efetuada. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação interposto pelo réu Wellington Luiz da Silva Beira Santos. Intimem-se.

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP209597 - ROBERTO

RAINHA) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO)

Nada a determinar em relação à manifestação ministerial da folha 1115. Tendo em vista o contido nas folhas 1117/1119, defiro o pedido de renúncia do advogado Diego Roberto Monteiro Rampasso. Exclua-se-o do sistema processual. Intime-se, pessoalmente, a ré Cristiane Filitto para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo defensor para patrocinar seus interesses no presente feito, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo, devendo ser encaminhada cópia da petição acima mencionada. Intime-se, ainda, o defensor do réu Sérgio Pantaleão e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 29 de março de 2012, às 14h10min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Pirapozinho, SP, a oitiva da testemunha de defesa Paulo Fernando da Silva.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1922

EXECUCAO FISCAL

1201174-31.1994.403.6112 (94.1201174-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE AP. AZEREDO DE LIMA) X EDIT FOLHA DA REG SC LTDA X NEIF TAIAR X FRANCI DA LUZ CUSTODIO DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL E SP097424 - JOSE RAMIRES E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

(r. deliberação de fl. 547): Fls. 531/532 - Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Int.

1206708-48.1997.403.6112 (97.1206708-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR IND/ E COM LTDA X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO) X CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA)

(r. deliberação de fl. 462): Fls. 458/459 - Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

1204639-09.1998.403.6112 (98.1204639-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X R BORN IND/ E COM/ LTDA(SP130011 - ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS) X

ARNALDO FARIAS SANTOS

Fls. 158/159 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de sigredo, se o caso. Int.

0006869-54.2000.403.6112 (2000.61.12.006869-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERELI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X REINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS - ESPOLIO - X VERA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS(SP073177 - JOAO GOMES TAVARES E SP188713 - EDUARDO GOMES TAVARES)

(r. deliberação de fl. 190): Em cumprimento à v. decisão passada nos autos do agravo de instrumento (fls. 187/189), solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 183. Intime-se como requerido. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo.(r. deliberação de fl. 230): Fls. 197/198 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de sigredo, se o caso. A v. decisão do e. TRF 3ª Região, acostada às fls. 203/229, já foi perfectibilizada à fl. 189.Int.

0008458-13.2002.403.6112 (2002.61.12.008458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HILDA ALVES DE SOUZA ME(PR047786 - MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN) X HILDA ALVES DE SOUZA

(r. deliberação de fl. 187): Fls. 145/148 e 177/178: Em primeiro lugar, quanto à penhora efetivada à fl. 92, não há dúvida de que tenha ocorrido antes da concessão do parcelamento. Assim, ante a discordância da credora, indefiro seu levantamento, porquanto a adesão posterior ao parcelamento por si só não o autoriza. Por outro lado, considerando que a exequente concordou com sua substituição pelo veículo descrito à fl. 167, lavre-se termo, intimando-se a executada e expedindo-se o necessário para registro e levantamento junto ao órgão competente. Consigno que não será reaberto prazo para oposição de embargos. Quanto ao valor depositado à fl. 138, por ora, indique a exequente a data exata da validação do pedido de parcelamento, uma vez que à fl. 180, aparece como sendo 04/12/2009 e às fls. 183/184, 10/11/2009. Prazo: 05 dias. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.(r. deliberação de fl. 188): Vistos. Muito embora tenha determinado à fl. 187 a lavratura de termo de penhora em substituição, por ora, considerando que o documento juntado por cópia à fl. 167 se refere ao exercício 2009 e que o bem está, ainda,

alienado fiduciariamente, traga a executada para os autos cópia autenticada do documento atualizado do veículo, apresentando, ainda, desde que ainda consta tal restrição, declaração do credor fiduciário do regular pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária. Prazo: 10 dias. Se em termos, cumpra a Secretaria integralmente o despacho proferido à fl. 187. Publique-se este, bem assim referido provimento.

0002811-32.2005.403.6112 (2005.61.12.002811-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X C. VELASQUES LOPES-ME X CRISTIANE VELASQUES LOPES(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA E SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO)

Fls. 152/153 - Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 211

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0004207-34.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0007008-64.2004.403.6112 (2004.61.12.007008-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X FRANCISCO DAVID DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X AROLDI MARRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X TADAO KONDO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X JOAO LUIZ DIAS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

(Fl. 1289): Intimem-se as defesas e o MPF de que foi designada para o dia 11 de abril de 2012, às 15h40min, na 3ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a audiência destinada ao interrogatório do réu GERALDO LOPES DE OLIVEIRA. Cópias deste despacho servirão de MANDADOS para INTIMAÇÃO, do inteiro teor deste despacho, dos advogados: 1. SIDNEI SIQUEIRA, OAB/SP 136387, defensor dativo do réu Francisco, com escritório na Rua Siqueira Campos, 1296, 1º andar, sala A, nesta cidade, telefones 3222-8426 e 9773-9702. 2. ADALBERTO LUIZ VERGO, OAB/SP 113261, defensor dativo do réu Geraldo Lopes de Oliveira, com escritório na Rua Francisco Machado de Campos, 393, nesta cidade, telefone 3221-8526. 3. ROBERTO JUVÊNCIO DA CRUZ, OAB/SP 121520, defensor dativo do réu João, com escritório na Rua Bela, 736, nesta cidade, telefone (18) 3222-0207. 4. LUIZ CARLOS MEIX, OAB-SP n. 118988, defensor dativo do réu Tadao, com escritório na Rua Mendes de Moraes, 443, nesta cidade, telefone (18) 3221-6805.

0003992-63.2008.403.6112 (2008.61.12.003992-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MERQUIDES DOS SANTOS X DONIZETE MERQUIDES DOS SANTOS

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL denunciou JOSÉ MERQUIDES DOS SANTOS, DONIZETE MERQUIDES DOS SANTOS e ANTÔNIO DE SOUZA pela prática dos delitos previstos no artigo 34, parágrafo único, incisos I e II, da Lei n. 9.605/98 c/c o art. 29 do Código Penal, aduzindo que no dia 30/09/2004, por volta das 09h30min, às margens do Reservatório da UHE Sérgio Motta, Município de Paulicéia, os Denunciados foram surpreendidos praticando atos de pesca mediante a utilização de petrechos não permitidos, consistente em armar redes em distância inferior a 150 metros umas das outras, bem como pescando espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos. A denúncia foi recebida em 14/11/2006 (f. 149-verso). Após o regular processamento do feito, a denúncia foi julgada procedente em relação aos Acusados DONIZETE MERQUIDES DOS SANTOS e JOSÉ MERQUIDES DOS SANTOS, condenando-os nas penas do artigo 34, parágrafo único,

incisos I e II da Lei n. 9605/98 c/c artigo 29 do Código Penal, fixadas definitivamente em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, para cada corréu, consoante fundamentação expendida (f. 384/387). Houve recurso das duas defesas (f. 398, 399/402 e 414/417). Intimado, deixou o MPF de apresentar suas contrarrazões para requerer seja acolhida a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, tendo como base a pena in concreto, aplicada ao presente caso (f. 419/421). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame acurado dos autos permite inferir que, pela pena in concreto fixada (1 ano e 6 meses de detenção), a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante prescreve a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, o delito que tem pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, prescreve em 4 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia, aos 14/11/2006 (f. 149-verso), e a data da publicação da sentença, em 02/09/2011 (f. 388), transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Réus JOSÉ MERQUIDES DOS SANTOS e DONIZETE MERQUIDES DOS SANTOS pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1067

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0301707-16.1992.403.6102 (92.0301707-0) - MULTISSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME(SP059712 - GLAUCIA HELENA LEITE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 162. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0003924-90.2001.403.6102 (2001.61.02.003924-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RONALDO ADRIANO DA SILVA

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 55. Dessa forma, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do retorno dos autos a este Juízo pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No mesmo interregno, deverá apresentar o valor do débito atualizado. Int.

0001439-49.2003.403.6102 (2003.61.02.001439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DE CRY S CONFECÇOES LTDA X JOAO ROCHA X LAURA TEIXEIRA ROCHA X VIVALDO DE OLIVEIRA NUNES(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA)

Vistos. Renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 166 - primeiro parágrafo. Int.

0000278-67.2004.403.6102 (2004.61.02.000278-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO ROBERTO GOMES DA SILVA X MARLENE PAULA DE MORAES SILVA(SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA E SP113956 - VERA NICOLUCCI ROMANO)

Vistos. Fls. 143: Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal o valor do débito atualizado. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0014518-90.2006.403.6102 (2006.61.02.014518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILLO GUSTAVO MAURIM(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO)

Vistos. Fls. 207: Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal o valor do débito atualizado. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0014555-20.2006.403.6102 (2006.61.02.014555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos. Providencie a secretaria para fins de registro no ofício imobiliário, a expedição da certidão de inteiro teor do ato referente a penhora de fls. 88, nos termos do artigo 659, 4º, do CPC. Adimplido o item supra, intime-se a CEF para que promova a sua retirada, comprovando-se nos autos a averbação respectiva. Prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos os comprovantes do cumprimento da diligência acima determinada, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Certidão de fls. 107: Certifico haver expedido Certidão de Inteiro Teor. Certidão de fls. 107, verso: Certifico que a Certidão de Inteiro Teor expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0014742-91.2007.403.6102 (2007.61.02.014742-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONSALVES E SA LTDA ME X MARCELO BOTELHO DE SA X MARIA SILVIA MONSALVES MOREIRA(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO E SP073997 - JORGE YAMADA E SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 373. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0010879-93.2008.403.6102 (2008.61.02.010879-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANESSA CRISTINA PEREIRA X ANDRE ROBERTO SPINELI X MARCUS VINICIUS MEASSO DA COSTA(SP259361 - ANA CRISTINA DE LIMA TOME)

certidão de fls. 176: Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 142/175 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 138, desentranhei os documentos de fls. 08/42 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada

0006982-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE DUTRA DE OLIVEIRA

Vistos. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF. Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$29.231,61, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 29 e fls. 30 e 32), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fls. 38 Certifico haver expedido a CP n 018/2012-A (Comarca de Batatais/SP). Certidão de fls. 38, verso: Certifico que a CP n 018/2012-A expedida encontram-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0010974-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WEVERTON NEI BAVIERA

certidão de fls. 40: Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 32/39 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 28, desentranhei os documentos de fls. 06/12 e 16 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada

0001036-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAIANA LEDA PEREIRA ZANCHETA X ANTONIO CARLOS

Vistos.Cite(m) -se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o (s) réu (s), no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue (m) o pagamento do crédito postulado (R\$ 17.838,60), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça (m) embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 37: Certifico haver expedido a CP n 007/2012-A (Comarca de Viradouro/SP).Certidão de fls. 37, verso: Certifico que a CP n 007/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0001100-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANA MESQUITA JUSSIANI

Vistos.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$14.830,48), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça (m) embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 17: Certifico haver expedido a CP n 009/2012-A (Comarca de Cravinhos/SP).Certidão de fls. 17, verso: Certifico que a CP n 009/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0001278-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILDETE MARTINS DOS SANTOS DE ALMEIDA

Vistos, etc.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue (m) o pagamento do crédito postulado (R\$ 15.882,98), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 20: Certifico haver expedido a CP n 030/2012-A (Comarca de Sertãozinho/SP).Certidão de fls. 20, verso: Certifico que a CP n 030/2012-A expedida (Comarca de Sertãozinho/SP) encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309753-62.1990.403.6102 (90.0309753-4) - ZULMIRA BRUFATO VALIM(SP032758 - JOSE MANOEL BIATTO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I - Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 42 dos embargos à execução nº 0000953-06.1990.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.II - Cumprida a determinação supra, promova a secretaria a remessa dos presentes autos ao SEDI para que altere o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - Após, tendo em vista o desfecho dos embargos à execução supra mencionado, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 169/174, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.IV - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo prazo a parte autora deverá:a) indicar o número de seu CPF, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal;b) informar eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA).Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).b) número de seu CPF .Após, voltem conclusos.Int.

0300353-87.1991.403.6102 (91.0300353-1) - DOACYR CALDAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 172.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0315601-93.1991.403.6102 (91.0315601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308352-91.1991.403.6102 (91.0308352-7)) AGROPEN AGRO PECUARIA MAEDA S/A(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP106823 - PAULO CESAR MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade dos depósitos efetuados na conta nº 2014-635-00000769-5 e na conta nº 2014.635.00001033-5, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias.Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.Decorrido o prazo e em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, juntamente com as ações cautelares em apenso.Int.

0302893-74.1992.403.6102 (92.0302893-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301461-20.1992.403.6102 (92.0301461-6)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 258.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0301635-58.1994.403.6102 (94.0301635-3) - ATAIR ANTONIO GOMES X NELSON COMASSIO X EDILERMANDO AGOSTINE X MARCIA MARIA CINTRA X LOURENCO MARTINEZ AGUILA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 234.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0301825-84.1995.403.6102 (95.0301825-0) - FARES MOYSES SCANDAR(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Vistos.Tendo em vista o desfecho nos embargos à execução nº 00085476120054036102, onde foram acolhidos os cálculos da contadoria efetuados às fls. 223 daqueles autos, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0306493-98.1995.403.6102 (95.0306493-7) - ELISABETH LUNA MARTINEZ X MARIA STELA SETTI MOREIRA X SILVANA MARINELLO X ELIANA RIZZI GUZZO(SP096994 - VERA LUCIA ZANETTI RIBEIRO FERREIRA E SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0306719-06.1995.403.6102 (95.0306719-7) - VALENTIM VITOR GALEGO X CELSA MARIA DA SILVA GALEGO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 -

ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 174.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0306799-33.1996.403.6102 (96.0306799-7) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 372.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0308231-87.1996.403.6102 (96.0308231-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAVAUTO ATACADO DE PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 147.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0308436-19.1996.403.6102 (96.0308436-0) - MARCELO LUIZ DE CARVALHO X ALBERTO GONCALVES FERREIRA X ANA PAULA RAIMUNDO X DENILSON DA SILVA BEIJE X ACCHILLES ROBERTO VANTINI(SP110704 - IVONE LIVRAMENTO MELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 201.Verifico que o autor Marcelo Luiz de Carvalho obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a corrigir as contas vinculadas do FGTS com o IPC integral dos meses de janeiro/89 e abril/90, nos termos da sentença de fls. 177/183 e acórdão de fls. 199.Assim, tendo em vista que a instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias.Int.

0305335-37.1997.403.6102 (97.0305335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303810-20.1997.403.6102 (97.0303810-7)) LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X UGALDE LIMA DOS SANTOS(SP015577 - FOAADE HANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 130.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0314171-96.1997.403.6102 (97.0314171-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307863-44.1997.403.6102 (97.0307863-0)) APARECIDA PEREIRA DIAS(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO E SP228665 - LAURA ALICE CAMARGO E Proc. LUCAS EDUARDO PINHO OAB/SP 223.111) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 633.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos, bem como os autos da medida cautelar nº 03078634419974036102 em apenso, ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0300554-35.1998.403.6102 (98.0300554-5) - MARIA TERESINHA CHAVES FEITAL SOARES(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 205.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista a habilitação de herdeiros acolhida às fls. 139, promova a serventia a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0301276-69.1998.403.6102 (98.0301276-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301275-84.1998.403.6102 (98.0301275-4)) A R BARROS S/C ADVOCACIA(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 257.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0311966-60.1998.403.6102 (98.0311966-4) - ELISEA NEVES RIBEIRO X IZABEL CRISTINA NOGUEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X OTACILIO DA MATTA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0313557-57.1998.403.6102 (98.0313557-0) - CARMEM LUCIA CAMARGO X EVANDRO LOPES DE LIMA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 182.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0313794-91.1998.403.6102 (98.0313794-8) - REGINALDO BRANQUINHO ALONSO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 288.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0005322-43.1999.403.6102 (1999.61.02.005322-5) - MARIA APARECIDA DE PAULA RIBEIRO(SP120968 - CRISTIANE VENDRUSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 88.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0002409-20.2001.403.6102 (2001.61.02.002409-0) - BALTHAZAR DE FARIA SOARES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 199 - tópico final:..., intime-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0006454-67.2001.403.6102 (2001.61.02.006454-2) - LOTERICA AVENIDA RIB PRETO LTDA ME(SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 237.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0010314-76.2001.403.6102 (2001.61.02.010314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010315-61.2001.403.6102 (2001.61.02.010315-8)) RICARDO TITOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITOTO X ALEXANDRE TITOTO X GUSTAVO TITOTO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 495.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo

de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0011415-51.2001.403.6102 (2001.61.02.011415-6) - SILVIO SIANSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 239.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0000844-84.2002.403.6102 (2002.61.02.000844-0) - LUIZ PEREIRA(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 167.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0002386-40.2002.403.6102 (2002.61.02.002386-6) - JULIO CALOI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 169.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que, às fls. 164, consta informação sobre a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, sobre o óbito do mesmo.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0004306-49.2002.403.6102 (2002.61.02.004306-3) - ANTONIO DA COSTA LIMA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 211.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0004865-06.2002.403.6102 (2002.61.02.004865-6) - JOAO GERALDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Despacho de fls. 406 - tópico final:..., intime-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0007495-35.2002.403.6102 (2002.61.02.007495-3) - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SANTOS X SIRLENE DO CARMO DE SOUZA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 201.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0009300-23.2002.403.6102 (2002.61.02.009300-5) - JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO X SHIRLEY APARECIDA AFONSO DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 238.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0009850-18.2002.403.6102 (2002.61.02.009850-7) - AMERICA FAUSTINO DA SILVA X ANTONIETA MARIA DA PENHA LEITE THEODORO X PAULO CAETANO MATEUZZO X SEBASTIAO AUTO DA CRUZ X EPHIGENIA VILLELA DE ANDRADE MARQUES(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 196.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0012004-09.2002.403.6102 (2002.61.02.012004-5) - AMILCIO DE ALMEIDA LARA FILHO X ELIANE SUELY ENOK LARA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 394.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0001128-58.2003.403.6102 (2003.61.02.001128-5) - JOAO JOSE FLAUSINO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 222.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que, às fls. 220, consta informação sobre a implantação do benefício concedido em favor da parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0001268-92.2003.403.6102 (2003.61.02.001268-0) - BENEDITO APARECIDO CAETANO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 306.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0001368-47.2003.403.6102 (2003.61.02.001368-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013706-87.2002.403.6102 (2002.61.02.013706-9)) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO - FAZENDA PUBLICA(Proc. VERA LUCIA ZANETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 569.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0001642-11.2003.403.6102 (2003.61.02.001642-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-43.2003.403.6102 (2003.61.02.000547-9)) LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 1230.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0005473-67.2003.403.6102 (2003.61.02.005473-9) - ASTAIL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 286.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0011438-26.2003.403.6102 (2003.61.02.011438-4) - ROBERTO LUIZ DE FREITAS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 269.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que, às fls. 268, consta informação sobre a revisão do benefício concedido em favor da parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0013244-96.2003.403.6102 (2003.61.02.013244-1) - ANTONIO MELIN(SP206272 - MILENA GUESSO E SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 -

MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 206.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0013252-73.2003.403.6102 (2003.61.02.013252-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-39.2003.403.6102 (2003.61.02.011948-5)) TUYOSHI ONO(SP151963 - DALMO MANO E SP171426 - ANESIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 538.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0006817-49.2004.403.6102 (2004.61.02.006817-2) - JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA X DIRCE SANTOS ROSA E SILVA(SP040626 - JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 405.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0011924-74.2004.403.6102 (2004.61.02.011924-6) - VALTUIRES ROMA X ELBA REGINA RIZZIERE SILVA X LUCILAINE DUARTE DA ROCHA OLIVEIRA X MARCO ANTONIO MIGLIORI X MARIA APARECIDA BRANDAO BONETI(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 205.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0013233-96.2005.403.6102 (2005.61.02.013233-4) - EDNA APARECIDA MARTINS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 388.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0000345-27.2007.403.6102 (2007.61.02.000345-2) - LAERCIO BAPTISTA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 142.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0014326-89.2008.403.6102 (2008.61.02.014326-6) - JOSE CARLOS CELESTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 263.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0014488-84.2008.403.6102 (2008.61.02.014488-0) - ANTONIA MARIA PINHEIRO(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP240121 - FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 247.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0000061-48.2009.403.6102 (2009.61.02.000061-7) - WALDEMAR PIRES DE SANTANA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 146.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que, às fls. 145, consta informação sobre a implantação do benefício concedido em favor da parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0004929-69.2009.403.6102 (2009.61.02.004929-1) - ANA MARIA DE PAULO LANCELOTTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 105.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0007519-19.2009.403.6102 (2009.61.02.007519-8) - JOFREY VILAS BOAS DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 193.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que, às fls. 163, consta informação sobre a implantação do benefício concedido em favor da parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0008493-56.2009.403.6102 (2009.61.02.008493-0) - WILMAR RODRIGUES NETTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 105.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0010451-77.2009.403.6102 (2009.61.02.010451-4) - ERICA DAIANE DOS SANTOS MARTIN(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 152.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0010507-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010507-5) - ANTONIO MARCOS PALA X ANA BELARDINA MENEGUELLI(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO E SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 288.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0003257-89.2010.403.6102 - JOSE JAMSON AMATO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 108.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0006339-31.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO FIATIKOSKI(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme

certidão de fls. 161. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0009295-20.2010.403.6102 - JOAO GABRIEL DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 73. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000512-10.2008.403.6102 (2008.61.02.000512-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010627-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010627-7)) DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X APARECIDO CARLOS DE BRITTO X EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA (SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Oficie-se novamente à Delegada da Polícia Federal em Ribeirão Preto informando que o documento solicitado foi encaminhado através do ofício n. 374/2011-A recebido por aquele órgão em 05/08/2011. Após, promova o embargante o aditamento da sua exordial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apontar o excesso de execução alegado, de forma detalhada e específica, juntando inclusive planilha de cálculos com os valores que entende devidos, adequando o valor da causa para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000848-14.2008.403.6102 (2008.61.02.000848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010627-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010627-7)) MARIA NANSI PINHEIRO SILVA LEME (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc. Promova o embargante o aditamento da sua exordial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apontar o excesso de execução alegado, de forma detalhada e específica, juntando inclusive planilha de cálculos com os valores que entende devidos, adequando o valor da causa para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008453-11.2008.403.6102 (2008.61.02.008453-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314857-88.1997.403.6102 (97.0314857-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE GERALDO MIRANDA X JOSE MANOEL GOES NUNES X LUIZ VICENTE JUNIOR X MARIA ALICE BATISTA GURGEL DO AMARAL X MARIA CLAUDIONORA AMANCIO VIEIRA (SP130227 - CHRISTIANE ABDALLA KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Despacho de fls. 302: Vistos. Tornem os autos à Contadoria para que se manifeste quanto às impugnações apresentadas pelos embargados às fls. 291/295. Com a vinda dos autos do Setor de Cálculos, vista às partes pelo prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Int. Cálculos/informações contadoria fls. 306.

0000411-02.2010.403.6102 (2010.61.02.000411-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302254-90.1991.403.6102 (91.0302254-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA (SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega que houve contradição na sentença ao afastar a incidência de juros moratórios na proporção de 1% ao mês após janeiro de 2003 com o advento do Código Civil de 2002. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Os embargos de declaração são improcedentes. Não há contradição a ser sanada. A sentença foi clara e expressa ao afastar a incidência de juros moratórios na proporção de 1% ao mês após janeiro de 2003 com o advento do Código Civil de 2002: De outro lado, não prospera a argumentação da embargada no que se refere à aplicação de juros de mora de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003 (fls. 18 e 27), na medida que tal requerimento vulnera o manto da coisa julgada, o que é expressamente vedado pelo nosso ordenamento, visto que a lei não prejudicará a coisa julgada, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Ante exposto, conheço desses embargos de declaração e negos lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), 05 de março de 2012. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

0008211-81.2010.403.6102 (90.0310849-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310849-15.1990.403.6102 (90.0310849-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X NELSON BRASSAROLA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução no qual o INSS se insurge contra os cálculos utilizados para fins de citação na fase do artigo 730, do CPC. Alega que o embargado apurou RMI maior que a devida; desse modo todos os desmembramentos incidentes sobre a base de cálculo contém erro, inclusive o montante devido a título de honorários advocatícios. Juntou documentos. O embargado impugnou os embargos pugnando pela improcedência. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a conta (fls. 27/32), vindo o embargante a concordar com ela (fl. 34). O embargado não se manifestou a respeito, apesar de intimado (fl. 33). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia se encontra limitada a questões de direito. Inexistem preliminares para apreciação. Os embargos devem ser parcialmente acolhidos. De fato, os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 398/403 dos autos principais apenas encontram-se equivocados, mormente no tocante à apuração da RMI. Observo que os cálculos do contador observaram estritamente os parâmetros fixados pela coisa julgada, nada havendo a ser retificado. Saliento, ainda, que a própria autarquia veio concordar com a conta apresentada e o embargado não se manifestou. Desta forma, de rigor a parcial procedência do pedido. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos para acolher os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo (fls. 27/32 destes autos) e determinar o prosseguimento da execução no importe de R\$ 267.963,63 (duzentos e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), atualizados até abril/2007. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, os quais fixo em R\$ 500,00. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), 09 de março de 2012. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

0001539-23.2011.403.6102 (1999.61.02.005004-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-60.1999.403.6102 (1999.61.02.005004-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FAM - CLINICAS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA E SP306900 - MARIANE MAZI PIZZO)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0005004-60.1999.403.6102, movida por FAM - Clínicas S/C Ltda. em face da União, ora embargante. Aduz, em síntese, excesso de execução, por ter a embargada incidido em erro no tocante à inclusão nos cálculos dos juros moratórios, uma vez que, de acordo com a coisa julgada, é cabível apenas a correção monetária. Requer que seja julgado procedente o embargo, homologando-se o valor que entende devido. Os embargos foram recebidos (fl. 05). O embargado manifestou-se pugnando exatidão dos cálculos apresentados nos autos da execução em apenso. (fls. 09/11). Remetidos os autos à Contadoria judicial foram apresentados os cálculos de fl. 13. Intimados, o embargado não se manifestou e o embargante manifestou sua ciência, requerendo o acolhimento dos embargos. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não havendo preliminares, passo ao mérito. Verifico que o embargante pugnou pelo acolhimento dos cálculos apresentados na inicial dos embargos, contudo, tais cálculos não se mostram os mais adequados diante da coisa julgada proferida nos autos principais, uma vez que não incluiu em seu cálculo o valor do reembolso das custas. Da análise dos autos, resta claro que os cálculos mais corretos são aqueles apresentados pelo Contador à fl. 13, o qual apurou um valor semelhante àquele apontado pelo embargante, com a inclusão do reembolso das custas processuais a que foi condenada a União. Dessa forma, tendo em vista a ínfima diferença dos valores, de rigor a procedência do pedido inicial, contudo, fixando-se como valor a ser executado aquele apontado no cálculo judicial, do qual, apesar de intimada, não discordou a embargante. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo (fl. 13) e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 2.154,13 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e treze centavos), atualizado até fevereiro/2011. Condeno o embargado em verba honorária, a qual fixo moderadamente em 10% do valor apurado pela contadoria judicial na fl. 13, a serem descontados na fase de requisição. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), 09 de março de 2012. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

0001932-45.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009211-19.2010.403.6102) CARLOS ALBERTO MATHEUS BENELLI(SP194193 - ÉRIKA BROMBERG BENELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 77), e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Deixo de proferir condenação em honorários advocatícios, tendo em vista os termos do acordo formulado entre as partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002163-72.2011.403.6102 (2009.61.02.006009-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006009-2)) ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0006234-20.2011.403.6102 (2003.61.02.002806-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-11.2003.403.6102 (2003.61.02.002806-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X HELIO EURIPEDES VENDRESQUI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0002806-11.2003.403.6102, movida por Hélio Eurípedes Vendresqui em face do INSS, ora embargante. Requer que seja julgado procedente o embargo, homologando-se os seus cálculos. Juntou documentos (fls. 04/49). Os embargos foram recebidos (fl. 51). O embargado manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não havendo preliminares, passo ao mérito. Anoto ter havido a concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo, de, de rigor a procedência do pedido inicial, fixando-se como valor a ser executado aquele apontado no cálculo do embargante, com o qual anuiu o embargado. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo INSS (fls. 04/15) e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 38.661,74 (trinta e oito mil, seiscientos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), atualizado até julho/2011. Em razão da sucumbência do embargado, fixo os honorários devidos pelo embargado ao INSS em 5% do valor dos embargos. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002062-98.2012.403.6102 (93.0306713-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306713-67.1993.403.6102 (93.0306713-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE NASSARO(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA)

Despacho de fls. 61: Vistos. Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução n° 03067136719934036102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1° do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0002098-43.2012.403.6102 (2001.61.02.007093-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007093-85.2001.403.6102 (2001.61.02.007093-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VALDIR DA SILVA CORREA X ARISTIDES VICENTE FERREIRA NETO X ANTONIO DE SOUSA FILHO X AILTON TRISTAO

Vistos. Recebo os embargos para discussão. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1400317-94.1995.403.6102 (95.1400317-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400316-12.1995.403.6102 (95.1400316-0)) MULTISSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME(SP061081 - MARCIO ANTONIO DE MORAES KALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Consignatória n° 03017071619924036102 em apenso, dê-se vista às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0305366-28.1995.403.6102 (95.0305366-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305069-94.1990.403.6102 (90.0305069-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 -

PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ALTAMIR RUBENS PENHA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 85.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 82/83 e 85 para os da ação Ordinária em apenso nº 0305069-94.1990.403.6102.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0308499-10.1997.403.6102 (97.0308499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308994-88.1996.403.6102 (96.0308994-0)) EDUARDO DE DOMINGOS FILHO X VILMA DE SOUZA DOMINGOS(SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER E SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 97.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 42/47, 87/90 e 97 para os da ação Execução em apenso nº 03089948819964036102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0307778-24.1998.403.6102 (98.0307778-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305573-66.1991.403.6102 (91.0305573-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ACUCAREIRA CORONA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP079140 - REGINA MARIA MACHADO COSTA)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 45.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 318/21, 41/43 e 45 para os da ação Ordinária em apenso nº 03055736619914036102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0000953-06.1999.403.6102 (1999.61.02.000953-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309753-62.1990.403.6102 (90.0309753-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ZULMIRA BRUFATO VALIM(SP032758 - JOSE MANOEL BIATTO DE MENEZES)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 40.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 37 e 40 para os da ação Ordinária em apenso nº 0309753-62.1990.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0002216-73.1999.403.6102 (1999.61.02.002216-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311667-83.1998.403.6102 (98.0311667-3)) ACOUGUE SHANGRI-LA LTDA ME X JOSE MANOEL LUIZ X CARLOS AUGUSTO LUIZ X MARCO ANTONIO LUIZ X MANOEL LUIZ FILHO(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 213.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 159/172 e 210/213 para os da ação Execução em apenso nº 03116678319984036102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0019475-47.2000.403.6102 (2000.61.02.019475-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300703-12.1990.403.6102 (90.0300703-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EDUARDO DIOGO MARTINS X HERMES BORGES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 39.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo

de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, bem como os autos da ação ordinária nº 03007031219904036102 em apenso, na situação baixa findo. Int.

0012512-18.2003.403.6102 (2003.61.02.012512-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307433-97.1994.403.6102 (94.0307433-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP100984 - SILVANA CRISTINA COSTA)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 119. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, bem como os autos da ação ordinária nº 03074339719944036102 e da medida cautelar nº 03058784519944036102 em apenso, na situação baixa findo. Int.

0004765-80.2004.403.6102 (2004.61.02.004765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007362-56.2003.403.6102 (2003.61.02.007362-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DOMINGOS CAPASSO(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 129. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 80/89, 107/110, 116/117, 127 e 129 para os da ação Execução em apenso nº 00073625620034036102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0008547-61.2005.403.6102 (2005.61.02.008547-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301825-84.1995.403.6102 (95.0301825-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FARES MOYSES SCANDAR(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 396. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 117/124, 148, 193/198, 222/223, 232/235, 388/390 e 396 para os da ação Ordinária em apenso nº 03018258419954036102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Sem prejuízo do acima determinado, informe a serventia sobre o andamento do agravo de instrumento nº 0003055-22.2009.403.0000 (fls. 363/364). Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0314102-64.1997.403.6102 (97.0314102-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315250-81.1995.403.6102 (95.0315250-0)) NELIO VICENTE DE ARAUJO X NATALINA LIMA DE ARAUJO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SCARLE IND/ DE CALCADOS LTDA X CARLOS SCARABUCCI CERQUEIRA

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 120. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 97/101, 113/114 e 120 para os da ação Execução em apenso nº 03152508119954036102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0302409-59.1992.403.6102 (92.0302409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BATATAIS FUTEBOL CLUBE X JOSE MAURO LOPES X SONIA TEREZINHA RICCI LOPES X JOSE ANSELMO BARCELOS X PAULO AUGUSTO PEGRUCCI X TANIA MARA MARQUES PEGRUCCI(SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA)

Vistos. Fls. 466: Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal o valor do débito atualizado. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0310845-02.1995.403.6102 (95.0310845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AGROPECUARIA ITAPOLIS LTDA X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X VALDIRA TEREZINHA BENEVENTE PERUSSO X PEDRO PARIMOSKI X CLEUZA DINIZ PARIMOSKI(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN)

Vistos.Fls. 153: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 319.273,75, posicionado para agos/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Int.

0311259-97.1995.403.6102 (95.0311259-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZULMIRO CAMIOTTI JUNIOR X ZULMIRO CAMIOTTI(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Vistos, etc. Intime-se o executado para que efetue o depósito das custas adiantadas pela CEF a ordem deste juízo no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0315250-81.1995.403.6102 (95.0315250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SCARLE IND/ DE CALCADOS LTDA X CARLOS SCARABUCCI CERQUEIRA X LELIA MARIA DAVID

Vistos.Tendo em vista o desfecho nos embargos de terceiros nº 03141026419974036102, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, visando o regular prosseguimento do feito, requeira o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

0308994-88.1996.403.6102 (96.0308994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALEXANDRE DATO X JOAO PEREIRA DOS REIS X LUCIDALVA DOS SANTOS REIS X EDUARDO DE DOMINGOS FILHO X VILMA DE SOUZA DOMINGOS X SEVERINO BRUNELLI NETO X VALERIA BARBON BRUNELLI X LUIS BENEDITO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO A B SANTOS(SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER E SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista o desfecho nos embargos a execução nº 03084991019974036102, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, visando o regular prosseguimento do feito, requeira o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

0310576-26.1996.403.6102 (96.0310576-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALI ZAKI SAMMOUR X ZAKI MOHAMAD SAMMOUR X MAHMOUD MOHAMAD SAMMOUR(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR)

Vistos. Compulsando os autos, observa-se que o documento de fls. 202 não se refere ao imóvel penhorado às fls. 87. Assim, renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 193.Anoto ainda, que nos termos da matrícula encartada às fls. 201 não consta o registro da penhora efetivada conforme Auto de penhora e depósito de fls. 87, não obstante tenha sido expedido o mandado respectivo (fls. 105).Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Exequente para que apresente o valor do débito atualizado atentando-se para a sentença/acórdão proferidos nos autos dos embargos a execução, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 148/162.Após, tornem conclusos inclusive para apreciação do requerido às fls. 203/205.Int.

0311667-83.1998.403.6102 (98.0311667-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ACOUGUE SHANGRI-LA LTDA ME X JOSE MANOEL LUIZ X CARLOS AUGUSTO LUIZ X MARCO ANTONIO LUIZ X MANOEL LUIZ FILHO(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA)

Vistos.Tendo em vista o desfecho nos embargos a execução nº 00022167319994036102, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, visando o regular prosseguimento do feito, requeira o que de direito no prazo de dez

dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

0007362-56.2003.403.6102 (2003.61.02.007362-0) - JOSE DOMINGOS CAPASSO(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Tendo em vista o desfecho nos embargos a execução nº 00047658020044036102, dê-se vista as partes para que, visando o regular prosseguimento do feito, requeira o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

0014526-67.2006.403.6102 (2006.61.02.014526-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO RESTITUICAO II LTDA X GERALDO RAMOS X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS

Vistos.Promova a secretaria a expedição de certidão de inteiro teor, intimando-se em seguida a CEF para retirada da certidão para registro no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP da penhora efetivada às fls. 83. Prazo de 10 dias. Ademais, deverá a exequente, no mesmo lapso temporal, requerer o que de direito para fins de prosseguimento da execução. Int.Certidão de fls. 103: Certifico haver expedido Certidão de Inteiro Teor.Certidão de fls. 103, verso: Certifico que a Certidão de Inteiro Teor expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0014559-57.2006.403.6102 (2006.61.02.014559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS(SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA)

Vistos. 1- Tendo em vista que a carta precatória endereçada ao Juízo de Direito de Cajamar/SP já foi devolvida e encontra-se encartada aos autos conforme fls. 72/81, prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 100.2- Compulsando os autos, verifica-se que foi procedida a citação apenas dos executados Eroaldo dos Santos (fls. 28) e Vanessa Antonia da Silva (fls. 79).Assim, defiro o pedido formulado às fls. 85 apenas em relação aos executados acima mencionados para que seja procedido o bloqueio de eventual ativo financeiro até o limite de R\$ 22.342,75, posicionado para agosto/2011 (fls. 92), com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.3- No mesmo interregno, a Exequente deverá requerer o que de direito visando a regular citação dos demais executados.Int.

0010627-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X APARECIDO CARLOS DE BRITTO X MARIA NANSI PINHEIRO SILVA LEME X EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos.Defiro o pedido de apropriação dos valores bloqueados nos autos pela Caixa Econômica Federal.Promova o Sr. Diretor de Secretaria as diligências respectivas, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.

0006009-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Vistos. Renovo à Exequente o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 81.Int.

0006592-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MESSIAS LARA DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos.I - Defiro o pedido de citação por edital da parte requerida, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC.Dessa forma, providencie a secretaria a expedição de edital, a ser fixado no átrio deste fórum, bem como, a sua publicação no DEJ.II - Intime-se o exequente para que promova a publicação do referido edital em jornal local pelo menos duas vezes, nos termos do artigo 232, III do CPC, devendo atentar-se para prazo de 15 (quinze) dias estipulado no referido dispositivo legal.Deixo anotado que a remessa para publicação do DEJ deverá ser procedida após a retirada do respectivo edital pela CEF.Int. Certidão de fls. 49: Certifico haver expedido Edital de Citação.Certidão de fls. 49 verso: Certifico haver afixado no átrio deste Fórum Federal uma via do Edital expedido. Certifico que a outra via do Edital expedido encontra-se na contracapa dos presentes autos, à disposição da CEF para retirada (...).

0009211-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO MATHEUS BENELLI(SP194193 - ÉRIKA BROMBERG BENELLI)

Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 36), e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.Custas ex lege. Deixo de proferir condenação em honorários advocatícios, tendo em vista os termos do acordo formulado entre as partes.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de mandato.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de março de 2012. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

1400316-12.1995.403.6102 (95.1400316-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301707-16.1992.403.6102 (92.0301707-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MULTISER ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP061081 - MARCIO ANTONIO DE MORAES KALUF)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Consignatória nº 03017071619924036102 em apenso, dê-se vista às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001905-96.2010.403.6102 (2010.61.02.001905-7) - CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 78.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0303810-20.1997.403.6102 (97.0303810-7) - LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X UGALDE LIMA DOS SANTOS(SP015577 - FOAADE HANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 123.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0013245-18.2002.403.6102 (2002.61.02.013245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010314-76.2001.403.6102 (2001.61.02.010314-6)) RICARDO TITOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITOTO X ALEXANDRE TITOTO X GUSTAVO TITOTO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 226.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0013706-87.2002.403.6102 (2002.61.02.013706-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO - FAZENDA PUBLICA(Proc. VERA LUCIA ZANETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 572.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0000547-43.2003.403.6102 (2003.61.02.000547-9) - LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos.Dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0011948-39.2003.403.6102 (2003.61.02.011948-5) - TUYOSHI ONO(SP151963 - DALMO MANO E SP171426 - ANESIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 361.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315545-60.1991.403.6102 (91.0315545-5) - IRACY FELICIO GROTTA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X IRACY FELICIO GROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Fls. 220/222: Mantenho a decisão de fls. 211 por seus próprios fundamentos.II - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista, o art. 62, parágrafo 2º, da Resolução 168/2011 do CJF, intime-se o exeqüente para que informe a este juízo eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).III - Verifico ainda, que às fls. 215/216 e 225 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre a autora e seu patrono (fls. 228), seja destacado do montante da condenação.IV - Assim, cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 212 (R\$13.397,32), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.V - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VI - Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados.Int.

0322398-85.1991.403.6102 (91.0322398-1) - MARIO GENTIL X MARIO GENTIL FILHO X MARIA ANTONIA GENTIL ARGEO X RAFAEL VALENTIM GENTIL X CLOVIS AIRTON GENTIL X CLAUDIO GENTIL(SP065411 - VALDOMIRO PISANELLI E SP144935 - RAFAEL VALENTIM GENTIL FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARIO GENTIL FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA GENTIL ARGEO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL VALENTIM GENTIL X UNIAO FEDERAL X CLOVIS AIRTON GENTIL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO GENTIL X UNIAO FEDERAL Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 05 de março de 2.012.ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

0303125-86.1992.403.6102 (92.0303125-1) - JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0303363-08.1992.403.6102 (92.0303363-7) - JOSE CARLOS FARINELLI DE OLIVEIRA X ZEFERINO MAZARAO X OLGA ZANETTI MAZARAO X ANTONIO CESAR LOPES X FERNANDO ANTONIO GASPARGOMES(SP018213 - ANTONIO CLARET DAL PICOLO E SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI E SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE CARLOS FARINELLI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OLGA ZANETTI MAZARAO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR LOPES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO GASPARGOMES X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - Cuida-se de apreciar pedido de levantamento dos valores requisitados em nome da autora falecida Olga Zanetti Mazaron. Conforme ofício encartado às fls. 347/350 a importância depositada às fls. 325 já foi convertida a ordem deste Juízo. Por outro lado, a certidão de óbito encartada às fls. 304 informa que a referida autora era genitora de cinco filhos: Elza, Devanir, Edevair, Wanda e Yolanda, sendo que, três deles já falecidos. Desta forma, comprovado o falecimento da autora Olga Zanetti Mazaron, consoante certidão de óbito de fls. 304, e ante os documentos apresentados, em consonância com o que dispõe o artigo 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido apenas por ELZA THEREZINHA MAZARAO RAYMUNDO (fls. 259 e 343) e WANDA MAZARAO DO NASCIMENTO (fls. 260 e 272/273). Ao SEDI para retificação do termo de autuação. II - Após a intimação das partes da presente decisão, promova a serventia expedição de dois alvarás de levantamento parcial em relação ao depósito de fls. 325 em favor das descendentes acima habilitadas, sendo cada alvará na proporção de 20% do referido depósito. Deixo consignado que os alvarás de levantamento deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação dos autores para a retirada dos mesmos, requerendo o que de direito em 10 dias. Deixo anotado, ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. III - Retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado a regularização da habilitação dos demais herdeiros. Int.

0310419-87.1995.403.6102 (95.0310419-0) - ROBERTO REYNALDO MELE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ROBERTO REYNALDO MELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. II - Verifico que às fls. 182/183 e 185 o i. advogado requer: a) que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 184), seja destacado do montante da condenação; b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 92.940 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 185) Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. III - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. IV - Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exequente para que informe a este juízo, de acordo com a Resolução nº 168/11, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). V - Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 173 (R\$23.903,08), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. VI - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. VII - Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados. Int.

0316693-67.1995.403.6102 (95.0316693-4) - ALDO ARY DE MACEDO ARANTES(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ALDO ARY DE MACEDO ARANTES(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0309812-40.1996.403.6102 (96.0309812-4) - GARIBALDI FRANZOLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GARIBALDI FRANZOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Verifico que apesar de devidamente intimado (fls. 323verso) a parte autora não esclareceu se o beneficiário é portador de doença grave.Verifico ainda, que a Procuradoria do INSS manifestou-se no sentido de que inexistem créditos a serem abatidos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da CF (fls. 323)Verifico por fim, que às fls. 209, 227 e 316/317 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 210, 228 e 318), seja destacado do montante da condenação.Assim, tendo em vista art. 8º, XIII e art. 62, parágrafo 2º, ambos da Resolução 168/2011 do CJF, intime-se o exequente para que informe a este juízo: a) se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa); b) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 311 (R\$41.802,55), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Finalmente, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados.Int.

0002717-27.1999.403.6102 (1999.61.02.002717-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA(SP156542 - PAULO DA SILVEIRA LEITE E SP128787 - ANDREIA CRISTINA SANTANA)
Vistos.Fls. 372/376: Manifeste-se a Prefeitura Municipal de Dobrada. Prazo de dez dias.Adimplido o item supra, tornem conclusos.Int.

0012718-71.1999.403.6102 (1999.61.02.012718-0) - RICARDO DO CARMO X RICARDO DO CARMO X PAULO DO CARMO X PAULO DO CARMO X ANTONIO DO CARMO X ANTONIO DO CARMO X LINDALVA DO CARMO X LINDALVA DO CARMO X KELLY DO CARMO X CARINA DO CARMO X ALESSANDRA DO CARMO MALAQUIAS X CRISTIANO DO CARMO X WILSON DO CARMO X MILTON DO CARMO X CLAUDIA DO CARMO X ANDRESA DO CARMO X CREUSA NOBRE DE SOUZA X CREUSA NOBRE DE SOUZA X MIGUEL DO CARMO FILHO X MIGUEL DO CARMO FILHO X MARIA CRISTIANE DO CARMO SILVA X MARCIA CRISTINA DO CARMO SILVA X MARIA INES DO CARMO X DOUGLAS GILBERTO DO CARMO X EDSON APARECIDO DO CARMO X SIMONE DO CARMO ALEXANDRE X DEBORA DO CARMO(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos.Tendo em vista o cancelamento do RPV nº 20110000417, por divergência da grafia do nome da autora Márcia Cristina do Carmo Silva nos documentos de fls. 224/225 e no site da Receita Federal (fls. 343), intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012685-32.2009.403.6102 (2009.61.02.012685-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014518-90.2006.403.6102 (2006.61.02.014518-7)) DANILO GUSTAVO MAURIM(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. 1- Promova a serventia o imediato cumprimento do despacho de fls. 132, remetendo-se os autos ao SEDI.2- Tendo em vista que as partes não demonstraram interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, prejudicada a sua realização. Assim, faculto as partes o prazo de dez dias para que, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0301955-74.1995.403.6102 (95.0301955-9) - PEDRO ANTONIO DANCONI X PEDRO DONIZETE DA SILVA X PEDRO JOSE DE ANDRADE X REGINALDO LUIZ POMPEU X ROBERTO VICENTINI(SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI E SP073527A - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X PEDRO DONIZETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO LUIZ POMPEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DANCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que as partes concordaram com os valores apresentados pela contadoria às fls. 414/429, conforme manifestações de fls. 436/437 e 441. O crédito principal foi depositado em conta vinculada conforme extratos de fls. 470/476 e os honorários advocatícios foram recolhidos conforme guias encartadas às fls. 368 e 478.Assim, defiro o levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor do patrono da parte autora - fls. 368 (R\$ 729,09) e fls. 478 (R\$ 387,76), referente aos honorários de sucumbência.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0303537-12.1995.403.6102 (95.0303537-6) - MARCOS LUIZ GIRONI(SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LUIZ GIRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Conforme apontado pela própria CEF (fls. 405/409) ainda subsiste diferenças a título de honorários advocatícios. Dessa forma, intime-se o banco para que deposite o valor remanescente de R\$2.231,41, posicionado para outubro de 2010, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Com o depósito, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Depósito de fls. 416.

0005515-58.1999.403.6102 (1999.61.02.005515-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP151168 - WLADIMIR NADALIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP151168 - WLADIMIR NADALIN)

Vistos etc.Primeiramente cumpre notar que o requerido/executado foi intimado pessoalmente por três vezes para o cumprimento voluntário da sentença proferida nestes autos (v. fls. 293/308, 460/461 e 508/514), e não o fez, o que se verifica pela manifestação do COREN (fls. 485/492).Por outro lado, analisando detidamente a petição e documentos apresentados pelo Hospital São Vicente de Paulo (fls. 518/523), verifico que o nome do procurador signatário da citada petição não constou das intimações dos despachos/decisões proferidos nos autos a partir daquela de fls. 494. Assim, apesar de não ter dado integral cumprimento à sentença após três intimações pessoais, entendo que poderia ele ter tomado as providências para tal a partir do que foi requerido pelo COREN às fls. 485/492, razão pela qual declaro a nulidade das intimações no Diário Eletrônico da Justiça-DEJ do requerido, e, como consequência, do andamento do processo a partir das fls. 495.Providencie a Secretaria as anotações do cadastro dos advogados no presente feito, intimando-se o requerido para manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 485/492.Oficie-se ao Delegacia de Polícia Federal comunicando-se o inteiro teor desta decisão, visando o trancamento do Inquérito Policial nº 0227/2011 (fls. 503).Int.

0008464-16.2003.403.6102 (2003.61.02.008464-1) - AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X ANDREA MAIOLI DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAIOLI DA CRUZ

Vistos.Fls. 265/266: Ante o silêncio dos executados, defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 212,47, posicionado para ago/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Int.

0001757-17.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2494 - ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA(DF008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 1068

MANDADO DE SEGURANCA

0305353-05.1990.403.6102 (90.0305353-7) - USINA ALBERTINA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a transformação efetuada cumpra-se integralmente a decisão de fls. 544/545 intimando as partes para requererem o que de direito, em dez dias, e na seqüência encaminhem-se os autos ao STJ para manifestação quanto ao Recurso Especial.Int.

0305511-60.1990.403.6102 (90.0305511-4) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito em que Usina Santa Lydia S/A visava garantir direito de não se submeter à exigência do recolhimento da contribuição e seu adicional, incidante na saída do açúcar e álcool do estabelecimento produtor, nos termos do Decreto lei 308/1967, com as modificações dos Decretos lei 1251/72 e 1952/82. A sentença em Primeira Instância julgou improcedente o pedido, denegou a ordem e cassou a liminar concedida, no E. TRF da 3ª Região, por unanimidade, foi negado provimento à apelação da impetrante e rejeitado os embargos de declaração.Admitido o Recurso Extraordinário interposto pela impetrante, os autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, onde foi negado seguimento ao recurso em questão.Com o retorno dos autos à esta 1ª Vara foram as partes intimadas a requererem o que de direito.Requer a União Federal a conversão em renda ou transformação em definitivo do saldo da conta 2014.005.1455-1.A impetrante não se opôs à conversão integral dos depósitos vinculados ao presente feito.Assim, officie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, sob código 2880, a integralidade do saldo da conta nº 2014.005.1455-1, ou, no caso dos depósitos realizados nesta conta originária terem sido enviados para outra conta vinculada a estes autos, proceda a transformação em definitivo dos mesmos.Int.

0013534-14.2003.403.6102 (2003.61.02.013534-0) - CASE COML/ AGROINDUSTRIAL SERTAOZINHO LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 220/224 em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0004576-05.2004.403.6102 (2004.61.02.004576-7) - SINERGIA AGENTES DE INVESTIMENTOS S/S LTDA(SP178619 - LUCIANA SORIANI GUINA E SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito em que Sinergia Agentes de Investimento S/S Ltda visava obter a declaração de

inexistência de relação jurídica tributária referente ao pagamento da COFINS, por se tratar de sociedade civil de profissão regulamentada estando isenta ao pagamento da referida exação nos termos da Lei Complementar nº 70/91. A sentença em Primeira Instância denegou a ordem rogada, e no E. TRF da 3ª Região, por maioria, foi negado provimento à apelação da impetrante. Não foram admitidos os Recursos Especial e Extraordinário, nem tampouco os agravos de instrumentos interpostos. Com o retorno dos autos à esta 1ª Vara foram as partes intimadas a requererem o que de direito. Requer a União Federal a transformação em definitivo da integralidade do saldo da conta 2014.635.20830-5 e de eventuais contas vinculadas aos autos. A impetrante não se opôs à transformação em definitivo da integralidade dos depósitos vinculados ao presente feito. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em definitivo da integralidade do saldo da conta 2014.635.20830-5 e de eventuais contas vinculadas aos autos. Int.

0004142-69.2011.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Recebo o recurso adesivo de fls. 176/185 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo. Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. -se.

0004861-51.2011.403.6102 - DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECÇOES - EPP(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Daniel Aparecido Pereira Confecções - EPP, qualificada nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da r. sentença de fls. 106/111, que denegou a ordem pretendida para fins de parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional. Afirma haver omissão na sentença quanto à análise da Resolução CGSN nº 94/2011, que teria permitido o parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas nego lhes provimento. Não há omissão na r. sentença atacada. Ocorre que, ao contrário do sustentado pela impetrante, a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29/11/2011, não constitui fundamento do pedido deduzido, inclusive por que, à data da impetração do mandado de segurança (16/08/2011), referida Resolução sequer havia sido expedida. A Resolução CGSN nº 94/2011 foi mencionada pela impetrante na petição de fls. 97/99, apresentada sem qualquer intimação e pedindo o julgamento antecipado da lide, procedimento este incompatível com o rito processual do mandado de segurança. Trata-se de legislação superveniente que não guarda relação com o pedido formulado através desse mandado de segurança. Com efeito, o pedido da impetrante é para ter direito ao parcelamento tributário previsto na Lei nº 10.522/2002, o que, pelos fundamentos expostos na r. sentença, não é possível. Se a Lei Complementar nº 139, de 10.11.2011, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a permitir o parcelamento, cabe à impetrante tentar obtê-lo. Todavia, esse permissivo não se confunde com a proibição do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 e requerido pela impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente a r. sentença de fls. 106/111. P.R.I. Ribeirão Preto, 5 de março de 2012. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

0005285-93.2011.403.6102 - LUANNA CHRISTINA OLIVEIRA NASSER(SP283807 - RENATA AFONSO PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, Luanna Christina Oliveira Nasser, objetiva compelir o Reitor da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP a, arredondando sua nota na disciplina de Direito Financeiro de 4,9 para 5,0, considerá-la aprovada, de forma a ser dispensada de matricular-se novamente no curso e expedir-se o certificado de conclusão de curso. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a reprovação na disciplina, esclarecendo que, ao procurar o docente da disciplina, este teria afirmado sua aprovação. Informa que, não obstante, continuou reprovada na matéria. Demonstra ter entrado com recurso, o qual não foi conhecido por estar intempestivo. Invoca em seu favor os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, requerendo a concessão da ordem para que seja aprovada na disciplina. Apresenta documentos e requer a concessão da liminar. Liminar deferida às fls. 40/43. Notificada, a autoridade impetrada apresenta informações (fls. 49/64), nas quais sustenta, preliminarmente, a falta de indicação correta da autoridade coatora e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista a autonomia da Universidade, bem como seu poder discricionário para análise da questão. Esclarece que a reprovação da impetrante já era de seu conhecimento, não sendo justificável a intempestividade do recurso administrativo. O Ministério Público Estadual manifestou-se sem pronunciar-se sobre o mérito da demanda (fls. 127/129). Em complementação às informações anteriormente apresentadas, a autoridade impetrada apresenta declaração do docente responsável pela disciplina em questão (fls. 151/153). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto,

inicialmente, as preliminares argüidas pela autoridade impetrada. Dada a autonomia inerente às Universidades, não há que se falar em integração no pólo passivo da demanda de pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. O fato de estar submetida ao cumprimento de normas gerais da educação nacional (CF. art. 209, I) não limita sua autonomia didática no caso em tela. Não há que se falar, de igual forma, em impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que este afronta a legislação vigente. Em tese, o pedido é juridicamente possível. A falta de legislação que ampare o pedido acarretará, se o caso, sua improcedência, não o tornando, entretanto, impossível. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito do pedido. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar à impetrante a aprovação na disciplina de Direito Financeiro, mediante arredondamento de sua nota de 4,9 para 5,0. A impetrante invoca em seu favor o fato de que o docente responsável pela disciplina teria afirmado sua aprovação e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A autoridade impetrada, por sua vez, invoca a autonomia da Universidade. Nos termos do artigo 207, caput, da Constituição Federal as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. A autonomia didático-científica assegura que as universidades disponham livremente sobre seus critérios de avaliação e aprovação de alunos. Essa autonomia, contudo, não pode impedir de forma absoluta que pessoas que se sintam lesadas tenham acesso ao Judiciário. Afinal, trata-se, de igual forma, de garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXV). Tem-se, portanto, de um lado a universidade e sua autonomia didático-científica e, de outro, um membro do corpo discente que se sente lesado. O confronto entre esses dois princípios constitucionais há que ser resolvido pelo critério da ponderação, onde se aferirá qual deve prevalecer no caso concreto, e apenas no caso concreto. Analisando os fatos, não é possível concluir se a impetrante foi ou não aprovada na disciplina. No documento de fls. 21, notam-se as seguintes afirmações: O docente foi chamado e reafirmava a aprovação da aluna num Colegiado de Curso, procuramos toda documentação e nada constava, então, o docente confirmou que se confundira com outra aluna que ficara por 4,9 e que realmente, fora aprovada no colegiado de fevereiro. (sic, grifou-se) Ora, de fato houve uma situação nebulosa onde o docente, inicialmente, afirmou a aprovação da aluna e, posteriormente, a negou. Observo que a modificação da opinião do professor se deu em face dos documentos referentes ao colegiado de fevereiro não serem claros quanto à aprovação. É bem verdade que no documento de fls. 153, o docente confirmou a reprovação da aluna. Todavia, não está clara a razão pela qual o professor modificou sua opinião sobre a aprovação da impetrante. Pela documentação acostada aos autos conclui-se que se trata de inferência com base na documentação da Universidade. Documentação esta que não foi juntada aos autos. A contradição entre as manifestações do docente, inicialmente afirmando a aprovação da impetrante e posteriormente sua reprovação, gerou uma situação de dúvida quanto aos fatos. Essa dúvida há de ser resolvida em favor da impetrante. Além de se tratar de diferença ínfima de nota, de 4,9 para 5,0, não se pode afirmar, sem sombra de dúvidas, que não houve aprovação no colegiado de curso e apenas não se consignou em ata. Veja que, se a questão foi levada ao colegiado, deveria estar na ata sua reprovação. A questão que se coloca, assim, é determinar a aprovação de uma aluna com nota 4,9, se assumindo o risco de que o colegiado de curso não tenha arredondado sua nota para 5,0, ou confirmar sua reprovação, mesmo diante de dúvidas quanto ao arredondamento da nota no colegiado de curso, já que, inicialmente, o docente afirmou a aprovação da aluna (fls. 21). Em face do princípio da razoabilidade, há que prevalecer o interesse da impetrante. Portanto, no caso em tela, a autonomia da universidade cede espaço para que a impetrante busque no Judiciário a correção de lesão a seu direito. Direito este que ora se reconhece exclusivamente por deferência ao princípio da razoabilidade, haja vista que a autoridade impetrada não demonstrou a reprovação da aluna no colegiado de curso. Fundamentei. Decido. Por tais razões, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, com resolução do mérito, para o fim de determinar à autoridade impetrada que considere a aprovação da impetrante na disciplina de Direito Financeiro, arredondando sua nota de 4,9 para 5,0. O certificado de conclusão de curso deverá ser expedido apenas se não houver outro motivo, que não o deduzido por meio deste mandado de segurança, que impeça sua expedição. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I. Ribeirão Preto (SP), 9 de março de 2011. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

0005492-92.2011.403.6102 - JOSE FERREIRA PENCO FILHO (SP179082 - LISTER RAGONI BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) JOSÉ FERREIRA PENCO FILHO impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei 8.540/92 e demais alterações, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG. O feito tramitou sem liminar (fls. 26/28). Em sua peça informativa, afirma a autoridade coatora, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 35/56). O Ministério Público Federal, compreendendo que as partes encontram-se regularmente representadas e tratando-se de interesse individual disponível, deixou de se

manifestar sobre o mérito e requereu o prosseguimento do feito (fls. 62/64). O juízo verificando que os imóveis, cuja exação é questionada, encontram-se em área geográfica diversa da responsabilidade da autoridade coatora solicitou esclarecimentos ao impetrante (fls. 66), que ponderou que seu domicílio fiscal é a cidade de Ribeirão Preto, de modo que a autoridade coatora apontada no pólo passivo encontra-se correta (fls. 67/68). Fundamento. Decido. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE IMPETRADA Autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que recomenda ou baixa normas para a sua execução (RJTJESP 90/229); equivale a dizer que autoridade coatora é aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). No mesmo sentido: TFR-Pleno, MS 105.867-DF, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.6.85, v.u., apud Bol. do TFR 84/14; RJTJESP 111/180. Nesta mesma vertente, mas sob o prisma negativo ao conceito de autoridade coatora, colhemos na jurisprudência do Colendo STJ a seguinte orientação: Não é autoridade coatora a que não pode corrigir o ato inquinado de ilegal. (STJ-Corte Especial, RSTJ 77/22; RTFR 146/339, RT 508/74, RJTJESP 99/166). Em suma, para verificação da pertinência passiva da autoridade apontada como coatora, mister se faz indagarmos, diante da hipótese concreta, se em caso de acolhimento do writ aquele que foi indicado para figurar no pólo passivo é o agente apto a corrigir o ato inquinado de ilegal, vale dizer, se o mesmo terá competência funcional para cumprimento da segurança. No caso concreto, a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto - SP) não possui competência funcional para deixar de exigir a contribuição social ora questionada relativa a comercialização da produção rural dos imóveis localizados em Uberaba/MG, Itapirapuã/GO e Bitânia/GO visto que tais municípios estão fora da circunscrição geográfica sob sua responsabilidade. Ressalte-se que, conforme apontado no primeiro parágrafo acima, o domicílio fiscal do impetrante é indiferente para determinar o local da impetração, vez que o mandado de segurança deve ser conhecido pelo juízo da sede da autoridade coatora. Conclui-se desse raciocínio que, em caso de acolhimento da segurança, o impetrante não poderá exigir eficazmente o cumprimento de eventual decisão que lhes seja favorável, uma vez que a demanda foi endereçada contra autoridade incompetente. A pergunta que se segue é qual seria a autoridade competente. A resposta, por óbvio, exige que o impetrado tenha competência administrativa para alterar o eventual lançamento tributário constituído contra a impetrante. Outra questão que demanda desse raciocínio é se não caberia o aproveitamento da presente demanda. Novamente a resposta é negativa. Neste sentido, considerando que a impetração foi mal dirigida, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, consoante farta jurisprudência: Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito (STJ-2ª Turma, RMS 4.987-6-SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 21.8.95, negaram provimento, v.u., DJU 9.10.95, p. 33.536, 1ª col., em.). No mesmo sentido: RTJ 123/475, 145/186; STF-RT 691/227; RSTJ 4/1.283; STJ-RT 717/120; STJ-1ª Seção, CC 3.470-9-DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.5.93, v.u., DJU 2.8.93, p. 14.158, 2ª col., em.; JTJ 158/267. Esta (a autoridade coatora) é sempre aquela que pratica o ato violador do possível direito, mesmo que seja em cumprimento de disposições normativas oriundas de escalões mais elevados da Administração. É vedado ao juiz, sponte sua, corrigir equívocos do impetrante na indicação da autoridade coatora (RT 578/214) Em suma, a preliminar aviventada nas informações prestadas pelo impetrado, no sentido de sua ilegitimidade ad causam, merece ser acolhida. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária em face da Súmula 512, do S.T.F.

0001176-02.2012.403.6102 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI X SILVIO VINICIUS TAVEIRA SIMOES X VANIA GONCALVES ALMEIDA (SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos. I - Tendo em vista a certidão de fls. 52vº, intime-se novamente o impetrante para que cumpra o determinado às fls. 31 fornecendo mais um a cópia integral da petição inicial, para cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12016/09. Prazo de dez dias. II - Esclareço ao impetrado que a prestação de informações, no mandado de segurança, é de responsabilidade pessoal da autoridade coatora, não se admitindo sejam prestadas por procurador (TFR-Bol. AASP 1337/185, EM. 10); neste sentido: RF 302/164. Embora possam ser redigidas por terceiro, não de ser assinadas pela autoridade coatora por serem de sua responsabilidade pessoal (RTFR 116/326) Não obstante o ofício nº 037/12-A que notificou o impetrado a prestar as informações nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09, esclareça que as informações devem ser prestadas pessoalmente pela autoridade impetrada, as informações acostadas às fls. 37/50 foram assinadas apenas pelo advogado. Assim, intime-se a autoridade impetrada a prestar pessoalmente as informações requisitadas. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 28/31. Int.

Expediente Nº 1075

EXECUCAO DA PENA

0005275-39.2004.403.6120 (2004.61.20.005275-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X EDIVALDO SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Cuida-se de execução criminal referente à sentença (fls. 82/182) que condenou o réu EDIVALDO SILVA a pena de reclusão de 12 (doze) anos de reclusão e ao pagamento de 198 (cento e noventa e oito) dias-multa a fração de 1/30 (um trinta avos) salários mínimos, em decorrência da prática delitiva prevista nos artigos 12, 13 e 14, todos c.c. o artigo 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76, combinados com o artigo 69 do Código Penal. A defesa requereu que fosse elaborado cálculo de liquidação das penas impostas ao condenado tendo em vista a prisão em flagrante, a detração penal, bem como os benefícios concedidos de livramento condicional, comutação e remição da pena pelo trabalho (fls. 207 e 222). A secretaria do juízo elaborou o cálculo de liquidação e informou que as penas impostas foram integralmente cumpridas (fls. 239/242). Desta forma, o Ministério Público Federal se manifestou requerendo a extinção da punibilidade (fls. 224 e 235). Na fl. 235 verso o patrono do réu se manifestou a favor do proposto pelo MPF. É o breve relato. Passo a decidir. O condenado cumpriu integralmente as penas privativas e pecuniárias que lhe foram impostas, conforme se depreende do cálculo de liquidação acostados às fls. 239/242. O MPF opinou pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento das penas (fls. 224 e 235). Vejamos o que dispõe o artigo 82 do Código Penal: Art. 82: Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de EDIVALDO SILVA (RG n.º 6.266.096 SSP/SP), nos termos do artigo 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, o IIRGD e a SR/DPF/SP.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004572-21.2011.403.6102 - FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA - ME(SP244121 - DAGOBERTO DONATO VIEIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Dada a inexistência de qualquer procedimento de natureza criminal, em que pese a cota ministerial indicando possível distribuição de Inquérito Policial a esta Subseção Judiciária para apurar os delitos de contrabando ou descaminho, o certo é que nenhuma distribuição foi encontrada no Sistema Eletrônico de Informações Processuais deste juízo, tampouco qualquer procedimento de apreensão, guarda ou depósito de bens ou mercadorias eventualmente apreendidas. De modo que resta prejudicado o pedido de restituição dos petrechos e objetos. Observadas as formalidades de praxe, ao arquivo com baixa-findo, cientificando-se as partes.

ACAO PENAL

0014476-41.2006.403.6102 (2006.61.02.014476-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO DA SILVA COELHO(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X RODRIGO CAMARGO LEITE(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X MARIA DAS GRACAS BISPO DO SANTOS

AÇÃO PENAL Nº 0014476-41.2006.403.6102. ADV. CLAUDIO LOTUFO, OAB/SP 153.931; ANTONIO ROBERTO SANCHES, OAB/SP 75.987. Decisão de fls. 382/383 e 396: Pelo MM. Juiz foi determinada a expedição de carta precatória para a cidade de Ilhéus-BA, visando o interrogatório da ré Maria das Graças, com prazo de 60 dias para integral cumprimento. DEIXARAM DE COMPARECER O RÉU ANTÔNIO DA SILVA COELHO E SEU PATRONO, razão pela qual foi nomeada como advogada ad hoc a Dra. Fernanda Sprioli Arcaro, OAB/SP nº 303181, para a qual foi determinado o pagamento de honorários advocatícios à referida causídica de 1/3 do valor de que trata a vigente Resolução do CJF. Pelo réu Rodrigo Camargo leite foi apresentado em audiência petição do advogado Cláudio Lotufo, patrono do réu Antônio da Silva Coelho, datada de hoje, 06.03.2012 requerendo redesignação da audiência porque seu cliente estaria impossibilitado de comparecer. Acompanhando a petição foi apresentado atestado médico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Sertãozinho, o qual consta que o réu Antônio estaria sofrendo de Lombalgia e teria sido encaminhado para fisioterapia. O atestado está datado de 17.02.2012. Indefiro o pedido do patrono. Em primeiro lugar verifico que o atestado tem quase um mês de sua expedição e indica tratamento fisioterápico, de tal forma que não há comprovação de impossibilidade de comparecimento na data de hoje. Em segundo lugar, tendo sido o atestado expedido há mais de 1 mês, caberia ao réu, por seu patrono, requerer a redesignação em data apropriada e não somente no momento da audiência para a qual todos foram intimados e aqui compareceram com exceção do réu Antônio e seu patrono. Finalmente verifico que o atestado não informa eventual doença no patrono, de tal forma que poderia comparecer ao ato. Embora a presença do réu não seja essencial quando da oitiva das testemunhas, entendo que deve ser oportunizado ao réu o interrogatório, de tal forma que designo nova audiência para sua oitiva para o dia 04/04/2012, às 15 horas, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações e requisições que se fizerem necessárias. Redesigno a audiência anteriormente marcada, para o dia 17/04/2012 às 15:00 horas. Promova

a serventia às intimações que se fizerem necessárias. Certifico que foi expedida a carta precatória nº 021/2012 - C, à Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder ao interrogatório da acusada Maria das Graças Bispo dos Santos, dos termos da denúncia, constante de fls. 278/280.

Expediente Nº 1077

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001014-07.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006587-60.2011.403.6102) CID RACHETTI(SP285487 - THIAGO ALEXANDRE GUIMARÃES E SP256854 - CAROLINA COVAS FRIGHETTO) X JUSTICA PUBLICA

Em que pese a ausência de documentação hábil à comprovar a propriedade do barco apreendido na posse de Daniel Rachetti, há, sim, uma presunção de ser ele seu legítimo proprietário, já que referida embarcação aquática fora encontrada em seu poder, posse e domínio. Ademais, somse-se que decorreram, aproximadamente, 05 (cinco) meses da apreensão até a presente data e, no entanto, não houve, sequer, qualquer manifestação de terceiros interessados na restituição ou liberação da mesma. Outrossim, a exemplo dos demais objetos apreendidos, não se verifica nenhum interesse da justiça a justificar a manutenção da apreensão. Ao contrário, a restituição é a medida que mais se coaduna neste momento processual, pois trata-se de bens que não interessam mais ao processo. Assim, acolho o pedido do requerente, determinando se procedam às diligências necessárias no sentido de restituir ao mesmo o barco, motor de popa e beretta 7.65, que foram encontrados em sua posse e domínio, independentemente da comprovação da propriedade. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

ACAO PENAL

0003429-65.2009.403.6102 (2009.61.02.003429-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO CASTELO BRANCO NAUFAL X ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012355-35.2009.403.6102 (2009.61.02.012355-7) - HOMERO MATTOS X MARLI APARECIDA PEREIRA MATTOS(SP104819 - AMANDIO MANOEL PEREIRA PINHO E SP269583A - THAIS RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 18 de abril de 2012, quarta-feira, às 14 horas.Int.

Expediente Nº 2720

ACAO PENAL

0002545-27.2008.403.6181 (2008.61.81.002545-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE

JUSTICA(MG112123 - RACHEL DOS SANTOS AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 632

ACAO CIVIL PUBLICA

0310470-74.1990.403.6102 (90.0310470-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1773 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X WALTER SGOBBI(SP010935 - JOSE ALVES DE CASTRO)
Tendo em vista a manifestação de fls. 276, oficie-se ao comando de policiamento ambiental desta cidade, requisitando as providências necessárias no sentido de prestar auxílio ao Sr. Lenine Corradini, a fim de viabilizar a realização da perícia agendada para o dia 26/04/2012, consignando que o local e horário serão indicados pelo aludido profissional.Intimem-se as partes deste despacho e da manifestação de fls. 276.Cumpra-se.

MONITORIA

0010283-22.2002.403.6102 (2002.61.02.010283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COMERCIO DE APARAS ANTONIO MOTTIM LTDA X ANTONIO GUERINO DE ASSIS MOTTIM X ENILCE BRANCO MOTTIM(SP075568 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Fica a parte interessada intimada a retirar, em secretaria, a Certidão de Inteiro teor nº. 31/2012, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009141-36.2009.403.6102 (2009.61.02.009141-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESSIMO QUATIO FILHO X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Face o quanto decidido nos autos, ficam os executados, na pessoa de seu procurador, intimados a pagares a quantia de R\$ 105.228,25 (cento e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), apontada pela CEF (197/199), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica a CEF intimada a requerer o quê de direito, nos termos do citado dispositivo legal. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença, devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executados os requeridos, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Intime-se e cumpra-se.

0003281-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADELSON DE PAULA PARRELLA

Ante o teor da certidão de fls. 33, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003744-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILEIA RODRIGUES DE CASTRO ME X SILEIA RODRIGUES DE CASTRO X JOAO LUIS BRAZOLIN(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)

Ante o teor das certidões de fls. 36 e 58, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à correquerida Siléia Rodrigues de Castro. Em nada sendo requerido, venham conclusos. Int.-se.

0002778-62.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA RIBEIRO

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 14.159,15 (quatorze mil, cento e cinquenta e nove reais e quinze centavos), posicionada para 11.04.2011, em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.1182.160.0000094-00, firmado entre a CEF e Karina Ribeiro. Às fls. 35 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Tendo em vista o teor da petição de fls. 35, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, na presente ação movida em face de Karina Ribeiro e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0005645-28.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA CAMILA CORDEIRO DA TRINDADE

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 20, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0001440-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR MENDONCA DA SILVA

Cite-se o requerido, abaixo qualificado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 19.874,50 (dezenove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), posicionada para 31.01.2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à comarca de Batatais/SP. Fica a exequente, intimada a retirar esta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302058-86.1992.403.6102 (92.0302058-6) - MARIZA APPARECIDA TREZ BORIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o teor da manifestação de fls. 160, em se tratando de dinheiro público, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 147/148), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Fls. 140/141: Consigno que a expedição de tais ofícios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 89 (saldo atualizado às fls. 156), em nome do subscritor de fls. 147/148. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Intimem-se e cumpra-se.

0018201-48.2000.403.6102 (2000.61.02.018201-7) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP084621 - MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004538-95.2001.403.6102 (2001.61.02.004538-9) - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20120000013 e 20120000014, juntados às fls. 254/255.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0009632-87.2002.403.6102 (2002.61.02.009632-8) - LEONEL ALVES DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

MARCELUS DIAS PERES)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000763-04.2003.403.6102 (2003.61.02.000763-4) - SONIA MARIA CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20120000007, juntado às fls. 273.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0007654-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007654-1) - CIBELE RIBEIRO CAMPOS X ELIDIA BERTASI REQUIAO X ELZA EKLUND MINEIRO CAMPOS X KATIA RIBEIRO CAMPOS X LOURDES HELENA BITAR CONTI X MARIA APPARECIDA DE MELLO ZANNETTI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20120000005, juntado às fls. 508.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0011015-66.2003.403.6102 (2003.61.02.011015-9) - PAULO ANTONIO BRAGUIN(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 240.Tendo em vista os comandos da Resolução nº 168/2011 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação.Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal.Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011.À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal.Cumpra-se e intime-se.

0012562-44.2003.403.6102 (2003.61.02.012562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-09.2003.403.6102 (2003.61.02.012144-3)) GUGGISBERG E REGINA COML/ LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica a CEF intimada a requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC

0011540-72.2008.403.6102 (2008.61.02.011540-4) - ISMAEL PAULO DA SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0014419-52.2008.403.6102 (2008.61.02.014419-2) - JOSE ROBERTO MARCELINO DA SILVA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS José Roberto Marcelino da Silva, qualificado nos autos, ajuizou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (em 05/05/2008), com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, mediante o

reconhecimento de períodos laborados em atividades comuns e condições especiais. Alega que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: 01/12/1976 a 15/11/1978, como eletricitista de veículos para Antônio Marcelino da Silva e de 01/12/1978 a 17/12/2008 como eletricitista de rede para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agente nocivos, totalizando 31 anos, 12 meses e 10 dias de labor especial, até 17/12/2008. Não obstante, o réu indeferiu seu pedido administrativo (NB 46/139.871.324-1). Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 60. Juntou os documentos de fls. 13/47. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual, invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, quanto às atividades especiais, elabora esboço histórico da legislação previdenciária pertinentes a matéria. Por fim, afirma que o autor não conta com tempo de serviço necessário à implementação do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 98/123. Houve Réplica. A prova pericial foi deferida através da decisão de fls. 137, nomeando-se perito às fls. 140, o qual se declarou suspeito às fls. 153, nomeando-se outro profissional às fls. 154. Intimadas às partes, requereu a autoria a nomeação de outro perito, indicando falta de capacitação técnica para a referida prova, vindo o expert, posteriormente (fls. 167), declinar de sua incumbência, alegando acúmulo de compromissos anteriores. Posteriormente, determinou-se a notificação das empresas responsáveis para que trouxessem os laudos técnicos em decorrência das atividades exercidas pelo autor. Foi juntado o laudo técnico pertinente ao lapso temporal posterior a 01/05/1999 (fls. 172/176) junto a CPFL. Ante a não localização da empresa Antonio Marcelino da Silva, oportunizou-se a autoria a indicação do endereço atualizado da referida empresa, manifestando-se pela desconsideração do primeiro interregno (fls. 188/191), pois que o lapso temporal laborado junto a CPFL seria suficiente para o reconhecimento do direito pleiteado. Encaminhados os documentos técnicos ao INSS para reanálise do benefício, a autarquia reconheceu a especialidade do labor no período compreendido entre 01/12/1978 a 05/03/1997, deixando de fazê-lo em relação ao interregno posterior, compreendido entre 06/03/1997 a 17/12/2008 (fls. 198/200) Foram apresentadas alegações finais pela autoria (fls. 202/210) e pelo INSS (fls. 212/213). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. No mérito, a ação comporta acolhimento. O pedido volta-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos seguintes períodos: de 06/03/1997 a 17/12/2008, como eletricitista para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Registre-se que em relação ao período compreendido entre 01/12/1976 a 15/11/1978, como eletricitista de veículos para Antônio Marcelino da Silva houve expressa manifestação de desistência por parte do autor às fls. 188/191 e o período de 01/12/1978 a 05/03/1997 como eletricitista de rede para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, foi reconhecido administrativamente conforme colhe-se da reanálise do benefício carreado às fls. 198/200, de modo que incontroverso. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autoria indicou o agente físico, item 1.1.8, Decreto nº 53.835/64 em razão de trabalho exposto a eletricidade para a CPFL. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação

dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28 (109), complementada pela prova técnica encartada às fls. 29/33 (110/114) e 172/176, restando cumprindo pela autoria ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). Acerca do período controverso, extrai-se das informações apresentadas pela empresa (fls. 28) que as atividades do autor remontavam-se àquelas atribuídas ao Técnico em Eletrônica e Técnico em manutenção (06/03/1997 a 17/12/2008), descritas da seguinte forma: Efetuar medições de resistência, resistividade de terra em instalações rurais de 13.800 Volts; efetuar testes de fases de ligação com consumidores em redes usando a vara de faseamento; efetuar inspeção e conferência de altura de linhas de distribuição, usando vara altimétrica; levantamento de equipamentos especiais (religadores de tensão, transformadores, banco de capacitores, chaves a óleo seccionizadores) para a checagem, acompanhamento em campo de execução de obras na rede elétrica; manobras em subestações. O documento técnico descreve os dados da empresa e do empregado, funções exercidas e do local de trabalho, destacando-se, neste ponto, que suas atividades eram realizadas em Rede/linhas de distribuição elétrica (tensão de 250 a 13.800 Volts): condutores de alumínio e cobre sustentados por postes de madeira ou cimento onde estão instalados os transformadores de tensão - Cabines de entrada de energia elétrica (tensão de entrada - 13.800 Volts): cômodo construído em alvenaria onde estão instalados os transformadores e equipamentos de medições, chaves de proteção e chaves de abertura de corta circuito - subestação: possui construção de alvenaria e concreto armado, esquadrias de aço e vidro, piso de ladrilhos, onde estão instalados os painéis elétricos de comando/controle, sala de baterias chumbo-ácidas para alimentação auxiliar dos sistemas de proteção dos equipamentos de potência, bem como equipamentos de prevenção contra incêndios (extintores)...O referido laudo destaca que as condições de trabalho do período trabalhado pelo empregado e, conforme já explicitado, se dava em áreas externas junto as redes (vias públicas e particulares), cabinas e equipamentos energizados (tensão acima de 250 até 13.800 Volts) com empregado sujeito a intempéries. Por fim, conclui que o autor durante a execução de todos os serviços acima descritos, exerceu suas atividades consideradas perigosas, colocando em risco a sua integridade física por estar sujeito a choque elétrico devido à tensão de toque ou de passo de valor superior a 250 Volts, em áreas classificadas como de risco, conforme quadro de atividades/áreas de risco, anexo ao decreto 93412 de 14/10/1986, ficando ressalvado que sua exposição se dava de modo habitual e permanente com tensão acima de 250 Volts, bem como que os EPIs fornecidos pela empresa não eliminavam ou neutralizavam a periculosidade das atividades. No mesmo sentido veio o laudo técnico pertinente as atividades executadas posteriormente a 01/05/1999 (até 17/12/2008), cujos elementos, constatações e conclusões em nada diferem daquelas encontradas naquele outro laudo. Nesse passo, é fácil a constatação de que enquadrava-se no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, através dos formulários de Informações de Atividades Exercidas em Condições Especiais e laudo técnico pericial. De fato, da análise da legislação pertinente colhe-se do Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8, que abrangida a atividade desempenhada em locais com eletricidade, cuja tensão seja superior a 250 volts, em condições de perigo de vida, no tocante a trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas - cabistas - montadores e outros, a qual foi classificada como perigosa. O Decreto nº 63.230, de 10.09.68, cuidando da matéria elaborou nova classificação da atividade consoante Anexo, no qual suprimiu-se a menção à eletricidade, como agente físico passível de tornar a atividade desempenhada em especial. Entretanto, inovou ao considerar no seu subitem 1.1.5, imbricado a ruído, o trabalho em usinas geradoras de eletricidade (...) de turbinas e geradores, silenciando quanto ao nível mínimo necessário para a caracterização desta atividade, assim como das outras três lá contempladas, ao contrário do diploma anterior onde se exigia a exposição a um patamar mínimo de 80 decibéis. Sistemática esta que restou de certa forma mantida no Decreto nº 83.080/79, na medida em que o trabalho desempenhado em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbina e geradores), continuou sendo especial, independentemente do nível de ruídos, a exemplo de trabalho em calderarias e operações com máquinas pneumáticas, discriminadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II, além dos trabalhos em cabinas de avião. Mas como visto o trabalho com eletricidade referida no item 1.1.8 do primeiro Decreto,

deixou de ser arrolado nos seguintes. Contudo, a Lei nº 5.527, de 08.11.68, revigorou o previsto no Decreto nº 53.831/64, ao dispor em seu art. 1º, que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação, e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservaram o direito a esse benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, a desaguar na conclusão de que a aposentadoria especial, nestes casos, continuava possível. É indubitoso que estamos, neste caso, diante de atividade excluída pelo segundo Decreto, devendo ficar ao albergue dos efeitos da Lei nº 5.527/68, revogada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, publicada em 14.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, de sorte que, a partir de então, aplicável o Decreto nº 2.172, até 28.05.1998, deixando o agente eletricidade, a partir daí, de ser considerada como especial nos normativos que se seguiram. Todavia, a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, tendo sido regulamentado pelo Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, assegurando o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008; TRF3, 10ª Turma AC 200861130018648 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473223 Juíza Marisa Cucio, 25/08/2010. Dessa forma, em se tratando do agente periculoso eletricidade, é inerente à atividade o risco potencial de acidente, de forma que não se pode, sequer, exigir sua exposição de forma permanente. O manuseio de redes energizadas traz ínsita a periculosidade, de maneira que não se pode inviabilizar o reconhecimento da especialidade da atividade, uma vez que expõe o trabalhador à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. O conjunto probatório, portanto, é suficiente para comprovar que, de fato, o autor esteve exposto a agentes agressivos em níveis superiores àqueles considerados toleráveis pela legislação. Neste diapasão, considerando-se como laborados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 17/12/2008, como eletricista de rede para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, porque exposto ao agente agressivo físico, este consistente em tensões elétricas acima de 250 volts, enquadrando-se no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, que somados aos demais períodos de atividade especial já reconhecidos na seara administrativa, chega-se a um total de 29 anos, 05 meses e 12 dias de labor especial, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 05/05/2008, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, no percentual de 100% (cem) por cento do salário de benefício. Tendo em vista que o autor continua trabalhando na função de eletricista, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 20), o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força dos arts. 54 e 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 06/03/1997 a 05/05/2008, como eletricista para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, porque exposto ao agente agressivo tensões elétricas acima de 250 volts, enquadrando-se no código código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que somados àqueles já reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa, chega-se a um total de 29 anos, 05 meses e 12 dias de labor especial, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 05/05/2008, CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/05 da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0004051-47.2009.403.6102 (2009.61.02.004051-2) - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006472-10.2009.403.6102 (2009.61.02.006472-3) - SELMA MANSUR FANTUCCI(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 160. Ciência a parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Verifico que o presente feito foi arquivado indevidamente, pois não havia qualquer determinação para tanto. Desta forma, advirto a secretaria deste Juízo para que tome as cautelas necessários no sentido de evitar que situações como esta voltem a ocorrer, em patente prejuízo ao direito das partes.Por oportuno, considerando que a autoria, além de pleitear a inconstitucionalidade da disposição legal que instituiu o chamado fator previdenciário, também requer o reconhecimento de erro de cálculo no benefício da autora, determino que os autos sejam encaminhados à Contadoria, com urgência, para que verifique a existência dos equívocos apontados, esclarecendo pontualmente cada um deles. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0012923-51.2009.403.6102 (2009.61.02.012923-7) - VICENTE ROBINSON FONTANEZI(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vicente Robinson Fontanezi, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o consequente pagamento das parcelas em atraso a partir da data do requerimento administrativo em 24/01/2008. Alega que trabalhou para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, no período de 20/10/1977 a 24/01/2008, e para a Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMRPUS - FAEPA, concomitantemente de 01/11/1995 a 24/01/2008, estando exposto habitual e permanentemente a agentes biológicos insalubres e nocivos à sua saúde. Assevera que, em 24/01/2008 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa (NB 146.921.669-5), a qual foi indeferida uma vez que não foi reconhecido todo o tempo laborado em atividades prejudiciais à saúde, somente o período compreendido entre 09/04/1979 a 05/03/1997. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugnando ao final pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consecutivos. Juntou documentos (fls. 21/64). Foi determinada a citação, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 72). Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 80/106. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 108/135), alegando em sede preliminar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, refutando a pretensão da autoria, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, pois exercia funções administrativas, argumentando, ainda, que o uso de EPs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consecutivos sucumbenciais. Houve réplica (fls. 142/146).O laudo técnico pericial foi deferido e encartado às fls. 157/164, dando-se, a seguir, vista às partes.Por fim, manifestaram autor (fls. 168/169) e o INSS (fls. 170/176) Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. No mérito, a ação comporta parcial acolhimento. O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, no período compreendido entre 20/10/1977 a 06/03/1979, como escriturário, de 07/03/1979 a 08/04/1979, como técnico de documentação e de 09/04/1979 a 17/11/2008, como técnico de laboratório todos para o Hospital das Clínicas da USP, além do período de 01/11/1995 a 24/01/2008, quando trabalhou concomitantemente para a Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMRUSP - FAEPA.Registre-se que já houve reconhecimento da especialidade no período referente a 09/04/1979 a 05/03/1997, de modo que permanecem controversos is interregnos de 20/10/1977 a 06/03/1979, como escriturário, de 07/03/1979 a 08/04/1979, como técnico de documentação, bem como o de 06/03/1997 a 24/01/2008, tanto no Hospital das Clínicas, quanto para a FAEPA. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do

tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que o autor indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto ao estabelecimento hospitalar onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/30, sendo corroborada e complementada pela prova pericial carreada às fls. 157/164, restando cumprindo pela autoria o ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biólogo), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressurte destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pelo autor com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica pericial, que abrangeu todo o período controverso, verifica-se que apenas parte das atividades exercidas estava sujeita à exposição em causa. Descreve o referido PPP que as atividades exercidas como escriturário (de 20/10/1977 a 06/03/1979) eram as seguintes: atender ao público em geral, recepcionar, orientar, encaminhar pacientes atendidos no ambulatório. Controlar toda a documentação médica antes e pós consulta. Executar tarefas relacionadas ao atendimento ambulatorial, agendar consultas e digitar dados no microcomputador. Em relação as atividades de técnico de documentação, descreveu: atender ao público e prestar as informações. Entrevistar pacientes e alimentar o banco de dados do computador. Visitar nas enfermarias para registro, atualizar dados e endereços de pacientes internados. Receber, arquivar e controlar documentação médica dos pacientes matriculados com folhas de PA. Receber, ordenar e distribuir, no arquivo, resultados de exames. Preencher e distribuir as Declarações de Nascidos Vivos. Montar os impressos dos prontuários dos pacientes. Verificar número de registro, nome de paciente ou endereços em listas de pesquisas, para os médicos do Hospital. Atender o corpo clínico na solicitação de prontuários, para fins de pesquisas e levantamentos científicos. Retirar dos arquivos os prontuários listados para internação. No que concerne aos períodos de 06/03/1997 a 24/01/2008, na

função de técnico de laboratório no HC: Receber, identificar, centrifugar, pipetar e separava soro ou plasma de tubos contendo sangue, urina, liquor, líquidos diversos destinados a realização de exames laboratoriais (bioquímicos, hematológicos e urina rotina) potencialmente infectados de pacientes de enfermarias ou ambulatório, portadores de moléstias infecto contagiosas, tais como: meningite, hepatite, lues, tuberculose, blastomicose, hanseníase, hantavírose, aids e outras. Manipular reagentes químicos composto por ácido pícrico, álcool isopropílico e hidróxido de sódio, metanol e cianeto de potássio (lyse III DIFF). Realizar, analisar os resultados dos exames e transmitir para os terminais de computadores, fazendo as devidas inclusões e ou alterações quando aplicável. Preservar os equipamentos utilizando para realização dos exames de maneira contínua (limpeza, calibração e controle). De mesmo modo foi a descrição feita pela FAEPA (fls. 28). O vistor judicial, por sua vez, descreveu as dependências físicas do ambiente laboral em relação as atividades desempenhadas como escriturário e técnico de documentação junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, da seguinte forma: o ambiente de trabalho do autor era no interior de sala, sendo construção em alvenaria, possuindo piso em granelite, pé direito de 4 metros de altura, forro de gesso, ventilação natural auxiliando por ar condicionado e iluminação natural através de janelas tipo basculantes, complementada por artificial através de lâmpadas fluorescentes. Em relação a estas atividades, após descrever as tarefas realizadas pelo segurado apontou que a presença de agentes nocivos e a presença de riscos ambientais em todas elas, concluindo que o autor esteve exposto a agentes biológicos, tais como: vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas, os quais eram prejudiciais à sua saúde e integridade física, decorrente do contato direto com pacientes e materiais utilizados nos diversos procedimentos discriminados e do inevitável contato com todo tipo de fluidos orgânicos, que eram provenientes destes pacientes, tais como: sangue, urina, fezes, que poderiam estar ou não contaminados com elementos patogênicos, em especial com: AIDS, SÍFILIS, SARAMPO, RAIVA, COQUELUCHE, VARICELA, HEPATITE E MAL DE HANSEN, GRIPE H1N1, dentre outras. Pelo que extrai, no que se refere as atividades desenvolvidas como escriturário e técnico de documentação, apesar do perito judicial responsável pelo laudo técnico concluir pela exposição do autor a agentes biológicos insalubres, a descrição das tarefas desempenhadas pelo autor apontam no sentido contrário, não convencendo o fato de que estas se davam em ambiente hospitalar. Analisando os documentos e descrições contidas nos formulários e laudo técnico acerca destas atividades, em específico, constata-se que o labor do segurado resumia-se a tarefas de cunho administrativo, dentre as quais destaca-se, o cadastramento de guias, identificação de pacientes, recebimento e arquivamento de documentação médica, além de outras rotinas diárias que não se relacionavam diretamente com os agentes insalubres e nocivos. Por estes elementos, apesar do contato com pacientes possivelmente doentes, tal atividade não se diferencia de outras em que há contato diário com o público em geral (padeiro, comerciante, farmacêutico, dentre outros), e vice-versa, de forma que todos nós estamos suscetíveis a algum tipo de contato humano e, por conseqüência, a contaminação. Não se evidencia, nestas atividades específicas, a direta e permanente exposição a materiais hospitalares infecto-contagiosos, de modo que uma eventual exposição somente adviria pela via aérea, o que, conforme já destacado, não foi objeto de proteção normativa. É de se consignar que se estendêssemos tal proteção à simples exposição de trabalhadores em estabelecimentos de saúde estaríamos criando situações pelas quais o legislador não pretendeu regulamentar, pois que todos aqueles que viessem a prestar qualquer serviço nestes ambientes se sentiriam no direito de requerer alguma rubrica salarial referente à insalubridade. Por certo que a situação do autor não reflete a situação acima descrita, uma vez que detinha vínculo estável com a instituição empregadora e suas atividades se davam integralmente naquele ambiente. No entanto, não se pode ter por insalubre o simples fato de desempenhar tarefas em nosocômio, sem que reste evidenciada a efetiva exposição do trabalhador aos elementos biológicos contemplados na legislação de regência. Não se desconhece que o ambiente hospitalar é mais suscetível a existência de vírus e bactérias, mas isso não quer dizer que os demais ambientes estejam imunes à presença destes microorganismos, que sabidamente habitam todos os locais, incluindo-se os parques fabris, escritórios, ruas, praças, e até nossas residências. Neste contexto, é de se considerar que o regramento que estabelece tratamento diferenciado às pessoas expostas a agentes biológicos, visaram a proteção daquelas que efetivamente tem algum contato com pessoas ou material que possam estar infectados com algum desses microorganismos patogênicos, destoando dessa proteção as pessoas que apesar de desenvolverem seu labor nestes ambientes, não estejam diretamente ligados a estes elementos. Assim, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pelo autor como escriturário e técnico de documentação junto ao empregador só poderiam ser enquadradas como especiais se no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que foi não demonstrado. Acerca do período compreendido entre 06/03/1997 a 24/01/2008, quando na atividade de técnico de laboratório, inquestionável, a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos considerados nocivos pela legislação, ante o que consta dos documentos já mencionados. Portanto, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial judicial a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes agressivos biológicos, enquadrado nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, neste período. Assim, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pela autoria junto ao

empregador só poderiam ser enquadradas como especiais, desde que no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que restou efetivamente comprovado. Quanto ao fornecimento de EPIs, o perito consignou que não observou documentos fornecidos pela empresa que atestassem a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, assim como treinamento relacionados à segurança do trabalho. Destarte, evidenciado que não houve fornecimento de EPIs de forma eficaz, que neutralizasse os agentes nocivos. Neste diapasão, considerando-se como especial o período compreendido entre 09/04/1977 a 05/03/1997 (reconhecido na seara administrativa) e de 06/03/1997 a 24/01/2008 na função de técnico de laboratório junto o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, bem como para a Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do DCFMRUSP, tem-se que o autor totaliza 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Tendo em vista que o autor continua trabalhando na função de técnico de laboratório, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 61), o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 54 e 57, 8º, do mesmo Preceptivo Legal. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período de 06/03/1997 a 24/01/2008 na função de técnico de laboratório junto o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, bem como para a Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do DCFMRUSP, na função de técnico de laboratório, como laborado em condições especiais, porque exposto a agentes nocivos físicos e biológicos, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.1.6 e 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 2.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, que somados ao tempo já reconhecido pela autarquia, totaliza 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 24/01/2008, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

0012976-32.2009.403.6102 (2009.61.02.012976-6) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Carlos Ferreira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 19/02/2009. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 04/11/1986 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 26/11/2008, como Forneiro trat. Técnico para Renk Zanini S/A Equipamentos Industriais. O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 42/148.970.392, sendo indeferida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente revisão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 65. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 73/99. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 101/135, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Rebate, ainda, a ocorrência de dano capaz de gerar indenização por danos morais, ante a ausência dos elementos indispensáveis para sua configuração. Houve réplica (fls. 140/143). Foi determinada a notificação da empresa responsável para que trouxesse aos autos cópia do laudo técnico elaborado em relação as atividades desempenhadas pelo autor, o que foi feito às fls. 154/159, encaminhando-o, a seguir, à agência previdenciária para a reanálise do benefício. A autarquia, promoveu novo

exame no benefício e encaminhou suas considerações às fls. 166/168, dando-se, ciência às partes. Em sede de alegações finais, manifestaram-se o autor (fls. 171/177) e o INSS (fls. 178, verso). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período de 04/11/1986 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 26/11/2008, como Forneiro trat. Técnico para Renk Zanini S/A Equipamentos Industriais. Destaco inicialmente que o INSS, ao proceder novo exame no benefício do segurado, reconheceu o período de 04/11/1986 a 05/03/1997 como especial, razão pela qual tenho-os por incontroverso (fls. 168). I No presente caso, a função exercida pelo autor como forneiro poderia ser considerada como especial pois que relacionada à indústria metalúrgica, em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.2 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento passou a prever expressamente a atividade, no item 2.5.1. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade motorista deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. No entanto, como o período controverso situa-se após a referida data e, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminente Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas,

havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, consoante se verifica do Formulário e respectivo laudo da empresa restando cumprido, pelo autor, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). No presente caso, foram carreados os documentos fornecidos pelas empresas responsáveis (fls. 39/40) cujas atividades foram assim descritas: - Forneiro de Tratamento Térmico (de 04/11/1986 a 30/11/2008): Prepara as peças para tratamento térmico, limpando-as, fazer a montagem e desmontagem das peças nos dispositivos de carregamento, controlar a temperatura e a produção. O referido documento apontou exposição do segurado a ruído que figurava em 86,5 dB(A), no setor de Fornos daquela empresa, além de elementos químicos derivados de hidrocarbonetos, todos eles de modo habitual e permanente. O referido documento foi embasado em laudo técnico elaborado e subscrito por engenheiro de segurança do trabalho que, após inspecionar a empresa nos dias 17 e 21 de agosto de 2001, descreveu as instalações do setor fabril e as atividades ali desenvolvidas, destacando que os valores relativos ao ruído eram atuais, porém representativo de períodos anteriores, uma vez considerados que os equipamentos e processos produtivos ali empregados eram os mesmos de outras épocas. Acerca dos elementos nocivos apontados, apurou a presença de ruído naquele ambiente ao patamar de 83,8 dB(A), além de névoas de óleos (químico) geradas pelo revenimento de peças, que se davam em período de três horas por dia da jornada, de forma intermitente. Concluiu, ao final, que somente o período anterior a 05/03/1997 as atividades exercidas pelo autor desenvolvidos em ambiente insalubre, pois que exposto a pressão sonora superior ao limite tolerável pela legislação de regência. O referido documento também serviu a

análise e decisão técnica elaborada por perito médico vinculado à autarquia, que, embora reconhecida a insalubridade do período anterior a 06/03/1997, fundamentou a negativa da insalubridade pertinente ao período controverso sob o argumento de que o ruído constatado no ambiente fabril não figurava em nível superior àqueles estabelecidos como toleráveis pela legislação de regência. De mesma forma é o que ora se conclui. Pelo que se pôde observar, no cotejo entre a legislação de regência e os elementos probatórios carreados aos autos, subsistente as justificativas apresentadas pelo INSS, pois que efetivamente constatada pelo profissional contratado pela empresa que a exposição ao agente ruído nas atividades desenvolvidas pelo segurado não suplantavam o patamar mínimo exigido para a configuração da proteção da norma. No que se refere ao agente químico encontrado no ambiente laboral (névoas de óleos), até poder-se-ia enquadrar tal elemento no item 1.0.7, do anexo IV, do Decreto 3.048/99 (óleos minerais), entretanto, a observação lançada pelo engenheiro naquele documento técnico acerca, da exposição intermitente e limitada a 3 horas por dia, impedem o reconhecimento da insalubridade e, por consequência, da especialidade do labor. Neste diapasão, considerando-se apenas o período de 04/11/1986 a 05/03/1997, já reconhecido pela autarquia como especial, ante os níveis de ruído a que esteve exposto, os quais figuravam em patamar superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, se convertido e somados ao tempo comum registrado em CTPS, chega-se a um total de 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, inferior aos 35 anos de que trata o 7º, do art. 201, da CF/88, na data do requerimento administrativo, 19/02/2009, insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição. Mesmo desconsiderando a data do requerimento administrativo como termo final, ante o que consta de sua CTPS (fls. 16) e pelas informações constantes do CNIS (fls. 135), os quais informam que o último vínculo laboral ainda encontrava-se em aberto, até pelo menos 03/2010, data última remuneração registrada, conforme consta do referido documento, a soma do tempo até esta data também não autoriza a concessão do benefício pleiteado, pois que o tempo totaliza 34 anos, 6 meses e 20 dias, também insuficiente para o reconhecimento do pleito. IV ISTO POSTO, IMPROCEDENTE o pedido apenas para e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015010-77.2009.403.6102 (2009.61.02.015010-0) - VALERIA APARECIDA FABRI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da complementação do laudo pericial carreada às fls. 181/182, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais

0007927-73.2010.403.6102 - PATRICIA VERONA DA COSTA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Cumprir consignar que os presentes autos foram distribuídos originariamente a este Juízo que, ante o valor atribuído à causa declinou a competência para o Juizado Especial Federal, que por sua vez, ante os cálculos elaborados pela contadoria judicial, devolveu os autos, em decorrência do valor apurado. A autoria objetiva com a presente ação a condenação da CEF e da Caixa Seguros (antiga SASSE), ao pagamento de indenização decorrente de danos advindos de falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, em imóvel edificado com recursos do FGTS contratados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto à CEF, que teria obrigação de fiscalização da obra, bem como a responsabilização da seguradora pelos riscos assumidos no contrato securitário. Esclarece que a mesma construtora que edificou seu imóvel utilizou-se de projeto único para todas as casas do núcleo habitacional (Jardim Residencial Jaboticabal). Entretanto, deve ser considerado que o contrato de seguro tem como partes o mutuário e a referida seguradora, ficando a Caixa como responsável em repassar os valores recebidos em cada prestação mensal e de encaminhar os reclamos do devedor àquela. Deve-se registrar que o fato da Caixa figurar como mutuante no contrato, que no caso é de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca não tem o condão de atrair responsabilidade por eventuais defeitos na edificação das casas, de resto estabelecida no âmbito da construtora, que aliás, não foi incluída pela autoria no polo passivo desta ação, certo que a municipalidade, ao expedir o habite-se também poderia responder por eventual negligência. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual indenização, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento da indenização pleiteada. Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios: (...) Decido. Prescreve o art. 3º do Código de Processo Civil que para propor ou contestar ação é preciso ter interesse e legitimidade e, no caso dos autos, não se verifica a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, pois não há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo FCVS, conforme se verifica do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra com Quitação, Mútuo com Obrigações e Constituição de Nova Hipoteca SFH - FGTS. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre essa matéria neste sentido (grifei): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

ESTADUAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AGRESP 200901056930, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (EDAAGA 200800735438, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 19/06/2009) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (RESP 200802177170, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 25/05/2009) Desse modo, como a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passiva desta ação, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual a sentença de fls. 116/119 deve ser mantida. Assim, com base no que dispõe o caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Justiça Estadual em Jaboticabal/SP. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008793-81.2010.4.03.6102/SP. Relator Desemb Federal JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma. TRF3, 06 de maio de 2011. (grifos no original) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. (AC 199838000103067, JUIZ EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 06/08/2010) (grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL.

CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. ... omissis 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3 ... omissis ... 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denunciação da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205726 - Desemb. Federal VALDECI DOS SANTOS - TRF3 SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) Nota-se que por se tratar de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver somente discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ademais, a cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, deve ser interpretada como mera faculdade concedida ao agente financeiro, sendo que sua responsabilidade se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo qualquer responsabilidade pela obra executada. Assim, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não vislumbrando qualquer interesse da empresa pública, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente demanda na Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual Declino a competência para uma das Varas da Justiça Estadual, onde deverá ser apreciado o pedido de assistência judiciária requerida. Remetam-se ao presentes autos à Justiça Estadual em Jaboticabal/SP, nos termos do art. 100, V, a, do CPC.P.R.I.

0007942-42.2010.403.6102 - JOSEANE GUSMAO MARINO DE CAMPOS(SPI86532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Cumpra consignar que os presentes autos foram distribuídos originariamente a este Juízo que, ante o valor atribuído à causa declinou da competência para o Juizado Especial Federal, que por sua vez, ante os cálculos elaborados pela contadoria judicial, devolveu os autos, em decorrência do valor apurado. A autoria objetiva com a presente ação a condenação da CEF e da Caixa Seguros (antiga SASSE), ao pagamento de indenização decorrente de danos advindos de falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, em imóvel edificado com recursos do FGTS contratados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto à CEF, que teria obrigação de fiscalização da obra, bem como a responsabilização da seguradora pelos riscos assumidos no contrato securitário. Esclarece que a mesma construtora que edificou seu imóvel utilizou-se de projeto único para todas as casas do núcleo habitacional (Jardim Residencial Jaboticabal). Entretanto, deve ser considerado que o contrato de seguro tem como partes o mutuário e a referida seguradora, ficando a Caixa como responsável em repassar os valores recebidos em cada prestação mensal e de encaminhar os reclamos do devedor àquela. Deve-se registrar que o fato da Caixa figurar como mutuante no contrato, que no caso é de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca não tem o condão de atrair responsabilidade por eventuais defeitos na edificação das casas, de resto estabelecida no âmbito da construtora, que aliás, não foi incluída pela autoria no polo passivo desta ação, certo que a municipalidade, ao expedir o habite-se também poderia responder por eventual negligência. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual indenização, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento da indenização pleiteada. Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios:(...) Decido. Prescreve o art. 3º do Código de Processo Civil que para propor ou contestar

ação é preciso ter interesse e legitimidade e, no caso dos autos, não se verifica a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, pois não há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo FCVS, conforme se verifica do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra com Quitação, Mútuo com Obrigações e Constituição de Nova Hipoteca SFH - FGTS. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre essa matéria neste sentido (grifei): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa.(AGRESP 200901056930, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes.(EDAAGA 200800735438, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 19/06/2009) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(RESP 200802177170, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 25/05/2009) Desse modo, como a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passiva desta ação, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual a sentença de fls. 116/119 deve ser mantida. Assim, com base no que dispõe o caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Justiça Estadual em Jaboticabal/SP. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008793-81.2010.4.03.6102/SP. Relator Desemb Federal JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma. TRF3, 06 de maio de 2011. (grifos no original)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção

do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora.(AC 199838000103067, JUIZ EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 06/08/2010) (grifei).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. ... omissis 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3 ... omissis ... 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denunciação da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205726 - Desemb. Federal VALDECI DOS SANTOS - TRF3 SEGUNDA TURMA, 26/03/2009)Nota-se que por se tratar de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver somente discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.Ademais, a cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, deve ser interpretada como mera faculdade concedida ao agente financeiro, sendo que sua responsabilidade se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo qualquer responsabilidade pela obra executada.Assim, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado.Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não vislumbrando qualquer interesse da empresa pública, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente demanda na Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual.Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual Declino a competência para uma das Varas da Justiça Estadual, onde deverá ser apreciado o pedido de assistência judiciária requerida.Remetam-se ao presentes autos à Justiça Estadual em Jaboticabal/SP, nos termos do art. 100, V, a, do CPC.P.R.I.

0009252-83.2010.403.6102 - ODETE ROSA DA SILVA MORASQUI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, verifico que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 06/07/1997 a 20/09/2005, como auxiliar de enfermagem para a Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho e de 31/08/1998 a 0/11/1998, de 09/11/1998 a 30/09/2002 e de 01/10/2002 a 20/04/2010 (DER), concomitantemente em alguns períodos, na mesma função, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP.Quanto aos documentos necessários a análise do período controverso, verifico que somente foram carreados os PPPs às fls. 23/22, 23/24, 25/26 e 27/30, desacompanhados dos laudos técnicos que atestem a especialidade alegada e devem ser elaborados em razão do exercício de atividades nocivas ou insalubres ao trabalhador. Assim, considerando as disposições dos arts. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91, determino a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum, sem prejuízo, deverá trazer aos autos cópias de eventuais laudos

técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Int.-se.

0009362-82.2010.403.6102 - SEBASTIAO ULISSES DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 498. Considerando que a empresa Ferezin Guindastes, apesar de intimada, não apresentou o laudo técnico pertinente às atividades desenvolvidas pelo autor, defiro a produção de prova pericial designando como expert, o Doutor Paulo Fernando Duarte Cintra, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico, bem como para que a parte autora informe o endereço atualizado da empresa GOGI Caldeiraria Ltda, sob pena de preclusão. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame a ser realizado apenas nas empresas mencionadas neste despacho. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0010613-38.2010.403.6102 - CLEONICE MARIA DA SILVA FONSECA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 222/242) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária, para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, subam os autos à superior instância. Intime-se e cumpra-se.

0010947-72.2010.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

LDC-SEV Bioenergia S/A, na qualidade de sucessora da Companhia Açucareira Vale do Rosário S/A, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a União objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Procedimento Administrativo nº 13855.000473/2007-82, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.3.08.000016-43, para que ao final seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes pertinentes aos débitos de IPI, referentes aos meses de janeiro/93 a junho/95 e, por conseqüência, determinado o seu cancelamento. Aduz que a empresa Companhia Açucareira Vale do Rosário, incorporada pela autora, exercia atividades empresariais de fabricação e comercialização de açúcar, situação que a colocava como contribuinte de IPI. Esclarece que, entendendo inconstitucional a aplicação da alíquota de 18% sobre a produção de açúcar, estabelecido pelo art. 2º (art. 3º), da Lei 8.393/91, ajuizou, em 03/07/1992, ação declaratória, distribuída sob o nº 92.0307082-6, distribuída inicialmente à 2ª Vara Federal e, posteriormente, redistribuída à 6ª Vara Federal, ambas em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inexigibilidade do aludido imposto. Informa que a referida ação encontra-se sobrestada aguardando julgamento do recurso extraordinário pelo STF, nos termos do art. 543-B do CPC, tendo sido julgada improcedente nas instâncias ordinárias. A referida ação foi precedida pela Medida Cautelar nº 92.0306098-7, onde foi requerido e deferido o depósito dos valores questionados referentes ao mencionado interstício (maio/92 a maio/95). Assevera que, em setembro de 1995, constatou equívoco da apuração dos valores questionados, uma vez que depositou não só o valor discutido naquela ação, relativo ao açúcar cristal standard cujo grau de polarização é de 99,3%, mas também valores correspondentes ao IPI relativo ao açúcar cristal com grau de polarização igual ou superior a 99,5%, cuja alíquota estabelecida era zero (TIPI cód. 17.01.99.99.00), razão pela qual requereu o levantamento dos depósitos judiciais que não se referiam ao objeto da demanda, o que, após manifestação da União, foi deferido pelo Juízo competente e os valores levantados em 05/12/1995. Narra, ainda, que, transcorrido prazo aproximado de 5 anos, a União requereu vista dos autos, remetendo-os, inclusive, para análise das Delegacias da Receita Federal de Franca e de Ribeirão Preto, vindo a saber, posteriormente, que fora inscrito em dívida ativa valores à título de IPI correspondentes aos períodos de 01/93 a 06/95 (nº 80.3.08.000016-43 - PA nº 13855.000473/2007-82), os quais, conforme apurado por empresa de consultoria, se referiam não só aos valores levantados, mas também parcela que permaneceu depositada naquela Ação Cautelar. Verbera que tal exigência não merece prosperar, uma vez que atingida pela prescrição. Sustenta, por fim, a higidez e regularidade do levantamento da parcela pertinente à produção de açúcar cristal, com grau de polarização 99,5% (superior, especial e especial extra), cuja alíquota figurava no patamar zero, batendo-se pela nulidade da CDA em relação aos valores depositados, com fulcro no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, bem como da indevida cobrança de encargos e multa, a qual se acaso fosse devida, deveria se limitar ao patamar de 20% e não 30%, conforme constou daquele título. Juntou procuração e documentos (fls. 56/769). A liminar foi indeferida por meio da decisão encartada às fls. 771/772, atacada por agravo de instrumento noticiado às fls. 775/822. Citada, a União contestou reconhecendo a parcial procedência do

pedido, apenas no que tange a diminuição do percentual da multa moratória de 30% para 20%, conforme consta do art. 61, 2º, da Lei 9.430/96. Rebate, de outro tanto, a alegada prescrição, sustentando que não só os aludidos depósitos obstavam a cobrança dos créditos tributários inscritos na CDA nº 80.3.08.00016-43, mas também decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 92.0301712-7, distribuído na 1ª Vara Federal local, que determinou a suspensão de sua exigibilidade, a qual vigorou até 21/06/2006, quando foi cassada pelo E. TRF das 3ª Região, sendo que, somente, em 14/08/2006, quando intimada, pode a União prosseguir com a cobrança. Alegou, também, a má-fé da autora, que nada mencionou acerca da existência da referida ação mandamental. Rebate a classificação dada pela autora à sua produção açucareira (standard, superior, especial e especial extra), bem como quanto ao grau de polarização (teor de sacarose do açúcar de 99,3% ou 99,5%), para o estabelecimento da alíquota aplicável ao produto tendo em conta a Resolução nº 2.190/96, do Instituto do Açúcar e Alcool, a qual somente indicava que se os açúcares fossem vendidos fora das especificações sofreriam uma redução no preço, esclarecendo que à época dos fatos o IAA não mais existia e a referida resolução não mais vigorava. Aduz que a indicação de classificação foi dada exclusivamente pela empresa nas notas fiscais de saída, classificando o produto no item 1701.11, indicando polarização inferior a 99,5%, não sendo crível o equívoco invocado pela mesma, pois trata-se de assunto rotineiro em usinas açucareiras. Assevera que para a autora sustentar sua tese, era necessário a perícia nos açúcares para comprovação de que possuíam grau de polarização igual ou superior a 99,5%, o que se tem por inviável dada a singeleza da situação (o açúcar vendido à época já foi consumido). Acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelos depósitos realizados nos autos nº 92.0306098-7, rebate os argumentos da autoria sustentando que somente o depósito integral teria o condão de suspender sua cobrança, o que não se verifica no presente caso, ante, e inclusive, pelos levantamentos noticiados pela própria autoria, o que não impediria a cobrança da exação em sua inteireza, incluindo o valor depositado. Por fim, pugna pelo não reconhecimento do ponto que se refere à multa, juros e encargos, dado que a autora não declinou pedido certo e determinado, batendo-se pela higidez dos mesmos conforme dispostos na CDA, requerendo a parcial procedência apenas para reduzir a multa moratória, devendo a autora suportar totalmente o ônus da sucumbência dada a mínima alteração no valor cobrado. Juntou documentos (fls. 852/939). Houve réplica. O requerimento para produção de provas foi indeferido. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. A autora busca com a presente ação a declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à cobrança do IPI pertinente às competências de 01/93 a 06/95, uma vez que não mais seriam exigíveis, considerando o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174, do CTN, sem que tenha havido qualquer ato de cobrança por parte da autoridade fiscal competente. Assevera que, entendendo inconstitucional a alíquota (18%) aplicável à produção de açúcar, ingressou com ação própria para afastar a referida exação (92.0307082-6), paralelamente a uma Ação Cautelar (92.030.6098-7), onde foram promovidos depósitos pertinentes ao tributo questionado, sendo posteriormente constatado equívoco nestes montantes, pois abrangeriam além dos açúcares com grau de polarização de 99,3%, tributáveis à alíquota de 18%, aqueles com grau de polarização igual ou superior a 99,5%, no qual incidiria alíquota zero, conforme estabelecido no código 17.01.99.99.00 do TIPI. Esclarece que constatado tal equívoco, dirigiu requerimento ao juízo competente, o qual, após manifestação favorável por parte da União, deferiu o levantamento dos valores apontados como indevidos. Ocorre que fora surpreendida com a inscrição em dívida ativa (nº 80.3.08.000016-43), objeto do Procedimento Administrativo nº 13855.000473/2007-82, referente ao IPI daquele mesmo período, qual seja, de 01/1993 a 06/1995. No que se refere aos créditos ainda depositados, verbera a autora, que permanece a causa de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, II, do CTN, ante a inexistência de pronunciamento judicial que afastasse os efeitos do referido dispositivo legal, sendo certo que a questão discutida na Ação Declaratória, não fora definitivamente decidida, uma vez que encontra-se sobrestado o Recurso Extraordinário interposto contra decisão que negara seu pleito. Acerca dos débitos pertinentes aos valores levantados no bojo daquela ação cautelar, argumenta que com o transcurso de tempo superior a 5 anos, contados da decisão autorizando tal proceder, sem qualquer manifestação da Fazenda, não mais se poderia questionar a exigibilidade do tributo pertinente aos fatos geradores ocorridos naquele interregno, pois que acobertados pelo instituto da prescrição. Por sua vez, a União traz à lume a existência de provimento jurisdicional, omitido pela autoria e proferido no bojo dos autos do mandado de segurança nº 92.0301712-7, distribuído anteriormente àquelas ações indicadas pela autora (em 13.02.1992), à 1ª Vara Federal local, no qual obtivera liminar obstando o Fisco de promover a cobrança de IPI sobre a produção de açúcar da autora, o que, a teor do disposto no art. 151, IV, do CTN, também impedia o transcurso do prazo prescricional. Nessa senda, ganha relevo o provimento jurisdicional exarado nos autos do mandado de segurança nº 92.0301712-7, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 860/939, destacando-se a decisão liminar (fls. 879), que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, cujos comandos foram posteriormente confirmados pelo dispositivo da sentença proferida naqueles autos (fls. 880/920), a qual, declarando incidenter tantum a inconstitucionalidade do tributo, autorizou a empresa contribuinte (impetrante) a não proceder ao recolhimento do tributo denominado I.P.I., previsto no art. 2., da Lei n. 8.393/91 (...). Registre-se que pelos delineamentos trazidos na peça inaugural daquele mandamus (fls. 860/878), bem como pelos comandos extraídos da sentença proferida

naqueles autos, não resta dúvida de que o Fisco não poderia exigir o tributo da empresa Companhia Açucareira Vale do Rosário a título de IPI, ficando ressalvado na peça inicial, que a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN tratava-se de pedido alternativo e subsequente, pois que, somente se efetivaria no caso de entendimento diverso daquele julgador (fls. 877). De modo que, ainda que haja depósitos efetuados naquele feito, o fato é que o comando judicial foi explícito em suspender a exigibilidade da exação com fulcro no art. 151, IV, do CTN (por concessão de medida liminar em mandado de segurança) e não pelo depósito do montante integral, conforme previsto no inciso II, daquele mesmo dispositivo em destaque. Cabe assentar que, mesmo vislumbrado hipótese de litispendência ou, melhor, de coisa julgada, uma vez que, ao que consta, aquela ação mandamental já contaria com trânsito em julgado, este juízo não pode se imiscuir no regular processamento de feitos em trâmite por outros Juízos, nem muito menos alterar ou modificar julgamentos já acobertados pelo manto da coisa julgada. Entrementes, nada impede que, analisando a celeuma estabelecida pelas partes no caso concreto, leve em consideração decisões proferidas por outros Juízos em causas que têm influência direta no desenrolar da presente ação. Aliás é seu dever. Nesse ponto, é necessário estabelecer a situação jurídica apresentada até o momento. Assim, temos que inicialmente houve o ajuizamento de uma ação mandamental, feito nº 92.0301712-7, ajuizado em 14/02/1992 (fls. 860), que em sede liminar, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, datada de 21/02/92, seguindo-se a prolação da sentença, em 28/10/1992 (fls. 880/920). Posteriormente, foram ajuizadas duas ações, em 10/06/1992 (cautelar - fls. 189) e 03/07/1992 (declaratória - fls. 97), respectivamente, com o mesmo objeto daquele mandamus, sendo realizados depósitos pertinentes à mesma exação, trazendo outra hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, aquela prevista no II, do art. 151, do CTN. Destarte, algumas considerações acerca do lançamento do crédito tributário merecem destaque, já que ele é marco dos prazos decadencial e prescricional, ressaltando que há muito é o entendimento adotado por este julgador. Assim, ocorrente a hipótese de incidência previamente prevista em lei, dando nascedouro à obrigação tributária, espera-se que o contribuinte efetue o pagamento do débito, pondo termo à relação jurídica então estabelecida. Entrementes, em não havendo o pagamento, necessário que o fisco providencie a formalização desta obrigação com vistas ao recebimento de seu crédito tributário. Ensina-nos o mestre Bernardo Ribeiro, em sua obra *Compêndio de Direito Tributário*, Ed. Forense, 3ª ed., 2º volume, p. 385, com a maestria de sempre:omissis.....c) no caso da obrigação tributária há de distinguir-se com precisão os dois momentos: 1) momento do nascimento do crédito tributário; 2) e o momento da exigibilidade desse crédito. Compete à administração tributária estabelecer esses dois momentos importantes, quais sejam: o primeiro, aquele em que a autoridade administrativa pode e deve determinar a dívida já nascida (lançamento tributário), quando pela natureza do tributo tal atividade administrativa seja necessária; o segundo, aquele em que a administração pode e deve compelir o sujeito passivo a satisfazer a dívida. O lançamento, pois, é ato administrativo declaratório de uma obrigação preexistente, cujo mote principal é reconhecer formalmente o crédito tributário, daí porque o Código Tributário Nacional, em seu art. 142, ao conceituá-lo, teve em mira tanto a sua natureza declaratória em relação à obrigação tributária, como constitutiva, se observado sob o ângulo do crédito tributário, que passa, então, a ser exequível. Esclarecedora, mais uma vez, a lição do renomado autor acima citado, in verbis:omissis.....a) o lançamento tributário fixa o crédito tributário, tornando-o exequível ao apurar o an debeat e o quantum debeat; b) o termo inicial da prescrição, em relação à ação para exigir o crédito tributário, está na data do lançamento tributário; c) o lançamento tributário dá, ao contribuinte, o direito de discutir o crédito tributário. Somente com a notificação desse ato administrativo constitutivo do crédito tributário é que o sujeito passivo tributário poderá fazer a defesa de seu direito, oferecendo a respectiva impugnação ou reclamação. Esgotados os recursos, chega-se ao crédito tributário definitivamente constituído. Eis o lançamento tributário, parte que interessa no problema da constituição do crédito tributário (op.cit., p. 401/402). Cabe, ainda, algumas reflexões a respeito da decadência e da prescrição, antes de adentrarmos no caso em concreto. Destarte, a decadência é a perda de uma faculdade pela fluência de determinado prazo sem que seja utilizada pelo seu titular, ou mais especificamente, é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento, em razão do decurso do prazo de cinco anos. Durante o qual a administração manteve-se inerte, fazendo como que desaparecer a obrigação tributária e liberando o sujeito passivo certo que referido prazo é peremptório, não se suspende nem se interrompe. Já a prescrição atinge diretamente a ação que tornaria exercitável o direito do titular, e vem expressamente regulada no art. 174 do Código Tributário Nacional que prevê que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo que, ao contrário da decadência, comporta interrupções, as quais vêm estampadas no parágrafo único do mesmo cânone. Transcrevo decisão da lavra do saudoso Ministro Franciulli Netto, cuja didática é digna de nota quanto ao ponto: **EMENTA: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - DECADÊNCIA - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 142 E 173 DO CTN - OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN - QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO.** O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação

judicial da fazenda (art. 174) (RE 95.365/MG, rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). Recurso parcialmente provido para que, afastada a decadência, sejam os autos remetidos à Egrégia Corte de origem para exame das demais questões envolvidas na presente demanda (REsp 190092/SP, DJ 01.07.02, p. 00277). Comungo, pois, do entendimento segundo o qual o prazo para o Fisco efetuar o lançamento possui natureza decadencial, certo que não se desconhece a existência de precedentes na jurisprudência indicando que o prazo para lançamento não se suspende nem se interrompe com a propositura de ação judicial, nem mesmo com a concessão de tutela antecipada ou liminar. Aliás, a finalidade destas, em regra, é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que tem influência tão somente sobre o prazo prescricional. De outro tanto, é também pacífico que, na pendência de processo administrativo realizado nos termos do Decreto 70.235/72 e demais aplicáveis, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa porque pende litígio acerca da própria essência da obrigação tributária, razão pela qual não flui prazo decadencial ou prescricional, como já assinalado. Destarte, não obstante os respeitáveis entendimentos em sentido contrário, entendo que se não flui prazo decadencial ou prescricional com a impugnação ao lançamento na via administrativa, o mesmo deve se dar quando o sujeito passivo dispensa a impugnação administrativa para ingressar na via judicial, escorado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, a alegação de decadência ao fim de uma demanda judicial improcedente é inaceitável, seja por ofender ao bom senso comum e à lealdade processual, seja por força dos próprios elementos essenciais que constituem o lançamento tributário. Ademais, a argumentação da decadência em casos que tais ofende a natural ambivalência que as decisões judiciais possuem, qual seja, se o pedido é julgado procedente, naturalmente ele serve ao autor da ação, e se é improcedente, obviamente assiste direito ao réu. Cumpre consignar, neste ponto, que desde o julgamento de Embargos no Recurso Extraordinário n 94.462-1/SP, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, a Suprema Corte já vislumbrava o citado efeito em relação a situações onde havia obrigação legal de pagar o tributo, mas isto não ocorria, em razão de questionamentos levantados pelo contribuinte em sede administrativa, reconhecendo que tal medida obstava a constituição do crédito tributário, assentando-se o entendimento que foi ementado da seguinte forma: Prazos de prescrição e decadência em direito tributário - com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142, CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo de decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. É esse o entendimento atual de ambas as Turmas do S.T.F. Embargos de divergência conhecidos e recebidos. (grifamos) Daí porque aplica-se o mesmo raciocínio, quando, ao invés de discutir o tributo em sede administrativa, o contribuinte prefere fazê-lo diretamente pela via judicial, como lhe garante a própria Constituição Federal. A jurisprudência pátria vem se posicionando no sentido de que o depósito judicial do valor questionado, relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, torna dispensável o ato formal de lançamento por parte do Fisco (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp nº 736.918, Min. José Delgado, DJ de 03.04.06; REsp 736328, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 26.09.06, REsp 615.303, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 04.04.05). Também no mesmo sentido, entendimento ao qual tive a oportunidade de me perfilar em outros julgamentos da lavra do mesmo relator: AÇÃO DECLARATÓRIA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - COFINS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REGRAS DE CONTAGEM - AÇÃO JUDICIAL COM DEPÓSITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE - EQUIPARAÇÃO A LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Trata-se, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação (COFINS) cujos débitos, tendo sido questionados judicialmente pela empresa (Proc nº 92.0049087-5 e 92.0060968-6, ações cautelares e principais), foram objeto de depósito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal (CTN, art. 151, inciso II). Não se discute no caso o direito da Fazenda de exigir eventuais diferenças advindas do depósito em valor inferior ao devido, mas sim apenas o transcurso do prazo decadencial durante a tramitação das ações ajuizadas para discutir o tributo. II - No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não realizado o lançamento pela forma regular prevista em lei, preferindo o contribuinte efetuar o depósito suspensivo da exigibilidade do tributo/contribuição questionado judicialmente, o procedimento adotado equivale ao lançamento por homologação, estando assim constituído o crédito fiscal e o depósito equivalendo à antecipação de pagamento, já não se falando, portanto, de decadência. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional. III - Apelação desprovida. (TRF3 - AC 2002.61.00.023330-2 - Terceira Turma - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA: 18/10/2010 PÁGINA: 400) Voltando ao caso concreto, desde o ajuizamento do mandado de segurança, com a realização dos primeiros depósitos, não há mais que se falar em decadência. Tanto é assim, que a autora sequer discute sua ocorrência. De reverso, colaciona julgados em prol deste mesmo entendimento. Acerca da prescrição propriamente dita, muito mais evidenciada a regularidade da exigência fiscal. De fato, saímos da fase anterior, volvida à verificação do lançamento e prazo decadencial, para a da possibilidade de sua cobrança, imbricada ao prazo prescricional. Enquanto pendente a liminar e sentença concessiva da ordem no já citado mandado de segurança, que suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, de modo algum poderia o Fisco

exigir o crédito tributário pertinente àquele interregno, pois então estaria descumprindo o comando judicial, o que, além de ver declarada a ineficácia de tal ato, sujeitaria seus agentes às sanções administrativas estabelecidas na Lei 8.112/91 e penas previstas no art. 330, do Estatuto Penal Substantivo. Assim, por consectário legal, estando suspensa a exigibilidade do crédito, de mesmo modo estava suspenso o transcurso do prazo prescricional, que somente voltou a correr a partir de decisão judicial que afirmou a higidez do crédito tributário (art. 174, do CTN), o que se deu com a reversão da sentença de primeiro grau daquele mandamus pelo E. TRF da 3ª Região, ocorrida em 08/2006 (fls. 925/937). Vale lembrar que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 01/2008 (fls. 487), dentro do prazo, portanto. E neste ponto descabe qualquer discussão acerca do lapso prescricional em face do levantamento parcial do depósito realizado na ação cautelar, porque a exigibilidade do tributo também era matéria do mandado de segurança e estava suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, em face da integralidade do débito. E tendo as ações cautelar e declaratória sido julgadas improcedentes, inclusive em sede recursal junto ao E. TRF/3ª Região, cujo depósito não corresponde ao valor total do débito, não tem o condão de suspender a exigibilidade, donde não se constituir em óbice a atuação do fisco a falta do respectivo trânsito em julgado. Todos estes artificios foram adotados pela própria autora, que, em sua réplica, não contesta os fatos, afirmando, apenas, que no mandado de segurança foram depositados os tributos pertinentes ao IPI exigido entre os meses de fevereiro e abril de 1992, sendo que nas demais ações, os depósitos se referiam aos fatos geradores posteriores a maio daquele mesmo ano. Por conseguinte, com a reversão da decisão proferida naquele writ, em 2º grau de jurisdição, em desfavor da autora, suprimiu-se o impedimento de ordem judicial inicialmente concedido, nos termos do art. 151, IV, do CTN, não restando qualquer empecilho à exigibilidade do crédito. Por estas razões, ao contrário do alegado pela autora, o referido writ influi sim no presente caso, e ao omiti-la, busca ludibriar o julgador, omitindo fato relevante para a solução da celeuma posta a desate, de modo que é mister sua condenação na litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II, do Estatuto Processual Civil, sobretudo para restaurar a dignidade da justiça (art. 125, II, disp.cit.), bem ainda em homenagem aos princípios da boa-fé, da lealdade e da verdade com que se devem pautar as partes e seus procuradores no curso do processo (art. 14, incisos I e II, disp.cit.), que ora fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, do citado diploma legal, máxime porque ao ajuizar nova ação para discutir o mesmo objeto de outra já ajuizada, não informou, desde logo, a existência de anterior demanda. Quanto ao exame envolvendo a questão relativa ao grau de polarização do açúcar (99,3% ou 99,5%), e os reflexos daí advindos (juros, multa, etc), imperioso reconhecer que volve-se diretamente contra a higidez do lançamento promovido pela Receita através da CDA nº 80.3.08.000016-73, cuja discussão deve ser endereçada ao juízo competente por ocasião da cobrança judicial. De fato, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tais matérias devem ser discutidas no âmbito de Embargos do Devedor, sendo competente o juízo da execução fiscal para conhecê-las. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DEFERIDO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ARGÜIÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Após o redirecionamento da Execução Fiscal, o sócio poderá argüir a ilegitimidade passiva por meio dos Embargos do Devedor ou da Exceção de Pré-executividade, conforme a matéria, respectivamente, demande ou não a produção de provas. 2. Manifesta a inadequação (falta de interesse processual) da propositura de Ação Declaratória para veicular, na condição de parte autora, matéria de defesa (preliminar de ilegitimidade passiva na Execução Fiscal). Ademais, tal atitude não se alinha com a moderna técnica do direito processual, pois a) acarreta a injustificável duplicação de demandas e atos processuais a serem exercidos, e b) revela a intenção de atacar a decisão judicial por meio de outra ação, a despeito da possibilidade de discussão da matéria na própria causa. 3. (...) 4. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 200701756189, Relator HERMAN BENJAMIN, D.J. 20.11.2008). Como se vê, também aqui é possível visualizar a busca incansável da autora na eternização da discussão acerca de tributo devido no longínquo ano de 1993, quando teve início a saga para não promover o respectivo recolhimento. Note-se que o débito inscrito é de R\$ 61.106.446,77 (sessenta e um milhões, cento e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos). Seria mesmo risível pretender que o fisco permaneça inerte na adoção das providências que lhe cabe adotar com vistas ao recebimento do crédito tributário. A análise de matérias volvidas à decadência e prescrição, diferentemente, até por haver previsão legal acerca da manifestação de ofício pelo juízo, em qualquer grau de jurisdição, podem e devem ser decididas na presente ação, como de fato o foram. É que aqui se alcançaria, justamente, aquele desiderato referente à multiplicidade de ações. Por outro lado, questões como o grau de polarização do açúcar, dentre as demais suscitadas na inicial, demandam todo o aparelhamento do judiciário, com perícias, audiências, oitiva de testemunhas, etc. Como a competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo, para cujo juízo se remete a discussão mesmo em se tratando de preliminares, como no citado caso de ilegitimidade, forçoso concluir pela impropriedade do pedido quanto ao ponto. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, I). Condeno a autora na litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II, do Estatuto Processual Civil, sobretudo para restaurar a dignidade da justiça (art. 125, II, disp.cit.), bem ainda em

homenagem aos princípios da boa-fé, da lealdade e da verdade com que se devem pautar as partes e seus procuradores no curso do processo (art. 14, incisos I e II, disp.cit.), que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, do citado diploma legal. Custas, na forma da lei. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa em prol da União, atualizados até efetivo pagamento, considerando a autoria sucumbente em maior parte.P.R.I.

0000656-76.2011.403.6102 - MARIA FRANCELINA LOURENCO(SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autoria, em 10 (dez) dias, acerca das petições e extratos carreados pela CEF às fls. 111/157. Int.-se.

0000982-36.2011.403.6102 - ANTONIA MARQUES LOPES(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonia Marques Lopes, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição pela aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 14/11/2007. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 02/04/1979 a 21/09/1987, como servente e de 01/10/1987 a 30/06/1997, como ajudante de acabamento, ambos para HBA Hutchinson Brasil Automotive - Ltda, bem como de 01/07/1997 a 11/09/2000 e de 01/03/2001 a 14/11/2007, como ajudante de acabamento para P.S. Oliveira Acabamentos Ltda., onde esteve exposta a hidrocarbonetos nocivos à sua saúde, cujo reconhecimento lhe garantiria o benefício ora pleiteado. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/139.138.669-5, deferiu a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos de 02/04/1979 a 21/09/1987 e de 01/10/1987 a 30/06/1997, não o fazendo em relação aos demais períodos mencionados, os quais não foram assim considerados pelo INSS naquela ocasião. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial. Juntou documentos (fls. 16/34). Foi determinada a notificação da empresa empregadora para que trouxesse cópia do formulário e laudo técnico pertinentes as atividades da autora, os quais foram carreados às fls. 45/67. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 68/93, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Pugna, ao final, pela improcedência da ação e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 95/138. Houve réplica (fls. 145/150). Por fim, o INSS trouxe aos autos nova análise do benefício considerando os novos documentos apresentados (fls. 153/154), dando-se vista às partes, que manifestaram-se às fls. 156/158 (autor) e 160 (réu). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, ante a desnecessidade da produção de novas provas, e o faço para acolher a pretensão do autor. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período de 01/07/1997 a 11/09/2000 e de 01/03/2001 a 14/11/2007, como ajudante de acabamento para P.S. Oliveira Acabamentos Ltda. No presente caso, nenhuma das funções exercidas pelo autor encontra-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com

fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, aquela documentação acima mencionada foi carreada aos autos às fls. 23/24 e 46/47 (formulários) e às fls. 48/67 (laudo técnico), de modo que a autora se desincumbiu do ônus processual que competia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Os formulários de informações sobre atividades exercidas pela autora (PPP) no setor de acabamento junto à empresa P.S. Oliveira Acabamentos Ltda., indicam que estas se relacionavam a rebarbação de peças de borrachas, entretanto, não apontam qualquer elemento nocivo ou insalubre. O laudo técnico, de mesmo modo, apesar de analisar diversos elementos nocivos químicos, dentre eles, bromo, mercúrio, estireno, cloreto, tetracloreto, dentre outros, que exigem limites para a configuração da especialidade, assinala que não há exposição da autora a tais agentes, sinalizando, da mesma forma, em relação a outros considerados insalubres pela simples constatação no ambiente laboral, tais como: arsênio, berílio, cloros, além de poeiras minerais, todos com previsões da NR-15 do MTE. Com relação ao agente físico ruído, após descrever a metodologia utilizada na sua medição, apontou a presença deste elemento ao patamar de 78,4 dB(A), considerando o tempo de ciclo e o número de ciclos por jornada, podendo concluir, com base no regulamentos da previdência social (dec. 2.178/98 e 3.048/99) que este não ultrapassa os níveis máximos tolerados e, por consequência, não alcançando a proteção da norma. Da mesma forma é o que ora se conclui, pois que o nível de ruído encontrado no seu ambiente de trabalho não suplantou, em nenhum momento, os níveis tolerados pelos normativos que estabeleciam o patamar mínimo para o reconhecimento da insalubridade. E assim concluímos após analisar a legislação em vigor (item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979), que estabeleceu inicialmente o nível 80 dB (A). Destarte, até 06/03/1997, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, quando então foi editado o Decreto nº 2.172, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser o limite legal. Com a edição do Decreto nº 4.882, em 18.11.2003, deu-se nova redação ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, passando a estabelecer que a exposição insalubre acima dos 85,0 dB(A). Conforme já assentado, o nível apurado no ambiente fabril não suplantou nenhum dos níveis estabelecidos pelos normativos que se sucederam no tempo. Voltando ao documento técnico, constata-se que este também afasta a existência de outros elementos insalubres ou nocivos à saúde do trabalhador, ou mesmo sua exposição a estes, tais como: vibrações, radiações ionizantes, pressão atmosférica, agentes biológicos, eletricidade e temperaturas anormais, destacando, quanto a esta última, que a temperatura apurada (26,10 IBUTG), não ultrapassa o limite de tolerância, em caráter habitual e permanente fixados nos quadros anexos da NR-15 do MTE. Ao que ressaltai, a prova documental carreada aos autos, apesar de indicar a presença de ruído e calor no ambiente laboral da autora, a apuração dos níveis ali existentes demonstrou que estes encontravam-se dentro dos limites toleráveis pela legislação de regência, de modo que não havia qualquer agente que pudesse gerar insalubridade ou era nocivo à saúde da trabalhadora. A resistência da autora acerca das conclusões apresentadas no documento técnico não tem qualquer fundamento pois que fora elaborado e subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, estando este vinculado às normas éticas estabelecidas pelo conselho profissional correlato, podendo, inclusive, ser responsabilizado nas esferas cível e criminal pelas condutas realizadas no exercício de sua profissional. Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois que existente o laudo técnico exigido por lei, o qual não pode ser desprezado apenas por ser contrário às pretensões da autoria. Registre-se, ademais, que o documento apresentado descreve a metodologia utilizada e os elementos apurados, é contemporâneo ao labor executado e realizado nas dependências da empresa onde exercida a atividade, de modo que reflete com maior fidelidade as condições ali encontradas, chegando até a apontar a existência de agentes nocivos, porém, de forma ou em quantidade insuficientes para o reconhecimento da insalubridade conforme pretendido pela autora. Pelo que se pôde observar, no cotejo entre a legislação de regência e os elementos probatórios carreados aos autos, assiste razão ao INSS, pois que incabível o reconhecimento de tempo especial, uma vez que, mesmo presentes elementos nocivos estes encontravam-se em níveis abaixo daqueles estabelecidos pelas normas de regência ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido no termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em decorrência da assistência judiciária deferida às fls. 35. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001489-94.2011.403.6102 - DIVINO DE FARIA FERREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Divino de Faria Ferreira, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir de 20/09/2010. Alega que trabalhou em atividade especial de 11/12/1998 a 20/09/2010, como destilador e operador de destilação para a empresa Usina Albertina S/A, onde esteve exposto a agentes físicos insalubres, fazendo jus a contagem de tempo especial. Em 20/09/2010 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 46/152.563.827-8, indeferido por falta de tempo de serviço, posto que a autarquia previdenciária não reconheceu o tempo exercido em atividade especial prejudiciais à saúde. Requeru a concessão da aposentação nos termos já

delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Juntou documentos (fls. 08/17). Foi determinada a citação, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18). A empresa responsável pela atividade produtiva foi notificada a apresentar laudo técnico pertinente a atividade desempenhado pelo autor, o qual foi carreado às fls. 26/36. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 38/59), refutando a pretensão, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, pois exercia funções administrativas, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade. Pugna pelo reconhecimento da impossibilidade da conversão do tempo especial após 05/98 e, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Reanálise do benefício e cópia do Procedimento Administrativo foram carreados às fls. 61/95. Houve réplica (fls. 98/101). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento de tempo especial trabalhado como destilador e operador de destilação para a empresa Usina Albertina S/A, no período de 11/12/1998 a 20/09/2010. A negativa do reconhecimento especial do período na seara administrativa fundamentou-se na utilização de EPIs eficazes (fls. 65). No mérito, a ação comporta acolhimento. I Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, sendo certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como as funções desempenhadas pelo autor não encontravam enquadramento nos normativos que vigiam anteriormente a 1996 e o período controverso é posterior, caberia a parte interessada cumprir referida determinação por todo o período laboral. II No tocante ao nível de exposição a ruídos, após novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, exame este motivado pelo volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, reformulei meu entendimento para aderir ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de que, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente,

de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus à aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos à exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, e 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar concluso em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sob labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não alongarmos em demasia sob o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III No caso dos autos, o INSS, no procedimento administrativo, indeferiu o requerimento de benefício, com base no argumento de que a exposição ao agente físico (ruído) era descaracterizado pela utilização eficaz de EPIs, retirando a proteção estabelecida pela norma. As atividades desempenhadas pelo autor foram descritas no PPP acostado às fls. 13 e verso, da seguinte maneira: DESTILADOR: acompanha o funcionamento das colunas de destilação alcoólica verificando a produção de álcool e sua qualidade, examinando se os dispositivos de medição e controle de painéis; examinar se os dispositivos de medição e equipamentos, de uma forma geral, estão em condições de funcionamento; acompanha, através de análises laboratoriais, se a qualidade e produtividade do setor está de acordo com as metas pré-estabelecidas e se não estão havendo perdas de produto final, caso não esteja, tomar as providências necessárias; controla a alimentação de vinho e água de resfriamento com o intuito de manter boas condições de operação; realiza a limpeza nos condensadores, trocadores de calor e aparelhos de destilação verificando as boas condições de operação; verifica e controla as quantidades de insumos na fabricação do álcool anidro e hidratado; período de entressafra: trabalhar no setor de industrial e outros correlacionados com o processo industrial, no preparo dos equipamentos para manutenção, bem como montagem dos mesmos para início de safra; executar manutenções nos setores do processo industrial, utilizando equipamentos de solda, furadeiras e outros equipamentos

correlacionados com a manutenção industrial. Desenvolver trabalhos de caldeirarias, isolamentos térmicos, encanamentos. Declara que neste mister, esteve exposto a ruído que variava de 90,77 a 90,98 dB(A). No entanto, conforme assentado, não bastava o enquadramento ou a simples declaração da empresa, era necessário a demonstração do labor especial através de documento técnico. O documento mencionado foi carreado às fls. 28/36 (PPRA), onde consta a descrição daqueles atividades já relatadas acima, acrescidas das conclusões extraídas da medição técnica realizada por profissional habilitado (engenheiro de segurança do trabalho), que se responsabilizou pelas informações ali constantes. Ao que se pode constatar, apurou-se ruído de intensidade 90,98 dB(A) no setor industrial da empresa onde desenvolvida a atividade de assistente de destilação (desempenhada pelo autor), sendo elaborado, inclusive, ficha de dosimetria, assinada pelo próprio trabalhador, onde demonstrada a fórmula utilizada para a apuração do agente nocivo (ruído) em seu nível médio Leq (fls. 34). Pelo que ressaí, o autor se desincumbiu totalmente do ônus processual que lhe competia, a teor do disposto no art. 333, I, do C.P.C., fazendo jus ao reconhecimento da especialidade conforme pretendido, pois que do cotejo dos elementos presentes nos autos com a previsão normativa de regência, conclui-se que em todo o período controverso, o nível de ruído a que estava exposto sempre suplantou o patamar estabelecido pela legislação, sempre ultrapassando os 90 dB(A). É de se consignar que a ressalva assinalada naquele documento, acerca da descaracterização da insalubridade em razão da utilização dos Protetores Auriculares, de diferentes modelos e marcas pelos funcionários envolvidos os quais são apropriados ao risco de ruído pela atenuação constante nos Certificados de Aprovação - CA, emitidos pelo Ministério do Trabalho, não se sustentam ante os elementos constantes dos autos, que apresentavam satisfatoriamente o elemento insalubre no seu ambiente de trabalho, restando evidenciado, através de medição realizada in locu, a presença de ruído superior ao permitido. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Assim, impõe-se o reconhecimento da natureza especial do labor exercido pelo segurado no período de 11/12/1998 a 20/09/2010, trabalhados como destilador e operador de destilação para a empresa Usina Albertina S/A. Neste diapasão, verifica-se que os períodos especiais ora reconhecidos e somados com o tempo já considerado na seara administrativo totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de tempo de labor especial, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 20/09/2010, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria conforme pleiteada. Observo, todavia, que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 12 verso), de modo que o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força dos arts. 54 e 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer os períodos compreendidos entre 11/12/1998 a 20/09/2010, trabalhados como destilador e operador de destilação para a empresa Usina Albertina S/A., porque exposto ao agente físico (ruído), subsumindo-se às previsões esculpidas no Anexo do Decreto 53.831/64, códigos 1.1.6, Decreto 83.080/79, códigos 1.1.5, que contabilizam 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 20/09/2010, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0002151-58.2011.403.6102 - GENARO PINTO FERREIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

Genaro Pinto Ferreira, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a União objetivando a restituição de indébito volvido a Imposto de Renda Pessoa Física exigidos sobre valores pagos de forma global a título de verbas decorrentes de aposentadoria reconhecida judicialmente em face do INSS, recebidas após o trânsito em julgado no ano de 2009 e apuradas quando da declaração de ajuste anual do respectivo ano-calendário. Assevera que, após o recebimento das prestações vencidas pagas de forma acumulada em liquidação de sentença, num total de R\$ 190.040,19, e sobre o qual já havia ocorrido retenção na fonte no valor de R\$ 5.701,21, viu-se obrigado a declarar aquela quantia ao fisco, que entende, equivocadamente, tratar-se de rendimento auferido e tributável referente ao ano de 2009, de forma isolada. Assim, quando do cálculo do Imposto de Renda, a incidência recaiu sobre o valor global e não mensalmente, como deveria ser, resultando no recolhimento de outros R\$ 35.099,98. Aduz que, atualmente, a própria Lei nº 10.522/02 e Decreto nº 2.346/97, estabelecem que a forma de incidência do Imposto de Renda no caso de rendimentos tributáveis recebidos

acumuladamente deve obedecer o regime de competência, ou seja, ocorrerá mês a mês, calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os mesmos. Verbera acerca do caráter indenizatório de tais verbas recebidas acumuladamente, as quais deveriam ter sido pagas na época própria, pois se o fossem, sequer haveria incidência do imposto de renda. Sustenta que a jurisprudência do C. STJ já é pacífica neste sentido, no que vem sendo seguida pelos Regionais. Pleiteia a restituição dos aludidos valores pagos a maior, acrescidos de juros e correção monetária a serem apurados em liquidação de sentença, descontados eventuais valores devidos, desde que considerados os valores que deveriam ter sido pagos e as tabelas e alíquotas então vigentes ao final de cada exercício, condenando-se a ré nos consectários sucumbências. Juntou(aram) documentos. Indeferida a assistência judiciária gratuita, foi interposto agravo de instrumento, que a concedeu (fls. 133). Devidamente citada, a União apresentou contestação, onde sustenta que não houve demonstração de que os valores recebidos acumuladamente a título de pagamento de prestações vencidas de aposentadoria reconhecida judicialmente tenham sido submetidas à tributação pelo imposto de renda. Sustenta, ainda, que a incidência do tributo está fundamentada no art. 27, da Lei nº 10.833/03, art. 12, da Lei nº 7.713/88 e art. 3º, da Lei nº 8.134/90, donde haver previsão legal determinando-a, o que afasta a pretensão, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 111/112). Réplica às fls. 121/131. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, nos termos do 5º, do art. 219, do Código de Processo Civil, afasto a ocorrência de prescrição, tendo em vista que, no caso concreto, o recolhimento do IRPF deu-se em 28.04.2010, ao passo em que a ação foi ajuizada em 25.04.2011, antes, portanto, de decorrido o quinquênio anterior à distribuição da causa. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito e o faço para acolher a pretensão. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor, decorrente de condenação judicial, no que relativo a verbas salariais pagas com atraso ou a parcelas respectivas, inclusive decorrentes de recálculos. Pelo contrário, deve a tributação incidir, tendo como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. Neste sentido, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Caso a obrigação da qual se decorrem os rendimentos advindos de decisão judicial desse causa quando adimplida em época própria, estes seriam tributáveis e ensejariam a retenção do imposto de renda na fonte. 3. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 766896/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 19/03/2007 p. 287) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê

de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5.O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido.(STJ, REsp 492247/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2003, DJ 03/11/2003 p. 255)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.2 O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como sendo o sujeito passivo pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação.3. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação configuradora do fato gerador do tributo (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento) e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar a renda por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento do imposto. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte.4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.5. Não tendo o contribuinte concorrido para equívoco no lançamento, ao lado de militar a seu favor o fato de que a própria fonte pagadora apresentou comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda sem incluir as diferenças salariais percebidas, não há como subsistir a imposição da multa prevista no art. 4º, caput, e inciso I, da Lei 8.212/91, no valor de 100% do quantum devido. Precedente.6. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial de Carlos Augusto Monguilhott Remor parcialmente provido.(STJ, REsp 424225/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 19/12/2003 p. 323)E ainda: REsp 538137/RS e REsp 719774/SC.Cabe registrar trecho daquele primeiro julgado acima citado, extraído do voto do ilustre Ministro José Delgado que muito bem esclarece a questão:Restou deveras consignado, com base em precedentes desta Corte, que:- caso a obrigação da qual se decorrem os rendimentos advindos de decisão judicial desse causa quando adimplida em época própria, estes seriam tributáveis e ensejariam a retenção do imposto de renda na fonte;- a regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável;- o art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido;- o ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade;- não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.O E. TRF/3ª Região também já registrou os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO.I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal.III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente.IV - Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF, 3ª Região, AMS 304217, Processo nº 200761050083784, SEXTA TURMA, rel. Desembargadora Federal REGINA COSTA, DJF3 10/11/2008)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL - NÃO-INCIDÊNCIA. 1- Só haverá retenção de imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência da exação. Ou seja, na hipótese de equívoco ou ilegalidade da Administração, não incide o imposto de renda quando a diferença do benefício determinado na sentença não resultar em valor mensal superior ao limite fixado para a sua isenção. 2- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ: REsp 783.724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 328; REsp 617.081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 29.05.2006 p. 159; REsp 723.196/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 30.05.2005 p. 346. 3- Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF, 3ª Região, AMS 184647, Processo nº 98030404350, SEXTA TURMA, rel. Desembargador Federal LAZARANO NETO, DJU 18/03/2008, pág. 480) De forma que, o montante recebido não pode ser considerado em sua integralidade para efeito de Imposto de Renda, cuja incidência, se houver, deve ser aplicada, mês a mês, de acordo com a tabela progressiva vigente à época em que deveria ter sido paga e não o foi. Em consequência, é procedente o pedido na forma como postulado, ressalvando-se o direito do Fisco de proceder ao recálculo do Imposto de Renda acaso remanescente, descabendo a realização de perícia para o mister. Tal o contexto, o acolhimento da pretensão é medida de rigor. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, I). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 18/03/2010, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora, desde a citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, passando a adotar o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução, não cabendo ao juízo fixar valor determinado. Custas, na forma da lei. Honorários fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa em prol da autoria, atualizados até efetivo pagamento. P.R.I.

0004309-86.2011.403.6102 - JOSE COSTA FILHO (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/67. Ciência às partes. Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do Procedimento Administrativo do autor, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/10/1973 a 31/07/1977, como oleiro, de 04/04/1979 a 05/03/1980, na cerâmica Tupi, de 01/12/1984 a 06/08/1992, para Olarias Bretãs, de 02/05/1993 a 14/12/1994, de 21/02/1994 a 07/12/1994 (concomitante), de 01/01/1995 a 30/09/1995, de 02/10/1995 a 17/02/1997, de 01/07/1997 a 02/06/2000 e de 03/03/2004 a 29/06/2009, como operador de máquinas. Analisando a documentação acostada à inicial, verifico que não foram carreados quaisquer documentos que sirvam a análise da especialidade apontada pelo autor, notadamente as declarações e laudos técnicos que devem ser elaborados em razão do exercício de atividades nocivas ou insalubres ao trabalhador. Ademais, constato que o autor não indica as empresas onde prestado o alegado labor insalubre, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor informe a razão social das empresas, bem como o endereço das mesmas. Após, e considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0005578-63.2011.403.6102 - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA (SP084934 - AIRES VIGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de Ação declaratória com pedido de tutela antecipada interposta pelo Sistema COC de Educação e Comunicação Ltda em face da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos objetivando a suspensão da exigibilidade do pagamento representado pelos boletos bancários que totalizam R\$ 61.558,37, bem como a abstenção de qualquer medida coercitiva para obtenção do pagamento e a determinação da continuidade da prestação de serviços sem a imposição de cota mínima de uso. A tutela antecipada foi indeferida a fls. 93/95. A autoria manifestou-se às fls. 98/99, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 93/95 e comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 100/111. A autoria requereu, ainda, às fls. 115 a desistência da ação. É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista o teor da petição de fls. 115, HOMOLOGO o pedido de

desistência formulado pelo Sistema COC de Educação e Comunicação Ltda, na presente ação movida em face de ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Devido à interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0006004-75.2011.403.6102 - JULIANO MARCO MEDEIROS NOVAIS X VALERIA MARQUES NOVAIS (SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 110/229, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006860-39.2011.403.6102 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA (SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Nardini Agroindustrial Ltda., qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União Federal, com vistas à obtenção de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeito de Negativa. Esclarece(m) que a pretensão ampara-se na existência de débitos inscritos em dívida ativa da União, os quais, por inércia da Fazenda, ainda não foram ajuizados, obstando o oferecimento de regular garantia mediante penhora e impedindo-a de obter a referida certidão, ficando, portanto, à mercê da requerida, o que pode lhe causar sérios prejuízos em seus negócios, pois necessita obter financiamento bancário para dar continuidade aos mesmos. Oferece como garantia dos créditos tributários mencionados na inicial carta de fiança bancária, com vistas a antecipar-se a futuras execuções fiscais a serem ajuizadas. Proferida decisão, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, desde que, no prazo de cinco dias, apresentada carta de fiança no valor integral do débito e atendidos os requisitos estabelecidos nas Portarias PGFN nºs. 644/09 e 1378/09 (fls. 301/304). Adotada a providência (fls. 311/312), concedeu-se vista à requerida, que manifestou-se de acordo com a garantia oferecida (fls. 327), determinando-se a expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa (fls. 450). Citada, a requerida apresentou sua defesa (fls. 452/453). Houve réplica (fls. 455/460). É o relato do necessário. DECIDO. Pleiteia a autora provimento que lhe garanta o direito de obter certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária em garantia, uma vez que a Fazenda Pública não promoveu a cobrança judicial de seus débitos, circunstância que impede a regular penhora de bens. Sustenta que o conteúdo da matéria afeta ao recurso administrativo não é idêntica à veiculada no mandado de segurança que impetrou para discutir o tributo, cujo acórdão do E. TRF/3ª Região reformou a sentença concessiva da ordem, dando ensejo à imediata exigibilidade do crédito tributário. E por esta razão, afirma textualmente, na inicial, que as mazelas jurídicas decorrentes da inexigível cobrança da contribuição previdenciária sobre a receita de exportação serão pela autora discutidas em sede própria, tão logo a União ajuíze a execução fiscal (item 8.7 - fls. 06), ou seja, em sede de embargos à execução. Tal o contexto, tendo em vista que ação proposta tem como finalidade garantir futura execução e a presente ação guarda relação de acessoriedade e dependência com a mesma, deverá ser promovida perante o juízo competente para tal execução, conforme preceitua o artigo 800 do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. REQUISITOS PARA SUA EXPEDIÇÃO. 1. Nos termos do art. 206 do CTN, tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Segundo entendimento majoritário da 1ª Seção, entende-se também que É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN), isso mediante caução de bens, a ser formalizada por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução, sendo certo que ela não suspende a exigibilidade do crédito (EResp 815629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). A ação cautelar, nessa hipótese, guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, conseqüentemente, perante o juízo competente para tal execução (CPC, art. 800). 3. Não se enquadra em qualquer destas situações a oferta de bens em garantia mediante simples petição nos autos de ação anulatória de débito fiscal. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, REsp 885075 / PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, D.J. 20.03.2007). Assim, DECLINO da competência para o julgamento em favor do juízo competente na comarca de Monte Alto/SP, que tem jurisdição sobre o município de Vista Alegre do Alto, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se. Cumpra-se.

0000835-73.2012.403.6102 - BOHNEN & MIORIM SERVICO DE APOIO AS EMPRESAS LTDA ME (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

1 Cuida-se de apreciar novo pedido de tutela antecipada para que os débitos não sejam ajuizados até julgamento final da demanda. 2 Aduziu que devido ao indeferimento liminar para reincluí-la no Simples às fls. 103/104 e tendo em vista o recebimento de três intimações para pagamento da diferença de tributação entre o lucro presumido e o Simples, devido à sua exclusão do referido sistema, pleiteia nova tutela. 3 Esclareceu, ainda, que caso tais valores não sejam pagos ou parcelados, será ajuizada execução fiscal para a devida cobrança. 4 Os argumentos da autora não se revestem de novidade apta a alterar a convicção deste Juízo quanto à ausência do requisito da irreparabilidade, previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o receio há de ser fundado, e não genérico, como apresentou a autora, lastreado na mera possibilidade de início de procedimento fiscal. 5 Esmacida a irreparabilidade necessária à outorga pretendida, despicienda a análise quanto à verossimilhança. ANTE O EXPOSTO, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0001212-44.2012.403.6102 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES E SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o valor apurado às fls. 59 e o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0001275-69.2012.403.6102 - ITALO TADEU VOLPATE GOMES(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, os valores migrados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que apontam que o autor percebeu como salário em fevereiro de 2012 a quantia de R\$ 2.371,32, dão mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0001344-04.2012.403.6102 - SCHIAVONI REPRESENTACOES COMERCIAIS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela empresa Schiavoni Representações Comerciais Ribeirão Preto Ltda, objetivando que a União seja obrigada a promover a consolidação da dívida da empresa e incluí-la no parcelamento previsto no art. 1º, da Lei 11.941/09, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Informa que fez a opção pelo parcelamento em 2009 e iniciou os pagamentos nos termos do art. 9º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Em fevereiro de 2011, sobreveio nova Portaria PGFN/RFB nº 02, que estabeleceu o período de 07 a 30 de junho de 2011 para a consolidação dos débitos daquelas empresas que optaram pela tributação com base no lucro presumido. Esclarece que no último dia do prazo (30/06/2011), ingressou no sistema para fazer a referida consolidação, sendo surpreendida com a informação de que era necessária a quitação de todas as antecipações devidas, constatando posteriormente que havia parcelas em atraso (referentes a 30/06/2011), as quais foram pagas em 05/08/2011 e 12/08/2011, já fora do prazo estabelecido naquela última portaria. Diante disso, foi impedida de consolidar seus débitos e teve a dívida inscrita em dívida ativa. Aduz que tal conduta é ilegal, pois que tal exigência não encontra respaldo na Lei, nem se coaduna com os objetivos ali traçados. Decido. Conforme informado pela própria empresa, a consolidação dos débitos para fins de parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, foi feito a destempo. De outro tanto, não se verifica, em sede de cognição sumária a ilegalidade do ato administrativo consubstanciado nas Portarias Conjuntas nº 6/2009 e 2/2011, as quais estabeleciam prazo razoável para regularização formal das empresas em débito, preferindo a autora deixar para fazê-lo no último dia do prazo. Ademais, o simples argumento de que realiza regularmente contratações de crédito que demandariam certidão de regularidade fiscal, sem a presença de outros elementos, não é capaz de demonstrar a imprescindibilidade da medida. Assim, não antevejo a verossimilhança dos argumentos, posto que, nesta delibação estreitada, não verifico perigo em se aguardar a formalização do contraditório, que encontra previsão no art. 5º, LV, da CF/88. Ausentes os requisitos necessários à concessão, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se, conforme requerido. Intimem-se.

0001380-46.2012.403.6102 - ADAO DOS SANTOS MATOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita,

motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, os valores migrados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que apontam que o autor percebeu como salário em 12/2011 a quantia de R\$ 3.674,47, dão mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0001408-14.2012.403.6102 - GILMAR BARBARO ME X GILMAR BARBARO(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0001457-55.2012.403.6102 - BENEDITO LUIZ DA CUNHA VILELLA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

A autoria objetiva com a presente ação a condenação da CEF e da Caixa Seguros (antiga SASSE), ao pagamento de indenização decorrente de danos advindos de falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, em imóvel edificado com recursos do FGTS contratados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto à CEF, que teria obrigação de fiscalização da obra, bem como a responsabilização da seguradora pelos riscos assumidos no contrato securitário. Esclarece que a mesma construtora que edificou seu imóvel utilizou-se de projeto único para todas as casas do núcleo habitacional (Jardim Residencial Jaboticabal). Entretanto, deve ser considerado que o contrato de seguro tem como partes o mutuário e a referida seguradora, ficando a Caixa como responsável em repassar os valores recebidos em cada prestação mensal e de encaminhar os reclamos do devedor àquela. Deve-se registrar que o fato da Caixa figurar como mutuante no contrato, que no caso é de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca não tem o condão de atrair responsabilidade por eventuais defeitos na edificação das casas, de resto estabelecida no âmbito da construtora, que aliás, não foi incluída pela autoria no pólo passivo desta ação, certo que a municipalidade, ao expedir o habite-se também poderia responder por eventual negligência. Daí porque não se atinar quanto à possibilidade da CEF responder por eventual indenização, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento da indenização pleiteada. Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios:(...) Decido. Prescreve o art. 3º do Código de Processo Civil que para propor ou contestar ação é preciso ter interesse e legitimidade e, no caso dos autos, não se verifica a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação, pois não há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo FCVS, conforme se verifica do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra com Quitação, Mútuo com Obrigações e Constituição de Nova Hipoteca SFH - FGTS. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre essa matéria neste sentido (grifei): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AGRESP 200901056930, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (EDAAGA 200800735438, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 19/06/2009) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (RESP 200802177170, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 25/05/2009) Desse modo, como a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passiva desta ação, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual a sentença de fls. 116/119 deve ser mantida. Assim, com base no que dispõe o caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Justiça Estadual em Jaboticabal/SP. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008793-81.2010.4.03.6102/SP. Relator Desemb Federal JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma. TRF3, 06 de maio de 2011. (grifos no original) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no pólo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. (AC 199838000103067, JUIZ EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 06/08/2010) (grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. ... omissis 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3 ... omissis ... 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denunciação da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205726 - Desemb. Federal VALDECI DOS SANTOS - TRF3 SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) Nota-se que por se tratar de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver somente discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ademais, a cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, deve ser interpretada como mera faculdade concedida ao agente financeiro, sendo que sua responsabilidade se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo qualquer responsabilidade pela obra executada. Assim, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissões no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não vislumbrando qualquer interesse da empresa pública, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente demanda na Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual Declino a competência para uma das Varas da Justiça Estadual, onde deverá ser apreciado o pedido de assistência judiciária requerida. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Jaboticabal/SP, nos termos do art. 100, V, a, do CPC.P.R.I.

0001522-50.2012.403.6102 - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação declaratória de nulidade de atos jurídicos administrativos e de débitos com pedido de tutela antecipada proposta pela Unimed de Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde - ANS, objetivando a inexigibilidade da taxa de saúde suplementar e a repetição dos pagamentos indevidos. Esclarece que é inexigível a taxa de saúde suplementar que tenha como base de cálculo elementos objetivos contidos em regulamento (RN nº 89/2005) e não em lei (Lei 9961/2000). Desta forma, enquanto, a base de cálculo da taxa de saúde suplementar prevista no art. 20, inciso I, da Lei 9961/2000 não vier a ter sua base de cálculo adequadamente estabelecida por parâmetros objetivos definidos por meio de lei, a referida taxa carece de legitimidade e seus valores não poderão ser exigidos e cobrados. É o relato do necessário. DECIDO. Observa-se que a Agência Nacional de Saúde - ANS é uma autarquia sob o regime especial, criada pela Lei 9.961/2000, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC, não incidindo a regra do art. 109, 2º, da CF, para a fixação de sua competência. Observa-se que o atendimento ao cidadão sobre planos de saúde é feito pela Central de Atendimento ao Consumidor na internet, pelo Disque-ANS 0800 701 9656 e pelos 12 Núcleos da ANS espalhados pelo país, que orientam, fiscalizam e aplicam penalidades às empresas de planos de saúde. Em que pese a existência de um Núcleo em Ribeirão Preto, que atenda à Mesorregião do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba, Sul e Sudoeste de Minas Gerais, Araçatuba, Araraquara, Assis, Bauru, Marília, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto e São José do Rio Preto, a obrigação foi contraída pela Unimed de Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico em Bauru. Assim, não há falar na competência do foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). O Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. A ANS possui um Núcleo Regional de Atendimento em São Paulo, devendo, assim, a ação ser processada nessa Seção Judiciária (art. 41, do Regimento Interno da ANS). Agravo de instrumento não provido. (TRF da 3ª região, AI 200803000501010, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, D.J. 25.06.2009). Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, DECLINO da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intimem-se.

0001523-35.2012.403.6102 - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP152644 -

GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação declaratória de nulidade dos processos administrativos e da imposição de multa com pedido de tutela antecipada proposta pela Unimed de Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde - ANS, objetivando assegurar o depósito judicial da multa e a não inclusão no CADIN. Salienta que, em 17.04.1998, celebrou contrato particular de prestação de serviços hospitalares em sua clínica com Prontocor Sociedade Civil Limitada, empresa que tinha como objeto social a prestação de serviços médicos especializados em cardiologia e clínica geral. Esclarece que nunca celebrou contrato com Hospital Prontocor de Bauru Sociedade Civil Limitada e esta empresa nunca esteve incluída em sua rede de prestadores de serviços. Informa, ainda, que sofreu dois distintos autos de infração por violação do art. 17, 4º, da Lei 9.656/98 e está respondendo pelos processos administrativos com ilegal proposta de aplicação de multa em cada um deles no valor de R\$ 50.000,00. É o relato do necessário. DECIDO. Observa-se que a Agência Nacional de Saúde - ANS é uma autarquia sob o regime especial, criada pela Lei 9.961/2000, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC, não incidindo a regra do art. 109, 2º, da CF, para a fixação de sua competência. Observa-se que o atendimento ao cidadão sobre planos de saúde é feito pela Central de Atendimento ao Consumidor na internet, pelo Disque-ANS 0800 701 9656 e pelos 12 Núcleos da ANS espalhados pelo país, que orientam, fiscalizam e aplicam penalidades às empresas de planos de saúde. Em que pese a existência de um Núcleo em Ribeirão Preto, que atenda à Mesorregião do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba, Sul e Sudoeste de Minas Gerais, Araçatuba, Araraquara, Assis, Bauru, Marília, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto e São José do Rio Preto, a obrigação foi contraída pela Unimed de Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico em Bauru. Assim, não há falar na competência do foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). O Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. A ANS possui um Núcleo Regional de Atendimento em São Paulo, devendo, assim, a ação ser processada nessa Seção Judiciária (art. 41, do Regimento Interno da ANS). Agravo de instrumento não provido. (TRF da 3ª região, AI 200803000501010, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, D.J. 25.06.2009). Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, DECLINO da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intimem-se.

0001671-46.2012.403.6102 - THIAGO SIMEI SALLES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autoria a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a atribuir à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido com a demanda, recolhendo, se o caso, as custas de distribuição tendo em vista que a renda comprovada pela autoria quando formalizou o contrato de compra e venda do imóvel objeto da lide (R\$ 1.680,73) dão mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Int-se.

0001741-63.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS MARQUEZINI VIANNA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração das interessadas de que não podem suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a memória de cálculo para concessão de aposentadoria por tempo de serviço carreada às fls. 18, cuja renda inicial concedida ao autor em 15/08/2006 foi de R\$ 1.754,11, denota a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida

no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0001754-62.2012.403.6102 - EDMILA CRISTINA DE FARIA X PATRICIA HELENA DA CRUZ DE CARVALHO(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração das interessadas de que não podem suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a composição de renda inicial para pagamento do encargo mensal do contrato particular de compra e venda carreado às fls. 10/23, em patamar de R\$ 1.200,00, denota a capacidade contributiva diferenciada das autoras, dando mostras de que teriam como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0001775-38.2012.403.6102 - CRISTIANE ALMEIDA LIMA(SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido com a demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

0002150-39.2012.403.6102 - TEREZA BARBARA FERREIRA DE SOUZA(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0002152-09.2012.403.6102 - MARIA MARQUES DA SILVA(SP116699 - GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0002155-61.2012.403.6102 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS E SP190012E - ARTHUR VALDEVITE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006048-80.2000.403.6102 (2000.61.02.006048-9) - JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20120000011 e 20120000012, juntados às fls. 234/235. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009354-91.1999.403.6102 (1999.61.02.009354-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306608-51.1997.403.6102 (97.0306608-9)) CAFELANCHE LTDA ME X SANDRA MARA LEMOS SILVERIO X JOSE ROBERTO SILVERIO(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Torno sem efeito o despacho de fls. 160. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010248-81.2010.403.6102 (2000.61.02.000819-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-42.2000.403.6102 (2000.61.02.000819-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA MADALENA DE ABREU(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Maria Madalena de Abreu requereu(ram) a citação do Instituto Nacional de Seguro Social para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação da mesma no pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, além de honorários advocatícios. Entendeu ser devido o montante de R\$ 203.781,97 (duzentos e três mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizados até julho de 2010. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores estariam divorciados do quanto assentado no título judicial, porquanto invertidas as atividades principal e secundária exercidas pela autora para fins de apuração da Renda Mensal Inicial. Entende que o valor devido se limita a R\$ 10.110,70 (dez mil, cento e dez reais e setenta centavos) atualizados até julho de 2010. Intimada a apresentar impugnação, a embargada manifestou-se às fls. 63/64, defendendo que o INSS insiste em adotar como atividade secundária aquela que o acórdão fixou como principal, gerando a distorção em causa, pugnano pela improcedência do pedido. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 80, que totaliza R\$ 184.338,86 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado até julho de 2010. Cientificadas as partes, a autora manifestou-se às fls. 93/94, pelo acerto dos cálculos apresentados pela contadoria. O INSS, por sua vez, discordou dos cálculos na forma da inicial (fls. 95/verso). É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a conseqüente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 184.338,86 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado até julho de 2010. No que se refere ao cálculo da renda mensal inicial, assiste razão à embargada, pois o acórdão é claro no sentido de que a atividade principal exercida pela autora foi junto à empresa Fragoas & Cia. Ltda. (fls. 134/138 dos autos em apenso - 2000.61.02.000819-4). Assim, é a própria autarquia embargante quem está invertendo as atividades para fins de cálculo da RMI, em desacordo com a coisa julgada, a desaguar na diferença apontada, incorreta no caso. Observe que, tanto os cálculos apresentados pela autora/embargada quanto os apresentados pela ré/embargante, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido, máxime diante da concordância expressa da embargada. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel.Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOELHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 184.338,86 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado até julho de 2010. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Ante a mínima sucumbência da embargada, fixo condenação em honorários advocatícios a serem suportados pela embargante no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004041-32.2011.403.6102 (2009.61.02.002309-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-84.2009.403.6102 (2009.61.02.002309-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP205860 - DECIO HENRY ALVES E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 36/39, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0004211-04.2011.403.6102 (2003.61.02.002379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-14.2003.403.6102 (2003.61.02.002379-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLARINDA MARIA SOARES DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 46/48, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0005638-36.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-47.2011.403.6102) SUPERMERCADO B FERREIRA LTDA X CARLOS JOSE FERREIRA X RICARDO FERREIRA X PATRICIA PALMEIRO FERREIRA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 61, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000485-37.2002.403.6102 (2002.61.02.000485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010049-74.2001.403.6102 (2001.61.02.010049-2)) ADEMAR BENEDITO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo juntado às fls. 164/170, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010055-81.2001.403.6102 (2001.61.02.010055-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X ONEZIL ROBERTO DA SILVA

Trata-se de Execução por quantia certa contra devedor solvente objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 23.026,65 (vinte e três mil, vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizada para até 23.10.2001, em decorrência do saldo devedor remanescente do Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Onezil Roberto da Silva. Às fls. 72 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Decido. Assim, tendo em vista o teor da petição de fls. 72, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de Onezil Roberto da Silva, nos termos do artigo 794, III e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 72 como renúncia ao crédito inicialmente pactuado e motivo do ajuizamento desta. Diante do exposto, fica cancelado o leilão designado às fls. 71. Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada sobre o imóvel de propriedade do executado, matrícula 72865, ficando a parte interessada intimada a retirar o referido mandado, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para as providências necessárias junto ao 2º CRI de Ribeirão Preto, devendo comprovar sua entrega nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após a resposta e decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006316-90.2007.403.6102 (2007.61.02.006316-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MINI PRECO DAS RACOES E CEREAIS LTDA X ANTONIO GALVAO RIBEIRO X FLAVIANE SILVEIRA RIBEIRO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Fls. 211: Prejudicado o pedido dos executados, na medida em que os valores já se encontram desbloqueados, à disposição dos titulares das contas bancárias, conforme o detalhamento de fls. 205/208. Intime-se, tornando estes autos, bem como seus apensos, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010052-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUISMAR FORESTO(SP104377 - GILSON NUNES)

Fica a CEF intimada a retirar em secretaria a carta precatória nº 88/2012 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no juízo correlato no prazo de 30 (trinta) dias.

0013577-09.2007.403.6102 (2007.61.02.013577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DOS FIOS DE BARRETOS LTDA ME X ANGELA MARCIA VALERIO GONZALES X ELVIO GONZALES(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Fls. 155: Indefiro o pedido de pesquisa eletrônica RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0000929-60.2008.403.6102 (2008.61.02.000929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a executada, citada (fls. 57vº), não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, e considerando a data da última pesquisa eletrônica (fls. 87), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, novo pedido de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros da executada supramencionada, até o valor do débito exequendo (fls. 119/120).Int.-se.

0010977-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA X OSSIVAL LEMES SILVA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Tendo em vista que os executados, citados (fls. 23vº), não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 59) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados supramencionados, até o valor do débito exequendo (fls. 61/62).Int.-se.

0005467-79.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/ DISTRIBUIDORA GUIL LTDA ME X ATALO FERNANDO LEMES BUSTAMANTE GUIL

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 46, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002560-44.2005.403.6102 (2005.61.02.002560-8) - EMILIA BARILLARI DE BARROS(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA E SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X CORONEL DA 5a. CIRCUNSCRICAO DO SERVICO MILITAR - CSM

Fica a impetrante intimada a retirar em secretaria a Certidão de Inteiro Teor nº 30/2012, no prazo de 05 (cinco) dias.

0014183-08.2005.403.6102 (2005.61.02.014183-9) - ADAMS GIAGIO E ARNALDO J COELHO JR ADVOGADOS(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhem-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009382-73.2010.403.6102 - MARCOS ANTONIO JAYME(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhem-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006337-27.2011.403.6102 - JOSE ELIZIO DE MORAES E CIA LTDA(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Jose Elizio de Moraes & Cia. Ltda., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a extinção do arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 64, da Lei nº 9.532/97, formalizado em 30/05/2011.Argumenta que procedeu-se ao mesmo, uma vez que sua dívida somava R\$ 1.199.759,64 (hum milhão, cento e noventa e nove mil, setecentos e cinqüenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), estabelecendo a lei e IN/RFB nº 1.171, de 07/07/2011, a adoção da providência quando o crédito tributário ultrapassar o patamar de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil

reais). Verbera que, posteriormente, foi baixada a IN/RFB nº 1.197, de 30/09/2011, alterando o aludido limite, que passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), donde que tem direito à sua revogação, pois trata-se de previsão mais benéfica para o contribuinte, sem embargo dos prejuízos que vem sofrendo com a medida preventiva combatida. Bate-se pela concessão da medida com a extinção do termo de arrolamento. Juntou documentos e pediu a concessão de liminar, concedendo-se a ordem ao final. Postergada a apreciação da liminar, requisitou-se as informações, as quais foram prestadas às fls. 46/54, batendo-se a autoridade impetrada pela legalidade de seu ato, na medida em que o arrolamento é previsto em lei, a qual seguiu todos os trâmites do processo legislativo, bem ainda que tal procedimento não impede o uso e gozo do direito de propriedade pela impetrada, apenas devendo o contribuinte comunicar a disposição do bem ou direito arrolado. Ademais, o parágrafo único do art. 16 da IN/RFB nº 1.171/2011 estabelece que o novo limite aplicar-se-ia aos arrolamentos efetuados a partir de 30/09/11. Requer a denegação da segurança. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, cujo douto representante deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A impetração não merece acolhimento. Com efeito, o art. 64, da Lei nº 9.532/97, está assim disposto: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Extrai-se do citado artigo que o arrolamento de bens de iniciativa do Fisco pode ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). À época da elaboração do Termo de Arrolamento efetivado pela impetrante, 30/05/2011 (fls. 14), vigia a IN/RFB nº 1.088, de 29/11/2010, que dispunha em seu art. 2º, verbis: Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Posteriormente, sobreveio a IN/RFB nº 1.171, de 07/07/2011, cujo art. 2º está assim redigido: Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Na seqüência, editada a IN/RFB nº 1.197, de 30/09/2011, que alterou o aludido limite. Confira-se a redação: Art. 1º O inciso II do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 7 de julho de 2011, passa a ter a seguinte redação: Art. 2º II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A alteração decorreu do disposto no Decreto nº 7.573/2011 - Art. 1º O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) -, cujo fundamento legal deita lastro no 10 do art. 64, da Lei nº 9.532/97, já transcrito. Finalmente, veio a lume a IN/RFB nº 1.206, de 01/11/2011, assim dispondo acerca da incidência do novo patamar: Art. 1º O art. 16 da Instrução Normativa RFB Nº 1.171, de 7 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 16. Parágrafo único. O limite previsto no inciso II do caput do art. 2º aplica-se aos arrolamentos efetuados a partir de 30 de setembro de 2011. (NR) Nesta esteira, o arrolamento formalizou-se dentro dos parâmetros legais vigentes à época, não se verificando qualquer irregularidade. Tão pouco é o caso de retroação da norma para os fins pretendidos pela

impetrante. De fato, como ensina Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, Saraiva, 5ª ed, p. 70, Como expressão do imperativo da segurança do direito, as normas jurídicas se voltam para a frente, para o porvir, para o futuro, obviamente depois de oferecido ao conhecimento dos administrados seu inteiro teor, o que se dá pela publicação do texto legal. (...) E fere a consciência jurídica das nações civilizadas a idéia de que a lei possa colher fatos pretéritos, já consolidados e cujos efeitos se canalizaram regularmente em consonância com as diretrizes da ordem institucional. Mas há ocasiões em que se concede ao legislador a possibilidade de atribuir às leis sentido retroativo. E o Código Tributário Nacional discorre sobre o assunto, ao cristalizar, no art. 106 e seus incisos, as hipótese em que a lei se aplica a ato ou fato pretérito. (...) As possibilidade de retroação que o art. 106 consagra acabam por beneficiar o contribuinte, preservando a segurança das relações entre Administração e administrados, bem como o legítimo direito que os súditos têm de não verem agravada a situação jurídica anteriormente configurada. A hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas elencadas no art. 106, do CTN, pois não se cuida de lei interpretativa (inciso I), de ato não definitivamente julgado (inciso II) ou de cominação de penalidade mais branda (inciso III). A fixação de limite mínimo para que se dê o arrolamento em patamar superior ao anteriormente previsto é norma que cai na regra comum, ou seja, aplica-se a partir de sua publicação, aliás, como expressamente disposto no art. 2º, do Decreto nº 7.573/11. Não havendo autorização legal para que retroagisse, prevalece o mesmo entendimento acima citado em relação ao fisco, ou seja, deve-se preservar a segurança das relações já estabelecidas. Prosseguindo no exame das alegações contidas na inicial, assenta-se que, efetuado o arrolamento, o mesmo será registrado nos órgãos competentes a depender da espécie de bens ou direitos, ficando o contribuinte obrigado a comunicar o Fisco quando efetuar a alienação, transferência ou gravame de qualquer um dos bens arrolados. A leitura do dispositivo legal (Lei nº 9.532/97: art. 64) revela que o objetivo do arrolamento fiscal é atribuir maior garantia aos créditos tributários fazendários, impedindo ao contribuinte com dívida de grande monta, desapossar-se de seus bens em prejuízo ao Fisco, restando evidente que o procedimento não implica em restrição ao direito de propriedade, porquanto não veda que o contribuinte possa dispor de seus bens, ficando apenas obrigado a comunicar fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo (3º). Ademais, havendo a liquidação do crédito tributário que motivou o arrolamento fiscal antes de sua inscrição em Dívida Ativa, bem como liquidado ou garantido nos termos da Lei 6.830/80, a autoridade fiscal tem o dever de comunicar o órgão em que se registrou o arrolamento para sua anulação. Resta, pois, garantido o direito de propriedade, na medida em que não se configura a indisponibilidade do patrimônio do sujeito passivo, sem embargo de que sequer apontados concretamente os alegados prejuízos. Destarte, não se trata de hipótese que autorize a aplicação retroativa da norma, sem embargo da falta de comprovação efetiva de eventuais prejuízos resultantes do arrolamento realizado a tempo de modo, tudo a desaguar no insucesso da empreitada. ISTO POSTO, DENEGO A ORDEM pleiteada, na linha da fundamentação expendida. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso. P.R.I.O

0007719-55.2011.403.6102 - EDUARDO BIAGI X JOSE ROBERTO CARVALHO X JOSE LUIZ JUNQUEIRA BARROS X LUIZ ROBERTO KAYSEL CRUZ X PEDRO BIAGI NETO X OTAVIO ALMEIDA BIAGI X ISABEL ALMEIDA BIAGI X LAURA ALMEIDA BIAGI (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
Eduardo Biagi, José Roberto Carvalho, José Luiz Junqueira Barros, Luiz Roberto Kayssel Cruz, Pedro Biagi Neto, Otávio Almeida Biagi, Isabel Almeida Biagi e Laura Almeida Biagi, qualificado(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inexigibilidade do salário-educação de que trata a Lei nº 9.424/96. Sustenta(m) que é(são) produtor(es) rural(is) pessoa física e vem efetuando o pagamento do salário-educação no percentual de 2,5% sobre a folha de salário de seus empregados, por força de interpretação equivocada do fisco, baseada no art. 212, 5º, da Constituição Federal, art. 15, da Lei nº 9.424/96 e Decretos nºs. 3.142/99 e 6.003/06. Alega(m) que o produtor rural pessoa física não se enquadra na previsão das aludidas normas, que estabelece como contribuinte as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime geral da Previdência Social, bem ainda qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Assim, revela-se abusiva e ilegal a cobrança, já que fundada em indevida ampliação do rol de contribuintes previsto pelo legislador. Ressalta(m), por fim, que por força da Portaria CAT nº 14, de 10.03.2006, do Estado de São Paulo, os produtores rurais tiveram que se cadastrar perante a Receita Federal e inscrever-se no CNPJ, visando o cadastro sincronizado eletrônico, o que em nada altera o panorama. Juntou(aram) documentos e procuração (fls. 32/487). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, defendendo, inicialmente, que, por força do disposto no art. 94 da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nºs. 8.029/90, 9.528/97 e 11.080/2004, era atribuição do INSS a arrecadação da referida contribuição. Com o advento da MP nº 222/2004, convertida na Lei nº 11.098/2005 e posteriormente, da Lei nº 11.457/2007, tal competência passou a ser da União, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil e os recursos assim obtidos são repassados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Assim, como autoridade responsável

pela arrecadação e fiscalização deve permanecer na lide, mas não poderá suportar ônus de eventual compensação ou restituição, porque os valores recolhidos sequer ingressam, como receita tributária, em seus cofres. No mérito, defende a legalidade do ato, lembrando que o art. 15 da Lei nº 9.424/96 remete ao regulamento a disposição sobre o conceito de empresas, certo que o Decreto nº 6.003/2006 (art. 2º) adotou a providência. Também a Lei nº 9.766/98 (art. 3º) já trazia previsão semelhante, conjugando-a ao art. 15 da Lei nº 8.212/91, que equipara a empresa o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço. Assim é que os produtores rurais pessoas físicas não enquadrados na categoria de segurados especiais são considerados contribuintes individuais, a teor do art. 12, V, a, da mesma Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 11.718/2008. Sustenta a exigibilidade da exação para o produtor rural pessoa física contribuinte individual equiparado à empresa, certo ademais que o legislador não o inclui no rol dos contribuintes excluídos pela lei instituidora da contribuição e respectivo regulamento. Como o impetrante é empregador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social deve submeter-se ao recolhimento do salário-educação. (fls. 494/502).O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 504/505). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto é autoridade legitimada a figurar no pólo passivo, tendo em vista que responsável pela arrecadação e fiscalização da contribuição em causa, cuja declaração de inexigibilidade se busca, não havendo, no caso concreto, pedido de compensação ou restituição do eventual indébito. Esse, inclusive, o entendimento pretoriano desde quando tal atribuição era do INSS, conforme se verifica dos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. 1. Impetrado mandado de segurança em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao Salário-Educação e autorizar a compensação do indébito. Como prova constituída de seu direito juntou cópias autenticadas de todos os recolhimentos do Salário-Educação. 2. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cabe a arrecadação e a fiscalização do Salário-Educação, recebendo uma porcentagem do montante do valor recolhido, como remuneração da atividade. 3. Segundo a Súmula 510 do Egrégio Supremo Tribunal Federal o mandado de segurança deve ser dirigido contra a autoridade que exerce a capacidade tributária ativa. 4. Fica a cargo do impetrante fazer o pedido na primeira instância, caso julgue necessário a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE no pólo passivo da ação. 5. Apelação provida. (AMS 199961060019460, DES. FED. NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 20/06/2007) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - INSS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Enquanto competente para fiscalizar e arrecadar a contribuição denominada Salário-Educação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima para responder aos termos do writ onde se questiona sua cobrança, sendo que, no caso, seu respectivo Gerente Regional de Fiscalização e Arrecadação apresenta-se como autoridade coatora. II - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual. III - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade n.º 3. IV - Inexistência de crédito a ser compensado. V - Remessa oficial e apelações providas. (AMS 200161000104522, DES. FED. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2006) Entretanto, em relação às propriedades, Fazenda Volta Grande, no município de Guaraçai - fls. 481 e Fazenda Santa Maria, no município de Nova Independência - fls. 482, subordinadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, conforme o Anexo I da Portaria da Receita Federal do Brasil nº 2466, de 28.12.2010, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, imperioso reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. No mérito, relativamente às outras propriedades, Fazenda da Pedra - Serrana; Sítio Serra Azul - Serra Azul; Fazenda Laranjeiras - Altinópolis; Fazenda São Francisco - Cravinhos; Fazenda Santa Patrizia - Ribeirão Preto e Fazenda Fazendinha - Brodowski, a impetração merece acolhida. Com efeito, nos termos da Lei nº 9.424/96, são contribuintes do salário-educação as empresas, na forma do que vier a ser disposto em regulamento. Confira-se a redação do art. 15: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. E assim dispuseram os regulamentos acerca do ponto: DECRETO No 3.142, DE 16 DE AGOSTO DE 1999. Art. 2º. 1º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. DECRETO Nº 6.003 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006 Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. O regulamento é claro quando estabelece como

contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2o, da Constituição. A equiparação pretendida pelo fisco ampara-se no parágrafo único do art. 15, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 9.876/99, assim redigido: Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço, (...). Como visto, tal equiparação, portanto, vale tão somente para fins previdenciários e não comporta a ampliação dada pelo fisco, em ordem a obrigar o produtor-empregador rural pessoa física que não está constituído como empresa, seja firma individual ou sociedade. Aliás, a matéria já foi decidida no âmbito do C. STJ, bem como nas cortes regionais, no sentido de que o salário-educação de que trata a Lei nº 9.424/96 só é devido pelo produtor-empregador rural pessoa física se o mesmo estiver devidamente constituído como pessoa jurídica e inscrito no CNPJ, in verbis: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA**. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. (REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006, p. 205) **DIREITO TRIBUTÁRIO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA, SEM INSCRIÇÃO NO CNPJ - INEXIGIBILIDADE**. 1. É indevida a exigência do pagamento do salário-educação aos produtores rurais, pessoas físicas, sem inscrição no CNPJ, uma vez que não se enquadram no conceito de empresa determinado pela Lei Federal nº 9.494/96. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 201003000075908, DES. FED. FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 18/01/2011) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. INEXIGIBILIDADE** 1. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 2. Nos termos da legislação supra referida, a contribuição somente é devida pela empresa, assim entendida a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa. (APELREEX 200871070037726, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2009). No caso concreto, verifica-se da documentação carreada com a inicial, o Instrumento Particular de Condomínio Rural firmado entre os impetrantes e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que consta no campo **NATUREZA JURÍDICA**: contribuinte individual, respectivamente, às fls. 67/88 e 477/484. De fato, os cadastros junto à Receita Federal datam todos de 2006, após a edição da Portaria CAT nº 14, de 10.03.2006, editada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que implanta e uniformiza procedimentos relativos ao sistema eletrônico de serviços dos Postos Fiscais Administrativos do Estado. A norma em questão visava inscrever eletronicamente os contribuintes do ICMS. Especificamente para o produtor rural, assim considerado o empresário rural, pessoa natural, não equiparado a comerciante ou industrial, que realize profissionalmente atividade agropecuária, de extração e exploração vegetal ou animal, de pesca ou de armador de pesca (art. 7º, 1º), a norma determinou a inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do ICMS, mediante acesso ao PGD, Programa Gerador de Documentos do CNPJ, o que não implica que esteja constituído como empresa, sequer como firma individual. Tanto é assim, que os impetrantes constam como contribuinte individual nos referidos cadastros, a desaguar na ilegalidade da cobrança, uma vez que não se enquadram no rol de contribuintes elencados pelos já referidos decretos para fins de recolhimento do salário-educação, certo ademais que as matrículas junto ao INSS também não modificam o panorama, eis que destinadas ao controle da obrigatoriedade de recolhimentos das contribuições previdenciárias propriamente ditas. ISTO POSTO, em relação às propriedades Fazenda Volta Grande - fls. 481 e Fazenda Santa Maria - fls. 482, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e JULGO CARECEDORES DA AÇÃO os impetrantes, com extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os impetrantes ao recolhimento do salário-educação, relativamente às propriedades Fazenda da Pedra; Sítio Serra Azul; Fazenda Laranjeiras; Fazenda São Francisco; Fazenda Santa Patrizia e Fazenda Fazendinha, nos moldes preconizados na Lei nº 9.424/96 e seus regulamentos, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310415-50.1995.403.6102 (95.0310415-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310414-65.1995.403.6102 (95.0310414-9)) LIMERCI AUGUSTO FELIX X ANA MARIA FERREIRA FELIX(SP064179 - JOACIR BADARO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP080565 - BENEDITO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIMERCI AUGUSTO FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FERREIRA FELIX

Tendo em vista o teor da informação retro, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0008122-10.2000.403.6102 (2000.61.02.008122-5) - JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSS/FAZENDA X JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT

Dê-se vista à União da petição e documentos de fls. 934/938, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0009355-66.2005.403.6102 (2005.61.02.009355-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008024-49.2005.403.6102 (2005.61.02.008024-3)) JOSE APARECIDO ORNELLAS DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO ORNELLAS DE ALMEIDA X ELIZABETH GARCIA ORNELLAS DE ALMEIDA X ELIZABETH GARCIA ORNELLAS DE ALMEIDA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A X FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Tendo em vista que o(s) executado(s), intimados(s) (fls. 475 verso), não pagou(aram) a dívida, tampouco nomeou(aram) bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da CEF (fls. 483) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) supramencionados, até o valor do débito exequendo (fls. 484).Indefiro o pedido de pesquisa eletrônica solicitado pela CEF às fls. 483, segundo parágrafo, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Int-se.

0006036-22.2007.403.6102 (2007.61.02.006036-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS X DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO)

Tendo em vista o teor da informação retro, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0010392-26.2008.403.6102 (2008.61.02.010392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO BORDIGNON RODRIGUES SILVA X MARCO ANTONIO TREVISAN X SUELI BORDIGNON TREVISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO BORDIGNON RODRIGUES SILVA X MARCO ANTONIO TREVISAN X SUELI BORDIGNON TREVISANI

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 29.510,98 (vinte e nove mil, quinhentos e dez reais e noventa e oito centavos), posicionada para 22.08.2008, em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0325.185.0000002-01, firmado entre a CEF e Gustavo Bordignon Rodrigues Silva, Marco Antônio Trevisani e Sueli Bordignon Trevisani.Às fls. 138 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor.Assim, considerando que já houve sentença proferida às fls. 93 e tendo em vista o teor da petição de fls. 138, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela CEF em face de Gustavo Bordignon Rodrigues Silva, Marco Antônio Trevisani e Sueli Bordignon Trevisani, com fulcro nos artigos 794, III e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 138 como renúncia ao crédito inicialmente pactuado e motivo do ajuizamento desta. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003211-37.2009.403.6102 (2009.61.02.003211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA HELENA JERONIMO(SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA JERONIMO

Fls. 73/78: Proceda ao desbloqueio imediato da conta corrente da executada, do Banco do Brasil (fls. 71), tendo em vista tratar-se de conta-salário, conforme documentos carreados às fls. 79/83. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF do detalhamento carreado às fls. 71/72, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0013199-82.2009.403.6102 (2009.61.02.013199-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADALBERTO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO TORRES
Tendo em vista que o(s) executado(s) intimado(s) nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 46), não pagou a dívida (certidão fls. 47), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 52) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) até o valor remanescente do débito exequendo (fls. 04). Int.-se.

0002718-26.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KARINA FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA FATIMA DA SILVA

Vista à CEF da certidão de fls. 44, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002084-93.2011.403.6102 (2007.61.02.013107-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013107-75.2007.403.6102 (2007.61.02.013107-7)) NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA(SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA

Requeira a CEF o que entender de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000297-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS DUARTE FERNANDES

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Douglas Duarte Fernandes, na qual se objetiva a reintegração definitiva, pela requerente, na posse do imóvel descrito na inicial. Tendo em vista o teor das petições de fls. 39 e 42, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, na presente ação movida em face de Douglas Duarte Fernandes e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil e REVOGO a liminar. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0000672-74.2004.403.6102 (2004.61.02.000672-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SANDRA APARECIDA BORDIN(SP113553 - GUSTAVO SILVA MATTHES)

Dê-se vista à CEF do detalhamento carreado às fls. 222/223, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006996-46.2005.403.6102 (2005.61.02.006996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEN LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 208/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e eventual recolhimento de custas e diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1082

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0313155-73.1998.403.6102 (98.0313155-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309686-19.1998.403.6102 (98.0309686-9)) RIBERLA PRODUTOS TERMICOS LTDA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reduzir o percentual de aplicação da multa moratória para 20% (vinte por cento), devendo subsistir a execução fiscal nº 98.0309686-9.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como translade-se para estes autos cópia das seguintes peças dos autos principais: CDAs ns. 55.743.558-7 e 55.743,549-8, penhora de fl. 82 e verso, certidão de fl. 87, fls. 213/215, fls. 257/258, fls. 282/283 e 285/287.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005030-19.2003.403.6102 (2003.61.02.005030-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008645-51.2002.403.6102 (2002.61.02.008645-1)) RODECOM EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA ME(SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2002.61.02.008645-1.Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008283-78.2004.403.6102 (2004.61.02.008283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-76.2003.403.6102 (2003.61.02.003901-5)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 5% sobre o valor do débito executado devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014282-75.2005.403.6102 (2005.61.02.014282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-18.2001.403.6102 (2001.61.02.000980-4)) LAR PADRE EUCLIDES X NELSON CRISCI - ESPOLIO X NICOLAU FERREIRA VIANNA JUNIOR X ARMANDO GIACOMETTI X WALTER SETTE X DAVID NAZARIO DEL LAMA X LUIZ GONZAGA OLIVERIO X SILVIO GERALDO MARTINS FILHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Isto posto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, somente para aclarar as questões acima

ventiladas, REJEITANDO-OS, contudo, em seu mérito.No mais, mantenho a sentença em seus demais termos.P.R.I.

0000467-74.2006.403.6102 (2006.61.02.000467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008819-89.2004.403.6102 (2004.61.02.008819-5)) FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIR(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do pedido da embargante de fls. 942/943, em face da inclusão do débito impugnado no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal nº 2004.61.02.008819-5. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0313739-48.1995.403.6102 (95.0313739-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ORPHEU NOCCIOLI E FILHO LTDA X AIRTON ORFEO NOCCIOLLI X ORFEO NOCCIOLLI(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA E SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Conforme os autos, a arrematação do bem ocorreu em 2003, quando a penhora nos presentes autos só foi levada a efeito em 2008. Assim, muito embora não registrada a Carta, não poderia o imóvel garantir esta execução, já que desde aquela época não pertencia mais ao(s) executado(s). De qualquer modo, entendo que a questão relativa à preferência de créditos, envolvendo o produto da arrematação, não deve interferir no levantamento da penhora, ora tratada nestes autos. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL. ARREMATAÇÃO. HASTA PUBLICA EFETIVADA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. CREDITO PREVIDENCIARIO E CREDITO DA FAZENDA ESTADUAL. PREFERENCIA. SUB-ROGAÇÃO. 1 - A arrematação perfeita e acabada (CPC, art. 694), com a carta respectiva registrada no Cartório de Imóveis, transfere o domínio do bem para o arrematante. 2 - A DISCUSSÃO SOBRE A PREFERENCIA, CONCRETIZADA A ARREMATAÇÃO, TERA QUE SE RESTRINGIR AO PRODUTO DA EXPROPRIAÇÃO, NÃO RECAINDO SOBRE OS BENS LEILOADOS. da-se, no caso, a sub-rogação sobre o respectivo preço. (destaquei) 3 - Apelação improvida. (TRF, PRIMEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 8901201801/GO, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ TOURINHO NETO, DJ DATA: 25/2/1991 PAGINA: 2849). Outrossim, entendo também, ao contrário da sugestão da exequente, que a vinda de certidão de objeto e pé, dando conta do valor e da distribuição do preço, não pode ficar a cargo do arrematante interessado. Isto posto, reconsidero em parte o despacho de fls. 329, para determinar que se expeça mandado para levantamento da constrição que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 100.230, do 1º CRI local. Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de aplicação do artigo 655-A, do CPC. Cumpra-se com prioridade e intímem-se.

0003901-76.2003.403.6102 (2003.61.02.003901-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOICHE)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 221), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado para o levantamento das penhoras de fls. 100 e 210/211. Torno insubsistente a penhora de fl. 132. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008309-76.2004.403.6102 (2004.61.02.008309-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X DEWAN CALCADOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 50), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008747-05.2004.403.6102 (2004.61.02.008747-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SEMEAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA E SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 59/60), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 46). Oficie-se ao Banco detentor

do depósito de fl. 52, para que transfira aquele valor para a agência 0646-7, conta corrente nº 29.154-4, do Banco do Brasil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013735-69.2004.403.6102 (2004.61.02.013735-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X TRIBUNA RIBEIRAO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

PA 1,10 Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 48), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 19.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001952-75.2007.403.6102 (2007.61.02.001952-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROGERIO AUGUSTO BARILLARI REGO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 24/25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014393-54.2008.403.6102 (2008.61.02.014393-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MAIRA BRETAS PRADO BAILO
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003060-71.2009.403.6102 (2009.61.02.003060-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAVI VILAS BOAS CARDEAL DOMINGUES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004148-47.2009.403.6102 (2009.61.02.004148-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE LUIS MASCARENHAS
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004427-33.2009.403.6102 (2009.61.02.004427-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARI VANIA DE FREITAS NOBRE JUSTINIANO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004433-40.2009.403.6102 (2009.61.02.004433-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN CELIA CARDOSO DE FARIA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010660-46.2009.403.6102 (2009.61.02.010660-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIR REIA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010671-75.2009.403.6102 (2009.61.02.010671-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIA HELENA CARDOSO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012036-67.2009.403.6102 (2009.61.02.012036-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FC AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exeqüente (fl. 30), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014343-91.2009.403.6102 (2009.61.02.014343-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ERIKA CRISTINA VENDRAMINI
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014545-68.2009.403.6102 (2009.61.02.014545-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IZABEL SCARANARO
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014653-97.2009.403.6102 (2009.61.02.014653-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERNANI SILVEIRA JUNIOR
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014669-51.2009.403.6102 (2009.61.02.014669-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUCELIA ALVES DA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014797-71.2009.403.6102 (2009.61.02.014797-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA VENTURA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014928-46.2009.403.6102 (2009.61.02.014928-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA HELENA FERREIRA PINTO FRANCELINO
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003214-55.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRO JUNIO VIEIRA DIAS
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003232-76.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MORGANA SEGUNDO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006673-65.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISIS GOMES REGISTRO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006689-19.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAMIR MUHAMID

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1900

ACAO PENAL

0003701-31.2000.403.6181 (2000.61.81.003701-5) - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP235803 - ERICK SCARPELLI E SP027985 - MARISTELA GUEDES REIS) X LORIVAL ELYAS(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 682.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada Leoniza Bezerra Costa, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 587/591, bem como o v. acórdão.4. Arbitro os honorários da Dra. Maristela Guedes Reis, pela defesa da acusada Leoniza Bezerra Costa, em dois terços do valor máximo da tabela em vigor.5. Tendo em vista a nova sistemática de requisição de pagamento de honorários, intime-se a Dra. Maristela Guedes Reis para que efetue o cadastramento no sistema AJG, no prazo de 20 dias, para que seja requisitado o pedido de pagamento junto ao setor pertinente.6. Dê-se ciência ao MPF.7. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011730-70.2002.403.6126 (2002.61.26.011730-2) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO STUMPF X HEATIRO SAKAE X OSCAR ENRIQUE CABELLO RODRIGUEZ(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 836/837.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 580/586, o v. acórdão 733/734, bem como a decisão de fls. 836/837.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao MPF.

0002584-97.2005.403.6126 (2005.61.26.002584-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP228422 - FLAVIO GOLDMAN E SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X REGINA DUARTE MACHADO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 751/751vº.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado Jose Carlos de Oliveira, passando a constar como extinta a punibilidade, bem como da acusada Regina Duarte Machado, passando a constar absolvida.3. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 654/657, bem como o v.

acórdão.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003755-21.2007.403.6126 (2007.61.26.003755-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA X HIROMI SAKURA X MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA X LUCIEDNA MAINE(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA (RG n. 10.966.521 - SSP/SP e CPF n. 007.591.008-02), HIROMI SAKURA (RG n. 2.652.530 - SSP/SP e CPF n. 222.371.608-30), MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA (RE n. 6.593.132 - SSP/SP e CPF n. 703.701.178-97) e LUCIEDNA MAINE (RG n. 13.278.053 - SSP/SP E CPF n. 030.196.818-71) pela prática de crime definido no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos entre janeiro de 1998 e agosto de 2000. Consta da denúncia que a fiscalização da Receita Federal apurou, no período mencionado, que os responsáveis pela empresa M. V. S. COMÉRCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. Não apresentaram as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais e, conseqüentemente, não informaram às autoridades fazendárias o saldo de IPI a ser decendialmente recolhido, suprimindo, desta forma, o tributo devido. A denúncia foi recebida em 11/07/2007 (fls. 198/199). Decretado segredo de justiça à fl. 208. Interrogatório de Mario às fls. 222/224 e defesa prévia à fl. 226. Interrogatório de Luciedna às fls. 258/259 e de Carlos Alberto às fls. 260/261. Defesa prévia à fl. 231. Defesa preliminar de Hiromi Sakura às fls. 295/296. Testemunha de acusação ouvida às fls. 328/330. Testemunha de defesa ouvida às fls. 374/374v. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Reinterrogatório de Mario à fl. 384. Reinterrogatório de Carlos e Luciedna à fl. 404. Interrogatório de Hiromi à fl. 422. Considerando a adesão da empresa dos Réus ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, o processo foi suspenso, bem como a prescrição, a partir de 30/11/2009 (fls. 487/488). À fl. 534 consta ofício enviado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André informando acerca do cancelamento do parcelamento efetuado pela empresa dos Réus. Determinado o prosseguimento do feito à fl. 541. Alegações finais do MPF às fls. 543/546 e da defesa às fls. 551/556. Em 01 de março de 2012 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A materialidade delitiva ficou devidamente comprovada. A fiscalização da Receita Federal apurou que, no período de janeiro de 1998 a agosto de 2000, a empresa dos Réus não recolheu IPI (fl. 55). Assim, caracterizou-se a omissão de receitas. Resta, então, verificar a questão da autoria. Nos termos do inciso I, art. 1º da lei nº 8.137/90, constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I) omitir informações ou prestar declaração falsa às autoridades fazendária. No caso, o Réu Carlos Alberto Vieira da Silva alegou que era o único responsável pela empresa M. V. S. Comércio de Componentes Automotivos. Disse que a Ré Luciedna era sua esposa e só figurava no quadro social e que os outros dois sócios só ingressaram no quadro social para conseguir empréstimos em bancos. Como não conseguiram, logo saíram da sociedade. Estas alegações foram confirmadas pelos demais Réus. Considerando que os Réus Luciedna, Hiromi e Mário Eduardo nunca foram responsáveis pela empresa, tampouco receberam pró labore no período em que fizeram parte da sociedade, a absolvição é de rigor. Quanto ao Réu Carlos, outro deve ser o entendimento. Carlos Alberto assumiu, ao ser interrogado, que era o único responsável pela administração da empresa e que o IPI realmente não foi recolhido. Alegou dificuldades financeiras, problemas trabalhistas e dificuldades e manter a empresa, que atualmente está inativa. Aduziu ainda, em seu primeiro interrogatório, confirmado posteriormente ao ser reinterrogado, que na época dos fatos trocou de contador, não sabendo explicar o porquê da DCTF não ter sido entregue. Informou, ainda, ter ficado bastante perdido diante da situação da empresa e das fiscalizações. Como se percebe, houve má gestão da empresa. Quando se está à frente de um negócio, deve-se assumir todas as responsabilidades a ele inerentes. Presume-se que quem se prontifica a ter uma empresa conhece todos os meandros de sua administração e sabe o risco que corre frente às oscilações do mercado. Logo, não se pode dizer que o Réu não teve dolo no não recolhimento do imposto, pois assumiu o risco quando optou por abrir uma empresa. O dolo necessário para caracterizar o delito em tela é o dolo genérico. O não recolhimento das contribuições sociais pe suficiente para caracterizá-lo. Em sendo assim, deve o Réu Carlos ser condenado. O Réu é primário, considerando que as condenações apontadas à fl. 435 refere-se a homônimo, uma vez que difere o número do Registro Geral. Considero, pois, a continuidade delitiva, uma vez que o não recolhimento de IPI se deu por mais de dois anos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia para: 1) ABSOLVER HIROMI SAKURA (RG n. 2.652.530 - SSP/SP e CPF n. 222.371.608-30), MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA (RE n. 6.593.132 - SSP/SP e CPF n. 703.701.178-97) e LUCIEDNA MAINE (RG n. 13.278.053 - SSP/SP E CPF n. 030.196.818-71), do crime a eles imputado às fls. 02/04, com fulcro 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. 2) CONDENAR CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA (RG n. 10.966.521 - SSP/SP e CPF n. 007.591.008-02), pela prática do crime definido no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Passo à dosimetria das penas. Considerando que o Réu é primário, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo causas agravantes ou atenuantes da Parte Geral do Código Penal, mantenho a pena já fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Havendo causa de aumento da Parte Geral do Código Penal, por tratar-se de crime continuado, já que o não recolhimento do IPI deu-se por mais de 02 (dois) anos, aumento a pena base em 1/6, fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Atendo-me à

primariedade do Réu, fixo o regime inicial aberto, para o cumprimento da pena restritiva de liberdade, nos termos do art. 33 do Código Penal. Pelas mesmas razões acima alinhadas, concedo ao Réu o benefício do recurso em liberdade, nos termos do art. 594 do Código de Processo Penal. Considerando que o Réu atende aos requisitos do art. 44 do Código Penal e ainda, que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é direito subjetivo do Réu, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Considerando, ainda, a ausência de informação acerca do patrimônio do Réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. Custas pelo Réu condenado. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. P.R.I.

0006293-72.2007.403.6126 (2007.61.26.006293-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDOARDO CAMPOFIORITO(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X GIOVANNA RITA FRISINA X CESAR CAMPOFIORITO(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X PIETRO CAMPOFIORITO
Reconsidero a parte final da decisão de fls. 1046/1047. Fls. 1081 - Considerando as recentes decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região nos autos das ações penais nº 0007996-14.2000.403.6181, de 01/08/2011 e nº 0001630-85.2004.403.6126, de 22/08/2011, de que cabe ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver descumprimento, aguardem-se os autos sobrestado até o encerramento do referido parcelamento, ou eventual informação de exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0003122-05.2008.403.6181 (2008.61.81.003122-0) - JUSTICA PUBLICA X JORGE BATISTA DA SILVA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA)
Diante da consulta supra, intime-se a defesa para que informe a este Juízo, no prazo de 5 dias, para qual agência do Banco Santander no município de Mauá o acusado transferiu o valor do FGTS.

0004101-64.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIO PINTO VIDA(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO) X RITA DE CASSIA DE CAMARGO VIDA(SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)
1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa às fls. 1428/1429, bem como suas inclusas razões às fls. 1430/1466. 2. Intime-se o MPF para contrarrazoar o recurso, no prazo legal. 3. Após, aguarde-se a juntada das contrarrazões de apelação da defesa, quanto ao recurso interposto pelo MPF. 4. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0004963-35.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003322-12.2010.403.6126) JUSTICA PUBLICA X MAXIMO VILLINS(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA)
Sentença Tipo DVistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou MAXIMO VILLINS (RG n. 8.566.377-3 e CPF n. 941.584.528-72) por infração ao artigo 342, caput do Código Penal, quanto ao fato ocorrido no dia 26 de julho de 2005, perante a 1ª Vara do Trabalho de Santo André. Consta da denúncia que o Réu, na qualidade de representante da Reclamada Bingo Estação - Central Promoções e Eventos Ltda. Induziram a testemunha Nilson a prestar depoimento falso, o qual aceitou mentir e ocultar a verdade por medo de perder o emprego. A denúncia foi recebida em 04/08/2010 (fl. 207). O Réu foi citado pessoalmente (fl. 212). O Réu não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 226/226v). Às fls. 264/267 consta defesa preliminar. Manifestação do MPF às fls. 269/271. Testemunhas ouvidas às fls. 292, 316/317 e 350. Interrogatório à fl. 291. Nas alegações finais (fls. 370/371v), o Parquet Federal pleiteou a absolvição. Alegações finais da defesa às fls. 374/377. É o breve relato. Fundamento e decido. O Réu foi denunciado pela prática do delito capitulado no art. 342, caput, do Código Penal. Este Juízo acolhe as alegações do Ministério Público Federal, formuladas às fls. 370/371v também entendendo deva ser a ação julgada improcedente, com a conseqüente absolvição do Réu. Não há provas suficientes para a condenação do Réu. A testemunha Wladimir alegou desconhecer o Réu, não sabendo informar se era ou não dono ou se trabalhava no Bingo (fl. 316 e 316v). Aliás, nenhuma das testemunhas de acusação conhecia o Réu. Um dos sócios do Bingo, Antonio Lopes Tecelão, confirmou que o Réu não tinha nenhum poder de administração na empresa e nunca o viu sequer trabalhando no Bingo. Diante destes fatos, não restou comprovado que o Réu teria condições de orientar ou mesmo induzir a testemunha a prestar depoimento falso a uma porque não era participante da empresa e a duas, porque não tinha contato com os funcionários. Concluo, pois, ser de rigor a absolvição do Réu. Insto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO MAXIMO VILLINS, com fulcro no art. 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal, da imputação que lhe foi feita às fls. 145/148. Custas pela União. P.R.I.C.

0000521-89.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO SILVIO MONTAGNINI(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)

Fls. 180 - Diante da informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, de que o acusado não realizou qualquer espécie de parcelamento da dívida em questão, prossiga-se o feito. Intime-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 1901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010337-30.1999.403.0399 (1999.03.99.010337-1) - ANTONIO DA CRUZ X DIOMAR BALBINO DA CRUZ(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0001340-89.2012.403.6126 - LUIZ DEMETRIO FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca das cópias extraídas dos autos no.0005187-16.2009.403.6317 que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Santo André, tendo em vista o termo de prevenção de fls.70.Após, tornem.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002403-86.2011.403.6126 - MARIO MALAQUIAS DA SILVA X REGINA LUCIA DA SILVA X ROGERIO MARIO DA SILVA X VANDELBRANDO SILVA X MARIA DA CONCEICAO SILVA MACHADO X FRANCISCO JOSE SILVA(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032563-92.2000.403.0399 (2000.03.99.032563-3) - AGENOR CASADEI X ARLINDO FRANCISCO DE VASCONCELLOS X ARMANDO VALIM X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X LIBERATO VICENTE X MARIA CEK X PALMIRO BUCHI X PEDRO MAINETTI X WALTER VILLAVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AGENOR CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO FRANCISCO DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERATO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRO BUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MAINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER VILLAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0001482-79.2001.403.6126 (2001.61.26.001482-0) - ANDERSON CORDEIRO DA SILVA MENDEZ(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANDERSON CORDEIRO DA SILVA MENDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0000997-11.2003.403.6126 (2003.61.26.000997-2) - JOAO DEL COLLI SOBRINHO X MARIA NILSA DEL COLLI(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA NILSA DEL COLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0004530-75.2003.403.6126 (2003.61.26.004530-7) - ELZA IGLESIAS(SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRE(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRE

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0003856-63.2004.403.6126 (2004.61.26.003856-3) - AIRTON ALVES DE SOUZA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AIRTON ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das mudanças trazidas com a Resolução CJF no.168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da referida Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 149.Int.

0004648-17.2004.403.6126 (2004.61.26.004648-1) - ABDON ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ZELIA MONTEIRO DOS SANTOS SOUZA X VICENTE DE PAULA DE SOUZA X ACIONE MONTEIRO DOS SANTOS FERREIRA X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X GILBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ROSELAINÉ KAIROFF DOS SANTOS X MARIA LUCINEIA MONTEIRO DOS SANTOS X APARECIDO MONTEIRO DOS SANTOS X ANA PAULA PELIZON DOS SANTOS X TEREZINHA MONTEIRO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA MONTEIRO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACIONE MONTEIRO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELAINÉ KAIROFF DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCINEIA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA PELIZON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro e, tendo em vista os documentos de fls.125, 128, 132, 135 e 141, requirite-se o valor apurado às fls.216 em favor da co- autora Terezinha Monteiro dos Santos.Dê-se ciência.Int.

0002337-19.2005.403.6126 (2005.61.26.002337-0) - NOEMIA DE REZENDE X NEUZA VON WEIDEBACH X JOSE CARLOS DA SILVA X WILSON REZENDE DA SILVA X MARIA DE FATIMA CAVALHEIRO(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NOEMIA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA VON WEIDEBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0001881-35.2006.403.6126 (2006.61.26.001881-0) - JOSEFA NAVARRO MARTINS X JOSEFA NAVARRO MARTINS(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0002422-09.2008.403.6317 (2008.63.17.002422-6) - ANTONIO DONIZETTI RODELLA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONIZETTI RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das mudanças trazidas com a Resolução CJF no.168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da referida Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Após, requisite-se a importância apurada à fl. 271.Int.

0000535-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000535-1) - ADAUTO SOARES DA SILVA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADAUTO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0006127-35.2010.403.6126 - BENEDITO PESTILI(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITO PESTILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

Expediente Nº 1902

MONITORIA

0001427-45.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEGILDO ALVES DE MORAES

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0001432-67.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO ALVES DA COSTA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001455-91.2004.403.6126 (2004.61.26.001455-8) - JUAREZ PEREIRA DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 228/230: Dê-se ciência ao Impetrante.Int.

0001701-87.2004.403.6126 (2004.61.26.001701-8) - NELSON ZATTI RODRIGUES(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS - AGENCIA SANTO ANDRE

Fl. 135: Dê-se ciência ao Impetrante.Int.

0004157-10.2004.403.6126 (2004.61.26.004157-4) - MIGUEL BURGOS NETO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 326/329: Dê-se ciência ao Impetrante.Após, tornem.

0003076-84.2008.403.6126 (2008.61.26.003076-4) - JOSE NELSON ALVES DE ALMEIDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face aos documentos anexados às fls. 281/285, decreto o sigilo dos autos, ficando o acesso aos mesmos restrito às partes e seus procuradores.Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Multiprev Fundo

Múltiplo de Pensão.Int.

0005604-86.2011.403.6126 - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0000025-26.2012.403.6126 - ANGELINO DE MORAES LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0001396-25.2012.403.6126 - WAGNER BULOW(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001405-84.2012.403.6126 - MOACIL GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001463-87.2012.403.6126 - ROBERTO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001465-57.2012.403.6126 - SIDNEI FEDEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001466-42.2012.403.6126 - AF SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP287206 - PAULO CEZAR DE SOUZA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em liminar.AF Serviços Empresariais Ltda., devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, consistente no arrolamento de bens e cobrança de PIS e COFINS.Informa que ingressou com ação declaratória objetivando afastar a cobrança de PIS e COFINS incidentes sobre o valor total da nota fiscal. Obteve a tutela antecipada, a qual foi cassada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante, sobreveio sentença de procedência, contra a qual foi interposto recurso de apelação recebido no efeito devolutivo, apenas.Tendo em vista os fatos narrados acima, entende que o arrolamento de bens é ilegal e inconstitucional, sendo certo que o débito que visa garantir encontra-se suspenso por decisão judicial. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido.Pelos fatos narrados na inicial, conclui-se que não há decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, como afirmado pela impetrante. A tutela antecipada, concedida nos autos da ação n. 0000497-52.2005.403.6100 foi suspensa pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 68/69). A sentença de mérito (fls. 52/67), não reapreciou o pedido de tutela e a apelação foi recebida em seus regulares efeitos . Os regulares efeitos da apelação são o devolutivo e o suspensivo, conforme previsto no caput do artigo 520 do CPC. Inaplicável, pois, o artigo 520, VII do Código de Processo Civil, visto que é exceção à regra do caput, aplicável, somente, quando confirmada a tutela na sentença. Como inexistente tutela antecipada após a sua suspensão pelo TRF 3ª Região, não há que se falar em recebimento apenas no efeito devolutivo.Mesmo que se cogitasse do recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, não haveria óbice ao arrolamento de bens. Vejamos:Nos

termos do artigo 64, da Lei n. 9.532/1997, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. O arrolamento de bens não ofende princípios de alçada constitucional, como o de propriedade ou ampla defesa, pois, não transfere o domínio da coisa ou bens. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. MONTANTE DO CRÉDITO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. VALIDADE DA EXIGÊNCIA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1-Omissão quanto à análise do arrolamento para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo. 2-O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64, da Lei nº 9.532/97, é um procedimento administrativo em que a autoridade fiscal realiza um inventário dos bens dos contribuintes, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), como é o caso, conforme dos documentos acostados aos autos (Fls.28/65). 3-Este procedimento administrativo se reveste de medida acautelatória, não coercitiva, sob a ótica o interesse público, com o intuito de identificar os bens do suposto devedor, evitar a sua dissipação, tendo em vista uma futura e eventual execução fiscal, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 145, 1º, parte final, sem que se possa falar em violação às garantias constitucionais, do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa, do devido processo legal e o contraditório, uma vez que o crédito já foi constituído. (Precedentes do STJ) 4- Embargos de Declaração conhecidos, reconhecendo a omissão quanto à análise do arrolamento para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, com fulcro no art. 64 da Lei nº 9.532/97, como consequência dou parcial provimento à remessa oficial. (REOMS 200761000080404, Desembargador Federal Relator Lazarano Neto, 6ª T., DJF3 19/01/2010, p. 1000, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) O arrolamento é procedimento preventivo que visa proteger o crédito público bem como o patrimônio de terceiros que eventualmente possam adquirir o imóvel sem saber que o proprietário pode vir a perdê-lo em razão de dívida tributária. O fato de existir decisão suspendendo a exigibilidade do crédito, como o recurso interposto pelo contribuinte ou mesmo a alegada manutenção da tutela antecipada concedida em juízo, não impede que a autoridade fiscal tome as providências administrativas necessárias à sua garantia. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARROLAMENTO DE BENS - APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97 - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO NÃO REPRESENTA ÓBICE. 1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos (formalizados, na expressão do 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. 2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento. 3. Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível (Ives Gandra Martins). 4. Divergência jurisprudencial prejudicada, nos termos da Súmula 83/STJ. Precedentes da 1ª Turma. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200601907307, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/11/2008) Não há, nos autos, informação acerca do montante da dívida e se esta ultrapassa trinta por cento do patrimônio da impetrante. Contudo, considerando-se que cabe ao impetrante comprovar o ato coator, bem como a presunção de legalidade e licitude dos atos administrativos em geral, é de se concluir que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade no atos preparatórios do arrolamento de bens, nem no próprio arrolamento. Quanto ao auto de infração, este já deve ter sido lavrado, visto que o arrolamento de bens tem lugar quando já apurado o montante devido. Assim, não há como determinar a suspensão do referido ato. Ainda que fosse possível, não haveria razão legal para tanto, na medida em que o crédito tributário não se encontra suspenso. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações, dando-se ciência, ainda, à representação judicial da pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3039

MANDADO DE SEGURANCA

0006261-09.2003.403.6126 (2003.61.26.006261-5) - LAERCIO APARECIDO CAMPOS GARCIA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 193/194 - Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato do julgado. Após, comprovado o cumprimento, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. e Int.

0001464-72.2012.403.6126 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001490-70.2012.403.6126 - IVAIR DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001493-25.2012.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que lhe seja permitida a abertura de conta junto à Caixa Econômica Federal para a realização dos depósitos do montante integral, correspondente à incidência de PIS e COFINS sobre despesas incorridas com taxas de cartão de crédito e débito para fins de dedução dos valores de PIS/COFINS calculado sobre o total de receitas auferidas, às alíquotas, respectivamente de 1,65% e de 7,6%. Alega, em apertada síntese, a manifesta inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis nº 10637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) por flagrante ofensa aos princípios da igualdade, da capacidade contributiva e da razoabilidade/proporcionalidade. Juntou documentos (fls. 86/162).É o relato do necessário.DECIDO: I - Verifico não haver relação de prevenção com os processos indicados no Termo de Prevenção Global de fls. 163.II - No que tange ao pedido de realização dos depósitos judiciais relativos à exação questionada neste mandamus, tal procedimento prescinde de autorização judicial, sendo, pois, uma faculdade do contribuinte, que, ao fazê-lo, elide a sua mora e não acarreta qualquer prejuízo ao impetrado, desde que realizado integralmente e em dinheiro; tampouco haverá prejuízos para terceiros, vez que há garantia do débito.Assim, requisitem-se informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0001497-62.2012.403.6126 - EDSON REGINALDO MORILLO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 3040

CARTA PRECATORIA

0006456-13.2011.403.6126 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR GONZAGA(SP024190 - NIVALDO HOLMO E SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Informação/consulta supra: Tendo em vista o equívoco apontado, retifico em parte, os termos da certidão à fl. 24, de forma que, onde se lê 0004538-71.2011.403.6126, leia-se 0006456-13.2011.403.6126. Ademais, quanto às procurações juntadas deverá ser desconsiderada aquela encartada à fl. 26. 2. Ciência ao Ministério Público Federal quanto ao despacho à fl. 18. Publique-se.

ACAO PENAL

0007889-67.2002.403.6126 (2002.61.26.007889-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA GARDIM X FABIANO GARDIM(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE)

1. Os réus Flávia e Fabiano apresentaram resposta à acusação (fls. 483/487). Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas. É o breve relato. Em que pese a apresentação intempestiva de resposta à acusação pelos acusados, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, com esteio nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, passo a apreciar os argumentos apresentados, bem como defiro a produção de prova testemunhal requerida. Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial. Diante da exposição do representante do parquet federal às fls. 498/502, adoto a aludida manifestação como razão de decidir, e afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos acusados. Acrescento, ademais, que, os tribunais superiores têm entendido pela retroação da Lei 10.174/01 (que alterou o 3º do art. 11 da Lei 9.311/96) para englobar fatos geradores ocorridos em momento anterior à sua vigência, com aplicação imediata dada a natureza procedimental, alcançando fatos pretéritos, nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS - 31448 (HC 200301960011) Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA EMENTAPROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS COM A UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF DO ANO DE 1998. RETROAÇÃO DA LEI 10.174/01, QUE ALTEROU O 3º DO ART. 11 DA LEI 9.311/96. NORMA MERAMENTE PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ALCANCE DE FATOS PRETÉRITOS. ORDEM DENEGADA. 1. É possível a retroação da Lei 10.174/01, que alterou o 3º do art. 11 da Lei 9.311/96, para englobar fatos geradores ocorridos em momento anterior à sua vigência. 2. Conforme entendimento do STJ, referido dispositivo legal tem natureza procedimental; portanto, com aplicação imediata, e passível de alcançar fatos pretéritos. 3. Assim, não há constrangimento ilegal na investigação da suposta prática, no ano de 1998, de crime contra a ordem tributária, pois decorrente de atividade legalmente autorizada à fiscalização tributária; logo, lícita a prova produzida. 4. Ordem denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator (23/08/2007, publicado em 01/10/2007). Outrossim, tendo em vista o quanto decidido por esta magistrada, insta consignar que, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento de que a adoção do parecer do Ministério Público como razão de decidir pelo julgador, não caracteriza ausência de motivação, quando idônea ao julgamento da causa, nesse sentido: HABEAS CORPUS n.º 69425 Relator CELSO DE MELLO EMENTAHABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. O habeas corpus não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse writ constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação per relationem) - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes. ACÓRDÃO A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª. Turma, 22.09.1992. HABEAS CORPUS n.º 96517 Relator MENEZES DIREITO EMENTA HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO QUE ADOTOU COMO RAZÕES DE DECIDIR O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CPP). A PRESENÇA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS AO PACIENTE NÃO OBSTA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691/STF. PRECEDENTES. 1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte foi assentada no sentido de que a adoção do parecer do

Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. 3. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 4. Não se vislumbra, na espécie, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique o abrandamento da Súmula nº 691/STF. 5. Habeas corpus não-conhecido. ACÓRDÃO Turma não conheceu do pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma, 03.02.2009. Por fim, as alegações concernentes ao mérito da causa somente poderão ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 2. Esclareçam os acusados, de maneira fundamentada, o requerimento para realização de exame de corpo de delito pelo Instituto Nacional de Criminalística (fl. 486, primeiro parágrafo do item IV). 3. Fl. 503: Homologo o pedido de desistência dos réus quanto à oitiva da testemunha Ailton Tonhi. 4. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0018056-23.2004.403.0000 (2004.03.00.018056-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DILSON DE CARVALHO (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003819-94.2008.403.6126 (2008.61.26.003819-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS (SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

1. Intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para manifestação quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2. Fls. 284/286: Defiro, oficiem-se à Caixa Econômica Federal e ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal requisitando as informações apontadas pelo representante do parquet federal. Porém, tenho que, em relação às informações a serem prestadas pela instituição bancária, diante do quanto apurado nos autos, desarrazoada a menção acerca dos valores movimentados pelo réu, observação a ser consignada no ofício. Publique-se. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003323-65.2008.403.6126 (2008.61.26.003323-6) - DULCEMAR APARECIDA PAIVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Tendo em vista a decisão do tribunal de fls. 129/130, designo perícia médica para o dia 26/04/2012, às 17:40h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Marise Cestari Paulo, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0003759-24.2008.403.6126 (2008.61.26.003759-0) - EDUARDO FELIS ROSA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1804 - FABIANO

CHEKER BURIHAN)

Chamo o feito à ordem. Desconsidero a parte inicial do despacho de fls. 124, vez que a petição de fls. 118/120 trata-se de contrarrazões a apelação. No mais, mantenho as outras determinações constantes do despacho de fls. 124. Int.

0006509-64.2010.403.6114 - FRANCISCO LEITE DE SOUZA (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 13/04/2012, às 09:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0007760-20.2010.403.6114 - JOEL ALVES FERREIRA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 13/04/2012, às 09:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0000677-77.2011.403.6126 - SEBASTIAO MARQUES SENA (SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 13/04/2012, às 09:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0001941-32.2011.403.6126 - IVO PEREIRA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 13/04/2012, às 09:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0002567-51.2011.403.6126 - TEREZA MARIA DE JESUS (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária

Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 13/04/2012, às 10:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0004057-11.2011.403.6126 - EVANGELIO SILVA PEREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 13/04/2012, às 10:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0004361-10.2011.403.6126 - MARIA ENETE DE OLIVEIRA NETO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 30/04/2012, às 14:40h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O(A) Autor(a) deverá comparecer ao Consultório da Perita, localizado na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, próximo à Estação de Metrô Trianon-Masp, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0004362-92.2011.403.6126 - JONATAN RODRIGUES PIRES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 13/04/2012, às 10:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0004946-62.2011.403.6126 - JACIRA GARCIA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 13/04/2012, às 09:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita

ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0005113-79.2011.403.6126 - MARIA DAS DORES MIRANDA JACQUES(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 30/04/2012, às 15:20h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer ao Consultório da Perita, localizado na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, próximo à Estação de Metrô Trianon-Masp, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0005116-34.2011.403.6126 - MAGDA DE CASTRO GOMES DESSOTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 13/04/2012, às 10:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0005185-66.2011.403.6126 - SANTA MADALENA FAYAN DE MORAES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 13/04/2012, às 10:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0007273-77.2011.403.6126 - ROBERTO DOS SANTOS MATOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 13/04/2012, às 09:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da

Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0007632-27.2011.403.6126 - ANA MARIA PEREIRA DE FARIAS - INCAPAZ X ANA CRISTINA PEREIRA DE FARIAS(SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 30/04/2012, às 15:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer ao Consultório da Perita, localizado na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, próximo à Estação de Metrô Trianon-Masp, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0001022-09.2012.403.6126 - VILSO CUSTODIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálísimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

Expediente Nº 3975

ACAO PENAL

0002157-95.2008.403.6126 (2008.61.26.002157-0) - JUSTICA PUBLICA X IARA LUCIA CONTESINI(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA) X SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

Expediente Nº 3976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001156-70.2011.403.6126 - MANOEL PEREIRA BONFIM(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Ré, a ser realizada no dia 24/05/2012, às 14h e 30min. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012310-52.2000.403.6100 (2000.61.00.012310-0) - ADALBERTO CELEBRONI X SUELY APARECIDA PACCINI CELEBRONI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 597: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido pelos autores.
Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004228-39.2008.403.6104 (2008.61.04.004228-5) - LUIZ CARLOS MANOEL X ANA MARIA DA SILVA MANOEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012187-61.2008.403.6104 (2008.61.04.012187-2) - BELARMINO JORGE DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA SEGUROS CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIZABETH RODRIGUES GALEMBECK
1- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Elisabeth Rodrigues Galembeck no pólo passivo desta ação.2- Analisados os autos, depreende-se que o ponto controvertido é a ocorrência ou não do prazo prescricional para comunicação do sinistro. Dessa forma, não há de se cogitar em realização de perícia médica para aferição da incapacidade do autor, pois, repiso, essa questão não restou controvertida nos autos, razão pela qual indefiro.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007391-56.2010.403.6104 - VILMA DA CUNHA LOPES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
1- Recebo a apelação da autora, de fls. 436/496, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0008652-22.2011.403.6104 - LUIZ GONZAGA RABELO X MARIA JOSE CARVALHOD E OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1- Fl. 130: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010976-82.2011.403.6104 - MANOEL FERNANDES NETO X ARMINDA MARIA SOLVA CECCHI FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Vistos.1 - O direito ao crédito do financiamento em questão foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em janeiro de 2001 (época de sua criação), e esta ação foi proposta em 2011. Assim, a cessão efetivou-se antes da relação processual, a conferir legitimidade passiva ad causam à EMGEA, com exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo desta demanda, razão pela qual acolho a preliminar. Remetam-se os autos ao SEDI.Esse é a orientação jurisprudencial predominante (in verbis):Aplica-se esta disposição se o cessionário pretende substituir o cedente em ação já proposta. Se ainda não existe ação, é o cessionário que tem qualidade para ingressar em juízo, porque com a cessão lhe foram transferidos todos os direitos, ações e pretensões que ao cedente cabiam contra o cedido (JTJ 237/219).Ou seja: O art. 42 do CPC restringe somente a cessão de direitos ocorrida no curso do processo. Tal restrição não alcança aquelas cessões efetivadas antes de instaurada a relação processual. Estas últimas são plenamente eficazes (CPC, art. 567, II) (STJ-1ª Turma, REsp 331.369-SP-EDcl, rel. Min. Garcia

Vieira, j. 11.12.01, receberam os embs., maioria, DJU 4.3.02, p. 198). (Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 35ª ed., 5ª nota do art. 42, p. 155) 2 - Rejeito, de igual modo, a preliminar de integração à lide da seguradora, pois, tal como posto o pedido na petição inicial, possível procedência não interferirá na esfera jurídica daquela empresa.3 - Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova pretendido pela parte autora, pois o instituto em referência tem a finalidade específica de transferir esse ônus apenas nas hipóteses em que não haja igualdade técnica para sua produção, o que não ocorre no caso em exame. Em outras palavras, a inversão do ônus probatório tem exatamente o condão de eximir o autor do dever esculpido no art. 333, inciso I, do CPC, pois esse instituto, como direito processual especial, refere-se ao dever da produção da prova, e não ao ônus financeiro ou encargo monetário. Na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, a inversão do ônus da prova deverá ocorrer quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do autor ou quando for ele hipossuficiente. Entretanto, nas demandas desta natureza, geralmente o juízo de verossimilhança não é dedutível em sede de cognição sumária, sendo imprescindível, para tanto, instrução probatória. Assim, inaplicável a inversão do ônus da prova sob o aspecto da alegação verossímil. Com relação à hipossuficiência, doutrinariamente compreende-se: Hipossuficiência é a condição especial da vulnerabilidade do consumidor, representada pela desigualdade que existe quanto à detenção dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade deste. (ANTONIO GIDI. Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor. In. REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, nº 13, jan/mar. 1995, p. 36) Dessa forma, não se pode admitir, no caso em exame, que a parte autora não se encontre em condições de igualdade probatória com a ré, a dar ensejo à inversão probatória. Analisado os autos, constata-se que as partes firmaram o contrato de mútuo acostado às fls. 34/42, o qual estabelece, na cláusula oitava (letra c), o reajustamento das prestações pelo Plano de Equiv. Salarial-PES-PRICE. Especificamente com relação ao contrato em testilha o autor questiona nulidade das cláusulas contratuais, capitalização de juro, o direito a livre escolha da seguradora. Contudo, as questões supramencionadas pertinentes ao contrato prescindem de exame pericial contábil, pois versam sobre matéria exclusivamente de direito, razão pela qual indefiro a prova requerida pela parte autora. Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011788-27.2011.403.6104 - ROSEMEIRE PAGLIARINI BARBOSA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação e documentos no prazo legal. Int.

0011878-35.2011.403.6104 - MARCIA DE CASSIA BERTOCHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação e documentos no prazo legal. Int.

0012209-17.2011.403.6104 - FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Fl. 94: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000575-87.2012.403.6104 - ANGELITA ALBUQUERQUE LIMA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JESSICA DE PAULO LAGOIA(SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ)

ANGELITA ALBUQUERQUE LIMA, qualifica na inicial, propõe esta ação declaratória, cumulada com indenização por perdas e danos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de JESSICA DE PAULA LAGIOIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para reintegração de posse do imóvel situado na Rua Maria Martins Batista, n. 1060, Vila Sonia, Praia Grande/SP, bem como para consignar o valor da prestações mensais referentes ao financiamento do referido bem, junto à Caixa Econômica Federal. Alega ter celebrado contrato para aquisição do imóvel acima referido, mediante o pagamento de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) referente a sinal, R\$8.326,00 a título de complementação do valor inicial, e o restante através de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, conforme contrato assinado no dia 20 de dezembro de 2011, data em que tomou posse do bem, passando a nele residir. Entretanto, em 04 de janeiro de 2012, foi, abruptamente, expulsa de sua residência pela co-ré JESSICA, alegando não ter recebido o restante do pagamento do preço, que deveria ter sido liberado pela Caixa Econômica Federal. Aduz que, em contato com funcionária da CEF, tomou conhecimento de que o contrato de financiamento não fora aprovado pelo Gerente Geral, o que motivou seu cancelamento. Gratuidade deferida à fl. 52. A análise da antecipação da tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Citadas, as rés ofereceram contestação. DECIDO. O pedido de reintegração de posse deve ser analisado em

observância aos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, contudo, estes não restaram preenchidos. Com efeito, da leitura da petição inicial, verifica-se que a própria demandante admite o inadimplemento do contrato firmado com Jéssica de Paula Lagioia, já que o financiamento para pagamento da maior parte do valor do imóvel foi cancelado pela CEF. Também de rigor o indeferimento do depósito das parcelas vincendas do contrato. O Programa Habitacional Popular - Minha Casa Minha Vida traduz esforço no sentido de viabilizar à classe mais carente da sociedade a possibilidade de aquisição do imóvel residencial em condições especiais, muito favoráveis em relação àquelas praticadas no mercado. Para tal finalidade, o Sistema aproveita-se de recursos financeiros advindos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS. Por esses motivos, veda-se a cumulação (ainda que em períodos diversos) do aproveitamento dos subsídios provenientes dos Fundos Habitacionais FAR, FGTS, FNHIS e do próprio FDS, a fim de preservar o caráter social do Programa, no intuito de abranger a maior parcela possível da sociedade. Dessa feita, com a apresentação, pela CEF, do contrato de fls. 99/112, no qual a autora adquiriu imóvel com recursos do FGTS, fica afastada a verossimilhança do direito guerreado, tornando inarredável o indeferimento do provimento antecipatório. Aliás, mister acrescentar que a autora, na sua petição inaugural, silencia sobre fato de absoluta relevância para o deslinde da questão: a celebração de contrato anterior para financiamento imobiliário, com aproveitamento dos recursos do FGTS. Esse fato, de per si, demonstra a temeridade da conduta processual da demandante, a justificar precaução no reconhecimento do bem jurídico objeto desta ação. Defiro à corrê Jéssica de Paula Lagiola os benefícios da gratuidade da Justiça. Manifeste-se a autora sobre as contestações, no interregno legal. . Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0002326-12.2012.403.6104 - ANTONIO EDUARDO PINTO DOS SANTOS X ANA MARIA FRANCA MENEZES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Após, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004775-11.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004773-41.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP018672 - JOSE MONTEIRO ESTEVES E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos de terceiro à penhora sobre o domínio útil que a executada no Processo n. 0004773-41.2010.403.6104 - GUIOMAR LEMOS RIBEIRO, possui sobre o imóvel consistente no apartamento n. 101, localizado no 10º pavimento ou 11º andar do Edifício Saint Maxim, parte integrante do Condomínio Edifício Morada do Sol, situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 39, no Município de Santos/SP. Em síntese, alega a embargante ter recaído a penhora sobre apartamento integrante de prédio residencial construído sobre terreno de marinha, em regime de ocupação, não passível de penhora, nos termos do artigo 20, inciso VII da Constituição Federal, motivo pelo qual requer a desconstituição da constrição judicial. Citada, a embargada ofereceu resposta, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa da União Federal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da União, pois, em tendo recaído a constrição sobre o domínio útil de bem público, é ela parte legítima para interpor embargos de terceiro na defesa de seus interesses. Passo à análise do mérito: Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei n. 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação de fl. 23 identifica o imóvel cujo domínio útil foi objeto de penhora no Processo n. 0004773-41.2010.4.03.6104, como apartamento integrante de edificação construída em terreno de marinha, constando no Registro Imobiliário Patrimonial a executada GUIOMAR LEMOS RIBEIRO como ocupante do referido bem. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários. Entretanto, não é possível desvencilhar a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. E, não obstante a atual redação do citado 3º ter advindo apenas no ano de 2004, a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos

condomínios edifícios. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno localizado em área de marinha, também está o apartamento penhorado. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. Observo que a penhora recaiu sobre o domínio útil da benfeitoria construída sobre a área de marinha (apartamento), em regime de ocupação e, não, de enfiteuse, logo, este domínio também pertence à União. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Forçoso é reconhecer que os direitos de ocupação também podem ser objeto de alienação, tanto que os imóveis na orla da praia têm sido objeto de transações imobiliárias regulares, devidamente inscritas nos cartórios de registros imobiliários competentes, bastando que se faça a regularização do sujeito da ocupação no Serviço de Patrimônio da União. Assim, embora tenha ocorrido equívoco ao se constituir a penhora sobre o domínio útil do apartamento em questão, a penhora deve prevalecer sobre os direitos de ocupação que a executada possui sobre o apartamento n. 101, situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 39, no Município de Santos/SP, posto que, tendo valor comercial, a ocupação é passível de alienação. Isso posto, julgo parcialmente procedente estes embargos apenas para limitar a penhora ao direito de ocupação do imóvel descrito no auto de penhora. Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.

MANDADO DE SEGURANCA

0203072-28.1991.403.6104 (91.0203072-1) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP297756 - ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO) X RESP/P/EXT/DELEG/REG/DA SUNAMAM EM SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Dê-se ciência as partes da conversão do depósito em renda da União. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0201459-31.1995.403.6104 (95.0201459-6) - SIMAB S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Ante a v. decisão proferida em sede de agravo de Instrumento (n. 2006.03.00.060369-7) em apenso, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010891-14.2002.403.6104 (2002.61.04.010891-9) - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRÁ E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0008153-38.2011.403.6104 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0010225-95.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SUPERMERCADO VARANDAS E AMORIM LTDA, qualificada na inicial, impetrou este Mandado de Segurança contra ato do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, para que lhe seja assegurado o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos em situações em que entende não haver remuneração por serviços prestados de modo efetivo ou potencial, tais como: a) nos 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; b) salário-maternidade, c) férias gozadas e d) adicional de um terço de férias, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores

indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se o prazo prescricional decenal para os valores recolhidos antes da vigência da LC n. 118/05 e quinquenal para os posteriores. Pede ainda a incidência da taxa SELIC, além de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme o artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pelo impetrado, quando da cobrança de seus créditos, e a efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, e, por último, a realização da compensação sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC n. 118/2005 ou do 3º do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, afastando-se as restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal. Manifestação da União Federal às fls. 68/75, com preliminar de prescrição, e informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 77/84, com preliminar de inadequação da via. Afastada a preliminar de inadequação da via, suscitada pela Impetrada, a liminar foi concedida apenas parcialmente, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições calculadas sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, e indeferidas quanto às demais. Da referida decisão, foi interposto Agravo de Instrumento ao qual foi negado provimento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 153. É o relatório. Decido. Prejudicialmente ao mérito, anoto que a prescrição deve observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.2010, DJe 29.09.2010). Considerando que a impetração deste mandamus deu-se em 28/10/2011, ou seja, após decorrido lapso temporal de cinco anos a contar do início da vigência da LC n. 118/05, tenho que todas as parcelas recolhidas antes de 28/10/2006 foram alcançadas pela prescrição. No mérito, a impetrante confunde os conceitos de auxílio-doença e auxílio-acidente, tratando-os como se um só fossem. Contudo, sua previsão legal é distinta (respectivamente, artigos n. 60 e 86 da Lei n. 8.213/91) e os requisitos para concessão também diversos. Enquanto o primeiro cuida da substituição do salário em período de incapacidade laborativa, o segundo caracteriza indenização pela consolidação de lesão decorrente de acidente sofrido pelo empregado. Com relação ao primeiro (auxílio-doença), só é devido após os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A primeira quinquena, portanto, continua sendo paga pelo empregador. Já o auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, após a consolidação da lesão. Não há se falar em pagamento pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias. No entanto, na condição de benefício previdenciário, não integra o salário-de-contribuição para os efeitos da Lei de custeio (artigo n. 28, 9º, a, da n. 8.212/91). Ainda nesse tocante, acrescento que o benefício de auxílio-doença pode, de fato, ser decorrente de um acidente (afastamento do trabalho anterior à consolidação da lesão); entretanto, ainda assim, o benefício tratado é o previsto no artigo 60 da Lei n. 8.213/91. Não há, portanto, interesse processual quanto a esse pedido (auxílio-acidente). Quanto às demais contribuições cabe observar que a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I e II, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste

salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.) e de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa nos primeiros 15 (quinze) dias em razão do afastamento do empregado por doença e acidente. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por doença ou acidente não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se, assim, de verba de natureza previdenciária, com pagamento a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES...** a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO)**: - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)... (grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO**

PARCIALMENTE PROVIDO.1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime).Férias gozadas e respectivo abono.As verbas pagas pela empresa a título de férias gozadas possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso, XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).O abono (terço constitucional) correspondente, por assumir papel acessório, segue a mesma natureza do principal.Salário-maternidade.Também não se revestem de relevância os fundamentos de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelas empregadas em gozo de licença-maternidade, pois essa situação é resultante da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que as empregadas, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregadas assalariadas, a não eximir o empregador de suas obrigações perante a Previdência Social.As empregadas em gozo de licença-maternidade, sejam quais forem os prazos de afastamento de seu posto de trabalho, permanecem vinculadas à empresa, inclusive com a perspectiva de retorno após o término do período legalmente deferido às mães para a amamentação e primeiros cuidados do neonato.Ademais, a Lei n. 8.212/91 é expressa ao incluir o salário-maternidade como salário-de-contribuição para fins previdenciários (art. 28, 1º e 9º, a).Isso posto, a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de inexigibilidade das contribuições sobre os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-acidente e, com relação a ele, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 e julgo procedente o pedido, concedendo a segurança, quanto à inexigibilidade de recolhimento das contribuições calculadas sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se o teor desta sentença ao Desembargador Relator no Agravo de Instrumento informado às fls. 138/146. P.R.I. e Oficie-se.

0010348-93.2011.403.6104 - FABIO NILO DE OLIVEIRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 171/179, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0010379-16.2011.403.6104 - DEVINO CADORIN(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos - SP objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no ato de importação de veículo antigo para uso próprio, com fundamento no princípio da não-cumulatividade desse tributo.Determinou-se, às fls. 19 e 20, que o impetrante providenciasse, no prazo de dez dias, a juntada de documentos e cópias indispensáveis à propositura da ação.Contudo, o demandante quedou-se inerte (fls. 19-verso e 20-verso).Relatados. Decido. Devidamente intimado, o impetrante não regularizou a inicial e os documentos que obrigatoriamente a devem instruir. Em se tratando de mandado de segurança, não somente as cópias dos documentos que instruem a inicial, mas também a versão traduzida de documentos redigidos em língua estrangeira, são elementos indispensáveis à sua propositura, não sendo viável o prosseguimento do processo sem a sua apresentação (CPC, art. 157, e Lei n. 12.016./2009, art. 6º). Isso posto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0010381-83.2011.403.6104 - HENRIQUE MARCELO MACHADO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos - SP objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no ato de importação de veículo antigo para uso próprio, com fundamento no princípio da não-cumulatividade desse

tributo.Determinou-se, às fls. 15 e 16, que o impetrante providenciasse, no prazo de dez dias, a juntada de documentos e cópias indispensáveis à propositura da ação.Contudo, o demandante quedou-se inerte (fls. 15-verso e 16-verso).Relatados. Decido. Devidamente intimado, o impetrante não regularizou a inicial e os documentos que obrigatoriamente a devem instruir. Em se tratando de mandado de segurança, não somente as cópias dos documentos que instruem a inicial, mas também a versão traduzida de documentos redigidos em língua estrangeira, são elementos indispensáveis à sua propositura, não sendo viável o prosseguimento do processo sem a sua apresentação (CPC, art. 157, e Lei n. 12.016./2009, art. 6º). Isso posto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0010628-64.2011.403.6104 - AURELINA COELHO GALLAGHER(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

AURELINA COELHO GALLAGHER, qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para obter a liberação de bens de uso pessoal trazidos do exterior - bagagem desacompanhada, acondicionados no contêiner GESU 528.873-8, acobertados pelo Conhecimento de Embarque (B/L) n. MSCUNK111739.Aduz ter residido nos Estados Unidos da América por período superior a um ano e, decidindo retornar ao Brasil, procurou a empresa especializada em transporte de cargas de mudanças, Connection Trading LLP, com a finalidade de enviar todos os seus pertences ao Brasil.Continua aduzindo que, para o transporte de sua mudança, a empresa acima mencionada emitiu 02 documentos com os detalhes do envio (shipment details), nos quais estão relacionados todos os pertences enviados.Entretanto, em decorrência de ação fiscalizadora da Autoridade Aduaneira, restando apurado que seus pertences haviam sido irregularmente incluídos na Declaração de Importação firmada em nome de terceiro, estranho à relação processual, foram objeto de retenção, impossibilitando o desembaraço aduaneiro.Após reiteradas ordens para regularização da relação processual e indicação correta do continente da carga, finalmente a autoridade impetrada pôde ser oficiada e, como conseqüente, prestou informações às fls. 54/64v. Em síntese, a autoridade aduziu que a carga do contêiner reclamado já foi objeto de Declaração Simplificada de Importação - DSI registrada em nome de pessoa diversa.DECIDO.Considero presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Os documentos acostados à inicial comprovam ter a autora residido no exterior, com retorno ao Brasil em maio de 2011 (fl. 14), e ter contratado a Empresa Connection Trading LLP. para remessa de seus pertences como bagagem desacompanhada (fls. 15/16).Por outro lado, conforme informado pela autoridade Aduaneira, submetidos os bens a despacho, notou-se tratarem de pertences de outras pessoas (entre elas a impetrante), diversas do consignatário, o que deu azo à retenção de todo o conteúdo das unidades de carga.Com efeito, a comprovação da relação jurídica firmada entre a autora e a empresa Connection Trading LLP., consubstanciada nos documentos acostados à inicial, e a lista dos objetos entregues por ela àquela empresa para remessa ao Brasil (fls. 15/16), são elementos suficientes para o convencimento acerca da verossimilhança das alegações.De outra parte, pelas informações da autoridade aduaneira, não houve nenhum indicativo que justificasse a necessidade de retenção da carga ou de algum item específico, que amparasse eventual suspeita de fraude na importação de mercadorias disfarçada sob o manto de bagagem desacompanhada. Não obstante seja admita a conferência pormenorizada da carga quando da liberação.Assim, embora tenha havido irregularidade na consolidação da carga de diversos proprietários, sem a emissão de conhecimentos de carga em separado, não se vislumbrando o intuito de fraude na importação, nada impede que a interessada, vindo a reconhecer seus pertences, possa vir a desembaraçá-los.Por fim, acrescento que a bagagem está suficientemente individualizada, com discriminação do conteúdo por itens (125 a 134).Ante o exposto, defiro a liminar rogada para determinar à autoridade aduaneira a liberação dos pertences da demandante, acondicionados no contêiner GESU 528.873-8, acobertados pelo Conhecimento de Embarque (B/L) n. MSCUNK 111739, referentes aos itens de n. 125 até 134, relacionados no documento de fls. 15/16, ressalvado à autoridade o poder/dever de verificar a identidade dos pertences àqueles apresentados às fls. 15/16.Oficie-se à autoridade aduaneira para ciência e cumprimento desta decisão.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que dele passe a constar: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, em substituição ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS.Vistas ao MPF e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

0010630-34.2011.403.6104 - MAISA XAVIER PINTO(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

MAISA XAVIER PINTO, qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para obter a liberação de bens de uso pessoal trazidos do exterior - bagagem desacompanhada, acondicionados nos contêineres TRLU 7407090 e TCNU 9361720, acobertados pelos Conhecimentos de Embarque (B/L) n. 20787 e 20805.Aduz ter residido nos Estados Unidos da América por período superior a um ano e, decidindo retornar ao Brasil, procurou a empresa especializada em transporte de cargas de mudanças, Mundial Moving, com a finalidade de enviar todos os seus pertences ao Brasil.Continua aduzindo que, para o transporte de sua mudança, a empresa acima mencionada emitiu 03

documentos denominados Ordem de Frete n. 71785, 71775 e 71789, nos quais estão relacionados todos os pertences enviados. Entretanto, em decorrência de ação fiscalizadora da Autoridade Aduaneira, restando apurado que seus pertences haviam sido irregularmente incluídos na Declaração de Importação firmada em nome de terceiro, estranho à relação processual, foram objeto de retenção, impossibilitando o desembaraço aduaneiro. Após reiteradas ordens para regularização da relação processual e indicação correta do continente da carga, finalmente a autoridade impetrada pôde ser oficiada e, como conseqüente, prestou informações às fls. 66/75. Em síntese, a autoridade aduziu que a carga do contêiner TRLU 7407090 já foi apreendida, enquanto a do contêiner TCNU 9361720 já está em vias de seguir o mesmo destino. Esclareceu, ainda, que os bens, anteriormente unitizados, já foram misturados, perdendo-se qualquer referência das caixas iniciais. No mais, a autoridade defende a retenção das mercadorias. DECIDO. Considero presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos acostados à inicial comprovam ter a autora residido no exterior, com retorno ao Brasil em 09 de maio de 2010 (fl. 16), e ter contratado a Empresa Mundial Moving para remessa de seus pertences como bagagem desacompanhada (fls. 18/20). Por outro lado, conforme informado pela autoridade Aduaneira, submetidos os bens a despacho, notou-se tratarem de pertences de outras pessoas (entrelas a impetrante), diversas do consignatário, o que deu azo à retenção de todo o conteúdo das unidades de carga. Com efeito, a comprovação da relação jurídica firmada entre a autora e a empresa Mundial Moving, consubstanciada nos documentos acostados à inicial, e a lista dos objetos entregues por ela àquela empresa para remessa ao Brasil (fl. 21), são elementos suficientes para o convencimento acerca da verossimilhança das alegações. De outra parte, pelas informações da autoridade aduaneira, não houve nenhum indicativo que justificasse a necessidade de retenção da carga ou de algum item específico, que amparasse eventual suspeita de fraude na importação de mercadorias disfarçada sob o manto de bagagem desacompanhada. Não obstante seja admitida a conferência pormenorizada da carga quando da liberação. Assim, embora tenha havido irregularidade na consolidação da carga de diversos proprietários, sem a emissão de conhecimentos de carga em separado, não se vislumbrando o intuito de fraude na importação, nada impede que a interessada, vindo a reconhecer seus pertences, possa vir a desembaraçá-los. Por fim, acrescento que a alegação da autoridade, no sentido de que as cargas foram misturadas (fl. 67), não pode, de per se, justificar a retenção das mercadorias, já que os documentos de fls. 18/20 permitem a discriminação das caixas em que estavam acondicionadas. No entanto, na hipótese de restar comprovado que todos os objetos foram retirados dos respectivos continentes, tenho que o rol dos pertences à fl. 21, até que se prove o contrário, admite uma verificação ainda mais pormenorizada, a justificar a concessão da ordem. Ante o exposto, defiro a liminar rogada para determinar à autoridade aduaneira a liberação dos pertences da demandante, acondicionados nos contêineres TRLU 7407090 e TCNU 9361720, acobertados pelos Conhecimentos de Embarque (B/L) n. 20787 e 20805, acondicionados nas caixas correspondentes às ordens de frete n. 71785, 71775 e 71789, relacionados no documento de fl. 21, ressalvado à autoridade o poder/dever de verificar a identidade dos pertences àqueles apresentados à fl. 21. Oficie-se à autoridade aduaneira para ciência e cumprimento desta decisão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que dele passe a constar: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, em substituição ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS. Vistas ao MPF e, após, tornem conclusos para sentença.

0011025-26.2011.403.6104 - SUPERMERCADO VARANDAS E AMORIM LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
SUPERMERCADO VARANDAS E AMORIM LTDA, qualificada na inicial, impetrou este Mandado de Segurança contra ato do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, para que lhe seja assegurado o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos em situações em que entende não haver remuneração por serviços prestados de modo efetivo ou potencial, tais como: a) nos 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; b) salário-maternidade, c) férias gozadas e d) adicional de um terço de férias, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se o prazo prescricional decenal para os valores recolhidos antes da vigência da LC n. 118/05 e quinquenal para os posteriores. Pede ainda a incidência da taxa SELIC, além de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme o artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pelo impetrado, quando da cobrança de seus créditos, e a efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, e, por último, a realização da compensação sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC n. 118/2005 ou do 3º do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, afastando-se as restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal. Manifestação da União Federal às fls. 68/75, com preliminar de prescrição, e informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 77/84, com preliminar de inadequação da via. Afastada a preliminar de inadequação da via, suscitada pela Impetrada, a liminar foi concedida apenas parcialmente, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições calculadas sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros

dias de afastamento por doença ou acidente, e indeferidas quanto às demais. Da referida decisão, foi interposto Agravo de Instrumento ao qual foi negado provimento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 153. É o relatório. Decido. Prejudicialmente ao mérito, anoto que a prescrição deve observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.2010, DJe 29.09.2010). Considerando que a impetração deste mandamus deu-se em 28/10/2011, ou seja, após decorrido lapso temporal de cinco anos a contar do início da vigência da LC n. 118/05, tenho que todas as parcelas recolhidas antes de 28/10/2006 foram alcançadas pela prescrição. No mérito, a impetrante confunde os conceitos de auxílio-doença e auxílio-acidente, tratando-os como se um só fossem. Contudo, sua previsão legal é distinta (respectivamente, artigos n. 60 e 86 da Lei n. 8.213/91) e os requisitos para concessão também diversos. Enquanto o primeiro cuida da substituição do salário em período de incapacidade laborativa, o segundo caracteriza indenização pela consolidação de lesão decorrente de acidente sofrido pelo empregado. Com relação ao primeiro (auxílio-doença), só é devido após os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A primeira quinzena, portanto, continua sendo paga pelo empregador. Já o auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, após a consolidação da lesão. Não há se falar em pagamento pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias. No entanto, na condição de benefício previdenciário, não integra o salário-de-contribuição para os efeitos da Lei de custeio (artigo n. 28, 9º, a, da n. 8.212/91). Ainda nesse tocante, acrescento que o benefício de auxílio-doença pode, de fato, ser decorrente de um acidente (afastamento do trabalho anterior à consolidação da lesão); entretanto, ainda assim, o benefício tratado é o previsto no artigo 60 da Lei n. 8.213/91. Não há, portanto, interesse processual quanto a esse pedido (auxílio-acidente). Quanto às demais contribuições cabe observar que a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I e II, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.) e de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuem

qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa nos primeiros 15 (quinze) dias em razão do afastamento do empregado por doença e acidente. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por doença ou acidente não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se, assim, de verba de natureza previdenciária, com pagamento a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES...**a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO)**:- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). Férias gozadas e respectivo abono. As verbas pagas pela empresa a título de férias gozadas possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso, XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). O abono (terço constitucional) correspondente, por assumir papel acessório, segue a mesma natureza do principal. Salário-maternidade. Também não se revestem de relevância os fundamentos de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelas empregadas em gozo de licença-maternidade, pois essa situação é resultante da relação

de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que as empregadas, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregadas assalariadas, a não eximir o empregador de suas obrigações perante a Previdência Social. As empregadas em gozo de licença-maternidade, sejam quais forem os prazos de afastamento de seu posto de trabalho, permanecem vinculadas à empresa, inclusive com a perspectiva de retorno após o término do período legalmente deferido às mães para a amamentação e primeiros cuidados do neonato. Ademais, a Lei n. 8.212/91 é expressa ao incluir o salário-maternidade como salário-de-contribuição para fins previdenciários (art. 28, 1º e 9º, a). Isso posto, a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de inexigibilidade das contribuições sobre os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-acidente e, com relação a ele, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 e julgo procedente o pedido, concedendo a segurança, quanto à inexigibilidade de recolhimento das contribuições calculadas sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor desta sentença ao Desembargador Relator no Agravo de Instrumento informado às fls. 138/146.

0011068-60.2011.403.6104 - TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(DF029616 - PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP TERMARES Terminais Marítimos Especializados Ltda., qualificada nos autos, impetra este Mandado de Segurança contra ato do Senhor Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com pedido de liminar que determine a manutenção do Contrato de Arrendamento Portuário n. 005/91, até que a CODESP se pronuncie conclusivamente quanto à sua adaptação, nos termos do disposto nos artigos 48 e 53 da Lei n. 8.630/93, no Parecer n. 045/1010/DECOR/CGU/AGU, bem como na Resolução ANTAQ n. 1837/10. Afirma ter celebrado o Contrato de Arrendamento Portuário n. 005/91 com a Companhia Docas do Estado de São Paulo, em 30/04/1991, regido pelos ditames do Decreto n. 59.832, de 21/12/1966, com duração de dez anos, prorrogáveis por sucessivos períodos de dez anos cada. Entretanto, continua aduzindo, tendo referido diploma sido retirado do mundo jurídico com a edição da Lei n. 8.630/1993, a qual determinou a adaptação dos contratos vigentes aos seus termos, a CODESP, responsável pela imposta adaptação, não tomou qualquer providência para levar a cabo o comando do legislador, não obstante determinação da ANTAQ, orientação do Advogado Geral da União e pedido formal apresentado pela Impetrante, por meio de ofício, no sentido de adaptar o Contrato n. 005/91, cujo prazo de vigência expira em 30 de abril de 2011. Sustenta ter direito líquido e certo à adaptação de seu contrato, aos termos da Lei n. 8.630/1993, porque assim o determinou o legislador, argumentando que o prazo do contrato administrativo deve ser o necessário para a amortização dos investimentos previstos, sob pena de causar prejuízos ao contratado e inviabilizar futuros investimentos, o que tornaria o sistema ineficiente e economicamente inviável. Os autos vieram redistribuídos do Distrito Federal onde se originou. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, suscitando preliminar de litispendência com o Processo n. 0003768-47.2011.403.6104 e de falta de interesse de agir (fls. 101/115), a qual veio instruída com documentos. Relatados. Decido. Da análise destes autos em cotejo com a petição inicial (fls. 155/166) e do que consta no sistema processual acerca do processo n. 0003768-47.2011.403.6104, em fase de apreciação de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que as demandas são idênticas, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. De fato, incidiu a impetrante num bis in idem vedado pela sistemática do Código de Processo Civil, conforme expresso pelo artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º: Parágrafo 1º. Verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Parágrafo 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Parágrafo 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Em face do entendimento jurisprudencial oferecido por Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 21ª ed., nota 25 ao art. 267), há de ser extinta a ação mais nova: Reconhecida a litispendência, não cabe o prosseguimento da ação posterior no juízo precedente. (RTJ 74/584) Cumpre observar, entretanto, que, embora este Mandado de Segurança tenha precedido ao de n. 0003768-47.2011.403.6104, em três dias, no Juízo de origem, em virtude da remessa deste do distrito Federal para esta Subseção Judiciária, aqueles tiveram processamento mais célere, já estando com sentença proferida, quando da redistribuição destes a este Juízo, motivo pelo qual deve este ser extinto. Dessa forma, reconheço, de ofício, nos termos do disposto no art. 301, parágrafos 2º e 4º do CPC, a ocorrência de litispendência, pois, conforme informação obtida no Sistema Processual, o Processo n. 0003768-47.2011.403.6104, ainda não transitou em julgado. Ante o exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011252-16.2011.403.6104 - HANJIN SHIPPING CO LTD(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

HANJIN SHIPPING CO. LTD., representado pela HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetra Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS com o objetivo de obter a liberação da unidade de carga/contêiner identificada na inicial. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 48). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, na qual esclareceu que o contêiner reclamado está acondicionando mercadorias objeto de procedimento fiscal por abandono passível de impugnação administrativa pelo importador. Liminar indeferida, por decisão fundamentada, às fls. 63/65. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 76/100 e 104/106). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da questão (fl. 102). Relatos. DECIDO. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado, por tangenciar o mérito, com este será apreciada. Ademais, a existência de direito líquido e certo é precisamente o cerne da controvérsia em um mandado de segurança. No mérito, as mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nessa acepção, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Entretanto, a teor das informações, as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante tratam-se de bagagem. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Contudo, como se apura das informações, não foi declarado o perdimento das mercadorias. De qualquer forma, à impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e denegando a segurança. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.

0011671-36.2011.403.6104 - RENATO MAURICIO HESS DE SOUZA(SC020615A - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

O impetrante, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados. Alega que importou o veículo Marca TOYOTA, modelo FJ, versão CRUISER, ano 2011, modelo 2011, cor preto, chassi JTEBU4BF6BK110253, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio. Porém, a DD Autoridade Impetrada exige o valor integral do IPI referente à internação do veículo no momento de seu desembarço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado tendo em vista

que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. A liminar foi indeferida à fl. 46/49, autorizado, entretanto, o depósito judicial da quantia controversa, para suspender a exigência do recolhimento do tributo, foi o mesmo comprovado às fls. 113/114. A União Federal manifestou-se às fls. 57/58. Informações às fls. 60/73, defendendo a legalidade da incidência da carga tributária guerreada sobre o veículo automotor. Comunicação da interposição de Agravo de Instrumento às fls. 93/110, tendo sido concedido ao mesmo efeito suspensivo (fls. 115/117). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 124 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembarço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento da exação, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato do importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, então todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. Imagine-se, pois, as consequências para a economia nacional, acaso todos os anos milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo (precisamente o caso dos autos), sem estendê-lo aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional e o grau de utilidade e necessidade desses veículos. Sobreleva, nesse aspecto, a tentativa de desfiguração do procedimento administrativo consistente na estimativa da essencialidade do produto, função típica dos Poderes Executivo Legislativo, e, portanto, vedado ao Judiciário. Apenas a título de argumentação, transcrevo a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto nº 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IPI: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 08703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm , mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm , mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm³ mas não superior a 2.500cm 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 - Outros 25 Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, precedente que também adoto como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525 Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembarço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor

final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembarço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 09/04/2008 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado à fl. 114 em renda da União. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor desta sentença à Sra. Desembargadora Federal, Relatora no Agravo de Instrumento informado às fls. 93/110. P.R.I. Oficie-se.

0011782-20.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada na inicial, representada por CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº CRLU 113.223-4. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se às fls. 209/211. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 215/220). Esclareceu que o contêiner reclamado pela impetrante encontra-se acondicionando mercadorias objeto de Procedimento Fiscal por abandono, as quais, no entanto, não se destinaram ao procedimento administrativo de perdimento em razão de o importador, após a lavratura do Auto de Infração, ter solicitado a continuação do despacho aduaneiro, antes interrompido por sua própria omissão. A liminar foi indeferida (fls. 221/222). Agravada a decisão (fls. 233/257), foi negado seguimento ao recurso por inobservância do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 259). É a síntese do necessário. DECIDO. Pleiteia a impetrante provimento jurisdicional que lhe autorize a imediata entrega da unidade de carga, permanecendo a carga nela existente à disposição da autoridade impetrada. De início, vale frisar que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Esse conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei n. 9.611, que prescreve: Art. 24 - Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Entretanto, não merece prosperar a pretensão da impetrante, a qual deve ser examinada sob outro enfoque. Conforme se infere das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a carga transportada no contêiner referido não foi, até o momento da impetração, objeto de pena de perdimento, havendo ainda a possibilidade de as mercadorias serem desembarçadas pelo seu consignatário. Ademais, foi noticiada, pela autoridade impetrada, a solicitação do importador para a retomada do despacho aduaneiro antes interrompido, não sendo conveniente a desunitização até

o término do procedimento, tendo em vista a possibilidade de se iniciar o despacho aduaneiro (IN SRF nº 69/99 - artigo 2º e artigo 18 da Lei 9.779/99). A respeito, convém assinalar que a formalização da declaração de importação é o modo adequado de submeter a mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais a infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento. Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Art. 19. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do artigo anterior, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, em conformidade com o disposto neste artigo, fica condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao atendimento das normas de controle administrativo. Nesta medida, a simples lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas. Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Em suma, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador e a lavratura do auto de infração, decorrente da caracterização do abandono, não tem o condão de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro. Ressalte-se, porque de relevo, que o importador responderá pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. De qualquer forma, à Impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Nesse sentido, decidiu a C. 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, de que foi Relator o Eminente Desembargador Federal MAIRAN MAIA, publicado no DJU de 24/02/2003, pág. 507: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor

a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Confirmando, pois, o indeferimento da liminar de fls. 221/222. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas ex lege. Comuniquem-se o teor da presente decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Após o trânsito, arquivem-se os autos com baixa findo.

0012130-38.2011.403.6104 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO (SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 130/134, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0012489-85.2011.403.6104 - SIMONE DA SILVA RELVA (SP164593 - SIMONE DA SILVA RELVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Cumpra a impetrante o determinado na decisão de fl. 18, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016180-07.2011.403.6105 - RODRIGO DI GIORGIO ENDERLE (SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia da fatura comercial, a fim de comprovar a efetiva aquisição do veículo objeto deste mandamus. Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

0000027-62.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA DA SILVA X VALDERI MARTINS CONSTANTINO (SP236027 - EDWIN KIICHIRO NAKAMURA) X ANALISTA AMBIENTAL DO IBAMA EM SANTOS - SP

Converto o julgamento em diligência. Em face da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada nas informações, no prazo de 48 horas, esclareça a Impetrada qual a Autoridade Administrativa competente para julgar o Auto de Infração e qual sua sede de atuação. Decorridos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000034-54.2012.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION (URUGUAY) S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter a liberação da unidade de carga/contêiner TCNU 981.944-8. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de cargas ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Sustenta ainda que a autoridade não atentou ao procedimento administrativo, pois deixou de observar o disposto no artigo 642 Regulamento Aduaneiro, e que o terminal depositário conta com infra-estrutura necessária à armazenagem de cargas em processo de despacho aduaneiro. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade alfandegária impetrada informou que o conteúdo do contêiner não se trata de mercadorias consignadas a empresas, mas, sim, de bagagens enviadas a pessoa física, a qual foi submetida a despacho por intermédio da Declaração Simplificada de Importação (DSI) n. 10/0020394-4, e que, após a formalização da Ficha de Mercadoria Abandonada n. 03/12, encontra-se aguardando resposta à notificação n. 02/12, encaminhada ao consignatário. A liminar foi indeferida (fls 138), decisão em face da qual foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 147/174). A União (Fazenda Nacional), intimada, não se manifestou sobre o mérito do writ (fls. 175/176). O Ministério Público Federal, ao atuar como fiscal da lei, deixou de manifestar-se sobre o mérito da causa (fl. 180). Relatados. DECIDO. As mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao

regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei n. 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7:(...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Entretanto, a teor das informações, à mercadoria abandonada ainda não foi aplicada a pena de perdimento, pois, iniciado o despacho aduaneiro pela Declaração Simplificada de Importação, foi posteriormente formalizada a Ficha de Mercadoria Abandonada n. 03/12, aguardando-se, atualmente, resposta à notificação enviada ao consignatário, o qual ainda poderá, antes da destinação dos bens, requerer o prosseguimento do despacho aduaneiro. Assim, não transferida a propriedade dos bens acondicionados no contêiner reclamado ao patrimônio da União, continuam estes a pertencer ao consignatário, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de seus pertences. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 dispõe (g. n.): Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Em outras palavras, cabe ressaltar que a retenção dos bens e a própria lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. E, em relação a esse último aspecto, insta salientar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer o normal curso dos procedimentos administrativos fiscais, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Com efeito, a Lei n. 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza (g. n.): Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Dessa forma, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o

caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria.3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA: 24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA)De qualquer forma, à impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se o teor desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

000040-61.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION (URUGUAY) S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter a liberação da unidade de carga/contêiner TTNU 316.027-4. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de cargas ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Sustenta ainda que a autoridade não atentou ao procedimento administrativo, pois deixou de observar o disposto no artigo 642 Regulamento Aduaneiro, e que o terminal depositário conta com infra-estrutura necessária à armazenagem de cargas em processo de despacho aduaneiro. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade alfandegária impetrada informou que o conteúdo do contêiner reclamado trata-se de mercadoria abandonada, apreendida por intermédio do AITAFG n. 0817800/EQMAB000658/2011, cujo Processo Administrativo Fiscal segue o rito de praxe, ainda não tendo sido aplicada a pena de perdimento. A liminar foi indeferida (fl. 217), decisão em face da qual foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 230/254). A União (Fazenda Nacional), intimada, manifestou-se às fls. 221/223. O Ministério Público Federal, ao atuar como fiscal da lei, deixou de manifestar-se sobre o mérito da causa (fl. 258). Relatos. DECIDO. As mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei n. 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7: (...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Entretanto, a teor das informações, à mercadoria abandonada ainda não foi aplicada a pena de

perdimento, tendo sido apreendida as mercadorias e aberto o Procedimento Administrativo Fiscal, o qual segue seu trâmite normal. Assim, antes da decretação da pena de perdimento, e, mesmo antes da destinação dos bens, poderá o importador requerer o prosseguimento do despacho aduaneiro. Assim, não transferida a propriedade dos bens acondicionados no contêiner reclamado ao patrimônio da União, continuam estes a pertencer ao consignatário, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de seus pertences. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 dispõe (g. n.): Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Em outras palavras, cabe ressaltar que a retenção dos bens e a própria lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. E, em relação a esse último aspecto, insta salientar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer o normal curso dos procedimentos administrativos fiscais, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Com efeito, a Lei n. 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza (g. n.): Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Dessa forma, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e onexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA: 24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) De qualquer forma, à impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se o teor desta sentença à Eminente Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

000043-16.2012.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION (URUGUAY) S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter a liberação da unidade de carga/contêiner FSCU 997.673-3. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter,

no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de cargas ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Sustenta ainda que a autoridade não atentou ao procedimento administrativo, pois deixou de observar o disposto no artigo 642 Regulamento Aduaneiro, e que o terminal depositário conta com infra-estrutura necessária à armazenagem de cargas em processo de despacho aduaneiro. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade alfandegária impetrada informou que o conteúdo do contêiner não se trata de mercadorias consignadas a empresas, mas, sim, de bagagens enviadas a pessoa física, a qual foi submetida a despacho por intermédio da Declaração Simplificada de Importação (DSI) n. 10/0021263-3, a qual, atualmente, está em fase de conferência física. A liminar foi indeferida (fls 142), decisão em face da qual foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 155/178). A União (Fazenda Nacional), intimada, não se manifestou sobre o mérito do writ (fls. 145/153). O Ministério Público Federal, ao atuar como fiscal da lei, deixou de manifestar-se sobre o mérito da causa (fl. 182). Relatados. DECIDO. As mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei n. 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7:(...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Entretanto, a teor das informações, a mercadoria acondicionada no contêiner reclamado encontra-se com despacho aduaneiro em andamento, não ocorrendo a hipótese de abandono. Cabe ressaltar que, ainda que houvesse a retenção dos bens e a própria lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono, não possuiriam estes o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. E, em relação a esse último aspecto, insta salientar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer o normal curso dos procedimentos administrativos fiscais, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Com efeito, a Lei n. 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza (g. n.): Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Dessa forma, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito

alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e onexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA: 24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) De qualquer forma, à impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se o teor desta sentença à Eminente Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

000053-60.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter a liberação da unidade de carga/contêiner FCIU 452.026-9. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de cargas ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Sustenta ainda que a autoridade não atentou ao procedimento administrativo, pois deixou de observar o disposto no artigo 642 Regulamento Aduaneiro, e que o terminal depositário conta com infra-estrutura necessária à armazenagem de cargas em processo de despacho aduaneiro. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade alfandegária impetrada informou que o conteúdo do contêiner reclamado trata-se de mercadoria abandonada por interrupção do despacho de importação, apreendida por intermédio de AITAFG n. 0817800/EQMAB000698/2011, cujo Processo Administrativo Fiscal segue o rito de praxe, ainda não tendo sido aplicada a pena de perdimento. A liminar foi indeferida (fl. 220), decisão em face da qual foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 235/258). A União (Fazenda Nacional), intimada, manifestou-se às fls. 227/229. O Ministério Público Federal, ao atuar como fiscal da lei, deixou de manifestar-se sobre o mérito da causa (fl. 264). Relatados. DECIDO. As mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei n. 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7: (...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de

mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Entretanto, a teor das informações, à mercadoria abandonada ainda não foi aplicada a pena de perdimento, tendo sido apreendida as mercadorias e aberto o Procedimento Administrativo Fiscal, o qual segue seu trâmite normal. Assim, antes da decretação da pena de perdimento, e, mesmo antes da destinação dos bens, poderá o importador requerer o prosseguimento do despacho aduaneiro, pois, não transferida a propriedade dos bens acondicionados no contêiner reclamado ao patrimônio da União, continuam estes a pertencer ao consignatário, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de seus pertences. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 dispõe (g. n.): Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Em outras palavras, cabe ressaltar que a retenção dos bens e a própria lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. E, em relação a esse último aspecto, insta salientar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expreso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer o normal curso dos procedimentos administrativos fiscais, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Com efeito, a Lei n. 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza (g. n.): Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Dessa forma, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e onexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA: 24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) De qualquer forma, à impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se o teor desta sentença à Eminente Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

0000332-46.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

1- Fl. 205: mantenho a decisão agravada por seus próprio e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000337-68.2012.403.6104 - FERNANDA DA SILVA FERREIRA(GO018671 - NADIA TAVARES CARDOSO MORAIS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X LIBRA TERMINAIS S/A X SPEEDY MOVING BRAZIL

FERNANDA DA SILVA FERREIRA, qualificada nos autos, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do senhor DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, com o objetivo de que seja determinada a liberação da bagagem desacompanhada trazida de Portugal (relação dos bens às fls. 23/27). Sustenta que, na condição de brasileira filha de portugueses, permaneceu mais de três anos residindo no país de origem de seus genitores. No ano de 2011, com o intento de retornar ao Brasil, contratou a empresa Speedy Moving Brazil para providenciar o transporte de seus bens pessoais, até Goiânia/GO. Os bens foram disponibilizados para vistoria da Receita Federal do Brasil em 02 de setembro de 2011, e foram liberados no dia 10 de outubro de 2011. Após esse trâmite, recebeu comunicado da empresa LIBRA TERMINAIS - permissionária de serviços de armazenagem - para pagamento do débito de R\$57.772,11, referentes a taxas de armazenagem, até o dia 17 de outubro de 2011. Posteriormente, recebeu outro comunicado, exigindo a importância de R\$71.310,62 (R\$44.154,31 com desconto de 35%), até o dia 24 de outubro de 2011. Insurge-se, em suma, contra os valores exigidos, por entender que: a) não contratou os serviços de armazenagem da LIBRA TERMINAIS; b) a CODESP deveria ter determinado o armazenamento nas dependências da Receita Federal; c) os bens deveriam ser entregues em Goiânia/GO, ou mesmo no Porto Seco de Anápolis, perto de sua residência; d) os valores da armazenagem superam o valor dos próprios bens apreendidos. O feito foi originalmente ajuizado contra COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, LIBRA TERMINAIS e SPEEDY MOVING BRAZIL. Tratando-se de ação mandamental, foi determinado que a impetrante regularizasse o pólo passivo do feito, a fim de que nele passasse a constar a(s) autoridade(s) impetrada(s), esclarecendo os atos coatores praticados por cada uma delas. Às fls. 130/131 a impetrante estreitou a relação processual exclusivamente em face de ato do Diretor Presidente da CODESP. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 144/164, com preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, inadequação da via e carência da ação. No mérito, defendeu a legalidade do ato guerreado. É o relatório do necessário. A legitimidade passiva mandamental (no caso, repressiva) é atributo da autoridade que praticou o ato coator discutido, ou ainda daquela cuja atribuição permita a revisão de ato praticado por outra autoridade que lhe seja hierarquicamente inferior. Na hipótese destes autos, o que se discute é a liberação dos bens trazidos pela impetrante do exterior, armazenados nas dependências da LIBRA TERMINAIS. A impetrante traz diversos argumentos impingindo a responsabilidade pela retenção da mercadoria à CODESP. No entanto, não se pode perder de foco: o que se discute no mandamus é o ato coator, qual seja, in casu, a retenção dos bens. Não é objeto da via mandamental a verificação da responsabilidade pelo alegado prejuízo ao direito da parte autora (sem prejuízo de discussão do direito de indenização pela via própria, ordinária), mas sim, e tão somente, o ato que obsta o exercício do direito líquido e certo pugnado - na hipótese destes autos, a retenção, que impede a retirada das posses da impetrante. Com efeito, não há dúvidas, o Diretor da CODESP, na atual fase do procedimento de desembarço, não tem atribuição para determinar à LIBRA TERMINAIS a liberação da bagagem, tornando-se, por conseguinte, parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. A ação, portanto, não pode prosseguir. Além disso, apenas a título argumentativo, acrescento que a discussão acerca da legalidade da retenção da mercadoria até o pagamento da taxa de armazenagem é matéria que diz respeito a particulares (impetrante x LIBRA TERMINAIS), não se justificando a competência do Juízo Federal. Isso posto, reconheço a ilegitimidade passiva do Diretor Presidente da Companhia DOCAS do estado de São Paulo e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, VI, do CPC; Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

0000571-50.2012.403.6104 - FERNANDO DOS SANTOS VAZ(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Aceito a conclusão. FERNANDO DOS SANTOS VAZ, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que importou o veículo marca FORD, modelo MUSTANG ano de fabricação 2011 e modelo 2012, identificado na Licença de Importação n 11/3689436-0, na

condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio. Porém, a DD Autoridade exige o valor integral do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. O pedido liminar foi indeferido às fls. 34/37. Autorizado, contudo, o depósito judicial da quantia controversa.. Foram prestadas informações (fls. 42/62v), nas quais a autoridade impetrada defende a incidência da exação na hipótese dos autos. Às fls. 63/79 foi interposto agravo de instrumento, no entanto, não foi noticiada sua decisão nos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 83 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. Valho-me parcialmente das razões já expendidas quando da prolação da decisão liminar, tendo em vista que esgotam a matéria tratada neste feito. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art.51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato do importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as conseqüências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 8703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm , mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm , mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm3 mas não superior a 2.500cm 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 -Outros 25 Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525 Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço

aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 09/04/2008 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos encaminhando cópia desta sentença.

0000997-62.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)

1- Fl. 209: mantenho a decisão agravada por seus próprio e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001315-45.2012.403.6104 - MARCELA FONSECA MACHADO VIEIRA SILVA(SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA) X UNIAO INSTITUICOES DE SERVICIO ENSINO E PESQUISA LTDA-UNISEP
Ante o contido nas informações de fls. 46/51, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001465-26.2012.403.6104 - ELISEU BITENCOURT(SP299583 - CASSIO ROBERTO SCHULE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE
Ante o contido nas informações de fls. 24/48, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001473-03.2012.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
HANJIN SHIPPING CO. LTDA., qualificada nos autos, representada por HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. HJCU 607.697-9. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foram abandonadas pelo importador, instaurando-se procedimento fiscal para decretação da pena de perdimento, o qual se encontra em andamento. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade impetrada, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre

esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, as mercadorias pertencem ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a decretação do abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do respectivo processo administrativo. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro autorizar a desunitização pretendida, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Destarte, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001475-70.2012.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

HANJIN SHIPPING CO. LTDA., qualificada nos autos, representada por HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. HJCU 602.617-6. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou

informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foram abandonadas pelo importador, instaurando-se procedimento fiscal para decretação da pena de perdimento, o qual se encontra em andamento. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade impetrada, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, as mercadorias pertencem ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a decretação do abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do respectivo processo administrativo. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro autorizar a desunitização pretendida, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Destarte, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001476-55.2012.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 53/63, esclareça a impetrante a este Juízo a divergência apontada pelo Sr. Inspetor (fl. 55), onde informa que o container discutido nestes autos, não lhe pertence. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001490-39.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES

LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança interposto por COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., em face de ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para a desunitização do Contêiner GLDU 712.342-0. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 219). Todavia, prestadas estas às fls. 226/230, a impetrante requereu a desistência desta ação, ao noticiar a devolução da unidade de carga (fl. 159). É o relatório. Decido. A desistência do impetrante em mandado de segurança não se faz necessária a intimação da autoridade impetrada, de modo que é inaplicável o disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 231 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência e à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula nº 512 do E. STF e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001491-24.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A., qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêiner n. GESU 480.979-1. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais esclareceu que o contêiner reclamado se encontra acondicionando mercadorias objeto de Procedimento Fiscal ainda em andamento. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado). Com efeito, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Ocorre que, no caso em questão, pelo decorrido nas

informações, não houve abandono das mercadorias, uma vez que houve o registro da declaração de importação, a qual encontra-se em tramitação. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a retirada da mercadoria pelo proprietário ou com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001655-86.2012.403.6104 - ROSSI CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMATICA SV LTDA (SP266226 - JULIANA LONGHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Santos, objetivando a desconstituição do ato administrativo que a excluiu do parcelamento do Refis da Crise, nos termos da Lei n. 11.941/2009. Sustenta ter requerido, em 25/11/09, parcelamento de todos os débitos junto à Receita Federal, com pedido para consolidação dos valores já parcelados nos programas REFIS, PAES e PAEX, o que foi deferido pela autoridade em 12/12/2009. Após a formalização, em janeiro de 2012, foi excluída do parcelamento, inobstante o hígido pagamento das parcelas a ele atinentes. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações. Estas foram prestadas às fls. 69/72v, nas quais a autoridade defendeu a legalidade do indeferimento e o relatório. Fundamento e Decido. Da leitura dos documentos de fls. 37/39 e 41/43, nota-se que o pedido de parcelamento ocorreu novembro de 2009. Os recibos de protocolo de fls. 41/43 explicitam o deferimento da adesão. Nesse mister (exclusivamente com relação ao pedido de inclusão dos débitos), o requisito para gozo da benesse legal, portanto, já havia sido preenchido antes mesmo da edição das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 02/2011 e 05/2011. Além disso, analisando a redação da penúltima (Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011), não é possível concluir de forma clara sobre a necessidade de ratificação do pedido de consolidação, não sendo possível, dessa feita, exigi-la do administrado que já formalizou o requerimento nesse sentido. Portanto, em um Juízo de cognição sumária, considero válida a manifestação prestada aos 25/11/2009. Por fim, mesmo reconhecendo a tempestividade do pedido de consolidação, tenho por certo que a análise de seu mérito não deve ser objeto destes autos, sob pena de afronta ao Princípio da Tripartição dos Poderes, já que o pleito não foi submetido ao crivo da autoridade administrativa. Em face do exposto, defiro a liminar para determinar que seja dado prosseguimento ao procedimento administrativo para concessão do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, referente a todos os débitos vinculados aos pedidos de fls. 37/39 (recibos n. 00073399899080276970, 00073399899080276920 e 00073399899080276940), desde que preenchidos todos os demais requisitos previstos na legislação de regência. Publique-se. Intime-se a União. Oficie-se à autoridade. Após, dê-se vista ao MPF. Na sequência, tornem para sentença.

0002252-55.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra ato do Governador do Estado de São Paulo, objetivando ordem que determine a exclusão de apontamentos em seu nome do CADIN Estadual. É o relatório do necessário. A impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Governador do Estado de São Paulo, cujo domicílio funcional encontra-se na capital do Estado. Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência, em mandado de segurança, fixa-se em razão da sede/domicílio da autoridade coatora. Do exposto, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da capital (São Paulo/SP), para redistribuição do feito a uma das Varas Federais nela localizadas, com baixa na distribuição. Int. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se. Santos, data supra.

0002266-39.2012.403.6104 - IHSSAN AHMAD EL MALT (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO

DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002492-44.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 94/155. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 70/76. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002494-14.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL RODRIMAR S/A SABOO

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 97/158. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 71/75. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002512-35.2012.403.6104 - LETICIA PEREIRA MONTEIRO(SP313762 - CAROLINE FERNANDES PESSOA DE OLIVEIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LETÍCIA PEREIRA MONTEIRO, qualificada na inicial, contra ato, reputado ilegal e abusivo, praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, com pedido de liminar que lhe garanta a realização de matrícula para cursar dependência da matéria sistemas Distribuídos I, do curso de Ciências da Computação, recusada por pendências financeiras. Alega que era funcionária da instituição de ensino e, em decorrência desse fato, gozava do benefício de bolsa de estudo integral. Nesse interregno, iniciou o curso de Ciências da Computação no ano de 2008. Em janeiro de 2011, a impetrante matriculou-se no 7º semestre do curso e teve deferido o pedido de gratuidade. No entanto, no mesmo mês, logrou êxito na obtenção de um novo emprego e, por conseguinte, requereu o desligamento (trabalhista) da instituição. Ao tentar fazer a matrícula para o 8º semestre, foi informada do cancelamento de sua bolsa, a contar de janeiro daquele ano (2011). Na oportunidade, tomou conhecimento de débitos pendentes em seu nome. Reiterou o pedido de gratuidade dos estudos, no entanto, o pleito foi indeferido. Dessa feita, para dar continuidade ao curso, subscreveu confissão de dívida dos valores não pagos na competência do semestre imediatamente anterior (7º). No decorrer do 8º semestre, a demandante passou por dificuldades de ordem financeira; não conseguiu honrar os compromissos assumidos referentes às parcelas em atraso e sequer com relação às competências vincendas. Diante desses fatos, insurge-se contra a negativa da renovação de sua matrícula. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. Nesta data, a impetrante requereu o aditamento à exordial, reiterando a urgência na análise da liminar. Brevemente relatado, decido. Recebo a petição de fls. 32/34 como aditamento. Trata-se, na hipótese, de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato, renovável a cada ano, celebrado entre a Instituição e o aluno. A situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da atual lei de regência, qual seja, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º dispõe: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Os elementos constantes dos autos evidenciam que a Impetrante estava em débito para com a Instituição de Ensino Superior (parcelas do 8º semestre e acordo do 7º semestre), não tendo havido pagamento dos valores até a data limite para efetivação de rematrícula. Ademais, consoante informações da própria demandante, o prazo para realização da rematrícula encerrou-se no dia 16 de março de 2012, ou seja, exatamente a mesma data em que esta ação foi distribuída, sem os cuidados do pedido de remessa extraordinária. A conclusão dos autos, portanto, só poderia ter ocorrido (como, de fato, ocorreu) em momento ulterior ao término do prazo. Diante disso e à luz das

normas internas da impetrada, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados e, sendo assim, a impetrante não pode valer-se do Judiciário para obrigar a instituição de ensino - reitero, particular - a oferecer-lhe os estudos de forma graciosa. Além disso, não se admite a prorrogação de prazo para matrícula não concedida aos outros alunos, ainda que estivesse adimplente com as mensalidades. A bolsa a que fazia jus a impetrante tratava-se de mera liberalidade da Universidade, podendo, a qualquer tempo, ser revogada, de acordo com os interesses desta, notadamente considerando o desligamento voluntário da impetrante dos quadros da instituição. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR rogada. Int. Oficie-se à autoridade para prestar informações no prazo legal.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006580-62.2011.403.6104 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 151: manifeste-se o requerente acerca do informado pela União Federal (Fazenda Nacional) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008611-55.2011.403.6104 - RENATO TIAGO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA)

Trata-se de medida cautelar proposta pelo requerente em face da instituição bancária em epígrafe, inicialmente distribuída em 09/05/2007, para a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos, para obter exibição de extratos de sua conta vinculada ao FGTS relativamente ao período entre a opção pelo regime fundiário e a transferência dos depósitos para a Caixa Econômica Federal - CEF. Intenta o demandante subsidiar ação de conhecimento a ser proposta em face da CEF, cujo objeto é a condenação desta ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários e da incorreção da taxa progressiva de juros incidentes sobre o saldo existente em sua conta no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 17, oportunidade em que a liminar foi indeferida. Citado, o réu juntou os extratos pretendidos (Fls. 31 e 38/96) e apresentou contestação, na qual sustentou, em suma, não ter havido resistência em fornecer os documentos, mas apenas demora em razão da antiguidade dos extratos. Réplica às fls. 98/103. Na sequência, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 109). Brevemente relatados, decido. Preliminarmente, ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor (fl. 17). Observo, todavia, não reunir o processo as condições da ação necessárias à apreciação de seu mérito (Código de Processo Civil, art. 267, VI). Com efeito, o autor já ajuizou duas ações ordinárias de cobrança em face da CEF nesta Subseção Judiciária, conforme consulta nesta data ao sistema processual da Justiça Federal. A primeira delas (0008664-75.2007.403.6104), que tramitou na 2ª Vara Federal em que se pede a condenação em virtude de aplicação indevida da taxa de juros progressivos, encontra-se em fase de julgamento de recurso de apelação e a segunda, que teve seu curso por esta 1ª Vara Federal, em que discutiram os chamados expurgos inflacionários sobre o saldo depositado no FGTS, houve julgamento, encontrando-se os autos no arquivo, do que já se conclui que não há interesse algum remanescente em exibir os extratos fundiários. A esse respeito, impõe-se salientar, que a existência de ação anterior torna desnecessário o manejo de ação cautelar para exibir documentos que podem ser apresentados no processo principal a que faz alusão a cautelar. Ademais, o réu, citado, apresentou todos os extratos disponíveis em seus arquivos, abrangentes do período que vai da opção ao FGTS até o seu integral levantamento, como reconhece o autor às fls. 98/103. A hipótese, portanto, é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Também a esse respeito preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, o que configura a carência da ação por falta de interesse processual superveniente. Por derradeiro, é necessário frisar que, mesmo que se reconheça na contestação o intento protelatório do réu (uma vez que alega não ter tido tempo hábil para a entrega dos documentos no prazo estipulado pelo autor, solicitando prazo estendido para apresentação dos mesmos), aquele não deve suportar os ônus sucumbenciais, na medida em que na ação principal a que faz alusão a inicial, assim na fase de conhecimento como na fase de cumprimento do julgado, a CEF, instada, reúne todas as condições para requerer de terceiros (no caso, o banco réu) os extratos que eventualmente não estejam em seu poder, de tal modo que o requerimento de exibição deve ser formulado no processo principal. Por tais motivos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Decorrido o

prazo recursal e expedido o ofício, arquivem-se os autos com baixa-findo.

CAUTELAR INOMINADA

0007172-09.2011.403.6104 - NOVOMUNDO EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA(SP156133 - MAIRA MARQUES BURGHI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a favor da UNIÃO, a sucumbente efetuou o depósito do respectivo valor (fl. 134).Instada à manifestação, a UNIÃO requereu a conversão do depósito em renda em seu favor, o que lhe foi deferido.Oficiada a Caixa Econômica Federal, esta informou que o ofício determinando a conversão em renda do valor total da conta n. 2206.005.46757-6 foi devidamente cumprido (fl. 143).Decido.Ante a satisfação voluntária da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004012-20.2004.403.6104 (2004.61.04.004012-0) - FERANDO PASSOS DE FREITAS X ANA CAROLINA RULKOWSKI SARPI X FABIO HISSACHI TSUJI(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X DIRETOR DO SETOR DE CIENCIAS MEDICAS E DA SAUDE DA FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X PRESIDENTE DA FUNDACAO LUSIADA X FERANDO PASSOS DE FREITAS X PRESIDENTE DA FUNDACAO LUSIADA X ANA CAROLINA RULKOWSKI SARPI X PRESIDENTE DA FUNDACAO LUSIADA X FABIO HISSACHI TSUJI

Manifestem-se os autores FERNANDO PASSOS DE FREITAS e ANA CAROLINA SARPI MARTINEZ, acerca da transferencia dos depósitos bloqueados no BACENJUD para a agencia da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 253/255: defiro. Oficie-se. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0004013-05.2004.403.6104 (2004.61.04.004013-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-20.2004.403.6104 (2004.61.04.004012-0)) FERANDO PASSOS DE FREITAS X ANA CAROLINA RULKOWSKI SARPI X FABIO HISSACHI TSUJI(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X DIRETOR DO SETOR DE CIENCIAS MEDICAS E DA SAUDE DA FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X PRESIDENTE DA FUNDACAO LUSIADA X FERANDO PASSOS DE FREITAS X PRESIDENTE DA FUNDACAO LUSIADA X FABIO HISSACHI TSUJI

Manifestem-se os autores FERNANDO PASSOS DE FREITAS e ANA CAROLINA SARPI MARTINEZ, acerca da transferencia dos depósitos bloqueados no BACENJUD para a agencia da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0200145-16.1996.403.6104 (96.0200145-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206909-57.1992.403.6104 (92.0206909-3)) TERMOPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao agravante.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202740-95.1990.403.6104 (90.0202740-0) - JONAS RIBEIRO LOPES X NIVALDA HELIA DE SOUZA LOPES(SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP051448 - DENIVALDO BARNI E SP077576 - LUIZ YUKIO YAMANE) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)

Fls. 515/529: uma vez efetuada a retenção, não é mais possível o levantamento do valor retido.A restituição deve ser pleiteada na via administrativa ou por ocasião da declaração de ajuste anual.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

0209891-10.1993.403.6104 (93.0209891-5) - CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR
Fl. 1332: concedo vista pelo prazo de cinco dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0201308-02.1994.403.6104 (94.0201308-3) - CLEITON LEAL DIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
A CEF deve indicar o patrono, com poderes expressos em procuração, para efetuar o levantamento.Após, em termos, expeça-se o alvará.int.

0206593-68.1997.403.6104 (97.0206593-3) - OSVALDO LUCAS X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X PEDRO MARQUES JUNIOR X RIVALDO CARLOS PASCON X RIVADAVIA MARTINS X ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE X ROBERTO FREITAS GOUVEA X ROBERTO SOUZA PINTO X SANDOVAL FERREIRA DE SANTANA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o autor e os demais para a CEF. Int.

0000803-19.1999.403.6104 (1999.61.04.000803-1) - JOSE JOVELINO DOS SANTOS X JOSE SIMAO PEREIRA(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X JOSIAS DE SOUZA X LAERCIO ALONSO MARTINS X MANOEL JOSE FERREIRA X ROBERTO GOMES DA SILVA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X WALDEMAR PORFIRIO DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X MARCELINO DE OLIVEIRA X IVO PEREIRA DOS SANTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo vista ao autor JOSÉ SIMÃO PEREIRA pelo prazo legal.Int.

0003166-76.1999.403.6104 (1999.61.04.003166-1) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GEVIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X NUCLEO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X ALEMOA CORRETORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS(Proc. FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNWE OLIVEIRA DA COSTA)
Fl. 748: concedo aos autores o prazo de trinta dias.Int.

0001890-73.2000.403.6104 (2000.61.04.001890-9) - WALDEMAR SERRAGIOTTO X WALTER GONCALVES JUNIOR X WALTER MARTINS DOS SANTOS X WALTER REIS MONTEIRO X WILLIAM PEREIRA X WILSON SANTOS OLIVEIRA X WILSON PEREZ X WILSON ROBERTO DE BRITO X WILSON ROBERTO DA SILVA X WILSON DE SOUZA FREITAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS OLIVEIRA) X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO M. M. SARMENTO E Proc. NORBERTO MORAES JUNIOR)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: WALDEMAR SERRAGIOTTO E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTRO Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. 1 - Intime-se a União Federal da sentença retro, bem como para oferecer contrarrazões no prazo legal. 2 - Intime-se a corrê Cia Docas do Estado de São Paulo - Codesp para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco n. 30 - 7.º andar - Centro - Santos - SP. CUMPRAS-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0002888-02.2004.403.6104 (2004.61.04.002888-0) - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GARCIA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do requisitório/precatório expedido.Serve este como mandado.Int.PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

0006575-16.2006.403.6104 (2006.61.04.006575-6) - HM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a autora sobre o contido no ofício de fl. 347 no prazo de cinco dias.Int.

0000574-39.2011.403.6104 - ZENILDO DA SILVA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA E SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)
BRADESCO SEGUROS S/A., alegando obscuridade, interpõe embargos de declaração para aclarar a decisão de fl. 981, pela qual este Juízo indeferiu o pedido de intervenção da UNIÃO na condição de assistente e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, em face da cessação dos efeitos da Medida Provisória n. 478/2009 e da avançada fase em que se encontra o processo (execução do julgado).Alerta para a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 12.409/2011 e requer sua substituição no pólo passivo da relação processual, por aquela Instituição Financeira, por ser a mesma a responsável pela administração do seguro habitacional e pelo controle dos prêmios e indenizações pagas aos segurados do Sistema Financeiro Habitacional.Decido.Com razão o embargante.Embora a Medida Provisória n. 478, em virtude da qual foram os autos remetidos a esta Justiça Federal, não tenha sido convertida em lei, tendo seus efeitos cessados, sobreveio a Lei n. 12.409/2011, que autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações, em nome do Administrado.Assim, acolho estes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes e determino a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da relação processual, mantendo, por ora, no mesmo pólo, a BRADESCO SEGUROS S/A, e, considerando que, em última análise, é o Erário Federal quem suporta as obrigações financeiras do Fundo de Compensação da Variação Salarial, defiro a intervenção da UNIÃO FEDERAL, na lide, na qualidade de assistente simples, conforme requerido às fls. 979/980.Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração e dou-lhes provimento, para manter o processo nesta Justiça Federal.Comunique-se o teor desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 988/1001Ao Distribuidor para anotações.Intimem-se e prossiga-se com a execução do julgado.

0002782-93.2011.403.6104 - KARLA MARIA ASSIS DE OLIVEIRA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o efeito infringente dos embargos de declaração interpostos, manifeste-se a CEF.Int.

0004251-77.2011.403.6104 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vista às partes do laudo pericial.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0006615-22.2011.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ RÉU: INSSAceito a conclusão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Av. Getúlio Vargas n. 67 - Centro - Mongaguá.INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu Procurador, à Av. Pedro Lessa n. 1930, - Aparecida - SantosCUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0007430-19.2011.403.6104 - ANA MARIA ALVES MONTEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência.Int.

0008004-42.2011.403.6104 - CARLOS GONCALVES HENRIQUE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência.Int.

0011939-90.2011.403.6104 - MARCOS BARREIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011166-89.2004.403.6104 (2004.61.04.011166-6) - CONDOMINIO EDIFICIO TAMOIOS(SP033520 - VILSON DA SILVA ROCHA E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se a CEF a indicar o patrono com poderes, expressos em procuração, para efetuar o levantamento. Após, em termos, expeça-se o alvará.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010233-72.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008893-93.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NELSON ALEXANDRE DE JESUS - ESPOLIO X ORMINDA PEREIRA CAIRES X ALINE CAIRES DE JESUS X ANDRESSA CAIRES DE JESUS X ANDREIA CAIRES DE JESUS(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa na ação de conhecimento (Processo n. 0008893-93.2011.403.6104), na qual os autores pleiteiam a condenação das rés na obrigação de dar quitação por cobertura securitária da dívida relativa ao Arrendamento Residencial do imóvel situado no Condomínio Residencial Topázio, na Rua Santa Maria de Jesus n. 180, apto. 12, no Jardim Quietude, em Praia Grande/SP, em decorrência da morte do co-arrendatário Nelson Alexandre de Jesus, em 14/02/2005, e a indenização por perdas e danos, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos.Pleiteia a alteração do valor da causa para R\$ 26.456,99, por ser o valor do contrato.DECIDO.O valor da causa sempre é o do que se pede. In casu, o valor do contrato, acrescido do ressarcimento aos autores do valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, como indenização por perdas e danos.Assim, o valor atribuído à causa representa o valor do benefício patrimonial pretendido pelos autores, justificado pela somatória do valor do contrato a ser quitado com o valor dos danos morais pleiteados.Isso posto, rejeito esta impugnação e mantenho o valor atribuído à causa pelos autores.Decorrido o prazo recursal, certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, desapensem-se e arquivem-se estes, com baixa findo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008241-76.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-37.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NEUSA CASTILHO LORENZO(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuidade, formulado concedido no Processo nº 0005256-37.2011.403.6104, em que a impugnante alega possuir a parte impugnada recursos financeiros suficientes para arcar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Intimada, a impugnada requereu a manutenção do benefício.DECIDO.O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de sustento seu ou de sua família.O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirma essa condição. Com efeito, verifica-se, nos documentos de fls. 24/29, que a impugnada, além de ser profissional liberal, exerce atividade remunerada na Prefeitura Municipal de Cubatão, possuindo, portanto, fonte de rendimentos fixos, os quais não serão afetados pela alegada incapacidade laborativa. Além disso, a própria impugnada confirmou possuir reserva financeira consistente em saldos em cadernetas de poupança. Desse modo, restou comprovado ter a impugnada recursos suficientes para que assumira despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e do de sua família, o que a desqualifica como pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Assim, acolho esta Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita e determino

à parte impugnada o recolhimento das custas processuais. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200228-66.1995.403.6104 (95.0200228-8) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO Ciência às partes de requisitório/precatório expedido.Serve este como mandado.Int.

0208823-83.1997.403.6104 (97.0208823-2) - ANTONIO AUGUSTO SANTOS SALA X LUCIMARA TOSTE DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO TAVARES X REGINA HELENA DOS SANTOS X RUTE ALONSO MUGLIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO SANTOS SALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMARA TOSTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTE ALONSO MUGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: ANTONIO AUGUSTO SANTOS SALA E OUTROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes sobre os cálculos apontados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiro para o INSS e os demais para o autor.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.

0006392-21.2001.403.6104 (2001.61.04.006392-0) - DORIVAL PEREIRA CAMELO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X DORIVAL PEREIRA CAMELO X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO Ciência às partes do requisitório/precatório expedido.Serve este como mandado.Int.

0010801-35.2004.403.6104 (2004.61.04.010801-1) - ANTONIA GONCALVES DE OLIVEIRA(Proc. PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do requisitório/precatório expedido.Serve este como mandado.Int.ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004598-91.2003.403.6104 (2003.61.04.004598-7) - EVERALDINA MOREIRA LOPES(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDINA MOREIRA LOPES
Intime-se a CEF a indicar o patrono, com poderes expressos em procuração, para efetuar o levantamento.Após, em termos, expeça-se-o.Int.

Expediente Nº 5042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006090-89.2001.403.6104 (2001.61.04.006090-6) - DALVINA ANDRE DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Converto o julgamento em diligência Em face das informações obtidas às fls. 153/160, proceda a Secretaria à pesquisa pelo CNPJ n. 59.076.364/0001-06 (LIMPADORA CUBATENSE LTDA) para a obtenção de eventuais informações acerca da referida empresa, constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como na Receita Federal do Brasil.Após, tornem conclusos.Int.Fl. 165/166: Dê-se ciência às partes.Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008115-94.2009.403.6104 (2009.61.04.008115-5) - NADIA PRINCIOTTI DOS SANTOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X VALDIR MARIANO PINHEIRO(SP124863 - EDUARDO JANOVIK) X V P M CORRETORA DE SEGUROS(SP124863 - EDUARDO JANOVIK) X BANCO MATONE AF X BANCO

SABEMI PREV AF X BANCO BGN AF X PREVIMIL SOCIEDADE PREVIDENCIA PRIVADA X SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA X BANCO BANIF PRIMOS S/A X UNIAO FEDERAL

NADIA PRINCIOTTI DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação, pelo rito ordinário, em face de Valdir Mariano Pinheiro, VPM Corretora de Seguros, Banco Matone AF, Banco SABEMI PREV AF, Banco BGN AF, PREVIMIL Sociedade Previdência Privada, SABEMI Previdência Privada, Banco BANIF Primos S/A e União Federal, para condená-los na confirmação da sustação dos descontos e no reembolso daquilo que deixou de ser efetivamente convenionado, cumprindo ser anulados os contratos considerados fraudados ou a ele equiparados e devolvidos os valores cobrados a maior ou indevidamente, estes atualizados e devidamente enriquecidos com juros moratórios, compensatórios e remuneratórios, cabendo inclusive responder por indenização por danos morais e patrimoniais na proporção dos excessos praticados pelos réus, honorários advocatícios e demais onerações de praxe. Alega que pediu empréstimos, por intermédio do senhor Valdir Mariano Pinheiro, a seguir arrolados: 1º empréstimo: aproximadamente R\$8.500,00 em 22/01/2004; não sabe dizer se a PREVIMIL financiou ou intermediou a transação; 2º empréstimo: aproximadamente R\$5.000,00; financiado pela PREVIMIL; 3º empréstimo: não sabe precisar o valor; financiado pela PREVIMIL; 4º empréstimo: R\$3.658,47 em 07/03/2007; financiado pelo Banco Matone. Insurge-se contra outros empréstimos, que, alega, não foram realizados: a) na mesma data (fl. 07), sem contudo, esclarecer a quais empréstimos se refere, ou ao menos em que data foram realizados; b) suposto negócio realizado em setembro/2004 (fl. 07); c) outros ainda pelos valores de R\$13.000,00 e R\$24.000,00 (fl. 07); d) dois empréstimos feitos junto à Previmil em novembro/2004 (fl. 08). Arrola à fl. 09 três contratos firmados com Previmil, um contrato firmado com Banco BGN AF, dois contratos firmados com SABEMI PREV. AF e um contrato com Banco Matone AF. Afere ter diligenciado junto às instituições financeiras, e até mesmo junto ao setor de Recursos Humanos do Ministério da Aeronáutica, para obter mais elementos sobre os contratos, mas todos se negam a fornecer-lhe cópias dos indigitados documentos. Sustenta ser certo que houve vícios de consentimento (fl. 10), sem, no entanto, justificar os motivos que a levaram a essa conclusão. Alega ter sido vítima de fraude e que houve desvio do dinheiro financiado (fl. 10). Como medida antecipatória, requereu a limitação dos descontos até o máximo de 20 ou 30% sobre os ativos do financiado (fl. 11). O feito foi inicialmente ajuizado na Justiça Estadual, na Comarca de Praia Grande. Reconhecida a incompetência daquele Juízo, os autos foram remetidos a este Juízo. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça. A análise do pedido de antecipação foi diferida para após a vinda das contestações. Contestação de SABEMI Previdência Privada às fls. 255/272, na qual argumenta que o único contrato de empréstimo realizado com a autora já fora quitado (além de um contrato de previdência privada e um seguro pessoal, este último realizado com SABEMI seguradora S/A). Contestação de BANIF - S/A e PREVIMIL Previdência Privada às fls. 348/365, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, além da prejudicial de prescrição/decadência. Arguiu que todos os contratos já foram quitados. Contestação da União Federal às fls. 474/499, com preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Contestação de Banco BGN S.A. às fls. 545/555, com preliminar de incompetência do Juízo. Contestação de Valdir Mariano Pinheiro às fls. 635/645, com preliminar de ilegitimidade passiva. Contestação de Banco Original S/A (antigo Banco Matone S/A) às fls. 727/736. A corré SABEMI Prev. não apresentou contestação. É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, senão vejamos. A confusa e imprecisa redação da petição inicial dificultam sobremaneira a análise da pretensão, notadamente ante as alegações de ignorância da autora sobre as datas, valores e até mesmo sobre a composição dos pólos dos negócios jurídicos realizados. Da análise das contestações, nota-se, ainda, que a demandante sequer se dá ao trabalho de diferenciar contratos de empréstimo, previdência privada e seguro pessoal. No entanto, considerada a avançada fase processual, passo a apreciar o pedido antecipatório. Consoante o teor das contestações de SABEMI Previdência Privada, BANIF - S/A e PREVIMIL Previdência Privada, todos os diversos empréstimos tomados pela autora foram liquidados. Já com relação ao negócio realizado com o Banco Original (Banco Matone), não há comprovação nos autos sobre o comprometimento da renda em montante superior aos 30% pretendidos pela demandante. Com efeito, da leitura do demonstrativo de pagamento de fl. 753 (competência de janeiro de 2007), todos os empréstimos feitos em consignação pela demandante já tiveram seu prazo de parcelamento encerrado. Não está presente, portanto, a verossimilhança exigida para concessão da tutela antecipada, ou sequer o periculum in mora. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, diante dessas notícias (liquidação dos contratos): a) esclareça a autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o; b) apresente memória de cálculo, a fim de demonstrar contra quais contratos se opõe, atribuindo-lhes valores; c) manifeste-se sobre as contestações. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0004464-83.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO BERNAUER - EPP(SP182722 - ZEILE GLADE) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP038221 - RUI SANTINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

MARCOS ANTONIO BERNAUER - EPP, qualificada na inicial, propõe esta ação, originalmente em face da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e Departamento Estadual do Meio Ambiente -

DPRN, objetivando: a) que se determine às rés que procedam à vistoria técnica no Centro Náutico Cananéia e que determinem, de forma clara, objetiva e transparente, quais as pendências e as devidas providências para regularização do estabelecimento; b) que seja determinada ao DPRN a elaboração de novo parecer, mediante a instauração de procedimento administrativo, contemplando a utilidade pública e o interesse social do estabelecimento, a existência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento, bem como a inocorrência de dano em área de proteção permanente; c) expedição, pela CETESB, da licença definitiva de operação ao estabelecimento; d) expedição, pelo DPRN, da licença definitiva de operação ao estabelecimento. Como medida antecipatória, pugna pela imediata desinterdição das bombas de abastecimento de combustível. Sustenta que, através de procedimento licitatório n. 01/99, aprovado pela Lei Municipal n. 1.331/99, da Prefeitura Municipal de Cananéia, obteve concessão de área ribeirinha (Av. Beira Mar, s. nº, Retiro das Caravelas), pelo período de 30 anos. Para sagrar-se vencedor, cumpriu todas as exigências do edital, notadamente a construção de píer, rampa e escada para uso comunitário. Após, deu entrada com novo projeto junto à Prefeitura, a fim de erigir o seu empreendimento, denominado Centro Náutico Cananéia, o qual, dentre outras edificações, possui previsão para construção de posto de abastecimento de combustível para embarcações. O projeto foi aprovado e as obras autorizadas pelo Alvará de Licença n. 32/00. Com a obtenção da licença, ingressou com requerimento administrativo junto aos órgãos competentes (ANP, CONAMA, INMETRO, Corpo de Bombeiros, Marinha do Brasil, IBAMA, SPU, DPRN e CETESB), a fim de dar continuidade ao projeto. Em seguida, sucederam os seguintes fatos: 1) a CETESB procedeu à lavratura de 3 (três) autos de infração e, por conseguinte, procedeu à lacração das bombas de combustível em 05 de agosto de 2008; 2) a CETESB exige manifestação prévia favorável pelo DPRN, IBAMA, Capitania dos Portos e SPU; 3) o IBAMA, Capitania dos Portos e SPU necessitam de parecer favorável da DPRN; 4) após 7 (sete) anos do pedido de licença, o DPRN emitiu, em setembro de 2008, parecer desfavorável. O autor recorreu das decisões administrativas, no entanto, até a data do ajuizamento da ação, os recursos não tinham sido apreciados. Notícia, já na petição inicial, o ajuizamento das ações n. 586/08 e 587/08, em que o Ministério Público do Estado discute a regularidade do procedimento de licitação. O autor reconhece que a área trata-se de região de preservação permanente. A inicial foi acompanhada por documentos. O feito foi inicialmente ajuizado na Comarca de Cananéia, distribuída à Vara única. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 213. Posteriormente, o benefício foi revogado. Designada audiência, a CETESB aquiesceu em realizar nova vistoria no local, mediante apresentação da documentação própria (fl. 234). Foi colhido depoimento de engenheiro da ré (fl. 235). Oitiva do representante do DPRN às fls. 241/242. O Ministério Público aduziu interesse no feito (fls. 243/247) e, na oportunidade, argüiu o litisconsórcio passivo necessário do IBAMA e da União Federal, a conseqüente incompetência do Juízo Estadual e a necessidade da suspensão do processo, por prejudicialidade da matéria tratada na Ação Civil Pública n. 599/08. A fim de que fossem apresentados elementos a embasar a análise da antecipação da tutela, a MM. Juíza Estadual determinou a comprovação documental do preenchimento dos requisitos arrolados à fl. 236. Resposta do autor às fls. 281/283. Às fls. 319/331, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar a exploração do posto náutico, condicionada ao depósito judicial mensal de 30% do lucro auferido. No ensejo, foi firmada a competência do Juízo Estadual e foi reiterada a determinação para retificação do pólo passivo (já determinada à fl. 271). Descumprida a determinação para retificação do pólo passivo, a ordem foi novamente reiterada. Contestação da CETESB às fls. 342/358. A autora agravou da decisão, por entender exagerada a providência de retenção de 30% do seu lucro. Também recorreram da decisão o Ministério Público e o Estado de São Paulo. Contestação do Estado de São Paulo às fls. 549/587, com preliminar de incompetência do Juízo. Nova determinação para retificação do pólo à fl. 566. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 595/596, requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal. A autora noticiou o saldo negativo do balanço da empresa, a justificar a ausência do depósito judicial de parte de seu lucro. A manifestação se reiterou por diversos meses, o que deu azo à determinação, pelo Juízo, da apresentação das notas fiscais de compra e venda do combustível. À vista do reiterado descumprimento da ordem, à fl. 888 foi fixado prazo de 20 (vinte) dias para demonstração da movimentação financeira, o que foi cumprido às fls. 895/1.093. Manifestação da União Federal às fls. 1.101/1.104, aduzindo o interesse no feito e requerendo o deslocamento da competência. Ofício da Secretaria de Patrimônio da União - SPU às fls. 1.105/1.107, dando conta de tratar-se o terreno de área de domínio da União, além de região onerada como de preservação permanente. À fl. 1.108 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e os autos foram remetidos a este Fórum Federal. A decisão foi agravada. Às fls. 1.169/1.172 a autora noticiou a instauração de dois inquéritos civis pelo Ministério Público Estadual, além da requisição de lavratura de Inquérito Policial. Depósito (30% do lucro) realizado à fl. 1.505. Às fls. 1.558/1.572 foi juntada cópia da sentença da Ação Civil Pública n. 599/08. Nesse aspecto, vale salientar, no teor do decisum, a notícia do julgamento das ações n. 586/08 e 587/08, com transcrição parcial das sentenças. Nota-se, ainda, notícia sobre a elaboração de parecer técnico nos autos n. 599/08. A União manifestou-se às fls. 1.573/1.574, pleiteando a revogação da tutela e a formalização de sua citação. Citada, apresentou contestação às fls. 1.585/1.591. O Ministério Público Federal trouxe argumentos às fls. 1.595/1.597v, defendendo a revogação da tutela, a intimação do IBAMA e a improcedência da ação. Decido. Inicialmente, diante dos elementos constantes nos autos e das cópias das decisões proferidas nas Ações Cíveis Públicas, não antevejo fundamentos a justificar a revogação da antecipação da tutela deferida na Justiça Estadual. Ratifico-a, portanto,

pelos seus próprios fundamentos, mantendo a determinação para retenção do lucro apurado (30%), o qual deverá ser apurado mensalmente, mediante comprovação nos autos, sob pena de revogação da ordem. Para o prosseguimento, determino:a) promova o autor a citação do IBAMA;b) intime-se o MPF a fim de que esclareça em que condição pretende officiar nos autos;c) manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal;d) officie-se ao Juízo de origem a fim de que promova a transferência do depósito de fl. 1.505 para a Caixa Econômica Federal, mais especificamente no PAB da Justiça Federal de Santos (ag. 2206), em uma conta à disposição desta 1ª Vara Federal de Santos;e) traga o autor aos autos cópia das sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado (se houver) referentes aos processos n. 586/08, 587/08 e 599/08;f) apresente o demandante, ainda, cópia da perícia realizada no bojo dos autos n. 599/08. Anoto, por oportuno, que a retificação da autuação será feita oportunamente, após a regularização dos pólos processuais. Prazo: 30 dias. Pena para os itens a, b e c: extinção do feito, sem resolução do mérito. Pena para os itens e e f: preclusão da prova. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0010365-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Da análise do documento de fl. 37, verifica-se que a CEF transferiu a propriedade do imóvel objeto dos autos à FUNCEF em 1.996, ou seja, após o período da apuração do débito tributário apontado. A questão da legitimidade passiva tributária, portanto, é controversa. No entanto, em uma análise perfunctória da questão, verifico que os débitos de IPTU ora em apreço são originados no exercício de 1977, com I.D.A. em 1978, ou seja, há mais de 30 anos, a reforçar, nesse mister, a verossimilhança da tese autoral. Ademais, o Município réu, em sua contestação, cingiu-se a alegações sobre a higidez do trâmite para inscrição do débito na dívida ativa, sem, contudo, apresentar qualquer documento capaz de ilidir os argumentos da demandante. No mais, o apontamento do débito, sem dúvidas, é fato hábil a prejudicar a atuação da autora no mercado, notadamente na condição de Empresa Pública Federal, o que reforça a existência do periculum in mora. Vistas ao réu do documento de fl. 37. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

0011894-86.2011.403.6104 - HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela, na qual a parte autora pretende obter provimento que lhe garanta efetuar o depósito correspondente a 0,5% (meio por cento) do seu faturamento mensal para garantir sua permanência no REFIS, até que seja procedida à nova consolidação dos débitos. Em que pesem as impugnações aos critérios de correção e acréscimos utilizados pela ré, a parte autora não indica objetivamente qual o valor que entende devido para fins de consolidação. Dessa forma, determino a autora que proceda à emenda da petição inicial a fim de apresentar memória de cálculo a fim de indicar o valor que entende devido para consolidação de seus débitos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, a autora deverá, ainda, esclarecer os depósitos judiciais efetuados nestes autos, uma vez que não há ordem concessiva para essa providência. Int.

0012208-32.2011.403.6104 - CONTROL COM/ E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

CONTROL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., qualificada nos autos, ajuíza a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, com o fito de que seja declarada a nulidade do procedimento administrativo correspondente ao Auto de Infração n. 401P2010006000. Alega que foi autuada em 28/12/2010, pela Capitania dos Portos de São Paulo - Marinha do Brasil, em decorrência de vazamento de óleo ocorrido em 07/08/2010, durante a transferência de resíduo oleoso da barcaça Comandante Carlos (atracada no píer de propriedade da demandante) para um caminhão e para outra barcaça (Pureza III), devido ao manuseio inadequado no fechamento da válvula de retorno. Sustenta cerceamento ao seu direito de defesa na esfera administrativa, em face da negativa da realização de prova pericial. Insurge-se, ainda, contra a inadmissão do recurso hierárquico dirigido ao Diretor Geral de Navegação da Marinha do Brasil. Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em serviços de reparação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental. O pedido antecipatório cinge-se à suspensão dos efeitos da decisão administrativa ora guerreada, notadamente a inscrição do nome da autora no CADIN, até o julgamento da lide. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 207/228. Decido. Não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, senão vejamos. Não obstante os vários fundamentos da parte autora para aniquilar o ato administrativo, este Juízo não está convencido da verossimilhança das alegações, pois, em face dos pressupostos de legitimidade, imperatividade e auto executoriedade de que gozam os atos da Administração Pública, a solução da controvérsia depende de dilação probatória, cabendo ao autor a produção de provas para desconstituir a multa que lhe foi aplicada. Na verdade, a tese autoral é lastreada principalmente em vícios de procedimento, que, a seu ver, deram azo ao cerceamento do seu direito de defesa. No entanto, os fatos não se coadunam com a legislação que trata de matéria. Primeiramente,

anoto que o indeferimento da realização de perícia na esfera administrativa, de per si, não induz à conclusão defendida pela demandante - anulação do processo administrativo. Com efeito, a Lei n. 9.784/99, que trata do procedimento administrativo do âmbito do serviço Público Federal, no seu artigo n. 38, 2º, admite a recusa da realização da prova quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Nesses termos, a autoridade administrativa competente entendeu, à época, pela desnecessidade da realização da prova. Além disso, dos elementos trazidos aos autos, mediante uma análise perfunctória, nota-se que a perícia pretendida pela autora, de fato, em razão da transitoriedade e da dispersão dos vestígios do dano ambiental, não teriam, a princípio, o condão de ilidir o parecer elaborado pela CETESB. Com relação à inadmissão do recurso, ratifico a conclusão administrativa, pois, de fato, o duplo grau recursal foi respeitado. A redação do 1º do artigo n. 56 da Lei n. 9.784/99 traduz a obrigação, para a Administração Federal, da necessidade da admissão da reanálise da decisão administrativa (de 1ª Instância) por órgão/autoridade de grau hierárquico superior. E esse princípio é respeitado pela NORMAN n. 07/DPC, cujo item n. 0404, c admite (g.n.): Caso o infrator não concorde com a penalidade imposta, poderá, sem necessidade do pagamento da multa, recorrer da decisão, através de recurso interposto junto à CP, DL ou AG que o julgou, e dirigido ao Diretor de Portos e Costas (DPC), em última instância. Foram esgotadas, portanto, as esferas administrativas recursais, respeitado o ditame da Lei n. 9.784/99 (artigo 56, 1º). Isso posto, indefiro a tutela jurídica provisória. Entretanto, faculto o depósito judicial do valor da multa questionada, a qual ficará a disposição deste Juízo, até a solução definitiva da lide e vinculada ao resultado. Observo que, na hipótese de julgamento sem resolução do mérito ou de desistência da ação, referidos valores deverão ser convertidos em renda da União. Manifeste-se a autora sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intime-se.

0000133-24.2012.403.6104 - HIDROTOP CONSTRUCOES IMP/ E COM/ LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

O feito não está em termos para análise da antecipação da tutela. Pende de comprovação nos autos o cumprimento da decisão de fl. 151, notadamente no que tange à retificação do valor atribuído à causa e recolhimento das respectivas custas processuais. Ademais, mister seja esclarecida pela demandante, no prazo de 5 (cinco) dias, a notícia trazida pela União, que dá conta do depósito dos valores controvertidos (fl. 162v), ainda não comprovado nos autos. Aguarde-se a juntada da petição n. 201261040007721-1/2012, protocolizada aos 09/03/2012. Publique-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012221-31.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011894-86.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)

UNIÃO FEDERAL impugna o valor atribuído à causa no processo n. 0011894-86.2011.403.6104 e requer sua fixação em R\$ 13.360,84 (treze mil trezentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), cujo valor representa a parcela mensal oferecida a depósito pela impugnada. Intimada, a impugnada limitou-se a recolher a diferença das custas processuais. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Como cediço, em regra, o valor da causa deve guardar relação com o conteúdo econômico pretendido com a tutela jurisdicional, conforme preceituam os artigos 158 e 159 do Código de Processo Civil. Contudo, nos autos da ação principal, a parte autora objetiva, em sede de tutela, sua manutenção do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, mediante depósito de 0,5% (meio por cento) de seu faturamento mensal, até que seja procedida à nova consolidação dos débitos, sendo esse último o provimento pretendido. Dessa forma, no caso em exame, o valor da causa deve refletir a diferença entre o valor consolidado pela União Federal e aquele entendido correto pela parte autora, sendo esse montante o benefício pretendido com a tutela jurisdicional. Entretanto, na ação principal não há indicação objetiva desse valor pela parte autora, havendo apenas impugnação aos critérios e acréscimos utilizados pela União Federal por ocasião da consolidação dos débitos. Dessa forma, para o deslinde dessa impugnação, imperiosa é a emenda da petição inicial a fim de que a parte autora apresente o valor que entende devido para a consolidação de seus débitos. Assim, suspendo o andamento desse feito até ulterior cumprimento da determinação proferida nos autos principais. Com relação a guia acostada à fl. 18, esclareça a impugnada a natureza do depósito, pois efetivado em código diverso daquele utilizado para recolhimento das custas processuais. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int.

0012860-49.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011419-33.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VALQUIRIA ALVES HONORIO BARCELOS X JORGE LUIZ BARCELOS(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugna o valor atribuído à causa no processo n. 0011419-33.2011.403.6104 e requer sua fixação em R\$ 24.600,00, cujo montante corresponde ao contrato de financiamento ou, alternativamente, pleiteia a respectiva redução para quantia compatível com a prestação habitacional objeto da

ação principal, qual seja, R\$ 268,85. Intimada, o impugnado requereu a rejeição da impugnação e protestou pela exatidão do valor atribuído à causa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como cedição, em regra, o valor da causa deve guardar relação com o conteúdo econômico pretendido com a tutela jurisdicional, conforme preceituam os artigos 158 e 159 do Código de Processo Civil. Em que pesem os argumentos expostos pelo impugnante, in casu, o valor atribuído à causa pelo impugnado, nos autos da ação principal, guarda perfeita correspondência com a condenação postulada naquele feito, senão vejamos: - danos morais : 60 salários mínimos (R\$ 545,00 vigente à época) = R\$ 32.700,00- danos materiais: valor em dobro da prestação R\$ 268,85 = R\$ 537,70- total da condenação pleiteada: R\$ 32.700,00 + 537,70 = R\$ 33.237,70 Dessa forma, observa-se que o impugnado atribuiu à causa exatamente o valor do benefício econômico pleiteado com a demanda, não havendo de se cogitar em atribuição de quantia incomensurável, como alega a impugnante. Nesse sentido, também é a jurisprudência: (g/n) CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO COM A SOMA DO PEDIDO DE DANO MORAL E DE DANO MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O autor propôs ação ordinária de reparação por danos materiais e morais, com especificação do montante que pretende receber a título de indenização por danos morais e materiais. 2. O recorrente elencou dois pedidos e estipulou o valor que pretende perceber de cada um deles, razão pela qual aplicável o disposto no inciso II do artigo 259 do CPC. O STJ tem firmado entendimento acerca da correspondência entre o valor pleiteado e aquele dado à causa.. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal não provido. (AI 200503000641207, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF 3, QUINTA TURMA, 06/05/2011, p. 1178) Diante do exposto, REJEITO esta impugnação para manter o valor atribuído à causa nos autos do processo n. 0011419-33.2011.403.6104. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2605

MONITORIA

0001257-91.2002.403.6104 (2002.61.04.001257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO PINHO DE OLIVEIRA (SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA)

Fl.317: Dê-se ciência à CEF. Intime-se.

0001372-15.2002.403.6104 (2002.61.04.001372-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO ROBERTO SANTOS (SP070752 - VERA STOICOV)

Fl.189: Dê-se ciência à CEF. Intime-se.

0004971-88.2004.403.6104 (2004.61.04.004971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LOURENCO DOMINGUES (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)
Vistos em despacho. Fl. 169/174: Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005501-92.2004.403.6104 (2004.61.04.005501-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENA GUTIERREZ GARCIA (SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito, nos termos da sentença transitada em julgado. Intime-se.

0006220-74.2004.403.6104 (2004.61.04.006220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOVELINA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fl. 157, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 158/159), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOVELINA DE

OLIVEIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 16 de fevereiro de 2012. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0006320-29.2004.403.6104 (2004.61.04.006320-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DIAS CRISTOVAO (SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SANTOS)
Considerando-se o resultado negativo da pesquisa levada a efeito na base de dados RENAJUD, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira em termos de prosseguimento indicando bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem à satisfação do débito executado. Decorrido, tornem conclusos para suspensão do curso processual nos termos do artigo 791, III do CPC com o consequente arquivamento rovisório dos autos. Intime-se.

0010059-10.2004.403.6104 (2004.61.04.010059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN PINHEIRO DA SILVA
Fls.163/165: Dê-se ciência à CEF. Intime-se.

0006134-35.2006.403.6104 (2006.61.04.006134-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SURAMA GONCALVES NUNES (SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO)
Fl.140: Dê-se ciência à CEF. Intime-se.

0007057-61.2006.403.6104 (2006.61.04.007057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCARA CARNEIRO SOARES
Vistos em despacho. Tendo em vista que não foram localizados bens registrados em nome da executada, suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

0007992-04.2006.403.6104 (2006.61.04.007992-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA DOLORES DE JESUS MANENTE X PAULO SERGIO DE ARAUJO SIMOES
Ratifique o Dr. Herói João Paulo Vicente a petição de fl.138, viabilizando a extinção do feito. Intime-se.

0010334-85.2006.403.6104 (2006.61.04.010334-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO PEREIRA
Em face das diligências negativas, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) réu(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0010680-36.2006.403.6104 (2006.61.04.010680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BACCARINI
Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) réu(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0011130-76.2006.403.6104 (2006.61.04.011130-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LEONARDO FRAGOAS MIRANDA X MARIA SILVIA FRAGOAS MIRANDA X FERNANDO CARLOS CARVALHO MIRANDA (SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000218-83.2007.403.6104 (2007.61.04.000218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS X NEUZA LEITE XAVIER DOS SANTOS
Vistos em despacho. Intime-se pessoalmente a corrê Andréa Teixeira dos Santos, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, constituindo novo patrono para representá-la. Outrossim, noticiado

o falecimento da ré NEUZA LEITE XAVIER DOS SANTOS à fl. 138, regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus. Intime-se.

0000223-08.2007.403.6104 (2007.61.04.000223-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAYDENT CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA X JOAO MANJOR X LUCIA SETIKA SHISHIDO

Atente a CEF ao despacho de fl.115, cumprindo-o integralmente. Expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado à fl.122. Intime-se.

0000435-29.2007.403.6104 (2007.61.04.000435-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

Vistos em despacho. Providencie a CEF, a retirada em Secretaria do edital de citação, para fins de cumprimento do disposto no art. 232, III do CPC. Intime-se.

0004326-58.2007.403.6104 (2007.61.04.004326-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PEREIRA TELLES PIRES X LAURA MARIA ZANATA TELLES PIRES

Vistos em despacho. Providencie a CEF, a retirada em Secretaria do edital de citação, para fins de cumprimento do disposto no art. 232, III do CPC. Intime-se.

0009061-37.2007.403.6104 (2007.61.04.009061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GUERRA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, a retirada em Secretaria do edital de citação, para fins de cumprimento do disposto no art. 232, III do CPC. Intime-se.

0009062-22.2007.403.6104 (2007.61.04.009062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI

Vistos em despacho. Providencie a CEF, a retirada em Secretaria do edital de citação, para fins de cumprimento do disposto no art. 232, III do CPC. Intime-se.

0011088-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011088-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X ROSANE SILVA MARINHO(SP294932 - NATHALIA MATOS ZAMBUZE)

Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil, que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Os documentos de fls. 154/155 demonstram claramente que a penhora recaiu sobre os vencimentos da devedora. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor. Intime-se o patrono da executada para que cumpra o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Apo o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicado às fls. 158/160, em favor da executada na pessoa de seu advogado.

0012480-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012480-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME X LUIZ CARLOS DE SOUZA X RAQUEL RAMOS DE SOUZA

Fl.146: Dê-se ciência à CEF. Intime-se.

0013399-54.2007.403.6104 (2007.61.04.013399-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA FORTUNA MARRACH

Fls.80/84: Manifeste-se a CEF. Intime-se.

0013610-90.2007.403.6104 (2007.61.04.013610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL JACOB DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, a retirada em Secretaria do edital de citação, para fins de cumprimento do disposto no art. 232, III do CPC. Intime-se.

0014377-31.2007.403.6104 (2007.61.04.014377-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AVELINO DA SILVA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, a retirada em Secretaria do edital de citação, para fins de cumprimento do disposto no art. 232, III do CPC. Intime-se.

0014686-52.2007.403.6104 (2007.61.04.014686-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA SILVA RIBEIRO X IDALICIO RIBEIRO FILHO X JUREMA GONCALVES DA SILVA

Fls.110/111: Manifeste-se a CEF sobre o veículo localizado em pesquisa RENAJUD. Intime-se.

0014726-34.2007.403.6104 (2007.61.04.014726-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Atente a CEF ao extrato RENAJUD de fl.86, requerendo. Indefiro a repetição de pesquisa BACENJUD, dado que, tal diligência já ocorreu em data bastante recente, mostrando-se inócua. Intime-se.

0000798-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000798-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X ALESSANDRA PATRICIA HAGE X FATIMA DE VITO

Vistos em despacho. Providencie a CEF, a retirada em Secretaria do edital de citação, para fins de cumprimento do disposto no art. 232, III do CPC. Intime-se.

0000843-83.2008.403.6104 (2008.61.04.000843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA CONFECÇÕES ME X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA

Em face das diligências negativas, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) réu(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0000993-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILCIA LA SCALA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

0001243-97.2008.403.6104 (2008.61.04.001243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOLORES SOARES FERREIRA(SP088993 - CLAUDIO SOARES FERREIRA)

Manifeste-se a CEF sobre a guia de depósito à fl.121. Intime-se.

0004223-17.2008.403.6104 (2008.61.04.004223-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PECAS E SERVICOS CAVERNA DO SANT ANA LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA X ROSANA OLIVEIRA FRANCA DA SILVA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, a retirada em Secretaria do edital de citação, para fins de cumprimento do disposto no art. 232, III do CPC. Intime-se.

0004635-45.2008.403.6104 (2008.61.04.004635-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO DA SILVA BARROS

Fl.73:Dê-se ciência à CEF. Intime-se.

0006563-31.2008.403.6104 (2008.61.04.006563-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LOPES DOS SANTOS AVICULTURA - ME X CLAUDIO LOPES DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF acerca do resultado negativo da pesquisa BACENJUD. Intime-se.

0008201-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008201-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IONE MARIA DE LIMA X MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0008237-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIVIA MARIA TAVARES IZAR X ELIZETE MARIA TAVARES
Fls.106/107: Dê-se ciência à CEF. Intime-se.

0010152-31.2008.403.6104 (2008.61.04.010152-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE ESTELA LEME FREIXO X FRANCISCO MATHIAS LEME X MARIA APARECIDA BARBIRATO LEME

Vistos em despacho. Noticiado o falecimento dos executados à fl. 66, regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio dos de cujus.

0011585-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011585-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DOS SANTOS ANDRADE

Vistos em despacho. Tendo em vista os documentos carreados aos autos às fls. 162/164, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria a sua identificação na capa dos autos. Após, dê-se vista à exequente dos referidos documentows, pelo przo de 05 (cinco) dias, Intime-se.

0013099-58.2008.403.6104 (2008.61.04.013099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO GARBIATI JUNIOR(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA E SP275762 - MIGUEL GOMEZ RODRIGUEZ)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito (art. 520 CPC).Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

0000552-49.2009.403.6104 (2009.61.04.000552-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA RICHLOWSKY

Fl.117: Atente a autora ao inteiro teor do despacho de fl.115, carreado aos autos a minuta definitiva do edital, a qual será confeccionada pela secretaria, e, após conferida, firmada pela Diretoria da Secretaria e pelo Magistrado, quando será publicada a liberação da mesma para colheita, pela CEF, para que promova sua publicação em órgãos de grande circulação. Intime-se.

0005761-96.2009.403.6104 (2009.61.04.005761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA

Fl.62:Dê-se ciência à CEF. Intime-se.

0005942-97.2009.403.6104 (2009.61.04.005942-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO JOSE DA SILVA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, a retirada em Secretaria do edital de citação, para fins de cumprimento do disposto no art. 232, III do CPC. Intime-se.

0007984-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007984-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

Vistos em despacho. Fl. 108: Dê-se vista à exequente.

0010184-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010184-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTAVIO MOURA FERNANDES

Considerando-se que as mais recentes pesquisas realizadas na base de dados CNIS têm se mostrado inócuas, reconsidero, no que tange a tal diligência, o despacho de fl.55. Dê-se vista à CEF para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, para regular prosseguimento indicando o atual paradeiro do réu. Decorrido, tornem conclusos para extinção nos termos do artigo 267, III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0012163-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012163-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ALBERTO COSME DA SILVA

* Fl.58:Dê-se ciência à CEF. Intime-se.

0000152-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RICARDO DE OLIVEIRA NOVAES

Em face das diligências negativas, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) réu(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0004185-34.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GENIVALDO ANDRE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006248-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SILVA QUEIROZ JUNIOR

Vistos em despacho. Fl. 52: Dê-se vista à exequente. Intime-se.

0006457-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ANTONIO FERREIRA

Fl.64:Dê-se ciência à CEF. Intime-se.

0003075-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSALI CUNHA(SP168787 - LUIZ FERNANDO CORRÊA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se.

0008705-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VALLE FESTAS ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VALLE

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0011666-14.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA CORDEIRO CARVALHO

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004742-94.2005.403.6104 (2005.61.04.004742-7) - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA(SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Certificado o trânsito em julgado, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, cumpra a Secretaria da Vara o tópico final da sentença de fls. 202/206. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006152-27.2004.403.6104 (2004.61.04.006152-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO

VENANCIO DA SILVA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de instrumento de mandato nos termos do art. 38 do CPC. Outrossim, traga aos autos cópia de todos os documentos que pretende desentranhar, observando o disposto no art. 178 do Provimento CORE nº 64. Intime-se.

0007985-12.2006.403.6104 (2006.61.04.007985-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ CUNHA FERREIRA(SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ CUNHA FERREIRA

Fl.176:Dê-se ciência à CEF. Intime-se.

0008855-57.2006.403.6104 (2006.61.04.008855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUVENAL RAMOS DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MELO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MELO DE SOUZA

Fl.152: Atente a requerente aos ditames dos artigos 231, II e 475 J do CPC, requerendo para prosseguimento eficaz no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.150. Intime-se.

Expediente Nº 2654

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012419-15.2004.403.6104 (2004.61.04.012419-3) - SILVIA HELENA FERNANDES(SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 330/333: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

DEPOSITO

0202018-61.1990.403.6104 (90.0202018-0) - WILSON SONS S/A COM/IND/E AGENCIA NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X FAZENDA NACIONAL RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205062-20.1992.403.6104 (92.0205062-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204400-56.1992.403.6104 (92.0204400-7)) GERCINO ANTONIO JOAQUIM X LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA JOAQUIM(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a juntada aos autos da cautelar n. 0204400-56.1992.403.6104, em apenso, do ofício resposta da CEF informando o saldo da conta judicial, manifestem-se as partes requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0200317-84.1998.403.6104 (98.0200317-4) - EDILIO DA MATA AMORIM X HONORIO RAMOS X JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X KATIA VICENTE DA COSTA X MANOEL FRANCISCO NABUCO X MARINALVA FEITOSA LIMA X PEDRO NEVES DE MELO FILHO X RAIMUNDO JOSE ALMEIDA X SILVIA FERNANDES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 313/314: À vista da r. decisão de fls. 295/296, já transitada em julgado, esclareça a advogada signatária (Drª Tércia Rodrigues Oyole), seu pedido. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000030-71.1999.403.6104 (1999.61.04.000030-5) - CALIFORNIA PRO ROLLER COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL

À vista das manifestações de fls. 347/348 e 352, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0004241-19.2000.403.6104 (2000.61.04.004241-9) - WALDOMIRO AVANZI X MARCIA REGINA PEREIRA AVANZI(SP151165 - KARINA RODRIGUES E SP225876 - SÉRGIO PINHEIRO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifestem-se as partes requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0012625-29.2004.403.6104 (2004.61.04.012625-6) - ROBERTO GARCIA PIMENTEL X ZULEICA GUTTIERREZ PIMENTEL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0010351-58.2005.403.6104 (2005.61.04.010351-0) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 484/501) e pela UF/PFN (fls. 510/516), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contrarrazões da UF/PFN às fls. 517/523. Intime-se a parte autora para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006699-96.2006.403.6104 (2006.61.04.006699-2) - CLAUDIO ALBERTO COLOMBO X MARIA MADALENA MODESTO COLOMBO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002591-87.2007.403.6104 (2007.61.04.002591-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME PERESTRELO GIFALLI(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO)

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Promova a CEF, em 10 (dez) dias, a liquidação da sentença nos termos do artigo 475 e seguintes do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002875-95.2007.403.6104 (2007.61.04.002875-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO LUIZ SACO(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Promova a CEF, em 10 (dez) dias, a liquidação da sentença nos termos do artigo 475 e seguintes do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0011122-65.2007.403.6104 (2007.61.04.011122-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011121-80.2007.403.6104 (2007.61.04.011121-7)) GRACILIANO LAURENCIO DE JESUS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X BANCO CACIQUE S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 295/296: Dê-se ciência à parte autora. Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo Banco Cacique S/A., nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008722-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008722-0) - CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA

LTDA(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade dos tributos e penalidades impostos sobre a operação de importação dos produtos descritos nas Declarações de Importação n. 08/0735223-8, n. 08/0767847-8, n. 08/0801976-1 e n. 08/0801982-6. Para tanto, aduziu que: é empresa do ramo de importação, exportação e comércio de livros e materiais escolares, editoração e distribuição de livros em geral; teve obstado o regular despacho aduaneiro dos livros importados sob as DIs supramencionadas por força de reclassificação tarifária promovida pela autoridade aduaneira, que enquadrou os produtos como instrumentos e aparelhos musicais (DI n. 08/0735223-8), brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou esportes (DI n. 08/0767847-8 e n. 08/0801976-1) e quebra-cabeça (DI n. 08/0801982-6) e, que a indevida alteração da classificação fez recair sobre a operação impostos cuja incidência é vedada pela norma do artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal. Sustentando que os produtos importados são, em sua essência, livros, formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para desembaraço das mercadorias sem o pagamento dos impostos e multas exigidos pela autoridade alfandegária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 383.824,00, juntando documentos (fls. 20/131). A UNIÃO manifestou-se pelo indeferimento da tutela antecipada (fls. 148/152). Ofertou, também, sua contestação (fls. 159/164), asseverando a legalidade da reclassificação efetuada, bem como da exação correspondente. Vieram aos autos informações prestadas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos (fls. 167/185). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 187/189, em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 193/217). Houve réplica à contestação (fls. 218/230). No bojo do recurso de agravo foi concedida a antecipação da tutela para desembaraço das mercadorias importadas sem a cobrança de impostos ou multas (fls. 234/237). A ordem foi cumprida, conforme informação de fls. 261/262. Deferida a realização da prova pericial requerida pela autora (fls. 269), deixou ela transcorrer in albis o prazo assinado para oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico, restando prejudicada, assim, sua realização (fl. 317). É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a apreciar, razão pela qual passo diretamente à análise do mérito. A controvérsia instalada nos presentes autos diz respeito à natureza dos produtos importados pela autora, objetos das DIs n. 08/0735223-8, n. 08/0767847-8, n. 08/0801976-1 e n. 08/0801982-6: se livros infantis, amparados pela norma imunizante do artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ou se aparelhos musicais, brinquedos, quebra cabeças, a atraírem a tributação pertinente. Sustenta a autora ser indevida a reclassificação operada pela autoridade alfandegária, vez que os produtos são, essencialmente, livros, confeccionados e impressos em papel, contendo histórias com começo, meio e fim, indicação de editora, autor e, inclusive, identificador ISBN. Saliencia que, muito embora os exemplares contenham, além de textos impressos, ilustrações, luzes, sons e possam ser montados, não perdem, com isso, a natureza de livros, destinados ao aprendizado mais moderno e divertido. Ampara suas alegações no trabalho técnico desenvolvido às fls. 74/110, cujo parecer, tomando por base a posição mais específica do produto, é pela classificação como livros ou álbuns ou livros de ilustrações para crianças. Pois bem. A solução da lide merece dois distintos encaminhamentos. Verifico dos autos que em sede de Agravo de Instrumento fora deferida, em parte, a tutela recursal para que a autora pudesse desembaraçar as mercadorias constantes das DIs n. 08/0767847/8, n. 08/0801976-1 e n. 08/0801982-6, bem como os exemplares do título Meu Primeiro Livro de Sons, objeto da DI n. 08/0735223-8. Com efeito, a Eminent Relatora argumenta que tais mercadorias devem ser conceituadas como livros, embora acompanhadas de ilustrações e outros recursos audiovisuais, desde que integrados ao texto, o que se amoldaria aos livros retratados no laudo de particular confecção, que instrui a peça de ingresso, especificamente às fls. 90/91, 100/101 e 109. Dessarte, cumpre prestigiar a intelecção vertida aos autos pelo juízo cauteloso proferido pela instância superior, máxime porque notoriamente revestido de razoabilidade no que tange a reconhecer como livros os exemplares que exibem recursos de aprendizado e de comunicação com o leitor, que preservam o caráter didático-pedagógico do próprio conceito de livro destinado ao público de tenra idade. Todavia, nesse mesmo diapasão, com espeque também na r. decisão superior e no conjunto probatório dos autos, já não merece a mesma sorte algumas das mercadorias objeto da DI n. 08/0735223-8, intituladas Meu Primeiro Piano - Seguindo as Luzes. Consoante bem assentado pela nobre Desembargadora, neste caso, os elementos presentes nos autos demonstram tratar-se de uma espécie de piano movido a bateria que, conquanto apresente-se em formato de livro, ostenta características de brinquedo, pois destituído de quaisquer elementos que remetam ao ato da leitura. De fato, neste caso particular tratando-se de espécie de piano movido a bateria, não há como reconhecer a imunidade porquanto afigura-se como brinquedo sujeito, portanto, à tributação do ato de importação na forma exigida pela autoridade aduaneira. Neste passo, não poderia prevalecer o documento particular, qual seja, o laudo produzido de forma unilateral, por empresa particular contratada pela autora para análise dos produtos importados. Não se pode atribuir força probatória absoluta e bastante para infirmar as conclusões adotadas pela autoridade alfandegária, no que tange particularmente ao lote de mercadorias objeto dessa última DI mencionada, resultantes de inspeção levada a efeito por seu corpo técnico especializado. Por conseguinte, no que se refere às DIs que declaram mercadorias a serem de fato definidas como livros, não se trata, nesta fundamentação, de pura e simplesmente adotar a conclusão do laudo particular. Mas, sim, admitir que sejam livros em vista do exame ocular que evidencia as suas características beneficiadas pelo instituto constitucional da imunidade tributária. Na se olvide, neste

contexto, o princípio do livre convencimento motivado que conduz ao cerne da decisão judicial a partir do exame fundamentado de todos os elementos constantes dos autos e consoante a forma de compreensão de tais elementos que o magistrado entende mais adequada ao caso sub judice. Por outro giro, e nessa mesma linha de raciocínio, o laudo particular não tem o condão de convencer o juízo sobre o acerto da alegação da parte autora no que se refere especificamente à parte da última DI colacionada. Insta notar que a parte autora, não obstante houvesse requerido perícia, ficou-se inerte, não oferecendo quesitos, provocando a preclusão da prova, na forma do r. decisum de fl. 317, o qual restou irrecorrido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para garantir a autora o direito de desembaraçar as mercadorias constantes das DIs n. 08/0767847/8, n. 08/0801976-1 e n. 08/0801982-6, bem como os exemplares do título Meu Primeiro Livro de Sons, objeto da DI n. 08/0735223-8, como livros, portanto sem a exigência do pagamento de impostos e multas. Em vista da sucumbência mínima da parte autora, condeno a **UNIÃO** no reembolso do total das custas, assim como no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 8.000,00, em atenção ao artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Encaminhe-se cópia da presente sentença à Eminentíssima Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo noticiado nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santos, 02 de março de 2012. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0007965-16.2009.403.6104 (2009.61.04.007965-3) - ELIANE CRISTINA FERREIRA ESTEVES (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003906-48.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO (SP147873 - JOSE ANTONIO MARTINS E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente demanda em face de AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando fosse reconhecido seu direito de receber da ré parcelas de royalties por ter uma estação terrestre coletora de campo produtor e de transferência de petróleo. Para tanto, aduziu, em síntese, que é Município com instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, integrante da zona de produção principal do Estado de São Paulo, tendo recebido royalties até março de 2002, ocasião em que a ANP interrompeu o pagamento dos royalties a Cubatão na condição de Município com instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, mantendo apenas a parcela dos royalties relativa à zona de produção principal. Prossegue narrando que, em dezembro de 2006, protocolou junto à ANP um requerimento demonstrando a existência da Refinaria Presidente Bernardes de Cubatão - RPBC, localizada em seu território, de instalações de embarque e desembarque do petróleo e gás natural produzidos no Campo de Merluza. Após a análise do pedido objeto do processo administrativo nº 48610.005696/2007-93, a ANP reiniciou os pagamentos dos royalties que haviam sido interrompidos a partir de julho de 2007, todavia, não pagou os royalties retroativos ao período de março de 2002 a junho de 2007. Assevera que protocolizou junto à ANP novo pedido para recebimento dos royalties pretéritos, objeto do processo administrativo nº 48610.004782/2008-60, que restou indeferido. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000.000,00. Com a inicial foram juntados documentos. (fls. 22/460) Citada, a ré ofertou contestação (fls. 475/544), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade do autor para figurar no pólo ativo da presente demanda e litisconsórcio passivo necessário. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou que as refinarias produzem derivados de petróleo e suas atividades econômicas não estão relacionadas ao recolhimento de royalties, logo não podem gerar o benefício dos royalties aos municípios onde se localizam. Disse, ainda, que uma estação terrestre coletora de campos produtores fisicamente se encontra ligada diretamente à produção de petróleo, enquanto a refinaria está ligada ao consumo de petróleo. Réplica às fls. 643/649. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 652 e 655). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. **PRELIMINARES** Não há ilegitimidade da parte autora uma vez que a Prefeitura Municipal de Cubatão significa, na práxis forense, a própria Fazenda Pública Municipal, vale dizer, o Município em juízo, na condição de pessoa jurídica de direito público interno. Não há litisconsórcio passivo necessário dos demais Municípios da Baixada Santista que recebam royalties em função da exploração do petróleo, uma vez que a pretensão do Município de Cubatão é de receber quantia que ao mesmo já caberia entre os anos de 2002 e 2007. Possível sentença condenatória da ré apenas restabeleceria a primazia da legislação ordinária que regula o pagamento dos royalties, não se podendo falar, a rigor, em prejuízo aos demais Municípios em virtude de eventual correção da conduta da ANP por força imediata de normas legais aplicáveis ao caso em apreço. Ademais, tratar-se-ia de interesse de fundo econômico, que não impõe a formação do litisconsórcio passivo. Assim, rejeito as preliminares suscitadas

pela ré. PREJUDICIAL DE MÉRITO Não colhe a alegação de que esteja prescrito o fundo do direito ao argumento de que o Município de Cubatão não impugnara a alteração de interpretação do Decreto nº 01/91 promovida pela ANP em 2002. Trata-se, como se sabe, de relação jurídico de trato sucessivo, consistente no pagamento mensal dos royalties, atingindo a prescrição apenas as parcelas colhidas pelo prazo quinquenal previsto no Decreto federal 20.910/32. No caso em apreço, houve a interrupção do prazo prescricional em 04.04.2007, data do protocolo do pedido administrativo junto à ANP (fl. 01, Vol. 01, do processo administrativo apenso). O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto federal 20.910/32 preconiza a suspensão do prazo prescricional diante da entrada do requerimento administrativo na repartição pública, o que, no caso, deu ensejo ao processo administrativo nº 48610.005696/2007-93 ao cabo do qual a ANP reconheceu o direito de Cubatão a perceber os royalties. Assim, consumou-se a prescrição relativamente aos meses de produção de fevereiro e março de 2002, porquanto a prescrição foi suspensa em 04.04.2007, sendo que o Município de Cubatão havia recebido em março o pagamento dos royalties devidos pela produção do mês de janeiro de 2002, como assegura o mesmo à fl. 33 dos autos. Destarte, a prescrição quinquenal em face da Autarquia, ANP, haja vista a relação jurídica de trato sucessivo, operou-se quanto aos meses de competência em que gerada a produção, ou seja, alcançou os meses de ocorrência do fato gerador do direito ao crédito do autor, especificamente os meses de fevereiro e março de 2002, restando incólume o período de abril de 2002 a junho de 2007. Não obstante, o município autor ressalva expressamente no pedido inicial, as parcelas colhidas pela prescrição. Ao formular o pedido principal (fl. 20), requer o Município, as parcelas dos royalties pretéritos que ainda não foram alcançadas pela prescrição..., de modo que não há prescrição a ser decretada pelo Juízo. MÉRITO Com efeito, é fato que a Refinaria Presidente Bernardes, localizada em Cubatão, iniciou o seu funcionamento no ano de 1992, o que, aliás, não contesta a ré. Cabe ressaltar que o autor recebeu royalties até agosto de 1998, diretamente da Sociedade de Economia Mista de controle federal, Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, época, portanto, em que Cubatão era considerado Município com instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural justamente em função da Refinaria Presidente Bernardes. Do período de agosto de 1998 a fevereiro de 2002, a municipalidade autora passou a perceber os royalties da ANP, ora ré. A partir de março de 2002, a parte ré interrompeu o pagamento dos royalties a Cubatão por força da Portaria ANP Nº 29/2001 e da Nota Técnica SPG/ANP 01/2001 as quais, em suma, dispuseram contrariamente ao contido no artigo 27 da Lei nº 7.990/89 e do seu Regulamento, o Decreto Federal nº 01/91, violando em especial os seus artigos 17 e 19. Em outras palavras, as indigitadas normas infralegais editadas pela ANP restringiram o âmbito de incidência do direito aos royalties, preconizando que a expressão coletora de campos produtores exigiria que as instalações coletoras de hidrocarboneto estivessem diretamente ligadas a um campo produtor. Assim, para o enquadramento do ente federado como beneficiário dos royalties, na sua base territorial deveria existir instalações diretamente ligadas a um campo produtor e realizar as funções de coleta e transferência de hidrocarbonetos, consoante o item 8, 3ª parte, da referida Nota Técnica da ANP. Ora, o artigo 27 da Lei nº 7.990/89 claramente reconhece o direito à compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural operadas pela Petrobrás. É o preceito legal em comento encontra fundamento de validade no artigo 20, 1º, da Constituição Federal, o qual, no ponto que interessa, assegura aos Municípios a compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural, não limitando tal direito a que o Município esteja diretamente ligado a um campo produtor. Nesse diapasão, basta a existência de estação terrestre coletora de campo produtor e de transferência de petróleo. Indubitavelmente, esse é o caso da Refinaria Presidente Bernardes em Cubatão, uma vez que a mesma coleta o petróleo, armazenando-o em um tanque a partir do qual essa matéria prima é bombeada para a Unidade de Processamento - o que não é contestado pela ré. Jamais a Portaria e a Nota Técnica mencionadas poderiam restringir a interpretação e o alcance da Lei nº 7.990/89 e do Decreto Federal nº 01/91, consoante os seguintes precedentes de Colendas Cortes Regionais: ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. MANUTENÇÃO DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. OPERAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL. ADMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES DOS MUNICÍPIOS INTERESSADOS NO FEITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ANP REJEITADA. ARTIGOS 17 E 19 DA LEI Nº 7.990/89 E ARTIGOS 47 A 49 DA LEI Nº 9.478/97. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE INTERPRETAÇÃO PELA ANP. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não caracterizadas as hipóteses das figuras de intervenção no processo contidas nos arts. 47 e 54 do CPC, por parte dos municípios requerentes, resta a possibilidade de assistência simples, na forma do parágrafo único do art. 50 do CPC. Todavia, o assistente recebe o processo no estado em que se encontra, restando indeferidas as postulações formuladas pelos mesmos. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam afastada, tendo em vista que foi a própria ANP que elaborou e expediu os atos administrativos questionados nos presentes autos. 3. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 1/91, os pagamentos dos royalties eram feitos inicialmente pela Petrobrás, tendo se mantido desta maneira até a edição da Lei nº 9.478/97. 4. A Lei nº 9.478/97, que instituiu a Agência Nacional do Petróleo, atualmente denominada Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (Lei nº 11.097/05), dispôs nos arts. 47 a 49, em relação aos royalties, que cabe a ANP, exclusivamente, a fixação de critérios em relação às parcelas que excederem a 5% da produção. 5. Considerando-se que, por ocasião da instituição dos royalties, a própria Petrobrás entendeu que os mesmos eram devidos no percentual de 5% ao Município de Pindamonhangaba e a legislação que

determinava os critérios para tal classificação não foi alterada, bem como que há expressa determinação legal no sentido de que a parcela do royalty, prevista no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, não vejo como possa ser tal parcela alterada ou extinta por ato administrativo da ANP, que só poderia estabelecer critérios e condições a partir de percentuais superiores a 5%. 6. Dessa forma, os critérios de pagamentos dos royalties devem ser mantidos nos mesmos padrões fixados anteriormente aos atos administrativos da ANP. 7. Precedentes jurisprudenciais dos TRFs da 4ª e 5ª Regiões. 8. Mantida a sentença de procedência e tendo em vista a presunção de solvabilidade que reveste o ente público, determino o imediato restabelecimento do pagamento dos royalties ao Município de Pindamonhangaba. 9. Mantida a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme fixados em 15% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 3.º, do CPC. 10. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da ANP improvida e apelação do autor parcialmente provida.(AC 200261210013630, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:29/10/2007 PÁGINA: 291.)ADMINISTRATIVO. REFINARIA DE PETRÓLEO. ROYALTIES. Ilegalidade da Portaria ANP 29/2001, que suprimiu direito do demandante à percepção dos royalties previstos na Lei 7.990/89. Precedente deste Tribunal de cuja ementa destacam-se os termos do art. 49, inc. I, al. c, da Lei 9.478/97, segundo a qual farão jus ao recebimento dos royalties os municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural. Havendo refinaria de petróleo, há pelo simples fato embarque e desembarque de petróleo. (TRF4, AC 2004.71.12.004644-0, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 12/05/2008)Pela pertinência com a matéria ora em debate, cumpre transcrever trechos do esclarecedor voto da Eminent Desembargadora Federal Consuelo Yoshida proferido na Apelação Cível n º 2002.61.21.001363-0, in verbis:Quanto ao mérito, observo que o art. 20, 1º, da CF, dispõe que:É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. O art. 7º, da Lei nº 7.990/89, assim prevê:Art. 7º - O art. 27 e seus 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde selocalizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural....E, por sua vez, os arts. 17 e 19, do Decreto nº 1/91, que regulamentou a Lei nº 7.990/89, determinaram que:Art. 17. A compensação financeira devida pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) e suas subsidiárias aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás natural extraídos de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petrobrás, será paga nos seguintes percentuais:...Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art 27, inciso III e 4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.(GRIFEI).A princípio, verifico que estes dispositivos, que regem os atos administrativos ora impugnados, já existiam e eram plenamente válidos quando dos pagamentos de royalties que vinham sendo efetuados regularmente ao município autor, sendo certo que nenhuma instalação nele existente foi modificada.Assim, houve uma alteração na interpretação legal, pois o fato originário e a legislação permaneceram idênticos. O que era uma instalação denominada city gate, que se enquadrava no conceito que gerava ao Município a percepção de royalties, até determinado momento, apesar de continuar sendo o mesmo city gate, deixou de atender aos requisitos que antes preenchia, excluindo-se o autor do rol dos municípios que fazem jus àquela importância.Por óbvio, um erro de classificação pode vir a ser reconhecido, sendo possível até uma eventual alteração na forma de distribuição de valores, conforme critérios específicos da administração, mas para que isso ocorra, é indispensável primeiramente, sem menoscabo dos demais requisitos de legalidade, a verificação da competência da autoridade que expede tal ato, não se questionando neste momento a correção material do seu conteúdo ou a classificação dos elementos nele constantes, mas a própria validade do comando.Nesse aspecto, como se verifica no art. 17 do Decreto nº 1/91, os pagamentos dos royalties eram feitos inicialmente pela Petrobrás, tendo se mantido desta maneira até a edição da Lei nº 9.478/97.A ANP, através do Ofício nº 145/SRI, determinou que:... 3. Com a vigência da Lei nº 9.478, de

1997, o controle da distribuição dos royalties, anteriormente a cargo da Petrobrás, passou a ser feito pela ANP. 4. Assim, realizamos, à luz da nova legislação vigente, uma análise dos critérios até então adotados, em decorrência da qual foram excluídas instalações que não se enquadravam no conceito legal de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, mas vinham sendo contempladas com recebimento de royalties. 5. Com vistas a corrigir tal situação elaboramos a Portaria ANP nº 29, de 22/01/2001, bem como a Nota Técnica SPG/ANP nº 01, esta última objetivando esclarecer aos interessados sobre as justificativas técnicas para a implementação da referida Portaria, a qual produzirá seus efeitos somente a partir de 1º de Janeiro de 2002...A mencionada Lei nº 9.478/97, que instituiu a Agência Nacional do Petróleo, atualmente denominada Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (Lei nº 11.097/05), dispôs em relação aos royalties, nos arts. 47 a 49, que: Art. 47. Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural. 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos royalties estabelecido no caput deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção. Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres: a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção; b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção; c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP; d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental: a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes; b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes; c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção; d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP; e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios; f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. 1 Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste. 2 O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.... (GRIFEI) Da leitura destes artigos, depreende-se que o legislador estabeleceu expressamente a forma de distribuição das parcelas dos royalties, cabendo à ANP, exclusivamente, a fixação de critérios em relação às parcelas que excederem a cinco por cento da produção, especificamente mencionados, nos incs. I, alínea c e inc. II, alínea d, do art. 49 acima. Considerando-se que, por ocasião da instituição dos royalties, a própria Petrobrás entendeu que os mesmos eram devidos no percentual de 5% ao Município de Pindamonhangaba e a legislação que determinava os critérios para tal classificação não foi alterada, bem como que há expressa determinação legal no sentido de que a parcela do royalty, prevista no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, não vejo como possa ser tal parcela alterada ou extinta por ato administrativo da ANP, que só poderia estabelecer critérios e condições a partir de percentuais superiores a 5%. Dessa forma, os critérios de pagamentos dos royalties devem ser mantidos nos mesmos padrões fixados anteriormente aos atos administrativos da ANP. (...) Mantida a sentença de procedência e tendo em vista a presunção de solvabilidade que reveste o ente público, determino o imediato restabelecimento do pagamento dos royalties ao Município de Pindamonhangaba. Pois bem. Não se nega que a ANP, na qualidade de Autarquia Federal especial, possui o poder regulamentar no setor de petróleo e gás, contudo, essa competência normativa não pode exorbitar dos seus limites regulamentares, modificando ou restringindo a legislação ordinária assim como o decreto ambos incidentes na hipótese dos autos. A propósito dos limites do poder regulador das agências, veja-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO POR AGÊNCIA REGULADORA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA NORMATIVA. ALTERAÇÃO INDEVIDA DO CONTEÚDO E QUALIDADE DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PACTUADOS ENTRE CONSUMIDORES E OPERADORAS. 1. A parcela do poder estatal conferido por lei às agências reguladoras destina-se à consecução dos objetivos e funções a elas atribuídos. A adequação e conformidade entre meio e fim

legítima o exercício do poder outorgado. 2. Os atos normativos expedidos pelas agências, de natureza regulamentar, não podem modificar, suspender, suprimir ou revogar disposição legal, nem tampouco inovar. 3. A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 27, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, extrapolou os lindes regulamentares ao modificar o conteúdo e a qualidade dos contratos de prestação de serviços ajustados entre operadoras e consumidores, em afronta ao princípio da legalidade. 4. As empresas operadoras, as quais encontram-se vinculadas e sujeitas a controle, fiscalização e regulamentação por parte da ANS, podem ser diretamente afetadas pelos atos normativos por aquela expedidos. Configuração do fenômeno denominado pelos administrativistas alemães e italianos de relação de especial sujeição. 5. Os consumidores não se sujeitam a este poder especial de sujeição, sendo afetados tão-somente em função da finalidade atribuída por lei à ANS de tutela de seus particulares interesses como categoria. Este órgão limita-se a zelar pelo cumprimento dos direitos dos consumidores no âmbito de sua competência, ex vi da Lei nº 9.961/2000, artigo 4º, XXXVI. (AG 200103000125509, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:14/06/2002 PÁGINA: 538.) Neste passo, insta notar que tanto se afigura cristalino o direito do Município autor que, como resultado do processo administrativo que formalizara em face da ANP, essa Autarquia federal editou Resolução datada de 26.06.2007 na qual enquadra Cubatão como beneficiário de royalties por possuir instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (fl. 37vº). Em suma, a própria ré reconheceu o direito do autor, e para tanto levou em conta situação de fato que, em verdade, já anteriormente existia dado que o Município recebera os royalties de 1998 a 2002, tendo sido interrompido tal pagamento em virtude da edição dos espúrios atos infralegais emitidos pela ANP e que desbordaram dos comandos legais que desde sempre asseguraram à parte autora o direito aos royalties. Direito esse que a ANP decidiu restabelecer no ano de 2007. Trata-se, pois, de lide relativamente singela e atinente a condenação da ré ao pagamento de quantias que o Município de Cubatão sempre fez jus em virtude do modo de funcionamento da Refinaria Presidente Bernardes, situada na sua base territorial. Por fim, cumpre assinalar que, se transitar em julgado a presente sentença, a condenação da ré na verba honorária, certamente sobre valor vultoso, por isso mesmo, deve ser limitada, ao invés de fixação de percentual sobre o valor da condenação, obedecendo-se, desta forma, ao art. 20, parágrafo 4º-, do CPC, ademais do fato de a lide não ter comportado fase de instrução, a minguada de dilação probatória. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente a presente ação para condenar a ré a pagar ao município autor as quantias relativas aos royalties dos meses de produção de abril de 2002 a junho de 2007, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a produção mensal por ser sede de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem marítima, e também sobre a parcela que exceder a esse percentual de 5% como município afetado por operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem marítima, todos os valores mensais dos royalties calculados na forma do disposto no art. 27, inciso III, e parágrafo 4º-, da Lei 2.004, de 03 de outubro de 1953, com a redação dada pela Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a ser apurado em liquidação de sentença. É devida correção monetária sobre os valores dos royalties desde cada mês de vencimento, a partir de junho de 2002, considerando os meses de produção de abril de 2002 até junho de 2007, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal previsto na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ressalvada a prescrição quinquenal que atinge os meses de produção de fevereiro e março de 2002. Condene a ré no reembolso total das custas processuais, assim como no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma do art. 20, parágrafo 4º-, do CPC, atualizada até o efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 19 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006334-03.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-94.2010.403.6104) ALBERTO BARBOSA BRAGA(SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA E SP258160 - ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000633-90.2012.403.6104 - LUCAS DE MEDEIROS GROTKOWSKY(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP
Fl. 34: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. No silêncio, certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 30/30vº, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012173-14.2007.403.6104 (2007.61.04.012173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-04.2003.403.6104 (2003.61.04.001946-0)) UNIAO FEDERAL X JOSE EUPERTINO DA LUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Fl. 62: Aguarde-se a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007612-10.2008.403.6104 (2008.61.04.007612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010223-72.2004.403.6104 (2004.61.04.010223-9)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X JOAO FRANCISCO DA COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro nos artigos 730 e 741, inciso V, do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOÃO FRANCISCO DA COSTA (processo nº 0010223-73.2004.403.6104), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que os cálculos da execução apresentam erros, pois a exequente adotou base de cálculo incorreta e utilizou índices de correção não aplicáveis no âmbito da Justiça Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.061,98 e instruiu a inicial com o cálculo de fls. 06/07. Devidamente intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 13/18). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculo (fl. 23). Instadas as partes a se manifestarem sobre a informação da Contadoria, o embargado restou silente (fl. 26) e a UNIÃO concordou com os cálculos apresentados, em razão da diminuta diferença (fl. 28). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os Embargos merecem acolhimento. In casu, esclareceu a Contadoria do Juízo: Trata-se de oposição de Embargos aos cálculos autorais de fls. 200/202 dos autos principais. Alega a União incorreção, haja vista que o embargado adota base de cálculo incorreta, bem como faz uso de resíduo do índice de 28,86% equivocado, além do que utiliza índices de correção consoante a Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo. Assiste razão à União, haja vista que a diferença percentual adotada pelo autor (2,27%) foi obtida mediante a subtração do índice de 28,86% pelo índice pago por força do reposicionamento da Lei nº 8.627/93 (28,86% - 26,60%), em detrimento da divisão entre ambos, como apurado pela União ($1,2886\% \div 1,2660\% = 1,78\%$). Também resta incorreta a base de cálculo adotada pelo embargado, de vez que incluída da Gratificação Condição Especial de Trabalho (GCET), verba que não deve ser base para aplicação do índice de 28,86%. Ocorre que, conforme o Anexo II da Lei nº 9.633/98, o GCET é apurado mediante a multiplicação do fator de 1,478 sobre o soldo de Almirante-de-Esquadra (R\$ 618,00 x 1,478 = R\$ 913,40), posto que já recebeu o índice deferido na presente ação, cuja compensação foi expressamente determinada pelo V. Acórdão. Em se tratando da correção monetária, há que fazer uso dos índices previstos na Resolução nº 561/07 do E. CJF, como adotado pela União. Do exposto, cabe apenas uma ressalva nos cálculos da União de fls. 06/07, haja vista que, atualizados os cálculos até 06/2008, da citação em 10/2004 até referida data os juros de mora contabilizam 22%, cujo Principal e acessórios seguem abaixo retificados: PRINCIPAL: R\$ 433,29 JUROS DE MORA (22%): R\$ 95,32 SUBTOTAL: R\$ 528,61 HON. ADVOCATÍCIOS: R\$ 542,85 (R\$ 500,00 em 07/2006) TOTAL GERAL: R\$ 1.071,46 (06/2008) À consideração superior.. O parecer da Contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que utilizou a correta base de cálculo, com exclusão da GCET, procedendo à compensação determinada no V. acórdão, além de aplicar os índices de correção adotados pelo E. CJF na Resolução nº 561/2007. Ademais, as partes, regularmente intimadas, não apresentaram objeção aos referidos cálculos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial à fl. 23. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como do cálculo de fl. 23 para juntada aos autos em que se processa a execução do julgado e prossiga-se nos autos principais. Decorrido o prazo para recurso, e desamparados os autos, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 16 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001758-93.2012.403.6104 (2007.61.04.008848-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-31.2007.403.6104 (2007.61.04.008848-7)) FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOSE ABADIO DOS SANTOS FILHO(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0002174-61.2012.403.6104 (2005.61.04.008924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-26.2005.403.6104 (2005.61.04.008924-0)) UNIAO FEDERAL X NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo,

apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010064-95.2005.403.6104 (2005.61.04.010064-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201127-30.1996.403.6104 (96.0201127-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X BERNARDO HONORIO DE OLIVEIRA X DIRCE SANTANA ARAUJO X GERVASIO DOS SANTOS X IVAN BENEDITO DE AMORIM X JARBAS CAMARGO X JOSE ANTONIO DA SILVA X VALDEMAR DE NOVAES FREITAS X ZELIA ALEXANDRINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fl. 202: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011121-80.2007.403.6104 (2007.61.04.011121-7) - GRACILIANO LAURENCIO DE JESUS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X BANCO CACIQUE S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapensem-se os autos. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0202920-43.1992.403.6104 (92.0202920-2) - SUPERMERCADO GUASSU LTDA(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 198: Defiro, aguardando-se provocação no arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0204400-56.1992.403.6104 (92.0204400-7) - GERCINO ANTONIO JOAQUIM X LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA JOAQUIM(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E Proc. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA P.NETO)

Fls. 432/433: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se manifestação das partes nos autos da ação ordinária n. 0205062-20.1992.403.6104, em apenso. Publique-se.

0207988-66.1995.403.6104 (95.0207988-4) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/222: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte requerente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002726-94.2010.403.6104 - ALBERTO BARBOSA BRAGA(SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003278-59.2010.403.6104 - VITAGRI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004770-86.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004768-19.2010.403.6104) MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X EDIGLEIDE FRANCO DE OLIVEIRA X KARINA LOPES X MIRNA LOPES X MANOEL VICENTE NETO X CLEIDE VIEIRA VICENTE

Trata-se de ação cautelar incidental proposta por Marcelo Ribeiro Tinelli e Marcio Ribeiro Tinelli em face de Edigleide Franco de Oliveira, Karina Lopes, Mirna Lopes, Manoel Vicente Neto e Cleide Vieira Vicente,

objetivando liminar que determinasse o bloqueio on line dos ativos existentes nas contas bancárias de parte dos réus e impedisse qualquer transação envolvendo imóvel situado no Jardim Esperança, em Peruíbe-SP. Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00, juntando documentos (fls. 08/48). A decisão de fls. 53/54 indeferiu o pedido de liminar, determinando aos autores que providenciassem o recolhimento das custas processuais, o que foi feito perante o Banco do Brasil, conforme fls. 56/59. Determinada a regularização do pagamento, na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e no Provimento COGE n. 64/05, os autores pugnaram pela extinção do feito (fl. 74). É o relatório. Decido. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, consistente na regularização do recolhimento das custas, manifestando-se, todavia, pela extinção do feito. **DISPOSITIVO** Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 20 de março de 2012. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200126-10.1996.403.6104 (96.0200126-7) - VENTURA-EMPREENDIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ADRIANO VENTURA EMPREENDIAMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X VENTURA-EMPREENDIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 445/446: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da União Federal/PFN, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204568-19.1996.403.6104 (96.0204568-0) - VALDEREZ MARQUES DE CARVALHO (SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X VALDEREZ MARQUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fls. 88/90. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 21 de março de 2012. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200205-57.1994.403.6104 (94.0200205-7) - CARLOS EDUARDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MANOEL QUEIROZ X VALDECIR GONCALVES DE BRITO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR GONCALVES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foi apresentada, pela CEF, planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 265/278). Instados a manifestarem-se a respeito, os exequentes impugnaram os valores (fls. 292/314). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fls. 319/320, do qual foram cientificadas as partes. O autor manifestou discordância com os cálculos da contadoria (fl. 331 e 340/342). A CEF noticiou que o exequente MANOEL QUEIROZ recebeu crédito por ter firmado Termo de Adesão via Internet (fl. 335), e depositou a diferença apurada, cumprindo integralmente o julgado. (fl. 336). É o relatório. Fundamento e decido. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa ao exequente MANOEL QUEIROZ, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trânsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408).

Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Por outro lado, entendo que a forma de adesão, que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet, está de conformidade com a lei. Com efeito, dispõe o artigo 104, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrição ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu: Art 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação via internet, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. No que concerne aos demais exequentes, a irrisignação não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial: Apresentados cálculos pela CEF às fls. 266/276 para Carlos Eduardo Rodrigues (expurgo de 04/90) e José Francisco da Silva (expurgos de 01/89 e 04/90), houve manifestação autoral às fls. 292/314 demonstrando diferenças que entende devidas. Em relação aos cálculos de José Francisco da Silva e Valdecir Gonçalves de Brito a parte autora demonstra concordância à fl. 292, cabendo a apreciação de V. Exª. Alega a parte autora que a CEF apurou erroneamente os juros de mora nos cálculos de fls. 278 (Carlos Eduardo Rodrigues), 85,5% em detrimento de 113,75%. Cumpre esclarecer que às fls. 277/278 a CEF juntou os cálculos referentes a ação de nº 93.0209730-7 - 2ª Vara (Carlos Eduardo Rodrigues) onde foi apurado o expurgo de 01/89, assim sem razão a parte autora, pois tais cálculos referem-se a outra demanda. (...) Restam prejudicados os cálculos autorais de fls. 294/300 (Carlos Eduardo), pois tomaram por base o expurgo de 01/89 pago na ação nº. 93.0209730-7 (fl. 277/278). Os cálculos autorais (Carlos Eduardo - expurgo de 04/90) de fls. 301/307 também restam prejudicados devido ao fato de apurar o expurgo em 04/90 (com crédito em 05/90) e fazer incidir o índice de 05/90 novamente, sendo certo que deveria ser aplicado o JAM de 06/90 na diferença encontrada, o que majorou seus cálculos. (...) No mais, após conferência, os cálculos de fls. 269/270 (Carlos Eduardo Rodrigues), fls. 271/276 (José Francisco da Silva) e fls. 286/287 (Valdecir Gonçalves de Brito), estão nos exatos termos do julgado. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que levou em conta os elementos constantes dos autos, sendo realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 335/336), para que produza(m) os seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange ao(s) postulante(s) MANOEL QUEIROZ. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial (fls. 319/320), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que toca aos exequentes CARLOS EDUARDO RODRIGUES, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e VALDECIR GONÇALVES DE BRITO. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 20 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0201424-08.1994.403.6104 (94.0201424-1) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X JOAO FERNANDES CINTAS X JOAO LOURENCO DA SILVA X MANOEL MESSIAS SANTOS X VALTEMY SOUZA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUX FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES CINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTEMY SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de verba honorária advocatícia (fls. 497).A CEF trouxe aos autos guia de depósito do montante apurado pela Contadoria Judicial a título de honorários advocatícios (fls. 516/519)Instados a manifestarem-se a respeito, os exequentes impugnam os valores (fls. 527/528).Vieram aos autos as guias de depósitos judiciais de fls. 544, 553 e 562.Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos os pareceres e cálculos de fls. 583/587 dos quais foram cientificadas as partes.Os exequentes manifestaram discordância acerca dos cálculos apresentados (fls. 591/593), ao passo que a CEF manifestou concordância (fl. 595). É o que cumpria relatar. Decido.A irresignação da parte exequente não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial:Em cumprimento ao r. despacho de fl. 579 procederemos à elaboração da verba honorária.Esta contadoria apresentou cálculos às fls. 438/461, sendo que a r. sentença de fl. 481 extinguiu o processo de execução, acolhendo os cálculos em comento (fls. 438/461).Com base nos cálculos de fls. 438/461 e de fls. 564/570, e deduzindo os valores pagos pela CEF a título de honorários advocatícios às fls. 433, 517, 544 e 553, seguem cálculos da verba honorária onde apuramos valor em favor da CEF.O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 584/587, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Note-se que o cálculo da Contadoria considerou os honorários devidos a João Lourenço da Silva Filho, em decorrência dos valores recebidos por força da adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.DISPOSITIVOIsso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial (fl. 583), julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas à fl. 433, 517, 544 e 553 em favor dos exequentes, intimando-se.Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.Santos, 19 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0202249-49.1994.403.6104 (94.0202249-0) - LEMOEL DOS SANTOS LAURIA X LUIZ CARLOS CARNIO FERNANDES X MANOEL MESSIAS NERIS X MANOEL PAULO DE ANDRADE X MARCOS COSTA CESAR(SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEMOEL DOS SANTOS LAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CARNIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS NERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PAULO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS COSTA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 303: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201858-60.1995.403.6104 (95.0201858-3) - GENAURO FIRMINO DA SILVA X FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA NETO X GERONCIO LINS X GETULIO JOSE DOS SANTOS X GILBERTO AUGUSTO X GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN X GILVAN JOSE DA SILVA X HIDETAKA WAKU X HUMBERTO MACHADO RIGOS X JOSE DOS SANTOS MARTINS X JOSE PIO DE QUEIROZ FILHO X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X LUIZ CARLOS BARACAL FAGGION X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ COCCIA X LUIZ SOARES DOS ANJOS X MANOEL DOS SANTOS X MARIO MARQUES VEIGA X MILTON DA COSTA CORREA X NELSON RECUSANI(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA F VALVERDE PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X GENAURO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONCIO LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

HIDETAKA WAKU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO MACHADO RIGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIO DE QUEIROZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BARACAL FAGGION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ COCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SOARES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MARQUES VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DA COSTA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RECUSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 738 e 740: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pelas partes, por mais 20 (vinte) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Publique-se.

0203428-81.1995.403.6104 (95.0203428-7) - JOSE CARLOS RAMOS SOBRINHO(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS RAMOS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 396/397: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206346-24.1996.403.6104 (96.0206346-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203151-65.1995.403.6104 (95.0203151-2)) CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X CLAUDIO DA SILVA X CIDALIA ROSA GOLVEIA X ELISABETE SERRAO FRANCO X GEORGINA SILVA MARINHO(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE SERRAO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGINA SILVA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a declaração de insuficiência de recursos apresentada pela parte recorrente à fl. 461, defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0202432-15.1997.403.6104 (97.0202432-3) - VALTER PANCHORRA X JOVELINO NORBERTO DE SOUZA X DILSON SANTANA SILVA X ISAIAS DE JESUS SILVA X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X VALDOMIRO GOMES DA SILVA X ALBERTO RODRIGUES MODERNO X ARNALDO PIROLO X EDUARDO ADAN CARRERA X MARIA JULIA VIEIRA PASCON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALTER PANCHORRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVELINO NORBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON SANTANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO RODRIGUES MODERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO PIROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ADAN CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIA VIEIRA PASCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206238-58.1997.403.6104 (97.0206238-1) - PAULO DOS SANTOS LEON X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X PERCIVAL VIEIRA RIESCO X REGINALDO COSTA GOMES X PEDRO ALVES DOS SANTOS X PEDRO ARTUR VASQUES X PEDRO CARVALHO BARBOSA X PEDRO GONCALVES FERREIRA X PEDRO FERREIRA X PEDRO PAULO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO DOS SANTOS LEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERCIVAL VIEIRA RIESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ARTUR VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CARVALHO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GONCALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO

PAULO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 851/875), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos nas contas vinculadas dos autores PAULO DOS SANTOS LEON (fls. 851/855), PAULO NEO ALCEDO FERREIRA (fls. 856/860), PEDRO ALVES DOS SANTOS (fls. 861/865), PEDRO FERREIRA (fls. 866/870) e PEDRO ARTHUR VASQUES (fls. 871/875), sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0206323-44.1997.403.6104 (97.0206323-0) - MAURICIO OTERO X MAURILO LOPES X MARCO ANTONIO BRAZ DE MORAES X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X MILTON VECCHIO DE GOES X MIRIAN TORRENTE AUGUSTO HAMEN X MILTON DOMINGOS DE ALMEIDA JUNIOR X MILTON TRIGO X MOACIR BAU(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MAURICIO OTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BRAZ DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON VECCHIO DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN TORRENTE AUGUSTO HAMEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DOMINGOS DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR BAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 775: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206367-63.1997.403.6104 (97.0206367-1) - NELSON CORREIA X NELSON DE JESUS GOUVEIA X NELSON ROBERTO DO AMPARO X NELSON SARTORIO FILHO X NELSON DOS SANTOS RAMOS MARQUES X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON PINTO X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X NELSON DOS SANTOS VILELA X NELSON UBINHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NELSON CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE JESUS GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROBERTO DO AMPARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SARTORIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DOS SANTOS RAMOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DOS SANTOS VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON UBINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0206373-70.1997.403.6104 (97.0206373-6) - ELVIS DE JESUS X ELYSEU NUNES PINHEIRO X ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA X ELIZABETH GOMES FIGLIOLI X EMILIA DE FATIMA CAMPOS CORREA X ENEAS ANTONIO GALVAO X ENIO MARIOTI X ENOS LIRA DE VASCONCELOS X ERILIO BATISTA DE ARAUJO X ERMINIO MARUSSIG NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELVIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELYSEU NUNES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH GOMES FIGLIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DE FATIMA CAMPOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS ANTONIO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO MARIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENOS LIRA DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERILIO BATISTA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMINIO MARUSSIG NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 844: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0209130-37.1997.403.6104 (97.0209130-6) - ELIAS BARROS DOS SANTOS X JOSE BIZERRA DE ARAUJO X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE DE PAIVA DIAS X VALDIR MACHADO DA SILVA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIAS BARROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BIZERRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE PAIVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206395-94.1998.403.6104 (98.0206395-9) - JAIRO SARAIVA X IBRAIM NICOLAU DOS SANTOS X HELIO DOMINGUES MARTINS X GILMAR SANCHES X FERNANDO SIMOES CANHOTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JAIRO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBRAIM NICOLAU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOMINGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SIMOES CANHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207329-52.1998.403.6104 (98.0207329-6) - ANTONIO SALVADOR SANTOS X EDVALDO LEONCIO PAULINO X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO SALVADOR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO LEONCIO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 460/461: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208620-87.1998.403.6104 (98.0208620-7) - NICANOR BONFIM LEMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NICANOR BONFIM LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretende a parte autora o prosseguimento da execução para que a ré seja compelida a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios. Quanto a esta questão assim ficou decidido às fls. 209/210: Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, observados os quantitativos a serem apurados em execução de sentença, nos termos do art. 21, caput do CPC. A suspensão da exigibilidade fixada nos termos da Lei nº 1.060/50 incide apenas sobre as custas processuais, a serem suportadas pelas partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada qual. Deveras, litigando a parte sob o manto da assistência judiciária gratuita, tem ela o direito à suspensão temporária, e não à isenção definitiva da verba honorária advocatícia a que for condenada. Logo, em caso de decaimento de ambas as partes, não pode ser afastada a compensação dos ônus sucumbenciais para impor à parte contrária o pagamento da verba honorária, o que acarretaria o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade. Nesse sentido o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS.

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. II. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). III. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. IV. Agravo improvido. (AGRESP Nº 502533, proc.200201768628/RS, 4ª Turma, rel.ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.03, p.341). Por todo o exposto, indefiro o requerido pela parte autora à fl. 436, no que tange aos honorários advocatícios. Quanto ao crédito na conta vinculada do autor, da quantia apurada pela Contadoria Judicial, a documentação apresentada pela CEF às fls. 420/424, demonstra já ter sido efetuado. Intime-se e após, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0000047-10.1999.403.6104 (1999.61.04.000047-0) - CASSIO SAMPAIO PORTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CASSIO SAMPAIO PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 403/404 e 405/418, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15

(quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005075-56.1999.403.6104 (1999.61.04.005075-8) - WALDO PEDRO FEITOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X WALDO PEDRO FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 417/418: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001124-20.2000.403.6104 (2000.61.04.001124-1) - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA X DURVALINO GOMES RIBEIRO FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO DE PADUA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINO GOMES RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 400/409), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Assim sendo, prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos da diferença apurada na conta vinculada do autor, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

0006981-47.2000.403.6104 (2000.61.04.006981-4) - SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 298/299: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010391-16.2000.403.6104 (2000.61.04.010391-3) - JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X ROBERTO FRANCISCO DIAS X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 341: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011588-06.2000.403.6104 (2000.61.04.011588-5) - ALDO OLMOS HERNANDEZ X FRANCISCO XAVIER FERREIRA LANFREDI X JOSE LEITE SIQUEIRA X PAULO AFFONSO DE CARVALHO X SERGIO LUIZ CARRANCA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALDO OLMOS HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO XAVIER FERREIRA LANFREDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEITE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AFFONSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ CARRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 397: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. No silêncio, cumpra-se a r. decisão de fl. 369. Publique-se.

0001446-06.2001.403.6104 (2001.61.04.001446-5) - EDNALDO DA SILVA NERI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDNALDO DA SILVA NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 257: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002218-66.2001.403.6104 (2001.61.04.002218-8) - SUMATRA COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E

IMPORTACAO LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUMATRA COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Fls. 726/739 e 740/742: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000790-15.2002.403.6104 (2002.61.04.000790-8) - JOAO CARLOS PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X JOEL JOAO DOS SANTOS X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X JOSE XAVIER DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X JOAO JOSE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 363/364: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003224-74.2002.403.6104 (2002.61.04.003224-1) - ANDERSON DOMINGUES DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANDERSON DOMINGUES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 290: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003225-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003225-3) - VALMIR ACCORSI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALMIR ACCORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 291: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003620-51.2002.403.6104 (2002.61.04.003620-9) - ANTONIO FERREIRA NETO X DOMINGOS PAULO GALANTE X EDILSON LIMA DOS SANTOS X ERALDO DE ALMEIDA X JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS X JULIO DOS SANTOS X JULIO JOSE PEREIRA NEVES X REGINALDO CARVALHO X REINALDO FERNANDES X WALDEMAR OLIVEIRA SOARES(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PAULO GALANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 443: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006019-53.2002.403.6104 (2002.61.04.006019-4) - MERION LUIZ PEREIRA X JOSE CUPERTINO DA SILVA X JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MERION LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CUPERTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 301: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007675-45.2002.403.6104 (2002.61.04.007675-0) - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 283: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008668-88.2002.403.6104 (2002.61.04.008668-7) - DARIO FERREIRA DE ANDRADE X EVERANDY CIRINO DOS SANTOS X FABIANO GONCALVES BUENO X GERALDO FERNANDES X OSCAR DE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X DARIO FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERANDY CIRINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 348: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009889-09.2002.403.6104 (2002.61.04.009889-6) - DILSON RODRIGUES DA SILVA X CELSO DE SOUZA X ESTEVAO LOURENCO DOS SANTOS X MANOEL FREIRE DE SOUZA X NELSON GONCALVES CANADA X ROSENO ANTONIO DE ALENCAR(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DILSON RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAO LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FREIRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GONCALVES CANADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENO ANTONIO DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 173/175, 178/181, 200/205, 236/251, 277/294). Ademais, a CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com os autores NELSON GONÇALVES CANADA e DILSON RODRIGUES DA SILVA nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste (fl. 182/183). Instados a manifestarem-se a respeito os autores impugnaram os valores. O autor MANOEL FREIRE DE SOUZA requereu a extinção do feito (190/192, 218/227, 260/274, 304/306), confirmando o pagamento. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos o parecer e cálculo de fls. 316/350, dos quais tiveram ciência as partes. A CEF apresentou nova manifestação e documentos, noticiando o pagamento dos valores apurados em favor dos credores ESTEVAO LOURENÇO DOS SANTOS, CELSO SOUZA e ROSENO ANTONIO ALENCAR (fl. 358) À fl 367, os autores concordaram com os pagamentos efetuados, pugnano pelo não reconhecimento dos Termos de Adesão firmados por DILSON RODRIGUES DA SILVA e NELSON GONÇALVES CANADA. É o que cumpria relatar. Decido. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa aos exequentes NELSON GONÇALVES CANADA e DILSON RODRIGUES DA SILVA, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou

anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.). Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Dessa forma, não há como negar efeitos aos Termos de Adesão carreados às fls. 182/183 e firmados por DILSON RODRIGUES DA SILVA e NELSON GONÇALVES CANADA, vez que abrangem os índices deferidos nesta sede processual. Por fim, no que concerne aos demais exequentes, houve anuência aos valores creditados pela CEF, manifestada à fl. 367. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fl. 415), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente NELSON GONÇALVES CANADA e DILSON RODRIGUES DA SILVA. Com relação à CELSO DE SOUZA, ESTEVÃO LOURENÇO DOS SANTOS, MANOEL FREIRE DE SOUZA e ROSENO ANTONIO DE ALENCAR, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 16 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000519-69.2003.403.6104 (2003.61.04.000519-9) - JOSE IRINEU DE LIRA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE IRINEU DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do que consta das peças trasladadas para estes autos às fls. 147/157, razão assiste à parte autora em sua manifestação de fls. 176/178. Assim sendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$4.773,42, referente ao depósito em garantia de fl. 143, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. O saldo remanescente, bem como a quantia depositada à fl. 144, será devolvida à CEF, que deverá informar os dados de um de seus advogados com poderes para receber e dar quitação. Publique-se.

0017516-30.2003.403.6104 (2003.61.04.017516-0) - AUREO COELHO FILHO X LEILA PARREIRA PANIA X NORTON RODRIGUES X ODYL DE GREGORIO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUREO COELHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA PARREIRA PANIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORTON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODYL DE GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para manifestação da CEF sobre a informação da Contadoria Judicial de fl. 462. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010704-35.2004.403.6104 (2004.61.04.010704-3) - CARLOS SPINOSA (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS SPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 195: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006213-14.2006.403.6104 (2006.61.04.006213-5) - ANTONIO INOCENCIO CORREIA DE FREITAS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO INOCENCIO CORREIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 149/151: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de

devolução de prazo requerido. Publique-se.

0010645-76.2006.403.6104 (2006.61.04.010645-0) - NESTOR GOMES(SP241595 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NESTOR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 169: Indefiro nos termos da r. decisão de fl. 166. Aguarde-se o cumprimento da mesma pelo prazo estipulado. Publique-se.

0002088-66.2007.403.6104 (2007.61.04.002088-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JOSE GUJEV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE GUJEV

Fl. 232: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002474-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOCIKA BOMBONIERE LTDA X CELIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA JOSENILDA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOCIKA BOMBONIERE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA CRISTINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSENILDA XAVIER

Fls. 212/213: Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003726-37.2007.403.6104 (2007.61.04.003726-1) - WALDIR DA CONCEICAO - ESPOLIO X VALDEIR DE MORAES CONCEICAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALDIR DA CONCEICAO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 174/175: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0003803-46.2007.403.6104 (2007.61.04.003803-4) - FABIO MATTOS FERREIRA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FABIO MATTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da manifestação e documentos apresentados pela CEF às fls. 176/178, retornem os autos à Contadoria Judicial, para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0007906-96.2007.403.6104 (2007.61.04.007906-1) - JOSE ARAUJO DA SILVA - ESPOLIO X TEREZA HELENA PORFIRIO DA SILVA X ALESCANDRO ARAUJO DA SILVA X SIRLEIDE ARAUJO DA SILVA X LEANDRO ARAUJO DA SILVA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARAUJO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESCANDRO ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEIDE ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 143/144: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0005566-48.2008.403.6104 (2008.61.04.005566-8) - JOSE ALBERTO DE JESUS X ROSA MARIA FONSECA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE ALBERTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FONSECA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0011771-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011771-6) - PEDRO SILES CASANOVA X JUCELMA AMOROSO CASANOVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA

COHAB(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PEDRO SILES CASANOVA X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB X JUCELMA AMOROSO CASANOVA X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB X PEDRO SILES CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELMA AMOROSO CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0006244-29.2009.403.6104 (2009.61.04.006244-6) - V-OITO RESTAURANTE LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V-OITO RESTAURANTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA REGINA RIESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO ZAMBRANA

Fls. 185/186: Tendo em vista o depósito judicial da quantia reclamada pela CEF, oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 180, independentemente de cumprimento. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010945-33.2009.403.6104 (2009.61.04.010945-1) - LUIZ CARLOS GERALDINO(SP262064 - GENTIL LINS DE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO CREF4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO CREF4/SP X LUIZ CARLOS GERALDINO

Fl. 179: Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200671-61.1988.403.6104 (88.0200671-7) - DALVA CRISTOFOLETTI MASCARO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Oficie-se à Empresa Petróleo Brasileiro S/A-Refinaria Presidente Bernardes, no endereço constante à fl. 273, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a remuneração paga aos trabalhadores em idêntica função à do ex-empregado MARCELINO MASCARO (CTPS - 709.573/42º). Com a resposta, dê-se nova vista à parte autora. ATENÇÃO: A PETROBRAS CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0203355-85.1990.403.6104 (90.0203355-9) - OLIMPIO RIBEIRO MENDES X HENRIQUE RIBEIRO MENDES X SEVERINO RIBEIRO MENDES X DAVINA MENDES LEITE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Fl. 282: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Cumprida a determinação, expeça-se pagamento de requisitório para a autora Davina Mendes Leite. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução para os demais autores.

0204907-85.1990.403.6104 (90.0204907-2) - ALCEU CREMONESI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO

CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para apuração dos valores devidos nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo réu às fls. 222/230, Com retorno, dê-se vista ao réu pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0205408-05.1991.403.6104 (91.0205408-6) - AMERICO FERNANDES MARTINS COSTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Face ao que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.091823-4, dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se o despacho de fl. 168, expedindo-se os requisitórios. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Expedidos, aguardes-se em secretaria o pagamento.

0204486-27.1992.403.6104 (92.0204486-4) - APARECIDO FIGUEIREDO X ARIIVALDO VALIDO DE SANTANA X EVERALDO JOSE DOS SANTOS X FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS X FLORIVAL DE SANTANA X JOSE DE LUNA X MARIO DOS SANTOS X MILTON PINTO RODRIGUES X WILSON RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 345/348. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que informe se o autor Wilson Rodrigues possui pensionista ou dependentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se nova vista à parte autora. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0200455-27.1993.403.6104 (93.0200455-4) - MARQUES DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 233 verso. Complemente o Sr. Perito o laudo, no prazo de 10 (de) dias, respondendo os quesitos do Juízo (Portaria Conjunta 01/2005) e do INSS, depositados nesta Vara, bem como informe a data do início da incapacidade da autora falecida. Junte-se a secretaria os referidos quesitos. Após, dê-se vista para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. ATENÇÃO: O PERITO COMPLEMENTOU O LAUDO PERICIAL. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0206962-04.1993.403.6104 (93.0206962-1) - JACINTO RIBEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0201606-91.1994.403.6104 (94.0201606-6) - ARY ESTEVES FERNANDES X JOSE CARLOS AMORIM X JOSE LOURENCO X JOSE ROBERTO CORREA X JOSE VIEIRA DIAS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Face ao que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0075498-78.2003.403.0000, conforme fls. 345/351, dê-se vista às partes para que esclareçam, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

0206794-60.1997.403.6104 (97.0206794-4) - MARIA DOS RAMOS DIAS X MARIA REGINA BARBOSA LOPES DA CUNHA X MARIA TERESA PEREIRA RODRIGUES X MARIA VALDICE DA INVENCAO SILVA X MODESTA SOTELO GOMES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Dê-se ciência ao autor da cota do INSS de fl. 205 verso, a qual alega que não há crédito em favor do autor. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, observando-se o terceiro item do despacho de fls. 203. Silente aguarde-se provocação no arquivo.

0206203-64.1998.403.6104 (98.0206203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207840-84.1997.403.6104 (97.0207840-7)) SAYAKO TAMASATO X ARISTON CASSIANO DE OLIVEIRA X JOSE DA COSTA MOREIRA X ARLINDO TEIXEIRA X HERALDO DOS SANTOS X JOSE SIQUEIRA X JOAO

LOPES X RAIMUNDO ARAUJO DE LIMA X MARIA IGNEZ GUTIERREZ PERES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0001218-94.2002.403.6104 (2002.61.04.001218-7) - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0003613-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003613-1) - AMIR PAES LANDIM NERY(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls. 178/180, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do CJF. Decorridos 5 dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.ATENÇÃO: A CONTADORIA CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0000297-04.2003.403.6104 (2003.61.04.000297-6) - CLEUZE LUCI CALDEIRA ALMEIDA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro a realização de audiência de conciliação requerida às fls. 214/215. Designo o dia 20 DE JUNHO DE 2012 ÀS 15:00 horas, para dar lugar à audiência de conciliação. Intimem-se o autor e o INSS. Int.

0003690-34.2003.403.6104 (2003.61.04.003690-1) - TIAGO MOREIRA DA COSTA(SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se o patrono do autor Advogado para que apresente os cálculos referentes aos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 40/45. Após, cite-se o embargante nos termos do artigo 730 do CPC.

0004073-12.2003.403.6104 (2003.61.04.004073-4) - CARMEN SANTOS GONZALEZ X ROSA DA SILVA FERREIRA X HILDA DA SILVA FLORENCIO X IRENE DA SILVA SANTOS X VINICIO DE SOUZA SILVA X REGINA DA SILVA E SILVA X JOSE NEVES X NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO X OSMAR JOSE DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o Procurador do INSS para esclarecer acerca dos apontamentos da parte autora (fls. 463/464), no prazo de 20 (vinte) dias Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004577-18.2003.403.6104 (2003.61.04.004577-0) - ANTONIO DE MIRANDA PINTO X JOSE GONCALVES FIGUEIRA X LEA AZZUS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro o requerido à fl. 152. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que traga aos autos a carta de concessão dos benefícios dos autores, relação dos 36, (trinta e seis) últimos benefícios, bem como o demonstrativo

de cálculo do INSS partindo dos salários contribuição até chegar a RMI dos benefícios concedidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0014898-15.2003.403.6104 (2003.61.04.014898-3) - SILDOMIR ERASMO DE ABREU(SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor da petição de fls. 58/61, a qual alega que não há crédito em favor do autor. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, observando-se o segundo item do despacho de fls. 54. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

0015197-89.2003.403.6104 (2003.61.04.015197-0) - NILDA ZAHAR BIAGETTI(SP184715 - JOÃO BOSCO DE SOUZA E SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Reitere-se os termos do Ofício nº 1108/2011 (fls. 210). ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FLS. 208. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0016353-15.2003.403.6104 (2003.61.04.016353-4) - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO BEZERRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência ao autor do ofício do INSS de fls. 81/87, a qual alega que não há crédito em favor do autor. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, observando-se o terceiro item do despacho de fls. 78. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

0009144-58.2004.403.6104 (2004.61.04.009144-8) - MARIA LUISA NASCIMENTO(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Fl. 207: defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerido. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 203.

0006231-69.2005.403.6104 (2005.61.04.006231-3) - ELIZABETH CANO NOVITA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/94: defiro. Expeça-se ofício à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social-DATAPREV requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação de todos os salários de contribuição efetuadas em favor do autor, bem como a memória de cálculo do benefício original e do benefício revisto. Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista à autora. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003016-17.2007.403.6104 (2007.61.04.003016-3) - GERALDO SILVA REIS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0011490-74.2007.403.6104 (2007.61.04.011490-5) - DORIEL NOVAES GUILHERME(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício e da petição do INSS de fls. 178 e 181/182.

0012861-73.2007.403.6104 (2007.61.04.012861-8) - FULVIO BORELLI FILHO(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos

honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0000054-79.2007.403.6311 - SANDRA NAIDHG PINTO(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH RIBEIRO MARTINS DA SILVA

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005866-73.2009.403.6104 (2009.61.04.005866-2) - NICEU MATOS DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial de fls. 148/150, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Arbitro os honorários do Sr. perito Dr. César José Ferreira, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003688-15.2009.403.6311 - DOMINGOS FONTES DO ESPIRITO SANTO(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Manifeste-se a parte autora acerca fls. 55/59, no prazo legal. Consegue pretender produzir outras provas, justificando-as, no prazo legal. Int.

0006205-90.2009.403.6311 - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000214-41.2010.403.6104 (2010.61.04.000214-2) - JOSE NEPOMUCENO BARRETO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição do Sr. Perito de fl 71, bem como a constatação da impossibilidade do cumprimento da carta precatória acostada aos autos às fls. 79/89, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se se ainda tem interesse na realização da perícia em local de trabalho. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004401-92.2010.403.6104 - JOSE CICERO FERREIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Vara. Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 81 dou seguimento ao feito. Concedo o benefício de assistência gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO EM REPLICA.

0005912-28.2010.403.6104 - DEOLINDA DA COSTA ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005912-28.2010.403.6104 Na petição de ingresso a autora informou que o INSS concedeu seu benefício de pensão por morte, sem, contudo, incluir a importância de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de auxílio-acidente, NB 000.121.304-0, que o instituído percebia cumulado com o benefício de aposentadoria especial, NB 074.352.012-2. Pela contestação de fls. 37/47 o INSS,

por sua vez, aduziu que o percentual de 50% (cinquenta por cento) a título de auxílio-acidente foi levado em consideração no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte recebida pela autora. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que esta esclareça se o valor do benefício de auxílio-acidente foi efetivamente introduzido no cálculo do benefício de pensão por morte, nos termos do parágrafo 4º do artigo 86 da Lei 8.213/91. Int. Santos, 14 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006566-15.2010.403.6104 - RAFAEL MARTIN TORO JUNIOR(SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para, querendo, especificar suas provas, justificando-as, no prazo legal. 2. Arbitro os honorários do Perito Thatiane Fernandes da Silva, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0007095-34.2010.403.6104 - MARIA DE FATIMA LOPES CAVEDON(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELISA DA SILVA(SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 60, dando-se vista à autora e ao INSS da contestação apresentada pela corré de fls. 65/76 e da petição de fls. 77/82 para manifestar-se no prazo legal.Int.

0007128-24.2010.403.6104 - ALICE ANA DE ANDRADE CARVALHO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida. Designo o dia 05 DE SETEMBRO DE 2012, às 14 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intime-se pessoalmente a autora, bem como as testemunhas arroladas às fl. 98 e o INSS. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente.Int.

0009034-49.2010.403.6104 - ANDRE LUIZ CAPOVILLA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0009196-44.2010.403.6104 - REGINALDO BATISTA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001216-07.2010.403.6311 - SYLVIA GONCALVES LAZARO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. _____, no prazo legal.Int.

0005003-44.2010.403.6311 - DIRCEU DO CARMO VIEIRA X REMEDIOS LORENZO VIEIRA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação retro, reconsidero o despacho de fl. 142.Intimem-se as testemunhas Maria Eugenia Lima Vieira e José Arnaldo Alves da Silva nos endereços de fl. 52 para comparecerem à audiência designada para o dia 24 de maio de 2012, às 14 horas (fl. 123).Sem prejuízo, expeçam-se mandados de intimação às testemunhas Arnaldo Candido Barbosa, Dionete do Carmo Vieira e Andrea de Almeida Toledo intimando-as de que não precisarão comparecer à audiência supra.Int.

0000788-30.2011.403.6104 - EDSON DUARTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados

aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Em caso afirmativo, manifeste-se sobre a contestação acostada aos autos às fls. 69/73, no prazo legal. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. Int.

0000818-65.2011.403.6104 - YVONNE ANTONIETA BUGIN MERLIN(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora dos documentos acostados aos autos às fls. 62/65. Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Int.

0002266-73.2011.403.6104 - CREUZA LUZIA CHAVES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002283-12.2011.403.6104 - NORIVAL ELIAS PEDRASSI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO EM RÉPLICA DA PARTE AUTORA.

0002449-44.2011.403.6104 - DAVI REIS LATROVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0002449-44.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DAVI REIS LATROVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DAVI REIS LATROVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 19/12/2006, bem como, se necessário for, a conversão do tempo de trabalho comum em especial, no período de 01/04/1978 a 01/08/1979, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 19/12/2006, ou, alternativamente, majoração do fator previdenciário, com a consequente alteração da renda mensal inicial do seu atual benefício. Alegou o autor, em síntese, que, conquanto lhe tenha sido deferido requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, fazia jus ao benefício especial, por ter laborado exposto ao agente agressivo ruído, mas que a autarquia previdenciária não reconheceu essa especialidade, o que lhe acarretou prejuízos quando da concessão do seu benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/99). À fl. 101 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 117), o INSS apresentou contestação (fls. 104/108), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 111/116. Na fase de especificação de provas, o autor aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 115) e o réu não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova

(exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de

tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico do documento de fls. 86/88, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 19/12/2006, que pretende o autor vê-lo reconhecido como especial. Outrossim, no que se refere ao período de 01/04/1978 a 01/08/1979, período este de tempo comum, requereu a conversão para especial. Passo a analisá-los. Quanto ao período de 06/03/1997 a 19/12/2006, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 21/22), segundo o qual exerceu a função de técnico de manutenção e técnico de planejamento de manutenção perante a empresa ULTRAFÉRTIL S/A, sempre exposto ao agente agressivo ruído. Cumpre ressaltar, no entanto, que o documento em exame aferiu os níveis de ruído a que foi exposto o autor em quatro intervalos, dentro do período em análise. Destarte, consta do referido documento a exposição ao citado agente agressivo de intensidade de 91 dB, no intervalo de 06/03/1997 a 17/03/2002, e de 87,98 dB, no espaço de 18/03/2002 a 08/11/2005. No que se refere ao interregno de 09/11/2005 a 19/12/2006, o ppp acostado informa a exposição a nível de ruído de intensidade de 81,23 dB. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, reconheço como especiais apenas os períodos de 06/03/1997 a 17/03/2002 e 18/11/2003 a 08/11/2005. Ressalte-se que o lapso de 18/03/2002 a 17/11/2003 o nível de ruído aferido restou abaixo dos 90 dB exigidos pela legislação. Por fim, quanto à possibilidade de conversão do período comum, de 01/04/1978 a 01/08/1979, em especial, verifico que em atenção ao princípio do tempus regit actum é possível o seu reconhecimento, porquanto ao tempo da prestação do serviço a legislação não vedava tal possibilidade. Apenas com a edição da Lei n. 9.032/1995, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, é que se passou a prever unicamente a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, excluindo, dessa forma, por ausência de previsão legal, a contagem do tempo comum como especial. Da contagem do tempo de serviço Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/12/2006:

Nº ESPECIAL CONVERSÃO COMUM EM ESPECIAL											
Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias	Total
1/4/1978	1/8/1979	481	1	4	1	7	337	-	11	7	2
30/3/1981	26/12/1990	3.507	9	8	27	---	3	13/2/1991	5/10/1995	1.673	4
7	23	---	4	9/10/1995	5/3/1997	507	1	4	27	---	5
6/3/1997	17/3/2002	1.812	5	-	12	---	6	18/11/2003	8/11/2005	711	1
11	21	---	Total	8.210	22	9	20	-	337	0	11
7	Total Geral (Especial)	8.547	23	8	27	Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 23 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Assim, para efeito de análise do pedido alternativo de revisão da sua atual aposentadoria para majoração do coeficiente de cálculo, desconsidero a conversão do período de 01/04/1978 a 01/08/1979 como de atividade especial, e passo a contabilizá-lo como período de atividade comum. Segue abaixo tabela com a contagem do tempo de serviço do autor para efeitos de majoração do seu tempo de contribuição:					
Nº COMUM ESPECIAL											
Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias	Total
1/4/1978	1/8/1979	481	1	4	1	---	2	2/8/1979	29/3/1981	598	1
7	28	---	3	30/3/1981	26/12/1990	3.507	9	8	27	1,4	
4	910	13	7	20	4	13/2/1991	5/10/1995	1.673	4	7	
23	1,4	2.342	6	6	2	5	9/10/1995	5/3/1997	507	1	
4	27	1,4	710	1	11	20	6	6/3/1997	17/3/2002	1.812	
5	-	12	1,4	2.537	7	-	17	7	18/3/2002	17/11/2003	600
1	8	---	8	18/11/2003	8/11/2005	711	1	11	21	1,4	
9	95	2	9	5	9	11/2005	19/12/2006	401	1	1	
11	---	Total	2.080	5	9	10	-	11.494	31	11	
4	Total Geral (Comum + Especial)	13.574	37	8	14	Destarte, faz jus o autor ao recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com o acréscimo de tempo acima demonstrado. Vale consignar, outrossim, que lhe é devido o pagamento das diferenças					

apuradas entre a renda mensal inicial deferida e a nova renda determinada por esta decisão, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/12/2006. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 17/03/2002 e 18/11/2003 a 08/11/2005 e condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor com a majoração do seu tempo de contribuição, desde 19/12/2006. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 138.431.334-3; 2. Nome do beneficiário: DAVI REIS LATROVA; 3. Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 19/12/2006; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 018.467.908-75; 9. Nome da mãe: Daisy Reis Latrova; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Uruguai, n. 207, ap. 12, Cubatão/SP. 12. Conversão de tempo especial em comum: 06/03/1997 a 17/03/2002 e 18/11/2003 a 08/11/2005. P.R.I. Santos, 27 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002671-12.2011.403.6104 - LEOPOLDO SOARES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de regularmente citado na pessoa do seu procurador (fl. 131/132/verso), a autarquia-ré deixou escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão supra. Decreto, pois, a revelia do réu, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por força do art. 320, II, do Código de Processo Civil. Considerando a documentação acostada aos autos, intimem-se as partes para, querendo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003066-04.2011.403.6104 - ADELSON GUEDES DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO EM RÉPLICA DA PARTE AUTORA.

0003151-87.2011.403.6104 - JOSELITO MOTA LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0003392-61.2011.403.6104 - GILBERTO SYLVIO LESCURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Santos a fim de que junte aos autos cópia do processo administrativo referente à concessão do benefício à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada da documentação requerida, dê-se nova vista ao autor. Int. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU A COPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

0003394-31.2011.403.6104 - MANOEL GERALDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003500-90.2011.403.6104 - MARCOS EDUARDO BRAZ RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 90/91 como emenda à inicial. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003673-17.2011.403.6104 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA LOPES DE MELO X JULIANA LOPES DE MELO - INCAPAZ X MARIA CRISTINA NOGUEIRA LOPES DE MELO(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o segundo item do despacho de fl. 161, conforme requerido às fls. 166/167. Decorrido o prazo, intimem-se pessoalmente as autoras para que cumpram no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito.

0003853-33.2011.403.6104 - JORGE NAKAGAWA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO EM RÉPLICA DA PARTE AUTORA.

0003878-46.2011.403.6104 - JOSE EDUARDO SILVA PEREZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de regularmente citado na pessoa do seu procurador (fl. 76), a autarquia-ré deixou escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão supraDecreto, pois, a revelia do réu, deixando, contudo, de aplicar seu efeitos por força do artigo 320, II, do CPC. Considerando a documentação acostada aos autos, intimem-se as partes para, querendo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004765-30.2011.403.6104 - LUIZ ROBERTO TELES MARRAFAO X MARILENA RAPOSO FARIA RODRIGUES X REINALDO DA CRUZ RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0005055-45.2011.403.6104 - LOURDES SAITO SQUARCINI X ANTONIO FERNANDES FILHO X ANTONIO ALMEIDA SOBRINHO X ONEDIS STEFANELLI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o co-autor Antônio fernandes Filho para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual prevenção destes autos com os de nº 0002540.37.2011.403.6104, em trâmite perante à 5ª Vara Federal nesta subseção.

0005087-50.2011.403.6104 - EDSON NASCIMENTO DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0005343-90.2011.403.6104 - JUREMA FERNANDES LOUREIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESNTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO A MANIFESTAÇÃO DA

PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0005479-87.2011.403.6104 - VINCENZO LO VISCO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO RÉPLICA.

0005557-81.2011.403.6104 - VALDOMIRO RODRIGUES PINTO JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO A PARTE AUTORA SE MANIFESTAR EM RÉPLICA.

0006055-80.2011.403.6104 - PEDRO MANOEL DE LIMA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO EM RÉPLICA DA PARTE AUTORA.

0006056-65.2011.403.6104 - MOACIR ENEAS FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO EM RÉPLICA DA PARTE AUTORA.

0006330-29.2011.403.6104 - MIGUEL ARCANJO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação acostada aos autos de fls. 81/89, bem como sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 90, no prazo legal..pa 0,10 Int.

0006420-37.2011.403.6104 - LUIZ GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESNTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO A MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0006421-22.2011.403.6104 - ARTUR CARVALHO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006440-28.2011.403.6104 - MARIA DIRCE DUARTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO A MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0006620-44.2011.403.6104 - LUIZA BRUNO COUTO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO A MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0007178-16.2011.403.6104 - MASSANORI SATO X MARIA DOS ANJOS SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO EM RÉPLICA DA PARTE AUTORA.

0007351-40.2011.403.6104 - MARCIAL CLARO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 127/128 como emenda à inicial. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENCAO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO.

AGUARDANDO A PARTE AUTORA SE MANIFESTAR EM REPLICIA.

0007424-12.2011.403.6104 - ARMINDA DUARTE DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fls. 105. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção entre estes autos e os de nº 0001112.20.2011.403.6104 em trâmite perante à 5ª Vara Federal desta subseção.

0007682-22.2011.403.6104 - IRINEA GUSMAO VILLAS BOAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENCAO: O INSS JA APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO A PARTE AUTORA SE MANIFESTAR EM REPLICIA.

0007890-06.2011.403.6104 - CONCEICAO MADEIRA LUIZ(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0008049-46.2011.403.6104 - GUSTAVO ANASTACIO DO NASCIMENTO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO EM RÉPLICA DA PARTE AUTORA.

0008060-75.2011.403.6104 - JOSE EDELZIO FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

ATENCAO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTACAO. AGUARDANDO A PARTE AUTORA SE MANIFESTAR EM REPLICA.

0008389-87.2011.403.6104 - DOMENICO ANTONIO DI IORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventual prevenção entre estes autos e os de nº 0005438.23.2011.403.6104, em trâmite perante à 6ª Vara Federal desta subseção. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 29.

0008578-65.2011.403.6104 - PERCY XAVIER(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESNTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO A MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008709-40.2011.403.6104 - GERALDO LUIZ BUENO SAMPAIO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

ATENCAO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO A PARTE AUTORA SE MANIFESTAR EM REPLICA.

0008734-53.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO ORGAN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0008948-44.2011.403.6104 - ARLINDO DA SILVA NEVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0010294-30.2011.403.6104 - ANAMARIA CARNEIRO LEAO KANAP(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Regularize o autor sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, outrossim, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme já requerido à fl. 12.Int.

0010363-62.2011.403.6104 - PAULO CELSO BARBOSA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito

perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0012244-74.2011.403.6104 - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Santos/SP.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica a contestação apresentada às fls. 25/28, em todos os seus termos.Em caso negativo, cite-se o INSS para contestar a lide, no prazo legal.Em caso afirmativo, intime-se a parte autora para apresentação de réplica.Int.

0001628-98.2011.403.6311 - NELSON MENEZES DA SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESNTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO A MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0001483-47.2012.403.6104 - ADEMAR MACEDO GAMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

0001493-91.2012.403.6104 - NILTON DA SILVA FERREIRA(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008206-53.2010.403.6104 (2003.61.04.006373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-44.2003.403.6104 (2003.61.04.006373-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X AMERICO ESTEVES X GUILHERME PLACIDO X JOSE EDISON ROSSI X MANOEL DIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Intime-se o embargado para manifestação acerca do ofício de fls. 64/70 e da manifestação do INSS de fl. 71 verso.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008941-52.2011.403.6104 (2003.61.04.004105-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-17.2003.403.6104 (2003.61.04.004105-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X CARLOS SIMOES SOBRINHO X IDALINA MARIA DA SILVA NOVAIS X JOSE CARLOS MIGUEL X VERTER CERAVOLO AMARAL GURGEL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0009710-60.2011.403.6104 (2007.61.04.010007-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-09.2007.403.6104 (2007.61.04.010007-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JULIO CESAR SACCOMANI(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS)

Recebo os embargos à execução.Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s)

embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do embargante, remetam-se os autos ao Contador Judicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003955-55.2011.403.6104 - JOSE SIRIO BORGES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0003955-55.2011.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOSÉ SIRIO BORGESIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SPSENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por JOSÉ SIRIO BORGES, para que a autoridade apontada como coatora se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício previdenciário do impetrante, decorrente da revisão administrativa que lhe foi comunicada em janeiro/2011. Alega, em síntese, que recebe aposentadoria por invalidez (NB 530.434.421-5), desde 23/05/2008, e aduz ter recebido um ofício do INSS, em 05/01/2011, informando que foi identificado erro de cálculo na apuração da renda mensal inicial do seu benefício, em razão da duplicação de vínculos empregatícios que compuseram o período básico de cálculo (PBC), o que teria gerado acréscimo indevido na apuração do salário benefício. Receoso de sofrer descontos em seu benefício, decorrentes da revisão administrativa que lhe foi comunicada, impetrou o presente mandamus, em caráter preventivo, para assegurar que não sejam descontados quaisquer valores por ele recebidos a título de aposentadoria por invalidez, e ainda, para que seja determinado ao INSS a manutenção de seu benefício, sem qualquer desconto decorrente daquela revisão. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruem a inicial os documentos e procuração de fls. 08/24. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Cópia do procedimento administrativo às fls. 30/46. A autoridade impetrada, devidamente intimada, apresentou as informações de fls. 47/53. O pedido de liminar foi negado na decisão de fls. 55/56. Intimado, o Ministério Público Federal entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso concreto, o impetrante requer, em caráter preventivo, a abstenção de qualquer desconto no benefício previdenciário do mesmo, por parte do INSS, decorrente de erro administrativo, haja vista o recebimento do ofício de fl. 12, emitido pelo impetrado, bem como a manutenção de seu benefício sem qualquer redução decorrente da revisão administrativa. O nosso sistema jurídico resguarda o direito da administração recobrar o que indevidamente pagou a título de benefício, mesmo quando o recebimento pelo segurado foi decorrente de erro administrativo, conforme se vê do artigo 154 do Decreto 3048/99: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º (...) A Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei 10.839/2004, estabelece: Art. 103-A - O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No artigo 115, por sua vez, dispõe: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...). Dessa forma, considerando a previsão legal do desconto, não há se

falar, em princípio, em ilegalidade no procedimento da autarquia. Mas, é certo que a impetrada agiu com erro e com inobservância da norma aplicável à espécie, haja vista ser o benefício de sua exclusiva competência. Quando o erro administrativo for determinado por uma conduta anterior do segurado, ou seja, má-fé, é cediço que a administração poderá rever esse ato a qualquer tempo, não tendo o beneficiário alegar, a seu favor, o instituto da decadência do prazo, como se vê da parte final do dispositivo em comento (art. 103-A). Antes mesmo da previsão introduzida no art. 103-A da Lei de Benefícios, o artigo 54 da Lei 9784/99, que regulamenta o Processo Administrativo, já previa: O direito da Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Todavia, depreende-se das informações prestadas pelo impetrado às fls. 47/49, que não houve má-fé do segurado, tendo sido constatada pela autarquia previdenciária a duplicação dos vínculos empregatícios, o que ocasionou acréscimo indevido na apuração do salário de benefício e na renda mensal inicial, por erro exclusivo do impetrado. O conjunto probatório trazido aos autos esclarece que o impetrante não contribuiu para a sucessão de erros administrativos que ocorreram no momento de concessão de seu benefício, de forma que não há prova de má-fé da sua parte, como se vê das informações constantes de fl. 47/49:(...) O impetrante recebeu correspondência enviada automaticamente pela DATAPREV a qual informava acerca do erro de cálculo na renda mensal inicial do benefício. Em que pese o erro apontado, foi constatada a duplicação dos vínculos empregatícios e, conseqüentemente, na constituição do período básico de cálculo - PBS - gerando, dessa forma, acréscimo indevido na apuração do salário de benefício e na renda mensal inicial do benefício. Com efeito, foram considerados em duplicidade os períodos: 04/1999; 06/1999; 07/1999; 08/1999; 06/2000 a 10/2000; 12/2000 a 03/2001; 04/2002 a 02/2003; 05/2003; 08/2003; 09/2003; 03/2004 a 07/2005 (...). Portanto, como já salientado, não há se falar em má-fé do impetrante. Mas, a administração, por sua vez, tem a obrigação de cumprir a lei. Assim, a ocorrência de qualquer ato administrativo, que importe impugnação à validade do ato, considera-se como exercício do direito de revisão pela administração, nos termos do parágrafo 2º do art. 103-A, da lei de benefícios. Ademais, é cediço que a administração tem o poder/dever de rever os seus atos, de ofício, para invalidá-los, nas hipóteses de vício ou de erro administrativo, nos termos da Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Resta saber, portanto, se a administração observou o prazo decadencial para efetuar o ato revisório. No caso em tela, embora o impetrante tenha alegado que recebe o benefício desde 23/05/2008, na verdade, tal DIB refere-se ao benefício anterior de auxílio-doença percebido por ele, conforme se vê à fl. 14. O benefício em questão, no entanto, consiste na aposentadoria por invalidez, concedida ao impetrante em 05/07/2010 (fl. 13). Verifico dos documentos acostados aos autos que o resultado da revisão administrativa foi comunicado ao impetrante em 06/01/2011, ou seja, menos de um ano após o deferimento do benefício, consoante informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, à fl. 48, in verbis: Destaca-se que tal correspondência foi enviada pela DATAPREV com base no Memo _ Circular nº 01/INSS/DIRBEN de 06/01/2011, o qual dispõe acerca dos erros acima mencionados (documento em anexo). Assim, ainda que se considerasse a DIB do benefício anterior, 23/05/2008, estaria a administração dentro do prazo que lhe é facultado pela lei, para proceder a revisão administrativa que resultou efeito desfavorável para o administrado. Destarte, a revisão procedida pela autarquia previdenciária é legal, foi realizada antes de consumado o prazo decadencial e observou a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, como se observa do documento de fl. 12. Posto isso, deverá o benefício do autor observar a nova renda mensal apurada, após a referida revisão. Quanto à possibilidade do INSS efetuar descontos no benefício do segurado ou, de qualquer outra forma, recobrar o que pagou a maior em razão do erro administrativo apurado, a jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores tem ressalvado o efeito ex nunc da revisão administrativa, nos casos de comprovada boa-fé do segurado, em homenagem aos Princípios da Irrepetibilidade dos Alimentos e da Segurança Jurídica. Exemplifico com os seguintes julgados: STF_ AG. REGIMENTAL NO AI. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; REl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido.(AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). STF_ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. In casu, não houve violação ao princípio da reserva de plenário, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. Agravo desprovido. (AI 808263 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-178 DIVULG 15-09-2011 PUBLIC 16-09-2011 EMENT VOL-02588-03 PP-00356). STJ_ ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos.Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011)STJ_ ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos.Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011).STJ_ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE.1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1386012/RS, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011).STJ_ PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO.RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. STJ - DJe 13/12/2010 - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 2010/0109258-1 - Ministro JORGE MUSSI - QUINTA TURMA.O nosso E.TRF 3ª REGIÃO também tem encampado esse entendimento. Confira-se:DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL (MANDADO DE SEGURANÇA). SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVOGAÇÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS ENTRE A PRIMEIRA INSPEÇÃO DE SAÚDE E A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ. CONDENAÇÃO DA UNIÃO A RESTITUIR AO IMPETRANTE OS VALORES SUBTRAÍDOS DOS PROVENTOS DO IMPETRANTE APÓS A IMPETRAÇÃO, QUE NÃO SE AMOLDA AOS RIGORES DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELOS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1. A Administração pretende, através do Processo Administrativo nº 019/2006, descontar dos proventos do impetrante o valor por ele recebido a título de auxílio-invalidez no período entre a inspeção de saúde realizada em 04.10.2004, que atestou a inexistência de invalidez, e a efetiva cessação do benefício, em maio/2006. 2. Por certo que a Administração deve, no exercício da autotutela, uma vez constatando que já não se fazem presentes os seus requisitos, revogar o benefício de auxílio invalidez concedido a militar. No entanto, a revogação há de ter efeitos prospectivos, não podendo retroagir ao período em que a Administração objetivava apurar a existência ou não dos requisitos necessários à percepção do benefício, dado que nesse período o militar recebeu o benefício alimentar de boa-fé. 3. Ao menos até a publicação da portaria revogatória, os valores pagos sob a rubrica auxílio-invalidez eram legítimos, não havendo fundamento legal que viabilize os descontos de valores até então. Configura-se arbitrária a invocação como termo inicial a data de 04.10.2004. 4. A alegação da União de que o militar criou embaraços por aproximadamente um ano para a realização de nova inspeção de saúde para sanar divergências identificadas na Ata de Inspeção de Saúde nº 124/2004 não foi comprovada nos autos, através de

prova pré-constituída como exige o rito especial do mandado de segurança, sendo certo que a má-fé não se presume e deve ser cabalmente comprovada. Dentre os múltiplos privilégios que a legislação - violando o Princípio Republicano - reconhece em favor das pessoas jurídicas de direito público, não se elenca a presunção de má-fé alheia. 5. Impossibilidade de, em sede de mandado de segurança, condenar a União Federal a repetir os valores descontados dos proventos do impetrante até a data da concessão da liminar; efeito que não se amolda à natureza do mandado de segurança, onde é inviável a condenação no pagamento de quantias em dinheiro. 6. Apelos e remessa oficial desprovidos. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317998 -Processo: 0029301-59.2007.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 06/12/2011-Fonte: TRF3 CJ1 DATA:13/01/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PERPETRADOS NA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação. 2. Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela, com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. 5. Assim, em face do caráter alimentar da aposentadoria por invalidez, única fonte de renda do segurado, os descontos efetuados em elevado percentual sobre a renda mensal do benefício, em razão de suposta fraude, não comprovada nos autos, pode acarretar uma perda fatal à sobrevivência da parte. 6. Assim, a aplicação dos artigos 876, 884, 885 do Código Civil, bem como do artigos 115 da Lei nº 8.213/91, não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 7. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438611 -Processo: 0012565-88.2011.4.03.0000 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 30/08/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPEITA DE FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. I. O transcurso de lapso superior a cinco anos entre a concessão do benefício e o início da auditoria administrativa não exige a parte autora de comprovar o seu alegado labor no interregno impugnado, posto que o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto nº 89.312/84 não se aplica na hipótese de investigação de fraude. Precedentes. II. O requerente foi intimado através de ofício para apresentar defesa e produzir provas, do qual constou a indicação da questão a ser elucidada. O autor compareceu e prestou depoimento no âmbito administrativo, assim como juntou documentos. Destarte, é forçoso concluir que o procedimento administrativo foi regular, com respeito às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. III. Não há nos autos qualquer indício de que a parte autora tenha colaborado com a fraude constatada, sendo que sequer houve instauração de inquérito policial em face do requerente, conforme demonstra certidão juntada aos autos. Destarte, tendo em vista a boa-fé do autor, o considerável lapso temporal transcorrido até o início da investigação promovida pela autarquia (superior a doze anos), assim como o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, revela-se incabível a devolução dos valores irregularmente percebidos. Precedentes. IV. Matéria preliminar rejeitada. Agravos a que se nega provimento. TRF DA 3ª REGIÃO -AP./REEXAME NECESSÁRIO - 713050 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2834.Os julgados acima aplicam-se ao caso em tela, pois, comprovados os requisitos da boa-fé do autor, o erro administrativo e o caráter alimentar do benefício, a restituição dos valores é indevida.Ressalto, entretanto, que a revisão administrativa procedida foi regular, razão pela qual não merece prosperar a pretensão do impetrante de que lhe seja mantida a renda mensal do benefício no patamar anterior à referida revisão.Por todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e defiro a liminar para que o INSS se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança dos valores recebidos a maior pelo impetrante, conforme apurado na revisão administrativa noticiada na Circular n.01/INSS/DIRBEN, de 06/01/2011.Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09).Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 19 de março de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001722-65.2005.403.6114 (2005.61.14.001722-6) - CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA DANIELE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X MARINALVA PRAXEDES DE ALMEIDA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido à fl. 229, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0005233-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005233-4) - VALTER YASUO MATSUMOTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência as partes acerca da audiência designada para o dia 17.04.2012, às 15;30 horas, na Comarca de Guararapes/SP. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0000561-15.2008.403.6114 (2008.61.14.000561-4) - FABIO RODRIGUES UGEDA X FLAVIA RODRIGUES UGEDA X FELIPE RODRIGUES UGEDA(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0001648-35.2010.403.6114 - APARECIDO SEBASTIAO DE LIMA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para 27/3/2012, às 17:15hs, na Comarca de Iturama - MG. Int.

0003942-60.2010.403.6114 - ROBERIO LIMA E SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento tem em vista o seu não comparecimento à perícia designada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004074-20.2010.403.6114 - GERALDA SARAIVA DE ASEVEDO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo dia 29 de junho de 2012 às 18:00 horas para realização da perícia psiquiátrica sendo nomeado o Dr. Washington Del Vage para o encargo. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - honorários periciais, da Resolução nr.558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao setor financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do sr. perito. Intimem-se.

0007467-50.2010.403.6114 - ROBERTO SOARES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 10.04.2012, às 17 horas na Subseção Judiciária de Marília. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0003179-25.2011.403.6114 - CLARITA PEREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/06/2012, às 18:20 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames (antigos e atualizados) que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seque anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.

0004721-78.2011.403.6114 - NILSON NUNES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

NILSON NUNES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito e o pagamento de indenização por danos morais. Narra ter sido correntista da Caixa, efetuando empréstimo bancário. Diz que entrou em contato com o gerente do banco para quitar a dívida decorrente daquele, sendo informado que o débito alcançava R\$ 11.964,00, o qual deveria ser quitado para o encerramento da conta. Aponta que em 18/01/2011 realizou transferência bancária no valor indicado, tendo recebido correspondência da CEF dando conta do encerramento da conta. Diz ter sido surpreendido com a existência de restrição ao crédito ao tentar efetuar compras de peças para seu automóvel, tendo se dirigido à agência da requerida para verificar a pendência, a qual não foi solucionada. Diz se sentir constrangido por ser cobrado por débito já quitado, demandando o pagamento de danos morais. A decisão da fl.32 concedeu à parte autora o benefício da AJG, indeferindo, todavia, o pedido de tutela antecipada. A CEF apresentou contestação às fls.48/56, na qual aponta que o recolhimento efetuado para a quitação do débito ocorreu a menor, o que acarretou a inscrição. Defende a legalidade da negativação e a inexistência do dever de indenizar. Houve réplica às fls.68/79. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Dispõe o art. 186 do Código Civil: Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Como exemplo mais claro, estão as disposições do CDC, aplicáveis às instituições bancárias, como sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 297. Após análise dos documentos trazidos por ambas as partes, tenho que o pedido deve ser acolhido. Resta demonstrado que o autor possuía débito junto à Caixa no valor de R\$ 11.964,00, tendo efetuado a parte transferência eletrônica no valor mencionado para a quitação da dívida e, ato contínuo, solicitado o encerramento de sua conta corrente. A CEF sustenta que o valor depositado era insuficiente para o adimplemento do débito, pois quando feito o pagamento em questão, a dívida teria sido majorada por conta dos encargos previstos no contrato. Nesse particular, explica a ré que o valor mencionado referia-se ao mês de dezembro de 2010, tendo sido a transferência realizada em janeiro de 2011. Porém, não há prova da data em que teria havido a comunicação do valor em aberto ao correntista, de forma que forçoso concluir que o crédito foi efetuado no montante efetivamente devido. Considero ainda que a conduta da CEF foi lesiva ao cliente, pois a instituição bancária nada informou ao autor acerca do valor controvertido, enviando-lhe correspondência com a notícia do encerramento da conta na data de 28/02/2011 (fl.22). Entretanto, encaminhou para o órgão de restrição ao crédito informação acerca do suposto débito, com data de ocorrência em 14/02/2011, anteriormente, portanto, ao término do contrato de conta corrente (fl.22). Entendo configurada má prestação do serviço bancário, pois

violado o dever de informação que deve acompanhar as relações de consumo. Com efeito, o artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo que o fornecedor somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. Note-se que não apenas o supra mencionado art. 14 do CDC ressalta a importância do dever de informação ao consumidor, mas também o art. 6º, III do mesmo diploma legal que dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Inegável o abalo moral, e não mero aborrecimento, sofrido pelo demandante. Destarte, impõe-se o reconhecimento da presença do dever de indenizar. O Superior Tribunal de Justiça, em casos como o dos autos, vem afirmando que a prova do dano extrapatrimonial se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular em cadastro de inadimplentes. No caso dos autos, a dívida foi quitada, sendo o correntista inscrito na SERASA, o que torna a inscrição indevida. Nesse sentido, cito: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. PROVA. ART. 159 DO CC/1916. 1. Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo demandante. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, REsp nº 468573/PB, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 08-09-2003, p. 295). Consabido, outrossim, que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo a inibir que a conduta irregular torne a acontecer e a compensar o abalo sofrido. Entendo que o valor pleiteado pela parte a título de danos morais (100 salários mínimos) é por demais excessivo, mormente tendo em conta que não demonstrou o autor ter sido prejudicado pela pendência. Assim, tenho como suficiente que a indenização seja fixada no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora indenização pelo dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo tal montante ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da inscrição indevida - março de 2011, nos termos da Súmula 54 do STJ, e acrescido de correção monetária, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma da Súmula 362 do STJ. Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, nos moldes do art. 20, 3º, do CPC. Defiro ainda o pedido de tutela antecipada, determinando que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias a fim de excluir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o apontamento no SERASA em nome de NILSON NUNVES DA SILVA, CPF 028.841.928-67, referente ao contrato nº 07001532160000076860, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007284-45.2011.403.6114 - JOSE ISIDORO DE SOUZA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 54: concedo ao autor prazo conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se parte final da decisão de fl. 52.

0008013-71.2011.403.6114 - EURIPES TADEU DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 164, apresentando o original do documento de fl. 11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0008256-15.2011.403.6114 - JOSE ATAIDE DA SILVA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/05/2012, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos

deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0008810-47.2011.403.6114 - VANUZIA ABRANTES DE LIMA (SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA E SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por VANUZIA ABRANTES DE LIMA contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Marcos Antonio Rodrigues Lima, falecido em 10/08/2008. Aduz, que foi companheira do de cujus até o seu falecimento. Bate pelo preenchimento dos requisitos para concessão da liminar. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória. Quanto à sentença de fls. 08/29, a qual declara o reconhecimento da sociedade conjugal entre a autora e o falecido segurado, não cabe como prova inequívoca da união e conseqüentemente da dependência econômica da autora em relação ao de cujus por tratar-se de reconhecimento interpartes, não vinculando o INSS, o qual nem mesmo participou da lide. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. 1. A companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativo a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura e com feições de entidade familiar. Não lhe assiste a obrigação de demonstrar ser dele economicamente dependente, pois, nestes casos, tal característica é presumida. 2. Hipótese em que a pensão foi concedida, por ter o MM. Juiz singular considerado que a condição econômica da companheira é presumível e está comprovada, inclusive através de ação de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 18/20), com trânsito em julgado (fls. 21), não sendo necessário, neste caso, a apresentação de outros documentos para comprovação do vínculo e da dependência econômica. 3. Ação de reconhecimento que foi proposta somente dois anos após a morte do suposto companheiro, baseou-se em prova testemunhal e não teve caráter contencioso - não vinculando, portanto, o INSS - não é suficiente, ainda mais em sede de mandado de segurança, para comprovar a união estável entre a recorrida e o falecido ex-segurado. 4. Parecer do MPF pela denegação da segurança. 5. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 200782000003418, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 28/02/2008) Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0008815-69.2011.403.6114 - JOSE DUARTE TORRES (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento tem em vista o seu não comparecimento à perícia designada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0009038-22.2011.403.6114 - ADEMIR PAIS DE OLIVEIRA (SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS E SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, original do comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0010002-15.2011.403.6114 - MAURO PEREIRA JUNQUEIRA (SP310258 - TALEZ PATAIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls. 39/45 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0010158-03.2011.403.6114 - EDIJOLFO PEREIRA DIAS (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO. Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, sendo este último concedido em diversas oportunidades. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem

prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 11/05/2012 às 13 horas. Nomeio como perito do juízo DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

000007-41.2012.403.6114 - OSMANDO DOS REIS GOMES PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o não comparecimento da mesma à perícia designada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

000056-82.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO DE RESENDE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls. 76/85 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

000074-06.2012.403.6114 - SEVERINA QUITERIA DA SILVA FERREIRA X ADRIANA SILVA CEDRO DE SOUZA X VITÓRIA CAROLINA DA SILVA CEDRO X SEVERINA QUITERIA DA SILVA FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual bem como para apresentação da Declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. Regularizados, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

000113-03.2012.403.6114 - ERASMO MENEZES CALDAS(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/06/2012, às 17:40 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames (antigos e atualizados) que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

0000337-38.2012.403.6114 - RICARDO DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGIANA TELES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a relação de provável prevenção apresentada às fls. 83 , apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença , acórdão e certidão de trânsito em julgado se houver para verificação. Apresentadas, tornem os autos conclusos . Intimem-se.

0000529-68.2012.403.6114 - VALDETE NOGUEIRA SPESSOTTO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000647-44.2012.403.6114 - VASCONCELOS ALVES DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o autor já ajuizou demandas anteriores alegando a mesma doença e pedido idêntico. Já se submeteu a exame pericial judicial (autos 0002489-98.2008.403.6114, que tramitou na 3ª Vara local), o qual afirmou a inexistência de incapacidade laborativa. O pedido, à época foi julgado improcedente e confirmado em 2º grau de jurisdição. Enquanto o processo nº 0000839-45.2010.403.6114 foi julgado extinto com fulcro no art. 267, V, do CPC. Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que o autor, novamente, não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião dos processos anteriores. Veja-se, ainda, que a perícia realizada pelo INSS apresenta conclusão pela ausência de incapacidade e não se pode olvidar que tal perícia goza de presunção de veracidade, somente ilidida por prova robusta em contrário. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores a data em que pretende ver concedido o benefício e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-37.2012.403.6114 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 11/05/2012 às 14 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento

à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0001165-34.2012.403.6114 - MILTON GONCALVES SANTOS(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a sua petição inicial nos termos do artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001272-78.2012.403.6114 - IVONE CAETANO DE LIMA(SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Cuida-se de ação ordinária na qual objetiva a Autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 02/02/1995, pela elevação do teto contributivo da Emenda Constitucional nº 20/98 e 41/2003. Requer antecipação dos efeitos da tutela que determine a imediata revisão. DECIDO. Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir a concessão da medida in initio litis, haja vista pretender a Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipatória. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0001294-39.2012.403.6114 - HERCULES MATHEUS(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora a retificação do polo passivo da presente ação tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não detém personalidade jurídica para figurar no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001310-90.2012.403.6114 - PAULO ARAUJO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente regularize a parte autora sua petição inicial trazendo aos autos do documento de fls.40 em sua forma original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001330-81.2012.403.6114 - ELENICE MARIA BIGIO TAVARES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se.

0001381-92.2012.403.6114 - MARIA DO ROSARIO LEITE FONSECA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls.113/126 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001410-45.2012.403.6114 - MANOEL FRANCISCO BARBOSA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria especial, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. Nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, situação, em verdade, estranha à lide concretamente posta em Juízo. Por outro lado, o exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da

assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0001435-58.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA CORREA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/38). É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base nas perícias médicas nele realizadas, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 11/05/2012 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ERROL DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001462-41.2012.403.6114 - LUIS VIEIRA DOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. Nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, situação, em verdade, estranha à lide concretamente posta em Juízo. Por outro lado, o exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0001463-26.2012.403.6114 - AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente regularize a parte autora sua petição inicial acostando aos autos o comprovante de recolhimento de custas e da procuração, documentos de fls. 15 e 18 no original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001465-93.2012.403.6114 - LAURA SANTOS CHAVES(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a

antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 12/79). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 29/06/2012 às 15 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 12. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001477-10.2012.403.6114 - ARMINDA FARIA SIMAO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por ARMINDA FARIA SIMAO em face do INSS, objetivando concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega a autora que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção. Juntou os documentos de fls. 17/44. Decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001576-77.2012.403.6114 - PAULO LAERCIO MAGNANI(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária na qual objetiva o Autor a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 28/04/1987, com a alteração do percentual do benefício para 100%, conforme disposto no art. 57, 1º, da Lei 8.213/91 (redação dada pela Lei 9.032/95). Requer antecipação dos efeitos da tutela que determine a imediata

revisão. DECIDO. Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir a concessão da medida in initio litis, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipatória. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0001579-32.2012.403.6114 - ODILON GOMES DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 12/51). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 28/05/2012 às 13 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001581-02.2012.403.6114 - JOELENA VALENCA DA SILVA MACHADO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, na qual objetiva a parte autora, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades profissionais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 08/27). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizado, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA,

15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/05/2012 às 13 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001608-82.2012.403.6114 - GERALDO VIEIRA DE SOUZA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. Nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, situação, em verdade, estranha à lide concretamente posta em Juízo. Por outro lado, o exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0001618-29.2012.403.6114 - DONIZETI DOS ANJOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 01/06/2012 às 13 horas. Nomeio como perito do juízo DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos elaborados pela parte autora à fl. 13. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0001630-43.2012.403.6114 - MAURA SOUSA DO NASCIMENTO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos acostados aos autos, esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, emendando a inicial, se necessário, o seu pedido de manutenção do auxílio-doença acidentário (item 3 - fl. 09). Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0001633-95.2012.403.6114 - MARIA LUCIA PEREIRA(SP19714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI E SP196418 - CASSIA PEREIRA DE FARIAS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Preliminarmente regularize a parte autora o polo passivo do presente feito, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil não detém personalidade jurídica para figurar no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intimem-se.

0001647-79.2012.403.6114 - ANA MARIA DE ALVARENGA CRUZ(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANA MARIA DE ALVARENGA CRUZ, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a revisão da aposentadoria que lhe fora concedida em 1998, para a aplicação do IRSM na atualização dos salários-de-contribuição e a incidência dos novos valores dos tetos de benefícios previstos nas EC 20/98 e 41/03. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não estar presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001664-18.2012.403.6114 - MARIA HOLANDA BUENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo do presente feito com a inclusão dos demais herdeiros do Sr. José Franco Bueno, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0001682-39.2012.403.6114 - CLARICE TRIDICO MILLAN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int. No mesmo prazo a autora deverá esclarecer a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls.23/33. Intimem-se.

0001690-16.2012.403.6114 - CRISTINA SILVA VIEIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 01/06/2012, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos

deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0001701-45.2012.403.6114 - VILANA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001781-09.2012.403.6114 - SORAIA LA SELVA(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 06/25). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 28/05/2012 às 16 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001798-45.2012.403.6114 - ANDREIA REGINA PEREIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. É fato, que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido judicialmente, desde 17/02/2006. No entanto, à época, o perito médico judicial concluiu pela incapacidade temporária da autora, o que afasta, por ora, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo para auferir o real estado de saúde da autora atualmente, o que impede a concessão da medida *in initio litis*. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI

200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 20/04/2012 às 18 horas. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos elaborados pela parte autora à fl. 08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0001813-14.2012.403.6114 - FRANCISCO REINALDO DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista os extratos processuais juntados às fls.78/79, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001818-36.2012.403.6114 - THIAGO BARRIONUEVO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 28/05/2012 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos elaborados pela parte autora à fl. 09/10. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0001845-19.2012.403.6114 - LUIZA BARBOSA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista a cópia da sentença proferida nos autos de nr.0000615-73.2011.403.6114 que tramitou perante a 3ª Vara local, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0001853-93.2012.403.6114 - GONCALO BISPO DE SOUSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria especial, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. Nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, situação, em verdade, estranha à lide concretamente posta em Juízo. Por outro lado, o exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0001854-78.2012.403.6114 - ARLETTE SILVA MINCHUERRI (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva a Autora a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0001855-63.2012.403.6114 - JOSE EXPEDITO LOPES (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0001940-49.2012.403.6114 - JURANDIR GRACIANO DE LIMA (SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor

afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 29/06/2012 às 17 horas. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0002015-88.2012.403.6114 - NEUSA NEDES SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/06/2012, às 17:20 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames (antigos e atualizados) que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

0002047-93.2012.403.6114 - BENJAILSON ALVES LAGOS (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/05/2012, às 15:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0002113-73.2012.403.6114 - AMARO FELICIANO DA SILVA(SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, que no caso deverá ser feita através de instrumento público. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006705-68.2009.403.6114 (2009.61.14.006705-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP211243 - JULIANA MARACCINI HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Preliminarmente, manifeste-se o autor sobre o interesse no processamento da presente demanda, comprovando que a CEF ainda é a proprietária do imóvel; bem como recolha as custas processuais e forneça a contrafé para a citação da ré, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0000916-54.2010.403.6114 (2010.61.14.000916-0) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP232332 - DANIELA VONG JUN LI E SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a advogada Tatiany Longani Leite, bem como o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int

0003899-26.2010.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0004736-81.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0008789-71.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Verifico não haver prevenção entre estes autos e os apresentados as fls. por tratarem-se de unidades distintas.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia ____/____/____, às ____ horas.Cite-se e intime-se a ré.Int.

0010358-10.2011.403.6114 - SHEILA BISPO SOARES DA SILVA(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito, esclareça a autora qual benefício pretende obter e se a doença alegada está relacionada com o desempenho de suas atribuições laborais, hipótese em que a competência será da Justiça Estadual, emendando a inicial, se necessário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000971-34.2012.403.6114 - MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls.46/49 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008276-06.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007131-46.2010.403.6114) UNIAO FEDERAL X NELSON ARMANDO CABANAS(SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA)

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação ordinária, alegando que o excepto reside na cidade de Santo André.Intimado, o Excepto se manifestou às fls. 09/14.Vieram conclusos.É o

relatório. DECIDO. Não assiste razão ao Excipiente. Dispõe o artigo 109, 2º da CF: 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Deste modo, a Constituição Federal garantiu ao autor propor ação em face da União Federal: a) no foro de seu domicílio; b) no foro em que ocorreu o ato ou fato que originou a demanda; c) no foro em que situada a coisa sob litígio; ou d) no Distrito Federal, foro da União Federal. Neste sentido, CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL, OBJETIVANDO RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIU SOBRE LICENÇA-PRÊMIO, AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AUTORES DOMICILIADOS EM DIFERENTES ESTADOS-MEMBROS INTENTAREM A MESMA AÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 109, PARÁGRAFO 2º, DA CF/88. 1. Ataca-se no presente recurso a decisão que rejeitou a Exceção de Incompetência, proposta pela Fazenda Nacional, entendendo que o foro competente para a propositura de ação contra a União, quando há litisconsortes facultativos domiciliados em Estados-Membros diversos, é aquele do domicílio de qualquer um deles, aplicando-se o art. 109, PARÁGRAFO 2º, da Constituição Federal de 1988. 2. Cuidando de causa intentada contra a União, deverá a mesma ser aforada na seção judiciária onde forem domiciliados os autores, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, conforme dispõe o art. 109, PARÁGRAFO 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. 3. Embora cuide a hipótese de competência racione loci, em tese, relativa, não pode ficar ao livre arbítrio do autor aforar ação contra União ou sua Autarquia a não ser na Seção Judiciária do Estado onde é domiciliado ou na Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo assim, tal regra, insculpida na própria Constituição Federal vigente, ser tratada com o mesmo rigor que se é de tratar a competência absoluta. 4. Por seu turno, a formação de litisconsórcio facultativo não tem o condão de derrogar a competência absoluta prevista no PARÁGRAFO 2º, do art. 109, da atual Carta Constitucional. 5. Agravo regimental prejudicado. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 200505000221144, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::10/10/2006 - Página::479 - Nº::195.) Assim, considerando que o autor comprovou seu domicílio fiscal em São Bernardo do Campo/SP, REJEITO a presente exceção de incompetência. Intimem-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000721-98.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005062-07.2011.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X LUIZ CLAUDIO DAS NEVES(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES)
Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1511552-59.1997.403.6114 (97.1511552-7) - JOSE ALEXANDRE ALVES - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA QUIARATTO ALVES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

I- Diante da decisão final proferida nos autos de Embargos à Execução (fls. 175/186), Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (EC nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. III- Com o retorno

dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

1501350-86.1998.403.6114 (98.1501350-5) - WALDIR MARTINS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

I- Diante do traslado dos de Embargos à Execução juntado aos autos, Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0003542-32.1999.403.6114 (1999.61.14.003542-1) - MANOEL JOAQUIM RAMOS(SP032573 - JAIR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Considerando a notícia de falecimento do advogado Dr. Jair de Almeida, consoante certidão de fls. 145, estando devidamente comprovada nos presentes autos a existência de herdeiros, nos termos dos documentos de fls. 146/148, determino à Secretaria que proceda à intimação de ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES e JEANE ANDREA DE ALMEIDA, nos endereços constantes às fls. 147/148 para que as mesmas manifestem-se expressamente quanto a habilitação de herdeiros, nos termos dos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Cumpra-se e Int.

0006932-10.1999.403.6114 (1999.61.14.006932-7) - AUREA PEREZ(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria, COM URGÊNCIA, para separação da verba honorária. Após, cumpra-se o item III do despacho de fls. 192.

0002456-89.2000.403.6114 (2000.61.14.002456-7) - MARCIO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 215: Defiro a vista fora do cartório ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004283-38.2000.403.6114 (2000.61.14.004283-1) - JURANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista a concordância do INSS, Homologo a conta de fls. 375/385, devendo ser cumprido a determinação de fls. 372. Cumpra-se.

0003027-55.2003.403.6114 (2003.61.14.003027-1) - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante do traslado dos Embargos à Execução, Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0006213-52.2004.403.6114 (2004.61.14.006213-6) - LEONEL TOLEDO MOREIRA(SP170277 - ANTONIO DE

OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

I- Diante do traslado dos de Embargos à Execução juntado aos autos, Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intuem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0006309-67.2004.403.6114 (2004.61.14.006309-8) - IRENE OTTO BERENGUER(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da expressa concordância do exequente às fls. 112, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002786-13.2005.403.6114 (2005.61.14.002786-4) - GERALDO JOSE DE CASTRO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA CAMPEDELLI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de fls. 124, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Com o retorno dos autos daquele setor, expeça-se o competente ofício requisitório observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intuem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0000118-98.2007.403.6114 (2007.61.14.000118-5) - JOAQUIM MARTINS NEVES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA E SP229166 - PATRICIA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do traslados dos Embargos à Execução, Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intuem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0000540-73.2007.403.6114 (2007.61.14.000540-3) - AMILTON MONTALVAO MOURA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

I- Diante do traslado dos de Embargos à Execução juntado aos autos, Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intuem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0001369-54.2007.403.6114 (2007.61.14.001369-2) - LUCIA BENABIDE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fls. 209. Diante da expressa concordância do exequente às fls. 208, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta referente à sucumbência até a presente data, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007148-87.2007.403.6114 (2007.61.14.007148-5) - CELIA APARECIDA RUIZ(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fls. 192. Diante da expressa concordância do exequente às fls. 190, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001035-83.2008.403.6114 (2008.61.14.001035-0) - MARCIA ROCHA DE SOUZA ABREU(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 105, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se, se o caso, mandado nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do CJF. IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fls. 108. Após, cumpra-se o despacho de fls. 106.

0001091-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001091-9) - JANETE DE SOUSA LIMA BARBOSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 162, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0001602-17.2008.403.6114 (2008.61.14.001602-8) - JOSE ANDRADE DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Face ao traslado dos Embargos à Execução, Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0001720-90.2008.403.6114 (2008.61.14.001720-3) - JOSE RENE TRINDADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente às fls. 119, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para

interposição de Embargos à Execução. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002854-55.2008.403.6114 (2008.61.14.002854-7) - FRANCISCA ALVES CAMBUIM(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante do traslado dos de Embargos à Execução juntado aos autos, Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documentos de fls. 103.Após, cumpra-se o despacho de fls. 102.

0003289-29.2008.403.6114 (2008.61.14.003289-7) - ISRAEL DIRCEU LOPES(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante do traslado dos de Embargos à Execução juntado aos autos, Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0004466-28.2008.403.6114 (2008.61.14.004466-8) - JOSE REIS DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente às fls. 98, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0004490-56.2008.403.6114 (2008.61.14.004490-5) - MARIA LUCIA PEREIRA BASTOS ALVES(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante do traslado dos de Embargos à Execução juntado aos autos, Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fls. 161.Após, cumpra-se o despacho de fls. 160.

0004561-58.2008.403.6114 (2008.61.14.004561-2) - ALMEZINA SOUZA ARAUJO(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMEZINA SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 155, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para

interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0005097-69.2008.403.6114 (2008.61.14.005097-8) - VERA MARIA CANTEIRO CONCEICAO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Diante da expressa concordância do executado às fls.85 certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se, se o caso, mandado nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0007274-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007274-3) - ARMINDA LEITE DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Diante do traslado dos de Embargos à Execução juntado aos autos, Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0002958-13.2009.403.6114 (2009.61.14.002958-1) - ROSEMEIRE RAMIRO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documentos de fls. 95.Após, cumpra-se o despacho de fls. 92.

0005870-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005870-2) - MARIA VIEIRA DA COSTA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da expressa concordância do exequente às fls. 149, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0009019-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009019-1) - JAIR DE ALMEIDA(SP032573 - JAIR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos baixando em diligência. Considerando a notícia de falecimento do autor, consoante certidão de fl. 252, estando devidamente comprovada nos presentes autos a existência de herdeiros, nos termos dos documentos de fls. 255/257, determino à Secretaria que proceda à intimação de ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES e JEANE ANDREA DE ALMEIDA, nos endereços constantes às fls. 256/257 para que as mesmas manifestem-se expressamente quanto à habilitação de herdeiros, nos termos dos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Após venham conclusos. Intimem-se.

0009231-08.2009.403.6114 (2009.61.14.009231-0) - DIONISIA MARIA DO NASCIMENTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls.111 certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se, se o caso, mandado nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0006284-44.2010.403.6114 - ANA MARIA MACEDO FERNANDES(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fls. 97.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta homologada na sentença, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Com o retorno dos autos daquele setor, expeça-se o competente ofício requisitório observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0008738-94.2010.403.6114 - MARCO ANTONIO BARZEACHI(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta homologada na sentença, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Com o retorno dos autos daquele setor, expeça-se o competente ofício requisitório observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0002665-72.2011.403.6114 - ANDERSON DOS SANTOS VENTURA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009042-59.2011.403.6114 - JOAQUIM DE PAULA LOPES(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOAQUIM DE PAULA LOPES contra o INSS, requerendo em sede de tutela a antecipação da perícia médica.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Neste exame preliminar, tendo em vista que o benefício requerido pela autora depende da realização de prova pericial, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, defiro a antecipação da prova pericial médica requerida, razão pela qual, designo perícia médica a ser realizada na autora em 15 de MAIO de 2012 às 14h20min, devendo o autor comparecer à Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô) e nomeio como perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, que ora concedo, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos,

tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 421, 1º, II do CPC. Cite-se, intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS.

0000139-98.2012.403.6114 - AMILTON JOSE DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor a propositura do feito, tendo em vista sentença prolatada Às fls.62/63.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003268-82.2010.403.6114 - BENEDITA BARNES BARREDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente às fls. 62, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006057-20.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-72.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ROMEU MACHADO VIEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Vistos em decisão.O INSS ajuizou a presente impugnação acerca da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao fundamento de que o impugnado possui condições de arcar com as custas processuais.Intimado, não se manifestou o impugnado.É o relatório. Decido.A impugnação deve ser acolhida.Com base na planilha de fls. 08, não impugnada pelo autor, observo que a aposentadoria por invalidez por ele titularizada possui valor equivalente a quase cinco vezes o salário mínimo vigente no País, motivo pelo qual concluo que o autor possui condições de arcar com as custas judiciais, à míngua de outros elementos de prova. Desta feita, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, determinando que ROMEU MACHADO VIEIRA recolha as custas devidas na ação principal de nº 0003053-72.2011.403.6114.A providência deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansemem-se este dos autos principais, enviando-o ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0096857-90.1999.403.0399 (1999.03.99.096857-6) - RANULFO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RANULFO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do traslado dos Embargos à Execução, Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0001071-09.2000.403.6114 (2000.61.14.001071-4) - JOSE DANTAS X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO BORGES X SERGIO MENDES X HENRIQUE DE CAMARGO CASTRO X MIGUEL FASSA X BENEDITO ANDREOTI X ANTONIO DE JESUS ZAMUNER X JOAO ALVES MACHADO X HERALDO SARTORI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a concordância das partes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 436/439, Homologo a referida conta, devendo ser Expedido, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório Complementar, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Sem prejuízo, dê-se vista ao advogado João Carlos da Silva OAB/SP 70.067 para extração de cópias. Após a publicação exclua-se o nome do sistema processual.

0005815-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005815-2) - VALDELICE RAMOS DE ALMEIDA BOTELHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDELICE RAMOS DE ALMEIDA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Diante do traslado dos Embargos à Execução, Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0000921-91.2001.403.6114 (2001.61.14.000921-2) - ARI JOSE ANSELMO DE SOUZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ARI JOSE ANSELMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.250/263: certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0003921-02.2001.403.6114 (2001.61.14.003921-6) - EVANDRO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EVANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do traslado dos Embargos à Execução, Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0001362-38.2002.403.6114 (2002.61.14.001362-1) - JOSE ALBERTO PEREIRA NUNES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE ALBERTO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 292, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho

de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0001470-67.2002.403.6114 (2002.61.14.001470-4) - LUIZ CARLOS BATISTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARJIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do traslado dos Embargos à Execução, Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0003785-68.2002.403.6114 (2002.61.14.003785-6) - DAMASO FERNANDES DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DAMASO FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do traslado dos Embargos à Execução, Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0002352-92.2003.403.6114 (2003.61.14.002352-7) - AMELIO DALAVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X AMELIO DALAVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

I- Diante do traslado dos de Embargos à Execução juntado aos autos, Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0001553-78.2005.403.6114 (2005.61.14.001553-9) - JOSE GREGORIO FILHO - ESPOLIO X EDITE FRANCISCA GREGORIO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X VICTOR LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X JAIR DE OLIVEIRA SILVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X ANTENOR MARCANDALI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X FIORAVANTE VITAL - ESPOLIO X ALMIRA RITA VITAL(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X JOSE CORREA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE GREGORIO FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dado o tratamento diferenciado que a Lei de Benefícios da Previdência Social confere à sucessão em matéria previdenciária, em sendo maiores os filhos do de cujus, defiro tão somente a habilitação do(a) dependente previdenciário(a): EDITE FRANCISCA GREGÓRIO viúvo(a) do(a) Autor(a), nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91 c/c o art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação a fim de constar JOSE GREGÓRIO FILHO - ESPÓLIO e incluir a herdeira supra citada. II- Diante do traslado dos Embargos (fls.

918/957), Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int. Fls.1000/1003: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da herdeira, devendo constar conforme documento de fls. 1003.Após, expeça-se novo ofício Precatório.Cumpra-se.

0005282-15.2005.403.6114 (2005.61.14.005282-2) - JOSE LOURIVAL PITA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE LOURIVAL PITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante do traslado dos de Embargos à Execução juntado aos autos, Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0002991-08.2006.403.6114 (2006.61.14.002991-9) - MARIA GERALDA DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA GERALDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente às fls. 247, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005088-78.2006.403.6114 (2006.61.14.005088-0) - ANTONIO ESPEDITO DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO ESPEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do traslados dos Embargos à Execução, Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0001316-73.2007.403.6114 (2007.61.14.001316-3) - RAIMUNDO AZARIAS MOREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAIMUNDO AZARIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente às fls. 205, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0000156-42.2009.403.6114 (2009.61.14.000156-0) - MARIA LUCIENE SOUZA(SP107732 - JEFFERSON

ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIENE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fls. 161. Diante da expressa concordância do exequente às fls. 160, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0000390-24.2009.403.6114 (2009.61.14.000390-7) - LAUDELINA FRANCISCA COELHO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDELINA FRANCISCA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fls. 184. Diante da expressa concordância do exequente às fls. 183, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0009659-87.2009.403.6114 (2009.61.14.009659-4) - MARIA JOSE FELIX DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente às fls. 116, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0004675-26.2010.403.6114 - FELESMINO DE SOUZA CAMPOS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELESMINO DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 80, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se, se o caso, mandado nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do CJF. IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0006033-26.2010.403.6114 - MARIA HELENA PERES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 84, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se, se o caso, mandado nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do CJF. IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7834

MONITORIA

**0002703-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ADRIANA LUCIA TUME(SP256767 - RUSLAN STUCHI)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 08/03/2010, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 17/03/2011, perfaz o montante de R\$ 12.086,30, consoante documento de fls. 21. Com a inicial vieram documentos. Citada a ré, apresentou embargos à ação, os quais agora são objeto de julgamento (fls. 33/42). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de alegar e comprovar a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 08/03/2010, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido eficientemente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 12.086,30, atualizados em 17/03/2011. Condeno a ré embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005681-73.2007.403.6114 (2007.61.14.005681-2) - JACOB DAGHLIAN - ESPOLIO X HULDA DE FREITAS
DAGHLIAN(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi

objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. Sentença tipo B

0008033-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008033-1) - VILIBALDO NUNES PEREIRA - ESPOLIO X ELZA APARECIDA RAIMUNDO PEREIRA X DANIELLY NUNES PEREIRA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em 2007, por meio de ação que teve curso no JEF-Capital. Seu estado de saúde agravou-se e por esta razão foi intentada ação requerendo aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Proposta a ação em 07/10/09, foi concedida antecipação de tutela às fls. 24/25. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. O autor faleceu em 06/04/10 (fl. 85). Habilitaram-se na ação a esposa e filha menor. Laudo pericial médico indireto às fls. 145/147. Parecer do MPF às fls. 159/160, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial a parte falecida era portador de doença congênita (síndrome de Garder) com manifestação e agravamento desde 2004, o que lhe causou incapacidade total e permanente e veio a culminar com sua morte (fl. 146). Diante do quadro constatado, fazia jus à aposentadoria por invalidez conforme pedido na inicial, com DIB na data da propositura da ação, em 07/10/09. Constatado que o réu não cumpriu a antecipação de tutela, pois foi deferida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e o INSS simplesmente prorrogou o auxílio-doença (fl. 72). Os valores das rendas mensais são diversos, havendo prejuízo claro para o falecido e os habilitados posteriormente. Arbitrada a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, ela tem a função de fazer com que o réu cumpra a antecipação de tutela. Não cumprida a ordem judicial e posteriormente falecido o autor, seria devida a multa diária no período de 09/11/09 (fl. 28 verso) a 06/04/10. Como o segurado faleceu, reduzo a quantia devida para R\$ 8.000,00 a título de multa que deverá ser pago pelo réu. Oficie-se o INSS a fim de que implante imediatamente no sistema o benefício concedido em antecipação de tutela (aposentadoria por invalidez, DIB 07/10/09), devendo comprovar em dez dias a implantação e cassação, a renda mensal e revisão de pensão por morte. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 07/10/09 e cessação em 06/04/10. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão do descumprimento da antecipação de tutela. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. Defiro os benefícios da justiça gratuita às autoras. P. R. I.

0004941-13.2010.403.6114 - ALDAIR LEME DOS SANTOS (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento dos períodos de 24/03/75 a 24/09/75, 08/12/75 a 10/02/76, 03/05/76 a 21/07/76, 25/10/76 a 31/01/78, 04/05/78 a 05/05/78, 22/05/78 a 13/09/78, 05/12/78 a 02/01/79, 17/04/79 a 20/10/80, 22/10/80 a 30/10/80, 20/05/81 a 12/08/81, 20/07/83 a 12/02/86, 24/03/86 a 03/01/89, 23/01/89 a 07/09/89, 11/09/89 a 19/01/93, 02/02/94 a 01/04/95, 01/11/97 a 28/12/99, 03/01/00 a 06/03/03 e 03/05/04 a 28/01/10 trabalhados como especial e a concessão da aposentadoria especial, desde 28/01/2010. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que parte

da contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da atividade desenvolvida - torneiro mecânico/mecânico. Registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Embora os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não conterem a previsão legal acerca da atividade de torneiro mecânico, é pacífico o entendimento de que o rol existente nos referidos decretos é meramente exemplificativo. Assim, a jurisprudência tem considerado o enquadramento da atividade de torneiro mecânico como especial, por ser inerente a essa categoria profissional a sujeição a agentes nocivos descritos nos Decretos, bastando para o seu reconhecimento tão somente a anotação em CTPS. Cite-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. (...) II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (grifei) (TRF3, AC 200903990122397, 10ª Turma, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJF3 CJ1 DATA:20/01/2010 PÁGINA: 2133). Ainda, verifica-se que, através da Circular-INSS nº 15, de 08.09.1994, há determinação de enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79, do próprio órgão previdenciário. Portanto, os períodos de 08/12/75 a 10/02/76, 03/05/76 a 21/07/76, 25/10/76 a 31/01/78, 04/05/78 a 05/05/78, 22/05/78 a 13/09/78, 05/12/78 a 02/01/79, 17/04/79 a 20/10/80, 22/10/80 a 30/10/80, 20/05/81 a 12/08/81, 20/07/83 a 12/02/86, 11/09/89 a 19/01/93 e 02/02/94 a 06/03/95 deverão ser computados como tempo de serviço especial. Nos períodos de 24/03/75 a 24/09/75, 23/01/89 a 07/09/89 e 03/05/04 a 28/01/10, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 87, 84 e 90 decibéis respectivamente, e, conforme a IN 84/02, o período pode ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Entretanto, impende consignar que no PPP apresentado administrativamente (fls. 273/274), consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerpto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5-

Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, o período de 03/05/04 a 28/01/10 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Da mesma forma, os períodos de 24/03/86 a 03/01/89, 01/11/97 a 28/12/99 e 03/01/00 a 06/03/03 devem ser considerados comuns. O PPP de fls. 233 não se presta a comprovação de exposição ao agente agressivo ruído porque não consta o responsável técnico pelos registros ambientais, o que sempre foi necessário quanto ao agente agressor ruído. O requerente não apresentou nenhum documento que comprovasse a especialidade dos períodos de 01/11/97 a 28/12/99 e 03/01/00 a 06/03/03, não se desincumbindo do seu ônus probatório. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, possuía 12 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço especial. Tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial. O pedido sucessivo também é improcedente. Com efeito, consta do PPP mencionado que a empresa Hexakron Equipamentos Industriais Ltda. fornecia EPI eficaz na eliminação ou neutralização da nocividade do agente agressivo para dentro dos limites de tolerância, o que descaracteriza a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o computo dos períodos de 08/12/75 a 10/02/76, 03/05/76 a 21/07/76, 25/10/76 a 31/01/78, 04/05/78 a 05/05/78, 22/05/78 a 13/09/78, 05/12/78 a 02/01/79, 17/04/79 a 20/10/80, 22/10/80 a 30/10/80, 20/05/81 a 12/08/81, 20/07/83 a 12/02/86, 11/09/89 a 19/01/93, 02/02/94 a 06/03/95, 24/03/75 a 24/09/75 e 23/01/89 a 07/09/89 como tempo de serviço especial. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007569-72.2010.403.6114 - JOSE NUNES DA COSTA (SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial, além de tempo de serviço rural. Requereu o benefício na esfera administrativa em 06/11/2006, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural, a conversão do período especial em comum e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 194/197). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor certidão do Cartório de Registro de Imóveis, comprovantes de pagamento de ITR, ficha de inscrição junto ao Sindicato Rural, declaração de exercício de atividade rural não homologada, título de eleitor, certificado de dispensa de Incorporação e declarações. Foram ouvidas quatro testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador na propriedade de seu pai. Do exame da prova acostada aos autos vislumbro a juntada de documentos contemporâneos aos fatos que demonstram ter sido o autor trabalhador rural, conforme afirma. Das provas colhidas, há início de prova material, consistente certidões do Cartório de Registro de Imóveis dando conta que a propriedade rural pertencia ao genitor do autor, bem como os comprovantes de pagamento de ITR e título de eleitor do requerente. Tais inícios de prova foram plenamente corroborados pelas declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo. Com efeito, todas as quatro testemunhas descreveram de forma uniforme o modo pelo qual era realizado o trabalho rural; sem demonstrar, entretanto, qualquer rastro de instrução. Todos os documentos apresentados em relação ao pai do autor a esse aproveitam, conforme reiterada jurisprudência. Comprovado assim o exercício da atividade rural pelo requerente em regime de economia familiar nos períodos de 08/02/72 a 01/01/80. Citem-se precedentes a respeito: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA. - A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 576912 / PR, Relator

Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO....II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV- Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 600071 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322)De fato, não é necessário que haja um documento por ano laborado ou que no documento esteja definido, de forma expressa, o período trabalhado na condição de rural. Exigir-se tal seria o mesmo que impossibilitar o exercício do direito conferido, já que, no mais das vezes, os rurícolas trabalhavam sem registro em CTPS e em condições adversas. Basta que, havendo início de prova material, esta seja corroborada pela testemunhal, como já mencionado.Ainda, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 55, 2º e 3º, regula a matéria consignando a desnecessidade do recolhimento de contribuições para a comprovação do tempo de serviço rural:ART.55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Portanto, desnecessário o recolhimento de contribuições para o tempo de serviço rural reconhecido.Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.No período de 04/02/80 a 17/08/82, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 92 decibéis, e, conforme a IN 84/02, o período pode ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária.Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, consta expressamente dos documentos juntados às fls. 60/61 que não houve alteração das condições de trabalho, pelo que deve ser considerado especial.A propósito, cite-se julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE)Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar

ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto).O período de 16/10/89 a 17/12/97, por sua vez, não pode ser considerado especial tendo em vista que não consta do PPP o responsável técnico pela elaboração do respectivo laudo técnico. Insta registrar que para comprovação da exposição ao agente agressor ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico. No caso, o PPP é expresso ao esclarecer que as condições ambientais são totalmente diversas daquelas do período trabalhado pelo requerente (fls. 37/39).Assim, somando-se o período rural e o período especial ora reconhecidos com aqueles computados administrativamente (fls. 80/83), temos então:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 8/2/1972 1/1/1980 7 10 24 - - - Ardeb Esp 4/2/1980 17/8/1982 - - - 2 6 14 Selmec 8/2/1983 30/7/1983 - 5 23 - - - Transcoil 22/8/1983 10/5/1986 2 8 19 - - - Brasimet 8/5/1986 21/5/1986 - - 14 - - - Stamp 23/5/1986 23/2/1988 1 9 1 - - - c.i. 24/2/1989 30/9/1989 - 7 7 - - - Ello 16/10/1989 17/12/1997 8 2 2 - - - Metalbor 1/7/1998 16/12/1998 - 5 16 - - - - - - - Soma: 18 46 106 2 6 14 Correspondente ao número de dias: 7.966 914 Tempo total : 22 1 16 2 6 14 Conversão: 1,40 3 6 20 1.279,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 8 6 Temos então em dezembro de 1998 o tempo total de 25 anos, 8 meses e 6 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20.Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria.O tempo de pedágio a ser cumprido é de 1 ano, 9 meses e 11 dias conforme tabela a seguir: a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 25 8 6 9.246 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 - 16 2176 dias Soma: 31 8 22 11.422 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 8 22 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, com a soma do período rural e a conversão do período em comum, possuía 31 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional.Contudo, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99 para a obtenção de aposentadoria e, no caso, mesmo tendo alcançado as contribuições necessárias, não preencheu o requisito etário, uma vez que contava com 48 anos de idade quando da data do requerimento administrativo.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural trabalhado de 08/02/72 a 01/01/80, bem como o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 04/02/80 a 17/08/82, os quais deverão ser somados e convertidos para fins de concessão de benefício previdenciário.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0007834-74.2010.403.6114 - FELIPE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA X TATIANE DA SILVA BATISTA FREIRE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, representado por sua mãe, que é deficiente mental e a renda familiar atende ao disposto na legislação vigente. Requer o benefício nomeado.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 65/71 e laudo médico às fls. 49/52.Parecer do MPF às fls. 79/80, pela improcedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.O Requerente se enquadra na hipótese de portador de deficiência, visto que é portador de retardo mental. No relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta pelo requerente, seus genitores e mais

dois irmãos menores (fl. 66). A renda familiar é composta pelos rendimentos da mãe R\$ 500,00 (informal e variável) e do pai, R\$ 702,00. A renda per capita é de R\$ 240,40, superior a do valor do salário mínimo. Embora tenha preenchido o requisito da incapacidade a renda per capita é superior ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. O Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, no sentido de que a previsão do artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 contém hipótese objetiva de prestação assistencial pelo Estado, a exemplo: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciário do Estado de Santa Catarina, que afastou a aplicação do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. O recorrente, com base no art. 14, 5º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, requer a concessão de medida liminar para que se determine a suspensão dos processos que versam sobre a mesma controvérsia e, ao final, sob alegação de ofensa ao art. 203, V, da Carta Magna, pede a reforma do acórdão recorrido. Esta Corte, no julgamento da ADIn 1.232-1, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL AO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC), ficando prejudicado o exame do pedido de liminar. Fixo em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). (RE 420986/SC, Relator Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, j. 06/04/04, DJ 26/04/04, p. 74)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. (RE-ED 416729/SC, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 02/12/05, p. 13) No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: RE-AgR 348399/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/03/06, p. 31; RE-AgR 438703/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17/06/05, p. 71; RE-AgR 422061/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 22/10/04, p. 34; RE 279934/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 18/10/00, DJ 23/11/00, p. 60. Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0000902-36.2011.403.6114 - MANOEL DO NASCIMENTO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 31/08/08 a 10/12/10 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/53. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/02/11 e a perícia realizada em junho. Consoante o laudo pericial a parte autora é portadora de discopatia degenerativa lombar com radiculopatia esquerda. Apresenta artrodese lombar, patologias que lhe acarretam a incapacidade total e temporária (fl. 53 verso). Início da incapacidade assinalado em agosto de 2008 e sugerida a reavaliação em doze meses. Diante do quadro constatado, faz jus o requerente à concessão de auxílio-doença, com DIB em 11/12/10, e sua manutenção pelo menos até 30/06/12, mediante reavaliação pelo INSS. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 11/12/10 e a mantê-lo pelo menos até 30/06/12, mediante reavaliação periódica da capacidade laborativa. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002262-06.2011.403.6114 - CLAUDIO DE JESUS FIBLA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 06/07/2007, o qual foi negado. Requer o computo dos períodos de 17/02/72 a 30/03/73 e 08/05/73 a 15/04/74 trabalhados e a concessão de aposentadoria integral desde 28/11/07.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Os vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS - 17/02/72 a 30/03/73 e 08/05/73 a 15/04/74, em razão da inexistência dos registros do contrato de trabalho no CNISE, devem ser computados.Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.Não há como desprezar os registros de empregado juntados, se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou a anotação existente na CTPS (fls. 169), em função da inexistência de dados no CNIS. Ademais, o autor juntou CTPS original aos autos, onde verifica-se a coerência dos registros efetuados no decorrer do tempo.Embora as empresas não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles computados administrativamente (fls. 125/126), temos então:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dArte em Metalúrgica 17/2/1972 30/3/1973 1 1 14 - - - Repton 8/5/1973 15/4/1974 - 11 8 - - - Moneda Esp 10/5/1974 1/7/1980 - - - 6 1 22 Moneda Esp 1/8/1980 17/5/1983 - - - 2 9 17 Fritzche Dodge 19/11/1984 1/1/1988 3 1 13 - - - Basf 1/1/1988 12/12/1991 3 11 12 - - - Pyro 1/4/1992 12/5/1993 1 1 12 - - - União Química 12/8/1993 23/5/1997 3 9 12 - - - D&D 4/1/1999 31/10/2007 8 9 28 - - - - - - - - - Soma: 19 43 99 8 10 39 Correspondente ao número de dias: 8.229 3.219 Tempo total : 22 10 9 8 11 9 Conversão: 1,40 12 6 7 4.506,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 16 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, quando do requerimento administrativo, possuía 35 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 145.096.803-9, com DIB em 28/11/2007.Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0002973-11.2011.403.6114 - LUCIA CAPITANIO CESTARI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a autora que nasceu em 16/06/1948 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 09/11/2010, porque contava com tempo de contribuição de 76 meses, atendendo ao número mínimo correspondente à carência para o benefício, consoante o artigo 142 da Lei n. 8.213/91, no entanto o benefício foi indeferido. Requer a concessão desde a data do indeferimento. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Necessária a análise do quadro fático: a autora trabalhou no período de 15/03/1939 a 19/09/1945. Deixou de contribuir desde então e, 65 ANOS APÓS A ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO, requereu o benefício da aposentadoria por idade em 09/11/2010. O benefício foi indeferido. Afirma a requerente que tendo completado 60 anos de idade em 1985, deveria contar com 60 contribuições, conforme disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, para efeito de carência e que os requisitos para a obtenção do benefício não precisavam ser preenchidos concomitantemente. Por outro lado, a Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) determinou no artigo 3º. que a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à obtenção do benefício, desde que a pessoa conte com o número de contribuições exigidos para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em primeiro lugar cabe estabelecer qual é a carência exigida para a requerente. No caso, como contribuiu até 1945 e não mais o fez, perdeu a qualidade de segurada, seja, nos termos da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, seja nos termos da Lei n. 8.213/91 (não aplicável ao caso concreto). Quando da edição da Lei n. 8.213/91, constou o artigo 142, o qual consignou regra de transição para os segurados que até então vinham contribuindo para o RGP e se viram apanhados por nova lei que aumentava o tempo de carência para a concessão de certos benefícios, dentre eles o de aposentadoria por idade. Para que os segurados não fossem prejudicados, foram estabelecidos prazos de carência diferenciados, consoante a data em que completassem a idade necessária para a obtenção do benefício, de forma progressiva. A regra de transição do artigo 142 somente é aplicável aos segurados inscritos no RPG na data da edição da Lei - 21 de julho de 1991. A autora já não era inscrita na Previdência desde 1946, 66 anos após ter vertido sua última contribuição. A ela não se aplica os prazos de carência do artigo 142. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784145 / SC ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 28/11/05, p. 333, grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTIGOS 48, 25, II E 142 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. ARTIGO 15 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESAMPARO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. SEGUNDA FILIAÇÃO APÓS PERDA DA QUALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA LEGAL. ARTIGO 24 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. SIMULTANEIDADE. PRESCINDIBILIDADE. REQUISITO DA CARÊNCIA. 180 CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) II - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. III - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. IV - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. V - A teor do art. 15 da Lei 8.213/91, da análise dos autos, verifica-se que a autora perdeu a qualidade de segurado, não estando, assim, amparada pela carência prevista na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicável tão-somente aos segurados urbanos inscritos até 24 de julho de 1991, data da publicação desta Lei. VI - Cumpre registrar que a segunda filiação, consolidada após a perda da qualidade de segurado, ocorreu após a publicação da Lei 8.213/91, sujeitando-se, portanto, à nova sistemática legal. Neste sentido, o art. 24 da Lei de Benefícios fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado. VII - Com a perda da qualidade de segurado, há a extinção da relação jurídica com o Instituto Previdenciário. Ocorre que a Lei de Benefícios da Previdência Social favoreceu o segurado que retome a condição de segurado com a nova filiação, podendo, dessa forma, utilizar-se das contribuições vertidas antes da perda dessa condição. Entretanto, deverá, a partir da nova filiação à Previdência, contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições previdenciárias exigido para a concessão do benefício requerido. VIII - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. IX - In casu, verificado que a parte-autora perdeu a qualidade de segurado, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei 8.213/91, é necessária a

comprovação do recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para obtenção do benefício aposentadoria por idade urbana, o que não ocorreu no caso em tela. X - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 794128 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 10/04/06, p. 292, grifei) No aresto acima foram citados os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A regra insculpida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana quando da data de publicação da Lei nº 8.213/91, restando excluídos aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social já na vigência do citado diploma legal. 2. Verificado que a parte autora perdeu a qualidade de segurada, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei nº 8.213/91, somente faz jus à aposentadoria por idade após cumprida a carência estabelecida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. 3. Recurso especial provido. (REsp. 649.466/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 16.11.2004). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES QUE PERDERAM A QUALIDADE DE SEGURADO. REGRA GERAL. 180 MESES. 1. A norma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que fixa prazos reduzidos de carência, destina-se tão-somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, restando excluídos da sua incidência aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social após a edição da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 2. Para os que perderam a qualidade de segurado, assim como para os novos filiados, o prazo de carência para a concessão de aposentadoria por idade aplicável é o geral, de 180 meses, fixado no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso provido. (REsp. 494.570/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 17.05.2004). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NORMA TRANSITÓRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES. CÔMPUTO. REGRA. O segurado inscrito na Previdência Social antes de 24/07/91 encontra-se protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece uma tabela progressiva do período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial. A legislação previdenciária fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado, exigindo que o beneficiário contribua com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido para que se possa computar as contribuições efetuadas em filiação anterior. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 512.592/PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 22.09.2003). Tendo perdido a qualidade de segurada, deverá contribuir por mais 60 meses (1/3 de 180), a fim de poder somar as contribuições vertidas até 1945 e ainda mais 44 meses para completar assim, a carência de 180 contribuições no total, para a obtenção do benefício. Tanto o Estatuto do Idoso, quanto a Lei n. 10.666/03 estabelecem que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício, desde que preenchida a carência necessária na data do requerimento administrativo do benefício. Quer a autora tenha contribuído com 76 meses ou com 38 meses, a carência a ser considerada seria de 180 contribuições, consoante determinado no artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Portanto, não cumprida a carência, não tem a autora direito ao benefício na data do requerimento administrativo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0003027-74.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO AGOSTINHO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu o benefício na esfera administrativa em 11/02/2011, o qual foi negado. Requer o computo do período que trabalhou como empresário e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe. O ponto controvertido desta demanda se resume ao tempo de serviço do autor enquanto autônomo (empresário) - no período de 2001 a 2009, o qual é essencial para o reconhecimento de seu direito, quando da DER, ao benefício de aposentadoria. Verifico dos poucos documentos que instruem a inicial, corroborados pelas fichas da Jucesp que seguem, que o requerente era sócio das empresas Indústria de Móveis Vera Cruz Ltda. e A.R. e Agostinho Móveis Ltda. no período mencionado. Os recolhimentos de contribuições, por sua vez, também estão comprovados, embora com atraso. De fato, o autor trabalhou como empresário e recolheu para a Previdência Social todas as contribuições previdenciárias, devendo o INSS considerá-las para fins de concessão de benefício previdenciário. O artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, estabelece

que para cômputo do período de carência serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores. Entretanto, a lei não teve a intenção de excluir do cômputo do período de carência toda e qualquer contribuição recolhida com atraso. A propósito, cite-se: APELAÇÃO CÍVEL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À PREVIDÊNCIA SUFICIENTES PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. 1 - Comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias suficientes para aposentação, é de ser concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, na sua integralidade. 2 - Embora tivesse o autor recolhido contribuições em atraso (com juros e correção monetária) como empresário, após já encerrada a atividade, tem-se que ele recolheu para a Previdência Social, e o INSS não pode se locupletar com isso. Além disso, consta que o segurado contribuiu como empresário e também como contribuinte individual, na ocupação de vendedor ambulante, e nada impede que a autarquia considere o período supostamente recolhido como empresário, como se empregador autônomo fosse. 3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento. (TRF 2, APELRE 200751018084271, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 451103, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R: 03/05/2010, página: 44/45, Relator(a) Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO) Temos, então: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Driusso 4/8/1969 21/7/1971 1 11 18 - - - As Brasil 13/1/1972 31/10/1974 2 9 19 - - - Ind. Móveis 1/2/1975 15/2/1978 3 15 - - - empresário 1/2/1980 31/12/1984 4 11 1 - - - empresário 1/1/1985 30/6/1988 3 5 30 - - - empresário 1/9/1988 31/5/1992 3 9 1 - - - empresário 1/7/1992 31/8/1995 3 2 1 - - - empresário 1/9/1995 28/2/1996 - 5 28 - - - empresário 1/3/1996 31/8/1997 1 6 1 - - - empresário 1/1/2001 31/12/2001 1 - 1 - - - empresário 1/1/2003 31/5/2009 6 5 1 - - - - - - - - - Soma: 28 70 117 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.297 0 Tempo total : 34 1 27 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 1 27 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, quando do requerimento administrativo, possuía 34 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 156.220.721-8, com DIB em 11/02/2011. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003289-24.2011.403.6114 - ANTONIO BUENO DA ROCHA (SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO E SP298222 - IRENE SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a produção de prova pericial para verificar as condições ambientais em que o autor trabalhou, uma vez que o laudo deve ser contemporâneo ao período trabalhado, quando se tratar do agente agressor ruído. Assim, verifica-se que, nos períodos de 01/09/75 a 14/06/76, 20/12/76 a 10/02/78 e 01/08/86 a 04/10/94, o Autor trabalhava na empresa Diário do Grande ABC S/A, na qual o autor estava exposto a ruídos acima de 97,8 decibéis. Porém, a perícia que embasou a elaboração do PPP não é contemporânea ao serviço prestado. Entretanto, extrai-se do referido documento que o requerente trabalhou como ajudante de impressão, no setor de impressão da empresa, que consistia na preparação das máquinas rotativas para o processo de impressão, fazendo a passagem do papel, o abastecimento dos tinteiros e verificação das blanquetas e rolamentos das máquinas, entre outros. Registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Embora os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não conterem a previsão legal acerca da atividade de ajudante de impressão, é pacífico o entendimento de que o rol existente nos referidos decretos é meramente exemplificativo. Assim, a jurisprudência tem considerado o enquadramento da atividade de ajudante de impressão como especial, por ser inerente a essa categoria profissional a sujeição a agentes nocivos, tal como discriminado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Cite-se: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. AJUDANTE DE IMPRESSÃO. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. DECRETO Nº 4.827/2003. DIREITO ADQUIRIDO SE PREENCHIDOS OS

REQUISITOS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Indiscutível a condição especial do exercício da atividade exercida na função de ajudante de impressão, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79. 2. In casu, restando provado o tempo de serviço do autor, prestado sob condição gravosa (ajudante de impressão), conforme cópia do documento - CTPS - no período compreendido entre 20.03.1964 a 15.02.1982, não há como deixar de reconhecer o seu direito à contagem de tempo de serviço em condições especiais. 3. Apelação improvida. Remessa oficial provida em parte, apenas para adequar a verba honorária à Súmula nº 111 do Colendo STJ.(TRF5, Primeira Turma, AC 200581000010461, Apelação Cível - 429876, DJ: 15/04/2008, página: 544, Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira) Temos então: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Antonio Augusto Nunes da Silva 1/3/1973 31/5/1973 - 3 1 - - - Antonio Augusto Nunes da Silva 1/7/1974 28/5/1975 - 10 28 - - - Diário do Grande ABC Esp 1/9/1975 14/6/1976 - - - - 9 14 Bombril S/A Ind. E Comércio 17/8/1976 14/11/1976 - 2 28 - - - Diário do Grande ABC Esp 20/12/1976 10/2/1978 - - - 1 1 21 Kitano S/A Ind. Com. Importação 9/5/1978 13/3/1982 3 10 5 - - - Alumínio Fuji LTDA 10/1/1983 11/12/1983 - 11 2 - - - Torgal Vidros e Cristais Temp. 1/2/1984 29/7/1986 2 5 29 - - - Diário do Grande ABC Esp 1/8/1986 4/10/1994 - - - 8 2 4 Cond. Edif. Skorprios e Rhodes 14/3/1995 1/11/2002 7 7 18 - - - Condomínio Res. América 15/5/2003 21/7/2003 - 2 7 - - - ALG Terceirização e Serv. LTDA 1/9/2003 28/6/2004 - 9 28 - - - Panificadora Lumen LTDA 1/7/2004 8/11/2004 - 4 8 - - - Panificadora Lumen LTDA 2/5/2005 30/3/2010 4 10 29 - - - - - - - - - Soma: 16 73 183 9 12 39 Correspondente ao número de dias: 8.133 3.639 Tempo total : 22 7 3 10 1 9 Conversão: 1,40 14 1 25 5.094,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 28 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na DER - 30/03/2010, computados os períodos ora reconhecidos, possuía 36 anos, 8 meses e 28 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 153.221.043-1, com DIB em 30/03/2010. Os valores em atraso, excluídos os valores prescritos, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004567-60.2011.403.6114 - DEMERVAL LOIOLA DA SILVA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial, além de tempo de serviço rural. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do pedido administrativo, porquanto o indeferimento ocorreu em 1999 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Passo, então, à análise do mérito. O período rural foi judicialmente reconhecido, conforme sentença transitada em julgado nos autos n. 1999.61.14.007215-6. Verifica-se que a contagem de tempo dos períodos de 25/11/74 a 24/08/76, 14/03/77 a 30/03/79, 26/04/79 a 26/02/81, 07/04/82 a 21/01/83, 01/06/83 a 18/08/84, 28/03/85 a 18/12/87, 08/02/88 a 29/06/89, 07/08/89 a 22/03/96 e 18/09/96 a 15/12/98 é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Nos períodos de 25/11/74 a 24/08/76, 14/03/77 a 30/03/79, 26/04/79 a 26/02/81, 07/04/82 a 21/01/83, 01/06/83 a 18/08/84, 07/08/89 a 22/03/96 e 18/09/96 a 15/12/98, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 91, 91, 91, 92, 85, 85,4 e 92 decibéis, respectivamente, e conforme a IN 84/02, os períodos devem ser considerados especiais, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Embora algumas das perícias realizadas não sejam contemporâneas aos

períodos trabalhados, consta expressamente dos documentos que não houve alteração do lay out ou que os equipamentos e as atividades eram as mesmas, pelo que devem ser considerados especiais. A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Quanto aos períodos de 28/03/85 a 18/12/87 e 08/02/88 a 29/06/89, os documentos juntados aos autos não prestam à comprovação da especialidade pela falta de dados quanto ao período de elaboração do laudo e do nível em específico a que o requerente esteve exposto. Temos então: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 20/11/1968 10/03/1972 3 3 21 - - - Fer-Rudge 17/04/1974 28/05/1974 - 1 12 - - - Petroleum 24/06/1974 08/07/1974 - - 15 - - - Fer-Rudge 15/07/1974 17/11/1974 - 4 3 - - - Motores Bufalo Esp 25/11/1974 24/08/1976 - - - 1 8 30 Motores Bufalo Esp 14/03/1977 30/03/1979 - - - 2 - 17 Volkswagen Esp 26/04/1979 26/02/1981 - - - 1 10 1 Sociedade Paulista Esp 07/04/1982 21/01/1983 - - - 9 15 Abraçatec Esp 01/06/1983 18/08/1984 - - - 1 2 18 Keiper (?) 28/03/1985 18/12/1987 2 8 21 - - - Bobras (?) 08/02/1988 29/06/1989 1 4 22 - - - Probel Esp 07/08/1989 22/03/1996 - - - 6 7 16 Obradec 10/04/1996 05/06/1996 - 1 26 - - - Dallanese Esp 18/09/1996 28/05/1998 - - - 1 8 11 - - - - Soma: 6 21 120 12 44 108 Correspondente ao número de dias: 2.910 5.748 Tempo total : 8 1 0 15 11 18 Conversão: 1,40 22 4 7 8.047,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 5 7 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na DER - 24/05/1999, computados os períodos ora reconhecidos, possuía 30 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 113.693.956-0, com DIB em 24/05/1999. Os valores em atraso, excluídos os valores prescritos, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004802-27.2011.403.6114 - DIRCEU FERNANDES (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 03/03/10 a 12/05/10 e continua padecendo de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 99/102. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/06/11 e a perícia realizada em agosto. Consoante o laudo pericial a parte autora apresenta quadro de transtorno de pânico, pela CID 10 F41.0, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 101). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento

monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005073-36.2011.403.6114 - SILVIO MARQUES DA ROCHA(SP146488 - REGINA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0006036-44.2011.403.6114 - COSMO GOMES DO NASCIMENTO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário.Aduz o autor que possui tempo de serviço comum, além de tempo de serviço rural. Requereu o benefício na esfera administrativa em 11/03/2011, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.Em audiência, foram ouvidas três testemunhas (fls. 111/115).É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor declaração do sindicato não homologada, declaração da proprietária do imóvel, comprovantes de recolhimento de ITR, certificado de cadastro de imóvel rural, certidão de casamento do requerente, certidão de nascimento de três filhos do requerente, ficha de cadastro junto a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado da Paraíba, ficha escolar de seus filhos e ficha de inscrição no sindicato rural.Foram ouvidas três testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador.Do exame da prova acostada aos autos vislumbro a juntada de documentos contemporâneos aos fatos que demonstram ter sido o autor trabalhador rural, conforme afirma. Das provas colhidas, há início de prova material, consistente certidão de casamento do requerente, certidão de nascimento de seus filhos, ficha de cadastro junto a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado da Paraíba, ficha escolar dos filhos e ficha de inscrição no sindicato rural, todos contemporâneos ao período alegado. Tais inícios de prova foram plenamente corroborados pelas declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo. Com efeito, todas as três testemunhas descreveram de forma uniforme o modo pelo qual era realizado o trabalho rural, sem demonstrar, entretanto, qualquer rastro de instrução. Comprovado assim o exercício da atividade rural pelo requerente em regime de economia familiar no período de

01/01/74 a 31/12/89. De fato, não é necessário que haja um documento por ano laborado ou que no documento esteja definido, de forma expressa, o período trabalhado na condição de rural. Exigir-se tal seria o mesmo que impossibilitar o exercício do direito conferido, já que, no mais das vezes, os rurícolas trabalhavam sem registro em CTPS e em condições adversas. Basta que, havendo início de prova material, esta seja corroborada pela testemunhal, como já mencionado. Ainda, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 55, 2º e 3º, regula a matéria consignando a desnecessidade do recolhimento de contribuições para a comprovação do tempo de serviço rural: ART. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, desnecessário o recolhimento de contribuições para o tempo de serviço rural reconhecido. Assim, somando-se o período rural ora reconhecido com aqueles computados administrativamente (fls. 55), temos então: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 1/1/1974 31/12/1989 16 - 1 - - - - Viação Cacique Esp 2/1/1990 31/5/1990 - - - - 4 30 Auto Viação ABC Esp 1/1/1992 30/10/1993 - - - 1 9 30 Auto Viação ABC Esp 1/12/1994 28/4/1995 - - - - 4 28 Auto Viação ABC 29/4/1995 11/3/2011 15 10 13 - - - - - - - - Soma: 31 10 14 1 17 88 Correspondente ao número de dias: 11.474 958 Tempo total : 31 10 14 2 7 28 Conversão: 1,40 3 8 21 1.341,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 5 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 11/03/2011, possuía 35 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 156.506.631-3, com DIB em 11/03/2011. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006524-96.2011.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA PRIMO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a autora que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. O benefício foi concedido com DIB em 02/08/2010. Requer o reconhecimento dos períodos de 05/06/77 a 20/02/79, 14/08/86 a 07/04/89 e 01/09/91 a 01/06/93 como especial e a revisão decorrente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função, atividade exercida - cobrador de ônibus, motorista e vigia noturno. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos. A contagem do tempo de serviço deverá computar como tempo de serviço especial até 28/04/95, quando cobrador de ônibus - código 2.4.4, Anexo III, do Decreto n.º 53.831/64 - período de 05/06/77 a 20/02/79. Quanto ao período de 01/09/91 a 01/06/93, em que o requerente trabalhou como vigia noturno, é certo que a legislação vigente à época não previa, dentre o rol de atividades especiais, a de vigia ou vigilante, mas apenas a de guarda, nos termos do item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, atividade que pressupõe a utilização de arma de fogo. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO EM INTEGRAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE. I. O desempenho da atividade de vigilante sem o porte de arma de fogo não permite a contagem diferenciada do respectivo tempo de serviço para fins aposentadoria. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (TRF1 - AC 199934000253595, Segunda Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, e-DJF1 09/07/2009, p. 39). PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614/SC, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 02/09/02, p. 230). Pelas mesmas razões, o período de 14/08/86 a 07/04/89, em que o requerente trabalhou como motorista na empresa Transportes e Braçagem Piratininga Ltda., realizando o transporte de passageiros dirigindo veículos leves (Kombi) pelas ruas e avenidas de São Paulo, também não pode ser considerado especial. No caso, apenas motoristas de ônibus e caminhões estavam dentre o rol de atividades especiais. O requerente dirigia veículo leve, não se enquadrando nos requisitos legais. Assim, diante da ausência de laudos periciais que comprovem a exposição do

requerente a algum agente agressor acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, referidos períodos serão considerados comuns.No tocante ao valor dos salários-de-contribuição considerados no cálculo da RMI, constata-se que, de fato, divergem dos valores efetivamente recolhidos na qualidade de contribuinte individual, enquanto prestador de serviços para a empresa Franklin Alves Dias EPP.Dessa forma, faz jus o autor à revisão de seu benefício, desde a concessão, para fins de recálculo da renda mensal inicial, conforme a legislação abaixo. Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do contribuinte individual deve ser entendido como:III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Assim, todas as verbas pagas pelo contribuinte individual por seu trabalho devem integrar os salários-de-contribuição. Por decorrência, cabe revisão da RMI sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente recolhido. Devo consignar que o acréscimo do salário-de-contribuição decorrente da presente decisão respeitará o limite máximo imposto pela lei, devendo ser desprezado, no ato de revisão, eventual valor excedente. Observo, também, que o novo salário-de-contribuição deverá substituir o anterior - e não acrescentá-lo - nas hipóteses em que a contribuição previdenciária anterior tenha sido vertida pelo segurado na qualidade de contribuinte individual.Por fim, ressalto que a nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data do ajuizamento da ação (26/08/2011), em cumprimento ao artigo 37 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor não demonstrou ter formulado pedido de revisão administrativa.Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO remanescente, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor, no período de 05/06/77 a 20/02/79, o qual deverá ser convertido para comum e para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor e, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, pagar-lhe retroativamente à data da propositura desta ação as diferenças decorrentes da consideração, no período básico de cálculo do benefício, dos valores efetivamente recolhidos como contribuinte individual, o que será verificado na oportuna liquidação do julgado. As diferenças decorrentes serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F.Em razão da sucumbência mínima do autor, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até hoje, serão de responsabilidade do réu.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0006537-95.2011.403.6114 - ALBERTO NUNES REZENDE(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade.A exordial veio acompanhada de documentos.Contestação às fls. 80/101.Laudo do perito judicial juntado às fls. 104/109.Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 122/127), com a qual o autor concordou expressamente (fl. 130/132).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 122/127 dos autos, consistente: no deferimento de auxílio-doença a contar de 1º de outubro de 2011 (cessação do auxílio doença), devendo a parte autora ser reavaliada e se sujeitar periodicamente à realização da avaliação de seu estado de saúde, sendo devido esse benefício enquanto perdurar a total incapacidade laboral, nos termos da legislação vigente, a critério dos médicos peritos do réu; na implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data da homologação do acordo, considerando-se como data do início do pagamento (DIP), o primeiro dia útil do mês posterior à cessação do cálculo; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados; juros e correção monetária nos termos legais; no pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas (com expedição da requisição de pequeno valor ou ofício requisitório), desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 857,12, para novembro/2011, sendo R\$ 779,20 em nome do autor e R\$ 77,92 para o advogado em razão de honorários.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0006769-10.2011.403.6114 - JOAO DE SOUZA QUEIROZ(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 18/11/10 a 31/07/11 e continua padecendo de males psiquiátricos e outras patologias. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 29/30. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 46/51 e 55/58. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/09/11 e a perícia realizada em outubro. Consoante o laudo psiquiátrico, a parte autora apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas, pela CID10, F 19.2, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laboral (fl. 57). No laudo elaborado pelo clínico geral foi constatado que o autor é portador de HIV desde junho de 1995 e hepaticidade C há 5 anos, com cirrose hepática e varizes esofágicas, o que lhe acarreta incapacidade laboral desde 31/07/11 e por pelo menos dois anos. A incapacidade é total e temporária (fl. 48). A concessão de auxílio-doença, com DIB em 01/08/11 e sua manutenção pelo menos até 01/08/13, mediante reavaliação periódica pelo INSS. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 01/08/11 e a mantê-lo pelo menos até 01/08/13, mediante reavaliação periódica da capacidade laborativa. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007100-89.2011.403.6114 - JOVINA IZABEL BITU(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a autora que nasceu em 16/06/1948 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 21/12/2010, porque contava com tempo de contribuição de mais de 18 anos, atendendo ao número mínimo correspondente à carência para o benefício, consoante o artigo 142 da Lei n. 8.213/91, no entanto o benefício foi indeferido. Requer a concessão desde a data do indeferimento. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Os vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS e comprovados nos autos mediante apresentação da ficha de empregados e declaração do ex-empregador - 08/10/68 a 27/01/70 e 11/04/67 a 16/07/68, devem ser computados. Evidentemente a responsabilidade pelo registro na CTPS e pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os documentos juntados, se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido. Embora as empresas não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Outro ponto controvertido desta demanda se refere ao tempo de serviço da autora enquanto autônoma (feirante) - no período de 11/01/72 a

27/11/84. Verifico que a requerente trouxe certidão de tempo de atividade, emitida pela Prefeitura de São Bernardo do Campo que comprova que era feirante, explorando o ramo comercial de roupas prontas, no período mencionado. Os recolhimentos de contribuição, entretanto, referentes a tal período, não estão devidamente comprovados. No caso, a requerente, para ver averbado o período total de feirante descrito na inicial, deveria comprovar que efetuou o recolhimento da sua contribuição, o que não fez. Posso então, à análise dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A autora possuía contribuições no período de 1968 a 1986. Deixou de contribuir desde então e em 03/2004, OU SEJA, 18 ANOS APÓS A ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO, verteu contribuições como autônoma. Afirma a requerente que deveria contar com 60 contribuições, conforme disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, para efeito de carência e que os requisitos para a obtenção do benefício não precisavam ser preenchidos concomitantemente. Por outro lado, a Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) determinou no artigo 3º. que a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à obtenção do benefício, desde que a pessoa conte com o número de contribuições exigidos para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em primeiro lugar cabe estabelecer qual é a carência exigida para a requerente. No caso, como contribuiu até 1986 e não mais o fez, perdeu a qualidade de segurada, seja, nos termos da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, seja nos termos da Lei n. 8.213/91 (não aplicável ao caso concreto). Quando da edição da Lei n. 8.213/91, constou o artigo 142, o qual consignou regra de transição para os segurados que até então vinham contribuindo para o RGP e se viram apanhados por nova lei que aumentava o tempo de carência para a concessão de certos benefícios, dentre eles o de aposentadoria por idade. Para que os segurados não fossem prejudicados, foram estabelecidos prazos de carência diferenciados, consoante a data em que completassem a idade necessária para a obtenção do benefício, de forma progressiva. A regra de transição do artigo 142 somente é aplicável aos segurados inscritos no RGP na data da edição da Lei - 21 de julho de 1991. A autora já não era inscrita na Previdência desde 1986, 18 anos após ter vertido sua última contribuição. A ela não se aplica os prazos de carência do artigo 142. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784145 / SC ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 28/11/05, p. 333, grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTIGOS 48, 25, II E 142 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. ARTIGO 15 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESAMPARO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. SEGUNDA FILIAÇÃO APÓS PERDA DA QUALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA LEGAL. ARTIGO 24 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. SIMULTANEIDADE. PRESCINDIBILIDADE. REQUISITO DA CARÊNCIA. 180 CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) II - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. III - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. IV - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. V - A teor do art. 15 da Lei 8.213/91, da análise dos autos, verifica-se que a autora perdeu a qualidade de segurado, não estando, assim, amparada pela carência prevista na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicável tão-somente aos segurados urbanos inscritos até 24 de julho de 1991, data da publicação desta Lei. VI - Cumpre registrar que a segunda filiação, consolidada após a perda da qualidade de segurado, ocorreu após a publicação da Lei 8.213/91, sujeitando-se, portanto, à nova sistemática legal. Neste sentido, o art. 24 da Lei de Benefícios fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado. VII - Com a perda da qualidade de segurado, há a extinção da relação jurídica com o Instituto Previdenciário. Ocorre que a Lei de Benefícios da Previdência Social favoreceu o segurado que retome a condição de segurado com a nova filiação, podendo, dessa forma, utilizar-se das contribuições vertidas antes da perda dessa condição. Entretanto, deverá, a partir da nova filiação à Previdência, contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições

previdenciárias exigido para a concessão do benefício requerido. VIII - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. IX - In casu, verificado que a parte-autora perdeu a qualidade de segurado, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei 8.213/91, é necessária a comprovação do recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para obtenção do benefício aposentadoria por idade urbana, o que não ocorreu no caso em tela. X - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 794128 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 10/04/06, p. 292, grifei) No aresto acima foram citados os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A regra insculpida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana quando da data de publicação da Lei nº 8.213/91, restando excluídos aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social já na vigência do citado diploma legal. 2. Verificado que a parte autora perdeu a qualidade de segurada, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei nº 8.213/91, somente faz jus à aposentadoria por idade após cumprida a carência estabelecida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. 3. Recurso especial provido. (REsp. 649.466/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 16.11.2004). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES QUE PERDERAM A QUALIDADE DE SEGURADO. REGRA GERAL. 180 MESES. 1. A norma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que fixa prazos reduzidos de carência, destina-se tão-somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, restando excluídos da sua incidência aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social após a edição da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 2. Para os que perderam a qualidade de segurado, assim como para os novos filiados, o prazo de carência para a concessão de aposentadoria por idade aplicável é o geral, de 180 meses, fixado no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso provido. (REsp. 494.570/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 17.05.2004). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NORMA TRANSITÓRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES. CÔMPUTO. REGRA. O segurado inscrito na Previdência Social antes de 24/07/91 encontra-se protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece uma tabela progressiva do período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial. A legislação previdenciária fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado, exigindo que o beneficiário contribua com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido para que se possa computar as contribuições efetuadas em filiação anterior. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 512.592/PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 22.09.2003). Tendo perdido a qualidade de segurada e voltado a contribuir em 01/03/2004, deverá contribuir por mais 60 meses (1/3 de 180), a fim de poder somar as contribuições vertidas até 1986 e ainda mais 79 meses para completar assim, a carência de 180 contribuições no total, para a obtenção do benefício. Tanto o Estatuto do Idoso, quanto a Lei n. 10.666/03 estabelecem que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício, desde que preenchida a carência necessária na data do requerimento administrativo do benefício. Quer a autora tivesse efetuado o requerimento administrativo em 2008, na data em que completou 60 anos de idade, quer na data em que efetivamente requereu o benefício (12/2010), a carência a ser considerada seria de 180 contribuições, consoante determinado no artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Portanto, não cumprida a carência, não tem a autora direito ao benefício. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0007766-90.2011.403.6114 - OZEMAR ESTEVES DOS SANTOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 27/04/2011, o qual foi negado. Requer a conversão do período especial em comum e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, mas apenas em razão dos agentes agressivos. A contagem do tempo de serviço deverá computar como tempo de serviço especial até 28/04/95, tão somente quando o requerente trabalhou como tratorista (08/07/83 a 07/02/84 e 14/03/84 a 30/01/92). A propósito,

citem-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. ANALOGIA COM MOTORISTA DE CAMINHÃO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para que seja cabível a decisão monocrática segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. A atividade de tratorista foi equiparada, por analogia, à atividade de motorista de caminhão sendo, portanto, considerada atividade especial até o advento da Lei nº 9.032/95. Precedentes da Corte. 3. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta corte e dos tribunais superiores. 4. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AC 00160326120054039999, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1020540, DATA: 01/03/2012, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - ATIVIDADE LABORATIVA ESPECIAL - TRATORISTA - COMPROVAÇÃO - DECISÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - AGRAVO IMPROVIDO. Da leitura do julgado ora enfrentado, verifica-se que os temas trazidos pelo INSS, em suas razões de agravo, foram clara e coerentemente expostos, escorrandose em diversos documentos apresentados - diga-se, por oportuno, documentação robusta e que fora detidamente analisada - concluindo pelo reconhecimento da atividade laborativa de tratorista. Apenas ressalto que, contrariando a alegação do INSS, acerca de documento único da atividade exercida no interregno correspondente a 10/01/1986 a 07/10/1998, observa-se, além da cópia de sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 32/33), documentos outros, quais sejam, cópias de CTPS (fls. 15), demonstrando vínculo com o empregador-reclamado na demanda, além de formulário DISES.BE 5235 (fls. 41). Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3, AC 00137739320054039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1017714, NONA TURMA, DATA: 29/02/2012, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO)No período de 24/06/93 a 27/04/11, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 86,55, 85,2 e 81,37 decibéis, e, conforme a IN 84/02, o período pode ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto).Entretanto, impende consignar que no PPP apresentado administrativamente (fls. 41/42), consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Assim, apenas o período de 24/06/93 a 05/03/97 deve ser considerado especial.O período de 06/03/97 a 27/04/2011 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de

EPI eficaz ou por estar exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância fixados. Assim, somando-se o período especial ora reconhecido com aquele computado administrativamente (fls. 46/47), temos então: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Usina Central 1/9/1976 30/9/1976 - - 30 - - - Ovidio Miranda 1/7/1977 8/9/1979 2 2 8 - - - Sitio Santo Antonio 20/3/1983 27/6/1983 - 3 8 - - - Usina Central Esp 8/7/1983 7/2/1984 - - - - 6 30 Usina Central Esp 14/3/1984 30/1/1992 - - - 7 10 17 Center Castilho 16/1/1993 21/6/1993 - 5 6 - - - Fibam Esp 24/6/1993 5/3/1997 - - - 3 8 12 Fibam 6/3/1997 27/4/2011 14 1 22 - - - - - - - Soma: 16 11 74 10 24 59 Correspondente ao número de dias: 6.164 4.379 Tempo total : 17 1 14 12 1 29 Conversão: 1,40 17 0 11 6.130,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 1 25 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 27/04/2011, possuía 34 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 156.790.729-3, com DIB em 27/04/2011. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008319-40.2011.403.6114 - BENILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 04/11/1998. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe revista a renda mensal atual, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, além de considerar o período posterior como especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora computar as contribuições posteriores a sua aposentação. Em regra, a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão

de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0008377-43.2011.403.6114 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 01/08/2007.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Os períodos de 04/05/76 a 30/09/83, 01/10/83 a 12/05/84, 21/05/84 a 15/10/86, 03/11/86 a 18/01/90, 24/03/95 a 30/06/95 e 01/07/95 a 31/05/97 já foram reconhecidos como especial pelo INSS, conforme afirmado na própria inicial, sendo evidente a falta de interesse de agir.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.No período de 01/06/1997 a 12/02/2007, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/38, o autor estava submetido a níveis de ruído que variaram entre 89 e 89,3 decibéis.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Nesse sentido, esclareça-se que a

partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, o período de 01/06/97 a 12/02/07 deve ser considerado comum, uma vez que o requerente estava exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos ou a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido já reconhecido administrativamente. Quando ao pedido remanescente, REJEITO-O, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0008411-18.2011.403.6114 - EVANIN ALVES DOS SANTOS(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 28/10/08 a 28/10/10 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 175/178. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/10/11 e a perícia realizada em janeiro de 2012. Consoante o laudo pericial a parte autora é portadora de seqüelas de fratura em perna esquerda e fêmur esquerdo e lesão neurológica fibular à esquerda, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fl. 178). Assinalado o início da incapacidade em 2203, quando sofreu acidente que deu origem às seqüelas. Destarte, tendo recebido auxílio-doença no período de 28/10/08 a 28/10/10, cabe a concessão de aposentadoria por invalidez desde 29/10/10, em atenção ao pedido realizado. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 29/10/10. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008548-97.2011.403.6114 - MIRALVA OLIVEIRA COUTO BITTENCOURT(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 19/03/11 a 07/06/11 e

continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 24/25. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 54/58. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/10/11 e a perícia realizada em janeiro de 2012. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de discopatia cervical e lombar, condropatia patelar à esquerda e fascíte plantar no pé direito, patologias que não implicam a incapacidade laborativa (fl. 56). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008611-25.2011.403.6114 - EDMAR ALVES MONTEIRO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 23/08/2011, o qual foi negado. Requer a conversão do período especial em comum e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. O período de 14/08/89 a 31/08/93, a contagem de tempo de serviço como especial é devida em razão da exposição do requerente à gases, vapores e neblinas de derivados de carbono, especificamente aguarrás, xileno, tolueno, cetonas, ésteres e álcoois, conforme PPP de fls. 67 - código 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos. Agora, passo à análise do PPP fornecido (fls. 68/73), para verificação dos períodos posteriores à 28/04/95. O período de 21/02/94 a 31/08/93 já foi considerado especial pelo INSS administrativamente. Assim, quanto ao período de 04/12/98 a 23/08/11, em que o requerente trabalhou exposto a alguns agentes químicos prejudiciais à saúde, constata-se a impossibilidade de enquadramento em razão da análise química ser apenas qualitativa, sendo necessária uma análise quantitativa para comprovar que a exposição ao agente químico deu-se em níveis de concentração superiores aos limites de tolerância estabelecidos. No mesmo período em questão, o autor estava submetido a níveis de ruído que variaram entre 87,20 e 90,3 decibéis, e, conforme a IN 84/02, o período pode ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme

legislação previdenciária. Entretanto, impende consignar que no PPP apresentado administrativamente (fls. 68/73), consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Assim, o período de 04/12/98 a 23/08/11 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz ou por estar exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância fixados. Assim, somando-se o período especial ora reconhecido com aquele computado administrativamente (fls. 94/96), temos então: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Mattiello 26/5/1980 23/7/1980 - 1 28 - - - Anerpa 6/8/1980 2/2/1983 2 5 27 - - - Cia Brasileira Distribuição 9/11/1983 31/12/1983 - 1 23 - - - Coop 2/4/1984 8/8/1984 - 4 7 - - - Bombril 14/8/1984 14/7/1989 4 11 1 - - - Oxford 14/8/1989 31/3/1990 - 7 18 - - - Renner Esp 14/8/1989 31/8/1993 - - - 4 - 18 SET 11/11/1993 17/12/1993 - 1 7 - - - Basf Esp 21/2/1994 3/12/1998 - - - 4 9 13 Basf 4/12/1998 16/12/1998 - - 13 - - - - - - - - - Soma: 6 30 124 8 9 31 Correspondente ao número de dias: 3.184 3.181 Tempo total : 8 10 4 8 10 1 Conversão: 1,40 12 4 13 4.453,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 2 17 Temos então em dezembro de 1998 o tempo total de 21 anos, 2 meses e 17 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20. Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria. O tempo de pedágio a ser cumprido é de 1 ano, 9 meses e 11 dias conforme tabela a seguir: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 21 2 17 7.637 dias Tempo que falta com acréscimo: 12 3 18 4428 dias Soma: 33 5 35 12.065 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 6 5 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, com a conversão do período especial ora reconhecido, possuía 33 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional. Contudo, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99 para a obtenção de aposentadoria e, no caso, mesmo tendo alcançado as contribuições necessárias, não preencheu o requisito etário, uma vez que contava com 47 anos de idade quando da data do requerimento administrativo. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 14/08/89 a 31/08/93 e 21/02/94 a 03/12/98, os quais deverão ser somados e convertidos para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0009290-25.2011.403.6114 - JOB DIAS DE MACEDO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que obteve auxílio-acidente em 01/08/70, NB 0400477572, benefício que foi cessado em 13/01/06 ao ser concedida aposentadoria por idade, NB 1365261775. Afirma que a cessação do benefício é ilegal em razão de ter sido concedido anteriormente à Lei n. 9.032/95. Requer o restabelecimento do benefício e pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente reconheço a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício de auxílio-acidente que o autor gozava até 2006 foi concedido sob a égide da Lei n. 5.316/67, a qual permitia, em seu artigo 7º e parágrafo único, que o valor do benefício fosse acrescido ao salário de contribuição para o cálculo de qualquer outro benefício não resultante do acidente, indicando claramente, que o benefício não era acumulável com outro. Sucederam-se várias modificações legais e por fim editada a Lei n. 9.528/97 que deu nova redação a alguns dispositivos da Lei n. 8.213/91, em especial ao artigo 31, que contém determinação semelhante à citada acima, dizendo que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário de contribuição de qualquer aposentadoria. O réu cita na sua contestação às fls. 24, dados atinentes a ação diversa que não mantém qualquer relação com o benefício recebido pelo autor. Com efeito, o demonstrativo dos salários de benefício considerados no cálculo do benefício do autor, juntado à fl. 07, coincidem com os valores recolhidos DE CONTRIBUIÇÕES SOMENTE, constantes do CNIS (anexo), ao passo que os valores recebidos a título de auxílio-acidente NÃO FORAM COMPUTADOS juntamente com os salários de contribuição para a composição da RMI da aposentadoria por idade. Destarte, tem direito o requerente ao restabelecimento do auxílio-acidente, em forma de composição da RMI da aposentadoria por idade do autor, como faz crer o INSS em sua contestação. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a restabelecer o auxílio-acidente da seguinte forma: deverá o INSS revisar o salário de benefício do NB 1365261775, acrescentando aos salários de contribuição o valor do auxílio-acidente. Em consequência, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por idade. Os valores a maior, decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F e Resolução n. 134/10 do CJF. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame

necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001790-68.2012.403.6114 - VIRGILIO VEIGA FILHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00090541020104036114, em que são partes Dante VALDIR GABANA e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em abril de 1998. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício do autor não foi concedido no valor teto em maio de 1998, em razão do coeficiente de cálculo - 0,7, embora o valor do salário de benefício tenha sido limitado ao valor teto vigente na competência. Portanto, no primeiro reajuste em junho de 1998, obteve o reajuste do benefício e novamente não foi a renda mensal limitada pelo teto então vigente de R\$ 1.081,50, mas recebeu o valor de R\$ 728,00, consoante demonstram os informes anexos. Noto que, em dezembro de 1998, quando houve alteração do teto pela CF, o valor do benefício do autor era de R\$ 728,00. Por esta razão não tem direito a qualquer diferença relativa à modificação dos valores máximos recebidos. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002102-44.2012.403.6114 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao

benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da

solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002104-14.2012.403.6114 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de

recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002105-96.2012.403.6114 - GONCALO DE JESUS PAULINO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao

benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuições previdenciárias, imperando o princípio da

solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002110-21.2012.403.6114 - JOSE AFONSO PINHEIRO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de

recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002111-06.2012.403.6114 - VALDIR ALVES SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao

benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da

solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002114-58.2012.403.6114 - ILIDIO MARTINS DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de

recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000443-97.2012.403.6114 (2008.61.14.004914-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-98.2008.403.6114 (2008.61.14.004914-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CELSO NOGUEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que foram computadas verbas indevidas nos cálculos. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 23.639,78, atualizado até agosto de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001797-07.2005.403.6114 (2005.61.14.001797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CERQUEIRA TELES DE SOUSA(Proc. SEM PROCURADOR) PUBLICAÇÃO DO TEXTO CORRETO DA SENTENÇA REGISTRADA SOB N. 00556/2012:VISTOSDiante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se imediatamente a penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

INQUERITO POLICIAL

0007334-81.2005.403.6114 (2005.61.14.007334-5) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR HENCK

VISTOS.Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da materialidade e autoria de crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, caput, do Código Penal.Os correntistas da CEF Ney Mendonça e Cleunice Aparecida Tomazini Mendonça receberam, por equívoco do banco, numerário depositado em conta poupança, apoderando-se indevidamente de parte da quantia, em 05 de dezembro de 2003.Até hoje não logrou-se êxito em localizar os investigados.O Ministério Público Federal pugna pela extinção da pretensão punitiva (fls. 248).DECIDO.O artigo 168 do Código Penal que estabelece pena máxima de quatro anos de reclusão e multa.Assim, transcorridos mais de oito anos da data do fato, resta prescrita a pretensão punitiva do Estado.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores da conduta acima descrita, em face da ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Arquivem-se oportunamente, com as cautelas de praxe.P. R. I. C.Sentença tipo E

MANDADO DE SEGURANCA

0001699-75.2012.403.6114 - J R PRETO PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA(SP240678 - SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS E SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL CAC SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS Diante das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 36/37, no sentido de que foi efetuada a análise das divergências apuradas pelo sistema informatizado da RFB, foi reconhecida a improcedência do débito impugnado na inicial, não havendo mais impedimento à obtenção da CND pela Impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.O.Sentença tipo C

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002230-74.2006.403.6114 (2006.61.14.002230-5) - JUSTICA PUBLICA X RADIO 93 FM

VISTOS.Trata-se de Termo Circunstanciado ajuizado contra JAILSON DUARTE DE SOUZA e JOSÉ ODILON DA SILVA FILHO, devidamente qualificados, pela prática de crime tipificado no artigo 70 da Lei n. 4.117/62.Em audiência própria, o réu Jailson Duarte de Souza, acompanhado de defensor, aceitou a proposta de transação penal elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 224/225). As condições impostas foram integralmente cumpridas.Noticiado nos autos o falecimento de José Odilon da Silva Filho, fato este comprovado com a juntada de sua certidão de óbito (fl. 229).O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 146).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Odilon da Silva Filho, nos termos do inciso I, do artigo 107, do Código Penal, bem como a de Jailson Duarte de Souza, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, em relação aos fatos narrados na denúnciaP.R.I.Sentença tipo E

Expediente Nº 7838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004147-55.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA STEFANI DA SILVA

Verifico que houve equívoco no r. despacho de fl. 69, pois a menor Jéssica deve ser incluída no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Sem prejuízo, regularize a advogada a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, pois a petição de fl. 67 veio desacompanhada do referido documento, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 7839

MANDADO DE SEGURANCA

0000082-27.2005.403.6114 (2005.61.14.000082-2) - FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA - MASSA FALIDA(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006116-18.2005.403.6114 (2005.61.14.006116-1) - OSVALDO VICENTE BERNARDO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001494-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001494-1) - AURELIO RIMBANO(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008547-15.2011.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 81/94, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002130-12.2012.403.6114 - MARCELO DOS SANTOS COELHO(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se a CEF a apresentar os documentos solicitados, no mesmo prazo.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009780-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSIVAN OLIVEIRA DA SILVA X ILMA FABRICIO SOUZA DA SILVA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN)

Considerando a manifestação do réu de fls. 47/50, demonstrando o interesse em conciliar, bem como a marcação de audiência para tanto às fls. 56, recolha-se o mandado de fls. 41, independentemente de seu cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2704

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000949-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000949-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARIovaldo MARCELO GALLUZZI ME X ARIovaldo MARCELO GALLUZZI X LUCIANA IEMMA(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI)

Trata-se de reiteração de pedido formulado pelo executado ARIovaldo MARCELO GALLUZZI, de desbloqueio de valor mantido no Banco Itaú, objeto de constrição judicial pelo Sistema Bacenjud, sob a alegação de que se refere à verba salarial, sendo, portanto, impenhorável e, ainda, que necessita do dinheiro para pagamento de pensão alimentícia (fls. 73/77). Vieram os autos conclusos. Decido. Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 53/54, que foi efetuado bloqueio no dia 10/02/2012, em conta mantida pelo executado no Banco Itaú, no valor de R\$ 368,01. O extrato apresentado pelo executado (fls. 64), do Banco Itaú, agência nº 7831, conta corrente nº 07492-2, indica que a conta é utilizada para o recebimento de verbas salariais, conforme demonstrativos de pagamento (fls. 65/66) e crédito na referida conta em 07/02/2012. Ressalto que na mencionada conta corrente consta crédito diverso do pagamento de salário do executado, na data de 06/02/2012, no valor de R\$ 437,50. O executado novamente discorda do indeferimento de pedido de desbloqueio de salário ao argumento de ser conta-salário e de que paga pensão alimentícia no valor de 1,3 salários mínimos. À minuciosa análise deste magistrado não restou comprovado que o valor de R\$ 437,50 existente na conta corrente do

executado em 06/02/2012 é oriundo de remuneração pelo trabalho (fls. 63). Friso que não se penhora o direito de receber a remuneração, mas apenas o próprio numerário depositado. Após ingresso na disponibilidade financeira do executado, o dinheiro oriundo da remuneração é penhorável. Feito o depósito de sua remuneração, havia crédito na conta no valor de R\$ 437,50 e o executado não comprovou ser o valor oriundo de verba remuneratória pelo trabalho, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Não há demonstração de que os valores pagos a título de pensão alimentícia, ao menos na data de 14/02/2012 - R\$ 810,00, originaram da conta em que houve bloqueio judicial, a assegurar a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV. Em outras palavras, a impenhorabilidade não recai sobre a espécie de conta mantida pelo executado, mas sobre a natureza da verba recebida. Havendo, como na espécie, outras verbas que não as de natureza assinalada pelo art. 649, IV do Código de Processo Civil, não há porque lhes conferir impenhorabilidade, sobretudo quando o valor positivamente constricto é menor do que o depositado sem natureza remuneratória. Ante o exposto, mantenho o indeferimento de desbloqueio da quantia de R\$ 368,01 em nome de ARIIVALDO MARCELO GALLUZZI, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 53/54. Cumpra-se o determinado às fls. 52

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-27.1999.403.6115 (1999.61.15.000173-0) - HELENA MARIA RIEG MARTINS CAROCCI X MARIANGELA RIEG MARTINS CAROCCI BOVO X MARCELO RIEG MARTINS CAROCCI X MANOEL LOPES DA SILVA FILHO X OSCAR DIAS TORRES (SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO E SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Defiro o desentranhamento do substabelecimento de fls. 314.2. Aguarde pelo prazo de 05 (cinco) dias para a sua retirada em secretaria.3. Após, o decurso de prazo, e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.4. Int.

0000205-32.1999.403.6115 (1999.61.15.000205-9) - JOSE MARTINS X MARIA DO CARMO GONCALVES X ORIDIO DOA SANTOS X ANTONIO BIOLO X GERALDO APPARECIDO DE CASTRO X JOSE GARBO FILHO X GIUSEPPINA DESTRO DOSVALDO (SP049853 - JULIO CESAR ZAVAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Expeça-se ofício requisitório de honorários sucumbenciais nos valores apurados pelos cálculos de fls. 145/147.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0000240-89.1999.403.6115 (1999.61.15.000240-0) - ALECIO SABADINI X LUIZ VIEIRA X MARTINS OLGADO X CLARICE EMILIA OLGADO X MARINA APARECIDA DE SOUZA ZAMCHIM X STO PAGANIN X WALDEMIR SENE X ANEZIA PALHARES SENNE (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Considerando os pagamentos efetuados e a concordância dos autores, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação aos autores Alécio Sabadini, Clarice Emilia Olgado, Marina Aparecida de Souza Zanchin, Santo Paganin e Anézia Palhares Senne.2. Suspendo a execução, nos termos do art. 791, II, do CPC, em relação ao falecido autor Luiz Vieira. Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0004094-91.1999.403.6115 (1999.61.15.004094-2) - ODALETE NATALINA MARTINS X ODINEI SEBASTIAO MARTINS X AUTO POSTO BANDEIRA 3 LTDA X ODINO PIVA X ODINEI S MARTINS & CIA LTDA (SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSS/FAZENDA (SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 1024: Razão assiste à União Federal (PFN). Compulsando os autos verifiquei que a Dra. Marli representou somente o INSS, sendo que o FNDE foi representado por Procurador Federal. Portanto, retifico a parte final da r. decisão de fls. 1022 para determinar a expedição de Alvará de Levantamento em favor da Dra. Marli Pedroso de Souza correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), mantendo-a, no mais, tal como lançada. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0004125-14.1999.403.6115 (1999.61.15.004125-9) - ALTINO ZACARIN X ANTONIO DA SILVA ROCHA X LUCAS ANTONIO DOS SANTOS X NADALIN BELLATO - ESPOLIO X APARECIDA DE AGOSTINI BELLATO - REPRESENTANTE X JOSE DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Dê-se vista ao autor acerca de fls. 370/371, para manifestação no prazo de cinco dias. 2. Int.

0004349-49.1999.403.6115 (1999.61.15.004349-9) - JOSE FLORES CARREIRA(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Prossiga-se nos embargos.

0004809-36.1999.403.6115 (1999.61.15.004809-6) - JAIR JOSE POSSATO(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 189, homologo os cálculos de fls. 174/184, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitário(s).

0006696-55.1999.403.6115 (1999.61.15.006696-7) - ALDO ARAUJO DOS SANTOS X ROGERIO DALEVEDONE X JANICE APARECIDA PRADO X MARILENE DIAS X JOSE MARIANO X VAGNER DEGASPERE X CYNIRA ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA X SERGIO LUIS DE ANDRADE X NELSON SCAPINE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1. A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos dos valores devidos a José Mariano e Luciano dos Santos Ferreira às fls. 203/234. 2. Com a discordância dos exequentes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, sendo que o Sr. Contador informou que os cálculos apresentados pela executada estavam de acordo com a r. sentença de fls. 176/194. 3. Os exequentes, à fl. 281, concordaram com as informações do Sr. Perito. 4. O julgamento foi convertido em diligência a fim de determinar à CEF a apresentação dos cálculos relativos ao autor Sérgio Luis de Andrade, ou a ocorrência de adesão firmada por ele, providência que foi cumprida às fls. 284/293. 5. Instados os autores a se manifestarem, foi requerida a extinção do feito em relação ao autor Sérgio Luis de Andrade. 6. Sendo assim, HOMOLOGO o termo de adesão de SÉRGIO LUIS DE ANDRADE e JULGO EXTINTA a Execução em relação à referido autor, nos termos do artigo 794, II, CPC. 7. Ante os cálculos e créditos apresentados pela ré julgo extinta a execução em relação aos autores JOSÉ MARIANO E LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. 9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006892-25.1999.403.6115 (1999.61.15.006892-7) - JOSE MENDONCA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO E SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 602: Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos dos cálculos de fls. 571/582, homologado às fls. 587, observando-se que os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados em nome do advogado Ademir Carlos Francisco, conforme requerido. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor das informações de fls. 598/601. Cumpra-se. Intimem-se.

0007501-08.1999.403.6115 (1999.61.15.007501-4) - ANTONIO PAULO TREVILIN X EZECHIAS DE OLIVEIRA X MASAYOSHI YATO X PAULO ZAPPULLA X JOAO CLEMENTE FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000507-27.2000.403.6115 (2000.61.15.000507-7) - LATINA S/A(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: ... Após, intemem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Cumpra-se. Intimem-se.

0000556-68.2000.403.6115 (2000.61.15.000556-9) - OSMAR ALVES MARTINS(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
1. Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/186 para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeçam-se os ofícios requisitórios.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0001989-10.2000.403.6115 (2000.61.15.001989-1) - ANDRE DOMINGUES PORTELA X ERMAIR GREGORIO X NOURIVAL CELESTINO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO VILA X JAIR RODRIGUES DE LIMA X JOAO LACERDA SAMPAIO X JOAO BOSCOLO NETTO X EDUARDO GOMES CESARIO X JOSE FRANCISCO OPINI X PATRICIA HELENA GONCALVES SERRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Intime-se a Ré, CEF, a apresentar os extratos conforme requerido às fls. 262.

0002738-27.2000.403.6115 (2000.61.15.002738-3) - IRACILDA BERTHO GALLO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 89/94, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC.Intime-se.

0000308-68.2001.403.6115 (2001.61.15.000308-5) - LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 515/533, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000447-20.2001.403.6115 (2001.61.15.000447-8) - EDSON BENEDITO BARDAQUIM(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000507-90.2001.403.6115 (2001.61.15.000507-0) - PEDRO ANSELMO(SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 142/148, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC.Intime-se.

0001399-96.2001.403.6115 (2001.61.15.001399-6) - IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
1. Intime-se a Autor(a) a pagar ao Réu, INCRA, o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 582/585, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000638-31.2002.403.6115 (2002.61.15.000638-8) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LIMITADA(SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP179551B -

TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

1. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.2. Intimem-se.

0001883-77.2002.403.6115 (2002.61.15.001883-4) - DORIVAL GIGANTE(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001913-15.2002.403.6115 (2002.61.15.001913-9) - MILTON CARVALHO NASCIMENTO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Os documentos apresentados às fls. 305/309 revelam o óbito do autor em 10/09/2008 e indicam que seu advogado tinha ciência dessa circunstância desde, pelo menos, 25/02/2011, data constante da cópia da procuração de fls. 309. Assim, considerando que o processo civil é norteado pelo princípio da boa-fé, concretizado nos arts. 14 a 18 do CPC, esclareça o advogado o teor das petições de fls. 265 e 266/267, protocoladas em datas nas quais já tinha conhecimento da revogação do mandato em razão do óbito do autor. Esclareça, ainda, a irregularidade verificada no CPF de Nilce Honório do Nascimento, juntando, inclusive, o original da procuração de fls. 309. Prazo: dez dias. Decorrido sem manifestação, tornem conclusos para novas deliberações. Int.

0002773-79.2003.403.6115 (2003.61.15.002773-6) - FATIMA APARECIDA IANI(SP044624 - ANTONIO MARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ADRIANA DONATO SOARES X LUCIANA DONATO X MARCELO DONATO(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI)

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 193/204, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC. Intime-se.

0005524-29.2003.403.6183 (2003.61.83.005524-3) - JOAO ELEUTERIO FILHO X EDNIR ROBIM ELEUTERIO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155/163, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC. Intime-se.

0000564-06.2004.403.6115 (2004.61.15.000564-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-96.2003.403.6115 (2003.61.15.001582-5)) A M NOVAES CAMELO-ME(SP210428 - PEDRO HENRIQUE MONTEIRO LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)

1. Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

0001062-05.2004.403.6115 (2004.61.15.001062-5) - DIB MIGUEL BOTELHO X DIVA BARROS ARANTES X DOMINGOS EDUARDO CESAR X DORAI PERIOTTO ZANDONAI X DORIVAL PRENHOLATO X DURVALINO MAZZUCATTO X EDIMARA CARDOSO DE UNGARO X EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ X EDVALDO FONSECA ALVES X ELIAS NUNES DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0002624-49.2004.403.6115 (2004.61.15.002624-4) - HENRIQUE MOREIRA GREGORIO - MENOR (RINALDO GREGORIO FILHO)(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo as apelações interpostas pelas rés, da União Federal às fls. 580/596 e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 604/608, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001415-11.2005.403.6115 (2005.61.15.001415-5) - DARLEI LAZARO BALDI X DECIO VALENTIN DIAS X

FULVIA MARIA LUISA GRAVINA STAMATO X GILBERTO DELLA NINA X ISA MARIA MULLER SPINELLI X JOSE GERALDO GENTIL X JOSE ROBERTO GONCALVES DA SILVA X WALTER JOSE BOTTA FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001281-47.2006.403.6115 (2006.61.15.001281-3) - CALUDINEI DA PAIXAO RODRIGUES X ELISANGELA APARECIDA DE LIMA(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA(SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Digam as partes sobre o laudo pericial de fls. 348/440, inclusive se pretendem produzir prova em audiência, justificando-a. Int.

0000006-29.2007.403.6115 (2007.61.15.000006-2) - ARLINDO DOS SANTOS(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA E SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 121/125, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000134-49.2007.403.6115 (2007.61.15.000134-0) - PAULO NISHIHARA X JORGE LUIS NISHIHARA X ROSANGELA APARECIDA NISHIHARA X ROSEMEIRE DE FATIMA NISHIHARA LANGHI X PAULO NISHIHARA FILHO X ALMERIO RODRIGUES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001414-55.2007.403.6115 (2007.61.15.001414-0) - VICENTE ARAUJO X LAURIBERTO SANCHEZ X TEMISTOCLES UNPLES TONI X JOSE DA SILVA CORDEIRO X GUIOMAR DA SILVA CORDEIRO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 139 - Defiro vista fora do cartório, ao autor, por 05 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001580-87.2007.403.6115 (2007.61.15.001580-6) - EFIGENIA PEREIRA ALVIM(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERACH CHINAGLIA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000499-69.2008.403.6115 (2008.61.15.000499-0) - ANDRE LUIZ DE MATTOS GONALVES(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X THIAGO MANHA GASPARINI(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 268/279, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000910-15.2008.403.6115 (2008.61.15.000910-0) - MARIA APARECIDA PAES PEGORARO(SP178934 - SÔNIA REGINA GRIGOLETTO ARRUDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. A autora apresentou cálculos dos valores que entendia como devidos às fls. 57/96.2. Instada a ré a efetuar o pagamento, esta apresentou embargos á execução (fl. 101/110), o qual foi recebido como impugnação ao cumprimento de sentença.3. Com a discordância da exequente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, sendo que o Sr. Contador informou que os cálculos apresentados pela executada estavam de acordo com a r. sentença de fls. 44/49.4. As partes foram intimadas a se manifestarem quanto as informações do Sr. Perito, contudo, quedaram-se inertes, conforme certificado à fl. 118.5. Assim, acolho a informação do Sr. Perito a fl. 116,

entendendo como corretos os valores apresentados pela CEF.6. Ante os cálculos e créditos apresentados pela ré julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.7. O levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001075-62.2008.403.6115 (2008.61.15.001075-8) - ROBERTA C. SOSSAI & CIA LTDA ME(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Dê-se vista ao autor de fls. 191/193, bem como requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem os autos, com as cautelas legais. Intime-se.

0001731-19.2008.403.6115 (2008.61.15.001731-5) - ANA RUTH SOARES CAETANO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X LAURINDA POLONIA FINOTTI NASCIMENTO(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE)

Recebo as apelações interpostas pelos Réus em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Oficie-se na forma determinada na r.sentença de fls. 353/358v. Intimem-se.

0001921-79.2008.403.6115 (2008.61.15.001921-0) - ZENALDO CORREIA(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 87/93, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010518-21.2009.403.6109 (2009.61.09.010518-0) - SIDNEY DE CAMARGO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 71/79.

0000535-77.2009.403.6115 (2009.61.15.000535-4) - MARIA APARECIDA VENTURA DURANTE(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 110/116, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC. Intime-se.

0000967-96.2009.403.6115 (2009.61.15.000967-0) - JOSE GERALDO ALVES AMARANTE(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Recebo a apelação interposta pela ré, às fls. 93/98, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001779-41.2009.403.6115 (2009.61.15.001779-4) - DURCELENA DO CARMO MENDES FRANCISCO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o complemento do laudo pericial. Intimem-se

0004138-45.2010.403.6109 - VALDEMIR MELHADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 60/102.

0004143-67.2010.403.6109 - ANTONIO LOUREIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência as partes da redistribuição destes autos à 2ª Vara Federal de São Carlos. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, que revogou o disposto nos artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.173/01, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste juízo Federal. 4. Cite-se. 5. Int.

0000500-83.2010.403.6115 - JOSE NATALINO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a ré - CEF - para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao(s) autor(es), nos termos da coisa julgada.

0000600-38.2010.403.6115 - JOAO LUIZ ROCHA(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Digam as partes sobre o complemento do laudo pericial.Intimem-se

0000880-09.2010.403.6115 - HERMELINDA MACHADO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000906-07.2010.403.6115 - JANUARIO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/163, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC.Intime-se.

0001053-33.2010.403.6115 - LUZIA DE SOUZA SILVA(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001277-68.2010.403.6115 - SEVILHA ARTE CERAMICA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Baixo os autos em diligência para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência.Cumpra-se e oportunamente tornem conclusos.Int.

0001323-57.2010.403.6115 - MARLENE IZILDINHA DO NASCIMENTO SAO CARLOS ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação interposta pelo réu, às fls. 63/80, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001386-82.2010.403.6115 - VAMBERTO BEZERRA DA ROCHA(SP112715 - WALDIR CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Determino a baixa dos autos em Secretaria.2. Intime-se o autor a regularizar sua representação processual.

0001622-34.2010.403.6115 - ROSILDA MARIA DA SILVA LISBOA ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação interposta pelo réu, às fls. 68/85, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001964-45.2010.403.6115 - MARIA APARECIDA MORO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fls. 222: ...concedo o prazo sucessivo de cinco dias, primeiro à autora e, depois, ao réu, para oferecimento de alegações finais escritas, ocasião em que poderão se manifestar sobre todo conjunto probatório colhido nos autos. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002252-75.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Ciência as partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de São Carlos.2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0002253-60.2010.403.6120 - JOAO TEGI SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Ciência as partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de São Carlos.2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0005155-83.2010.403.6120 - MANOEL AGNALDO LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência as partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de São Carlos.2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0004569-45.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência as partes da redistribuição destes autos a 2ª Vara Federal de São Carlos.2. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.3. Preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, que revogou o disposto nos artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.173/01, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.4. Cite-se.

0000510-93.2011.403.6115 - CLUBE DO LAR LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 178/191, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000568-96.2011.403.6115 - RUDERVAL SOBREIRA RODRIGUES(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo as apelações interposta, pelo autor às fls. 105/113 e do réu às fls. 115/124, em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000596-64.2011.403.6115 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO E SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X DESIGN & PROJETOS S/S LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

1. Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 438/543 e 547/557, no prazo de dez dias.2. No mesmo prazo, manifeste-se o réu denunciante (Design & Projetos S/S Ltda.) acerca da contestação apresentada pelo denunciado às fls. 547/557.3. Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000894-56.2011.403.6115 - ISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Recebo o Agravo Retido de fls. 156/171 interposto pelo autor.2. Mantenho a r. decisão de fls. 153/153vº por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Dê-se vista ao Agravado para manifestação no prazo legal.4. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001098-03.2011.403.6115 - SCW TELECOM LTDA EPP(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se, com urgência.3. Intime(m)-se.

0001261-80.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-79.2011.403.6115) CRISTIANE DE ANDRADE(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S/A - PROHAB SAO CARLOS(SP277727 - DANIEL ROZA DE MORAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP115473 - ELCIR BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Aceito a conclusão, nesta data. Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por CRISTIANE DE ANDRADE, qualificada nos autos, em face da PROHAB SÃO CARLOS - PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à sua inclusão no Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, para fins de avaliação de sua condição de não proprietária de imóvel. Informa que em 29/08/2010 foi contemplada com uma unidade habitacional e convocada a comparecer na sede da PROHAB em 29/11/2010 com os documentos necessários para a realização de seu cadastro junto a Caixa Econômica Federal. Alega que a atendente da PROHAB lhe informou que, como já possuía casa própria, não poderia ser contemplada com um imóvel do programa. Sustenta que o imóvel onde reside a família da autora é de propriedade da menor, doação feita pelo pai Dionísio Marques. Aduz que em janeiro de 2011, recebeu correspondência da PROHAB que comunicava sua exclusão do programa Minha Casa, Minha Vida, por falta de comparecimento e não entrega da documentação necessária para a elaboração dos prontuários que serão encaminhados à CEF. Requer, liminarmente, sua reinserção ao programa habitacional, por preencher os requisitos exigidos. A decisão de fls. 14 determinou a citação das rés e postergou a análise do pedido de tutela antecipada. A ré Progresso e Habitação de São Carlos S/A - PROHAB São Carlos apresentou contestação às fls. 53/56. Informou que a autora participou do sorteio do programa social Minha Casa, Minha Vida.

Argumentou que no momento da montagem do prontuário da autora, o Departamento Administrativo da Prohab, que realiza uma pré triagem dos documentos a serem encaminhados à Caixa Econômica Federal, verificou a presença de um termo de cessão de imóvel referente a um imóvel localizado na Rua Sete, nº 1582, Bairro Antenor Garcia, datado de 19 de dezembro de 1998. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 89/101. Preliminarmente, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de legislação quando do cadastramento da autora no programa habitacional. Ainda preliminarmente, sustentou a inépcia da inicial, por ilegitimidade passiva ad causam da CEF, além de denunciar a lide à União. No mérito, alegou que a autora não atendeu os requisitos para a efetiva participação no referido programa. Informou que é mero agente executor do referido programa - Portaria 93, de 24/02/2010, não definindo as regras para a inclusão ou não do interessado no MCMV. O Município de São Carlos apresentou contestação às fls. 103/106. Informa que compete exclusivamente à PROHAB a promoção de empreendimentos sociais, em destaque aqueles vinculados ao programa MCMV, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual e ilegitimidade de parte em relação ao réu. É o relato do necessário. Passo a decidir. Em se tratando de ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, qual seja, a de determinar à ré PROHAB que providencie a reinserção da autora no Programa Minha Casa Minha Vida, torna-se necessário verificar o preenchimento dos requisitos previstos no 3º do art. 461 do CPC, in verbis: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, são dois os requisitos que devem estar presentes na hipótese para a concessão da antecipação de tutela com fundamento no art. 461 do CPC: relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Embora o dispositivo não mencione a necessidade de prova inequívoca, a demonstração dos requisitos acima descritos também reclama um mínimo de prova capaz de convencer o magistrado da necessidade de deferimento da tutela antecipada. Nesse aspecto, ensina o ilustre Ministro Luiz Fux em seu Curso de Direito Processual Civil (2ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 75): A tutela antecipada das obrigações de prestação de fato também reclama prova que habilite o juízo a deferir-lá. Essa prova pode estar anexada à inicial ou ser produzida em justificação prévia, citado o réu. A prova pré-constituída que acompanha a inicial deve demonstrar o fundamento relevante da demanda e o receio de ineficácia do provimento final. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto mencionado. De fato, a autora foi sorteada no programa social Minha Casa Minha Vida, conforme informado pela ré PROHAB (fls. 55), situação que lhe conferiu o direito de pleitear perante a CEF a análise de sua condição para a aquisição de uma unidade habitacional. A lei disciplinadora do Programa Minha casa Minha Vida (Lei nº 11.977/09), estabelece requisitos para o recebimento da subvenção econômica a que se refere. O 3º do art. 3º da Lei n 11.977/2009 estabelece que compete ao Poder Executivo federal definir os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV, ressalvando o 4º do mesmo dispositivo que Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. Nessa linha, a

Resolução n 141, de 10 de junho de 2009, do Conselho Curador de Fundo de Desenvolvimento Social veda a concessão de financiamentos com recursos do FDS a beneficiários que sejam proprietários ou promitentes compradores de imóvel residencial em qualquer parte do país. Tal vedação consta também do art. 1º da Lei Municipal n 12.117, de 19 de julho de 1998. Trata-se de exigência constante de norma de cunho geral e abstrato, compatível, a meu ver, com os propósitos regulamentadores da Lei n 11.977/2009. Nesse aspecto, verifica-se que a pretensão da autora foi rechaçada administrativamente por figurar como cessionária de imóvel relativa ao loteamento social Antenor Garcia. No termo de cessão de fls. 79, datado de 19 de dezembro de 1998, a autora figura como cessionária e figura como cedente Denilson da Silva. Além disso, consta da Ficha do Cadastro Imobiliário de fls. 88 a qualificação da autora como compromissária do imóvel localizado na Rua Guarino Baldan. Sustenta a autora, por sua vez, que o imóvel pertenceria à sua filha Ana Carolina de Andrade, por doação feita pelo pai, Dionísio Marques. Não há nos autos, porém, qualquer documento que comprove a alegada doação. Assim, a análise da questão de mérito depende da produção de outras provas que possam esclarecer com precisão maior a condição em que a autora ocupa o imóvel da Rua Guarino Baldan, bem como as condições pelas quais foi adquirido. Por ora, nessa análise perfunctória própria do momento processual, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato que redundou na exclusão da autora do Programa Minha Casa Minha Vida. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a defesa da ré PROHAB a assinar sua contestação, bem como regularizar sua representação processual (fls. 58). Após, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação (CPC, art. 327). No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001357-95.2011.403.6115 - SERGIO CARLOS FRAGALLI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0001650-65.2011.403.6115 - WANDERLEY LOPES DE SOUZA(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações em dez dias.

0001736-36.2011.403.6115 - ANTONIO MARABIZA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 46/59), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 41/44 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC. Após o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001749-35.2011.403.6115 - MARIA ZULEICA GALLUCCI ROIZ(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 67/79), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 62/65 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC. Após o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001872-33.2011.403.6115 - JOAO BENEDITO MENDES(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e a proposta de acordo de fls. 61/78 em dez dias. 2. Ciência ao autor da juntada do processo administrativo.

0001928-66.2011.403.6115 - FERNANDA BUENO MENDES X ALINE PRISCILA BONI(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001968-48.2011.403.6115 - JOAO APARECIDO NOGUEIRA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001970-18.2011.403.6115 - RENATA LUZIA APARECIDA DALANEZA X REGINALDO BAFFA FILHO(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 85/99 - as alegações e documentos juntados configuram prova unilateral e revelam-se inábeis para alterar a fundamentação já traçada na decisão de fls. 71/72, que fica mantida.2. Aguarde-se a vinda da contestação.3. Intimem-se.

0002312-29.2011.403.6115 - JAIR RODRIGUES DE LIMA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000061-04.2012.403.6115 - VERA LUCIA CARRILHO(SP107598 - JOSE DE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos em dez dias.

0000070-63.2012.403.6115 - GILBERTO GARBIM(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

0000343-42.2012.403.6115 - ALESANDRO ANSELMO PEREIRA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, inclusive, manifestando se há interesse na produção de provas em audiência, justificando sua pertinência.Prazo: 10 dias.3.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601210-57.1998.403.6115 (98.1601210-3) - ANTONIO CARLOS COSTA X ARTUR PEREIRA X DEA HAHN RICCI X LOURDES SCALCO X MARIA DE PAULA BUENO CIRCELLI X SONIA SILBONE X VALENTIM CENTANIN X VILSON EUCLIDES SENEME(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência aos autores dos documentos de fls. 368/369.2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias, após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000092-44.2000.403.6115 (2000.61.15.000092-4) - DOYLE KREMPEL X ELISA EUGENI SCHUTZER X MARTHA SCHUTZER CATTANI X ANDRE SCHUTZER DE GODOY X FLAVIO SCHUTZER DE GODOY X HELENA SCHUTZER DE GODOY X JOAO RODRIGUES X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X IVONE MARTINELLI X JOSE CARLOS CURILLA X PEDRO PERUCHI X RENATO HIGASI X SHOJI FUJIOKA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil ante a inexistência de dependentes previdenciários, dos herdeiros da de cujus Elisa Eugeni Schutzer, conforme documentos de fls.299/304 e 305/313 a saber: MARTHA SCHUTZER CATTANI, filha da autora a quem será destinado 50% (cinquenta por cento) do valor depositado às fls. 317 e, ANDRÉ SCHUTZER DE GODOY, FLÁVIO SCHUTZER DE GODOY e HELENA SCHUTZER DE GODOY, sucessores da Sra. Elizabeth Schutzer, filha falecida da autora, aos quais serão destinados o percentual remanescente, rateado em partes iguais.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3. Oficie-se à CEF autorizando o levantamento do valor depositado às fls. 317 pelos herdeiros aqui habilitados.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002211-75.2000.403.6115 (2000.61.15.002211-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-84.1999.403.6115 (1999.61.15.001566-2)) FRANCISCO TEYO SOBRINHO X APARECIDA TEYO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000228-89.2010.403.6115 (2010.61.15.000228-8) - IVO SITTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000378-02.2012.403.6115 (1999.61.15.004349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-49.1999.403.6115 (1999.61.15.004349-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE FLORES CARREIRA(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE)

Ao embargado para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0003033-98.1999.403.6115 (1999.61.15.003033-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IRCAL CONSTRUCOES LTDA X GERALDO CARIZANI X LUIZ MAZZIERO NETTO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL E SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

1. Fls. 202 e fls. 204v.: expeça-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 199/200.2. Expedidos os alvarás, intime-se os i. advogados dos excipientes para retirá-los em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda da validade dos mesmos.3. Tudo cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.4. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001986-69.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-95.2011.403.6115) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X SERGIO CARLOS FRAGALLI(SP117051 - RENATO MANIERI)

1. Apense-se ao processo principal.2. Ao impugnado.3. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000345-12.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-04.2012.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X VERA LUCIA CARRILHO(SP107598 - JOSE DE JESUS DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o impugnado no prazo de dez dias.

CAUTELAR INOMINADA

0001101-07.2001.403.6115 (2001.61.15.001101-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA(SP155668 - MAURA DE LIMA SILVA E SILVA) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o crédito requisitado nos autos nº 0001210-21.2001.403.6115 já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda a favor da União Federal, arquivem-se os autos.

0000751-48.2003.403.6115 (2003.61.15.000751-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-21.2001.403.6115 (2001.61.15.001210-4)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA(SP155668 - MAURA DE LIMA SILVA E SILVA) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o crédito requisitado nos autos nº 0001210-21.2001.403.6115 já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda a favor da União Federal, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000984-45.2003.403.6115 (2003.61.15.000984-9) - GENESIO MANGINI(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X GENESIO MANGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

1. Reitere-se ao autor o r.despacho de fls. 139, para que se manifeste expressamente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias. 2. Em não havendo concordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos para citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.3. Intime-se.

0001612-87.2010.403.6115 - ROSIMEIRE APARECIDA VITORIO X RODRIGO DONIZETI VITORIO X ROGERIO APARECIDO VITORIO X CLARICE VENANCIO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIMEIRE APARECIDA VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004829-27.1999.403.6115 (1999.61.15.004829-1) - PEDRO ANTONIO RUIZ NETO X MARCOS SALVADIO X MARCOS ROBERTO DE LIMA X DARCY DELFINO X MARIA JOSE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PEDRO ANTONIO RUIZ NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SALVADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 357.

0006184-72.1999.403.6115 (1999.61.15.006184-2) - NELSON DE FREITAS X GELSON CAVALCANTE DE FREITAS X JOVITA AUGUSTA FERNANDES X ROGERIO DA FONSECA NETO X ANDERSON LOPES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X NELSON DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELSON CAVALCANTE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVITA AUGUSTA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA FONSECA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos dos valores devidos a Jovita Augusta Fernandes e Anderson Lopes às fls. 169/192.2. Com a discordância dos exequentes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, sendo que o Sr. Contador informou que os cálculos apresentados pela executada estavam de acordo com a r. sentença de fls. 103/125 e com o v. acórdão de fls. 157/160.3. Os exequentes foram intimados a se manifestarem quanto as informações do Sr. Perito, contudo, quedaram-se inertes, conforme certificado à fl. 232.5. Ante os cálculos e créditos apresentados pela ré julgo extinta a execução em relação aos autores JOVITA AUGUSTA FERNANDES E ANDERSON LOPES, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.6. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000846-49.2001.403.6115 (2001.61.15.000846-0) - JOSE OTAIDES FERREIRA X ALCINDO GALLO X HELIO SANTANA X NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL X ARGEMIRO MARSOLA X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X JOSE NIVALDO CECCATO X BENEDITO NOGUEIRA X APPARECIDO FAVORETTO - ESPOLIO(IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO) X WILSON DE SOUZA ROCHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALCINDO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO MARSOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NIVALDO CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Ré, CEF, a apresentar os extratos de FGTS solicitados às fls. 282.

0002374-84.2002.403.6115 (2002.61.15.002374-0) - CARLOS ROBERTO LINO RODRIGUES X VALMIR ANTUNES GUIMARAES X SONIA MARIA DA SILVA X EZILDO ROBERTO FRANCISCO X ANTONIO JOSE FERREIRA X NORBERTO RAGONHA X JOSE ROBERTO PRATO X WALTRUDES MARQUES DE SOUZA X ARNALDO MARTINS PEREIRA X JOSE ADAO PIRES FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARLOS ROBERTO LINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR ANTUNES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZILDO ROBERTO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO RAGONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADAO PIRES FILHO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

1. A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos dos valores devidos Valmir Antunes Guimarães, Sônia Maria da Silva, Ezildo Roberto Francisco, Noberto Ragonha, Arnaldo Martins Pereira às fls. 185/218.2. Com a discordância dos exequentes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, sendo que o Sr. Contador informou que os cálculos apresentados pela executada estavam de acordo com a r. sentença de fls. 176/181.3. Os exequentes manifestaram-se a fls. 276, informando que concordavam com a manifestação da contadoria judicial de fls. 269 e requerendo a extinção do feito.5. Ante os cálculos e créditos apresentados pela ré, com a expressa concordância do autor, julgo extinta a execução em relação aos autores VALMIR ANTUNES GUIMARÃES, SÔNIA MARIA DA SILVA, EZILDO ROBERTO FRANCISCO, NOBERTO RAGONHA, ARNALDO MARTINS PEREIRA, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.6. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002314-43.2004.403.6115 (2004.61.15.002314-0) - TEREZINHA MILANE PRATES X OSCAR CONTI X YOLANDA FRANCISCA BECK CONTI X MARIA LUIZA ANVERSA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TEREZINHA MILANE PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Reitere-se aos autores o r. despacho de fls. 175 para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela ré.2. Intime-se.

0000121-50.2007.403.6115 (2007.61.15.000121-2) - DEPERON & CIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X DEPERON & CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DEPERON & CIA LTDA

1. Intime-se o autor a pagar ao(s) Réu(s) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 623/624 e 626/629, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista aos credores.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000047-59.2008.403.6115 (2008.61.15.000047-9) - PAULO JENSEN X WILMA JENSEN RIBEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PAULO JENSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA JENSEN RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer os extratos da conta vinculada do FGTS do Sr. Renato Jensen, referente ao período de dezembro/88 a abril/89, conforme requerido pelo autor às fls. 95.

Expediente Nº 703

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000172-85.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO LUIZ ARTUR(SP264533 - LUANA MENEGATTI)

1. Fls. 39/40: defiro. Providencie o réu a devolução do veículo FIAT/Siena, ano 2010, RENAVAM 196256135, placa ENP1356 diretamente à agência da Caixa Econômica Federal em Descalvado - SP, aos cuidados do gerente daquela agência, Sr. Luiz Raimundo Velloso, juntando em seguida comprovante nos autos.2. Intimem-se com urgência.

MONITORIA

0001984-46.2004.403.6115 (2004.61.15.001984-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MAIRTES VANUSA ARAGAO(SP198645 - ELIANA AUXILIADORA VICTOR)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

0001221-74.2006.403.6115 (2006.61.15.001221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X BENEDITO FRANCISCO DE MELO X MARIA DELA COLETA DE MELO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação monitória em face de BENEDITO FRANCISCO DE MELO E ANGELA MARIA DELA COLETA DE MELO objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 30.983,49, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e outros pactos, celebrado em 07/07/2004. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/17). Regularmente citados (fls. 44), os réus opuseram embargos (fls. 46/53). A r. sentença de fls. 82/86v julgou procedente o pedido. Após o trânsito em julgado da decisão mencionada, a autora requereu a desistência da execução (fls. 93). Relatados brevemente, fundamento e decidido. De acordo com o art. 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir da execução antes da oposição de embargos, independentemente da concordância do embargante. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000684-39.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVANIA LEITE DA SILVA X QUITERIA PAULO LEITE(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0001110-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL CARMO DE SOUZA(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de DANIEL CARMO DE SOUZA e CYDE DO CARMO, qualificados nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.107,06, valor acrescido dos encargos contratuais, posicionado para o dia 27/05/2010, decorrentes de inadimplemento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0348.185.0003566-48, pactuado em 28/07/2000. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/38). Citado, o correquerido Daniel Carmo de Souza opôs embargos, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir uma vez que a autora deveria manejar ação de execução. No mérito, admitiu o débito, propondo seu parcelamento. Em audiência de conciliação, o correquerido Daniel fez proposta de pagamento do débito, que não foi aceita pela autora (fls. 92 e 99). Comprovado o falecimento do correquerido Cyde do Carmo (fls. 77), o Juízo indeferiu o pedido de substituição pelos seus herdeiros e determinou a exclusão dele do pólo passivo (fls. 100). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial. A ação monitória tem previsão nos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil e compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. As partes firmaram entre si Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento Estudantil, datado de 28 de julho de 2000. O contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123). Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil. A matéria relativa ao cabimento da ação monitória na hipótese apresentada pela autora encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, a documentação apresentada com a inicial revela-se hábil para fins de instrução da ação monitória e demonstra a existência de interesse de agir da autora. No mérito, o correquerido Daniel Carmo de Souza reconheceu o pedido da autora e propôs o pagamento do débito de forma parcelada, o que não foi aceito pela autora. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos por Daniel Carmo de Souza e, como consequência, julgo procedente a ação monitória, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial em R\$ 14.107,06 (catorze mil, cento e sete reais e seis centavos), em 31/05/2010, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010, do E. CJF, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Condeno o réu/embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A execução de tais verbas fica condicionada à perda da miserabilidade nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000078-74.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA MISKULIN

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre a precatória devolvida.

ACAO POPULAR

0002240-42.2011.403.6115 - FLAVIO HENRIQUE MIRANDA ZANETTINI(RS073340 - FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001006-11.2000.403.6115 (2000.61.15.001006-1) - ENXUTO COML/ LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE SAO CARLOS

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

0001518-08.2011.403.6115 - SUPERMERCADO DOTTO LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Supermercado Dotto Ltda contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, com pedido liminar, visando ao reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional nos autos do processo administrativo n 12.931.000134/2011-60 que excluiu a impetrante do Refis IV, bem como à sua manutenção no parcelamento. Requereu, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer cobrança dos valores parcelados, inclusive da inclusão do nome da empresa no CADIN. Informa que efetuou sua adesão ao parcelamento da Lei n 11.941/2009 e vem cumprindo regularmente com todos os seus compromissos, pagamentos e obrigações acessórias. Alega que foi excluída do parcelamento de forma totalmente arbitrária, sob alegação de insubsistência das garantias efetivadas anteriormente à opção do parcelamento. Salienta que o ato de exclusão violou os princípios do devido processo legal e da motivação dos atos processuais. No mérito, argumenta que a Lei n 11.941/2009 e a Portaria n 03/2009 não respaldam a rescisão determinada pela autoridade coatora. Ressalta que a manutenção da penhora não implica na conclusão de que eventual discussão ou problema a ela vinculado contamina o parcelamento e causa a exclusão. Afirma que a medida é desproporcional, pois existem medidas adequadas e menos excessivas que poderiam ser realizadas para se buscar tal finalidade. Aduz que o interesse público em questão é relativo, pois com a exclusão da impetrante, o Estado deixa de adquirir receitas para toda a sociedade. Por fim, alega que eventual penhora sobre o faturamento não se aperfeiçoou. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/252. A decisão de fls. 257/260 deferiu o pedido liminar. A autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 272/284. Em síntese, alega que o artigo 11, I, da Lei 11.941/09 prevê que quando houver penhora em execução fiscal ajuizada, esta deve persistir. Sustenta que, em confronto com citado dispositivo, o impetrante deixou de cumprir espontaneamente os mandamentos judiciais exarados por este Juízo nos autos da execução fiscal nº 2003.6115.001845-0, que tornou a penhora insubsistente. Argumenta que, apesar de não ter recebido o recurso administrativo oposto pela impetrada, procedeu a uma revisão de ofício do processo administrativo (fls. 120). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 287/310, opinando pela procedência do pedido e consequente concessão da segurança pleiteada. A impetrada atacou a decisão que deferiu a liminar por meio de agravo de instrumento (fls. 318/333), o qual foi acolhido, conforme decisão de fls. 312/314. Em razão desta decisão, o impetrante opôs agravo regimental, que foi rejeitado (fls. 377). É o relatório. Fundamento e decidido. Em que pese o brilhantismo da decisão de fls. 312/314, proferida pelo ilustre MM. Juiz Federal Convocado Santoro Facchini no Agravo de Instrumento n 0027929-03.2011.403.0000, a qual foi corroborada pelo v. acórdão proferido no Agravo Legal em Agravo de Instrumento n 0027929-03.2011.403.0000, ousou manter a convicção esposada na decisão de fls. 257/260. A impetrante aderiu ao parcelamento da Lei n 11.941/2009 regularmente. Ocorre que, no curso da execução fiscal n 0001845-31.2003.403.6115, já havia sido deferida a penhora sobre o faturamento da empresa executada, ora impetrante, ainda não aperfeiçoada. Por essa razão, a decisão de fls. 47 salientou que de acordo com o inciso I do 11 do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n 6, de 22 de julho de 2009, as garantias formalizadas antes da adesão dos parcelamentos devem ser mantidas, inclusive as decorrentes de execução fiscal. Tal decisão determinou, ainda, a intimação da empresa executada para efetuar nos autos, no prazo de dez dias, o depósito dos valores correspondentes ao percentual de 5% de seu faturamento, desde a sua intimação da penhora até a data em formulou o pedido de parcelamento. De fato, os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União decorrentes de débitos de pessoas jurídicas. Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também

sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável (art. 5º da Lei 11.941/2009). Ao solicitar o favor legal, presume-se que o contribuinte devedor tem plena ciência de suas condições, podendo com elas concordar ou não, porque inexiste obrigatoriedade na adesão. Assim, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. O art. 11, inciso I, da Lei n 11.941/2009, dispõe que os parcelamentos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. O inciso I do 11 do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n 6/2009, por sua vez, ao regulamentar a lei, estabelece que os parcelamentos requeridos na forma e condições da Portaria não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferido de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. Tais dispositivos deixam claro, portanto, que a adesão e a manutenção do parcelamento independem da existência de garantia. As ressalvas subscritas dizem respeito apenas à manutenção daquelas garantias já formalizadas. A meu ver, a autoridade interpretada, ao determinar a exclusão da impetrante do parcelamento interpretou indevidamente os dispositivos acima transcritos de forma extensiva. A necessidade de manutenção da garantia já formalizada, expressamente assegurada pelos dispositivos acima transcritos, não se confunde com as hipóteses de manutenção regular do parcelamento. Tanto que a rescisão do parcelamento por insubsistência da garantia efetivada anteriormente à opção pelo parcelamento não figura entre as hipóteses previstas em lei de rescisão do parcelamento. Nesse aspecto, é de se notar que a Lei n 11.941/2009 prevê como hipótese de rescisão do parcelamento apenas o não pagamento de prestações, condicionada a rescisão à comunicação prévia do sujeito passivo (art. 1º, 9º). Embora a Lei n 11.941/2009 assegure a manutenção das garantias formalizadas antes do parcelamento, em nenhum momento ela autoriza a rescisão do parcelamento por perecimento ou insubsistência da garantia. No mesmo sentido, a Portaria Conjunta PGFN/SRF n 6/2009 prevê as hipóteses de parcelamento em seu art. 21, caput, in verbis: Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias; ou II - de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais. Como se verifica, nem mesmo a Portaria mencionada prevê a possibilidade de rescisão do parcelamento por insubsistência da garantia formalizada anteriormente. Assim, ao fundamentar o ato de rescisão do parcelamento nos artigos 11, I e 12 da Lei n 11.941/2009 e 12, 11, I da Portaria conjunta PGFN/RFB n 6/2009 e na decisão exarada na execução fiscal n 0001845-31.2003.403.6115 da 2ª Vara Federal de São Carlos, em verdade pretendeu a autoridade coatora dar-lhes interpretação extensiva inadmissível. Como já foi dito, os dispositivos mencionados apenas asseguram a manutenção da garantia, mas não autorizam a rescisão do parcelamento com fundamento na sua insubsistência. Da mesma forma, a decisão proferida na execução fiscal se limitou a determinar o depósito dos valores correspondentes ao percentual de 5% do faturamento, relativos ao período anterior ao parcelamento, com o intuito de perfectibilizar a penhora anteriormente deferida. Tal decisão não configurou em nenhum momento autorização para rescisão do parcelamento. Aliás, cancelar o ato praticado pela autoridade impetrada configuraria, a meu ver, verdadeiro contra-senso: enquanto inúmeros parcelamentos, dos mais variados valores, são mantidos sem a oferta de qualquer garantia, o presente seria rescindido por ausência de aperfeiçoamento de uma garantia anteriormente deferida. Ora, se não houvesse decisão nos autos da execução fiscal deferindo a penhora sobre o faturamento, nesse caso o parcelamento seria regulamente mantido sem maiores consequências! Não vislumbro como admitir tal lógica. E convém ressaltar, ainda, que, em consulta aos autos da execução fiscal em apenso, verifiquei que existe quantia regularmente penhorada anteriormente à efetivação do parcelamento. Em suma, não vislumbro motivos para manutenção do ato da autoridade impetrada, já que a execução fiscal ostenta alguma garantia, ainda que ínfima diante do valor da execução, não podendo ser penalizado o impetrante por esse fato, já que a própria Lei n 11.941/2009 assegura a inclusão no parcelamento independentemente de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens. Ademais, não há que se falar em hipótese de cancelamento do ato que incluiu a impetrante no parcelamento, pois por ocasião do pedido de adesão ela atendia a todos os pressupostos legais exigidos para a hipótese. Aderindo ao entendimento acolhido por esse juízo, o Ministério Público Federal bem salientou, ainda, que a exclusão da impetrante do parcelamento vai de encontro ao princípio da tipicidade estrita. Nesse aspecto, transcrevo a seguinte passagem de sua manifestação (fls. 299): Outrossim, a legislação que disciplina o novo Refis explicita as causas de rescisão/exclusão do parcelamento fiscal. (...) Ou seja, a rescisão/exclusão do parcelamento há de se fundamentar, estritamente, na inadimplência do contribuinte-devedor. Inexiste, na legislação, explícita menção à insubsistência de garantia anteriormente formalizada como causa de rescisão/exclusão do Refis IV. Assim, deve-se considerar que as hipóteses de rescisão/exclusão de tal programa foram legalmente estabelecidas em numerus clausus, afastando-se a possibilidade de qualquer interpretação mais elástica por parte da autoridade fiscal. Até por conta do princípio da tipicidade estrita, que rege o direito tributário. Mas não é só. Como salientou a decisão que deferiu o pedido de liminar, a decisão que deixou de receber o recurso administrativo da impetrante violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O recurso administrativo interposto pela impetrante contra a decisão que determinou a rescisão do parcelamento não foi sequer recebido sob a alegação de ter sido

interposto por via postal, em desconformidade com o art. 2º do Ato Declaratório Executivo PSFN/SCO/SP n 17, de 16 de junho de 2011 (fls. 81 e 120). Ocorre que, pela leitura do ofício de fls. 87, o recurso teria, aparentemente, chegado ao conhecimento da autoridade impetrada ainda no prazo para interposição. Ora, em relação ao princípio da obediência à forma e aos procedimentos, ensina Maria Sylvania Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 13ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2001) que a sua aplicação é muito mais rígida no processo judicial do que no administrativo; por isso mesmo, em relação a este, costuma-se falar em princípio do informalismo. Informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas. Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares, tanto que o art. 2º, incisos VIII e IX da Lei n 9.784/99 somente exige, nos processos administrativos, a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados. Na mesma trilha do informalismo, dispõe o art. 22 da mesma lei que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. Assim, o não recebimento do recurso com fundamento no Ato Declaratório de fls. 77 somente seria admitido se a exigência contida no art. 2º de referido ato estivesse prevista em lei ou fosse ao encontro do direito do administrado. No caso, a exigência contida no art. 2º do Ato Declaratório Executivo PSFN/SCO/SP n 17, de 16 de junho de 2011, sequer está prevista na Portaria Conjunta PGFN/SRF n 6/2009, como se verifica pela leitura dos artigos 23 a 26. Em suas informações, a autoridade impetrada sustentou que nenhum prejuízo foi causado à impetrante em razão do não conhecimento do recurso, pois a Procuradoria procedeu a uma revisão de ofício do processo administrativo, levando em consideração os argumentos tecidos pela empresa no recurso, mas não vislumbrou motivos para a reforma da decisão que excluiu a impetrante do parcelamento da Lei n 11.941/09. Não obstante a realização da revisão de ofício do processo administrativo pelo Procurador Seccional Substituto da Fazenda Nacional, fato é que o recebimento do recurso na presente hipótese afastaria a imediata rescisão do parcelamento, já que de acordo com o art. 24 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n 6/2009 o recurso teria efeito suspensivo nessa hipótese. Assim, o não reconhecimento do recurso, em desacordo com o princípio do devido processo legal, efetivamente causou prejuízos à impetrante. Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Ministério Público Federal, como se verifica pela leitura da seguinte passagem (fls. 302/310): Sobremais, verifica-se que o não recebimento do recurso administrativo, interposto pela impetrante contra o ato que a excluiu do parcelamento fiscal - formalizado pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) PSFN/SCO/SP n 17, de 16/06/2011 (cópia à fl. 77), afigura-se irregular, por afrontar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e da isonomia. Nesse particular, observa-se que a alegação para o não recebimento do recurso voluntário foi a de ter sido ele interposto via postal, deixando de atender à forma estabelecida no referido ADE (n 17/2011), que exigia a interposição por meio de protocolo no setor de atendimento (da PSFN local), no horário de funcionamento (das 08 às 12 horas) e com a menção ao número do processo administrativo respectivo. De qualquer maneira, o recurso voluntário havia chegado oportuno tempore ao conhecimento da autoridade impetrada, como indica o documento de fl. 87. Para dirimir a questão, é preciso checar com mais detença se a formalidade instituída pela autoridade impetrada (interposição de recurso mediante entrega pessoal na unidade local da PFN), mediante a edição do ADE n 17/2011, encontra justificativa plausível no regime jurídico do processo administrativo. (...) Deve ele respeitar certos princípios, entre eles a legalidade objetiva, a oficialidade, a publicidade e o formalismo moderado. (...) Ora, na situação ventilada nos autos, a postura da autoridade impetrada foi diametralmente oposta à recomendada pelo princípio acima estudado: ao invés de receber o recurso administrativo (voluntário) interposto, via postal, pela empresa devedora no prazo legal, recusou-se a fazê-lo e devolveu-lhe o respectivo expediente, sob o argumento de não-observância ao disposto no art. 2º do ADE n 17/2011, que determinava o protocolo do recurso no setor de atendimento da PSFN/São Carlos/SP (fl. 87). Impinge destacar: um formalismo em grau acentuado, que, entretanto, não encontra o devido suporte na lei, tampouco vai ao encontro de um direito do administrado. [grifos do original] Por sinal, trata-se de exigência que nem sequer está prevista ou foi autorizada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF n 06/2009 (arts. 23 a 26). O prejuízo causado à impetrante pelo comportamento errôneo da autoridade fiscal é eloquente. Primeiro, porque lhe frustra o direito de questionar, perante órgão/autoridade superior no âmbito da Administração Pública, o ato de rescisão/exclusão do parcelamento anteriormente, havendo aí nítida diferença entre o recurso voluntário e a revisão de início a que alude a autoridade impetrada em suas informações. Segundo, porque o recebimento do recurso afastaria a imediata rescisão/exclusão do parcelamento, dado o seu efeito suspensivo (art. 24 da portaria acima indicada). [grifos nossos] Assim, em que pese o entendimento em sentido contrário firmado pela instância superior, entendo que a pretensão da impetrante deve ser acolhida. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada a reinclusão da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com os efeitos jurídicos daí decorrentes. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do 1º do art. 14 da Lei n 12.016/2009. Considerando que já houve decisão proferida em instância superior cassando a liminar concedida para a reinclusão do impetrante no parcelamento, a presente sentença não poderá ser executada provisoriamente, nos termos do disposto no 3º do art.

14 da Lei n 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao ilustre Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do art. 183 do Prov. CORE n 64/2005. Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se.

0001742-43.2011.403.6115 - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA (SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, com pedido liminar, para que seja determinada a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com fundamento nos artigos 206 e 151 do CTN. Informa que firmou contrato de financiamento com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e somente poderá utilizar os créditos liberados caso apresente a pleiteada certidão. Informa, ainda, que a última certidão emitida em favor da impetrante teve o prazo de validade expirado em 06/09/2011. Narra que, em 03/08/2011, consultou seu extrato de situação fiscal e apurou que os débitos inscritos administrados pela PGFN, que hoje obstam a liberação da CPD-EN, encontravam-se na situação exigibilidade suspensa, o que assegurava o deferimento do pedido. Alega que em 17/08/2011 a autoridade coatora divulgou em sua página na Internet, por meio do sistema E-CAC, decisão negando a liberação da certidão, invocando os mesmos débitos que já haviam sido objeto do mandado de segurança n 0000182-66.2011.403.6115. Após a formalização de novo pedido de certidão, em 02/09/2011 a autoridade coatora negou novamente o pedido de liberação da certidão, alegando que parte dos débitos inscritos estava amparada por decisões judiciais e que os demais débitos (CDAs 80.6.92.004790-41, 80.7.98.006867-11, 80.2.99.013008-55 e 80.2.99.050246-23), em que pesem terem sido indicados para o REFIS IV, encontravam-se com sua exigibilidade ativa e que o problema deveria ser dirimido no processo administrativo correspondente. Salieta que os débitos se referem à sociedade Abengoa Bioenergia São Luiz S/A, empresa incorporada pela impetrante. Ressalta que os débitos foram migrados do REFIS I, Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei n 9.964/2000, para o REFIS IV, encontrando-se parcelados há anos. Afirma que cumpriu regularmente todas as exigências e prazos determinados pela legislação e pelas autoridades administrativas e inclusive levou a conhecimento dos órgãos as dificuldades técnicas de acesso ao sistema de informática, em decorrência da sucessão entre a impetrante e Abengoa Bioenergia São Luiz S/A, na última etapa ocorrida da consolidação, ocorrida em junho de 2011. Sustenta que, em consulta à situação atual do parcelamento, ele encontra-se sob a rubrica Em Consolidação, o que evidencia que, se os débitos inscritos indicados pela autoridade coatora para negativa da liberação da certidão passaram à condição de exigibilidade ativa, isso ocorreu indevidamente, por ato não atribuível à impetrante. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/381. A decisão de fls. 226 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos ofertou suas informações, sustentando que as inscrições que ensejaram o indeferimento do pedido de certidão encontram-se na situação de exigibilidade ativa, pois há em 04/08/2011 a indicação de ocorrência de que não foram negociadas no âmbito do parcelamento da Lei n 11.941/2009 pela interessada, no período de 6 a 29 de julho, apesar de constar as ocorrências de indicada para inclusão na consolidação da Lei n 11.941 e bloqueada para negociação da Lei n 11.941, em 08/10/2010 e 02/07/2011. Reconhece que alguns contribuintes tiveram problemas de informática via Internet, mas alega que tal fato não foi demonstrado pela impetrante. Assim, sustenta que a impetrante deveria comprovar que tentou realizar os procedimentos de consolidação no período correto de 6 a 29 de julho de 2011 e foi impossibilitada pelo sistema. Juntou documentos (fls. 236/284). Sobreveio manifestação da impetrante, na qual alega que, segundo orientações da própria Agência da Receita Federal em Pirassununga, apresentou informações por escrito no mês de junho de 2011, porque se enquadra na situação descrita no inciso VI do art. 1º da Portaria Conjunta RFB/PGFN n 02/2011. Afirma, ainda, que desde 01/03/2011 e até 02/08/2011 a situação do sistema continuava inalterada, de forma que em junho e julho o acesso estava obstado. Juntou documentos às fls. 292/300. A decisão de fls. 305/306 deferiu o pedido liminar. A impetrada opôs embargos declaratórios sustentando a ocorrência de contradição na decisão que deferiu a liminar (fls. 311/316). Juntou os documentos de fls. 317/326. Pela decisão de fls. 328-328v os embargos foram acolhidos para declarar que a impetrante possui a condição de pessoa jurídica submetida a acompanhamento econômico-tributário diferenciado no ano de 2011, e não especial. No mais, a decisão recorrida foi mantida, inclusive com relação à liminar. A impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 334/342), ao qual foi negado seguimento (cf. decisão de fls. 343/344). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 348/360 opinando pela procedência do pedido e consequente concessão da segurança pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado no presente writ merece acolhimento. O requerimento de emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa formulado pela impetrante na via administrativa foi indeferido por constar do sistema de informática da União Federal a informação de que as inscrições n 80.6.92.004790-41, 80.7.98.006867-11, 80.2.99.013008-55 e 80.2.99.050246-23 estariam com a exigibilidade ativa. Constatou da decisão proferida pela autoridade coatora (fls. 158) que estavam indicadas para consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2001, mas, por razões que este procurador desconhece, o sistema não acatou o pedido de parcelamento para essas inscrições, o que deve ser requerido e eventualmente elucidado em processo administrativo próprio. Entretanto, a atual situação destes débitos é de exigibilidade ativa. Em juízo, sustentou o Procurador Seccional da

Fazenda Nacional em São Carlos Substituto que os procedimentos de consolidação deveriam ocorrer no período de 6 a 29 de julho de 2011 e a impetrante não comprovou que teve qualquer dificuldade junto ao sistema disponível pela Internet. Analisando-se a documentação juntada aos autos, verifica-se que os débitos que impediram a liberação da certidão pleiteada pela impetrante foram regulamente indicados para parcelamento (fls. 187/191). O documento de fls. 292 comprova que a impetrante se enquadra na condição de pessoa jurídica submetida a acompanhamento econômico-tributário diferenciado no ano de 2011, mas não especial, de forma que a ela não poderia ser aplicado o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria Conjunta RFB/PGFN n 02/2011. Logo, como bem ressaltou o Procurador Seccional Substituto da Fazenda Nacional, a impetrante deveria realizar os procedimentos para consolidação dos débitos objeto de parcelamento no período de 6 a 29 de julho de 2011. Ainda que a impetrante não tenha protocolado nenhum pedido referente à consolidação no mês de julho, fato é que a impetrante comprovou as inúmeras dificuldades que vinha enfrentando nos procedimentos para consolidação do parcelamento perante o sítio da Receita Federal do Brasil na Internet (fls. 193/212). Comprovou também que, em 28/06/2011, tendo em vista a impossibilidade da ABAG fornecer informação ao parcelamento através do sítio da Receita Federal na Internet (fls. 194), apresentou as informações necessárias para a consolidação, inclusive relacionando os débitos indicados pela autoridade coatora como impeditivos para a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 204). Os documentos de fls. 213/215, por sua vez, comprovam que os problemas referidos no sistema de informática persistiram pelo menos até 02/08/2011, ou seja, permaneceram nos meses de junho e julho de 2011. A alegação do impetrado de que as diversas modalidades de parcelamentos são absolutamente autônomas em relação aos dois órgãos, ou seja, RFB e PGFN, não torna equivocada a conduta da impetrante de direcionar as informações apenas ao Chefe da Agência da Receita Federal, uma vez que foi demonstrado nos autos que o próprio sítio da PGFN na Internet indica que o atendimento dos serviços da PGFN é realizado pelas unidades de atendimento da Receita Federal do Brasil (fls. 262). Ora, sendo integrado o atendimento, pode-se considerar que os documentos de fls. 193/215 consistem justamente na comprovação que o impetrado alegou em suas informações não ter sido providenciada pela impetrante na via administrativa. O próprio impetrado reconheceu que não são incomuns problemas com o sistema de informática via Internet. De qualquer forma, se os problemas dos sistemas de informática são de responsabilidade dos próprios órgãos da União, cabe a eles assumir os ônus decorrentes dessas falhas e não atribuir aos contribuintes excessivas formalidades de cunho burocrático que sequer estão previstas na Lei n 11.941/2009 ou em outros atos normativos internos. Não se afastou do entendimento acolhidos por este juízo a manifestação do Ministério Público Federal, que bem salientou a necessária incidência do princípio constitucional da proporcionalidade à hipótese dos autos, como se verifica pela seguinte passagem (fls. 354/358): Não obstante, há nos autos prova documental hábil a demonstrar que a impetrante adotou as providências necessárias à consolidação do parcelamento a que aderiu, relacionando, para tanto, as inscrições n 80.6.92.004790-41, n 80.7.98.006867-11, n° 80.2.99.013008-55 e n 80.2.99.050246-23 (fls. 193/212). Outrossim, comprovou as dificuldades enfrentadas para executar os atos necessários à promoção da consolidação dos débitos no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, cujos problemas permaneceram, no mínimo, até 02/08/2011, vale dizer, nos meses de junho e julho/2011 (fls. 213/5). Convém ponderar que, na situação vertente, a impetrante deixou de observar o lapso instituído pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n 02/2011 por conta de interpretação errônea das normas regulamentares - entendendo aplicável o disposto no art. 1º, IV, e não a regra contida no art. 1º, V - e, sobretudo, por conta de problemas de acesso ao programa eletrônico disponibilizado pelo Fisco, que, repita-se, persistiram, no mínimo, até 02/08/2011, comprovadamente. Em outro giro verbal, impinge apreciar a questão judicializada cum granum salis, trazendo para o debate o ingrediente fundamental da proporcionalidade, princípio de índole constitucional retirado da dimensão substantiva do devido processo legal (substantive due process of law). Nessa perspectiva, conclui-se que a combinação entre a boa-fé que caracterizou - e vem caracterizando - a conduta da impetrante até o momento e as dificuldades de acesso ao sistema eletrônico disponibilizado aos contribuintes/devedores que aderiram ao Refis IV (Lei n 11.941/09), como autêntica razão de força maior, destitui a razoabilidade de qualquer decisão tendente a excluí-la de tal programa de parcelamento fiscal e, de conseqüência, a negar-lhe a expedição de CPEN. Até porque, a sua permanência no referido programa não traz nenhuma potencialidade lesiva ao regular e normal funcionamento da Administração Fazendária, escopo maior buscado pelas normas que fixam prazos para os contribuintes-devedores. Não foi diverso o entendimento do Juiz Federal Substituto Dr. Renato de Carvalho Viana, ao proferir decisão concessiva da liminar nos autos do Mandado de Segurança n 0004687-42.2011.403.6102, impetrado perante o Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, depois de analisar caso similar: (...) Desse modo, é de bom alvitre consignar que o estabelecimento de prazos, no âmbito do parcelamento tributário previsto na Lei n 11.941/2009, atende ao imperativo de racionalizar o atendimento prestado pela Administração Fazendária em face das múltiplas demandas de contribuintes de todo o país decorrentes do novo programa de benefícios fiscais. Logo, sob tal prisma, a prévia fixação de prazos e de cronograma a serem observados pelos optantes do aludido parcelamento e a respectiva sanção de exclusão do parcelamento em caso de seu descumprimento estão, em princípio, em absoluta consonância com o postulado constitucional da eficiência da Administração Pública, na medida em que um único e idêntico prazo para todos os interessados, cada qual com uma situação fiscal peculiar, proporcionaria graves entraves ao regular e normal funcionamento da gestão fiscal. De igual forma, entendo que a

definição do cronograma das etapas previstas na Lei n 1.941/2009 e a eventual prorrogação de prazos inserem-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não sendo dado ao Poder Judiciário imiscuir-se em tal seara, exceto no caso de flagrante ilegalidade, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Nesse diapasão, não diviso a violação ao princípio da isonomia na decisão do Fisco de prorrogar o prazo da consolidação exclusivamente ao contribuinte pessoa física, dada a ausência de semelhança entre a situação fiscal dos beneficiados pela citação prorrogação e situação da impetrante. Todavia, no caso vertente, assume relevo a arguição de ofensa ao princípio da proporcionalidade, cuja matiz constitucional se extrai da dimensão substantiva da garantia do devido processo legal (substantive due process of law). Com efeito, depreende-se dos autos, especialmente dos documentos acostados às fls. 339, 340 e 348, que, em datas anteriores ao período de 07 a 30 de junho de 2011 (fixado no art. 1º, IV, da Portaria Conjunta n 02/2011, para a pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial prestar as informações necessárias à consolidação), a autora já havia praticado os atos essenciais à sua manifestação de vontade de incluir no referido parcelamento a totalidade dos débitos que atendam aos requisitos da Lei n 11.941/2009, com a formalização do requerimento de adesão na data de 20/11/2009 e o pagamento das parcelas mensais subsequentes, bem assim, a desistência de todos os recursos administrativos correspondentes às dívidas (Processos Administrativos ns 10840.003298/2005-94 e 10840.03299/2005-39 - fls. 331 e 338) e o protocolo da declaração de inclusão de todos os débitos na data de 18/06/2010. Sob tal perspectiva, malgrado padecer de ausência de plausibilidade jurídica os fundamentos fáticos invocados pela autora como supostas causas excludentes de sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo determinado pela Portaria n 02/2011, força é reconhecer que, em virtude das peculiaridades do caso concreto, não se afigura razoável a exclusão da impetrante dos benefícios fiscais conferidos pela Lei n 11.941/2009, porquanto não se vislumbra na inobservância desse específico prazo qualquer potencialidade lesiva ao regular e normal funcionamento da Administração Fazendária (escopo maior delimitado pelos atos normativos de fixação de prazos), que, como dito, já possuía pleno conhecimento de que a intenção da contribuinte era, na hipótese, a inclusão da totalidade de seus débitos. Diversa seria a conclusão se, por exemplo, a pretensão da autora consistisse em reabertura de prazo para inclusão de débito não informado anteriormente por ela, ou ainda, para a retificação da modalidade de parcelamento, pois, em tais hipóteses, dada a superveniência de dado essencial até então desconhecido pela administração fazendária, o efeito multiplicativo de tais demandas repercutiria inevitavelmente na já complexa gestão dos requerimentos de parcelamento formulados pelos milhares de contribuintes (...) (grifos acrescidos) [grifos do original] Logo, havendo prova documental capaz de demonstrar que a impetrante adotou as providências necessárias à consolidação do parcelamento, inclusive relacionando as inscrições n 80.6.92.004790-41, 80.7.98.006867-11, 80.2.99.013008-55 e 80.2.99.050246-23, conclui-se que não podem ser admitidas as informações contidas no sistema de que estariam com a exigibilidade ativa. Se as inscrições foram regularmente incluídas no parcelamento da Lei n 11.941/2009, estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Por consequência, não podem ser consideradas como óbice à emissão da certidão pleiteada pela impetrante, tendo em vista o disposto no art. 206 do CTN. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de, tornando definitivas as decisões de fls. 305/306 e 328, determinar ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos que deixe de considerar os débitos indicados no documento de fls. 158 como impeditivos à obtenção de certidão de regularidade fiscal em sua modalidade positiva com efeitos de negativa e, inexistindo outros débitos pendentes, providencie a liberação de emissão de certidão conjunta por parte da PGFN. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º da Lei n.º 12.016/09). Comunique-se o teor da presente sentença à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do art. 183 do Prov. CORE n 64/2005. Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se.

0001796-09.2011.403.6115 - USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL S/A (SP125869 - EDER PUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP
USINA IPIRANGA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS objetivando, em síntese, a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Narra a inicial que o impetrante protocolou requerimento em 17 de agosto de 2011 perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos, pretendendo obter certidão positiva com efeitos de negativa, sendo seu pedido negado, sob a alegação de que a impetrante não apresentou a documentação necessária para que fosse liberada a certidão requerida. Quanto à inscrição n 31.900.951-3, alega que o débito não existe mais, já que foram acolhidos os embargos à execução opostos pela impetrante. No que tange à inscrição n 31.900.950-5, salienta que embora não tenha constado na certidão narrativa os bens penhorados para garantia do juízo, a existência deles é de pleno conhecimento da autoridade coatora, pois a certidão é renovada a cada seis meses durante mais de dez anos. Ademais, alega que o débito foi afastado por sentença não sujeita ao efeito suspensivo. No que se refere à inscrição n 30.981.904-0, afirma que a penhora, além de suficiente para garantir o débito, ainda permanece. Além disso, alega que há decisão favorável na execução fiscal. Informa o impetrante que sofreu

prejuízos com a falta da certidão, pois teve um crédito de R\$ 543.338,00 devolvido ao BNDES por conta da não liberação. Além disso, afirma que a impetrante tem outros financiamentos prestes a serem aprovados por instituições financeiras, os quais dependem da apresentação da referida certidão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/66. Pela decisão de fls. 70, foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações. A autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 76/78. Em síntese, alega que, com relação à inscrição n 31.900.951-3, para que a União possa comprovar o trânsito em julgado da aludida certidão, a fim de proceder ao cancelamento do débito em comento, é necessário que tenha vista dos autos, os quais estão conclusos. Salienta que, a fim de seja possível a expedição de CPEN, a impetrante precisaria comprovar sua efetiva garantia ou suspensão da exigibilidade, o que não fez. Quanto ao débito n 31.900.950-5, sustenta que a decisão favorável proferida pelo TRF da 3ª Região não declarou a extinção do crédito, não havendo como afirmar que a garantia perdura até a atualidade. Afirma, ainda, que o bem supostamente penhorado não é suficiente para garantir o débito. No que tange à inscrição n 30.981.904-0, argumenta que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a garantia do débito, seja porque a certidão narratória não é contemporânea, seja por irregularidade da reavaliação. Informa, ainda, que as penhoras existentes nas execuções fiscais são insuficientes para as garantias dos respectivos débitos, sendo impossível autorizar a emissão de CPDEN, nos termos do art. 206 do CTN. A impetrante juntou documentos às fls. 81/82. A decisão de fls. 84/86 deferiu parcialmente a liminar para que a autoridade coatora não considerasse como óbice à liberação da certidão as inscrições n 31.900.951-3 e 30.981.904-0. A impetrante pleiteou a reconsideração da decisão para que a liminar abarcasse a inscrição n 31.900.950-5 (fls. 93/94). Juntou os documentos de fls. 95/153. A decisão de fls. 156/157 acolheu o pedido da impetrante e estendeu os efeitos da liminar à inscrição n 31.900.950-5. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 165/173 opinando pela procedência do pedido e conseqüente concessão da segurança pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado no presente writ merece acolhimento. Com efeito, para a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, cabia à impetrante comprovar de plano estar inserida numa das hipóteses previstas nos artigos do Capítulo III do Título IV do Livro Segundo do Código Tributário Nacional. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. As inscrições que ensejaram o indeferimento do pedido de emissão de certidão pela autoridade coatora (n 31.900.951.3, 30.981.904-0 e 31.900.950-5) já foram analisadas pelas decisões de fls. 84/86 e fls. 156/157, contra as quais não foi interposto qualquer recurso. Quanto à inscrição n 31.900.951-3, consta da certidão de fls. 36 que, nos autos da execução fiscal n 160.01.1998.000365-6, os executados ofereceram bem à penhora, o qual foi aceito pelo exequente, e, posteriormente, a embargante/executada efetuou o depósito do valor de R\$ 13.116,26, em 31/08/2010, para substituir por dinheiro o bem oferecido anteriormente para garantir a execução. Verifica-se, portanto, que existe penhora suficiente a garantir a execução. Além disso, constata-se pelo relatório do v. acórdão de fls. 38/41 que os embargos opostos contra a execução acima mencionada foram acolhidos em primeiro grau de jurisdição para considerar quitada a obrigação, sendo mantida, em segundo grau, a sentença. A certidão de fls. 36 informa que o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 17 de maio de 2011. Logo, seja pela existência de penhora suficiente a garantir a execução, seja pelo trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução, considero que tal inscrição não pode servir de óbice à emissão da certidão pleiteada. No que tange à inscrição n 31.900.950-5, os documentos apresentados pela impetrante às fls. 96/152 revelam que a penhora efetivada nos autos da execução fiscal n 24/97 é suficiente para garantir a execução. Com efeito, a execução, ajuizada em 19 de fevereiro de 1997, visava à cobrança do valor de R\$ 37.767,28. Já o bem penhorado em 14 de novembro de 1997 foi avaliado em R\$ 44.000,00. Saliento que a posterior insuficiência da penhora em razão da atualização do débito fiscal não justifica, por si só, a falta de expedição da certidão pleiteada pela impetrante. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PENHORA REGULAR E INTEGRAL - EXIGÊNCIA DE REFORÇO DE PENHORA EM FACE DE POSTERIOR ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - DESCABIMENTO - INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO À CERTIDÃO. I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - No caso em exame, a autoridade impetrada confirmou as alegações da impetrante no sentido de que um dos créditos fiscais era objeto de parcelamento fiscal em regular cumprimento, incidindo a causa suspensiva da exigibilidade do artigo 151, inciso VI, do CTN, enquanto os demais créditos fiscais eram objeto de execuções fiscais, cujo valor foi integralmente garantido pela penhora efetivada naqueles autos, sendo opostos e processados os embargos da

executada. A única restrição posta pela autoridade impetrada à expedição da certidão de regularidade fiscal requerida pela impetrante (CPEN) foi a alegada insuficiência do valor da penhora frente à posterior atualização do crédito fiscal executado. III - Todavia, uma vez efetivada a garantia integral do crédito fiscal, hábil à plena suspensão de sua exigibilidade e para a oposição de embargos pelo executado, sem questionamento pela Fazenda Pública credora, a posterior necessidade de reforço da penhora por mera atualização do crédito fiscal é questão que deve ser resolvida nos autos da execução fiscal, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei no. 6.830/80, mediante o devido contraditório, não sendo motivo para a recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal até a devida prova em contrário. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais. V - Ilegítima a recusa da autoridade. Direito à certidão. (TRF 3ª. Região, AMS 301200, 3ª. Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 26.08.2008 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD- EN. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INTEGRAL AO TEMPO DA PENHORA. DEFASAGEM COM O TEMPO. CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO REGULAR. CONCESSÃO. 1. Adequada da via eleita, vez que não existe impedimento processual ao exame da pretensão através de mandado de segurança, desde que pré-constituída a prova documental do direito líquido e certo pleiteado. 2. Execução fiscal integralmente garantida à época da penhora. Com o recebimento dos embargos se suspendeu a execução fiscal e, assim, a própria exigibilidade do crédito, donde não haver que se falar em situação irregular por parte do contribuinte. 3. Se eventualmente vier a dívida a ficar a descoberto por defasagem entre o valor atual do bem e a evolução daquela, o caso é de se apresentar ao juízo da execução pedido de reforço de penhora, não cabendo ao credor-exequente, por conta própria, considerar o crédito como irregularmente garantido. 4. Ao tempo da constrição a garantia era inegavelmente suficiente, implicando na suspensão do crédito com a oposição dos embargos, estando a Impetrante regular com suas obrigações fiscais. Deve por isso ser concedida a certidão requerida. 5. Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação improvidas. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285820, Processo: 200561000059455, Terceira Turma, Rel. Cláudio Santos, DJF3 de 15/07/2008 - grifos nossos). Ademais, a certidão de fls. 82 comprova que a penhora persiste até os dias atuais. Além disso, a documentação apresentada pela impetrante revela que, de fato, o v. acórdão proferido nos embargos à execução reconheceu a ilegitimidade de todo o valor cobrado na execução fiscal. Assim, ainda que esteja pendente recurso especial interposto pela União, tal recurso não possui efeito suspensivo, nos termos do art. 542, 2º, do CPC, de forma que os efeitos da decisão são imediatos. Logo, seja pela existência de penhora suficiente a garantir a execução, seja pela eficácia imediata da decisão proferida em sede de embargos à execução, considero que tal inscrição não pode servir de óbice à emissão da certidão pleiteada. No que se refere à inscrição n 30.981.904-0, verifico que as certidões narratórias apresentadas nos autos (fls. 59, 61 e 81) comprovam a existência de penhora nos autos da execução fiscal. Embora a certidão de fls. 61 seja datada de 20/07/2010, analisando-se o extrato de andamento processual pelo sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que não houve movimentação processual relevante desde então. Logo, não há motivo para considerar que a penhora não permanece regularmente formalizada nos autos. Remanesce dúvida apenas a respeito da suficiência da garantia, já que a única informação relativa à avaliação do bem penhorado indica que se trata de avaliação particular, não havendo nos autos prova de eventual aquiescência da União. De qualquer, verifica-se que pelo v. acórdão de fls. 55/58 foram julgados procedentes os embargos à execução, anulando o débito objeto da execução fiscal a que se referem. Embora a certidão narratória de fls. 81 revele que foram opostos embargos de declaração contra o mencionado acórdão, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a oposição de embargos de declaração não tem efeito suspensivo, senão o de interromper o prazo para a interposição de quaisquer outros recursos, nos termos do artigo 538, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 710346/RJ, DJE de 08/02/2010; STJ, AgRg no Ag 1161856/DF, DJE de 16/12/2010. Além disso, em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal efetuada nesta data, verifiquei que os embargos de declaração foram improvidos pela Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mesmo eventuais recursos especial e extraordinário não ostentam o efeito suspensivo. Assim, considerando que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal tem eficácia imediata, considero que a mencionada inscrição não configura obstáculo à expedição da certidão pleiteada pela impetrante. Saliento que do entendimento acolhido por este juízo não se distanciou a manifestação do Ministério Público Federal, como se verifica pelo parecer apresentado às fls. 165/173. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de, tornando definitivas as decisões de fls. 84/86 e fls. 156/157, determinar ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos que deixe de considerar os débitos relativos às inscrições n 31.900.951-3, 30.981.904-0 e 31.900.950-5 como impeditivos à obtenção de certidão de regularidade fiscal em sua modalidade positiva com efeitos de negativa e, inexistindo outros débitos pendentes, providencie a liberação de emissão de certidão conjunta por parte da PGFN. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se.

0000258-56.2012.403.6115 - LUDEGARD ZACHEU CARVALHO JUNIOR(PI008390 - PAULO VITOR

FRANÇA ALMEIDA) X COMANDANTE DO 13 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO EM PIRASSUNUNGA -SP

1. Em razão das informações prestadas às fls. 66/68, esclareça o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.2. Int.

0000319-14.2012.403.6115 - JOSE CELIO FERNANDES CHAVES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CÉLIO FERNANDES CHAVES contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando, em síntese, a determinação para que a universidade proceda à averbação, com a aplicação do fato de conversão, ou seja, com o adicional de 1,40, do período de 28/02/1984 a 23/01/1990, trabalhado pelo impetrante no Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual de São Paulo, onde exerceu o Cargo de auxiliar de enfermagem e de enfermeiro, em regime da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme determina a Orientação Normativa SRH/MP nº 07/2007 de 20/11/07. Narra a inicial que o impetrante é servidor público federal, trabalhando na UFSCAR na função de enfermeiro lotado no Departamento de Assistência Médica e Odontológica. Informa que em 1997 veio redistribuído da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP para a UFSCAR e, antes do seu ingresso na UNIFESP, exerceu suas funções no Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual de São Paulo, no período de 28/02/1984 a 23/01/1990, no Cargo de auxiliar de enfermagem e de enfermeiro, em regime da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS. Relata que o impetrante está na iminência de se aposentar de forma especial, uma vez que está amparado por mandado de injunção já devidamente transitado em julgado. Informa que requereu à Universidade impetrada que o tempo insalubre trabalhado no período fosse averbado com a aplicação do fator de conversão, ou seja, com o adicional de 1,40, conforme determina a Orientação Normativa SRH/MP nº 07/2007 de 20/11/07. Argumenta que após análise da Procuradoria Jurídica da UFSCAR, a Divisão de Administração de Pessoal da Ufscar, através do Ofício nº 419/2011, datado de 22 de setembro de 2011, verificou que o sistema SIAPECAD não permite o lançamento desse período com o adicional de insalubridade, inviabilizando a averbação e, principalmente, a concessão de aposentadoria especial do impetrante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/49. A fls. 51 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para posterior apreciação do pedido de liminar. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 57/59. Informa que não existe conflito de interesses entre o servidor impetrante e a UFSCAR, mas tão-somente uma impossibilidade computacional para que a entidade impetrada lance, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição em regime previdenciário oficial, o período laborado pelo impetrante no Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual - IAMSPE. Alega restar incontroverso o período trabalhado pelo impetrante de 28.02.1984 a 23.01.1990, bem como ser a atividade insalubre. Sustenta que a UFSCAR, por meio de seu órgão de recursos humanos, decidiu acolher como certidão plenamente válida o PPP - Perfil Profissiográfico Profissional apresentada pelo impetrante e, em consequência, averbar o período laboral ali declarado com a aplicação do fator de conversão de atividade especial em comum (1,40). No entanto, não conseguiu fazer a citada averbação temporal, já que por força da legislação deve proceder todos os lançamentos relativos a pessoal no sistema computacional SIAPECAD e tal sistema não permite que o tempo laborado pelo impetrante no IAMSPE seja lançado corrigido pelo aludido fator de conversão. Por fim, afirmou que só cabe à UFSCAR corroborar o pedido do impetrante para que seja judicialmente determinado, inclusive em caráter liminar, a averbação do tempo que ele laborou no IAMSPE com a devida aplicação do fator de conversão de tempo de atividade especial em comum (1,40) de que trata a legislação previdenciária. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). No caso em tela, não estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do pedido liminar. O autor é servidor público federal pertencente ao quadro funcional da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e requer a averbação e conversão dos períodos em que trabalhou sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho junto ao Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual de São Paulo, em condições insalubres, para fins de instrução de processo de aposentadoria especial no Regime Próprio dos Servidores Públicos Federais. Trata-se, portanto, de hipótese de contagem recíproca, porquanto o autor pretende a averbação e conversão de período de trabalho exercido no Regime Geral da Previdência Social junto a Regime Próprio do Servidor Público. Para efeito de aposentadoria, conforme dispõe o art. 201, 9º, da Constituição da República, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Logo, em razão da compensação que deve haver entre os regimes, cabe ao segurado pleitear o reconhecimento da atividade perante os órgãos próprios do regime em que o trabalho foi prestado. No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo

impetrante no período trabalhado junto ao Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual de São Paulo deverá ser reconhecida como especial pelo INSS, eis que o trabalho foi exercido junto ao Regime Geral de Previdência Social. Assim, caberia ao INSS expedir a Certidão de Tempo de Contribuição para que tais períodos fossem averbados junto ao Regime Próprio. No caso dos autos, verifiquemos pela Certidão de Tempo de Contribuição juntada às fls. 15/16 dos autos que o INSS computou o tempo de serviço desenvolvido no período de 28/02/1984 a 23/01/1990 como comum. Revela-se, dessa forma, nessa análise perfunctória própria do momento processual, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada indicada na inicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SERVIDOR PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. 1. A sentença ultrapassou os limites do pedido no ponto em que determinou que a certidão deveria ser aceita pela Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, porquanto foi postulado pela parte autora apenas o reconhecimento da especialidade do período de 04-08-1975 a 11-12-1990, com a devida conversão, bem como a expedição da certidão respectiva. 2. Excluído da lide a Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam, visto que ausente contenda com relação a esta entidade, que não realizou qualquer ato impugnado pelo presente mandamus. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do RGPS. 4. Pertencendo o servidor público a regime previdenciário próprio, tem direito à emissão, pelo INSS, da certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, considerando a especialidade do trabalho desenvolvido anteriormente à mudança de regime. (TRF - 4ª Região, REMESSA EX OFFICIO Processo: 200504010031970, Quinta Turma, Rel. Celso Kipper, DE de 11/06/2007) Dessa forma, é do INSS a legitimidade passiva ad causam para reconhecer a atividade especial no período acima mencionado. Saliento que a hipótese dos autos não se confunde com os casos de servidores públicos celetistas que foram, compulsoriamente, em razão da Lei n. 8.112/90, transformados em servidores estatutários, situação que difere da mudança voluntária de regime na qual tem aplicação o instituto da contagem recíproca. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000889-73.2007.403.6115 (2007.61.15.000889-9) - SOELI APARECIDA FERREIRA (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o autor proceda à retirada definitiva dos autos.

0002216-14.2011.403.6115 - EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER X VILSON TADEU

BRUNELLI (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Proceda o autor à carga definitiva dos autos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000710-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000710-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001813-79.2010.403.6115 - FABIO HENRIQUE GONCALVES X EVELIN MARIA MARTINS (SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONTASUL SERVICOS ADMINISTRATIVOS (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, ajuizada por FABIO HENRIQUE GONÇALVES e EVELIN MARIA MARTINS, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA ME, objetivando a manutenção da posse do imóvel

situado na Rua Durval Santangelo, n. 54, quadra 15, Bloco 694, apto. 22, Santa Maria, São Carlos/SP. Argumentam que foram notificados extrajudicialmente por meio de cartório de registro de títulos e documentos, na data de 16 de setembro de 2010, sendo-lhes concedido o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do imóvel, sob pena de ser movida a competente ação de reintegração de posse. Alegam que são legítimos proprietários do imóvel situado na Rua Durval Santangelo, n. 54, quadra 15, bloco 694, apto. 22 do Condomínio Residencial São Carlos VIII, conforme Termo Aditivo ao Contrato Particular por Instrumento Particular de Arrendamento, firmado entre as partes em 07 de outubro de 2009. Sustentam que receberam Notificação Extrajudicial em 16.09.2010, na qual consta que os autores estariam ocupando indevidamente o imóvel situado na Rua Durval Santangelo, n. 54, quadra 15, apto. 22, bloco 694, uma vez que não teriam firmado o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, devendo ser providenciada a desocupação do imóvel e a entrega das respectivas chaves no prazo de 15 (quinze) dias. Afirmam que em 14.10.2008 firmaram com a Caixa Econômica Federal o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial constando imóvel com a seguinte descrição de endereço: Rua Durval Santangelo, n. 54, quadra 16, Bloco 359, apto. 21, Santa Maria, São Carlos/SP. Na data da entrega do imóvel, os autores foram imitidos na posse e propriedade do imóvel localizado na rua Durval Santangelo, n. 54, quadra 15, Bloco 694, apto. 22, Santa Maria, São Carlos/SP. Informam que firmaram o competente Termo Aditivo ao Contrato por Instrumento particular de Arrendamento, em 07.10.2009, onde consta a retificação do endereço da unidade habitacional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/29. A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 31/32. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 44/50, alegando que o termo aditivo para retificação do imóvel arrendado (fls. 26) não foi assinado pela arrendadora porque os autores estavam inadimplentes. Sustentou que, em razão do inadimplemento, não há que se falar em posse justa e de boa-fé, bem como afirmou que existe expressa previsão contratual (cláusula 20ª do contrato, fls. 21) para a retomada do imóvel. Postulou a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 51/52. A CEF interpôs agravo na forma retida contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 53/54). A requerida Contasul Assessoria Administrativa Ltda ME apresentou contestação às fls. 56/61 sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse dos autores, uma vez que exerce apenas a função de síndica e administradora do condomínio. No mérito, repetiu os argumentos lançados nas preliminares. Juntou os documentos de fls. 62/69. Contra-razões ao agravo às fls. 72/75. A decisão de fls. 76 manteve a decisão agravada. As partes não pleitearam a produção de provas. Conciliação infrutífera. É o relatório. Decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência. A requerida Contasul demonstrou, por meio do documento carreado a fls. 68, que apenas administra, na condição de síndica, o condomínio onde está situado o imóvel objeto da lide. Ela também não integrou o contrato de aquisição do imóvel objeto da lide. Na condição de mandatária, somente poderia ser responsabilizada pela prática de atos que exorbitassem o mandato, o que não é o caso dos autos. O contrato foi firmado entre os autores (arrendatários) e a Caixa Econômica Federal (arrendadora), somente. Assim, a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela requerida Contasul deve ser acolhida. Com relação ao mérito razão assiste aos autores. Conforme exposto na decisão que deferiu a liminar (fls. 31/32), as partes celebraram, em 14 de outubro de 2008, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra n. 672410022454 (fls. 17/23). Nos termos da Cláusula Primeira do contrato, foi conferida a posse e propriedade aos autores do imóvel caracterizado por Rua Durval Santangelo, n. 54, quadra 16, Bloco 359, apto. 21, Santa Maria, São Carlos/SP. Referido imóvel também foi descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fls. 24. Ocorre que, na data de 07 de outubro de 2009, os autores celebraram com a co-ré Caixa Econômica Federal o Termo Aditivo ao Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial que, em síntese, promoveu a retificação do endereço da unidade habitacional, passando a constar o verdadeiro imóvel ocupado pelos autores, ou seja, o da Rua Durval Santangelo, n. 54, quadra 15, Bloco 694, apto. 22, Santa Maria, São Carlos/SP. De fato, os autores sempre tiveram a posse e propriedade do imóvel descrito na Rua Durval Santangelo, n. 54, quadra 15, Bloco 694, apto. 22, Santa Maria, São Carlos/SP. Ao contrário do que consta na Notificação de fls. 29, os autores jamais ocuparam irregularmente o apartamento nº 22 do Bloco 694, conforme restou comprovado através do termo aditivo juntado às fls. 25/26. Com relação à alegada inadimplência dos autores, a Caixa Econômica Federal deveria se utilizar dos meios jurídicos previstos no contrato para a cobrança do débito ou mesmo a retomada do imóvel. A discussão, portanto, não cabe nos presentes autos. De qualquer forma, conforme noticiado a fls. 101, os supostos débitos relativos ao imóvel foram quitados pelos autores, de forma que a própria CEF informou nos autos que não mais possui interesse na reintegração de posse do imóvel. Em suma, a ação de manutenção de posse é o remédio utilizado para corrigir agressões que perturbam ou turbam a posse. Visa eliminar a incerteza jurídica suscetível de ser despertada pela turbacão cometida (Código Civil Comentado, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 5ª. Edição, Editora RT, página 831). No caso dos autos, os autores comprovaram a posse legítima do imóvel e a turbacão sofrida, comprovada através do recebimento da Notificação Extrajudicial de fl. 29. Ante o exposto, ACOELHO a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela requerida CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA ME e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com relação a ela, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida

CONTASUL, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% do valor atribuído à causa devidamente corrigido, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro aos autores, com esteio nos documentos de fls. 10/11.No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, tornando definitiva a decisão de fls. 31/32, determinar a manutenção dos autores na posse do imóvel situado na Rua Durval Santangelo, 54, quadra 15, bloco 694, apto. 22, Santa Maria, nesta cidade de São Carlos - SP.Condeno a requerida Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono dos autores, os quais fixo, equitativamente, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, em 20% do valor atribuído à causa devidamente corrigido desde o ajuizamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000169-67.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCIA ADRIANA BENTO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIA ADRIANA BENTO, qualificados nos autos, visando à reintegração na posse do imóvel situado na Rua Dr. Djalma Ferraz Khel, 15, bloco I, apto n 11, Condomínio Residencial Oscar Barros, nesta cidade.Afirma que a ré está inadimplente as prestações do imóvel no montante de R\$ 2.079,15. Ressalta que a ré foi notificada para desocupar o imóvel.A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/22).A decisão de fls. 32 deferiu o pleito liminar.A requerida compareceu na Secretaria desta Vara e comprovou o pagamento de algumas parcelas em aberto (fls. 36/40), que culminou na decisão de fls. 41 suspendendo o cumprimento da liminar.Pela decisão de fls. 50 foi agendada audiência de tentativa de conciliação, à qual restou positiva conforme termo de fls. 65.A autora informou (fls. 75) o cumprimento do acordo pela ré.A homologação do acordo firmado entre as partes e o regular cumprimento das obrigações assumidas na audiência de fls. 65 retiram o interesse processual da autora na demanda, tal como expressamente reconhecido na petição de fls. 75.Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Custas e honorários nos termos do acordo homologado nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1806

ACAO CIVIL PUBLICA

0005068-43.2008.403.6106 (2008.61.06.005068-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DOMINGOS MEGA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Ao SUDP para excluir a União Federal do pólo passivo da presente ação, tendo em vista o que restou decidido às fls. 1036, parte final.Ciência às partes do laudo apresentado pelo IBAMA às fls. 1044/1048, devendo, ainda, as partes, apresentarem suas alegações finais, através de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo os autos estarem à disposição das partes na seguinte seqüência:A) Nos 10 (dez) primeiros dias ao MPF, nos 10 (dez) dias seguintes à AES Tietê S/A., e, por fim, nos 10 (dez) últimos dias à disposição do co-requerido Domingos Mega.Intimem-se.

0000971-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000971-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LAVORO EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI E SP109297 - PEDRO ALBERTO DE SALLES) X J T EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X AES TIETE S/A(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 -

RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

1) Defiro o requerido pelo MPF às fls. 505, comunique-se ao SUDP para que providencie a retificação do pólo passivo desta ação, excluindo a Usina Hidrelétrica de Promissão e incluindo em seu lugar AES Tietê S.A. (CNPJ 02.998.609/006-31).2) Tendo em vista o pedido da Parte Requerida Trabalho Empreendimentos Imobiliários Ltda. de fls. 515/516, informe a AES/Tietê, no prazo de 10 (dez) dias, qual é a cota de segurança, uma vez que às fls. 492/500 realizou a demarcação, sem, no entanto, demonstrar a referida cota. Com a resposta, vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.4) Por fim, tendo em vista que até a presente data o IBAMA, apesar de devidamente intimado/notificado (fls. 273 e 513) NÃO PROMOVEU a vistoria, conforme determinado às fls. 253/255 e 504, e, passados mais de 03 (três) meses da situação noticiada, DETERMINO, através do presente OFÍCIO nº 39/2012, que o ILUSTRÍSSIMO RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP., ou seu eventual substituto, com endereço da Rodovia BR 153, Km 59,5, Jardim Alto Alegre, nesta, para que CUMpra a determinação anterior e PROMOVA A VISTORIA NO LOCAL, objeto da presente ação, inclusive apresentando fotos e demarcações, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 60 (sessenta) dias, uma vez que, apesar do respeito com a situação relatada pelo IBAMA, o fato é que se trata de determinação judicial que já deveria ter sido cumprida. Em anexo cópias da inicial, fls. 253/255 e 513. Cópia da presente servirá como Ofício. Vista ao MPF. Após, intemem-se as demais partes.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000924-70.2001.403.6106 (2001.61.06.000924-4) - ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP171456 - FABIANO HENRIQUE IOST) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP147369 - VALERIA DE CASTRO ROCHA VENDRAMINI)

1) Recebo o pedido de fls. 225/226 como de execução do julgado.2) Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.3) Cite-se a União Federal para, caso queira, apresente embargos à execução de fls. 225/226, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do CPC.4) Defiro a expedição de Ofício à Secretaria da Receita Federal local, conforme requerido às fls. 226.4.1) Ofício nº 74/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DEFERIDO O PLEITO DA PARTE AUTORA, ou seja, deverá cancelar o cadastro rural nº 5.353.284-8 (PA 10850-002096/2003-44), com efeitos retroativos até o ano de 2001 (inclusive), baixando qualquer débito em aberto relativo ao ITR discutido nos autos. Seguem em anexo cópias de fls. 16/21, 24/28, 111/116, 209/211/verso, 222 e 225/226.5) Já em relação aos valores depositados nos autos, relativos aos IPTUs dos imóveis, conforme depósitos realizados às fls. 49, 102, 120, 158, 178, 185, 189, 193, 195, 208 e 217 (ver extratos atualizados das 02 contas de depósitos de fls. 229/230 e 231/232), determino que o Município de São José do Rio Preto/SP informe a conta de depósito para a transferência, para que possa ser efetivada a medida. 6) Intime-se a União; após, dê-se vista ao Município, conforme acima determinado, tendo em vista o pedido de fls. 227. Cópia da presente servirá como Ofício. Intemem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000129-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO JUNIOR MELO X ROSIMEIRE XAVIER DE MELO

MANDADO MONITÓRIO Nº 83/2012 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador este Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado monitorio, promova a citação e intimação do(a)(s) requerido(a)(s) THIAGO JUNIOR MELO e ROSIMEIRE XAVIER DE MELO (Rua Antonio Dias, nº 1.261, Jardim São Marcos, nesta) para pagamento do valor indicado na petição inicial (R\$ 12.338,98 - doze mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) réu(ré)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o requerido também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cópia desta decisão servirá como mandado, instruída com a contrafé para cumprimento da diligência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004463-73.2003.403.6106 (2003.61.06.004463-0) - FUNDACAO PADRE ALBINO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a manifestação da parte autora acerca do prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora. Intime(m)-se.

001158-67.2008.403.6106 (2008.61.06.011158-6) - ALTIVO FURTADO DE ALMEIDA(SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Altivo Furtado de Almeida, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de tutela antecipada, a condenação do réu a promover o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, como provimento final, a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença (em 30/09/2008 - fl. 70). Aduz o requerente ser portadora de ...quadro de transtorno bipolar ou psicose maniaco-depressiva, doença catalogada no CID-10 sob o código F - 31.2 - sic (fl. 03) e, por conta disto, estaria incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/43. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 136/138. O pedido de antecipação da tutela pretendida restou indeferido (fls. 50/51). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 59/71). Por decisão exarada nos autos de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (processo n.º 2009.61.06.003523-0 - cópia fls. 73 e 73-vº), foram revogados os benefícios concedidos às fls. 50/51, razão pela qual a Parte Autora foi instada a promover o recolhimento das custas processuais, o que se deu pela guia - DARF - de fl. 103. O pedido de reconsideração do decisum que indeferiu a antecipação da tutela foi apreciado à fl. 95. Acerca da proposta de honorários periciais, apresentada à fl. 109, autor e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 114/117 e 118. Por petição de fls. 141/143, formulou o postulante requerimento para complementação do laudo médico judicial, o que restou indeferido consoante decisão de fl. 147. Apenas o INSS apresentou suas alegações finais (fl. 146). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e

temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados. De acordo com a documentação trazida aos autos (planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 65/70), verifico que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios, desde 1976, sendo o último com início em 03/05/1999 e término em 22/12/2000. Também verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 08/1991 a 02/1994, 03/1994 a 11/1996, 12/1996 a 04/1997, 01/2001 a 06/2006, 11/2006 a 11/2007 e 01/2008 a 02/2009. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 27/06/2006 a 12/10/2006 e de 13/05/2008 a 30/09/2008. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada aos 23/10/2008, restaram superados os requisitos carência e qualidade de segurado. Não obstante o implemento de tais requisitos, tenho que a pretensão deduzida na exordial encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional na área de psiquiatria (Dr. Antonio Yacubian Filho - fls. 136/138), foi incisiva no tocante à ausência de incapacidade para o trabalho. Esclareceu o perito que o demandante de fato padece de transtorno afetivo bipolar - CID 10: F 31.7 (v. resposta ao quesito n.º 01 - fl. 137), no entanto, enfatizou que tal condição não implica em incapacidade para o exercício de atividades laborativas (No momento da perícia e com relação à avaliação psiquiátrica o autor não apresenta incapacidade profissional. (v. resposta ao quesito n.º 03). Merecem destaque, ainda, as considerações do expert: (...) Relato de tratamento psiquiátrico desde junho de 2006, devido quadro depressivo e principalmente ideação em suicídio relacionada à situação assim descrita: assim a família ia receber o seguro e resolvia a situação (sic), referindo-se à dificuldade financeira. (...) No seu prontuário do ambulatório de saúde mental existe relato de abuso de bebida alcoólica e de droga ilícita (...) Verificando esse prontuário é possível observar que o autor abandonou o tratamento. (...) Não apresenta características psicóticas e no momento da perícia não apresenta quadro depressivo ou maníaco. Gosta de salientar seu comportamento agressivo e não demonstra arrependimento com relação a essas atitudes. Mesmo com o uso irregular da medicação apresenta quadro de remissão psicopatológico. - fl. 137 - grifei. Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pretendidos, funda-se na incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pelo autor, pois, as conclusões do laudo médico judicial foram suficientemente precisas em relação à ausência de inaptidão laborativa da Parte Autora. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho, inexistem razões que se prestem a justificar a concessão do quanto pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. A teor do que dispõem os arts. 19 e 20, caput, do Código de Processo Civil, fica o demandante condenado, ainda, ao pagamento dos honorários periciais, cuja antecipação restou documentada às fls. 116/117. Nesse sentido, determino que o levantamento dos valores referentes aos honorários em questão (depósito de fls. 116/117) se dê mediante alvará de levantamento a ser expedido em nome do perito médico, Dr. Antonio Yacubian Filho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000108-10.2009.403.6106 (2009.61.06.000108-6) - HUMBERTO TROMBELLA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB - BRASIL RESSEGUROS (SP113514 - DEBORA SCHALCH)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Humberto Trombella em face da Caixa Econômica Federal das rés acima identificadas, visando obter cobertura securitária em virtude de incapacidade permanente e, por via de consequência, a quitação do contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Aduz que no dia 18 de setembro de 2007 teria sido considerado inválido pela previdência social (Benefício Número 570.725.041-3), razão pela qual foi buscar junto às requeridas a quitação de seu contrato habitacional por invalidez. Alega, entretanto, que a Seguradora ter-lhe-ia negado a cobertura sob o argumento de que a doença seria pré-existente à assinatura do instrumento contratual. Juntou os documentos de fls. 08/48. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 51/52, unicamente para determinar à Caixa Econômica Federal a apresentação de todo o histórico analítico e financeiro, bem como todos os documentos fornecidos pelo Autor, na época da assinatura do contrato de financiamento. Em sua contestação, instruída com os documentos de fls. 66/125, a Caixa Econômica Federal levantou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, aduzindo que as questões em discussão nos autos, relativas ao contrato de seguro, seriam unicamente de responsabilidade da Caixa Seguradora S/A. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo Autor (fls. 56/63). A Caixa Seguradora S/A, em sua resposta (fls. 133/149), suscitou questão prejudicial de mérito relativa à prescrição da ação, com fulcro nas disposições do art.

206, 1º, inciso II, do Novo Código Civil Brasileiro, considerando-se a data do sinistro (setembro de 2007) e a data da propositura da demanda (janeiro de 2009). Também sustentou a necessidade de citação do IRB - Brasil Resseguros como litisconsorte passivo necessário e, finalmente, quanto ao mérito, pediu para que a demanda fosse julgada improcedente. Juntou os documentos de fls. 152/215. O Autor apresentou sua réplica às fls. 241/247. Foi determinada a citação do IRB - Brasil Resseguros, de acordo com decisão de fl. 249, que apresentou contestação às fls. 273/292, baseada nos seguintes argumentos: primeiramente, afirmou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, pedindo, sucessivamente, caso não acolhida tal preliminar, para que sua responsabilidade fique limitada tão-somente à parcela de resseguro, que seria de 10% (dez por cento); suscitou questão prejudicial de mérito, asseverando que já estaria prescrito o direito de ação do Autor, pelo transcurso de prazo superior a 01 (um) ano, entre a data do sinistro e a propositura desta demanda; finalmente, pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando que a doença do Autor seria preexistente ao contrato de seguro. Sobre tal contestação, manifestou-se a Parte Autora às fls. 295/300. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de novas provas, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Cuida-se o presente caso de pedido de quitação de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em virtude de cobertura securitária, por incapacidade permanente do mutuário, prevista em contrato de seguro coligado ao contrato de mútuo, bem como para que eventual saldo, se houver, seja posto à sua disposição. Analiso, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas partes. Nesse diapasão, é importante consignar que tanto o vetusto Decreto-Lei nº 73/66 quanto as normas que lhe sucederam (Lei nº 9.932/99 e Lei Complementar nº 126/2007), foram taxativos ao dispor que as sociedades de resseguros não respondem diretamente perante os segurados pelo montante assumido no resseguro, razão pela qual não existe uma obrigação legal a exigir o litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora e o IRB. De qualquer maneira, verifico que as operações de resseguro nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, muito embora tenham sido, em determinado período, atribuídas ao Instituto de Resseguros do Brasil (IRB - Brasil Resseguros), passaram à Caixa Econômica Federal com a edição da Portaria do Ministério da Fazenda nº 243, de 28.07.2000, que assim dispôs, em seu art. 1º, 1º: Art. 1º A IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB-Brasil Re.) transferirá à Caixa Econômica Federal (CAIXA), no décimo dia útil do mês de agosto de 2000, os saldos da reserva técnica do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH) e os demais recursos do SH registrados na subconta específica do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e todo e qualquer recurso desse seguro em poder da IRB-Brasil Re. 1º A CAIXA, a partir do décimo dia útil do mês de agosto de 2000, assumirá a administração do SH, absorvendo as funções administrativas desempenhadas pela IRB-Brasil Re., segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS). (...) Concluo, portanto, que atualmente a Caixa Econômica Federal exerce as atividades que antes cabiam ao IRB, referentes ao seguro habitacional, não sendo o nominado instituto, por conseguinte, parte legítima para integrar o pólo passivo da presente demanda, razão pela qual deve ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, em relação ao mesmo, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto à presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, ressalto que, não obstante sua qualificação como entidade financiadora, acaba tendo participação ativa na efetivação do seguro compulsório em favor do mutuário, assumindo a posição de estipulante no aludido contrato, elaborado em documento único (no qual o seguro é previsto, em caráter acessório, em determinada cláusula do financiamento), sendo também responsável pela captação direta do valor do prêmio devido mensalmente, além de também servir como representante e intermediária entre o mutuário e a seguradora para questões diversas, vinculadas à avença. Não bastasse isto, ostenta a condição de beneficiária de eventual indenização a ser paga por força da ocorrência de um sinistro, sendo importante lembrar que a cobertura do seguro prevê a quitação do financiamento imobiliário, obrigação esta a que está sujeita unicamente a citada empresa pública federal, a quem será dirigida eventual ordem judicial, neste sentido, na hipótese de uma sentença favorável à Parte Autora, tendo em vista os pedidos formulados na inicial. Tais circunstâncias demonstram, inequivocamente, o quanto estão amalgamados os interesses pertinentes aos contratos em questão (seguro e mútuo), não permitindo cisão, razão mais do que suficiente para justificar a presença tanto da Caixa Seguradora S/A quanto da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, ficando absolutamente rechaçada a preliminar levantada em sentido contrário. A propósito, destaco: CONTRATO DE MÚTUO. SEGURO HABITACIONAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO. 1. A CEF é também parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, cabendo-lhe, entre outras atribuições, dar quitação e representar o mutuário perante a seguradora. Ademais, trata-se de estipulante e beneficiária imediata do seguro obrigatório. 2. Quanto à alegada prescrição, tem-se que no presente feito não se busca a revisão das cláusulas contratuais, mas sim sua quitação, restando, portanto, prejudicada sua análise. 3. A resistência das apelantes em proceder à liquidação do sinistro e, via de consequência, dar quitação ao contrato, funda-se no fato de que o quadro apresentado pelo segurado não caracteriza o estado de invalidez total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. No entanto, não deve

prevalecer essa linha de argumentação, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu a invalidez total da parte autora, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. A situação amolda-se, também, às normas da SUSEP. 4. Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente conhecido e não provido. Apelação da Caixa Seguros S.A. não provida.(TRF TERCEIRA REGIÃO - AC - 967104 - Processo: 2002.61.00.010210-4 - UF: SP Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 24/02/2010)Passo ao exame da questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição. O contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 15/31), celebrado entre as partes, prevê a contratação obrigatória de seguro nos termos da cláusula vigésima (fl. 25) e, ainda que atribuída ao mutuário a denominação de segurado, tal qualificação só pode ser conferida, na verdade, ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal), na medida em que terá seu crédito efetivamente garantido caso ocorra algum sinistro. O mutuário terá apenas o direito subjetivo de exigir do agente financeiro a quitação de seu financiamento, motivo pelo qual deve ser qualificado tão-somente como beneficiário do seguro. Sendo assim, não se aplicam ao caso as disposições do art. 206, 1º, inciso II, letra b, do Novo Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 01 (um) ano para as pretensões do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão. Como o mutuário não se enquadra nas disposições acima, por não se tratar de segurado, propriamente dito, e, também, porque a lei não prevê um prazo específico para o exercício de seu direito de ação, aplica-se ao caso concreto o prazo estipulado no art. 205 do Código Civil de 2002, estatuinto que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Nesse sentido, aliás, é a posição jurisprudencial majoritária, merecendo destaque excerto de voto proferido pela Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Cível nº 0036112-49.2006.404.7100/RS (publicado em 25/05/2010), abordando a questão com muita clareza, cujos fundamentos adoto integralmente: Com efeito, o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação não se encontra albergado pelo conceito de segurado, o que, por consectário lógico, afasta a incidência do prazo de um ano para apontamento da prescrição de seus pleitos em face da companhia seguradora. Esta espécie peculiar de seguro obrigatório tem como segurado o próprio agente financeiro, que verá seu direito creditício satisfeito na hipótese de ocorrência de algum dos sinistros declinados na apólice compreensiva habitacional. Ao mutuário são repassados os custos da operação mediante o pagamento dos prêmios ajustados, eis que o mesmo ocupa a posição de beneficiário da avença. Eventual indenização securitária acarretará quitação proporcional das obrigações assumidas pelo devedor. A presente matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual colaciono o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CIVIL - SEGURO - AÇÃO PROPOSTA POR BENEFICIÁRIO CONTRA A SEGURADORA - PRESCRIÇÃO ANUAL - INAPLICABILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Consoante pacífico entendimento desta Corte, não se aplica o prazo prescricional anual, previsto no art. 178, 6º, II, do CC/16, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. Precedentes. 2 - Assentado nas instâncias ordinárias que os mutuários são meros beneficiários e não participaram do contrato de seguro, decidir em sentido contrário demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na estreita via do recurso especial, ex vi da Súmula n 07/STJ. 3 - Recurso especial não conhecido. (PROCESSO: REsp 233438 UF: SP REGISTRO: 1999/00890671) Para melhor compreensão da ratio decidendi, a qual é ora argumentativamente utilizada, transcrevo as razões apresentadas pelo Ministro relator JORGE SCARTEZZINI: Trata-se, na realidade, de ação do beneficiário contra a seguradora. Para melhor elucidar a questão, é necessária a distinção dos conceitos de segurado e beneficiário. Neste ponto, merece destaque a definição apresentada por Maria Helena Diniz, in Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4, São Paulo, ed. Saraiva, 2003, p. 442 e 448, in verbis: o segurado é o que tem interesse direto na conservação da coisa ou da pessoa, fornecendo uma contribuição periódica e moderada, isto é, o prêmio, em troca do risco que o segurador assumirá de, em caso de incêndio, abaloamento, naufrágio, furto, falência, acidente, morte, perda das faculdades humanas etc., indenizá-lo pelos danos sofridos. Contudo, muitas vezes o segurado ao contratar o seguro indica terceira pessoa para receber a recompensa, assim o beneficiário é, portanto, a pessoa que o segurado designa para receber a indenização. De fato, o seguro é facultativo nas operações imobiliárias em geral e obrigatório nas operações enquadradas no sistema financeiro de habitação, nos termos da Lei n 4.380/64. Assim, é comum a instituição financeira, ao financiar a aquisição ou construção de um imóvel, contratar o seguro e repassar os custos para os mutuários, nomeando-os como beneficiários. Em casos como tais, esta Corte de Uniformização já sedimentou o entendimento de que não se aplica o prazo prescricional anual, previsto no art. 178, 6º, II, do CC/16, à ação proposta pelo beneficiário, quando este se distingue do segurado. Nesse diapasão: Ação de cobrança de seguro. Prescrição relativa ao beneficiário. Denúnciação da lide ao irb. Ausência de pagamento de uma prestação. Juros de mora. Precedentes da Corte. 1. A prescrição anual não alcança o beneficiário. 2. A falta de denúnciação da lide ao irb não acarreta a anulação do processo, podendo ser intentada a ação regressiva, que subsiste, com base no art. 70, III, do Código de Processo Civil. 3. A jurisprudência da Segunda Seção está orientada pela necessidade da interpelação para a constituição em mora do devedor, não sendo possível considerar desfeito o contrato antes que tal ocorra. 4. De acordo com precedente mais recente da Corte, os juros de mora são de meio por cento ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a partir daí nos termos do art. 406 do Código vigente. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp647.186/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ

14.11.2005) - grifo não original.CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. BENEFICIÁRIOS. PRAZO ANUO. INAPLICABILIDADE. CC, ART. 178, 6º, II.I. O prazo prescricional anual previsto no art. 178, parágrafo 6º, II, do Código Civil, somente incide em relação ao próprio segurado, não se aplicando em desfavor da parte beneficiária, quando distinta daquele.II. Recurso especial não conhecido. (REsp 436.916/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24.03.2003) - destaquei.Por fim, assentado nas instâncias ordinárias que os mutuários são meros beneficiários e não participaram do contrato de seguro, decidir em sentido contrário demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na estreita via do recurso especial, ex vi da Súmula n 7/STJ.Por tais fundamentos, não conheço do recurso.É como voto.Portanto, o direito do mutuário em relação aos contratos de seguro habitacional obrigatório tem natureza pessoal e, desta maneira, o prazo prescricional é o de dez anos, aplicável aos contratos em geral, previsto no artigo 205 do Código Civil. Trago à colação, neste sentido, posição da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. 1- Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. 3- O direito do mutuário em relação aos contratos de seguro habitacional obrigatório tem natureza pessoal e, portanto, o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. 4- O prazo prescricional no caso de contratos de seguro habitacional obrigatório é interrompido pela comunicação da ocorrência do sinistro e só volta a correr após a notificação da recusa expressa ao mutuário. 5- O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. 6- A comprovação da concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro, mostrando-se a repetição da perícia judicial prescindível. 7- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 8- Agravo a que se nega provimento. - Grifo nosso.TRF TERCEIRA REGIÃO - AC - 1325081 - Processo: 2004.61.00.034004-8 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/01/2009.Na mesma linha, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE, EM RAZÃO DE QUITAÇÃO DO IMÓVEL PELO SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.1. Não se conhece de agravo retido se a parte não requerer, nas razões ou nas contra-razões de recurso, a sua apreciação como preliminar (CPC, art. 523, 1º).2. Ao beneficiário do seguro habitacional não se aplica a prescrição prevista no art. 206, 1º, do Código Civil de 2002, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador (Precedentes: STJ, REsp 703592/SP; TRF 1ª Região, AC n. 2002.33.00.029827-1/BA). Prejudicial de mérito afastada.3. O direito à restituição das prestações pagas indevidamente do contrato de financiamento habitacional, no caso, somente se materializa depois da constatação da invalidez do mutuário, e não na data em que foi diagnosticada a doença incapacitante, considerando que, entre a data do diagnóstico e a comprovação da invalidez houve longo período de tratamento.4. Apelação parcialmente provida.5. Sentença reformada, em parte, para fixar o termo inicial da restituição das prestações no dia 31.08.2004.6. Agravo retido não conhecido. (TRF1 - AC 2006.36.00.005058-8/MT; APELAÇÃO CIVEL - Relator Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro - publ. E-DJF1 p. 165 de 26/01/2009- grifei)Considerando o lapso temporal transcorrido entre a data de ciência da Parte Autora sobre a concessão de sua aposentadoria por invalidez (18 de setembro de 2007) e a data de ajuizamento da presente demanda (07 de janeiro de 2009), não há sequer como cogitar na hipótese de prescrição, considerando o prazo de 10 (dez) anos acima fixado. Fica afastada, portanto, a questão prejudicial suscitada pelas demandadas. Passo à análise do mérito, propriamente dito.A finalidade de seguro em contrato de mútuo para aquisição de imóvel é justamente garantir o pactuado, em hipótese de morte ou invalidez permanente, ocorridas durante a vigência contratual. No caso dos autos, o contrato de seguro habitacional foi originariamente firmado com a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora, em 16.10.2001 (v. fls. 15/48). Após o INSS ter concedido sua aposentadoria por invalidez, o autor enviou toda a documentação necessária à Caixa Econômica Federal, requerendo a quitação do financiamento do imóvel objeto do contrato nº 8.0353.6760926-2, pronunciando-se a seguradora pela negativa da pretensão, ao argumento de ser a incapacidade pré-existente à celebração do contrato em tela.Na espécie, o que se depreende da documentação acostada às fls. 120/122 é que o autor foi submetido a uma artroplastia total do quadril direito, em 31.03.1998, não havendo comprovação alguma de que se encontrava inválido em virtude de tal intervenção cirúrgica, quando da assinatura do instrumento contratual. Aliás, pelos documentos acostados aos autos, pode-se perceber que a cirurgia em questão foi realizada em 1998 e que, somente nove anos depois, em 2007, o Autor acabou sendo favorecido com a aposentadoria por invalidez, benefício este que, segundo os elementos de convicção carreados aos autos, não foi sequer precedido de auxílio-doença. Difícil acreditar, portanto, na preexistência da doença. A incapacidade total e permanente do segurado é requisito para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS, de modo que a comprovação de tal concessão é

suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro, considerando-se como a data da ocorrência da invalidez permanente a do início do benefício, em 18 de setembro de 2007 (fl. 11). A cobertura securitária deve, portanto, ser prestada, uma vez que a doença não é preexistente à celebração do contrato de mútuo, no qual se previa o seguro (as requeridas não se desincumbiram do ônus de provar alegação nesse sentido), como também a invalidez restou devidamente comprovada. Neste sentido, a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. 1. A CEF possui legitimidade passiva em causas nas quais se discute o pagamento de indenização securitária habitacional, figurando no pólo passivo também a Seguradora, obrigada a repassar o valor da respectiva cobertura. 2. Adesão a seguro em contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com a finalidade de adimplir o pactuado, em hipótese de sinistro e/ou invalidez permanente, resultante de acidente ou doenças ocorridas durante a vigência contratual. 3. A cobertura securitária é garantida, uma vez restando demonstrado em laudo pericial que a doença não é preexistente à celebração do contrato de mútuo, no qual se previa seguro, bem como tendo sido cobrado prêmio, embutido na prestação do financiamento. 4. Com a cobertura securitária, deve-se proceder à baixa na hipoteca e à devolução das prestações pagas indevidamente após o óbito. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO - AC 1365470 - Processo: 2003.61.00.010257-1 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 30/06/2009) Como consequência da total cobertura securitária a ser prestada pela Caixa Seguros S/A, caberá à Caixa Econômica Federal dar plena quitação ao contrato de financiamento, restituindo ao Autor os valores pagos após a data do sinistro (ou seja, após a concessão da aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/09/2007). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, afastadas as preliminares suscitadas, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar: 1) a Caixa Seguros S/A a prestar total cobertura securitária ao contrato mencionado nos autos, arcando com o pagamento da indenização e demais encargos previstos, em favor da Estipulante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado (comprovando nos autos), sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor da Parte Autora; em razão da sucumbência, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor do Autor, no patamar de 10% (dez) por cento sobre o valor da indenização em questão, utilizado como parâmetro para a mensuração do proveito econômico perseguido, em relação à indigitada ré; 2) a Caixa Econômica Federal a dar plena quitação ao contrato de financiamento firmado com o Autor, a partir da concessão da aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/09/2007, promovendo a liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel, às suas expensas, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, tudo isso no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da indenização, também sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Deverá, ainda, restituir à Parte Autora os valores das prestações pagas após a data do sinistro, monetariamente corrigidas e com o acréscimo de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF 134/2010 - ações condenatórias em geral), arcando com o pagamento de honorários advocatícios, em favor do Autor, no patamar de 10% (dez) por cento sobre os valores a serem restituídos, devidamente corrigidos. Nos termos da fundamentação, em razão da ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, em relação ao IRB - Brasil Resseguros, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deverá a Caixa Seguros S/A, que requereu a citação de tal pessoa jurídica como litisconsorte necessário, arcar com o pagamento de eventuais despesas processuais e de honorários advocatícios, em favor do IRG - Brasil Resseguros, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Na medida em que deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor da Parte Autora (fl. 51), não há custas processuais a serem reembolsadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001202-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001202-3) - JERONIMO BERNARDES DE SOUZA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1) Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 130/verso e determino a expedição do Ofício, conforme requerido. 2) Ofício nº 69/2012 - AO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, com sede na Rua Martiniano de Carvalho, nº 851, Bela Vista, CEP: 13021-001, São Paulo/SP., para que traga aos presentes autos cópia dos contracheques do Autor, o Sr. Jerônimo Bernardes de Souza (RG nº 6.239.195 e CPF nº 833.509.938-34), referente ao período de Janeiro de 1989 a Dezembro de 1995. Segue em anexo cópias de fls. 24, 27 e 29. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprir esta determinação. 3) Com a vinda dos documentos, abra-se vista à União, conforme determinado às fls. 129, inclusive da petição e documentos juntados pela Parte Autora às fls. 130/150. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se.

0005256-02.2009.403.6106 (2009.61.06.005256-2) - ANA MARIA DE ALMEIDA GERALDI (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Ana Maria de Almeida Geraldí, devidamente qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, visando à anulação extrajudicial de leilão do imóvel realizado, ante a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Juntou documentos. Distribuído inicialmente o feito ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Votuporanga, Estado de São Paulo, após contestação (fls. 56/155) e réplica (fls. 157/166), houve declinação de competência para este Juízo Federal ao fundamento de que as rés (EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e CEF - Caixa Econômica Federal) são empresas públicas federais, configurando o interesse da União (fl. 167). Foram convalidados todos os atos praticados na Justiça Estadual, sendo acolhido, nesta oportunidade, o pedido para incluir a EMGEA no pólo passivo da ação (fl. 177). Em especificação de provas, as partes se manifestaram propugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 185 e 189). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que não há necessidade da expressa interposição da concordância do cônjuge da autora, uma vez que a presente ação não retrata nenhum negócio que possa onerar o patrimônio comum do casal. Somente quando a prática de um ato puder prejudicar o patrimônio da família é que a lei civil exige que a pessoa casada tenha o consentimento do outro cônjuge. Assim diz a lei: Art. 167. Ressalvado o disposto no art. 1648 (caso do suprimento da outorga pelo juiz), nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III - prestar fiança ou aval; IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Caixa Econômica Federal. A cessão de crédito celebrada entre a CEF e a EMGEA não afasta a legitimidade da CEF, que deve figurar no pólo passivo como responsável pela administração do contrato de mútuo firmado com a parte autora. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IMÓVEL LEILOADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CONCORRÊNCIA. TERCEIRO OCUPANTE DO BEM. DIREITO DE PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH e, como tal, a administradora operacional do Sistema Financeiro da Habitação, ostenta legitimidade para responder à demanda, ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Legitimidade passiva exclusiva da EMGEA rejeitada. 2. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública federal, está obrigada a observar os ditames da Lei de Licitações nas alienações de imóveis que lhe pertencem (art. 17, I, da Lei 8.666/93). 3. Não há norma conferindo ao mutuário de imóvel financiado pelo SFH, tampouco a terceiro ocupante do bem, direito de preferência na sua aquisição após transferência à CEF em decorrência de processo de execução judicial ou extrajudicial do débito. 4. Apelações da Caixa e de Steffano Silva Nunes a que se dá provimento. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - QUINTA TURMA - AC 5841 MA 0005841-90.2005.4.01.3700 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - Julgamento: 23/02/2011 - Publicação: e-DJF1 p.444 de 04/03/2011) Passo, então, à análise do mérito. Não merecem acolhida as alegações de que o Decreto-lei nº 70/66 seria inconstitucional ou não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois nossa Corte Suprema, em diversos julgados, já se posicionou em sentido contrário à tese aventada na inicial, como se pode verificar das ementas a seguir transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075 - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJU de 06/11/98 - pág. 22) Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS - Rel. Min. Moreira Alves - votação unânime - DJU de 26/10/02, pág. 63) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 223075/DF; RELATOR MINISTRO ILMAR GALVÃO; 1ª Turma, dec. 23.6.98, v.u., DJ 6.11.98, pag. 22) Nesse mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE. 1.

Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18.09.01, p. 63; STJ REsp. n. 49.771-RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 20.03.01, DJ 25.06.01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.3. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 269547; Processo: 200603000490131 UF: SP; QUINTA TURMA; DJU: 03/10/2006; PÁG: 390; Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW; decisão por maioria)Destaco, por oportuno, que o contrato assinado pelas partes prevê a possibilidade de a execução da dívida a ele referente poder seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei n.º 5.741/1971 ou no Decreto-lei 70/66 (cláusula quadragésima). Outrossim, os documentos juntados às fls. 81/100 fazem prova de que a autora foi devidamente intimada ao longo da execução extrajudicial, não havendo que se falar em descumprimento das regras estabelecidas no Decreto-lei em questão.Desta forma, é improcedente a pretensão da autora de afastar a execução extrajudicial nos moldes previstos no Decreto-lei 70/66.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios pela autora em favor das rés, que fixo em R\$600,00, podendo ser executado quando deixar de ostentar a condição legal de necessitada (art. 11, 2.º c/c art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50),. Custas ex lege.PRI.

0006409-70.2009.403.6106 (2009.61.06.006409-6) - JOSE CARLOS SEMENZATO X REGINA SEMENZATO MRQUES PINTO(SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS) X TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIO LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)
Tendo em vista o que restou decidido às fls. 577/582 (foi dado provimento ao Agravo de Instrumento apresentado pelo co-réu-DNIT - fls. 376/387), excluindo do pólo passivo da demanda a referida autarquia federal, não mais subsiste a competência desta Justiça Federal, em face desta exclusão.Comunique-se o SUDP para excluir o DNIT do pólo passivo da demanda.Intimem-se, inclusive o DNIT (AGU). Após, remetam-se os autos devolta para a 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP, com as nossas homenagens.

0009869-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009869-0) - MARCOS AMANCIO PEREIRA X DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação de sentença.Abra-se vista oa INSS e ao Ministério Público Federal, conforme determinado anteriormente e voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001371-43.2010.403.6106 - ALESSSANDRA MARQUES(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela autora ALESSANDRA MARQUES em que alega haver contradição na sentença de fls. 135/138 e pede seja somente o DNIT condenado a pagar os honorários advocatícios fixados na sentença.Sustenta que a matéria já se encontra sumulada no STJ e que descabe a fixação de sucumbência recíproca em pleito indenizatório com a condenação em montante inferior ao postulado.Sentença proferida pelo MM. Juiz Substituto, Dr. José Luiz Paludetto, promovido pela Resolução nº 77, de 29 de fevereiro de 2012, e publicada no DOU, seção 2, página 66, do dia 05/03/2012.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.O que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima.Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004259-82.2010.403.6106 - EDUARDO BENEDETI(SP274694 - MAURICIO SULEIMAN E SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDUARDO BENEDETI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pede seja declarado nulo o contrato de conta corrente aberta por ocasião da assinatura do contrato de financiamento habitacional e extintos os débitos apontados. Pede, também, devolução em dobro dos valores dos prêmios pagos pelo seguro de vida e pelo seguro residencial. Pleiteia, ainda, condenação do réu a pagar verba indenizatória por dano moral pela venda casada dos seguros, pela indicação do nome do autor a cadastro de proteção ao crédito e pela negativa da cobertura securitária para danos físicos no imóvel. Por fim, pede seja o réu condenado nas penas previstas no artigo 5º, incisos II e III, da Lei nº 8.137/90. Sustenta o autor, em síntese, que firmou contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária para aquisição de casa própria junto a ré, e como condição para efetivação do financiamento foi aberta conta corrente e contratados seguro residencial e seguro de vida. Afirma, ainda, que jamais movimentou tal conta bancária e que nunca recebeu qualquer extrato ou senha dela, não tendo desejado a abertura da mesma. Aduz a ilegalidade da venda casada de produtos (seguro de vida e seguro residencial, que acreditou serem obrigatórios) e que teve seu nome incluído em cadastro de devedores inadimplentes pela CEF, sem que houvesse qualquer comunicação a respeito, o que daria ensejo à indenização por dano moral. Alega, outrossim, que houve indeferimento de plano, sem perícia, da cobertura securitária por danos físicos no imóvel objeto do financiamento sob o fundamento de que os danos eram decorrentes de vícios construtivos e sem que tenha sido o autor informado de que o seguro residencial previa cobertura de serviços de pedreiro. À inicial, o autor acostou procuração e documentos (fls. 22/78). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 81). O autor requereu a reconsideração da cautelar e carrou aos autos novos documentos (fls. 83/87). A CEF apresentou contestação com documentos (fls. 91/107). Sustentou, em síntese, que inexistia obrigatoriedade de abertura de conta corrente e que, por sua solicitação, o autor formalizou contrato de CROT - cheque especial - e não simples conta corrente, e que a evolução do saldo devedor ocorreu por ação do próprio autor por não ter requerido o encerramento formal da conta corrente e do contrato de abertura de crédito rotativo, o que gerou a extrapolação do limite de crédito e a incidência dos encargos de mora, sendo todas as tarifas cobradas conforme autorizado pelo Banco Central e previsto em contrato. Afirma que não se configura dano moral, uma vez que houve culpa exclusiva do autor. Alega, por fim, que os seguros contratados são específicos dos contratos de mútuo habitacional, sendo obrigatória para a modalidade de financiamento escolhida (SFH). Após a contestação, foi mantido o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 108). A parte autora replicou (fls. 111/120). Após deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com determinação para a CEF apresentar o contrato de abertura de conta corrente ou de cheque especial (fls. 126 e 121), a ré carrou aos autos extratos da conta corrente (fls. 136/152). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha, e as partes sustentaram suas alegações finais (fls. 161/164). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. ART. 5º, INCISOS II E III, DA LEI 8.137/90 Primeiramente, o artigo 5º, incisos II e III, da Lei nº 8.137/90 contém norma de natureza estritamente penal, porquanto tipifica crimes contra a ordem econômica. Assim, a parte autora não é legitimada a pedir condenação da parte autora nas penas da aludida norma penal, nos termos do artigo 100 do Código Penal, visto que tais crimes são de ação penal pública incondicionada. Tampouco pode a parte ré, pessoa jurídica, responder pelos crimes tipificados no mesmo preceito legal, à míngua de previsão legal para tanto. Outrossim, ainda que excepcionalmente as partes fossem legítimas a postular e responder por tal pretensão, não seria possível cumular pedidos de natureza cível e de natureza criminal, ante a absoluta incompatibilidade de procedimentos, além de inexistir previsão legal para desenvolver num só processo a jurisdição cível e a criminal. Por conseguinte, o último pedido, de condenação da parte ré nas penas do artigo 5º, incisos II e III, da Lei nº 8.137/90, não pode ser apreciado em seu mérito e, em relação a ele, o feito será extinto por inépcia da inicial, por falta de pressuposto processual e por ilegitimidade de parte (art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil). Sem outras questões processuais a resolver, passo a examinar o mérito.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR aplica-se ao caso Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo.

CONTA CORRENTE - DÉBITOSO autor alega que solicitou financiamento imobiliário, o que gerou a abertura de uma conta corrente sem sua autorização, da qual nunca recebeu extratos, talão de cheques, cartão bancário ou senha. A CEF carrou aos autos extratos da conta corrente aberta, do qual consta abertura de crédito rotativo, desde 10/01/2007 (fls. 136/152). Não carrou aos autos, porém, o instrumento do contrato de crédito rotativo, não obstante deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte autora para prova de inexistência desse contrato e embora expressamente determinado à CEF que trouxesse aos autos os documentos requeridos pela parte autora na petição de fls. 121 (fls. 126). De tal modo, a CEF não provou a existência da avença, isto é, do consentimento do autor na abertura do crédito rotativo, nem prova o consentimento do autor no lançamento das tarifas de manutenção de conta corrente expressas nos extratos de fls. 137/152. Vê-se, ademais, que os extratos de fls. 137/152 demonstram o quanto alegado pelo autor na inicial e reiterado em alegações finais, no que concerne à inutilidade para ele de abertura de conta corrente, especialmente com crédito rotativo ou cheque especial. Ora, assim como afirmou o autor, não houve uma só movimentação da conta corrente desde sua abertura em janeiro de 2007 até seu encerramento em agosto de 2008, exceto um depósito inicial de R\$50,00, em 09/01/2007. Depois disso, somente houve lançamento de taxas de abertura e renovação de crédito rotativo

(ABERT CROT e MANUT CROT), taxa de manutenção de cadastro (MANUT CAD), além de uma taxa cuja sigla nos extratos não permite exata identificação de sua natureza, mas se infere que seja tarifa de extrato enviados pelos correios (TAR EX ECT), se não for tarifa por excesso de limite; e débito de tributos (CPMF e IOF) e de juros cobrados pela própria instituição financeira. Houve também, no dia 28/02/2008 lançamento de débito com a sigla CX SEGUROS com valor de R\$310,75 (fls. 146). Tal situação demonstra que a parte autora, se não induzida a erro, tal como alegada, teve percepção equivocada sobre a necessidade de abertura de conta corrente junto à CEF para contratar o financiamento imobiliário. Ora, não é crível que alguém mantenha uma conta corrente, desnecessariamente, somente para que gere débitos decorrentes das mais diversas tarifas bancárias, especialmente aqueles relativos a manutenção de um crédito rotativo jamais utilizado, já que nem mesmo o encargo mensal do financiamento era pago mediante débito em conta corrente. Esses lançamentos de débitos, quais sejam tarifas bancárias por serviço desnecessário e não utilizado e especialmente o débito denominado CX SEGUROS, foram responsáveis pela formação do saldo devedor do autor na conta corrente com crédito rotativo mantida em seu nome na agência da parte ré. Assim, resta suficientemente demonstrado nos autos que não houve consentimento informado do autor para abertura de conta corrente, notadamente com crédito rotativo; isto é, não foi ele suficientemente informado sobre seu direito de optar por não abrir tal conta corrente, o que viola seu direito expresso no artigo 6º, incisos II e III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Por conseguinte, também resta provado que não houve consentimento do autor para obrigar-se por pagamento das tarifas bancárias lançadas pela instituição financeira nessa conta corrente, ainda mais com utilização do crédito rotativo para pagamento de tarifas em favor da própria instituição financeira. No que concerne ao lançamento do débito denominado CX SEGUROS no extrato de fls. 146, de R\$310,75, pode-se inferir que é referente ao pagamento de prêmio por renovação do seguro de vida. Com efeito, o instrumento do contrato de seguro de vida cuja cópia encontra-se juntada a fls. 64 mostra que no dia 28/02/2007, exatamente um ano antes daquele lançamento que gerou o saldo devedor, o autor assinou o contrato e pagou à vista, com autenticação bancária no rodapé do próprio instrumento contratual, o prêmio de R\$310,75, mesmo valor do lançamento efetuado um ano depois na conta corrente (fls. 146). Do item 7.1 das condições gerais do seguro de vida (fls. 65), consta que o seguro teria vigência de um ano e que poderia ser renovado automaticamente por uma única vez. Daí a conclusão de que o lançamento na conta corrente ocorrido no dia 28/02/2008, com o valor de R\$310,75, é referente a renovação desse seguro de vida. Sucede, todavia, que o autor alega (fls. 161) que não tinha ciência desse lançamento de R\$310,75 em 28/02/2008 e que acreditava que os seguros oferecidos na agência da CEF estavam incluídos no encargo mensal do financiamento habitacional e que não haveria outras taxas além daquelas pagas na assinatura do contrato (fls. 73 - R\$550,14, em 28/02/2007). Isso significa dizer que o autor afirma desconhecer essa autorização para renovação automática do seguro de vida, não obstante tenha assinado o instrumento contratual do seguro de vida (fls. 64). Tal versão dos fatos encontra suporte no conjunto probatório. Ora, a CEF não carregou aos autos sequer o instrumento contratual que supostamente teria sido assinado pelo autor para autorizar abertura de crédito rotativo em conta corrente, o que torna evidente, no mínimo, a deficiência de informação prestada ao autor na assinatura de tais contratos. Demais disso, especificamente quanto ao seguro de vida, as cláusulas gerais não se encontram assinadas, tampouco rubricadas pelo autor, do que se tira a inexorável conclusão de que, ainda que tenha consentido em contratar inicialmente o seguro de vida, não tinha conhecimento da renovação automática do seguro de vida prevista no item 7.1 das condições gerais (fls. 65). Há somente uma declaração genérica, padrão, que consta da parte final da proposta do seguro de vida (fls. 64), da qual consta que tomei conhecimento do teor das condições gerais e especiais do seguro, sem todavia apresentar quais seriam essas condições e nem apresentar as condições gerais do seguro para assinatura e rubrica do proponente. Tal situação deixa presente a dúvida sobre o real conhecimento do autor sobre as condições gerais do seguro e impõe a aplicação ao caso do disposto no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, do seguinte teor: Lei nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. As condições gerais do seguro de vida (fls. 65/72), portanto, embora obriguem a seguradora e a própria CEF, que intermediou a contratação, não obrigam o autor, porquanto não lhe foi assegurado seu direito de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, inciso III, do CDC). De tal sorte, também o lançamento do débito de R\$310,75 (CX SEGUROS, fls. 146) para pagamento do prêmio da renovação do seguro de vida, assim como todos os demais, foi indevido, porquanto não contratada a renovação de tal seguro pelo autor. Imperioso, de tal sorte, é acolher o primeiro pedido de declaração de nulidade do contrato de abertura de conta corrente, à qual foi agregado crédito rotativo; bem como acolher também o pedido para declarar inexistente o débito apontado pela parte ré contra o autor e expresso no documento de fls. 85 (R\$536,05, contrato 207403), porquanto resultante dos lançamentos indevidos contidos nos extratos de fls. 137/152. SEGURO DE VIDA E SEGURO RESIDENCIAL - DEVOLUÇÃO EM DOBRONão há nos autos prova de que o autor tenha sido induzido a erro por empregados da CEF para contratar inicialmente o seguro de vida e o seguro residencial, como se obrigatórios fossem para a contratação do financiamento habitacional. Vale dizer, não há prova da alegada venda casada desses seguros com o financiamento habitacional. O que se tem é que o autor, voluntariamente,

assinou as propostas de fls. 59 e 64, referentes a esses seguros, e efetuou à vista o pagamento dos prêmios. Notícias de casos outros, sem nenhuma relação com o autor, em que se suspeita de venda casada de financiamento habitacional com seguro de vida e com seguro residencial por prepostos da CEF, como trazido pelo autor em réplica (fls. 111/120), não provam que neste caso tenha ocorrido o mesmo, mormente porque tais notícias são desacompanhadas de provas nos autos deste feito. A única testemunha ouvida, de seu turno, nada relatou sobre a suposta venda casada dos seguros de vida e residencial, porquanto se limitou a relatar o estado físico do imóvel do autor (fls. 164). Assim, não obstante não esteja obrigado ao pagamento do prêmio da renovação do seguro de vida, indevidamente lançado em conta corrente aberta em seu nome, os pagamentos dos prêmios iniciais do seguro residencial (fls. 59) e do seguro de vida (fls. 64) eram devidos. Por via de consequência, o autor não tem direito a devolução em dobro desses valores, tampouco direito a devolução simples. Destaque-se que o seguro residencial não se confunde com o seguro habitacional. Este é seguro obrigatório nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação e o valor do prêmio é cobrado junto com a prestação mensal e tem cobertura sobre morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel; aquele é facultativo e tem outras coberturas, como de furto e roubo, avarias em vidros e janelas etc. O pedido do autor, embora faça referências em suas razões ao financiamento habitacional, é limitado ao pedido de devolução do prêmio pago pelo seguro residencial e pelo seguro de vida. Não tem o autor, outrossim, direito a devolução em dobro da cobrança indevida do prêmio de renovação do seguro de vida, porquanto tal valor não chegou a ser pago por ele, tendo sido simplesmente declarado inexistente o débito no item anterior desta sentença.

DANO MORAL Pede a parte autora ainda indenização por danos morais decorrentes de três fatos independentes: venda casada de seguros, negativa de cobertura securitária de danos físicos no imóvel objeto do financiamento habitacional, e indicação de seu nome a cadastros de inadimplentes por dívida inexistente. Note-se que não há pedido de indenização por danos materiais, nem pedido de pagamento da indenização negada pela seguradora. Há somente pedido de condenação da parte ré a pagamento de indenização por dano moral, inclusive no que concerne à negativa de cobertura securitária. O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexos causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Dano moral - débito indevido A manutenção de conta corrente com crédito rotativo sem a autorização do autor, e a cobrança de tarifas e juros que geraram indevidamente o saldo devedor da conta corrente, com a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes, caracteriza o ato ilícito praticado pela ré. Sendo assim, diante do indevido apontamento do débito para inscrição no nome do autor no SCPC (fls. 85), por ato da ré, resta configurado o ato ilícito da CEF, a presença do dano e o nexos de causalidade a ensejar a indenização por danos morais ao autor.

Dano moral - negativa de cobertura securitária - SFHA negativa de cobertura securitária indevida, se abusiva, pode gerar dano moral, mormente em contratos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em que o mutuário pode depender dessa cobertura para garantir sua moradia, direito fundamental social (art. 6º da Constituição Federal). Em casos que tais, de abuso na negativa de cobertura, o ato não estaria albergado pelo exercício regular do direito da seguradora de exame dos fatos para pagamento ou não da indenização (art. 187 do Código Civil); e, dada a natureza do direito a habitação, é presumível a ocorrência de danos psíquicos muito além do mero aborrecimento cotidiano e, por conseguinte, é presumível a ocorrência do dano moral. Os danos físicos no imóvel da parte autora que ensejaram a negativa de cobertura securitária do seguro habitacional estão provados pela própria comunicação da negativa de cobertura, em que são admitidos os danos (fls. 78), confirmados pela testemunha (fls. 164), e especialmente pela confissão ficta da ré decorrente da inexistência de impugnação específica do fato na contestação (art. 302 do Código de Processo Civil). A parte ré também não impugnou especificamente a alegação da parte autora de que a negativa de cobertura securitária ocorreu sumariamente, sem análise, nem vistoria no imóvel para concluir que os danos seriam decorrentes de vícios construtivos não cobertos pelo seguro habitacional. Essa alegação da parte autora não está em contradição com a defesa da parte ré em seu conjunto (art. 302, inciso III, do Código de Processo Civil), visto que esta nada impugnou sobre a negativa de cobertura securitária. Sobre os seguros, ademais, alegou a CEF tão-somente que o seguro habitacional é obrigatório e que ao credor cabe a escolha da seguradora, o que somente atrai para si a responsabilidade civil solidária pelo defeito do serviço prestado pela seguradora escolhida, já que age como intermediário, em condição semelhante a de comerciante do seguro (arts. 13 e 14 do Código de Defesa do Consumidor). Em sendo assim, também está provado que a negativa de cobertura securitária ocorreu sumariamente, sem vistoria no imóvel para permitir a conclusão

sobre a origem dos danos físicos. De tal sorte, também pela negativa de cobertura securitária cometeu a parte ré ato ilícito, porquanto ela própria agiu abusivamente, porque imotivadamente, na negativa da cobertura securitária de danos físicos no imóvel financiado pela parte autora. Veja-se o que dispõe o artigo 187 do Código Civil ao tratar do exercício abusivo do direito: Código Civil de 2002 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Há também dano moral presumível pela negativa de cobertura securitária, porquanto a parte autora dependia da indenização do seguro para garantir a habitabilidade de seu imóvel, financiado no âmbito do SFH. Presente, outrossim, o nexo causal entre o ato ilícito cometido pela parte ré e o dano moral presumido sofrido pela parte autora, porquanto por ato direto da ré, ou por ato de empresa coligada por ela escolhida, houve a negativa de cobertura securitária imotivada, a qual provocou o dano moral alegado. Disso resulta a obrigação da ré de reparar o dano moral sofrido pelo autor, também pela negativa imotivada de cobertura securitária de danos físicos em seu imóvel. Dano moral - seguros - venda casada Neste ponto não vislumbro provada a ocorrência de dano moral, porquanto não restou provada a alegada venda casada dos seguros de vida e residencial, conforme já examinado no item desta intitulado SEGURO DE VIDA E SEGURO RESIDENCIAL - DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Por conseguinte, não há prova de ato ilícito da parte ré, ou de prepostos seus, neste ponto. De outra parte, não pede a parte autora indenização por dano moral decorrente de suposta venda casada do seguro habitacional, embora mencione tal seguro nos fundamentos do pedido. Pede tão-somente indenização pela venda casada do seguro residência e seguro de vida. De qualquer sorte, ainda que se entenda, pelo teor de seus fundamentos, que a parte autora refere-se tanto ao seguro residencial quanto ao seguro habitacional quando menciona seguro residência, inexistente dano moral a ser reparado pela contratação do seguro habitacional. Com efeito, ainda que vedada fosse a escolha pelo próprio credor da seguradora do seguro habitacional ao tempo da contratação, haveria uma ilegalidade que geraria nulidade no contrato de seguro habitacional, mas não geraria dano moral. Ora, diferentemente da cobertura securitária por danos físicos no imóvel, da qual o mutuário depende para a manutenção da habitabilidade de seu imóvel residencial financiado, a contratação de seguro habitacional eventualmente mais caro do que outros encontrados no mercado não é capaz de gerar sofrimento e dor como pode gerar a perda ou possibilidade de perda da habitação. De tal maneira, desnecessário apreciar se houve venda casada do seguro habitacional para concluir pela inexistência de dano moral indenizável decorrente da contratação de tal seguro. Não obstante, é possível ainda afirmar que inexistiu ilicitude da parte ré - e por conseguinte dano moral decorrente desse ato - na contratação do seguro habitacional. O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 estabelecia a obrigatoriedade de contratação do seguro de vida de renda temporária pelo mutuário, conforme normas do BNH. Esse dispositivo legal foi revogado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998, reeditada até a Medida Provisória nº 2.197-43/2001, que manteve a obrigatoriedade do seguro, porém passou a facultar aos agentes financeiros a contratação de financiamento no âmbito do SFH com seguro diverso do seguro habitacional, desde que contenha obrigatoriamente cobertura, mínima, de riscos de morte e de invalidez permanente. O seguro habitacional é, portanto, obrigatório. Nos seguros obrigatórios, o estipulante é equiparado ao segurado e, de tal forma, é também beneficiário do seguro contratado, a teor do disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 73/66, diploma legal que dispõe sobre o Sistema Nacional dos Seguros Privados. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH estipulante é o agente financeiro e como tal é equiparado ao segurado. Pode, de sorte, escolher o contrato de seguro e a seguradora de sua preferência, desde que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.671/98, haja cobertura mínima contra risco de morte e de invalidez permanente. A livre escolha da seguradora do seguro habitacional passou para o mutuário somente com o advento da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, com início de vigência na data de sua publicação em 31/03/2009. Essa medida provisória foi convertida na Lei nº 11.977/2009 e alterou o artigo 2º da Medida Provisória nº 2.197-43/2001, que previa a obrigatoriedade do seguro habitacional no âmbito do SFH. Atualmente, a mesma obrigatoriedade, com livre escolha do mutuário, vem prevista no artigo 79 da Lei nº 11.977/2009, com a redação dada pela Lei nº 12.424/2011. O contrato em apreço, no entanto, foi celebrado na vigência da redação original da Medida Provisória nº 2.197-43/2001, a qual ainda não previa a livre escolha do mutuário em relação ao seguro habitacional, o que permitia ao mutuante, como estipulante, contratar a seguradora de sua escolha. Inaplicável, assim, ao seguro habitacional obrigatório, no caso, o disposto no artigo 39, inciso I, e no artigo 51, incisos IV e XV, ambos do Código de Defesa do Consumidor - CDC, que tratam, combinadamente, da nulidade de cláusula contratual que contenha venda casada. Inexistiu, portanto, dano moral indenizável pela alegada venda casada de seguros, sejam os seguros de vida e residencial, facultativos, ou o seguro habitacional, obrigatório. VALOR DA INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS O valor estimado na inicial a título de indenização por danos morais (20 salários mínimos), no caso, deve ser acolhido. Esse valor, atualmente, corresponde a R\$12.440,00 (20 X 622). O autor sofreu danos morais por dois fatos distintos, cada qual com aptidão a provocar, por si, abalo psíquico indenizável. Vale dizer, o autor sofreu danos morais por inscrição indevida de seu nome em cadastros de devedores inadimplentes e também pela negativa imotivada de cobertura securitária de danos físicos em seu imóvel financiado. Pelo dano moral sofrido em decorrência da simples inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, sem prova de constrangimento específico por que tenha passado o autor, arbitro o valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando a dupla finalidade que deve norteá-la: compensar o abalo emocional sofrido pelo autor e reprender

o réu para que não torne a repetir o ato. De outra parte, a inabitabilidade do imóvel residencial do autor não reparada imotivadamente pelo seguro habitacional é apta a provocar maior abalo emocional do que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Assim, fixo a indenização por tal fato em R\$7.440,00 (sete mil quatrocentos e quarenta reais). Esse valor, somado à indenização pelo dano moral decorrente da inscrição em cadastros de inadimplentes, totaliza R\$12.440,00 (doze mil quatrocentos e quarenta reais), equivalentes, nesta data, a 20 salários mínimos, como postulado pela parte autora.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CAUTELAR Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela, novamente formulado pela parte autora em audiência (fls. 161). O pedido de antecipação de tutela formulado, em verdade, tem natureza cautelar, porquanto não corresponde ao provimento final postulado na inicial. Não obstante, pode ser apreciado nos termos do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Requer, enfim, o autor seja determinado à CEF que promova a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA. O requerimento deve ser deferido, porquanto, como já concluído, resta provado nos autos que o débito apontado no documento de fls. 85 é indevido e, por conseguinte, não pode ensejar a inscrição do autor em cadastros de inadimplentes. Presente, pois, mais do que a plausibilidade do direito, mas prova cabal do quanto alegado. A medida, por outro lado, é urgente, visto que a inscrição em cadastros de inadimplentes gera para a pessoa as mais variadas restrições na vida cotidiana, que vão desde a negativa de concessão de crédito no comércio até a recusa de proposta de emprego. Presentes, pois, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento final, concedo a medida liminar requerida pela parte autora para determinar à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, promova a exclusão de cadastros de devedores inadimplentes (SERASA e SCPC) da dívida ora julgada inexistente (fls. 85 - R\$536,05, contrato 207403), decorrente do saldo negativo na conta corrente número 207403, da agência 353 da Caixa Econômica Federal, aberta em nome do autor Eduardo Benedeti. O descumprimento desta determinação ensejará aplicação de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

DISPOSITIVO. Posto isso, no que concerne ao pedido de condenação da parte ré nas penas do artigo 5º, incisos II e III, da Lei nº 8.213/91, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, **PROCEDENTE** o pedido para declarar nula a conta corrente nº 0353.001.00002074-3, em nome do autor EDUARDO BENEDETI, e para declarar inexistente o débito lançado nessa conta corrente, decorrente de lançamento de tarifas bancárias e renovação de seguro de vida não autorizados, além de tributos cobrados sobre o saldo devedor indevido, conforme fundamentação. Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** para condenar a ré a pagar R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao autor para reparação do dano moral pela inscrição indevida em cadastros de inadimplentes; mais indenização de R\$7.440,00 (sete mil quatrocentos e quarenta reais) pela negativa imotivada de cobertura securitária no âmbito do SFH. **IMPROCEDE** o pedido de devolução, simples ou em dobro, dos valores pagos a título de seguro de vida e de seguro residencial, exceto a anulação do débito de renovação do seguro de vida incluso do saldo devedor da conta corrente. Improcede, outrossim, o pedido de indenização por danos morais decorrentes de suposta venda casada. Os valores devidos a título de indenização por danos morais deverão ser corrigidos monetariamente a partir desta data, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e acrescidos de juros de mora desde a data de cada ato ilícito provado nos autos, isto é, desde 23/09/2008 para a indenização pela inscrição em cadastros de inadimplentes (fls. 85) e desde 15/07/2008 para a indenização pela negativa imotivada de cobertura securitária (fls. 78), tudo também de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação. Custas pela parte ré. Ante o teor da petição inicial e da réplica, que noticiam supostos casos em que estaria sendo apurada a prática de venda casada de produtos da instituição financeira ré e a conclusão nesta sentença de que não houve informação suficiente e adequada ao autor na contratação de produtos da ré, após o prazo para interposição de recursos pelas partes, com ou sem a interposição de recursos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para exame do feito e eventual adoção de medidas necessárias que entender pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se mandado para cumprimento da medida liminar de exclusão do nome da parte autora de cadastros de inadimplentes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

0005427-22.2010.403.6106 - JOAO EVANGELISTA FIOREZE (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
1) Defiro o requerido pela Parte Autora na inicial e reiterado às fls. 100/101. 2) OFÍCIO Nº 65/2012 - SOLICITO AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) ou seu eventual substituto (Avenida Bady Bassit, 3268, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do procedimento administrativo (NB 147.138.136-3) da Parte Autora Sr. JOÃO EVANGELISTA FIOREZE, RG 8.460.478-5 e CPF 013.284.488-51, BEM COMO cópias de todos os L.T.C.A.T. - Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho usados pelo setor de perícias para análises dos PPPs, relativos aos períodos laborados em atividades especiais. Segue em anexo cópias de fls. 18/60 e 100/101. 3) Cumprido o acima determinado, abra-se vista às partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando o prazo a correr

para a Parte Autora. Intimem-se.

0005611-75.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fls. 130/131: Desnecessário o comparecimento da autora. Aguarde-se o retorno da precatória.

0005936-50.2010.403.6106 - ADAO NATAL BERGANTINI(SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da carta precatória, o feito encontra-se com vista, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias cada, para apresentação das alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006638-93.2010.403.6106 - ERCILIA BELEI PAVANETI MARIN(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Ercilia Belei Pavaneti Marin, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento na via administrativa (em 07/03/2008 - fl. 79). Aduz a Parte Autora que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado que lhe foi indeferido sob o argumento de Falta de período de carência - não comprovou efetivo exercício de atividade rural (Tabela Progressiva) - fl. 79. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/184. Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou sua contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 190/237). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 240/245. Em audiência, realizada neste juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas, Jair Andreto, Gilberto Sanches Feliciano e Mauricio Boiate. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente ofertadas (fls. 271/276). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela requerente na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei nº 8.213/91 - in casu - com redação anterior à MP 598/94 e à Lei 9.063/95. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). Cumpre consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei). Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendimento este que resultou na edição da Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Portanto, com base em tais premissas, passo a examinar as provas carreadas aos autos. Sustenta a autora que sempre foi trabalhadora rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, sob regime de economia familiar, praticamente ao longo de toda sua vida, inicialmente em companhia de seus pais e, após seu casamento, juntamente com seu esposo. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 74 (Cédula de Identidade e CPF), observo que a autora nasceu em 12 de NOVEMBRO de 1943 e, portanto, conta atualmente com mais de 68 anos, tendo completado a idade mínima em 12 de NOVEMBRO de 1998, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 102 (cento e dois) meses anteriores a 1998 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei nº 8.213/91). No que pertine à comprovação do tempo de serviço no meio rural, entre os documentos apresentados pela demandante estão cópias dos seguintes documentos: sua CTPS (fls. 14/24), na qual constam vínculos empregatícios, nos períodos de 01/09/1979 a 30/09/1980 e 27/05/1985 a 09/02/1986, respectivamente como costureira e trabalhadora rural; da CTPS de seu esposo (fls. 25/35); Certidão de Registro de Imóveis (fls. 36/37), referente à propriedade rural pertencente aos sogros da demandante (Sr. Orlando Marin e Sra. Ana Ortiz Marin); Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 38/39), datadas de 1966 e 1970, das quais se depreende que em tais datas o cônjuge da autora (Sr. Armindo Marin) exercia a profissão de lavrador; Escritura de Divisão Amigável (fls. 43/45), datada de 1985, que consigna a divisão do imóvel rural que o casal adquiriu em condomínio com Anezio Marin; Notas Fiscais de Comercialização de produtos agrícolas (fls. 47/54, 58, 60/61 e 65/68), emitidas por Armindo Marin (esposo da postulante) nos anos de 1980 a 1983, 1986, 1987, 1992, 1993, 1997 e 1998; Notas Fiscais de aquisição de materiais e insumos (fls. 55/56 e 62/64); Guias de Recolhimento de ITR - Imposto Territorial Rural, referentes aos exercícios de 1987 e 1989 (sítio Santo Antonio - fl. 59). Da prova documental em análise, é possível concluir que o casal efetivamente detinha a propriedade de imóveis rurais (sítio Santo Antonio e sítio São Paulo) fato que, por si só, não enseja a conclusão de que teria a requerente permanecido nas lides rurais nas condições e períodos alegados em sua peça vestibular, especialmente porque, da análise das provas orais, verifico que as declarações prestadas não foram contundentes quanto ao efetivo desempenho de labor rural durante o período objeto de prova para os autos e sequer se prestaram a validar o caráter de subsistência de tal atividade. Em seu depoimento pessoal (fls. 272/273) a autora limitou-se a confirmar os termos da inicial, asseverando que: desde menina trabalha no meio rural, no início em companhia de seu pai e seu irmão, como meeiros de café, principalmente, isto em diversas propriedades da região de Ipiranga. (...) lembrando que fazia covas para plantar café, ajudava a passar o arado na terra, carpia, arruava e rastelava. Lembra de ter trabalhado com seus pais na propriedade de Joaquim Rodrigues, onde permaneceram por umas par de anos, não sabendo precisar o período exato. Depois seu pai comprou um sítio na fazenda Barra Grande, para onde mudaram e onde permaneceu até o seu casamento. (...) Casou-se em 1965 com Arlindo Marin e foi trabalhar com ele na propriedade de seu sogro, também na região de Ipiranga, onde ajudava nas plantações de café, arroz, laranja, uva e ultimamente milho. Até hoje continua trabalhando no sítio que pertenceu a seu sogro. O sítio tem o nome de São Paulo e mede cerca de sete alqueires, esclarecendo que tem uma área de seringueiras que é tocada por um parceiro, não sabendo dizer qual é a porcentagem que cabe a cada um. Possuem mil pés de seringueira. O parceiro também ajuda seu marido na plantação de milho, também em regime de parceria. O parceiro chama-se Cláudio, não sabendo o sobrenome. Ele não recebe salário mensal. (...) esclarecendo que um neto toca umas vaquinhas e que a declarante faz queijo com o leite delas retirado, queijo este que é vendido em sua casa na vila e também por uma amiga, no serviço dela. Esclarece que não mora no sítio há mais de trinta anos, não sabendo precisar a data. Mora numa casa na cidade de Ipiranga. Cuida da sogra que mora em sua casa e que não anda. (...) tendo que cuidar dela vinte e quatro horas por dia. Ela está nessa situação há mais ou menos seis anos. Tem uma filha que mora na mesma casa e que ajuda a declarante quando está de folga do trabalho dela. Sua filha é cabeleireira num salão em Rio Preto e trabalha de quinta a sábado, de acordo com a agenda de clientes. (...) Seu marido trabalha todos os dias no sítio, ele sim. Quando vai ao sítio ajuda a catar milho, cuida dos porcos e galinhas e também colhe verduras para seu consumo.

Seu marido é aposentado, esclarecendo que pagou contribuição para se aposentar, justificando assim a modalidade de sua aposentadoria. Sua casa fica a três quilômetros do sítio. O rapaz como parceiro mora no sítio e é caseiro da propriedade. (...) Seu marido tinha um caminhão, que era utilizado para transportar as laranjas que ele colhia no próprio sítio e outras que ele eventualmente adquiria em outras propriedades, que ele próprio levava para o local apropriado para moagem, para a extração de suco. Esclarece que, junto com seu marido, tentou uma vida diferente e montaram um restaurante em São José do Rio Preto, por volta de 2002, chamado Sabor Brasileiro que ficava no calçadão da cidade. Ficaram só um ano e meio em tal restaurante e acabaram vendendo o estabelecimento para terceiros. Só serviam almoço, fechavam as 15:00 horas e voltavam para o sítio principalmente para alimentar os porcos. Confirma que de 1979 a 1980 trabalhou na oficina de costura de Santina Belei, conforme registro de fl. 17 dos autos. Assegura que só trabalhou como costureira nesse período. Não lembra de ter tido nenhuma empresa de bordados, como mencionado pelo INSS à fl. 191-vº. Nunca bordou. Confirma que seu marido tem um cargo na CERRP (Cooperativa de Eletrificação Rural), onde recebe remuneração de dois salários mínimos por mês. O parceiro Cláudio já está trabalhando no sítio São Paulo há mais de dez anos. (...) Pelo que soube de seu marido a seringueira dá no mínimo oitocentos reais por mês, valores que oscilam, dependendo da época. Não sabe detalhes a respeito do cadastro existente na Junta Comercial a respeito do restaurante já mencionado. Não possuem imóveis ou terras alugadas. Perguntada sobre a empresa Rio Preto S/C Ltda (fl. 226), disse não saber a respeito, declarando só se for o posto de gasolina que ele teve em Ipigua por uns anos. Confirma que seu marido teve um posto de gasolina em Ipigua, mas não sabe precisar em que época e nem por quanto tempo, acreditando que ficou com esse estabelecimento por menos de um ano. Seu marido pôs um funcionário para trabalhar no posto. A declarante não trabalhava no posto. Atualmente o sítio só comercializa milho e látex das seringueiras. (...) - grifei. Também as declarações colhidas quando da oitiva das testemunhas foram superficiais e tampouco se revestiram de detalhes quanto ao suposto labor rurícola. A testemunha Jair Andreto (fl. 274) declarou que: conheceu a autora quando ela se casou com Arlindo, que é seu vizinho de sítio até hoje. Sempre conheceu a autora trabalhando no sítio. Não sabe se eles têm empregado no sítio. Conhece um Sr. chamado Cláudio que é parceiro no sítio da autora, na plantação de seringueiras. Sabe que a autora e o marido tiveram um restaurante no centro de Rio Preto, pouco mais de um ano, mas o negócio não deu certo e eles continuaram com o sítio. Além da seringueira eles plantam milho no sítio em questão, mas não tem certeza se também é mediante parceria. Sabe que o marido da autora tinha um cargo na CERRP mas não sabe qual e nem se ele era remunerado. Ouviu falar que a autora, há algum tempo atrás, quis mexer com negócio de costura, mas não sabe detalhes a respeito. (...) Sabe que Armindo teve um outro sítio há dez anos atrás, sabendo que já vendeu essa propriedade. Não sabe dizer que tipo de plantação havia nesse outro sítio nem se era ou não arrendado. Nunca esteve no sítio em questão. A autora e o marido moram em Ipiguá e ela, na maioria das vezes, acompanha o marido nos afazeres de tal propriedade rural. De sua propriedade não consegue avistar a autora trabalhando no sítio dela, mas muitas vezes encontra com Ercilia na hora que ela chega ou sai e acabam conversando. (...) A testemunha Gilberto Sanches Feliciano (fl. 275), por sua vez, informou que: conhece a autora desde quando ela casou com Armindo, que já era conhecido seu. É mecânico de trator. A autora e o marido são proprietários do sítio São Paulo, com cerca de cinco alqueires, no caminho para Mirassolândia. Costuma passar pela propriedade da autora uma vez por semana ou uma vez a cada dez dias para se dirigir a outras propriedades, pois existe uma estrada que corta a propriedade para ligá-la a outros sítios. Ao longo do tempo, nas ocasiões em que esteve no sítio São Paulo presenciou a autora trabalhando nas diversas lavouras que já existiram nesta propriedade, no café, na uva, seringueira e milho. Afirma que a autora está sempre no sítio, até porque tem criação para cuidar. Sabe que a sogra da autora precisa de cuidados e que Ercilia cuida dessa pessoa mais à noite. Soube que a autora trabalhou em uma firma de costura, por seis ou sete meses. Ela já teve um restaurante e depois do horário do almoço ia para o sítio trabalhar. Afirma que tem uma oficina perto da casa da autora e que estava sempre encontrando com ela e portanto sabe dos deslocamentos dela. Por fim, as declarações da testemunha Mauricio Boiate (fl. 276) nada acrescentaram, tendo afirmado que: (...) Sabe que ela trabalha com o marido no sítio São Paulo, atualmente com plantação de milho, esclarecendo que já tiveram uva nesse lugar. Eles não têm empregados. Já tiveram parceiro na plantação de uva, mas não sabe em relação ao milho. Há um parceiro que cuida das seringueiras que existem no sítio, chamado Cláudio, que já trabalha com eles há algum tempo, embora não saiba precisar quanto. Sabe que a autora já trabalhou como costureira por pouco tempo e também que já teve, por breve período, um restaurante. Sabe que Ercilia mora em companhia da sogra que sofre problemas de saúde que exigem cuidados mais próximos. (...) Nas horas que dá Ercilia vai para o sítio e procura fazer de tudo, inclusive cuidar da sogra. Soube que Armindo já teve um sítio em Macaúbas, distrito de Mirassolândia, mas nunca esteve no lugar. Sabe que Armindo já comercializou laranjas e tinha uma máquina que escovava essa fruta antes de ser encaminhada para revenda. Tem conhecimento de que ele já foi conselheiro da CERRP que é Cooperativa de Eletrificação Rural de Rio Preto. O pai do depoente ainda é vizinho do sítio São Paulo, mas desde que se casou mudou para outra propriedade, distante quinze quilômetros. Já esteve varias vezes no sítio São Paulo para comprar uva, milho. A máquina de escovar laranjas ficava numa propriedade do outro lado da pista, terreno que foi adquirido por Armindo para a instalação da máquina. Essa máquina não existe mais e o terreno em questão foi vendido para uma outra empresa que processava ossos de animais. Ressalte-se que é possível, sim, que Ercilia, em companhia do esposo, em algum momento, tenha desenvolvido atividades campesinas na exploração das glebas

rurais de propriedade do casal (sítio Santo Antonio e sítio São Paulo). Contudo, do conjunto probatório ofertado, salta evidente que a exploração de tal(ais) terra(s) não se dava em regime de economia familiar, como alega a postulante. Ora, a teor do que dispõe o art. 11, 1º, da Lei n.º 8.213/91, o regime em comento é caracterizado, essencialmente, pelo desempenho de atividades pelos membros da família de modo indispensável à subsistência do próprio núcleo, sendo tais atividades empenhadas em condições de mútua dependência e colaboração e sem a utilização de empregados, circunstâncias que não se verificam na hipótese vertente. Por derradeiro, como bem apontado pelo instituto previdenciário (fls. 191-vº e 192), várias foram as ocasiões em que não apenas a autora mas também seu marido, buscaram o sustento da família em atividades outras que não a rurícola. Os documentos de fls. 14/24, 196, 206/208, 218 e 235 (cópia da CTPS, planilhas do CNIS, Ficha da Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo e consulta ao INFBEN - Informações do Benefício), dão conta de que: Ercilia ostentou vínculo empregatício de natureza urbana; o casal chegou a deter a propriedade de estabelecimento comercial e; Armindo Marin (marido da autora), verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual (condutor, empresário e comerciante), sendo certo que a partir de 27/04/2010 passou a perceber benefício previdenciário sob a espécie 41 - Aposentadoria por Idade. Ademais, tais fatos foram admitidos pela própria autora em seu depoimento pessoal (... Seu marido é aposentado, esclarecendo que pagou contribuição para se aposentar, justificando assim a modalidade de sua aposentadoria. (...) Seu marido tinha um caminhão, que era utilizado para transportar as laranjas que ele colhia no próprio sítio e outras que ele eventualmente adquiria em outras propriedades (...). Esclarece que, junto com seu marido, tentou uma vida diferente e montaram um restaurante em São José do Rio Preto, por volta de 2002, chamado Sabor Brasileiro que ficava no calçadão da cidade. (...) Confirma que de 1979 a 1980 trabalhou na oficina de costura de Santina Belei (...) Confirma que seu marido tem um cargo na CERRP (Cooperativa de Eletrificação Rural), onde recebe remuneração de dois salários mínimos por mês. (...) Confirma que seu marido teve um posto de gasolina em Ipigua, mas não sabe precisar em que época e nem por quanto tempo (...)) Oportuno mencionar que não se faz crível que, durante o lapso temporal levado a efeito pra fins de prova no caso concreto, tenha a autora se dedicado, concomitantemente, ao exercício de atividades campesinas e aos empreendimentos comerciais intentados pelo casal, os quais, consoante se extrai dos autos, totalizam mais de um (Posto de Gasolina e Restaurante). Nesse sentido, tenho que o conjunto probatório já analisado (documentos, depoimento e pessoal e oitiva das testemunhas) constitui-se frágil e insuficiente para demonstrar, de maneira inequívoca, o exercício de atividades campesinas, nos termos em que aduzidos na inicial, razão pela qual o pedido improcede. A propósito trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A autora completou 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses. II - A prova material é frágil, posto que não traz nenhum elemento qualificando-a como lavradora, junta a certidão de casamento de 1969, em que o cônjuge está qualificado como lavrador e posteriormente, traz documentos mais recentes de 2002, em que o casal adquiriu imóvel rural, qualificando a autora como do lar e seu marido agricultor. III - Os dados do Sistema Dataprev indicam que de 1976 a 1990 o marido exerceu atividade urbana, impossível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício da atividade urbana. IV - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - Os elementos dos autos não convencem que a autora tenha exercido labor rural pelo período de carência legal. VI - O regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito. VII - Não restou comprovado o labor rural, em regime de economia familiar. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00220100920114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1643047 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 CJ1 DATA: 15/12/2011). Portanto, uma vez não comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, não faz jus a autora à concessão do quanto pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária,

quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007659-07.2010.403.6106 - JORSANNE BARRETO GRANEHN DUTRA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1) Tendo em vista o que restou decidido nos autos da exceção de incompetência em apenso (cujas cópias serão oportunamente trasladadas), prossiga-se o andamento do presente feito.2) Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3) Em face do decurso de prazo certificado às fls. 212, determino a intimação pessoal da Parte Autora.3.1) Mandado de intimação nº 85/2012 - Determino a qualquer Oficial de Justiça que se dirija à Rua Waldemar Sanches, nº 3171, apto. 31, bairro Cidade Nova, nesta, e, INTIME a Parte Autora Sra. JORSANNE BARRETO GRANEHN DUTRA, para que COMPROVE seu endereço profissional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, uma vez que já foi intimada anteriormente, através de seu patrono (fls. 211), sem, no entanto, cumprir a determinação (certidão de fls. 212). Remeter cópias de fls. 211 e 212.Cópia da presente servirá como Mandado.Intimem-se. Cumpra-se.

0008043-67.2010.403.6106 - AMANDA FERRAZ(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 76/77 e de ofício determino o depoimento pessoal do(a) autor(a).2) Designo o dia 24 de maio de 2012, às 17:30 horas, para a realização da audiência de instrução.3) Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.4) Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 77. Dê-se ciência ao INSS das referidas testemunhas.5) Defiro o requerido pelo INSS em sua contestação e reiterado às fls. 80, bem como a juntada do procedimento administrativo de fls. 81/106. 5.1) Ofício nº 68/2012 - AO DIRETOR DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - CDP ou seu eventual substituto, Nesta. Solicito a V. Sa. que remeta aos presentes autos CÓPIA INTEGRAL DO PRONTUÁRIO DO SR. EDPO RENATO MARCHIORI, MATRÍCULA 565.615-2. Segue em anexo cópias de fls. 14 e 15. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprir esta determinação.6) Com a vinda da cópia do prontuário, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.7) Manifeste-se a Parte Autora sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 81/106 (cópia do procedimento administrativo), no prazo de 05 (cinco) dias.Cópia da presente servirá como Ofício.Cumpra-se.

0008441-14.2010.403.6106 - MANOELITA SILVA DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.2) Caso seja requerida prova testemunhal, deverão as partes apresentar o rol, qualificando as testemunhas, nos termos do art. 407, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, prazo este contado da data da ciência desta decisão.3) Defiro o requerido pela Parte Autora na inicial e reiterado em sua réplica e às fls. 61/62.4) OFÍCIO Nº 57/2012 - SOLICITO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE ou seu eventual substituto (Avenida Romeu Strazzi, nº 199, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico do falecido Sr. JÚLIO CIPRIANO DE OLIVEIRA, RG 30.036.492-1 e CPF 973.950.308-00.5) OFÍCIO Nº 58/2012 - SOLICITO AO DIRETOR DO HOSPITAL DE BASE ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico do falecido Sr. JÚLIO CIPRIANO DE OLIVEIRA, RG 30.036.492-1 e CPF 973.950.308-00.6) OFÍCIO Nº 59/2012 - SOLICITO AO DIRETOR DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA LOCAL ou seu eventual substituto (Rua Fritz Jacob, nº 1236, Boa Vista, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico do falecido Sr. JÚLIO CIPRIANO DE OLIVEIRA, RG 30.036.492-1 e CPF 973.950.308-00.7) OFÍCIO Nº 60/2012 - SOLICITO AO DIRETOR DO HOSPITAL IELAR ou seu eventual substituto (Rua Luiz Antonio da Silveira, nº 1728, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico do falecido Sr. JÚLIO CIPRIANO DE OLIVEIRA, RG 30.036.492-1 e CPF 973.950.308-00. Cópia da presente decisão servirá como ofício, sendo instruído com cópia dos documentos pessoais (fls. 10). Oportunamente, remetam-se os

autos ao MPF.Intimem-se.

0008536-44.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO RICI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008874-18.2010.403.6106 - NEUSA PERPETUA PISSOLATTO DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.2) Caso seja requerida prova testemunhal, deverão as partes apresentar o rol, qualificando as testemunhas, nos termos do art. 407, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, prazo este contado da data da ciência desta decisão.3) Defiro o requerido pela Parte Autora na inicial e reiterado em sua réplica.4) OFÍCIO Nº 61/2012 - SOLICITO AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) ou seu eventual substituto (Avenida Bady Bassit, 3268, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do procedimento administrativo (NB 154.464.751-1) da Parte Autora Sra. NEUSA PERPÉTUA PISSOLATO DA SILVA, RG 17.514.560 e CPF 080.848.948-89. Segue em anexo cópias de fls. 10/27.5) OFÍCIO Nº 62/2012 - SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA SERTANEJO ALIMENTOS ou seu eventual substituto (Avenida Lino José de Seixas, nº 267, Jardim dos Seixas, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente a todo o período laborado pela Parte Autora Sra. NEUSA PERPÉTUA PISSOLATO DA SILVA, RG 17.514.560 e CPF 080.848.948-89, referente à função exercida por ela (Auxiliar de produção - corte de aves). Segue em anexo cópias de fls. 10/27 e de fls. 66/67.Intimem-se.

0000087-63.2011.403.6106 - SEBASTIAO ROBERTO DE MORAIS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.2) Caso seja requerida prova testemunhal, deverão as partes apresentar o rol, qualificando as testemunhas, nos termos do art. 407, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, prazo este contado da data da ciência desta decisão.3) Defiro o requerido pela Parte Autora na inicial e reiterado em sua réplica.4) OFÍCIO Nº 61/2012 - SOLICITO AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) ou seu eventual substituto (Avenida Bady Bassit, 3268, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do procedimento administrativo (NB 152.166.628-5) da Parte Autora Sr. SEBASTIÃO ROBERTO DE MORAIS, RG 12.341.667 e CPF 047.417.118-38. Segue em anexo cópias de fls. 10/21. Intimem-se.

0001684-67.2011.403.6106 - PEDRINA SALVATIERRA RODRIGUES(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001957-46.2011.403.6106 - JOSE FADUR DUARTE(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSÉ FADUR DUARTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 12/69).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 72/74).Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora encontra-se apta para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 81/109).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls.

116/124).A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 127/130).O INSS apresentou proposta de transação (fls. 133/137), da qual discordou a parte autora (fls. 140).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSNo caso dos autos, a parte autora atende ao requisito de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 92.Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 116/124) informou ao juízo que o autor padece de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC). Afirmou que o autor apresenta histórico de tabagismo de longa data e tuberculose pulmonar, que são fatores desencadeadores para a DPOC. Asseverou que, mesmo em tratamento contínuo, a doença agravou-se. Concluiu, portanto, que o autor está inapto de forma total, definitiva e permanente para suas atividades laborativas habituais (pedreiro e carpinteiro) e qualquer atividade que exija esforço físico.Embora o perito do juízo afirme que o autor encontra-se incapacitado para quaisquer atividades que exijam esforço físico, a idade avançada do autor (54 anos de idade nesta data, fls. 14) e o exercício de atividades braçais como servente e carpinteiro por ele anteriormente exercidas (fls. 17/19) impõem concluir, com segurança, que ele está permanentemente incapacitado para suas atividades habituais e que não há possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa que não da mesma natureza. Tal grau de incapacidade é, assim, total e permanente, para toda e qualquer atividade laborativa, o que enseja concessão de aposentadoria por invalidez.No que concerne à data do início da incapacidade, informou que a incapacidade para o trabalho iniciou-se em 2007, segundo exame de função pulmonar (esquirometria) apresentado durante a perícia, o que é corroborado pelos exames carreados aos autos pelo autor às fls. 35/39).Portanto, diante da impossibilidade da reabilitação profissional do autor, o pedido é totalmente procedente, devendo ser concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.Por fim, as provas produzidas nos autos demonstram que o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor foi indevidamente cessado em 11/04/2010 (fls. 101). Assim, deve ser restabelecido o auxílio-doença a partir de 12/04/2010 e convertido em aposentadoria por invalidez na data da perícia médica realizada nos autos (30/08/2011), data em que a partir da qual se pode ter por certa a incapacidade total e permanente do autor, no caso.ANTECIPAÇÃO DE TUTELAAs alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que a parte autora está incapacitada para trabalho que lhe garanta subsistência.Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de JOSÉ FADUR DUARTE, observando ainda o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu, por conseguinte, a conceder ao autor JOSÉ FADUR DUARTE o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício na data do laudo médico pericial (30/08/2011), com renda mensal inicial calculada na forma da lei a partir da conversão do benefício de seu auxílio-doença indevidamente cessado em 11/04/2010 e que deve ser restabelecido a partir de 12/04/2010.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do auxílio-

doença (12/04/2010) e de início da aposentadoria por invalidez (30/08/2011), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. André Luiz Petineli Reda, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese para cumprimento da antecipação de tutela: Nome do(a) beneficiário(a): JOSE FADUR DUARTE Número do CPF: 231.134.131-68 Nome da mãe: JULIA MESQUITA Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R JESUS CAETANO SOARES 660 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 30/08/2011 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei (conversão auxílio-doença) Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a data do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002092-58.2011.403.6106 - SIRLEI APARECIDA MARIANO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. 2) Caso seja requerida prova testemunhal, deverão as partes apresentar o rol, qualificando as testemunhas, nos termos do art. 407, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, prazo este contado da data da ciência desta decisão. 3) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora em sua réplica. 4) OFÍCIO Nº 64/2012 - SOLICITO AO DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período que vai de 29/04/1995 a 11/11/2009 laborado pela Parte Autora Sra. SIRLEI APARECIDA MARIANO, RG 16.821.643 e CPF 076.664.698-02, referente à função exercida por ela (Enfermeira e Técnica em Anestesia). Segue em anexo cópias de fls. 10, 12/13 e 15/20. Intimem-se.

0003265-20.2011.403.6106 - IRENE MARIUSSO BELLINI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por IRENE MARIUSSO BELLINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a restabelecer o benefício auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 03/09/2010, ou da data que determinar o laudo pericial. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 09/38). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 42/44). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 55/69). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 70/74). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 77/78 e 81). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 60. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 70/74) informou ao juízo que a autora padece de osteoporose. Asseverou que a sua limitação é compatível com a sua idade (73 anos - fls. 11), porém a inatividade só pioraria a doença. Concluiu que não há incapacidade laborativa. Destaca-se no caso que inexistente incapacidade presumida pela idade avançada, sem que haja doença incapacitante. A idade avançada somente pode ser considerada na concessão de benefícios por incapacidade quando, associada a doença incapacitante, impossibilita a reabilitação profissional e impõe a concessão de aposentadoria por invalidez ao invés de auxílio-doença. Não é este, contudo, o caso, em que a autora, embora apresente osteoporose, não apresenta doença que a incapacite para o trabalho. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003593-47.2011.403.6106 - ALICE FELISBINA FERNANDES IGLESIAS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ALICE FELISBINA FERNANDES IGLESIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 10/17). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 20/22). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a autora somente começou a recolher contribuições em 03/2008, com 55 anos de idade, sendo a doença incapacitante preexistente ao seu ingresso no RGPS. Alega também que a autora está apta para o exercício da sua atividade habitual (fls. 32/49). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 51/57). As partes não se manifestaram acerca do laudo (fls. 58/verso e 59/verso) É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quando da propositura da ação, a parte autora atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 41. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 51/57) informou ao juízo que não há doença ortopédica incapacitante. Asseverou que a autora consegue executar todos os

movimentos com a coluna vertebral lombar, agachar, deitar, e levantar sem dificuldade ou adaptação e concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. Diante disso, não há relevância jurídica examinar se a doença alegada é anterior ou posterior ao ingresso no regime geral de previdência social. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004507-14.2011.403.6106 - ZENILCE APARECIDA DOS SANTOS PAIVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 13 de abril de 2012, às 14:00 horas, na Avenida Fernando Correia Pires, nº 3600, Bairro Redentora, nesta, conforme certidão nos autos.

0006419-46.2011.403.6106 - ODETI PEREIRA DOS SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que foi designada a outra perícia médica, pelo Dr. Antonio Yacubian Filho, para o dia 15 de maio de 2012, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006615-16.2011.403.6106 - ROSALINA PEIXOTO DE SOUSA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 13 de abril de 2012, às 13:00 horas, na Rua Francisco Giglioti, nº 400, Bairro São Manoel, nesta, conforme certidão nos autos.

0006810-98.2011.403.6106 - CELIA VICENTE PEREIRA (SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de antecipação de tutela será reapreciado quando da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0008076-23.2011.403.6106 - ISABEL DE LOURDES DACIE VILLELA (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 13 de abril de 2012, às 13:30 horas, na Rua Francisco Giglioti, nº 400, Bairro São Manoel, nesta, conforme certidão nos autos.

0000375-74.2012.403.6106 - IONE MARIA BAZILIO RIBEIRO DE SOUZA (SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) CLARISSA FRANCO BARÊA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos

excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000381-81.2012.403.6106 - JUCINEIA GARCIA BRANICIO DO AMARAL(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, pelos documentos de fls. 51/55, que a autora já está pleiteando os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez no feito nº 0002159-23.2011.403.6106, que tramita por este Juízo. Diante disso, manifeste-se a advogada da autora sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000756-82.2012.403.6106 - MARCELINO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Designo o dia 21 de junho de 2012, às 15:30 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Considerando que as testemunhas indicadas na inicial residem em Adolfo/SP, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende trazê-las à audiência designada independentemente de intimação. Em caso negativo, ou decorrido referido prazo sem manifestação, expeça-se carta precatória para oitiva das referidas testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Intimem-se.

0001506-84.2012.403.6106 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Convalido os atos até aqui praticados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, começando pela parte autora, para apresentação das alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0001520-68.2012.403.6106 - FERNANDO VILLAS BOAS(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO E SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Defiro a assistência judiciária gratuita. Processe-se em Segredo de Justiça. Cite-se. Intimem-se.

0001557-95.2012.403.6106 - GERALDO APARECIDO DE MATOS(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001583-93.2012.403.6106 - OSVALDO EDSON JUNQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0001639-29.2012.403.6106 - ANTONIO TOPAN(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo

de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001644-51.2012.403.6106 - AGNALDO JUNIOR TONETI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_DELZI VINHA NUNES DE GONGORA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0001686-03.2012.403.6106 - PAULO CESAR PINHEIRO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a assistência judiciária gratuita em razão do valor dos rendimentos informados (v. fls. 25/38) ser incompatível com a natureza do benefício em questão. Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais. Após, conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0001701-69.2012.403.6106 - NILDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a petição inicial e a carta de concessão apresentada às fls. 58, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou mesmo auxílio-doença, que se pretende obter é decorrente de enfermidade profissional equiparada a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91. Diante de tal circunstância, a presente demanda deverá necessariamente abordar tal questão acidentária, dela não podendo se desvincular, o que afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, a teor da norma estampada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ. I - Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho. II - A competência para

conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas n.ºs. 235 e 501 do Excelso Pretório e n.º 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V - Competência declinada, de ofício, e a remessa dos autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito. VI - Sentença anulada. VII - Apelação da Autora prejudicada. (TRF - Apelação Cível 2000.61.06.009927-7 - Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante - 9ª Turma - DJU de 03.03.2005, pág. 610). Sendo assim, para evitar possível e futura arguição de nulidade, em prejuízo da Autora, determino a remessa dos Autos a uma das Varas Cíveis da Justiça do Estado, nesta Comarca, após baixa e anotações necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007516-18.2010.403.6106 - JOSE ORSINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por José Orsini, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, desde a data da citação (em 03/12/2010 - fl. 22). Aduz a Parte Autora que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/18. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou sua contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 24/59). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 61/63. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas, Sebastião Ribeiro da Silva, Alcides Ramiro e Eduardo Pereira. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente ofertadas (fls. 82/87). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada no rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo requerente na condição de trabalhador rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei nº 8.213/91 - in casu - com redação anterior à MP 598/94 e à Lei 9.063/95. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). Cumpre consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei). Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente

reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendimento este que resultou na edição da Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Portanto, com base em tais premissas, passo a examinar as provas carreadas aos autos. Sustenta o autor que sempre foi trabalhador rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, praticamente ao longo de toda sua vida, em vários períodos e localidades, conforme indicado na exordial. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 12 (Cédula de Identidade e CPF), observo que o autor nasceu em 19 de MARÇO de 1949 e, portanto, conta atualmente com mais de 72 anos, tendo completado a idade mínima em 19 de MARÇO de 2009, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 168 (cento e sessenta e oito) meses anteriores a 2009 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei nº 8.213/91). No que pertine à comprovação do tempo de serviço no meio rural, entre os documentos apresentados pelo demandante estão cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento (fl. 11), realizado em 23 de novembro de 1968, na qual o autor está qualificado como lavrador; do Título Eleitoral (fl. 16), datado de 1967, do qual se depreende que em tal data José Orsini exercia a profissão de lavrador e de sua CTPS (fls. 13/14), da qual se extrai o apontamento de vínculos empregatícios, na condição de trabalhador rural, nos períodos de 20/05/2002 a 17/06/2002 e 01/07/2002 a 18/09/2002. A prova documental em análise, por si só, não bastaria para demonstrar o efetivo exercício das atividades rurícolas por parte do postulante. Contudo as informações constantes em tais documentos foram firmemente amparadas pelos demais elementos de prova, especialmente pelas provas orais colhidas e, portanto, permitem concluir pelo desempenho de atividades campesinas por parte do autor. Em seu sincero depoimento pessoal (fls. 83/84), confirmou o autor os termos da inicial, asseverando que: por volta de 1956 ou 1957 já ajudava seus pais em lavoura de café, na fazenda São Domingos, de propriedade de João Domingos da Silva, situada no município de Uchoa. (...) Ajudava a varrer os troncos de café, a carregar grãos já colhidos e diversos outros serviços compatíveis com sua idade. Frequentou a escola de sítio e terminou o quarto ano primário, acreditando que tenha deixado a escola com aproximadamente onze ou doze anos. Geralmente trabalhava antes ou depois do período escolar, conforme a época. Afirma que trabalhou na fazenda São Domingos por aproximadamente trinta e três anos, mesmo depois de ter casado, o que aconteceu em 23 de novembro de 1968. (...) Cuidou de plantação de café junto com seu pai e depois com sua esposa, além de roça de arroz, milho e feijão, que seria para o seu consumo. Na fase adulta, não foi contratado por mês e além de cuidar dos pés de café, ajudava o patrão em atividades como diarista ou por empreita, para arrumar cercas ou consertar alguma instalação. Ficava com quarenta por cento de produção do café, esclarecendo que o patrão é quem arcava com o adubo. Em algumas épocas saiu para trabalhar em fazendas de propriedades vizinhas mas voltou para a fazenda São Domingos. Deixou a fazenda São Domingos e foi trabalhar no sítio de José Groto, na mesma região, onde permaneceu por um ano, cuidando de plantação de café, carpindo e colhendo até que tal cultura fosse exterminada. Depois foi para a propriedade de Gaspar Candalo, onde ficou por mais três anos, tocando roças de arroz e milho, além de executar atividades como diarista. (...) Em 1991 mudou com a família para Uchoa, mas acabou se separando e voltou para o trabalho rural, lembrando que foi trabalhar para umas chácaras em Tabapuã, roçando pastos e cuidando de lavoura de café, além de também cuidar de algumas cabeças de gado, de porcos e de algumas galinhas. Desde que se separou vem trabalhando como diarista rural, executando todo tipo de serviço em inúmeras propriedades da região de Uchoa. Também costuma trabalhar na colheita de laranjas. Lembra de já ter trabalhado para o empreiteiro Vicente Paulino. Mora numa casa situada num sítio na saída de Tabapuã, bairro São Miguel, cedida gratuitamente pelo proprietário. Esclarece que não tem nem água e nem luz. Afirma que se quiser fornece a chave de sua casa para que todos possam verificar que lá só existem ferramentas de seu trabalho rural. Só foi registrado nos períodos mencionados em sua CTPS. Nunca exerceu qualquer tipo de atividade de natureza urbana (...). Faz cinco anos que está na propriedade em questão e já chegou a plantar abóboras, quiabo e legumes para seu próprio sustento, afirmando que deixou de fazer isto porque tem que sair para trabalhar em outras propriedades da região para poder ganhar seu pão e acaba sendo roubado e o povo levava toda sua pequena produção, inclusive algumas poucas galinhas que tinha. (...) Seu último serviço para terceiros foi numa propriedade vizinha, na qual foi contratado para retirar cipó da laranja, tendo recebido cinquenta reais por dia de trabalho, tendo lá permanecido por uma semana. Faz questão de exibir suas mãos calejadas pelo trabalho na roça. (...). Também a análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas, dada a precisão das informações colhidas

acerca das atividades rurais desenvolvidas, permitem concluir que o autor efetivamente laborou no campo, conforme alegado na inicial. A testemunha Sebastião Ribeiro da Silva (fl. 85), foi precisa em suas declarações, tendo afirmado que: conhece o autor há cinquenta anos, pois moravam na mesma fazenda (São Domingos), pois o pai do depoente tinha uma propriedade encravada nessa fazenda. Seu pai era Evaristo Ribeiro da Silva e a família de José e ele próprio foram meeiros de café na referida propriedade. Sua primeira lembrança a respeito do autor o remete ao ano de 1960 (...). Acredita que o autor tenha permanecido na propriedade em questão durante aproximadamente seis anos. Depois eles também trabalharam na propriedade do tio do depoente, consistente numa gleba na mesma fazenda, também como meeiros de café. O autor trabalhou em diversas glebas de parentes do proprietário da fazenda São Domingos, ao longo do tempo. (...) Mantém contato com o autor até hoje e pode dizer que ele sempre trabalhou na lavoura e nunca exerceu atividades de caráter urbano. (...) As declarações da testemunha Alcides Ramiro (fl. 86) foram contundentes e precisas quanto ao exercício de atividades rurícolas por parte do requerente. Referida testemunha confirmou que: conhece o autor desde, aproximadamente, 1968, época em que moravam e trabalhavam na fazenda Santa Isabel, pertencente ao Sr. Paulo Domingos da Silva. Tal fazenda era um desmembramento da antiga fazenda São Domingos, que depois foi repartida entre diversos herdeiros. Conheceu o autor quando ele ainda era solteiro e trabalhava com os pais, como meeiros de café. Ele casou e continuou morando da mesma propriedade, cuidando do mesmo tipo de plantação. Mudou-se da referida propriedade em 1972 e o autor continuou por lá, salvo engano. (...) Sabe que o autor mora numa casa em uma fazenda arrendada para cana, perto da estrada. Passa sempre pela região e já chegou a presenciar o autor cuidando da horta. Pelo que sabe o autor ganha o seu sustento apenas do trabalho rural e desconhece que tenha ele alguma vez exercido atividade de caráter urbano. (...) A testemunha Eduardo Pereira, por sua vez, foi categórica ao declarar que: conhece o autor há aproximadamente quarenta e cinco anos, pois suas famílias moravam na mesma fazenda, pertencente a Evaristo Ribeiro da Silva, no município de Uchoa. A família do depoente tocava café a meia e a família do autor cuidava de roça de arroz e milho, mediante percentagem. Desde que conhece o autor ele sempre trabalhou em lavouras e nunca exerceu atividades de caráter urbano. Nunca soube que tenha sido pedreiro, pintor, etc. Sabe que o autor também trabalhou na propriedade de uma pessoa conhecida como Paulo Soares, cujo nome verdadeiro seria Paulo Domingues, muito embora não tenha certeza. Sabe que o autor atualmente mora num sítio em Uchoa, numa casa cedida pelo proprietário só para que fique alguém no lugar. Soube pelo próprio autor que ele não é remunerado pelo proprietário. Quando ele é chamado presta serviços rurais para terceiros, como conserto de cercas, por exemplo. Ele sobrevive com esses servicinhos. Vê-se, então, que a prova documental ofertada pelo demandante não restou isolada, ao contrário, foi suficientemente amparada pelos demais elementos de prova, de sorte que o conjunto probatório (documentos, depoimento pessoal e oitiva das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o alegado exercício do labor rural, por parte do Autor. Nessa esteira e, tendo em vista que o artigo 143, da Lei 8.213/91 não exige do trabalhador rural, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade, que o exercício de suas atividades se dê de modo ininterrupto, considero que o labor rural desenvolvido pelo requerente, nas condições alegadas em sua peça vestibular, perdurou por período suficiente ao atendimento da carência mínima exigida para fins de concessão do benefício pleiteado (art. 142, da Lei n.º 8.213/91), que no caso concreto é de 168 (cento e sessenta e oito) meses de efetivo exercício de atividades rurícolas. A propósito trago à colação julgado proferido pela Nona Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA CITRA PETITA ANULADA. ART. 515 DO CPC. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial. 2 - Em virtude da concessão da aposentadoria por idade não ter sido objeto de apreciação pelo douto Juízo monocrático, a r. sentença não pode ser mantida por este Relator, sob pena de se estar caracterizando julgamento citra petita. 3 - O art. 515, 3º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual. 4 - Exegese do art. 515, 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita). 5 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar. 6 - Comprovado o exercício da atividade rural por meio de prova documental corroborada pela prova testemunhal, é de se conceder o benefício nos termos dos arts. 201, V, da Constituição Federal. 7 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da

aposentadoria ao trabalhador rural. 9 - O exercício de atividade urbana por determinado período de tempo não impede o reconhecimento da condição de rurícola do autor, pois a teor do que se depreende dos elementos probatórios constantes dos autos, o mesmo laborava no campo anteriormente à anotação exarada na CTPS. 10 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial é a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. 11 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 12 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 em 10 de janeiro de 2003 e após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. 13 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. 14 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária por força da sucumbência. 15 - Remessa oficial tida por interposta, provida. Sentença anulada. Apelação prejudicada. Ação procedente. Tutela específica concedida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NONA TURMA - AC 199903990420662 - APELAÇÃO CÍVEL - 487734 - Relator(a): JUIZ NELSON BERNARDES - DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 922) - Grifos meus. Portanto, uma vez preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, diante das provas já examinadas e, tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o tempo compreendido no período de carência estampado na lei, acima especificado, como de efetivo exercício de atividade rural por parte do Autor. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Parte Autora, a partir da data da citação (03 de DEZEMBRO de 2010 - fl. 22), o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme previsão contida no art. 143, da Lei nº 8.213/91. A teor do que dispõe a Súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir da citação (03/12/2010 - fl. 22), de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário José Orsini Benefício Aposentadoria Rural por Idade Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei CPF 974.150.658-91 Nome da mãe Antonia Orsini Endereço do(a) Segurado(a) Sítio Santa Rosa, bairro São Miguel, Uchoa/SP Data de início do benefício (DIB) 03.12.2010 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento ----- Tratando-se de benefício concedido a partir de 03/12/2010 (data da citação), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000175-04.2011.403.6106 - BENTO FERREIRA DE SOUZA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 13 de abril de 2012, às 14:00 horas, na Rua Francisco Giglioti, nº 400, Bairro São Manoel, nesta, conforme certidão nos autos.

0006470-57.2011.403.6106 - ROSALINA DA SILVA TALARICO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000393-95.2012.403.6106 - EURIDES MOREIRA DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 21 de junho de 2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intímese.

0000495-20.2012.403.6106 - FRANCISCO BRAGUINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Designo o dia 21 de junho de 2012, às 14:45 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Considerando que as testemunhas indicadas na inicial residem em Macaúbal, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende trazê-las à audiência designada independentemente de intimação. Em caso negativo, ou decorrido referido prazo sem manifestação, expeça-se carta precatória para oitiva das referidas testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Cite-se e intímese.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002669-36.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007659-07.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORSANNE BARRETO GRANEHN DUTRA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) Tendo em vista que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Excepta (fls. 59/60), conforme decisão e decurso de prazo juntados às fls. 68/70, mantendo o trâmite processual do feito principal nesta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, determino: 1) Traslade-se cópia de fls. 68/70 para os autos principais. 2) Após, dê-se ciência às partes, promovendo o desapensamento deste feito dos autos principais, remetendo-se ao arquivo. Intímese.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008604-96.2007.403.6106 (2007.61.06.008604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JC NUNES LOCADORA LTDA ME X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA X KRISNA RENATA RODRIGUES DA SILVA(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL)

1) Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 107. 2) Mandado de constatação e reavaliação nº 86/2012- Determino a qualquer Oficial de Justiça que se dirija à Avenida Alberto Andaló, nº 3867, nesta, e, providencie a constatação e reavaliação dos bens anteriormente penhorados e oferecidos pela Parte Devedora, estando depositados com o representante legal da empresa e co-executado o Sr. José Carlos Nunes Pereira (RG. nº 16.287.024 e CPF. nº 083.918.148-58). Remeter cópias de fls. 47/75 e 85. 3) Com a vinda das informações, abra-se vista às partes para ciência, no prazo comum de 05 (cinco) dias. 4) Após, providencie a Secretaria a hasta pública dos bens penhorados, promovendo as diligências de praxe, inclusive, se o caso, utilizando a Central de Hastas Públicas desta Justiça Federal. Cópia da presente servirá como Mandado. Intímese. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0700482-10.1994.403.6106 (94.0700482-1) - ACUCAR GUARANI S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ofício nº 81/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intímese. Cumpra-se.

0003741-44.2000.403.6106 (2000.61.06.003741-7) - LIBAN COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1) Ofício nº 55/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3)Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0007606-07.2002.403.6106 (2002.61.06.007606-7) - CATRICALA E CIA LTDA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

1) Ofício nº 66/2012 - AO SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ou seu eventual substituto, nesta, Avenida Bady Bassitt, nº 3439 para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3)Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se (AGU). Cumpra-se.

0008014-22.2007.403.6106 (2007.61.06.008014-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SECRETARIO MUNICIPAL ASSUNTOS JURIDICOS MUNICIPIO DE VOTUPORANGA - SP(SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN)

1) Ofício nº 47/2012 - AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA-SP., ou seu eventual substituto, com endereço na Rua Pará, nº 223, Centro, CEP 15502-165, em Votuporanga/SP., para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3)Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0004729-84.2008.403.6106 (2008.61.06.004729-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE NHANDEARA(SP132900 - VALDIR BERNARDINI E SP151020 - HAQUEL REILA ALVES FERREIRA E SP162849 - RENATA ANDREA SIQUEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA -SP

1) Ofício nº 82/2012 - AO CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em Votuporantga/SP, com endereço na Rua Tiete, nº 3291, Centro, Votuporanga/SP, CEP 15.505-186, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3)Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0001574-34.2012.403.6106 - RESOLVE FRANCHISING LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

3. DECISÃO Trata-se de pedido de liminar, deduzido em mandado de segurança impetrado preventivamente em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, visando à suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre as importâncias pagas pela Impetrante aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, e também sobre as importâncias pagas a título de salário-maternidade, adicional de um terço das férias, auxílio-creche, adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade, hora-extra) e aviso prévio indenizado. Pede, também, que não lhe sejam impostas quaisquer restrições, imposição de multas, autuações fiscais, penalidades ou inscrições em órgãos de inadimplentes. Afirma a Impetrante que tais importâncias pagas aos empregados não seriam destinadas a retribuir o serviço prestado ou colocado à disposição do empregador, o que impediria, por conseguinte, a incidência das contribuições em questão. Pede, por fim, a concessão da segurança para poder compensar o suposto indébito com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. É o breve relatório. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Em princípio, não se afigura devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao trabalhador durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, uma vez que tais verbas, aparentemente, não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho (Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, a). No mesmo sentido, sobre o pagamento do terço constitucional de férias, segundo jurisprudência dominante do STF e STJ, também não incide a mencionada contribuição, ao fundamento de que a referida verba encerra natureza compensatória/indenizatória por não se incorporar à remuneração do trabalhador

para fins de aposentadoria, consistindo tão-somente em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui seu descanso anual (RE 1.159.293/Rel. Ministra Eliana Calmon, AI 712.880/Rel. Ministro Eros Grau, AI 710.361/Rel. Ministra Carmin Lúcia). A teor do que dispõe a Súmula 310, do STJ, o auxílio-creche não integra o salário de contribuição, não devendo incidir, portanto, a contribuição em tela. Outrossim, a quantia paga ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado não deve compor a base de cálculo da referida exação, uma vez que tal valor não serve para remunerá-lo, mas somente para ressarcir o dano sofrido por ele, pela despedida sem o prévio aviso. De outra parte, no âmbito da Previdência Social, as horas extraordinárias e os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno ostentam natureza salarial, razão pela qual, a meu sentir, sobre as mesmas deve incidir a contribuição previdenciária. Finalmente, nos termos do 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição, na medida em que é benefício que substitui a remuneração da trabalhadora no período da sua licença-maternidade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. STF - Primeira Turma - AI 712.880 AgR/MG - MG - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 26/05/2009. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. STJ - Segunda Turma - RE 1.159.293 - DF - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Data do Julgamento: 02/03/2010. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.071 - SC (2009/0134277-4) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - 02 de setembro de 2010 (Data do Julgamento). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, CONFORME LINHA DE PENSAR ADOTADA PELO STF. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Inexiste omissão no acórdão embargado que de forma clara e fundamentada, consignou: a) a Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento da Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu Incidente de Uniformização de Jurisprudência para adotar entendimento do STF no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias; b) a posição referida aplica-se aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Pretensão infringente, hipótese a que não se presta o pleito declaratório a teor da sistemática processual prevista no artigo 535 I e II do Código de Processo Civil. 4. Não houve ofensa à Súmula Vinculante n 10/STF, visto que o STJ, instado a manifestar-se sobre assunto não disciplinado de forma explícita pelo legislador infraconstitucional, cuidou de adotar posição firmada pela Suprema Corte sobre a matéria, em atenção ao princípio da segurança jurídica. (EDcl na Petição 7.296/PE). 5. Embargos de declaração rejeitados. STJ - Primeira Turma - EDcl no AgRg no Ag 1358108/MG EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0185837-9 -

Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) - Data do Julgamento: 12/04/2011. Portanto, com base em tais fundamentos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, tão-somente para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária descrita no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, no tocante à remuneração a ser paga pelo Impetrante sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio-creche, o terço constitucional de férias e sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente de seus empregados, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor ao requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, desde que observados os precisos limites da presente decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Escoado tal prazo, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de seu parecer, registrando-se o feito para a prolação de sentença, em seguida. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700158-20.1994.403.6106 (94.0700158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704554-74.1993.403.6106 (93.0704554-2)) EUCLIDES BOLINE JUNIOR X SUMAIA CABRERA FARHATE BOLINE X JOSE CARLOS GALVAO X SILVANA MARIA CASADIO THOMAZ X ROSANA STEFANO X ELVIRA YAMADA NOGUEIRA X MARIO HENRIQUE ALVES BARBOSA X FABIO LUIZ DA SILVA X SHIRLEI APARECIDA ANIBAL SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à Parte Autora da amortização de seu contrato habitacional, conforme documentos juntados (fls. 305/306). Após, aguarde-se o feito principal estar em na mesma fase, para arquivamento em conjunto. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000133-52.2011.403.6106 - WILLY QUIRINO MATHIAS (SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA) X NAO CONSTA

Compareça o requerente em Secretaria, a fim de retirar a certidão de Opção de Nacionalidade original, que se encontra anexada à contracapa destes autos, mediante recibo nos autos. Considerando que na procuração de fls. 06 não constam poderes para receber, o requerente deverá comparecer pessoalmente ou juntar nova procuração com poderes específicos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002369-11.2010.403.6106 - JOSE SILVA OLIVEIRA (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 187/188), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Por fim, verifico que não houve a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Tendo em vista o que restou decidido na sentença de fls. 149/150 sobre esta verba (reembolso pelo réu), determino: 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente os Cálculos devidos a título de honorários periciais. 2) Com a juntada dos cálculos, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3) Havendo concordância, expeça-se Ofício Requisitório em favor do perito judicial. 4) Com a efetivação do depósito, comunique-se o expert para que providencie o saque no Banco em que efetuado o depósito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0704554-74.1993.403.6106 (93.0704554-2) - EUCLIDES BOLINE JUNIOR (SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X SUMAIA CABRERA FARHATE BOLINE (SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X JOSE CARLOS GALVAO X SILVANA MARIA CASADIO THOMAZ X ROSANA STEFANO X ELVIRA YAMADA NOGUEIRA X MARIO HENRIQUE ALVES BARBOSA (SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X FABIO LUIZ DA SILVA (SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA) X SHIRLEI APARECIDA ANIBAL SILVA (SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES BOLINE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUMAIA CABRERA FARHATE BOLINE

Cumpra a Secretaria a 1ª parte da determinação de fls. 308, promovendo a alteração da classe desta ação. Defiro

em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 315 e determino seguinte:1) Providencie a Secretaria o desbloqueio das quantias referentes aos Banco Santander S/A. e Banco do Brasil S/A., e, a transferência para conta judicial à disposição do Juízo da quantia bloqueada no Banco Itaú S.A., conforme detalhamento de fls. 309/311, através do sistema BACENJUD.2) Comprovado o depósito nos autos, expeça-se IMEDIATAMENTE ofício para conversão do valor a favor da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, devendo a agência detentora do depósito comprovar em 20 (vinte) dias.Comprovada a determinação contida no item 2 desta decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0000256-70.1999.403.6106 (1999.61.06.000256-3) - GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado, conforme detalhamento de fls. 380/381, determino o desbloqueio através do sistema BACENJUD. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 384/385. Expeça-se Certidão, nos termos em que requerido. Comunique-se para retirada da Certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos em que requerido. Intimem-se.

0012748-60.2000.403.6106 (2000.61.06.012748-0) - VALDECI PADOAN VICENTE (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECI PADOAN VICENTE

1) Tendo em vista o procedimento informado pela Receita Federal às fls. 267/280, bem como o requerimento do INSS-exequente de fls. 284/286, determino: 1.1) Ofício nº 77/2012 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de abrir uma conta para depósito judicial, vinculada ao presente feito, para depósito de honorários advocatícios em favor do INSS (realizado pela Parte Autora acima informada), informando este juízo, no prazo de 20 (vinte). 1.2) Comprovada a abertura da conta, expeça-se IMEDIATAMENTE Ofício à Receita Federal do Brasil local para que deposite em Juízo na conta informada, o valor correspondente ao depósito de fls. 205/206. Remetam-se cópias de fls. 205/206 e 267, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o depósito nestes autos. 1.3) Confirmado o depósito pela Receita Federal do Brasil, expeça-se IMEDIATAMENTE Ofício à agência detentora do depósito para que promova a conversão do depósito em favor do exequente, conforme solicitado às fls. 284/286, utilizando-se os dados informados às fls. 285, parte final. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003209-02.2002.403.6106 (2002.61.06.003209-0) - CEREALISTA MENDONÇA LTDA (SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSS/FAZENDA (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. RONALD DE JONG E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CEREALISTA MENDONÇA LTDA

Defiro o requerido pela Parte Autora-executada às fls. 389/390. Determino o desbloqueio da verba depositada no Banco do Brasil S.A. e a conversão em depósito judicial da verba depositada no Banco Santander S.A., conforme planilha de fls. 381/382, efetuando as medidas através do sistema BACENJUD. Comprovada a conversão acima determinada, expeça-se a Secretaria Ofício para conversão em renda em favor da União, tanto deste depósito quanto da verba depositada às fls. 375, nos mesmos moldes contidos no Ofício de fls. 368. Abra-se vista à União-exequente (INCRA), oportunamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0004455-28.2005.403.6106 (2005.61.06.004455-9) - MARIA APARECIDA FERRARI BARRETO DA SILVA (SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERRARI BARRETO DA SILVA

Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 191/191/verso. Determino o desbloqueio da verba depositada no Banco do Brasil S.A. e a conversão em depósito judicial da verba depositada no Banco Bradesco S.A., conforme planilha de fls. 186/187, efetuando as medidas através do sistema BACENJUD. Comprovada a conversão acima determinada, expeça-se a Secretaria Ofício para conversão em renda em favor do INSS, nos termos da orientação de fls. 192/192/verso, devendo a agência da CEF detentora do depósito cumprir em 20 (vinte) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0002926-66.2008.403.6106 (2008.61.06.002926-2) - MERCEDES DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MERCEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 161.Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado (fls. 156/157) para conta de depósito à disposição do Juízo.Manifeste-se a Parte Autora-executada sobre a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.Intmie(m)-se.

0001343-75.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANDREZA MACHADO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA MACHADO GONCALVES(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 52 e suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 791, III, do CPC. Findo o prazo acima concedido, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado, conforme detalhamento de fls. 48/49, determino o desbloqueio através do sistema BACENJUD.Intimem-se.

Expediente Nº 1811

ACAO PENAL

0005678-79.2006.403.6106 (2006.61.06.005678-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FERNANDO FREDDI(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES) X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO OS DESPACHOS A SEGUIR: PROCESSO Nº 0005678-

79.2006.4.03.6106Ação PenalJustiça Pública em face de Fernando Freddi e Antonio Pereira de LimaTendo em vista o conteúdo da petição de fls. 417/418, ficam suspensas as determinações de expedição de ofícios, respectivamente, ao Hospital de Base e aos Ofícios de Registro de Civil (fls. 415/416).No mais, mantenho a data designada para realização de audiência (10 de maio de 2012 - às 15:00 horas), oportunidade em serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogados os réus. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas, com a observância do quanto determinado no Termo de Audiência de fls. 415/416.Sem prejuízo, apresente o acusado Fernando Freddi, no prazo de (05) cinco dias, seu atual endereço residencial. Após, intime-se o acusado em questão, para comparecimento à audiência já designada. Intimem-se. Cumpra-se. Ante o conteúdo da certidão de fl. 425 promova a advogada peticionante Drª Edinéia Maria Gonçalves, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da representação processual. No mesmo prazo assinalado, apresente o atual endereço residencial do acusado Fernando Freddi.Intimem-se.

0009305-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009305-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X GILBERTO JOSE DE ARAUJO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

1 - Tendo em vista o requerido às fls. 183 e 185 e redesigno a audiência do dia 20 de março para o dia 17 de abril de 2012, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.a) MANDADO 110/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de CARLOS EGBERTO RODRIGUES JUNIOR, Analista Ambiental do IBAMA, com endereço na BR 153, Km 59,5, Bairro São Benedito da Capelinha, nesta, do despacho supra para que compareça na audiência acima redesignada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.b) OFÍCIO 112/2012 - SC/02-P2.240 - AO SUPERINTENDENTE DO IBAMA NESTA - Para ciência da redesignação acima. Solicito as providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo no dia 17 de abril de 2012, às 15:30 horas, o Analista Ambiental CARLOS EGBERTO RODRIGUES JUNIOR, para ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação.2 - Sem prejuízo da audiência acima designada, nos termos do art. 222 e parágrafos do Código de Processo Penal:a) CARTA PRECATÓRIA Nº 58/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP a oitiva das TESTEMUNHAS arroladas pela defesa: ARNUSO TEIXEIRA DA COSTA - Rua José Giroldo Sobrinho, 3685, Bairro Regissol, Mirassol/SP e LUIZ CARLOS FERNANDES - Av. Tarraf, 3541 - Porta, Mirassol/SP.Solicito que a audiência para a oitiva das testemunhas seja designada depois do dia 17 de abril de 2012 e antes do da audiência abaixo.3 - Designo audiência para interrogatório, alegações finais e julgamento para o dia 26 de junho de 2012, às 14 horas.a) MANDADO Nº 111/2012- SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO do réu GILBERTO JOSÉ DE ARAÚJO residente na Rua Projetada 38, nº 3653, Bairro Regissol, Mirassol/SP, para que compareça nas audiências acima designadas: 17 de abril de 2012, às 15:30 horas, para

acompanhar a audiência de oitiva da testemunha da acusação e dia 26 de junho de 2012, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que, querendo, será interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.4 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1813

EXCECAO DA VERDADE

0005450-65.2010.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Fl. 652: Indefiro. O Excipiente já poderia ter obtido as cópias independentemente de petição e ainda poderá ter acesso a elas diretamente no Tribunal ou na Secretaria deste Juízo antes da remessa dos autos. Poderá ainda fazer carga rápida, por uma hora. Intime-se. Após um dia da publicação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de nova petição, tendo em vista que nada mais há a ser decidido por este Juízo.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006243-82.2002.403.6106 (2002.61.06.006243-3) - NELSON MEJAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CARMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, retifique-se o ofício precatório expedido, fazendo constar 38 meses, em razão do cômputo do 13º.Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 214.Intimem-se.

0011849-57.2003.403.6106 (2003.61.06.011849-2) - ORLANDO DELGADO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 205/206: Cumpra a parte autora a determinação de fl. 200, apresentando cálculo que apurou a diferença de R\$ 21.188,74, indicada nas petições de fls. 166/168 e 205/206. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Intime-se.

0005752-70.2005.403.6106 (2005.61.06.005752-9) - DOMENICO APARECIDO NITOPI(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0010557-66.2005.403.6106 (2005.61.06.010557-3) - LUIZ CARLOS FRAGOSO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Fls. 194/195: Defiro vista dos autos aos patronos do autor inicialmente constituídos, observando que o subscritor da petição e substabelecimento juntados não tem procuração nos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 193, arquivando-se os autos.Intimem-se.

0001272-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001272-2) - CLAUDEMAR DE SOUSA(SP167971 - RODRIGO

GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001665-32.2009.403.6106 (2009.61.06.001665-0) - ADAIR JOSE GARCIA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 93: Indefiro o requerido. A importância devida foi creditada na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor, conforme extrato de fl. 88. O levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS está previsto no artigo 20 da Lei 8.036/90, cabendo à Caixa a respectiva autorização. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 91. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003682-07.2010.403.6106 - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 188: Defiro. Aguarde-se, por 20 (vinte) dias, informação quanto à revisão determinada. Decorrido o prazo, abre-se nova vista ao INSS para integral cumprimento da determinação de fl. 182. Intimem-se.

0008529-52.2010.403.6106 - DAVID CARRASCO PEREIRA(SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001908-05.2011.403.6106 - ALAIR ANTONIO NEVES(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP289413 - SEBASTIAO LUIZ NEVES JUNIOR E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002041-47.2011.403.6106 - JOSE MACHADO FIGUEIREDO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008136-30.2010.403.6106 - ONOFRE THOME DE SOUZA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que apresentou seus próprios cálculos (fls. 115/121), cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando os cálculos citados, atualizados em 31/01/2012. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001545-81.2012.403.6106 (2008.61.06.012033-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012033-37.2008.403.6106 (2008.61.06.012033-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005098-83.2005.403.6106 (2005.61.06.005098-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-05.2000.403.0399 (2000.03.99.008280-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UALTER OTONI AZAMBUJA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059928 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias de fls. 63/66, 76/78, 94/95v, 106/109, 118/121 e 124 para os autos da ação principal. Após, nada sendo requerido, proceda-se ao desapensamento e à remessa deste feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011060-24.2004.403.6106 (2004.61.06.011060-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010721-65.2004.403.6106 (2004.61.06.010721-8)) LUIZ CARLOS FRAGOSO (SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Oportunamente, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0010557-66.2005.403.6106. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001667-51.1999.403.6106 (1999.61.06.001667-7) - CARMEN DE SIQUEIRA SILVA (SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARMEN DE SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, retifique-se o ofício precatório expedido, fazendo constar 180 meses, em razão do cômputo do 13º. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 259. Intimem-se.

0008280-05.2000.403.0399 (2000.03.99.008280-3) - SONIA APARECIDA BLANCO JUSTO X UALTER OTONI AZAMBUJA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059928 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X SONIA APARECIDA BLANCO JUSTO X UNIAO FEDERAL X UALTER OTONI AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/169: Ciência aos exequentes. No silêncio, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 4.224,40, atualizado em 31/12/2004, sendo R\$ 1.714,49 em favor do autor Ualter Otoni Azambuja, R\$ 2.125,88 em favor da autora Sonia Aparecida Blanco Justo, e R\$ 384,03 a título de honorários, conforme fixado na sentença trasladada às fls. 149/151, observando-se as quantias relativas ao PSS, indicadas pela União às fls. 168/170, e dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0005614-79.2000.403.6106 (2000.61.06.005614-0) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 444: Diante do teor da petição do INSS, certifique-se quanto à não oposição de embargos, observando-se a data de protocolo da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor indicado às fls. 422/424, atualizado em 31/12/2011, dando ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0006533-63.2003.403.6106 (2003.61.06.006533-5) - ELISETE BENTO CANTALINO (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ELISETE BENTO CANTALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, retifique-se o ofício precatório expedido, fazendo constar 90 meses, em razão do cômputo do 13º. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 295. Intimem-se.

0007470-73.2003.403.6106 (2003.61.06.007470-1) - JAIME ROMAO DA SILVA X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JAIME ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 277/278: Defiro a habilitação de Marina das Graças Romão da Silva como sucessora do autor Jaime Romão da Silva. Solicite-se ao SEDI que proceda às anotações pertinentes, encaminhando cópia de fl. 281. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, conforme declaração de fl. 304. Quanto ao pedido de fls. 265/266, no que toca à separação dos honorários contratuais, entendo que não cabe o pagamento de honorários

advocáticos contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro, desde já, o pedido de separação dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório. Diante da concordância com os cálculos apresentados (fls. 265/266), cite-se formalmente o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando que o valor deverá ser requisitado por meio de precatório e tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, bem como no artigo 12 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o executado informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos do parágrafo 10 do mesmo artigo constitucional. Oportunamente, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), fazendo constar como exequente a requerente ora habilitada. Intimem-se. Cumpra-se.

0010056-49.2004.403.6106 (2004.61.06.010056-0) - WILLIAN DIOGO MARTINS DA SILVA - MENOR(NEUSA MARTINS)(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAN DIOGO MARTINS DA SILVA - MENOR(NEUSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para comprovar a regularização de seu CPF, conforme determinado à fl. 373, no prazo de 10 (dez) dias, visando à requisição do pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, anotando-se na rotina processual MV-LB. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000629-91.2005.403.6106 (2005.61.06.000629-7) - AUSTILLIO ALVES PEREIRA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AUSTILLIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, retifique-se o ofício precatório expedido, fazendo constar 150 meses, em razão do cômputo do 13º. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 243. Intimem-se.

0002899-54.2006.403.6106 (2006.61.06.002899-6) - ROSA CARIA ZORZE(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROSA CARIA ZORZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 313: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 311 e tendo em vista o teor da petição de fl. 310, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 17.291,73, atualizado em 29/02/2012, sendo R\$ 15.719,76 em favor da autora e R\$ 1.571,97 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 311, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0011762-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011762-0) - JOSE VITTA MEDINA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE VITTA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 159, para fazer constar a correta data da conta, 31/05/2010. No mais, cumpra-se integralmente a determinação (fl. 159). Intimem-se.

0003636-18.2010.403.6106 - MOACIR BARBOSA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MOACIR BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 229/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MOACIR

BARBOSA DOS SANTOS Réu: INSS Fls. 107/109: Diante da concordância do INSS, defiro a habilitação de Iracema Dias dos Santos como sucessora do autor Moacir Barbosa dos Santos. Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para as anotações pertinentes. Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o depósito efetuado no RPV nº 20110205071 (conta nº 300132627714) seja convertido em depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da sucessora. Com a juntada do alvará liquidado, venham conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008858-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008858-8) - ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 116/117: A CEF, às fls. 77/80, apresentou cálculo e depósitos judiciais dos valores que entendia devidos. Em razão da discordância do autor, os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou o valor devido à parte autora (fls. 92/94), constatando a suficiência do depósito referente aos honorários advocatícios de sucumbência (fl. 80). Intimados, o autor manifestou concordância com a conta elaborada pela Contadoria Judicial, e a CEF apresentou dois depósitos judiciais (fls. 105/106), com os quais a parte autora concordou (fl. 108). À fl. 109, foi proferida sentença, que acolheu os cálculos da Contadoria e extinguiu a execução em razão do pagamento, autorizando o levantamento dos valores depositados judicialmente. No entanto, o Juízo constatou que o valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência foi depositado em duplicidade, às fls. 80 e 105, abrindo oportunidade para manifestação das partes. O autor requereu o levantamento do valor depositado à fl. 105, alegando que a importância levantada não foi suficiente à quitação da dívida. A CEF manifestou-se às fls. 118 e 124v. Verifico que a quantia depositada à fl. 80 é suficiente à quitação da verba honorária sucumbencial. No entanto, relativamente à importância devida à parte autora, somados os depósitos de fls. 79 e 106, remanesce diferença no valor de R\$ 459,11, considerando o total apurado na conta acolhida pelo Juízo (fl. 92). Posto isto, após o decurso do prazo recursal, expeça-se o necessário ao levantamento do valor de R\$ 459,11, em favor do autor, a ser deduzido do depósito de fl. 105. O saldo remanescente deverá ser restituído à CEF. Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 6525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-57.2011.403.6106 - DELICIA DE BRITO MENEZES (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 89, a qual informa que a testemunha Gislaíne Luisa Bento não foi intimada da audiência designada por ser desconhecida no endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0002500-49.2011.403.6106 - ELAÍDIO GONCALVES DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à determinação de fl. 125, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 140: designado o dia 02 de abril de 2012, às 13:45 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na Comarca de Monte Azul Paulista/SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007139-47.2010.403.6106 - VICENTE MANOEL DE SENA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 138, a qual informa que a testemunha Angelina Cardoso da Silva não foi intimada da audiência designada por mudança do endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0000840-20.2011.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES MOTTA SIQUEIRA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 467, a qual informa que a testemunha Sidelice Rodrigues Celis Granzoto não foi intimada da audiência designada por encontrar-se ausente, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001348-63.2011.403.6106 - DIVINA APARECIDA DUTRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 157, a qual informa que a testemunha Laucides Bonaceti não foi intimada da audiência designada por mudança do endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

Expediente Nº 6526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009519-77.2009.403.6106 (2009.61.06.009519-6) - ROBERTO DE CARVALHO(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA E SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor para ciência da petição e documento apresentados pela CEF (comunica a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito), conforme determinado à fl. 147.

MANDADO DE SEGURANCA

0001602-02.2012.403.6106 - AGROPECUARIA REGIONAL LTDA(SP218537 - MARCELO ANDRÉ FONTES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 242/2012 Impetrante: AGROPECUÁRIA REGIONAL LTDA. Impetrado: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -SP. Fls. 34/43: Recebo o aditamento à inicial Certidão de fl. 44: Os documentos não autenticados poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como de fls. 34/43, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001751-95.2012.403.6106 - KENNETH BURIL VASCONCELOS(DF025128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP OFÍCIO Nº 243/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 244/2012 MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 108/2012 AÇÃO ORDINÁRIA (convertida para MANDADO DE SEGURANÇA) Autor-Impetrante: KENNETH BURIL VASCONCELOS Réu-Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Fls. 57/61: Recebo a emenda à petição inicial e determino a alteração da classe deste feito para Mandado de Segurança (Classe 126), figurando como impetrante o autor e como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto. Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI, para que sejam efetuadas as alterações pertinentes no sistema processual. Proceda-se à substituição da capa do processo, de acordo com a nova classe. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Solicite-se à 1ª Vara Federal de Jales/SP a remessa a este Juízo, com urgência, de cópia da petição inicial e da decisão proferida no pedido de restituição nº 0000170-88.2012.403.6124, bem como informação sobre eventual trânsito em julgado. Cópia desta decisão servirá como ofício. Feita a alteração da classe processual, notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como de fls. 57/61, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste

as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial e de fls. 57/61, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia desta decisão como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002282-41.1999.403.6106 (1999.61.06.002282-3) - SUPERMERCADOS GOLFINHO LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra SUPERMERCADOS GOLFINHO LTDA, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O exequente apresentou cálculos, seguindo o processo a revelia do executado (fl. 234). Foi efetuado o bloqueio eletrônico de valores (fls. 236/239). É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente apresentou os cálculos do valor devido, tendo sido efetuado o bloqueio eletrônico de valores. Determinada a transferência do valor bloqueado para posterior conversão (fls. 248/250), foi realizado depósito judicial do valor executado (fl. 253), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor depositado judicialmente deverá ser convertido em renda da União. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando à conversão dos valores em renda da União, conforme requerido à fl. 246. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004092-02.2009.403.6106 (2009.61.06.004092-4) - FRANCISCA GOMES LIMA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que FRANCISCA GOMES LIMA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícias médicas realizadas. Contestação do INSS. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Conforme o documento de fl. 63, juntado aos autos pelo INSS, a autora recebeu auxílio-doença no período de 02.03.2006 a 02.06.2006, mantendo a qualidade de segurada até 06.2007, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Após, voltou a filiar-se como segurada, efetuando recolhimentos nos períodos de 11.2007 a 02.2008 e 01.2009, somando 05 contribuições. Tem-se, assim, por comprovados a qualidade de segurada e o cumprimento de 1/3 da carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Contudo, tanto o laudo médico do perito judicial na área de neurologia (fls. 51/54), quanto o laudo do perito judicial da área de reumatologia (fls. 120/123), complementado às fls. 140/144, não comprovaram a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atestou o neurologista que: Autora com exame clínico neurológico normal e sem história que caracterize ser portadora de qualquer patologia neurológica, portanto apta deste ponto de vista (fl. 54). Por sua vez o reumatologista concluiu que: Não há incapacidade (...) Não há incapacidade laborativa para realizar função de costureira (fls. 122/123). No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico indicado pelo réu, juntado às fls. 87/90, que concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. Os laudos periciais não comprovaram a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos

constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003085-38.2010.403.6106 - MARCIA MARIA ALVES PARACATU(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARCIA MARIA ALVES PARACATU, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Joel Paracatu Barbosa, a partir da data da prisão do segurado (09.10.2009). Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas, anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, salientando sua aplicação somente em caso de procedência da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Conforme preceitua o artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte. Portanto, nos termos do artigo 74, incisos I e II, da Lei 8.213/91, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será a do recolhimento à prisão (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). A autora, na qualidade de esposa do segurado Joel Paracatu Barbosa, busca obter auxílio-reclusão, a partir da data da prisão de seu esposo (09.10.2009), em virtude de seu recolhimento à prisão, baseada no documento que comprova relação de trabalho do segurado, que junta aos autos. Os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão encontram-se disciplinados no artigo 80, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Verifico, ainda, pela certidão de fl. 30, que a autora é esposa do segurado Joel Paracatu Barbosa, restando confirmado sua condição de dependente, conforme o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Pelo documento de fl. 54, verifica-se que Joel foi recolhido à prisão em 09.10.2009. Ainda, conforme cópia da CTPS (fls. 34/37) e documento fl. 81 (CNIS), Joel comprova que esteve inscrito junto à Previdência Social no período de 18.05.2007 a 10.2009, comprovando sua qualidade de segurado. Quanto à alegação de que a remuneração do segurado Joel é superior ao limite teto instituído pela EC nº 20/98, pelo documento de fl. 87 (CNIS), verifica-se que Joel recebeu como última remuneração o valor de R\$ 1.102,96 (mês novembro de 2009). Conforme Portaria MPS nº 77, de 11 de março de 2008, o limite estabelecido constitucionalmente para percepção do auxílio-reclusão em outubro de 2009, data do recolhimento de Joel à prisão, era de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos). No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, é entendimento deste julgador que deve ser utilizado o valor percebido pelos dependentes, e não a renda do segurado. Isso porque uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA

CATARINARECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. Ricardo LewandowskiJulgamento: 25/03/2009
Orgão Julgado: Tribunal PlenoPublicação: Repercussão Geral - Mérito.Partes(s):RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERALRECDO.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDAADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S)INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃOEMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello.Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009.Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica adoto, para fins de parâmetro, a renda auferida pelo segurado recluso, e não a de seus dependentes. Considerando a Portaria MPS nº 77, de 11 de março de 2008, o limite estabelecido constitucionalmente para percepção do auxílio-reclusão em outubro de 2009, data do recolhimento de Joel à prisão, era de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos). A improcedência do pedido inicial é o único caminho a ser tomado.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0006722-94.2010.403.6106 - JULIANA ALONSO RODRIGUES - INCAPAZ X LUIZ GUSTAVO RODRIGUES - INCAPAZ X GILMARA AUGUSTA ALONSO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.JULIANA ALONSO RODRIGUES e LUIZ GUSTAVO RODRIGUES, representados por Gilmar Augusta Alonso, ajuizaram a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Luiz Douglas Rodrigues, a partir de 27.02.2008. Apresentaram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas, anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Conforme preceitua o artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte. Portanto, nos termos do artigo 74, incisos I e II, da Lei 8.213/91, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será a do recolhimento à prisão (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida).Os autores, na qualidade de filhos do segurado Luiz Douglas Rodrigues, buscaram obter auxílio-reclusão, em virtude de seu recolhimento à prisão, ocorrido em 27.02.2008, baseada no documento que comprova relação de trabalho do segurado, que junta aos autos.Os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão encontram-se disciplinados no artigo 80, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Verifico, pelas certidões de fls. 13/14, que os autores são filhos do segurado Luiz Douglas Rodrigues, restando confirmado a

condição de dependentes, conforme o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Pelo documento de fls. 18/19, verifica-se que Luiz foi recolhido à prisão em 27.02.2008. Ainda, conforme cópia da CTPS (fls. 16/17) e documento fl. 60 (CNIS), Luiz comprova que esteve inscrito junto à Previdência Social no período de 03.07.2006 a 05.2008, comprovando sua qualidade de segurado. Quanto à alegação de que a remuneração do segurado Luiz Douglas é superior ao limite teto instituído pela EC nº 20/98, verifica-se, pelo documento de fl. 65 (CNIS), que Luiz recebeu como remuneração, no mês de seu recolhimento à prisão (fevereiro de 2008), o valor de R\$ 688,00. Conforme Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007, o limite estabelecido constitucionalmente para percepção do auxílio-reclusão em fevereiro de 2008, data do recolhimento à prisão, era de R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos). Ressalto, porém, a insignificância da diferença encontrada entre o salário-de-contribuição do mês do recolhimento à prisão (fevereiro de 2008), e a importância fixada na Portaria citada, o que se mostra irrelevante frente à situação de encarceramento do segurado. Veja-se, nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. A qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante CTPS de fl. 38, onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em 01.10.2001, sendo que o salário-de-contribuição foi de R\$ 476,22, constatada uma diferença ínfima de R\$ 47,22, pois o valor atualizado do teto era de R\$ 429,00 (Portaria MPAS/GM 1.987/01, de 01.06.2001). Há que se considerar que a Previdência Social no caso do auxílio-reclusão, por meio das prestações previdenciárias, visa assegurar os meios indispensáveis para a subsistência digna dos dependentes do recluso, portanto exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisada as condições sócio-econômicas do segurado, bem como a dependência econômica e as condições de miserabilidade dos dependentes de forma que a estrita observância do valor máximo para tal caso em que a diferença em relação ao último salário percebido é mínima, seria uma injustiça. (destaquei)(...)6. Agravo parcialmente provido. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124987, OITIVA TURMA, Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012). A procedência é a única providência cabível, uma vez que restou comprovada a condição de segurado do pai dos autores. O benefício deverá ser concedido enquanto durar a prisão. Deve, ainda, incidir o benefício no valor de R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), fixado na Portaria MPS 142/2007. Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser retroativa à data da prisão do pai dos autores, em 27.02.2008 (fls. 18/19), embora o requerimento administrativo tenha sido realizado após os 30 dias da prisão (fl. 72), haja vista a condição dos autores de absolutamente incapazes, sendo que contra eles não corre a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil, não se observando o prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENORES SEM BENS SOB GUARDA NÃO-CIRCUNSTANCIAL DA AVÓ. ÓBITO DO DETENTOR DA GUARDA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 16, 2ª, DA LEI Nº 8.213/91. SENTIDO DA EXPRESSÃO MENOR TUTELADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...)V - Em relação ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que não incide prescrição contra os autores, nos termos do art. 198, I, c/c o art. 3º, I, ambos do Código Civil. Portanto, o início de fruição do benefício em comento deve ser a data do óbito, não se observando o prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. (destaquei)(...)(TRF/3 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1471876, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 Data: 23/06/2010, pág: 80). Quanto ao pedido de antecipação de tutela, ainda não apreciado, verifico que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, CPC. A verossimilhança das alegações ficou comprovada nos autos, mormente, após a comprovação de recolhimento do pai dos autores à prisão. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-reclusão, atinge dois elementos primordiais: alimentos e dependência do detento (urgência). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à prisão do pai, pessoa da qual são dependentes os autores, recomenda a concessão da tutela, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-reclusão aos autores, nos termos do artigo 80, da Lei nº 8.213/91, no valor mensal de R\$ 676,27, retroativo à data do recolhimento à prisão (fls. 18/19 - 27.02.2008), enquanto durar a prisão, acrescido de atualização monetária, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos desde a citação válida, excluindo-se as parcelas pagas em virtude da tutela antecipada, ora concedida. Por outro lado, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, com fulcro no artigo 273 do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão aos autores, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91, no valor de R\$ 676,27. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30

(trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida aos autores, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que os autores, beneficiários da justiça gratuita, não efetuaram qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autores: JULIANA ALONSO RODRIGUES e LUIZ GUSTAVO RODRIGUES Data de nascimento: 07.04.2009 e 04.05.1994 Nome da mãe: GILMARA APARECIDA ALONSO Representante: GILMARA APARECIDA ALONSO Endereço: Rua Eufrosino José Teodoro, nº 1548, bairro Jardim Panorama, Bady Bassit/SP Benefício: AUXÍLIO-RECLUSÃO RMI: R\$ 676,27 DIB: 27.02.2008 CPF da mãe: 102.810.558-40 P.R.I.C.

0006833-78.2010.403.6106 - CLAUNICE FELICIANO DE SOUZA MANTOVANI (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CLAUNICE FELICIANO DE SOUZA MANTOVANI, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a conceder a embargante auxílio-doença. Alega que a sentença proferida apresenta omissão quanto ao índice a ser aplicado para a atualização dos valores devidos. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. A princípio, anoto que, uma simples leitura da sentença já é suficiente para esclarecer a questão trazida pelos embargantes. O dispositivo da sentença faz menção expressa quanto à aplicação do Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região, no que couber e não contrariar a decisão. Referido Provimento dispõe sobre procedimentos para elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo os índices de atualização monetária a serem utilizados. Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl EDcl REsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDcl REsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo dos embargantes deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo Posto isso, julgo

improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

0007052-91.2010.403.6106 - PEDRO HENRIQUE GIACON LOPES - INCAPAZ X MICKELY LOREN DA SILVA GIACON(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que PEDRO HENRIQUE GIACON LOPES, representado por sua genitora Mickely Loren da Silva Giaccon, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão pela prisão de seu pai, Eduardo Henrique Lopes, a partir da data do recolhimento à prisão deste, em 28.07.2010. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas, anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, salientando sua aplicação somente em caso de procedência da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Conforme preceitua o artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte. Portanto, nos termos do artigo 74, incisos I e II, da Lei 8.213/91, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será a do recolhimento à prisão (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). O autor, na qualidade de filho do segurado Eduardo Henrique Lopes (fl. 24), busca obter auxílio-reclusão, a partir da data da prisão deste, em 28.07.2010 (fl. 61), baseada no documento que comprova seu recolhimento à prisão, bem como relação de trabalho do segurado, que junta aos autos. Os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão encontram-se disciplinados no artigo 80, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Conforme certidão de fl. 24, restou comprovado que o autor é filho do segurado Eduardo Henrique Lopes, confirmando sua condição de dependente, conforme artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Pelo documento de fl. 61, Atestado de Permanência Carcerária, verifica-se que Eduardo foi recolhido à prisão em 28.07.2010. Ainda, conforme cópia da CTPS (fls. 33/37), Eduardo comprova que contou com registro em carteira a partir de 01.03.2008. Considerando-se a data de seu recolhimento à prisão (julho de 2010), resta comprovada sua qualidade de segurado. Quanto à alegação de que a remuneração do segurado Eduardo é superior ao limite teto instituído pela EC nº 20/98, não obstante o documento de fl. 54, verifica-se, pelo documento de fl. 108 (CNIS), que Eduardo recebeu como última remuneração o valor de R\$ 1.010,67 (mês julho de 2010). Conforme Portaria MPS nº 350, de 30 de dezembro de 2009, o limite estabelecido constitucionalmente para percepção do auxílio-reclusão em julho de 2010, data do recolhimento à prisão, era de R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos). Ressalto, porém, a insignificância da diferença encontrada entre o último salário-de-contribuição e a importância fixada na Portaria citada, o que se mostra irrelevante frente à situação de encarceramento do segurado. Veja-se, nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. A qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante CTPS de fl. 38, onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em 01.10.2001, sendo que o salário-de-contribuição foi de R\$ 476,22, constatada uma diferença ínfima de R\$ 47,22, pois o valor atualizado do teto era de R\$ 429,00 (Portaria MPAS/GM 1.987/01, de 01.06.2001). Há que se considerar que a Previdência Social no caso do auxílio-reclusão, por meio das prestações previdenciárias, visa assegurar os meios indispensáveis para a subsistência digna dos dependentes do recluso, portanto exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisada as condições sócio-econômicas do segurado, bem como a dependência econômica e as condições de miserabilidade dos dependentes de forma que a estrita observância do valor máximo para tal caso em que a diferença em relação ao último salário percebido é mínima, seria uma injustiça. (destaquei)(...)6. Agravo parcialmente provido. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124987, OITIVA TURMA, Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012). Do exposto, resta comprovado o direito do autor ao recebimento do benefício pleiteado. Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser retroativo à data da prisão do pai do autor, em 28.07.2010 (fl. 61), haja vista que o requerimento administrativo foi realizado dentro dos 30 dias após a prisão do Segurado (fl.

25), bem como sua condição de absolutamente incapaz, sendo que contra ele não corre a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil, não se observando o prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENORES SEM BENS SOB GUARDA NÃO-CIRCUNSTANCIAL DA AVÓ. ÓBITO DO DETENTOR DA GUARDA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 16, 2ª, DA LEI Nº 8.213/91. SENTIDO DA EXPRESSÃO MENOR TUTELADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) V - Em relação ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que não incide prescrição contra os autores, nos termos do art. 198, I, c/c o art. 3º, I, ambos do Código Civil. Portanto, o início de fruição do benefício em comento deve ser a data do óbito, não se observando o prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. (destaquei)(...)(TRF/3 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1471876, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 Data: 23/06/2010, pág: 80). A procedência é a única providência cabível, uma vez que restou comprovada a condição de segurado do pai do autor. O benefício deverá ser concedido enquanto durar a prisão. Deve, ainda, incidir o benefício no valor de R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), fixado na Portaria MPS 350/2009. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, ainda não apreciado, verifico que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, CPC. A verossimilhança das alegações ficou comprovada nos autos, mormente, após a comprovação de recolhimento do pai dos autores à prisão. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-reclusão, atinge dois elementos primordiais: alimentos e dependência do detento (urgência). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à prisão do pai, pessoa da qual são dependentes os autores, recomenda a concessão da tutela, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-reclusão ao autor, nos termos do artigo 80, da Lei 8.213/91, no valor mensal de R\$ 798,30, retroativo à data do recolhimento à prisão de seu pai (fl. 61 - 28.07.2010), enquanto durar a prisão, acrescido de atualização monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos desde a citação válida, excluindo-se as parcelas pagas em virtude da tutela antecipada, ora concedida. Por outro lado, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, com fulcro no artigo 273 do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91, no valor de R\$ 798,30. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida aos autores, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiário da justiça gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autora: PEDRO HENRIQUE GIACON LOPES Data de nascimento: 17.07.2008 Nome da mãe: MICKELY LOREN DA SILVA GIACON Representante: MICKELY LOREN DA SILVA GIACON Endereço: Rua Santa Fé do Sul, nº 2289, bairro Eldorado, São José do Rio Preto/SP Benefício: AUXÍLIO-RECLUSÃO RMI: R\$ 798,30 DIB: 28.07.2010 CPF: 432.177.738-02 e 3886.684.358-50 P.R.I.C.

0008115-54.2010.403.6106 - JOAO CICONI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOÃO CICONI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural de 24.03.1956 a 31.01.1974, com revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 24.07.1997, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente

ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, anoto que o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998, vigente à época da concessão do benefício, nos seguintes termos: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 24.07.1997 (fl. 73), com prazo decadencial de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme exposto acima. Verifica-se, pelo documento de fl. 73, que o pagamento do benefício do autor iniciou-se em 24.07.1997, e, tendo este ajuizado a presente ação de revisão do seu benefício em 05.11.2010, há que se reconhecer a decadência do direito de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício, haja vista que, a contar da data do recebimento do benefício até o ajuizamento da ação, o lapso temporal transcorrido é superior a 10 (dez) anos. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000374-26.2011.403.6106 - ANGELA FERRARI DOS SANTOS (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido inicial. Alega que a sentença proferida apresenta contradição, uma vez que julgou a ação improcedente e condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. Com razão o embargante. A sentença julgou improcedente o pedido, havendo, in casu, sucumbência por parte da ora embargada, devendo esta ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se a gratuidade concedida. Dispositivo. Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração apresentados, para alterar o segundo parágrafo do dispositivo da sentença, devendo constar: Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 02/2012, n. 00171). P.R.I.C.

0001228-20.2011.403.6106 - MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria de seu falecido marido, concedido em 13.04.1988, a fim de que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os últimos 12 (doze), utilizando-se dos índices de variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77 e, conseqüentemente, a revisão de seu benefício de pensão por morte, concedido em 08.05.1990, decorrente da aposentadoria do marido, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 22/23. Houve réplica. Parecer do MPF. Intimada a juntar aos autos documentos comprobatórios da aposentadoria do marido (espécie e data de início), a autora juntou o documento de fl. 62. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de

fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Inicialmente, ressalto indevida a revisão pela variação da ORTN/OTN nos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão, haja vista o disposto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto 83.080/79), vigente à época da concessão, que determinava que o seu cálculo tivesse como base somente os 12 últimos salários-de-contribuição, e conforme o Enunciado n.º 9 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, que esclarece: 9. A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84. (grifei) Assim, e analisando o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do marido da autora, originário da pensão por morte, com a atualização dos salários considerados para o cálculo da renda mensal inicial, verifico, conforme documentos de fls. 36, 39 e 42, que a autora recebe pensão por morte, concedida em 08.05.1990, constando benefício anterior com DIB em 13.04.1988. Porém, não há informação nos autos sobre a espécie de benefício do marido da autora, o que obstaría a concessão da revisão pleiteada, como explicitado acima. Veja-se que o demonstrativo de fl. 36 indica o não direito à revisão pelo ORTN/OTN/BTN. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002429-47.2011.403.6106 - GENICLEIDE PEDROSA FROTA X KATHRYN ALVES FROTA - INCAPAZ X ERIC ALVES FROTA - INCAPAZ X GENICLEIDE PEDROSA FROTA (SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX E SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de pensão por morte, que GENICLEIDE PEDROSA FROTA, KATHRYN ALVES FROTA e ERIC ALVES FROTA, os dois últimos representados pela autora Genicleide Pedrosa Frota, movem em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em virtude do óbito de seu marido e pai, Julio César Frota, ocorrido em 11.04.2009, alegando que desde de seu último vínculo empregatício, em 14.05.2008, até a data do óbito, o falecido trabalhou na empresa J.H. Pereira & P.P Costa LTDA, sem o devido registro em carteira. Argumentaram que eram dependentes do falecido e, após sua morte, estão passando por dificuldades. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Dada vista ao MPF, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Verifico, pelas certidões de nascimento de fls. 16/17, bem como a certidão de casamento, celebrado em 28.10.1995 (fl. 15), que os autores são esposa e filhos de Julio César, confirmando a condição de dependente. O artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Quanto à alegação dos autores de que Julio César trabalhou na empresa J.H. Pereira & P.P Costa LTDA, sem registro em carteira, desde seu último vínculo

empregatício, em 14.05.2008, até a data do óbito, observo que as provas documentais trazidas aos autos comprovam que Julio César trabalhou na empresa até a data de seu falecimento, comprovando sua condição de segurado. Quanto à ausência de registro em carteira e dos respectivos recolhimentos, anoto que, demonstrado ser o falecido empregado, os recolhimentos das contribuições estavam a cargo de empregador (artigo 30, inciso I, a da Lei 8.212/91). Ao INSS caberão as providências que entender devidas para a cobrança. No presente caso, os autores fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte, pelos fundamentos acima expostos. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação farta de que os autores, esposa e filhos do falecido que exerceu atividade laborativa até a data do óbito, dele dependiam economicamente. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de pensão por morte, atinge dois elementos primordiais: alimentos (pensão) e dependência do falecido (urgência). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à não mais existência do companheiro falecido, pessoa à qual eram dependentes as autoras, recomendam a concessão da liminar, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Quanto ao termo inicial do benefício, em relação dos autores Kathryn Alves Frota e Eric Alves Frota, haja vista que à época do óbito do falecido, eram menores absolutamente incapazes, e contra eles não corria a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil, o benefício é devido desde a data do óbito (11.04.2009 - fl. 14), não se observando o prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, cito jurisprudências: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENORES SEM BENS SOB GUARDA NÃO-CIRCUNSTANCIAL DA AVÓ. ÓBITO DO DETENTOR DA GUARDA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 16, 2ª, DA LEI Nº 8.213/91. SENTIDO DA EXPRESSÃO MENOR TUTELADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...)V - Em relação ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que não incide prescrição contra os autores, nos termos do art. 198, I, c/c o art. 3º, I, ambos do Código Civil. Portanto, o início de fruição do benefício em comento deve ser a data do óbito, não se observando o prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. (destaquei)(...)(TRF/3 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1471876, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 Data: 23/06/2010, pág: 80). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. FILHOS MENORES. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. DATA DO ÓBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. (...)IV - No tocante aos filhos, haja vista que à época do óbito do falecido eram menores, e contra eles, portanto, não corria a prescrição, nos termos do art. 198, I, do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, o termo inicial da pensão deve ser mantido a partir da data do óbito, aplicando-se o disposto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, bem como o previsto na alínea b do inciso I do art. 105 do Decreto n. 3.048/1999, sendo o benefício vindicado devido até 30.11.2009 para Karen Camila Gouvêa e Carina Aparecida Gouvêa, quando completam 21 anos de idade. (destaquei)(...)(TRF/3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1068726, Décima Turma, Relator Juiz Convocado DAVID DINIZDJU, Data: 12/03/2008, pág: 652). Quanto à autora Genicleide Pedrosa Frota, o benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, em 05.08.2009 (fl. 32), em desdobramento com os autores Kathryn e Eric, nos termos do artigo 77 da Lei 8.213/91, diante da comprovação de requerimento administrativo, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de pensão por morte aos autores, KATHRYN ALVES FROTA e ERIC ALVES FROTA nos termos do artigo 75, da Lei 8.213/91, retroativo a data do óbito (fl. 14 - 11.04.2009), rateado para os dois autores, nos termos do artigo 77 da Lei 8.213/91, e a partir do requerimento administrativo (fl. 32 - 05.08.2009) em relação a autora GENICLEIDE PEDROSA FROTA no montante de 100% do valor do benefício, rateado para as três autoras, nos termos do artigo 77 da Lei 8.213/91, acrescido de atualização monetária, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., excluindo-se as parcelas pagas em virtude da liminar ora concedida. Ante a sucumbência mínima das autoras, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que os autores, beneficiários da justiça gratuita, não efetuaram qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: GENICLEIDE PEDROSA FROTA Data de nascimento: 03.02.1977 Nome da mãe: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA Autora: KATHRYN ALVES FROTA Data de

nascimento: 21.07.1998 Nome da mãe: GENICLEIDE PEDROSA FROTA Autor: Eric Alves Frota Data de nascimento: 15.10.1999 Nome da mãe: GENICLEIDE PEDROSA FROTA Endereço: Av. Carmelo Tancredi nº 144, Jardim Primavera, São José do Rio Preto/SP Benefício: PENSÃO POR MORTERMI: A SER CALCULADA INSSDIB: 11.04.2009 CPF: 265.383.728-56, 417.063.868-93 e 417.063.858-11 P.R.I.C.

0003003-70.2011.403.6106 - VALDIR LOPES (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que VALDIR LOPES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 08.09.2003, em conformidade com o artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, e artigo 3º, da Lei 9.876/99, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, a contar da competência 07/1994, observando-se corretamente todos os valores dos salários de contribuição, conforme constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais Remunerações do Trabalhador), no total de 111 meses, apurando-se a renda mensal inicial no valor de R\$ 1.605,80. Requer, ainda, indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e Réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela em momento oportuno. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Quanto à prejudicial de mérito, prescrição, passível de pronunciamento de ofício pelo juiz, nos termos do 5º, do artigo 219 do CPC, é de ser acolhida. Assim, nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 08.09.2003, em conformidade com o artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, e artigo 3º, da Lei 9.876/99, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, a contar da competência 07/1994, observando-se corretamente todos os valores dos salários de contribuição, conforme constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais Remunerações do Trabalhador), no total de 111 meses, apurando-se a renda mensal inicial no valor de R\$ 1.605,80. Requer, ainda, indenização por danos morais. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por tempo de contribuição da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Lei 8.213/91. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Destaco que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, neste caso concreto, foi concedido em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.876, de 29.11.1999. Observo, pelo demonstrativo de fls. 28/30, que o cálculo do salário de benefício da aposentadoria do autor utilizou a média de 68 salários de contribuição no período básico de cálculo, ou seja, de 12.1995 a 08.2003, desconsiderando o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido, desde a competência julho de 1994. Desse modo, o benefício do autor não foi concedido regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pelo autor, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da

solidariedade na seguridade social. Quanto à alegação de que o requerido não observou corretamente os salários de contribuição existentes no CNIS, observo, pelo demonstrativo de fls. 28/30, que as divergências entre os salários de contribuição informados reside na limitação ao teto, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.211/91. Com relação aos danos morais, segundo Yussef Said Cahali, é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Com efeito, não se tem dos autos a demonstração de constrangimentos à parte autora. Por outro lado, para que seja possível a concessão de indenização por dano moral se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. Por fim, observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedido em 08.09.2003, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido, desde a competência julho de 1994, pagando-lhe as diferenças porventura existentes. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos do Provimento COGE 64/05, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 30 (trinta) dias do trânsito em julgado Número do benefício: 130.232.452-4 Autor: VALDIR LOPES Data de nascimento: 20.01.1952 Nome da mãe: LAURA CARANA LOPES Endereço: Rua Gago Coutinho n. 680, apto. 11, Higienópolis, S.J.R. Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 08.09.2003 RMI: A SER CALCULADA PELO INSS CPF: 483.745.808-44 P.R.I.C.

0003403-84.2011.403.6106 - JOSE MACHADO FILHO - INCAPAZ X GENI DE FIGUEIREDO CHRISTIANO (SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício previdenciário, que JOSÉ MACHADO FILHO, representado por sua irmã Geni de Figueiredo Christiano, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é portador de moléstias graves e que necessita de cuidados especiais e supervisão constante de terceiros. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão deferindo a realização de prova pericial e certidão informando que o autor não foi intimado da data da perícia (fl. 44). Petição informando que o autor encontra-se internado sem previsão de alta (fls 47/48). Contestação do INSS. Não houve réplica. Decisão declarando a prova pericial preclusa (fl. 91). Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O autor, não foi intimado para realização de perícia médica (fl. 44), sendo a prova pericial declarada preclusa (fl. 91). Incumbe à parte autora

manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente, regularizando os autos, com o endereço atual deste. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade permanente ou temporária é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de acréscimo de 25% do valor do benefício. Impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. Cumpre ressaltar que a concessão do acréscimo de 25% é cabível somente no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45, a, da Lei 8.213/91, o que não é o caso dos autos; conforme demonstrativo de fls. 63, o autor recebe auxílio doença. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003422-90.2011.403.6106 - VALTER CUSTODIO XAVIER JUNIOR(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que VALTER CUSTÓDIO XAVIER JUNIOR move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 03.04.1997, para que sejam utilizados corretamente todos os valores dos salários de contribuição constantes no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais Remunerações do Trabalhador), com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Quanto à alegada decadência do direito, segundo entendimento do STJ, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Portanto, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 846849, UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 03.03.2008). Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido em 03.04.1997, antes da vigência da inovação mencionada, não sendo alcançado pela decadência. Por outro lado, é de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. O autor requer a revisão de seu benefício, para que sejam utilizados corretamente todos os valores dos salários de contribuição, conforme constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais Remunerações do Trabalhador), com o pagamento das diferenças atrasadas. Verifica-se, pelo confronto entre a relação dos salários de contribuição do autor, informados pela empresa, à fl. 68/69, e o demonstrativo de fl. 10, que foram utilizados no cálculo do benefício do autor os trinta e seis últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da concessão, sendo que os salários de contribuição considerados são os mesmos informados pelo empregador, não havendo que se falar em revisão do benefício. As divergências apontadas no documento de fl. 11 (CNIS) referem-se à limitação ao teto do salário de contribuição, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003793-54.2011.403.6106 - JOSE ZAMBON(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 -

ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSE ZAMBON move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 0253147077), concedido em 07.11.1995, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004539-19.2011.403.6106 - CLAUDIO SIDNEI ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CLAUDIO SIDNEI ROSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 113.094.148-2), concedido em 18.03.1999, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra.

Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004543-56.2011.403.6106 - NATHALI TAYNA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SIRLENNE UBALDINO DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que NATHALI TAYNA DE OLIVEIRA, representada por sua genitora Sirlenne Ubaldino da Silva, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão pela prisão de seu pai, Geraldo Lopes de Oliveira, a partir da data do recolhimento à prisão deste, em 05.05.2010. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS (fls. 37/42). Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas, anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, salientando sua aplicação somente em caso de procedência da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Conforme preceitua o artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte. Portanto, nos termos do artigo 74, incisos I e II, da Lei 8.213/91, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será a do recolhimento à prisão (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). A autora, na qualidade de filha do segurado Geraldo Lopes de Oliveira (fl. 13), busca obter auxílio-reclusão, a partir da data da prisão de seu pai, em 05.05.2010 (fl. 27), baseada no documento que comprova seu recolhimento à prisão, bem como relação de trabalho do segurado, que junta aos autos. Os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão encontram-se disciplinados no artigo 80, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de

abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Conforme certidão de fl. 21, restou comprovado que a autora é filha do segurado Carlos Fernandes de Souza, confirmada sua condição de dependentes, conforme artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Pelo documentos de fls. 25/27, Atestado de Permanência carcerária, verifica-se Geraldo iniciou cumprimento de pena em regime fechado, em 05.05.2010, por condenação criminal. Ainda, conforme cópia da CTPS (fls. 17/19) e documento de fl. 22, Geraldo comprova que contou com registro em carteira de 03.05.2010. Considerando-se a data de seu recolhimento à prisão (maio de 2010), resta comprovada sua qualidade de segurado. Conforme Portaria MPS nº 407, de 14 de abril de 2011, o limite estabelecido constitucionalmente para percepção do auxílio-reclusão em maio de 2011, data do recolhimento à prisão, era de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). Do exposto, resta comprovado o direito da autora ao recebimento do benefício pleiteado. Sendo a parte autora incapaz (nascida em 2007 - fl. 13), contra si não correm os prazos de prescrição e decadência, motivo pelo qual o termo inicial para o recebimento do benefício de auxílio-reclusão passa a ser o recolhimento de seu pai à prisão. Deste modo, apesar da parte autora ter requerido o benefício somente em 28 de agosto de 2011, ou seja, passados 30 dias após a prisão do segurado, não se lhe aplica a regra do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrita: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; Isso porque, em se tratando de requerente menor, aplica-se a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, de modo que não lhe incidem os institutos da prescrição e decadência. Vejamos: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Por sua vez, o artigo 103 tem a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (grifei) Outrossim, o Código Civil de 1916, em seu artigo 9º, previa que a menoridade cessava aos 21 anos de idade. Por sua vez, o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), com vigência a partir de janeiro de 2003, em seu artigo 5º, prevê que a menoridade cessa aos 18 anos completos. Tendo a autora 4 anos quando do encarceramento de seu pai, faz jus ao benefício pleiteado desde a data de reclusão de seu genitor, independentemente da data de apresentação do requerimento administrativo. Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser retroativo à data do recolhimento à prisão do pai a autora, em 05.05.2010 (fl. 27), mesmo que o requerimento administrativo foi realizado 30 dias após a prisão do Segurado, haja vista sua condição de absolutamente incapaz, contra ela não corre a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil, não se observando o prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENORES SEM BENS SOB GUARDA NÃO-CIRCUNSTANCIAL DA AVÓ. ÓBITO DO DETENTOR DA GUARDA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 16, 2ª, DA LEI Nº 8.213/91. SENTIDO DA EXPRESSÃO MENOR TUTELADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) JV - Em relação ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que não incide prescrição contra os autores, nos termos do art. 198, I, c/c o art. 3º, I, ambos do Código Civil. Portanto, o início de fruição do benefício em comento deve ser a data do óbito, não se observando o prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. (destaquei)(...)(TRF/3 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1471876, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 Data: 23/06/2010, pág: 80). A procedência é a única providência cabível, uma vez que restou comprovada a condição de segurado do pai da autora. O benefício deverá ser concedido enquanto durar a prisão. Deve, ainda, incidir o benefício no valor de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), fixado na Portaria MPS 407/2011. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação farta de que a autora dependia economicamente de seu filho falecido. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-reclusão, atinge dois elementos primordiais: alimentos e dependência do detento (urgência). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à prisão do pai, pessoa à qual era dependente o autor, recomendam a concessão da liminar, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-reclusão à autora, nos termos do artigo 80, da Lei 8.213/91, no valor mensal de R\$ 862,60, retroativo à data da prisão de seu pai (fl. 27 - 05.05.2010), enquanto durar a prisão, acrescido de atualização monetária, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5%

a.m., devidos desde a citação válida, excluindo-se as parcelas pagas em virtude da tutela antecipada, ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiária da justiça gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autora: NATHALI TAYNA DE OLIVEIRA Data de nascimento: 16.12.2007 Nome da mãe: SIRLENNE UBALDINO DA SILVA Representante: SIRLENNE UBALDINO DA SILVA Endereço: Rua Octavio Santana, nº 694, bairro Vila Toninho, São José do Rio Preto/SP Benefício: AUXÍLIO-RECLUSÃO RMI: R\$ 862,60 DIB: 05.05.2010 CPF: 416.092.218-00 P.R.I.C.

0004645-78.2011.403.6106 - VALDIR ANTONIO NALINI (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que VALDIR ANTONIO NALINI move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do reajuste da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB- 068.497.266-2), concedido em 31.08.1994, limitado ao teto, à época, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Considera que, havendo elevação do teto do salário-de-benefício, o valor da renda mensal também deveria ser elevada. Apresentou procuração e documentos. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Quanto à alegada prescrição, em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 11.07.2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 11.07.2006. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Quanto ao mérito, o novo limite máximo da renda mensal, fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso: conforme se vê do demonstrativo de fls. 10/11 o salário-de-benefício com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social seria de R\$ 740,33, mas ficou limitado ao teto então vigente, de R\$ 512,92, o que gerou à parte autora uma renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 512,92. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite, nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (STF, 1ª Turma, AgR RE 499.091/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 31.05.2007) Portanto, merece acolhida a pretensão da parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do

mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003, bem como a prescrição acolhida, procedendo-se ao desconto de eventuais valores pagos administrativamente. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à parte autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 30 (trinta) dias do trânsito em julgado Número do benefício: 068.497.266-2 Autor: VALDIR ANTONIO NALINI Data de nascimento: 18.08.1946 Nome da mãe: LEONILDA P. NALINI Número do PIS/PASEP: 1112074474-6 Endereço: Av. José Ronaldo Thomaz da Silva, nº 579, bairro Centro, Altair/SP Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 31.08.1994 RMI: R\$ 512,92 CPF: 389.791.288-00 P.R.I.C.

0004694-22.2011.403.6106 - PAULO EDUARDO PEREIRA DE JESUS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que PAULO EDUARDO PEREIRA DE JESUS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 106.239.636-4, concedido em 05.05.1997, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposeitação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposeitação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova

aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004705-51.2011.403.6106 - JOAO ESMARSSE GUTIERRES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOÃO ESMARSSE GUTIERRES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por idade, concedida em 17.04.1998, com a aplicação nos reajustes do benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem aplicação da proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Não há que se falar, ademais, em decadência. É que a instituição de um prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários, que adveio e com a reedição (9ª) da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, refere-se somente às revisões das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos após a instituição do referido prazo, o que não se vislumbra no caso em apreço. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A presente ação versa sobre a aplicação nos reajustes de benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem a proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real. O reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários está disciplinado no artigo 41 da Lei 8.213/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. A Constituição Federal, em seu artigo 201, ao dispor especificamente sobre a Previdência Social, estabelece em seu 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8). O artigo 20, 1º, bem como o artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, que determinam que o teto do salário de contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, é pertinente ao custeio da Seguridade Social, não autorizando sua interpretação inversa, de modo a incorporar à renda mensal dos benefícios o mesmo índice concedido ao teto do salário de contribuição. Nesse sentido, cito jurisprudência, à qual adiro: PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/88, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há

fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustes dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF-4, AC 200470000352131, PR/SEXTA TURMA, DJ de 31.08.2005, rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira). Quanto ao critério de proporcionalidade adotada pelo artigo 41 da Lei 8.213/91, segundo entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, perfeitamente legal sua adoção quando do primeiro reajuste do benefício, segundo a data de sua concessão (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 282738 - UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ: 19.03.2001, pág. 134). Em razão do que dispõe o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91 (correção de todos os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, até a data do início do benefício), não há qualquer prejuízo com sua adoção, pois o cômputo do salário-de-benefício já incluiu a inflação verificada até o seu termo inicial, de forma que considerar índice inflacionário já aplicado para fins de reajustes subsequentes importaria em bis in idem. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004884-82.2011.403.6106 - MARIA DA SOLIDADE RODRIGUES TEIXEIRA (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que MARIA DA SOLIDADE RODRIGUES ALVES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, encontra-se definitivamente incapacitada para o trabalho, fazendo jus aos benefícios pleiteados. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícias médicas realizadas. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Verifico, conforme documento de fl. 42, que a autora efetuou recolhimentos nos períodos de 06.1986 a 08.1986, 06.2010 a 11.2010, 01.2011 a 10.2011 e 12.2011, somando 20 contribuições. Considerando-se a data do último recolhimento (dezembro de 2011) e a data do ajuizamento da ação (julho de 2011), tem-se comprovada a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Embora o laudo médico do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 63/65, tenha concluído pela não incapacidade da autora, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 55/61, concluiu que a autora é portadora de lumbago com ciática que a incapacita para o trabalho de forma parcial e definitiva, esclarecendo: O(A) periciando(a) apresenta as lesões descritas que comprometem a sua capacidade laborativa de forma parcial e definitiva suscetível de reabilitação profissional. (destaquei) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de lumbago com ciática, estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é parcial e definitiva. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações é extraída da deficiência do autor e da sua incapacidade. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 06.01.2012, data do laudo da perícia

médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 55/61 - 06.01.2012), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida), nos termos do Provimento COGE 64/05, e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 55/61 - 06.01.2012), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, fazendo constar Maria da Solidade Rodrigues Alves, conforme documento de fl. 22. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autora: MARIA DA SOLIDADE RODRIGUES ALVES Data de nascimento: 04.09.1958 Nome da mãe: ANA SALDANHA RODRIGUES Número do PIS/PASEP: 1.119.360.969-5 Endereço: Rua João Hernandez Contrera, nº 187, bairro Residencial São Marcos, Guapiaçu/SP Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 06.01.2012 CPF: 070.294.258-80 P.R.I.C.

0005205-20.2011.403.6106 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSE LUIZ DA SILVA move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do reajuste da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB-025.308.332-0), concedido em 28.04.1995, limitado ao teto, à época, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Considera que, havendo elevação do teto do salário-de-benefício, o valor da renda mensal também deveria ser elevada. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. A questão atinente à prescrição, prejudicial de mérito, passível de pronunciamento de ofício pelo juiz, nos termos do 5º, do artigo 219 do CPC, é de ser acolhida. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 04.08.2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 04.08.2006. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tais serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Quanto ao mérito, o novo limite máximo da renda mensal, fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é

reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso: conforme se vê do demonstrativo de fl. 48, o salário-de-benefício com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social seria de R\$ 668,32, mas ficou limitado ao teto então vigente, de R\$ 582,86, o que gerou à parte autora uma renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 582,86. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite, nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO**. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (STF, 1ª Turma, AgR RE 499.091/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 31.05.2007) Portanto, merece acolhida a pretensão da parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas [EC 20/1998 e 41/2003], bem como a prescrição acolhida, procedendo-se ao desconto de eventuais valores pagos administrativamente. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à parte autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 30 (trinta) dias do trânsito em julgado Número do benefício: 025.308.332-0 Autor: JOSE LUIZ DA SILVA Data de nascimento: 25.04.1945 Nome da mãe: FRANCISCA NOFRA DOS SANTOS Número do PIS/PASEP: 1.055.947.129-4 Endereço: Rua Cavenagui, nº 2529, bairro Jardim Umarama, Votuporanga/SP Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL DIB: 28.04.1995 RMI: R\$ 582,86 CPF: 334.711.348-91 P.R.I.C.

0005298-80.2011.403.6106 - JOSE CARLOS GUERONI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSE CARLOS GUERONI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 108.288.754-1, concedido em 09.12.1997, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Recebo a petição de fls. 107/113 como manifestação à contestação. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005300-50.2011.403.6106 - LEONALDO GUIMARAES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LEONALDO GUIMARAES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 105.867.099-6), concedido em 04.06.1997, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente,

obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005632-17.2011.403.6106 - VITOR AUGUSTO DA SILVA GUEDES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CAMBUI(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que VITOR AUGUSTO DA SILVA GUEDES, representado por Maria Aparecida Cambuí, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão pela prisão de seu pai, William Cambuí Guedes, a partir da data do recolhimento à prisão deste, em 19.04.2011. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS (fls. 69/72). Houve réplica. Parecer do MPF. Parecer do MPF (fls. 103/104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas, anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, salientando sua aplicação somente em caso de procedência da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Conforme preceitua o artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte. Portanto, nos termos do artigo 74, incisos I e II, da Lei 8.213/91, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será a do recolhimento à prisão (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). O autor, na qualidade de filho do segurado William Cambuí Guedes (fl. 10), busca obter auxílio-reclusão, a partir da data da prisão deste, em 19.04.2011 (fl. 52), baseada no documento que comprova seu recolhimento à prisão, bem como relação de trabalho do segurado, que junta aos autos. Os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão encontram-se disciplinados no artigo 80, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Conforme certidão de fl. 10, restou comprovado que o autor é filho do segurado William Cambuí Guedes, confirmada sua condição de dependente, conforme artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Pelo documento de fl. 52, Certidão de Recolhimento Prisional, verifica-se que William foi recolhido à prisão em 19.04.2011. Ainda, conforme cópia da CTPS (fls. 38/45) e documento de fl. 86 (CNIS), William comprova que contou com registro em carteira de 01.07.2010 a 06.12.2010. Considerando-se a data de seu recolhimento à prisão (abril de 2011), resta comprovada sua qualidade de segurado. Quanto à alegação de que a remuneração do segurado William é superior ao limite teto instituído pela EC nº 20/98, pelos documentos de fls. 35 e 37 (CNIS), verifica-se que William recebeu como última remuneração o valor de R\$ 679,89 (mês novembro de 2010). Conforme Portaria MPS nº 407, de 14 de abril de 2011, o limite estabelecido constitucionalmente para

percepção do auxílio-reclusão em abril de 2011, data do recolhimento à prisão, era de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). Do exposto, resta comprovado o direito do autor ao recebimento do benefício pleiteado. Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser retroativo à data da prisão do pai do autor, em 19.04.2011 (fl. 52), haja vista que o requerimento administrativo foi realizado dentro dos 30 dias após a prisão do Segurado (fl. 09), bem como sua condição de absolutamente incapaz, sendo que contra ele não corre a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil, não se observando o prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENORES SEM BENS SOB GUARDA NÃO-CIRCUNSTANCIAL DA AVÓ. ÓBITO DO DETENTOR DA GUARDA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 16, 2ª, DA LEI Nº 8.213/91. SENTIDO DA EXPRESSÃO MENOR TUTELADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...)V - Em relação ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que não incide prescrição contra os autores, nos termos do art. 198, I, c/c o art. 3º, I, ambos do Código Civil. Portanto, o início de fruição do benefício em comento deve ser a data do óbito, não se observando o prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. (destaquei)(...)(TRF/3 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1471876, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 Data: 23/06/2010, pág: 80).A procedência é a única providência cabível, uma vez que restou comprovada a condição de segurado do pai do autor. O benefício deverá ser concedido enquanto durar a prisão. Deve, ainda, incidir o benefício no valor de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), fixado na Portaria MPS 407/2011.Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação farta de que a autora dependia economicamente de seu filho falecido. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-reclusão, atinge dois elementos primordiais: alimentos e dependência do detento (urgência). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à prisão do pai, pessoa à qual era dependente o autor, recomendam a concessão da liminar, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-reclusão ao autor, nos termos do artigo 80, da Lei 8.213/91, no valor mensal de R\$ 862,60, retroativo à data do recolhimento à prisão de seu pai (fl. 52 - 19.04.2011), enquanto durar a prisão, acrescido de atualização monetária, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos desde a citação válida, excluindo-se as parcelas pagas em virtude da tutela antecipada, ora concedida.Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiária da justiça gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada:Decisão: LIMINARPrazo de Cumprimento: 30 (trinta) diasAutora: VITOR AUGUSTO DA SILVA GUEDESData de nascimento: 27.07.2009Nome da mãe: ALEXANDRA KARINA DA SILVARepresentante: MARIA APARECIDA CAMBUÍEndereço: Rua das Orquídeas, nº 301, bairro Jardim São José, S.J.R.Preto/SPBenefício: AUXÍLIO-RECLUSÃOORMI: R\$ 862,60DIB: 19.04.2011CPF da representante: 083.522.998-08P.R.I.C.

0005665-07.2011.403.6106 - ROSA DOCUSSE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ROSA DOCUSSE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 048.126.609-7, concedido em 29.07.1993, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de

contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005957-89.2011.403.6106 - INGRACIA DA CRUZ (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que INGRACIA DA CRUZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o JEF de Catanduva/SP, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 107.153.583-5), concedido em 29.07.1997, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS. Decisão, declinando da competência para o conhecimento da causa e determinando a remessa dos autos à esta Subseção (fls. 63/66). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram ratificados os atos já praticados e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento

válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005958-74.2011.403.6106 - JORGE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JORGE DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 108.377.624-7), concedido em 17.11.1997, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS. Decisão, declinando da competência para o conhecimento da causa e suscitando conflito de competência (fls. 100/103). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram ratificados os atos já praticados (fl. 110). Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Inicialmente, analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar

com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006146-67.2011.403.6106 - IRACI CALSAVARA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que IRACI CALSAVARA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 068461419-7), concedido em 05.10.1995, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da

Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006156-14.2011.403.6106 - DANIEL MARQUES LAZARO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que DANIEL MARQUES LAZARO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por idade, n. 42/101.725.308-8, concedido em 15.12.1995, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Recebo a petição de fls. 77/83 como manifestação à contestação. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida

a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006179-57.2011.403.6106 - ROBERT SHIGUEYUKI ISHIZAWA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária que ROBERT SHIGUEYUKI ISHIZAWA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 140.564.334-7, concedido em 26.04.2006, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. A desaposeição consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006622-08.2011.403.6106 - ANGELICA GONCALVES DE AZEVEDO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que ANGELICA GONÇALVES DE AZEVEDO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui

mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Verifico, conforme cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 13/16, bem como os documentos de fls. 61 e 63, que a autora contou com registros em carteira nos períodos de 01.10.2001 a 21.05.2002, 15.02.2005 a 22.03.2005, 01.04.2006 a 07.03.2007 e de 01.06.2009 a 26.11.2009, tendo efetuado recolhimentos para os períodos de 04.2006 a 02.2007 e 06.2009 a 10.2009. Considerando-se a data do último vínculo da autora, novembro de 2009, ela manteve a qualidade de segurada até novembro de 2011, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, diante da sua condição de desempregada. Assim, na data do ajuizamento da ação (setembro de 2011), a autora comprova sua condição de segurada e a carência exigida para a concessão do benefício. Ressalto que a Lei 10.666/2003, em seu artigo 3º, 1º, aplicada por analogia, não deixa quaisquer dúvidas quanto à condição de segurada da autora: se a perda da condição de segurado não é óbice à concessão do benefício de aposentadoria, também não pode sê-lo no caso de auxílio-doença, em que o segurado encontra-se impossibilitado de trabalhar e prover seu próprio sustento. Seria enorme incongruência que uma pessoa, como no caso dos autos, após anos de trabalho, vindo a perder a capacidade de trabalho, tivesse negado benefício por incapacidade, sob argumento de perda da condição de segurado. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 71/78, concluiu que a autora sofre de Lumbago com ciática e cervicalgia, encontrando-se, atualmente, incapacitada para o trabalho de forma parcial e definitiva, esclarecendo: (...) O(A) autor(a) é portador(a) de incapacidade laborativa parcial e definitiva suscetível de reabilitação profissional. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de Lumbago com ciática e cervicalgia, estando atualmente incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é parcial e definitiva. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 06.01.2012, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de

eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 71/78 - 06.01.2012), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida), nos termos do Provimento COGE 64/05, e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 71/78 - 06.01.2012), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autora: ANGELICA GONÇALVES DE AZEVEDO Data de nascimento: 04.08.1982 Nome da mãe: MARIA APARECIDA MARCOLINA AZEVEDO Número do PIS/PASEP: Endereço: Rua Felipe Santiago, n. 160, Jd. Carlos Cassetari, José Bonifácio /SP Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 06.01.2012 CPF: 310.227.768-35 P.R.I.C.

0006763-27.2011.403.6106 - ANA PAULA POMPOLINI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que ANA PAULA POMPOLINI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Deferida a realização de prova pericial, a autora, devidamente intimada (fl. 43), não compareceu (fl. 45), sendo declarada preclusa a prova pericial (fl. 78). Não houve réplica. Ciência do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A autora, apesar de devidamente intimada, não compareceu para realização de perícias médicas (fl. 45), sendo a prova pericial declarada preclusa (fl. 78). O ônus da prova quanto à suposta incapacidade permanente ou temporária é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006864-64.2011.403.6106 - MARLEY BATISTA BRUNES (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que MARLEY BATISTA BRUNES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o

trabalho, fazendo jus aos benefícios pretendidos. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Não houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela em momento oportuno. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observe, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O laudo médico do perito judicial, juntado as fls. 63/69, concluiu que a autora é portadora de CID M-17.0 (artrose do joelho) o que a incapacita para o trabalho de forma parcial e definitiva, esclarecendo: A autora é portadora de incapacidade laborativa parcial e definitiva suscetível de reabilitação profissional. (destaquei) Conforme documentos de fls. 46 e 48, verifico que a autora efetuou recolhimentos nos meses de 05.1988 e 08.2009 a 07.2010, somando 13 contribuições. Após, não comprovou qualquer vínculo com a Previdência Social, tampouco apresentou comprovantes de que foram vertidas contribuições. No momento em que a pessoa se filia à Previdência Social, adquire a qualidade de segurado, acarretando no recolhimento de contribuições. Cessando os recolhimentos para a Previdência Social, acarretará na perda da qualidade de segurado, e dos direitos que lhe são inerentes, conforme o exposto. Verifica-se, assim, que a autora manteve a qualidade de segurado até 07/2011, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, tanto na data do ajuizamento da ação (outubro de 2011) quanto na data do laudo pericial (janeiro de 2012), a autora já não ostentava a condição de segurada. Ademais, in casu, verifica-se, pelo laudo pericial, que a doença e a incapacidade da autora são preexistentes ao seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social. Conforme asseverado pelo perito judicial, a incapacidade da autora teve início na data do acidente narrado na inicial, ou seja, no segundo semestre de 2007 (quesito 07, fl. 68), quando a autora não ostentava a condição de segurada, uma vez que reingressou no RGPS em agosto de 2009, conforme explicitado acima. Quando de seu reingresso no sistema, já estava incapacitada para o trabalho. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006900-09.2011.403.6106 - VILMA APARECIDA RODRIGUES BARREIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que VILMA APARECIDA RODRIGUES BARREIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Não houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observe, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições

da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, pelos documentos de fls. 15/21 e 53 (CNIS), que a autora efetuou com recolhimentos nos períodos de 07.2009 a 09.2009 e de 11.2009 a 05.2011.

Considerando-se a data do último recolhimento (maio de 2011) e a data do ajuizamento da ação (outubro de 2011), tem-se por comprovada a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 34/40, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que a autora, apesar de ser portadora de lombalgia, não apresenta incapacidade, esclarecendo: No momento do exame pericial a autora não apresentava quadro clínico incapacitante, devido à lombalgia, para o exercício das atividades laborativas informadas (...) Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jorge Adas Dib, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007023-07.2011.403.6106 - LINO FRANCISCO MONTEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LINO FRANCISCO MONTEIRO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 101.715.194-3, concedido em 07.12.1995, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria,

expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007051-72.2011.403.6106 - JURANDIR COSTA (SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JURANDIR COSTA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 068.459.401-3), concedido em 31.07.1995, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposestação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposestação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido

à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007230-06.2011.403.6106 - OLIVIO APARECIDO OMITTO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que OLIVIO APARECIDO OMITTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 107.007.965-8, concedido em 25.07.1997, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex-lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007256-04.2011.403.6106 - EDILSON FERNANDO POLIZEL (SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, que EDILSON FERNANDO POLIZEL move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ser portador de artrose coxofemoral e insuficiência adrenal, o que o impossibilita para o exercício de atividades laborativas. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. Ciência do MPF. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela em momento oportuno. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Conforme documento de fl. 51, verifico que o autor está recebendo aposentadoria por invalidez desde 07.02.2003, com previsão de alta médica para 28.02.2013, por força de avaliação periódica, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, que constatou que o autor não mais preenche os requisitos para a manutenção da aposentadoria. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (outubro de 2011), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Embora o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 74/76, tenha concluído pela inexistência de incapacidade do autor, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 65/68, concluiu que o autor é portador de hipotireoidismo e artrose avançada na articulação coxofemoral D, que o incapacitam para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: Incapacidade total para realizar serviço que exija ficar de pé e deambular (...) Definitiva. Permanente. (...) Tem artrose avançada na articulação coxofemoral D, que o impede definitivamente de realizar trabalhos que exijam deambular ou ficar de pé, tal qual a atividade de serviços rurais que realizava. Incapacidade parcial permanente para realizar atividade que exija ficar de pé ou deambular, tal qual a que realizou diariamente durante o tempo que laborou. (destaques meus) O perito entende que a patologia é incapacitante. Afirma que a incapacidade é definitiva e permanente, não devendo realizar atividades laborais que exijam ficar de pé ou deambular, como sua atividade habitual de lavrador. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de insuficiência adrenal e artrose avançada na articulação coxofemoral D, que o impedem de realizar trabalhos que exijam deambular ou ficar de pé, tal qual a atividade de serviços rurais que realizava, estando incapacitado para o trabalho. Levando-se em consideração as circunstâncias vivenciadas pela parte autora, é de concluir pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Veja-se que o autor possui baixa escolaridade e sempre exerceu atividade rural, sendo portador de insuficiência adrenal e artrose avançada na articulação coxofemoral D, não podendo mais exercer sua profissão - trabalhador rural - que exige deambular e ficar de pé. Nesse quadro, não há como se exigir o exercício de nova profissão. A sua inclusão no mercado de trabalho, com os problemas de saúde e a baixa escolaridade que apresenta, torna-se praticamente impossível, devendo sua incapacidade ser tida como total e permanente para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é definitiva e permanente. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Não há que se falar em concessão de tutela antecipada, haja vista que o autor está recebendo o benefício, com previsão de alta médica para 28.02.2013. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 14.12.2011, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Ainda, deverão ser descontados os valores recebidos administrativamente. Anoto que, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 65/68 - 14.12.2011), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida), nos termos do Provimento COGE 64/05, e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 65/68 - 14.12.2011), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir: Autor: EDILSON FERNANDO POLIZEL Data de nascimento: 23.08.1971 Nome da mãe: LUZIA OLIMPIO POLIZEL Número do PIS/PASEP: 1.700.551.083-4 Endereço: Rua Ângelo Santim, nº 465, Olímpia/SP Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 14.12.2011 CPF: 121.560.084-46 P.R.I.

0007423-21.2011.403.6106 - BENEDICTO SILVA (SP221172 - DANIELA GIACARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que BENEDICTO SILVA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 20.10.1994, a fim de recalculá-la, considerando-se na atualização dos salários de contribuição o índice integral do IRSM - 39,67%, (variação janeiro/fevereiro de 1994), com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. A matéria já foi exaustivamente decidida por este magistrado e por diversos outros colegas, sempre favorável à pretensão do autor, à exceção da prescrição quinquenal, ora reconhecida. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que os documentos juntados às fls. 32/38, 44/49 não especificam qual a revisão efetuada no benefício do autor, não restando comprovada a revisão pleiteada nestes autos. Assim, não se desincumbiu corretamente a ré do seu ônus previsto no artigo 333, II, do CPC. Não versando a presente ação reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde está afeto ao contido no art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91, e alterações posteriores, mas questão envolta na atualização dos salários de contribuição, tenho que o pedido é procedente, ainda que em parte. Observo que o benefício de aposentadoria por idade do autor teve início em 20.10.1994. Segundo o art. 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, é assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. A Lei n.º 8.213/91, a dispor sobre a matéria, estatuiu em seu artigo 31 que todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Com a superveniência da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, substituiu-se o índice de correção dos salários de contribuição. Assim, todos os salários de contribuição passaram a ser corrigidos, mês a mês, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), calculado pelo IBGE. Todavia, sobreveio a Medida Provisória nº 434, de 1994, cujo artigo 20 estabeleceu: Art. 20. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidas em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Mantida a sua redação, o supracitado dispositivo restou previsto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, na qual a Medida Provisória nº 434/94 converteu-se, ex vi: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Portanto, no mês de fevereiro de 1994, para a atualização dos salários de

contribuição, antes da conversão em URV, haveria de incidir, integralmente, o IRSM (parágrafo único do art. 21 da Lei nº 8.880/94), apurado pelo IBGE em 39,67% (variação janeiro/fevereiro de 1994). Assim, a exclusão consubstanciou ato inconstitucional, pois desatendido o postulado da preservação do valor real dos salários de contribuição. (art. 202 da CF, na sua redação original). O entendimento dos Tribunais também é neste sentido: CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). LEGALIDADE. 1. Na atualização dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve ser incluído o IRSM de fevereiro do mesmo ano, no percentual de 39,67%, antes da conversão em URV, nos termos da Lei 8.880/94, art. 21, 1º - Precedentes. 2. Recurso não conhecido. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE. 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, parágrafo 1o., da Lei nº 8.880/94). 2. Recurso não conhecido. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor, a fim de que, na atualização monetária dos salários de contribuição, seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67% - variação janeiro/fevereiro/94), acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 30 (trinta) dias do trânsito em julgado Número do benefício: 068.079.211-2 Autor: VALDIR ANTONIO NALINI Data de nascimento: 08.10.1927 Nome da mãe: MARIA DO CARMON Número do PIS/PASEP: 1.670.198.209-4 Endereço: Rua Tiradentes, nº 55, bairro Centro, Cedral/SP Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE DIB: 20.10.1994 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 086.696.318-90 P.R.I.C.

0000382-66.2012.403.6106 - ALCIDES LUIZ (SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à revisão de benefício previdenciário, que ALCIDES LUIZ ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que o autor esclarecesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a prevenção apontada às fls. 17/70. Intimado, o autor juntou petição requerendo a extinção do feito (fl. 72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecesse a prevenção apontada às fls. 17/70, sob pena de indeferimento da inicial. O autor, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial, requerendo a desistência e extinção do feito (fl. 72), pelo que deve o feito ser extinto. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação da ré, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VIII, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007749-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007749-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO X

DIEGO DE OLIVEIRA MACHADO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
MACHADO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de pensão por morte, que MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO e DIEGO DE OLIVEIRA MACHADO, este representado pela autora Maria Aparecida de Oliveira Machado, movem em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em virtude do óbito de seu marido e pai, Antônio Jesus Machado, ocorrido em 17.12.2008, alegando que desde de seu último vínculo empregatício, em 08.05.2007, até a data do óbito, o falecido trabalhou como colhedor na empresa Sucocítrico Cutrale Ltda. Argumentaram que eram dependentes do falecido e, após sua morte, estão passando por dificuldades. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Realizada audiência de instrução (fls. 92/95 e 171), foram ouvidas três testemunhas por carta precatória e depoimento da autora. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Verifico, pela certidão de nascimento de fl. 14, bem como a certidão de casamento, celebrado em 14.01.1989 (fl. 15), que os autores são esposa e filho de Antônio Jesus Machado, confirmando a condição de dependente. O artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Quanto à alegação dos autores de que Antônio Jesus Machado trabalhou como colhedor, na empresa Sucocítrico Cutrale Ltda, com registro em carteira, desde seu último vínculo empregatício, em 08.05.2007, até a data do óbito, observo que as provas documentais trazidas aos autos, aliadas à prova testemunhal colhida, comprovam que Antônio trabalhou como colhedor até a data de seu falecimento, comprovando sua condição de segurado. Tem-se: certidão de óbito (fl. 17); a CTPS de Antônio, onde se verifica que ele exerceu a profissão de colhedor de 05.05.2007 até 19.09.2007 (fl. 29); depoimento das testemunhas. A prova testemunhal também corroborou as alegações dos autores. Foram ouvidas duas testemunhas. A primeira testemunha ouvida, Paulo Sérgio da Silva (fl. 94), colhedor de laranjas, declarou: Trabalhei com o falecido em várias fazendas, mas não sei os nomes. (...) Ele só levava a turma, não trabalhava junto. Trabalhamos juntos por uma safra antes dele morrer, em 2008. (...) A safra durou três meses e teve início em fevereiro de 2008. Eu era colhedor de citrus, ele era o fiscal. A segunda testemunha ouvida, Aldo Henrique Leite (fl. 95), declarou: A autora e seu falecido marido eram meus vizinhos; há dez anos moramos na mesma rua. Trabalhei com o falecido apanhando laranja, mas não saberia dizer os nomes das propriedades. O empreiteiro era o Carlos Jorge. O último lugar onde trabalhamos juntos foi em dezembro, antes dele morrer, mas não me lembro o nome do proprietário nem da propriedade. (...) Trabalhei de fevereiro de 2008 até o falecimento dele, colhendo laranja. Trabalhei com ele nessa região de Olímpia mesmo. (...) O Antônio José levava o pessoal, mas trabalhava também - o empreiteiro era outro. Quanto à ausência de registro em carteira e dos respectivos recolhimentos, anoto que, demonstrado ser o falecido empregado, os recolhimentos das contribuições estavam a cargo de empregador (artigo 30, inciso I, a da Lei 8.212/91). Ao INSS caberão as providências que entender devidas para a cobrança. No presente caso, as autoras fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte, pelos fundamentos acima expostos. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação farta de que os autores, esposa e filho do falecido que exerceu atividade de motorista até a data do óbito, dele dependiam economicamente. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de pensão por morte, atinge dois elementos primordiais: alimentos (pensão) e dependência do falecido (urgência). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à não mais existência do companheiro falecido, pessoa à qual eram dependentes as autoras, recomendam a concessão da liminar, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Quanto ao termo inicial do benefício, em relação do autor Diego Oliveira Machado, haja vista que à época do óbito do falecido, era menor absolutamente incapaz, e contra ele não corria a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil, o benefício é devido desde a data do óbito (17.12.2008 - fl. 17), não se observando o prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, cito jurisprudências: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENORES SEM BENS SOB GUARDA NÃO-CIRCUNSTANCIAL DA AVÓ. ÓBITO DO DETENTOR DA GUARDA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 16, 2ª, DA LEI Nº 8.213/91. SENTIDO DA EXPRESSÃO MENOR TUTELADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...)IV - Em relação ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que não incide prescrição contra os autores, nos termos do art. 198, I, c/c o art. 3º, I, ambos do Código Civil. Portanto, o início de fruição do benefício em comento deve ser a data do óbito, não se observando o prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. (destaquei)(...)(TRF/3 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1471876, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 Data: 23/06/2010, pág: 80).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. FILHOS MENORES. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. DATA DO ÓBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. (...)IV - No tocante aos filhos, haja vista que à época do óbito do falecido eram menores, e contra eles, portanto, não corria a prescrição, nos termos do art. 198, I, do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, o termo inicial da pensão deve ser mantido a partir da data do óbito, aplicando-se o disposto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, bem como o previsto na alínea b do inciso I do art. 105 do Decreto n. 3.048/1999, sendo o benefício vindicado devido até 30.11.2009 para Karen Camila Gouvêa e Carina Aparecida Gouvêa, quando completam 21 anos de idade. (destaquei)(...)(TRF/3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1068726, Décima Turma, Relator Juiz Convocado DAVID DINIZDJU, Data: 12/03/2008, pág: 652).Quanto à autora Maria Aparecida de Oliveira, o benefício é devido a partir da data do óbito, em 17.12.2008 (fl. 17), em desdobramento com o autor Diego, nos termos do artigo 77 da Lei 8.213/91, diante da comprovação de requerimento administrativo, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91.Deve, ainda, incidir o benefício no patamar de 1 (um) salário-mínimo, na forma da Constituição Federal e legislação infra-constitucional aplicável, haja vista não ter ocorrido contribuição no período anterior à data do óbito. Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de pensão por morte aos autores, nos termos do artigo 75, da Lei 8.213/91, retroativo a data do óbito (17.12.2008 - fl. 17), rateado para os dois autores, nos termos do artigo 77 da Lei 8.213/91, acrescido de atualização monetária, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos desde a data do óbito, excluindo-se as parcelas pagas em virtude da liminar ora concedida.Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte aos autores, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida às autoras, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiária da justiça gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada:Decisão: LIMINARPrazo de Cumprimento: 60 (sessenta) diasAutora: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADOData de nascimento: 03.06.1970Nome da mãe: CARMELITA GOMES DE OLIVEIRAAutor: DIEGO DE OLIVEIRA MACHADOData de nascimento: 07.02.1992Nome da mãe: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADOEndereço: Rua Oscar de Lima nº 517, bairro Macedo Telles I, São José do Rio Preto/SPBenefício: PENSÃO POR MORTERMI: 01 SALÁRIO MÍNIMODIB: 17.12.2008CPF: 114.400.708-90 e 416.356.408-06P.R.I.C.

0001359-92.2011.403.6106 - ORANDINA ALVES DE LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação sumária, visando à concessão de pensão por morte, que ORANDINA ALVES DE LIMA, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, na qualidade de companheira do segurado Pedro Ribeiro Goulart, falecido em 03.05.1999 (fl. 15), de quem era dependente, faz jus à concessão do benefício. Juntou procuração e documentos. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Apresentados memoriais. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A alegação do INSS de perda da qualidade de segurado do falecido não merece prosperar. Pelo documento de fl. 23, verifico que o

segurado falecido recebeu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.1992 a 03.05.1999, mantendo a qualidade de segurado até 05.2000, nos termos do 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91. Considerando-se a data do óbito (03 de maio de 1999), tem-se por comprovada a condição de segurado, nos termos do 1º do artigo 15, da Lei n. 8.213/90. Quanto à qualidade de dependente, o artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, sendo que essa dependência é presumida para os filhos, cônjuges e companheiros. Para os demais, deve ser comprovada, nos termos do 4º. Assim dispõe o art. 16 e seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Quanto à alegação de não comprovação a relação de convivência e dependência entre a autora Orandina Alves de Lima e o falecido, não merece acatamento, haja vista o documento juntado aos autos, sentença de reconhecimento de união estável ajuizada na 1ª Vara Judicial da Comarca de São Roque, que comprova a união estável entre Orandina e o falecido (fl. 24). A procedência é a única providência cabível, uma vez que restou comprovado que a autora Orandina Alves de Lima conviveu em união estável com o falecido até a data do óbito, sendo que deste relacionamento advieram 04 filhos, conforme comprovado nos autos. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação farta de que as autoras dependiam economicamente do falecido. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de pensão por morte, atinge dois elementos primordiais: alimentos e dependência do falecido (urgência). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à não mais existência do companheiro e pai falecido, pessoa à qual eram dependentes as autoras, recomendam a concessão da liminar, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Quanto ao termo inicial, o benefício deve ser retroativo à data do requerimento administrativo, em 18.08.2010 (fl. 520), haja vista o requerimento administrativo após 30 dias da data do óbito, nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de pensão por morte à autora, nos termos do artigo 75, da Lei no. 8.213/91, retroativo a data do requerimento administrativo (fl. 520 - 18.08.2010), excluindo-se eventuais os valores pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91, observando-se o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida às autoras, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente, nos termos do Provimento COGE 64/05, desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Ciência ao MPF. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: ORANDINA ALVES DE LIMA Data de nascimento: 02.11.1947 Nome da mãe: MARIA MOREIRA DE LIMA Endereço: Rua 5, nº 200, casa 02, Estância Santa Catarina, São José do Rio Preto/SP Benefício: PENSÃO POR MORTE TERMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 18.08.2010 CPF: 110.450.028-01P.R.I.C.

0003089-41.2011.403.6106 - CLEUSA VALENTIN DA CRUZ (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação sumária que CLEUSA VALENTIN DA CRUZ move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado como empregada doméstica para Pedro Bueno Lopes, no período de 01.04.1989 a 30.03.1997, para Washington Durval

Dinis, no período de 16.08.1999 a 06.10.2010 para fins de concessão de aposentadoria por idade a partir de 09/11/2010, data do protocolo administrativo (fl. 20). Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS (fls. 45/49) e documentos (fls. 50/66. Houve réplica (fls. 69/72). Parecer do Ministério Público Federal fls. 74/76. Memoriais (fls. 79/81 e 84/85. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço prestado como empregada doméstica, no período de 01.04.1989 a 30.03.1997 e de 16.08.1999 a 06.10.2010, para fins de concessão de aposentadoria por idade. Verifico, pela cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 31/39, que esta contou com registro em carteira, como doméstica. Conforme documento de fl. 62/63, juntado aos autos pelo INSS, foram vertidas contribuições para os referidos períodos, com exceção dos meses de 11/1990 a 07/1999. Verifico que a controvérsia reside nesse registro em carteira da autora, na qualidade de empregada doméstica, cujos respectivos recolhimentos não foram comprovados, haja vista não constarem no CNIS. A autora conta com o devido registro em carteira, bem como inscrição na categoria de doméstica, em 01.04.1989 (fl. 33), e efetuou recolhimentos (fl. 62), restando comprovada a prestação de serviços. In casu, anoto que, a partir de 09.04.73 (quando se tornou eficaz a Lei 5.859/72, regulamentada pelo Decreto 71.885/73), com a filiação obrigatória, os recolhimentos da empregada doméstica passaram a ser obrigação do empregador, de forma que não se poderia deixar de reconhecer tempo de serviço, ainda que os recolhimentos não fossem demonstrados pela interessada, já que não poderia sofrer as conseqüências da inadimplência do patrão, nos termos do artigo 11, II, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - EMPREGADA DOMÉSTICA - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, DA LEI FEDERAL Nº 5.859/72 - PEDIDO INICIAL PROCEDENTE.(...)2. No caso dos empregados domésticos, a partir da vigência da Lei Federal nº 5.859/72, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias passou a ser do empregador. Assim, desde então, não é possível exigir-se, como condição para o reconhecimento do tempo de serviço, a comprovação dos recolhimentos, por tratar-se de obrigação do empregador doméstico (artigo 5º, da Lei Federal 5.859/72).(…)5. Apelação provida.(TRF/3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 786174, UF: SP, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Fábio Prieto, DJU: 10/06/2003, pág. 412). Assim sendo, reconheço o período de tempo compreendido entre 11.1990 a 07.1999, como de efetivo exercício da autora, como doméstica. Quanto à aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, que a aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar a idade mínima exigida (65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher). Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95. Ver o art. 3º da MP nº 83/02 convertida na Lei nº 10.666/03 e o art. 30 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03). (destaques meus) Saliento que, com a edição da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º, 1º). Tendo o próprio INSS reconhecido 112 contribuições, conforme se depreende do documento apresentado à fl. 18, acrescidas do período reconhecido por este Juízo, de 11.1990 a 07.1999, como de efetivo exercício como doméstica, a autora conta com 217 (duzentos e dezessete) meses de contribuições, preenchendo a carência mínima para concessão do benefício. Entendo que a autora faz jus ao benefício desde a data do pedido administrativo. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a computar como tempo de serviço prestado pela autora, como doméstica, o período de 11.1990 a 07.1999, condenando-o a proceder à respectiva averbação, para fins de concessão aposentadoria por idade a partir da data do protocolo administrativo, 09.11.2010. Custas ex lege. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: P.R.I.C. Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autora: CLEUSA VALENTIN DA CRUZ Data de nascimento: 16.10.1950 Nome da

mãe: MARIA ROSARIA RIBEIRO VALENTIN Número do PIS/PASEP: 1.162.879.472-5 Benefício:
APOSENTADORIA POR IDADE Endereço: Rua Santa Terezinha, nº 351, Jardim Antunes, São José do Rio
Preto/SP RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 09.11.2010 CPF: 132.221.178-70

0004792-07.2011.403.6106 - VALERIA APARECIDA DE ANDRADE BARBOSA (SP091265 - MAURO
CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária que VALERIA APARECIDA DE ANDRADE BARBOSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, concedido em 22.02.2004, em conformidade com os artigos 29, inciso II, e 75 da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação judicial (fls. 50/55). Dada vista à autora, manifestou-se às fls. 81/101, não concordando com a proposta de transação. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. A preliminar de ocorrência da prevenção restou afastada à fl. 47. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Ainda, é de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, concedido em 22.02.2004 calculado erroneamente, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com pagamento das diferenças atrasadas. Inicialmente, anoto que, no caso de concessão de pensão por morte, o valor mensal do benefício será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. In casu, a questão está posta no cálculo do valor da aposentadoria por invalidez que o falecido teria direito na data de seu falecimento. O artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Verifico, pelo documento de fls. 23/24, que a autora recebe pensão por morte desde 22.02.2004. Destaco que o benefício da parte autora, neste caso concreto, foi concedido em data posterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.876, de 29.11.1999. Observo, pelo demonstrativo de fls. 23/24, que o cálculo do salário de benefício da pensão por morte da autora, concedida em 22.02.2004, considerou a média simples de 34 salários de contribuição constantes do período base de cálculo (junho de 2000 a março de 2003 - 34 meses), não

cumprindo o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, o benefício da autora não foi concedido regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pela autora, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI do benefício da autora, concedido em 22.02.2004, conforme pretendido. Veja-se que o próprio INSS apresentou proposta de transação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora, concedido em 22.02.2004, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos do Provimento COGE 64/05, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 30 (trinta) dias do trânsito em julgado Benefício: PENSÃO POR MORTE Número do Benefício: 130.437.034-5 Autora: VALERIA APARECIDA DE ANDRADE BARBOSA Data de nascimento: 23.03.1983 Nome da mãe: ODILIA ALMEIDA DE ANDRADE Endereço: Rua Benedito Lourenço, nº 290, Vitória Régia, São José do Rio Preto/SPPIS/PASEP: 1288982517-7 RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 22.02.2004 CPF: 322.948.878-40 P.R.I.C.

0004799-96.2011.403.6106 - ALINE CRISTINA BORGES DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária que ALINE CRISTINA BORGES DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 15.04.2007, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação judicial (fls. 45/56). Dada vista à autora, manifestou-se às fls. 89/104, não concordando com a proposta de transação. Manifestação do INSS fl. 107. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. A preliminar de ocorrência da prevenção restou afastada à fl. 48. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Ainda, é de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio doença, concedido em 15.04.2007, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, a contar da competência 07/1994, com pagamento das diferenças atrasadas. A questão está posta no artigo 28, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada

pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Verifico, pelo documento de fl. 59, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 15.04.2007 a 31.05.2007. Destaco que o benefício da parte autora, neste caso concreto, foi concedido em data posterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.876, de 29.11.1999. Observo, pelo demonstrativo de fls. 19/20, que o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença da autora, concedido em 15.04.2007, considerou a média simples de todos os salários de contribuição constantes do período base de cálculo (dezembro de 2001 a fevereiro de 2007 - 36 meses), desconsiderando o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, o benefício da autora não foi concedido regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pela autora, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI do benefício da autora, concedido em 15.04.2007, conforme pretendido. Veja-se que o próprio INSS apresentou proposta de transação. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, concedido em 15.04.2007, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos do Provimento COGE 64/05, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 30 (trinta) dias do trânsito em julgado Número do Benefício: 570.474.148-3 Benefícios: AUXÍLIO-DOENÇA Autora: ALINE CRISTINA BORGES DOS SANTOS Data de nascimento: 28.03.1979 Nome da mãe: ELENI

APARECIDA TEODORO BOEGESEndereço: Rua Adanilo Graciano Pimentel, nº 280, Fundos, bairro Itapema, São José do Rio Preto/SPPIS/PASEP: 1162880616-2RMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 15.04.2007CPF: 301.167.938-05P.R.I.C.

0004810-28.2011.403.6106 - EMILIA JOSEFA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que EMILIA JOSEFA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença, concedidos em 12.03.2008 e 03.01.2009, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação judicial (fls. 64/69). Dada vista à autora, manifestou-se às fls. 111/126, não concordando com a proposta de transação. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. A preliminar de ocorrência da prevenção restou afastada à fl. 61. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Ainda, é de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio doença, concedidos em 12.03.2008 e 03.01.2009, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com pagamento das diferenças atrasadas. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Verifico, pelos documentos de fls. 82 e 83, que a autora recebeu auxílio doença nos períodos de 12.03.2008 a 05.05.2008 e 03.01.2009 a 15.02.2009. Destaco que os benefícios da parte autora, neste caso concreto, foram concedidos em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.876, de 29.11.1999. Observo, pelos demonstrativos de fls. 28/29 e 30/31, que no cálculo dos salários de benefício dos auxílios-doença da autora não foi cumprido o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, os benefícios da autora não foram concedidos regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pela autora, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na

seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI dos benefícios da autora, concedidos em 12.03.2008 e 03.01.2009, conforme pretendido. Veja-se que o próprio INSS apresentou proposta de transação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio doença da parte autora, concedidos em 12.03.2008 e 03.01.2009, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos do Provimento COGE 64/05, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 30 (trinta) dias do trânsito em julgado Número dos Benefícios: 529.420.986-8 e 533.740.767-4 Benefícios: AUXÍLIO-DOENÇA Autora: EMILIA JOSEFA DA SILVA Data de nascimento: 24.02.1966 Nome da mãe: ILDEIR SCHIAVINATTO DA SILVA Endereço: Rua Camilo Assaf, nº 324, Jardim Belo Horizonte, São José do Rio Preto/SPPIS/PASEP: 1.229.388.296-0 RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 12.03.2008 e 03.01.2009 CPF: 070.448.148-08 P.R.I.C.

0004811-13.2011.403.6106 - ROSILDA ALVES PEREIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ROSILDA ALVES PEREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de todos os seus benefícios, indicando o auxílio-doença concedido em 03.11.2003, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação judicial (fls. 46/57). Dada vista à autora, manifestou-se às fls. 97/112, não concordando com a proposta de transação. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. A preliminar de ocorrência da prevenção restou afastada à fl. 43. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Quanto à alegada prescrição, a autora postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença concedido em 03.11.2003 e, tendo ele ingressado com a ação em 19.07.2011 (folha 02), encontram-se prescritos eventuais créditos anteriores à data de 19.07.2006, nos termos do art. 103, único, da Lei 8.213/91. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de todos os seus benefícios, indicando o auxílio doença concedido em 03.11.2003, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com pagamento das diferenças atrasadas. A questão está posta no artigo 28, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei nº 8.213/1991, pela Lei nº 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as

alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Verifico, pelo documento de fl. 60, que a autora recebeu auxílio doença no período de 03.11.2003 a 30.05.2009. Destaco que o benefício da parte autora, neste caso concreto, foi concedido em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.876, de 29.11.1999. Observo, pelo demonstrativo de fl. 19/20, que o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença da autora, concedido em 03.11.2003, considerou a média simples de todos os salários de contribuição constantes no período base de cálculo (julho de 1994 a novembro de 2002 - 40 meses), desconsiderando o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, o benefício da autora não foi concedido regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pela autora, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI do benefício da autora, concedido em 03.11.2003, conforme pretendido. Veja-se que o próprio INSS apresentou proposta de transação. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença da parte autora, concedido em 03.11.2003, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos do Provimento COGE 64/05, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 30 (trinta) dias do trânsito em julgado Número do Benefício: 502.140.440-3 Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Autora: ROSILDA ALVES PEREIRA Data de nascimento: 29.01.1971 Nome da mãe: TEREZA MARQUES PEREIRA Endereço: Rua Dr. Eduardo Nielsen, nº 305, Jardim Congonhas, São José do Rio Preto/SPPIS/PASEP: 1.243.238.427-1 RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 03.11.2003 CPF: 159.372.218-42 P.R.I.C.

0004814-65.2011.403.6106 - SONIA SUELI SILVA SPINOSA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária que SONIA SUELI SILVA SPINOSA move contra o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, concedido em 25.01.2007, em conformidade com os artigos 29, inciso II, e 75 da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação judicial (fls. 51/56). Dada vista à autora, manifestou-se às fls. 88/103, não concordando com a proposta de transação. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. A preliminar de ocorrência da prevenção restou afastada à fl. 48. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Ainda, é de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, concedido em 25.01.2007 calculado erroneamente, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com pagamento das diferenças atrasadas. Inicialmente, anoto que, no caso de concessão de pensão por morte, o valor mensal do benefício será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. In casu, a questão está posta no cálculo do valor da aposentadoria por invalidez que o falecido teria direito na data de seu falecimento. O artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Verifico, pelo documento de fl. 69, que a autora recebe pensão por morte desde 25.01.2007. Destaco que o benefício da parte autora, neste caso concreto, foi concedido em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.876, de 29.11.1999. Observo, pelo demonstrativo de fls. 23/24, que o cálculo do salário de benefício da pensão por morte da autora, concedida em 25.01.2007, considerou a média simples de 9 salários de contribuição constantes do período base de cálculo (setembro de 2001 a abril de 2006 - 09 meses), não cumprindo o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, o benefício da autora não foi concedido regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pela autora, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI do benefício da autora, concedido em 25.01.2007, conforme pretendido. Veja-se que o próprio INSS apresentou proposta de transação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida

nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora, concedido em 25.01.2007, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos do Provimento COGE 64/05, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 30 (trinta) dias do trânsito em julgado Benefício: PENSÃO POR MORTE Número do Benefício: 143.188.481-0 Autora: SONIA SUELI SILVA SPINOSA Data de nascimento: 29/10/1951 Nome da mãe: MARLENE DE SOUZA SILVA Endereço: Avenida São Judas, nº 450, Casa 01, São Judas, São José do Rio Preto/SP. PIS/PASEP: 1.166.054.546-8 RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 25.01.2007 CPF: 170.018.918-27 P.R.I.C.

0004829-34.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS PEDRO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUIZ CARLOS PEDRO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 09.11.2006, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação judicial (fls. 46/57). Dada vista ao autor, manifestou-se às fls. 90/105, não concordando com a proposta de transação. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. A preliminar de ocorrência da prevenção restou afastada à fl. 43. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Ainda, é de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 09.11.2006, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com pagamento das diferenças atrasadas. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999

estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Verifico, pelos documentos de fl. 60, que o autor recebeu auxílio doença no período de 09.11.2006 a 05.01.2007. Destaco que os benefícios da parte autora, neste caso concreto, foram concedidos em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.876, de 29.11.1999. Observo, pelos demonstrativos de fls. 19/20, que no cálculo do salário de benefício do auxílio-doença do autor, concedido em 09.11.2006, considerou a média simples de todos os salários de contribuição constantes no período base de cálculo (julho de 1998 a maio de 2006 - 86 meses), desconsiderando o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, o benefício do autor não foi concedido regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pelo autor, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI do benefício do autor, concedido em 09.11.2006, conforme pretendido. Veja-se que o próprio INSS apresentou proposta de transação. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença da parte autora, concedido em 09.11.2006, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos do Provimento COGE 64/05, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 30 (trinta) dias do trânsito em julgado Número do Benefício: 570.245.728-1 Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Autor: LUIZ CARLOS PEDRO Data de nascimento: 07.11.1959 Nome da mãe: APARECIDA BONFIM PEDRO Endereço: Rua Piauí, nº 121, Vila Ipiranga, São José do Rio Preto/SPPIS/PASEP: 1.081.479.702-1 RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 09.11.2006 CPF: 086.619.718-45 P.R.I.C.

0004834-56.2011.403.6106 - EDINALDO VALTER DE MATOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária que EDINALDO VALTER DE MATOS, ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de todos os seus benefícios, indicando os auxílios-doença concedidos em 24.12.2003 e 10.03.2005, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita. Contestação do

INSS, com proposta de transação judicial (fls. 48/53). Dada vista ao autor, manifestou-se às fls. 131/146, não concordando com a proposta de transação. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. A preliminar de ocorrência da prevenção restou afastada à fl. 45. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Ainda, é de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de todos os seus benefícios, indicando os auxílios-doença, concedidos em 24.12.2003 e 10.03.2005, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atrasadas. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Verifico, pelos documentos de fls. 76/77, que o autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 24.12.2003 a 30.06.2004 e de 10.03.2005 a 01.12.2010. Destaco que o benefício da parte autora, neste caso concreto, foi concedido em data posterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.876, de 29.11.1999. Observo, pelos demonstrativos de fls. 18/19 e 20/21, que o cálculo dos salários de benefício dos auxílios-doença do autor, concedidos em 24.12.2003 e 10.03.2005, consideraram a média simples de todos os salários de contribuição constantes do período base de cálculo (julho de 1994 a julho de 2003 - 32 meses e julho de 1994 a novembro de 2004 - 42 meses, respectivamente), desconsiderando o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, os benefícios do autor não foram concedidos regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pela autora, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI dos benefícios do autor, concedidos em 24.12.2003 e 10.03.2005, conforme pretendido. Veja-se que o próprio INSS apresentou proposta de transação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença da parte autora, concedidos em 24.12.2003 e 10.03.2005, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, pagando-lhe as

diferenças porventura existentes, nos termos da fundamentação acima. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex-lege. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 30 (trinta) dias do trânsito em julgado Benefícios: AUXILIO-DOENÇA Números dos Benefícios: 502.152.688-6 e 502.441.298-9 Autor: EDINALDO VALTER DE MATOS Data de nascimento: 20.09.1973 Nome da mãe: GERALDINA CUSTODIO DE MATOS Endereço: Rua Candido Pereira Rocha, nº 141, Jardim Arroyo, São José do Rio Preto/SPPIS/PASEP: 1.242.696.270-6 RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 24.12.2003 e 10.03.2005 CPF: 117.347.078-60 P.R.I.C.

0005312-64.2011.403.6106 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que BENEDITA APARECIDA DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, concedido em 02.07.2002, em conformidade com os artigos 29, inciso II, e 75 da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação judicial (fls. 61/72). Dada vista à autora, manifestou-se às fls. 95/115, não concordando com a proposta de transação. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. A preliminar de ocorrência da prevenção restou afastada à fl. 58. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Ainda, é de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, concedido em 02.07.2002 calculado erroneamente, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com pagamento das diferenças atrasadas. Inicialmente, anoto que, no caso de concessão de pensão por morte, o valor mensal do benefício será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. In casu, a questão está posta no cálculo do valor da aposentadoria por invalidez que o falecido teria direito na data de seu falecimento. O artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-

de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Verifico, pelo documento de fl. 26, que a autora recebe pensão por morte desde 02.07.2002. Destaco que o benefício da parte autora, neste caso concreto, foi concedido em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.876, de 29.11.1999. Observo, pelo demonstrativo de fls. 26/27, que o cálculo do salário de benefício da pensão por morte da autora, concedida em 02.07.2002, considerou a média simples de 38 salários de contribuição constantes do período base de cálculo (junho de 1998 a junho de 2002 - 38 meses), não cumprindo o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, o benefício da autora não foi concedido regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pela autora, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI do benefício da autora, concedido em 02.07.2002, conforme pretendido. Veja-se que o próprio INSS apresentou proposta de transação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora, concedido em 02.07.2002, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos do Provimento COGE 64/05, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 30 (trinta) dias do trânsito em julgado Benefício: PENSÃO POR MORTE Número do Benefício: 125.154.440-9 Autora: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA Data de nascimento: 04.07.1962 Nome da mãe: AMELIA MARIA DE SOUZA Endereço: Residencial Bela Vista II, n. 53, Bela Vista II, São José do Rio Preto/SP. PIS/PASEP: 167.332.626-2 RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 02.07.2002 CPF: 116.675.568-19 P.R.I.C.

0005586-28.2011.403.6106 - JOVAIR LAURINDO CORREA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária que JOVAIR LAURINDO CORREA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença,

concedidos em 27.11.2004, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação judicial (fls. 58/63). Dada vista ao autor, manifestou-se às fls. 82/97, não concordando com a proposta de transação. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. A preliminar de ocorrência da prevenção restou afastada à fl. 55. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Ainda, é de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio doença, concedido em 27.11.2004, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com pagamento das diferenças atrasadas. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Verifico, pelo documento de fl. 68, que o autor recebeu auxílio doença no período 27.11.2004 a 09.10.2008. Destaco que os benefícios da parte autora, neste caso concreto, foram concedidos em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.876, de 29.11.1999. Observo, pelo demonstrativo de fls. 24/25, que o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença do autor, concedido em 27.11.2004, considerou a média simples de todos os salários de contribuição constantes do período base de cálculo (setembro de 2003 a outubro de 2004 - 14 meses), desconsiderando o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, o benefício do autor não foi concedido regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pelo autor, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI do benefício do autor, concedido em 27.11.2004, conforme pretendido. Veja-se que o próprio INSS apresentou proposta de transação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença da parte autora, concedido em 27.11.2004,

nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos do Provimento COGE 64/05, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 30 (trinta) dias do trânsito em julgado Número do Benefício: 502.354.291-9 Benefícios: AUXÍLIO-DOENÇA Autora: JOVAIR LAURINDO CORREIA Data de nascimento: 16.02.1962 Nome da mãe: JACIRA ALEXANDRINA GONÇALVES CORREIA Endereço: Rua Francisca Gonçalves de Moura, nº 871, Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SPPIS/PASEP: 1.081.036.033-8 RMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 27.11.2004 CPF: 029.267.208-07 P.R.I.C.

0005588-95.2011.403.6106 - ANDRE LUIS JUSTI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária que ANDRE LUIS JUSTI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de todos os seus benefícios, indicando o auxílio-doença, concedido em 22.08.2007, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação judicial (fls. 45/50). Dada vista ao autor, manifestou-se às fls. 97/112, não concordando com a proposta de transação. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. A preliminar de ocorrência da prevenção restou afastada à fl. 42. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Ainda, é de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de todos os seus benefícios, indicando o auxílio doença, concedido em 22.08.2007, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, a contar da competência 07/1994, com pagamento das diferenças atrasadas. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo

do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Verifico, pelo documento de fl. 83, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 22.08.2007 a 26.11.2007. Destaco que o benefício da parte autora, neste caso concreto, foi concedido em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.876, de 29.11.1999. Observo, pelo demonstrativo de fls. 19/20, que o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença do autor, concedido em 22.08.2007, considerou a média simples de todos os salários de contribuição constantes do período base de cálculo (agosto de 1994 a dezembro de 2006 - 15 meses), desconsiderando o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, o benefício do autor não foi concedido regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pelo autor, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI do benefício do autor, concedido em 22.08.2007 conforme pretendido. Veja-se que o próprio INSS apresentou proposta de transação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, concedido em 22.08.2007, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos do Provimento COGE 64/05, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 30 (trinta) dias do trânsito em julgado Número do Benefício: 570.673.583-9 Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Autor: ANDRE LUIS JUSTI Data de nascimento: 02.03.1975 Nome da mãe: SIDNEI JUSTI FERREIRA Endereço: Rua Argemiro Rodrigues Goulart, nº 1671, bairro Jardim Ouro Verde, São José do Rio Preto/SP RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 22.08.2007 CPF: 159.311.228-93 P.R.I.C.

0005589-80.2011.403.6106 - MARCELO FERNANDO DE SOUZA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária que MARCELO FERNANDO DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 03.09.2007, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação

judicial (fls. 46/57). Dada vista ao autor, manifestou-se às fls. 83/98, não concordando com a proposta de transação. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. A preliminar de ocorrência da prevenção restou afastada à fl. 43. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Ainda, é de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio doença, concedido em 03.09.2007, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, a contar da competência 07/1994, com reflexos no cálculo da aposentadoria por invalidez e pagamento das diferenças atrasadas. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Verifico, pelo documento de fl. 60, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 03.09.2007 a 29.10.2007. Destaco que o benefício da parte autora, neste caso concreto, foi concedido em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.876, de 29.11.1999. Observo, pelo demonstrativo de fls. 17/18, que o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença do autor, concedido em 03.09.2007, considerou a média simples de todos os salários de contribuição constantes do período base de cálculo (fevereiro de 1995 a janeiro de 2007 - 45 meses), desconsiderando o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, o benefício do autor não foi concedido regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pelo autor, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI do benefício do autor, concedido em 03.09.2007, conforme pretendido. Veja-se que o próprio INSS apresentou proposta de transação. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, concedido em 03.09.2007, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos do Provimento COGE 64/05, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da

renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 30 (trinta) dias do trânsito em julgado Número do Benefício: 570.694.596-5 Autor: MARCELO FERNANDO DE SOUZA Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Data de nascimento: 26.02.1971 Nome da mãe: JOANA DA SILVA SOUZA Endereço: Rua Guaporé, nº 526, Jardim Progresso, São José do Rio Preto/SP RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 03.09.2007 CPF: 121.517.798-40 P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004605-96.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009058-71.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO DE ALMEIDA MORILLA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução em face de CLAUDIO DE ALMEIDA MORILLA, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e aos honorários advocatícios, apresentados pelo embargado está incorreto. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 15/17). Dada vista ao INSS, apresentou novos cálculos (fls. 28/32). Em manifestação às fls. 41/42, o embargado concordou com os cálculos do INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS apresentado às fls. 29/32, razão pela qual devem ser considerados válidos (fl. 29 - principal - R\$ 23.469,68 + honorários advocatícios - R\$ 505,98 - 30 de setembro de 2011). Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 23.975,66 (vinte e três mil, novecentos e setenta e cinco e sessenta e seis centavos), em 30 de setembro de 2011 (principal - R\$ 23.469,68 + honorários advocatícios - R\$ 505,98), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Haja vista a sucumbência parcial recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008656-92.2007.403.6106 (2007.61.06.008656-3) - ADRIANO ALVES BATISTA (SP069414 - ANA MARISA CURIRAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ADRIANO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ADRIANO ALVES BATISTA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 170/171). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro

subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa

prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 170/171), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007163-75.2010.403.6106 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOSÉ CARLOS MARQUES DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 82/83).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se

caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 82/83), os valores referentes aos requisitórios

expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000122-91.2009.403.6106 (2009.61.06.000122-0) - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra a ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA, decorrente de ação declaratória julgada improcedente. A exequente manifestou-se à fl. 275, informando que não tem interesse em executar os honorários advocatícios, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004. É o relatório. Decido. A UNIÃO FEDERAL informa que não tem interesse em executar os honorários advocatícios. Nos termos do artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 3, de 25 de junho de 1997, as Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico, pois, a falta de condição da ação de execução, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001451-07.2010.403.6106 - CICERO OSWALDO SAAD (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. CICERO OSWALDO SAAD, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, pedindo a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, durante a vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), com correção monetária e juros. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação fls. 220/227. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão atinente à prescrição, prejudicial de mérito, é de ser acolhida. Dispõe o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a formal homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, pela autoridade fiscal ou, no caso de inexistência desta homologação expressa, com o decurso de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e do Código Tributário Nacional. Ainda neste aspecto, temos que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no D.O.U. de 09.02.2005, dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção de crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Esses dispositivos não podem ter aplicação retroativa, em respeito à segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça acabou por sedimentar sua jurisprudência no sentido de que era de 10 (dez) anos, conforme acima explicado. Então, o art. 3º da LC 118/2005 nada tem de interpretativo. Ao contrário, trata-se de texto modificativo, que veio para alterar justamente a interpretação que vinha sendo dada pelo Poder Judiciário. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A

APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.1. (...).2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (destaquei)(STJ, 1ª Turma, REsp 836.654/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.06.2006, p. 208).Assim, a referida lei só pode ter aplicação para fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, bem como para as ações propostas a partir da data de sua vigência. Por tais motivos, considerando que a presente ação objetiva a restituição de parcelas que o autor entende indevidamente recolhidas, acolho a preliminar, para declarar prescritos eventuais valores recolhidos antes do quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito, a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). A propósito, cito o julgamento em sede de Recurso Especial 760.245-PR.Assim, considerando-se que o autor aposentou-se em 29.04.2002, conforme pesquisa efetuada no sistema PLENUS, o pedido é parcialmente procedente, restrito ao direito gerado pelo recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 01.12.1995, conforme já reconhecido pela jurisprudência.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente, em parte o pedido do autor, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a UNIÃO a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, paga pelo Instituto de Previdência, decorrente das contribuições vertidas pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 e 01.12.1995, corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. A PARCELA DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ORA RECONHECIDA (DECORRENTE DOS VALORES VERTIDOS PELO AUTOR À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE 01.01.1989 A 31.12.1995) PASSARÁ A SER TRATADA COMO RENDIMENTO ISENTO OU NÃO TRIBUTÁVEL.Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à entidade de previdência privada, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo indicando a parcela que compõe o benefício percebido pelo autor decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01.01.1989 a 01.12.1995, assim como de relatório mensal de complementação de aposentadoria no período não prescrito, e para que passe a considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável.Custas ex lege.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0004079-66.2010.403.6106 - ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO(SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade do pagamento da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 363.852),

com pedido de antecipação da tutela para suspender, de imediato, a exigibilidade da referida contribuição. Junta procuração e documentos. Decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 111/112). Citada, a União Federal apresenta contestação (fls. 117/132). A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de tutela (fls. 133/151). A decisão agravada foi mantida (fl. 152). Réplica às fls. 154/179. Decisão proferida pelo Eg. TRF-3ª Região, nos autos do AI nº 0032965-60.2010.403.0000, dando provimento ao recurso para restringir a liminar às contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física, antes da vigência da Lei nº 10.256/2001 (fls. 216/219). Decisão do TRF-3ª Região, nos autos do AI acima mencionado, negando provimento ao Agravo Legal interposto pelo autor, transitada em julgado em 22/09/2011 (fls. 220/226). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de ausência de interesse processual, argüida pela União, muito embora, em sintonia com o Princípio da Economia Processual, não tem como prosperar, sob pena de violação ao princípio maior do livre acesso ao Poder Judiciário. Inicialmente, analiso questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data

do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.³ Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).⁴ Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).⁵ Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)⁶ Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.⁷ In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC

118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Tendo a ação sido ajuizada em maio de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a maio de 2000.Passo ao exame do mérito.O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Assim restou consignado:Art. 12:V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária.Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por

oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema:(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio**

quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco, decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, relativamente ao período referido, conforme fundamentação, observando-se a prescrição decenal acolhida. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da União, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (0004629-61.2010.403.6106). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004397-49.2010.403.6106 - REGINA CELIA PITON DE CARVALHO X PEDRO DE OLIVEIRA CARVALHO - ESPOLIO X REGINA CELIA PITON DE CARVALHO X PEDRO CARVALHO X CLAUDIA REGINA CARVALHO FIRMINO CARLOS X JESUS ANTONIO DA SILVA (SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que o ESPÓLIO de PEDRO DE OLIVEIRA CARVALHO, REGINA CÉLIA PITON DE CARVALHO, PEDRO CARVALHO, CLÁUDIA REGINA CARVALHO FIRMINO CARLOS e JESUS ANTONIO DA SILVA move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade do pagamento da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE- 363-852), cumulada com pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social, nos últimos 10 (dez) anos, com pedido de antecipação da tutela para suspender, de imediato, a exigibilidade da referida contribuição. Junta procuração e documentos. Decisão indeferindo a tutela antecipada (fls. 90/91). Oposição de Embargos Declaratórios julgados improcedentes (fl. 103). Citada, a União Federal apresenta contestação (fls. 115/129). Réplica às fls. 133/157. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação

expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.² Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.³ O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.⁴ Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.⁵ O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).⁶ Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.³ Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).⁴ Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese,

secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000.Passo ao exame do mérito.Os autores, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Assim restou consignado:Art. 12:V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os

processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no

inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Neste sentido, trago o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010).Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010.Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição.Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco, decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento do autor existência de recolhimento indevido), fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, relativamente ao período referido, bem como para condenar a requerida à restituição dos valores pagos indevidamente no referido período, conforme fundamentação, após o trânsito em julgado desta, observada a prescrição decenal acolhida, com as ponderações havidas na presente sentença.Os créditos a serem restituídos/compensados, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento.Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da União, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0004438-16.2010.403.6106 - MARCELO MESSI(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que MARCELO MESSI move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade do pagamento da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da

comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE- 363-852), cumulada com pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social, com pedido de antecipação da tutela para suspender, de imediato, a exigibilidade da referida contribuição. Junta procuração e documentos. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 123/124). Citada, a União Federal apresenta contestação (fls. 130/137). Réplica às fls. 140/156. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei

Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei

9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000.Passo ao exame do mérito.O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Assim restou consignado:Art. 12:V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária.Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema:(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com

empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas**

constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco, decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento do autor existência de recolhimento indevido), fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Nada a apreciar relativamente ao artigo 25 da Lei 8.870/94, mencionado pela parte autora apenas no pedido de antecipação da tutela, uma vez que, sendo dirigido ao produtor rural pessoa jurídica, não fez parte da argumentação posta no pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, relativamente ao período referido, bem como para condenar a requerida à restituição dos valores pagos indevidamente no referido período, conforme fundamentação, após o trânsito em julgado desta, observada a prescrição decenal acolhida, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem restituídos/compensados, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da União, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004468-51.2010.403.6106 - JOAO DE SOUZA JESUS(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOÃO DE SOUZA JESUS move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré à restituição da quantia de R\$ 27.829,19, indevidamente recolhida a título de contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, referente ao período dos últimos dez anos. Junta procuração e documentos. Concedida a prioridade na tramitação do feito (fl. 105). Citada, a União Federal apresenta contestação (fls. 167/174). Réplica às fls. 177/195. Dada vista ao Ministério Público Federal, deixou de intervir no processo (fls. 196/198). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar arguida pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em

se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.² Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.³ O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.⁴ Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.⁵ O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).⁶ Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.³ Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).⁴ Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se

procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000.Passo ao exame do mérito.O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetiva, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Assim restou consignado:Art. 12:V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua

produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária.Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema:(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tm fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º).Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais

contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, pelo que faz o autor jus à repetição do indébito do indigitado período, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento do autor existência de recolhimento indevido), incluindo-se o quantum devido, fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como para condenar a requerida à restituição dos valores pagos indevidamente no referido período, conforme fundamentação, após o trânsito em julgado desta, observada a prescrição decenal acolhida, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem restituídos/compensados, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da União, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal**

Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004474-58.2010.403.6106 - FRANCISCA FERREIRA DO NASCIMENTO MORAES (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que FRANCISCA FERREIRA DO NASCIMENTO MORAES move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, no valor de R\$ 76.729,21, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com pedido de antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social, abstendo-se a requerida da prática de quaisquer atos contrários ou prejudiciais à autora, bem como que implique óbice ou restrições ao seu direito. Junta procuração e documentos. Decisão postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (fl. 74). Citada, a União Federal apresenta contestação (fls. 77/84). Réplica às fls. 86/113. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O

princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.) 6. Desta sorte, ocorrido o

pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000. Passo ao exame do mérito. A autora, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetiva, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por

meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema:(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF**

4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 11/05/2010).Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010.Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição.Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, pelo que faz a autora jus à compensação/repetição do indébito do indigitado período, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. Resta, portanto, prejudicado o pedido de antecipação da tutela.A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento da autora, existência de recolhimento indevido), fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento.Quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como para condenar a requerida à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente no referido período, conforme fundamentação, após o trânsito em julgado desta, observada a prescrição decenal acolhida, ficando expressamente consignado que a autora não poderá ser prejudicada por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na inicial, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem restituídos/compensados, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento.Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da União, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0004542-08.2010.403.6106 - EDUARDO MARTINS DA SILVA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que EDUARDO MARTINS DA SILVA move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, cumulada com pedido de suspensão da exigibilidade tributária, com pedido de antecipação da tutela para que seja autorizado o depósito judicial do valor referente à contribuição. Junta procuração e documentos. Decisão acerca do depósito judicial (fl. 76). Citada, a União Federal apresenta contestação (fls. 79/89). Réplica às fls. 96/133. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana,

1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não sendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6o, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000. Passo ao exame do mérito. O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei

8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetiva, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos

cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, pelo que faz o autor jus à repetição do indébito do indigitado período, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento do autor existência de recolhimento indevido), fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu**

todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como para condenar a requerida à restituição dos valores pagos indevidamente no referido período, conforme fundamentação, após o trânsito em julgado desta, observada a prescrição decenal acolhida, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem restituídos/compensados, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da União, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004582-87.2010.403.6106 - JOSE HACKME(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ HACKME move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação do réu à restituição da quantia de R\$ 36.934,68, indevidamente recolhida a título de contribuição social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 363.852), referente aos últimos dez anos, com pedido de antecipação de tutela para que seja suspensa a exigibilidade da referida contribuição. Junta procuração e documentos. Decisão postergando a apreciação do pedido de tutela para momento oportuno (fl. 84). Citada, a União Federal apresenta contestação (fls. 129/136). Réplica às fls. 138/145. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar arguida pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que

venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria

declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000. Passo ao exame do mérito. O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetiva, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12:V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à

Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tm fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei**

complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010).Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010.Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição.Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, pelo que faz o autor jus à repetição do indébito do indigitado período, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. Resta, portanto, prejudicado o pedido de antecipação da tutela.Nada a apreciar relativamente ao artigo 25 da Lei 8.870/94, mencionado pela parte autora apenas no pedido de antecipação da tutela, uma vez que, sendo dirigido ao produtor rural pessoa jurídica, não fez parte da argumentação posta no pedido inicial.A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento do autor existência de recolhimento indevido), incluindo-se o quantum devido, fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como para condenar a requerida à restituição dos valores pagos indevidamente no referido período, conforme fundamentação, após o trânsito em julgado desta, observada a prescrição decenal acolhida, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem restituídos/compensados, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento.Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da União, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0004586-27.2010.403.6106 - LUIZ ALBERTO BIROLIM(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que LUIZ ALBERTO BIROLIM move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade do pagamento da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE- 363-852),

cumulada com pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social, com pedido de antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da referida contribuição. Junta procuração e documentos. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl. 104/105). Citada, a União Federal apresenta contestação (fls. 155/162). Réplica às fls. 165/192. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas

as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6o, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000. Passo ao exame do mérito. O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo

faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco, decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a**

receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. Ademais, considerando que os períodos pleiteados pelo autor (fl. 41) encontram-se prescritos ou alcançados pelo teor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, quando as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas, de forma que a autora não faz jus ao pedido de repetição formulado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, devidos à ré. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004624-39.2010.403.6106 - MARIO SERGIO BALDAN (SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIO SÉRGIO BALDAN move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, referente aos últimos 06 anos, no valor de R\$ 8.762,94, com pedido de antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social. Junta procuração e documentos. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 58/59). Citada, a União Federal apresenta contestação (fls. 63/70). Réplica às fls. 72/102. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da

autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não

pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000. Passo ao exame do mérito. O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida

em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre**

a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010).Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010.Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição.Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco, decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. Ademais, considerando que o pedido refere-se aos últimos seis anos, e que estes se encontram alcançados pelo teor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, quando as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas, o autor não faz jus ao pedido de repetição formulado.Nada a apreciar relativamente ao artigo 25 da Lei 8.870/94, mencionado pela parte autora apenas no pedido de antecipação da tutela, uma vez que, sendo dirigido ao produtor rural pessoa jurídica, não fez parte da argumentação posta no pedido inicial.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, devidos à ré. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0004629-61.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-66.2010.403.6106) ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO move contra a UNIÃO FEDERAL, distribuída por dependência ao processo nº 0004079-66.2010.403.6106, visando à condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, referente ao período dos últimos dez anos, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE-363.852). Junta procuração e documentos. Citada, a União Federal apresenta contestação (fls. 121/136). Réplica às fls. 139/163. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional.O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo

sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou

feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6o, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000. Passo ao exame do mérito. O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetiva, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade

sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma

direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, pelo que faz o autor jus à repetição do indébito do indigitado período, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento do autor existência de recolhimento indevido), fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como para condenar a requerida à restituição dos valores pagos indevidamente no referido período, conforme fundamentação, após o trânsito em julgado desta, observada a prescrição decenal acolhida, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem restituídos/compensados, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na**

Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da União, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Traslade-se cópia da presente sentença para o processo nº 0004079-66.2010.403.6106. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006707-28.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-18.2010.403.6106) MARIA LUIZA FORESTO GRANDIZOLI X ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI(SPI05332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(DF001194A - MARIA DE FATIMA CARNEIRO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA LUIZA FORESTO GRANDIZOLI e ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI move contra a UNIÃO FEDERAL e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL, distribuído por dependência ao Mandado de Segurança nº 0002569-18.2010.403.6106, visando à declaração de inexigibilidade do pagamento da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 363-852), cumulada com pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social, nos últimos cinco anos, no montante de R\$ 249.343,50 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos). Junta procuração e documentos. Citados, o SENAR e a União Federal apresentaram contestações (fls. 133/154 e 157/183). Réplica às fls. 186/194. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da

autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não

pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em agosto de 2010 e considerando que o pedido se limita à repetição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, posteriores, portanto, à entrada em vigor da Lei 118/2005 (09/06/2005), encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. Passo ao exame do mérito. Os autores, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetiva, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à

Seguridade Social obedecem às seguintes normas:IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária.Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema:(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º).Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados.Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição.Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Neste sentido, trago o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei

complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010).Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010.Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição.Por todo o exposto, considerando que o pedido refere-se aos últimos cinco anos e que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas, a autora não faz jus ao pedido de repetição formulado.Nada a apreciar relativamente ao artigo 25 da Lei 8.870/94, mencionado pela parte autora apenas no pedido de antecipação da tutela, uma vez que, sendo dirigido ao produtor rural pessoa jurídica, não fez parte da argumentação posta no pedido inicial.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, devidos às requeridas, pró-rata.Trasladem-se as cópias desta sentença para o Mandado de Segurança nº 0002569-18.2010.403.6106. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0007078-89.2010.403.6106 - RAUL PEREIRA DE CARVALHO(SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que RAUL PEREIRA DE CARVALHO move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, referente aos últimos cinco anos, no valor de R\$ 131.526,46, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE - 363852), com pedido de antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social. Junta procuração e documentos. Decisão postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para ocasião da sentença (fl. 119). Citada, a União Federal apresenta contestação (fls. 122/135). Réplica às fls. 137/139. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, analiso questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional.O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o

Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador,

dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em setembro de 2010 e considerando que o pedido se limita à repetição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, posteriores, portanto, à entrada em vigor da Lei 118/2005 (09/06/2005), encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. Passo ao exame do mérito. O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetiva, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que

exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma

direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Por todo o exposto, considerando que o pedido refere-se aos últimos seis anos e que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas, a parte autora não faz jus ao pedido de repetição formulado. Resta, portanto, prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Nada a apreciar relativamente ao artigo 25 da Lei 8.870/94, mencionado pela parte autora, uma vez que, sendo dirigido ao produtor rural pessoa jurídica, não fez parte da argumentação posta no pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, devidos à ré. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.**

0002931-83.2011.403.6106 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.JOÃO BATISTA RIBEIRO, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, durante a vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), com correção monetária e juros. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Contestação da União. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A questão atinente à prescrição, prejudicial de mérito, passível de pronunciamento de ofício pelo juiz, nos termos do 5º, do artigo 219 do CPC, é de ser acolhida.Dispõe o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05(cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.Em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a formal homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, pela autoridade fiscal ou, no caso de inexistência desta homologação expressa, com o decurso de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e do Código Tributário Nacional.Ainda neste aspecto, temos que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no D.O.U. de 09.02.2005, dispõem:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção de crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Esses dispositivos não podem ter aplicação retroativa, em respeito à segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça acabou por sedimentar sua jurisprudência no sentido de que era de 10 (dez) anos, conforme acima explicado. Então, o art. 3º da LC 118/2005 nada tem de interpretativo. Ao contrário, trata-se de texto modificativo, que veio para alterar justamente a interpretação que vinha sendo dada pelo Poder Judiciário. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.1. (...)2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (destaquei)(STJ, 1ª Turma, REsp 836.654/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.06.2006, p. 208).Assim, a referida lei só pode ter aplicação para fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, bem como para as ações propostas a partir da data de sua vigência. Por tais motivos, considerando que a presente ação objetiva a restituição de parcelas que o autor entende indevidamente recolhidas, acolho a preliminar, para declarar prescritos eventuais valores recolhidos antes do quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito, a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são

passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). A propósito, cito o julgamento em sede de Recurso Especial 760.245-PR. Assim, considerando-se que a parte autora aposentou-se em 03.09.1997 (fl. 26), o pedido é parcialmente procedente, restrito ao direito gerado pelo recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, conforme já reconhecido pela jurisprudência. Em relação a alegação de não comprovação dos recolhimentos, tenho que não é o caso, uma vez que os documentos juntados dão conta que o autor vem sofrendo retenção a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria. Para tanto, presume-se que ele tenha participado da formação do patrimônio do Instituto de Previdência Privada. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente, em parte o pedido do autor, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a UNIÃO a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, paga pela FUNDAÇÃO CESP, decorrente das contribuições vertidas pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 e 31.12.1995, corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. A PARCELA DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ORA RECONHECIDA (DECORRENTE DOS VALORES VERTIDOS PELO AUTOR À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE 01.01.1989 A 31.12.1995) PASSARÁ A SER TRATADA COMO RENDIMENTO ISENTADO OU NÃO TRIBUTÁVEL. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à entidade de previdência privada, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo indicando a parcela que compõe o benefício percebido pelo autor decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, assim como de relatório mensal de complementação de aposentadoria no período não prescrito, e para que passe a considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003475-71.2011.403.6106 - EDNA MARIA MARCON (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. EDNA MARIA MARCON, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, durante a vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), com correção monetária e juros. Juntou procuração e documentos. Contestação apresentada. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão atinente à prescrição, prejudicial de mérito, passível de pronunciamento de ofício pelo juiz, nos termos do 5º, do artigo 219 do CPC, é de ser acolhida. Dispõe o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a formal homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, pela autoridade fiscal ou, no caso de inexistência desta homologação expressa, com o decurso de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e do Código Tributário Nacional. Ainda neste aspecto, temos que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no D.O.U. de 09.02.2005, dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção de crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Esses dispositivos não podem ter aplicação retroativa, em respeito à segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça acabou por sedimentar sua jurisprudência no sentido de que era de 10 (dez) anos, conforme acima explicado. Então, o art. 3º da LC 118/2005 nada tem de interpretativo. Ao contrário, trata-se de texto modificativo, que veio para alterar justamente a interpretação que vinha sendo dada pelo Poder Judiciário. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.1. (...)2. A 1ª Seção

do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (destaquei)(STJ, 1ª Turma, REsp 836.654/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.06.2006, p. 208).Assim, a referida lei só pode ter aplicação para fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, bem como para as ações propostas a partir da data de sua vigência. Por tais motivos, considerando que a presente ação objetiva a restituição de parcelas que o autor entende indevidamente recolhidas, acolho a preliminar, para declarar prescritos eventuais valores recolhidos antes do quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito, não obstante o reconhecimento parcial do pedido pela requerida, a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). A propósito, cito o julgamento em sede de Recurso Especial 760.245-PR.Assim, considerando-se que a parte autora aposentou-se em 06.02.2007 (fl. 18), o pedido é parcialmente procedente, restrito ao direito gerado pelo recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, conforme já reconhecido pela jurisprudência. Os documentos juntados dão conta que a autora vem sofrendo retenção a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria. Para tanto, presume-se que ela tenha participado da formação do patrimônio do Instituto de Previdência Privada.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente, em parte o pedido da autora, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a UNIÃO a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, paga pelo Instituto de Previdência, decorrente das contribuições vertidas pela autora no período compreendido entre 01.01.1989 e 31.12.1995, corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. A PARCELA DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ORA RECONHECIDA (DECORRENTE DOS VALORES VERTIDOS PELO AUTOR À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE 01.01.1989 A 31.12.1995) PASSARÁ A SER TRATADA COMO RENDIMENTO ISENTO OU NÃO TRIBUTÁVEL.Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à entidade de previdência privada, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo indicando a parcela que compõe o benefício percebido pela autora decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, assim como de relatório mensal de complementação de aposentadoria no período não prescrito, e para que passe a considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável.Custas ex lege.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0006105-03.2011.403.6106 - JOSELITO DE BRITO SOUZA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que JOSELITO DE BRITO SOUZA move contra a UNIÃO FEDERAL, para que a requerida proceda à retificação do registro público do autor, para que seu CPF seja validado, com as devidas anotações no sistema. Alega que o número de seu CPF foi cancelado pela requerida, uma vez que constava na certidão de óbito de seu parente, Sr. Juvêncio Andrade Souza, o que ocasionou o cancelamento do seu documento publico. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contestação às fls. 29/32. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, conforme petição de fls. 29/30 e documento de fl. 31, a União informa que o CPF do autor encontra-se em situação regular, sendo que o único equívoco cometido foi a informação errônea do CPF na certidão de óbito de Juvêncio Andrade Souza (fl. 10). Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003450-58.2011.403.6106 - CIRO ANTONIO VIOLIN(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. CIRO ANTONIO VIOLIN ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação total do tributo constante na Notificação de Lançamento nº 2008/949919599485452, uma vez que indevido, haja vista que, na apuração do Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pelo autor, em ação de aposentadoria por tempo de contribuição, devem ser observados os parâmetros fixados na tabela progressiva do referido imposto, apurando o imposto de renda devido mês a mês, com aplicação das alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, com pedido de antecipação tutela, para que a requerida não inicie execução contra o autor. Apresentou procuração e documentos. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor recolheu as custas processuais. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela em momento oportuno. Citada, a União Federal apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A própria requerida emitiu Parecer PGFN/CRJ n. 287/2009, que autoriza a dispensa ou a desistência de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Nesse sentido, ainda, cito jurisprudências: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE SER IMPOSSÍVEL SABER A FAIXA DE ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS À ÉPOCA EM QUE DEVIDA A VERBA QUITADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 3. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). (destaquei) 4. Se é certo ser devido imposto de renda sobre os valores recebidos pela quitação de precatório judicial (art. 46 da Lei 8.541/92), não menos correta é a conclusão de que essa norma deve ser interpretada nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido (REsp 923711/PE, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 24/05/2007, p. 341). 5. (...) 6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL 200841010033998 - Oitava Turma - Relator Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (conv.), DJF1: 19/08/2011, pág.: 369). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE

DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. (destaquei)3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU - PEDILEF - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471500062302 - Relator Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 15/12/2010).Do exposto, deverá a requerida proceder à anulação do débito constante da Notificação de Lançamento 2008/949919599485452, procedendo ao desconto do Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pelo autor, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, por força de decisão judicial, com observação dos parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar nulo o débito constante da Notificação de Lançamento 2008/949919599485452, condenando a União Federal a observar, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente à parte autora, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Por outro lado, defiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273, do CPC. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a União Federal cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 6530

MANDADO DE SEGURANCA

0002569-18.2010.403.6106 - MARIA LUIZA FORESTO GRANDIZOLI X ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(DF001194A - MARIA DE FATIMA CARNEIRO)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LUIZA FORESTO GRANDIZOLI e ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIÃO FEDERAL e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, em razão de sua inconstitucionalidade. Apresentou procuração e documentos. Indeferido o pedido de liminar (fl. 126). Prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 159/193). Petição da União requerendo o ingresso no pólo passivo da lide (fl. 196). Prestadas as informações pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR (fls. 244/262). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 272/281. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. As preliminares argüidas pelo impetrado, confundem-se com o mérito e com tal serão apreciadas.Os impetrantes, na condição de empregadores rurais pessoa física, pretendem não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma.Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o

artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da

entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Por fim, com relação à insurgência da Impetrante com a alíquota do SENAR (ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), de se considerar que a regulamentação dessa contribuição está na Lei nº 8.315/91, que criou o SENAR, com base na previsão constitucional no art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Também encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, tendo em vista seu caráter tributário. Ademais, por tratar-se de contribuição social geral, desnecessária a sua instituição por meio de lei complementar, uma vez que a instituição de tributos por este meio normativo só é necessária quando a Constituição Federal assim expressamente exigir, o que não ocorre com as contribuições discriminadas no art. 149 da Constituição Federal. Dispositivo. Posto isso, concedo parcialmente a segurança, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade apenas da contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Resta mantida a exigibilidade da contribuição instituída pela Lei 10.256/2001. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

0007041-28.2011.403.6106 - BARTIRA DE OLIVEIRA LEAL (SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BARTIRA DE OLIVEIRA LEAL contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, em razão de sua inconstitucionalidade. Apresentou procuração e documentos. Intimado, a impetrante manifestou-se às fls. 46/47, juntando documentos (fls. 57/70), que foram recebidos como aditamento à inicial (fl. 71). Indeferido o pedido de liminar (fl. 78). Prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 81/114). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 120/126. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. As preliminares argüidas pelo impetrado, confundem-se com o mérito e com tal serão apreciadas. A impetrante, na condição de empregadora rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela

previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Dispositivo. Posto isso, concedo parcialmente a**

segurança, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade apenas da contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Resta mantida a exigibilidade da contribuição instituída pela Lei 10.256/2001. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.

0007409-37.2011.403.6106 - NEO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTA - ME(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, objetivando o direito de beneficiar-se do parcelamento de seus débitos junto à Fazenda Nacional em 60 meses, nos termos da Lei 10.522/2002. Alega que é optante do SIMPLES e, devido a dificuldades financeiras, atrasou o recolhimento de suas obrigações tributárias, querendo agora saldar seu débito parceladamente, o que está sendo negado pela ré. Juntou procuração e documentos. Decisão, indeferindo o pedido de liminar (fls. 69/70). Petição da União, manifestando interesse em participar do feito (fl. 78). Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 79/83, defendendo o ato impugnado, alegando estrito cumprimento da legalidade tributária. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 89/94, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Entendo, no presente caso, que a discussão estaria restrita à declaração de inconstitucionalidade ou não de artigo de lei, matéria não passível de discussão em sede de mandado de segurança, sem a presença do ente tributante, apenas de autoridade administrativa, cujo dever é, justamente, sujeitar-se à incidência da referida lei atacada. Observo, porém, que há, também discussão acerca do alcance ou não da interpretação da lei e, aí sim, possível seria a impetração do mandamus. Verifico que a impetrante optou, em 01.07.2007 (fl. 26), pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar 123/2006, em 01.07.2007, que revogou o 2º, do artigo 6º, da Lei 9.317/96, que proibia o parcelamento dos débitos das pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES. Ademais, a Lei Complementar 123/2006 não vedou, expressamente, o parcelamento de débitos apurados pelo regime. Quando a norma quis proibir, fez expressamente, como no caso do artigo 79, da Lei Complementar 123/2006, que veda a concessão do parcelamento em caso de reingresso no Simples Nacional: se vedado expressamente o parcelamento no caso de reingresso, possível o parcelamento quando a empresa ainda esteja no simples ou quando adira a ele, exceto, repita-se, no caso de reingresso. A concessão do parcelamento, por outro turno, nenhum prejuízo traz ao ente público, eis que, se a empresa está sujeita ao tratamento simplificado como forma de estímulo à economia, não pode ser excluída pela situação fática aqui tratada, da empresa que reconhece, declara e mostra-se disposta ao pagamento parcelado, inclusive com a atualização pela taxa SELIC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Pelo exposto acima, **CONCEDO - EM TERMOS E EM PARTE** - a segurança pleiteada, declarando extinto o presente feito, com resolução de mérito, a fim de determinar que a autoridade impetrada recepcione - pelos meios usuais, o pedido de parcelamento do débito tributário reconhecido pela impetrante, com o dever-poder da autoridade impetrada em fiscalizar a regularidade ou não da referida declaração, com as eventuais implicações daí decorrentes, em 60 (sessenta) parcelas mensais sucessivas, atualizando-se a dívida tributária pela taxa SELIC desde a data em que deveria ter sido adimplida até o efetivo pagamento, sempre proporcional ao tempo de parcelamento restante à referida época, devendo, ainda, abster-se da prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, inclusive desconsiderando-se a exclusão da empresa ao regime do SIMPLES NACIONAL, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada e à União Federal, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

Expediente Nº 6531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001865-39.2009.403.6106 (2009.61.06.001865-7) - ANTENOR PELUCE(SP199051 - MARCOS ALVES

PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 244/248. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2) - JAIR LOUZADA DO AMARAL(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 187/191. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007278-96.2010.403.6106 - GETULIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 125/127. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003004-55.2011.403.6106 - JONATAS DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X KESIA OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X LISBETE FRANCISCA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X NIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista aos autores para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 125/128. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 127/verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004222-21.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA OSHIMA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 96/98. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006530-30.2011.403.6106 - MARTA ODETE CINTRA GOMES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 69/72. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006786-07.2010.403.6106 - CLAUDEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 176/179. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 6532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008347-37.2008.403.6106 (2008.61.06.008347-5) - RICARDO ALEXANDRE LESSI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que RICARDO ALEXANDRE LESSI move contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a devolução do imposto de renda recolhido sobre férias indenizadas, gratificação II, gratificação III e indenização por idade, que reputam de natureza indenizatória, e, portanto, isento da exação, no montante de R\$ 59.550,00. Apresentou procuração e documentos. Contestação às fls. 22/30. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não procede a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, haja vista dos documentos juntados na inicial, restando viabilizada a defesa. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão à repetição/compensação dos valores pagos anteriormente ao quinquênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação, haja vista

que o direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I c/c art. 165, I e II), e a extinção dos créditos, in casu, ocorreu no momento do pagamento da exação, consoante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 118/05. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Assente está a doutrina e jurisprudência que não incide Imposto de Renda sobre indenizações. Conforme implicitamente consagrado na Constituição e explicitamente disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, o conceito de renda está ligado ao de acréscimo patrimonial. E receber indenização não aumenta o patrimônio de ninguém, eis que indenizar é tornar indene, ou seja, repor a perda decorrente de um dano. Não há como se cogitar de indenização tributável. Note-se - na indenização faz-se uma reposição do patrimônio já existente, afetado por algum dano. Não há, portanto, aumento, e sim recomposição patrimonial. Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada pela via do imposto de renda, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo. Um caminho prático indica que indenizatória é a verba de determinado benefício ou direito que seria gozado, e não recebido na forma de pecúnia. Se na forma inicial um direito ou benefício seria pago sempre em dinheiro, não adquire conotação indenizatória só porque recebido em forma de pecúnia. Assim, são indenizatórias as verbas pagas em relação às férias - vencidas ou proporcionais - e seus adicionais, convertidos em pecúnia. Em relação às férias, objeto do pedido do autor, a matéria inclusive já foi objeto de Súmula por parte do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Veja-se, inclusive, que a própria requerida aduziu que a questão de incidência do IR sobre as verbas laborais não recebidas em razão da necessidade de serviço, à exemplo de férias e respectivo 1/3 constitucional, a UNIÃO/Ré está dispensada de contestar por força do Ato Declaratório PGFN nº 5, de 07/11/2006, publicado no DOU de 17/11/2006, Seção I - pág. 18, emitido com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 2140/2006, publicado no DOU de 16.11.2006, Seção I, pág. 28 Quanto as Gratificações II e III e a indenização por idade não há previsão legal de isenção de Imposto de Renda. O autor não provou ser tais verbas previstas em Convenções Trabalhistas, o que poderiam consubstanciá-las em indenizações compensatórias, e desta forma não iriam inserir no conceito constitucional de renda. Ainda, jurisprudência é uníssona em entender a incidência de imposto de renda sobre a mesma. Vejamos: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - IRPF - FÉRIAS INDENIZADAS E ACRÉSCIMOS CONSTITUCIONAIS, POR OCASIÃO DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: NÃO TRIBUTAÇÃO - PAGAMENTO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE E GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS: TRIBUTAÇÃO LEGÍTIMA, PAGAMENTOS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - PARCIAL CONCESSÃO DE SEGURANÇA. 1. Como de sua essência, decorre a tributação de IMPOSTO DE RENDA - IR conquista, pela pessoa, de acréscimo pecuniário (este o interessante ao particular) decorrente ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressa, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou de combinação de ambos, art. 43, do CTN. 2. Têm as Cortes Pátrias firmado entendimento pela não tributação, sob tal rubrica, dos ganhos fruídos em tom de recompensa, assim de cunho indenizatório, quando impossibilitado (por circunstância alheia à vontade do contribuinte) o gozo, por exemplo, das férias, também este o foco relevante ao feito. 3. Em sede de férias vencidas indenizadas e aos acréscimos constitucionais, o panorama da causa põe-se em coro com esta C. Terceira Turma e como o E. STJ, ao reconhecer sua não-tributação pelo IMPOSTO DE RENDA - IR, dessa forma não havendo de se falar em renda, para o fim colimado pela União. Precedentes. 4. Consoante o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, diversos outros pagamentos foram realizados a título de gratificação, este alvo de recurso fazendário, quais sejam: Gratificação III, Gratificação por tempo de casa, Indenização por Idade e Gratificação Anual de Férias, discorrendo sobre a essência de cada verba a parte impetrante, em sua prefacial. 5. Evidentemente que a paga sob tais rubricas enseja tributação, afigurando-se incabível a exclusão de referidos montantes da pertinente incidência de IR, extraindo-se nítida liberalidade por parte do empregador ao conceder enfocadas vantagens, portanto inexistente suporte fático a escusar o contribuinte do pagamento do imposto, mas, sim, a demonstrar o recebimento daquelas cifras explicito acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43, CTN. Precedentes. 6. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Parcial concessão da segurança. (AMS - 2004661000302473 - Relator - Juiz Convocado Silva Neto - Terceira Turma do TRF da 3ª Região - Fonte DJF3 CJ1 - Data 09/03/2010, pág. 295). TRIBUTÁRIO. RECURSOS REPETITIVO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543 - C, 7º, II, DO CPC. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO III E INDENIZAÇÃO POR IDADE. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. Súmula 125/stj. I. Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, 7º, do Código de Processo Civil. II - Remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. III - Agravo retido não conhecido, uma vez que não houve interposição de recurso de apelação pela União. IV - Não se inserem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de

Justiça. V - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas. VI - Inserem-se no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de gratificação III e indenização por idade, por constituírem mera liberalidade do empregador. VII - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação não providas. (AMS 200661000273871 - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - Órgão Julgador -Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Fonte DJF3, CJ1 DE 10.05.2010, página 673)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ. II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada. III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu no sentido de serem as gratificações por liberalidade da empresa, recebidas por ocasião da extinção do contrato de trabalho, passíveis de tributação pelo imposto de renda (Resp 765.498/SP). IV. Agravo desprovido. (AMS 200561000263540 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281841 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 505DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ. II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada. III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu no sentido de serem as gratificações por liberalidade da empresa, recebidas por ocasião da extinção do contrato de trabalho, passíveis de tributação pelo imposto de renda (Resp 765.498/SP). IV. Agravo desprovido. AMS 200561000263540 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281841 - DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 505Observe, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária de incidência de Imposto de Renda quanto às férias indenizadas condenando a ré a restituir os respectivos valores que lhe foram transferidos, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de atualização monetária nos termos do Provimento 64/05 (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., a partir da data da citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte ré, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1744

EXECUCAO FISCAL

0703839-32.1993.403.6106 (93.0703839-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IVONE DE CARVALHO PEGORARO X FLAVIO PEGORARO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Converto os depósitos de fls. 350 e 351 em Reforço de Penhora. Fl. 296: Anote-se. Intimem-se os Executados acerca da penhora, sendo desnecessário intimá-los do prazo para ajuizamento de Embargos, os coexecutados através de publicação (procurações - fls. 145 e 296) e a empresa executada através de carta com aviso de recebimento, no endereço de fl. 309 (Rua Bernardo Osório Braojos, nº 11, Bairro Chácaras Nossa Senhora do Líbano - S.J. do Rio Preto). Após, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0706276-12.1994.403.6106 (94.0706276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO MARTINS E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) Prejudicado o pleito da Arrematante de fls. 1128/1130, ante o Mandado expedido à fl. 825 (fls. 835/836). Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 1127. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0704179-05.1995.403.6106 (95.0704179-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CENTRO DE DIVERSOES JOARCE LTDA ME X JOSE PAULO LEITE X JORGE ARMANDO LEITE(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO E SP167495 - ALEXANDRE COUTINHO FERRARI E SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI E SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO E SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

Ante os termos da audiência de fl. 314/314v, expeça-se mandado a fim de cancelar a indisponibilidade de fls. 327/330. Prejudicado o cumprimento da determinação do primeiro parágrafo de fl. 331. Prejudicada também a análise da peça de fls. 334/335, no que tange ao levantamento da penhora junto ao CRI competente, tendo em vista que não houve registro da mesma. Cumpridas as determinações conclusos acerca da cota de fl. 326. Intimem-se.

0710923-45.1997.403.6106 (97.0710923-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ROIAL ARMARINHOS LTDA X EUGENIO BUSQUETTI - ESPOLIO X ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO)

Regularize a herdeira Mariza Busquetti Lima sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração nos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca das petições das herdeiras do espólio de Eugênio Busquetti (fls. 268/269 e 273/290), requerendo o que de direito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0703319-96.1998.403.6106 (98.0703319-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES E SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES E SP155388 - JEAN DORNELAS) X NEUSA MARIA MAESTRINI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X NANCI APARECIDA MAESTRINI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP155388 - JEAN DORNELAS) X JOAO MANTOVANI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP109058 - JESUINO VESPA E SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X MARIA PAULINA MANTOVANI(SP158922 - ALEX COCHITO E SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES E SP264616 - RODRIGO MENDES ZANCHETTA E SP284831 - EDILAINE FERNANDES BRITO)

Regularize o Executado João Mantovani sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração nos autos. Ato contínuo, informe a Exequente o valor atualizado do débito, conforme requerido na petição de fls. 499/500. Em seguida, tornem imediatamente conclusos para verificação do quantum devido pelo citado Executado, nos termos da decisão de fl. 495. Intimem-se.

0710744-77.1998.403.6106 (98.0710744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X SEBASTIAO BATISTA CUNHA X COFERFRIGO ATC LTDA. X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal às fls. 555/556 em 22 de novembro de 2011: Fls. 76/96: requer a exequente a inclusão no pólo passivo do presente feito da empresa Coferfrigo ATC Ltda, como sucessora da executada Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, bem como de seus administradores de fato Alfeu Crozato

Mozaquatro e de Patrícia Buzolin Mozaquatro e, ainda, das empresas CM4 Participações Ltda e CMA Indústrias Reunidas Ltda, por integrar, juntamente com a sucessora, um grupo econômico. Decido. O requerimento deve ser parcialmente acolhido. O presente feito executivo tem por objeto a cobrança da COFINS do período de apuração e ano base 1995/1996, vencimentos de 10/02/1995 a 10/01/1996 (fls. 03/11), cuja dívida fora lançada em nome do Comércio de Carnes Boi Rio Ltda. Em um exame perfunctório do volumoso conjunto de documentos apresentados pela exequente, entendo que estão presentes indícios da sucessão, pois as sociedades Comércio de Carnes e Coferfrigo exploraram, consecutivamente, a mesma atividade e no mesmo endereço (fl. 116, item b), assim como estão presentes indícios de que Alfeu e Patrícia eram administradores de fato da Coferfrigo. Observe-se a respeito as fls. 303/309 e 339. Entendo que estão presentes também, indícios para inclusão de Indústrias Reunidas CMA Ltda. no pólo passivo, pois as atividades desempenhadas são da mesma área de atuação que as da executada e da Coferfrigo, além dos indícios de que Alfeu Crozato Mozaquatro era também o administrador de fato da mesma (vide fl. 501). Ora, se referidas sociedades participam de um esquema, em tese ilícito, por certo seus administradores podem ser responsabilizado por suas dívidas, conforme previsão do art. 135, do CTN, o que legitima as inclusões de Alfeu Crozato Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro no pólo passivo. Não vislumbro, contudo, razão na pretensão de responsabilizar a CM4 Participações Ltda. pelas dívidas executadas. Observe-se que, sendo as dívidas executadas do período de 1995/1996 e a sociedade CM4 sido constituída em 05/09/1997 (fls. 277/279), não poderia a mesma integrar o alegado grupo econômico com os executados, pois sequer existia no período devido. Tratando-se de responsabilização por participação em grupo econômico, é necessária a demonstração de participação da empresa no fato gerador que deu causa ao crédito executado. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido, conforme os julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário. 2. Embargos de divergência não providos. STJ, AgRg no Ag 1163381 / RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, DJe 01/10/2010. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO CONGLOMERADO FINANCEIRO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 124, I, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas (HARADA, Kiyoshi. Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador). 2. Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. 3. Recurso especial desprovido. STJ, REsp 834044 / RS, Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 15/12/2008. Veja-se a respeito, ainda, parte do voto do Ministro Luiz Fux, proferido no REsp 884845/SC, (STJ, 1ª Turma, DJe 18/02/2009 - grifos do original):...Acerca do instituto da solidariedade, o art. 124 do CTN prevê, verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Nesse segmento, conquanto a expressão interesse comum - encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar a ratio essendi do referido dispositivo legal. Nesse diapasão, tem-se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. Assim, não procede o requerimento na parte que pretende responsabilizar CM4 Participações Ltda, pois referida sociedade ainda não estava constituída no período em que ocorreram os fatos geradores que deram origem aos créditos executados neste feito e, por tal razão, não pode ter participado dos mesmos. Quanto ao mais, pelos fundamentos acima, defiro o requerido para determinar a inclusão no pólo passivo das sociedades Coferfrigo ATC Ltda, CNPJ n. 04.352.222/0001-24 e Industrias Reunidas CMA Ltda (CNPJ n. 89.633.945/0001-54), sendo a primeira por sucessão tributária (art. 132, Parágrafo Único, do CTN) e a segunda por indícios de que integrava o grupo econômico formado pelas empresas dos administradores da executada na época dos fatos geradores. Defiro, também, a inclusão de Alfeu Crozato Mozaquatro, CPF. n. 774.063.388-72 e de Patrícia Buzolin Mozaquatro, CPF. n. 248.938.488-01, com fundamento no art. 135, do CTN. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões acima. Em seguida, expeça-se o mandado para citação, penhora e avaliação, observando-se que as citações das sociedades deverão ser efetuadas nas pessoas físicas ora incluídas no pólo passivo, cujos endereços estão indicados às fls. 97/98. Sem prejuízo, ante a arrematação do bem penhorado à fl. 43, expeça-se mandado ao 1º

CRI para cancelamento do Registro de n. 35/M. 16.227 (fl. 47), para arquivamento e cancelamento somente após o pagamento dos emolumentos devidos. Por fim, anoto que o CD entranhado no envelope de fl. 554 está em branco e que, havendo interesse da exequente em substituí-lo, deverá efetuar juntada de nova cópia aos autos. Intimem-se.

0001805-18.1999.403.6106 (1999.61.06.001805-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 388 em 29 de novembro de 2011: Fl. 383: Requisito a DRF/SJRPreto, por intermédio do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de renda do(s) Executado(s) Maria do Céu de Toledo Piza Ferraz, CPF nº116.507.448-62, documento(s) esse(s) que deverá (ão) ser juntado(s) aos autos, devendo a secretaria velar pelo necessário segredo de justiça, de forma que fique à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos à presente execução. Sem prejuízo, indefiro o pleito de fls. 371/375, eis que, quando da realização do leilão, o arrematante tinha acesso ao registro de imóveis para verificação acerca dos gravames incidentes sobre o bem arrematado. Assim, ao lançar para adquirir o imóvel tinha, por ser público o registro, pleno conhecimento das penhoras existentes sobre o mesmo, não se justificando a dispensa requerida. Outrossim, fazendo uso do artigo 274 da L.R.P. transcrito na peça do requerente, incumbe ao arrematante, na qualidade de interessado, já que o cancelamento da penhora requerida irá gerar outro registro, suportar as despesas respectivas. Por fim, já que os emolumentos são devidos ao cartório quando do cancelamento do registro da penhora, poderá o requerente pleitear junto a quem entender caiba suportar o ônus, o pagamento respectivo ou caso o ressarcimento. Intimem-se.....

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 392 em 15 de março de 2012: Prejudicado o pleito da Arrematante de fls. 389/391, face o Mandado expedido à fl. 295 (fls. 297/298). Publique-se este decisum e o de fl. 388 para o subscritor de fl. 391. Ato contínuo, cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 388. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003537-34.1999.403.6106 (1999.61.06.003537-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA X RIOPAK RIO PRETO COM/ DE EMBALAGENS LTDA-ME X ALDO FRANCISCO ALVES X THEREZINHA MENDES ALVES X CELIA REGINA FRANCISCO ALVES(SP300090 - GUILHERME FRANCISCO ALVES RIBEIRO DIAS E SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO)

Fls. 321/339: alegam as coexecutadas Therezinha Mendes Alves e Célia Regina Francisco Alves, em suma, ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito e a prescrição dos créditos exequendos. Manifestação da exequente às fls. 504/508, concordando com a exclusão de Célia Regina Francisco Alves e requerendo a manutenção de Therezinha Mendes Alves no pólo passivo, pois era gerente da sociedade executada no período devido, juntamente com Aldo Francisco Alves. Decido. Ante a concordância da exequente com a exclusão de Célia Regina Francisco Alves, apreciarei o requerimento tão-somente em relação à outra excipiente. Não procede a alegação de ilegitimidade do sócio gerente ou administrador para responder pelas dívidas da sociedade, pois a jurisprudência é pacífica na sua responsabilização, quando estão presentes indícios de dissolução irregular, tendo sido, inclusive, editada a Súmula n. 435 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Contudo, este Juízo vinha se posicionando, quando o requerimento era respaldado na dissolução irregular da sociedade, que o sócio gerente a ser responsabilizado era o da época do fato gerador do crédito executado. Atualmente, porém, melhor analisando a questão, tenho que referido posicionamento deve ser revisto, no sentido de ser responsabilizado pela dívida o sócio que dissolveu irregularmente a sociedade, ainda que não fizesse parte da mesma no período devido. Observe-se que o Código Tributário Nacional ao elencar as hipóteses de responsabilização do art. 135, o faz no sentido de responsabilizar o agente causador do ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei ou, ainda, aquele que infringiu o contrato ou estatuto social. Na hipótese de dissolução irregular, também deve ser responsabilizado o sócio gerente que deu causa ao ato ilegítimo, qual seja, a dissolução sem obediência aos ditames legais. Após um período vacilante acerca do tema, ora pendendo para o sócio gerente do fato gerador, ora pendendo para o sócio que dissolveu irregularmente a sociedade, os Tribunais parecem agora ter se firmado no sentido de que a responsabilidade cabe a este último, conforme se pode observar pelos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SÓCIO À ÉPOCA DA CONSTATAÇÃO. -De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador

responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. -O redirecionamento por motivo de dissolução irregular pressupõe a permanência do sócio com função de gerência ao tempo da constatação. Precedentes do E. STJ e desta Corte. -Comprovação da retirada do sócio da executada antes da constatação da dissolução irregular da empresa. -Agravo desprovido. TRF3, AI 0015005-57.2011.4.03.0000, 2ª Turma Desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - POSSIBILIDADE - RETIDADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão acostada à fl. 113, inferindo-se sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ. 5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 6. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 7. Compulsando os autos, verifica-se que, conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 42/47), ALFREDO JOSÉ CAPOPIZZA e ADRIANA CAPOPIZZA retiraram-se do quadro societário, não dando causa, portanto, à dissolução irregular, de modo que não podem ser responsabilizados pelo débito, porquanto ausentes as condições do art. 135, III, CTN. 8. Quanto aos sócios remanescentes, SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE e DÉBORA PEREIRA PORTEZ, somente esta última detinha poderes de gestão, assinando pela empresa, podendo ser responsabilizada pelo débito, nos termos do art. 135, III, CTN. 9. SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE, embora fizesse parte do quadro societário à época da dissolução irregular da empresa executada, consistia em mero sócio da pessoa jurídica, sem poderes de gestão, conforme último assentamento (243.748/03-6) - de alteração de sócios - da ficha cadastral da JUCESP (fl. 46). 10. Resta resguardado o direito da incluída argüir sua ilegitimidade passiva, em meio processual adequado. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF3, AI 0015306-04.2011.4.03.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. REQUISITOS DO ART. 435, III, CTN. AUSÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO NÃO CONFIGURA INFRAÇÃO DA LEI. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO PODE SER IMPUTADA A SÓCIO QUE NÃO PARTICIPAVA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DE SUA EXTINÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. STJ, AgRg no Ag 1388696 / RJ, 2ª Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJe 10/02/2012Nesse rumo, entendo que o sócio gerente a ser responsabilizado na hipótese de dissolução irregular, é o que dissolveu irregularmente a sociedade. No caso em exame, a ficha cadastral da Jucesp de fls. 275/279 demonstra que Therezinha Mendes Alves participou da sociedade executada no período de 18/10/1977 até 10/10/2002, tendo agido como sua representante. Após a retirada de Therezinha em 10/10/2002, a executada transformou-se numa sociedade unipessoal, integrada tão-somente por Aldo Francisco Alves. Somente em 18/01/2006, houve a inclusão de Vera Lúcia Matos, que não possuía poderes de gestão e retirou-se da sociedade em 25/09/2006. Não obstante a unipessoalidade, não há nos autos demonstração de encerramento das atividades da executada por conta da retirada da excipiente, mas, ao contrário, que a empresa continuou a desenvolver seu trabalho por alguns anos, conforme pode ser verificado pelas certidões de fls. 121, 161, 207 e 383. Em 2007 foram constatados indícios de que desempenhava suas atividades sob a roupagem de uma nova empresa (fls. 186/190), conforme decidido à fl. 242. Também há notícias de encerramento das atividades por volta de 2009/2010 (fls. 320 e 384). Diante do acima exposto, não tendo sido demonstrado pela exequente que a sociedade tenha sido dissolvida na administração da excipiente Therezinha Mendes Alves ou que a mesma tenha praticado alguma das condutas previstas no art. 135 do CTN e, ainda, em vista da concordância da exequente com a exclusão de Célia Regina Francisco Alves, acolho a exceção de fls. 321/329 para excluir Therezinha Mendes Alves e Célia Regina Francisco Alves do pólo passivo do presente feito. Solicitem-se ao sedi as exclusões. As demais alegações estão prejudicadas. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20 4º, do CPC. Em caso de interesse do beneficiário na execução do valor da condenação acima, deverá requerer seu processamento em

apartado, por dependência a este feito. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001637-79.2000.403.6106 (2000.61.06.001637-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS JAMILCAR LTDA X CARLOS OSORIO X JAMIL RADUAN(SP197592 - ANDREZA BENTO LEONE E SP119213 - KATIA CAMPANINI DOS A TEIXEIRA ORTOLAN)

Converto o depósito de fl. 257 em Reforço de Penhora. Intimem-se os Executados acerca da penhora, sendo desnecessário intimá-los do prazo para ajuizamento de Embargos, o coexecutado CARLOS OSÓRIO através de publicação (procuração - fl. 81); a empresa executada e o coexecutado JAMIL RADUAN através de carta com aviso de recebimento, no endereço encontrado no sistema Webservice (A. Abraham Lincoln, nº 380, Jardim dos Estados, CEP: 18.046-000 - Sorocaba/SP). Se em termos as intimações, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que converta em renda do FGTS os valores depositados na conta nº 3970.005.00301280-1 (fl. 257). Após, abra-se vista à Exequente para que informe se a dívida resta quitada, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003008-10.2002.403.6106 (2002.61.06.003008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007480-88.2001.403.6106 (2001.61.06.007480-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NORTE RIOPRETENSE DISTRIB LTDA X VALDER ANTONIO ALVES X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI X JOAO CARLOS GARCIA X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGUEIRO E Proc. RICARDO MUSEGANTE OAB SP117.242-A) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO

Fls. 276/279: pleiteia a exequente a inclusão no pólo passivo de Valder Antonio Alves, Alberto Pedro da Silva Filho, Vinicius dos Santos Vulpini, Karla Regina Chivatelli, Jaqueline Vilches da Silva, Osvaldino de Quadro Peixoto, Jose Carlos Marquini, Dalton Souza Nagahata, Ricardo Aparecido Quinhones, Adinaldo Amadeu Sobrinho e João Carlos Garcia e alega, para tanto, que foram administradores de fato e de direito, empregados, prepostos e mandatários da sociedade executada e estiveram envolvidas em atividades ilegais. Junta para provar tal alegação, CD ROM (fl. 316) onde estão gravados diversos documentos, alguns, inclusive, extraídos de inquérito policial que instrui a ação penal movida contra referidas pessoas, como, inclusive, os juntados às fls. 302/307. Decido. Anoto, de logo, que a executada Norte Riopretense Distribuidora Ltda alterou sua denominação para Fri-Norte Comercio e Distribuidora de Carnes Ltda, conforme ficha cadastral de fl. 283 (num. Doc. 167.877/06-9 sessão de 22/06/2006. A operação desencadeada pela Polícia Federal e o Ministério Público Federal, tendo como pano de fundo alguns frigoríficos da região, foi noticia nos jornais locais e nacionais, devido às suspeitas de vultosas quantias sonegadas, além de outros crimes cometidos. As condutas descritas no petição da exequente e nos documentos de fls. 302/307 consubstanciam indícios de participação nas atividades, em tese, criminosas da sociedade, porém não bastam para atribuição de responsabilidade tributária a algumas das pessoas indicadas. Considerando que nenhum fato novo fora apresentado pela exequente, além daqueles apresentados nos autos dos embargos de n. 0004551-33.2011.403.6106 ajuizados por Dalton Souza Nagahata e Ricardo Aparecido Quinhones, adoto como razão de decidir parte da fundamentação despendida na sentença proferida nos referidos embargos para indeferir a inclusão de Dalton Souza Nagahata e Ricardo Aparecido Quinhones no pólo passivo, conforme segue: As participações dos ora Embargantes nas atividades tachadas de ilícitas da empresa Executada, segundo a própria Polícia Federal, se resumiam ao que segue: 4.3.2.2.11. Dalton Souza Nagahata É gerente da quadilha e também procurador de uma conta da Norte Riopretense aberta no banco Bradesco. Foi registrado pelo Frigorífico Baby Beef entre 2000 e 2001, o que indica que movimentou valores na conta da Norte Riopretense nos interesses do frigorífico. 4.3.2.2.12. Ricardo Aparecido Quinhones É gerente da quadilha e procurador de uma conta da Norte Riopretense aberta no banco Bradesco. Também é procurador de uma conta da Distribuidora São Paulo. Foi registrado pelo Frigorífico Baby Beef entre 1999 a 2005, e desde 2003 até hoje é registrado pela empresa Distribuidora São Paulo. Assim como Dalton Nagahata, é bastante provável que Ricardo Quinhones movimentou as contas dos noteiros no interesse do Frigorífico Baby Beef. Ora, em nenhum momento, foi dito que os Embargantes eram proprietários de fato ou gerentes de fato da empresa Executada. Não há indícios sequer de que eram seus empregados. Ao contrário, dos depoimentos juntados aos autos (fls. 74/84) depreende-se que Dalton Souza Nagahata era empregado da empresa Better Beef, enquanto Ricardo Aparecido Quinhones, do frigorífico Baby Beef. Em que pese haver indícios da participação dos Embargantes nas atividades ilícitas mencionadas no referido Relatório, tais eventuais participações não geram a pretendida responsabilidade tributária, mas - quando muito - eventual responsabilização penal. Ou seja, não há lugar para imputar aos Embargantes a responsabilidade tributária descrita no art. 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, restou comprovado que os aludidos Embargantes, dentro da estrutura criminosa idealizada para fins de sonegação fiscal narrada no Relatório em apreço, detinham procurações outorgadas pela empresa Executada para movimentarem algumas de suas contas bancárias (vide fls. 62/63, 66 e 69). Todavia, não penso que tal ensejaria a responsabilidade tributária calcada no art. 135, inciso II, do CTN. O mero fato de serem mandatários apenas para fins de movimentação de conta bancária não gera aos Embargantes a responsabilidade pelos tributos sonegados, já

que suas participações nas atividades da empresa Executada não iam além disso. Ou seja, a movimentação de contas bancárias na qualidade de mandatários da empresa Executada, por si só, não se configura em infração à Lei tal qual mencionada no caput do art. 135 do CTN. Indefiro, também, a inclusão de Karla Regina Chiavattelli, Jaqueline Vilches da Silva, Osvaldino de Quadro Peixoto e Jose Carlos Marquini, pois, conforme oitivas e documentos contidos no CD (cuja localização é CNIS Pesquisas, Relatórios de Empregados, Norte Riopretense, Norte Riopretense 0001 2005 III), não eram empregados da executada no período da dívida executada. Observe-se que as dívidas cobradas neste feito e nos apensos (2002.61.06.003010-9 e 2003.61.06.002123-0) estão compreendidas no período de 02/1997 a 12/2000. Contudo, Karla Regina foi admitida como empregada da executada em 01/04/2004 (ou 24/03/2004), Jaqueline Vilches em 02/05/2005, Osvaldino de Quadro em 02/01/2004 e José Carlos Marquini de 01/10/2002 até 28/02/2005, tendo sido novamente contratado em 10/08/2005. Conforme pode ser facilmente verificado, as pessoas acima não trabalhavam na executada no período devido, pois foram contratadas anos após a última competência do período devido. Quanto aos demais, entendo que há indícios de que teriam participado nas atividades tidas por ilícitas desenvolvidas pela sociedade no período devido. Valder Antonio Alves devido aos fortes indícios de que era o administrador de fato da sociedade executada, além de outras. Vinicius dos Santos Vulpini porque era o administrador de direito, pois, embora sócio minoritário da executada, era ele quem detinha poderes para representar a sociedade, conforme ficha cadastral da Jucesp de fls. 282/283. Alberto Pedro da Silva Filho, porque, conforme fl. 302v dos autos, era o dono da filial localizada em Sud Menucci/SP. Já em relação a Adinaldo Amadeu Sobrinho e João Carlos Garcia, porque, ao que tudo indica, teriam conhecimento e colaborado nas atividades tidas por ilegais. Pelo acima exposto, defiro em parte o requerimento de fls. 276/279 para incluir no pólo passivo Valder Antonio Alves, CPF n. 958.156.358-04, Alberto Pedro da Silva Filho, CPF. n. 080.760.488-77, Vinicius dos Santos Vulpini, CPF. n. 261.849.278-17, Adinaldo Amadeu Sobrinho, CPF. n. 048.803.248-25 e João Carlos Garcia, CPF. n. 590.652.498-34. Solicite-se ao SEDI as inclusões. Indefiro as inclusões de Dalton Souza Nagahata, Ricardo Aparecido Quinhones, Karla Regina Chiavattelli, Jaqueline Vilches da Silva, Osvaldino de Quadro Peixoto e Jose Carlos Marquini pelos fundamentos expostos. Em seguida, expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação em nome das pessoas incluídas no pólo passivo, para cumprimento nos endereços indicados às fls. 286/288 e 295/296. Sem prejuízo, intimem-se a executada, pela imprensa e por seus representantes Valder Antonio Alves, Alberto Pedro da Silva Filho e Vinicius dos Santos Vulpini a informar a localização e o número dos registros dos imóveis indicados à penhora (fls. 51/52 e seguintes) ou esclarecerem o informado pelo Oficial do Cartório Imobiliário de fl. 272, no prazo de 10 dias. Após, apreciarei o requerimento de expedição de ofício ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005002-73.2002.403.6106 (2002.61.06.005002-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ABRAO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X NEUSA ZANINI ABRAO X ADIRLEI APARECIDO ABRAO(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Esclareça o requerente de fl. 213/214 o seu pleito, eis que em desconformidade com a atual fase processual. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 168 pela terceira vez. Intime-se.

0015841-70.2006.403.0399 (2006.03.99.015841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KARSIL COM/ DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA X IZILDA MARIA RINCAO NANTES(SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA)

Tendo em vista que o curador nomeado atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no maior valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos do determinado supra. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 103/104, abra-se vista a exequente para que cumpra a sentença de fls. 58/59, providenciando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0007338-11.2006.403.6106 (2006.61.06.007338-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CARITAS PAROQUIAL SAGRADO CORACAO DE JESUS X PEDRO PUSSOLI FILHO X ANTONIO LUIZ MARQUES FERNANDES X LEONILDO ISAURO PIERIN X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP299689 - MATHEUS CAPELINI GUERRA)

Fls. 123/129: trata-se de exceção de pré-executividade protocolizada por Antonio Luiz Marques Fernandes, Leonildo Isauro Pierin, Maria de Lourdes Silva e Pedro Pussoli onde alegam: a) que suas responsabilidades

devem ser limitadas aos períodos das administrações; b) a decadência e a prescrição dos créditos exequíveis e; c) que não foi comprovado a prática de um dos atos do art. 135, do CTN. Manifestação da exequente às fls. 160/167, onde alega que os períodos de responsabilidade de cada excipiente já estão delimitados na inicial, reconhece a decadência parcial do débito, mas que o período de responsabilidade dos sócios não foi atingido pela mesma, a inoportunidade da prescrição e, por fim, que os nomes dos sócios estão estampados no título executivo, que tem presunção legal de certeza e liquidez. Decido. De início aprecio a questão atinente à legitimidade dos excipientes para responderem pelas dívidas executadas neste feito e ausência de comprovação de um dos atos previstos no art. 135, do CTN. Conforme se verifica à fl. 54, este Juízo indeferiu a inclusão dos excipientes no pólo passivo devido à ausência de demonstração, pela exequente, do cometimento de um dos atos do art. 135, do CTN ou da demonstração da dissolução irregular da sociedade executada. Referida decisão foi objeto de recurso (Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.009765-3/SP), cuja parte do voto vencedor (fl. 83), de lavra da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, entendendo oportuno transcrever: ...Em se tratando de dívida ex lege, de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei. Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80), para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Na hipótese em apreço, verifica-se que os agravados foram indicados como co-responsáveis pelo pagamento do crédito tributário executado na Certidão da Dívida Ativa, porém não apresentaram documentos suficientes para afastar a responsabilidade pela falta de recolhimento das contribuições no período. Por esses fundamentos, dou provimento ao agravo legal. ...Assim, nos termos do voto vencedor, a responsabilidade dos excipientes está firmada no título executivo, que tem presunção legal de certeza e liquidez e cabe a eles demonstrar a ausência de responsabilidade. A exceção, como é sabido, não se presta a matérias que demandem dilação probatória, como ficou consignado na decisão acima. A via adequada são os embargos, inclusive porque analisará a matéria em caráter terminativo. Não bastasse isso, os excipientes não juntaram na exceção documentos que afastassem a responsabilidade firmada no título. Superada a questão da responsabilidade dos excipientes, resta fixar o período em que cada um responde pelas dívidas, já que a alegação conta com a concordância da exequente e o título executivo indica o período de gestão, o que faço nos seguintes termos: a) Antonio Luiz Marques Fernandes - de 13/02/2000 a 29/05/2000 (fl. 04) e de 30/11/2000 a 25/01/2002 (fl. 05); b) Maria de Lourdes Silva Gonçalves - de 25/01/2002 até 30/03/2005 (fl. 05); c) Pedro Pussoli Filho - de 29/05/2000 até 30/11/2000 (fl. 05) e; d) Leonildo Isauro Pierin - representa a executada desde 17/01/2002 e, portanto, responde por toda a dívida. No que toca a alegação de decadência, a exequente concordou em relação a uma parte dos créditos executados, tendo, porém, se omitido na indicação das competências atingidas. O presente feito cobra as contribuições das competências de 02/1998, 06/1998, 03/1999, 06/1999, 07/1999, 11/1999, 13/1999, 01/2000, 02/2000, 04/2000 a 13/2000, 02/2001, 04/2001 a 08/2001, 04/2002, 06/2002 a 13/2002, 01/2003, 02/2003, 04/2003 a 13/2003, 01/2004 a 13/2004 e 01/2005 a 03/2005 (fls. 20/23). Conforme consta do título executivo (fl. 04) e alegado pela exequente, o crédito exequível foi constituído em 30/09/2005. A decadência, por sua vez, está prevista no art. 173, do CTN, cujo texto é do seguinte teor: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Assim, de acordo com o disposto no inciso I acima, as competências 02/1998, 06/1998, 03/1999, 06/1999, 07/1999, 11/1999 e 13/1999 foram atingidas pela decadência, pois tendo os dias 01/01/1999 e 01/01/2000 como marco inicial, teria a exequente um quinquênio para lançamento de referidos créditos, o que somente veio a ocorrer em 30/09/2005, quando já excedido o prazo. As demais competências, a partir de 01/2000, não foram atingidas pela decadência e nem pela prescrição, pois constituídos referidos créditos em 30/09/2005, o prazo em curso foi interrompido em 08/09/2006, quando determinada a citação da executada e que projetou seus efeitos também para os excipientes (vide STJ, REsp 888449 / ES, Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe 08/05/2008), cujo requerimento de inclusão fora formulado em 06/10/2008 (fls. 44/46) e incluídos no pólo passivo por força da decisão recursal de fls. 81/84. Ante o acima, acolho em parte a exceção de fls. 123/129 para reconhecer a decadência dos créditos relativos às competências 02/1998, 06/1998, 03/1999, 06/1999, 07/1999, 11/1999 e 13/1999, bem como para fixar a responsabilidade tributária de Antonio Luiz Marques Fernandes pelas contribuições exequíveis do período de 13/02/2000 a 29/05/2000 e de 30/11/2000 a 25/01/2002, de Maria de Lourdes Silva Gonçalves do período de 25/01/2002 até 30/03/2005, de Pedro Pussoli Filho do período de 29/05/2000 até 30/11/2000 e de Leonildo Isauro Pierin por todo período devido no presente feito. Em vista do acolhimento de parte das alegações dos excipientes e considerando o pequeno valor das competências decadentes, condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 200,00, nos termos do art. 20 4º, do CPC. Em caso de interesse dos beneficiários na execução do valor da condenação acima, deverá requerer seu processamento em apartado, por dependência a este feito. Dê-se vista a exequente para que forneça o

valor total da dívida, já abatido o valor das competências decadentes, bem como indique o valor devido por cada executado, nos termos da decisão acima e, ainda, se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003471-73.2007.403.6106 (2007.61.06.003471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMPREITEIRA NOBRE EM FUNDACOES E CONSTRUCAO LTDA X ROSANA APARECIDA VOLPI(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA E SP135694 - ELIZABETH CARLA CHERUBINI DRUDI)

Intimem-se os Executados, através de publicação (procuração - fl. 87), acerca da penhora de fl. 83, sendo desnecessário intimá-los acerca do prazo para ajuizamento de Embargos, eis que preclusa a faculdade dos mesmos de embargar, ante a confissão da dívida em razão do parcelamento anteriormente firmado. Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados na conta nº 3970.635.00000281-3 (fl. 83). Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0013379-23.2008.403.6106 (2008.61.06.013379-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DO CARMO LOPES(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 86 em 6 de março de 2012: A requerimento do exequente às fls. 85, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Expeça-se o necessário ao 2º CRI, a fim de levantar a indisponibilidade de fl.68. As custas processuais encontram-se recolhidas conforme certidão de fl. 25. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007621-92.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LACO DE OURO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.(SP223057 - AUGUSTO LOPES) Fls. 57/68: alega a executada a prescrição dos créditos exequendos. Manifestação da exequente às fls. 74/76, pela inoccorrência. Decido. O presente feito tem por objeto a cobrança dos títulos executivos de ns. 80.4.09.031494-11 e 80.4.10.005193-09. As exações do primeiro título tiveram seus vencimentos no período de 02/2004 até 01/2005, (fls. 04/27), foram declaradas e, pois, confessadas ao Fisco e se consideram constituídas na data da recepção da declaração de n. 200504842144 indicada no título executivo, na esteira na Súmula n. 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que segue: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Conforme documento de fl. 79 juntado pela exequente, referida declaração foi recepcionada em 22/04/2005 que é, portanto, a data em que o crédito restou constituído e iniciou o curso do lapso prescricional. As do segundo título (80.4.10.005193-09) tiveram seus vencimentos no período de 09/2002 a 02/2003 (fls. 28/40) e foram constituídas por notificação ao executado na data de 24/05/2003, conforme consta do título executivo. Referidos créditos, segundo alega a exequente, foram objeto de parcelamento pelo executado em 14/09/2006 (PAEX), que resultou rescindido em 10/11/2009 (fl. 77). Ora, o parcelamento realizado em 14/09/2006 interrompeu eventual lapso prescricional em curso, conforme previsão do Inciso IV, do Parágrafo Único do Art. 174, do CTN e Súmula n. 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado Na esteira de referida Súmula, o prazo prescricional recomeçou a correr na data da rescisão do parcelamento (10/11/2009) e como o despacho de citação (vide inciso I, do Parágrafo Único, do art. do 174, do CTN, na redação da LC n. 118/2005) foi proferido em 26/10/2010 (fl. 46), não se aperfeiçoou o lapso prescricional. Ante tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 57/68. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006822-15.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RECIBRASIL COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES) Fl. 28: Para apreciação do pleito de fls. 16/18, forneça a executada, no prazo de 05 dias, a nota fiscal do bem oferecido. Com a juntada da nota ou decorrendo o prazo supra in albis, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404257-76.1998.403.6103 (98.0404257-6) - SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DE BANCOS S/A(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre petição e depósitos de fls. 234/237.

0001648-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001648-0) - MIGUEL LEANDRO ALVES TEIXEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre o laudo pericial.

0002006-38.2007.403.6103 (2007.61.03.002006-9) - MINERVINA PEREIRA DE PAULA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo juntado aos autos.

0046179-38.2007.403.6301 (2007.63.01.046179-6) - SEBASTIANA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001526-26.2008.403.6103 (2008.61.03.001526-1) - LUIZ ROBERTO PEDROSO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005418-40.2008.403.6103 (2008.61.03.005418-7) - DEUDET GONCALVES PEREIRA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005478-13.2008.403.6103 (2008.61.03.005478-3) - ROSINHA DE MOURA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, dê-se ciência à parte Autora às fls. 103/106.

0005938-97.2008.403.6103 (2008.61.03.005938-0) - LAZARO CARMO DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006350-28.2008.403.6103 (2008.61.03.006350-4) - NICODEMOS EVANGELISTA SOARES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006599-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006599-9) - TURLANTINO DIAS PEREIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009181-49.2008.403.6103 (2008.61.03.009181-0) - JAIME RAMOS X MARIA FONSECA RAMOS X MARIA IVETTE RAMOS X CELIO RAMOS(SP016281 - MARIA IVETTE RAMOS E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009551-28.2008.403.6103 (2008.61.03.009551-7) - KEM NISHIE(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009651-80.2008.403.6103 (2008.61.03.009651-0) - JOSE APARECIDO IGLESIAS X MARIA ZELIA LEITE IGLESIAS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002953-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002953-7) - BENEDITO JACIEL PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003432-17.2009.403.6103 (2009.61.03.003432-6) - PAULO CESAR DOMINGUES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003433-02.2009.403.6103 (2009.61.03.003433-8) - ANISIO ALVES FILHO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003579-43.2009.403.6103 (2009.61.03.003579-3) - ADOLFO SEGURA JIMENEZ(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005604-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005604-8) - ANTONIO ROSA DOMICIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006026-04.2009.403.6103 (2009.61.03.006026-0) - JOAO DA SILVA BUENO NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007198-78.2009.403.6103 (2009.61.03.007198-0) - BENEDITO DA COSTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008694-45.2009.403.6103 (2009.61.03.008694-6) - ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES(SC027729 - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI CHAVES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009991-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009991-6) - ALBERTO PAIOTTI(SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000919-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000919-0) - SYLDEMARA GOULART DE OLIVEIRA COUTO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001267-60.2010.403.6103 (2010.61.03.001267-9) - MARIA DE LOURDES DIAS RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001538-69.2010.403.6103 - OLAVO DE ARRUDA CAMARGO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002245-37.2010.403.6103 - JOAO DONIZETI DE SOUSA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002431-60.2010.403.6103 - ELOIZIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003242-20.2010.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA(SP251788 - CYNTHIA CAROLINE THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003255-19.2010.403.6103 - NORIVAL ANTONIO RIBEIRO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003478-69.2010.403.6103 - JOSE LOPES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003624-13.2010.403.6103 - TEREZA CRISTINA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004040-78.2010.403.6103 - ANTONIO DIMAS MOURA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004904-19.2010.403.6103 - ALEX ANDRE FRANCA DE LIMA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando-as.

0005700-10.2010.403.6103 - ELICA DAS GRACAS CORDEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006103-76.2010.403.6103 - LUIZ LEITE(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006429-36.2010.403.6103 - CELIA VALVERDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006860-70.2010.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARRAIAL DO CABO(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006864-10.2010.403.6103 - SAMUEL LEMOS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006912-66.2010.403.6103 - MARIA GORETTI DE SOUZA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006916-06.2010.403.6103 - GELSON BUENO DE CAMARGO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007178-53.2010.403.6103 - ROSELI NUNES MOURA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando-as.

0007209-73.2010.403.6103 - EDSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007567-38.2010.403.6103 - RICARDO REBOUCA DA PALMA(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007711-12.2010.403.6103 - ZELI NUNES SOBRINHO(SP264452 - ELAINE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando-as.

0007781-29.2010.403.6103 - RENATA DOS REIS(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007865-30.2010.403.6103 - BENTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007939-84.2010.403.6103 - MAURICIO DE PAULA OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008003-94.2010.403.6103 - JOSE DONIZETI ZAMBOTI(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando-as.

0008012-56.2010.403.6103 - FUMIE TAKESAKI NOSE(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008558-14.2010.403.6103 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP218789 - MAURILIO MARZULO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008927-08.2010.403.6103 - CLAUDINEY RODRIGUES SARAIVA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009184-33.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO QUIRINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000764-05.2011.403.6103 - LEA DE AZEVEDO MELLO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000771-94.2011.403.6103 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000931-22.2011.403.6103 - ADEMILSON GONCALVES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001045-58.2011.403.6103 - JUCIE GALDINO BARBOSA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001268-11.2011.403.6103 - MARCELO DANTAS GUEDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001437-95.2011.403.6103 - EDSON SANTOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001485-54.2011.403.6103 - MARCUS SILVA BEUSTER(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001488-09.2011.403.6103 - LIANA KALCZUK(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001501-08.2011.403.6103 - REI MOREIRA DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001533-13.2011.403.6103 - MARIA SOUZA DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001675-17.2011.403.6103 - EDSON CORREIA DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001917-73.2011.403.6103 - ANGELA MARIA LOPES DA SILVA(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001918-58.2011.403.6103 - ESTER JAQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002029-42.2011.403.6103 - MARIA TRINDADE RIBEIRO DA CONCEICAO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002072-76.2011.403.6103 - LUCIANA IACOPETTI FOCHEATO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002127-27.2011.403.6103 - ARLETE FREIRE RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002188-82.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA CAMPOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002265-91.2011.403.6103 - CELIA REGINA MOREIRA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002299-66.2011.403.6103 - WEDNA MENDES DE CAMARGO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002300-51.2011.403.6103 - AFONSO VICENTE FERNANDES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002305-73.2011.403.6103 - ELIANA GRAFANASSI DE OLIVEIRA MAIA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002307-43.2011.403.6103 - SIDERLEI JOSE MARIN(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002456-39.2011.403.6103 - MARILCE APARECIDA PINHEIRO SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002552-54.2011.403.6103 - AGNALDO TIMOTEO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002630-48.2011.403.6103 - VILMARA SOARES DA SILVA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002753-46.2011.403.6103 - DANIEL JOSE DE ALMEIDA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002814-04.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES GALLO MELO(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002904-12.2011.403.6103 - SONIA MARIA DE MORAIS(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002966-52.2011.403.6103 - ANTONIO CAETANO PEREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003107-71.2011.403.6103 - LUIZ GONZAGA MACHADO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003108-56.2011.403.6103 - JOAO DE PAULA DIAS(SP024753 - ALBINO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003110-26.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA LORENA X CARLOS CESAR LORENA X GENY CANDIDA LORENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003206-41.2011.403.6103 - MARIA DARCI DE SOUSA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003255-82.2011.403.6103 - MARINA BORGES X DARLAN JUNIOR BORGES DE JESUS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR CANDIDO DE JESUS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003270-51.2011.403.6103 - MOACIR CORDEIRO(SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES E SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003431-61.2011.403.6103 - MARCO AURELIO BARBOSA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando-as.

0003457-59.2011.403.6103 - SEBASTIAO MARCIO PROCOPIO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003463-66.2011.403.6103 - CONSTANTINA ANDRADE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003533-83.2011.403.6103 - VANESSA DOS SANTOS CARMO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003537-23.2011.403.6103 - FRANCISCO OLIVINO DA ASSUNCAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003540-75.2011.403.6103 - ULYSSES PADOVANI(SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003687-04.2011.403.6103 - ALEXANDRE DE BARROS(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003775-42.2011.403.6103 - JOEL MAGNO FERREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003776-27.2011.403.6103 - CARMEZINDO FERREIRA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003785-86.2011.403.6103 - JANETE CLEMENTE ESTACIO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003858-58.2011.403.6103 - KIVIA APARECIDA OLIVEIRA MORAIS X JENNIFER KENIA OLIVEIRA MORAIS X RICHARD OLIVEIRA MORAIS X SONIA REGINA OLIVEIRA MORAIS(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação

apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003893-18.2011.403.6103 - LUIZ ROBERTO LIGIERA JUNIOR(SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003945-14.2011.403.6103 - VALDEMAR LOPES DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003968-57.2011.403.6103 - ELIZABETH GUERRA SANTANA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004016-16.2011.403.6103 - ANTONIO SERGIO VIEIRA MEDRADO(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004027-45.2011.403.6103 - HUMBERTO ABRANCHES HENRIQUES(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004235-29.2011.403.6103 - ANA RAIMUNDA COELHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004508-08.2011.403.6103 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004515-97.2011.403.6103 - JOSE SATURNINO FERREIRA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004856-26.2011.403.6103 - SERGIO CAMILO GOULART(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005006-07.2011.403.6103 - BENEDITO LUCIANO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005060-70.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS NUNES FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005076-24.2011.403.6103 - SIDNEY GALDINO CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005387-15.2011.403.6103 - MARINA GONCALVES DA SILVA(SP255500 - DOUGLAS EDUARDO RAMOS PEREIRA) X SENY ELETRONIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005517-05.2011.403.6103 - JOSE EUSTAQUIO LUCAS(SC022867 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SC028705 - ELAINE CRISTINE DA SILVA E SC029229 - JEAN PAULINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005537-93.2011.403.6103 - ANTONIO ROBERTO DERRICO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005665-16.2011.403.6103 - FRANCISCO RIVADAVIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005673-90.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005677-30.2011.403.6103 - JOAO ALBERTO DE AGUIAR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005679-97.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO CORREIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005680-82.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005687-74.2011.403.6103 - ARIALDO CAPUCCI(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005729-26.2011.403.6103 - JOSE GERALDO DORVALINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005959-68.2011.403.6103 - JONATAS OLIVEIRA DA SILVA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002613-12.2011.403.6103 - REGINALDO FARTIR DOS SANTOS(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CAUTELAR INOMINADA

0007882-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007882-2) - PATRICIA BUTCHER ACCACIO X CARLOS DE CARVALHO ACCACIO(SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA E SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, abra-se vista à CEF para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003978-38.2010.403.6103 - EDUARDO DONIZETTI DE SOUZA MENDES X SIMONE DE OLIVEIRA MORAIS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando-as.

Expediente Nº 1716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400775-67.1991.403.6103 (91.0400775-1) - GERALDO PAULINO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Sentença tipo B.Tendo em vista a satisfação da parte credora, conforme informação de fls.186/187, com concordância da parte autora à fls.189, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0402580-55.1991.403.6103 (91.0402580-6) - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Sentença tipo B.Declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de efetuar o pagamento das diferenças devidas.Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos.Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remeta-se este processo e respectivos autos em apenso ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0404921-44.1997.403.6103 (97.0404921-8) - WALDIR FERREIRA DA COSTA FILHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes para satisfação do crédito, conforme informação de fls.71/74, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0405546-44.1998.403.6103 (98.0405546-5) - AILTON JOSE PEREIRA PACHECO X CLAUDEMIR BENEDITO DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA CARVALHO X EDMILSON TEIXEIRA SANTOS X OSWALDO PEREIRA X VALMIR CARVALHO X LUIZ CESAR X JOSE ROBERTO MACIEL LEITE X SERGIO LUIZ RODRIGUES LIMA X JOSE ALVES DA SILVA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo B.I) Torno sem efeito o item I do despacho de fl. 408, uma vez que o Alvará de Levantamento já foi expedido conforme fl. 387.II) Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo: 10 (dez) dias.Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extino da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004214-34.2003.403.6103 (2003.61.03.004214-0) - LUCIA CARON DESIDERA(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fl.86/87, dando conta de que não existem valores a serem recebidos, uma vez que não foi possível realizar a revisão da renda mensal da autora pelo índice de correção monetária ORTN/OTN, não havendo portanto, alteração no cálculo da renda mensal inicial do benefício, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006007-08.2003.403.6103 (2003.61.03.006007-4) - LUZIA PEREIRA TENORIO PINTO(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a informação de fl.63, dando conta de que não existem valores a serem recebidos, uma vez que a renda inicial do benefício da autora foi calculada em salário mínimo, tendo acompanhado os reajustes concedidos pelo governo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008514-39.2003.403.6103 (2003.61.03.008514-9) - PEDRO TONON(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE

OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a informação de fl.138/140, dando conta de que não existem valores a serem recebidos, uma vez que não foi possível realizar a revisão da renda mensal da autora pelo índice de correção monetária ORTN/ORN, não havendo portanto, alteração no cálculo da renda mensal inicial do benefício, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 , ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001646-11.2004.403.6103 (2004.61.03.001646-6) - ANTONIO LUCIO ZANI X ENIO SOARES LEAL X JOSE ITACIR ROMPE(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo B.Ante a anuência tácita da parte autora com os cálculos de fls. 91/112, dou por corretos aludidos cálculos homologando-os, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos.Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005762-26.2005.403.6103 (2005.61.03.005762-0) - PEDRO HENRIQUE GUEDES BUENO X ELBA PEDRO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA TAMEGAO LOPES BARROS X EDNA KAMEZAWA DE ANDRADE X ALEXANDRE MAGNO DE ANDRADE X GRACIELA SIQUEIRA GALVAO X MARLI ROSA X RICARDO TATSUYA FUKUYAMA X DANILO MANOEL DE PAIVA X RODRIGO RESENDE ZAMORO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em embargos de declaração.A União opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 117/123 e 125, que extinguiu o processo com resolução do mérito, apontando a existência de omissão por não ter sido homologado o pedido de desistência da autora Graciela Siqueira Galvão (fl. 97) e com o qual concordou a União (fl. 102).A parte autora opôs embargos declaratórios para correção do nome da parte autora constante no dispositivo da sentença atacada.DECIDOFI. 128: Resta prejudicado o pedido de ante a decisão de fls. 125.Fls. 129/130: Com razão o embargante.Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho. Como expresso nos embargos há na sentença omissão quanto à homologação do pedido de desistência formalizado pela autora Graciela Siqueira Galvão, ensejando a respectiva corrigenda.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ensejando acolhimento.Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante e corrijo a sentença de fls. 117/123 e 125, para correção da parte dispositiva da sentença guerreada passe a constar a redação que segue :DISPOSITIVO:Diante do exposto:I) HOMOLOGO pedido de desistência da autora Graciela de Siqueira Galvão, nos termos do artigo 158 do CPC e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito em relação a esta autora, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Código.II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores Pedro Henrique Guedes Bueno, Elba Pedro de Oliveira, Vera Lúcia Tamegão Lopes Barros, Edna Kamezawa de Andrade, Alexandre Magno de Andrade, Marli Rosa, Ricardo Tatsuya Fukuyama, Danilo Manoel de Paiva e Rodrigo Resende Zamoro, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.No mais, permanece exatamente como lançada a sentença de fls. 117/123 e 125.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0001883-74.2006.403.6103 (2006.61.03.001883-6) - SIDILENE CARVALHO SILVA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a informação de fl. 101 / 113, dando conta de que não existem valores a serem recebidos, uma vez que inexiste parcelas em atraso pois o benefício foi sendo constantemente mantido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 , ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006990-02.2006.403.6103 (2006.61.03.006990-0) - VICENTE DE PAULA ASSIS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 206/210. Assevera existir omissão no julgado quanto ao exato alcance do provimento jurisdicional, uma vez que o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao invés de restabelecer o benefício perseguido, implantou novo de mesma natureza, pelo que houve prejuízo quanto a renda mensal. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos por tempestivos (certidão de fl. 216). O julgado, como apontado nos embargos, referiu-se de fato à cessação indevida do benefício que, até então, a parte autora recebia (fl. 208). Assim o fez em meio à apreciação do quadro patológico existente desde aquele momento. Não adentrou ao mérito dos efeitos financeiros que adviriam do restabelecimento da renda até então percebida em cotejo com a nova renda advinda de novo benefício concedido com retroação até aquele mesmo momento. O pedido constante da inicial, no item 5.2 (fl. 16), cinge-se ao restabelecimento do auxílio doença desde a cessação administrativa. Ocorre que a questão foi, de fato, suscitada e submetida ao Juízo, como se vê de fls. 121/124, 129, 148/169, 183/185, 194 e 197/199. Eis que houve omissão do julgado quanto ao ponto destacado nos presentes embargos, já que o edito não define a questão conquanto a tangencie, merecendo ser esclarecidos os exatos contornos da sentença. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante e corrijo a sentença de fls. 206/210 para que constem os seguintes textos em substituição aos que constaram originalmente: No exame pericial realizado em 31/08/2007, o Perito afirmou que a data do agravamento da enfermidade é compatível com os atestados emitidos em janeiro de 2006, pelo cardiologista e reumatologista (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 103). A proximidade entre a data apontada no laudo e a da cessação do benefício 30/10/2005 (fl. 63), induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Nesse contexto, de fl. 148 consta a informação do próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no sentido de que houve concessão de novo benefício após a determinação judicial que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional (fl. 104) conquanto tenha sido informado o número do benefício. Veja-se que no mandado de fl. 112 foi referenciado o NB 505.847.287-9, benefício que, após a cessação do anterior (NB 121.096.690-2 - fls. 63/64), foi indeferido administrativamente - Comunicação de Decisão - fl. 70. Para fins antecipatórios, dada o caráter precário e sem efeitos pretéritos do provimento jurisdicional, nada importa a questão da renda mensal que vigia ao tempo do NB 121.096.690-2, ou qual seria a renda caso o NB 505.847.287-9 não tivesse sido indeferido administrativamente. No entanto, já ao ensejo da presente sentença, merece ser destacado que a cessação administrativa do NB 121.096.690-2 é o ato que a parte autora busca reverter através da ação, pelo que abrem-se à consideração do Juízo todos os efeitos tanto do termo inicial como no que concerne à renda indevidamente cessada. Pois bem. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é total e por tempo indeterminado, a incapacidade laborativa da parte autora há que ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, em razão dos males de que é portadora, o perito conclui que a parte autora apresenta incapacidade total por tempo indeterminado e verifica possibilidade de recuperação para exercer outra atividade laboral (resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 103). Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Portanto, o pedido é procedente para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 121.096.690-2, que deve ser restaurado desde a cessação indevida inclusive no que tange à renda mensal então vigente. Declaro, também o seguinte trecho do dispositivo da sentença: **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora **VICENTE DE PAULA ASSIS** o benefício do auxílio-doença NB 121.096.690-2, a partir de 30/10/2005, data da cessação administrativa indevida, inclusive no que concerne à renda mensal então vigente. Mantenho a decisão de fl. 104. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. No mais, permanece a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0008329-93.2006.403.6103 (2006.61.03.008329-4) - MARIA DE LOURDES LIMA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais no período de 20/06/1980 a 12/12/1990. A inicial veio instruída apenas com os documentos pessoais da parte autora e inúmeros contracheques nos quais se vislumbra a rubrica INSALUBRIDADE. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o intento antecipatório. Citado o INSS (fls. 88/89), não houve oferta de contestação, decretando-se a revelia da Autarquia Previdenciária - fl. 92. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS veio aos autos e pediu a improcedência do pedido - fls. 120/122. A parte autora requereu desistência da ação (fl. 124), advindo expressa discordância do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A tese da postulação é o exercício de tempo de serviço em condições especiais, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. No que se refere ao ônus da prova, estabelece a lei processual civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo

do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus, uma vez que a produção probatória no tempo e na forma prescrita em lei é ônus da condição de parte e regra de juízo, cabendo ao juiz proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. Assim, a sentença é o momento adequado para se aplicar as regras sobre o ônus da prova.Pela natureza da lide, documentos como SB-40, DSS-8030 e PPP são comuns na instrução de outros processos de mesma natureza. De qualquer forma, é ônus da parte autora demonstrar diante do Juízo que houve a exposição efetiva a elementos agressivos que, nos termos da lei, justifiquem o efeito previdenciário da contagem privilegiada mediante conversão.Nesse contexto, conquanto a inicial tenha sido instruída com um grande número de recibos de pagamento ostentando a rubrica INSALUBRIDADE, daí não se extraem provas dos fundamentos de fato do pedido, já que é a efetiva exposição a elementos agressivos à saúde que deflagram a consequência jurídica da contagem especial do tempo de trabalho. Uma rubrica, tenha a designação que tiver, não implica presunção de que houve o potencial risco majorado de dano à saúde do segurado previdenciário.Bem assim já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pela impossibilidade do reconhecimento como especial do labor no interstício de 01/06/1988 a 31/12/1990. III - Embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que no período de 01/06/1988 a 30/12/1990 estava exposto a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho, fazendo jus à conversão pretendida. Argumenta que trabalhou na Fundação Padre Albino - Hospital Emílio Carlos, sendo que constou erroneamente na CTPS a função de escriturário, tendo, inclusive, percebido adicional de insalubridade. IV - A legislação de regência exige o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. V - Embora o embargante sustente não ter exercido a função de escriturário na Fundação Padre Albino - Hospital Emílio Carlos, tem-se que não há nos autos documento algum que comprove o tipo de labor exercido no posto médico, tendo em vista que a declaração firmada pelo próprio autor (fls. 24) não é apta para demonstrar as suas atividades profissionais. VI - A simples constatação de recebimento do adicional de insalubridade não demonstra a efetiva exposição do requerente a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho. Precedente. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - Embargos rejeitados.(TRF 3ª Região, AC 586698, Rel. Juíza MARIANINA GALANTE, DJU 19.5.2011, p. 1593).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. II- Reconhecimento da atividade rural no período de 1º/1/80 a 31/12/80, para fins previdenciários. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- In casu, com relação aos períodos objeto da controvérsia, observo que encontram-se juntadas aos autos as cópias da CTPS (fls. 28), nas quais constam as profissões de prestista (2/5/88 a 23/9/91), encarregado (2/1/92 a 17/11/93) e encarregado (2/5/94 a 20/9/99). O laudo técnico acostado a fls. 175/176 atesta que, em todos os períodos citados, o demandante trabalhou como Encarregado de fogueira, estando exposto ao agente calor, com intensidade de 25,7°C. No entanto, o item 1.1.1, do Decreto nº 53.831/64 exige Jornada normal em locais com TE acima de 28° C para que a atividade seja considerada insalubre, motivo pelo qual não há como possa ser reconhecida, como especial, a atividade exercida pelo autor. Outrossim, foram acostados aos autos os holerites com a indicação de recebimento de adicional de insalubridade. Referido adicional não é suficiente para comprovar a especialidade da atividade na esfera previdenciária. V- Reconhecimento de tempo de serviço especial apenas no período de 30/7/81 a 7/4/86. VI- Convertendo-se o período especial e somando-o ao tempo de trabalho comum, não preencheu a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício, nos termos dos arts. 52 e 53 da Lei n.º 8.213/91. VII- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. VIII- Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. Recurso Adesivo prejudicado. (TRF 3ª Região, AC 714544, Rel. Juíza MARIANINA GALANTE, DJU 15.6.2009, p. 551).Neste contexto, é de rigor a improcedência da pretensão da parte autora.Dispositivo:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Oportunamente encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000290-73.2007.403.6103 (2007.61.03.000290-0) - AURORA KAWASE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS

AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 56/58. Assevera existir contradição entre a fundamentação e o dispositivo, apontando que o laudo pericial invocado pelo Juízo concluiu pela ocorrência de limitações, impondo-se o edito de procedência. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos por tempestivos (certidão de fl. 63) e não os acolho. Não existe alegada contradição no julgado. O Perito Médico concluiu pela existência de meras limitações físicas, não tendo diagnosticado mal algum capaz de causar à parte autora incapacidade laborativa, ainda que temporária. Foi exatamente o que ficou expresso nos fundamentos da sentença. Assim, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo sentenciante são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se.

0000790-42.2007.403.6103 (2007.61.03.000790-9) - GORETTI APARECIDA COSTA SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 560.630.293-0), indeferido pelo INSS, em 18/10/2006, por falta de qualidade de segurado (Consulta CNIS anexa). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 67/69). Encartado o estudo social (fls. 79/86). Facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar: A preliminar de falta de interesse de agir, nos termos fundamentado pelo INSS refere-se na verdade a tema relativo ao mérito e será oportunamente analisada. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 67/69), o Perito Judicial diagnosticou Diabetes Mellitus insulino-dependente - CID e 10; Transtornos glomerulares no diabetes mellitus - CID N 08.3, concluindo que a parte autora apresenta limitação para o exercício de atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 78): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta limitações para o exercício de qualquer atividade laborativa. A enfermidade renal não apresenta complicações graves e incapacitantes. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. Qualidade de Segurado: No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada e pesquisa no sistema CNIS do INSS, verifica-se que o motivo de indeferimento do benefício foi a falta de comprovação de segurado. A CTPS da autora apresenta registro de contrato de trabalho de 27/06/1989 até 04/11/1991, demonstrando, portanto, que por ocasião do requerimento administrativa a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Neste concerto, correta a conduta do INSS ao indeferir o benefício. Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. No caso dos autos, não restaram comprovadas a condição de segurada da parte autora e tampouco a existência de incapacidade. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0003341-92.2007.403.6103 (2007.61.03.003341-6) - HUMBERTO NONATO PEREIRA DA SILVA (SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Após a citação do réu a autora peticionou à fl. 65 requerendo a desistência da ação, vindo os autos conclusos. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu em caso de pedido de desistência formulado depois de decorrido o prazo para apresentação de defesa. No caso em tela, o INSS concordou expressamente com o pedido de desistência formulado pela parte autora, fl. 74. Destarte, **HOMOLOGO**, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as

anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004525-83.2007.403.6103 (2007.61.03.004525-0) - WALTER CIFUENTE AIELO X APARECIDA LASSO CIFUENTE(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo BAnte a anuência da parte autora (fl. 104) com os depósitos e cálculos de fls. 83/97, dou por corretos aludidos cálculos homologando-os, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004978-78.2007.403.6103 (2007.61.03.004978-3) - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirmo a parte autora ter recebido benefício auxílio-doença (NB 505.819.517-4) até a cessação em 20/03/2007, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 22). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 54/56) e a complementação ao laudo às fls. 72/73. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 54/56) e a complementação ao laudo (fls. 72/73), o Perito Judicial diagnosticou sequelas de traumatismo não especificado do membro inferior, concluindo que não há incapacidade para atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 72): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta restrições motoras leves do tornozelo esquerdo, sem complicações graves, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005033-29.2007.403.6103 (2007.61.03.005033-5) - NIVALDO PUJOL(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmo a parte autora ter recebido benefício de auxílio-doença até a alta administrativa em 31/03/2007 (fl. 18) e ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 03, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 47/50). Houve a interposição de agravo de instrumento que foi convertido em agravo retido. Vieram os autos conclusos para sentença e relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. O exame pericial médico (fls. 47/50) conclui que a parte autora apresenta limitações, nestes termos: CONCLUSÃO Após o exame clínico do Periciando conclui a perícia que o (a) mesmo (a) limitações para o exercício de atividade laborativa. O perito pontua, em respostas aos quesitos do Juízo, ser a doença passível de tratamento, podendo ter recuperação para exercer atividade laboral e que a data da manifestação da enfermidade psiquiátrica é compatível com o atestado médico emitido em outubro de 2006 (fl. 49). Conquanto o laudo do perito judicial tenha firmado tal data, a proximidade entre esta e a da cessação do benefício (31/03/2007 - fl. 18 - benefício NB 560.318.682-4), induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício em 31/03/2007. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Além disto, para o deslinde da causa, não se pode perder de perspectiva que o INSS concedeu auxílio-doença de 31/10/2006 a 31/03/2007 - fls. 18/19. Portanto, o pedido é procedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o

imediatamente restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.318.682-4), à parte autora NIVALDO PUJOL, a partir do cancelamento administrativo indevido (31/03/2007 - fl. 18). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Auxílio-doença à parte autora NIVALDO PUJOL, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): NIVALDO PUJOL Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/03/2007 - fl. 18 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006139-26.2007.403.6103 (2007.61.03.006139-4) - DJANIRA REIS RIBEIRO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 560.568.236-5), indeferido pelo INSS, em 10/04/2007 (fl. 18). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 45/47) e a complementação do laudo às fls. 79/80, foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de auxílio-doença (fls. 82/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o motivo do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi parecer contrário da perícia médica (fl. 18). Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto

diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 45/47) e complementação ao laudo (fls. 79/80), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial, a incapacidade laborativa da parte autora há de ser analisada sob o aspecto previdenciário. O laudo pericial (datado de 01/11/2007) complementado às fls. 79/80, diagnosticou a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de cervicálgia, dorsálgia e dor articular. Em resposta ao quesito de nº 4 do Juízo, o Perito afirma não ser possível determinar a data da instalação ou agravamento da doença, todavia verifica-se no atestado médico de fl. 16 que a parte autora encontrava-se em tratamento em 11/04/2007, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo em 10/04/2007 foi incorreto (fl. 18). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento do benefício NB 560.568.236-5, em 10/04/2007 (fl. 18). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.568.236-5), à parte autora DJANIRA REIS RIBEIRO DA SILVA a partir do indeferimento administrativo indevido 10/04/2007 (fl. 18). Mantenho a decisão de fls. 82/83. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): DJANIRA REIS RIBEIRO DA SILVA Benefício Concedido AUXÍLIO-DOENÇA Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10/04/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007534-53.2007.403.6103 (2007.61.03.007534-4) - BELCHIOR LUCIO MOREIRA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Sentença tipo B. Ante a anuência tácita da parte autora com os cálculos de fls. 65/79, dou por corretos aludidos cálculos e determino que a Caixa Econômica Federal proceda a liberação dos valores na conta fundiária do autor, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009403-51.2007.403.6103 (2007.61.03.009403-0) - ILIANA ONDINA DE JESUS DA MOTA (SP179632 -

MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora da doença que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício auxílio-doença (NB 505.937.372-6), cessado pelo INSS, em 27/12/2006 (fl. 22). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 45/51). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi deferida a antecipação da tutela (fls. 80/81). Noticiada a reativação do benefício, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de competência da Justiça Estadual: Afasto a preliminar aventada pelo INSS uma vez que o benefício que a parte autora pretende restabelecer foi concedido pela administrativamente como Auxílio-Doença Previdenciário (Consulta CNIS anexa). Ademais, verifica-se do laudo médico que a parte autora padece de Hipertensão Arterial Grave e Bursite do Ombro Direito e, apesar da resposta afirmativa ao quesito nº 16 do INSS, não foi apontado qual das enfermidades apresenta nexo etiológico laboral com a atividade de arrumadeira. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disso, o motivo do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi parecer contrário da perícia médica. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 51/59), o Perito Judicial diagnosticou Alcoolismo, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 18/02/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, em resposta ao quesito de nº 04 do Juízo, o Perito fixou o início da incapacidade em novembro de 2006 (fl. 48). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde a cessação do benefício NB 505.937.372-6, em 27/12/2006. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a concessão do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para

CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 117.110.378-3) à parte autora ILIANA ONDINA DE JESUS DA MOTA, a partir do cancelamento administrativo noticiado (27/12/2006- fl. 22). Mantenho a decisão de fls. 60/61. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ILIANA ONDINA DE JESUS DA MOTABenefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSSData de início do Benefício - DIB 27/12/2006Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009677-15.2007.403.6103 (2007.61.03.009677-3) - JOAO BARBOSA DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 560.886.927-0) até a alta administrativa em 11/11/2007 (fl. 15). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 48/52). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81/82). A parte autora noticiou que o benefício foi concedido até 30/03/2009 e requereu a manutenção até ulterior deliberação do Juízo (fls. 90/92). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicado o pedido de fls. 90/92 ante a consulta CNIS anexa que demonstra que o benefício da parte autora encontra-se ativo, sem informação de data de cessação. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas

aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 48/52), o Perito Judicial diagnosticou Hérnia de disco lombar e doença degenerativa incipiente da coluna lombar, concluindo que há incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos anexados e o fato da parte autora ter percebido auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 25/02/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixando o início da incapacidade junho de 2006 (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 50), fato que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício NB 560.886.927-0 em 11/11/2007 (fl. 15). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.886.927-0) à parte autora JOÃO BARBOSA DA SILVA, a partir do cancelamento administrativo indevido (11/11/2007 - fl. 15). Mantenho a decisão de fls. 81/82. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOÃO BARBOSA DA SILVA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 11/11/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009931-85.2007.403.6103 (2007.61.03.009931-2) - ORLANDO INNOCENTE (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora da doença apontadas à fl. 3 que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 560.861.561-8), indeferido pelo INSS, em 22/10/2007, por não ter sido constatada incapacidade laborativa (fl. 12). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 23/25), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/51). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que

se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou síndrome do túnel ulnar bilateral com seqüela irreversível, concluindo pela incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fl. 25). Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Para a solução da lide é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado. As conclusões da perícia somadas à faixa etária e à atividade laborativa da parte autora, bem como seu baixo grau de instrução, induz, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença foi incorreto. Ressalte-se que, conquanto o laudo do perito judicial tenha afirmado que a incapacidade é parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa, as condições subjetivas do caso em apreço apontam para a incapacidade definitiva para qualquer profissão, tendo em vista a enfermidade apresentada pela parte autora e a impossibilidade de recuperação, consoante a resposta ao quesito nº 2 do Juízo (fl. 25). Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, atualmente com 60 anos de idade, com a profissão de ajudante e o quadro diagnosticado, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Portanto, além do irregular indeferimento administrativo - fato que impõe a concessão do Auxílio-Doença a partir de daquela data, não se pode perder de perspectiva que a incapacidade diagnóstica na parte autora leva à conversão em Aposentadoria por Invalidez a partir da data do respectivo laudo pericial, consoante entendimento dos nossos Tribunais. Veja-se o acórdão coletado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. O termo a quo da percepção de aposentadoria por invalidez é a data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. Precedentes. Agravo provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, AGRESP 698925, Fonte: DJ data: 01/08/2005, p. 539) Trago à colação manifestação do Tribunal Regional Federal Terceira Região no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESCONTO DAS PARCELAS JÁ PAGAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Havendo alta médica indevida, restabelece-se o auxílio-doença a partir de tal data. No caso em tela, a perícia médica judicial constatou ainda que a doença diagnosticada tornou-se irreversível, motivo pelo qual o auxílio-doença deve ser transformado em aposentadoria por invalidez na data do referido laudo. (...) 5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relatora Juíza Sylvia Steiner, AC 466217, Fonte: DJU data 08/05/2002, p. 557) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença NB 560.861.561-8 à parte autora IORLANDO INNOCENTE a partir indeferimento indevido na via administrativa (22/10/2007 - fl. 12), e a efetivar a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, a partir da data do laudo pericial (31/03/2008 - fl. 23). Mantenho a decisão de fls. 50/51. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ORLANDO INNOCENTE Benefício Concedido Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 22/10/2007 e 31/03/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0010456-67.2007.403.6103 (2007.61.03.010456-3) - NEUSA CAMARGO DE MIRANDA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora das doenças apontadas à fl. 03 que a impedem de exercer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício auxílio-doença (NB 560.478.410-5), cessado pelo INSS, em 30/03/2007, por não ter sido constatada incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 68/72).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi deferida a antecipação da tutela (fls. 91/92). Noticiada a reativação do benefício (fls. 105/106). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 68/72), o Perito Judicial diagnosticou bursite de ombros, concluindo que há incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tanto quanto as respostas aos quesitos. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver sua atividade laborativa, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade

total para o trabalho. O perito afirma não ser possível afirmar a data de instalação da enfermidade, consoante a resposta ao quesito de nº 13 do INSS (fl. 70), entretanto os exames de fls. 46/49 demonstram que a parte autora encontrava-se em tratamento em todo o ano de 2007, permitindo concluir que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde a cessação do benefício nº 560.478.410-5, na data apontada pela parte autora (30/03/2007). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.478.410-5), à parte autora NEUSA CAMARGO DE MIRANDA a partir do cancelamento administrativo indevido 30/03/2007. Mantenho a decisão de fls. 91/92, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): NEUSA CAMARGO DE MIRANDA Benefício Concedido Rest. Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/03/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. tempo especial em comum Prejudicado Repres legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000370-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000370-2) - PEDRO FRANCISCO RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora das enfermidades apontadas às fls. 03/04, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 560.795.937-2), indeferido pelo INSS, em 12/09/2007 (fl. 30), e 523.061.862-7, indeferido pelo INSS, em 04/12/2007, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado (fl. 31). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 49/55). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi deferida a antecipação da tutela (fls. 83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Afasto a preliminar de competência da Justiça Estadual, tendo em vista que o perito judicial afirmou categoricamente que a doença apresentada pelo autor não tem nexo etiológico laboral. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, a consulta CNIS - Recolhimentos comprova a qualidade de segurada da parte autora, bem como o cumprimento de carência para o benefício postulado. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 36/38), o Perito Judicial diagnosticou doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), já com enfisema pulmonar, concluindo que há incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade. Os antecedentes médicos do autor corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de toda e qualquer profissão, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Carência e Qualidade de segurado: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, verifica-se que a causa do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi a não constatação da incapacidade laborativa. O requerimento administrativo foi realizado em 12/09/2007 e o laudo pericial em 01/04/2008, quando a parte autora detinha qualidade de segurado, uma vez que a pesquisa CNIS anexa demonstra a existência de contribuições como contribuinte individual de março a junho de 2007, bem como comprova o cumprimento de carência já atestada pelos vínculos laborais apontados na CTPS do autor (fls. 16/25). Portanto, o caso em tela se subsume à ressalva prevista no parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios e, assim, a parte autora preenche os requisitos para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.795.937-2), à parte autora PEDRO FRANCISCO RIBEIRO, a partir do indeferimento administrativo indevido (12/09/2007 - fl. 30), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (01/04/2008 - fl. 52). Mantenho a decisão de fls. 83. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): PEDRO FRANCISCO RIBEIRO Benefício Concedido Aux. Doença / Apos. por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 12/09/2007 e 01/04/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001100-14.2008.403.6103 (2008.61.03.001100-0) - JOSE CARLOS CARVALHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora das doenças apontadas à fl. 02 que a impedem de exercer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício auxílio-doença (NB 560.843.363-33), cessado pelo INSS, em 08/01/2008, por não ter sido constatada incapacidade laborativa (fl. 19). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 97/101). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi deferida a antecipação da tutela (fls. 127/128). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 97/101), o Perito Judicial diagnosticou neoplasia maligna de próstata, hérnia de disco lombar, bursite e surdez do ouvido esquerdo, concluindo que há incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tanto quanto as respostas aos quesitos. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver sua atividade laborativa, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total para o trabalho. O perito afirma que a data de instalação da enfermidade é desde abril de 2007, consoante a resposta ao quesito de nº 4 do Juízo (fl. 100), tem-se portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde a cessação do benefício nº 560.843-363-3 em 08/01/2008 (fl. 19). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.843.363-3), à parte autora JOSÉ CARLOS

CARVALHO a partir do cancelamento administrativo indevido 08/01/2008 (fl. 19) e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (19/06/2008 - fl. 101), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 127/128. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ CARLOS CARVALHO Benefício Concedido Rest. Auxílio-Doença e Após. Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 08/01/2008 e 19/06/2008, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. tempo especial em comum Prejudicado Repres legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002253-82.2008.403.6103 (2008.61.03.002253-8) - HAILTON MARCELINO DOS SANTOS (SP250861 - ERICK RAFAEL DE OLIVEIRA E SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo B Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o autor está habilitado a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003109-46.2008.403.6103 (2008.61.03.003109-6) - JOAQUIM XAVIER DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, em razão de ser portadora das doenças apontadas às fls. 3 e 4 que a impede de exercer atividade laborativa. Relata não ter requerido o benefício administrativamente, por não ter conseguido agendar a perícia médica na agência do INSS em São José dos Campos (fl. 03). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 63/72), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 73/74). Devidamente citado (fl. 53) o INSS contestou (fls. 58/61), pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. A parte autora apresentou comunicado do INSS para comparecimento para realização de perícia em 07/07/2009 (fl. 89). Noticiado o falecimento do autor Joaquim Xavier da Silva em 09/04/2009, foi requerida a habilitação da sucessora legal e a implantação do benefício de pensão por morte (fls. 92/98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de Pensão por Morte refoge aos limites da presente lide, devendo ser postulado em via própria. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de

aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 63/67), o Perito Judicial diagnosticou haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 13/08/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixando o início da incapacidade 31/07/2008 (resposta ao quesito nº 13 do INSS - fl. 66). Em razão de não ter havido requerimento administrativo, o que se verifica é que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa na data da citação do INSS, em 24/06/2008 (fl. 53). Qualidade de segurado e carência: No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada e pesquisa no sistema CNIS do INSS, o último vínculo empregatício do autor terminou em 12/11/1988. Em dezembro de 1997 recolheu uma única contribuição como contribuinte individual, voltando a efetuar recolhimentos somente de agosto de 2007, tendo contribuído até dezembro de 2008. A presente ação foi ajuizada em 30/08/2008, instruída com os seguintes documentos médico-laboratoriais: Encaminhamento do autor para exame 26/02/2008 fl. 20 Atestado Médico 03/03/2008 fl. 21 Exame Laboratorial 11/08/2006 fl. 25 Ficha SUS Beberibe - CE 11/08/2006 fl. 26 Exame laboratorial 12/08/2006 fl. 27 Exame laboratorial 15/08/2008 fl. 71 Exame laboratorial 25/08/2008 fl. 72 Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Como a data de início da incapacidade foi fixada em 31/07/2008, o autor detinha a qualidade de segurado, bem como cumpriu a carência, nos termos dos artigos 24 e 25 da lei nº 8.213/1991. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora JOAQUIM XAVIER DA SILVA, representado por Maria das Graças da Silva Santos a partir da data de citação do INSS (24/06/2008- fl. 53), com data de cessação em 09/04/2009, em razão do óbito do autor (fl. 98). Mantenho a decisão de fl. 73/744. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): JOAQUIM XAVIER SILVA Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 24/06//2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003529-51.2008.403.6103 (2008.61.03.003529-6) - MARIA DO SOCORRO MARTINS SILVEIRA DA CRUZ (SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria

por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 034, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença NB 570.530.426-5, indeferido pelo INSS, em 24/05/2007 (fl. 18), e 523. 23090-6, indeferido pelo INSS, em 13/12/2007, por não ter sido comprovada a incapacidade laborativa (fl. 21). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 100/111), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 112/113). Facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Afasto a preliminar de competência da Justiça Estadual, tendo em vista que o perito judicial afirmou categoricamente que a doença apresentada pelo autor não tem nexos etiológicos laborais. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, a consulta CNIS - Recolhimentos comprova a qualidade de segurada da parte autora, bem como o cumprimento de carência para o benefício postulado. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 100/111), o Perito Judicial diagnosticou osteoartrose da coluna vertebral e cardiopatia grave, concluindo que há incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade, tendo fixado o início da incapacidade em 01/08/2007, demonstrando, assim, que o indeferimento do pedido de reconsideração apresentado em 29/08/2007 foi incorreto. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de toda e qualquer profissão, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Carência e Qualidade de segurado: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, verifica-se que a causa do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi a não constatação da incapacidade laborativa. O requerimento administrativo foi realizado em 24/05/2007 e o laudo pericial em 28/08/2008, quando a parte autora detinha qualidade de segurado, demonstra através da consulta CNIS - Vínculos anexa, não havendo que se falar em cumprimento de carência tendo em vista que a doença diagnosticada na autora consta do rol do artigo 151 da lei nº 8.213/1991 (cardiopatia grave) e bem por isso dispensa cumprimento de carência. Portanto, o caso em tela se subsume à ressalva prevista no parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios e, assim, a parte autora preenche os requisitos para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 570.530.426-5 à parte autora MARIA DO SOCORRO MARTINS SILVEIRA

DA CRUZ, a partir do indeferimento administrativo indevido (29/08/2007 - fl. 18), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (28/08/2008 - fl. 103). Mantenho a decisão de fls. 112/113. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DO SOCORRO MARTINS SILVEIRA DA CRUZ Benefício Concedido Aux. Doença / Apos. por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 29/08/2007 e 28/08/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0003855-11.2008.403.6103 (2008.61.03.003855-8) - JOSE ROZINALDO DA PAZ LEMOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora da doença que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício auxílio-doença (NB 117.110.378-3), cessado pelo INSS, em 27/05/2008, por não ter sido constatada incapacidade laborativa (fl. 08). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 51/59), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 60/61). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disso, o motivo do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi parecer contrário da perícia médica. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 51/59), o Perito Judicial diagnosticou Alcoolismo, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades

laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 29/09/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, em resposta ao quesito de nº 13 do INSS, o Perito fixou o início da incapacidade em 02/05/2009. Em resposta ao quesito nº 8 do INSS, ponderou que a reavaliação do autor deverá ficar a critério do núcleo de reabilitação profissional (fl. 55). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde a cessação do benefício NB 17.110.378-3, em 27/05/2008. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a concessão do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 17.110.378-3) à parte autora JOSE ROZINALDO DA PAZ LEMOS, a partir do cancelamento administrativo noticiado (27/05/2008- fl. 08). Mantenho a decisão de fls. 60/61. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ROMILDA SIVA DA CUNHA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 27/05/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004373-98.2008.403.6103 (2008.61.03.004373-6) - FABIO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora das doenças apontadas à fl. 3 que a impedem de exercer atividade laborativa. Relata ter recebido o benefício 560.646.014-5, cessado pelo INSS em 05/01/2008, por não ter sido constatada incapacidade laborativa (fl. 69). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 117/119). A parte autora discordou da conclusão do laudo pericial e apresentou atestados médicos para comprovar a incapacidade laborativa (fls. 112/115, 123/137 e 147/148). Designada realização de perícia psiquiátrica (fl. 141), foi encartado o respectivo laudo (fls. 149/151) e deferida a antecipação da tutela (fls. 152/153). Noticiado a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 166/167). Manifestando-se sobre o laudo pericial, a parte autora reiterou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disso, o motivo do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi parecer contrário da perícia

médica. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 149/151), o Perito Judicial afirmou que o autor apresenta anedonia, hipobulia, labilidade afetiva, sono irregular, irritabilidade, rebaixamento da concentração e tremores. Diagnosticou ser o autor: Patologias associadas: hipertensão; Humor: deprimido; Memória: preservada com lapsos; Pragmatismo: algum prejuízo; Volição: HIPOBULICO, com CID F33.2 e F 43.8, sugerindo afastamento por 24 meses das atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 26/04/2009) diagnosticou a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa por um período de 24 (vinte e quatro meses). A Perita não fixou a data de início da incapacidade em janeiro de 2008 (realização do teste ergométrico - fl. 34), não restando comprovando que a parte autora encontrava-se incapacitada na data do cancelamento administrativo de seu benefício. Contudo, os atestados médicos apresentados (fls. 16/1720, 22, 76, 124 148 - firmados por médico psiquiatra) corroboram a existência de incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa fatos que permitem concluir que o cancelamento administrativo em 05/01/2008 foi incorreto. Tem-se, portanto, demonstrada pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa na data do cancelamento administrativo do benefício 560.646.014-5 (05/01/2008 - fl. 60 e consulta CNIS anexa). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a concessão do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.646.014-5) à parte autora FABIO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA, a partir da data cancelamento administrativo até 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data da antecipação da tutela (16/11/201009- fl. 153). Mantenho a decisão de fls. 152/153 O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): FABIO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 05/01/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005570-88.2008.403.6103 (2008.61.03.005570-2) - ELOIR TEREZINHA ANZOLIN COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ELOIR TEREZINHA ANZOLIN COSTA, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Narra que o pedido administrativo (NB 147.382.069-0) foi indevidamente indeferido pelo réu em 11/07/2008, já que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2005 e o INSS reconheceu 145 contribuições até a data do requerimento administrativo. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: Prescrição: Por se tratar de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Bem o caso concreto trata de cobrança de prestações devidas pela Previdência em relação a benefício de trato sucessivo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora anexou Comunicação de Decisão e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 14 e 15), nos quais o INSS reconhece o cômputo de 145 contribuições. A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

Desta forma, da análise dos quadros acima, conclui-se que, ao complementar o requisito idade 10/11/2005, a parte autora já contava com o número de contribuições necessárias. Ora, na data do requerimento administrativo comprovou tempo de contribuição correspondente a 1455 (cento e quarenta e cinco) meses, tempo suficiente para o segurado de acordo com o 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a

previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido.No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe:Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal.Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade.Impõe-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial em 11/07/2008, data do requerimento administrativo, na qual havia implementado a carência para a concessão do benefício postulado, consoante já se verificou na CTPS fls. 13 e 14 e do quadro acima.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora ELOIR TEREZINHA ANZOLIN COSTA (NB 147.382.069-0), a partir de 11/07/2008 (fl. 18), data do requerimento na via administrativa.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): ELOIR TEREZINHA ANZOLIN COSTABenefício Concedido Aposentadoria por idadeRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 11/07/2008Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0005665-21.2008.403.6103 (2008.61.03.005665-2) - ROMILDA SILVA DA CUNHA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora da doença apontada à fl. 3 que a impede de exercer atividade laborativa.Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 530.510.306-8), indeferido pelo INSS, em 28/05/2008, por não ter sido constatada incapacidade laborativa (fl. 21).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 37/41), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 52/53). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disso, o motivo do indeferimento do

benefício de auxílio-doença foi parecer contrário da perícia médica. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 37/41), o Perito Judicial diagnosticou espondilolistese lombar e artrose cervical, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 25/09/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, em resposta ao quesito de nº 13 do INSS, o Perito afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade, todavia verifica-se no atestado juntado à fl. 20, que a parte autora encontrava-se em tratamento da enfermidade na data da cessação administrativa. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde o indeferimento do benefício NB 530.510.306-8, em 28/05/2008. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a concessão do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 530.510.306-8) à parte autora ROMILDA SILVA DA CUNHA, a partir do indeferimento administrativo noticiado (28/05/2008- fl. 21). Mantenho a decisão de fls. 52/53. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ROMILDA SIVA DA CUNHA Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 28/05/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não

aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006085-26.2008.403.6103 (2008.61.03.006085-0) - MARIA DE JESUS CAVALCANTE SOUZA (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirma a parte autora ser portadora da doença indicada à fl. 03, enfermidade que lhe impossibilita de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício de auxílio-doença (NB 528.616.856-2), indeferido pelo INSS, em 19/02/2008, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 21). Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Designada a perícia médica para o dia 17/10/2008, a parte autora não compareceu sob a alegação de que não localizou o endereço da perícia (fls. 37/38). Determinada a realização de novo exame pericial (fl. 39/40), novamente não houve comparecimento da autora (fl. 62). Redesignadas novas perícias em 22/05/2009 (fl. 63), 25/09/2009 (fls. 68/69) e 06/11/2009 (fl. 73), não houve o comparecimento da autora. A autora peticionou à fl. 78 requerendo a desistência da ação, vindo os autos conclusos. Verifica-se dos autos tratar-se de falta de interesse de agir na modalidade necessidade, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006289-70.2008.403.6103 (2008.61.03.006289-5) - MARIA JULIA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora da enfermidade apontadas à fl. 03, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício auxílio-doença NB 560.526.060-6, cessado pelo INSS, por não ter sido comprovada a incapacidade laborativa (fl. 18). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 40/52), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 53/54). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 40/52), o Perito

Judicial diagnosticou diabetes Mellitus, Coronariopatia e Doença Artéria Obstrutiva Periférica concluindo que há incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade, tendo fixado o início da incapacidade em março de 2007 (ocasião da cirurgia cardíaca), demonstrando, assim, que a cessação do benefício em 24/07/2008 foi incorreta. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de toda e qualquer profissão, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.526.060-6 à parte autora MARIA JULIA, a partir do indeferimento administrativo indevido (24/07/2008 - consulta CNIS anexa e fl. 109), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (20/10/2008 - fl. 45). Mantenho a decisão de fls. 53/54. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): MARIA JULIA Benefício Concedido Aux. Doença / Apos. por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 24/07/2008 e 20/10/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006983-39.2008.403.6103 (2008.61.03.006983-0) - TERESINHA BERNARDINELI GAMBAROTO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TERESINHA BERNARDINELI GAMBAROTO, qualificada e representada nos autos, ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Narra ter efetuado pedido administrativo, em 25/06/2008, que foi indevidamente indeferido pelo réu, tendo em vista ter completado 60 (sessenta) anos de idade em 1999 e ter efetuado 152 contribuições ao INSS. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sobreveio interposição de recurso de agravo ao qual foi negado seguimento. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência, além de alegar preliminar de mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Prescrição:** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Bem o caso concreto trata de cobrança de prestações devidas pela Previdência em relação a benefício de trato sucessivo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **Mérito:** A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A autora trouxe aos autos a Comunicação de Decisão, no qual o INSS admite ter apurado o total de 152 contribuições até a data do requerimento administrativo (25/06/2008 - fl. 10). A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no

artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos 1991 1992 1993 1994 1995 1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 60 meses 60 meses 66 meses 72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses 144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses Desta forma, da análise dos quadros acima, conclui-se que, ao complementar o requisito idade em 04/09/1999, a parte autora já havia vertido o número de contribuições previdenciárias correspondentes a 152 (cento e cinquenta e dois) meses, tempo suficiente para o segurado de acordo com o 142 da Lei n° 8.213/91, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial n° 5133688, publicado em 24/06/2003: Previdenciário.

APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Impõe-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial em 25/06/2008, data do requerimento administrativo, na qual havia implementado a carência para a concessão do benefício

postulado. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora **TERESINHA BERNARDINELI GAMBAROTO** (NB 145.453.257-0), a partir de 25/06/2008, data do requerimento na via administrativa (fl. 10). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n° 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de n° 73/2007. Nome do(s) segurados(s): **TERESINHA BERNARDINELI GAMBAROTO** Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal

Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 25/06/2008Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0007294-30.2008.403.6103 (2008.61.03.007294-3) - CEZAR MAZZONI NAVAJAS(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença proferida nos presentes autos. Assevera que o conteúdo econômico da lide não atinge o limite de 60 salários mínimos, pelo que não incide o duplo grau obrigatório de jurisdição.Esse é o sucinto relatório.DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. A rigor não existe pedido de declaração da sentença com base em contradições, obscuridades ou omissões, mas tão somente discordância com a fixação do duplo grau de jurisdição. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se.

0007295-15.2008.403.6103 (2008.61.03.007295-5) - DOUGLAS BATISTA LOBO(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença proferida nos presentes autos. Assevera que o conteúdo econômico da lide não atinge o limite de 60 salários mínimos, pelo que não incide o duplo grau obrigatório de jurisdição.Esse é o sucinto relatório.DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. A rigor não existe pedido de declaração da sentença com base em contradições, obscuridades ou omissões, mas tão somente discordância com a fixação do duplo grau de jurisdição. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente

infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se.

0007296-97.2008.403.6103 (2008.61.03.007296-7) - GUSTAVO PENEDO BARBOSA DE MELO(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença proferida nos presentes autos. Assevera que o conteúdo econômico da lide não atinge o limite de 60 salários mínimos, pelo que não incide o duplo grau obrigatório de jurisdição.Esse é o sucinto relatório.DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. A rigor não existe pedido de declaração da sentença com base em contradições, obscuridades ou omissões, mas tão somente discordância com a fixação do duplo grau de jurisdição. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se.

se.

0007298-67.2008.403.6103 (2008.61.03.007298-0) - HENRIQUE WATANABE(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença proferida nos presentes autos. Assevera que o conteúdo econômico da lide não atinge o limite de 60 salários mínimos, pelo que não incide o duplo grau obrigatório de jurisdição.Esse é o sucinto relatório.DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. A rigor não existe pedido de declaração da sentença com base em contradições, obscuridades ou omissões, mas tão somente discordância com a fixação do duplo grau de jurisdição. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se.

0007302-07.2008.403.6103 (2008.61.03.007302-9) - LUIS GUSTAVO DOS SANTOS(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença proferida nos presentes autos. Assevera que o conteúdo econômico da lide não atinge o limite de 60 salários mínimos, pelo que não incide o duplo grau obrigatório de jurisdição.Esse é o sucinto relatório.DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. A rigor não existe pedido de declaração da sentença com base em contradições, obscuridades ou omissões, mas tão somente discordância com a fixação do duplo grau de jurisdição. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº

2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se.

0007303-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007303-0) - MARCELO FASSINA (SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença proferida nos presentes autos. Assevera que o conteúdo econômico da lide não atinge o limite de 60 salários mínimos, pelo que não incide o duplo grau obrigatório de jurisdição. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. A rigor não existe pedido de declaração da sentença com base em contradições, obscuridades ou omissões, mas tão somente discordância com a fixação do duplo grau de jurisdição. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se.

0007304-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007304-2) - MARCELO JOSE FERREIRA RAMOS (SP220971 -

LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença proferida nos presentes autos. Assevera que o conteúdo econômico da lide não atinge o limite de 60 salários mínimos, pelo que não incide o duplo grau obrigatório de jurisdição. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. A rigor não existe pedido de declaração da sentença com base em contradições, obscuridades ou omissões, mas tão somente discordância com a fixação do duplo grau de jurisdição. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se.

0007964-68.2008.403.6103 (2008.61.03.007964-0) - ANDRE LUIZ PEREIRA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Sentença tipo B Declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas. Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000912-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000912-5) - AMAURI DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirma a parte autora ter recebido benefício auxílio-doença (NB 525.127.575-3) até a cessação em 10/07/2008, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 16). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 39/41). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pleito de nova perícia de fls. 71/72, uma vez que o perito avaliou o quadro de saúde da parte autora e esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se

ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 39/41), o Perito Judicial diagnosticou coxoartrose (artrose de quadril), concluindo que não há incapacidade para atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 40): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta artrose coxofemoral esquerda, enfermidade esta que não lhe atribui incapacidade laborativa, podendo exercer inclusive outra atividade. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002374-76.2009.403.6103 (2009.61.03.002374-2) - MARCIA ELENA LOURENCO (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora das doenças apontadas às fls. 3/4 que a impedem de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 531.406.114-3 e 531.969.622-8), indeferidos pelo INSS, em 28/07/2008 e 02/09/2008, por não ter sido constatada incapacidade laborativa (fls. 16 e 17). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 82/85), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 86/87). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença e relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disso, o motivo do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi parecer contrário da perícia médica. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez

está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 82/85), o Perito Judicial diagnosticou doença isquêmica crônica do coração não especificada - CID I 25.9, concluindo haver incapacidade parcial e definitiva da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 08/05/2009) diagnosticou a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Em resposta ao quesito de nº 13 do INSS, o Perito fixou a data de início da incapacidade em janeiro de 2008 (realização do teste ergométrico - fl. 34), comprovando que a parte autora encontrava-se em tratamento da enfermidade na data do indeferimento administrativo. A perícia realizada (em 08/05/2008) diagnosticou a incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa, que exija esforços físicos em demasia, sendo, porém compatível com outras atividades, fixando o início da incapacidade em janeiro de 2008 (resposta ao quesito nº 13 do INSS - fl. 84), fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo em 28/07/2008 foi incorreto (fl. 16). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde o indeferimento do benefício NB 531.406.114-3, em 28/07/2008. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a concessão do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 531.406.114-3) à parte autora **MARCIA ELENA LOURENÇO**, a partir do indeferimento administrativo noticiado (28/07/2008- fl. 16). Mantenho a decisão de fls. 86/87. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): **MARCIA ELENA LOURENÇO** Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 28/07/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002551-40.2009.403.6103 (2009.61.03.002551-9) - MARILENE SOARES MENINO FERNANDES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual

a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 531.929.544-4), indeferido pelo INSS, em 01/09/2008, por não comparecimento para concluir exame médico pericial (fl. 28). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 36/39). Laudo crítico do INSS apresentado às fls. 47/55. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 36/39), o Perito Judicial concluiu que não há incapacidade atual para atividade laborativa. Em resposta aos quesitos 1 do juízo e 5 do INSS, o Perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade atual (fl. 38). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002659-69.2009.403.6103 (2009.61.03.002659-7) - NORBERTO DE MORAIS (SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização decorrente de danos materiais e morais em função de saques indevidos ocorridos contra a conta bancária do autor. Anota o interessado que sofreu prejuízos em sua conta, devido a diversos saques, ocorridos - todos eles - entre os dias 25 de novembro e 15 de dezembro de 2008, via cartão magnético, em terminais de atendimento eletrônico, no valor total de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais), que - segundo alega - não realizou. Pleiteia a devolução dos valores indevidamente sacados, e, adicionalmente, indenização por danos morais decorrentes de angústia e sofrimento experimentados em razão do evento. Junta documentos às fls. 18/27. Distribuída, inicialmente, a ação perante a Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, foi o feito dirigido a esta Subseção Judiciária Federal, por meio da decisão de fls. 29. Em resposta (fls. 42/49, com documentos às fls. 50/72), a ré pretende afastar sua responsabilidade em relação ao evento, ao argumento de que encetou as providências administrativas cabíveis para a investigação acerca da contestação do saque, chegando à conclusão de que não houve qualquer indício de irregularidade no que concerne aos saques aqui contestados. Diz que os saques efetuados por cartão magnético requerem a manipulação de uma senha de responsabilidade do titular do cartão, e que este sistema é seguro. Bate-se pela inexistência dos danos morais na hipótese ora em apreço e pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 79/86. Documentação juntada às fls. 87/100. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir (fls. 101), a CEF que, num primeiro momento, havia requerido a oitiva da testemunha indicada às fls. 106, desistiu da prova por ocasião da audiência de tentativa de conciliação (fls. 111/112). É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC, mesmo porque, instadas as especificarem as provas que desejavam produzir,

vieram a desistir das provas antes indicadas. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As preliminares se confundem com o mérito, e serão oportunamente analisadas. Passo ao conhecimento direto do mérito. Há, no pedido inicial, duas pretensões movimentadas no bojo dessa ação: uma primeira, visa à recomposição do patrimônio do autor, com o ressarcimento da quantia de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais), em função de saques indevidos perpetrados em sua conta, através de operação eletrônica via cartão magnético; uma segunda, que visa à reparação por danos morais decorrentes da citada conduta. Observo, de saída, que a existência dos saques - em si mesma - não está contestada nestes autos. Está em lide, tão-só a determinação da regularidade de tais operações, que, insiste o autor, não foram por ele realizados. Quanto à primeira pretensão a procedência do pedido é medida de rigor. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Alega o interessado que, por motivos completamente desconhecidos e alheios à sua vontade, deu conta de um saque indevido de valores em sua conta bancária (via cartão magnético), efetuada de forma completamente estranha ao seu conhecimento. Neste ponto, não resta dúvida, a pretensão inicial é procedente. A ré, em sua defesa, perde-se em divagações e alegações desprovidas de quaisquer provas, que não podem ostentar a eficácia pretendida pela contestante. A par de alegações que jamais saíram do plano das conjecturas (como, por exemplo, a cogitação de que, talvez, a autora não observasse as regras de segurança no tocante à memorização de sua senha e do código de letras, anotando ainda que em lugar diverso ou distante do cartão, ou de que os saques foram realizados em locais próximos ao da residência do correntista), o certo é que as alegações da ré, em momento algum, se mostraram aptas a infirmar as alegações do requerente quanto ao fato lesivo disparador da responsabilidade civil no caso aqui em comento. Em face dessa situação, que não está controvertida nos autos (CPC, art. 302), cumpria à CEF comprovar, de forma extreme de dúvidas que o saque efetivamente foi realizado pelo autor, podendo, para tanto, se utilizar dos registros de imagens do interior dos locais em que realizadas as operações. Seria a única forma de escapar à sua responsabilidade pela recomposição dos danos materiais aqui pretendidos. Neste passo, observo que a contestação da ré levanta óbices de natureza meramente circunstancial que não comprovam, efetivamente, a regularidade do saque contestado. Demais disso, são conhecidas diversas ocorrências de saques irregulares envolvendo cartões magnéticos de bancos, o que demonstra que, embora, de um modo geral, seguro, o sistema de cartões magnéticos protegidos por senha de acesso não é imune a falhas, como, ao que tudo está a indicar, sucedeu no caso posto em discussão. Estabelecido que o fato efetivamente ocorreu dentro das bases factuais descritas na peça inicial, reputo que há, de fato, responsabilidade da ré a ser aquilatada no bojo desse processo, tendo em vista que se configurou sua responsabilidade in vigilando sobre as operações bancárias realizadas por seus correntistas, seja via internet, seja via terminais eletrônicos. Ainda que essas operações ocorram em local externo à agência bancária propriamente dita, deve a instituição manter indevidado o acesso de terceiros às contas de terceiras pessoas, de modo a evitar que condutas como a aqui descrita possam comprometer a segurança das operações dos clientes. Até porque, não resta a menor dúvida de que, em tema de responsabilidade civil, as instituições bancárias se sujeitam à responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de que tem plena incidência no caso concreto. Com efeito, e embora a questão fosse de alta controvérsia nos tribunais do País, a jurisprudência do E. Tribunal Federal da 3ª Região, em julgados de escol, vem proclamando a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, até mesmo como forma de definir o regime de responsabilidade civil a que estão submetidas. Nesse sentido: Acórdão 42 de 681 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1038478 Processo: 2004.61.05.002210-1 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 05/09/2005 Documento: TRF300098400 Fonte DJU DATA: 22/11/2005 PÁGINA: 638 Relator JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA COMPANHIA DE SEGUROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. JUROS DE MORA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita nos termos do artigo 608 do CPC. 2. Não merece acolhida a preliminar de carência da ação, na medida em que, não obstante tenham os autores recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre esse valor e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo que sofreram, com a perda das jóias. 3. Quanto à ilegitimidade passiva argüida, também não merece amparo, haja vista que, ao contrário do que a CEF sustenta, não se discute a responsabilidade pelo roubo em si, mas sua legitimidade insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia. 4. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora, SASSE - Cia Nacional de Seguros Sociais, na medida em que o contrato que ora se discute foi celebrado entre os autores e a CEF, sendo ela a responsável pela indenização em virtude da perda dos bens empenhados; já com a seguradora, foi contratado

seguro, conforme documento de fls. 100/112, que expressa, em sua cláusula 6ª que fica entendido e acordado que a importância segurada e o limite máximo de responsabilidade da Seguradora para a presente apólice, conforme o caso, limitam-se a: 6.1 - Importância segurada por cada Contrato de Penhor garantido será limitada ao máximo de uma vez e meia o valor atualizado das avaliações das jóias ou dos objetos segurados, conforme indicado nos Contratos de Penhor e em relação mensal emitida pela Seguradora. 6.1.1 - Entende-se para fins desta apólice que para cada Contrato de Penhor coberto, a importância segurada máxima não poderá ser superior a uma vez e meia o valor máximo para concessão, assim como estipulado nos Normativos da Caixa Econômica Federal. (grifei). Ora, eventual condenação da CEF, nos presentes autos, não repercutirá no contrato firmado com a seguradora, a qual continuará ressarcindo nas condições ali previstas, ou seja, em uma vez e meia o valor atualizado da avaliação, contrato esse que não está em discussão, in casu. 5. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 6. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 7. Não se pode afastar a aplicabilidade do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter. 8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 10. Quanto aos juros de mora, esta Colenda Quinta Turma já decidiu a respeito da aplicabilidade do Novo Código Civil, a partir de sua vigência, em ações ajuizadas em data anterior. 11. Não colhe o argumento, expendido pela CEF, no sentido de que a lei está sendo aplicada retroativamente, até porque não restou consignado que deverá ser aplicada a partir de sua vigência. 12. É certo que os juros devem se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora. Todavia, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então. 13. Trata-se de aplicar a legislação à mora verificada sob sua regência, sem qualquer violação dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis. 14. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. 15. Sentença mantida. Referência Legislativa LEG-FED LEI-10741 ANO-2003 ART-71 ***** CC-02 CÓDIGO CIVIL LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-51 INC-4 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-608 ART-460 PAR-ÚNICO ART-606 ART-607 ***** CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR LEG-FED LEI-8078 ANO-1990 ART-3 ART-4 INC-3 ***** CC-16 CODIGO CIVIL LEG-FED LEI-3071 ANO-1916 ART-1063 ART-761 ART-770 ***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-93 INC-9 ART-37-CA Inegável, portanto, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, fornecedora de serviços bancários, na forma daquilo que prescreve o Código de Defesa do Consumidor. Assim, ainda que não se possa cogitar de culpa da instituição financeira no ocorrido, sua responsabilidade incide nos termos da legislação que, como cediço, abraçou a teoria do risco do empreendimento, a sujeitar o fornecedor a este severo regime de responsabilidade. Com efeito, prescreve o art. 14 e seu 1º do CDC que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Assim, e mormente porque o fato descrito na peça exordial guarda íntima relação com a segurança da prestação dos serviços bancários da ré em face do cliente, tenho por configurada a hipótese de sua responsabilidade a determinar a reparação dos danos materiais causados ao consumidor dos seus serviços. Anoto, outrossim, que não vejo presente hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a afastar a responsabilidade da fornecedora nos termos do art. 14, 3º, III do CDC, tema, ademais, sequer cogitado pela defesa em suas razões de resposta. Sempre deve a requerida, na condição de empreendedora de serviços de qualidade - como reconhecidamente o são -, preservar a segurança dos seus usuários, como forma de evitar o acontecimento de infortúnios. Se assim não age, incide, no mínimo, em culpa concorrente em relação ao evento, devendo, pois, responder objetivamente pela ocorrência do resultado lesivo, nos termos da legislação consumerista aqui alinhavada. Não há como reconhecer hipótese de exclusão da responsabilidade. Assim estabelecida a responsabilidade da ré, reconhecida a hipótese de saque irregular, a restituição do valor indevidamente retirado da conta do autor é medida de justiça, e deve, portanto, ser implementada. Procede, por tais fundamentos, o pedido de restituição dos valores indevidamente sacados da conta do autor, via operação eletrônica de saque mediante cartão magnético. De se acolher, portanto, a pretensão de indenização por danos materiais movimentada pelo autor. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Quanto ao outro ponto do pedido indenizatório formulado pela interessada, tenho por improcedente a pretensão. Não vislumbro como se possa responsabilizar a ré pelo pagamento de danos morais em face do autor. Daquilo que se depreende dos autos,

o prejuízo experimentado pelo prejudicado mais se aproxima dos danos emergentes do que do dano moral. Há, no fato lamentado na peça inicial, natureza que muito mais se compatibiliza com os danos materiais do que com os morais propriamente ditos. Com efeito, além do prejuízo material experimentado pelo saque de uma quantia da qual a parte não chegou a se apropriar, difícil é extrair dos fatos inicialmente articulados qual teria sido o abalo à esfera moral de direitos da vítima, que justificasse a indenização por danos morais. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Conseqüências, São Paulo, 1949), o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência do autor relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14]. Não houve, em relação ao autor da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição indevida de seu nome, imagem, integridade física ou moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, que pudessem inflingir, no homo medius, um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem nessa linha, pondero, ainda, que o dano sofrido teve natureza exclusivamente patrimonial, plenamente reversível pela devolução dos valores indevidamente retirados de sua esfera de disponibilidade jurídica, razão porque não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória diversa daquela que se estabelece pela ocorrência de danos materiais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato que causou prejuízo ao patrimônio da parte autora. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. **CONDENO** a ré, a título de indenização por danos emergentes exclusivamente, a restituir à autora a importância de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais), devidamente atualizada, desde a data do fato até a data da efetiva liquidação. Juros de mora, no termos do art. 406 do Código Civil, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca das partes, com substancial decaimento do pedido inicial efetuado pelo autor, cada parte arcará com os ônus sucumbenciais, arcando, respectivamente, com as custas e despesas processuais que houverem adiantado, bem como honorários dos respectivos advogados, que, apenas para a fixação do título executivo, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P. R. I.C.

0004413-46.2009.403.6103 (2009.61.03.004413-7) - JERSUMINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 560.872.075-6), até a alta administrativa em 08/01/2008 (fl. 18) e ser portadora das enfermidades apontadas às fls. 03 e 04, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 35/37), foi deferida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 39/40). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Laudo crítico do INSS anexado às fls. 75/92. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Indefiro o pleito de nova perícia de fls. 75/92, uma vez que o perito esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o

caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou artrose de joelhos e processo degenerativo de coluna vertebral com limitações de movimentos e concluiu haver incapacidade total e definitiva para exercício de atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 01/08/2009 - fls. 35/37) diagnosticou a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta - 08/01/2008 (fl. 18). O Perito judicial fixou o início da incapacidade há dez anos, com agravamento acerca de três anos da data da perícia (consoante quesito de nº 4 do Juízo, fl. 37). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa total e definitivamente desde a cessação do benefício nº 560.872.075-6, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.872.075-6), à parte autora JERSUMINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA a partir do cancelamento administrativo indevido (08/01/2008 - fl. 18), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (01/08/2009 - fl. 35), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 39/40. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JERSUMINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 08/01/2008 e 01/08/2009, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005218-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005218-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 535.545.837-4), indeferido pelo INSS, em 12/05/2009, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 12). A

inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergado o pedido de apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 28/30), foi indeferida a tutela jurisdicional (fl. 31). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 28/30), o Perito Judicial diagnosticou hipertensão arterial e gonartrose não especificada, concluindo que não há incapacidade atual para atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 29): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta hipertensão arterial controlada, artrose dos joelhos e varizes dos membros inferiores, enfermidades estas que não constituem incapacidade laborativa para as atividades semelhantes a que exercia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005553-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005553-6) - PAULO IVO VANTINE (SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente a período de trabalho realizado em condições especiais. Consoante a inicial, a parte autora tem período de tempo de serviço especial de 04/07/1979 a 17/12/1992 (PMSJC). A inicial foi instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 28). Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da pretensão. Houve réplica. As partes não têm mais provas. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora que seja averbado, considerando o exercício de atividade especial, o período de 04/07/1979 a 17/12/1992 (PMSJC), anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário, extraindo-se daí os contornos do pedido nos limites de sua definição. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Se não, vejamos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito

adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. A parte autora visa ao reconhecimento, como tempo especial, do período de trabalho sob o regime celetista junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (04/07/1979 a 17/12/1992) na função de dentista. A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso

especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). Está comprovado o seguinte período objetivado pela parte autora como tempo de trabalho especial: PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP - Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP - período de 04/07/1979 a 16/10/2007 -- fl. 19. O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Tem-se, portanto, que a insalubridade das atividades exercidas pela autora está assentada em documentos expedidos por quem de direito e nos termos acima expostos. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,4 dos períodos de 04/07/1979 a 17/12/1992 (PMSJC), expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Custas com de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS proceda à averbação e expedição de certidão de tempo de serviço nos exatos termos fixados nesta sentença. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0006937-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006937-7) - LICINIO MENDES DE MORAES FILHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais nos períodos de 01/02/1970 a 22/11/1978, de 27/11/1978 a 11/07/1979, de 24/07/1979 a 02/01/1985 e de 01/03/1984 até a propositura da ação. A inicial veio instruída apenas com os documentos necessários à propositura da ação. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o intento antecipatório. Citado o INSS (fls. 126/127), ofertou contestação (fls. 128/131). Acena com prejudicial de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pleito. Houve réplica. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A tese da postulação é o exercício de tempo de serviço em condições especiais, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. **PRELIMINAR:** A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido com base na alegada inviabilidade da contagem de tempo especial perante a Municipalidade ou como celetista na iniciativa privada trata de tema afeto ao mérito e como tal será analisado. No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Preenchidos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL:** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para

reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado a parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. A parte autora para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos

os documentos adiante resenhados: INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA - fl. 75 - agente agressivo: pressão sonora de 92,45 dB - 01/02/1970 a 01/05/1974.o Limite vigente: 80 dB.o Laudo Técnico - fls. 76/78. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - fl. 80 - agente agressivo: pressão sonora de 86 dB - 27/11/1978 a 11/07/1979.o Limite vigente: 80 dB.o Laudo Técnico - fl. 81 PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - AÇOS VILLARES S/A - PINDAMONHANGABA - fls. 83/84 - agente agressivo: pressão sonora de 83,7 dB - 24/07/1979 a 02/01/1985.o Limite vigente: 80 dB. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - CONFAB INDUSTRIAL S/A - PINDAMONHANGABA - fls. 86/87 - agente agressivo: pressão sonora de 65,2 dB - 10/06/1985 a 12/11/1990.o Limite vigente: 80 dB.o PERÍODO NÃO PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO COMO TEMPO ESPECIAL - ABAIXO DO LIMITE LEGAL.Agente nocivo ruído:Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI):A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição da parte autora a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2,172, de 05 de março de 1997.DA ATIVIDADE DE ENGENHEIRO COMO AGENTE DA DEFESA CIVIL:De início, cabe considerar que, no que se refere ao ônus da prova, assim estabelece a lei processual civil:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de

fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus, uma vez que a produção probatória no tempo e na forma prescrita em lei é ônus da condição de parte e regra de juízo, cabendo ao juiz proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. Assim, a sentença é o momento adequado para se aplicar as regras sobre o ônus da prova. Pela natureza da lide, documentos como SB-40, DSS-8030 e PPP são comuns na instrução de outros processos de mesma natureza. De qualquer forma, é ônus da parte autora demonstrar diante do Juízo que houve a exposição efetiva a elementos agressivos que, nos termos da lei, justifiquem o efeito previdenciário da contagem privilegiada mediante conversão. Bem nesse contexto, para ser reconhecida a insalubridade e a natureza especial das atividades desempenhadas pelo segurado há que ser demonstrado o exercício de trabalhos e operações em contato permanente com os respectivos agentes agressivos. Mesmo com a emissão do laudo técnico de fls. 90/93, vê-se que os riscos ali descritos são aleatórios, sazonais e condicionados a eventos tão variados quanto incertos. De efeito, o socorro prestado pelo Ente Público através da Defesa Civil é de amplo espectro e somente se deflagra com a ocorrência de fatos concretos não previsíveis. Equivale a dizer que a jornada de trabalho do autor, no exercício dessas funções, não pode ser tida como de habitual e ininterrupto contato com os elementos nocivos descritos à fl. 91. Neste concerto, a parte autora não se desincumbiu da tarefa de provar o exercício de atividade laborativa sob agentes agressivos com exposição habitual e permanente no exercício de suas funções como Agente da Defesa Civil. É da regra processual que a parte autora demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ela descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior: O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. Continua o renomado processualista: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Assim é que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto a fato constitutivo de seu direito. De qualquer modo, remanesce o interesse da parte autora no reconhecimento judicial dos períodos laborados sob pressão sonora insalubre, pelo que é de rigor a procedência parcial da pretensão deduzida em Juízo. Assim contados os períodos de contribuição, temos o quadro abaixo: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 10/6/1985 12/11/1990 86 1982,0 5 5 3 (65,2 dB) TOTAL: 1982,0 5 5 4 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/2/1970 1/5/1974 75 1551,0 4 3 127/11/1978 11/7/1979 80 227,0 0 7 1524/7/1979 2/1/1985 83 1990,0 5 5 10 Coeficiente A converter: 0 3768,0 10 3 251,4 TOTAL: 5275,2 14 5 10 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 7257 19 10 13 Cumpra assinalar que os períodos de atividade comum apontados no quadro acima foram extraídos da própria contagem efetuada pelo INSS a fim de apurar o tempo de contribuição do segurado. De seu turno, o INSS não impugnou quaisquer dos documentos trazidos pela parte autora com a peça inicial. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,4 dos períodos de 1/2/1970 a 1/5/1974, 27/11/1978 a 11/7/1979 e 24/7/1979 a 2/1/1985, mais o período de tempo comum de 10/6/1985 a 12/11/1990 expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Custas com de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0008784-53.2009.403.6103 (2009.61.03.008784-7) - ARYMONDE ALBANO SIMOES ALVES (SP263037 - GRACIELA BRAGA OSSES E SP263028 - GABRIELE SALVADOR PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 537.076.002-7), indeferido pelo INSS, em 31/08/2009, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 16). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergado o pedido de apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 63/65), foi indeferida a tutela jurisdicional (fl. 66), sobrevindo interposição de recurso de agravo pela parte autora, pendente de decisão (consulta processual anexa). Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o

que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 63/65), o Perito Judicial diagnosticou Insuficiência Cardíaca não especificada, CID I 50.9, concluindo haver incapacidade parcial e definitiva para exercer atividade labora que exija esforços físicos acentuados. Afirmou o Juperito em resposta aos quesitos nº 1 e 3 do autor que a parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva, mas apenas para atividades que exijam esforços físicos excessivos, não havendo exames indicando complicações clínicas atuais. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 64): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta insuficiência cardíaca não especificada, lhe atribuindo incapacidade parcial e definitiva para exercer atividade laboral que exija esforços físicos acentuados. Poderá exercer outra atividade de menor esforço. Assim, ante a conclusão do laudo pericial, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão de fl. 66. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Encaminhe-se cópia desta sentença ao relator do agravo nº 20100300033611-0. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE**

0009061-69.2009.403.6103 (2009.61.03.009061-5) - JOAO DE PAULA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 67/69), foi indeferida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas. (fl. 70). A parte autora requereu a realização de nova perícia (fls. 74/76). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de fls. 74/76, tendo em vista que a prova técnica realizada nos autos é suficiente ao convencimento do Juízo. Requisitos dos benefícios previdenciários de Auxílio-Acidente e Aposentadoria por Invalidez: O artigo 19 da Lei de Benefícios (L. nº 8.213/91) assim define o acidente de trabalho: Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. A concessão do auxílio-acidente requer a redução da capacidade para o exercício da

atividade habitual do autor. É clara a regra do artigo 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) (Grifei) Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não apresentar redução para exercer atividades mentais não constitui obstáculo à concessão do auxílio acidente, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 86 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. O benefício é devido a partir da cessação do auxílio-doença e a perda de audição só pode ser considerada após a consolidação das lesões. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da concessão do auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 67/69), o Perito Judicial diagnosticou perda não especificada de audição CID H 91.9, concluindo não haver incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 68): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta perda auditiva não especificada, porém sem prejuízo clínico ou complexidade que lhe atribua incapacidade laborativa. (grifo nosso) Cumpre anotar que para o caso de perda de audição somente haverá o direito à concessão ao auxílio-acidente se for reconhecido nexos de causalidade entre o trabalho e a doença, e ainda, resultar, comprovadamente, a redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Art. 86, caput e 4º da lei nº 8.213/91). No exame clínico direcionado observou o perito do Juízo que o autor não apresentou sinais clínicos de comprometimento da audição durante a entrevista (fl. 68). Por outro lado, a perícia realizada pelo ISMEC, em 30/11/2005, o Perito em Otorrinolaringologia concluiu que o autor é portador de Otite Média Crônica, cuja etiologia é relacionada a processo infeccioso, patologia sem caráter ocupacional (fl. 29). Outra perícia, realizada pelo mesmo instituto em 10/06/2006, confirmou ser o autor portador de hipótese diagnóstica de otite média crônica, cuja etiologia está relacionada a processo infeccioso. Em relação às queixas da coluna vertebral, o mesmo laudo afirmou tratar-se de lombalgia crônica e degenerativa, não enquadrada como moléstia profissional (fls. 24 e 25). Louvo-me na conclusão do perito nomeado pelo Juízo que realizou o exame pericial médico no autor, em 12/04/2010, e concluiu que a perda auditiva não apresenta sinais clínicos de comprometimento laboral e não ser incapacitante a enfermidade lombar (fl. 68). Assim, não provada a incapacidade laborativa ou mesmo sua redução, de modo a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009956-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009956-4) - VENINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirma a parte autora ter requerido o benefício auxílio-doença (NB 537.322.602-1), indeferido pelo INSS em 15/09/2009 (fl. 19). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 34/36). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55/56), sobrevivendo interposição de recurso de

agravo pelo INSS e pela parte autora. A parte autora requereu realização de nova perícia na área de ortopedia. Noticiado o parcial provimento ao agravo da parte autora para manter o benefício de auxílio-doença mediante apresentação de atestado médico a cada 90 (noventa) dias para comprovar a incapacidade para o trabalho (fls. 127/129). Foi negado seguimento ao agravo interposto pelo INSS (fls. 136/137). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 34/36), o Perito Judicial diagnosticou Síndrome do Túnel do Carpo, Hipertensão Arterial e Obesidade, concluindo que há incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos anexados e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 05/03/2010) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixando o início da incapacidade desde 2008 e o agravamento dos sintomas em agosto de 2009, fato que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta (fl. 104). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida na data do indeferimento administrativo do benefício NB 537.322.602-1 em 15/09/2009 (fl. 19). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Observo que a parte autora deixou de cumprir o quanto decidido no agravo por ela interposto, não trazendo aos autos atestado médico para comprovação de sua condição de incapacidade para o trabalho. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 537.322.602-1) à parte autora VENINA APARECIDA DE OLIVEIRA, a partir do indeferimento administrativo indevido (15/09/2009 - fl. 19). O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência

uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): VENINA APARECIDA DE OLIVEIRA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/09/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000417-06.2010.403.6103 (2010.61.03.000417-8) - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, José Mauro Santana em 11/11/2008, conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 30. Afirma a parte autora, na inicial, ter requerido o benefício (NB nº 151.678.928-5) na via administrativa em 04/11/2009, sendo indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente - companheiro(a). Juntou cópia do procedimento administrativo. Em decisão inicial foi adiada a antecipação da tutela à autora, deferido os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita, determinada a realização de pericial social, bem como designada a realização de audiência para oitiva das testemunhas da parte autora. Na data aprazada o teor do depoimento das testemunhas foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 70/78). Devidamente citados, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos É o Relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da condição de dependente: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Estabelece o artigo 74, da Lei nº 8213/91: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) O artigo 16 elenca, em rol taxativo, os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Assim, preceitua o 3º do artigo 226, da Constituição da República: Art. 226 (...) 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. O benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social independente de carência. Passamos a analisar o quesito qualidade de segurado. O artigo 15, II, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. O falecido, consoante documento de fl. 87 trazido pelo INSS, trabalhou na empresa Gama Construções Cíveis Eng Incorporações e com LTDA até o dia 27/11/2007 e faleceu em 11/11/2008, menos de 12 meses após a cessação das contribuições, portanto permanecendo a qualidade de segurado na data do falecimento. O cerne da questão encontra-se em saber se a autora mantinha com o de cujus relação de união estável. A declaração emitida pela prefeitura de São José dos Campos atesta que o falecido era auxiliar de serviços gerais e que em seu prontuário consta como dependente a autora. (fl. 35) Há também declaração datada de 23/01/2006 afirmando que de cujus e autora residiam no mesmo endereço. (fl. 36) À fl. 37 foi juntada declaração de beneficiários para seguro de vida onde consta a autora como beneficiária de seguro de vida do falecido e como estado civil o de companheira. Os depoimentos das testemunhas da autora ouvidas em audiência foram consistentes e harmônicos na confirmação da união estável mantida entre a autora e o de cujus antes de sua morte. A testemunha Josimar Bezerra Maia, afirmou que conhece a autora há cerca de 10 anos por morarem no mesmo bairro, e desde então a autora já vivia em união estável com o falecido José Mauro. Afirma que eles se apresentavam à sociedade como um casal. Afirma também que nunca ouviu falar sobre o de cujus ter união anterior e que o casal fazia compras no hort fruit onde o depoente trabalha. Ricardo Kenji Yoshimura por sua vez, afirmou que conhece a autora desde 1997 por ela ser

amiga de sua mãe. Asseverou que à época em que a conheceu a autora era companheira de José Mauro e ele a apresentava como esposa. Não soube informar sobre a relação anterior do falecido. Informou que Jose Mauro trabalhava na prefeitura e foi atropelado. A testemunha Rosa Mitsuco Sasaki em seu depoimento afirmou que conhece a autora desde 1999 e que quando a conheceu já estava junto com José Mauro. O casal ia a oficina da depoente e o falecido se referia à autora como esposa. À época do falecimento o casal permanecia junto e a depoente desconhece o fato de José Mauro ter um relacionamento anterior. Sabe que o autor trabalhava na Prefeitura. A informante do juízo Maria do Carmo Mequelino Santana afirmou que conhece a Sra. Maria José desde 1999 quando a autora passou a morar com José Mauro. Afirmou que o de cujus era divorciado, sendo que a ex esposa ainda é viva e o falecido não a ajudava. Ele não teve filhos. Na época do falecimento a autora morava na mesma casa que José Mauro. Saliento por oportuno, que, conquanto a testemunha tenha sido ouvida na condição de informante do Juízo, em razão de alegada relação de parentesco, referido depoimento não pode deixar de ser valorado por este Juízo. Com base nos documentos apresentados e nos depoimentos ouvidos verifico que foi comprovada a união estável mantida entre a autora e José Mauro Santana. Portanto se faz necessária a implantação do benefício de pensão por morte à autora a partir do requerimento administrativo (04/11/2009). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder o benefício de Pensão por Morte à parte autora, a partir do requerimento administrativo, em 04/11/2009, extinguindo processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Pensão por Morte à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 04 de novembro de 2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, ° do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-86.2010.403.6103 (2010.61.03.000638-2) - MARIA AMELIA REZENDE (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA AMÉLIA REZENDE contra o Instituto Nacional do Seguro INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão foi indeferida a liminar e deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 40). Na data do primeiro requerimento administrativo (17/09/2009) a parte autora não demonstrou o cumprimento de carência. Contudo, o Sistema CONBAS informa a implantação do benefício na via administrativa em 13/01/2011 (consulta anexa). Com a concessão administrativa em 13/01/2011, constata-se a falta de interesse de agir na modalidade necessidade, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000931-56.2010.403.6103 (2010.61.03.000931-0) - LUCIA HELENA DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para

aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirma a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 537.067.949-1) até a alta administrativa em 21/11/2009 (fl. 19). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 102/104), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 105/106). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 102/104), o Perito Judicial diagnosticou transtorno afetivo bipolar, transtornos neuróticos somatoformes, transtornos mentais e comportamentais ao uso de sedativos e hipnóticos, concluindo que há incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos anexados e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 09/04/2010) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixando o início da incapacidade desde 2008, fato que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta (fl. 104). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício NB 537.067.949-1 em 21/11/2009 (fl. 19). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 537.067.949-1) à parte autora LUCIA HELENA DA SILVA, a partir do cancelamento administrativo indevido (21/11/2009 - fl. 19). Mantenho a decisão de fls. 105/106. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e

compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): LUCIA HELENA DA SILVA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 21/11/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001988-12.2010.403.6103 - NELSON ALVES (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora das doenças apontadas às fls. 3/4 que a impedem de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido o benefício 532.753.043-0, indeferido pelo INSS em 23/10/2008, por não ter sido constatada incapacidade laborativa (fl. 62) e ter recebido benefício auxílio-doença (NB 534.446.3994-1), cessado pelo INSS, em 03/05/2009 (fl. 61 e consulta CNIS anexa). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 72/74). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi deferida a antecipação da tutela (fls. 95/96). A parte autora juntou documentos para comprovar o agravamento de sua doença e requereu (fls. 122/126 e 132/136). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disso, o motivo do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi parecer contrário da perícia médica. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 72/74), o Perito Judicial diagnosticou doença coronariana não obstrutiva, concluindo haver incapacidade parcial e definitiva da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 08/05/2009) diagnosticou a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Em resposta ao quesito de nº 13 do INSS, o Perito fixou a data de início da incapacidade em janeiro de 2008 (realização do teste ergométrico - fl. 34), comprovando que a parte autora encontrava-se em tratamento da enfermidade na data do indeferimento administrativo. A perícia realizada (em 08/05/2008)

diagnosticou a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa, informando que a parte autora não sabe informar e não constam dos autos documentos que permitam fixar o início da incapacidade (resposta aos quesitos nº 14 e 15 - fl. 74), fatos que não permitem concluir que o cancelamento administrativo em 03/05/2009 foi incorreto (fl. Consulta CNIS anexa). Tem-se, portanto, demonstrada pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa na data da perícia médica (27/04/2010 - fl. 72). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a concessão do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 541.900.506-5) à parte autora NELSON ALVES, a partir da data de realização da perícia médica (27/04/2010- fl. 72). Mantenho a decisão de fls. 95/96 O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): NELSON ALVES Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 27/04/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006275-18.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirmo a parte autora ter recebido benefício auxílio-doença (NB 536.423.983-3) até a cessação em 15/08/2010, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 25). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 114/124), indeferida a antecipação da tutela (fl. 125). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pleito de nova perícia de fls. 131/138, uma vez que o perito esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é

sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 114/124), o Perito Judicial diagnosticou hepatite C crônica, concluindo que não há incapacidade para atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 118): Através do relato do periciando, do exame físico e da apreciação dos documentos e exames complementares concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007639-25.2010.403.6103 - MARCIA HELENA LOPES VICENTE (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora da doença apontada à fl. 3 que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 542.049.446-5), indeferido pelo INSS, em 04/08/2010, por não ter sido constatada incapacidade laborativa (fl. 15). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 39/41), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 42/43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou endometriose e tendinopatia do ombro direito, concluindo pela incapacidade total e temporária da

parte autora para exercício de sua atividade laborativa. Os antecedentes médicos da autora corroboram a conclusão do perito judicial. No exame pericial realizado em 26/10/2010, o Perito afirmou não ser possível determinar a data de manifestação ou agravamento da doença (resposta ao quesito 14 do INSS - fl. 41), todavia verifica-se que os atestados médicos anexados na inicial pela autora são datados de agosto e setembro de 2010. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total e temporária para o trabalho. Qualidade de segurado: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. No caso dos autos, de acordo com consultas ao CNIS anexadas pela própria autarquia previdenciária As fls. 62/64, verifica-se que o período de carência e a qualidade de segurado estavam comprovados na data da fixação da incapacidade. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora MARCIA HELENA LOPES VICENTE o benefício de auxílio doença a partir do indeferimento administrativo noticiado (04/08/2010 - fl. 15). Mantenho a decisão de fl. 42/43. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARCIA HELENA LOPES VICENTE Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 04/08/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008616-17.2010.403.6103 - ELIANA PAULINO DE ALMEIDA NEVES (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirmo a parte autora ter recebido benefício auxílio-doença (NB 543.125.786-9) até a cessação em 22/12/2010, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 21). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 38/40), indeferida a antecipação da tutela (fl. 41). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido

nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 38/40), o Perito Judicial diagnosticou pé chato congênito e obesidade, concluindo que não há incapacidade para atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 39): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta pé chato congênito, associado a obesidade, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000826-45.2011.403.6103 - IDALINO NOGUEIRA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 543.507.280-4), indeferido pelo INSS, em 11/11/2010, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 23). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergado o pedido de apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 51/59), foi indeferida a tutela jurisdicional (fl. 60). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas

aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 51/59), o Perito Judicial diagnosticou artrose de joelho, concluindo que não há incapacidade atual para atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 26): Através do relato do periciando, do exame físico e da apreciação dos documentos e exames complementares concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001303-68.2011.403.6103 - GERONIMO DOS SANTOS ANDRADE X REGIANE FERNANDES MARCONDES (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a CEF, na qual a parte autora objetiva a anulação de ato jurídico com pedido antecipatório. Buscam os autores anular procedimento de execução extrajudicial de financiamento imobiliário avençado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Em pleito sumário, busca obstar a venda do imóvel arrematado pela CEF. **DECIDONos autos nº 2004.61.03.006608-1**, os autores pleitearam em Juízo autorização para efetuar o pagamento das prestações vincendas do mesmo financiamento imobiliário que embasa a atual pretensão. Alegaram a abusividade de suas cláusulas, buscando sumariamente que o agente financeiro se abstinisse de qualquer ato executório até final julgamento. A despeito de haver aparência de pedidos diferenciados, não há como escapar da conclusão que, na propositura da primeira ação, a parte autora deveria ter inserido todos argumentos que entendesse necessárias para o julgamento de seu pedido. Todavia, o fato de não tê-lo feito não afasta a coisa julgada. Veja-se que a anulação do procedimento de execução repete intento expresso no bojo da pretensão deduzida e devidamente julgada. Tem-se a preclusão consumativa, uma vez que a parte autora já poderia ter alegado todos os elementos que entendesse suficientes à caracterização da alegada nulidade do ato combatido. Finalmente, ressalvo que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Sobre o tema, já há jurisprudência dos nossos Tribunais: **COISA JULGADA. PEDIDO GENÉRICO E PEDIDO ESPECÍFICO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** Quando da interposição da primeira ação, cabe à parte autora inserir no pedido todas as pormenoridades que entender necessárias para o julgamento da lide. O fato de não tê-lo feito não afasta a coisa julgada. Cada tópico especificamente aqui fundamentado está incluído no pedido de revisão geral feito por primeiro. O ajuizamento daquela ação fez precluir o direito de se insurgir novamente contra o mesmo fato, in casu a contratualidade. Trata-se de preclusão consumativa que, após o julgamento e o trânsito em julgado, fica coberta pela imutabilidade. (grifei) (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200771120027640-RS, data da decisão) **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. **P. R. I.**

0001350-42.2011.403.6103 - JOEL CAPATTI (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirma a parte autora ter recebido benefício auxílio-doença (NB 063.581704-7) até a cessação em 11/10/1995. A partir de 12/12/95 passou a receber o auxílio-acidente nº 104.440.669-8, ativo até a presente data. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, adiada a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 41/48) e indeferida a antecipação da tutela (fl. 49). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 41/48), o Perito Judicial diagnosticou sequela de traumatismo de mão direita - CID 10.T92, concluindo que não há incapacidade para atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 45): Através do relato do periciando, do exame físico e da apreciação dos documentos e exames complementares concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001369-48.2011.403.6103 - MARCIA SANTIAGO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirmo a parte autora ter recebido benefício auxílio-doença (NB 544.682.392-0) até a cessação em 31/05/2011, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 11). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 39/51), indeferida a antecipação da tutela (fl. 52). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há

de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 39/51), o Perito Judicial diagnosticou hipertensão arterial sistêmica e neoplasia de colo uterino, concluindo que não há incapacidade para atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 44): Através do relato da pericianda, do exame físico e da apreciação dos documentos e exames complementares concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001526-21.2011.403.6103 - DANIEL RODRIGUES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirmo a parte autora ter recebido benefício auxílio-doença (NB 542.029.749-0) até a cessação em 10/12/2010, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 22). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 33/40), indeferida a antecipação da tutela (fl. 41). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pleito de nova perícia de fls. 66/67, uma vez que o perito esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 33/40), o Perito Judicial diagnosticou dor lombar, espondilose lombar e artrose de coluna lombar, concluindo que não há incapacidade para atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 37): Através do relato do periciando, do exame físico e da apreciação dos documentos e exames complementares concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001594-68.2011.403.6103 - ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS

JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO, qualificado e representado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Narra que o pedido administrativo (NB 153.993.249-1) foi indevidamente indeferido pelo réu em 24/01/2011, já que a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2008 e o INSS reconheceu 168 contribuições até a data do requerimento administrativo. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preliminar de mérito: Prescrição: Por se tratar de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Bem o caso concreto trata de cobrança de prestações devidas pela Previdência em relação a benefício de trato sucessivo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.

Mérito: A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora anexou Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 23/24), no qual o INSS reconhece o cômputo de 168 contribuições. A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

Desta forma, da análise dos quadros acima, conclui-se que, ao complementar o requisito idade 30/10/2008, a parte autora já contava com o número de contribuições necessárias. Ora, na data do requerimento administrativo comprovou tempo de contribuição correspondente a 168 (cento e quarenta e cinco) meses, tempo suficiente para o segurado de acordo com o 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim,

onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Impõe-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial em 24/01/2011, data do requerimento administrativo, na qual havia implementado a carência para a concessão do benefício postulado, consoante já se verificou na CTPS fls. 13 e 14 e do quadro acima. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO (NB 153.993.249-1), a partir de 24/01/2011 (fl. 24), data do requerimento na via administrativa. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 24/01/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001608-52.2011.403.6103 - CARLOS MENDROT (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proferida a sentença de fls. 12/17, a parte autora averiguou a existência de inexatidão material na parte dispositiva do julgado com relação ao nome do autor. De fato, no dispositivo constou o nome WANTUIL NELIS VIEIRA, que não integra a lide. Diante do exposto, nos termos do artigo 463, I do CPC, para correção do erro material que constou no dispositivo da sentença de fls. 12/17, a respectiva redação passa a ser a que segue: **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor CARLOS MENDROT, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** No mais a sentença de fls. 12/17 remanesce tal como lançada. Intimem-se.

0001858-85.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DE CAMPOS (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirma a parte autora ter recebido benefício auxílio-doença (NB 544.686.543-6) até a cessação em 28/02/2011, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 74). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 54/60), indeferida a antecipação da tutela (fl. 61). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pleito de nova perícia de fls. 66/67, uma vez que o perito esclareceu as questões

pertinentes à época do indeferimento administrativo. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 54/60), o Perito Judicial diagnosticou pós-operatório de hiperplasia de próstata, concluindo que não há incapacidade para atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 58): Através do relato do periciando, do exame físico e da apreciação dos documentos e exames complementares concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002614-94.2011.403.6103 - DIEGO FRANCISCO MARQUES DA SILVA (SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 533.027.885-2), indeferido pelo INSS, em 11/11/2008, por não comparecimento para concluir exame médico pericial (fl. 22). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 32/35), indeferida a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 32/35), o Perito Judicial concluiu que não há incapacidade atual para atividade laborativa. Em resposta ao quesito 1 do juízo, o Perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade atual (fl. 34). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

EMBARGOS A EXECUCAO

0008618-89.2007.403.6103 (2007.61.03.008618-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402737-57.1993.403.6103 (93.0402737-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CARLOS CALVAO PENEDO X CELSO BARBOSA X ELIAS PEREIRA RODRIGUES X EUCLIDES SIMOES DE SOUZA X FERENC FABIAN X FERNANDO MERCADANTE MARINO X JOSE DE OLIVEIRA DIAS X JOSE FRANCISCO DO CARMO X LAZARO RAIMUNDO MONTEIRO X LUIZ ROBERTO DE CASTRO X NELSON MOREIRA DE SA X SERGIO MARGALHAES CALDAS X VICENTE CLARO DA SILVA X WALDETRUDES CAMPOS VENEZIANI(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. O INSS aforou a presente ação de embargos à execução asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 04027375719934036103, em apenso. Os embargados manifestaram sua contrariedade (fls. 22/24). Encaminhados os autos ao Contador Judicial, sobreveio informe (fl. 29). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A informação do Contador Judicial corrobora a tese da embargante, tendo em vista que a decisão transitada em julgado reformou a sentença proferida em primeira instância, rejeitando a revisão da RMI dos benefícios dos autores, não sendo devida nenhuma diferença aos autores, ora embargados (fl. 29). Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, em razão de não haver valores a serem executados. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 04027375719934036103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. Retifique-se a autuação para correção do nome do autor CARLOS GALVÃO PENEDO nos autos principais e nos presentes embargos. P.R.I.

0007035-30.2011.403.6103 (95.0404372-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404372-05.1995.403.6103 (95.0404372-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARCOS MASCARENHAS PINTO(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI)

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados pela União em face de Marcos Mascarenhas Pinto. A União invoca o artigo 475-B do CPC e pede a remessa dos autos ao Contador Judicial. DECIDO a pretensão executória em desfavor da Fazenda Pública recebe disciplina específica, regrada pelo artigo 730 do CPC que, por sua vez, decorre do comando inserido no artigo 100 da Constituição Federal. De fato, a indisponibilidade dos bens públicos não permite que a execução os grave de ônus por arresto ou por penhora, devendo obedecer rito específico que garanta a observância do regime de pagamento por precatórios na ordem cronológica de sua apresentação. Nesse concerto, a invocação do artigo 475-B do CPC não prospera, porquanto alheio ao rito específico da execução contra a Fazenda Pública. Ademais, desde a inovação do regime de execução do julgado no CPC, com a edição, dentre outros, do artigo 475-B, ficou extinta a execução por cálculo da Contadoria, tanto quanto não mais se cogita de sentença homologatória de tal cálculo. Não se cuida de falta de interesse de agir, modo adequação, porque a ação eleita é a correta. No entanto, se ressentido de fundamento jurídico maculando-se a própria causa de pedir. Equivale a dizer que a inicial vicia-se de inépcia. Diante do exposto, INDEFIRO a INICIAL por inépcia e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, I, e parágrafo único, I, do CPC, c.c. artigo 267, I, do mesmo Códex. Sem custas e honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004008-39.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-36.2011.403.6103) FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS X ARISTIDES NUNES DA SILVA - ESPOLIO X MARILDA NUNES DA SILVA VILAS BOAS(SP208687 - MONICE FLAVIA COSTA PEREIRA)

Vistos em decisão.O ESTADO DE MINAS GERAIS, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, oferta a presente exceção de incompetência às com fulcro no artigo 100, IV, a c.c. artigo 94, ambos do Código de Processo Civil.O excepto se manifestou às fls. 10/14, impugnando a pretensão do excipiente.DECIDOO Código de Processo Civil compõe um sistema organizado de preceitos que se completam harmonicamente. O caput do artigo 94 do CPC traz a regra de que A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu., o parágrafo quarto deste mesmo dispositivo bem cuida de minudenciar o comando normativo, ajustando-o para os casos em que há mais de um réu na relação processual: Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.. Ganha relevo a questão quando figura no polo passivo Pessoa Jurídica, como é o caso dos autos. Acha-se no polo passivo o Estado de Minas Gerais, o que, consoante alegado na exceção de incompetência, faz incidir a regra do artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil.Não é outro o posicionamento da jurisprudência de nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO INMETRO E IPEM/MG. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ART. 100, INC. IV, A C/C ART. 94, 4º, DO CPC.1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele onde se situa a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência tenha ocorrido os fatos que deram origem à lide, em razão da aplicação do disposto no art. 100, inc. IV, a, do CPC, excetuadas aquelas ações propostas por segurados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e as que se regem pelo disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.2. Proposta a ação em face de mais de um réu com diferentes domicílios, deve ser aplicado o disposto no art. 94, 4º, do CPC, que autoriza a parte autora a escolher o foro de qualquer um deles para o ajuizamento da ação. Precedente desta Seção (CC 2006.01.00.031778-9/MG).3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ora suscitado. (TRF 1ª Região, 4ª Seção, Relator JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), Processo CC 200601000317700, Fonte DJ DATA: 27/07/2007 PAGINA:04)Nesse concerto, a ação de rito ordinário nº 0000846-36.2011.403.6103 foi proposta contra os réus: Estado de Minas Gerais Maurício de Lucca - São Paulo/SP Samuel Paiva Gouvêa - Borda da Mata/MG Adilson José Barbosa - São José dos Campos/SP Selma Maria Barbosa - São José dos Campos/SP Anderson da Silva - São José dos Campos/SP Regiane da Silva - São José dos Campos/SP Caixa Econômica Federal - CEF Tem-se, portanto, em São José dos Campos o sítio de residência de quatro dos réus demandados. A questão se resolve pelo 4º do artigo 94 do CPC:Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. 1o Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. 2o Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor. 3o Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro. 4o Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. É competente para a apreciação e julgamento da causa o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, não merecendo acolhida a exceção oposta.Diante do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência oposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e declaro competente para a cognição e julgamento da causa o Juízo original da distribuição - 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0004033-52.2011.403.6103 (2007.61.03.007709-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007709-47.2007.403.6103 (2007.61.03.007709-2)) GILSON ROSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Vistos em sentença.A presente ação tem por objeto a exibição de Laudo Técnico Ambiental ou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - LTCAT ou PPRA, para fins de prova em processo instaurado contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o reconhecimento de períodos de tempo de serviço prestado em condições especiais.A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, sendo determinada a redistribuição nos termos da decisão de fl. 20.É o relatório. Decido.Nitidamente, a parte autora tentou fazer by-pass da decisão proferida à fl. 90 dos autos da ação de rito ordinário nº 0007709-47.2007.403.6103. Tendo-se indeferido o pedido de requisição judicial dos documentos pretendidos pela parte autora, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos. A ação foi autuada no dia 27/05/2011, portanto depois de ter sido negado seguimento ao agravo interposto (fls. 111/113 - autos nº 0007709-47.2007.403.6103).Em outras palavras, reapresenta o mesmo pedido já deduzido em Juízo e denegado, inclusive após o recurso cabível ter sido inadmitido.Em suma, trata-se tão-somente de jogo de palavras que, travestido de

nomenclatura procedimental diversa, busca a satisfação de pretensão já apreciada pelo Judiciário. Portanto, coincidem fundamentos de fato e de direito. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas como de Lei e sem honorários, já que não aperfeiçoada a relação processual. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003899-40.2002.403.6103 (2002.61.03.003899-4) - ALVARO APOLINARIO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença Fls. 152/160: Consta-se a existência de ação proposta junto ao JEF de São Paulo (autos 2006.63.01.032668-2), com pedido e partes idênticas. Assim, não haveria como se afastar a ocorrência da litispendência da presente ação com aquela ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. O simples ajuizamento de uma ação idêntica à outra já proposta implicaria a extinção do feito mais recente levaria a concluir, nos termos do artigo 301, inciso V do Código de Processo Civil, pela extinção daquele último feito, porquanto um dos principais efeitos da litispendência é justamente o de impedir a reprodução de causa idêntica perante outro Juízo. No entanto, in casu, já houve o trânsito em julgado da ação proposta em segundo lugar, seguido do efetivo recebimento do valor da condenação. Diante desta situação, já tendo produzido efeito no mundo dos fatos a sentença proferida nos autos da ação nº 2006.63.01.032668-2, entendo que a pretensão da parte exequente já se encontra devidamente satisfeita, havendo um empecilho de ordem lógica ao prosseguimento desta ação. Mesmo com relação aos valores excedentes, que porventura ultrapassem o limite máximo previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais - e que, em tese, poderiam ser recebidos neste rito ordinário - é de se reconhecer que, com o efetivo levantamento dos valores depositados naquela ação, a requerente renunciou a qualquer quantia que ultrapasse o montante de 60 salários mínimos, até porque houve expedição de RPV. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas à parte segurada, a renúncia ao crédito por esta formulada também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006983-15.2003.403.6103 (2003.61.03.006983-1) - JAIR JARDIM(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a informação de fl.101/113, dando conta de que não existem valores a serem recebidos, uma vez que inexistem parcelas em atraso pois o benefício foi sendo constantemente mantido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4262

MANDADO DE SEGURANCA

0004999-15.2011.403.6103 - ANTONIO DE OLIVEIRA NETO(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 82/90, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a chegada, até este Juízo, de comunicação da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativamente ao Agravo de Instrumento interposto. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intime-se.

0008196-75.2011.403.6103 - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Fls. 214/215: Verifico que o presente mandado de segurança foi ajuizado em face do Inspetor da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de São José dos Campos, motivo pelo qual entendo que deve haver a formal comunicação à INFRAERO, a fim de que seja dado o devido cumprimento à decisão de fls.131/139, com as ressalvas das determinações constantes de fls.146, 158 e 174/178, com a efetiva liberação da aeronave (fabricante Bombardier BD - 100 - 1ª10 - Challenger CL 300 - prefixo N300SM, Série 20015), mormente considerando-se que já houve nos autos o depósito dos valores relativos ao ICMS discutido neste feito. Assim, oficie-se à INFRAERO (Aeroporto de São José dos Campos) para ciência e cumprimento da decisão de fls.131/139. Para tanto, encaminhem-se cópias das fls.131/139, 145, 146, 158 e 174/178.2. Ante os termos das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls.193/206, determino que seja oficiado à DRF/SJC - unidade mista (tributos internos e Aduana), com autoridade sobre o aeroporto, que é determinada como Zona Primária (fl.198), a fim de que seja dado cumprimento à decisão de fls.131/139.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterado o pólo passivo do presente feito, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - unidade mista (tributos internos e Aduana), com autoridade sobre o aeroporto.4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e tornem conclusos para prolação de sentença.5. Por fim, visando acelerar o processamento do feito, servirão cópias do presente como ofícios, a serem encaminhados à INFRAERO e DRF/SJC, consoante disposto nos itens 1 e 2 acima, atentando-se a Secretaria para a instrução com as cópias indicadas.

0000004-22.2012.403.6103 - SERGIO FERNANDES DOS REIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no sentido de que seja a autoridade impetrada compelida a proceder à imediata conversão e averbação do tempo de serviço prestado pelo impetrante sob condições especiais, no requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 155.039.408-5, sob alegação de exposição ao agente biológico esgoto sanitário e ao agente químico cloro-gás na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, entre 01/06/1982 e 14/05/2009.Com a inicial vieram documentos.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Conforme é cediço, para a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. Da análise dos autos vê-se que o indeferimento do pedido formulado na via administrativa deu-se em razão de não ter sido comprovado que o segurado esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos contemplados na legislação, no período alegado na petição inicial (fls. 59).Não verifico a presença do requisito fumus boni iuris no caso apresentado à análise. Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelo impetrante, não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que o segurado esteve exposto aos agentes nocivos descritos na petição inicial de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, haja vista que tal informação não consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 54/57, tampouco se permite tal presunção diante das diferentes atividades exercidas pelo trabalhador, em diversos setores, conforme se depreende do formulário mencionado.Assim, verifica-se que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido do impetrante - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível o deferimento do pleito liminar.A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe ao impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, o impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal, acompanhada de cópia integral do processo administrativo nº 155.039.408-5.Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, servindo cópia da presente como ofício.

Expediente Nº 4508

USUCAPIAO

0008179-73.2010.403.6103 - AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E

SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

1. Cumpra a parte autora a deliberação deste Juízo de fls. 184/186, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. No prazo acima fixado, deverá a parte autora, também, manifestar sobre a contestação ofertada pela União Federal às fls. 193/208.3. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000311-73.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES ANDRE DE PAULA

Vistos em decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do requerido CHARLES ANDRÉ DE PAULA, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel marca CHRYSLER, modelo PT Cruiser Limited Edition, cor preta, ano de fabricação 2008, ano do modelo 2009, chassi 1A8FYB8979T536644, Renavam 154011541, gasolina, placa EIK-5589 (fls. 35 e 37), em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente.Com a petição inicial (fls. 02/04) vieram os documentos de fls. 05/43, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 44), recolhidas em seu valor integral (certidão de fl. 46). É o breve relato. Fundamento e decido.O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária.O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 10/14).A mora do requerido também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 31/34, encaminhada exatamente ao mesmo endereço em que o requerido afirmou residir quando da assinatura do contrato de financiamento de veículos (Avenida Tivoli, nº. 198, Vila Betânia, São José dos Campos/SP). Gozando de fé pública, certificou o 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São José dos Campos/SP que, segundo informação prestada no local, o destinatário mudou-se para lugar incerto e não sabido (fl. 33). Não bastasse isso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL houve por bem protestar o título perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, conforme documento de fl. 24.Ressalto que a comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta noticiatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v./8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que:É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...)(REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280)Assim, resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, defiro a liminar de busca e apreensão, nos termos em que requerida.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao Sr. Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, não podendo referido bem sair dos limites desta Subseção Judiciária, sob pena de revogação da medida.Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) para, no prazo de

05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 56.547,77 - cinquenta e seis mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos -, posicionado para 25 de outubro de 2011), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000271-91.2012.403.6103 - SEBASTIAO VICENTE FABIANO(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCESSO CAUTELAR REQUERENTE: SEBASTIÃO VICENTE FABIANO REQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 1) Concedo ao(à) requeute o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2) Cite-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, nº 433 - 9º andar - Edifício Cristal Center - Jardim São Dimas, nesta cidade, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 357, 844 e 845, todos do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverão ser exibidos os documentos objeto da presente ação e que estejam em seu poder. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, a ser instruído com cópia da petição inicial. 3) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004950-91.1999.403.6103 (1999.61.03.004950-4) - LAERTE PINTO DA CUNHA - ESPOLIO X MARIA HELENA SOUZA DA CUNHA(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

1. Compareça o patrono da executada FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A no balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de proceder à retirada do Mandado de Registro de Servidão expedido, mediante recibo nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da executada FURNAS, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

0002227-31.2001.403.6103 (2001.61.03.002227-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

1. Fls. 180/183: requeira a parte interessada no desarquivamento dos presentes autos o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Para fins de intimação no Diário Eletrônico, anatem-se os dados da advogada indicada à fl. 181. 2. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

0003517-81.2001.403.6103 (2001.61.03.003517-4) - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X MARIA LUIZA NAGIB AGUIAR(SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X AIRTON DOS SANTOS(SP068208 - JOSE ALBERTO ZAGER) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA NAGIB AGUIAR X AIRTON DOS SANTOS X JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR

1. Ante o que restou decidido à fl. 375, retifique-se a autuação, dela fazendo-se constar, como exequentes, a UNIÃO e AIRTON DOS SANTOS e, como executados, JOSÉ ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR, MARIA LUIZA NAGIB AGUIAR. 2. Requeira o exequente Airton dos Santos o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução por falta de interesse. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida nos autos, transitada em julgado, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor de ambos os réus. Às fls. 379/380, no entanto, a União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da referida verba de sucumbência. Autos conclusos em 25/11/2011. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000573-04.2004.403.6103 (2004.61.03.000573-0) - FREITAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP147115 - GUILHERME RICCI DE FREITAS) X IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE

MISERICORDIA DE SJCAMPOS(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA AJUDA (SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACAPAVA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACUTINGA X FRANCISCO ALVARES MACHADO E VASCONCELOS FLORENCE X MARIA ANGELICA FLORENCE CARDOSO FRANCO X ARNALDO MACHADO FLORENCE X APPARECIDA THEREZINHA DAS VICTORIAS AZEVEDO FLORENCE MAGALHAES X MARIA LAURA FLORENCE MORI X PAULO MONDADORI FLORENCE X RICARDO FLORENCE DOS SANTOS X MOACYR BENEDICTO DE SOUZA X LUIZ BENEDICTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X FUSAM FUNDACAO DE SAUDE E ASS DO MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP120604 - JORGE OSVALDO SOARES) X FREITAS EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA X IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA AJUDA (SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACAPAVA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACUTINGA X MARIA ANGELICA FLORENCE CARDOSO FRANCO X APPARECIDA THEREZINHA DAS VICTORIAS AZEVEDO FLORENCE MAGALHAES X MARIA LAURA FLORENCE MORI X PAULO MONDADORI FLORENCE X RICARDO FLORENCE DOS SANTOS X MOACYR BENEDICTO DE SOUZA X LUIZ BENEDICTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X FREITAS EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida nos autos, transitada em julgado, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União (fls.356/362). À fl.368, verso, no entanto, a União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da referida verba de sucumbência. Autos conclusos em 02/12/2011. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008618-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ X SOLANGE GOMES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ X SOLANGE GOMES MARTINS

1. Requeira a CEF o que de seu interesse, relativamente à execução do valor mencionado do item 2 do despacho de fl. 96, considerando que a intimação dos requeridos foi efetivada às fls. 101/103, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

Expediente Nº 4537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005002-77.2005.403.6103 (2005.61.03.005002-8) - ANIBAL MARINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 238, eis que a apelação da parte autora já foi recebida pela decisão lançada às fls. 218. Remetam-se os autos à Superior Instância. Int.

0004526-68.2007.403.6103 (2007.61.03.004526-1) - SEBASTIAO LAERCIO FECHIO(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Fls. 106/107: Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pela parte autora sobre a falta de depósito do crédito acordado. Com a resposta, dê-se vista ao autor para manifestação. Int.

0005788-53.2007.403.6103 (2007.61.03.005788-3) - VANDILEUZA CASSIANO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003484-47.2008.403.6103 (2008.61.03.003484-0) - REGINA DE FATIMA MIONI DA SILVA(SP151974 -

FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003512-15.2008.403.6103 (2008.61.03.003512-0) - RAFAELA JAQUELINE LEITE X JOSE LAERCIO LEITE(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Providencie a parte autora, cópia do Termo de Curatela, laudo pericial e da sentença, se houver, lavrado/proferido nos autos da ação de Interdição (fl. 97), no prazo de 10(dez) dias, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0009600-69.2008.403.6103 (2008.61.03.009600-5) - EDUARDO ABDALLA MACHADO(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora das informações prestadas pela CEF. No mais, tendo em vista que, nos termos do art. 333, I, CPC à parte autora incumbe o ônus da constituição da prova de seu direito, traga a autora, no prazo de 10(ez) dias, documento onde conste o nº e a data de aniversário da conta objeto da lide, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito. Int.

0009616-23.2008.403.6103 (2008.61.03.009616-9) - EDUARDO LUCAS X GERALDO APARECIDO PRADO X JOAO CARLOS SILVA PEREIRA X GIULIANO MARCELO MAIA X JULIO CESAR DA ROCHA ANDRADE X LUIS CARLOS DA SILVA BERNARDO X RENATO JAQUES DE MIRANDA X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002416-28.2009.403.6103 (2009.61.03.002416-3) - VERA LUCIA FERNANDES BAHIA X RENATA FERNANDES GOMES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

Defiro a prova pericial requerida à fl. 122.Inimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem Assistentes Técnicos, se desejarem.Após, tornem-me os autos conclusos para nomeação de perito e marcação do exame.Int.

0002840-70.2009.403.6103 (2009.61.03.002840-5) - JAIR ONOFRE CAMARGO X ANGELINA CANDIDA CAMARGO X LETICIA SUELLEN CAMARGO X JEAN CARLOS CAMARGO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 67 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Int.

0002863-16.2009.403.6103 (2009.61.03.002863-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009623-15.2008.403.6103 (2008.61.03.009623-6)) SERAFIM PEREIRA(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003430-47.2009.403.6103 (2009.61.03.003430-2) - FABIAN MARCIANO(SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL.Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0004676-78.2009.403.6103 (2009.61.03.004676-6) - PAULO ROBERTO BARBOSA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 134: oficie-se esclarecendo que o benefício deve ser mantido ativo até ulterior ordem do E.TRF 3ª Região, conforme decisão proferida nos autos. Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007373-72.2009.403.6103 (2009.61.03.007373-3) - TARCISIO DE OLIVEIRA X ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP150131 - FABIANA KODATO E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150131 - FABIANA KODATO E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

1. Cumpram os patronos da parte autora integralmente a decisão de fls. 500/503, a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.2. Na hipótese de descumprimento, excluam-se os mesmos do Sistema Processual Informatizado, para que não recebem publicações referentes a este feito.3. Após o prazo acima assinalado, cumpra a Secretaria a ordem de abertura de vista dos autos à União (AGU), nos termos da parte final da decisão de fls. 500/503.Int.

0021482-66.2010.403.6100 - MARILISE MARTINS TORQUATI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, cópia do procedimento de execução extrajudicial, conforme anteriormente determinado.Int.

0001159-31.2010.403.6103 (2010.61.03.001159-6) - FRANCELINA CORREA DE SIQUEIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

À fl. 35 foi proferido despacho para especificação de provas. A ré reiterou os termos de sua contestação. A parte autora, por sua vez, requereu a juntada de novos documentos e a produção de prova oral. Nos termos do art. 396, do CPC, a produção de prova documental deve ser realizada pelo autor na petição inicial e pelo réu, na contestação.Trata-se, portanto, de norma de natureza nitidamente preclusiva, limitando-se a admissibilidade de documentos depois da petição inicial e contestação somente nas hipóteses expressamente previstas no art. 397, CPC, o que não é o caso dos autos.Todavia, prescindível a prova oral requerida, a qual defiro.Providencie a parte autora a apresentação do rol das testemunhas que pretende oitiva no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.Após, tornem conclusos para designação de data para audiência.Int.

0001386-21.2010.403.6103 - MARIA PEREIRA(SP040519 - OLAVO APARECIDO ARRUDA D CAMARA E SP123826 - EDSON HIGINO DA SILVA E SP227027 - MONIQUE SCARCELLI PELINSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 52: Manifeste-se a parte autora.Incumbem à parte autora trazer indício de prova de seu direito, a saber, qualquer informação sobre a existência e sobre o número da conta poupança que a parte autora alega possuir à época dos expurgos inflacionários.Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para carrear aos autos as provas que entender necessárias à consubstanciação de seu direito, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito. Int.

0005880-26.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES PEDRO(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0000374-35.2011.403.6103 - MARIA AUXILIADORA GOMES DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA

PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em tempo, considerando-se que o representante do INSS compareceu em Secretaria, teve vista ao autos e, inclusive, apresentou contestação, dou-o por citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Na peça de defesa não há nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nem tampouco a ré alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação do autor para manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos arts. 326 e 327, CPC. Cientifique-se a parte autora sobre às fls. 70/71. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001006-61.2011.403.6103 - JURANDIR OLIVEIRA DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em tempo, considerando-se que o representante do INSS compareceu em Secretaria, teve vista ao autos e, inclusive, apresentou contestação, dou-o por citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Tendo em vista que na peça defensiva não há nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação da parte autora para manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art. 326 e 327, CPC. Após a intimação deste despacho, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001244-80.2011.403.6103 - HENNING ALBERT BOILESEN(SP136448 - ADRIANA TERESA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em tempo, considerando-se que o representante do INSS compareceu em Secretaria, teve vista ao autos e, inclusive, apresentou contestação, dou-o por citado, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

0003188-20.2011.403.6103 - JOSE RAYMUNDO DO NASCIMENTO(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Jose Raimundo do Nascimento PARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003244-53.2011.403.6103 - MARILIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o comparecimento espontâneo do INSS, apresentando contestação, dou o réu por citado nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003248-90.2011.403.6103 - ARSILIO FERREIRA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o comparecimento espontâneo do INSS, apresentando contestação, dou o réu por citado nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Fls. 43/66: Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003356-22.2011.403.6103 - WALTER FERREIRA JUNIOR(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em tempo, considerando-se que o representante do INSS compareceu em Secretaria, teve vista ao autos e, inclusive, apresentou contestação, dou-o por citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Na peça defensiva apresentada não há nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco houve alegação das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação do autor para manifestar-se em

réplica sobre a contestação, inteligência dos art.326 e 327,CPC.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004858-93.2011.403.6103 - JOSE LUIS DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0006129-40.2011.403.6103 - CICERO SEVERINO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro).Ciência às partes do laudo médico firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR.Considerando o laudo pericial de fls. 69/75, o fato de a parte autora estar em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 12/01/2012 (fl.79/verso), bem como o fato de a autarquia-ré ainda não ter sido citada, manifeste a parte autora se ainda possui interesse no pedido formulado na petição inicial. Não mais subsistindo interesse, requeira de forma expressa a desistência da ação, atentando-se que o silêncio será interpretado como vontade de litigar.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006503-56.2011.403.6103 - CLARISSE MONIZ VIEIRA PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

A União Federal ofereceu, no prazo legal, contestação. Tendo em vista em sua peça de defesa, nao opôs nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação do autor pra manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art. 326 e 327, CPC.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006726-09.2011.403.6103 - JOSE FERREIRA NUNES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, justifique o valor conferido, ou emende a inicial. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, façam-me conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Int.

0007264-87.2011.403.6103 - MARIA BENEDITA RODRIGUES SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o patrono da parte autora integralmente o despacho de fls. 30 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.Int.

0007290-85.2011.403.6103 - GERALDO SILVA DO NASCIMENTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0007366-12.2011.403.6103 - HELIO RUBENS QUEIROZ(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração deve vir especificado que o autora, representado por João Queiroz Domingues constitui advogado e não como foi apresentado. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000016-36.2012.403.6103 - NILCE APARECIDA PINTO DA SILVA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0000498-81.2012.403.6103 - CARLOS FRANCISCO DE SOUZA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Carlos Francisco Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, justifique o valor conferido, ou emende a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009464-67.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-56.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CLARISSE MONIZ VIEIRA PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009463-82.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-56.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CLARISSE MONIZ VIEIRA PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009623-15.2008.403.6103 (2008.61.03.009623-6) - SERAFIM PEREIRA(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 4547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002437-48.2002.403.6103 (2002.61.03.002437-5) - GLEICI SANCHES ALEGRI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003753-28.2004.403.6103 (2004.61.03.003753-6) - CONDOMINIO SETOR RESIDENCIAL PRACA I X ANDREA BUSCAGLIA X ANDREA MARTINI X ANNA CAIELLI LONGHI X ANTONIO PEREZ LOPES X AURELIO SURIANI X DIETER WILFRIED CZELNIK X ELCIO DE SAO THIAGO X ERHARD PAUL SUCK X FRANCO PORTA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008892-58.2004.403.6103 (2004.61.03.008892-1) - NOBORU SATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Intimem-se.

0002164-30.2006.403.6103 (2006.61.03.002164-1) - ANA LUCIA SARTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002168-67.2006.403.6103 (2006.61.03.002168-9) - CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo as apelações interpostas pelos réus em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007270-70.2006.403.6103 (2006.61.03.007270-3) - ANTONIO DE VILAS BOAS(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007392-83.2006.403.6103 (2006.61.03.007392-6) - WAGNER RODOLFO DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007985-15.2006.403.6103 (2006.61.03.007985-0) - ELPIDIO ROBERTO DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0001777-78.2007.403.6103 (2007.61.03.001777-0) - RUI PINTO DA CUNHA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007272-06.2007.403.6103 (2007.61.03.007272-0) - JOAO PEQUENO MARQUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0001565-23.2008.403.6103 (2008.61.03.001565-0) - FRANCISCO BENEDITO DE ASSIS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003548-57.2008.403.6103 (2008.61.03.003548-0) - LUCIA DONIZETE DE MORAES ARUEIRA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte

contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008364-82.2008.403.6103 (2008.61.03.008364-3) - JOAO BATISTA GUIMARAES X LILIAM EZEQUIEL TEODORO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007059-92.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE PAULA E SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007248-70.2010.403.6103 - AGNALDO DE SOUZA MARCELINO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002324-79.2011.403.6103 - LUPERCIO RODRIGUES DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002626-11.2011.403.6103 - SEBASTIAO DONIZETI ZORDAN(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003022-85.2011.403.6103 - JORGE ERASMO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003200-34.2011.403.6103 - JOAQUIM PERES NETO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003201-19.2011.403.6103 - SILVIO GUEDES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 4576

EMBARGOS A EXECUCAO

0008962-70.2007.403.6103 (2007.61.03.008962-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018422-97.2002.403.0399 (2002.03.99.018422-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HOTEL LAGOINHA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Fls. 168/183: Dê-se ciência à parte embargada.Após, retornem os autos ao Contador Judicial, para prestar esclarecimentos conclusivos quanto às divergências apontadas pela embargada às fls. 162/165.Com a resposta da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes.Ao final, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402656-45.1992.403.6103 (92.0402656-1) - JOSE PAULO REIS BRETAS X LUIZ PAULO BRETAS X EDUARDO MADEIRA CEZAR DE ANDRADE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do montante pago ao Espólio de José Paulo Reis Bretas em favor do inventariante Luiz Paulo Bretas. Informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento. Int.

0005840-06.1994.403.6103 (94.0005840-3) - TV VALE DO PARAIBA S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X TV VALE DO PARAIBA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0401096-63.1995.403.6103 (95.0401096-2) - WILSON YAMAGUTI X ANTONIO ASSIS DO PRADO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X DIOGENES SALAS ALVES X EVLYN MARCIA LEO DE MORAES NOVO X LUIZ GONZAGA SANTUCI BARBEDO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA SACHETTO DA SILVA X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO X ZELIA AUGUSTA DE OLIVEIRA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 540/543: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0404552-21.1995.403.6103 (95.0404552-9) - MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA X MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X MARLENE DE MOURA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl(s). 535/537. Anote-se. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora-exequente. Após, cumpra à parte autora-exequente os parágrafos 1, 2 e 3 do despacho de fl(s). 527/528. Int.

0405836-93.1997.403.6103 (97.0405836-5) - CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração dos polos: devendo constar como exequente INSS e FNDE e como executada Clam Viagens e Turismo Ltda. Fl(s). 402. Defiro pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo. Int.

0018422-97.2002.403.0399 (2002.03.99.018422-0) - HOTEL LAGOINHA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do presente feito, consoante decisão de fls. 169. Int.

0007997-34.2003.403.6103 (2003.61.03.007997-6) - ARTILINO LUIZ GARCIA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados

aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0009552-86.2003.403.6103 (2003.61.03.009552-0) - CAETANA DOS SANTOS SANTANA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl(s). 196/198. Dê-se ciência a parte exequente.Após, em sendo o caso, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 189/190.Int.

0006910-72.2005.403.6103 (2005.61.03.006910-4) - ANTONIO CLARETE FARIA(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA E SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando que apesar de devidamente intimado(a) o(a) Patrono(a) da parte exequente não se manifestou nos autos, conforme certificado à(s) fl(s). 149/150, considero o silêncio como anuência com o valor apresentado pelo INSS.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 148, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0007976-53.2006.403.6103 (2006.61.03.007976-0) - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra a parte autora-exequente, a determinação de fl(s). 117, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores apresentados pelo INSS.Int.

0000494-97.2006.403.6121 (2006.61.21.000494-3) - JOAO CARLOS GONCALVES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Esclareça a parte autora-exequente a data da atualização do débito fl(s). 258/259 (setembro de 2007 ou setembro de 2011), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0000645-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000645-4) - SEBASTIAO ANTONIO DUTRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO ANTONIO DUTRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003095-28.2009.403.6103 (2009.61.03.003095-3) - GLAUCIA NEVES SELLA(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLAUCIA NEVES SELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Observo que o INSS já apresentou os cálculos de liquidação.3. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007181-42.2009.403.6103 (2009.61.03.007181-5) - LEILAMARA VIEIRA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO E SP280646 - THIAGO MACIEL PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEILAMARA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Observo que o INSS já apresentou os cálculos de liquidação.3. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404288-96.1998.403.6103 (98.0404288-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X OSNI RODRIGUES DE SIQUEIRA X RAMON CASTRO TOURON X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA X CARLOS DIONISIO DE MORAIS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP169358 - ISABEL CRISTINA OTTE CASTRO)

Fls. 445: Manifeste-se conclusivamente a União (PFN), sobre as informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A de que as importâncias já estão em poder da Receita Federal.Havendo a necessidade de REDARF, para correção do código de receita, deverá a própria Procuradoria da Fazenda Nacional diligenciar junto à Receita Federal para tanto.Int.

0404338-25.1998.403.6103 (98.0404338-6) - LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

X LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001714-97.2000.403.6103 (2000.61.03.001714-3) - GERSON CARLOS FAVALLI X DANIEL GONCALVES GARCIA X LI JENN JIA X MARIO DE CARVALHO ESTEVAM X JOSE APARECIDO ALVES (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 265: Abra-se vista dos autos à CEF, conforme requerido. Int.

0001840-16.2001.403.6103 (2001.61.03.001840-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X ANNA LEITE SANSEVERO X CELIA ALVES PEREIRA X IZABEL FRANKLIM X MARIA OTILIA AGOSTINHO X MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA ALEXANDRE X NADYR AMELIA CARVALHO X NAIR DAMASCENO DOS SANTOS X NILCEIA APARECIDA MOREIRA (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ANNA LEITE SANSEVERO X CELIA ALVES PEREIRA X IZABEL FRANKLIM X MARIA OTILIA AGOSTINHO X MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA ALEXANDRE X NADYR AMELIA CARVALHO X NAIR DAMASCENO DOS SANTOS X NILCEIA APARECIDA MOREIRA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União, o INSS e a RFFSA. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005330-75.2003.403.6103 (2003.61.03.005330-6) - JULIANO CESAR SCHMITT COE X TEREZINHA NAZARETH SCHMITT (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO CESAR SCHMITT COE X TEREZINHA NAZARETH SCHMITT

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007658-75.2003.403.6103 (2003.61.03.007658-6) - JOSE APARECIDO SOUZA (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO SOUZA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004422-81.2004.403.6103 (2004.61.03.004422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEIDE DE SOUZA SANCHES (SP087384 - JAIR FESTI)

Fls. 129/132: Manifeste-se a CEF sobre a transferência realizada. Fls. 133: O pedido de desbloqueio formulado pela ré-executada já foi apreciado e deferido pela decisão de fls. 124. Int.

0003316-79.2007.403.6103 (2007.61.03.003316-7) - OTHONIEL SOARES DE MORAES(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN E SP137798 - RICARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 102/107: Anote-se.2. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo sem o integral cumprimento da decisão de fls. 101.3. Providencie o patrono da parte autora-exeqüente o reconhecimento da firma aposta na procuração de fls. 104.4. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0004181-05.2007.403.6103 (2007.61.03.004181-4) - HELENA MARIA DE JESUS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HELENA MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em conta judicial, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado).III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0009440-78.2007.403.6103 (2007.61.03.009440-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULO RAIMUNDO BARBOSA NOGUEIRA

1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exeqüente.2. Providencie a exeqüente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0009438-40.2009.403.6103 (2009.61.03.009438-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEDITO JOSE DO ESPIRITO SANTO X DIRCE EUGENIA DO ESPIRITO SANTO(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 101,63, em SETEMBRO de 2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.4. Int.

0004430-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FLAVIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X JOYCE FERREIRA LEITE

Fls. 31: Manifeste-se a CEF se tem interesse em audiência de tentativa de conciliação.Sem prejuízo, apresente a CEF cálculo atualizado da dívida e, se em termos, expeça-se mandado executivo nos termos da decisão de fls. 28.Int.

Expediente Nº 4625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004614-77.2005.403.6103 (2005.61.03.004614-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-18.2005.403.6103 (2005.61.03.003732-2)) MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000068-42.2006.403.6103 (2006.61.03.000068-6) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP203311 - INES DE

SALES DIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005835-61.2006.403.6103 (2006.61.03.005835-4) - MONICA VIEIRA DA SILVA - MENOR X GISIELE MEDEIROS VIEIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005838-16.2006.403.6103 (2006.61.03.005838-0) - TEREZINHA GALVAO RISMARDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Abra-se vista ao MPF. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007738-34.2006.403.6103 (2006.61.03.007738-5) - LUIZ AUGUSTO LEMES X LEUSINA CONCEICAO LEMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Abra-se vista ao MPF. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001201-85.2007.403.6103 (2007.61.03.001201-2) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora uma vez certificada sua intempestividade (fl. 133).Ao INSS.Int.

0002630-87.2007.403.6103 (2007.61.03.002630-8) - ANTONIO DIVINO FILHO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004399-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004399-9) - KAZUNAO YUI X EIKO TOMITA YUI X HENRI FREDERICO KAZU YUI X KAREN CRISTINA KAZUE YUI X MIRIAN CRISTINA EIKO YUI(SP062634 - MOACYR GERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004586-41.2007.403.6103 (2007.61.03.004586-8) - ANDRE RIZZI(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005084-40.2007.403.6103 (2007.61.03.005084-0) - MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, pois certificada sua intempestividade.Ao INSS.Int.

0006630-33.2007.403.6103 (2007.61.03.006630-6) - FRANCISCO MATIAS DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001108-88.2008.403.6103 (2008.61.03.001108-5) - QUITERIA SILVA DE PAULA VASCONCELOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001166-91.2008.403.6103 (2008.61.03.001166-8) - MARGARIDA DE OLIVEIRA PORTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001201-51.2008.403.6103 (2008.61.03.001201-6) - MARIA TERESA DE ARAUJO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003851-71.2008.403.6103 (2008.61.03.003851-0) - ARYCELIA DIAS TAVARES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005921-61.2008.403.6103 (2008.61.03.005921-5) - LAZARA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007562-84.2008.403.6103 (2008.61.03.007562-2) - JOSE FELIX DO NASCIMENTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008840-23.2008.403.6103 (2008.61.03.008840-9) - VALDIR MAIA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também

da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009481-11.2008.403.6103 (2008.61.03.009481-1) - RICARDO HOLANDA VIANA(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002988-81.2009.403.6103 (2009.61.03.002988-4) - GERALDO BEZERRA DE SOUZA(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003598-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003598-7) - MARILZA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008031-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008031-2) - MARIO JOSE RUTKOSKY(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008198-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008198-5) - ENABLE AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Recebo a apelação interposta pela CEF no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009310-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009310-0) - BENEDICTO MARIANO DE MORAES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009641-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009641-1) - CLAUDIO MAGALHAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001069-23.2010.403.6103 (2010.61.03.001069-5) - ELIANA GUIMARAES SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001626-10.2010.403.6103 - VLADIMIR APARECIDO SORDI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001882-50.2010.403.6103 - RONALDO GERALDO LANCETTI(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003714-21.2010.403.6103 - YASNOBU NOGUTI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004326-56.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004334-33.2010.403.6103 - JOANA SILVA DE SA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004610-64.2010.403.6103 - JOAO BATISTA CAETANO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005902-84.2010.403.6103 - ANDRE HENRIQUE DE SOUZA(SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008112-11.2010.403.6103 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002867-82.2011.403.6103 - ILISSEU NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora uma vez certificada sua intempestividade (fl. 38).Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao arquivo.Int.

0003758-06.2011.403.6103 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA X GISBERT RICHARD SCHIEFER X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BENEDITO BRAGA X IVO RAIMUNDO PINTO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003761-58.2011.403.6103 - ELIAS LUCIANO SILVA X JOSE BENEDITO RODRIGUES X MESSIAS ALVES SIQUEIRA X HELIO LINHARES PERDIGAO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE AUTORA: ELIAS LUCIANO SILVA e outros PARTE RÉ: INSSVISTOS EM
DESPACHO/MANDADOEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius. PA 1,10 Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003732-18.2005.403.6103 (2005.61.03.003732-2) - MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 4638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001117-84.2007.403.6103 (2007.61.03.001117-2) - FRANCISCO APARECIDO CORREA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO APARECIDO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado ao pagamento dos valores em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB nº112.215.650-0), relativo ao período de 08/02/1999 a 11/10/2005.Aduz, em síntese, que entre a data da entrada do requerimento do benefício de aposentadoria (DER - 08/02/1999) e a data de início do benefício (DIB - 11/10/2005), não houve o pagamento dos atrasados, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.Com a inicial vieram documentos (fls.13/19).À fl.20, foram determinadas regularizações à parte autora, as quais foram cumpridas à fl.22.Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela e concessão dos benefícios da gratuidade processual às fls.24/26.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.32/33, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica à fl.38.Instadas a requererem a produção de provas (fl.39), as partes nada requereram (fls.41 e 43).O feito foi inicialmente processado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacaréi/SP, sendo que às fls.45/48 encontra-se decisão de declínio da competência para esta Justiça Federal.Redistribuído o feito a este Juízo, foi apontada possível prevenção à fl.51, razão pela qual foram juntados os extratos de fls.53/55. Afastada a prevenção à fl.56.Ratificados os atos não decisórios praticados no Juízo Estadual, assim como, foi determinada a juntada de cópias do processo administrativo do autor (fl.57), as quais foram juntadas às fls.64/249 e 252/281.À fl.282 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, e determinados esclarecimentos acerca da representação do INSS em Juízo, o que foi cumprido às fls.288 e 289.Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos pelo INSS (fl.294), os quais foram prestados às fls.299/306.Novamente os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para que o INSS esclarecesse se o pagamento dos atrasados depende do trânsito em julgado do feito nº2002.61.03.002982-8 (fl.310).Às fls.319/320, o INSS

esclareceu que os valores atrasados da parte autora encontram-se em procedimento de auditoria. Manifestação da parte autora às fls. 324/326. Os autos vieram à conclusão aos 01/09/2011. Às fls. 330/338, foram juntados extratos de consulta ao Sistema Plenus e ao Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal. É a síntese do necessário.

2. Fundamentação. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora, ratificando a concessão de fls. 24/26. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não tendo sido alegadas preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o recebimento de valores atrasados que lhe são devidos em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 12.215.650-0 - fl. 14), relativos ao período compreendido entre a data de entrada do requerimento (DER - 08/02/1999) e a data do início do benefício (DIB - 11/10/2005). Esclarece o autor que quando da entrada do requerimento administrativo houve a aplicação de Instrução Normativa do INSS nº 57/01 de forma retroativa, a qual proíbe a conversão de tempo laborado em condições especiais em comum, o que levou o autor a ajuizar o mandado de segurança nº 2002.61.03.002982-8, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal. Em referido mandamus houve a parcial concessão da ordem, para determinar o afastamento das instruções normativas que impediam a conversão de tempo especial em comum, com a conseqüente recontagem do tempo de trabalho do autor, considerando-se os períodos laborados em condições especiais, tendo havido a implantação do benefício de aposentadoria em favor do autor (fls. 255/263). O mandado de segurança nº 2002.61.03.002982-8 foi remetido ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, tendo sido mantido os termos da r. sentença proferida neste Juízo a quo. O writ encontra-se com trânsito em julgado, em fase de cumprimento de sentença (fls. 332/338). Denota-se, assim, que realmente são devidas pelo INSS as parcelas relativas ao lapso temporal compreendido entre a DER e a DIB do benefício de aposentadoria do autor, motivo pelo qual não vislumbro razão plausível para a demora no pagamento pelo INSS. In casu, verifico que tais valores atrasados estavam em processo administrativo de auditoria, conforme consta do documento de fl. 319, procedimento este para o qual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade administrativa não pode se valer de tal lacuna para manter-se omissa com seus deveres na gestão da coisa pública. Passados aproximadamente 07 (sete) anos da data de início de pagamento do benefício de aposentadoria do autor (2005), o INSS ainda não liberou os valores atrasados devidos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado não pode ficar à mercê da demora da Administração, sendo tolhido da regular fruição de seu direito. Neste sentido, encontram-se julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como no aresto ora colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS - PAB. AUDITORIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A preliminar de falta de interesse de agir argüida não prospera, pois restou evidenciada a necessidade de o autor buscar a tutela jurisdicional, sob pena de continuidade da inércia do réu. 2. O autor esteve aguardando o encerramento da auditoria e liberação dos valores atrasados desde 09/03/2003, o que significa que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, 30 dias, conforme artigo 59, da Lei nº 9.784/99, até que, com a propositura desta demanda, houve movimentação do procedimento, evidenciando, assim, a falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. 3. Os juros devidos são os legais e incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). 4. A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. 5. Apelação do INSS e reexame necessário aos quais se nega provimento. Origem: TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Apelação Cível nº 1030512 (Processo nº 2004.61.83.000738-1) - Data da Decisão: 23/09/2008 - Data da Publicação: 22/10/2008 - Relatora: Juíza Convocada Louise Filgueiras. Por fim, cumpre considerar que após o envio a este Juízo do ofício de fl. 319, no qual o INSS informa que os valores atrasados encontravam-se em procedimento de auditoria para liberação administrativa, é possível verificar, dos extratos de fls. 330/331, que de fato foram apurados os valores atrasados em 12/04/2011, os quais, todavia, ainda não foram efetivamente liberados à parte autora. Destarte, imperioso o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes autos.

3. Dispositivo. Por conseguinte, consoante fundamentação acima expendida, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados ao autor, relativos ao período compreendido entre a DER (08/02/1999) e a DIB (11/10/2005), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 12.215.650-0). O pagamento em apreço será efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, ressalvada a hipótese dos valores serem pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão

ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Custas ex lege. Condeno o réu no pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002182-17.2007.403.6103 (2007.61.03.002182-7) - CARLOS ROBERTO CAMARGO GOMES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. CARLOS ROBERTO CAMARGO GOMES propôs ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo como tempo de serviço especial, com a devida conversão em tempo de serviço comum, aquele em que o autor esteve exposto a agentes insalubres, além da indenização por danos materiais, acrescidas das verbas de sucumbência. Sustenta o autor que requereu o benefício administrativamente em 16/02/2007 (NB 143.833.532-3), sendo-lhe negado, sob o argumento de falta de tempo de serviço, e, em razão da negativa arbitrária, pleiteia indenização no valor equivalente a renda de sua aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 13/40). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 43). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 49/56. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 58/113. Réplica às fls. 120/127. Às fls. 139/141, o autor reitera pedido de antecipação da tutela. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Juntados extratos do CNIS (fls. 148/149). Convertido o julgamento em diligência para intimar a parte autora a manifestar o interesse no prosseguimento do feito diante da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa (NB 147.202.225-1), consoante despacho de fls. 150/151. Às fls. 155/156, o autor manifestou interesse no prosseguimento da demanda. Cópia do novo procedimento administrativo juntada às fls. 160/215. Manifestação da parte autora às fls. 218/220. Autos conclusos para sentença aos 27/05/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Não há preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Prejudicialmente, entendo pela não ocorrência da prescrição. O lapso temporal verificado entre a data de entrada do requerimento administrativo (16/02/2007) e data da propositura desta ação, ocorrida aos 11/04/2007, não ultrapassa o prazo quinquenal previsto pela legislação previdenciária. Logo, não há que se falar em valores prescritos, na hipótese de procedência da demanda. Passo ao mérito propriamente dito. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do

Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor requer o reconhecimento, para posterior conversão, de que são especiais as atividades exercidas nas empresas Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, entre 21/09/76 e 02/06/77, Ericsson S/A, entre 13/09/78 e 20/11/86, e Hitachi S/A, entre 03/11/88 e 22/03/94. Inicialmente, saliento que em relação aos períodos ora pleiteados pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 97/99, utilizados para indeferimento do benefício (fls. 110/111). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. Quanto ao período laborado na empresa Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, entre 21/09/76 e 02/06/77, o autor apresentou o formulário SB-40 de fls. 20 dando conta de que no exercício de sua atividade estava exposto ao agente físico ruído, de 81,0 dB(A), de modo habitual e permanente. Há laudo técnico confirmando a medição (fls. 21). Quanto ao período laborado na empresa Ericsson Telecomunicações S.A., entre 13/9/78 e 20/11/86, o autor apresentou o formulário de fls. 24 dando conta de que no exercício de sua atividade estava exposto ao agente físico ruído, de 81,0 dB(A), de modo habitual e permanente. Há laudo técnico confirmando a medição (fls. 25/27). Quanto ao período laborado na Industrias Hitachi S.A., entre 03/11/88 e 22/03/94, o autor apresentou o formulário de fls. 29 dando conta de que no exercício de sua atividade estava exposto ao agente físico ruído, de 83 dB(A), de modo habitual e permanente. Há laudo técnico confirmando a medição (fls. 28). Destarte, consoante fundamentação exposta em cotejo com a prova documental acostada aos autos, deve ser considerado especial, sujeito à conversão, o período laborado pelo autor nas empresas Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, entre 21/09/76 e 02/06/77, Ericsson S/A, entre 13/09/78 e 20/11/86, e Hitachi S/A, entre 03/11/88 e 22/03/94. Conclusão A simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 110/111) e os reconhecidos nesta sentença, pode ser assim resumida, até a da entrada do requerimento, em

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	m	d	a	m
SOCIEDADE AEROTEC LTDA	7/3/1974	26/11/1974	8	20	---	---	CENTRO ESPECIALIZADO MANUT.			
	12/2/1975	6/11/1975	8	25	---	---	EMBRAER X	21/9/1976	2/6/1977	---
			8	12	---	---	GOIAS MANUT. DE			
	AERONAVES	1/8/1977	8/3/1978	7	8	---	ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES X	13/9/1978	20/11/1986	---
			2	8	---	---	USIFORJA USINAGEM	19/1/1987	22/6/1988	1
			5	4	---	---	GRANJA ITAMBI LTDA	30/8/1988	3/10/1988	1
			4	---	---	---	HITACHI AR CONDICIONADO X	3/11/1988	22/3/1994	---
			5	4	---	---	DELPHI AUTOMOTIVE	23/3/1994		
			8	11	2006	12	7	16	---	---
			Soma:	13	36	77	13	14	40	Correspondente ao número de dias: 5.837
				7	196	Comum	16	2	17	
				Especial	1,40	19	11	26	Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36	2
										13

Verifica-se, portanto, que na data da entrada do requerimento, o autor já contava com mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição; suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais, o pleito não procede. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor e, com isso:DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor nas empresas Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, entre 21/09/76 e 02/06/77, Ericsson S/A, entre 13/09/78 e 20/11/86, e Hitachi S/A, entre 03/11/88 e 22/03/94, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 143.833.532-3, em 08/11/2006, por contar o autor com 36 anos 02 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título do benefício NB 147.202.225-1 após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do respectivo patrono.Custas na forma da lei.Segurado: CARLOS ROBERTO CAMARGO GOMES - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 08/11/2006 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 851.662.278-91 - Nome da mãe: Maria Aparecida Camargo Gomes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Ribeirão Bonito, 39, Jardim Maringá, São José dos Campos/SP Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003152-17.2007.403.6103 (2007.61.03.003152-3) - ABILIO RODRIGUES DE FRANCA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito comum ordinário, através da qual busca o autor ABILIO RODRIGUES DE FRANCA a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo como tempo de serviço especial, com a devida conversão em tempo de serviço comum, os períodos laborados nas empresas Embu S.A., de 12/11/76 a 22/06/78, e Companhia Municipal de Transporte S/A, de 30/01/79 a 15/05/89, em que esteve exposto a agentes insalubres no exercício da atividade de motorista, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, além das verbas de sucumbência.Sustenta o autor que requereu o benefício administrativamente em 13/02/2007 (NB 143.687.922-9), sendo-lhe negado, sob o argumento de falta de tempo de serviço, e, em razão de não estar recebendo o benefício, sofreu prejuízos materiais que ora pretende ter ressarcido.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/31).Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 33).O INSS contestou o feito às fls. 39/46, requerendo a improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do autor, às fls. 48/112.Réplica às fls. 123/129.Manifestação da parte autora às fls. 137/142, requerendo o reconhecimento dos períodos anotados em CTPS, não computados administrativamente pelo INSS, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Convertido o julgamento em diligência para intimar o INSS a se manifestar acerca do aditamento postulado pelo autor, nos termos do despacho de fls. 147/148.Às fls. 150, o INSS informou não concordar com o aditamento à inicial.Vieram os autos conclusos aos 27/05/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Busca-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, para posterior conversão, de que é especial a atividade exercida pelo autor nas empresas Embu S.A., de 12/11/76 a 22/06/78, e Companhia Municipal de Transporte S/A, de 30/01/79 a 15/05/89. Alega o autor na petição inicial que os períodos em questão não foram computados como especiais pelo INSS.Ocorre que, analisando o procedimento administrativo juntado aos autos, verifico que, para alcançar os 20 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição/serviço do autor (fls. 102/103), já foram devidamente convertidos pelo INSS os períodos de 12/11/76 a 22/06/78 e 30/01/79 a 15/05/89, laborados nas empresas Embu S.A. e Companhia Municipal de Transporte S/A, respectivamente, com indicação, inclusive, dos códigos 2.4.2 e 2.4.4 do Decreto 53.831/64, aplicáveis para o período em apreço. O próprio autor afirmou durante o trâmite da demanda que, por ocasião da análise do requerimento administrativo formulado aos 13/02/2007 (NB 143.687.922-9), o INSS já reconheceu administrativamente os períodos laborados em condições especiais conforme aduzido na inicial (fls. 137)Nesse passo, tem-se ser o autor carecedor da ação, pela falta de interesse de agir, o que impõe a extinção do feito, sem a resolução do mérito.Ademais, resta prejudicado o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006608-72.2007.403.6103 (2007.61.03.006608-2) - JOSE OSCAR TEIXEIRA PINTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOSÉ OSCAR TEIXEIRA PINTO propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, requer sejam declarados os tempos: (1) de serviço militar obrigatório, entre 20/2/61 e 10/11/61; (2) junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento de Pindamonhangaba, entre 31/10/63 e 02/09/69; (3) de trabalho rural, entre 24/08/70 e 02/12/81; e (4) na qualidade de autônomo, entre 02/03/04 e 01/06/05. Sustenta o autor que requereu o benefício administrativamente em 18/10/2006 (NB 141.130.635-7), sendo-lhe negado, sob o argumento de falta de tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/114). Concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 116). Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 125/163. O INSS contestou o feito às fls. 170/178, sustentando a improcedência do pedido. Juntado extrato do CNIS (fls. 189), com a informação de que o autor está no gozo de aposentadoria por idade (NB 1465592013) desde 07/10/2008. Convertido o julgamento em diligência para intimar o autor a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 190/191. O autor requereu o prosseguimento do feito (fls. 192/193). Determinada a realização de prova testemunha (fls. 197). Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 209/213). Juntado extrato do CNIS com informação dos períodos de contribuição do autor (fls. 216). Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Prejudicialmente, entendo pela não ocorrência da prescrição. O lapso temporal verificado entre a data de entrada do requerimento administrativo (18/10/2006) e data da propositura desta ação, ocorrida aos 03/08/2007, não ultrapassa o prazo quinquenal previsto pela legislação previdenciária. Logo, não há que se falar em valores prescritos, na hipótese de procedência da demanda. Passo ao mérito propriamente dito. Pleiteia o autor o reconhecimento dos tempos: (1) de serviço militar obrigatório, entre 20/2/61 e 10/11/61; (2) junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento de Pindamonhangaba, entre 31/10/63 e 02/09/69; (3) de trabalho rural, entre 24/08/70 e 02/12/81; e (4) na qualidade de autônomo, entre 02/03/04 e 01/06/05, para que, somados ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço. (1) DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO artigo 55 inciso I da Lei n. 8.213/91 estabelece que o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, será contado para fins previdenciários, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público. Destarte, faz jus o autor à contagem do tempo de serviço militar, correspondente ao período de 20/02/61 a 10/11/61, conforme comprova o documento de fls. 85. (2) DO TEMPO JUNTO À SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DE PINDAMONHANGABA Conforme se depreende do documento de fls. 81 e verso, o autor foi admitido na Secretaria de Agricultura e Abastecimento de Pindamonhangaba, para exercer as funções de auxiliar de engenheiro agrônomo, na condição de extranumerário mensalista, durante o período de 31/10/63 a 02/09/69. Dispunha o art. 80 da Lei nº 1.711/52, que o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos, seria computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade (inciso III). Assim, faz jus o autor à averbação do tempo de serviço exercido na Secretaria de Agricultura e Abastecimento de Pindamonhangaba, na condição de extranumerário, durante o período comprovado nos autos. (3) DO TRABALHO RURAL O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 Data da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PÁGINA: 319 Relator(a) PAULO GALLOTTI Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE.1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência.2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano.3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS.Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal:Art. 55...(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.2. Ação rescisória procedente.Data Publicação 12/12/2005 Isto considerado, vislumbro que no presente caso o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural no período de 24/08/70 a 02/12/81, apresentou como início de prova material alguns documentos, dentre os quais prestarão para a finalidade pretendida essencialmente o registro em CTPS (fls. 97), onde consta a anotação do vínculo do autor no cargo de vacinador na Cooperativa de Laticínios de Jacareí, durante o período de 01/08/71 a 28/2/75. Ressalto que, a despeito do registro em CTPS, tal período não consta do período contributivo do autor, conforme extrato do CNIS às fls. 216, razão pela qual será utilizado como início de prova material do período de trabalho rural.Os demais documentos não são contemporâneos ao período do trabalho rural alegado (declaração da Cooperativa de Laticínios - fls. 86; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato Rural - fls. 87). A jurisprudência, em posição que acolho, é assente que as declarações firmadas posteriormente aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com o agravante de não terem sido produzidas em contraditório:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.Data Publicação: 16/09/2002 Ultrapassada esta fase, passemos ao ponto de análise da necessidade de oitiva de testemunhas arroladas, para verificação do período de trabalho do autor. Vejo que, no caso, os depoimentos colhidos são consistentes ao afirmarem que o autor arrendou uma fazenda no município de Jacareí, onde trabalhava sozinho, tirando leite, no período de 1970 a 1981. Embora a prova oral produzida não seja específica sobre o mês e ano de início e término do exercício de atividade rural pelo autor, é factível - ante as datas dos documentos que foram considerados início de prova material e o depoimento das testemunhas ao afirmar que o autor trabalhou como rural de 1970 a 1981 - entender-se que ele exerceu atividade rural entre 24/08/70 e 02/12/81, conforme requerido na inicial. (4) DO TRABALHO AUTÔNOMO Na sistemática da Lei nº 8.213/91, aos segurados empregados, avulsos e empregados domésticos - em que a obrigação do recolhimento e pagamento das contribuições previdenciárias é do empregador - é possível a concessão de benefício ainda que haja débito relativamente a contribuições; outra é a situação dos contribuintes individuais (obrigatórios e/ou facultativos), em que é sua a obrigação de verter aos cofres previdenciários as respectivas contribuições. Mais do que isso, tal recolhimento é condição para o reconhecimento de vínculo previdenciário e, sendo assim, não é possível reconhecer tempo de serviço como autônomo condicionado a posterior recolhimento e/ou a desconto no próprio benefício a ser, em tese, concedido.No caso dos autos, o autor apresentou prova da contribuição à Previdência Social, entre 02/03/04 e 01/06/05 (fls. 15/75), sendo este período igualmente está computado nos registros da autarquia previdenciária (CNIS - fls. 216), de modo que deverá integrar o cálculo de seu tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO Assim, levando-se em conta o tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS (fls.

99/100), e somando-se ao tempo reconhecido nesta sentença, tem-se que o autor atingiu 25 anos e 02 meses até 15/12/1998 (data do advento da EC 20/98), conforme tabela a seguir: Atividades profissionais Esp Período
Atividade comum admissão saída a m dSERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO 20/2/1961 10/11/1961 - 8 21
SECRETARIA DE AGRICULTURA 31/10/1963 2/9/1969 5 10 3 TEMPO RURAL 24/8/1970 2/12/1981 11 3 9
JACAREI PREFEITURA 1/2/1983 30/6/1986 3 5 - JACAREI PREFEITURA 1/7/1986 10/1/1989 2 6 10 DIJAVE
DISTRIBUIDORA 22/8/1994 4/12/1996 2 3 13 JACAREI PREFEITURA 2/1/1997 15/12/1998 1 11 14 Soma: 24
46 70 Correspondente ao número de dias: 10.090 Comum 28 0 10 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 0
10 Verifica-se, portanto, que até a data da entrada em vigor da emenda constitucional n.º 20/98, não obstante o
cômputo do tempo de serviço requerido, o autor contava com 28 anos e 10 dias de tempo de serviço, tempo
insuficiente para concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, antes da reforma
constitucional operada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Com a reforma, passou a ser necessário o
implemento de um tempo de contribuição maior (pedágio), o qual, no caso dos autos, equivale a 30 anos, 09
meses e 04 dias, sendo que este pedágio já estava cumprido pelo segurado quando da data de entrada de seu
requerimento administrativo (18/10/2006), uma vez que implementado 32 anos e 17 dias de contribuição,
conforme se verifica dos cálculos a seguir: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até
16/12/98: 10.090 dias 28 - 10 Tempo que falta com acréscimo: 994 dias 2 9 4 Soma: 11.084 dias 30 9 14 TEMPO
MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 9 14 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a
m dSERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO 20/2/1961 10/11/1961 - 8 21 SECRETARIA DE AGRICULTURA
31/10/1963 2/9/1969 5 10 3 TEMPO RURAL 24/8/1970 2/12/1981 11 3 9 JACAREI PREFEITURA 1/2/1983
30/6/1986 3 5 - JACAREI PREFEITURA 1/7/1986 10/1/1989 2 6 10 DIJAVE DISTRIBUIDORA 22/8/1994
4/12/1996 2 3 13 JACAREI PREFEITURA 2/1/1997 14/11/2000 3 10 13 DIJAVE DISTRIBUIDORA 1/3/2001
8/11/2001 - 8 8 AUTONOMO 1/3/2004 31/7/2005 1 5 - Soma: 27 58 77 Correspondente ao número de dias:
11.537 Comum 32 0 17 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 0 17 Deste modo, o benefício de
aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do NB 141.130.635-7, aos 18/10/2006, deve ser
deferido, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. No mais, diante do fato constatado de que o
autor, atualmente é titular de benefício de aposentadoria por idade, faculto a ele optar por manter o benefício atual,
ou receber o benefício concedido nesta sentença, posto que ambos são inacumuláveis. A opção dar-se-á em sede
de liquidação e cumprimento de sentença. Na hipótese de optar pela aposentadoria concedida nesta sentença, os
valores recebidos pelo outro benefício inacumulável deverão ser devolvidos, corrigidos monetariamente, podendo
ser abatidos dos atrasados devidos, em liquidação de sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O
PEDIDO do autor, e com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para fins de
carência, o tempo de trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 24/08/70 e 02/12/81,
independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à respectiva averbação; 2) DECLARO como tempo
de serviço para fins previdenciários, o trabalho urbano do autor, desempenhado nos períodos de 20/02/61 a
10/11/61, 31/10/63 a 02/09/69, e 02/03/04 a 01/06/05, que deverão ser devidamente averbados e computados pelo
INSS para efeito de cálculo do tempo de contribuição do autor. 3) CONDENO o INSS a conceder o benefício de
aposentadoria por tempo de serviço, com proventos proporcionais, requerido por intermédio do processo
administrativo n.º 141.130.635-7 em 18/10/2006, por contar o autor com 32 anos e 17 dias de tempo de
serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do
autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do
requerimento (DER). 4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a
serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-
a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem
aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação
válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o
Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices
oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº
11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do
CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros
aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº
11.960/09. Diante do fato constatado de que o autor, atualmente é titular de benefício de aposentadoria por idade,
facultado a ele optar por manter o benefício atual, ou receber o benefício concedido nesta sentença, posto que ambos
são inacumuláveis. A opção dar-se-á em sede de liquidação e cumprimento de sentença. Na hipótese de optar pela
aposentadoria concedida nesta sentença, os valores recebidos pelo outro benefício inacumulável deverão ser
devolvidos, corrigidos monetariamente, podendo ser abatidos dos atrasados devidos, em liquidação de sentença.
Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao
pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a
data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado:
JOSÉ OSCAR TEIXEIRA PINTO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço com proventos
proporcionais - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 18/10/2006 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF:

273.094.018-91 - Nome da mãe: Lucia Cardoso de Siqueira- PIS/PASEP --- Endereço: Rua Celso Moreira de Almeida, 273, Jardim Santa Maria/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRI.

0007202-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007202-1) - MARIA VITORIA LIMA BATISTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Autos do processo nº. 2007.61.03.007201-1;Parte autora: MARIA VITÓRIA LIMA BATISTA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Termo de Audiência:Em 1º de março de 2012, quinta-feira, às 14 horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes o(a) MM(a). Juiz(a) Federal Dr(a). Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua, comigo Analista Judiciário(a) adiante nomeado(a), foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra.Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes o(a) Procurador(a) Federal Dr(a). RICARDO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR (MATRICULA SIAPE 1481024) e o Procurador da República Dr. ÂNGELO AUGUSTO COSTA. Ausentes as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora, Srs. JOSÉ BENEDITO LEITE e FRANCISCO LUIZ DA SILVA, bem como o(a) parte autora, Sr(a). MARIA VITÓRIA LIMA BATISTA, e seu(sua) advogado(a) constituído(a), o(a) Dr(a). JOSÉ WILSON DE FARIA (OAB/SP nº. 263.072).Pela MM. Juiz Federal foi deliberado: Dou por encerrada a fase de instrução e passo a prolatar a sentença que segue abaixo: I - RELATÓRIOMARIA VITÓRIA LIMA BATISTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Alega a parte autora, em síntese, que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, desde a data em que contraiu matrimônio com o Sr. Benedito Pedro Batista (ou seja, desde 08/11/1969). Com a petição inicial de fls. 02/06 foram juntados os documentos de fls. 07/34.Em fl. 36 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado à parte autora que comprovasse o prévio requerimento na via administrativa. Manifestou-se a parte autora, em fls. 38/40, no sentido de que não realizou pedido na via administrativa porque havia uma multidão aglomerada dentro da repartição do INSS.Em fl. 42 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinado vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Em fls. 54/59 foram anexadas cópias do procedimento administrativo (referentes, no entanto, ao benefício nº. 31/560.494.594-0: auxílio-doença previdenciário requerido em 22/02/2007 e indeferido sob o fundamento 03 parecer contrário da perícia médica).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em fls. 67/68 manifestou-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requerendo que a parte autora apresentasse rol de testemunhas e outros documentos que comprovem sua condição de trabalhadora rural.Juntados os documentos de fls. 74/81, foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de março de 2012, às 14 horas (fl. 84).Compareceu à presente audiência de instrução e julgamento o INSS e o Ministério Público Federal, entretanto, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas não compareceram, tampouco apresentaram justificativa. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Prejudicialmente ao exame do mérito, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora não formulou pedido na via administrativa, entendendo-se, assim, que requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural) desde a data do ajuizamento desta ação - ou seja, desde 24/08/2007. Inaplicável, portanto, a incidência do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição no quinquídio que antecede ao ajuizamento da demanda (24/08/2007). Aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador.Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural.A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143.O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se

comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Compulsando os autos, verifico que como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento (fl. 10), datada de 08/11/1969, na qual consta a condição de trabalhador rural do seu marido (lavrador); certidões de nascimento dos filhos, datadas de 10/11/1970, 03/03/1984, 16/04/1972, 29/06/1973, 16/06/1976, 17/02/1980, 01/02/1984 13/07/1986 15/07/1991, nas quais consta a profissão de lavrador do cônjuge da parte autora; contrato de promessa de compra e venda de área rural, lavrada junto ao Cartório de Notas de São José dos Campos, em 15/10/1992, no qual consta como compradores a parte autora e seu cônjuge, este qualificado como pecuarista (fls. 24/25); certidão de registro do imóvel matriculado sob o nº 23.705 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos, datado em 18/11/1992, na qual consta o cônjuge da parte autora como proprietário da área rural e qualificado como pecuarista (fls. 26/27); DARF's referentes ao ITR do imóvel rural Sítio São Benedito, ano 2004, constando como contribuinte a parte autora (fl. 29); Declaração do ITR, ano 2006, referente ao imóvel rural Sítio São Benedito, constando como contribuinte a parte autora (fl. 31); declaração da Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos/SP, na qual consta que o cônjuge da parte autora, Sr. Benedito Pedro Batista, foi associado da cooperativa nos períodos compreendidos entre 29/03/1972 a 22/06/1981 e de 10/03/1988 a 30/11/1997 (fl. 79); e relatório de inscrição do imóvel rural Sítio São Benedito em nome do cônjuge da parte autora (fl. 80). Designada audiência de instrução e julgamento, compareceram o INSS e o Ministério Público Federal, entretanto, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas não compareceram, nem apresentaram qualquer justificativa. O benefício de aposentadoria por idade rural, a comprovação do tempo de serviço, laborado em regime de economia familiar, depende de início razoável de prova material corroborado com prova testemunhal. In casu, os documentos apresentados aos autos não são suficientes para inferir o tempo de serviço de atividade rural exercido pela parte autora, ante a ausência de prova testemunhal idônea. No caso em análise, a autora preencheu o requisito etário em 25/04/2007, marco que fixa os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural (55 anos). Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado para a concessão do benefício pleiteado a redação originária do artigo 143 da Lei 82313/91. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 156 contribuições (que correspondem a 13 anos). Este é o tempo de atividade rural que a parte autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito. No entanto, conforme anteriormente exposto, as provas documentais colhidas aos autos são insuficientes para comprovarem o exercício de atividade rural no período alegado pela parte autora, sendo impossível aferir um dos requisitos essenciais para a concessão

do referido benefício previdenciário (carência). Dessarte, tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), o pedido formulado na inicial é totalmente improcedente. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais havendo, pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituto foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Analista Judiciário (RF 5506), digitei e conferi. Juiz Federal Substituto SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Procurador(a) Federal MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE AUTORA: AUSENTE ADVOGADO DA PARTE AUTORA: AUSENTE

0003463-71.2008.403.6103 (2008.61.03.003463-2) - ADALIVIA APARECIDA DIAS BRANDAO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório ADALIVIA APARECIDA DIAS BRANDÃO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão e recálculo do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez que percebe (DIB 09/03/1970), com aplicação da ORTN sobre os salários-de-contribuição usados para o cálculo, além do pagamento das diferenças vencidas. Pretende, ainda, a revisão de seu benefício nos termos do artigo 58 do ADCT, assim como, a aplicação: em maio/96, do INPC de 18,22%, acrescido de aumento real de 3,37%; em junho/97, do IGP-DI de 9,97%; em junho/99, do IGP-DI de 7,91%; e, em junho/2000, do IGP-DI de 14,19%; e, em junho/2001, IGP-DI de 10,91% ou do INPC de 7,73. Pleiteia, ainda, que seja o réu condenado a rever seu benefício, de maneira que acompanhe os aumentos concedidos ao salário mínimo e a repor os valores que entende serem devidos desde a concessão do benefício, sob fundamento de que a autarquia previdenciária vem deixando de cumprir o que determina o artigo 202, caput, da Carta Magna. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.16/20). Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl.22). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegando em preliminar a ocorrência de prescrição, e no mérito, sustentando a improcedência da ação (fls.28/32). Réplica (fls.35/44). Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse apresentada cópia do processo administrativo da autora (fl.48). Às fls.50/52, encontra-se resposta de correio eletrônico do INSS, informando que pela longa data de concessão do benefício da autora não foi localizado o processo administrativo respectivo, do que foi dada ciência à parte autora (fls.53/54). Vieram os autos conclusos aos 17/10/2011. É o relatório do essencial. 2. Fundamentação. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 2.1 Da prejudicial de mérito Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/05/2008, com citação em 08/03/2009 (fl.27). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/05/2008. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/05/2003. 2.2 Do mérito Existe autorização para reajustar-se os vinte e quatro (24) salários de contribuição anteriores aos doze (12) últimos, nos benefícios concedidos em data anterior à promulgação da atual Constituição, pela variação da ORTN/OTN. A Súmula nº 7, do E. TRF da 3ª Região assim dispõe a respeito: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77. Conclui-se que os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal deverão ter sua renda mensal inicial apurada com a correção determinada nos moldes acima. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2.

Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(RESP 480376/RJ - STJ - 6ª Turma - Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES - j. 20/03/2003 - DJ 07/04/2003 - pág. 361)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. LEI N° 6.423/77. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.- Rejeitada a preliminar de mérito de decadência do direito de ação argüida.- Com a edição da Lei nº 6.423/77, os índices aplicáveis à correção dos salários de contribuição passaram a ser estabelecidos pela variação nominal da ORTN.-Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 salários anteriores aos 12 últimos deve obedecer ao que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.-Aplicabilidade do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77 à aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial. -À nova renda mensal inicial deve incidir todos os reflexos dos benefícios em manutenção.- Sentença em conformidade com a Súmula 7 desta E. Corte.(...)- Remessa oficial parcialmente provida. Recurso do INSS e da parte autora improvidos. - grifo nosso(AC 513700/SP - TRF 3ª Região - 8ª Turma - Relatora Juíza VERA LUCIA JUCOVSKY - j. 15/03/2004 - DJU 13/05/2004).Verifico que a autora teve sua aposentadoria concedida aos 01/01/1975 (fls.49), razão pela qual faz jus a essa correção. Pretende a parte autora, ainda, que seja aplicada ao seu benefício a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. A aplicação de referido artigo restringe-se ao período de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da CF/88) a dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, aplicável ao caso em questão a equivalência salarial.A jurisprudência já se consolidou no sentido de que o artigo 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal (05/10/1988), e, sendo certo que o benefício da parte autora foi concedido em 01/01/1975, faz jus a sua aplicação, nos termos da recente súmula do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:Súmula 687, do STF: A revisão de que trata o art 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.A respeito destaca-se as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.(...)- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.- Recurso conhecido e provido. - grifo nosso(RESP 623376/RJ - STJ - 5ª Turma - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI - j. 28/04/2004 - DJ 02/08/2004 - pág. 556).PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADOS BENEFICIÁRIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA - DESMEMBRAMENTO E REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL - ARTIGO 58 DO ADCT - APLICAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI - REAJUSTE PELO INPC NOS TEMROS DA LEI 8213/91 - (...)(...)- O artigo 58, do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários como o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. Não é o caso dos autos, pois indevida a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91, como requer a parte autora na exordial.É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. (...)(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 382146, UF: SP, SÉTIMA TURMA, Data da Decisão 14/02/05, DJU 10/03/05, PÁG. 350, Relatora JUÍZA EVA REGINA).Assim, considerando a data de concessão do benefício do autor (01/01/0975), tem-se que ela também faz jus a essa revisão.Quanto ao pedido de aplicação de diversos índices indicados na inicial, passo a tecer algumas considerações.Destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que

a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48). Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de

início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. (RESP 508741/ SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 3. Dispositivo Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e condeno o réu a corrigir o benefício previdenciário da autora (BI nº 32.8.154.057 - fl.19), de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77, (correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses), bem como a corrigir o benefício da autora com base em salários mínimos (artigo 58 do ADCT) a partir de abril de 1989 até a edição da Lei nº 8.213/91. Faculto ao réu proceder ao desconto de eventuais parcelas que já tenham sido pagas a estes títulos, de forma que se apure novamente o salário de benefício e a RMI devida. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 13/05/2003, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. O pagamento em apreço será efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003514-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003514-4) - SEBASTIANA LAURA CONSTANTINO (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. SEBASTIANA LAURA CONSTANTINO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento, para posterior conversão, de que são especiais as atividades exercidas, sob o regime celetista, na função de assistente de enfermagem, nos períodos de 26/1/77 a 14/2/78, na Santa Casa, de 2/10/83 a 30/9/84 e 7/7/87 a 31/12/88, no Hospital Pediátrico, e de 17/5/82 a 18/12/92, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, a fim de que seja expedida nova Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, com os períodos em questão, que são anteriores à transformação do regime celetista para estatutário, devidamente convertidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/27. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 30/32). Às fls. 36/45, a autora comunica a interposição de agravo de instrumento. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação (fls. 52/61). Houve réplica. Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 91/150. Manifestação da parte autora às fls. 157/160. Autos conclusos para sentença aos 31/5/2011. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Prejudicialmente, anoto que a alegação de prescrição do direito de ação de cobrança fica prejudicada, haja vista não se tratar de ação voltada à percepção de valores pretéritos, mas sim de demanda que objetiva a conversão de tempo especial para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição. Passo ao mérito propriamente dito. O julgamento deve cingir-se ao pedido inicial. Busca a parte autora, para fins de conversão e expedição de nova CTC, que seja reconhecido o tempo especial das atividades desenvolvidas como assistente de enfermagem, quando esteve exposta a agentes biológicos infecto-contagiosos, sob regime celetista. Inicialmente, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pela autora quando filiada ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada

com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75. Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do autor, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75, até que se tornou estatutário. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75. Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95990 Processo: 200682000006210 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 14/12/2006 Fonte: DJ - Data: 14/02/2007 - Página: 561 - nº: 32 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo Decisão: UNÂNIME Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REGIME CELETISTA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DECRETOS NºS. 53.831/64 E 83.080/79. 1. O servidor público que estava vinculado ao regime celetista, que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº. 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. 2. A superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar este direito, posto que a exigência de edição de lei complementar para a regulamentação do art. 40, 4º, da CF/88, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário. 3. No caso, sendo os servidores públicos ex-celetistas e tendo sido incorporado aos seus patrimônios o direito à contagem de tempo de serviço com os acréscimos legais, pelo fato de exercerem atividades especiais, fazem jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada à contagem ficta, e a averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. Apelação provida em parte. Data Publicação: 14/02/2007 Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Dito isto, passemos ao caso concreto. Como mencionado, a autora requer seja reconhecido o tempo especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 26/1/77 a 14/2/78, na Santa Casa, de 2/10/83 a 30/9/84 e 7/7/87 a 31/12/88, no Hospital Pediátrico, e de 17/5/82 a 18/12/92, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, enquanto celetista. Inicialmente, saliento que, em relação aos períodos ora pleiteados pela parte autora, já foi reconhecido, pelo INSS, o vínculo trabalhista (fls. 149), restando apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. A fim de comprovar o exercício

de atividade sob condições especiais, a autora apresentou formulários - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) - com as seguintes informações: . Fls. 20/22: Período de 26/01/77 a 14/02/78 - laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos - no cargo de auxiliar de enfermagem - exposta a fatores de risco biológicos;. Fls. 23/24: Períodos de 02/10/80 a 30/09/84 e 07/07/87 a 31/12/89 - laborados no Pro Infância São José dos Campos - Hospital Pronto Socorro Pediátrico Ltda - no cargo de auxiliar de enfermagem - exposta aos fatores de risco contaminação, infecção, vírus e bactérias;. Fls. 25: Período de 17/05/82 a 31/03/84, 01/04/84 a 30/04/00 e a partir de 01/05/00 - laborados na Prefeitura Municipal de São José dos Campos - nos cargo de servente de escritório, auxiliar de enfermagem e assistente de enfermagem nível I, respectivamente - sendo que somente a partir de 25/05/00 consta a exposição ao fator de risco biológico.É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por auxiliar de enfermagem, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional.Conforme inicialmente explicitado, para fins de reconhecimento de atividade especial, até a vigência da Lei nº9.032/95, o enquadramento se dava por categoria profissional, de forma que se fazia suficiente a apresentação de formulário (SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030), preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Havia presunção absoluta de exposição a agentes agressivos relativamente às atividades elencadas em tais decretos, o que perdurou, conforme já mencionado, até a edição da Lei nº9.032/95. Nesse passo, tendo em vista o pedido inicial em cotejo com a prova documental carreada aos autos, tem-se que a autora faz jus ao reconhecimento do tempo especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 26/01/77 a 14/02/78, 02/10/80 a 30/09/84 e 1/10/84 a 18/12/92, enquanto celetista. Anoto, por oportuno, que devem ser desconsiderados no cálculo do tempo de serviço da autora os períodos concomitantes, sob pena de dupla conversão em tempo de serviço comum, sob o mesmo regime.Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora para DECLARAR como exercido em condições especiais o trabalho desempenhado nos períodos de 26/01/77 a 14/02/78, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, 02/10/80 a 30/09/84, na Pro Infância São José dos Campos - Hospital Pronto Socorro Pediátrico Ltda, e 01/10/84 a 18/12/92, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo os períodos em tempo de serviço comum e expedindo nova Certidão de Tempo de Contribuição com menção destes períodos, convertidos, ao lado dos demais já reconhecidos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) dão valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

0007220-73.2008.403.6103 (2008.61.03.007220-7) - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E UNIÃO FEDERAL, objetivando o imediato repasse das quantias que alega serem devidas pelos réus a título de honorários contratuais e de sucumbência, relativas aos processos em que ele, na qualidade de advogado contratado, representou tanto o INSS quanto o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Sustenta que foi contratado pelo INSS para a prestação de serviços advocatícios, tendo atuado na defesa dos interesses da autarquia por mais de 18 anos, representando-a tanto em ações em que ela figurou como autora (execuções fiscais e ações diversas), assim como, naquelas em que era ré. O mesmo aduz em relação ao FNDE. Alega que o INSS não só descumpriu o pactuado em relação às ações de execução fiscal, como também deixou de repassar os honorários de sucumbência fixados em ações de cunho tributário que foram movidas contra a autarquia.Com a inicial vieram os documentos de fls.12/23.Às fls.25/29, encontra-se decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim como, foram determinadas regularizações da inicial.Aditamento da inicial às fls.32/48, onde o autor: a) especificou os processos nos quais já teria havido o recolhimento da verba de sucumbência para os cofres dos réus, faltando o repasse do montante para o autor (fl.33); b) especificou quais os outros processos (ações diversas e execuções fiscais) nos quais atuou representando os réus, nos quais ainda estava pendente o pagamento de sucumbência (fls.34/41); c) pleiteou o pagamento dos honorários advocatícios relativos às execuções fiscais, nas quais tenha havido parcelamento de débito através do REFIS e PAES; e, d) requereu o reconhecimento de nulidade da cláusula contratual que determina que os honorários devem ser recolhidos aos cofres da União, para depois serem passados ao advogado que atuou nos feitos. Recebido o aditamento e determinada a citação dos réus (fl.49).Citado, o INSS apresentou contestação às fls.60/74, onde alegou preliminares de prescrição, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva em relação ao REFIS e PAES. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls.75/86, alegando a inadequação da via eleita, litispendência com a Ação Civil Pública nº96.0013274-7 e ilegitimidade passiva da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Juntou documentos de fls.87/168.Réplica às fls.173/182.Manifestação dos réus às fls.186 e 188.Os autos vieram à conclusão aos 25/05/2011.É o relato do essencial. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, passo à análise da preliminar de litispendência em relação à Ação Civil Pública nº96.0013274-7, aventada pela União Federal em sua peça contestatória.Primeiramente, verifico que referida ação civil pública e este feito possuem partes diferentes, o que impede o reconhecimento da alegada litispendência. Isto porque, aquela ação foi proposta pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, INSS e outros, dentre os quais o ora autor (Denis Wilton de Almeida Rahal).Não obstante a impossibilidade de reconhecimento da litispendência, mostra-se patente a falta de interesse processual do autor para o processamento desta ação. Explico.De acordo com as cópias trazidas aos autos pela União Federal às fls.87/168, verifica-se que naquela ação civil pública discute-se a validade jurídica das contratações de advogados autônomos para representação judicial de autarquias federais (INSS), em afronta ao artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, tendo o MM Juiz da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo declarado a nulidade de todos os contratos de prestação de serviços firmados entre advogados e o INSS, para o exercício de funções privativas de Procuradores Autárquicos.Desta feita, por óbvio, o objeto da ação civil pública nº96.0013274-7, é prejudicial ao deslinde desta demanda, já tendo havido julgamento contrário aos interesses do ora autor naquele feito.Em mencionada Ação Civil Pública, o autor figurou como réu, tendo apresentado contestação, assim como, apelou da r. sentença proferida pelo juiz a quo. Posteriormente, em razão de ter sido negado provimento à sua apelação, este apresentou embargos de declaração, aos quais também foi negado provimento (fls.99, 101, 139, 153, 162 e 168). Verifica-se, assim, que o autor fez parte do pólo passivo daquela ação civil pública, tendo participado efetivamente da tramitação do feito.Verifica-se, ainda, que em sede de embargos de declaração no E. TRF da 3ª Região, houve deliberação acerca de eventuais valores recebidos, seja pelos advogados contratados, seja pela autarquia representada por eles, ressaltando-se que tais valores não precisam ser devolvidos, salvo comprovada má-fé das partes (fl.162). Cumpre observar, ainda, que a regra contida no artigo 104 da Lei nº8.078/90, que determina a inexistência de litispendência entre ações coletivas e demandas individuais, indicando que a parte peça a suspensão do feito processado individualmente, não tem aplicação ao caso em tela. Isto porque, como acima ressaltado, o autor deste feito efetivamente figurou como réu na ação civil pública nº96.0013274-7.Ademais, pode ser afirmado o mesmo entendimento em relação às disposições relativas aos efeitos erga omnes da ação civil pública, consoante disposição expressa no artigo 16 da Lei nº7.347/85, na medida em que os interesses individuais não serão prejudicados, apenas e tão somente, para aqueles que não figuraram diretamente como partes na ação coletiva, o que não é o caso dos autos, posto que o autor foi réu naquela demanda.Neste sentido, encontra-se recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça. In verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POSTULANDO RESERVA DE VAGAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 7.374/85. DIREITO INDIVISÍVEL. EFEITOS ESTENDIDOS À INTEGRALIDADE DA COLETIVIDADE ATINGIDA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL PREVENTO PARA CONHECER DA INTEGRALIDADE DA CAUSA. 1. O direito a ser tutelado consubstancia interesse coletivo, a que se refere o inciso II do art. 81 do CDC (reserva de vagas aos portadores de deficiência em concurso de âmbito nacional), já que pertence a uma categoria, grupo ou classe de pessoas indeterminadas, mas determináveis e, sob o aspecto objetivo, é indivisível, vez que não comporta atribuição de sua parcela a cada um dos indivíduos que compõem aquela categoria. 2. O que caracteriza os interesses coletivos não é somente o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos em uma mesma relação jurídica, mas também por a ordem jurídica reconhecer a necessidade de que o seu acesso ao Judiciário seja feito de forma coletiva; o processo coletivo deve ser exercido de uma só vez, em proveito de todo grupo lesado, evitando, assim, a proliferação de ações com o mesmo objetivo e a prolação de diferentes decisões sobre o mesmo conflito, o que conduz a uma solução mais eficaz para a lide coletiva. 3. A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso; nessas hipóteses, a extensão dos efeitos à toda categoria decorre naturalmente do efeito da sentença prolatada, vez que, por ser a legitimação do tipo ordinária, tanto o autor quanto o réu estão sujeitos à autoridade da coisa julgada, não importando onde se encontrem. 4. A cláusula erga omnes a que alude o art. 16 da Lei 7.347/85 apenas estende os efeitos da coisa julgada a quem não participou diretamente da relação processual; as partes originárias, ou seja, aqueles que já compuseram a relação processual, não são abrangidos pelo efeito erga omnes, mas sim pela imutabilidade decorrente da simples preclusão ou da própria coisa julgada, cujos limites subjetivos já os abrangem direta e imediatamente. 5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 4a. Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado, para conhecer da integralidade da causa, não havendo que se falar em desmembramento da ação.Origem: STJ - Terceira Seção - CC 200902405608 - Data da Decisão: 22/09/2010 - Data da Publicação: 15/12/2010 - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.Desta feita, ante a explícita falta de interesse de agir do autor para o processamento deste feito, na medida em que se encontra tramitando ação civil pública versando

sobre o mesmo objeto, imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, última parte, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$800,00, a ser rateado entre os réus, a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, abra-se vista aos réus, a fim de que informem se há interesse na cobrança da verba honorária acima. P.R.I.

0000596-71.2009.403.6103 (2009.61.03.000596-0) - MAURO FRANCISCO GONCALVES (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MAURO FRANCISCO GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada inválida a cobrança do Imposto de Renda sobre o valor por ela recebido a título de repactuação do PLANO PETROS, ante a sua natureza indenizatória, bem como a restituição do valor que a esse título foi indevidamente recolhido aos cofres públicos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, além dos demais consectários legais. Sustenta o autor que era empregado da empresa Petrobrás e que aderiu o Fundo de Pensão Petros (previdência complementar privada), o que, na época, era obrigatório. Alega que, por motivos de déficit, a referida empresa fechou unilateralmente a adesão ao plano em questão a partir de 2002, objetivando a mudança deste, o que foi objeto de campanha direcionada aos empregados da ativa e aposentados/pensionistas, com a finalidade de reformular o regulamento do plano atual. Esclarece o autor que como a modificação em questão implicou em efetiva perda de direitos (mormente sobre os índices de reajustes aplicáveis aos empregados da ativa e aposentados), a empregadora indenizou aqueles que anuíram à proposta de acordo formulada, caso do autor, que recebeu R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor este que apesar da rubrica Repactuação Plano Petros, tem nítido cunho indenizatório, de forma que não poderia ter sido objeto de incidência do imposto de renda. Juntou documentos (fls. 11/128). Gratuidade processual deferida a fls. 130. Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 137/150). Réplica às 152/158. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Autos conclusos para sentença aos 24/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente feito busca-se provimento através do qual se condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido em face da troca de plano de previdência privada. A questão controvertida remete à distinção entre proventos e indenização, pois a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Assim a redação do art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A meu ver, a parcela controvertida não se trata de renda ou provento de qualquer natureza, porquanto se reveste de natureza indenizatória. Isto porque o empregador vem a indenizar o empregado como forma de incentivo à troca do plano de previdência, em que o fator de correção das aposentadorias e pensões, antes iguais à remuneração do servidor da ativa, agora passam a ser reajustados por índice de inflação. Esta troca soa como uma indenização a ser paga pelo empregador para que o empregado abra mão de um plano melhor para inserir-se num outro plano de previdência menos vantajoso. Em suma, a parte abre mão de um direito em detrimento de outro, repactuando cláusulas do plano de previdência privada. A matéria já foi enfrentada pelos Tribunais. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VERBA PAGA NA ADESÃO INATIVOS (PETROS) A PROGRAMA DE REPACTUAÇÃO - ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS (QUEBRA DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS) - IRRF: INEXIGÍVEL - DEVOLUÇÃO DE VALORES (SÚMULA Nº 269/STF). 1. O mandado de segurança não é via adequada à repetição de indébito tributário (SÚMULA nº 269/STF). 2. A verba intitulada Valor Monetário - Repactuação auferida por ex-empregados da PETROBRÁS S.A., assistidos com benefício complementar pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, como incentivo em face de adesão ao Programa de Repactuação, que definiu novas regras no Regulamento quanto à sistemática de correção dos benefícios (quebra da paridade entre ativos e inativos), é indenizatória por natureza, não configurando (art. 43, I, do CTN) aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. 3. A questão se enquadra (mutatis mutatis) na mesma idéia-força das SÚMULAS nº 125 e nº 136 do STJ: doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que a compensação pecuniária pela perda (ou não-uso) de um direito (temporário que seja) tem caráter indenizatório. 4. Apelação provida em parte: segurança concedida em parte. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 17/02/2009, para publicação do acórdão. (AC 200732000048148, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 06/03/2009) Valendo-me dos mesmos fundamentos, penso que o valor pago como incentivo à troca de plano de previdência possui natureza jurídica de indenização, descabendo, por conta disto, a tributação na fonte do imposto de renda. Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene a União Federal a repetir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor pago ao autor pela troca do plano de previdência privada

(fls.15), atualizada pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Condene a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001092-03.2009.403.6103 (2009.61.03.001092-9) - NADIR BATISTA DOS REIS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. NADIR BATISTA DOS REIS, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Alega que requereu o benefício na seara administrativa em 22/06/2006, sendo o pedido indeferido por não reconhecimento do vínculo empregatício junto à empregadora Associação Cristã Estância. Afirma que conta com 14 anos de contribuição (168 meses de contribuição), motivo pelo qual reputa indevido o indeferimento na seara administrativa. Juntou documentos (fls.07/87). A fls.89/91, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Cópia do procedimento administrativo da autora foi juntada a fls.97/113. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminar de prescrição, e no mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.116/125). Réplica às fls.128/129. Instadas a requererem a produção de provas (fl.126), as partes nada requereram (fls.128/129 e 130). Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição (fls.132/134). Vieram os autos conclusos aos 27/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Desnecessária a produção de prova testemunhal. No tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 28/04/2006 (fl.99), e a propositura da ação, ocorrida aos 17/02/2009, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise do mérito. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei. Para a concessão do benefício pleiteado pela autora são necessários os seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos (para a mulher), qualidade de segurada e o cumprimento da necessária carência. Tais requisitos são regulados pelos artigos 25, 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - (...) Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em tela, verifica-se que a autora somente preencheu o requisito etário no ano 2002 (conforme documento de fls.08). Todavia, verifico que a parte autora filiou-se à Previdência Social após 24/07/1991 (fls.12/82), de modo que não há que se falar em aplicação da tabela acima reproduzida. Isto porque, referida tabela gradativa tem aplicação apenas aos casos em que o segurado filiou-se ao regime geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.23/91. Assim, aplica-se ao caso em tela, a regra geral contida no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que exige o mínimo de 180 contribuições, além do requisito etário, para que o segurado faça jus à aposentadoria por idade. Desta feita, considerando-se o somatório do tempo de contribuição da autora reconhecido pelo INSS (06 anos e 09 meses - fl.82), ou seja, 81 contribuições, verifico que a autora não preencheu o requisito da carência mínima exigida para a concessão do benefício pleiteado. Ademais, mesmo que fosse considerado o período que não foi reconhecido na seara administrativa pelo INSS, que segundo as alegações da parte autora na inicial (fl.03), chegaria ao total de 168 contribuições, ainda assim não restaria preenchida a carência para a aposentadoria por idade. Nesse panorama, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, qual seja, a carência exigida pela lei, despendi qualquer

indagação sobre a qualidade de segurada da autora, sendo de rigor a improcedência do pedido. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA NÃO-PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea a do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso. II - Os requisitos necessários à aposentadoria por idade previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima, devem ser devidamente satisfeitos, ainda que prescindam da regra da simultaneidade. In casu, prejudicada a concessão do benefício, tendo em vista o não-cumprimento do requisito carência. Agravo regimental desprovido ADRESP 200601983881 - Relator: FELIX FISCHER - STJ - Quinta Turma - DJ DATA:26/02/2007 PG:00639PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. ART. 142, LEI 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO. I - Não há que se falar em direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 30, da Lei 3.807/1960, vez que a autora só implementou o requisito etário em 30.07.2004 (fl. 12), devendo comprovar o recolhimento de 138 contribuições, a teor do art. 142 da Lei 8.213/1991. II - Não foi comprovado o cumprimento da carência exigida, sendo de rigor a improcedência do pedido. III - Os embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da autora rejeitados. AC 200661830076508 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - Décima Turma - DATA:17/06/2009 PÁGINA: 872 Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas e honorários, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, na forma da lei. P. R. I.

0001448-95.2009.403.6103 (2009.61.03.001448-0) - MARILIA CLARO SILVA (SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARILIA CLARO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, Sr. SIDNEY PAULO E SILVA, de quem dependia financeiramente. Aduz que o benefício foi negado na esfera administrativa ao argumento de que o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Sustenta que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício ora postulado, por tratar-se de benefício que a lei não exige carência para sua concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/55). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 57). Cópias do processo administrativo da autora foram juntadas às fls. 62/68. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 71/75). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 76), nada requereram (fls. 77/79). Informações do CNIS às fls. 83/86. Os autos vieram à conclusão aos 17/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, tratando de matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. Não tendo o réu suscitado preliminares, passo diretamente à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, há prova nos autos de que a autora é viúva de Sidney Paulo e Silva (fls. 15/16) - instituidor da pensão ora requerida. Diante disso, por se tratar de dependente de primeira classe, a dependência econômica é presumida, juris tantum, pela lei. Aplicação do comando inserto no artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei nº 8.213/91. No mais, cumpre averiguar a questão afeta à qualidade de segurado do falecido. De fato, como alegado na inicial, é possível aferir que, quando da data do óbito (30/06/2008 - fl. 16), não detinha mais o Sr. Sidney Paulo e Silva tal qualidade, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos, o último vínculo empregatício dele cessou em agosto de 1994 (fls. 27 e 83/84), o que, inclusive, foi a causa do indeferimento do pedido na via administrativa. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando legal acima e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 deduz-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para

efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais. III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VII - Apelação da autora provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Por outro lado, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. Sidney Paulo e Silva, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com cinquenta e seis anos de idade (fls. 16), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. Sidney Paulo e Silva ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, uma vez que, segundo os documentos carreados aos autos (fls. 18, 27/55 e 83/84) pode se constatar que o falecido havia perfeito, em vida, pouco mais de 11 anos de tempo de contribuição (aproximadamente 141 contribuições). Destarte, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte à autora, posto que não cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pelo instituidor do benefício ora requerido, assim como, reconhecida a perda da qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0001590-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001590-3) - JOSLANI APARECIDA FERNANDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

JOSLANI APARECIDA FERNANDES propôs a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 505.982.720-4 (recebido administrativamente entre 01/04/2006 e 10/04/2008) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da

autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a parte autora ser portadora de problemas de natureza psiquiátrica (F 20.0 esquizofrenia paranoide), estando incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total e permanente, desde 2006. Com a petição inicial de fls. 02/08 foram anexados os documentos de fls. 09/15. Em fls. 17/20 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e designando perícia médica. Anexados aos autos cópia do procedimento administrativo nº. 31/505.982.720-4 (fls. 27/36) e a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 44/48), ocasião em que a autarquia-ré requereu a rejeição dos pedidos. Manifestou-se em réplica a parte autora (fls. 51/52) e, em fl. 53, foi designada a realização de perícia médica em 13 de outubro de 2010, às onze horas, a ser realizada pelo Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO. Realizada a perícia médica, o laudo pericial foi anexado aos autos em 24/01/2011 (fls. 57/65). Em fls. 67/68 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implantasse em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após a manifestação das partes (fls. 72 e 73/verso) e a confirmação de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fl. 74), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No que tange à incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a prova pericial produzida concluiu que é total e permanente (fls. 57/65), constatando o perito médico CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO que a parte autora preenche diretrizes diagnósticas da CID-10 para esquizofrenia paranoide em remissão incompleta (CID-10:F.20.0.4). Concluiu o perito médico, ainda, que a incapacidade apontada iniciou-se em 2006. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o benefício de aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº. 8.213/91. In casu, quando do início da incapacidade (2006) já contava a parte autora com mais de doze contribuições mensais vertidas ao RGPS (fl. 34) - aliás, não fosse assim sequer a autarquia-ré teria lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 505.982.720-4. Quanto à qualidade de segurado, a parte autora gozou o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 505.982.720-4 entre 01/04/2006 e 10/04/2008. De rigor, portanto, a aplicação no disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Desta forma, restou comprovado que desde 09/04/2006 (data do requerimento administrativo) a parte autora já mantinha a qualidade de segurada, possuía a carência exigida em lei e já se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma total e permanente, razão pela qual fazia jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (e não de auxílio-doença). Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença à manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 545.491.772-5 (fl. 74), e mantenho a tutela antecipada requerida para que esse benefício seja mantido ativo até ulterior ordem do TRF da 3ª Região. Posto isso, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSLANI APARECIDA FERNANDES (inscrita no CPF/MF sob o nº. 159.438.548-35, nascida aos 30/07/1974, filha de JORGE FERNANDES e de JACIRA DO NORTE FERNANDES) e, com isso, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº. 8.213/91, a partir de 09/04/2006 (data em que formulado o requerimento administrativo). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício (09/04/2006), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº. 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, introduzido pela Lei nº. 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, introduzido pela Lei nº. 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida em fls. 67/68, devendo o INSS conservar COMO ATIVO o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 545.491.772-5 (fl. 74) até ulterior ordem do TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento nº. 64 da Corregedoria

Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. SEGURADO: JOSLANI APARECIDA FERNANDES - BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RENDA MENSAL ATUAL: ---- DIB: 09/04/2006 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO) - RMI: A CALCULAR PELO INSS - DIP: --- CPF: 159.438.548-35 - NOME DA MÃE: JACIRA DO NORTE FERNANDES - PIS/PASEP: - ENDEREÇO: RUA LEONARDO DA VINCI, 331, JARDIM ORIENTAL, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002022-21.2009.403.6103 (2009.61.03.002022-4) - PAULO CESAR HILARIO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. PAULO CESAR HILARIO propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 01/12/87 a 05/03/97, na empresa Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, com a devida conversão, desde a data do primeiro requerimento administrativo (20/10/2006), de modo a revisar a data de início de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas, respeitado o prazo prescricional de 5 anos, com os devidos acréscimos legais. Aduz o autor que formalizou dois pedidos de aposentadoria junto ao INSS. O primeiro aos 20/10/2006, sob nº 142.740.429-9, o qual foi indeferido, já o segundo (143.132.914-0), formalizado aos 30/05/2007, foi deferido. Todavia, sustenta que o primeiro indeferimento foi equivocado, pois não foi enquadrado o tempo laborado em condições especiais, a despeito do reconhecimento da atividade insalubre quando do segundo requerimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/101). Concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 103). Cópia dos procedimentos administrativos do autor foi juntada às fls. 109/209. O INSS contestou o feito às fls. 214/217, sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com averbação do período de atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum, desde a data do primeiro requerimento administrativo, a fim de alterar a data de início do benefício. Prejudicialmente, entendo pela não ocorrência da prescrição. O lapso temporal verificado entre a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (20/10/2006) e data da propositura desta ação, ocorrida aos 20/03/2009, não ultrapassa o prazo quinquenal previsto pela legislação previdenciária. Logo, não há que se falar em valores prescritos, na hipótese de procedência da demanda. Passo ao mérito propriamente dito. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este

parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). No caso concreto, pretende o autor seja reconhecida a atividade especial exercida no período de 01/12/87 a 05/03/97, na empresa Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A. Inicialmente, saliento que em relação aos períodos ora pleiteados pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 86. Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. A fim de comprovar o exercício de atividade especial, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 165/166, onde consta que no exercício de suas atividades, no período de 01/12/87 a 05/03/97, na empresa Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, o segurado esteve exposto a ruído de 81 db(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se, desta forma, como atividade especial nos termos da fundamentação expendida. Cumpre observar, ainda, que o perfil profissiográfico mencionado pelo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, acrescentado por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, retratando as características do trabalho do segurado e trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de labor, fazendo, portanto, as vezes do laudo técnico. Destarte, consoante fundamentação exposta em cotejo com a prova documental acostada aos autos, deve ser considerado especial, sujeito à conversão, o período laborado pelo autor na empresa Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, entre 01/12/87 e 05/03/97. Assim, levando-se em conta o tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS, e somando-se ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, tem-se que o autor atingiu 25 anos e 02 meses até 15/12/1998 (data do advento da EC 20/98), conforme tabela a seguir:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	SOT	SISA	SOC	TEC	IND	E	SANEAM.					
3/11/1976	31/3/1977	- 4	28	- - -	CIA FERRO BRASILEIRO	23/5/1977	25/5/1987	10	- 3	- - -	EMBRAER X	1/12/1987	5/3/1997	- - -	9	3	5	EMBRAER	6/3/1997	15/12/1998	1	9	10	- - -
Soma: 11 13 41 9 3 5																								
Correspondente ao número de dias: 4.391 4.669																								
Comum 12 2 11 Especial 1,40 12 11 19																								
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 2 0																								

Verifica-se, portanto, que até a data da entrada em vigor da emenda constitucional nº 20/98, não obstante o cômputo do tempo de serviço requerido, o autor contava com 25 anos e 02 meses de tempo de serviço, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, antes da reforma constitucional operada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Com a reforma, passou a ser necessário o implemento de um tempo de contribuição maior (pedágio), o qual, no caso dos autos, equivale a 31 anos, 11 meses e 06 dias, sendo que este pedágio já estava cumprido pelo segurado quando da data de entrada de seu primeiro requerimento administrativo (20/10/2006), uma vez que implementado 33 anos e 15 dias de contribuição, conforme se verifica dos cálculos a seguir:

CÁLCULO DE PEDÁGIO	a	m	d	Total de tempo de serviço até 16/12/98:	9.060 dias	25	2	Tempo que falta com acréscimo:	2436 dias	6	9	6	Soma:	11.946 dias	31	11	6	TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:	31	11	6																																										
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	SOT	SISA	SOC	TEC	IND	E	SANEAM.	3/11/1976	31/3/1977	- 4	28	- - -	CIA FERRO BRASILEIRO	23/5/1977	25/5/1987	10	- 3	- - -	EMBRAER X	1/12/1987	5/3/1997	- - -	9	3	5	EMBRAER	6/3/1997	20/10/2006	9	7	15	- - -	Soma:	19	11	46	9	3	5	Correspondente ao número de dias:	7.216 4.669	Comum	20	0	16	Especial	1,40	12	11	19	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	33	0	5

Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do NB 142.740.429-9, aos 20/10/2006, deve ser deferido, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, e com isso: 1) DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor no período de 01/12/87 a 05/03/97, na empresa Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos proporcionais, requerido por intermédio do processo administrativo nº 142.740.429-9 em 20/10/2006, por contar o autor com 33 anos e 05 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos

atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título do benefício NB 143.132.914-0 após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: PAULO CESAR HILARIO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 20/10/2006 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 344.543.736-04 - Nome da mãe: Maria Libéria Hilario- PIS/PASEP --- Endereço: Rua Antonio Costa Rosendo, 139, Vila Piratininga, São José dos campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

0003225-18.2009.403.6103 (2009.61.03.003225-1) - GILBERTO LOURENCO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GILBERTO LOURENÇO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando seja promovida a revisão do seu benefício de aposentadoria (NB nº 140.771.239-7), considerando-se, como salário-de-benefício, o valor integral apurado na média dos 80 maiores salários-de-benefício, desde julho de 1990, afastando-se, para tanto, a aplicação do fator previdenciário, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade e a expectativa de sobrevida, acabando por reduzir o valor real do benefício a que o segurado teria direito. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/09). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 11). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 16/18, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas a requererem a produção de provas (fl. 20), as partes nada requereram (fls. 21/25). Autos conclusos para sentença aos 14/12/2011. É a síntese do necessário. 2.

Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.º 2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já

não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) 3. Dispositivo. Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008404-30.2009.403.6103 (2009.61.03.008404-4) - JOSE GERALDO DE MATTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito comum ordinário, através da qual busca o autor JOSÉ GERALDO DE MATTOS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo como tempo de serviço especial, com a devida conversão em tempo de serviço comum, aquele em que o autor esteve exposto a agentes insalubres. Sustenta o autor que requereu o benefício administrativamente em 22/7/2009 (NB 150.760.184-8), sendo-lhe negado, sob o argumento de falta de tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/68). Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 70/74). Cópia do processo administrativo do autor, às fls. 81/122. O INSS contestou o feito às fls. 125/134, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 137/147. Vieram os autos conclusos aos 17/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de fato e de direito, sendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 331, I, do CPC. Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho especial, laborado nas empresas Transportes Rodoviário Rosa & Silva Ltda, nos períodos de 10/5/84 a 1/1/87, 2/1/87 a 1/11/90 e 1/6/91 a 2/6/93; e General Motors do Brasil Ltda, no período de 14/6/93 a 22/7/09. Preliminarmente, observo que o período laborado na empresa Transportes Rodoviário Rosa & Silva Ltda, de 2/1/87 a 1/11/90 e 1/6/91 a 2/6/93, já foi enquadrado como tempo especial pelo INSS (fls. 116/117), de modo que não subsiste interesse de agir neste tópico. O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito no tocante a esta parte do pedido. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Prejudicialmente, entendo pela não ocorrência da prescrição. O lapso temporal verificado entre a data de entrada do requerimento administrativo (22/7/2009) e data da propositura desta ação, ocorrida aos 21/10/2009, não ultrapassa o prazo quinquenal previsto pela legislação previdenciária. Logo, não há que se falar em valores prescritos, na hipótese de procedência da demanda. Passo ao mérito propriamente dito. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a

concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Dito isto, passemos ao período em concreto. Inicialmente, saliento que em relação aos períodos ora pleiteados pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 116/117, utilizados para indeferimento do benefício (fls. 121/122). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. Com relação ao período trabalhado na empresa Transportes Rodoviário Rosa & Silva Ltda, entre 10/5/84 e 1/1/87, para comprovar o exercício de atividade especial apresentou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 108/109, onde consta que exerceu a função de ajudante. Todavia, somente enquadra-se como especial, nos termos do item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64, a atividade de ajudante de motorista. Destarte, considerando que não foi especificado no referido formulário, tampouco na CTPS do autor (fls. 36), qual a atividade desenvolvida, bem como não há referências a exposição a fatores de risco, não restou comprovado o exercício de atividade especial no referido período. Com relação ao período trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda, entre 14/6/93 e 22/7/09, para comprovar o exercício de atividade especial apresentou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 112/113, dando conta que durante todo o período esteve exposto ao agente agressor ruído equivalente a 91 dB(A). Cumpre observar, ainda, que o perfil profissiográfico mencionado pelo 4º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, retratando as características do trabalho do segurado e trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de labor, fazendo, portanto, as vezes do laudo técnico. Destarte, consoante fundamentação exposta em cotejo com a prova documental acostada aos autos, deve ser considerado especial, sujeito à conversão, o período laborado pelo autor na empresa General Motors do Brasil Ltda, entre 14/6/93 e 28/05/98. Por fim, levando-se em conta o tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS, e somando-se ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, tem-se que o autor atingiu 31 anos, 9 meses e 23 dias, até a DER (22/7/2009), conforme tabela a seguir:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
COMPANHIA TAUBATE INDUSTRIAL	21/1/1980	25/8/1981	1	7
URBANVALE CONSTRUTORA	25/11/1981	30/1/1982	2	5
BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONST.	4/3/1982	19/8/1982	5	16
ATHAYDE FERREIRA	2/5/1983	31/12/1983	7	29
TRANSPORTES RODOVIARIOS ROSA	10/5/1984	1/1/1987	2	7
TRANSPORTES RODOVIARIOS ROSA X	2/1/1987	1/11/1990	3	10
TRANSPORTES RODOVIARIOS ROSA X	1/6/1991	2/6/1993	2	2
GENERAL MOTORS DO BRASIL X	14/6/1993	28/5/1998	4	11
GENERAL MOTORS DO BRASIL	29/5/1998	22/7/2009	11	1
Soma:		14 29 101 9 21 17	Correspondente ao número de dias: 6.011 5.442	
Comum		16 8 11	Especial 1,40 15 1 12	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):		31 9 23		

Verifica-se, portanto, que na data da entrada do requerimento, o autor não contava com 35 anos de tempo de contribuição para concessão do benefício ora pleiteado, conforme artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988. Tampouco implementou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 em sua redação original, eis que, diante da reforma constitucional operada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a ser necessário o implemento de um tempo de contribuição maior (pedágio), o qual, no caso dos autos, seria de 34 anos, 03 meses e 20 dias, conforme aponta o INSS às fls. 116/117, sendo que este pedágio também não estava cumprido pelo segurado quando da data de entrada de seu requerimento administrativo, conforme restou demonstrado nos cálculos retro mencionados. Deste modo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do NB 150.760.184-8. Ante o exposto: - JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, quanto ao pedido de conversão do período trabalhado na empresa Transportes Rodoviário Rosa & Silva Ltda, de 2/1/87 a 1/11/90 e 1/6/91 a 2/6/93, por falta de interesse de agir. - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de tempo especial exercido na empresa General Motors do Brasil Ltda, entre 14/6/93 e 28/05/98, onde o autor esteve exposto a ruído de 91 decibéis, devendo efetuar a conversão do referido tempo especial em comum, e somar aos demais tempos comuns e contribuições já reconhecidos administrativamente. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Segurado: JOSÉ GERALDO DE MATTOS - Tempo especial reconhecido:

entre 14/6/93 e 28/05/98 na empresa General Motors do Brasil Ltda - CPF: 026115308/07 - PIS/PASEP: --- - Data nascimento: 31/05/1961 - Nome da mãe: Maria Aparecida Santos de Mattos - Endereço: Rua Frei Jerônimo Lorena, 35, bairro Jardim Eulália, Taubaté/SP .Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009078-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009078-0) - JAMILE ALVES GARCIA X JADE ALVES GARCIA X BENEDITA SILVANA ALVES DA CUNHA(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 2009.61.03.009078-0Parte autora: JAMILE ALVES GARCIA e JAMILE ALVES GARCIA (menores impúberes representadas por Benedita Silvana Alves da Cunha)Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Termo de Audiência:Em 1º de março de 2012, quinta-feira, às 15 horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes o(a) MM(a). Juiz(a) Federal Dr(a). Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua, comigo Analista Judiciário(a) adiante nomeado(a), foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra.Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes as autoras JADE ALVES GARCIA e JAMILE ALVES GARCIA, ambas menores impúberes representadas por BENEDITA SILVANA ALVES DA CUNHA (CPF/MF nº. 072.418.088-51), acompanhadas de seu(sua) advogado(a) constituído(a), o(a) Dr(a). RUDIMAR MENDES DE CARVALHO JUNIOR (OAB/SP nº. 283.136). Presente, ainda, o(a) Procurador(a) Federal Dr(a). ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR (matrícula SIAPE 1481024) e o Procurador da República Dr. ÂNGELO AUGUSTO COSTA. Presente, por fim, a testemunha arrolada exclusivamente pela parte autora, Srs. VERA LÚCIA DA CUNHA. Ausentes as testemunhas arroladas exclusivamente pelas autoras, Sras. CLAUDIA MARA PEREIRA e JOCELENE PATRICIA MARTINS DOS SANTOS.O advogado da parte autora, Dr(a). RUDIMAR MENDES DE CARVALHO JUNIOR (OAB/SP nº. 283.136), requereu a juntada aos autos do substabelecimento e a desistência da oitiva das testemunhas CLAUDIA MARA PEREIRA e JOCELENE PATRICIA MARTINS DOS SANTOS.Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: Defiro a juntada do substabelecimento apresentado em audiência e a desistência da oitiva das testemunhas CLAUDIA MARA PEREIRA e JOCELENE PATRICIA MARTINS DOS SANTOS.Em seguida passou-se à oitiva da(s) testemunha(s), conforme termo(s) em apartado.Encerrada a audiência, foi perguntado ao(à) Procurador(a) Federal, ao(à) advogado(a) da parte autora e ao membro do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca da realização de diligências ou novas provas, em que nada foi requerido.Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: Faço registrar que a oitiva das testemunhas foi(foram) colhida(s) por meio audiovisual, ficando facultada às partes a apresentação de um CD-ROM (ou outro tipo de mídia) para que, caso seja de seu interesse, sejam gravados os depoimentos. O(s) depoimento(s) também será(ao) registrado(s) em um CD-ROM, que será juntado aos autos. Faço registrar, ainda, que devido a problemas técnicos ocorridos no sistema KENTATECH DRS, a presente audiência foi gravada pelo sistema audiovisual do programa WINDOWS MOVIE MAKER. Junte-se aos autos o substabelecimento apresentado pelo Dr(a). RUDIMAR MENDES DE CARVALHO JUNIOR (OAB/SP nº. 283.136) em audiência. Dou por encerrada a fase de instrução processual e passo a prolatar a sentença que segue abaixo:I - RELATÓRIO:Trata-se de ação ajuizada por JAMILE ALVES GARCIA e JAMILE ALVES GARCIA (menores impúberes representadas por Benedita Silvana Alves da Cunha) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que se pleiteia a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar, em favor das autoras, o benefício previdenciário de pensão por morte requerido administrativamente em 29/06/2009 e indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente. Alegam as autoras, em síntese, que são netas da segurada Olívia Martins Garcia, aposentada, falecida em 07/05/2009, e que a de cujus sempre contribuiu e colaborou para o sustento do seu lar, sendo que as Requerentes, juntamente com seus pais, dividiam o mesmo teto com a avó paterna.Com a petição inicial de fls. 02/07 foram anexados os documentos de fls. 08/22.Em fls. 25/28 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a abertura de vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em fls. 37/59 foram juntadas as cópias do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício nº. 21/150.215.995-0 e, em fls. 61/62, apresentada a réplica das autoras - ocasião em que requereram a designação de audiência para colheita da prova testemunhal.Em fls. 68 e 79 foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de março de 2012, às 15 horas, ocasião em que a testemunha VERA LÚCIA DA CUNHA foi ouvida.II - FUNDAMENTAÇÃO:Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 74:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.E quanto aos dependentes, assim determina:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral

de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. - grifo nosso Há que se observar, portanto, para a concessão do benefício em questão, se o de cujus era segurado e se quem pretende receber o benefício era dependente daquele. A documentação de fls. 18 e 22 comprova que Olívia Martins Garcia, avó das autoras, por ocasião de seu falecimento, detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Ocorre que as autoras, na condição de netas da segurada falecida, não se inserem dentre os dependentes arrolados pela lei. A única possibilidade de serem albergadas pelo dispositivo legal em comento seria se acaso fossem tuteladas da falecida avó, nos termos do 2º do artigo 16 acima transcrito, o que não se constata no caso em tela, haja vista seus pais encontrarem-se vivos e tudo indica estarem em pleno exercício do poder familiar (artigo 1.728 do Código Civil). Ainda que o caso dos autos não verse sobre menor sob guarda, vez que as autoras apenas residiam no mesmo domicílio que a avó paterna, importante trazer à baila o que já restou assentado pela jurisprudência dos tribunais. Consabido a existência de conflito aparente entre normas jurídicas, que deve ser solucionado à luz do princípio da especialidade, pois o artigo 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, ao passo que o menor sob guarda foi excluído do rol de dependentes consoante o artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme redação alterada pela Lei nº 9.528/97. Sobre o tema, a Juíza Federal RENATA ANDRADE LOTUFO, na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em voto proferido no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2005.63.06015093-5, julgamento realizado em 26/03/2007, assim se manifestou: (...) A evidência estamos diante de uma antinomia do sistema. Segundo as lições de Maria Helena Diniz caracteriza-se uma antinomia como o conflito entre duas normas, dois princípios, ou de uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular. É a presença de duas normas conflitantes, sem que se possa saber qual delas deverá ser aplicada ao caso singular (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 21ª Edição, p.83/84) Com efeito, o artigo 2º da LICC traz os critérios para solução de antinomias aparentes, sendo eles o da hierarquia, cronologia e especialidade. Não há falar em hierarquia no presente caso na medida em que ambas as normas são leis ordinárias. Por outro lado, quanto aos dois outros critérios, ambos são contrários à pretensão da autora já que a legislação previdenciária é posterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente e, além disso, a lei de benefícios é norma especial derogando o Estatuto da Criança e do Adolescente no que com esta for incompatível. Além disso é pacífico o entendimento que a lei a ser aplicada é aquela em vigor quando do evento morte do segurado, que constitui o fato gerador de aludido benefício previdenciário, inexistindo, na hipótese, direito adquirido, na medida em que a morte do segurado se deu no ano de 2004, ou seja, muito tempo após referida alteração legislativa (...). A matéria já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstra com a colação dos arestos abaixo: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96, REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI Nº 9.528/97. MENOR SOB GUARDA EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. A questão sub examine diz respeito a possibilidade do menor sob guarda usufruir do benefício de pensão por morte, após as alterações promovidas no art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528 em 10 de dezembro de 1997 que, por sua vez, o teria excluído do rol de dependentes de segurados da Previdência Social. II No julgamento dos Embargos de Divergência nº 727.716/CE, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO), a Corte Especial, apreciando incidente de inconstitucionalidade do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medida Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitido em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser declarada. III. O entendimento já assentado no âmbito da Terceira Seção é no sentido de que a concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício. IV. Após as alterações legislativas ora em análise, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. V. Recurso especial provido. (REsp 720.706/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 31/08/2011) (destaquei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. PREVALÊNCIA DO ART. 16, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 SOBRE O ART. 33, 3º, DO ECA. 1. A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que o art. 33, 3º, do ECA, não prevalece sobre o art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1000481/RJ, Rel. Ministro ADILSON

VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO A MENOR SOB GUARDA. ÓBITO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1996. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício.Precedentes. 2. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, é indevida a concessão de pensão a menor sob guarda, se o óbito do segurado ocorreu após o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, que excluiu o inciso IV do art. 16 da Lei n. 8.213/1991. 3. A Corte Especial deste Tribunal, apreciando incidente de inconstitucionalidade do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medida Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitido em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser declarada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178495/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 08/11/2011) (destaquei) Dessarte, se indevida a concessão de pensão por morte a menor sob guarda, a qual pressupõe a proteção material e moral da criança ou adolescente por família substituta que não os pais (face à suspensão ou perda do poder familiar), no caso dos autos, o pedido é totalmente improcedente, uma vez que as autoras encontram-se sob o poder familiar dos pais, não tendo sequer a legislação previdenciária elencado netos como dependentes do segurado da Previdência Social, sendo desnecessária a análise de qualquer dependência econômica. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno as autoras ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento as autoras dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. Saem os presentes devidamente intimados.Nada mais havendo, pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituto foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Analista Judiciário (RF 5506), digitei e conferi.Juiz Federal Substituto SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOProcurador(a) FederalMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAUTORAS (representante)ADVOGADO DAS AUTORAS

0009423-71.2009.403.6103 (2009.61.03.009423-2) - TARCISIO DE ASSIS(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora, qualificada na inicial, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado em obrigação de fazer consistente em receber os valor indevidamente pagos à parte autora, entre agosto de 2003 e julho de 2008, a título de abono de permanência no serviço, sob as mesmas condições recebidas, isto é: valor principal percebido mensalmente, sem quaisquer acréscimos e principalmente que seja mês a mês (fl. 02). Alega, em síntese, que desde 01/04/1985 recebia o benefício abono de permanência em serviço nº. 76.689.077/5 (fl. 06). Em revisão administrativa realizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, iniciada em julho de 2008 (fl. 37), foi constatado que a parte autora, desde 23/04/1991, encontrava-se aposentada com proventos integrais, regida pelo Regime Jurídico dos Servidores Civis da União, tendo em vista os serviços prestados ao Centro Técnico Aeroespacial (fl. 39). Argumentando, a autarquia federal, a impossibilidade de se acumular o benefício de abono de permanência em serviço com o benefício de aposentadoria - ainda que não regida, esta última, pelo RGPS -, procedeu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à cessação do benefício nº. 76.689.077/5 em 28/08/2008 e à cobrança dos valores pagos entre agosto de 2003 e julho de 2008, no total de R\$ 15.907,71 (fl. 07). Em 02/12/2009 foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 10), sendo anexadas, em fls. 14/84, cópias do procedimento administrativo referente ao benefício nº. 48/076.689.077-5. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou a contestação de fl. 86, requerendo a rejeição do pedido formulado pela parte autora. Em fl. 89 a parte autora apresentou sua réplica, tomando vista dos autos, em fl. 90, o Procurador(a) Federal do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU). Nada mais havendo, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Era o que havia de mais importante a relatar. Fundamento e decido. Inicialmente deve ser destacado que o pedido formulado pela parte autora se limita à forma com que o(a) pagamento/restituição deve ser realizado(a). Não questiona a parte autora a cumulabilidade dos benefícios, o montante apurado pela autarquia federal ou sequer irregularidades no procedimento administrativo. Restringe-se, repito, à obter provimento jurisdicional autorizando-a a efetuar a restituição sob as mesmas condições em que recebido o benefício: valor principal percebido mensalmente, sem quaisquer acréscimos e principalmente que seja mês a mês (fl. 02). O artigo 124, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, veda a acumulação de

recebimento dos benefícios de aposentadoria e abono de permanência em serviço, pouco importando seja a aposentadoria derivada do Regime Próprio de Previdência Social e o abono de permanência derivado do Regime Geral de Previdência Social. O tempo de serviço utilizado para concessão de ambos os benefícios é o mesmo (contagem recíproca), de forma que possibilitar a cumulação de tais benefícios feriria o custeio de sistema de previdência e encontraria óbice direto no artigo 96, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. A acumulação dos benefícios mencionados é, assim, manifestamente ilegal. Vê-se, ainda, que o ato administrativo que reconheceu a existência de acumulação indevida e cassou o pagamento do abono de permanência encontra-se suficientemente motivado quando fez referência à situação fática e menção à legislação que veda a acumulação. Exerce a autarquia previdenciária, in casu, a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL), devendo ser ressaltado que foram assegurados à parte autora os direitos do contraditório e da ampla defesa - não houve suspensão ou cessação de benefício antes de sua oitiva, sendo, inclusive, oportunizada a interposição de recurso. Feitos esses esclarecimentos, deve ser rejeitado o pedido formulado pela parte autora. Isso porque a forma com que deve a autarquia-ré efetuar a cobrança dos valores acima mencionados não pode ser objeto de simples deliberação administrativa desamparada de base legal ou regulamentar. Tampouco poderia o Poder Judiciário, in casu, determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a forma com que deve receber a dívida originada, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. Até mesmo numa relação entre particulares o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado. Não bastasse isso, verifico que a comunicação de fl. 07 até menciona que o valor poderá ser pago de forma parcelada, conforme artigo 244 do Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999. Não há nos autos, contudo, demonstração de que a parte autora postulou administrativamente tal parcelamento (que, conforme se verifica da leitura de tal artigo, também não autorizaria parcelamento sob as mesmas condições recebidas, isto é: valor principal percebido mensalmente, sem quaisquer acréscimos e principalmente que seja mês a mês). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas efetuadas pela ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº. 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento nº. 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000004-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000004-5) - ZILDA ORBERTO MIRANDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ZILDA ROBERTO MIRANDA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento, para posterior conversão, de que são especiais as atividades exercidas, sob o regime celetista, no período de 02/06/1987 a 18/12/1992, na função de cozinheira, junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, a fim de que seja expedida nova Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, com os períodos em questão, que são anteriores à transformação do regime celetista para estatutário, devidamente convertidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/79. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 81/83). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação (fls. 88/93). Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 98) e o INSS não se manifestou. Autos conclusos para sentença aos 17/05/2011. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. O julgamento deve cingir-se ao pedido inicial. Busca a parte autora, para fins de conversão e expedição de nova CTC, que seja reconhecido o tempo especial das atividades desenvolvidas como cozinheira, quando esteve exposta a agentes biológicos infecto-contagiosos, sob regime celetista. Inicialmente, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pela autora quando filiada ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora

se submete. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75. Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional da autora, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75, até que se tornou estatutário. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75. Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95990 Processo: 20068200006210 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 14/12/2006 Fonte: DJ - Data: 14/02/2007 - Página: 561 - nº: 32 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo Decisão: UNÂNIME Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REGIME CELETISTA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DECRETOS N.ºS. 53.831/64 E 83.080/79. 1. O servidor público que estava vinculado ao regime celetista, que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº. 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. 2. A superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar este direito, posto que a exigência de edição de lei complementar para a regulamentação do art. 40, 4º, da CF/88, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário. 3. No caso, sendo os servidores públicos ex-celetistas e tendo sido incorporado aos seus patrimônios o direito à contagem de tempo de serviço com os acréscimos legais, pelo fato de exercerem atividades especiais, fazem jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada à contagem ficta, e a averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. Apelação provida em parte. Data Publicação: 14/02/2007 Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Dito isto, passemos ao caso concreto. Como mencionado, a autora requer seja reconhecido o tempo especial das atividades desenvolvidas na função de cozinheira, no período de 02/06/1987 a 18/12/1992, junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, enquanto celetista. Aduz a autora que esteve exposta a agentes biológicos eis que desenvolvia a atividade de cozinheira no Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence, na Vila Industrial, nesta cidade. Por primeiro, anoto que a atividade de cozinheira não

encontra previsão nos elencos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 como atividade profissional em que há presunção legal como sujeita a condições especiais de trabalho. Por segundo, verifico que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP acostado às fls. 79, informa expressamente que a autora laborou na função de cozinheira, no Setor SS-HM-Cozinha, no período de 02/06/1987 a 31/07/2006, e não há registros a exposição a fatores de risco. Por fim, anoto que o exercício da atividade de cozinheira no hospital municipal, por si só, não nos permite a ilação de que a autora esteve exposta de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes insalubres. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COZINHEIRA DE HOSPITAL. EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES BIOLÓGICOS. INEXISTÊNCIA. 1. O fato da cozinha se situar nas dependências de um hospital, e eventualmente a cozinheira circular em áreas onde se encontram pacientes, não se avulta suficiente para caracterização de tempo de serviço prestado em condições especiais. 2. Deveras, não há, sob tal contextura, exposição permanente a agentes biológicos, nocivos à saúde, ou risco superiores aos normais, de maneira a ensejar a tutela do tempo de serviço reduzido, na forma da legislação previdenciária. 3. Apelação não provida. TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000630008 - Fonte: DJ DATA:16/12/2004 PAGINA:71 - Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Destarte, não havendo prova do exercício da atividade especial no período referido nos autos, o pedido inicial não merece guarida. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0000424-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000424-5) - MASSUO KIMURA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório MASSUO KIMURA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária desde 29/05/1993 (NB nº 028.123.436-1) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/101. Às fls. 103/104 foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 109/196. O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 199/208, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 211/219. Instadas a requererem a produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 218) e o INSS apenas deu-se por ciente. Os autos vieram à conclusão em 16/06/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Fica, portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor. Não foram argüidas defesas processuais. 2.1 Da preliminar de mérito Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até junho de 2005 (fl. 30), e o ajuizamento da ação deu-se aos 08/01/2010. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil. 2.2 Do mérito A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 1993, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na

jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Ademais, se não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao segurado, não há, por conseguinte, motivo para que o Poder Judiciário viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular tão-somente os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional**

pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 4563. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000492-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000492-0) - JULIO RAMOS (SP269074 - MAURO EDUARDO MACHADO AUGUSTO E SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

JÚLIO RAMOS propôs a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o(a) concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.770.000-0 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a parte autora ser portadora de problemas de natureza psiquiátrica (depressão profunda), estando incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma total e permanente. Com a petição inicial de fls. 02/09 foram anexados os documentos de fls. 10/47. Em fls. 49/50 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e designando a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação em fls. 71/75, requerendo a rejeição dos pedidos. Anexados aos autos o laudo

pericial firmado pela Dra. MÁRCIA GONÇALVES em 29/07/2010 (fls. 76/79) e a cópia do procedimento administrativo de fls. 83/87, manifestou-se em réplica a parte autora (fls. 88/103), ocasião em que também pleiteou a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Em fls. 105/106 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implantasse em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após a confirmação de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fl. 109) e nova vista dos autos à autarquia federal, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Em 28 de fevereiro de 2012 foi realizada nova pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 113/116 - CNIS/Plenus). É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No que tange à incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a prova pericial produzida concluiu que é total e permanente (fls. 76/79), constatando o(a) perito(a) médico(a) MÁRCIA GONÇALVES que a parte autora é portadora de Transtorno bipolar F31, com volição e pragmatismo rebaixados. Concluiu o(a) perito(a) médico(a), ainda, que a incapacidade apontada iniciou-se em 2005. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o benefício de aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº. 8.213/91. In casu, quando do início da incapacidade (2005) já contava a parte autora com mais de doze contribuições mensais vertidas ao RGPS (fl. 84/86) - aliás, não fosse assim sequer a autarquia-ré teria lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.770.000-0. Quanto à qualidade de segurado, de rigor a aplicação no disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Desta forma, restou comprovado que desde 27/08/2007 (data do requerimento administrativo) a parte autora já mantinha a qualidade de segurada, possuía a carência exigida em lei e já se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma total e permanente, razão pela qual fazia jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (e não de auxílio-doença). Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença à manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 32/545.015.011-0 (fl. 109), e mantenho a tutela antecipada requerida para que esse benefício seja mantido ativo até ulterior ordem do TRF da 3ª Região. Posto isso, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JÚLIO RAMOS (inscrito no CPF/MF sob o n.º 548.754.988-53, nascido(a) aos 03/04/1948, filho(a) de EUCLIDES RAMOS) e, com isso, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº. 8.213/91, a partir de 27/08/2007 (data em que formulado o requerimento administrativo). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício (27/08/2007), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, introduzido pela Lei nº. 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, introduzido pela Lei nº. 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida em fls. 105/106, mantendo ativo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 32/545.015.011-0 (fl. 109) até ulterior ordem do TRF da 3ª Região, sob pena de incidir-se no crime de desobediência. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. SEGURADO: JÚLIO RAMOS - BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RENDA MENSAL ATUAL: ---- DIB: 27/08/2007 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO) - RMI: A CALCULAR PELO INSS - DIP: --- CPF: 548.754.988-53 - NOME DA MÃE: AUSENTE - PIS/PASEP: - ENDEREÇO: AVENIDA J.K., 6701, BLOCO 56, APARTAMENTO 14, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001622-70.2010.403.6103 - ELISEU DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ELISEU DE OLIVEIRA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 05/09/1972 a 28/06/1977, na Paramount Têxteis Indústria e Comércio S/A; 01/08/1978 a 08/12/1987, na Agi-Lex Indústria Têxtil Ltda; e 16/06/1980 a 01/07/1993, na Pedreira Dutra Ltda (com reconhecimento deste último vínculo, não considerado pelo INSS), com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 144.758.496-9, a qual requer lhe seja concedida desde a DER, em 07/02/2008, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/69. Às fls. 71/73, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 78/122. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125/133, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 137/143. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 144) e o INSS não requereu outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 22/06/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, CPC. Entendo que a prova documental carreada aos autos revela-se suficiente para a formação do convencimento do Juízo, ficando, por tal razão, indeferido o pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora. 1.1 Das preliminares Não foram suscitadas defesas processuais. 1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 09/03/2010, com citação em 10/05/2010 (fl. 124). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09/03/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (07/02/2008 - fl. 79) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das

atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de

1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data

da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 05/09/1972 a 28/06/1977, trabalhado na Paramount Têxteis Indústria e Comércio S/A, há nos autos (fls.34/35) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atestando que o autor, no desempenho da função de Serviços Diversos e Maquinista de Economat, esteve exposto ao agente ruído de 94 decibéis. Necessário rememorar que, como inicialmente explicitado, que a apresentação de PPP (perfil

profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, o período em questão deve ser reconhecido como especial, pois há da exposição do autor a ruído em nível superior ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU). Friso que, apesar do PPP apresentado não fazer qualquer menção à exposição habitual e permanente aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. No que tange ao período de 01/08/1978 a 08/12/1987, na Agi-Lex Indústria Têxtil Ltda, foi apresentado nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.36/37) registrando que o autor trabalhou como ajudante de tinturaria (de 01/08/1978 a 01/01/1981), tintureiro (de 01/01/1981 a 01/11/1986) e caldeireiro (01/11/1986 a 08/12/1987). Quanto aos dois primeiros períodos acima elencados, nos quais o autor desempenhou as funções de ajudante de tinturaria e tintureiro, devem ser considerados especiais, por subsunção ao código 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64. De rigor tal conduta, vez que, até a edição da Lei nº 9.032/95, como já aclarado neste decisum, vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial. A corroborar o entendimento acima externado, o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. ATIVIDADE RURAL. TEMPO ESPECIAL. I - É ultra petita a sentença, no que concede aposentadoria integral, posto que o pedido é de aposentadoria proporcional aos 31 anos, 8 meses e 13 dias de serviço. II - Aplica-se ao caso, contudo, o art. 515 do CPC, posto que o processo está em termos para julgamento e basta a adequação da sentença aos limites do pedido inicial, que consiste em parte do todo que foi concedido. III - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. IV - Deve ser reconhecido o período de atividade rural desde 02/12/1966, data em que a parte autora completara 8 anos, quando então, segundo a prova material coligida e o relato das testemunhas, iniciou de fato a vida laboral no meio rural. Precedentes do STJ. V - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. VI - Devem ser considerados como laborados em condições especiais, pelo enquadramento no item 2.5.1 do decreto 53.831/64, os períodos em que a parte autora trabalhou no setor de tinturaria de indústria têxtil. VII - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço. VIII - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. AC 200503990044307 - Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - TRF3 - Décima Turma - DJU DATA:17/08/2005 No que toca ao período remanescente trabalhado pelo autor na empresa Agi-Lex Indústria Têxtil Ltda, qual seja, de 02/11/1986 a 08/12/1987, tenho que não pode ser reconhecido como especial. É que apesar de haver previsão da atividade de caldeireiro no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, não há, no documento apresentado, referência expressa ao nível de calor enfrentado pelo obreiro, limitando-se o PPP a afirmar que o ambiente era de temperatura mais elevada. Apesar do PPP ser documento apto a fazer as vezes do laudo técnico pericial, deve refletir, com exatidão, os elementos informativos do documento no qual alicerçado, o que não se verifica no caso em apreço. A propósito, relativamente ao agente físico calor, assim como em relação ao ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico pericial para viabilizar a apuração da existência ou não de condição de labor prejudicial à saúde ou integridade física. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de formulário DSS-8030, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como caldeireiro. (Decreto nº 83.080/79). 4. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumpriu com a regra transição prevista do art. 9º da EC nº 20, de 16/12/1998. 5. Apelação da parte autoraparcialmente provida. AC 200561090071115 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:27/02/2008 Por fim, passo à análise do período de 16/06/1980 a 01/07/1993, que o autor alega ter trabalhado na Pedreira Dutra Ltda, o qual não teria sido, apesar de ser objeto de anotação em CTPS, sequer computado pelo INSS no bojo do processo do requerimento administrativo formulado aos 07/02/2008. Analisando a documentação acostada aos autos, constato a existência de um laudo informativo e de cópia da CTPS do autor (fls.40/41 e 54), registrando que ele, realmente, trabalhou na empresa em questão, na função de operador Random (motorista), no entanto, em período diverso do alegado na inicial, qual seja, de 07/04/1988 a 17/02/1989. Não há nos autos, para o período apontado na exordial, início de prova material da existência de vínculo empregatício do autor com a Pedreira Dutra Ltda, não podendo este Juízo assentar qualquer deliberação a esse respeito tão somente na prova testemunhal requerida pelo autor, que restou indeferida. Nesse panorama, à vista da regra contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tem-se que o pleito, nessa parte, deve ser julgado improcedente. Incidência do artigo 333, inc. I do CPC. Realmente, se, de um lado, não há início de prova material do alegado trabalho insalubre no período de 16/06/1980 a 01/07/1993, de

outro, não pode o órgão jurisdicional julgar fora do pedido, para proferir qualquer deliberação sobre o período de 07/04/1988 a 17/02/1989, comprovado em CTPS e por laudo técnico. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta, sob pena de nulidade. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais tempos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS), tem-se que, na DER, em 07/02/2008 (NB 144.758.496-9), a parte autora contava com apenas 30 anos 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quer na forma integral, quer proporcional, eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Processo: 00016227020104036103 Autor(a): Eliseu de Oliveira Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 Celso Aparecido Zimmermann 02/06/1972 10/06/1972 - - 9 - - - 2 Paramount
Têxteis Ind. Com. S/A X 05/09/1972 28/06/1977 - - - 4 9 24 3 Pedreira Nova Tupã 06/01/1978 08/04/1978 - 3 3 -
- - 4 Agi-Lex Ind. Têxtil Ltda X 01/08/1978 01/11/1986 - - - 8 3 1 5 Agi-Lex Ind. Têxtil Ltda 02/11/1986
08/12/1987 1 1 7 - - - 6 Pedreira Sargon Ltda X 10/04/1989 30/06/1994 - - - 5 2 21 7 contribuição - fl.62
01/04/1995 20/09/1996 1 5 20 - - - 8 contribuição - fl.62 01/03/2003 31/03/2005 2 1 - - - - - - - - - Soma: 4
10 39 17 14 46 Correspondente ao número de dias: 1.779 9.220 Comum 4 11 9 Especial 1,40 25 7 10 Tempo total
de atividade (ano, mês e dia): 30 6 19 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Nesse passo, tem-se que se o
autor, na DER (07/02/2008), logrou comprovar apenas um total de 30 anos 06 meses e 19 dias de tempo de
contribuição, não fazia jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se podendo,
assim, tomar por equivocada a decisão administrativa que indeferiu o pedido por ele formulado. Diante disso, o
pedido é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para fins de averbação dos períodos especiais
reconhecidos neste decisum, com a respectiva conversão em tempo comum. III - DISPOSITIVO Por conseguinte,
com fundamento no artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE
O PEDIDO, apenas para declarar como exercido em condições especiais o trabalho do autor nos períodos
compreendidos entre 05/09/1972 a 28/06/1977, na Paramount Têxteis Indústria e Comércio S/A, e 01/08/1978 a
01/11/1986, na empresa Agi-Lex Indústria Têxtil Ltda, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação,
convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeitos a acréscimo de 40%. Diante da sucumbência recíproca,
cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege. Segurado:
ELISEU DE OLIVEIRA - Tempo especial reconhecido: 05/09/1972 a 28/06/1977, na Paramount Têxteis Indústria
e Comércio S/A; 01/08/1978 a 01/11/1986, na empresa Agi-Lex Indústria Têxtil Ltda - CPF: 607.496.878-00 -
PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 20/05/1952 - Nome da mãe: Maria Benedita de Oliveira - Endereço:
Estância Quênia Recanto dos Pinheiros, 56, Monte Negro Cruzeiro, Santa Isabel/SP. Sentença não sujeita a
reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002154-44.2010.403.6103 - LUCAS ANTONIO RIBEIRO LIMA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCAS ANTONIO RIBEIRO LIMA propôs a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 539.788.529-7 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a parte autora ser portadora de problemas de psiquiátrica/nourológica (esquizofrenia), estando incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total e permanente, desde agosto de 2008. Com a petição inicial de fls. 02/10 foram anexados os documentos de fls. 11/41. Em fls. 43/44 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Anexados aos autos cópia do procedimento administrativo nº. 42/143.833.738-5 (fls. 64/127), referente à benefício titularizado por pessoa estranha a esta lide, contudo (Rosemary Regina de Oliveira). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação em fls. 52/61, ocasião em que não apresentou preliminares e requereu a rejeição do pedido principal. Realizada perícia médica com o Dr. EDSON PEDRO RIOTO em 13/10/2010, às 9h30min, o laudo pericial foi anexado aos autos em 19/01/2011 (fls. 132/136). Realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 139/142), foi determinado à autarquia-ré, em antecipação dos efeitos da tutela, que implantasse o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 143/145), bem como oportunizado às partes que se manifestassem sobre o laudo pericial. Informado ao juízo a implantação do benefício nº. 32/545.397.919-0 (fl. 151) e dado vista dos autos às partes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 11 de julho de 2011. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições

mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.No que tange à incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a prova pericial produzida concluiu que é absoluta e permanente (fls. 135), constatando o perito médico EDSON PEDRO RIOTO que a parte autora apresenta quadro de esquizofrenia e instabilidade emocional não socializada com risco à vida. Concluiu o perito médico, ainda, que a doença foi diagnóstica quando a parte autora possuía 17 anos de idade e que, desde então, houve progressão ou agravamento.Quanto à data de início da incapacidade, fixada pelo perito médico quando a parte autora possuía 17 anos de idade, alguns esclarecimentos são necessários. Isso porque a parte autora possui vínculos empregatícios entre 26/08/2005 e 08/10/2005, bem como entre 16/07/2008 e 18/07/2008. Possui, ainda, recolhimentos como contribuinte individual desde a competência 10/2006.Pressupõe-se, assim, que tanto em 2005 como em 2008 a parte autora gozava de capacidade física/intelectual para o trabalho, sendo considerada apta em dois exames admissionais. Há de se interpretar o laudo pericial no sentido de que a doença já existia quando a parte autora possuía 17 anos de idade, mas a incapacidade para o trabalho ou atividade laboral só se tornou (devido à progressão e ao agravamento) absoluta e permanente após o término do último vínculo empregatício (18/07/2008).Nesse aspecto, consigno que o juízo, embora tenha determinado a realização da prova pericial médica, a ela não está adstrito, podendo desconsiderá-la, no todo ou em parte, caso entenda que contradiz o conjunto probatório constituído nos autos - o que, de certo, parece ser o caso dos autos. Nesse sentido o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Fixado, portanto, que a data de início da incapacidade deu-se após o término do último vínculo empregatício (18/07/2008), passo a analisar os demais requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o benefício de aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº. 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pelo autor, uma vez que na data do requerimento administrativo (03/03/2010) contava com mais de doze contribuições mensais vertidas ao RGPS.Quanto à qualidade de segurado, a parte autora efetuou recolhimentos de contribuições ao RGPS, como contribuinte individual, entre 10/2006 e 09/2011 (fl. 140). Portanto, em 03/03/2010, data do requerimento administrativo, também este requisito estava preenchido.Desta forma, restou comprovado que a parte autora, em 03/03/2010, manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que estava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma absoluta e permanente. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão/manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença à manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 32/545.397.919-0 (fl. 151), e mantenho a tutela antecipada requerida para que esse benefício seja mantido ativo até ulterior ordem do TRF da 3ª Região.Posto isso, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LUCAS ANTÔNIO RIBEIRO LIMA (inscrito no CPF/MF sob o n.º 341.711.178-10, nascido em 09/11/1983, filho de BENEDITO VICENTE CARVALHO LIMA e de MARIA GORETI RIBEIRO LIMA) e, com isso, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 03/03/2010 (data em que formulado o requerimento administrativo).Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício (03/03/2010), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada concedida em fls. 143/145, devendo o INSS conservar COMO ATIVO o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 32/545.397.919-0 (fl. 151) até ulterior ordem do TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência.Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.SEGURADO: LUCAS ANTONIO

RIBEIRO LIMA - BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RENDA MENSAL ATUAL: ---- DIB: 03/03/2010 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO) - RMI: A CALCULAR PELO INSS - DIP: --- CPF: 341.711.178-10 - NOME DA MÃE: MARIA GORETI RIBEIRO LIMA - PIS/PASEP: - ENDEREÇO: RUA NAIVA PAIVA DA MATA, 259, BAIRRO SÃO VICENTE, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006244-95.2010.403.6103 - ELIEZER GOMES DA SILVA(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIEZER GOMES DA SILVA propôs a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do auxílio-doença nº. 539.224.998-8 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a parte autora ser portadora de problemas de ordem cardiológica (cardiopatia grave) e hepática (hepatite tipo C), de forma total e permanente, em razão do que lhe foi concedido, nos autos do processo nº. 0006409-50.2007.403.6103, da 01ª Vara federal de São José dos Campos, o benefício de auxílio-doença supracitado. Com a petição inicial de fls. 02/11 foram anexados os documentos de fls. 12/32, sendo apontado, em fl. 33, quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Em fls. 40/43 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, designando perícia médica, afastando a prevenção apontada no termo de fl. 33 e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Realizada perícia médica com o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 09/12/2010, às 17h30min, o laudo pericial foi anexado aos autos em 18/01/2011 (fls. 49/54). Realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 57/59), foi determinado à autarquia-ré, em antecipação dos efeitos da tutela, que implantasse o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 60/61), bem como oportunizado às partes que se manifestassem sobre o laudo pericial. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação em fls. 68/69, ocasião em que não apresentou preliminares e requereu a rejeição do pedido principal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de julho de 2011. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº. 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pelo autor, vez que lhe foi concedido o auxílio-doença cuja manutenção e conversão em aposentadoria por invalidez são postuladas nesta ação (fls. 57/59). Não bastasse isso, cardiopatia grave independe de carência, conforme artigo 26, inciso II, e artigo 151, ambos da Lei nº. 8.213/91. Pela mesma razão, comprovada a qualidade de segurado do autor no momento da propositura da demanda, já que em gozo de benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que é total e definitiva (fls. 51/52), constatando o perito médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que a parte autora apresenta seqüela de doença válvula aórtica, aneurisma de aorta (tratada com prótese aórtica), cirrose hepática comprovada por biópsia secundária a hepatite C, em grau avançado e epilepsia. Afirmou o perito, ainda, que por tais motivos, associados, encontra-se o autor total e definitivamente incapacitado para o trabalho desde 11/09/2008 (página 22). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão/manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, necessário destacar que o perito médico judicial foi bastante seguro em fixar a data de início da incapacidade definitiva em 11/09/2008, data em que a parte autora gozava o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 531.617.669-0. Destaco, também, que a sentença prolatada pela 01ª Vara Federal de São José dos Campos, nos autos do processo nº. 2007.61.03.006409-7 - em que foi reconhecida a existência de incapacidade laboral na forma temporária -, está datada de 21/07/2009. Impossível, pois, fixar-se a data de início do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 11/09/2008, sob pena de grave afronta à coisa julgada material produzida nos autos do processo nº. 2007.61.03.006409-7. Por essa razão - e na falta de novo requerimento administrativo formulado pela parte autora e indicado em sua petição inicial - deve ser fixada em 18 de agosto de 2010, data do ajuizamento da presente ação. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença à manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 545.381.250-7 (fl. 67), e mantenho a tutela antecipada requerida para que esse benefício seja mantido ativo até ulterior ordem do TRF da 3ª Região. Posto isso, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ELIEZER GOMES DA SILVA

(inscrito no CPF/MF sob o n.º 815.700.158-72, nascido em 11/03/1955, filho de José Luiz da Silva e de Maria G. Carvalho da Silva) e, com isso, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 18/08/2010 (data do ajuizamento da ação). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício (18/08/2010), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida em fls. 60/61, devendo o INSS conservar COMO ATIVO o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 32/545.387.250-7 (fl. 67) até ulterior ordem do TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. SEGURADO: ELIEZER GOMES DA SILVA - BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RENDA MENSAL ATUAL: ---- DIB: 18/08/2010 (DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO) - RMI: A CALCULAR PELO INSS - DIP: --- CPF: 815.700.158-72 - NOME DA MÃE: MARIA G. CARVALHO DA SILVA - PIS/PASEP: - ENDEREÇO: AVENIDA TÓQUIO, 122, JARDIM ORIENTE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003959-95.2011.403.6103 - SEBASTIAO MONTEIRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls.09/13). Indicada possível prevenção à fl.14, foram carreadas aos autos as cópias de fls.15/24. Afastada a prevenção à fl.25, onde foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.28/36, alegando preliminar, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls.38/40. Os autos vieram à conclusão em 02/12/2011 (fl.43). À fl.45, foi juntada consulta à lista de benefícios selecionados para revisão administrativa. É a síntese do relatório. 2. Fundamentação. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Pela análise dos autos, verifico que o benefício do autor já foi objeto de revisão na seara administrativa, conforme consta do extrato de consulta à lista dos benefícios selecionados para a revisão do teto previdenciário das Emendas Constitucionais nº20/98 e 41/03 (fl.45). Destarte, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado na via administrativa, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em

julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4649

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005613-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005613-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BRIGITTA APARECIDA GIL X BRUNO MULLER JUNIOR X CACILDA HIROMI IWANOTO II X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X CARL HERRMANN WEIS X CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO X CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA X CARLOS ALBERTO CANDIA X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 202/204 e 207/436. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005632-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005632-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALLAN RODRIGUES X ALMIR VIEIRA X ALOISIO ANTONIO MOREIRA X ALTAIR ALVES DA SILVA X ALTAIR ROSA X ALTAMIRO GONCALVES LEITE X ALTENOR HERCULANO SOARES X ALVARO AUGUSTO NETO X ALVARO DOS SANTOS FILHO X ALVARO FERREIRA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 202/204, 207/363 e 364/381. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005644-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005644-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BATISTA SILVA X JOAO BEZERRA X JOAO BORGES DE SANTANA X JOAO BOSCO DE SALES X JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAO CAMILO DA SILVA X JOAO CARLOS ARVING X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DE CASTRO CABRAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 202/204, 207/221 e 222/358. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005650-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005650-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANA MARIA MARTINS X ANA PAULA REIS REZENDE NOGUEIRA X ANA REGINA FERNANDES COSTA MOTA X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANANIAS DA SILVA X ANDERSON QUEIROZ X ANDRE IAKIMOFF X ANDRE LUIZ CORTES X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 202/204 e 207/372. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos

autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005662-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ GONZAGA PEIXOTO X LUIS GONZAGA TRABASSO X LUIZ MASSAO ITO X LUIZ PAULO SIQUEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO X LUIZ TOSHIO TAKAKI X LUIZA MARIA BARBOSA X LUIZA DE MARILAC PEREIRA KAWAKAMI X LUZAN MENDES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 202/204, 207/388 e 389/393. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005664-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005664-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS LACERDA X MANOEL MIGUEL DE MATOS X MANOEL PEDRO RICARDO X MANOEL PEREIRA DE SOUZA FILHO X MANOEL VIRGINIO DE LIMA X MANOEL DELGADO MUNHOZ X MANUEL MARTINEZ GAMALLO X MARA LUCIA STORINO TEODORO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 203/205, 208/354 e 355/369. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005666-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005666-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SAFWAN MIKHAIL X SAINT CLAIR PIMENTEL RAMOS X SALVADOR CARVALHO DOS SANTOS X SAMIR JOSE RAAD BOUTROS X SANDRA HELENA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE MIRANDA X SANDRA REGINA MARTINS DE CARVALHO X SANDRO DA SILVA FERNANDES X SATIKA OTANI X SAULO CESAR DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 202/204 e 207/357. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005686-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005686-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X BENTO LUIZ DA ROSA X BENVINDA MARIA DA CONCEICAO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X BERNADETE ROLIM DE OLIVEIRA X BOLIS RODRIGUES PETRUSANIS X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X BRETT VERN CARLSON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 202/204 e 207/395. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005690-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005690-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ADALZIRO BENTO DE OLIVEIRA X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELMO FREITAS ANDRADE X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 212/215 e 218/354. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005705-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSIEL COSTA DOS SANTOS X JOSEMAR DA ENCARNACAO CAMARA X JOSIMEIRI OTTONI X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA X JULIA DE FARIA X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X JULIO CESAR SANTOS X JULIO KENJI NOGUTI X JULIO RODRIGUES X JUNOR PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 209/211, 214/355 e 356/392. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005712-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO NONATO FIALHO MUSSI X RENATO AUGUSTO NASCIMENTO X RICARDO DA CUNHA CORREIA LIMA X RICARDO MASSUMI TAKEITI X RICARDO SUTERIO X RINALDO MORAES MARQUES X RITA DE CASSIA MENESES RODRIGUES X ROBERTO ALFREDO MARINO X ROBERTO CARLOS DALMEDICO VOLLET(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 202/204 e 207/325. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005718-65.2009.403.6103 (2009.61.03.005718-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALVARO JOSE DAMIAO X ALVIMAR ADONIS BERNARDES X AMADEU DOS REIS OLIVEIRA X AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS X AMAURI DE SOUZA MODESTO X AMAURI DOS SANTOS CONCEICAO X AMELIA CRISTINA FERRARESI X AMERICO GONCALVES DE ALMEIDA X AMILCAR PORTO PIMENTA X AMINTAS ROCHA BRITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 213/216 e 219/392. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005773-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005773-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS RAMOS CAMARGO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARLOS ROBERTO CARNEIRO X CARLOS ROBERTO MEDEIROS X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X CARLOS SCHWAB X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS

PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 203/205 e 208/397. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0006466-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006466-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X DYLSON CUSTODIO KODAIRA X EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 202/204, 207/338 e 339/373. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0006475-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006475-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DARCI CORTES PIRES X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARIO FIRMINO DOS SANTOS X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARWIN BASSI X DAVI NEVES X DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVID PEREIRA NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 204/206 e 209/374. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0001336-92.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO OUVERA SIMONI X PAULO VENEZIANI X PEDRO EVANGELISTA DA SILVA X PEDRO HERNANDEZ FILHO X PEDRO JOSE DE CASTRO X PEDRO RUBENS ALVIM DE CARVALHO X PLINIO TISSI X POLINAYA MURALIKRISHNA X RAIMUNDO ALMEIDA FILHO X RAM KISHORE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 217/535. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0001375-89.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCIO LUIZ VIANNA X MARCO ANTONIO MARINGOLO LEMES X MARCO AURELIO FERREIRA X MARCOS ALBERTO DA SILVA X MARIA CRISTINA FORTI X MARIA DA GLORIA MOTTA VILLA NOVA X MARIA DO CARMO DE ANDRADE NONO X MARIA SILVIA FRANCA SENNE DE OLIVEIRA LINO X MARIA SUELENA SANTIAGO X MARIA VIRGINIA ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 215/566. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

Expediente Nº 4653

EMBARGOS A EXECUCAO

0006291-79.2004.403.6103 (2004.61.03.006291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007164-16.2003.403.6103 (2003.61.03.007164-3)) UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MARA REGINA SUFELDT CUOGHI X PAULO HIROSHI MARUYA X RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA X THOMAS LEOMIL SHAW(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Aguarde-se o cumprimento das determinações constantes de sentença proferida nesta data em embargos de declaração dos autos principais. Após, cumpra-se o quanto restou determinado à fl. 156.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007164-16.2003.403.6103 (2003.61.03.007164-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ROBERTO DE BRITO X MARA REGINA SUFELDT CUOGHI X NOBURU KAWAKAMI X PAULO HIROSHI MARUYA X RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA X THOMAS LEOMIL SHAW X SILLS BONDESAN(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP119215 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X MARA REGINA SUFELDT CUOGHI X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 0007164-16.2003.403.6103 EXEQUENTES: JOSÉ ROBERTO DE BRITO, MARA REGINA SUFELDT CUOGHI, NOBURU KAWAKAMI, PAULO HIROSHI MARUYA, RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA, THOMAS LEOMIL SHAW e SILLS BONDESANEXECUTADA: UNIÃO FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença (embargos de declaração).Fl.288: Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela exequente Mara Regina Sufeldt Cuogui, visando à correção da sentença proferida às fls.283/286, a qual teria deixado de deliberar acerca da expedição de requisição de pequeno valor.É o relatório. Decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Verifico razão nos argumentos tecidos pela embargante à fl.288.Compulsando os autos, constata-se que foi celebrado acordo entre a exequente Mara Regina Sufeldt Cuoghi e a União Federal, conforme consta de fls.240/242 e 243/246. De fato, houve requerimento para expedição de requisição de pequeno valor para pagamento da exequente e sua patrona, o que não foi deliberado na sentença de fls.283/286.Desta forma, pelos argumentos acima expostos, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, passando a sentença de fls.283/286, a constar da seguinte forma:Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial proferida nos autos nº94.0400291-7, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls.195/198, encontra-se sentença de extinção da presente ação, em razão de ser a via inadequada à execução de sentença transitada em julgado em outro feito, qual seja, a ação nº94.0400291-7.Apresentado recurso de apelação pelos exequentes às fls.201/220.À fl.228, a União Federal informou a possibilidade de acordo para pagamento dos valores devidos aos exequentes.À fl.230, encontra-se despacho de recebimento da apelação, bem como, intimando os exequentes a informarem acerca da realização de acordo.Contra-razões de apelação às fls.234/236.À fl.237, a União requereu dilação de prazo para manifestar-se acerca da ocorrência de acordo. Às fls.240/242, a União juntou termo de acordo firmado com a exequente MARA REGINA SUFELDT CUOGHI, assim como, a própria exequente apresentou via do termo de acordo às fls.243/246.Às fls.252/281, foram juntados extratos de consulta processual.Os autos vieram à conclusão aos 13/02/2012.É o relatório. DECIDO.Considerando que o acordo celebrado pela exequente MARA REGINA SUFELDT CUOGHI com a União Federal versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a esta exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598 e art. 795, todos do Código de Processo Civil.Com relação aos demais exequentes, cumpre tecer algumas considerações.Não obstante ter havido a sentença de extinção deste feito às fls.195/198, por inadequação da via eleita, tendo em vista tratar-se de execução promovida de forma autônoma para a satisfação de direito acobertado pela coisa julgada relativa ao feito nº94.0400291-7, verifico que resta pendente a apreciação de recurso de apelação interposto pelos exequentes (fls.201/219).Considero importante salientar que o feito nº94.0400291-7 trata-se de uma ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que, após o trânsito em julgado, houve a necessidade de ser desmembrada em centenas de outras ações, dado o imenso número de associados daquele Sindicato.Da análise dos extratos de consulta processual carreados às fls.252/281, verifico que alguns dos exequentes deste feito constam de processos originários do desmembramento acima mencionado. Vejamos:- JOSÉ ROBERTO DE BRITO (fls.259/266): à fl.264 consta a existência da execução contra a fazenda pública nº0005744-63.2009.403.6103,

sendo que às fls.265/266, pela análise do extrato de consulta de tal feito, é possível constatar que houve formulação de acordo pelas partes, razão pela qual careceria de interesse o exequente para o prosseguimento desta execução;- NOBURU KAWAKAMI (fls.267/271): à fl.269 consta a existência da execução contra a fazenda pública nº0005792-22.2009.403.6103, sendo que às fls.270/271, pela análise do extrato de consulta de tal feito, é possível constatar que houve formulação de acordo pelas partes, razão pela qual careceria de interesse o exequente para o prosseguimento desta execução;- PAULO HIROSHI MARUYA (fls.272/276): à fl.274 consta a existência da execução contra a fazenda pública nº0005769-76.2009.403.6103, sendo que às fls.275/276, pela análise do extrato de consulta de tal feito, é possível constatar que houve formulação de acordo pelas partes, razão pela qual careceria de interesse o exequente para o prosseguimento desta execução;- THOMAS LEOMIL SHAW (fls.277/281): à fl.279 consta a existência da execução contra a fazenda pública nº0006452-16.2009.403.6103, sendo que às fls.280/281, pela análise do extrato de consulta de tal feito, é possível constatar que houve formulação de acordo pelas partes, razão pela qual careceria de interesse o exequente para o prosseguimento desta execução. Denota-se, assim, que dentre os exequentes da presente execução, quatro deles já estão executando o julgado da ação nº94.0400291-7, através dos feitos oriundos de desmembramentos, conforme acima indicado. Deste modo, e considerando-se a homologação do acordo havido com a exequente Mara Regina Sufeldt Cuoghi, haveria interesse neste feito apenas em relação aos exequentes RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA e SILLS BONDESAN, posto que o demais exequentes já estão executando seus créditos em outras ações. Mas, frise-se, a depender do resultado do julgamento da apelação interposta pelo E. TRF da 3ª Região. Ademais, este Magistrado quer deixar consignado sua concordância com o entendimento exarado na sentença de extinção de fls.195/198, por não considerar esta execução autônoma o modo correto de efetivar o cumprimento do quanto restou julgado na ação nº94.0400291-7. De qualquer sorte, era o que cumpria esclarece nestes autos, com a ressalva de que os embargos a execução nº0006291-79.2004.403.6103 (em apenso), são dependentes do desfecho do recurso de apelação apresentado nesta execução, e por tratar-se de processo constante da relação de Metas do CNJ (os embargos), vislumbro a necessidade de que sejam os autos remetidos com máxima urgência para o E. TRF da 3ª Região, mormente considerando-se que já há contra-razões de apelação nos autos (fls.234/236). Assim, intimem-se as partes da presente sentença de homologação de acordo, e expeçam-se requisições de pequeno valor para pagamento do montante devido à exequente Mara Regina Sufeldt Cuogui e sua advogada, nos termos do quanto restou acordado às fls.240/242 e 243/246. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com máxima urgência, por haver processo dependente que consta da Meta do CNJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls.283/286, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008022-66.2011.403.6103 - ANDRE LUIS GARCIA DA SILVA X ELISABETH ALVES DA SILVA(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40: Substituo o perito designado às fls. 23-25 e nomeio o expert DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 12 de abril de 2012, às 10h30min, a ser realizada nesta Justiça Federal. Comunique-se INSS por meio eletrônico. Int.

0001515-55.2012.403.6103 - DAVID DE LIMA FERREIRA X ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Narra o autor ser filho de EDSON PAULA FERREIRA e SANDRA REGINA DE LIMA FERREIRA, falecidos em 04.09.2000 e 22.05.2010, respectivamente. Narra que sua mãe era beneficiária da pensão por morte, cujo instituidor era seu pai. Alega que, em virtude de ser portador de esquizofrenia e incapaz para o exercício dos atos da vida civil, tem direito a receber o benefício cessado em razão do óbito de sua genitora. Sustenta que pleiteou a concessão do

benefício administrativamente, negado sob fundamento de que a perícia médica do INSS concluiu que falta qualidade de dependente, uma vez que a invalidez do autor é posterior ao óbito do instituidor da pensão por morte. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme extrato de fls. 37, verifica-se que o requerente é beneficiário de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, NB 530.258.261-5, cuja situação é ativo, sem data de cessação prevista. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI- CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de abril de 2012, às 9h00, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Nomeio a senhora ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA, como curadora especial do autor, devendo regularizar a representação processual, cuja procuração deve estar em nome do autor, representado pela curadora. Intimem-se.

0001612-55.2012.403.6103 - ROSANA DE SOUZA DOS SANTOS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata que no dia 24.12.2011 foi vítima de acidente doméstico com ferimento corto-contuso nos punhos, com lesão dos tendões e do nervo mediano, e ainda padece de insuficiência cardíaca, com falta de ar, cansaço, hipertensão arterial pulmonar, já for submetida a duas cirurgias, mas continua

apresentando disfunções e terá que ser submetida a uma nova cirurgia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, no dia 26.01.2012, no entanto indeferida, sob alegação de não ter comprovado a qualidade de segurada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O motivo do indeferimento foi a não comprovação de qualidade de segurada. É sabido que a análise da carência e da qualidade de segurada, administrativamente, só é feita depois de constatada a incapacidade por perícia. No caso, portanto, é certo que a perícia administrativa, por dedução, concluiu pela incapacidade. Ocorre que há, também, qualidade de segurada. A autora é empregada (CTPS - fls. 16-17) e junta seus holerites por um ano (doze contribuições), conforme fls. 18 e seguintes. Presente a verossimilhança na alegação, em se tratando de benefício com caráter alimentar, DEFIRO a tutela pleiteada. No mais, nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de abril de 2012, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11-12, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Cite-se. Comunique-se ao INSS por via eletrônica com urgência. Untem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001671-43.2012.403.6103 - JACQUELINE SILVA VALENTIM REBELO (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que está acometida de vários problemas de natureza ortopédica, o que inclui bursite, síndrome do túnel do carpo, artrose do pé direito, tendo muitas dificuldades em desempenhar seu trabalho calçada e em pé, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 06.12.2011, sendo concedido até

31.01.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de abril de 2012, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se

0001778-87.2012.403.6103 - SILVANA CRISTINA MARTINS DE LIMA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ter 42 anos de idade e sofrer de transtorno afetivo bipolar com episódios maníacos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra ainda que esta desempregada e não possui meios de suprir as necessidades básicas para a subsistência de sua família, muito menos de garantir seu tratamento, na qual compreende remédios, exames etc. Alega que requereu administrativamente o benefício em 04.10.2012 e 12.11.2011, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do

salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie a médica perita o DRA. MARIA CRISTINA NORDI- CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de abril de 2012, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito

(a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001780-57.2012.403.6103 - LUCIA HELENA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que sofre de transtornos dos discos cervicais, transtornos das raízes e dos plexos nervosas, cervicália, artrose, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foram indeferidos vários pedidos administrativos, sob a alegação de não constatação da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de abril de 2012, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular

contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001784-94.2012.403.6103 - MARIA GORETI DA SILVA SERVINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta problemas na coluna lombar com acentuação da lordose lombar, com artrose das articulações interapofisárias posteriores em segmento lombar com redução volumétrica da musculatura paravertebral, discopatia incipiente em L4-VT, e ainda apresenta labirintite, sinusite, problemas neurológicos e hipertensão arterial, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 08.12.2011, que foi indeferido. Requereu reconsideração do pedido em 03.01.2012, porém novamente indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de abril de 2012, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 09-10 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio

eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001792-71.2012.403.6103 - EDUARDO BERNARDO VIEIRA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de tendinite crônica e bursite no ombro direito, hérnia de disco cervical e hepatite B, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 20.09.1997 a 07.05.2007. Afirma ter anteriormente ajuizado ação sob o nº 2008.63.01.009256-4, cujo pedido foi julgado improcedente. Porém, afirma que sua situação clínica se modificou no decorrer do tempo, gerando incapacidade laborativa, face ao avanço da idade e pela característica própria da doença da qual é portador. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de abril de 2012, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular

contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Fls. 97: não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo, tendo em vista se tratar de fato novo. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001856-81.2012.403.6103 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que realiza tratamento psiquiátrico decorrente de transtorno afetivo bipolar, com episódios depressivos e história de auto-intoxicação intencional a narcóticos e psicodislépticos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente em 09.05.2011, indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI-CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de abril de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fl. 07 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação

do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001858-51.2012.403.6103 - FRANCIMAR FREITAS CAVALEIRO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de retificação da lordose cervical, acentuação da cifose dorsal, escoliose lombar destro côncava em sentido oposto da coluna cervico dorsal, apresentando ainda quadro depressivo por stress pós-traumático, razão pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício sendo indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de abril de 2012, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular

contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001878-42.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA LOPES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata o autor, atualmente com 78 (sessenta e seis) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 11.04.2007, cessado sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20 da Lei 8.742/93. Aduz que sobrevive com a renda proveniente da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DRA. ADRIANA ROCHA COSTA CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 726

EMBARGOS A EXECUCAO

0001023-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-94.2009.403.6103 (2009.61.03.001170-3)) INFO STATION INFORMATICA LTDA - EPP(SP052813 - ROBERTO CURSINO BENITEZ E SP118808 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao embargante da Impugnação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, conclusos em gabinete.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0400566-88.1997.403.6103 (97.0400566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-23.1995.403.6103 (95.0400355-9)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Acolho os quesitos formulados pelas partes. Proceda-se nos termos do art. 431-A do CPC. Deposite a embargante os honorários provisórios indicados às fls. 197/198. Após a efetivação do depósito, intime-se o Sr. perito judicial para que inicie a perícia, com prazo de 30 dias.

0406016-75.1998.403.6103 (98.0406016-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400748-74.1997.403.6103 (97.0400748-5)) ESPOLIO DE LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao V. Acórdão proferido, suspendo o curso dos presentes embargos, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente os sucessores para habilitação. Frustrada a intimação pessoal, intimem-se por edital.

0406018-45.1998.403.6103 (98.0406018-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400747-89.1997.403.6103 (97.0400747-7)) ESPOLIO DE LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao V. Acórdão proferido, suspendo o curso dos presentes embargos, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente os sucessores para habilitação. Frustrada a intimação pessoal, intimem-se por edital.

0004655-83.2001.403.6103 (2001.61.03.004655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400011-37.1998.403.6103 (98.0400011-3)) NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER X ELISA KAZUMI SAWAGUCHI(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO E SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES)

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal. Reapensem-se estes Embargos à Execução Fiscal nº 98.0400011-3. Determino, de ofício, que o valor da causa seja o valor da dívida mais encargos legais que somavam R\$ 24.729,08, em janeiro de 1998, com fundamento no art. 6º da Lei de Execuções Fiscais. A embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0009032-53.2008.403.6103 (2008.61.03.009032-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-46.2001.403.6103 (2001.61.03.003196-0)) GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FÁRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA

MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a Apelação de fls. 93/103, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0003904-18.2009.403.6103 (2009.61.03.003904-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009161-29.2006.403.6103 (2006.61.03.009161-8)) POLICLIN S/A SERV MED HOSP(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROBERTSON DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Certifico e dou fé que, os autos encontram-se à disposição para ciência do Embargante, do processo administrativo juntado aos autos às fls. 224/390, nos termos da r. decisão de fls. 214.

0001027-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-46.2009.403.6103 (2009.61.03.001406-6)) G E DA SILVA PEREIRA LTDA ME(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Certifico e dou fé que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Embargado, nos termos da r. decisão de fls. 112, segundo parágrafo.

0004318-79.2010.403.6103 (2009.61.03.008465-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008465-2)) GRANJA ITAMBI S/CLTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Ante a certidão de fl. 71vº, desentranhe-se a petição de fls. 50/52 da execução em apenso e junte-se a estes autos.Recebo os Embargos e suspendo a Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000534-60.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006067-34.2010.403.6103) POLICLIN S/A SERV MED HOSP(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROBERTSON DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Dê-se ciência ao embargante da Impugnação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, conclusos em gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0400981-18.1990.403.6103 (90.0400981-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GRANJA ITAMBI LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0402763-89.1992.403.6103 (92.0402763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRIGOVALPA - COM/ E IND/ DE CARNES LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0402175-48.1993.403.6103 (93.0402175-8) - FAZENDA NACIONAL(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, manifeste-se o exequente sobre eventual arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

0402213-60.1993.403.6103 (93.0402213-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO AURELIO CAMARA P. CASTELLANOS) X CONCREX TECNOLOGIA DE CONCRETO USINADO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X SERGIO ANTONIO MONTEIRO PORTO
Recebo a apelação de fls. 396/400, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0403728-62.1995.403.6103 (95.0403728-3) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0402663-95.1996.403.6103 (96.0402663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0403426-96.1996.403.6103 (96.0403426-0) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA X ALEX AYRES SIMOES X SANDRA MARCIA SILVA MARTINS SIMOES(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0403596-68.1996.403.6103 (96.0403596-7) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0403881-61.1996.403.6103 (96.0403881-8) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X MACON INDUSTRIALIZACAO E CONFECACAO LTDA X SERGIO HENRIQUE FURBRINGER(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0400158-97.1997.403.6103 (97.0400158-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Fls. 238/261 e 266. Considerando a manifestação do exequente às fls. 231/232, anuindo expressamente com a penhora dos bens indicados às fls. 187/188 e 201, bem como a declaração do representante do Exército Brasileiro, à fl. 250, no sentido de que não há óbice para eventual leilão dos referidos bens, em razão de serem veículos controlados pelo Exército, resta prejudicada a expedição de mandado de penhora do imóvel 50.828, determinada à

fl. 186. Deixo por ora de ordenar a constrição dos bens de fls. 187/188 e 201, ante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, decorrente do parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, conforme extratos de fls. 267/270. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0400747-89.1997.403.6103 (97.0400747-7) - INSS/FAZENDA X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA - ESPOLIO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)

Considerando que a determinação de fl. 259 é superveniente ao trânsito em julgado dos V. Acórdãos proferidos nos embargos 98.0406018-3 e 98.0406016-7, que anularam as respectivas sentenças e determinaram a suspensão dos feitos, proceda-se à expedição de ofícios ao BANCO SANTANDER E BANCO DO BRASIL, comunicando a contraordem aos ofícios 517/2011 e 518/2011, bem como a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado à fl. 267 em nome da executada. Intime-se a interessada para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data de expedição do alvará de levantamento. Após, aguarde-se a decisão final dos embargos à execução.

0402011-44.1997.403.6103 (97.0402011-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESPOLIO DE JOSE APARECIDO GRAMACHO X MARCELO DOS SANTOS GRAMACHO X MARIA DE FATIMA GRAMACHO

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0404428-67.1997.403.6103 (97.0404428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA DE EXTINTORES EQUIP PROT E COMB(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X ELOY DE FREITAS RIBEIRO(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA) X LUIZA HELENA LOPES RIBEIRO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO)

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos da r. decisão de fls. 448 e vº, último parágrafo.

0407950-05.1997.403.6103 (97.0407950-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0402321-16.1998.403.6103 (98.0402321-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X CYPRIANO MARQUES FILHO X DOROTY CUNDARI MARQUES

Defiro a suspensão do curso da execução, bem como o recolhimento do mandado expedido, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003123-45.1999.403.6103 (1999.61.03.003123-8) - FAZENDA NACIONAL X GRANJA ITAMBI LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA X

LUIZ FRIAS DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007193-08.1999.403.6103 (1999.61.03.007193-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO) X FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001883-84.2000.403.6103 (2000.61.03.001883-4) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X MOLDE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X LUIZ TESSER ANTUNES X LIDIA GONCALVES P ANTUNES X LUIZ ANTUNES

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005645-11.2000.403.6103 (2000.61.03.005645-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS SANTOS) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA) X JURACY BRASIL TEIXEIRA X JOSE RAIMUNDO DE FARIA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006327-63.2000.403.6103 (2000.61.03.006327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X LENTEC PROJETOS E COSNTRUCOES LTDA X JURACY BRASIL TEIXEIRA X JOSE RAIMUNDO DE FARIA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007708-09.2000.403.6103 (2000.61.03.007708-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO CASOTTI S J CAMPOS X CARLOS ALBERTO CASOTTI(SP197669 - DOUGLAS CASOTTI)

Fls. 140/141. Prejudicado o pedido, uma vez que, intimada pessoalmente da sentença proferida, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, a exequente interpôs recurso, no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 143/148, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0005826-41.2002.403.6103 (2002.61.03.005826-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIMA & LAUDICEIA LTDA X ROBERTO DIAS LIMA
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 76/77 e requerer o que de direito.

0000435-71.2003.403.6103 (2003.61.03.000435-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X MASSA FALIDA DE DUNGA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, até decisão final do processo falimentar. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002736-88.2003.403.6103 (2003.61.03.002736-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X FERBEL INDUSTRIA COM. E SERVICOS DE FERRAMENT X JOSE PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X WAGNER GONCALVES X SEBASTIAO LAERCIO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003936-33.2003.403.6103 (2003.61.03.003936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGSTRON ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, até decisão final do processo falimentar. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004305-27.2003.403.6103 (2003.61.03.004305-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA E SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004528-77.2003.403.6103 (2003.61.03.004528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N T INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005750-80.2003.403.6103 (2003.61.03.005750-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLOR POINT COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA)

Certifico que a executada não apresentou cópia do contrato social e alterações contratuais, ficando intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003903-09.2004.403.6103 (2004.61.03.003903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO UNIVERSAL LTDA EPP(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005025-57.2004.403.6103 (2004.61.03.005025-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006577-57.2004.403.6103 (2004.61.03.006577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, até decisão final do processo falimentar.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007126-67.2004.403.6103 (2004.61.03.007126-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GG PRESENTES LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007476-55.2004.403.6103 (2004.61.03.007476-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S.A.(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001162-59.2005.403.6103 (2005.61.03.001162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO JOSE CALDERARO(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA)

Certifico e dou fé que, por equívoco, os presentes autos encontravam-se em escaninho diverso, motivo pelo qual somente nesta data, encaminho para intimação das partes.Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do advogado para vista acerca dos documentos de fls. 125/131.

0001164-29.2005.403.6103 (2005.61.03.001164-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração e cópia do instrumento de consolidação contratual. Na inércia, desentranhem-se as fls. 125/126, para posterior descarte.Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001642-37.2005.403.6103 (2005.61.03.001642-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEC VENEZIANI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002008-76.2005.403.6103 (2005.61.03.002008-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAG PREDITIVA LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002338-73.2005.403.6103 (2005.61.03.002338-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. Certidão de 07/03/2012: CERTIFICO E DOU FÉ que traslado a r. decisão fls. 120/123 para estes autos nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.

0002436-58.2005.403.6103 (2005.61.03.002436-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S. C. MAIOLO & CIA LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005858-41.2005.403.6103 (2005.61.03.005858-1) - MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Oficie-se à CEF para que converta integralmente o depósito judicial de fl. 79 para a conta corrente indicada à fl. 83, de titularidade da Prefeitura de São José dos Campos. Efetuada a operação, dê-se vista à exequente.

0005960-63.2005.403.6103 (2005.61.03.005960-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001094-75.2006.403.6103 (2006.61.03.001094-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TORRES & TORRES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS L(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002831-16.2006.403.6103 (2006.61.03.002831-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ODONT STAR EQUIPAMENTOS LTDA(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003335-22.2006.403.6103 (2006.61.03.003335-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVA & SILVA DROGARIA LTDA EPP(SP205258 - CARLOS WESLEY BOECHAT)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002836-04.2007.403.6103 (2007.61.03.002836-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003753-23.2007.403.6103 (2007.61.03.003753-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROCAD PROJETOS E DESENHOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005407-45.2007.403.6103 (2007.61.03.005407-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAVANDERIA HIPER COMERCIAL LTDA EPP(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009172-24.2007.403.6103 (2007.61.03.009172-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO DE MASTOLOGIA DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA.(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000476-62.2008.403.6103 (2008.61.03.000476-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOL AERODINAMICA LTDA(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002144-68.2008.403.6103 (2008.61.03.002144-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO
Ante o ofício de fls. 112/112vº, informando a ocorrência de quebra de TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, proprietária do imóvel penhorado, intime-se a exequente para requerer o que for

de seu interesse.

0002973-49.2008.403.6103 (2008.61.03.002973-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAIMAR PAULO ABBEG ME
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 53/53 e requerer o que de direito.

0003145-88.2008.403.6103 (2008.61.03.003145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERSON GOMES DE ARAUJO
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001166-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001166-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA CONCEICAO CALIL(SP059485 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS MARTA)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001680-10.2009.403.6103 (2009.61.03.001680-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003776-95.2009.403.6103 (2009.61.03.003776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ABSO SERVICOS CONTABEIS E CONSULTORIA EMPRESA(SP082793 - ADEM BAFTI)
Ante a rescisão do parcelamento dos débitos pertinentes à execução, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

0005521-13.2009.403.6103 (2009.61.03.005521-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006497-20.2009.403.6103 (2009.61.03.006497-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA CONCEICAO CALIL(SP059485 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS MARTA)
Considerando que a penhora se perfez após a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, conforme documentos juntados às fls. 17/30 e 34/38, torno insubsistente a penhora de fls. 43/45. Oficie-se ao CRI para cancelamento da penhora constante da averbação nº 04, do imóvel de matrícula nº 76.985, restando a cargo do interessado o recolhimento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008183-47.2009.403.6103 (2009.61.03.008183-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X SILVA & OLIVEIRA INFORMATICA S/S LTDA(SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008379-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008379-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIGUEL SOARES NETO(SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008465-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008465-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA ITAMBI S/CLTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0004318-79.2010.4.03.6103).

0008905-81.2009.403.6103 (2009.61.03.008905-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS MOK - ME(SP185625 - EDUARDO DAVILA)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009043-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009043-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OLIVEIRA & PINOTTI S/S LTDA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009258-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009258-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA APARECIDA FERRAO CLAUDINO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES)
Indefiro o pedido da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os documentos de fls. 41/70 não são suficientes à comprovação da condição de miserabilidade jurídica, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1060/50. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000591-15.2010.403.6103 (2010.61.03.000591-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SONIA MARIA CONSTANTINO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)
Fls. 144/145. Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que o débito cobrado na Execução Fiscal é de natureza tributária, aplicando-se, in casu, o Código Tributário Nacional, nos termos do art. 185-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, que corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis. Face à existência de bens da executada, passíveis de penhora, conforme cópia da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 138/141), proceda-se ao bloqueio de possíveis veículos em nome da executada, com preferência para os indicados à fl. 137, por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueado(s), (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo

cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Instrua-se o mandado com cópia do comprovante dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Outrossim, forneça o exequente cópia das matrículas dos imóveis indicados no Arrolamento de Bens.

0002564-05.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALPHA PROPAGANDA & MARKETING DO VALE LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP307959 - MARILIA FRANZIONE ALENCAR SANTOS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002743-36.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAZARO VITOR VILELA DOS REIS(SP116862 - ORLANDO MARIANO)

Prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a desistência de fls. 30/31. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002796-17.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEGUSTAR SERVICOS DE BUFFET LTDA ME(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP259405 - FABIO ASSIS PINTO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003989-67.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FORTE PECAS COMERCIAL LTDA-EPP(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008595-41.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAIRE DE FALCHI(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ)

Recebo a apelação de fls. 143/145, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o executado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009511-80.2007.403.6103 (2007.61.03.009511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X MARCELO MOREIRA MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL

Diante da não oposição de embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser

intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003921-30.2004.403.6103 (2004.61.03.003921-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403426-96.1996.403.6103 (96.0403426-0)) R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSS/FAZENDA X R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA

Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 96.0403426-0. Após, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2256

CARTA PRECATORIA

0001737-02.2012.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO ROSILHO X SUSANTI BUDIMAN X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO /MANDADO/ OFÍCIO1. Designo o dia 29 de março de 2012, às 15h00min, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha CÍCERO ROCHA DA SILVA, arrolada pela acusação. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia deste como ofício para instruir os autos da Ação Penal nº 0002920-23.2011.403.6181, bem como se solicite que encaminhe a este Juízo o depoimento prestado pela referida testemunha em sede policial (fl. 55 do apenso).3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Cópia do presente servirá como mandado de intimação à testemunha CÍCERO ROCHA DA SILVA, que deverá comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência e sob pena de desobediência e condução coercitiva, à audiência ora designada, a fim de ser inquirida como testemunha de acusação.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4666

EXECUCAO FISCAL

0010581-24.2001.403.6110 (2001.61.10.010581-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA REGINA MARTHA(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Não obstante o exequente esclarece que o valor bloqueado quita o débito, verifico que o montante bloqueado (R\$ 296,87), não é suficiente para quitar o débito de R\$ 3.914,31 apresentado pelo próprio exequente as fls. 102. Dessa forma, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, até manifestação conclusiva do exequente. Int.

0008700-07.2004.403.6110 (2004.61.10.008700-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTINA KLEINHAPPEL ALMEIDA VALIO

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 024486/2004. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 13/15). A fls. 22 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013938-36.2006.403.6110 (2006.61.10.013938-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CLIMENI & SILVA DROG PERF LTDA ME(SP100391 - JOSE SILVESTRE ROSARIO)

Expeça-se alvará de levantamento para o executado do valor bloqueado às fls. 132, intimando-o do prazo de validade de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos definitivamente.

0001368-81.2007.403.6110 (2007.61.10.001368-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CRISTINA KLEINHAPPEL ALMEIDA VALIO

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 001849/2005, 004158/2006 e 025962/2006. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 10/12). A fls. 18 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009626-12.2009.403.6110 (2009.61.10.009626-1) - MUNICIPIO DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 52399, cuja sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal foi no sentido de julgá-los procedentes e declarar a ineficácia da CDA nº 52399. Sobrevindo o julgamento definitivo dos embargos à execução, cuja decisão foi no sentido de negar seguimento ao apelo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º, da Lei 6.830/80 e artigos 586 e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a condenação nos Embargos à Execução Fiscal. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000878-54.2010.403.6110 (2010.61.10.000878-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRTHES PEREIRA CINTRA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 28848. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 29/31). A fls. 37/38, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documentos de fls. 41. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Fica a exequente intimada para informar os dados necessários para o levantamento do valor bloqueado. Após, expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000017-34.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X INSTITUTO PRAXIS DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. FGSP201003168. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução. A fls. 25/26, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor

bloqueado foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documentos de fls. 30. O valor bloqueado foi suficiente para o pagamento do débito e o executado foi devidamente intimado não se opondo à execução (fls. 31/34). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Fica a exequente intimada para informar os dados necessários para a conversão em renda do valor bloqueado. Após, expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001133-75.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLEOFE MARINA PIERONI
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 0044/2010. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 10/12). A fls. 17/18, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documentos de fls. 21. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Fica a exequente intimada para informar os dados necessários para o levantamento do valor bloqueado. Após, expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002509-96.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORALICE FLAUSINO SERODIO DA SILVA
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 53553. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 28/30). A fls. 32/33, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documentos de fls. 36. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Fica a exequente intimada para informar os dados necessários para o levantamento do valor bloqueado. Após, expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002510-81.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE GOBBO
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 53552. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 28/30). A fls. 32/33, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documentos de fls. 37. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Fica a exequente intimada para informar os dados necessários para o levantamento do valor bloqueado. Após, expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005687-53.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALDOMIRO EDUARDO TADEU PALMERO FLAQUER
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 046732/2010. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 10/12). A fls. 14/15, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documentos de fls. 19. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Fica a exequente intimada para informar os dados necessários para o levantamento do valor bloqueado. Após, expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010783-49.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ARMANDO LEANDRO DA SILVA
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 2008/013781, 2009/012530, 2010/011465, 2011/008707 e 2011/027186. A fls. 18/19, juntada de AR positivo. A fls. 25/26 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001074-53.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X

ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)
Regularize a executada sua representação processual no prazo de 10(dez) dias juntando instrumento de mandato.Regularizado, abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido a penhora.Int.

0001085-82.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRANJA ROSEIRA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)
Regularize a executada sua representação processual no prazo de 10(dez) dias juntando instrumento de mandato.Regularizado, abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido a penhora.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1890

CARTA PRECATORIA

0001617-56.2012.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE GOMES DE SOUSA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DESPACHO / MANDADO nº 3-00415/121. Designo para o dia 22 de maio de 2012, às 14h, a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, do réu RENE GOMES DE SOUZA, abaixo qualificado, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, acompanhado de seu defensor constituído, oportunidade em que será interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia deste despacho.3. Caso o(s) réu(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.4. Ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se.Cópia deste despacho servirá como mandato.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001469-45.2012.403.6110 (2006.61.10.003012-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-93.2006.403.6110 (2006.61.10.003012-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES)
Apresentem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, os quesitos que entenderem cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0005822-05.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS CERAGIOLI(SP151445 - KAREN GRAZIELA PINHEIRO MARQUES E SP274109 - LEANDRO PACHANI)
Autos nº 0005822-05.2010.403.6109IPL nº 25-122/2010Justiça Pública X Roberto Carlos CeragioliÀs fls. 337/339, requer o depositário ROBERTO CARLOS CERAGIOLI a exoneração do encargo de depositário dos bens apreendidos neste feito e descritos do auto de fls. 28/39 e 40/41.O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido à fl. 337/339, requerendo seja nomeada depositária pessoa responsável, no âmbito da empresa ALL, pela Estação Ferroviária de Itapetininga/SP, e que, até que seja documentada nos autos a substituição do depósito, mantenha-se a responsabilidade ao atual depositário nomeado. Outrossim, requer a remessa dos autos à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para prosseguimento das investigações.Foi oficiada à América Latina Logística - ALL, para que esse órgão indique a pessoa responsável, no âmbito da empresa ALL, para assumir o encargo de fiel depositário, tal como requerido pelo Ministério Público Federal.A ALL América

Latina Logística Malha Paulista indicou a fls. 361 como fiel depositário o Sr. FELIPE DE SOUZA FRANCO. O Parquet manifestou-se novamente a fls. 363, não se opondo à alteração do depositário dos bens apreendidos. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de exoneração de nomeação como depositário dos bens, conforme requerido por ROBERTO CARLOS CERAGIOLI, acolho a manifestação ministerial de fls. 355 e defiro o pedido de substituição do encargo de fiel depositário pela pessoa indicada empresa ALL América Latina Logística Malha Paulista, Sr. FELIPE DE SOUZA FRANCO, brasileiro, portador do RG nº 284603624, inscrito no CPF nº 295.934.658-04, gerente da unidade de Bauru/SP, com endereço na rua Jonas Zabrocks, s/nº, Vila Sorocabana, Mairinque/SP, CEP 18120-000, considerando que a condição de responsável por unidade da ALL América Latina Logística Malha Paulista indica suficientemente a idoneidade para assumir o encargo. Intime-se pessoalmente FELIPE DE SOUZA FRANCO, em regime de urgência, por meio de analista judiciário executante de mandados, para que compareça em Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias, para firmar o competente termo de depósito, observando-se o procedimento legal, munido de documentos, e da relação de todos os bens apreendidos (fls. 28/39 e 40/41), informando a quantidade, a marca/modelo, o número de bem patrimonial-NBP ou número de série, e o estado em que se encontram. Sem prejuízo, deverá o Sr. ROBERTO CARLOS CERAGIOLI permanecer no encargo assumido até a efetivação da substituição supra deferida. Em razão da necessidade de publicidade desta determinação judicial para intimação do requerente ROBERTO CARLOS CERAGIOLI e da ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA, providencie a secretaria a alteração do nível de sigilo de justiça para nível 04 (sigilo de documentos). Após a lavratura de termo de compromisso de fiel depositário, nos termos do Provimento COGE nº 108, de 10 de setembro de 2009, e da Resolução nº 63, de 26 de Junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, juntamente com os autos em apenso nº 0001623-37.2010.403.6109 e nº 0005102-38.2010.403.6109, dando-se baixa no sistema informatizado de acompanhamento processual, para que a autoridade policial efetue as diligências requeridas pelo Parquet.

ACAO PENAL

0905003-60.1998.403.6110 (98.0905003-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHESIRO HASEGAWA(SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA)

Determino a manutenção da suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, nos termos da r. decisão de fls. 529/530. Aguarde-se a provocação do MPF acerca de eventual alteração da situação da empresa junto ao Programa de Parcelamento ou o integral cumprimento do parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000266-05.1999.403.6110 (1999.61.10.000266-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALCIO LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB)

Deixo de determinar nova intimação do condenado DALCIO LUIZ OLIVEIRA SANTOS para o recolhimento das custas processuais, haja vista que as tentativas de localizá-lo durante a instrução processual resultaram negativas. Outrossim, o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004349-64.1999.403.6110 (1999.61.10.004349-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X CESAR JOSE DOS SANTOS(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP101516 - WALDYRA ABREU BUENO MACHADO)

SENTENÇA Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CESAR JOSE DOS SANTOS, como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Após os trâmites cabíveis, sobreveio sentença condenando o réu CESAR à pena de 01 ano e 06 meses de detenção, pela prática do crime do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A Excelentíssima Representante do órgão ministerial requereu a extinção da punibilidade de CESAR às fls. 533/534, considerando que entre a data da publicação da sentença (05/11/2004 - fl. 342) até o presente momento, transcorreram mais de 04 anos. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a r. sentença de fls. 317/341 condenou Célio a cumprir a pena de 01 ano e 06 meses de detenção, pela prática do crime do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Verifica-se que a r. sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 16/11/2004 (fls. 351), fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, inciso V, do Código Penal. Nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, (...) A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (...). Embora haja agravo de instrumento ainda pendente de julgamento (AI nº 735132 - STF) é caso de se decretar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. Nestes termos: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO EM DETRIMENTO DO INSS. ARTIGO 171, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA ESPÉCIE INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO. 1- Comprovado o transcurso

de mais de 4 anos entre a data da sentença condenatória (registrada em 20 de setembro de 2004), fls.55, até a presente data, ainda pendente de apreciação os recursos interpostos pela defesa, e, em face do trânsito em julgado para a acusação, e das penas aplicadas (todas inferiores a dois anos), é o caso de decretar-se em favor de todos os acusados, apelantes, a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena in concreto, na modalidade intercorrente, com esteio nos artigos. 107, IV c/c 109, V; 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal. 2- Aplicam-se, ainda, no caso ora em exame, os comandos dos artigos 114 e 118 do Código Penal, em relação à pena de multa e as restritivas de direito, pois prescrevem com as mais graves. 3- Em face do decreto extintivo da punibilidade, julga-se prejudicado o exame de mérito dos recursos interpostos, conforme enunciado da Súmula nº 241 do TFR. 4- Extinção da Punibilidade face à ocorrência da prescrição intercorrente e apelações prejudicadas. (ACR 200384000054218, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:08/10/2009 - Página:110.)HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSO PENAL - TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA A CEF - SAQUE INDEVIDO DE VALORES MANTIDOS EM CONTAS DO FGTS - PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL - IMPOSSIBILIDADE - HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO - ORDEM DENEGADA. 1. A denominada prescrição antecipada ou prescrição virtual, reiteradamente, vem sendo repelida por nossas Cortes de Justiça. 2. O acolhimento da tese sustentada pelo impetrante consistiria em inaceitável violação da regra contida no artigo 109 do Código Penal, que prevê a possibilidade de se decretar a extinção da punibilidade, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tão somente com base no máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Feriria, do mesmo modo, o artigo 110 do Código Penal, que, em seus parágrafos, prevê a possibilidade de extinção da punibilidade, quando pendente, exclusivamente, recurso da defesa. 3. Na verdade, adotar a tese aqui advogada, importa em ferir, de forma grave e contundente, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, que é a idéia da tripartição de poderes. Agindo como pretende o impetrante, o órgão jurisdicional estaria a exercer função legiferante, criando nova hipótese de extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, tomando como base uma pena hipotética, olvidando-se de que, como aplicador da lei, não pode negar vigência a norma penal em vigor. 4. Ordem denegada (HC 200803000505301, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 934.)Ademais, a Súmula nº 146/STF afirma que A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Outrossim, com a nova redação dada pela Lei nº 11.596/07 ao artigo 117 do Código Penal, que acrescentou como causa de interrupção da prescrição o acórdão condenatório recorrível e verificando julgados dos Tribunais Superiores, o acórdão que apenas corrobora os termos da sentença condenatória não constitui novo marco de interrupção do prazo prescricional. Esse é o entendimento de nossos Tribunais: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, IV, DO CP. SENTENÇA OU ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS. ART. 110, 1º, DO CP. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MP OU IMPROVIMENTO DO SEU RECURSO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 117, IV, do CP, com alteração dada pela Lei 11.596/07, interrompe o lapso prescricional a publicação da sentença condenatória ou do acórdão condenatório. O acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição. 2. Não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal. Assim, quando já houver trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, a prescrição tem como parâmetro a pena fixada em concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 710552 - Relator(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJE DATA:01/02/2010)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. APELAÇÃO DA DEFESA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE REDUZ A PENA APLICADA. A NOVA PENA DEVE SERVIR DE BASE PARA O CÁLCULO PRESCRICIONAL. O ACÓRDÃO QUE REDUZ O QUANTUM DA PENA NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O decisum que declara monocraticamente a prescrição da pretensão punitiva não afronta o Princípio da Colegialidade uma vez que encontra amparo legal, no art. 38 da Lei nº 3.038/90 e no art. 34, inciso XI do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. Na medida que a prescrição implica a perda do jus puniendi estatal pelo decurso do tempo, sua ocorrência torna o pedido recursal prejudicado pela perda superveniente do objeto. 2. O decisum recorrido reconheceu a ocorrência de prescrição entre a data da publicação da sentença condenatória e o presente, tomando por base a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses fixada pelo juízo de primeiro grau, ao passo que o Ministério Público Federal, agravante, assevera ter havido prescrição entre a data de julgamento da apelação defensiva - que foi parcialmente provida para reduzir a pena para 01 (um) ano de detenção - e o presente. Este é o cerne da divergência apresentada pelo Parquet Federal. 3. De fato é de acrescentar, no relatório da decisão agravada, que a defesa se insurgiu contra a sentença condenatória, interpondo recurso de apelação, que foi parcialmente provido para reduzir a pena imposta. 4. Tendo sido parcialmente provida a apelação defensiva - e sendo certo que houve trânsito em julgado para a acusação - a teor do art. 110, caput, do

CP, realmente, para o cálculo prescricional deve-se tomar por base a nova pena aplicada, qual seja, a pena de 01 (um) ano de detenção. 5. Entretanto, no caso concreto, a redução da pena em segundo grau de jurisdição não teve condão de alterar a prescrição, cujo lapso se perfaz em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. 6. É correta a data interruptiva da prescrição apontada no decisum recorrido, ou seja, dia em que a sentença condenatória de primeiro grau se tornou pública. O acórdão confirmatório da decisão condenatória - ou que apenas reduz o quantum da sanção privativa da liberdade - não tem o condão de interromper a prescrição. (Precedentes do STF) 7. O único julgado confirmatório que possui o condão de interromper a prescrição é o que mantém a sentença de pronúncia, conforme estabelece o art. 117, III, do Código Penal. Diante do silêncio eloqüente da norma - que não contempla a confirmação da sentença condenatória como causa interruptiva da prescrição - não se pode, por via de analogia in malam partem, ampliar o jus puniendi estatal. Na linha do mesmo raciocínio, se o acórdão confirmatório da sentença condenatória não interrompe a prescrição, com maior razão não o faz o acórdão que diminui a pena aplicada no édito condenatório. 8. Frise-se, ainda, que o ato delituoso teria sido em tese praticado anteriormente ao advento da Lei nº 11.596/2007, que deu nova redação ao art. 117, IV, do Código Penal, o que afasta por completo outras ilações sobre a questão. 9. Agravo Regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761828 - Relator(a): CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:22/02/2010) Posto isso, com base no artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, e artigo 110, todos do Código Penal, reconheço EXTINTA A PUNIBILIDADE de CESAR JOSE DOS SANTOS. Comunique-se ao Colendo Supremo Tribunal Federal acerca desta sentença. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe, comunicando-lhes a extinção da punibilidade do acusado e, após, remetam-se os autos ao SEDI. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. P.R.I.C.

0006950-56.2002.403.6104 (2002.61.04.006950-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO JOSE FERREIRA DE AGUIAR X MICHELI PALADINI FERREIRA X CLAUDIMILSON JOSE DE MORAES (SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP183822 - CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS) X CARIN CATELINE FERREIRA DE AGUIAR X ANTONIO GONCALVES DA COSTA (SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X DENIZE PALADINE X MARIO YUTAKA FUJII X HITOSHI NAKATANI
Fls. 591: Em razão da aceitação das condições propostas pelo Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto à suspensão condicional do processo em relação aos acusados CARIN CATELINE FERREIRA DE AGUIAR e ANTONIO GONÇALVES DA COSTA (artigo 89 da Lei nº 9.099/95). Fl. 595: Considerando o entendimento pacífico do STJ de que devem ser esgotadas as diligências possíveis para a localização do réu antes da citação por edital, providencie a secretaria pesquisa junto ao sistema Infoseg, bem como, contato telefônico com a Secretaria de Administração Penitenciária - SAP, para fins de localizar o réu MARCIO JOSE FERREIRA DE AGUIAR. Determino a realização de pesquisa junto ao sistema Bacenjud. Em caso de novos endereços, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Do contrário, expeça-se edital para citação e intimação do réu MARCIO JOSE FERREIRA DE AGUIAR, nos termos do artigo 361 do CPP. Expeça-se Edital de Citação com prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, contado a partir do dia da publicação do edital, não comparecendo o acusado supra, façam-me conclusos os autos para deliberação. Intimem-se.

0008885-16.2002.403.6110 (2002.61.10.008885-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUVENIL DE MORAES FRANCO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)
Fl. 307: Deixo de determinar nova intimação do sentenciado para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União. Fls. 317/323: Considerando o estado em que se encontram as cédulas espúrias após a inundação que assolou as instalações desta Subseção Judiciária, mantenham-se acostadas juntas aos autos. Cumpridas as determinações de fls. 302, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001758-90.2003.403.6110 (2003.61.10.001758-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORDELIO CABRAL DE FREITAS (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X IVONE RODRIGUES GIOTTO X IRENE RODRIGUES DE LARA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI)
Acolho a manifestação ministerial de fls. 1325 e determino a manutenção da suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, nos termos da r. decisão de fls. 1307/1308. Quanto ao pedido de expedição de novos ofícios, poderá o Parquet solicitar diretamente as informações às autoridades fazendárias, cabendo a intervenção do Poder Judiciário apenas em caso de comprovada resistência por parte das autoridades. Assim, aguarde-se a provocação do MPF acerca de eventual alteração da situação da empresa junto ao Programa de Parcelamento ou o integral cumprimento do parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0009125-97.2005.403.6110 (2005.61.10.009125-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X PAULO CARVALHO MENDONÇA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Em razão da ré MARIA STUART MENDES BEZERRA ter apresentado recurso de apelação a fls. 844/845, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP, e que sua defesa renunciou aos poderes (fls. 873/874), assim como, houve apresentação de recurso de apelação e das razões de inconformismo pelo réu PAULO CARVALHO MENDONÇA, em conjunto com a ré supra (fls. 854/867 - protocolo nº 2011.61000257174-1), intime-se a ré MARIA STUART MENDES BEZERRA, por meio de seu defensor constituído, para que regularize sua representação processual. Deverá a ré Maria Stuart manifestar se insiste em apresentar suas razões de inconformismo junto ao E. TRF3ª Região, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP, tendo em vista a apelação de fls. 854/867, apresentada em conjunto com o réu Paulo Carvalho Mendonça. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 852. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação, em relação aos réus Maria Stuart e Paulo Carvalho. Abra-se vista à defesa da ré SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009927-95.2005.403.6110 (2005.61.10.009927-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X REGINA VAGHETTI(SP200316 - ANGÉLICA MERLO E SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA E SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE E SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X MARCELO CAMPOS CARNEIRO(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO E SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA)

Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que envie a este Juízo cópia das declarações de imposto de renda, conforme requerido pela defesa dos réus MARCELO CAMPOS CARNEIRO e REGINA VAGHETTI (respectivamente às fls. 1251/1252 e 1253/1257), considerando que poderão os réus retro solicitar diretamente as informações às autoridades fazendárias, cabendo a intervenção do Poder Judiciário apenas em caso de comprovada resistência por parte das autoridades. Assim, defiro o prazo de 10 dias para eventual juntada dos documentos. Fls. 1258/1426: Defiro a juntada dos documentos apresentados pela ré REGINA VAGHETTI, na fase do artigo 402 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Em razão dos documentos acostados aos autos, decreto sigilo de documentos (nível 04). Anote-se. Intimem-se.

0007592-69.2006.403.6110 (2006.61.10.007592-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO PORTIOLLI(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP173961 - ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES ESTRELA) DESPACHO / OFÍCIO1-) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2-) Oficie-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de IBIUNA/SP, requisitando o envio a este Juízo da certidão de inteiro teor do feito noticiado a fls. 11 verso do apenso. (ofício nº 247/2012-CR)3-) Intime-se. Cópia deste despacho servirá como ofício.

0011070-51.2007.403.6110 (2007.61.10.011070-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIQUEIAS MARTINS DE SOUZA(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ)

Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 223/225, que negou provimento ao recurso do réu, o qual foi condenado ao regime inicial semi-aberto, expeça-se competente mandado de prisão, encaminhando-se cópia à DPF/Sorocaba (por meio de analista judiciário-executante de mandados) e ao IIRGD (via Correios), nos termos do artigo 286, do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se o condenado MIQUEIAS MARTINS DE SOUZA, pela imprensa oficial, por seu defensor constituído, para o pagamento das custas processuais no valor R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), guia GRU, em agência da Caixa Econômica Federal (códigos: UG 090017; GESTÃO 00001; Código para Recolhimento: 18.740-2; Custas Judiciais 1ª Instância), devendo ser apresentada guia em Secretaria. Encaminhe-se a cédula falsa (fls. 19) ao Banco Central do Brasil pelo servidor EDUARDO CERQUEIRA ROBERTO - RF: 2053, a fim de que seja inutilizada, oficiando-se com cópia da r. sentença condenatória de fls. 166/178, devendo o BACEN encaminhar a este Juízo o termo de

destruição da cédula. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados, e comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se a juntada do termo de destruição da cédula falsa e do cumprimento do mandado de prisão. Intime-se.

0011740-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011740-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ALESSANDRO ANSELMO ANCHIETA(SP137142 - MARIA CRISTINA THEODORO PIETROBON)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das certidões de fls. 425 (testemunha Alex Sandro Pereira) e fls. 455 (testemunha Alexsandro dos Santos Marques). No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0009132-60.2011.403.6181 (8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP - fl. 396). Intime-se.

0015044-96.2007.403.6110 (2007.61.10.015044-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLANIA RODRIGUES FERREIRA COSENTINI(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA E SP268648 - KATIA SANGALI) X VILMA CEBALLOS NEGRAO(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP181956B - MARIA FERNANDA PEREIRA MONTOLAR)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 371 e determino a manutenção da suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, nos termos da r. decisão de fls. 345/346. Quanto ao pedido de expedição de novos ofícios, poderá o Parquet solicitar diretamente as informações às autoridades fazendárias, cabendo a intervenção do Poder Judiciário apenas em caso de comprovada resistência por parte das autoridades. Assim, aguarde-se a provocação do MPF acerca de eventual alteração da situação da empresa junto ao Programa de Parcelamento ou o integral cumprimento do parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002558-45.2008.403.6110 (2008.61.10.002558-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP115018 - ADILSON JOSE VIEIRA CORDEIRO)

DESPACHO / OFÍCIOS1-) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.2-) Sem prejuízo, requisitem-se as certidões de inteiro teor em nome do réu LUIZ CARLOS FERNANDES , oficiando-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz da:a-) 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP: processo nº 91.0102876-6; (ofício nº 290/2012-CR)b) 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP: processo nº 90.0007349-9; (ofício nº 291/2012-CR)c) 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP: processo nº 2005.61.81.007620-1; (ofício nº 292/2012-CR)d) 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de RIBEIRÃO PRETO/SP: processo nº 2000.03.99.006402-3; (ofício nº 293/2012-CR)e) 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de SANTOS/SP: processo nº 2005.61.04.002104-9; (ofício nº 294/2012-CR)f) 5ª J.E.C. da Comarca de ITU/SP: processo nº 202/2002 - nº de ordem 88/2002; (ofício nº 295/2012-CR)3-) Intime-se. Cópia deste despacho servirá como ofício.

0005116-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005116-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR TRUJILLO DA SILVA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 337 e determino a manutenção da suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, nos termos da r. decisão de fls. 306/307 e fl. 322. Aguarde-se a provocação do MPF acerca de eventual alteração da situação da empresa junto ao Programa de Parcelamento ou o integral cumprimento do parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0014414-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014414-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO VENANCIO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Intime-se.

0006242-70.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JIANDE YU(SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu JIANDE YU (fls. 95/99). O réu alega em sua defesa preliminar a inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal. No mais, alega questões de mérito. Requer a nomeação de intérprete e a realização

de perícia técnica no documento de fl. 05/05vº. Arrola duas testemunhas domiciliadas em Sorocaba/SP. É o relatório. Fundamento e decido. Eventual falta de justa causa para a ação penal não tem relação com a aptidão ou não da denúncia. A denúncia é apta porque preenche a contento as determinações do art. 41 do CPP. Sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, tenho que está preenchida esta condição da ação. Conquanto divirja a doutrina acerca da própria definição da justa causa, há justa causa para a ação penal quando existe o mínimo de provas da materialidade do crime e da autoria delitiva. Nestes autos, a prova é suficiente para que tenha continuidade a ação, pois o réu teria prestado declaração perante a Autoridade Policial afirmando que ingressou no País no dia 18/01/2006 (fl. 05vº), entretanto, conforme o Sistema de Tráfego Internacional (fl. 18), JIANDE YU entrou no Brasil no dia 17/06/2009, ou seja, em data posterior à definida na Lei nº 11.961/2009. A circunstância alegada pela defesa de que o acusado residiu no endereço declarado, não reduz a conduta à atipicidade, haja vista que fez declaração ideologicamente falsa, ao afirmar ter ingressado no país em 18/01/2006. Ademais, para absolvição sumária, o art. 397 exige que o fato narrado evidentemente não constitua crime, o que não é o caso aqui. Não há, pois, motivo para realização de exame pericial, que fica desde já indeferido. Sobre o atestado médico, a denúncia narra que o réu fez uso do documento particular ideologicamente falso, tendo em vista que a data aposta no atestado (dia 26 de janeiro de 2009 - fl. 06) não condiz com a data de ingresso do acusado ao país (dia 17 de junho de 2009 - fl. 18). Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Designo audiência para o dia 05 de junho de 2012, às 14h30min, para oitiva da testemunha de acusação CELSO HENRIQUE ANACLETO, das testemunhas arroladas pela defesa, WU AUEI YING e ANTÔNIO CARLOS FERNANDES, assim como, interrogatório do réu JIANDE YU. 2-) Intimem-se, por meio de analista judiciário-executante de mandados, as testemunhas supracitadas, para que compareçam na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, com antecedência mínima de 30 minutos. 3-) Requisite-se o servidor público federal Celso Henrique Anacleto ao Delegado de Polícia Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, oficiando-se. (ofício nº 270/2012-CR). 4-) Nomeie o Sr. FANG CHIA KANG, cadastrado junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, como intérprete nos presentes autos. Intime-o acerca de sua nomeação, bem como da audiência supra designada, via correio eletrônico. 5-) Requisite-se ao NUAR desta Subseção Judiciária autorização para condução do intérprete supra a este Juízo, para a audiência designada, tendo em vista não haver profissional deste Município cadastrado junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico. 6-) Intimem-se o réu e seus defensores constituídos, pela imprensa oficial, acerca deste despacho e da audiência designada. 7-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação e ofício.

0006243-55.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YUANFA LI(SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu YUANFA LI (fls. 66/74). O réu alega em sua defesa preliminar a inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal. No mais, alega questões de mérito. Requer a nomeação de intérprete e a realização de perícia técnica no documento de fl. 06. Arrola duas testemunhas domiciliadas em Sorocaba/SP. É o relatório. Fundamento e decido. Eventual falta de justa causa para a ação penal não tem relação com a aptidão ou não da denúncia. A denúncia é apta porque preenche a contento as determinações do art. 41 do CPP. Sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, tenho que está preenchida esta condição da ação. Conquanto divirja a doutrina acerca da própria definição da justa causa, há justa causa para a ação penal quando existe o mínimo de provas da materialidade do crime e da autoria delitiva. Nestes autos, a prova é suficiente para que tenha continuidade a ação, pois o réu teria prestado declaração perante a Autoridade Policial afirmando que ingressou no País no dia 20/10/2008 (fl. 06vº), entretanto, conforme o Sistema de Tráfego Internacional (fl. 14), YUANFA LI entrou no Brasil no dia 30/03/2009, ou seja, em data posterior à definida na Lei nº 11.961/2009. A circunstância alegada pela defesa de que não teria o acusado preenchido o documento de fl. 06, mas somente assinado, não reduz a conduta à atipicidade, na medida em que a modalidade de autoria nessa etapa processual não tem relevância. Além disso, o art. 299 do CP também tipifica a conduta de fazer inserir. Ademais, para absolvição sumária, o art. 397 exige que o fato narrado evidentemente não constitua crime, o que não é o caso aqui. Não há, pois, motivo para realização de exame pericial, que fica desde já indeferido. A mesma sorte segue a alegação da defesa de que o réu residia no endereço declarado. Sobre o atestado médico, para esclarecimento acerca do profissional que assina o documento de fl. 07, analisando o número do CRM apostado no documento, tem-se que houve falha no carimbo utilizado pelo profissional, haja vista que, consultando pelo número do CRM 105983, constata-se o nome da médica como sendo o mesmo constante do atestado médico de fl. 07, conforme consulta junto ao sítio eletrônico do Conselho Regional de Medicina/SP que segue. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Designo audiência para o dia 05 de junho de 2012, às 14 horas, para oitiva da testemunha de acusação CELSO HENRIQUE ANACLETO, das testemunhas arroladas pela defesa, WU AUEI YING e DIANA CLARA DE CAMARGO, assim como, interrogatório do réu YUANFA LI. 2-) Intimem-se, por meio de analista judiciário-executante de mandados, as testemunhas supracitadas, para que compareçam na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, com antecedência

mínima de 30 minutos.3-) Requisite-se o servidor público federal Celso Henrique Anacleto ao Delegado de Polícia Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, oficiando-se. (ofício nº 269/2012-CR).4-) Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, haja vista que o próprio réu poderá diligenciar junto à autoridade fazendária.5-) Nomeio o Sr. FANG CHIA KANG, cadastrado junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, como intérprete nos presentes autos. Intime-o acerca de sua nomeação, bem como da audiência supra designada, via correio eletrônico.6-) Requisite-se ao NUAR desta Subseção Judiciária autorização para condução do intérprete supra a este Juízo, para a audiência designada, tendo em vista não haver profissional deste Município cadastrado junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico.7-) Intimem-se o réu e seus defensores constituídos, pela imprensa oficial, acerca deste despacho e da audiência designada, bem como, proceda à juntada do documento descrito no item c de fl. 69, no prazo de 10 dias.8-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação e ofício.

Expediente Nº 1891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900579-77.1995.403.6110 (95.0900579-7) - ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ X APARECIDA MAZAIA X ARTUR CASSOLA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X DARCY DE MELO X EDUARDO EMILIO ACQUATI X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X IRINEU MANTOVANI FILHO X MANOEL LOPES COSTA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 618, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja promovida a habilitação de herdeiros dos autores Eduardo Emilio Acquatti e Darcy de Melo. No silêncio, cumpra-se o determinado às fls. 616. Int.

0002071-90.1999.403.6110 (1999.61.10.002071-6) - PEDRO FERREIRA DE GODOI (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP139026 - CINTIA RABE)

Ciência às partes do documento de fls. 177 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014080-74.2005.403.6110 (2005.61.10.014080-3) - JOSE CARLOS BORGES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Int.

0004646-56.2008.403.6110 (2008.61.10.004646-0) - MARIA LUIZA DOMINGUES STEIN (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARCIA AMATUCCI (SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM)

Ciência às partes do documento de fls. 541, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014452-81.2009.403.6110 (2009.61.10.014452-8) - MARTA APARECIDA ROCHA (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS DOS SANTOS

DOMINGOS - INCAPAZ(SP178722 - MÔNICA CRISTINA APARECIDA LIMA MOLICA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o réu Lucas dos Santos Domingos o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, a fim de adequar a pauta deste Juízo, bem como manifeste-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do parágrafo 1º do artigo 412 do CPC. Outrossim, apresente cópia de seu documento de identificação, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 455. Sem prejuízo, apresente o INSS cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte em favor do menor supracitado. Após, conclusos. Int.

0002587-27.2010.403.6110 - ENIO LUIZ MASSARANI(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de duas horas para extração de cópias, tal como requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005070-30.2010.403.6110 - CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a presente ação tem por objeto a adesão aos benefícios previstos na Lei n.º 11.941/09, e tendo em vista a consulta formalizada ao andamento da execução fiscal 0011017-02.2009.403.6110 (cópia anexa) na qual se observa que houve a consolidação do débito, diga a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Após, conclusos. Int.

0005071-15.2010.403.6110 - MARCOS DE OLIVEIRA RAMOS(SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 77/85, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000372-62.2011.403.6104 - NIVALDO DA SILVA(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência contemporâneo à época do ajuizamento da ação (19/01/2011). Após, conclusos. Int.

0002841-63.2011.403.6110 - ZEZINHO APARECIDO VIOTTO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 99/108, que julgou parcialmente procedente o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer, em favor do autor, ora embargante, o período de 03/12/1998 a 17/07/2004, trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio, como de atividade especial. Alega o embargante, em síntese, que a decisão foi omissa e contraditória, pois (...) o período considerado para a contagem de tempo da planilha acima mencionada foi utilizado apenas o tempo reconhecido pela autarquia previdenciária às fls. 35, que dizem respeito à atividade sujeita ao agente nocivo ruído em que há necessidade da análise do médico perito para enquadramento (...) Quando o enquadramento for por categoria profissional, até a data de 28/04/1995, o enquadramento é feito pelo servidor administrativo, não sendo necessário o encaminhamento ao médico perito. Portanto, conforme DSS 8030, apresentado às fls. 22, o período de 03/03/86 a 30/08/1991 e de 02/01/1992 a 19/12/1992 trabalhado na empresa Construtora Comitê Ltda, na função de motorista, e conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP, apresentado às fls. 29, para o período de 12/07/1993 a 28/04/1995, na função de operador de retroscavadeira, trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, forma enquadrados pela categoria profissional do autor, por servidor administrativo do INSS, no código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.030/79, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, às fls. 42 a 44, emitido e reconhecido pelo INSS, em que totalizam 33 anos e 3 dias de tempo de contribuição, que somam a conversão, já reconhecida nesta ação de 03/12/1998 a 17/07/2004, totalizam 35 anos, 3 meses e 7 dias, conforme planilha às fls. 54, o que dá direito a aposentadoria integral ao autor.- fls. 120. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório

implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão ou contradição na sentença proferida, isto porque, os documentos de fls. 32/44, ao contrário do que alega o autor, trata-se, em verdade, de simulação de contagem de tempo de serviço, razão pela qual não pode ser homologado em Juízo, sendo certo que foi homologado apenas o período que consta na Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 35. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição e omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 99/108 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006577-89.2011.403.6110 - JOSE ANTONIO JACINTO (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP205559 - ALESSANDRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor foi submetido a perícia médica nos autos da ação nº 2010.63.15.007618-5, julgado extinto sem julgamento do mérito em razão do valor da causa, digam as partes quanto ao aproveitamento da prova produzida naquela oportunidade, em atenção ao princípio da economia processual, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008317-82.2011.403.6110 - KATIA CHRISTINA DUTRA DUMANGIN PAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Vistos e etc, Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto pelo INSS às fls. 67, com o qual a parte manifestou expressa concordância às fls. 92. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV dos valores atrasados, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), conforme descrito às fls. 67, em favor do autor e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009330-19.2011.403.6110 - ANTONIO CELSO VIEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o agravo retido apresentado pelo autor. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Int.

0000399-90.2012.403.6110 - LINDALVA MARTINS (SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor dos termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 100, pelo prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, manifeste-se acerca de sua concordância, no mesmo prazo. Int.

0000653-63.2012.403.6110 - DOUGLAS DOS SANTOS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0000764-47.2012.403.6110 - MARIA HELENA PRESTES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 66/103, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000894-37.2012.403.6110 - ROSIBELE DE ALMEIDA QUEIROZ(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 67/78, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000949-85.2012.403.6110 - CICERO RAIMUNDO DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

0000974-98.2012.403.6110 - NELSON DIAS MACHADO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

0001304-95.2012.403.6110 - VICENTE SIZUO TANAKA(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pleiteado, correspondente às prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, referentes ao valor pretendido pelo benefício, ressaltando que o valor atribuído à causa exclui a competência deste Juízo Comum (valor inferior a R\$ 37.320,00 na data do ajuizamento);Int.

0001445-17.2012.403.6110 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 24.II) Defiro ao autor os benefício da assistência judiciária gratuita.III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.V) Int.

0001650-46.2012.403.6110 - CARLOS WEBER BARBOSA(SP086577 - MIRIAM GOMES GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas em virtude da redistribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001729-25.2012.403.6110 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO (SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação cível de natureza declaratória, proposta pelo rito ordinário por HAROLDO GUILHERME FAZANO em face do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é o reconhecimento de tempo de atividade especial, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001868-74.2012.403.6110 - JOEL CARLOS STABILLE DE ARRUDA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão/mandado Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOEL CARLOS STABILLE DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas e corrigidas na forma da lei. Afirma que em razão de problemas ortopédicos, protocolou requerimento administrativo na Agência da Previdência Social, pleiteando a prorrogação de benefício por incapacidade, o qual foi indeferido sob a alegação de que não teria sido reconhecida a alegada incapacidade para o trabalho. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que em virtude de sua atividade profissional, apresenta sérios problemas ortopédicos. Requer a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 15 de maio de 2012, às 8:00. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo I, da Tabela II, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos apresentados pelo autor à fl. 10. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma

medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0001883-43.2012.403.6110 - ELEUSA RODRIGUES DA VEIGA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003337-78.2000.403.6110 (2000.61.10.003337-5) - EDGAR ROSA GONCALVES X JOAO VALENTE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE CORREA X JOSE DE MATOS MARCAL X JOSE DIONISIO DE OLIVEIRA X MANOEL JORGE DO PRADO X MILTON GAGLIARDI X RAPHAEL D AMBROSIO X RAUL GREGORIO DE MACEDO X CLAUDINEI MACEDO X JANE MARIA DE MACEDO X GIRLENE DE MACEDO X CRISTIANO DE MACEDO X KARINE DE MACEDO X KAREN DE MACEDO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X CLAUDINEI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE MARIA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIRLENE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARINE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAREN DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar KAREN DE MACEDO DO NASCIMENTO no lugar de Karen de Macedo e KARINE DE MACEDO SIMÕES LERIA no lugar de Karine de Macedo, conforme documentos de fls. 403/407. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

Expediente Nº 1892

IMISSAO NA POSSE

0025795-80.2004.403.6100 (2004.61.00.025795-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. ALOISIO PAULO MARCONE E Proc. ANITA VILLANI) X ANTONIO RUIZ MOLINA MONTIEL(Proc. SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Imissão na Posse, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL contra ANTÔNIO RUIZ MOLINA MONTIEL, objetivando imitir-se na posse do imóvel objeto da matrícula nº 353, livro nº 2, do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica, denominado Granja Nova Alvorada e localizado no bairro da Campina, distrito de Canguera, na Estrada Quintino de Lima, nºs 81/82, que se encontra na posse do réu. Sustenta a autora, em síntese, que o imóvel em questão foi objeto de pena de perdimento, vez que o réu foi condenado como incurso nos artigos 12, caput, e 13, da Lei n.º 6.368/76 por decisão proferida pelo Juízo de Direito do Foro Central da Comarca de São Paulo, a qual foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive quanto à

perda do imóvel. Sustenta a aplicabilidade do artigo 243 da Constituição Federal. Alega que o imóvel está ocupado pelo réu, cuja posse é desprovida de qualquer autorização ou consentimento da autora. Requer, em sede de tutela antecipada, seja determinada a imediata imissão da autora na posse do imóvel. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/545, consistindo, basicamente, na cópia da ação penal 258/99 da 8ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP. Por decisão de 548/549 foi deferida a liminar. Às fls. 626/627 consta certidão do oficial de justiça, citando o réu, bem como informando o não cumprimento da ordem. Às fls. 663/664, foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro 0008207-55.2007.403.6100, suspendendo o curso da presente ação. O Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo declinou da competência jurisdicional, conforme decisão de fls. 669/673. Em cumprimento à decisão de fls. 681, a União apresentou certidão atualizada da matrícula do imóvel. O INCRA requereu seu ingresso na lide às fls. 692. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, a ação de embargos de terceiro foi julgada improcedente, restando superada a suspensão desta ação reivindicatória com pedido liminar de imissão na posse. O artigo 71 do Decreto-Lei n.º 9760/46 determina: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. No presente caso, cabe observar que o imóvel em questão foi objeto de confisco nos termos do artigo 243 da Constituição Federal, nos autos da ação penal n.º 258/99 da 8ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, o qual estipula: Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Aplicam-se ao presente caso as disposições constantes dos artigos 1º e 4º da Lei n.º 8.257/91, que determinam: Art. 1 As glebas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Art. 4 As glebas referidas nesta lei, sujeitas à expropriação, são aquelas possuídas a qualquer título. O confisco restou devidamente demonstrado nos autos pelos documentos que instruem a inicial, tendo havido o trânsito em julgado da sentença penal que o aplicou, destacando-se que tal medida foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. E o efeito de tal decisão é a transferência da propriedade, a qual já foi averbada na certidão de matrícula do imóvel (documento de fls. 686/690). Segundo se extrai do tópico final da r. sentença condenatória, que a Justiça Penal promoveu em face de Antônio Ruiz Molina Montiel, às fls. 62: Demais disso, verifica-se que o sítio, cuja propriedade é atribuída ao acusado, destinava-se exclusivamente à prática do crime do art. 13 da Lei de Tóxicos, ou seja, ao refino, transformação e/ou manufatura de cocaína, pelo que, demonstrado pertencer ao réu, deverá sofrer o confisco, derivado da disposição contida no parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal. Vale, também, transcrever parte final do voto do Desembargador Relator Haroldo Luz, em sede de apelação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, às fls. 475 dos autos do processo acima referido: O regime integralmente fechado, aplicado ao apelante, resulta do disposto no 1º, do artigo 2º, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1.990, cuja vigência e constitucionalidade, a esta altura, são indiscutíveis (Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 147/598), sem ofender ao princípio constitucional da individualização da pena (Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus n.º 69.657-1, Rel. Min. Francisco Rezek, DJU de 18-03-93, pg. 12.111), e, por fim, o perdimento do imóvel em favor da União também despontou correto, como consequência legal da comprovada utilização do mesmo para perpetrar os delitos a que foi condenado. Pelo exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao apelo. Assim, o efeito do confisco é a transferência da propriedade para a União Federal, representada pelo Fundo Nacional Antidrogas, conforme disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.257/91. De tal forma, a propriedade da União é indiscutível e o esbulho, nos termos do artigo 71 do Decreto-Lei n.º 9760/46 foi devidamente comprovado, vez que a gleba de terra está sendo ocupada por terceiros sem o consentimento da União, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 626/627, legitimando sua pretensão em ser imitada na posse. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece total guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de determinar a imediata imissão definitiva da autora na posse do imóvel objeto do litígio, despejando-se todo e qualquer ocupando da gleba, expedindo-se o competente mandado de imissão na posse, o qual deverá ser cumprido por oficial deste Juízo. Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo. Defiro o ingresso do INCRA na lide, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas

anotações. Não há honorários, posto que o réu não contestou a ação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903157-76.1996.403.6110 (96.0903157-9) - BENEDITO MONTEIRO X INACIO PEDROSO FILHO X LAERCIO LEONE X LUIZ MARIO SABIONI X LUIZ ROBERTO LACERDA X MARIA JOSE SABIONI DE MORAES X NATHALINA MARQUES ZUIM X WILSON GARCIA ROSA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Recebo a apelação de fls. 528/533, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0904037-68.1996.403.6110 (96.0904037-3) - AFONSO LADEIRA X ALDEZIRO FIRMINO DE PAULA X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X ASSIS ESTEVAM GOMES X BENEDITO GABRIEL CAETANO X BENEDITO XAVIER X EDSON LAUREANO X MIGUEL PEREIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Recebo a apelação de fls. 498/503, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0904992-02.1996.403.6110 (96.0904992-3) - ADILSON LOPES X ALBANO MARCHETTE X ALMIR DE SOUZA CESAR X AMARILDO FRAGOSO X ANA MARIA DE LIMA X ANTONIO PEDRO ALVES X ANTONIO SIQUEIRA ANTUNES X APARECIDA DAS DORES NASCIMENTO X APARECIDA DOS SANTOS LEITE NISHISAKA X ARGEU VIEIRA DE MORAES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Recebo a apelação de fls. 504/509, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0905101-16.1996.403.6110 (96.0905101-4) - ESTER MORAES DE PAULA X IDNALDO DE BARROS ALEIXO X MARIO PEREIRA X MIGUEL PEREIRA X ODILON PASQUINI X OVIDIO NUNES CARDOSO X VALDENICIO JOSE DE ARAUJO X VERA LUCIA SIMOES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 405/410, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0905178-25.1996.403.6110 (96.0905178-2) - ANTONIO PAULO DE LIMA X ANTONIO TEIXEIRA GONCALVES X AVELINO RIBEIRO DE ALMEIDA X GETULIO FERRAZ X JOSE RODRIGUES X MANOEL NUNES X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MATEUS FERRAZ X ROSA DE LIMA LEAL DA HORA MOREIRA X SIDNEY RAMOS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação de fls. 524/529, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0900208-45.1997.403.6110 (97.0900208-2) - GENIVAL RODRIGUES DA SILVA X GERALDINA DE SOUZA LIMA X GERALDO MOLINA PERES X GETULIO DA SILVA OLIVEIRA X IZAIR LOPES X JACIRA SANTIAGO RIBEIRO CALDEIRA X JAIR ANTONIO DA SILVA X JOAO BATISTA NUNES DA SILVA X JOAO COELHO DA LUZ X JORANDIR CELESTINO DE ARRUDA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Recebo a apelação de fls. 476/481, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0900213-67.1997.403.6110 (97.0900213-9) - CARLOS ALBERTO LEO X CLAUDOMIR GONCALVES FREIRE X CRISTINA NOGUEIRA TERRA GALVAO X DAVI DE BARROS X DEROTIDES JOSE DOS

SANTOS X DIVA DE PONTES MORAES X DONIZETE LINS CAVALCANTE X DULCINEIA ALVES DA CUNHA CANADEU X ELIDIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE X JOSE DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação de fls. 630/635, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0900547-04.1997.403.6110 (97.0900547-2) - SALOMAO DIAS DA CRUZ X SALVADOR CORRALES X SANDRA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA GOMES X SANDRA REGINA BERTO X SEBASTIAO FRANCISCO DA CUNHA X SEBASTIAO MACHADO X SERGIO LUIZ DA COSTA X SIDNEY ROSA GONCALVES X SUELI APARECIDA DE FARIAS X SUELI APARECIDA PEREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Recebo a apelação de fls. 528/533, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0900804-29.1997.403.6110 (97.0900804-8) - JOAO BEZERRA LEITE X JOSE CARLOS HERCULANO X JOSE SILVEIRA SOBRINHO X LECIR DE JESUS PEREIRA X LUCIANO JOSE FERNANDES X LUIZ PEDRO CECCON X MARCO ANTONIO CECCON X MARIA CELINA DA SILVA GOMES X MAURICIO DOMINGUES DE ALMEIDA X SALVADOR VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Recebo a apelação de fls. 523/528, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0900995-74.1997.403.6110 (97.0900995-8) - DIRCE RODRIGUES DE ALMEIDA FOGACA X EDSON ALVES SILVEIRA X EUNICE APARECIDA ALVES X FIDELIS JOSE DA SILVA X FLORIANA VIRGINIA ESCOBAR DE MATOS X IVETE MAYUMI FURUKAWA X IVONETE DE BRITES NASCIMENTO X IZAURA DE OLIVEIRA LEME X JOSE BENEDITO DO ESPIRITO SANTO X JOSE AMILTON LOPES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Às fls. 438 e seguintes, o patrono da parte autora requer a execução da verba honorária a que a ré CEF foi condenada, com relação aos autores que firmaram acordo na via administrativa nos termos da LC 110/2001.No presente feito houve condenação da ré em honorários na razão de 10% do valor do valor atualizado da condenação (fls. 206), a qual foi mantida em sede recursal, fls. 245.Conforme documento de fls. 370, somente foram executados os honorários devidos em relação ao autor Fidelis José da Silva.Assim, considerando que a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2527, não podem ser afastados os honorários nos casos em que houve condenação em honorários transitada em julgado e a homologação dos acordos ocorreu apenas na fase de execução.Tendo em vista que a CEF dispõe dos valores que compuseram a transação nos termos do Lei Complementar 110/01, e a fim de dar maior celeridade ao feito, promova a ré ao depósito dos valores dos honorários sucumbenciais, em relação aos autores que efetivaram o supracitado acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Int.

0901658-23.1997.403.6110 (97.0901658-0) - EDEGAR DE ALMEIDA BUENO X EDISON TELES DE MELO X EDMIR LUIZ DE OLIVEIRA X ELENI MICHALSKI X EURIDICE RODRIGUES CHILO X FERNANDO GUALTER DE MATOS BETTENCOURT X FRANCISCO DE PAULA VITOR VIANA X FRANCISCO LIBERATO LOURENCO X FRANCISCO RIBEIRO NETO X FRANCISCO SOARES DE MORAES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação de fls. 488/493, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0902818-83.1997.403.6110 (97.0902818-9) - ARLINDO DE ALMEIDA X FRANCELINA MARTINHA SAMPAIO X MARIA JOSE MOTA FIRMINO X ZILDA DA PENHA OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Recebo a apelação de fls. 481/486, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0904383-82.1997.403.6110 (97.0904383-8) - ROBERTO NICOLAU X WILLIAM LUQUES GALERA(SP087970 - RICARDO MALUF E SP160247 - AZIL DE CAMPOS ROSSI E SP096202 - CARLOS SEVERINO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0905017-44.1998.403.6110 (98.0905017-8) - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES LTDA X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL LTDA X LACRE CONFECÇÕES LTDA(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução de verba honorária devida pelos autores à União. Às fls. 1269/1274 a União manifestou-se favoravelmente ao parcelamento requerido pela executada CONAL na forma do artigo 745-A do Código de Processo Civil. Diga a União acerca do alegado parcelamento pela executada Hospital Psiquiátrico Vera Cruz, bem como manifeste-se nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN n.º 809, de 13 de maio de 2009, com relação aos demais executados. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

0003863-06.2004.403.6110 (2004.61.10.003863-9) - ELIZABETH MARIA LECH(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 238/251, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008570-41.2009.403.6110 (2009.61.10.008570-6) - MARIA ANTONIA APARECIDA RIBEIRO MARINS(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Instrua-se o mandado com cópia de fls. 02/20, 22, 117/121, 143/147, 149e 154/205. Cópia deste mandado servirá como mandado de citação. Int.

0005704-26.2010.403.6110 - LUIZ ANTONIO JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 918/931, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001843-95.2011.403.6110 - ELTON VASCONCELLOS DOS SANTOS(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da solicitação do Senhor Perito Oficial redesigno a perícia para o dia 10 de abril de 2012 às 08:00h, mantida, no mais, a decisão de fls. 53/54. Int.

0002600-89.2011.403.6110 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 619/624, que julgou improcedente o pedido inicial, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Alega, o embargante, em síntese, que opôs os presentes Embargos de Declaração para sanar vício de contradição contido na r. sentença, uma vez que, a conclusão a que chegou o Juízo não se coaduna com os documentos que instruem os autos, e omissão quanto à análise dos 13, 2º e 5º a 11º, do artigo 74, da Lei

9430/96. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 631. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25^a Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, na mencionada decisão este Juízo, a vista dos documentos apresentados, concluiu que os débitos objeto da presente ação não estão prescritos, sendo lícita, portanto, sua cobrança, não havendo, portanto, qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desse modo resta descaracterizada a alegação de contradição ou omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 619/624 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Regularize o sistema processual para fazer constar o nome do Dr. Felipe Lückmann Fabro, conforme requerido às fls. 630 dos autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003252-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X HENILSON VIEIRA BRITO(SP255957 - GLAUCIA FERREIRA ROCHA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, inclua-se a patrona do réu no sistema informatizado (ARDA) e republique-se a decisão de fls. 61. Após, conclusos. Intime-se. Despacho de fls. 61: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008546-42.2011.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ULISSES KLEBER DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 341/346. Dê-se vista à parte autora, tendo em vista que, segundo alega o réu, trata-se de documentos novos. Após, conclusos. Intime-se.

0009065-17.2011.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada por Schaeffler Brasil Ltda em face da União. Sustenta o autor, em síntese, que importa insumo denominado tubo de aço DIN 100C6 ou SAE 52100 sem costura, material NBR NM 87, designação COPAT 52100 e NBR 11776, designação DIN 100Cr6 Mod/SAE 52100. Alega que vem declarando na importação de tais insumos a classificação NCM 7304.59.11, sujeita à alíquota de 2% referente ao imposto de importação. Em razão de dúvida quanto à

classificação de tais insumos formulou procedimento de consulta fiscal junto à Receita Federal, a qual teria que emitido a Solução de Consulta n.º 62/2010 no sentido de que os tubos de aço DIN 100C6 ou SAE 52100 sem costura estariam sujeitos à classificação na posição 7304.51.19, cuja alíquota de importação é de 16%. Entende que tal decisão é equivocada, pois a classificação 7304.59.11 é aquela que descreve com maior precisão as características intrínsecas do produto e contraria as Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado. Outrossim, sustenta que a classificação 7304.59.11 foi criada com a finalidade de dar maior competitividade ao setor de autopeças. Em sede de antecipação da tutela pleiteia o imediato afastamento da interpretação adotada pela Receita Federal, informando que realizará os depósitos judiciais das diferenças entre as alíquotas. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, conforme decisão de fls. 371. Às fls. 377/377 verso foi acolhido o depósito voluntário da parte autora. Contestação da União às fls. 387/391, pela improcedência da ação. Segunda contestação da União às fls. 392/395. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - *periculum in mora* -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que a divergência entre as partes reside na classificação do insumo nos códigos NCMs 7304.59.11 ou 7304.51.19, segundo a classificação da Tarifa Externa Comum do Mercosul, a qual se divide capítulos (dois primeiros dígitos), posição (terceiro e quarto dígitos), sub-posição (quinto e sexto dígitos), item (sétimo dígito) e subitem (oitavo dígito), conforme disposto no Sistema Harmonizado de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). A classificação dos tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço estão descritos na posição 7304. Em seqüência, seguem as subposições 7304.51 e 7304.59, ponto nevrálgico da divergência entre as partes. A primeira, refere-se aos tubos estirados ou laminados a frio. A segunda, refere-se a outros. A controvérsia reside em saber se o insumo importado pela autora, a qual confirma que o produto é submetido ao estiramento a frio pode ser classificado em item constante da subposição de segundo nível 7304.59 (outros), em especial posição 7304.59.11 com especificação de composição química idêntica à do insumo em questão, mesmo diante da suposição de segundo nível 7304.51 que se reporta especificamente aos tubos estirados ou laminados a frio. Pois bem, o suposição 7304.51 reporta-se de forma específica ao processo de fabricação do insumo (estiramento a frio), enquanto a suposição 7304.59 refere-se de forma genérica a outros, ou seja, qualquer produto que não se enquadre no processo de fabricação especificado. Conforme se extrai da petição inicial a própria autora, ao transcrever trecho do laudo do IPT, afirma que o insumo importado é produzido por meio do processo de estiramento a frio (acabamento em trefilaria): Tubo de aço com aproximadamente 4 metros de comprimento e espessura de parede conforme pedidos acondicionados em amarrados pesando aproximadamente 500 kg cada amarrado. O tubo de aço é obtido, resumidamente, por meio (i) da transformação do ferro gusa em tarugo de aço, (ii) laminação a quente e (iii) acabamento em trefilaria pelo método a frio, que reduz o tubo de aço ao diâmetro específico. (fls. 06). Ora, se o produto da autora sofre o processo de estiramento a frio, o que sequer é fato controvertido nesta ação, não parece assistir razão à pretensão da autora, posto que dentre as duas subposições há uma mais específica que se aplica ao produto em questão, quais seja, a de número 7304.51, diante da especificidade do processo de fabricação, e por conseguinte a posição 7304.51.19. Tal interpretação se coaduna com a norma constante da regra de interpretação constante do sistema harmonizado, a seguir transcrita: 6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. Assim, a divergência entre suposições é resolvida pelos textos dessas subposições. Ressalte-se o subitem 7304.59.11 aplica-se aos produtos com a composição química ali especificadas, desde que não se sujeito ao processo de laminação ou estiramento a frio, conforme expressa disposição do texto da subposição 7304.51, que detalha tal processo de fabricação, e do texto da subposição 7304.59 que se refere a outros, conforme expressa regra de interpretação do sistema harmonizado. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Desentranhe-se a contestação de fls. 392/395, devolvendo-se-a ao representante judicial da União, posto que a defesa já havia se consumado às fls. 387/391. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000839-86.2012.403.6110 - JOSE ROBERTO PERIN X JANE DE FREITAS BIGHETTI PERIN (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001734-47.2012.403.6110 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA FILHO(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação proposta por LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA FILHO, objetivando a concessão de auxílio-doença acidentário decorrente de acidente de trabalho. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente. Pela análise dos documentos acostados aos autos, principalmente a cópia do procedimento administrativo às fls. 52/54, verifica-se que o benefício percebido pelo autor, trata-se de auxílio - acidente decorrente do trabalho. A Constituição Federal exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações previdenciárias resultantes de acidente de trabalho, prevalecendo assim, a regra da competência residual, ou seja, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça). Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001908-56.2012.403.6110 - CARLOS SAUL(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) justificando o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba, tendo em vista o domicílio do autor informado na inicial, na cidade de Capão Bonito, sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária de Itapeva/SP;b) esclarecendo se houve a instauração de inquérito policial ou ação penal para apuração do crime de descaminho, bem como se o veículo se encontra apreendido ou vinculado a algum deles. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008207-55.2007.403.6100 (2007.61.00.008207-3) - ABEL DE ALMEIDA(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. ALOISIO PAULO MARCONE E Proc. 1038 - ANITA VILLANI)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por ABEL DE ALMEIDA e MARIA LUIZA INCAU DE ALMEIDA contra a União Federal, visando a proteção possessória em virtude do ajuizamento da ação de imissão na posse n.º 0025795-80.2004.403.6100, lastreada em título executivo oriundo da ação penal n.º 258/99, que tramitou perante o Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, e aplicou o confisco do imóvel supostamente de propriedade do embargante.Alegam os embargantes, em síntese, que foi determinada a imediata imissão na posse do imóvel nos autos da ação supracitada. Afirmam que está na posse do imóvel desde junho de 1976. Alegam que não pode ser penalizado pelos atos praticados pelo réu nos autos da ação penal.Às fls. 19/20 requereu o deferimento liminar dos Embargos, com a expedição do mandado de manutenção na posse.A liminar foi deferida às fls. 34/35.Por meio da contestação de fls. 45/53, alega a União que certidão de matrícula do imóvel apresentada pelo autor está desatualizada, a ausência de prova de posse do imóvel desde 1972, a ausência de prova do contrato de comodato com a pessoa de Antônio Ruiz Molina Montiel, réu na ação penal que culminou com a aplicação do confisco, afirma que houve, de fato, a venda do imóvel para a pessoa retro citada, a qual não teria sido registrada. Entende, ainda, que o confisco é matéria de ordem constitucional, sendo irrelevante a discussão sobre a propriedade, e não se confunde com a pena de perdimento de bens prevista no artigo 91 do Código Penal.No curso da fase instrutória foram ouvidas testemunhas às fls. 161/163.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO procedimento para os embargos de terceiro está regulado nos artigos 1046 e seguintes do Código de Processo Civil.Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.Assim, cabe ao embargante a prova da propriedade do imóvel. No entanto, do que consta dos autos, em especial da certidão de matrícula atualizada do imóvel apresentada pela União 686/690 dos autos da imissão na posse, na matrícula 353 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica, Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Roque-SP, referente ao imóvel objeto desta ação já foi averbado o confisco determinado pelo Juízo da Fórum Criminal Central da Barra Funda, nos autos da ação penal n.º 258/1999.Segundo se extrai do tópico final da r. sentença condenatória, nos autos do processo acima citado, em que a Justiça Penal promoveu em face de Antônio Ruiz Molina Montiel, às fls. 62 dos autos em

apenso da ação reivindicatória, ajuizada pela União Federal (processo n.º 0025795-80.2004.403.6100): Demais disso, verifica-se que o sítio, cuja propriedade é atribuída ao acusado, destinava-se exclusivamente à prática do crime do art. 13 da Lei de Tóxicos, ou seja, ao refino, transformação e/ou manufatura de cocaína, pelo que, demonstrado pertencer ao réu, deverá sofrer o confisco, derivado da disposição contida no parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal. Vale, também, transcrever parte final do voto do Desembargador Relator Haroldo Luz, em sede de apelação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, às fls. 475 dos autos do processo acima referido: O regime integralmente fechado, aplicado ao apelante, resulta do disposto no 1º, do artigo 2º, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1.990, cuja vigência e constitucionalidade, a esta altura, são indiscutíveis (Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 147/598), sem ofender ao princípio constitucional da individualização da pena (Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nº 69.657-1, Rel. Min. Francisco Rezek, DJU de 18-03-93, pg. 12.111), e, por fim, o perdimento do imóvel em favor da União também despontou correto, como conseqüência legal da comprovada utilização do mesmo para perpetrar os delitos a que foi condenado. Pelo exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao apelo. Assim, o efeito do confisco é a transferência da propriedade para a União, representada pelo Fundo Nacional Antidrogas, conforme disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.257/91. Resta, de tal forma resta afastada a pretensão veiculada pelo embargante, posto que não mais é o proprietário do imóvel. Ressalte-se que nesta ação de embargos incumbe ao autor provar sua propriedade e justificar a sua manutenção e não anular o título judicial que ensejou o confisco, o qual legitima a pretensão da União na sua imissão na posse, uma vez que a propriedade já lhe foi transferida. Cotejando-se os títulos de propriedade em disputa, observa-se que a propriedade foi transferida para a União por meio do confisco, observado o disposto no artigo 243 da Constituição Federal, que estabelece: Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Restaria ao autor, desconstituir o título oriundo da ação penal por meio da via processual adequada, e não por meio dos embargos de terceiro, que pressupõe a prova de que o autor já teria a propriedade. De toda forma, o título da União é legítimo e decorre da própria norma constitucional supracitada. Aplicam-se ao presente caso as disposições constantes dos artigos 1º e 4º da Lei n.º 8.257/91, que determinam: Art. 1 As glebas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Art. 4 As glebas referidas nesta lei, sujeitas à expropriação, são aquelas possuídas a qualquer título. Assim, para o confisco do imóvel em questão, basta a comprovação da responsabilidade pela cultura de plantas psicotrópicas pelo possuidor da gleba, a qualquer título, o que, de fato, já restou definido na ação penal que determinou a expropriação, como se extrai da sentença penal condenatória constante às fls. 51/62, com trânsito em julgado certificado às fls. 477 dos autos do processo sob o n.º 0025795-80.2004.403.6100, que trata de ação reivindicatória ajuizada pela União Federal em face de Antônio Ruiz Molina Montiel, restando incabível qualquer pretensão do embargante em desconstituir tal título executivo. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos e declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), montante este devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de imissão na posse n.º 0025795-80.2004.403.6100 e desansem-se os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo devendo ser incluída no pólo ativo Maria Luzia Incau de Almeida. Custas ex lege. P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007870-94.2011.403.6110 - BRASITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação de fls. 397, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar o DNIT no lugar da União Federal. Tendo em vista que o ponto central da divergência do DNIT em face da

pretensão da parte autora reside nas glebas desapropriadas no curso da ação n.º 927/84 91 (1ª Vara Cível de Salto) e o devido afastamento das divisas em relação a faixa de domínio da ferrovia, esclareça o DNIT se já houve o registro de tais glebas desapropriadas, bem como esclareça sua divergência quanto ao afastamento das divisas em face da conclusão do perito judicial às fls. 216 (item a da Gleba 3.1A e item c da Gleba 3.1B), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o Município de Salto para diga sobre seu interesse no feito, tendo em vista o requerido às fls. 242, bem como dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1893

MONITORIA

0009963-74.2004.403.6110 (2004.61.10.009963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO GASTAGNOTTO X CRISTINA CIRENEIA DE SOUZA CASTAGNOTTO

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme requerido pela CEF às fls. 116. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

0009844-45.2006.403.6110 (2006.61.10.009844-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ROQUE BENEDITO DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X MARIA EDILEUSA DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO)

Fls. 180 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

0011605-09.2009.403.6110 (2009.61.10.011605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME

RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X FABIANO MOURA DA SILVA X CRISLAINE TITONELLI MOURA X MARIA TODERO BARBOSA TITONELLI X EDSON TITONELLI(SP095549 - SELMA REGINA OLSEN) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010394-98.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X LUCIANO DO ESPIRITO SANTO(SP278279 - LUCIANO DO ESPIRITO SANTO) X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO

Intime-se a CEF para que esclareça sua manifestação de fls. 85, tendo em vista que o requerido formulou proposta de acordo nos autos, fls. 67/77, sendo certo que a CEF às fls. 85, não se manifestou conclusivamente acerca de sua aceitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010507-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ERIC ALEXANDRE IZAQUIEL FERREIRA X ELIANA CRISTINA TEIXEIRA IZAQUIEL FERREIRA(SP264538 - LUCIANA PEREIRA MACHADO) X CLAUDINIR IZAQUIEL FERREIRA(SP264538 - LUCIANA PEREIRA MACHADO)

Tendo em vista que o réu Eric Alexandre Izaquiel Ferreira ingressou com uma ação, distribuída sob o número 2009.63.15.001893-6, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pleiteando a revisão do valor da dívida objeto do presente feito, conforme se verifica dos embargos monitórios de fls. 47/60 e dos documentos em anexo, determino a suspensão destes autos pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a e parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008984-44.2006.403.6110 (2006.61.10.008984-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X GILBERTO MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MARQUES DE SOUZA

Fls. 160 - Indefiro o requerido, uma vez que cabe à parte autora proceder à pesquisa de bens em nome do executado. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 1896

ACAO PENAL

0012832-39.2006.403.6110 (2006.61.10.012832-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL APARECIDO DA SILVA X EVERALDO SILVA ARRUDA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCE) X HILHO DE SOUSA E SILVA X RIBAMAR DE SOUSA E SILVA X JOSE ALCEMIR PRESTES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

TERMO DE AUDIENCIA DO DIA 20/03/2012, ÀS 14H:Na sala de audiências desta Terceira Vara Federal de Sorocaba, presente a Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Meritíssima Juíza Federal Titular desta Vara, comigo, técnico judiciário, ao final assinado. Apregoadas as partes. Presente o Ilustre Procurador da República, Dr. PAULO TAUBEMBLATT. Presentes os réus DANIEL APARECIDO DA SILVA e EVERALDO SILVA ARRUDA, acompanhados de sua defensora constituída, Dra. Silvana Alves Scarance - OAB/SP nº 157.511. Ausentes os demais réus. Presente a Defensora Pública da União, Dra. LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI, em defesa dos réus Hilho de Sousa e Silva, Ribamar de Sousa e Silva e José Alcemir Prestes (REVEL). Presentes as testemunhas, CRISTIANE BEHRMANN IUCKER, ISMERO MARTINS DA SILVA, JOSÉ DIJANI CAMILO, MARCELO TELLES, MARCO ANTONIO DA SILVA e SIMONE MACEDO CARVALHO DE PASSOS, arroladas pela defesa dos réus Daniel Aparecido da Silva e Everaldo Silva Arruda. Foi determinada a lavratura deste termo. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes, em mídia audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2008. A defesa dos réus Daniel e Everaldo requer a oitiva dos policiais militares, Alan e Valdir, conforme qualificação no Auto de Flagrante e na conformidade do arrolamento de suas oitivas na defesa de fls. 430 e 626, pelo princípio da ampla defesa, considerando que esta advogada não foi intimada nos trabalhos da carta Precatória da Comarca de Tatuí, e se compromete a trazer os réus Daniel e Everaldo, bem como suas testemunhas de defesa, independentemente de intimação. Dada a palavra ao MPF, foi dito: Diante da informação fornecida neste ato pela secretaria do Juízo de que a defesa dos corréus Daniel e Everaldo não foi intimada da expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas em conjunto, por acusação e defesa, o MPF não se opõe ao pedido ora formulado. Em seguida, a MM. Juíza determinou:1-) Em atenção ao disposto pela Súmula 273 do Egrégio STJ, com a finalidade

de se evitar eventual alegação de nulidade na presente ação penal, defiro o pedido formulado pela defesa dos réus Daniel e Everaldo, uma vez que a publicação da decisão de fls. 539/540 não incluiu o nome da patrona dos referidos réus em sua publicação pela imprensa oficial, conforme extrato de andamento processual que segue anexo. Assim, torno sem efeito o depoimento da testemunha de defesa, Cristiane Behrmann Iucker, e designo o dia 27 de março de 2012, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas da acusação e defesa, Valdir e Alan, expedindo-se o competente ofício requisitório, procedendo-se também às oitivas das testemunhas de defesa dos réus Daniel e Everaldo, arroladas às fls. 625/626 dos autos, devendo ser realizado o interrogatório dos referidos réus, os quais deverão comparecer independentemente de nova intimação.2-) A defensora dos réus Daniel e Everaldo se compromete a trazer as testemunhas arroladas às fls. 625/626 dos autos na data acima citada, independentemente de intimação.

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DO DIA 02/02/2011 (FLS. 539/540): Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados DANIEL APARECIDO DA SILVA e EVERALDO SILVA ARRUDA (fls. 327/384 e 405/433), RIBAMAR DE SOUSA E SILVA (fls. 474), JOSÉ ALCEMIR PRESTES (fls. 475/476) e HILHO DE SOUSA E SILVA (fls. 518/519). Cuida-se de ação penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face dos réus, visando à condenação deles nas penas do crime previsto nos artigos 288, caput, e 334, 1º, alínea d, e 2º, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. Os réus Daniel Aparecido da Silva e Everaldo Silva Arruda alegam em sua defesa preliminar, em suma, que são inocentes e que o responsável pelo transporte da carga é o réu Jose Alcemir Prestes. Alegam ainda que incorreram em erro de proibição, pois em seus entendimentos, realizaram apenas a descarga da carreta, bem como, desconheciam que as mercadorias estavam desprovidas de documentação fiscal. Protestam pela juntada de outros documentos e do rol de testemunhas para comprovar sua atividade laboral. Protestam ainda pelo rol de testemunhas que já constam dos autos. Requerem ainda a realização de perícia no veículo marca Mercedes Bens 712C. Por sua vez, os réus Ribamar de Sousa e Silva, José Alcemir Prestes e Filho de Sousa e Silva alegam, em suma, em suas defesas preliminares, que comprovarão suas inocências durante a instrução processual. Não arrolam testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Na bem posta defesa preliminar, a ilustre defensora de Daniel Aparecido da Silva e Everaldo Silva Arruda sustenta, com propriedade, que os acusados incorreram em erro de proibição, pois, realizaram apenas a descarga da carreta, bem como, desconheciam que as mercadorias estavam desprovidas de documentação fiscal. Ocorre, entretanto que o artigo 397, inciso II do CPP só autoriza o juiz a absolver sumariamente o réu, quando for manifesta a presença de causa excludente da culpabilidade. E é assim porque, em se tratando de fato desconstitutivo do direito, cabe à defesa sua prova. Aqui, não se pode dizer que seja manifesta a existência da excludente alegada e, sendo assim, somente durante a instrução criminal é que a defesa poderá se desincumbir do ônus processual que lhe pertence. Ademais, as matérias alegadas pela defesa dos réus não estão previstas no art. 397 do CPP e, portanto, serão apreciadas no momento processual oportuno, qual seja, o da prolação da sentença. Com relação à perícia no veículo marca Mercedes Benz 712C, já consta dos autos o Laudo de Exame de Veículo Terrestre de fls. 389/394. Considerando que somente os réus Daniel Aparecido da Silva e Everaldo Silva Arruda arrolaram as mesmas testemunhas arroladas pela acusação, depreque-se à Comarca de Itu/SP e à Comarca de Tatuí/SP a oitiva das testemunhas ALAN EUPIRIO COSTA e VALDIR APARECIDO DA SILVA, respectivamente, Policiais Militares Rodoviários. Outrossim, apresente a defesa dos réus Daniel Aparecido da Silva e Everaldo Silva Arruda, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas conforme requerido a fls. 430. Fl. 533/534: Solicite-se ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS, via correio eletrônico, a devolução da carta precatória de fls. 529 independentemente de cumprimento, tendo em vista que fora expedida para intimar o réu Jose Alcemir Prestes da nomeação da Dra Regiane de Fátima Godinho de Lima, a qual renunciou nos autos. Fl. 531 e 535: Com relação à renúncia das defensoras dativas Drª. Raquel Aparecida Tutui Crespo e Drª Regiane de Fátima Godinho de Lima, arbitro honorários advocatícios no valor mínimo previsto na tabela I, constante do anexo I da Resolução nº 558 - C.JF. Nos termos do artigo 2º, 4º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado, solicite-se pagamento dos honorários à Diretoria do Foro, pelo sistema AJG. Considerando a instalação da Defensoria Pública da União nesta Subseção, conforme informado pelo Ofício nº 01/2010-DPU-Sorocaba, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que fique ciente de que atuará na defesa dos acusados RIBAMAR DE SOUSA E SILVA e JOSE ALCEMIR PRESTES, tendo em vista que suas defesas não são colidentes. Depreque-se a intimação dos réus supra acerca da nomeação de Defensor Público da União para o exercício de suas defesas nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001338-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001338-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP183874 - JORGE OLIVEIRA CARDOSO)

Em razão do princípio da ampla defesa, manifeste-se a defesa do réu acerca das informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba às fls. 190/196, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003838-51.2008.403.6110 (2008.61.10.003838-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTURO JOSE DIURNO(SP100714 - UBIRAJARA DE CASTRO NEME)

Em razão do princípio da ampla defesa, manifeste-se a defesa do réu acerca das informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba às fls. 301/309, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5341

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003296-66.2009.403.6120 (2009.61.20.003296-7) - 2 TENENTE PM COMANDANTE 2 PELOTAO POLICIA AMBIENTAL-ARARAQUARA-SP X JOSE ROBERTO CAIANO(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 158, já com as razões (fls. 159/173). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Intime-se a defesa. Processados, subam os autos à Eg. Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo-SP, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000042-27.2005.403.6120 (2005.61.20.000042-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X LUIZ GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X ANA CLAUDIA AMARAL GRATAO(SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA E SP274952 - ELISABETE FURLAN SCHOUBEK) X ALEXANDRE CESAR GRATAO(SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA E SP274952 - ELISABETE FURLAN SCHOUBEK)

Fls. 435/437: Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu Alexandre César Gratão, expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena e distribua-se neste Juízo para a realização de audiência admonitória. Oficie-se solicitando a devolução da carta precatória nº 213/2009 independente de cumprimento. Indefiro a remessa dos autos à contadoria uma vez que os cálculos já encontram encartados à fl. 412, devendo o réu promover o recolhimento das custas processuais e da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Quanto ao item c, o requerimento deverá ser analisado pelo Juízo da Execução Penal. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

0001950-22.2005.403.6120 (2005.61.20.001950-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELISANGELA MONTE CARVALHO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X IZILDINHA APARECIDA ZOCCOLARO DOS SANTOS

R. DESPACHO DE FL. 578: Fls. 575/577: Depreque-se a inquirição das testemunhas de acusação Gamaliel Madeira Silva e Evandro Carlos Camargo nos endereços fornecido pelo Ministério Público Federal. Intimem-se a ré e seu defensor. Cumpra-se. R. DESPACHO DE FL. 580: Tendo em vista informação de fl. 579, designo o dia 18 de abril de 2012, às 14:30 horas, neste Juízo Federal, para a oitiva da testemunha de acusação Evandro Carlos Camargo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a testemunha, a ré e seu defensor. Cumpra-se.

0003358-43.2008.403.6120 (2008.61.20.003358-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAGNO DA SILVA(SP217757 - IVYE RIBEIRO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimada a defesa do acusado Magno da Silva, para apresentar alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2706

ACAO PENAL

0010139-81.2008.403.6120 (2008.61.20.010139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)

Fl. 6960 - Trata-se de reiteração do pedido de realização de perícia fonética para demonstração de que a voz gravada não é do requerente. Por ora, esclareça a defesa como pretende que a prova seja produzida, já que consta dos autos a notícia de que existe mandado de prisão do acusado expedido pela Justiça Estadual, o que, salvo melhor juízo, impedirá a intimação e o comparecimento do mesmo para a colheita do material para o exame.

0004463-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004399-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA(SP047492 - SERGIO MANTOVANI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO)

Fl. 733: Intime-se a defesa, bem como o réu acerca da audiência de inquirição de suas testemunhas designada para o dia 02/04/2012, às 15h30min, na Vara Criminal da Comarca de Araras.

0002437-45.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ELISAMAR LINARES GAMA X JOAILSON DE OLIVEIRA X VALDIR MORAES BUENO(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES)

Fls. 135/139: trata-se de resposta à acusação apresentada pelos réus Elisamar Linares Gama, Joailson de Oliveira e Valdir Moraes Bueno, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa que não há provas suficientes da participação dos réus no crime mencionado na denúncia. Pede, ainda, a concessão da suspensão condicional do processo. Quanto à falta de provas é matéria a ser analisada por ocasião da sentença. Já no que se refere à suspensão condicional, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, Joailson e Valdir estão sendo processados por outros crimes. Elisamar, por sua vez, foi recentemente condenado, tendo o acórdão transitado em julgado. Assim, não fazem jus ao sursis processual. Desse modo, passa-se à instrução processual. Para tanto, designo o dia 19 de abril de 2012, às 15h, para a realização de audiência una, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogados os réus diretamente pelo juízo natural da causa, a fim de que possam exercer de forma mais ampla o direito de autodefesa. Requisite-se a escolta do acusado preso. Oficie-se ao juízo corregedor dos presídios de Araraquara/SP e ao superior hierárquico das testemunhas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016886-15.2005.403.6100 (2005.61.00.016886-4) - LEA KRASILCHIK LESCHZINER X SUREIA QUAGA X WEMBLEY ENGENHARIA SOCIEDADE COML/ LTDA X SELMA GAONA JHONSON X ALVARO DE SOUZA PIMENTEL X SILVANO ROMANO DARIO SILVI X FLAVIA KRASILCHIK X MICHAEL PRINCE JOHNSON X JOSE RAUL PEREIRA CARRICO X MARIA ODALICE MUNIN CARRICO X SILEZIA APARECIDA COSTA DE MEDEIROS X AMERICO DE FREITAS ALVES X JANDIRA DE FREITAS X BALTAZAR DAMIAO FERREIRA PEREIRA X FERNANDO URBANO BAPTISTA X SUELY SHISUE ISHIKAWA X JOSE ALBERTO SOARES PACHECO X RITA DE CASSIA CORREA PACHECO X NANCILENE GREGORIO SILVI(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LEA KRASILCHIK LESCHZINER, SUREIA QUAGA, WEMBLEY ENGENHARIA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA, SELMA GAONA JHONSON, ALVARO DE SOUZA PIMENTEL, SILVANO ROMANO DARIO SILVI, FLAVIA KRASILCHIK, MICHAEL PRINCE JOHNSON, JOSE RAUL PEREIRA CARRICO, MARIA ODALICE MUNIN CARRICO, SILEZIA APARECIDA COSTA DE MEDEIROS, AMERICO DE FREITAS ALVES, JANDIRA DE FREITAS, BALTAZAR DAMIAO FERREIRA PEREIRA, FERNANDO URBANO BAPTISTA, SUELY SHISUE ISHIKAWA, JOSE ALBERTO SOARES PACHECO, RITA DE CASSIA CORREA PACHECO, NANCILENE GREGORIO SILVI, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores requerem a declaração de nulidade de ato administrativo, com a desconstituição do lançamento e cancelamento da taxa de ocupação referente a terrenos de marinha, exigida pela União em relação a imóveis de suas propriedades no município de Ubatuba-SP. Sustentam os autores, em síntese, que por serem legítimos proprietários dos imóveis descritos na inicial, pagam de longa data a referida taxa de ocupação, sob o fundamento de que se encontravam localizados em terrenos de Marinha. Afirmam, no entanto, que o procedimento administrativo que culminou com a cobrança da taxa não respeitou o princípio da legalidade, sendo nulo, se insurgindo, também, contra os critérios utilizados pela Secretaria de Patrimônio da União para a demarcação dos terrenos de marinha, de forma que não há fato gerador da obrigação do pagamento da taxa de ocupação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/441. As custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 400). O pedido de tutela foi deferido às fls. 442/443. Citada (fls. 450), a UNIÃO FEDERAL contestou a ação, sustentando a prescrição de qualquer restituição e/ou direitos dos autores que porventura forem reconhecidos ao final da demanda, relativos aos cinco anos retroativos a data de ajuizamento da ação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 454/464). Réplica às fls. 470/490. Acolhida exceção de incompetência o feito foi distribuído para 2ª Vara Federal de Taubaté. A parte autora apresentou embargos de declaração fls. 557/566. Decisão de Embargos de Declaração fl. 589. Instada a especificar as provas que eventualmente pretendia produzir, os autores se manifestaram às fls. 591/595 e a União Federal se manifestou às fls. 599/604. Às fls. 552 foi determinada a realização da prova pericial e nomeado perito. Revogada a tutela concedida a autora Selma Gaona Johnson, foi e deferida o pedido de realização de perícia fl. 608. Posteriormente houve decisão em que considerou desnecessária a realização de perícia considerando que a questão apenas é de mérito. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, observo que, sendo o pedido inicial a declaração da inexigibilidade da taxa de ocupação ou foro em relação aos imóveis ali descritos, não se faz necessária a análise de ocorrência de eventual prescrição porque o pedido deduzido na inicial não é de natureza indenizatória ou tributária, mas apenas de declaração de inexistência de terreno de marinha na propriedade dos autores, porque nulo o ato administrativo que a gerou. Por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito público, encontra-se adstrita ao regime jurídico administrativo, pelo qual lhe são conferidas prerrogativas e sujeições. Considerando os interesses resguardados pelo Poder Público, há afastamento das regras de direito comum para utilização de preceitos contidos em normas previstas em leis especiais, muitas vezes editadas para conciliar os interesses do administrado e da Administração. Neste sentido a lição do administrativista Cretella Júnior (Revista de Informação Administrativa): as regalias usufruídas pela Administração, na relação jurídico-administrativa, derogando o direito comum diante do administrador, ou, em outras palavras, são as faculdades especiais conferidas à Administração, quando se decide a agir contra o particular. Dentro desse contexto é que se inserem as imposições que a Administração Pública faz com relação ao uso de bens de sua propriedade por particulares. Por constituírem bens da União, os terrenos de marinha e acrescidos possuem regime jurídico próprio, especialmente quanto à insuscetibilidade de aquisição por meio de usucapião e à possibilidade de cobrança da chamada taxa de ocupação. Com efeito, os conceitos legais de terrenos de marinha e dos acrescidos aos terrenos de marinha vêm

definidos nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 9.760/46, nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Dessa forma, terreno de marinha, bem da União, é a faixa de terra com 33 metros de largura, contada a partir da linha da preamar média de 1831, adjacente ao mar, rios e lagoas, no continente ou em ilhas, desde que no local se observe o fenômeno das marés, com oscilação de pelo menos cinco centímetros. Quando situado na faixa de segurança da orla marítima, a qual tem a largura de cem metros, fica obrigatoriamente sujeito ao regime enfiteutico. Atualmente, a Constituição Federal dispõe no art. 20, inciso VII, que os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União, recepcionando o Decreto-lei nº 9.760/46 e acrescenta, além disso, no artigo 49, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que sobre tais terrenos fica mantido o instituto da enfiteuse. Por outro lado, a taxa de ocupação não pode ser considerada um tributo, mas sim versa como receita originária, a qual a União tem direito em razão do uso por terceiros de seus bens imóveis. Pois bem. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Os autores se insurgem, primeiramente, quanto à inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa no procedimento de demarcação dos terrenos de marinha na cidade de Ubatuba-SP, alegando ilegalidade do edital 01/1992, publicado em 22/06/1992, que convidou todos os interessados para participarem dos trabalhos de determinação da posição da linha preamar média de 1831, no trecho do litoral do Estado de São Paulo compreendido entre a margem esquerda do Rio Quilombo - Município de Santos - até a ponta da Trindade - Município de Ubatuba - para, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação deste, conforme o art. 11 do mesmo Decreto-lei, oferecer a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho acima indicado, a fim de possibilitar a melhor execução dos trabalhos demarcatórios, a cargo desta Delegacia. No caso concreto, a Administração, ao convocar por edital os autores, proprietários com título transcrito ou registrado no Cartório de Imóveis, sem ao menos incluir seus nomes no instrumento convocatório, não lhes deu oportunidade de participar efetivamente do procedimento administrativo que culminou na perda de sua propriedade, tendo sequer dado ciência. Nesse passo, não se pode permitir que por meio de um edital sejam convocados os proprietários dos imóveis para a determinação da posição da linha de preamar média, porque após a demarcação, a propriedade passa ao domínio público e os proprietários passam à condição de ocupantes irregulares, surgindo daí a obrigação de pagar o foro pela utilização do bem. Quanto a essa questão, compartilho do entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de acolhimento da tese levantada pelos autores quanto à nulidade do procedimento administrativo, em razão da inobservância da convocação pessoal dos interessados certos, conforme dispõe o Decreto-lei 9.760/46, a fim de participarem do procedimento demarcatório, não lhes tendo sido dada oportunidade para oferecerem esclarecimentos e impugnar a demarcação. Nesse diapasão, a interpretação do art. 11 do Decreto-lei 9.760/46 deve se dar em consonância com o ordenamento jurídico vigente e em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, que exige que a intimação deve ser pessoal para os interessados certos, isto é, aqueles cuja identidade e endereço sejam conhecidos, e por edital, modalidade sempre excepcional de cientificação, para os interessados incertos, seja quanto à identidade, seja quanto ao domicílio. Verifica-se, com os documentos juntados com a petição inicial, que havia proprietário com registro ou transcrição no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba-SP, razão pela qual a União deveria ter diligenciado no sentido de efetivar a notificação pessoal dos autores. Não tendo assim procedido, o ato administrativo que culminou com a demarcação dos terrenos de marinha deve ser declarado nulo. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO DE LINHA DE PREAMAR. NOTIFICAÇÃO DE INTERESSADOS. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46. 1. A teor do art. 11 do DL 9.760/46, a intimação dos interessados no procedimento de demarcação da linha de preamar deve ser pessoal para os interessados certos - assim entendidos os acessíveis, cuja identidade e cujo endereço sejam conhecidos - e por edital, modalidade sempre excepcional de cientificação, para os interessados incertos, seja quanto à identidade, seja quanto ao domicílio. 2. No caso dos autos, segundo registrou o acórdão a quo, quando do procedimento administrativo demarcatório, o imóvel já tinha proprietário com registro inscrito no Cartório de Imóveis, razão pela qual é de ser mantida a conclusão aí firmada no sentido da obrigatoriedade da notificação pessoal. (STJ, RE 550.146-PE (2003/0099557-4, Rel. Min. Teori Zavascki)). Portanto, sendo nulo o ato que demarcou a propriedade dos autores como terreno de marinha, inexigível a cobrança da denominada taxa de ocupação pela utilização de bem de propriedade da União. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando nulo o procedimento administrativo que culminou com a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha sobre as propriedades dos autores, LEA KRASILCHIK LESCHZINER, SUREIA QUAFÁ, WEMBLEY ENGENHARIA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA, SELMA GAONA JHONSON, ALVARO DE SOUZA PIMENTEL, SILVANO ROMANO DARIO SILVI, FLAVIA

KRASILCHIK, MICHAEL PRINCE JOHNSON, JOSE RAUL PEREIRA CARRICO, MARIA ODALICE MUNIN CARRICO, SILESIA APARECIDA COSTA DE MEDEIROS, AMERICO DE FREITAS ALVES, JANDIRA DE FREITAS, BALTAZAR DAMIAO FERREIRA PEREIRA, FERNANDO URBANO BAPTISTA, SUELY SHISUE ISHIKAWA, JOSE ALBERTO SOARES PACHEDO, RITA DE CASSIA CORREA PACHECO, NANCILENE GREGORIO SILVI com o conseqüente cancelamento de todos os lançamentos efetuados a esse título, devendo a União se abster de praticar qualquer procedimento para cobrança da referida taxa, desde que tenha como base o ato administrativo ora declarado nulo. Condeno a União a arcar com as despesas processuais (honorários do perito) e com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Tendo em vista que há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como risco de dano irreparável ou de difícil reparação, concedo tutela antecipada aos autores, e determino que a União se abstenha de efetuar o lançamento da taxa de ocupação ou qualquer medida executiva para cobrança do crédito, desde que tenha como base o ato administrativo ora declarado nulo, além de não inserir seus nomes em órgãos de restrição ao crédito. Oficie-se à Fazenda Nacional para cumprimento da tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000602-29.2006.403.6121 (2006.61.21.000602-2) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de ser portador de osteoartrose no joelho direito, condromalacia, lesão cruzada anterior, tendinite bicipital no ombro direito, artrose acrômico clavicular, bursite sob acrômico e alterações condriais no ombro esquerdo. Juntada documentação pertinente (fls. 07/57). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação (fls. 83/87), suscitou pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Determinada novamente realização de perícia médica (fls. 108/109). O laudo médico foi juntado às fls. 112/114. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico pericial, primeiro o autor (fl. 120), depois o réu (fl. 122). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. A patologia da qual o Autor é portador, apesar de incapacitá-lo para o trabalho, não lhe confere direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez, pelos motivos adiante expostos. O laudo médico pericial (fls. 112/114) descreve que o autor é portador de artrose no joelho direito (quesito nº 4), doença que o incapacita de modo parcial e permanente, limitando-o na realização de atividades laborativas que demandem esforço físico em membro inferior direito (quesito n. 10). A parte autora tem, atualmente, 59 anos de idade (nascido em 03/12/1952). Consta do laudo médico pericial que Periciando apresenta incapacidade parcial permanente devido a osteoartrose de joelho de caráter permanente. Necessita realização de cirurgia de artroplastia total de joelho que não reverterá o quadro de incapacidade (fl. 114). Apesar da doença incapacitante o autor está exercendo atividade adaptada na empresa onde trabalha. Além do mais, nota-se, em documento juntado pela ré (fl. 126) que o autor está em gozo de auxílio-acidente desde novembro de 1989, sem data prevista para cessação. Assim, do conjunto probatório resta comprovado que o autor se encontra habilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Desse modo, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002283-34.2006.403.6121 (2006.61.21.002283-0) - SANTINA MARIA DE JESUS CARVALHO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de embargos de declaração em que a autora alega a ocorrência da omissão na r. sentença de fls. 426/428, com relação à determinação de concessão da tutela antecipada ante a procedência da presente ação. Assiste razão ao embargante, uma vez que pela decisão de fl. 107 a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para o momento da prolação da sentença. Assim, considerando, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a autora exercer atividade

remunerada que lhe garanta a subsistência, circunstâncias que, reunidas, evidenciam o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no prazo de 15 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que será revertida em favor da parte autora. Comunique-se a prolação desta sentença à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício. Int.

0002844-58.2006.403.6121 (2006.61.21.002844-3) - AROLDO FERNANDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por AROLDO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum, bem como sua respectiva averbação e soma aos períodos já reconhecidos administrativamente, a fim de REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 137.934.310-8). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/77. Deferido o pedido de justiça gratuita fl. 79. Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação suscitando preliminar de falta de interesse de agir, por já ter sido computado o tempo de serviço requerido pelo autor por ocasião da concessão de sua aposentadoria. No mérito, alega a improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/110. Indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 111). Foi proferida decisão determinando que o autor providenciasse a juntada de documentos (120). O autor não juntou os documentos requeridos e se manifestou acerca da decisão às fls. 132/136. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O interesse de agir do autor é patente. A própria autarquia afirma que já computou o serviço pleiteado pelo autor, mas como de atividade comum. O que aqui se pleiteia é o reconhecimento de tempo de serviço supostamente laborado em condições especiais e sua conversão em tempo de atividade comum, o que, caso concedido, resultará em majoração do tempo de serviço e, conseqüentemente, do coeficiente de cálculo do benefício. Assim, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Passo a análise do mérito. No que se refere ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim da revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadram - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais. O artigo 57 da Lei 8.213/91, o qual passou por várias alterações desde a edição do texto legal em que está inserido, prevê, consoante sua redação atual, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. Originariamente previa o mesmo artigo que o referido benefício seria concedido a quem cumprisse a carência legalmente exigida, trabalhando no tempo previsto em lei, conforme a categoria profissional em que fosse enquadrada sua atividade, sujeita a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Na primeira alteração sofrida pelo artigo, materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais,

que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador. Até o advento da Lei nº 9.032/95, editada em 28/04/1995, era possível o reconhecimento do caráter especial da atividade prestada por uma determinada categoria profissional apenas em razão da comprovação da profissão exercida pelo segurado, em virtude de presunção legal, de acordo com o rol de atividades profissionais constantes nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bastando somente demonstrar o exercício da profissão para ser considerada atividade especial. Considerando que o rol de atividades especiais não é exaustivo, e sim exemplificativo, para que haja o enquadramento como especial, impõe-se verificar a similaridade da situação com as atividades profissionais elencadas como especiais, devendo ser analisada em cada caso concreto. Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei nº 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172. (...). (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Ressalte-se que no âmbito administrativo, essa convivência é reconhecida pela própria Autarquia, como se vê da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, que assim dispunha, verbis: 3º Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. A Sem Apresentação de laudo técnico, exceto para o ruído. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com apresentação de laudo Técnico. A partir de 06/03/1997 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Com apresentação de Laudo Técnico. No mesmo sentido já dispunham as Instruções Normativas nº 49, e nº 47, em que é reconhecida a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos. Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC nº 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: oitenta dB(A) até 05 de março de 1997; noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003. No presente caso, o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos de 11/10/1991 a 18/05/1992 como funcionário da empresa TRANSPORTE COLETIVO SÃO JORGE LTDA, exercendo a função de motorista de transporte coletivo, e do período de 08/02/1994 e 09/01/1995, trabalhado para a empresa PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA, na função de motorista de caminhão, exposto a ruído entre 83 e 84 dB(A). O ponto divergente consiste em saber se, em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, bem como se a profissão exercida coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria. Com relação ao período de 11/10/1991 a 18/05/1992, conforme se depreende das informações constantes na CTPS acostada aos autos (fl. 75 da inicial), o autor desempenhava a função de Motorista, cujas atividades da empresa consistiam em Transporte Coletivo. Embora não conste especificamente no registro o tipo de transporte que o autor trabalhava, em análise feita por este juízo ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Empresa, o qual determino a juntada, verifico que o ramo de atividade era de TRANSPORTE RODOVÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL. Cumpre salientar que o preenchimento incompleto da atividade exercida na CPTS do autor não pode ser considerado a fim de o prejudicá-lo, posto que tal anotação é de total responsabilidade do empregador. Portanto, em relação à atividade de Motorista exercida pelo autor, entendo que tal ocupação se enquadra à categoria profissional prevista no código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, vez que

o autor era Condutor de Transporte Coletivo, devendo ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o período pleiteado, de 11/10/1991 a 18/05/1992, precede à Lei nº 9.032/95. Verifico que a atividade de Motorista exercida pelo autor restou devidamente demonstrada pela documentação trazida aos autos, tanto que nos demais registros em sua CTPS constam sua profissão como motorista. Assim, estando a atividade de Motorista catalogada nas normas que regem a matéria, e restando demonstrado o exercício de tal atividade pelo autor, de rigor o reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. A propósito, confiro entendimento jurisprudencial a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. In casu, a atividade do autor deu-se tanto na época em que vigorava o critério das categorias profissionais quanto na das condições especiais efetivas. O autor alega ter trabalhado como motorista de ônibus e caminhões, mas só produziu prova no que se refere aos vínculos com quatro das dez empresas em que trabalhou. Tal prova refere-se ao período trabalhado na vigência do critério de aferição pela atividade profissional e constitui-se de CTPS em que anotadas o cargo de motorista de ônibus ou de caminhão item 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64), portanto, ficou provada satisfatoriamente a nocividade da atividade profissional desempenhada pela parte autora para tão-somente para esses quatro vínculos, devendo ser reconhecidos esses tão-somente. 3. Apelação parcialmente provida. (Destaquei)(TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 435557, Processo nº. 200751170056598, Relatora: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 299/300). Quanto ao período de 01/08/1994 a 09/01/1995, consta do laudo técnico da empresa Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda, juntado à fl. 32, que o autor realizava suas atividades fiscalizando os caminhões, fazia distribuição das atividades e acompanhamento da atenção dos caminhões para manutenção. No campo Conclusão (fl. 32-verso) o referido laudo explicita que: O segurado não ficava exposto aos agentes nocivos. Dessa forma, entendo que não restou demonstrado, nos autos, a efetiva exposição do segurado ao agente nocivo ruído. A alegação da parte autora (fls. 121/125) de que o laudo técnico está equivocado, por ter o Engenheiro de Segurança do Trabalho levado em consideração os limites de ruído de 90 dB(A), quando deveria ter considerado apenas o limite de 80 dB(A), não se sustenta, posto que o laudo relata que o segurado exercia atividades variadas na empresa e em sua conclusão ser claro em afirmar não estar o segurado exposto aos agentes nocivos. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de 11/10/1991 a 18/05/1992, laborado pelo autor na empresa TRANSPORTE COLETIVO SÃO JORGE LTDA, na função de Condutor de Transporte Coletivo, condenando o INSS a averbar o referido período, convertendo-o para de atividade comum, com aplicação do coeficiente legalmente previsto, somando-o aos demais períodos trabalhados pelo autor, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 137.934.310-8). As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora delas não despendeu, por ser beneficiária da justiça gratuita. Junte-se aos autos cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ. P. R. I.

0003351-19.2006.403.6121 (2006.61.21.003351-7) - LUIZ GONZAGA SILVA DE CARVALHO(SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora objetiva a reparação por danos morais porque, segundo alega, mesmo após a quitação de débito tributário (inscrição n. 80 1 02 013762-03 - processo administrativo de parcelamento n. 10860.600164/2002-35) a Receita Federal do Brasil o manteve inscrito no CADIN. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/27). Citada, a ré ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 44/56), defendendo, em síntese, que o contribuinte fora suspenso do CADIN quando adimplente com o parcelamento tributário, porém, em decorrência de inadimplemento, sua inscrição fora reativada, conforme permite a Lei n. 10.522/2002. Réplica a fls. 68/69. Manifestação da União seguida de documentos por ela apresentados (fls. 77/85), sobre os quais se manifestaram a parte autora (fl. 87). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, cabe o julgamento do processo no estado em que se encontra. O pedido autoral é improcedente. O documento de fls. 84/85 (Resultado de Consulta da Inscrição - Informações Gerais da Inscrição), referente à inscrição n. 80 1 02 013762-03, cotejado com o documento de fl. 56 e com as informações de fls. 78/79, permite a conclusão segura que na data de 28/04/2006 (data da constatação de inscrição do nome do autor no CADIN - fl. 25) o demandante possuía débito em aberto, pois estava inadimplente com o parcelamento referente à inscrição n. 80 1 02 013762-03, rescindido em 07/02/2004 (fl. 56). O parcelamento desse débito somente ocorreu em 16/05/2006 e, ato contínuo, na data de 17/05/2006, a União efetivou suspensão do débito no CADIN. Fica evidente, portanto, à luz da prova documental, que os fatos não ocorreram na forma narrada na petição inicial. A

inscrição no CADIN na data de 28/04/2006 decorreu da inadimplência provada nestes autos, e está em consonância com o disposto no art. 2º, I, da Lei n. 10.522/2002: Art. 2º O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; As guias de fls. 14/24, apresentadas pelo autor, não demonstram o adimplemento do parcelamento originário. Como afirmado acima, houve rescisão de parcelamento, por inadimplemento, em 07/02/2004 (inscrição n. 80 1 02 013762-03). Sucede que a parte autora não apresentou nestes autos guias de recolhimentos contemporâneas à rescisão do parcelamento para demonstrar a inexistência do fato que deu causa à rescisão da avença. Tampouco anexou aos autos cópia integral de processo administrativo do parcelamento para fazer prova de suas alegações. Lembro que é ônus de quem alega (CPC, art. 333, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, arts. 283 e 396). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Portanto, inexistindo prova do fato constitutivo do direito afirmado pela parte demandante, em especial demonstração do ato ilícito que constitui pressuposto do dever de indenizar (CC, art. 186), a pretensão indenizatória autoral não pode ser acolhida por este Juízo. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE, no mérito, a pretensão deduzida por LUIZ GONZAGA SILVA DE CARVALHO em face da UNIÃO (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002178-23.2007.403.6121 (2007.61.21.002178-7) - SONIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES (SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SONIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária nos períodos especificados na petição inicial referente à conta de depósito em caderneta de poupança. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/11). Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim indicar o número da conta poupança, comprovar sua existência e titularidade, bem como recolher as custas judiciais (fls. 25/26), a parte autora não deu cumprimento ao determinado (fls. 28/30). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto às providências determinadas por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c.c. art. 257, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003318-92.2007.403.6121 (2007.61.21.003318-2) - JORGE LUIS CAPELETTE (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)
RELATÓRIO JORGE LUIZ CAPELETTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como exercido em condições especiais do tempo de serviço do período de 05.08.1989 a 13.07.2007, em que laborou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, com a concessão de aposentadoria especial. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 50). A ré foi devidamente citada (fl. 52) e na contestação de fls. 71/81 suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido. Intimados as partes a manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, o autor (a fl. 84) requereu oitiva de testemunhas e a Autarquia-Ré manifestou as fls. 87/88. Indeferida a prova testemunhal (fl. 95), o autor manifestou-se as fls. 97/107, juntando documentos (fls. 108/115), enquanto que a Autarquia-Ré reiterou integralmente a manifestação de fls. 87/88 (fl. 116). FUNDAMENTAÇÃO Mérito. Do direito aplicável. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput). Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a novel legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91, com redação dada

pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, discriminando a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado ato infralegal. No tocante, ainda, ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do tempus regit actum), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, 1º, do RBPS, com a redação do Decreto n.º 4.827/2003). Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97). Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580). Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor. A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto n.º 4.032, de 2001. A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente. O Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99 (RBPS), incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Ressalte-se que o aludido Decreto (4.827/2003) introduziu importante regra no 2º do artigo 70 do RBPS, ao asseverar que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Consoante Instrução Normativa vigente sobre concessões de benefícios, o próprio INSS tem acatado, na esfera administrativa, pedidos de conversão de tempo de serviço especial em comum independentemente da data da prestação dos serviços, seja antes ou depois de 28/05/1998. Assim, compartilho do entendimento, adotado pelo próprio Poder Executivo, de que a conversão de tempo especial em comum é permitida a qualquer tempo, pois a redação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 mantém-se incólume, seja pelo fato de a Lei 9.711/98 ter suprimido a parte final da MP 1.663-15/98 (a última revogava o 5º do art. 57 da LBPS) ou porque a EC 20/98 (art. 15), editada anteriormente à Lei 9.711/98, remeteu à lei complementar (e não ordinária) a regulamentação do disposto no art. 201, 1º, da CF (aposentadoria especial), posição que visa evitar tratamentos díspares nas esferas administrativa e judicial e, logo, garantir a aplicação do princípio da isonomia. Nesse sentido, destaco entendimento doutrinário a respeito do tema: Entretanto, de acordo com a nova redação dada ao art. 70 do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 4.827, não há que se falar em proibição de conversão de tempo especial em tempo comum, matéria que até o momento era objeto de constantes questionamentos. Conforme ressaltamos ao abordarmos o tema da conversão de tempo de atividades especiais em tempo comum, é possível a conversão de todo tempo trabalhado pelo segurado em condições especiais, inclusive após a Lei 9.711/98, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum. (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. Aposentadoria Especial. 2ª ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2007, pp. 289-290). Ainda a esse respeito, transcrevo abaixo a orientação firmada pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.(...)- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.(...)(APELAÇÃO CÍVEL 879879 - PROCESSO 200303990176604- SP - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - DJU 13/06/2007, P. 436. REALCEI). DO CASO DOS AUTOS. Inicialmente ratifico os períodos já reconhecidos administrativamente como especial pela autarquia-ré (fl. 57). Assim, a controvérsia diz respeito ao período de 06.03.1997 em diante. Prescrição quinquenal Quanto à prescrição é de ser reconhecida tão só em relação as parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, eis que não há que

se falar em prescrição do fundo de direito em prestações de trato sucessivo (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Período de 06.03.1997 até a DER (período controvertido) Em relação ao período em análise, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP descrevendo a exposição ao agente nocivo físico RUIDO, na intensidade de 85 dB(A), durante o período de 05.04.1989 até a data de sua elaboração (08.11.2006), respectivamente (fls. 45 e 45v.). A Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que acompanho, disciplina a matéria: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, a exposição do autor ao agente agressivo RUIDO, no período em análise, não ocorreu em nível(is) superior(es) ao(s) previsto(s) legalmente para caracterização da atividade como especial, conforme código 1.1.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. Já no tocante a comprovação de exposição a agentes agressivos também não faz jus o autor ao reconhecimento do período pleiteado posto que não logrou êxito em comprovar seu caráter especial já que a função de pintor exige prova de que a atividade era exercida com a utilização de pistola (código 2.5.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/64). DISPOSITIVO Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JORGE LUIZ CAPELETTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003677-42.2007.403.6121 (2007.61.21.003677-8) - FRANCISCO PEREIRA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL E SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista já ter ocorrido a citação da parte ré, condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004111-31.2007.403.6121 (2007.61.21.004111-7) - BENEDITO DOS SANTOS(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO)

Cuida-se de embargos de declaração em que a autora alega a ocorrência da omissão na r. sentença de fls. 115/117 com relação à aplicação da Lei nº 11.960/2009. Observo, de início, que a r. sentença vergastada foi proferida em 02/06/2011, época em que a Jurisprudência, incluindo a do E. STJ, entendia que a Lei nº 11.960/2009 só era aplicável para as ações ajuizadas após a sua vigência (30.06.2009). Posteriormente, veio a lume nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02/08/2011, entendendo que a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Acresça-se, ademais, que a questão ora em exame não se refere a declaração de inconstitucionalidade de lei, mas de critério de aplicação da lei no tempo. Como se vê, não ocorreu a alegada omissão ou qualquer outra hipótese do artigo 535 do Código de Processo Civil. Posto isso, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas para rejeitá-los. P. R. I.

0005290-97.2007.403.6121 (2007.61.21.005290-5) - ARNALDO MARTINS RIBEIRO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

I- RELATÓRIO ARNALDO MARTINS RIBEIRO propõe a presente Ação de Rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores retidos na fonte indevidamente, a título de Imposto de Renda, os quais incidiram sobre o montante referente a benefício previdenciário pago em atraso e de forma cumulativa através de ordem judicial. Sustenta, em síntese, que caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual possui direito à devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Alega o autor que recebeu no ano de 2003, através do processo nº 2001.61.21.002940-1, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, diferenças provenientes da revisão de sua aposentadoria referente aos últimos 5 anos, e que incluiu esses valores em sua

declaração anual de imposto de renda, como não tributáveis, tendo ocorrido, mais tarde, a retenção na fonte dos valores desse tributo relativos aos proventos pagos acumuladamente (fl. 28). Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e de documentos (fls. 02/35). Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 37/39). Em Contestação (fls. 48/55) sustenta a Ré, em síntese, que os rendimentos atrasados recebidos acumuladamente ... sejam salários, aposentadorias, aluguéis ou quaisquer outros rendimentos tributáveis, são tributados como se o beneficiário os estivesse recebendo com o rendimento de um único mês, não se levando em conta se o valor é referente a várias parcelas menores de competências anteriores. Deste modo o IRRF não incide sobre as parcelas constitutivas do montante recebido e sim, sobre o todo - fl. 51. Réplica a fls. 58/76. Manifestação da União às fls. 80/81 com relação à suspensão dos efeitos do Ato Declaratório PGFN Nº 1, de 27/03/2009 - Repercussão Geral da questão alusiva à constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, pelo Parecer PGFFN/CRJ Nº 2.331/2010, DE 27/10/2010. Relatos, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Assiste razão à parte autora quando questiona a retenção indevida na fonte. O Fisco entende que o valor pago ao autor, por força de decisão judicial (diferenças salariais recebidas em atraso), sujeita-se à incidência do imposto de renda calculado sobre o total dos rendimentos na ocasião de seu recebimento, e não de forma mensal, como se pagos à época de sua competência, como pretende o autor. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, conforme prevê o CTN (art. 43). O servidor que foi privado do recebimento correto de parcelas de seu salário ou de seu provento e que, por decisão judicial, teve reconhecido seu direito, juridicamente o adquiriu desde a época em que o pagamento deveria ter sido efetuado, tanto que sobre as prestações incidem atualização monetária e juros. Assim, o cálculo do imposto de renda deve efetuar-se de acordo com as alíquotas vigentes na época a que se referem as prestações cujo pagamento foi determinado judicialmente, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Ademais, o recebimento englobado das parcelas não altera a natureza jurídica dos salários, que são devidos mês a mês, em regra. Como bem salientou o Superior Tribunal de Justiça, não se confunde o momento da incidência do imposto de renda com a forma de cálculo do tributo. Assim, em relação a rendimentos recebidos acumuladamente pelo servidor, em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento (Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos, conforme entendimento de lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, enunciado no RESP 424.225-SC. Colaciono julgado da Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça que segue adiante: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (RESP 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (RESP 200302166521 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 613996 - RELATOR: ARNALDO ESTEVES LIMA - 5ª TURMA - DJE DATA: 15/06/2009 REVFOR VOL.: 00404 PG: 00382). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS. Remessa necessária não conhecida. O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso. Remessa necessária não conhecida e apelação fazendária desprovida. (APELREE 200561009014092, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 01/04/2011 PÁGINA: 1012.) DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de

condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor acumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. (AC 200561009002235, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 19.)III- DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão do autor, ARNALDO MARTINS RIBEIRO, qualificado nos autos, para determinar à União que, sobre os rendimentos recebidos pelo demandante referentes ao período de pagamento de 01/07/1999 a 28/02/2003, por força de decisão judicial (fl. 28), recalcule o imposto de renda pessoa física (IRPF) de acordo com a base de cálculo e alíquota vigentes à época de cada mês de competência dos proventos. Eventuais diferenças apuradas em favor do contribuinte, a serem verificadas quando da liquidação ou execução de sentença, deverão ser atualizadas pela SELIC (Lei n. 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de atualização monetária ou juros. A ré arcará com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001286-80.2008.403.6121 (2008.61.21.001286-9) - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0004510-26.2008.403.6121 (2008.61.21.004510-3) - ROSANGELA FATIMA DA SILVA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 26), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 Lei 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000766-86.2009.403.6121 (2009.61.21.000766-0) - MARINA CARDOSO NEGRINI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO Trata-se de ação em que a parte autora, beneficiária de plano complementar/suplementar de aposentadorias e pensões pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, entidade de previdência privada, postula provimento jurisdicional que declare a não-incidência do Imposto de Renda sobre a verba intitulada repactuação, decorrente da adesão ao programa de alteração no regulamento do mencionado fundo de previdência, bem como o direito autoral à repetição do indébito no valor especificado na petição inicial. A petição inicial, lastreada em documentos (fls. 02/190), defende a natureza indenizatória da verba recebida pelos aposentados e pensionistas, na adesão ao programa de repactuação que efetuou mudanças no Regulamento do Plano PETROS, consistente na recomposição das perdas decorrentes da aplicação de novas regras de reajuste dos benefícios, com adoção de índices diversos dos aplicados nos salários do pessoal da ativa da Petrobrás (quebra da paridade). Afastada a possibilidade de prevenção na espécie (fl. 193). Contestação a fls. 199/203. A União, por intermédio de órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional, sustenta a natureza remuneratória (e não indenizatória) da verba recebida pela parte autora em decorrência da referida repactuação, porque o que teria ocorrido na espécie seria o pagamento de incentivo (acréscimo patrimonial) a interessados em migrar para o Plano Petros 2. Réplica a fls. 207/209. Ato contínuo, a ré requereu a improcedência do pedido autoral (fls. 212/214). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já

produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A verba recebida pelo autor para migração de plano de previdência (reapctuação) configura estímulo financeiro (acréscimo patrimonial) e não indenização destinada a reparar violação a direitos da personalidade ou infração a normas justralhistas (diminuição de patrimônio). A hipótese narrada na petição inicial pressupõe a adesão voluntária do participante ou beneficiário do plano, o que, por óbvio, afasta o caráter indenizatório/ressarcitório no valor percebido pelo autor quando da abordada reapctuação. Assim, deve incidir o imposto de renda sobre proventos que reflitam aumento de riqueza ou acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Em caso semelhante, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido. (RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. G.N.) Também apreciando questão idêntica à versada nestes autos, o TRF da 3ª Região considerou o caráter remuneratório da quantia paga por ocasião da reapctuação inerente ao Plano Petros 2 e, logo, reconheceu ser devido o imposto de renda: TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REAPCTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a reapctuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. (AC 00071124420084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito julgo

IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARINA CARDOSO NEGRINI em face da UNIÃO (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002467-82.2009.403.6121 (2009.61.21.002467-0) - ELIANA ALBISSU FERNANDES DOS SANTOS (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a autora ELIANA ALBISSU FERNANDES DOS SANTOS requer seja sanada a omissão existente na r. sentença de fls. 126/27, relativamente a não análise dos quesitos complementares e elucidativos pleiteados na impugnação de fls. 155. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Cumpre ressaltar que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos aventados pelos litigantes. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL - OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CASO CONCRETO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes. 3.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ. 4.- A matéria tratada nos demais dispositivos legais tidos por violados não foi objeto de debate no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1210229/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012) No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0002488-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002488-8) - MICHEL DA SILVA VIEIRA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MICHEL DA SILVA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio Acidente. A petição inicial de fls. 02/07 veio acompanhada de documentos (fls. 08/26). Deferida o pedido de justiça gratuita, foi determinada a suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor postulasse o benefício nas vias administrativa (fl. 28). Emenda à Inicial juntada as fls. 31/33. A parte autora, a fl. 37, manifestou-se requerendo a extinção do feito, uma vez que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente. (NB: 541.579.440-5; DIB: 21/01/2009). Devidamente citada a Autarquia-Ré, apresentou contestação (fls. 42/43), juntou documentos pertinentes (fls. 44/52), sustentando em síntese falta de interesse de agir, tendo em vista a implantação do benefício na via administrativa. É o relato do essencial. Decido. Conforme extratos do sistema CNIS juntados às fls. 45/49 e manifestação da autora a fls. 37, ela encontra-se em gozo de benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza. Na espécie, é evidente a desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse processual), uma vez que a autora obteve seu pleito administrativamente, conforme se apura da manifestação de fls. 37. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que a concessão se deu administrativamente, a parte perdeu o interesse processual. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito e, mais do que isso acarreta a extinção imediata do processo com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de

Processo Civil. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218629 Processo: 200703990339043 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF300156925 Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO
Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, de ofício, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS INDEVIDAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser concedido ao mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. II - Em razão do recebimento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, não há que se cogitar sobre eventuais diferenças devidas, inexistente, portanto, o interesse de agir da parte autora. III - Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação do réu julgada prejudicada. *** Dispositivo *** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Julgado extinto o processo por carência da ação (ausência de pretensão resistida), pois o benefício foi concedido administrativamente antes da citação, é indevida a verba sucumbencial, na esteira do que vem decidindo o E. TRF da 3ª Região: ... A implantação administrativa de benefício da mesma espécie pleiteada em juízo, antes da citação da Autarquia, implica no reconhecimento da satisfação da obrigação por parte do réu, ensejando a extinção da execução e, conseqüentemente, da obrigação ao pagamento das verbas de sucumbência. ... (AC 200803990014080 - APELAÇÃO CÍVEL 1269841 - REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 24/06/2009, PÁGINA 544). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002972-73.2009.403.6121 (2009.61.21.002972-2) - SEBASTIANA MARCELINA JUREN (SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SEBASTIANA MARCELINA JUREN ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que é portadora de artrose, síndrome do túnel do carpo, perda auditiva sensorio-neural moderadamente severa segundo a média das frequências baixas e altas de seu ouvido direito, perda auditiva sensorio-neural moderada segundo a média das frequências baixas e moderadamente severas segundo a média das frequências altas de seu ouvido esquerdo, impedindo-a de exercer suas atividades laborativas. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fls. 51/52). O INSS foi devidamente citado (fl. 55) e na contestação de fls. 70/78 suscitou pela improcedência do pedido formulado pela autora. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 100/102. A autarquia-ré se manifestou acerca do laudo às fls. 107 e a autora às fls. 112/114. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições, com ressalva do que dispõe a Portaria Interministerial nº. 2998, de 23 de agosto de 2001, e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Em relação à incapacidade, o perito médico constatou que a autora apresenta seqüela de fratura de punho direito, escoliose, síndrome do túnel do carpo e diminuição de audição bilateral neurossensorial, sendo sua incapacidade parcial e permanente (questo nº 7 - fl. 101). O Laudo também deixou extreme de dúvidas que o início da incapacidade ocorreu há décadas, devido a seqüela de fratura em punho (questo nº 15 - fl. 101). Verifico no sistema CNIS que a autora não possui nenhum vínculo empregatício durante toda a sua vida, apenas realizando contribuições individuais, tão somente no período 01/2008 a 11/2008 e nas competências janeiro/2009 e fevereiro/2009. Desse modo, resta patente que a doença e a incapacidade da autora são preexistentes à sua filiação ao RGPS, compreendo aqui o recolhimento em dia das prestações, uma vez que se trata de contribuinte individual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Junte-se a consulta CNIS realizada por este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fls. 120: Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Int.

0003028-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003028-1) - HELIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.1-Tendo em vista o interesse da parte autora no prosseguimento do feito, manifestado à fl. 147, intime-se via e-mail a EADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/1464343281), no prazo de 15 (quinze) dias para que se possa verificar quais os períodos que o INSS considerou e, ainda, quais considerou como especiais para conceder administrativamente o referido benefício. 2- Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004574-02.2009.403.6121 (2009.61.21.004574-0) - FRANCISCO MARCIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
RELATÓRIOPretende a parte autora o reconhecimento como especial(ais) do(s) período(s) de 04/05/1998 a 12/09/2005, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo (14/09/2005). Petição inicial instruída com documentos (02/88). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 90). O autor juntou aos autos copia do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) às fls. 94/95. Citado, o INSS apresentou Contestação acompanhada de documentos (fls. 98/105), sustentando, no mérito, que o PPP do autor referente ao período trabalhado para a empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A comprova que o mesmo utilizava equipamentos de proteção individual, neutralizando a nocividade, sendo, portanto, indevido o reconhecimento do período como atividade especial. Apresentada réplica (fls. 110/112). Relatados, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOCabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia.*** Da aposentadoria especial ***O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput).Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a novel legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, discriminando a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado ato infralegal.No tocante, ainda, ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do tempus regit actum), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003).Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97).Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580). Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor.A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos

agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente. O Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99 (RBPS), incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Ressalte-se que o aludido Decreto (4.827/2003) introduziu importante regra no 2º do artigo 70 do RBPS, ao asseverar que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Consoante Instrução Normativa vigente sobre concessões de benefícios, o próprio INSS tem acatado, na esfera administrativa, pedidos de conversão de tempo de serviço especial em comum independentemente da data da prestação dos serviços, seja antes ou depois de 28/05/1998. Assim, para evitar tratamentos díspares nas esferas administrativa e judicial e, logo, garantir a aplicação do princípio da isonomia, compartilho do entendimento, adotado pelo próprio Poder Executivo, de que a conversão de tempo especial em comum é permitida a qualquer tempo, independentemente da restrição prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98. Nesse sentido, destaco entendimento doutrinário a respeito do tema: Entretanto, de acordo com a nova redação dada ao art. 70 do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 4.827, não há que se falar em proibição de conversão de tempo especial em tempo comum, matéria que até o momento era objeto de constantes questionamentos. Conforme ressaltamos ao abordarmos o tema da conversão de tempo de atividades especiais em tempo comum, é possível a conversão de todo tempo trabalhado pelo segurado em condições especiais, inclusive após a Lei 9.711/98, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum. (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. Aposentadoria Especial. 2ª ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2007, pp. 289-290). Ainda a esse respeito, transcrevo abaixo a orientação firmada pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO(...) - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99(...) (APELAÇÃO CÍVEL 879879 - PROCESSO 200303990176604- SP - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - DJU 13/06/2007, P. 436. REALCEI). *** Do caso dos autos *** Inicialmente ratifico os períodos já reconhecidos administrativamente como especial pela autarquia-ré. PERÍODO(S): 04/05/1998 a 12/09/2005 RUIÍDO - ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA O PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 94/95 revelam que no período de 04/05/1998 a 27/10/2010 (CONFAB INDUSTRIAL S A) o autor esteve exposto ao agente físico ruído na intensidade de 93,0 decibéis. Como já salientado acima, a partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Nesse sentido: [...] O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo técnico, não sendo exigido a assinatura no profissional responsável pelo elaboração do laudo técnico, mas apenas a assinatura da empresa ou de seu preposto (art. 68, 2º, do Decreto 3.048/99). [...] (TRF 3ª REGIÃO - AMS 297222 - DÉCIMA TURMA - REL. JUIZA GISELLE FRANÇA - DJF3 04/02/2009). O período analisado neste tópico, portanto, deve ser reconhecido como especial (insalubre) - enquadramento no código 1.1.6 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 (RUIÍDO) -, por estarem acima dos limites de tolerância estabelecidos na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto à questão da utilização de EPI ou EPC, comungo da opinião de que a simples utilização desses acessórios não ilide o reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 945032 - PROCESSO 200403990206844-SP - NONA TURMA - REL. DES. FED. MARISA SANTOS - DJU 31/05/2007, P. 674). Tal entendimento foi consolidado na Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia exigência de que a exposição ocorresse de forma permanente, não ocasional nem

intermitente. O 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na nova redação implementada pela Lei 9.032/95, não pode ser aplicado retroativamente, sob pena de ofensa ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento está pacificado na jurisprudência, consoante acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que o Relator, Ministro Gilson Dipp, salientou que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito e, mais, se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (REsp 414083-RS, DJ 02/09/2002, p. 230).

ANÁLISE DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Considerando o tempo de contribuição que o autor possuía e que foi considerado especial pelo INSS e acrescentado a ele o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, em 14/09/2005 (data do primeiro pedido administrativo), totalizava totalizava 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de trabalho efetivamente prestado em atividades especiais, fazendo jus, dessa forma, ao recebimento do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (espécie B-46), segundo planilha a seguir: Assim, deve ser julgado procedente o pedido autoral de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

DISPOSITIVO Diante do disposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por FRANCISCO MARCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de DECLARAR como especial o período de 04/05/1998 a 14/09/2005, trabalhado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S A, conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por conseguinte, CONDENAR o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/138.340.822-7) para aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Determino como DIB para pagamento da diferença salarial das parcelas a data da entrada do requerimento (DER - 14/09/2005), pois naquela época o autor já havia preenchido os requisitos necessários para concessão da aposentadoria especial. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos desde a data do início do benefício até a efetiva implantação do seu novo valor, respeitada a prescrição quinquenal, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, devendo ser descontados, na apuração do crédito do exequente, os valores recebidos administrativamente a título de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (E/NB 42/138.340.822-7). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. e 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) Segurado(a)/beneficiário(a): Francisco Marcio da Silva Endereço: Rua: Narizinho, n. 1098, Jardim Gurilandia, Taubaté-SP, CEP: 12071-400, (endereço fornecido na petição inicial) CPF: 019.287.188-92 Nome da mãe: Vicentina Marcondes da Silva Benefício: Aposentadoria Especial (Espécie B-46) Período(s) reconhecido(s) como especial(is): 04/05/1998 a 14/09/2005 (CONFAB INDUSTRIAL S A)

0000336-03.2010.403.6121 (2010.61.21.000336-0) - LUIZ CARLOS PIRES X GERALDO SILVANO PIRES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Petição inicial instruída com documentos a fls. 07/18. Deferida a gratuidade de justiça, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 20). O INSS apresentou contestação as fls. 26/30, requerendo a improcedência da ação. Decisão designando perícia (fl. 36). Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 39/41. Decisão deferindo a tutela (fls. 44 e 44v.). A autarquia-ré se manifestou às fls. 55/59 alegando que a decisão no âmbito administrativo foi correta posto que em que pese o laudo pericial ter atestado incapacidade total e permanente do autor fixou data de início da incapacidade em data posterior ao ajuizamento da ação. Requerendo, por fim, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 64/65). É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria

por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No laudo médico judicial de fls. 39/41, a perita médica afirma que o autor possui esquizofrenia (fl. 39, quesito 4) e que, inclusive, sugerindo ser caso de tutoria ante a importante perda cognitiva do autor (fl. 41, quesito 23). Segundo resposta ao quesito 7 (fl. 39), a incapacidade é total e permanente. Ao quesito 19, fl. 39 a perita respondeu que Não há possibilidade de melhora. Conclui a perita que Periciando incapaz para o trabalho e para a vida civil. Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, conforme determinado no laudo judicial. Qualidade de segurado e carência. Os extratos do CNIS, cuja juntada determino, demonstram a existência de tais requisitos. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos, tanto que o próprio INSS reconheceu o direito ao benefício nesses autos, fatos que evidenciam a manutenção da qualidade de segurado. Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que o autor vinha recebendo. A perícia judicial fixou a data de início da incapacidade como sendo aproximadamente há aproximadamente 3 meses (quesito 15 - fl. 40) segundo relatos da família. No caso concreto, análise dos documentos juntados aos autos, do longo período que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença e do laudo médico verifico o autor já sofre com essa doença desde 2006 (quesito 14 - fl. 40) e a data de início da incapacidade só foi fixada em razão de relatos familiares, que não tem conhecimento técnico para realizar tão afirmação com exatidão. Logo, a perita não teve elementos técnicos para fixar a incapacidade do autor com exatidão. Nessa hipótese, conforme precedentes do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região (por todos, AC 1237094-SP - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 04/06/2008), a data do início do benefício (DIB) deve corresponder à data da perícia que efetivamente constatou a incapacidade laborativa. Dessa forma, fixo como termo inicial do benefício a data de realização da perícia, 05/10/2010. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por LUIZ CARLOS PIRES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 05/10/2010 (data da perícia). Ratifico, assim, a tutela anteriormente concedida. O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o art. 71 da Lei n. 8.212/91 e o art. 101 da Lei n. 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência

recíproca. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n.º 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): LUIZ CARLOS PIRESENDEREÇO: Rua Anselmo Ferreira Moura, 33 - Jardim Baronesa, Taubaté/SP CPF: 138.436.868-17 NOME DA MÃE: BENEDICTA PIRESNIT: 1.238.731.025-1 BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB: 05.10.2010 (DATA DA PERÍCIA) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

0002838-12.2010.403.6121 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que às fls. 98/99 o autor aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 89/90), que versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia do INSS a eventual direito de apelação (item 6 do acordo entabulado - fl. 89/verso), certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se ofício requisitório nos termos convencionados. Custas ex lege. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício previdenciário, nos termos do item 1 do acordo. P. R. I.

0003497-21.2010.403.6121 - IRENE PASTORELLI DA SILVA (SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Fls. 75/81: Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 294,80 (duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Solicite-se o pagamento em nome da Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 10 de MAIO de 2012, às 14:30 H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. 2. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. 3. Int.

0003794-28.2010.403.6121 - EDMAR SILVA INACIO (SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o autor EDMAR SILVA INACIO requer seja sanada a omissão e contradição existente na r. sentença de fls. 60/61, relativamente ao seu pedido de desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço para que lhe seja concedida nova aposentadoria. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0000682-17.2011.403.6121 - DONIZETTI BUENO DE OLIVEIRA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIO DONIZETTI BUENO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta o autor que sempre trabalhou na lavoura nas condições de trabalhador rural no sítio da propriedade de seu pai, Sr. João Bueno de Oliveira, na cidade de Ilícinea - MG, nos períodos de 10.10.68 a 05.11.1974 e 01.01.1980 a 31.12.1987. Alega, ainda, que quando retornou a Taubaté, no ano de 1991, passou a trabalhar no Auto Posto Sete Estrelas da Vila Progresso, exercendo função que o expunha a uma condição de periculosidade. O pedido de Justiça Gratuita não foi analisado ante a não juntada da declaração de pobreza e o pedido de tutela indeferido (fl. 43). Foi juntado, em 12.04.2011, cópia do requerimento administrativo. Em 14 de

abril de 2011 foi realizada audiência de instrução e julgamento. Na audiência foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas José Santana França e José Francisco da Costa. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de fls. 87/91, em audiência, alegando que o autor não comprovou os períodos laborados como trabalhador rural e nem o período laborado em condições especiais, requerendo, assim, a improcedência da ação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Fica desde já ratificado o reconhecimento administrativo dos períodos de 01.01.1980 a 31/12/1980 e 09/02/1981 a 31.12.1987 como de atividade rural. Assim sendo, passo a analisar os períodos de 10.10.68 a 05.11.1974 e de 01.01.81 a 08.02.81 em que o autor alegar ter laborado em atividade rural. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.º da Lei n.º 8.213/91. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. 1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos recorridos e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática. 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523 foi convertida na Lei n.º 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. 5. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9.º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior. 6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. 7. O artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91. 9. Recurso improvido. (STJ, REsp

653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO) Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente. O autor juntou aos autos certidão de casamento (fl. 22), ocorrido dia 29.08.1980, onde se verifica que o documento não possui condições para se verificar a profissão do autor, título eleitoral (fl. 20), datado de 16.08.1982 onde consta a profissão de lavrador, e a certidão de dispensa do serviço militar (fl. 21) datado de 30.07.1975, onde consta a lápis a profissão de lavrador. Da análise das alegações contidas na inicial, da documentação juntada e do depoimento prestado em audiência pelo autor, entendo que não restou comprovado o período laborado como rural posto que as datas constantes na petição inicial não se relacionam com as datas mencionados pelo autor em seu depoimento pessoal, a data constante no documento juntado à fl. 21 fazer referência a um período em que o autor alega estar em Taubaté e a profissão estar escrita a lápis e as testemunhas não terem sido precisas em suas respostas ao serem inquiridas no momento de sua oitiva. Assim, o autor não faz jus ao reconhecimento do período de 10.10.1968 a 05.11.1974 e de 01.01.81 a 08.02.81 laborado como rural. Passo a analisar o período em o autor sustenta que laborado em condições especiais. Primeiramente, entendo que o pedido de reconhecimento do período especial feito pelo autor deve ser analisado como tendo exercido a função de frentista, na empresa Auto Posto Sete Estrelas da VL Progresso Ltda., como consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos às fls. 60/61, uma vez que não foi objeto de contestação por parte da autarquia-ré a contradição entre alegação contida na petição inicial e o registro na CTPS com a função de vigia no noturno constante no PPP. Em consulta realizada por este juízo ao Sistema CNIS, o qual determino a juntada, pode-se observar que o autor trabalha na empresa Auto Posto Sete Estrelas da VL Progresso Ltda., no cargo de Frentista, desde a data de 01/02/1991 a 31/10/2011, executando atividade de abastecimento de veículos, onde esteve submetido de forma habitual e permanente aos agentes nocivos vapores de gasolina, álcool e óleo diesel. A existência de tais agentes nocivos, bem como a exposição do autor a tais condições desfavoráveis de trabalho foram devidamente demonstradas por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido pelo empregador. Conforme informado no PPP apresentado nos autos, o autor, durante o exercício da atividade de frentista na empresa Auto Posto Sete Estrelas da VL Progresso Ltda., no período acima mencionado, esteve e esta habitual e permanentemente exposto à produtos químicos nocivos à saúde consistente em vapores de combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel). Portanto, entendo que ficou caracterizada a especialidade laboral nos termos do código 1.2.11 (Outros tóxicos orgânicos) do Decreto 53.831/64. Neste sentido transcrevo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. DECRETO Nº. 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964. 1- A função de frentista encontra enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, pelo que devido o reconhecimento, como especial, por categoria profissional, da atividade desenvolvida entre 01.01.1977 e 18.01.1979. 2- Agravo parcialmente provido. (negritei) APELREE 200403990333441. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 976156. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: NONA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:05/08/2010 PÁGINA: 753. Data da Decisão: 26/07/2010. Data da Publicação: 05/08/2010. -----
-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. Matéria preliminar rejeitada.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Atividade especial comprovada por meio de laudo técnico que atesta a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos n 53.381/64, 83.080/79, no período anterior a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97.- As atividades de lavador e frentista estão elencadas no Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.3 e 1.2.11, devendo ser consideradas especiais. (negritei)- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- Reconhecimento das atividades especiais, dos períodos de 26.03.1973 a 31.01.1975, 09.09.1976 a 16.10.1978, 28.11.1978 a 23.02.1979, 01.04.1980 a 04.05.1980 e de 07.05.1980 a 28.04.1995, os quais, somados ao tempo comum, dão direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 928254. Processo: 200261260164559 UF: SP Órgão Julgador:

OITAVA TURMA. Data da decisão: 03/04/2006 Documento: TRF300103303. Fonte DJU DATA:17/05/2006 PÁGINA: 257. Relator(a) JUIZA ANA PEZARINI. Data Publicação: 17/05/2006.No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, de vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per si, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, a exemplo da decisão infra transcrita:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA: 02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND)Assim, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01.02.91 a 31.01.2011 como especial.Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte : Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher;II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.No caso em apreço, na data do requerimento administrativo (25/08/2010), o autor obteve um total de 37 anos, o que lhe confere o direito à jubilação, nos termos do art. 9.º, 1.º, I, da EC n.º 20/98, consoante se depreende da tabela abaixo: Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão do autor, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado na Empresa Auto Posto Sete Estrelas, bem como a respectiva conversão do aludido período em tempo comum para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para ratificar os períodos de 01.01.1980 a 31/12/1980 e 09/02/1981 a 31.12.1987, já reconhecidos administrativamente como de atividade rural, e para condenar o INSS a reconhecer como efetivo tempo de serviço especial, convertendo-o em comum, o período de 01/02/1991 a 25/08/2010, e conceder à parte autora benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: DONIZETTI BUENO DE OLIVEIRA;b) RG: 9.889.495 SSP/SP;c) Endereço: Rua Ângelo Daniel, nº. 46, Estiva, Taubaté/SP;d) CPF: 493.766.406-91;e) Nome da mãe: MARIA FERREIRA;f) Período reconhecido como exercido em atividade especial: de 01/02/1991 a 25/08/2010. g) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de serviço;h) DIB: 25.08.2010 (data do requerimento administrativo);i) RMI: a calcular;j) PIS/PASEP: 1.064.734.490-1;Demonstrada a plausibilidade do direito invocado e considerando o caráter alimentar do benefício, situação que

evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Comunique-se à EADJ.As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.Não há ocorrência de prescrição, incidindo os efeitos financeiros desde a data da concessão.Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do cancelamento administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º, do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000806-97.2011.403.6121 - KAUE RIBEIRO COSTA FERRARI - INCAPAZ X REGINA RIBEIRO DA COSTA CESAR(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

RELATÓRIOA parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/19).Designadas perícias socioeconômica e médica (fls. 21/22) cujos laudos foram anexados, respectivamente, às 31/36 e fls. 38/40.Contestação apresentada pelo INSS às fls. 48/65, alegando, em síntese, que a renda per capita familiar excede ao requisito legal de (um quarto) do salário mínimo e as necessidades básicas do autor têm sido plenamente atendidas pelos recursos já existentes e, por isso, a pretensão autoral deve ser rejeitada.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido autoral (fl. 62/64).Relatados, decido.FUNDAMENTAÇÃORequisitos necessários à concessão do benefício assistencial.Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rel-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo).O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):(...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por

constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem,

no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade. Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia). Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona: (...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). (...) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido

por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar.2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009).(Realcei) Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10). Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, DJe 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliada do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA Requisito evidenciado na espécie, considerando a conclusão da prova técnica de que a perícia realizada permitiu a confirmação do diagnóstico de deficiência mental grave por Síndrome do X frágil que ocasiona incapacidade laborativa total e permanente (fls. 38/40). MISERABILIDADE Em Contestação, o INSS alega que o autor recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 484,00. Referido montante decorre de consignação em folha de pagamento do genitor do Autor, que é funcionário público do Estado de São Paulo e que até dezembro de 2008 (o Estado de São Paulo ainda não informou os salários pagos de janeiro de 2009 até a presente data), auferia R\$ 3.598,19 - fl. 49. Em que pese a renda individual da família analisada basear-se apenas no recebimento de pensão alimentícia pelo autor, no valor de R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais), o genitor do autor tem o dever legal de amparar o último, pois aquele auferia renda no valor de R\$ 3.598,19 (três mil quinhentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), conforme se depreende da contestação acompanhada de documentação pertinente (fls. 48/59), a qual não foi questionada ou descaracterizada pelo autor. Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial, visto que, se a pensão do genitor fosse insuficiente para a subsistência do filho, embora dispondo aquele de condições de provê-la, deveria a parte necessitada requerer a majoração do encargo, nos termos do art. 1699 do Código Civil: Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Embora o Estado esteja constitucionalmente comprometido com o amparo às crianças e adolescentes carentes (art. 203, II, da Constituição da República), o amparo social previsto no art. 203, V, da Constituição Federal consiste em responsabilidade estatal subsidiária: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, conforme dispuser a lei. (realcei)Por outro lado, como observado pelo réu em sua resposta, além das altas contas de telefone, do imóvel e dos móveis bem conservados, do fato de os gastos mensais consistiram no dobro da renda que afirmou possuir (fl. 34), ela [a guardiã do autor] também comprou uma motocicleta em janeiro de 2011 (documentos anexados), e não é crível a afirmação de que teria parado de trabalhar para cuidar do Autor, já que o último trabalho formal foi exercido por ela em 1978, enquanto que o Autor nasceu apenas em 1994. (fls. 50 e 51/65).Consoante já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545.).Sendo assim, como a renda individual familiar ultrapassa o critério legal de (um quarto) do salário mínimo e também as circunstâncias do caso concreto não recomendam o afastamento excepcional do mencionado critério estipulado pela Lei n. 8.742/93 (LOAS), o pedido autoral deve ser denegado no mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por KAUE RIBEIRO COSTA FERRARI em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 21).Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001474-68.2011.403.6121 - FREDERICO FREDERECCI TESTA(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o autor FREDERICO FREDERECCI TESTA requer seja sanada a omissão e contradição existente na r. sentença de fls. 46/47, relativamente ao seu pedido de desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço para que lhe seja concedida nova aposentadoria. É a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser impugnado na via recursal apropriada. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0001959-68.2011.403.6121 - ROMACILDE DONIZETI GOMES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: Concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Requerimento de tutela antecipada. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/25). Resumo da contestação: Ausência de incapacidade laborativa. Na eventualidade de procedência da pretensão, isenção de custas e fixação da data do início do benefício a partir da data da perícia (fls. 87/91). Principais ocorrências durante o processado: indeferimento de tutela antecipada e designação de perícia médica antecipada (fls. 28/29); juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 33/35); discordância da parte autora quanto ao laudo pericial e juntada de documento médico (fls. 45/47).FUNDAMENTAÇÃOConfigurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001

(DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial, o periciando não apresenta quadro de incapacidade ortopédica diagnosticada no atual exame pericial (fls. 33/35). Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ROMACILDE DONIZETI GOMES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

000035-85.2012.403.6121 - EVANDIR FERREIRA (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 15/02/2008, tendo continuado a exercer atividade remunerada, frente à dificuldade em manter-se com o valor recebido do INSS, continuando realizando as contribuições a Autarquia-Ré como segurado obrigatório. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/31). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Profiro sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000972-75.2010.403.6118, n. 0000640-11.2010.403.6118 e n. 0000091-98.2010.403.6118). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma

controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os

arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeição). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeição, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de

defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente. (AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010) DISPOSITIVO. Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EVANDIR FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003595-11.2007.403.6121 (2007.61.21.003595-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITA ALICE TORQUATO EUGENIO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

Tendo em vista a juntada aos autos do comprovante de depósito dos honorários à fl. 53, JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da BENEDITA ALICE TORQUATO EUGENIO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo embargado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe. P. R. I.

0003560-46.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE FERRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERRAZ DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

I- RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS apresentou embargos à execução movida por JOSE FERRAZ DOS SANTOS nos autos do processo nº 0004337-75.2003.403.6121. Alega a Autarquia previdenciária, ora embargante, que elaborou os cálculos, porém não encontrou crédito a ser pago ao autor, conforme documentos juntados às fls. 7/24. Instado a apresentar a impugnação, o embargado não se manifestou (fl. 27). A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 31/32, e anexou sua planilha de cálculos às fls. 33/39, informando que não há crédito a ser pago ao embargado. Manifestação do INSS à fl. 42 quanto à informação da Contadoria Judicial. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. Entendo correta a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária, baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme de cálculos no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evitando, assim, decisões díspares a respeito de critérios de cálculos. O embargado não apresentou planilha de cálculos ou documentos equivalentes capazes de ilidir a presunção de veracidade que emana dos cálculos elaborados pelo auxiliar do juízo cujo parecer e cálculos de fls. 31/39 adoto na íntegra. Impende ressaltar ainda que, dependendo da data do início do benefício (DIB), nos casos de revisão da RMI pelos índices da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77, é possível que não haja diferenças a favor do segurado porque a correção levada a cabo pelo INSS fora idêntica ou mais favorável, que é exatamente a hipótese dos autos, como apurado pelo Embargante e confirmado pela Contadoria do Juízo. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUM-2. CÁLCULO NEGATIVO. 1. A aplicação de índices de correção dos salários-de-contribuição superiores à variação nominal da ORTN - OTN, em determinadas competências, poderá resultar em renda mensal inicial inferior àquela concedida administrativamente. Em situações assim, evidente a falta de interesse em executar o julgado, solucionando-se a questão pela simples renúncia à execução. Impossível, no entanto, a execução somente da parte do julgado que favorece o demandante. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO 96.04.67167-7-RS - QUINTA TURMA - REL. DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - V.U. - DJ 04/02/1998, P. 271. GRIFEI). Pelas razões expostas, acolho integralmente a manifestação da contadoria judicial. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, declaro a inexistência de valor a ser pago ao Embargado, consoante parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 31/39 que ora homologo. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e, ato contínuo, arquivem-se os presentes autos, bem como a ação principal em apenso nº 0004337-75.2003.403.6121. P.R.I.

0002222-03.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-62.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENEDITO GALHARDO(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargado BENEDITO GALHARDO requer seja sanada a contradição existente na r. sentença de fls. 42/43, relativamente a sua condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita nos autos principais (Ação Ordinária nº 0001606-62.2010.403.6121). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No presente caso, o ora embargante (BENEDITO GALHARDO) foi condenado em honorários advocatícios, nos termos Lei nº 1.060/50, que assim estabelece: Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a

condição legal de necessitada. Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Como se vê, a condenação em honorários advocatícios, quando o vencido é beneficiário da Justiça Gratuita, não é vedada pela Lei, não se verificando a contradição apontada. Desse modo, sem razão a parte autora ao alegar que a r. sentença ora impugnada, por ser falha, acarretaria ao processo consequências desastrosas, insegurança jurídica e descrédito ao Judiciário. A r. sentença não é falha e está devidamente fundamentada. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001150-93.2002.403.6121 (2002.61.21.001150-4) - ANTONIO CARLOS AMORA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CARLOS AMORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 300/301, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VII - Int.

0004665-05.2003.403.6121 (2003.61.21.004665-1) - LAURO ANTONIO DE ALMEIDA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LAURO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 158/160), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LAURO ANTONIO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000485-09.2004.403.6121 (2004.61.21.000485-5) - JACY GUEDES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JACY GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 70/72), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JACY GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002867-67.2007.403.6121 (2007.61.21.002867-8) - MIRNA DA COSTA REIS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MIRNA DA COSTA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 142/143), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MIRNA DA COSTA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003827-86.2008.403.6121 (2008.61.21.003827-5) - ZULEIKA RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ZULEIKA RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 140/142), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ZULEIKA RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004229-70.2008.403.6121 (2008.61.21.004229-1) - ALZIRA CANHA MONTANHEIRO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALZIRA CANHA MONTANHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 65/66), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALZIRA CANHA MONTANHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002213-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002213-2) - GERALDO TADEU DE CASTILHO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERALDO TADEU DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 83/84), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GERALDO TADEU DE CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 333

CARTA PRECATORIA

0000103-35.2012.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREA KARINA PRISCILA DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Intime-se a ré, ANDREA KARINA PRISCILA DA SILVA, para que compareça em audiência designada para o dia 18/04/2012 às 16?:10h, a fim de ser interrogada.CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como mandado registrado sob o nº 43/2012.Comunique o Juízo Deprecante. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0407356-34.1997.403.6121 (97.0407356-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WALTER TOSCANO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA)

Nos termos da Portaria 01/2010, ficam as partes intimadas da expedição de Carta Precatória registrada sob nº 68/2012 para a Subseção Judiciária de São Paulo, para a realização de audiência para a inquirição da testemunha de defesa Enzo Luis Nico Junior.

0003059-34.2006.403.6121 (2006.61.21.003059-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MINERACAO PARAIBA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Nos termos da Portaria 01/2010, e despacho de fls. 673, intime-se a defesa para no prazo legal apresentar os memoriais.

0003554-78.2006.403.6121 (2006.61.21.003554-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CANDIDO OSWALDO DE MOURA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CLARISVALDO ALVES DE MOURA

Considerando que a defesa arrolou duas testemunhas, Jacson Ângelo dos Santos e Rogério R. Simões, a primeira com endereço em São Paulo e a segunda com endereço em Ubatuba.A testemunha residente em São Paulo, não foi localizada. Intimada a manifestar-se, a defesa solicitou expedição de ofício para a Receita Federal, para os fins de

obtenção do endereço referida testemunha. Às fls. 353, foi determinado, para a expedição do ofício, que a defesa informasse nos autos a qualificação da referida testemunha. A defesa ficou silente. Quanto a testemunha de defesa Rogério R. Simões, foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Ubatuba para a sua inquirição. Designada audiência para o dia 16/06/2009, a testemunha não compareceu. A defesa solicitou redesignação de audiência, justificando a ausência da referida testemunha. A audiência foi redesignada para o dia 17/09/2009, saindo as partes intimadas da data da audiência. Mais uma vez a audiência não se realizou, devido a ausência do réu, defensor e testemunha. Mais uma vez a defesa solicitou a redesignação da audiência, acostando atestado médico. A audiência foi redesignada para o dia 02/02/2010. Não se realizou porque a testemunha não fora localizada, tendo sido devolvida a Carta Precatória. Desentranhada e reencaminhada a Carta Precatória para Ubatuba, para o integral cumprimento, foi designado o dia 23/08/2011, para a audiência de inquirição de testemunha de defesa Rogério, todos foram intimados, réu, testemunha e advogado, porém mais uma vez não compareceram a audiência, nem justificaram. Pelos motivos, supra mencionados, considero como desistência da defesa a oitiva das testemunhas, Jacson Ângelo dos Santos e Rogério R. Simões. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Ubatuba-SP, com prazo de trinta dias, para realização do interrogatório do réu, advertindo-o da obrigatoriedade de comparecimento, sob pena de revelia. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência as partes da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Ubatuba para o interrogatório do réu.

0002737-77.2007.403.6121 (2007.61.21.002737-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO BATISTA DE CARVALHO(SPI78709 - JULIANO MODESTO DE ARAUJO) X ROBERTO MORGADO PEREIRA(SPI96920 - RICARDO NOGUEIRA GARCEZ)

1. Defiro a suspensão do processo bem como do prazo prescricional por 60 dias. 2 - Quanto ao requerimento de expedição de ofício trimestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional. FLS. 151: Indefiro, com fundamento no art. 156 do CPP. A requisição judicial requerida, medida excepcional, apenas se justifica quando haja obstáculo real a obtenção da informação desejada por meio extrajudicial, e, ainda assim, somente depois de demonstrada, de forma inequívoca, que o requerente envidou esforços para tanto. Pelo que se verifica nos autos não há comprovação de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção dos dados almejados, o que torna despropositada a requisição judicial para tal mister, mormente porque a Administração Pública rege-se pelo princípio constitucional da publicidade (art. 37, CF). 3 Int.

0003675-72.2007.403.6121 (2007.61.21.003675-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO SEBASTIAO DE AMARAES X CLAUDINEI EUGENIO X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO(SPI46754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Fls. 181: Defiro. Intime-se a defesa para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os honorários apresentados pelos senhores peritos. No mesmo prazo deverá a defesa indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos.

0000604-28.2008.403.6121 (2008.61.21.000604-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MILTON FLAVIO DE OLIVEIRA(SPI94302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X EDSON CARLOS FRAGA DA SILVA(SPI94302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X ALMERIO PAULO WOLFF(SPI94302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X ELIAS PROFETA RIBEIRO X HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SPI94302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X JOAO FERNANDO VIEIRA

1 - Defiro o sobrestamento do processo, bem como do prazo prescricional. 2. -A requisição judicial requerida, medida excepcional, apenas se justifica quando haja obstáculo real a obtenção da informação desejada por meio extrajudicial, e, ainda assim, somente depois de demonstrada, de forma inequívoca, que o requerente envidou esforços para tanto. Pelo que se verifica nos autos não há comprovação de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção dos dados almejados, o que torna despropositada a requisição judicial para tal mister, mormente porque a Administração Pública rege-se pelo princípio constitucional da publicidade (art. 37, CF). Sendo assim, diante do exposto e com fundamento no art. 156 do CPP, INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício à PFN solicitando informações acerca do pagamento regular das parcelas avençadas pelos réus. 2 Int.

0003581-22.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DANIELA DE OLIVEIRA PACHECO X RICIERO HOLLANDER MORAES(SPI26486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

1 -Em face da certidão supra, encaminhem-se os materiais acima mencionados ao Depósito Judicial até ulterior deliberação. 2 - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Taubaté, 15 de março de 2012.

0002503-56.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE CARLOS SALES RIBEIRO(SPO77432A - JOSÉ LUIZ GONÇALVES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOSÉ CARLOS RIBEIRO, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 90, da Lei 8.666/93, porque, no mês de julho de 2009, teria frustrado o caráter competitivo de procedimento licitatório realizado pela Gerência Executiva do INSS em Taubaté, com a finalidade de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. A denúncia foi recebida no dia 19 de agosto de 2011 (fl. 227). O réu foi devidamente citado (fl. 241), e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, alegando que não praticou o delito descrito na denúncia, requerendo a oitiva de uma testemunha. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada quaisquer das situações mencionadas no artigo referido. Com efeito, não prospera, ao menos neste momento processual, a alegada negativa de autoria, tese que demanda produção de prova oral. Assim, verifico que o fato imputado ao acusado é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, razão pela qual designo o dia 18 de abril de 2012, às 15h, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Andradadas/MG, a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, bem como o interrogatório do acusado. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação ao superior hierárquico. O réu e seu defensor devem acompanhar o cumprimento da carta precatória no Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória nº 60/2012 para a Comarca de Andradadas para a inquirição da testemunha de defesa Paola Carolina da Silva Feliciano e interrogatório do réu Jose Carlos Sales Ribeiro.

Expediente Nº 335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003624-03.2003.403.6121 (2003.61.21.003624-4) - SANDOVAL FERNANDES DA SILVA (SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Aceito a conclusão nesta data. II - Tendo em vista que o autor não é portador das doenças indicadas na Lei 11.052/2004, indefiro o pedido de fl. 226. III - Cumpra-se o despacho de fl. 222, expedindo-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 221), com relação aos cálculos acostados às fls. 164/208, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VII - Int.

0004159-29.2003.403.6121 (2003.61.21.004159-8) - JOSE ERIVELTO SOARES (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 106/123, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004179-20.2003.403.6121 (2003.61.21.004179-3) - JOSE EGYDIO DOS SANTOS (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 74/90, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004347-22.2003.403.6121 (2003.61.21.004347-9) - CECILIA ALVES DE MOURA (SP062603 - EZEQUIEL

JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 151/157, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004552-51.2003.403.6121 (2003.61.21.004552-0) - CUSTODIO HENRIQUE MARTINS X DELFIM DE JESUS SOUSA FRANCO X EUCLIDES BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CARLOS MORI X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARIA BENEDCTA MARQUES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Aceito a conclusão nesta data. II - Tendo em vista que os autores não são portadores das doenças indicadas na Lei. 11.052/2004, indefiro o pedido de fls. 197/200. III - Cumpra-se o despacho de fl. 187, expedindo-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 2007.61.21.004579-2 com relação aos cálculos acostados às fls. 166/186, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VII - Int.

0000404-89.2006.403.6121 (2006.61.21.000404-9) - EDSON BARRETO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 58/72, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º da referida Resolução. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. DESPACHO DE FLS. 87:1. Diante da informação retro, promova o causídico a juntada das petições e do contrato de honorários em seu original, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Regularizado, cumpra-se o despacho de fl. 85.3. Int.

0000579-49.2007.403.6121 (2007.61.21.000579-4) - LINDOMAR RAMOS DA SILVA(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. 121, dê-se ciência às partes do laudo médico apresentado às fls. 130/131.

0002580-70.2008.403.6121 (2008.61.21.002580-3) - CLAUDETE MARIA DAS CHAGAS BARBOSA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data. I - Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. II - No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fls. 103), com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008. III - Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 98/99 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. IV - Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. V - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em

vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 103/115, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. VI - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º da referida Resolução. VII - Transmitido ofício Requisitório, remetam-se os autos arquivo, sobrestados, onde aguardarão a comunicação do pagamento. VIII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. IX - Int.

0003029-28.2008.403.6121 (2008.61.21.003029-0) - FRANCISCO ASSIS DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o reconhecimento do período trabalhado pelo autor na empresa PADARIA E CONFEITARIA BOA VISTA LTDA., como ajudante de padeiro, no período de 16/02/1972 a 20/11/1979. 2. Sustenta o autor que o vínculo empregatício foi anotado em sua CTPS, pela empresa Padaria e Confeitaria Boa Vista Ltda., ex officio, por determinação do Chefe da Delegacia Regional do Trabalho pela Inspectora do Trabalho Sra. Helena C. de Lima. 3. Alega, também, que ajuizou ação trabalhista contra a empresa empregadora perante a então Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (processo nº 22/1980). 4. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, tendo indicado testemunhas às fls. 184/185. 5. Traga a parte autora aos autos cópias da mencionada ação trabalhista, bem como sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver. 6. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (às fls. 184/185), quais sejam: - MESSIAS CAMPOS DA SILVA, com endereço na Av. José Glicério de Melo, nº 374 - Vila Ressaca - CEP 08715-530, Mogi das Cruzes-SP.- ALAOR BRAZ MARTINS, com endereço na Rua Ernesto Ferreli, nº 358 - Conjunto Residencial Cocuera - CEP 08793-030, Mogi das Cruzes-SP.- JOSE BENEDITO DO PRADO, com endereço na Rua Padre Cícero Revoredo, nº 35, casa 02 - Jardim Camila - Mogi das Cruzes-SP.- JOAQUIM NUNES, com endereço na Rua Dr. Gabriel Prestes, nº 259 - Mogi Moderno - CEP 08717-670 - Mogi das Cruzes-SP. 7. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº _____-2012 ao(à) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR.(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM MOGI DAS CRUZES - com endereço na Av. Fernando Costa, 820 - Vila Rubens CEP 08735-000 - Mogi das Cruzes - SP - fone: PABX (11) 2109-5900, para efetiva oitiva das testemunhas retro/supramencionadas. 8. A presente carta precatória devesse ser acompanhada de cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram (fls. 02/101). 9. Int. Cumpra-se.

0003875-74.2010.403.6121 - APARECIDA AUXILIADORA DE CARVALHO (SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Regularize a advogada Rose Anne Passos - OAB/SP nº 101.809, sua representação processual, juntando aos autos procuração que confere à subscritora do documento de fl. 114, poderes para representar a parte autora no presente feito, devendo ainda, ratificar os termos da audiência de fls. 86/91. 2. Após, cumpra-se o termo de assentada de fl. 87/88. 3. Int.

0000014-46.2011.403.6121 - APARECIDO WENCESLAU SANTOS (SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebe à conclusão nesta data. Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 10 de MAIO de 2012, às 16:30 H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0002365-89.2011.403.6121 - SILVIA APARECIDA DE CASTRO COIMBRA (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 10 de MAIO de 2012, às 16:15 H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0003075-12.2011.403.6121 - JOSE PEDRO DE FARIA (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada,

sob pena de preclusão da prova deferida.No silêncio, cite-se.Int.

000011-57.2012.403.6121 - DENISE RIBEIRO VARGAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de preclusão da prova deferida.No silêncio, cite-se.Int.

0000199-50.2012.403.6121 - ADELAIDE GOMES DE SOUZA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I. Da capacidade postulatória. Diz o artigo 29 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB: Os atos de advocacia, previstos no Art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público. 1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado: I - retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga; II - obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos; III - assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos. 2º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado. No caso dos autos, verifico que a estagiária inscrita na OAB, Andréia Alves dos Santos, não possui competência para, isoladamente, praticar todos os atos mencionados no instrumento de mandato de fl. 14, motivo pelo qual tanto a referida procuração quanto o substabelecimento respectivo deverão ser interpretados estritamente dentro dos parâmetros do art. 29 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de violação a pressuposto processual subjetivo inerente à parte, qual seja, capacidade postulatória (arts. 36, 37 e 38 do CPC). Posto isso, defiro apenas parcialmente, na forma da fundamentação acima, no que diz respeito à estagiária inscrita na OAB, as juntadas da procuração e do instrumento de substabelecimento analisados.II. O pedido da parte autora é o de concessão do benefício assistencial (LOAS) desde 13/04/2006 (data do indeferimento do pedido administrativo - fl. 21) até 20/11/2011 (data do início do benefício previdenciário de pensão por morte referente ao óbito de seu cônjuge), conforme petição inicial e documentos que a instruem (fls. 02/54).Como a presente ação foi ajuizada em 18/01/2012, a pretensão cinge-se à cobrança de atrasados, o que afasta a possibilidade de deferimento da antecipação de tutela, pois, conquanto se admita a medida requestada para concessão de benefícios assistenciais/previdenciários, o pagamento initio litis de verbas pretéritas transgride o mecanismo constitucional de precatórios ou requisições de pequeno valor (art. 100 e , CF/88).Nessa trilha, decidiu o TRF da 3ª Região: ... O pagamento dos valores atrasados é inviável em antecipação da tutela, merecendo aguardar o pronunciamento definitivo acerca do mérito, seguindo-se à apuração do quantum debeat a fim de possibilitar a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observada, conforme o caso, a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor. ... (AG 254446 - NONA TURMA - REL. DES. FED. NELSON BERNARDES - DJU 20/07/2006, P. 612).Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do processo, nos termos dos arts. 1.211-A e 1.211-B, do CPC.Cite-se e intinem-se.

0000985-94.2012.403.6121 - CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº

2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 07 de MAIO de 2012, às 11:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004187-94.2003.403.6121 (2003.61.21.004187-2) - AMARO ANTONIO ALVES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMARO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o advogado do autor, Dr. Ezequiel José do Nascimento, OAB/SP nº 62.603, para regularizar a petição de fls. 64/69 com a sua assinatura. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do INSS em relação aos cálculos acostados às fls. 64/69, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Transmitido ofício Requisitório, remetam-se os autos arquivado, sobrestados, onde aguardarão a comunicação do pagamento. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2413

MONITORIA

0006273-29.2007.403.6111 (2007.61.11.006273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X SUEL DA SILVA OLIVEIRA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP103787 - ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA)
Recebo o Agravo Retido interposto pela CEF. No entanto, mantenho a decisão atacada. Isso porque, compulsando os autos, verifico que a CEF foi intimada para o oferecimento de alegações finais no dia 03/03/2011, na própria audiência de instrução (fl. 122), enquanto a alegada substituição pelo FNDE ocorreu em 11/04/2011 (fl. 133), ou seja, mais de um mês depois, revelando, assim, o completo esgotamento de seu prazo para o oferecimento desta peça processual. Posto isso, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000643-84.2006.403.6124 (2006.61.24.000643-7) - ORCILIA CANDIDA DA SILVA SEIVA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 243/245, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001098-49.2006.403.6124 (2006.61.24.001098-2) - JOSEFA DAGUANA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Fl(s). 160. Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000699-49.2008.403.6124 (2008.61.24.000699-9) - JOSE APARECIDO DE MELO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000431-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000431-4) - MARIA HELENA DO PRADO NOVELI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 98/99. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000576-17.2009.403.6124 (2009.61.24.000576-8) - GOMES & TORRES LTDA- EPP(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP256128 - PATRICIA HERREIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Intime-se o Ibama da sentença de fls. 64/67. Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO). Intimem-se. Cumpra-se.

0000906-14.2009.403.6124 (2009.61.24.000906-3) - CERDAN LOPES(SP124488 - ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário em face da União Federal, por meio do qual o autor requer sejam declarados isentos de tributação os rendimentos decorrentes do pagamento de benefícios pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, e a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente descontados. Quanto ao pedido de realização de perícia, observo que, em caso de condenação da União Federal, seu valor poderá ser liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). No caso, reconhecido definitivamente o direito do autor, notadamente à restituição dos valores descontados, não haverá óbice à aferição da quantia devida por meio da liquidação. Diante disso, indefiro o pedido formulado à folha 153. Não havendo mais provas a serem produzidas, vejo que o feito encontra-se pronto para julgamento (v. art. 330, inc. I, do CPC). Diante deste quadro, venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Int. Jales, 08 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001469-08.2009.403.6124 (2009.61.24.001469-1) - FABIO DONIZETE DE BRITO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001581-74.2009.403.6124 (2009.61.24.001581-6) - CARLOS ROBERTO SENTINELLO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001898-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001898-2) - MAISA REGINA DE SOUZA PATEIS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 89/90. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001908-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001908-1) - CLEONICE LOPES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 82/83. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001910-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001910-0) - ADRIANA RIBEIRO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 92/93. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002298-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002298-5) - MARIA ROSA BARBOSA RICARDO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Deixo de apreciar o recurso de apelação interposto pela parte autora visto que apresentado em momento inoportuno. Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 87 integralmente. Intime(m)-se.

0000091-80.2010.403.6124 (2010.61.24.000091-8) - BENTO ULISSES DO VALE(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 128/130.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000426-02.2010.403.6124 - GILDA MARIA DA CONCEICAO MACEDO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 149/151.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000867-80.2010.403.6124 - CELSO TORQUATO JUNQUEIRA FRANCO X JOSE ANGELO STAFUZZA X ARNALDO SHIGUEYUKI ENEMOTO X CICERO JUNQUEIRA FRANCO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 201/205 e 214.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000884-19.2010.403.6124 - IGOR AGUIAR FERNANDES(SP297462 - SINTIA SALMERON E SP185014E - ANDERSON WILLIAN DO CARMO) X NATHAN FERNANDES X WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 388/391.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000898-03.2010.403.6124 - WILLIAN JOSE SERAPHIM X ANGELO EDUARDO CAVENAGE(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 192/195.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000900-70.2010.403.6124 - JOAO WASHINGTON SCATOLIN X JOSE OTON SCATOLIN(SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 296/298.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001744-20.2010.403.6124 - JOANA JOSE MARTINS PEREIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Proceda a Secretaria ao cadastramento do advogado da autora, Dr. Marcelo Fernando Ferreira da Silva, OAB/SP nº 218.918, como advogado destes autos no Sistema Informatizado. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001752-94.2010.403.6124 - ADAIR HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP175687 - VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001052-21.2010.403.6124 (2001.61.24.002054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-41.2001.403.6124 (2001.61.24.002054-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X IRACEMA ALVES DOS SANTOS X ANDREIA FABIA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

FLS. 158/160: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pelo embargado. Apresente o embargante contraminuta ao agravo, no prazo legal. Intimem-se.

0001851-64.2010.403.6124 (2004.61.24.001174-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-44.2004.403.6124 (2004.61.24.001174-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENEDITA ELIZIA ROSSI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000410-14.2011.403.6124 (2008.61.24.001974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001974-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE ISIDORIO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003952-91.2011.403.6107 - SERVTEC SERVICOS TECNICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001032-74.2003.403.6124 (2003.61.24.001032-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE JALES(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE)

Vistos, etc. Considerando os valores bloqueados e transferidos para conta judicial (fls. 236/241), manifeste a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da efetiva satisfação, apresentando o valor atualizado do débito, bem como informando a existência de eventual saldo remanescente. Intime-se ainda a parte exequente, para informar o número da conta bancária para transferência dos valores. Intime-se.

Expediente Nº 2445

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001551-68.2011.403.6124 (2010.61.24.000223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-40.2010.403.6124 (2010.61.24.000223-0)) JUMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO) X VANDO JOSE KARPES

Vistos, etc. Diante da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 67/67-verso, intime-se o embargante para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia absolutamente legível do CRV do veículo (frente e verso), bem como, eventualmente, outros documentos capazes de comprovar as afirmações feitas na inicial. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pelo embargante. Faculto ao embargante, desde já, proceder de acordo com o artigo 131, II, do Código de Processo Penal, hipótese na qual caberá o pronto levantamento da restrição. Intime-se. Após, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Jales, 20 de março de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000893-44.2011.403.6124 (2004.61.07.007664-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007664-36.2004.403.6107 (2004.61.07.007664-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO DE SORDI NETO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Fls. 02/09. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 581, inciso XVI, do Código de Processo Penal. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que constitua(m) defensor(es), no prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal. No ato da intimação, o(a) recorrido(a) poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Intimem-se.

0000348-37.2012.403.6124 (2004.61.07.007664-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007664-36.2004.403.6107 (2004.61.07.007664-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO DE SORDI NETO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Recurso em Sentido Estrito Recorrente: Ministério Público Federal Recorrido: Paulo de Sordi Neto Fls. 02/14. Recebo o Recurso no Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 581, inciso XVI, do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor constituído do recorrido (s) PAULO DE SORDI NETO, brasileiro, comerciante, portador do RG nº 1.749.066-8-SSP/SP, nascido aos 05/04/1964, filho de Archanjo de Sordi e de Maria Lorca de Sordi, natural de Caconde/SP, residente na avenida Brasil Sul, nº 1.264, Zona Sul, na cidade de Ilha Solteira/SP, para que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4795

ACAO PENAL

0001659-69.2003.403.6127 (2003.61.27.001659-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA(CE011064 - FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 257

EXECUCAO FISCAL

000040-84.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP085034 - HUGO DANIEL MANCINI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado sob a alegação de erro material na decisão de fls. 157. Sustenta que houve omissão quanto à expressa suspensão das demais execuções fiscais apenas a este feito executivo, cujos débitos se relacionam com a ação anulatória nº 2009.61.26005025-1. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decido. Compulsando os autos verifico que às fls. 90 foi determinada a reunião dos feitos, bem como consignado que os atos processuais das demais execuções apenas seriam praticados neste feito executivo. Verifico ainda que em cada execução a que menciona o executado, determinou-se a produção dos atos processuais nos autos principais, produzindo-se efeitos em relação a eles. Assim, não houve omissão quanto ao aludido pelo executado, uma vez que todos os feitos estão suspensos por determinação contida neste feito executivo. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, porque tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 258

EXECUCAO FISCAL

0009074-83.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP119840 - FABIO PICARELLI) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP119840 - FABIO PICARELLI E SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal promovida em face de Viação Barão de Mauá Ltda para a cobrança de débito referente a contribuições da seguridade social dos exercícios de 1991 a 1993. Citado, o Executado nomeou à penhora o bem imóvel descrito às fls. 10. Intimado a se manifestar, o Exeçúente recusou a nomeação ofertada, indicando à penhora, os seguintes bens imóveis cujas matrículas encontram-se registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Mauá: matrícula 5732 (fls. 34/35), matrícula 6040 (fls. 36), matrícula 6041 (fls. 37), matrícula 6042 (fls. 38), matrícula 14545 (fls. 39), matrícula 14620 (fls. 40), matrícula 14544 (fls. 41), matrícula 2832 (fls. 42/43). Às fls. 46, auto de penhora e depósito dos bens imóveis acima descritos. Apesar da Executada ter firmado junto à Exeçúente inúmeros parcelamentos do débito, conforme noticiado às fls. 52, 99, 101 e 367, os mesmos foram descumpridos, o que ocasionou o prosseguimento da execução (fls. 465). Foi homologada a desistência do agravo de instrumento interposto contra esta decisão (fls. 631). Às fls. 312/335 certidões de matrícula dos imóveis com registro da penhora efetuado. Às fls. 487/488 consta auto que atesta a arrematação pela Soma Participações S/A dos seguintes bens imóveis objeto da penhora realizada nos autos: matrícula 2832, matrícula 5732, matrícula 6040, matrícula 6041, matrícula 6042, matrícula 14544 e matrícula 14620, pelo valor de R\$ 4.000.000, 00 (quatro milhões de reais), tendo pago no ato a quantia de R\$ 2.145.518,17 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e dezoito reais e dezessete reais) e parcelado o restante em 60 vezes de R\$ 30.908,03 (trinta mil, novecentos e oito reais e três centavos). Despacho de assinatura do auto de arrematação, considerando o ato perfeito e acabado, nos termos do artigo 694 do CPC (fls. 510). Guias de comprovante de depósito judicial às fls. 517 e 518. Às fls. 528, mandado de penhora expedido na ação de execução fiscal processo n. 554.01.1998.011497-0 - n. de ordem 992/1998 do Juízo de Direito do 7º Ofício Cível da Comarca de Santo André para o cumprimento de penhora no rosto destes autos no valor de R\$ 2.145.518,17 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil,

quinhentos e dezoito reais e dezessete centavos).Pela r. decisão de fls. 530, foi determinada a transferência do saldo remanescente destes autos para o processo n. 11889/99, diante do registro da penhora na matrícula do imóvel arrematado ocorrido em 19 de fevereiro de 2002 (fls. 532/549). Ordenou que apenas o restante seria transferido para os autos no qual foi determinada a penhora no rosto destes autos (n. 13.093/99 do 7ª Ofício Cível da Comarca de Santo André). Às fls. 550, o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Santo André foi cientificado desta decisão.Às fls. 571, a União requer, após a satisfação do débito ora executado e daquele cobrado na execução n. 11.889/99, a reserva do saldo remanescente para a garantia do crédito objeto da execução fiscal n. 891/04, ajuizada em face do Executado, o que foi indeferido às fls. 574/574-verso em razão da inexistência de constrição na execução fiscal precitada.Opostos pela União embargos de declaração da decisão de fls. 574, noticiando que o requerimento de penhora nos autos n. 891/04 aguarda deferimento (fls. 588/590).Ofício juntado às fls. 584-a/586 informando a transferência do valor de R\$ 1.434.101,24 (hum milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e um reais e vinte e quatro centavos) para o processo n. 348.01.1995.002694-7, n. de ordem 11889/99.Às fls. 594 consta mandado de penhora no rosto dos autos expedido na ação de execução fiscal n. 348.01.2004.005954-7 - n. de ordem 891/2004 do Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá do valor de R\$ 2.208.680,60 (dois milhões, duzentos e oito mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta centavos).Os Embargos de Declaração de fls. 588/590 foram acolhidos às fls. 596 para, reconsiderando as decisões de fls. 530 e 574, determinar que o saldo da arrematação fosse transferido para os autos n. 891/04, sob o fundamento de que o crédito da Fazenda Pública prefere aos demais.Expedido ofício ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca Santo André comunicando-lhe o teor da r. decisão proferida às fls. 596, bem como noticiando o exaurimento do valor da arrematação (fls. 598).Às fls. 604, consta notícia da transferência do saldo remanescente para os autos n. 348.01.2004.005954-7, n. ordem 891/04.Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, conforme despacho de fls. 637.Às fls. 641/642, a arrematante requereu a expedição da carta de arrematação, tendo em vista a regularidade do parcelamento.Manifestação da União às fls. 661, noticiando a existência de débito da arrematante no montante de R\$ 166.215,23 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e quinze reais e vinte e três centavos). Além disso, pugnou pelo sobrestamento do feito para que seja concluída a exclusão da Executada no parcelamento noticiado nos autos.Às fls. 675, ofício do Juízo de Direito do 7º Ofício Cível da Comarca de Santo André requerendo a transferência do montante de R\$ 2.145.518,17 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e dezoito reais e dezessete centavos) para satisfação de parte do crédito devido ao procurador do exequente nos autos n. 554.01.1998.011497-0 em que figura como requerente Nino di Loreto e requerido Baltazar Jose de Souza.Às fls. 681/682, Nino di Loreto requer a apreciação do Ofício juntado às fls. 675, determinando a transferência de valores para satisfação de honorários advocatícios.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Ratifico os atos praticados pela Justiça Comum Estadual, porquanto no exercício da competência federal delegada (art. 109, 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei n. 5.010/66).No que tange à transferência de valores, infere-se da r. decisão de fls. 596 de 1/7/2010 que a penhora no rosto dos autos anteriormente perpetrada (fls. 528) fora afastada em razão da preferência existente em favor do crédito fazendário. Naquela ocasião, foi ordenado que o saldo remanescente fosse transferido para os autos n. 891/04, o que foi consumado às fls. 604.Às fls. 675, o MM. Juiz de Direito informa que tais valores deverão satisfazer crédito do procurador do exequente relativo a honorários advocatícios. Da petição que instruiu a referida missiva (fls. 677/680), colhe-se que o Dr. Rafael Camilotti Ennes é credor de Baltazar José de Souza da importância de R\$ 5.132.416,47, sendo R\$ 2.444.007,84, relativos aos honorários pactuados no acordo e R\$ 2.688.408,63 referentes aos honorários fixados na fase de execução da sentença. O demonstrativo consta das fls. 680.Sucedo que Baltazar José de Souza não é parte do presente feito e não consta a existência de direito de crédito em seu favor nesta execução fiscal.Também não foi coligido aos autos o referido acordo, nem a decisão que arbitrou os honorários advocatícios, tampouco da decisão que tenha se pronunciado quanto à acurácia dos cálculos apresentados.Por outro lado, descabe a este Juízo rever a r. decisão que determinou a distribuição dos valores obtidos pelo pracemento dos bens penhorados, a qual não fora impugnada pelo terceiro interessado pela via processual adequada. Ao revés, o credor optou por peticionar às fls. 681/682, sendo certo que em 27/10/2011, data da petição de fls. 677/679, teve ciência da r. decisão impugnada.Diante do exposto, mantenho a r. decisão de fls. 596. Oficie-se o Juízo de Direito do 7º Ofício Cível da Comarca de Santo André, encaminhando cópia desta decisão. Outrossim, oficie-se o Banco do Brasil (agência Fórum) para que providencie a transferência do valor remanescente oriundo deste processo para conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, instruindo a missiva com cópia das fls. 637 e 655/657.Proceda a Secretaria ao cadastro no sistema processual dos patronos da Arrematante, bem, como do subscritor da petição de fls. 681/682.No que tange ao pedido de expedição de carta de arrematação, considerando o informado às fls. 661, promova a Arrematante a juntada dos comprovantes de pagamento posteriores a fevereiro de 2011 no prazo de trinta dias.Após, dê-se vista à Exequente por igual prazo para que esta se manifeste conclusivamente quanto à regularidade do parcelamento do preço, bem como para requerer o que entender cabível em termos de prosseguimento deste executivo.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 326

MONITORIA

0006300-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X JOSE ROBERTO SIMOES FERRAZ

Fl. 79: Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 11/22, 36/44, 61/66, substituindo-os pelas cópias trazidas pela requerente.Int.

0011059-90.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA
TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VIVIANI MARIA VIEIRA DE ASSIS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fl. 45.

0011060-75.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA
TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X THIAGO HENRIQUE SOARES DE LIMA
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu THIAGO HENRIQUE SOARES DE LIMA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a parte requerida proceda ao pagamento do montante de R\$ 16.278,48 (dezesesse mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado e acrescido dos encargos contratuais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato(s) firmado(s) entre as partes.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 44.Vieram os autos conclusos.Nos termos do art. 1.102c houve, com a ausência de apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitoria em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Informe a CEF, no prazo de quinze dias, o valor atualizado do débito. Após, intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0000166-06.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X W A SERVICOS LTDA X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face dos réus W A SERVIÇOS LTDA, EVANDRO JOSÉ MARTINS e EILSON GRILLO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a parte requerida proceda ao pagamento do montante de R\$ 14.830,53 (catorze mil oitocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizado e acrescido dos encargos contratuais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato(s) firmado(s) entre as partes.Embora regularmente citados, os réus deixaram de se manifestar, conforme certificado à fl. 34.Vieram os autos conclusos.Nos termos do art. 1.102c houve, com a ausência de apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitoria em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Informe a CEF, no prazo de quinze dias, o valor atualizado do débito. Após, intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Int.

0000473-57.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUIZ ALVES DA CRUZ

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 16.092,543. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 16.092,54 R\$ 1.609,25 R\$ 160,92 R\$ 17.862,714. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 17.862,71 R\$ 1.786,27 R\$ 19.648,98 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006309-66.2010.403.6111 - LUIZ ROMAO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/106 para a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimem-se.

0003341-84.2011.403.6125 - CELSO PEDRO VALADARES DOS SANTOS(SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

1. RELATÓRIO Celso Pedro Valadares dos Santos, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos objetivando ser indenizado por alegados danos materiais e morais, no valor de 40 salários mínimos, da época da condenação. Aduz a parte autora em sua peça inicial que, na data de 16.11.2010, por volta de 13:01 horas, compareceu na agência da ECT, na cidade de Taquarituba-SP, de onde enviou documentação destinada a cidade de Avaré (aos cuidados do escritório de Advocacia do Dr. César Augusto Negrão), para tanto, utilizando do serviço denominado SEDEX. Ocorre que, passado cerca de um mês e os documentos não chegassem no destino, então o autor procurou os Correios e obteve informação de que tais documentos estavam extraviados. Informa que tais documentos eram cópias do RG, CPF, comprovante de residência e procuração, tudo encaminhado ao advogado da família visando a receber valores atrasados da aposentadoria da Senhora Ernestina Gomes dos Santos (cerca de R\$ 9.000,00); afirma que os documentos extraviados são de valor inestimável, pois eram da falecida mãe da esposa do requerente. Por fim, menciona que mesmo tendo procurado os Correios não obteve explicação sobre o extravio e o paradeiro daqueles documentos, inclusive, chegou a registrar um Boletim de Ocorrência na Polícia Civil local. O autor sustenta, com base no Código Civil brasileiro (arts. 159 e seguintes, 927 e 944), no CDC (arts. 6º e 14), bem assim em abalizada doutrina civilista que menciona na peça inicial, existir responsabilidade (por

prestação defeituosa do serviço) da empresa-ré. O requerente menciona não haver alternativa senão clamar pela via judicial para fazer a parte requerida cumprir seu dever, pagando indenização, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, Na mesma oportunidade também postulou a condenação do réu no pagamento das custas processuais e de honorários de advogado. Juntou a procuração e os documentos das fls. 12/20, e pleiteou a concessão da justiça gratuita. O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 21). Regularmente citada (fl. 25), a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ofereceu resposta, via contestação (fls. 27/56). Em sede preliminar a empresa (i) arguiu a incompetência absoluta de justiça estadual paulista para processar e julgar esta demanda, uma vez que possui foro na justiça federal, depois (ii) discorreu sobre os privilégios processuais que entende possuir, na forma do art. 12 do Decreto-lei 509/69 e da interpretação dada pelo STF no âmbito do RE 220.906, publicado no DJU de 14/11/2002 e, (iii) disse que a petição inicial é inepta, pois o autor não especificou seu pedido. A empresa pública sustenta no mérito que não pode existir responsabilização da ré, nos termos da legislação postal brasileira. Diz também que a ECT não se responsabiliza por valor incluído em objeto de correspondência simples ou registrado sem declaração de valor ou por prejuízos indiretos e benefícios não realizados, conforme previsto no Manual de Comercialização e Atendimento o qual regula a atividade da empresa e nos arts. 17 e 33, 2º da Lei Postal; que foi disponibilizado ao autor o valor de (R\$ 62,50) cobrado pelo serviço do Sedex (incluído valor à título de seguro automático) para ressarcir despesas de postagem. Aduz não ter sido declarado pelo usuário o conteúdo do objeto postado e nem há prova nos autos; que não há nexos causal e estando ausente o dever de indenizar uma vez que o autor optou por não declarar o conteúdo do objeto postal; e, que inexistiu qualquer dano moral causado ao autor, o qual sequer comprovou não ter, por conta do ocorrido, conseguido se habilitar (ou sua esposa) no processo judicial, para receber os valores pertencentes à falecida sogra. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados no âmbito desta ação judicial. Juntou documentos (fls. 57/75). Sobreveio réplica nas fls. 79/81. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face do reconhecimento da incompetência absoluta daquela, então o processo foi remetido para a justiça federal instalada nesta cidade de Itapeva (fls. 83/84 e 91). Já no âmbito da justiça federal, as partes foram instadas a especificarem as provas a produzir (fl. 92), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT mencionou não possuir interesse na produção de outras provas, por se tratar, no seu entendimento, de matéria fática cujas provas já constam no processo, entretanto, ressaltou a hipótese de requerimento de provas pela parte contrária (fl. 93). A parte autora, sendo intimada, nada postulou nessa fase processual, conforme certidão cartorária de decurso de prazo (fl. 94). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva ser indenizada por danos materiais e morais, em face de conduta (falha do serviço) atribuída a empresa pública federal (ECT) na prestação do serviço postal denominado Sedex. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Taquarituba, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho das fls. 83/84. 2.1. PRELIMINARES- Incompetência da justiça estadual: esta preliminar restou superada pela remessa dos presentes autos de ação ordinária, denominada pelo autor de ação de ressarcimento de perdas e danos, para ser processada e julgada pela justiça federal, conforme determinado na decisão proferida na seara da justiça estadual paulista - fls. 83/84.- Inépcia da petição inicial: a argumentação do réu constante na peça contestatória de que a petição inicial é inepta, pois o autor não especificou seu pedido, não prospera. Afasto esta tese, uma vez que a peça inicial do autor atende os requisitos do art. 282 do CPC.E, ainda mais especificamente, de acordo com o art. 282, III, do CPC, compete ao autor indicar na inicial o direito que pretende exercer contra o réu, apontando o fato proveniente desse direito. A narração dos fatos deve ser inteligível, de modo a enquadrar os fundamentos jurídicos ao menos em tese, e não de forma vaga ou abstrata. Presentes na petição inicial a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, não é de se declarar a sua inépcia, nos termos do art. 295, I, do CPC. No tocante ao pedido formulado pelo requerente, in casu, este é expresso pelo pleito de ressarcimento, de valor em dinheiro, decorrente do alegado defeito na prestação do serviço consistente no extravio de correspondência postada, via serviço da ECT denominado SEDEX; tanto, assim que a ré entendeu o pedido, os motivos do pleito indenizatório, e apresentou sua extensa defesa - com cerca de 30 folhas e mais 20 páginas de documentos (fls. 27-75). Neste mesmo aspecto cito julgados colhidos da jurisprudência do STJ e do TRF da Terceira Região: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115/STJ. CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. a 3. (omissis). 4. Respondem solidariamente todos aqueles que contribuíram para a causa do dano. 5. Considerando que a petição inicial da ação de indenização por danos materiais e morais forneceu de modo suficiente os elementos necessários ao estabelecimento da relação jurídico-litigiosa, apresentando os fatos que permitem a identificação da causa de pedir, do pedido e do embasamento legal, correto o acórdão recorrido que afastou a inépcia da exordial. 6. Em razão do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração, a multa aplicada pela instância a quo deve ser mantida. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200702509368,

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/08/2010.) PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - CONCINE - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO - AFASTADA A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA POR FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS ATOS E RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO ARTIGO 282, III, DO CPC - INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO NO CURSO DE DEMANDA DE NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO - EDITAL AFIXADO NA PORTA DO ESTABELECIMENTO - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - PRESCINDIBILIDADE DA AFERIÇÃO DA LICITUDE OU ILICITUDE DA CONDUTA APONTADA COMO DANOSA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO IMATERIAL - ATUAÇÃO DO ÓRGÃO SEGUNDO AS DIRETRIZES À ÉPOCA VIGENTES. 1. Coerente a indicação e subsequente intimação da União Federal para ofertar resposta, dada a sua condição de pessoa jurídica de direito público interno, titular de direitos e obrigações. 2. Não compete ao Poder Judiciário dirimir conflito de atribuições no âmbito interno da Administração Pública. 3. Basta a perfeita caracterização do litígio, com a correta indicação dos fatos a ele subjacentes, para se tenha por definidos os limites objetivos da lide. A teor do artigo 282, III, do CPC impõe seja indicado, na petição inicial, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Não será inepta a inicial se o objeto da lide restar perfeitamente individualizado, a despeito de não haver sido indicadas, com a máxima precisão, as nuances dos fatos marginais ao direito sobre o qual divergem as partes. 4. a 7. (omissis).(AC 93031135105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 990.) (sem os destaques)Sem outras preliminares processuais, passo de imediato à análise do mérito. 2.2. MÉRITO A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional (artigo 20, inciso X). O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. (ADPF N. 46-DF, RELATOR P/ O ACÓRDÃO: MIN. EROS GRAU) Pois bem. In casu, o autor afirma em sua peça inicial ter postado, na data de 16.11.2010, junto à agência da ECT em Taquarituba/SP, uma correspondência endereçada a cidade de Avaré/SP. Segundo alega, a dita correspondência tinha por conteúdo de cópias de documentos, como, do RG, do CPF, do comprovante de residência e da procuração, todos encaminhados ao escritório de um advogado da família do autor, com endereço naquela cidade de Avaré/SP. Essa documentação se destinava a instruir uma ação judicial, em especial para promover a habilitação de herdeiros, visando a receber valores atrasados da aposentadoria da Senhora Ernestina Gomes dos Santos (cerca de R\$ 9.000,00). Entretanto, tal correspondência e os documentos a ela anexados foram extraviados pelo serviço SEDEX, prestado pela ré-ECT, inclusive tendo se dirigido a uma agência da ré e não obteve qualquer explicação sobre o noticiado extravio da correspondência. Alega que o evento ocasionado por falha na prestação do serviço da ECT causou-lhe prejuízos de cunho material e moral. Tal se deve posto alegar ter sofrido tormento psicológico, sem contar a perda de tempo, pelo sumiço dos documentos que classificou como sendo de valor inestimável. Ressarcimento do dano material: No caso dos autos, segundo a prova coletada, constitui fato incontroverso que, na data de 16.11.2010, às 13h01m, o autor/cliente postou uma correspondência, via SEDEX, valor declarado não solicitado, junto à empresa-ré, em sua agência 74304054, situada em Taquarituba/SP. Naquela oportunidade, o autor pagou pelo referido serviço a quantia de R\$ 14,30 (quatorze reais e trinta centavos), sendo que o objeto postado recebeu o código SK879299458BR, tudo conforme comprovante do cliente emitido pelo caixa da ECT no momento da postagem (documento de fl. 19). Note-se ainda em reforço do fato relativo à existência da postagem da correspondência, o qual tenho por incontroverso, constar dos autos o documento emitido pelo sistema utilizado pelos Correios para rastrear objetos postados - o SRO - Módulo de Pesquisa. Este documento aponta que o referido SEDEX - código SK879299458BR, foi efetivamente postado na origem (AC Taquarituba), no dia 16.11.2010 (fl. 19). Verifico também pelo documento anexado na fl. 20 (correspondência da ECT para o usuário/autor) que o citado SEDEX, embora tenha sido rastreado não foi localizado no fluxo postal da ré, tendo sido pela mesma declarado extraviado. Portanto, o prazo contratado pelo cliente/autor para ser entregue a correspondência ao seu destinatário não foi cumprido e, ainda o que se afigura pior, a correspondência sofreu extravio. Em vista disso, concluo que o fato lesivo (extravio de entrega de correspondência postada sob o serviço de SEDEX), é incontroverso, tendo em vista o defeito na prestação do serviço por parte da ECT, havendo, portanto, o dever de indenizar. Tanto é assim que a própria empresa ECT remeteu correspondência para o cliente/autor colocando a sua disposição o valor da indenização em dobro (R\$ 62,50) do preço da postagem pago pelo cliente pelo serviço, consoante se vê na fl. 20. Em tema de indenização por extravio de correspondência postada na ECT já se decidiu que: De acordo com a legislação reguladora do serviço postal brasileiro, no caso a Lei 6538/78, quanto aos danos materiais: se o conteúdo da correspondência for declarado, será dos Correios trazer prova desconstitutiva do direito do autor, sob pena de ter de ressarcir o valor apontado em sua integralidade. Por outro lado, não o declarando perante a ECT, o remetente suportará o ônus pela eventual falha no serviço postal, fazendo jus apenas ao ressarcimento do custo de postagem da correspondência em si por não ter logrado demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Precedente: STJ, Resp n.º 730.855/RJ, Relator para Acórdão o Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, por maioria, julgado em 20.04.2006, DJ de 20.11.2006. Friso não se tratar de responsabilidade aquiliana,

extracontratual, na qual se discuta a violação do dever geral de não prejudicar; mas de indenização por inadimplência contratual, com perda da encomenda postada, em vista disso, sendo improcedente o pedido de indenização, além dos termos firmados no próprio contrato. No âmbito da jurisprudência do nosso Regional esta questão em exame, visando a indenização postulada no presente feito, foi analisada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento, entre outras, da Apelação Cível 09025716819984036110 (1041569), Relator o(a) eminente Desembargador(a) Federal, CARLOS MUTA, cujos fundamentos transcrevo abaixo e ora adoto também como razão de decidir: DIREITO CIVIL. EXTRAVIO DE ENCOMENDA POSTAL. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. ROUBO. ALEGAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. DOCUMENTAÇÃO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. CHEQUES. PERECIMENTO. PAGAMENTO DO VALOR DOS TÍTULOS AO CLIENTE. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE. ILÍCITO RELATIVO. LIMITAÇÃO CONTRATUAL. RESSARCIMENTO. 1. Consta dos autos que a autora, sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, alegando ter sido contratada para promover ação de execução de títulos de crédito (cheques), remeteu, através de SEDEX, toda documentação necessária para ser ajuizado nesta Capital o feito, o que não ocorreu, com perecimento do direito, em virtude de ter sido frustrada a entrega pelo roubo da postagem, o que levou o escritório a ressarcir o cliente pelo valor dos títulos e custas judiciais antecipadas (R\$ 19.943,00 e R\$ 227,33), pedindo indenização por dano material nos respectivos valores, além de dano moral. 2. A ação foi proposta com base no Código Civil de 1916, vigente à época, invocando os artigos 159 (Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano) e 1.059 (Salvo as exceções previstas neste Código, de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.). A narrativa dos autos revela a imputação, porém, da prática não de ilícito absoluto, mas relativo, vinculado a descumprimento contratual, por ter a ECT incorrido em inadimplência na execução do serviço, à medida em que, contratada como depositária da encomenda até seu destino, deixou de fazer a entrega, por roubo a seu agente, acarretando ilícito e dano material e moral. 3. Não se trata, pois, de responsabilidade aquiliana, extracontratual, na qual se discuta a violação do dever geral de não prejudicar; mas de indenização por inadimplência contratual, com perda da encomenda postada, de que resultou o dano narrado, ressaltando, portanto, que a responsabilidade decorre da violação do dever de adimplir nos termos da avença, o que, acarretando prejuízo, leva ao direito de ser indenizado. A responsabilidade por inadimplência contratual deriva do contrato, cujos termos definem deveres, direitos e responsabilidades, reciprocamente entre as partes. Aqui não se discute a validade de qualquer cláusula do contrato, mas a própria disciplina aplicável à indenização e, posteriormente, o valor respectivo para a indenização do dano material e moral. 4. É improcedente o pedido de indenização, além dos termos firmados no próprio contrato. A responsabilidade não é aquilina, mas contratual e, à luz do avençado, a ECT, no caso de encomenda não segurada, somente se obriga à paga do valor que já foi administrativamente oferecido, decorrente do prêmio incluso no preço da postagem, que gera o direito à indenização para todo o usuário que contrata o serviço de entrega expressa (SEDEX), independentemente do seguro facultativo pelo valor declarado. A existência do contrato e a frustração de seu objeto, pela perda da encomenda postada, em virtude de roubo, foi reconhecida pela própria ECT que, inclusive, aceitou fazer o ressarcimento, que não se referiu apenas ao valor da postagem, mas ao do seguro incluso na contratação sem a declaração de valor e sem o pagamento do prêmio adicional - esta indenização foi estimada em R\$ 158,26, em 10/09/1997. 5. O pagamento além deste limite exigia contratação de seguro com declaração de conteúdo e valor do bem postado, o que não ocorreu por opção da própria remetente, que assumiu o risco de receber apenas a indenização pelo valor do seguro obrigatório, em caso de extravio da encomenda, fato previsível, como defendido na própria inicial, ao refutar-se a irresponsabilidade da ECT por caso fortuito. Assim, é dispensável analisar se houve, ou não, comprovação de ter sido postado o objeto mencionado nos autos, qual o valor respectivo, qual o dano ocasionado pelo extravio (alegado como tendo sido o perecimento dos títulos pela respectiva perda), entre outras questões. 6. A responsabilidade por inadimplência contratual é definida pelo contrato, cujas cláusulas, quando não impugnadas nem declaradas nulas, valem e obrigam as partes. Pela perda, em si, da encomenda e pelos danos respectivos, a ECT responde nos termos do contrato, sem prejuízo da possibilidade de discutir e apurar uma eventual responsabilidade por fatos e danos diversos, dos quais, porém, não se cogita, concretamente, nos autos. 7. No verso do contrato-padrão, chamado certificado de postagem, constam as cláusulas da contratação, como, por exemplo, a de que A ECT não se responsabiliza: por valor incluído em objeto sem declaração de valor; existe indicação de objetos que exigem declaração com embalagem aberta, sendo todos os demais passíveis de seguro, ou não, conforme a livre escolha do remetente. Há destaque, em caixa alta, como IMPORTANTE: SOMENTE A DECLARAÇÃO DE VALOR GARANTE A INDENIZAÇÃO NA IMPORTÂNCIA DO BEM EXTRAVIADO, ESPOLIADO OU AVARIADO. A previsão contratual tem respaldo na Lei Postal (Lei 6.538/1978), que define a remuneração dos serviços postais, prevendo não apenas a cobrança de tarifas e preços, como ainda de prêmios, estes calculados de acordo com o valor declarado, a ser pago pelo usuário do serviço para a cobertura de riscos (artigo 32, 33 e 47). 8. Ainda que, por hipótese, os títulos extrajudiciais, no caso, não fossem mais títulos ao portador, por terem sido devolvidos pelo banco, conforme alegado pela autora, o fato é que a declaração de conteúdo e valor seria, então, facultativa por exclusiva opção e responsabilidade do usuário do

serviço. Por outro lado, mesmo que o artigo 35 da Lei Postal sujeite o usuário do serviço, de acordo com o regulamento, à multa, no caso não ser feita a declaração, quando obrigatória, é certo que a previsão legal de existência da multa - cuja validade é discutível - já prova que a ECT não pode obrigar o particular a fazer declaração nem seguro que não o queira, pois existe o princípio da autonomia da vontade e da liberdade de ação. Por exemplo, se o usuário deseja enviar, por encomenda postal, um objeto que diga respeito à sua privacidade ou intimidade, e desde que não se trate de material legalmente proibido, não pode ser obrigado a declarar o conteúdo e, assim, segurar o respectivo valor, mas arca com o risco da escolha que fizer, ao deixar de declarar e pagar o prêmio adicional, caso venha a sofrer algum sinistro. Não é possível, em especial numa relação de natureza contratual, ter o melhor de tudo: nenhum ônus e toda a garantia. 9. O valor da postagem, que define o tipo e alcance de indenização em caso de sinistro, foi escolhido, livremente pela autora, conforme os termos da lei e do contrato postal firmado. Não houve nem foi alegada a prática de conduta, comissiva ou omissiva da ECT, que pudesse alterar o regime legal e contratual. Evidentemente que se a ECT se recusasse a fornecer ao remetente o serviço adicional de seguro ou, por exemplo, induzisse a erro o contratante em relação aos termos da prestação do serviço, comprovadamente fazendo-o crer, por exemplo, que caberia seguro integral, independentemente de declaração de valor e pagamento de prêmio em acréscimo ao valor do frete, então outra seria, certamente, a solução aplicável. 10. Ocorre, porém, que não foi disso que se cogitou, tratou ou restou provado nos autos. A ação foi ajuizada para garantir a percepção de indenização em valor superior ao decorrente do seguro aplicável e contratado na postagem, cuja cobertura, por perda e extravio, tem limite, conforme o valor oferecido na esfera e via administrativa, não tendo sido feita a demonstração de qualquer fato capaz de estabelecer a reparabilidade, por dano material ou moral, tal como foi postulado. 11. O dano, direta e especificamente derivado da perda da postagem, não pode ser fixado, pois, fora dos limites do contrato estabelecido entre as partes e, assim, a ECT encontra-se obrigada apenas a ressarcir o valor coberto pelo seguro obrigatório, como oferecido administrativamente. A compensação do valor dos títulos de crédito, que a autora fez ao cliente, em virtude do perecimento dos títulos, a que se referiu sem maiores explicações, poderia ter sido evitada, apesar da perda do objeto postado, se houvesse declaração de valor, caso em que o seguro faria a cobertura e o ressarcimento respectivo, de modo a não acarretar, se adotada a providência disponível, qualquer ônus à autora. 12. Não existindo dano material a ser ressarcido no montante pedido na inicial, tampouco cabe cogitar de dano moral, pois o cliente, cuja documentação foi perdida, recebeu a compensação oferecida pela autora, cuja imagem, perante o mesmo ou terceiros, assim não poderia e nem se comprovou que tenha restado abalada, de modo a causar sofrimento ou desconforto indenizável. Ao assim agir a autora impediu a discussão de sua responsabilidade, por falta de declaração do conteúdo e contratação do seguro integral para a postagem, e a possibilidade de lesão à própria imagem perante terceiros. 13. É direito, portanto, da autora, em função da perda do objeto que foi postado, que acarretou a inadimplência do contrato celebrado, o recebimento de indenização, nos termos da avença, considerado o valor segurado cabível para a espécie de remessa postal efetuada, acrescido do reembolso das despesas postais, conforme provado nos autos. Embora ofertado tal ressarcimento, não houve a sua efetiva percepção para prejudicar o reconhecimento, aqui, do direito, até porque, considerando o tempo decorrido, nada assegura que o valor, agora declarado como sendo o único devido, ainda esteja disponível extrajudicialmente à autora. 14. Apelação parcialmente provida. Por outro lado, o valor sugerido e buscado pelo autor a título indenizatório de danos (40 salários mínimos da época da condenação, atualmente cerca de R\$ 24.880,00) não se mostra compatível com a situação constatada nos autos, a saber, o atraso na entrega/extravio da missiva postada no serviço Sedex prestado por parte da ré. Nesse mesmo sentido cito parte de julgado encontrado na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A indenização por dano material só se refere ao ressarcimento do que representou a diminuição indevida do patrimônio do ofendido (REsp 1.125.195-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/4/2010). Logo, existe o dever de indenizar os danos materiais suportados pelo cliente, conforme fundamento acima. Entretanto, o valor a ser ressarcido, o qual já foi objeto de reconhecimento pela própria ECT (fl. 20), é estimado em R\$ 62,50 - em 13/12/2010, cabendo referir que este valor não se refere apenas ao valor da postagem da correspondência de R\$ 14,30, englobando taxas postais + seguro incluso na contratação sem a declaração de valor. Ressarcimento do dano moral: Adentro o pleito de ressarcimento por dano moral. De início, cumpre esclarecer-se que o dano moral tem dupla acessão no nosso sistema jurídico. Está previsto no artigo 5º da Constituição Federal e no artigo 186 do Código Civil. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagens das pessoas. No mesmo sentido, corrobora o disposto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo como direito básico do consumidor a reparação efetiva dos danos patrimoniais e morais sofridos. Já o artigo 186 do Código Civil diz que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima. A teor do abalizado magistério doutrinário de AGUIAR DIAS, dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos

puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou pela reação de ridículo tomado pelas pessoas que o defrontam. (in Da Responsabilidade Civil, p. 783). Em se tratando de alegado dano moral sofrido pelo autor, tenho que o mesmo não deve prosperar, a teor da fundamentação acima transcrita, notadamente que se está diante de indenização por inadimplência contratual, com perda de uma correspondência postada no serviço da ECT. Em vista disso, sendo improcedente o pedido de indenização, além dos termos firmados no próprio contrato. Portanto, não se acolhe o pleito relativo ao dano moral. Neste mesmo sentido temos os seguintes julgados colhidos da jurisprudência dos TRFs da Terceira, da Quarta e da Quinta Regiões: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E AGÊNCIA FRANQUEADA. SEDEX. ROUBO DE CORRESPONDÊNCIA. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS PROVADOS. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 2. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. 3. No caso dos autos, a prova é consistente no sentido de demonstrar que a mercadoria entregue aos cuidados da agência franqueada da ECT, em Bragança Paulista, era, de fato, teclados de computadores, sendo certo que as rés não lograram entregar a mercadoria à sua destinatária em face de roubo dos bens dentro de uma unidade de distribuição da ECT em Sorocaba. 4. Quanto à alegação da ausência de declaração de valor, releva anotar que remessa via SEDEX deve ser tratada sempre como postagem qualificada, ou diferenciada, e se houve esta omissão, como sustentam as apeladas, e existe a exigência regulamentar, a mesma não pode ser atribuída àquele que posta a correspondência, pois cabe às rés não admitir a remessa sem a declaração de valor e, ao que consta dos autos, verifica-se que isso não era exigido na referida agência franqueada. 5. Portanto, resta estabelecida a relação causal entre o procedimento das rés, ora apeladas, e o dano perpetrado à esfera jurídica da parte autora, ora apelante, pois, esta acabou por indenizar a sua cliente, proprietária dos teclados roubados, sendo irrelevante, no caso, a ausência de declaração de valor. 6. Outrossim, evidente que a indenização pelos danos materiais sofridos pela ora apelante deve reparar, de forma plena, o prejuízo sofrido, pena de enriquecimento sem causa da parte contrária, sendo certo que no caso em tela as duas caixas eram acompanhadas de nota fiscal que discriminava o valor dos bens extraviados, devendo a reparação ser feita por esta monta. 7. No que se refere à indenização dos serviços de mão-de-obra de manutenção dos teclados, a apelante não juntou aos autos prova de pagamento, conquanto a nota fiscal com que pretende provar o conserto não se presta para tanto, por se tratar de documento de remessa de mercadoria e não de prestação de serviços. Ademais, encontra-se desacompanhada de qualquer outro documento capaz de provar o alegado pagamento que teria importado o conserto. 8. Quanto ao dano moral, o que resta claro é a carência total de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo, pois, apesar do alegado mal-estar entre a apelante e a tomadora de seus serviços, em face de cobrança indevida, não há nos autos qualquer documento para a prova das alegações. Sequer há indícios de abalo de confiança que possa corroborar com tal alegação, certamente em razão da atuação da própria apelante, que fez, para a sua cliente, a pronta substituição dos bens roubados. 9. Releva anotar que, ao contrário da honra da pessoa humana, onde o dano moral é in re ipsa, ou seja, está compreendido em sua própria causa, quando se trata de pessoa jurídica este dano deve ser provado, pois, a repercussão aqui não ocorre na dignidade, valor próprio da pessoa natural, mas, sim, no patrimônio, que pode sofrer um decréscimo em face da violação do bom nome da empresa ou da instituição, ou à sua fama, ou reputação, podendo ocorrer abalo na credibilidade, ou no crédito, ou perda de negócios, ou de celebração de contratos. 10. Na verdade, em nenhum momento logrou a parte autora, ora apelante, provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra objetiva, pois, os fatos trazidos à colação a tanto não se prestam, inexistindo liame entre o evento danoso e a conduta imputada às rés a ensejar a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais. 11. Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença, deferindo o pleito de indenização por danos materiais e indeferindo o de danos morais. (AC 200661230010699, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 18/08/2009, sem o destaque) ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. CORREIOS. SEDEX. ATRASO NA ENTREGA. AUSÊNCIA PROBATÓRIA. DESVANEIOS. DISSABORES DO DIA A DIA. IMPROVIMENTO. 1. O atraso, na entrega da correspondência marcada para até 10 horas da manhã do dia seguinte à postagem, gera o dever de indenizar a parte autora, indenização esta a título de danos patrimoniais. 2. Para a configuração do dano moral, com a consequente obrigação de repará-lo, é necessário que se verifique a existência dos pressupostos da responsabilidade civil objetiva, a saber: o ato ilícito, o prejuízo e o nexos causal entre eles. Ainda, o dano moral pressupõe a dor física ou moral, e independe de qualquer relação com o prejuízo patrimonial. A dor moral, ainda que não tenha reflexo econômico, é indenizável. É o pagamento do

preço da dor pela própria dor, ainda que esta seja inestimável economicamente. 3. Todavia, vislumbrando os autos não constato a presença de prejuízo ao autor. No mais, em se tratando de simples desconforto, mero dissabor e indignação, não há que se falar em danos morais. Outro ponto que se deve frisar é acerca da ausência de prova que o apelante tenha sofrido efetivo prejuízo. 4. Recurso improvido. (AC 200470010062587, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 11/10/2006) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA POR SEDEX. EXTRAVIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DEFEITUOSA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Apelante que pretendeu haver indenização por ter sofrido danos morais, pelo fato de a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, ter extraviado uma correspondência, postada via SEDEX, destinada a uma empresa seguradora, cujo conteúdo, segundo o que há nos autos, seriam documentos relativos ao seguro de um veículo da Apelante, que fora sinistrado. 2. Ausência de comprovação de que a correspondência continha a documentação referida pela Apelante que, inclusive, não declarou o conteúdo da postagem perante a ECT. 3. Empresa Apelada que se propôs a indenizar a ocorrência, mediante a paga de R\$ 237, 25 (duzentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), relativos à indenização pelo extravio da correspondência, acrescida das taxas de postagem pagas pela Apelante. 4. Se o remetente não declara o conteúdo da encomenda, tampouco contrata seguro, este deve arcar com eventual falha no serviço de postagem (AC - 425445/PB, TRF 5ª REGIÃO). 5. Alegações de grave lesão de cunho psicológico e de transtornos de ordem emotiva, decorrentes do fato do extravio da postagem, que não foram demonstrados. Descabimento da indenização por danos morais. Apelação improvida. (AC 200283000113411, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/04/2009)3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, afastada a preliminar processual de inépcia da peça inicial, julgo procedente em parte, o pedido formulado pela parte autora e condeno ao ressarcimento pela ECT do valor correspondente ao preço mais acréscimos da postagem do SEDEX, registrado sob o código SK879299458BR (R\$ 62,50 - em 13/12/2010, conforme estimativa de fl. 20), devidamente atualizado monetariamente, além de juros de mora a contar da citação. Extingo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, as despesas com honorários de advogado devem ser suportadas por cada uma das partes, na forma do art. 21 do CPC. Deixo de condenar a parte ré no ressarcimento das custas processuais, por metade, em favor do autor, em face da isenção processual que desfruta no âmbito da justiça federal (art. 12 do DL 509/69). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005833-07.2011.403.6139 - OIRAZIL PEREIRA MAGALHAES(SP227428 - ALLAN DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência, uma vez que existem requerimentos genéricos de produção de provas, tanto do autor (peça inicial) como do réu (contestação):1. concedo o prazo de 05 dias para as partes especificarem provas a produzir;2. nada sendo requerido, intimem-se as partes para alegações finais escritas, em 10 dias, sucessivamente, iniciando pela parte autora;3. por fim, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000369-65.2012.403.6139 - EMANUEL BARBOSA DE LIMA(SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tenho por prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada, pois à fl. 56, a parte autora informou que referido pleito perdeu o objeto, conforme atestam pesquisas no SCPC e SERASA juntada às fls. 67/70. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012512-23.2011.403.6139 - VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a Contestação de fls 70/84.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011179-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REINALDO BORGES MOREIRA X JOSE BORGES MOREIRA X SANDRA TEREZINHA FERREIRA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO)

Informe a CEF se houve composição amigável do débito com relação à ré SANDRA TEREZINHA FERREIRA. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente sobre a certidão de fl. 84. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-58.2010.403.6139 - MARIA DE LOURDES SANTOS MEDEIROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES SANTOS MEDEIROS, devidamente qualificado na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Aposentadoria por Idade Rural. Juntou a procuração e documentos às fls. 06/19. Despacho de fl. 20 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado (fl. 20), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 24/32). Juntou documentos nas fls. 33/37. Réplica nos autos às fls. 39/49. Despacho de fl. 50 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que à fl. 52 o autor requereu a produção de prova testemunhal, e à fl. 53 o réu informou que não pretendia produzir provas. Despacho de fl. 54 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2011. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fl. 58). Realizada audiência de instrução no dia 28/03/2011 (fl. 62). Na ocasião, foram ouvidas a autora e duas testemunhas, e ao final foi aberto prazo de 10 dias ao INSS para apresentar alegações finais ou proposta de acordo. Às fls. 71/72 o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela autora, conforme manifestação de fl. 75. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000325-17.2010.403.6139 - ELIANA DE FATIMA URSULINO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ELIANA DE FÁTIMA URSOLINO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 09/20. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/37. Réplica apresentada às fls. 40/43. À fl. 50 foi saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2010, às 14h20. À fl. 54 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2011, às 16h10. À fl. 57-verso certificou o meirinho que deixou de intimar a autora porque a mesma não mais residia no endereço indicado na inicial, sendo à fl. 36 concedido prazo de 15 dias ao seu patrono para que informasse seu atual endereço. Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 58), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 15/12/2010 (fl. 59). O despacho de fl. 61 concedeu prazo à parte autora para que se manifestasse a cerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 61. Decorrido tal prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma, sendo noticiado pelo meirinho que a mesma estaria residindo na cidade de Mogi Mirim/SP (fl. 57-verso). Foi, então, concedido prazo para que o patrono da autora se manifestasse sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 61). Não o fez (fl. 62). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000405-78.2010.403.6139 - DIRLENE APARECIDA DE SOUZA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que DIRLENE APARECIDA DE

SOUZA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/13. À fl. 14 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/30. À fl. 35 foi saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2010, às 14h30. À fl. 40-verso certificou o meirinho que deixou de intimar a autora porque a mesma não residia no endereço indicado na inicial, sendo à fl. 41 concedido prazo ao seu patrono para que desse andamento ao processo. Em 13/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 42), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 15/12/2010 (fl. 43). Despacho de fl. 44 concedeu novo prazo à parte autora para que informasse seu endereço atualizado. Decorrido tal prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 40-verso). Foi, então, concedido prazo para que o patrono da autora informasse seu atual endereço (fl. 44). Não o fez (fl. 45). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000505-33.2010.403.6139 - SILVANA GONCALVES ANDRADE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por SILVANA GONÇALVES ANDRADE, devidamente qualificada na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Salário Maternidade, em função do nascimento de seu filho Ruan Carlos Andrade, em 21/02/2010. Juntou a procuração e documentos às fls. 07/19. Despacho de fl. 20 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. Regularmente citado (fl. 20), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 22/29). Juntou documentos às fls. 30/36. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fls. 37). À fl. 39 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2011. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas de suas testemunhas, sendo ao final foi aberto prazo de 10 dias ao INSS para apresentar alegações finais ou proposta de acordo. Às fls. 52/53 o INSS apresentou proposta de acordo. Intimada a se manifestar (fl. 54), a autora ficou-se inerte. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora devidamente intimada não se opôs aos termos do acordo proposto às fls. 52/53, aceitando-o de forma tácita, homologo por sentença o acordo celebrado para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000525-24.2010.403.6139 - IDALINA DA SILVA FREITAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Trata-se de ação ordinária/previdenciária ajuizada por Idalina da Silva Freitas visando à revisão do benefício de pensão por morte concedida em 28.06.1983, mediante a majoração do percentual de cálculo da renda mensal inicial, a teor da Lei 8.213/91 (conforme aditamento à petição inicial de fl. 43). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, na oportunidade contestou a ação às fls. 46/76, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Em seguida, vieram-me conclusos os autos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação: A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do

egrégio STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008.No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (precedente: REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) e requerimento em 28.06.1983 (fl. 15). Ora, se o benefício foi deferido em junho/1983, é certo afirmar que em julho/1983 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/08/1983 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/08/1993 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 76.702.532-6 indicado na fl. 15) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, bem como em custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0000232-20.2011.403.6139 - BERENICE DIAS VIEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS em termos de eventual interesse em realização de acordo. Caso negativo, apresente suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta de acordo, abra-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000731-04.2011.403.6139 - VERA LUCIA COSTA CONCEICAO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência1. Abra-se vista dos presentes autos ao réu, INSS, para que se manifeste acerca do pedido de extinção do processo de fl. 81, na forma do art. 267, 4º, do CPC.2. Após, retornem conclusos para sentença/deliberação.

0000883-52.2011.403.6139 - ANA CRISTINA DE SOUZA ROMAO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ANA CRISTINA DE SOUZA ROMÃO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.Juntou procuração e documentos às fls. 09/16.À fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2010, às 16h30.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 20/26.Réplica apresentada às fls. 29/32.À fl. 35-verso foi certificado que a autora não reside mais no endereço constante nos autos, sendo à fl. 36 concedido prazo de 15 dias ao seu patrono para que informasse seu atual endereço.Em 20/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 37), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 19/01/2011 (fl. 38).Despacho de fl. 39 concedeu novo prazo de 15 dias à parte autora para que informasse seu endereço atualizado.Decorrido tal prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O pedido é improcedente.A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada.Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 35-verso). Foi, então, concedido prazo para que o patrono da autora informasse seu atual endereço (fl. 36 e 39). Não o fez (fl. 40).Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu

endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe compete o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001229-03.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que exerce atividade rural desde tenra idade em regime de economia familiar, bem como informa já possuir mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/57). O Juízo Estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 58, 1ª parte). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação, acompanhada de documentos (fls. 60/65). Como matéria preliminar suscitou a ocorrência da coisa julgada, a teor do art. 267, V, do CPC, pleiteando a aplicação de multa processual. No tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado labor rural pelo período necessário à aquisição do direito ao benefício pleiteado. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 66/72). Sobreveio réplica (fl. 75). O Juízo Estadual deu-se por absolutamente incompetente para deliberar no feito e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 76). Designada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, ouvidas duas das três testemunhas por ela arroladas, havendo desistência do depoimento de uma delas. A autora apresentou suas alegações finais em audiência, reiterando os termos de suas manifestações anteriores nos autos, sendo concedido o prazo de 10 dias para o INSS se manifestar sobre eventual interesse em realização de acordo ou, em caso negativo, apresentar suas alegações finais (fls. 83/86). Dentro do prazo estipulado, a autarquia reiterou integralmente os termos de sua contestação, protestando novamente pela apreciação da preliminar de coisa julgada (fls. 90/92). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO O presente processo teve início perante a Justiça Estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 76.

2.1. Da preliminar de coisa julgada A autarquia federal, quando de sua contestação e reiterada em sede de suas alegações finais, argumenta a existência do fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com aquela ajuizada outrora perante a justiça estadual paulista (comarca de Itapeva) sob o nº 2007.03.99.021359-0 (originária nº 04.0000025-0), vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados às fls. 66/67 e 91/92. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante a 1ª Vara da comarca de Itapeva, registrada sob nº 2007.03.99.021359-0 (originária nº 04.0000025-0), autuada em 08/07/2007 (fls. 67), que foi julgada improcedente depois que, em análise do mérito do pleito de aposentadoria por idade rural, verificou-se a inexistência de início de prova material a comprovar o alegado labor no meio campesino, conforme se vê do V. Acórdão proferido em 13/08/2007 (fls. 66). Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Maria Aparecida da Costa e o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da Autarquia Previdenciária Federal em conceder o benefício denominado de aposentadoria por idade rural, prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. Ademais, extrai-se do feito em exame que em momento algum a parte autora trouxe qualquer elemento de prova apto a rechaçar a alegação da autarquia, até mesmo pela patente impossibilidade de o fazê-lo. A propósito, veja-se excerto da ementa de julgado proferido por nossa E. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença

que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. [...] (AC 200503990195851, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 20/10/2005) Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Consoante emerge dos autos, entendo que a autora não tenha litigado de má-fé, v.g., fazendo uso do processo para conseguir objetivo ilegal, razão pela qual deixo de condenar nas penas correspondentes, nos termos do art. 18, CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001509-71.2011.403.6139 - MARIA JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial (art. 203, V, C.F./88), com pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos às fls. 10/21. À fl. 23 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 25/31. À fl. 33 foi determinada a realização de perícia médica. À fl. 37 a autora requereu a extinção do processo. Ouvida a parte contrária, a mesma não se opôs ao pedido (fl. 40). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 23. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001566-89.2011.403.6139 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ROSELI APARECIDA DOS SANTOS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 09/16. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. À fl. 18 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2010. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/23. Réplica nos autos às fls. 28/31. À fl. 37-verso foi certificado que a autora mudou de endereço, não sendo intimada para a audiência do dia 13/09/2010, sendo então concedido um prazo de quinze dias ao seu patrono para que informasse o atual endereço. Em 20/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 39), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido redistribuído em 19/01/2011 (fl. 40). Despacho de fl. 41 determinou que o patrono da autora providenciasse o seu endereço, sendo que à fl. 42 foi certificado que tal determinação não foi cumprida. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 37-verso), sendo, então, concedido prazo para que o patrono daquela informasse seu novo endereço (fls. 38 e 41). Não o fez (fl. 42). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0001959-14.2011.403.6139 - TEREZA MENDES TORRES (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Tereza Mendes Torres, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva a autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Narciso Mendes Torres, cujo óbito ocorreu em 27.06.2008. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (01.09.2008), monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora e pagamento de honorários advocatícios. Juntou os documentos das fls. 06-19. O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu na fl. 20. Regularmente citado (fl. 26), o INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 38-42), sem matéria preliminar. Quanto ao mérito, sustenta a falta da prova da dependência econômica da autora em face do filho falecido, bem como ainda defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta na seara administrativa. Por fim, requer a improcedência do pedido formulado na ação. Documentos requisitados do INSS foram juntados nos autos (fls. 27-37). Sobreveio réplica nas fls. 44-45. Na seqüência, ouvidas as partes quanto a especificação de provas (fls. 46-47), o processo foi saneado e deferida a produção probatória (fl. 48); houve realização da respectiva audiência, no juízo estadual, de oitiva das testemunhas da parte autora em número de 02 (duas) (fls. 52-59). Na mesma audiência o juízo estadual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fl. 52, negrito), o réu apresentou recurso de agravo de instrumento (fl. 70-80), tendo o e. TRF/3ª R concedido efeito suspensivo e suspendendo a implantação do benefício (fls. 83-87). O Juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 89). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. Fundamentação. A parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de mãe do(a) falecido(a), Narciso Mendes Torres, cujo óbito ocorreu em 27.06.2008, conforme certidão respectiva anexada na fl. 09.2.1 - Preliminares Não havendo preliminar(es), adentro o mérito.

2.2. Do mérito próprio. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A autora encontra-se em juízo pleiteando a concessão da pensão por morte de seu filho com base no artigo 16, II e 4º, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo pessoa beneficiária mãe, a dependência considerada não é presumida, devendo ser provada nos autos. Essa condição, de mãe do de cujus, restou demonstrada, à saciedade, por meio das cópias da carteira de trabalho do filho da autora (fl. 17) e das certidões de óbito e de nascimento anexadas aos autos (fls. 07 e 19), prova essa considerada inequívoca. Em tais documentos consta anotado que Tereza Mendes Torres é mãe de Narciso Mendes Torres. A respeito do assunto, segue jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. - A dependência econômica do genitor deve ser demonstrada. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1108135, Processo: 200603990154350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 23/06/2008, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

2.2.1 Qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Narciso Mendes Torres, filho da autora, manteve vínculo empregatício no período compreendido entre 08.02.2007 e 22.04.2008 (contrato de trabalho anotado em CTPS - fl. 18), vindo a falecer em 27.07.2008 (fl. 09). Logo, na data da morte possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. A partir do último vínculo empregatício, iniciou-se o período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo para a Previdência Social pública, o ex-empregado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, verbis: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força da determinação contida na

legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Examinando a documentação juntada aos autos, observa-se que o evento morte do segurado (27.06.2008) ocorreu até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, portanto, dentro do chamado período de graça.

2.1.2 Dependência econômica A autora alega para tanto que dependia economicamente de seu filho, aqui falecido, afirmando que ele morava na mesma casa da requerente, e bem por isso, se diz dele dependente (fls. 02-04). Tratando-se de benefício reclamado pela mãe em face do filho falecido, não há presunção legal de dependência econômica, consoante visto acima, devendo a mesma ser comprovada. No caso, o INSS, mesmo sem ter realizado justificção administrativa, denegou o benefício ao argumento de que [...] por falta da qualidade de dependente, tendo em vista os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor (fl. 10). Ocorre que a Lei de Benefícios em momento algum exige seja a dependência econômica documentalmente comprovada. Tal exigência se encontra prevista tão somente no Regulamento da Previdência Social, mais especificamente no artigo 22 do Decreto 3.048/99, que relaciona a documentação a ser apresentada ao INSS quando da inscrição do dependente para fim de obtenção de benefício previdenciário. Trata-se, portanto, de norma a que se encontra diretamente vinculada a Autarquia Previdenciária quando do processamento administrativo dos pedidos de benefícios que lhe forem submetidos, não havendo, por outro lado, que se estender tal exigência ao processo judicial. Tem-se, então, que a dependência econômica pode ser comprovada através de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a exclusivamente testemunhal. Precedentes do STJ. De qualquer forma, deve-se atentar para o enunciado da Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que prevê: A falta de prova material, por si só, não é óbice ao reconhecimento da dependência econômica, quando por outros elementos o juiz possa aferi-la. A prova material, documental, juntada aos autos inclui essencialmente (i) fls. 09 - cópia da certidão de óbito, do Cartório do Registro Civil de Itapeva-SP, em nome de Narciso Mendes Torres; (ii) fls. 15 e 16 - documentos de garantia e nota fiscal em nome de Narciso Mendes Torres, referentes a aquisição de uma TV 20 polegadas (Casas Bahia) e de materiais de construção (Casa do Construtor), nos anos de 2006 e 2005, respectivamente. Friso, desde já em atenção ao endereço do filho da requerente, este constando como um dos fundamentos da alegada dependência dela em relação ao mesmo filho, que, na época da morte dele, consta endereço no Bairro da Sambra, em Itapeva. Por outro aspecto, nota-se que tal endereço é diverso daquele declinado pela própria autora no pedido administrativo de pensão por morte, formulado perante o INSS: sítio Cristo Rei, bairro Fundão, Itapeva, fl. 10. A prova oral, produzida em audiência judicial específica (fls. 53-57), traz à luz os seguintes informes sobre a alegada dependência econômica da requerente em face do seu filho. Vejamos. A testemunha Eliseu Oliveira da Silva afirmou, entre outros, que: conhece a autora, pois é vizinho dela desde a época do seu nascimento; o falecido filho da autora, Narciso, faleceu de acidente de moto; o qual trabalhava em uma serraria, só que quando morreu estava desempregado; o falecido filho da autora ajudava nas despesas domésticas, como cesta básica; a dona Tereza e o marido dela dependiam do filho Narciso (fls. 53-55). Em seu turno a testemunha José Benedito de Araújo informou: conhece a dona Tereza e seu filho Narciso, o qual trabalhava em serraria, era solteiro, morava com a mãe e sustentava a casa; quando da morte estava recebendo o seguro desemprego (fls. 56-57). Cumpre destacar que o segurado-instituidor, conforme apontou a prova testemunhal colhida nos autos, prestava auxílio a sua mãe (compras para a casa), o que se afigura normal quando o filho trabalhador mora na mesma residência paterna; porém tal auxílio não deve ser confundido com dependência econômica que, conforme a melhor doutrina e jurisprudência majoritária, deverá ser substancial. Assim, diante da prova colhida, a forma como o filho ajudava financeiramente a família não é suficiente para caracterizar a dependência econômica de sua mãe para com ele, sendo de rigor a improcedência do pedido. Também cabe dizer aqui, conforme bem pontuado pelo INSS quando das razões de agravo de instrumento cuja cópia está juntada no processo, a parte autora e seu marido são aposentados da previdência social - conforme documentos das fls. 27-37. Isso leva a crer que os pais do de cujus dele não dependiam financeiramente como afirma a parte autora. Nessa trilha, os recibos de compra de mercadorias (TV e material construção), muito embora constem em nome de Narciso, revelam tão somente aquisição de bens, em especial a TV, para deleite do filho da autora, o que não enseja, de fato, a suposição da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Ademais, o argumento de que o padrão de vida diminuiu, é decorrência lógica do decréscimo da renda familiar pela ausência de contribuição financeira de um de seus membros, decorrente do respectivo falecimento, notadamente em face da existência de uma solidariedade familiar nas despesas domésticas na residência da autora. Na jurisprudência do nosso Regional encontra-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79.- A dependência econômica da mãe deve ser demonstrada.- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e

coerente.- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora. Remessa oficial não conhecida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134026, Processo: 200603990284359 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 12/05/2008, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FILHO FALECIDO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, em 02.03.2001. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. III - Da análise do conjunto probatório, extrai-se que, na via administrativa, a pensão por morte foi concedida, à autora, com DIB em 02.03.2001 e foi cessada, em 09.01.2002, ante o deferimento do benefício à cônjuge do falecido. IV - O falecido ostentava a qualidade de segurado, por ocasião do óbito, tanto que a pensão por morte foi deferida à autora e, posteriormente, à esposa. V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. VI - Apesar de comprovado o domicílio em comum, a autora não fez juntar qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. VII - XI - (Omissis) XII - Sentença mantida.(AC 200461230006882, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 664.) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - MÃE - DEPENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA. - (omissis) - Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, não apenas porque assinalada essa circunstância na certidão juntada aos autos, mas também, porque corroborada pelos depoimentos testemunhais, as quais confirmam a qualidade de rurícola do falecido. - A dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido filho não restou demonstrada. - A parte autora esta isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Apelação provida.(APELREE 200303990279673, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/07/2009 PÁGINA: 548.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DO DIREITO AO BENEFÍCIO AFASTADA. 1.Não prescreve o direito ao benefício previdenciário, apenas as parcelas alcançadas pelo quinquênio, nas obrigações de trato sucessivo. 2.Ausente a dependência econômica da mãe em relação ao filho, não cabe pensão por morte. 3.Apelação do INSS provida. 4.Apelo da autora prejudicado.(AC 97030449425, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARTINEZ PEREZ, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 347.)Assim, diante da situação econômica vivenciada pelo núcleo familiar, o simples fato de o filho coabitar com a mãe e ter trabalhado com carteira assinada, evidencia que ele contribuía com o pagamento de parte das despesas domésticas. Entretanto, não se pode daí inferir que houvesse dependência econômica por parte da mãe, aqui autora, em relação ao filho Narciso Mendes Torres.3. DispositivoDiante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Custas processuais na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001962-66.2011.403.6139 - JULIANA DE LIMA VIEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por JULIANA DE LIMA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado Salário-Maternidade, em face do nascimento de sua filha Andressa de Lima Oliveira. Juntou procuração e documentos às fls. 06/09. Alega a autora, em apertada síntese, que é campestre, tendo trabalhado nos mais diversos tipos de lavoura como bóia-fria, juntamente com seu marido, inclusive no período anterior ao nascimento da filha, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Despacho de

fl. 10 deferiu à autora a gratuidade processual e determinou a citação da ré. Informações do INSS às fls. 17/18. Devidamente citada (fls. 15), a autarquia contestou o feito às fls. 21/25. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários à concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Replica às fls. 28/30. Manifestação da parte autora de fl. 33 pugnou pela produção de prova testemunhal. Manifestação do INSS às fls. 35/41, informando a existência de vínculos empregatícios urbanos em nome da autora, bem como de seu genitor e seu marido. Despacho saneador de fl. 45 designou audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação das partes. Certidão do Oficial de Justiça de fl. 48 informa que a intimação da autora restou infrutífera, visto que ela não foi encontrada no endereço informado. A patrona da autora requereu o prazo de 90 dias para tentativa de localização de sua cliente (fl. 51). Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 57), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 04/02/2011 (fl. 58). Foi concedido, então, o prazo de 10 dias para que a patrona informasse o endereço atualizado de sua cliente, o que não ocorreu, conforme certidão de fl. 60. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Designada audiência na Justiça Estadual, a autora não foi localizada no endereço constante na petição inicial. Frise-se, por oportuno, que a testemunha Neli da Silva Santos informou ao Oficial de Justiça que tampouco se recordava da autora (fl. 48). Concedido o prazo de 10 dias para que a patrona informasse ao Juízo o endereço atualizado da autora, a mesma se manteve inerte, conforme certificado pela Secretaria do Juízo à fl. 60. Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, e pelo fato de não ter informado ao Juízo o seu endereço atualizado, fica caracterizada a desistência da ação, o que impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, a fim de extinguir o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

0002115-02.2011.403.6139 - HELENA DA SILVA SANTOS (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por HELENA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado Salário-Maternidade, em face do nascimento de seu filho João Victor de Lima Santos. Juntou procuração e documentos às fls. 10/15. Alega a autora, em apertada síntese, que é produtora rural, desenvolvendo suas atividades no município de Ribeirão Branco, em regime de economia familiar, cultivando cereais, milho, feijão e outros tipos de lavoura, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71 da Lei 8213/91. Despacho de fl. 16 deferiu à autora a gratuidade processual e determinou a citação do réu. Devidamente citada (fls. 22), a autarquia contestou o feito às fls. 30/34. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários à concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Replica às fls. 36/39. Despacho saneador de fl. 44 designou audiência de instrução e determinou a intimação das partes. No dia 11/03/2010 realizou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 48), que restou prejudicada pelo não comparecimento da autora e suas testemunhas, em que pese todas tenham sido regularmente intimadas (fl. 47). O ato foi redesignado. Certidão do Oficial de Justiça de fl. 52 informa que a intimação da autora restou infrutífera, visto que desta feita ela não teria sido encontrada no endereço declinado na exordial. Despacho do Juízo de fl. 56 determinou que o patrono providenciasse o comparecimento de sua cliente à solenidade. No dia 01/12/2010 realizou-se nova audiência de instrução, que restou mais uma vez prejudicada pelo não comparecimento da autora e suas testemunhas (fl. 58). Foi requerido pelo patrono prazo de 10 dias para informar ao Juízo o endereço exato da autora, o que foi deferido. Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 59), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 07/02/2011 (fl. 60). Foi determinado, então, que o patrono, no prazo de 15 dias, fornecesse o endereço atualizado de sua cliente (fl. 61). Certidão emitida pela Secretaria do Juízo à fl. 62 informa que decorreu o prazo supra sem que houvesse qualquer manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Verifica-se que num primeiro momento a autora não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada, não obstante o fato de ter sido

devidamente intimada (fl. 47). Posteriormente, todos os esforços despendidos na tentativa de sua localização restaram infrutíferos, sendo que o último prazo concedido expirou sem que houvesse qualquer manifestação do patrono, conforme certificado pela Secretaria do Juízo à fl. 62. Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

0002597-47.2011.403.6139 - ELIS LEITE(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se já foi proferida decisão junto ao pedido administrativo formulado pelo mesmo. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0003690-45.2011.403.6139 - GERALDO EVANGELISTA ALMEIDA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em que Geraldo Evangelista Almeida contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Juntou procuração e documentos às fls. 04/11. Alegou o autor, em síntese, que recebia o referido benefício desde 1998, mas que o mesmo foi suspenso em 26 de junho de 2003, uma vez que a perícia médica realizada não atestou qualquer deficiência. Aduziu, igualmente, que é pessoa pobre, portadora de grave debilidade física e que se utiliza de uma cadeira de rodas para locomoção. Despacho de fl. 11 concedeu ao requerente os benefícios da gratuidade processual, bem como determinou a citação do réu. Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação às fls. 17/22, pugnando pela improcedência da ação, uma vez que o requerente não teria comprovado sofrer de deficiência que o incapacitasse de forma irreversível para o trabalho, assim como não teria demonstrado a contento que não possuía condições de prover o seu sustento ou de tê-lo provido por seus familiares. Réplica às fls. 28/30. Quesitos do autor às fls. 32/33. O processo foi saneado e foi determinada a realização de perícia médica junto ao IMESC e estudo social junto à municipalidade local (fl. 38). Relatório social às fls. 48/49. A perícia médica foi realizada em 09/12/2004 e o laudo foi juntado às fls. 52/54. Sobreveio manifestação da autarquia ré à fl. 97, informando que o benefício pleiteado pelo requerente foi restabelecido logo após a suspensão noticiada na inicial, com o pagamento integral de todas as parcelas até então não recebidas. Juntou pesquisa às fls. 90/92. O Juízo Estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a Justiça Federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 93). Intimado a se manifestar acerca das alegações do INSS, o autor quedou-se silente, consoante informação da Secretaria à fl. 95. É o relatório. Decido. Com a comprovação do restabelecimento do benefício pleiteado pelo autor, com o pagamento de todas as parcelas em atraso, tem-se que a presente ação perdeu totalmente seu objeto, não havendo qualquer outra alternativa que não a extinção do presente feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004157-24.2011.403.6139 - ALAIDE GONZAGA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Alaíde Gonzaga da Silva contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Juntou procuração e documentos às fls. 07/12. Despacho de fl. 13 concedeu à autora os benefícios da gratuidade processual, bem como determinou a citação do réu. Citada (fl. 18), a autarquia ré apresentou contestação às fls. 23/28, pugnando pela improcedência do feito, uma vez que a autora não preencheria os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Réplica às fls. 32/34. O processo foi saneado e houve determinação de realizar a perícia médica junto ao IMESC (fl. 35). A perícia médica foi realizada em 03/12/2007 e o laudo foi juntado às fls. 49/51. O Juízo Estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a Justiça Federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 85). O despacho de fl. 87 determinou a realização de estudo social. Às fls. 90/92 a assistente social informou que não foi possível a realização do estudo do caso porque a autora teria se mudado de cidade. Manifestação da autarquia ré à fl. 97, informando que o benefício de amparo social foi concedido administrativamente à autora, requerendo a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Juntou pesquisa às fls. 98/99. Intimado, o patrono da requerente concordou com a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 102). É o relatório. Decido. Tendo em vista a concessão pela via administrativa do benefício do amparo social e a manifestação da

parte autora à fl. 102, a extinção do presente feito é medida que se impõe. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004397-13.2011.403.6139 - MARIA EVA LOPES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Eva Lopes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-companheiro, Damiro Gregório Baptista, cujo óbito ocorreu em 24.12.2004. Para tanto, aduz ter convivido com o falecido por cerca de 10 anos, sendo que dele dependia economicamente, por ser pessoa pobre. A autora requer ainda o pagamento das diferenças atrasadas desde a citação do réu, todas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora e pagamento de honorários advocatícios. Juntou a procuração e os documentos nas fls. 04-12. O pedido de assistência judiciária gratuita restou deferido e, determinada a citação da autarquia-ré para responder esta ação na fl. 13. Regularmente citado na fl. 17, o INSS apresentou sua resposta, via contestação (fls. 25-28), sem matéria preliminar. Quanto ao mérito, sustenta a falta da prova do regime de união estável, a ausência de prova da alegada dependência econômica e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta na seara da administração, pois defende não haver direito à pensão por morte pleiteada pela autora. Por fim, requer a improcedência do pedido formulado na ação. Sobreveio réplica (fls. 30/31). O processo foi saneado e deferida a produção de prova oral (fl. 32); a seguir, foi realizada a audiência, via carta precatória expedida ao foro distrital em Buri-SP, para oitiva das testemunhas arrolada pela requerente (fls. 38-39 e 51-57). Encerrada a instrução do processo, intimadas as partes para apresentarem memoriais finais escritos (fl. 60); a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 63-64); o INSS, intimado, nada pleiteou (fls. 60 e 68). O Juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 68). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

2. Fundamentação. Mérito. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação dessa pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. A autora encontra-se em juízo pleiteando a concessão da pensão por morte de seu ex-companheiro com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro(a), a dependência é considerada presumida. A autora informa na petição inicial haver convivido por cerca de 10 anos com o falecido, Damiro Gregório Baptista. Cumpre deixar expresso que não há notícia nos autos sobre ter a requerente formulado pedido administrativo de concessão do benefício em questão. Passa-se, inicialmente, à análise da qualidade de segurado do falecido.

1.1 Qualidade de segurado De início, cumpre deixar expresso que a parte autora em nenhum momento nos autos comprova a qualidade de segurado da Previdência Social do falecido Damiro Gregório Baptista, filho de Antonio Gregório Baptista e de Porphíria Maria da Conceição; tal qualidade de segurado apenas é informada na certidão de óbito (fl. 06). Por outro lado, conforme pesquisa no CNIS do falecido/segurado anexado com esta sentença, verifico que o mesmo era titular de benefício da Previdência Social em data anterior ao óbito.

1.2 Do fato novo A autora mencionou em seu depoimento pessoal em juízo, entre outros detalhes sobre a vida em comum com o falecido, que Nos vivíamos da aposentadoria do falecido. Hoje recebo a pensão dele. Recebo desde junho de 2009 (...) (fl. 53). A partir desse informe da autora foi realizado, pelo juízo, pesquisa no Sistema de Benefícios da Previdência Social também anexada com esta sentença, na qual se constata ser a autora titular do benefício de pensão por morte, cujo instituidor da pensão é seu ex-companheiro, Damiro Gregório Baptista. Cuida-se, no caso, do benefício sob NB 143.785.829.2, com DIB em 24.12.2004 (com mesma data do óbito conforme documento da fl. 06) e DER em 19.02.2008 (data posterior ao ajuizamento desta ação judicial em 17.11.2006, etiqueta da fl. 01). Cumprindo esclarecer com base em tais documentos extraídos do sistema informatizado previdenciário, já havendo a autora recebido valores em atraso, conforme Histórico de Créditos do benefício, este se encontra em manutenção pela APS de Itapeva-SP. Com efeito, os fatos novos intercorrentes (art. 462 CPC) devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise. Portanto, o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em face da perda superveniente de interesse processual, uma das condições da

ação. Segundo melhor doutrina de processo civil, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Considerando que o objeto da presente demanda é a concessão do benefício da Previdência - pensão por morte, o qual já foi obtido na via administrativa, e, segundo notícia nos autos, com pagamento de valores em atraso, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil. Assim, evidenciando-se a superveniente perda do interesse processual. Com efeito, de acordo com a legislação em vigor, à época do óbito do ex-segurado, o art. 74, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial para a percepção da pensão pelo dependente seria a data do requerimento quando a formulação do pedido se desse 30 dias após o falecimento. Na hipótese dos autos, restou comprovado que o pleito foi formulado cerca de quatro anos após a data do óbito e o INSS procedeu à concessão do benefício de forma correta, implementando, em tempo hábil, o pagamento das parcelas em atraso a contar do requerimento na via administrativa e não da data do falecimento. Tudo a indicar que a requerente foi plenamente satisfeita em seu pleito. Neste mesmo sentido encontram-se julgados na jurisprudência dos TRFs da 3ª e da 5ª Região. PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - ÔNUS SUCUMBENCIAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Com a concessão do benefício na esfera administrativa com termo inicial fixado a partir do óbito, satisfaz-se integralmente o direito ora reclamado pela autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário. 2. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise. 3. O INSS deve arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que deu causa à movimentação indevida da máquina judiciária. 4. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 415,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC. 5. Processo extinto sem resolução do mérito. 6. Apelação da parte autora prejudicada. (AC 200461830024913, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:22/04/2009 PÁGINA: 504.) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DAS PARTES. 1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. 2. Observa-se que, com a concessão do referido benefício, na esfera administrativa, satisfaz-se integralmente o direito ora reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. 3. Com efeito, os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise. 4. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. 5. Deverá o INSS arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que ele é quem deu causa à movimentação indevida da máquina judiciária, ao demorar mais de 04 anos para reconhecer administrativamente o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte, ora pleiteado, obrigando, dessa forma, a parte autora a vir a juízo, durante esse intervalo, para obter aquilo que ela já tinha direito. 6. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 415,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC. 7. O INSS está isento das custas, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. 8. Em se tratando de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pelo sucumbente e, portanto, está também isento o INSS dessa condenação. 9. Remessa oficial não conhecida. 10. Processo extinto sem resolução do mérito. 11. Apelação da parte autora e do INSS prejudicadas. (APELREE 200403990342594, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 684.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS I - Não obstante não tivesse sido efetuada a citação da autarquia previdenciária, esta acabou tomando ciência dos fatos constitutivos do direito dos autores descritos na inicial por meio de notificação judicial (fl. 31). Portanto, resta evidenciado o trabalho profícuo do causídico na medida em que sua atuação impeliu o INSS a reconhecer o direito dos autores. II - O princípio da causalidade norteia a fixação dos honorários advocatícios, de modo que aquele que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito deve suportar tal ônus, sendo, no caso, o INSS, em face de ter concedido o benefício em comento no âmbito administrativo. III - Ante a impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios em salários mínimos, em face da vedação constitucional inserta no art. 7º, IV, da Constituição da República, arbitro-os em R\$ 450,00,

nos termos do art. 20, 4º, do CPC. IV - Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 200661130007083, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:25/06/2008.) INOVAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO NESTE PONTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. PARCELAS EM ATRASO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Não é de ser conhecida a postulação quanto à condenação de parentes do falecido a devolver o saldo que teriam sacado de FGTS, porque tal pedido não freqüentou a inicial, sendo vedada a inovação em sede recursal, nos termos do art. 264, do CPC; 2. Ainda que a postulação quanto à devolução do saque de FGTS constasse da inicial, o feito seria extinto com relação a este, mercê da incompetência da Justiça Federal para apreciá-lo, porque dirigido a particulares; 3. Tendo a autora proposto ação e, em vencendo, o que poderia obter é a concessão do benefício e o pagamento dos atrasados e, constatando-se que o aludido benefício (pensão por morte) já fora deferido administrativamente, com efeitos retroativos à data do efetivo requerimento, não é de conhecer do apelo também nesta parte, por falta de interesse recursal; 4. Apelação não conhecida. (AC 200905000078869, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::17/07/2009 - Página::260 - Nº:135, sem o destaque) 3. Dispositivo Ante o exposto, diante da perda de interesse processual (superveniente), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 620,00, conforme entendimento do TRF/3ª R e observando-se o disposto no art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

0004959-22.2011.403.6139 - SUELI CAMILA DA SILVA MORAES (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que SUELI CAMILA DA SILVA MORAES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/11. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do INSS. Devidamente citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 19/28. Réplica às fls. 31/33. A autora não compareceu à audiência designada à fl. 38, não obstante ter sido regularmente intimada à fl. 41. Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 53), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 22/03/2011 (fl. 54). À fl. 56 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2011, às 14h50min. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, embora devidamente intimada para a audiência de instrução e julgamento (fl. 58), a autora deixou de comparecer à mesma. Foi, então, concedido prazo de dez dias para a patrona da parte autora justificar sua ausência (fl. 59). Não o fez (fl. 62). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0004974-88.2011.403.6139 - VALDINEIA ANDRADE AMARAL FERREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por VALDINEIA ANDRADE AMARAL FERREIRA, devidamente qualificada na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Salário Maternidade, em função do nascimento de sua filha Magda Fernanda Amaral Ferreira, em 18/11/2005. Juntou a procuração e documentos às fls. 05/10. Despacho de fl. 11 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. Despacho de fl. 12 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2011. Regularmente citado (fl. 12), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 14/16). O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fls. 17). À fl. 19 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 14/09/2011. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas de suas testemunhas, sendo ao final foi aberto prazo de 10 dias ao INSS para apresentar alegações finais ou

proposta de acordo.À fl. 31 o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela autora conforme manifestação de fl. 32-verso.Autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005487-56.2011.403.6139 - EURICO DE MORAES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0005509-17.2011.403.6139 - JOSUE ESTEVAM DE LIMA - INCAPAZ X JOSE CARLOS ESTEVAM DE LIMA X MARIA OLINDA DE CAMPOS LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório:Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por JOSUÉ ESTEVAM DE LIMA, devidamente qualificado na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.Juntou a procuração e documentos às fls. 07/19.Despacho de fl. 20 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu.Regularmente citado (fl. 25-verso), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 27/32). Apresentou quesitos à fl. 33 e juntou documentos às fls. 34/37.Réplica nos autos às fls. 39/41.Despacho de fl. 42 determinou a realização de perícia médica, sendo esta realizada em 01/12/2009, conforme Laudo Médico Pericial juntado às fls. 58/64.À fl. 69 foi determinada a realização de estudo social, sendo este realizado em 07/09/2010, conforme Estudo Social juntado às fls. 72/73.O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fls. 74).Às fls. 85/87 o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor, conforme manifestação de fl. 89.Autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005744-81.2011.403.6139 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.Juntou procuração e documentos às fls. 09/20.À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2010, às 14h50.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/26.Réplica apresentada às fls. 29/32.À fl. 35-verso certificou o meirinho que deixou de intimar a autora porque a mesma não mais residia no endereço indicado na inicial, sendo à fl. 36 concedido prazo de 15 dias ao seu patrono para que informasse seu atual endereço.Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 38), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 04/04/2011 (fl. 39).Despacho de fl. 40 concedeu novo prazo de 15 dias à parte autora para que informasse seu endereço atualizado.Decorrido tal prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O pedido é improcedente.A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada.Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 35-verso). Foi, então, concedido prazo para que o patrono da autora informasse seu atual endereço (fl. 36 e 40). Não o fez (fl. 41).Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC.Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005745-66.2011.403.6139 - ZENEIDE LARA DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ZENEIDE LARA DE OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 09/18. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2010, às 14h10. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/25. Réplica apresentada às fls. 28/31. À fl. 35 certificou o meirinho que deixou de intimar a autora porque a mesma não residia no endereço indicado na inicial, sendo à fl. 37 concedido prazo de 15 dias ao seu patrono para que informasse seu atual endereço. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 39), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 04/04/2011 (fl. 40). Despacho de fl. 41 concedeu novo prazo de 15 dias à parte autora para que informasse seu endereço atualizado. Decorrido tal prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 35). Foi, então, concedido prazo para que o patrono da autora informasse seu atual endereço (fl. 37 e 41). Não o fez (fl. 42). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005755-13.2011.403.6139 - SANDRA DELGADO CORDEIRO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que SANDRA DELGADO CORDEIRO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/14. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2011, às 15h00. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/21. Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 22), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 05/04/2011 (fl. 23). À fl. foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2011, às 15h10. Réplica apresentada às fls. 27/34. Realizada a audiência (fl. 37), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 44/45 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 48 a parte autora apresentou contraproposta. À fl. 50 manifestou-se o INSS concordando com os termos da contraproposta apresentada, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 44/45 e 48, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011144-76.2011.403.6139 - DENISE DE OLIVEIRA TOMAZ DE JESUS X JOSE CARLOS TOMAZ DE JESUS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Denise de Oliveira Tomaz de Jesus, assistida por seu esposo, José Carlos Tomaz de Jesus, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 11/48) Alegou a autora, em apertada síntese, que se encontra impossibilitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, uma vez que é portadora de quadro clínico típico de esquizofrenia, com delírios de controle e alucinações. Pleiteou, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Despacho de fl. 50 deferiu à autora a gratuidade processual, nomeou perito e determinou a citação do réu. Todavia, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, em virtude da

inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança das alegações firmadas na exordial. Conforme informação prestada à fl. 52, a autora não compareceu à perícia médica. Instado a justificar a ausência de sua cliente, o patrono informou que desconhecia as razões que impediram a autora de comparecer à perícia médica, esclarecendo, ainda, que havia perdido o contato com a mesma (fl. 54). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação. Considerando o desinteresse da requerente na continuidade do feito, demonstrado por não comparecer à perícia e não ter apresentado qualquer justificativa para sua ausência naquele ato (fl. 54), é de rigor a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso III, do CPC. Com efeito, não há que se admitir que o feito se estenda por mais tempo sem solução adequada, mormente porque vigem em nosso ordenamento jurídico os princípios da economia e celeridade processual. 3. Dispositivo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011470-36.2011.403.6139 - DENIR MARIA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão da disponibilidade de datas para agendamento e atendimento na Agência do INSS em Itapeva foi assunto deliberado em recente reunião realizada junto à Diretoria daquela Entidade em Sorocaba e o Magistrado deste Juízo, ficando definido que a respectiva Agência de Itapeva, a qual atende diversas cidades desta região, adotaria medidas tendentes à normalização dos agendamentos de atendimentos aos segurados da Previdência Social. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado no r. despacho de fl. 13. Int.

0011608-03.2011.403.6139 - TEREZINHA JANUARIO DE PONTES SILVA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redistribuídos os autos, defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0011609-85.2011.403.6139 - NAIR MONTEIRO DA COSTA ARRUDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redistribuídos os autos, defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0011650-52.2011.403.6139 - CARLOS HENRIQUE MACHADO (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Distribuídos os autos, defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a)

advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0011651-37.2011.403.6139 - MARIA JOSE FERREIRA PITANGA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0011652-22.2011.403.6139 - AGOSTINHO PEDROSO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0011654-89.2011.403.6139 - NADIEL CAMARGO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de

residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011663-51.2011.403.6139 - GERALDO SOARES DOS REIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011664-36.2011.403.6139 - JANDIR ALVES DA FONSECA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); c) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011665-21.2011.403.6139 - GECE MUZEL DE BARROS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de

indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011666-06.2011.403.6139 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011667-88.2011.403.6139 - ROSIMEIRE SANDRA DOMINGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011668-73.2011.403.6139 - SHEILA MARIANA LEME DE FREITAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 11/15, fica prejudicada a prevenção apontada às fls. 10. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011669-58.2011.403.6139 - SILVANA PEREIRA DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove

o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011670-43.2011.403.6139 - SIMONE APARECIDA DE RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011671-28.2011.403.6139 - MIRENE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011759-66.2011.403.6139 - LUCILENA MORAIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011760-51.2011.403.6139 - CRISTINA ANTUNES PENICH(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0011761-36.2011.403.6139 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0011762-21.2011.403.6139 - VICENTINA RODRIGUES UBALDO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); c) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). d) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter

contornos bem delineado a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. 1,10 Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011763-06.2011.403.6139 - SILVIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011767-43.2011.403.6139 - FRANCISCO DE FREITAS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011768-28.2011.403.6139 - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011769-13.2011.403.6139 - ISAURA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar

comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0011771-80.2011.403.6139 - ROSINEIA PROENCA LEITE (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 19, fica prejudicada a prevenção apontada às fls. 18. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0011773-50.2011.403.6139 - JOANA DE FATIMA TEODORO (SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0011774-35.2011.403.6139 - MERENTINA FRANCELINA DA SILVA (SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em

nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011775-20.2011.403.6139 - NEUZA JOSE RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011780-42.2011.403.6139 - SANTINHA DE JESUS FORTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011781-27.2011.403.6139 - APARECIDA DAS GRACAS RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011782-12.2011.403.6139 - MERCEDE VENANCIO CUSTODIO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em

nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinada na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011783-94.2011.403.6139 - IVONETE GONCALVES DE FREITAS SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinada na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011785-64.2011.403.6139 - CINIRA DE OLIVEIRA ROSA NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinada na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011787-34.2011.403.6139 - ROSE MARIA DE JESUS MEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinada na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de

indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011789-04.2011.403.6139 - NELSON ROBERTO MUNIS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo consta aposentadoria especial.Int.

0011790-86.2011.403.6139 - EDINEIA BENFICA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011791-71.2011.403.6139 - MARIA GRACIA LEAL DE OLIVEIRA(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011892-11.2011.403.6139 - JOAO MARIA MAURICIO SOBRINHO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0011900-85.2011.403.6139 - JAIR DOMINGUES(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0011903-40.2011.403.6139 - NARCISO NICACIO CONCEICAO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0011952-81.2011.403.6139 - VALDIRENE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em

nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinada na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011961-43.2011.403.6139 - BRUNA FERREIRA BARBOSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011962-28.2011.403.6139 - CATARINA RODRIGUES DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinada na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011963-13.2011.403.6139 - JULIANA DOS SANTOS PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011964-95.2011.403.6139 - NAIR FERREIRO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta

de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011971-87.2011.403.6139 - ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011972-72.2011.403.6139 - CELI APARECIDA MACHADO DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face dos documentos juntados às fls. 26/29, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 25. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011973-57.2011.403.6139 - MARLENE DOS SANTOS GONCALVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011974-42.2011.403.6139 - LEVINA MARIA DE BARROS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 18/34 como aditamento à inicial. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão

resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011984-86.2011.403.6139 - LUIZ GONZAGA DE PROENCA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011985-71.2011.403.6139 - ANGELA MARIA WERNEK DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Ademais esclareça a autora o endereçamento da petição inicial Itararé (fl. 02).Int.

0011986-56.2011.403.6139 - ANDREIA FRANTIESCA PONTES DE MOURA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011987-41.2011.403.6139 - ROZILDA THEOPHILA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar

comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0011988-26.2011.403.6139 - PATRICIA DE ALMEIDA SOUZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0011989-11.2011.403.6139 - MARIA DAVINA DE JESUS AMARAL (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0011990-93.2011.403.6139 - ROSA MARIA OIAN (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado às fls. 15/17, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 14. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação,

já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011991-78.2011.403.6139 - JOSE CICERO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011992-63.2011.403.6139 - VALDINEIA ANDRADE AMARAL FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face dos documentos juntados às fls. 14/16, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 13.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011993-48.2011.403.6139 - GENI RODRIGUES DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso,

ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011994-33.2011.403.6139 - WILSON ROSA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 11/13 como aditamento à inicial. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012007-32.2011.403.6139 - PEDRO DE JESUS GILLIET(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado às fls. 51/53, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 50. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012012-54.2011.403.6139 - ALTAIR ROSARIO DA PAZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012013-39.2011.403.6139 - JOANA TEOBALDO DE SOUZA MACEDO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012016-91.2011.403.6139 - CLAUDIA LUZIA DE FREITAS(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012018-61.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012019-46.2011.403.6139 - ALEILSON DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012025-53.2011.403.6139 - VANESSA DE FATIMA SANTOS OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012026-38.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA PINTO ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face dos documentos juntados às fls. 20/23, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 19. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012027-23.2011.403.6139 - SIRLENE FATIMA DE QUEIROZ ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012028-08.2011.403.6139 - ELENICE DE CARVALHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado às fls. 21/28, fica prejudicada a prevenção apontada às fls. 19/20. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012029-90.2011.403.6139 - JOSSIMARA GARCIA LEAL(SP101679 - WANDERLEY VERNECK

ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012032-45.2011.403.6139 - JOANA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012039-37.2011.403.6139 - ANA ALICE PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 16/18, fica prejudicada a petição apontada à fl. 15. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012040-22.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta

de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012041-07.2011.403.6139 - JULIETE BARROS CORDEIRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012044-59.2011.403.6139 - TEREZINHA DO ESPIRITO SANTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012052-36.2011.403.6139 - GUSTAVO ANTUNES RAMOS (MENOR) X ROSANA APARECIDA ANTUNES RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 22/23 como aditamento à inicial.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o

próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012053-21.2011.403.6139 - SILMARA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 18 como aditamento à inicial. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012775-55.2011.403.6139 - MALVINA DIAS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-companheiro (amásio), Jorge Bucoff, cujo óbito ocorreu em 26.02.2001, conforme documento da fl. 09. Sustenta a autora que, na condição de amasiada com o falecido, Jorge Bucoff, o qual era lavrador e desenvolvia suas atividades em regime de economia familiar, sem contratação de empregados, cultivando diversos produtos agrícolas destinado ao consumo próprio, possui direito de receber o benefício de pensão por morte. Diz ainda que o seu marido era segurado obrigatório da Previdência Social e sempre dependeu do salário dele para sobreviver. Juntou a procuração e os documentos (fls. 05/11). O Juízo Estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 12). Citado em 20.04.2004 (fls. 15-16), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua resposta, por contestação, alegando, no mérito, que a autora não preenche os requisitos exigidos para concessão do benefício em questão, assim, postulando pelo julgamento de improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 18-21). Juntou documento (fl. 22). Sobreveio réplica em que a parte autora reafirma seu direito expressado no pedido inicial (fl. 24). As partes intimadas se manifestaram sobre a pretensão de produzir provas (fls. 25-28). O processo foi saneado e determinado a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 39). Audiência de instrução e julgamento, na qual houve a coleta da prova oral (02 testemunhas), foi realizada perante o juízo estadual em Itapeva-SP (fls. 45-47). Sobreveio sentença de improcedência (fls. 50-52). A referida sentença, entretanto, foi objeto de recurso de apelação e submetida a apreciação do juízo ad quem tendo sido ANULADA, por vício de incompetência, em razão da matéria (fl. 85-91). O Juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 92). Na seqüência, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

2. Fundamentação. A parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido Jorge Bucoff, cujo óbito ocorreu em 26.02.2001, conforme certidão respectiva anexada na fl. 09. Registro, de saída, que o presente processo teve início, no ano de 2003 (vide etiqueta distribuição), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 92. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ (ano 2009). Registro, também, que esta ação ordinária de concessão de benefício previdenciário - pensão por morte, nome proposto pelo autor na peça vestibular na fl. 02, já foi objeto de sentença de improcedência proferida no âmbito da justiça estadual paulista (comarca de Itapeva), conforme se vê nas fls. 50-52. A referida sentença singular, entretanto, foi submetida a apreciação do juízo ad quem (egrégio TJSP) tendo sido ANULADA, por vício de incompetência, em razão da matéria e, na seqüência, o processo foi remetido para a justiça federal em Itapeva-SP (fl. 85-91). Embora não desconheça a r. decisão proferida nas fls. 71-72, passo ao exame meritório, posto que, entre outros, a protelação do julgamento de mérito ensejaria violação do princípio constitucional expresso da razoável duração do processo, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88 (observando-se que a ação

foi proposta na justiça estadual ainda no ano de 2003 conforme etiqueta na capa dos autos). Nesse sentido, cito o julgado: PROCESSUAL CIVIL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. FEITO QUE TEVE INÍCIO NA JUSTIÇA ESTADUAL, COM PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL E REMESSA DOS AUTOS À CORTE FEDERAL, POR ENTENDÊ-LA COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. CASO EM QUE A SENTENÇA NÃO FOI EXPRESSAMENTE DECLARADA NULA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE FEDERAL PARA JULGAR A APELAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1-Havendo o reconhecimento de incompetência absoluta por Tribunal Estadual, não cabe, data venia, a remessa dos autos diretamente ao Tribunal Regional Federal, posto que é nula, em tese, a sentença proferida por Juiz de Direito, como, de resto, todos os demais atos decisórios dele emanados, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC. 2-Caso que exigiria a expressa anulação da sentença e a remessa dos autos a uma das varas federais de São Paulo, sob pena de supressão de instância e desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3 - Incompetência do Tribunal Regional Federal para declarar a nulidade de sentença, prolatada por Juiz Estadual. 4-Solução processual que implicaria a devolução dos autos à Corte Estadual, para pronunciar-se expressamente sobre a nulidade dos atos decisórios do juízo de primeiro grau. 5-Apelação não conhecida. 6-Conflito negativo de competência suscitado perante o E. Superior Tribunal de Justiça.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 114055, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJU DATA:09/10/2001 PÁGINA: 527)Friso, também, em tema de conflito de competência para solucionar lide deste quilate, que o egrégio STJ já se pronunciou pela competência da justiça federal, uma vez que se trata de lide de natureza previdenciária, e não acidentária típica, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, afastando a aplicação da Súmula 15-STJ. Precedente: AgRg no CC108.477/MS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 10/10/2010.2.1 - PreliminaresNão havendo preliminar(es) adentro o mérito.2.2 - Mérito próprioO benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. A parte autora, na qualidade de companheira, pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte em face do óbito de seu ex-companheiro, Jorge Bucoff, cujo óbito ocorreu em 26.02.2001, com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, como segue, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro(a), a dependência é considerada presumida. No caso de pensão por morte, cumpre asseverar também que o vínculo jurídico, a qualidade de segurado, deve existir no exato momento em que nasce o direito ao citado benefício da Previdência Social urbana, qual seja, no momento do óbito, ainda que postulado ao depois. Adentro, inicialmente, à análise da qualidade de segurado do falecido.Qualidade de seguradoDe início, verifico acerca do óbito que o documento de fl. 09 é objetivo no sentido de provar o evento da morte do companheiro da requerente, ocorrido em 26 de fevereiro de 2001.Na seqüência, tocante ao requisito qualidade de segurado, observo que a peça inicial se fundamenta na condição de lavrador em regime de economia familiar do de cujus. Entretanto, verifico não haver prova a demonstrar a condição de segurado da Previdência Social do falecido na data do óbito, ocorrido na data acima indicada (26/02/2001).Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), essa decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei 8.213/1991). Convém lembrar que o art. 15 da Lei 8.213/1991 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado, independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para tanto), além do que também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se, afinal, o disposto no art. 102 da Lei 8.213/1991, segundo o qual será assegurada a pensão se, ao tempo do óbito, o de cujus já reunia todos os requisitos para aposentadoria.Não se deve confundir a condição de segurado com a exigência de carência (ou seja, comprovação de certo número de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários). Disso decorre serem inaplicáveis ao presente caso as disposições do art. 24, p. único, da Lei 8.213/1991, pois a exigência de recolhimento de 1/3 do número de contribuições de que trata esse dispositivo se faz visando ao aproveitamento, para fins de carência, das contribuições previdenciárias pertinentes a período anterior à perda da condição de segurado. Esse dispositivo não tem incidência no caso em tela justamente porque a pensão por morte independe de carência, ao teor do art. 26, I, da Lei 8.213/1991. No caso dos autos, no aspecto do início de prova material, visando a comprovar a condição de

segurado do de cujus, a parte autora não juntou sequer um único documento contemporâneo da época do óbito onde expressasse o trabalho rural, exceto a certidão de óbito e uma declaração indicando que o falecido companheiro trabalhava como lavrador entre os anos de 1990-2001 (fls. 09-10). Porém, para afirmar que o de cujus era lavrador e desenvolvia suas atividades em regime de economia familiar, com indica a peça inicial, é necessário verificar as provas indiciárias de sua atividade. Sobre esse aspecto, assinale-se que, para os trabalhadores rurais (identicamente, também para os urbanos), o verbete da Súmula 149, do egrégio STJ, aponta no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. De fato, é necessário apresentar, ao menos, início de prova documental (como títulos de eleitor onde se menciona a condição de lavrador, certidões de casamento ou de nascimento de filhos, fotografias do segurado na atividade, contratos de parceria agrícola, etc.) para a comprovação de trabalho que implique na condição de segurado da Previdência. Verificando as provas no sentido do eventual trabalho do de cujus como lavrador, repito, não existe nos autos qualquer documento válido e suficiente. Explico. A declaração particular indicando que o falecido trabalhava como lavrador esta se constitui numa simples declaração emitida em data de 2003, enquanto o óbito se deu em 2001, portanto uma diferença de cerca de 02 anos, ou seja, é extemporânea ao fato a ser provado, sem contraditório, e não merece crédito em juízo; já na certidão de óbito há declaração acerca da qualidade do falecido serviços gerais. Nesse aspecto, cito o parte do julgado: (...) VIII - A jurisprudência, por sua vez, atenta à realidade social do País, pacificou o entendimento de que determinados documentos, desde que contemporâneos à época da prestação do trabalho, podem vir a constituir prova indiciária da atividade laborativa desenvolvida pelo beneficiário mesmo que não se encontrem em nome do próprio segurado, o mesmo não ocorrendo em relação a declarações de sindicato de trabalhadores rurais e de ex-empregador, não contemporâneas ao fato probando. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 603081, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte DJU DATA:14/12/2006 PÁGINA: 410) (destaquei) Acerca do tema relacionado ao início de prova material, cumpre citar a passagem da anterior sentença (anulada) de fls. 50-52, mas que bem reflete a situação probatória existente no processo, (...) a parte autora, de forma estranha até, deixou de juntar ao presente procedimento a certidão de nascimento dos filhos, a qual poderia trazer maiores subsídios acerca da real profissão do de cujus e a permanência do convívio marital com o mesmo, já que deixa três filhos maiores e um menor de idade, conforme certidão de óbito (fls. 09). Por outro lado, quanto à prova oral, as 02 testemunhas ouvidas em juízo (Rosa Aparecida Domingues e Laura da Silva Vilella - fls. 46-47) afirmaram que o falecido trabalhou como bóia-fria (sistema de trabalho diverso daquele apontado na peça vestibular: regime de economia familiar), durante toda a vida e até morrer; entretanto, o fato é que, para a demonstração da atividade rural não basta apenas prova testemunhal. Assim, o(a) requerente deveria ter comprovado que, na forma apontada na peça inicial, com toda a vida dedicada ao trabalho rural, o falecido dispunha de outros elementos de prova material (documentos outros e mais recentes) que viessem a confirmar a prova testemunhal coletada sobre sua lide como rurícola. Dessa forma, não comprovada a manutenção da qualidade de segurado do falecido, à época do óbito, desnecessário investigar os demais pressupostos à concessão da benesse pleiteada. Nesse mesmo norte temos que Inexistente a qualidade de segurado do de cujus, resta, pois, prejudicada a análise dos demais requisitos, visto que eles devem ser simultaneamente preenchidos. (AC nº 0006240-49.2006.403.9999/SP, Relatora Desembargado Federal Leide Polo, j. 08.11.2010) A propósito, assim decidiu a nossa Corte Regional (TRF/3ªR): AC nº 642334, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/05/2010, v.u., DJF3 30/06/2010, p. 792; AC nº 1213622, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 31/08/2009, v.u., DJF3 30/09/2009, p. 532; AC nº 1294430, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/07/2009, v.u., DJF3 05/08/2009, p. 404; AC nº 1185726, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16/02/2009, v.u., DJF3 01/04/2009, p. 484. Diante do conjunto de provas concluo, portanto, que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus por ocasião do falecimento. Assim, não comprovado o preenchimento deste requisito legal para concessão de pensão por morte, previsto na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, o direito que persegue(m) o(s) requerente(s) não merece ser reconhecido. Neste mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª R: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido. (RESP 199900573404, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a

relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Ausência de qualidade de segurada da genitora falecida. Não há nos autos nenhum documento que comprove, sequer por indícios, que ela tenha sido, algum dia, segurada da Previdência Social, nem que comprove o recolhimento de contribuições, ou que tenha exercido qualquer atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual não atende aos requisitos previstos na Lei 8.213/91. - (...) (AC 200603990003516, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2010 PÁGINA: 262.) (sem o destaque)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. DOCUMENTO NO QUAL O AGRAVANTE FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL ISOLADO NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE INÚMERAS INCONGRUÊNCIAS LOCALIZADAS NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR.VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA TOTALMENTE ISOLADA NOS AUTOS.INEXISTÊNCIA DE RESPALDO EM OUTRO ELEMENTO PROBATÓRIO, SEJA EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO AUTOR, OU EM RELAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS OUVIDAS.AGRAVO IMPROVIDO. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação do autor e, conseqüentemente, manteve a sentença de primeiro grau, diante da perda da qualidade de segurado do agravante. II- Conforme já assentado na decisão arrostada, os documentos apresentados pelo autor caracterizam início de prova material do labor rural, no entanto, os mesmos não foram corroborados pela prova oral. III-A prova oral colhida no decorrer da instrução não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram muito imprecisos e frágeis no que tange ao período em que a parte autora teria trabalhado. IV - (...) (AC 200803990123427, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/07/2009 PÁGINA: 1139.) (sem o destaque)Por conseguinte, não se há reconhecer o direito postulado pela parte autora ao benefício de pensão por morte, visto ser esta uma das espécies de benefício previdenciário que exige a qualidade de segurado do falecido, quando do evento morte, o que não se comprovou nos autos. 3. Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, solucionando o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

0000187-79.2012.403.6139 - MARCELINO FRANCISCO DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão da disponibilidade de datas para agendamento e atendimento na Agência do INSS em Itapeva foi assunto deliberado em recente reunião realizada junto à Diretoria daquela Entidade em Sorocaba e o Magistrado deste Juízo, ficando definido que a respectiva Agência de Itapeva, a qual atende diversas cidades desta região, adotaria medidas tendentes à normalização dos agendamentos de atendimentos aos segurados da Previdência Social.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado no r. despacho de fl. 19.No que diz respeito à exigência do número do PIS, no caso do autor, a mesma não representa obstáculo ao requerimento, uma vez que o mesmo possui vínculo em CTPS, o qual gera inscrição no PIS.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000825-49.2011.403.6139 - TATIANE NUNES DE PONTES CHELEIDER ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que TATIANE NUNES DE PONTES CHELEIDER ALMEIDA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.Juntou procuração e documentos às fls. 07/20.À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.À fl. 22 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2010.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/26.Réplica nos autos às fl. 29/34.À fl. 37-verso foi certificado que a autora mudou de endereço, não sendo intimada para a audiência do dia 17/11/2010, sendo então concedido um prazo de trinta dias ao seu patrono para que informasse o atual endereço.Em 14/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 39), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo

o feito sido aqui redistribuído em 19/01/2011 (fl. 40). Despacho de fl. 41 concedeu novo prazo de trinta dias para que fosse fornecido o endereço atualizado da autora, sendo que à fl. 42 foi certificado que tal determinação não foi cumprida. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 37-verso), sendo, então, concedido prazo de trinta dias para que o patrono daquela informasse seu novo endereço (fls. 38 e 41). Não o fez (fl. 42). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 329

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

000013-41.2010.403.6139 - ROSELI MORATO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADE AUTORA: ROSELI MORATO DE SOUZA, CPF n. 299.691.298-56 Endereço: RUA PARANÁ, 195, CASA 1, CAMPINA DE FORA - RIBEIRÃO BRANCO-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000126-92.2010.403.6139 - NATALINA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: NATALINA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA, CPF n. 221.947.178-03 Endereço: BAIRRO AREIA BRANCA - SÃO ROQUE - ITAPEVA-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000167-59.2010.403.6139 - JOELMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADE AUTORA: JOELMA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF n. 357.975.478-56 Endereço: BAIRRO DO SAIVAL - RIBEIRÃO BRANCO-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000218-70.2010.403.6139 - SILVANA APARECIDA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: SILVANA APARECIDA BARBOSA, CPF n. 407.811.628-07 Endereço: BAIRRO AMARELA VELHA - ITAPEVA-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô

de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000238-61.2010.403.6139 - ELISANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: ELISANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF n. 373.611.528-80Endereço: BAIRRO DAS PEDRINHAS - TAQUARIVAÍ-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000246-38.2010.403.6139 - VALDIRENE APARECIDA RODRIGUES DE BARROS CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: VALDIRENE APARECIDA RODRIGUES DE BARROS CRUZ, CPF n. 405.050.928-83Endereço: BAIRRO DOS LEMES - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000251-60.2010.403.6139 - LAURIANA MARTINS DE OLIVEIRA TEODORO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: LAURIANA MARTINS DE OLIVEIRA TEODORO, CPF n. 139.083.628-22Endereço: RUA SÃO BENTO, 316, VILA NOVA - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000329-54.2010.403.6139 - MARLI MARTINS FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: MARLI MARTINS FERREIRA, CPF n. 343.073.958-67Endereço: FAZENDA DITO E VÓ TONHA, BAIRRO TAIPAS - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000386-72.2010.403.6139 - ELAINE GONCALVES PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: ELAINE GONÇALVES PEDROSO, CPF n. 329.787.578-09Endereço: RUA SÃO JOSÉ, BAIRRO CAMPINA DE FORA - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000591-04.2010.403.6139 - MARIANA NICOLETTI BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: MARIANA NICOLETTI BARROS, CPF n. 402.087.638-05Endereço: BAIRRO SÃO ROQUE - ITAPEVA-SPIntime-se o(a)

interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000694-11.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA ROBERTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIALAUTORA: MARIA APARECIDA ROBERTO, CPF n. 281.893.988-73Endereço: RUA PARAÍSO, 119, FUNDOS 01, VILA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - ITAPEVA-SP ou RUA GUAREÍ, 59 - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000780-79.2010.403.6139 - OTAVIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR: OTAVIO RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF n. 983.988.658-49Endereço: RUA ANSELMO RODRIGUES FORTES, 211, ITAPEVA III - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000783-34.2010.403.6139 - CLAUDELI APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: CLAUDELI APARECIDA DE ALMEIDA, CPF n. 378.876.118-06Endereço: RUA BOM JESUS, 387, FUNDO 02, BAIRRO ITABOA - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000059-93.2011.403.6139 - GISLENE DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: GISLENE DE OLIVEIRA, CPF n. 343.094.438-42Endereço: BAIRRO ITAOCA - NOVA CAMPINA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000201-97.2011.403.6139 - SILVANA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: SILVANA DOS SANTOS, CPF n. 389.388.788-13Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 80, BAIRRO ITABOA - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001217-86.2011.403.6139 - ELIANA APARECIDA PETRY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES

ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADE AUTORA: ELIANA APARECIDA PETRY, CPF n. 198.084.638-35Endereço: RUA JOAQUIM FABIANO FILHO, 185, BAIRRO GUARIZINHO - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001225-63.2011.403.6139 - TEREZA DA CRUZ OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADEAUTORA: TEREZA DA CRUZ OLIVEIRA, CPF n. 395.860.168-54Endereço: BAIRRO ÁGUA BRANCA - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001442-09.2011.403.6139 - ROSA NILDA MACHADO DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADEAUTORA: ROSA NILDA MACHADO DE LIMA, CPF n. 217.312.558-37Endereço: BAIRRO SALTINHO COQUEIRAL - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001965-21.2011.403.6139 - VALERIA GOMES MACHADO CAMARGO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: VALERIA GOMES MACHADO CAMARGO, CPF n. 404.693.258-95Endereço: BAIRRO BRAGANCEIRO - NOVA CAMPINA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001966-06.2011.403.6139 - GRACIELE APARECIDA CEZAR(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: GRACIELE APARECIDA CESAR, CPF n. 395.710.318-52Endereço: FAZENDA SANTA TEREZA, BAIRRO CERCADINHO - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002046-67.2011.403.6139 - ROSA MARIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: ROSA MARIA DA SILVA, CPF n.084.445.178-95Endereço: RUA AMADOR UBALDO MACHADO, 100, VILA SÃO JOSÉ - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002066-58.2011.403.6139 - SIMONE MARIA DE CAMARGO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E

SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: SIMONE MARIA DE CAMARGO, CPF n. 287.434.818-09Endereço: FAZENDA BOA ESPERANÇA, BAIRRO DOS PRESTES - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002071-80.2011.403.6139 - CRISTIANE PINTO DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: CRISTIANE PINTO DE OLIVEIRA, CPF n. 400.260.478-02Endereço: RUA DEZ, 335, VILA SANTA MARIA - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002088-19.2011.403.6139 - ADRIANA REGINA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: ADRIANA REGINA DA SILVA, CPF n. 051.613.469-81Endereço: FAZENDA CAPIM ALTO, GUARIZINHO - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002273-57.2011.403.6139 - VANUSA PATROCINIO ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADE AUTORA: VANUSA PATROCÍNIO ALMEIDA, CPF n. 394.572.958-03Endereço: BAIRRO CERCADINHO - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002661-57.2011.403.6139 - DENISE DA SILVA CASTRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: DENISE DA SILVA CASTRO, CPF n. 348.957.168-13Endereço: BAIRRO FORMIGAS - TAQUARIVAÍ-SP ou BAIRRO PACOVA - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se. *

0002667-64.2011.403.6139 - MARCIA FERREIRA DA SILVA BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: MARCIA FERREIRA DA SILVA BARROS, CPF n. 217.551.468-41Endereço: BAIRRO AREIA BRANCA - SÃO ROQUE - ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002726-52.2011.403.6139 - VALDINEIA GOMES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: VALDINEIA GOMES DE ALMEIDA, CPF n. 295.710.448-22Endereço: RUA XV DE NOVEMBRO, 49, CENTRO - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002730-89.2011.403.6139 - VALDINEIA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: VALDINEIA DOS SANTOS, CPF n. 352.326.578-95Endereço: BAIRRO DO SUDÁRIO - ITAPEVA -SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002732-59.2011.403.6139 - GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA, CPF n. 405.917.508-05Endereço: BAIRRO DAS PEDRINHAS - TAQUARIVÁ-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002745-58.2011.403.6139 - VALDINEIA PALMEIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: VALDINEIA PALMEIRA DA SILVA, CPF n. 177.185.318-21Endereço: BAIRRO AMARELA VELHA- ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003405-52.2011.403.6139 - DELVINA PEREIRA DE ANDRADE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: DELVINA PEREIRA DE ANDRADE, CPF n. 172.557.658-90Endereço: SÍTIO BOA VISTA, BAIRRO BOA VISTA - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004187-59.2011.403.6139 - SARA GOMES DE MORAIS(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: SARA GOMES DE MORAIS, CPF n. 336.880.138-40Endereço: BAIRRO AGOSTINHOS - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho

de mandado de intimação.Intime-se.

0004354-76.2011.403.6139 - LENITA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VERA LUIZA DA SILVA MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIALAUTORA: LENITA FERREIRA DA SILVA, CPF n. 365.905.118-70, representada legalmente por VERA LUIZA DA SILVA MOREIRA, CPF n. 876.776.879-20Endereço: RUA MIRASSOL, 782, DISTRITO DE ITABOA - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004963-59.2011.403.6139 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADE AUTORA: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF n. 340.338.678-30Endereço: BAIRRO DA VARGINHA - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004968-81.2011.403.6139 - ADRIANA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADEAUTORA: ADRIANA DE SOUZA, CPF n. 370.722.118-02Endereço: FAZENDA SANTA BÁRBARA - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005101-26.2011.403.6139 - MARIA HONORIA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: MARIA HONORIA RODRIGUES DE LIMA, CPF n. 216.458.048-60Endereço: BAIRRO DA VÁRZEA - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005238-08.2011.403.6139 - IDILEA GARCIA LEAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADE AUTORA: IDILEA GARCIA LEAL, CPF n. 224.277.268-69Endereço: RUA DA RAIA, 06, BAIRRO CAMPINA DE FORA - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005255-44.2011.403.6139 - ELIZIANE DOS SANTOS ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADE AUTORA: ELIZIANE DOS SANTOS ANDRADE, CPF n. 416.926.038-41Endereço: BAIRRO CAÇADOR DO BRASÍLIO - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo

funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005577-64.2011.403.6139 - VANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: VANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES, CPF n. 202.591.388-51Endereço: RUA TRÊS, 418, JD BONFIGLIOLI - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005807-09.2011.403.6139 - EDINA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: EDINA APARECIDA DA SILVA, CPF n. 315.569.488-24Endereço: BAIRRO DOS MARQUES - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006063-49.2011.403.6139 - REGINE STHEFANI MACIEL DO AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: REGINE STHEFANI MACIEL DO AMARAL, CPF n. 414.165.488-40Endereço: RUA NOVE DE JULHO, 1346, FUNDO 02, JARDIM GRAJAÚ - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006451-49.2011.403.6139 - SOLINDA DOMINGUES DE LACERDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: SOLINDA DOMINGUES DE LACERDA, CPF n. 357.652.148-86Endereço: FAZENDA PIRITUBA, BAIRRO AGROVILA I - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006890-60.2011.403.6139 - CACILDA FREITAS LARA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: CACILDA FREITAS LARA, CPF n. 164.281.508-08Endereço: RUA SÃO ROQUE, 235, BAIRRO CAMPINA DE FORA - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0007853-68.2011.403.6139 - ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF n. 360.423.548-09Endereço: BAIRRO PEDRINHAS - TAQUARIVAÍ-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô

de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010768-90.2011.403.6139 - ROSENILDA BARBOSA LEODERIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADEAUTORA: ROSENILDA BARBOSA LEODERIO, CPF n. 336.989.438-67Endereço: BAIRRO TAQUARI MIRIM - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000512-25.2010.403.6139 - JANAINA CARDOZO DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: JANAINA CARDOZO DE OLIVEIRA, CPF n. 417.851.748-19Endereço: CHÁCARA OLIVEIRA, BAIRRO FAXINAL - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000965-83.2011.403.6139 - CELINA CONCEICAO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADE AUTORA: CELINA CONCEIÇÃO, CPF n. 370.668.128-59Endereço: RUA DEZ, VILA SANTA MARIA - ITAPEVA -SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001860-44.2011.403.6139 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADEAUTORA: RITA DE CÁSSIA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF n. 099.290.978-30Endereço: SÍTIO SÃO MATEUS, BAIRRO TOMÉ - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 190

MANDADO DE SEGURANCA

0017693-59.2010.403.6100 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pela Desembargadora Federal Doutora Alda Basto, Relatora no Conflito de Competência nº 0038267-36.2011.403.0000, fls. 312/313/verso. Após dê-se baixa na distribuição encaminhando à 13ª Vara Cível/SP para redistribuição.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010443-45.2011.403.6130 - HAROLDO SOUZA DA CRUZ X GEROLINA APARECIDA SOUZA DA CRUZ(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo da demanda, devendo constar a UNIÃO FEDERAL.Fl. 175: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar sua representação processual. No mesmo prazo deverá esclarecer a pertinência de cada prova requerida.Após, intime-se o MPF.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 187

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007312-53.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSEMAR ALVES DOS REIS(SP306586 - BRUNA DE LIMA DELLA POSTA) X ALESSANDRA APARECIDA PAIVA(SP306586 - BRUNA DE LIMA DELLA POSTA)

Intime-se o réu a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.Outrossim, considerando o pedido de fls. 47/50, intime-se o réu a juntar aos autos, no prazo supramencionado, proposta de acordo. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 188

MANDADO DE SEGURANCA

0000896-35.2012.403.6133 - EDUARDO DE SOUZA(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP

Emende o impetrante sua petição inicial recolhendo as custas processuais devidas, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestem as devidas informações. Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.

JUIZ FEDERAL

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 41

CARTA PRECATORIA

0001483-30.2012.403.6142 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X JUSTICA PUBLICA X EDMILSON JOSE CESILIO(TO000982 - ROMES DA MOTA SOARES) X MERCIA REGEANE LIMA DE OLIVEIRA CESILIO(TO000982 - ROMES DA MOTA SOARES) X JOSE NIVALDO IZARIAS(MG081485 - RICARDO LUIS DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO JOSE ALVES DA COSTA(MG081485 - RICARDO LUIS DE OLIVEIRA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 12 (doze) de abril de 2012, às 15h00min. Intime-se a testemunha para que compareça na audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 019/2012. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3523-5459. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Anotem-se os nomes dos defensores constituídos constante nas respostas à acusação juntadas às fls. 27/48 e 49/77, a fim de intimá-los deste despacho. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo deprecante que tal publicação não o exime da intimação das partes, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001477-23.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OTAVIO APARECIDO COSTA SANCHES

Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Otávio Aparecido Costa Sanches. Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO N. 36/2012. Vistos. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4.º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s OTÁVIO APARECIDO COSTA SANCHES, brasileiro, casado, portador do RG n. 12.567.799, inscrito no CPF sob o n. 015.448.058-45, residente na rua Regente Feijó, n. 965, Bairro Campestre, nesta cidade de Lins/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 14.399,74 (atualizada em 24.02.2012) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para

exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 0036/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3523-5459. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista à exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se. Lins, 21 de março de 2012. FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001478-08.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAURA CASSIA DA SILVA XAVIER

Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executada: Laura Cássia da Silva Xavier. Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO N. 37/2012. Vistos. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4.º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s LAURA CÁSSIA DA SILVA XAVIER, brasileira, casada, portadora do RG n. 11.973.011-X, inscrita no CPF sob o n. 001.923.918-10, residente na rua Nestor Eduardo Ferreira, n. 480, Jardim Santa Clara, nesta cidade de Lins/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 23.001,35 (atualizada em 27.02.2012) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário

nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 0037/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3523-5459. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista à exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se. Lins, 21 de março de 2012. FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001479-90.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO DA ROCHA

Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Marco Antônio da Rocha. Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO N. 38/2012. Vistos. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4.º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s MARCO ANTÔNIO DA ROCHA, brasileiro, divorciado, portador do RG n. 12.953.639, inscrito no CPF sob o n. 057.178.458-55, residente na rua Sylvio Antônio Capetto, n. 11, NH. Ulisses Guimarães, nesta cidade de Lins/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 16.582,05 (atualizada em 27.02.2012) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 0038/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3523-5459. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista à exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se. Lins, 21 de março de 2012. FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001480-75.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO NAZARIO MARCELO

Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: João Nazário Marcelo. Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO N. 39/2012. Vistos. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4.º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s JOÃO NAZÁRIO MARCELO, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 23.788.322-3, inscrito no CPF sob o n. 170.569.298-26, residente na rua Rio Branco, n. 251, centro, nesta cidade de Lins/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 14.386,81 (atualizada em 27.02.2012) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 0039/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3523-5459. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado

originariamente, renove-se a tentativa de citação. Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista à exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se. Lins, 21 de março de 2012. FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001481-60.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MOREIRA DE ARAUJO

Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: José Moreira de Araújo. Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO N. 35/2012. Vistos. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4.º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s JOSÉ MOREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 11.971.415, inscrito no CPF sob o n. 001.998.198-82, residente na rua Adílio Gildo Mazetto, n. 130, Bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade de Lins/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 13.632,84 (atualizada em 27.02.2012) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 0035/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3523-5459. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-

se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista à exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se. Lins, 21 de março de 2012. FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001482-45.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO BRAGA DOS SANTOS

Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Paulo Braga dos Santos. Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO N. 40/2012. Vistos. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4.º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s PAULO BRAGA DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG n. 8.528.037-9, inscrito no CPF sob o n. 004.788.618-85, residente na rua Dr. Gumercindo P. dos Reis, n. 964, Jardim Santa Maria, nesta cidade de Lins/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 16.615,62 (atualizada em 27.02.2012) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 0040/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3523-5459. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista à exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se. Lins, 21 de março de 2012. FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009515-63.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANTUNES CONSULTORIA & ASSESSORIA S/C LTDA(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar proposta por CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO, em face de ANTUNES CONSULTORIA & ASSESSORIA S/C LTDA, pretendendo, em síntese, a exibição do nome e número de registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova e composição da banca examinadora e julgadora do Concurso Público para Assistente Social do Hospital e Maternidade de Cordeirópolis/SP.Aduz o requerente, em suma, que na condição de conselho fiscalizador do exercício da profissão de Assistente Social, efetuou requerimentos administrativos, pleiteando à empresa ré o fornecimento dos nomes e números de registro dos profissionais responsáveis pela elaboração e julgamento do concurso de Assistente Social do hospital supra mencionado. O objetivo do Conselho era verificar se estava sendo cumprida, na íntegra, a lei que regulamenta a profissão de Assistente Social (Lei nº 8662/93) e que determina ser atribuição privativa do assistente social elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outra forma de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social.Aduz o requerente, todavia, que os diversos requerimentos administrativos não foram respondidos, motivo que ensejou a propositura da presente ação. Pediu, assim, a exibição das informações solicitadas, bem como a condenação da parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou documentos.Citada, a empresa ré ofereceu contestação (fls. 41/44), respondendo que a prova do referido concurso público, para o cargo de Assistente Social, foi elaborada por profissional da área, a saber, a Assistente Social Nércia Pereira Alves Ribeiro, residente no município de Penápolis. Com relação à segunda parte do questionamento, ou seja, sobre quais são os nomes e números do registro profissional dos responsáveis pela presidência e composição da banca examinadora do concurso, alegou ser parte ilegítima para responder, pelo fato de não possuir essa informação e argumentando que ela somente poderia ser obtida junto ao órgão público que promoveu o certame, a saber, o Hospital e Maternidade de Cordeirópolis/SP. Diante da prestação da informação solicitada, requereu a extinção do presente feito, sem condenação em verba honorária.Intimado a se manifestar em réplica (fls. 58/59), o Conselho requerente requereu a procedência da ação, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, com a finalidade principal de desestimular futuras recusas da empresa, na via administrativa.É o relatório. Decido.Sendo desnecessária a produção de qualquer outro tipo de prova, conheço diretamente do pedido, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC.Para o correto julgamento desta demanda, mister se faz sejam definidas algumas peculiaridades do processo cautelar de exibição, entre elas a seguinte constatação: nem toda cautelar de exibição depende da existência de um processo principal. Há uma distinção clara entre a assecuração da prova, e a produção da prova. O autor pretende, aqui, seja assegurada uma prova (informação sobre as pessoas responsáveis pela elaboração, correção e julgamento de uma prova de concurso público), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda, a ser proposta futuramente, se o requerente julgar oportuno e conveniente. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto.Não se pode olvidar que a parte autora pretendia a exibição das informações solicitadas como meio de averiguar se seria necessário, ou não, interpor ação futura, visando a assegurar o regular exercício da profissão de Assistente Social, bem como defender e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da categoria.Pois bem. Intimada a oferecer resposta, a empresa ré forneceu, em parte, as informações que lhe foram solicitadas, justificando o motivo pelo qual deixou de fornecer todas as informações: pelo simples fato de que não as possuía. Em situações como a que ora está em apreciação, ou seja, existência de uma cautelar de exibição, que foi cumprida parcialmente pela parte ré e em que é impossível determinar-se o cumprimento na íntegra, a solução é julgar procedente em parte o pedido. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. 1. A ocorrência de um incêndio nos arquivos da CEF no ano de 2002 consiste em escusa plausível a justificar a não apresentação dos extratos, de modo a tornar desarrazoado qualquer comando judicial em sentido contrário, posto que se revela materialmente impossível o seu cumprimento. 2. Contudo, considerando que parte dos documentos requeridos já foram devidamente apresentados nesta ação cautelar, é de se julgar procedente em parte o pedido. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, 5ª Turma Especializada, Apelação Cível 434361, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo S. Araújo Filho, data da decisão 19/05/2010, data da publicação 07/06/2010, fonte: E-DJF2R, 07/06/2010, páginas 228/229).Diante de tudo o que foi exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido de exibição de documentos formulado pelo Conselho requerente, resolvendo o mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, I do CPC. Declaro, também, cumprida em parte pela empresa ré a obrigação de apresentação das informações, para os fins almejados na inicial.Tendo em vista que houve resistência ao pedido da parte requerente, na via administrativa, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora

fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se a presente medida cautelar. Publique-se, registre-se, intime-se.

Expediente Nº 42

EMBARGOS A EXECUCAO

0000571-33.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-48.2012.403.6142) JOSE ALVES SOBRINHO(SP125855 - ALCIDES SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000522-89.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-07.2012.403.6142) ODETE ROSA DE CAMPOS(SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.

0001139-49.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-07.2012.403.6142) LATICINIOS JB LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0000023-42.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERMELINDA APARECIDA ZAGO
Fls. 27: Tendo em vista que resultou negativo o bloqueio de valores realizado em nome da executada, cumpra-se a parte final do segundo parágrafo do despacho de fl.22, suspendendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 1,15 No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se

0000417-15.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GOIDEN RAMALHO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, se o caso, o demonstrativo atualizado do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se

0000418-97.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das

custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, se o caso, o demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000426-74.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA CONCEICAO LAZARA NEVES RAIMUNDO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, se o caso, o demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000436-21.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILZA SERAFIM

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, se o caso, o demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000440-58.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, haja vista não haver sido efetivada a citação realizada por carta.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000441-43.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE MARIA POLESEL PIZZELLO SANTOS

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, haja vista não haver sido efetivada a citação realizada por carta.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000477-85.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X TATIANA GARCIA VELOSO DA SILVA
Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000479-55.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GEMA CONSTRUTORA E MERCANTIL LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, se o caso, o demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000480-40.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSSI ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente, devendo, outrossim, regularizar sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se, por carta com aviso de recebimento ante a ausência de procurador constituído nos autos.

0000482-10.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN LUCIA MARCIANO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.Após, em vista do parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal com remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000483-92.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CONCEICAO LAZARA NEVES RAIMUNDO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo

prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, haja vista não haver sido efetivada a citação realizada por carta.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000484-77.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ OTAVIO ZANQUETA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0000494-24.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COOPERLINS-COOP.REG.AGRO-PEC. DE LINS

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0000495-09.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ALEXANDRE MATOS DE ANDRADE

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0000496-91.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X BENEDITA CARVALHO SENISE

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0000498-61.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA SUMIKA TANAKA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo

prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, se o caso, o demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000500-31.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO AMADEO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0000502-98.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTINA APARECIDA TOCCI FOSS SEPULVEDA TERRA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0000503-83.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA PELARIGO GODINHO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista a penhora on-line realizada nos autos (fls.46/47), abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000505-53.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARIA ROSALVA SOLFA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nos autos, bem como sobre o valor bloqueado (fl.23).No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), e, considerando o montante bloqueado, significativamente diminuto em comparação ao valor da presente execução, determino, desde já, que se o libere.Efetivado o desbloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000515-97.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDMILSON APARECIDO HERRERO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa

Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0000517-67.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EVANDRO ANTONIO TELES LINS ME

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, haja vista não haver sido efetivada a citação realizada por carta.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000519-37.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, ante a decisão de agravo (fls.124/126), que reformou a decisão de fls.104/108 apenas para excluir a condenação da verba honorária, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, se o caso, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000520-22.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO CESAR MIRANDOLA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.Após, em vista do parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal com remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000521-07.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ODETE ROSA DE CAMPOS(SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, providencie o exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000523-74.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X OSVALDO GONCALVES LINS ME

Ciência o exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, se o caso, o demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000527-14.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

Ciência o exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, se o caso, o demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000537-58.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IVONE MARIA POLESEL PIZZELLO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, se o caso, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000538-43.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUIZ GERALDO GONCALVES

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000540-13.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE

RODRIGUES) X JOSE RENATO DA COSTA PERON

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, se o caso, o demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000561-86.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL 13 S/C LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, se o caso, o demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000562-71.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCIA HELENA LEITE SIQUEIRA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000565-26.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LIDIANE MEZA GOMES ME

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0000570-48.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JOSE ALVES SOBRINHO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, se o caso, o demonstrativo atualizado

do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000573-03.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0000575-70.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COOPERLINS-COOP.REG.AGRO-PEC DE LINS

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000576-55.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X GARAVEL AGROPECUARIA S/A

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000578-25.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DARKE DA CUNHA PEIXOTO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Folha 64: Indefiro o requerimento formulado pelo exequente para citação da executada, na medida em que a mesma já foi devidamente citada (v. folha 33verso).De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, inclusive sobre o depósito efetivado nos autos, à folha 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000584-32.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOSE RENATO DA COSTA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa

Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.Após, em vista do parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal com remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000585-17.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO MARQUES DIAS DE MATTOS

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, dede já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000588-69.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA PELARIGO GODINHO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000589-54.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALICE XAVIER

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0000591-24.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JORGE ABE

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0000595-61.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO ARAUJO DA COSTA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000599-98.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LINSAT TVC & MMDS S/C LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000600-83.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PROTON COMERCIO SERVICOS E TERRAPLANAGENS LTDA ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000601-68.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, inclusive sobre o valor bloqueado, devendo, ainda, trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), e, considerando o montante bloqueado, significativamente diminuto em comparação ao valor da presente execução, determino, desde já, que se o libere.Efetivado o desbloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000642-35.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SUELEN FERNANDA FRANCISCO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0000661-41.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SOLIANE TAIS CABRAL

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0000676-10.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PABLO ROBERTO DA SILVA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0000678-77.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIANA FERREIRA DA SILVA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se

0000679-62.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DILZA BARBOSA
Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0000685-69.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X BEATRIZ DE FATIMA ASSUNCAO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0000700-38.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BEATRIZ FERRAZONI SILVA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0000706-45.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEFERSON FERNANDES QUINTO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0000717-74.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANDREIA PIRES DOS SANTOS

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000725-51.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSSIMARA SILVA MACHADO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, se o caso, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000733-28.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE ALVES FERREIRA(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Defiro, de início, o requerimento formulado pelo exequente, à folha 67, devendo a zelosa serventia atentar-se para que das publicações constem o inteiro teor dos despachos/decisões proferidas nos autos. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das

custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada, às folhas 40/44..Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intimem-se

0000734-13.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X LUIS GUSTAVO VENTURINI DA ROCHA

Sentença de fls.30/33Dispositivo: Do exposto, verifica-se que os procedimentos adotados atenderam às exigências da legislação processual civil, que se aplica ao caso em análise, para a hipótese de extinção do feito por abandono de causa.Nos termos do artigo 267, incisos III, CPC:Art.267. Extinguem-se o processo, sem resolução de mérito:II - quando ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partes;parágrafo 1º O juiz ordenará, nos casos dos nºs II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48(quarenta e oito) horas.Por sua vez, nos termos da orientação jurisprudencial:Apelação Cível - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARTIGO 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ABANDONO DA CAUSA - INAPLICABILIDADE DA SUMULA 240 DO STJ - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO DEVEDOR - TRIÁDE NÃO FORMADA RECURSO IMPROCEDENTE - VOTO VENCIDO. Na execução, são aplicáveis as causas de extinção sem resolução do mérito elencadas no art. 267, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria geral que disciplina todos os procedimentos do processo civil. Quando o autor abandona a causa por mais de trinta dias e não promove as diligências necessárias para o andamento do feito, mesmo após intimação pessoal, deve o feito ser extinto. Não há que se exigir requerimento do réu para extinção do feito por abandono de causa quando ainda não formada no processo a tríade autor, juiz e réu. O enunciado da Súmula 240 do STJ deve ser aplicado de acordo com as particularidades de cada caso. (TJMG, processo: 1.0024.02.827095-7/001(1), Relator: Afrânio Vilela, j. 14/03/2007).Ante o exposto, nego provimento ao recurso.Despacho de fls.37: Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins.Cientifique-se às partes da r.sentença proferida nos autos.Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se.

0000756-71.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISELE ROSA COELHO DOS SANTOS

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins.Folhas 30/31: Deixo de apreciar o requerimento formulado pelo exequente para realização de penhora on line na medida em que a executada ainda não foi citada. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0000758-41.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADALGIZA BEZERRA DE LIMA GOTTO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o último requerimento formulado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Outrossim, providencie a zelosa serventia a regularização da representação processual do exequente no sistema processual informatizado, conforme requerido à folha 103. Cumpra-se. Intime-se

0000783-54.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA RAMOS PIRES

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.Após, em vista do parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal com remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000843-27.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA DAS CHAGAS SIQUEIRA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000879-69.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO CESAR MIRANDOLA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.Após, em vista do parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal com remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000897-90.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUZANA APARECIDA XAVIER

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0001115-21.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VICTORIO MARONI

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.

0001132-57.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOCIEDADE ITAIPU DE RADIO DIFUSAO LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Cientifique-se o executado da r.sentença

proferida nos autos. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se.

0001152-48.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE BENEDITO VIANA DE MORAES

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.

0001153-33.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE BENEDITO VIANA DE MORAES

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.

0001154-18.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE BENEDITO VIANA DE MORAES

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.

0001155-03.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE BENEDITO VIANA DE MORAES(SP069234 - PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, parágrafo segundo, onde guardarão provocação das partes. Antes, contudo, dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, nos termos aqui expostos. Intime-se.

0001161-10.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RAQUEL ELORZA RODRIGUES ALVES

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Certifique esta serventia o trânsito em julgado da r.sentença proferida nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se.

0001166-32.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLEUZA GOMES FERREIRA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se o conselho exequente para regularização das custas processuais, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001167-17.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIA HELENA DE LEMOS

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se o conselho exequente para regularização das custas processuais, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001210-51.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERLINS-COOP.REG.AGRO-PEC DE LINS X ASSAE IZAKA X EDGARD LARRUBIA X MASSAKATO IANO(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado

da r.sentença, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.

0001227-87.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X KOOSHI NAKAI & CIA LTDA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Defiro o pedido de vista à exequente, conforme requerido às fls.131, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005211-45.1997.403.6000 (1997.60.00.005211-3) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE-SANTA CASA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005055 - ITANEIDE CABRAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

Autos nº 0005211-45.1997.403.6000 Vistos etc. O processo encontra-se suspenso desde 06/03/2008, em virtude da nomeação de Junta Interventiva, composta pelo Município de Campo Grande e pelo Estado de Mato Grosso do Sul, para atuar no Hospital Santo Casa de Campo Grande, com plenos e absolutos poderes, dentre os quais os conferidos ao Conselho de Administração e à Diretoria da ABCG, a fim de tomar medidas que garantam a continuidade de serviços e assegurar o funcionamento ininterrupto do hospital, movimentar contas bancárias, realizar aplicações financeiras, convocar assembleia e praticar negócios jurídicos, além de cumprir recomendações feitas por auditorias. Às fls. 341-342, o Município de Campo Grande informou que, não obstante em 01/04/2009 ter sido determinada a reintegração da Associação autora na administração do Hospital Santa Casa, contra esta decisão foram interpostos recursos de apelação, recebidos em ambos os efeitos, mantendo-se vigente a liminar concedida na Ação Civil Pública para Intervenção Judicial, perdurando a intervenção provavelmente até dezembro de 2013. Pois bem. Inicialmente, há que se ressaltar que tal situação não configura o instituto jurídico da confusão entre autor e réu, o que, aliás, ocasionaria a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, X, do CPC. Ocorre que pessoas distintas ainda ocupam as posições de autor e réu: no polo ativo, a Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, cuja personalidade jurídica permanece intacta, apesar de sua administração sofrer intervenção dos entes públicos, representada por advogado constituído; no polo passivo, a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande, representados pela AGU e por suas procuradorias, respectivamente. Assim, entendo que a relação jurídica substancial deduzida no processo permanece existente, já que credor e devedor não se fundem no mesmo sujeito de direito (art. 381 do Código Civil). No caso, é inegável a possibilidade de conflito de interesses, em virtude da intervenção judicial. Por outro lado, considerando que o prazo de intervenção poderá se prolongar indefinidamente no tempo, com sucessivas prorrogações, não é aconselhável que o processo permaneça suspenso ad eternum, sob pena de ineficácia futura da tutela pretendida e ineficiência da prestação jurisdicional. Assim, mormente porque a parte autora - que poderia alegar eventual prejuízo - requer a continuidade do Feito (fls. 429-431), entendo que o prosseguimento do processo é a medida mais ponderada no caso. Portanto, considerando que o processo perdura há quase 15 anos, bem como tendo em vista a possibilidade de composição amigável das partes, assim como ocorrido nos autos n. 97.0004326-6, mediante Termo de Compromisso e de Ajustamento homologado em Juízo na 2ª Vara Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de maio de 2012, às 15 horas, na sede deste Juízo Federal. Intimem-se os causídicos subscritores das petições de fls. 408-409, 415 e 429-431, a fim de que esclareçam e regularizem a representação processual da autora, mediante competente procuração. Intimem-se. Campo Grande, 20 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal

Expediente Nº 2043

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011855-13.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

Autos nº 0011855-13.2011.403.6000 Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Cláudio Ferreira da Silva. O pedido de liminar foi deferido, porquanto preenchidos os requisitos do Decreto-Lei n. 911/69 (fls. 64-65). Tentativa de busca e apreensão frustrada (fl. 69). Regularmente citado, o requerido apresentou defesa, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e ausência de pressuposto processual específico, pela incerteza de mora; e, no mérito, pugna pela revisão contratual e improcedência da presente ação (fls. 71-80). À fl. 82, a CEF requer seja ordenada nova diligência para efetuar a apreensão do veículo. Decido. O art. 3º, 3º, do Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/2004, dispõe que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Com a alteração do citado artigo, além da ampliação do prazo de resposta de três para quinze dias, passou-se a utilizar a expressão resposta, que, nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil, consistiria em contestação, exceção e reconvenção. Além disso, no texto atual, acertadamente o legislador foi silente sobre as restrições antes previstas no 2º do art. 3º do decreto-lei em comento (Na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais), possibilitando que o réu possa alegar todos os fatos que entender necessário, exercendo amplamente seu direito de defesa. Em sendo assim, uma vez que o réu possa se defender alegando qualquer fato que entenda necessário e relevante, poderá, no curso da ação de busca e apreensão, requerer a revisão dos juros contratuais, alegando abusividade dos mesmos, dentre outras alegações, desde que a matéria de defesa alegada seja apta a resolver a questão da propriedade resolúvel, presente no instituto da alienação fiduciária. Na esteira de recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça - Corte responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, é admitida a ampla defesa em ação de busca e apreensão, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão; seja, ainda, através de reconvenção. Eis o teor dos julgados: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PETIÇÃO DE RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. VALORES DEVIDOS. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cabível a apresentação de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, com a finalidade de se pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. Precedente. 2. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC. - Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa. - Nada impede - e é até mesmo salutar do ponto de vista processual - o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. Recurso especial conhecido e provido. (destaquei) No caso dos autos, o requerido apresentou defesa, arguindo preliminares de carência de ação e de falta de pressuposto específico, consistente na comprovação da mora, bem como sustentando ilegalidade na cobrança de juros superiores a 12% ao ano, ao acima da taxa média de mercado; ilegalidade da capitalização mensal de juro; e ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Com efeito, caso verificada a alegada cobrança abusiva de encargos, a mora na ação de busca e apreensão restará desqualificada, ensejando a improcedência da presente ação que a tem como pressuposto. Portanto, havendo relação de prejudicialidade entre a revisão do contrato de alienação fiduciária e a ação de busca e apreensão, parece-me que a suspensão dos efeitos da liminar, até o julgamento definitivo do feito, é a medida mais ponderada no caso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta ulteriormente, sofrer suspensão

enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, a, do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, suspendo, por ora, os efeitos da liminar concedida. Intime-se a requerente para réplica, no prazo de 10 dias. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, no prazo de 5 dias. Em seguida, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 14 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal

MONITORIA

0003420-84.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ CESAR DE SOUZA HERCULANO

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, em conjunto com a parte ré (f. 56) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o acordo firmado à f. 56. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001518-29.1992.403.6000 (92.0001518-2) - SETEMBRINO VIEIRA DE MATOS(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X ROSANA ALVES VIEIRA(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X HELIO FLORES(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X TEODORICO ALVES SOBRINHO(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X APARECIDA NEGRI ISQUERDO(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X HELIO CONGRO FILHO(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X ABRAMO LORO NETO(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X EUCLIDES MARANHO(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X MOZART CORREA FERREIRA(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA FRANCA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X PAULO DOS SANTOS(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X ANTONIO DIAS ROBAINA(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X MARIA EVA COINETE(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X PAULO SERGIO NOLASCO DOS SANTOS(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X ENIO JOSE PINTO(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X EVERALDO PINTO CONCEICAO(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X LAURO CHOCIAI(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X EDSON VIEIRA SOBRINHO(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X JORGE JOAO FACCIN(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X SUELY FROES(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X AMAURY NUNES FRANCA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a r.sentença proferida às fls. 177-180, sob o fundamento de que houve obscuridade, omissão e contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. Os autores/embargantes, em síntese, alegam que a r.sentença objurgada, ao reconhecer a prescrição, declarando extinto o processo, incorreu em contradição, omissão e obscuridade, uma vez que os demandantes não foram devidamente intimados do retorno dos autos a este Juízo, bem como do prazo para requererem o que fosse de direito. Em razão disso, pleiteiam que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da parte autora quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos às fls. 184-187. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001846-41.2001.403.6000 (2001.60.00.001846-9) - MAGDA SOCORRO CAXIAS GONCALVES DE ALENCAR(MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X JOAO NASCIMENTO DE ALENCAR(MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

EMBARGANTE: JOÃO NASCIMENTO DE ALENCAR E OUTRO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS SENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por João Nascimento de Alencar e Magda Socorro Caxias Gonçalves de Alencar, contra a sentença proferida às fls. 359-365, que julgou improcedente o pedido da presente ação e condenou-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Os réus argumentam que a sentença deixou de apreciar o pedido de justiça gratuita. Pedem a concessão dos benefícios previsto na Lei n. 1.060/50. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração, e não de substituição. Os presentes embargos merecem acolhimento, haja vista que a matéria suscitada efetivamente não foi abordada na sentença. Houve pedido de Justiça Gratuita que, no entanto, não foi apreciado. Assim, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, face à apontada omissão, acrescentando, à parte dispositiva do julgado de fls. 365, o seguinte texto: Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem honorários advocatícios à parte ré, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 1º e 4º do CPC. Todavia, dado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Mantenho in totum os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providencie-se o pagamento dos honorários periciais.

0006028-02.2003.403.6000 (2003.60.00.006028-8) - CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA (SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2003.60.00.006028-8 AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO ACLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado ao Instituto Nacional da Previdência Social - INPS, no período de 03 de julho de 1967 a 30 de junho de 1975, bem como a averbação desse tempo de serviço e a expedição da respectiva certidão, para fins de aposentadoria. Argumentou que exerceu a função de representante do INPS no período mencionado, na cidade de Lucélia/SP. De 03.07.1967 a 02.05.1969, por meio de contrato verbal e, a partir de então, mediante contrato escrito. Aduz que tentou o reconhecimento desse tempo de serviço na via administrativa, o que foi negado, sob o argumento de que não foram recolhidas as contribuições devidas. O INSS apresentou contestação afirmando que o autor não produziu prova material da atividade alegada. É o relatório. Decido. De antemão, há que se ressaltar a diferença do tratamento jurídico dispensado a duas possíveis categorias de segurados, no que se relaciona ao cômputo de tempo de serviço reconhecido, para fins de aposentadoria. Uma, a saber, a categoria de segurado empregado, prevista no Art. 11, I da Lei 8.213/91, bem como na situação correspondente, prevista no Art. 5º, I da Lei 3.807/60, no caso de reconhecimento de tempo de serviço, não está obrigado a comprovar recolhimento de contribuições à Previdência Social, nem a indenizar o INSS, na forma prevista no Art. 45-A da Lei 8.212/91 (O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS). Já, a categoria de contribuinte individual, prevista no Art. 11, V da Lei 8.213/91, bem como nas situações correspondentes, previstas no Art. 5º, II, III e IV da Lei 3.807/60, caso tenha tempo de serviço reconhecido, está obrigado a comprovar o recolhimento das contribuições devidas e, caso não o faça e já tenha ocorrido decadência do direito da Previdência Social lançar as contribuições, está obrigado a indenizar o INSS, na forma do Art. 45-A da Lei 8.212/91, acima transcrito. Entendo que o autor se enquadra na categoria de contribuinte individual ou correspondente, uma vez que, pelo contrato de prestação de serviços cuja cópia acompanha a inicial, verifica-se que não mantinha relação de emprego com o Instituto Nacional de Previdência Social, tanto que, para o exercício da representação, foi exigida a abertura de uma empresa de representação comercial, o que foi feito, conforme certidão de f. 13. Como representante, não recebia o autor salário fixo mensal, como também não estava sujeito a dependência hierárquica, requisitos próprios da relação trabalhista. Ademais, assumia o risco da atividade, pois havia a possibilidade de as comissões percebidas serem inferiores às despesas realizadas em determinado período. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu que a atividade do correspondente ou representante do Instituto Nacional da Previdência Social não configura relação trabalhista, conforme ementas a seguir colacionadas: TRABALHISTA. CORRESPONDENTE OU REPRESENTANTE DO INPS. NÃO CONFIGURA RELAÇÃO DE EMPREGO O CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA EM MUNICIPIO DO INTERIOR. A OBSERVANCIA DE ORDENS E INSTRUÇÕES E A REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS MEDIANTE COMISSÃO, NÃO IMPORTAM DEPENDENCIA HIERARQUICA E ECONOMICA, POIS SÃO INERENTES AO MANDATO. RO 8904037328 TRABALHISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REPRESENTANTE DO INPS (FUNRURAL). FIRMA INDIVIDUAL. PESSOALIDADE. AUSENCIA.

VINCULO EMPREGATICIO. INEXISTENCIA. 1. INEXISTE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA NAS HIPÓTESES EM QUE CONTRATADO, COMO PESSOA JURÍDICA, O REPRESENTANTE DA AUTARQUIA. 2. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. RO 8904039258 Na qualidade de contribuinte individual, nos termos da Lei 8.213/91, ou de titular de firma individual, administrador, autônomo, avulso ou temporário, nos termos da Lei 3.807/60, não há o regime de substituição tributária, pela qual a obrigação de recolher o tributo é do responsável tributário (No caso do segurado empregado, o empregador). Assim, como contribuinte de fato e de direito, o contribuinte individual ou o seu correspondente na Lei 3.807/60 é responsável, pessoalmente, pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, em caso de reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de contribuinte individual, para contar esse tempo para fins de aposentadoria, quer no Regime Geral da Previdência Social, quer em regime próprio, se já tiver ocorrido decadência do direito ao lançamento das respectivas contribuições, o segurado está obrigado a pagar ao INSS a indenização prevista no Art. 45-A da Lei 8.213/91. No presente caso, mesmo não tendo sido produzida prova material, entendo que restou demonstrada a prestação de serviços ao INPS por parte do autor, haja vista que a cópia autenticada do contrato de prestação de serviços juntada aos autos, bem como as cópias dos diversos aditivos, assim como do termo de encerramento de atividade de representante, indicam que houve prestação de serviço contínuo, que se estendeu de 24 de abril de 1969 a 1º de julho de 1975. É certo que o documento de f. 11 indica que houve prestação de serviços da mesma espécie antes da celebração do contrato de fls. 15-19, de 24 de abril de 1969. Todavia, não há qualquer documento nos autos que informe o prazo de vigência desse contrato anterior. O autor também não produziu prova testemunhal que pudesse fornecer alguns elementos de convicção a respeito da vigência desse período. Sendo assim, entendo que não há como reconhecer o tempo de serviço eventualmente prestado antes de 24 de abril de 1969. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar o tempo de serviço do autor, no período de 24 de abril de 1969 a 30 de junho de 1975, bem como a lhe fornecer a respectiva certidão de tempo de serviço, da qual deve constar que referido tempo de serviço só servirá para fins de aposentadoria, em qualquer regime, se comprovado o pagamento da indenização de que trata o Art. 45-A da Lei 8.212/91. Condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O autor responderá por 50% do valor das despesas processuais. PRI. Campo Grande, 19 de março de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substitut

0000814-25.2006.403.6000 (2006.60.00.000814-0) - LAURINDO ROSA GAMEIRO X MARIA HELENA MAISTRO GAMEIRO (MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Autos nº 0000814-25.2006.403.6000 Defiro o pedido de fls. 366-368, admitindo o quesito apresentado pelos autores e a indicação de assistente técnico, tendo em vista que os trabalhos periciais ainda não iniciaram e que tal medida não ocasionará qualquer prejuízo à parte contrária em virtude da extemporaneidade. Diante da concordância das partes com a proposta de honorários apresentada pela expert (expressamente manifestada pela requerida às fls. 364, e tacitamente entendida pela ausência de manifestação dos requerentes), intimem-se os autores para depositar o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à disposição do Juízo, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão do direito à prova. Vindo aos autos o comprovante de pagamento, intime-se a perita para início dos trabalhos. Int. Campo Grande, 14 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0009321-96.2011.403.6000 - LUIZ AUGUSTO POSSI X SONIA MARIA DE MEDEIROS POSSI (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

A decisão de f. 136-138 é clara no sentido de que a não inclusão dos nomes dos autores nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito em razão do contrato em tela, bem como a não deflagração de eventual procedimento de execução extrajudicial, estão intimamente condicionados à comprovação de depósito judicial mensal em valor equivalente a 30% da renda mensal. Assim, não há que se falar em revogação da medida, como quer a parte ré à f. 175. Enquanto não comprovados os depósitos, não há que se falar em medida. Intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0011988-55.2011.403.6000 - RAQUEL FONSECA DA SILVA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao instituto réu a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz a parte autora que Francisco Antonio Diniz, com quem convivia em união estável desde 2005, faleceu em 15/03/2010, fato que teria levado a parte autora a requerer administrativamente, em 01/04/2010, perante o INSS, a concessão do benefício de pensão por morte. Alega ainda que o requerimento teria sido indeferido com fundamento na falta de comprovação da união estável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/74. Postergada a análise do pedido de antecipação, o réu

manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela e contestou (fls. 87/92 e 176/183). É o relatório. Decido. De início, defiro o pedido de justiça gratuita. Quanto à antecipação, vislumbro que, nesse juízo de cognição sumária, há de ser indeferido o pleito vindicado. O benefício de pensão por morte é concedido aos dependentes do segurado que vier a falecer. Possui caráter substitutivo e tem a finalidade de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários. Está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Da leitura do citado dispositivo, infere-se que, para a concessão do benefício, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam, o óbito, a qualidade de dependente, em relação ao pretense instituidor da pensão, e a condição de segurado do falecido. Não obstante as alegações da parte autora, não é possível extrair dos autos a sua qualidade de companheira. Trata-se de pressuposto para concessão de pensão a comprovação da união estável, reconhecida como entidade familiar, que vem definida no artigo 1º, da Lei 9.278/96, que regulamentou o 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, como a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituição de família. Assim, faz-se necessária a demonstração da convivência pública, contínua e duradoura com o segurado/falecido, para o reconhecimento do direito da companheira à pensão por morte. Nesse ponto, verificando ausência do requisito da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Oportunamente, observo, conforme documento juntado à fl. 173, que IONE MARIA COELHO é titular do benefício de pensão por morte pleiteado nestes autos. Considerando a formação de litisconsórcio passivo necessário entre a autarquia previdenciária e a pensionista por esta habilitada, nos termos do art. 47, parágrafo único, intime-se a parte autora para providenciar a citação de Ione Maria Coelho, no prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente resposta no prazo legal. Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido de provas. Intimem-se.

0000489-40.2012.403.6000 - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Informa que requereu, em 04/09/2008, junto ao INSS, o pagamento do referido benefício, mas este foi negado em razão do não cumprimento do art. 142 da lei 8213/91, ou seja, da não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de 162 meses. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a análise do pedido de antecipação para momento posterior à manifestação da ré, esta foi citada (fls.76/verso), apresentando contestação e documentos (fls. 79/131) e manifestando-se, às fls. 132/140, pelo indeferimento do pedido inicial. É o relato do necessário. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar o indeferimento administrativo, pois não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, conforme apontado pelo réu, às fls. 132/139, há vínculos empregatícios urbanos do autor em períodos esparsos que contrariam as alegações contidas na inicial. Assim, faz-se necessário dilação probatória, em especial, a oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

0000979-62.2012.403.6000 - RIKIO HIGASHI X SEICO YAMAKAWA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) Trata-se de ação ordinária, através da qual os autores buscam provimento jurisdicional antecipatório para a suspensão da cobrança de saldo devedor residual referente ao contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação total firmado com a ré. Aduz a parte autora haver liquidado 264 (duzentas e sessenta e quatro) parcelas do financiamento consolidado com a CEF; no entanto, foram surpreendidos quando a CEF informou a existência um saldo residual de R\$ 58.406,61 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e um centavos). Com fundamento na previsão contratual de uma contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, os autores alegam que o saldo devedor seria coberto pelo referido Fundo. Em contestação, a ré manifestou-se sobre o pedido de tutela, alegando que o financiamento habitacional em questão foi firmado sem contribuição para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, acentuando que o saldo devedor verificado ao final do prazo normal do contrato decorre da aplicação das cláusulas contratuais e das normas legais e infralegais que regem o SFH. É o relatório. Decido. Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade

do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida. Não há nos autos elementos suficientes para corroborar a tese de que o contrato de financiamento pactuado está quitado e de que inexistente saldo devedor residual. Em que pese o contrato tenha previsto a contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não consta o respectivo valor dessa contribuição na planilha de evolução do financiamento (fls. 48/71) e nem mesmo na cláusula C, item 9 do contrato (fl. 37). De fato, o contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca celebrado entre os litigantes genericamente prevê (fl. 41): Cláusula 18ª: NÃO COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento inicial superior ao limite de valor estabelecido na letra C deste, no PES/CP, em decorrência do que dispõe o Decreto-lei n. 2349, de 29 JUL 87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do DEVEDOR o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado, conforme letra C deste instrumento. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na ocorrência do saldo residual, de que trata o caput desta cláusula, esse resíduo deverá ser resgatado pelo DEVEDOR, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira recalculada a partir do referido saldo, e em função do prazo de prorrogação constante da letra C deste instrumento. Ademais, quanto ao argumento de que o perigo da demora consistiria no risco de perda do imóvel, este fato também não ficou demonstrado nos autos, uma vez que não há qualquer elemento que aponte alguma providência por parte da ré nesse sentido. Desse modo, no presente momento, não há como deferir o pedido de suspensão da cobrança do saldo devedor residual, na medida em que foi objeto de contrato entre as partes, não havendo, até o presente momento, revisão das cláusulas contratuais. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. À parte ré, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001155-41.2012.403.6000 - EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO JUNQUEIRA (MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para se determinar à ré que proceda ao parcelamento do débito tributário indicado na Certidão de Dívida Ativa - CDA, 13 2 02 000008-60, e respectivo processo administrativo, determinando à Receita que informe ao juízo o valor para pagamento a vista ou o valor da parcela para pagamento no prazo máximo permitido, com a consequente expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, se não houver outras pendências tributárias. Como fundamentos do pedido, o autor alega que, inobstante haja requerido, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, o parcelamento de todos os seus débitos, nos termos da Lei nº. 11.941/2009, no que se trata da CDA em questão, foi-lhe comunicada a impossibilidade de parcelamento, por conta de uma providência formal específica, não atendida, e que consistia em se fixar a corresponsabilidade do devedor tributário, em se tratando de pessoa jurídica, como no caso. Alega, ademais, que essa providência estaria disciplinada pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6/29, o que seria ilegal, por falta de amparo na legislação de regência (Lei nº. 11.941/2009). Haveria, ainda, ofensa ao princípio da razoabilidade, ao tempo em que ele, enquanto contribuinte, não está afeito aos burocráticos sistemas inventados pela administração tributária. A União (Fazenda Nacional) falou sobre o pedido, às fls. 33-40. Alegou que o óbice enfrentado pelo autor consiste em se obter anuência da pessoa jurídica em nome de quem foi expedida a CDA; e que isso encontraria respaldo no art. 1º, 15, da Lei nº. 11.941/2009; e, mesmo, que seria necessário, por conta de reflexos previstos nos artigos 5º e 17 dessa lei. A Portaria Conjunta nº. 6/2009 nada mais fez do que instituir disposições operacionais uniformizadoras em relação ao disposto na lei, em especial, fixando a forma e os prazos para o parcelamento; o que seria perfeita normal e aceito, tanto pela doutrina como pela jurisprudência. Não estariam presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, em especial, o periculum in mora. Pede pelo indeferimento do pleito autoral. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. A partir de uma análise perfunctória, que é cabível, nesta fase processual, tenho que não é possível deferir-se o pedido do autor. A providência pendente, em relação à CDA nº. 13.2.02.00008-60, conforme informou a requerida, consiste em se obter a autorização da pessoa jurídica em nome da qual se emitiu tal documento, e isso, além de me parecer razoável, no sentido de preservar os interesses dessa mesma pessoa jurídica, e, mesmo do fisco, em caso de rescisão do parcelamento, em princípio, está previsto no inciso II do 15 do artigo 1º da Lei nº. 11.941/2009. Parece-me, portanto, que, no caso, não houve ilegalidade a ser sanada, sendo, inclusive, que a providência em não se mostra desnecessária (conforme alega o autor), uma vez que o reclamado cálculo do valor das prestações, para o fim de depósito, depende de variáveis a serem definidas pelo próprio Autor e a pessoa jurídica devedora, conforme alega a requerida. Quanto ao pedido para determinação ao fisco, para que informe o valor do débito, para pagamento à vista, ao que se vê, não houve pedido administrativo a respeito, e, portanto, não há pretensão resistida, o que implica em falta de interesse de agir. Com isso desaparece o requisito atinente à verossimilhança das alegações do autor, nos termos do art. 273 do CPC. Assim, ausente um dos requisitos legais, para o deferimento do pleito, seria dispensável a análise quanto aos demais. Mesmo assim, consigno que, também no caso, não vislumbrei a presença, suficientemente adensada, do requisito consubstanciado no risco de dano de difícil ou impossível reparação. O autor apenas alegou necessidade genérica da certidão reclamada (positiva, com efeitos de negativa), para o regular desenvolvimento de suas atividades comerciais, o que é insuficiente, na espécie (deveria individualizar pelo menos um caso concreto). Diante do

exposto, indefiro o pedido. Aguarde-se a contestação. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0001543-41.2012.403.6000 - MORAES TURISMO LTDA - ME(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual a autora, representada por sua sócia proprietária, Zenaide Diniz da Silva Moraes, busca a liberação do veículo ônibus Scania, modelo Busscar Panorâmico, ano 2000/00, Diesel, placas CNI 3788, cor Branca, RENAVAM 750974389, Chassi 9BSK6X2BFY3518504, alienado ao Banco Panamericano. Aduz que referido veículo foi locado por Micheli Barbosa Lima e, transportando vestuários sem a devida regularização de importação, foi apreendido pela Polícia Federal, próximo ao Posto Lampião Aceso sendo, posteriormente, levado ao pátio da Receita Federal em Corumbá. Fundamenta o cabimento da antecipação de tutela na comprovação da condição de proprietária do veículo, bem como, nas condições de deterioração a que estaria exposto o veículo no pátio da Receita Federal de Corumbá há 11 (onze) meses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/240. Instada, a ré se manifestou contrariamente ao pedido de antecipação de tutela, argumentando que há obstáculos legais à liberação do veículo, elencando a Lei 12.016/2009, a Lei 2770/56 e a Lei 8437/92 e aduzindo que a conversão da pena de perdimento em pena pecuniária não surtiria o efeito pedagógico e repressivo objetivo do Direito Aduaneiro. É o relato do necessário. Decido. A propriedade do veículo foi comprovada, conforme documentos de fls. 208/209. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que os elementos contidos nos autos não são suficientes para afastar a pena de perdimento aplicada na seara administrativa. Ora, o veículo que se objetiva liberar transportava 42 passageiros para compras na Bolívia, quando foi apreendido com 1.102,2 quilogramas de vestuários, ou seja, aproximadamente 5.511 unidades, totalizando R\$ 66.282,00 (sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais) em mercadorias apreendidas. O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe, acerca do perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse passo, mister que o(a) proprietário(a) do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Com base nesses preceitos legais, a autora alega que não houve a efetiva participação da proprietária da empresa na prática do ilícito. Não obstante essas alegações, a pena de perdimento do veículo foi aplicada no processo administrativo com a seguinte fundamentação (fls. 39/45): Conforme constatação, a quantidade de mercadorias transportadas, estando expostas à presença do motorista - preposto e representante legal do proprietário/transportador para fins fiscais (art. 674 do RA) - e da proprietária da empresa MORAES TURISMO LTDA., autorizada pela ANTT a realizar a viagem, impede a argumentação de que o proprietário do veículo não tinha conhecimento da utilização de seu ônibus para fins escusos, pois, caso estivesse de boa-fé deveria ter seguido a orientação dos artigos 45 a 47 da Resolução 1166/2005 da ANTT e dos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa SRF n. 366/2003, impedindo que tais produtos fossem embarcados no veículo. (fls. 41/42) E conforme as cópias dos termos de declarações de Osvaldo Barbosa da Silva e Jurandir Guedes da Rocha, condutores do veículo apreendido (fls. 151/153), é possível extrair que, em outras oportunidades, a proprietária da empresa MORAES TURISMO, Zenaide Diniz da Silva Moraes, já teve as mercadorias de seus passageiros apreendidas por irregularidades referentes à importação, embora o veículo nunca tenha sido apreendido. Nesse sentido também são as declarações da proprietária, Zenaide Diniz da Silva Moraes (fl. 153): QUE nessa data trazia 42 passageiros no ônibus, e vieram para fazer compras na Bolívia; QUE costuma fazer 01 vez por semana esse trajeto, e às vezes de 20 em 20 dias, trazendo pessoas para compras na Bolívia; QUE em geral os passageiros compram apenas vestuário; QUE não possui amizade com fiscais do Lampião Aceso, nem da Receita Federal; QUE já teve mercadorias que transportava apreendidas pela Polícia Rodoviária Federal, no posto Guaicurus, mas o ônibus foi liberado na ocasião. (...) Diante desses elementos e em uma análise perfunctória não é possível extrair dos autos a boa-fé da autora, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para réplica. Intimem-se.

0001743-48.2012.403.6000 - SANTOS GARCIA CONSTRUTORA LTDA(MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N. 0001743-48.2012.403.6000 AUTORA: Santos Garcia Construtora Ltda. Ré: União Federal

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende Santos Garcia Construtora

Ltda. que lhe seja garantido o direito de obter Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; de compensar crédito tributário decorrente do pagamento de contribuição previdenciária; de obter reembolso da diferença resultante; bem como para que a atualização dos débitos e dos créditos seja feita de forma mais benéfica para a autora. Aduz que é credora de valores relativos a recolhimentos previdenciários não compensados; que solicitou a restituição de tais valores à Receita Federal; bem como que pretende a compensação com débitos tributários, possibilitando a obtenção de Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Alega que a Lei n. 11.457/2007 veda a compensação de créditos previdenciários, sendo flagrantemente inconstitucional, já o contrário é permitido pela legislação, atentando-se contra os princípios da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade. O periculum in mora residiria no fato de que pretende participar da concorrência Edital nº 001/2012-CLO/AGESUL, processos administrativos n. 19/100.081/2012 e 19/10.083/2012, necessitando da pretensa certidão para tanto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-179. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a manifestação da ré (fl. 182). Contestação às fls. 187-198. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente anoto que a petição inicial padece defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, consistente na falta de pedido final/principal, em afronta ao art. 282, IV, do CPC. Todavia, diante da possibilidade de tal imperfeição vir a ser corrigida posteriormente, mediante emenda à inicial (art. 284 do CPC), e considerando que o assunto em debate é bastante tranquilo, no âmbito deste Juízo, relevo-a, por ora, e passo a analisar o pedido de tutela antecipada. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, encontra vedação expressa em nosso ordenamento jurídico, conforme se afere a partir das normas analisadas abaixo: A Lei n. 8.437/92, em vigor, impediu o deferimento de medida liminar em ação cautelar contra o poder público, nos casos em que já não fosse possível a utilização do mandado de segurança. Estabeleceu ser descabida medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, bem como aquela que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública. 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001) 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001) Por sua vez, a Lei n. 9.494/97 estendeu as mencionadas proibições à tutela jurisdicional antecipada, nos seguintes termos: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Finalmente, a Lei n. 12.016/09, que disciplinou o instituto do Mandado de Segurança, revogando as leis anteriores respeitantes ao tema, prevê, no 2º do art. 7º, que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Nesta mesma linha, o 5º do referido dispositivo anota que as vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas no artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil. LEI n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 Art. 7º 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifo nosso)(...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Como se vê, o caso dos autos amolda-se perfeitamente às referidas hipóteses legais, considerando que o autor requer, em sede de antecipação de tutela, a compensação de supostos créditos previdenciários com débitos tributários, e a consequente emissão de certidão negativa de débitos. Cumpre registrar que a jurisprudência do C. STJ e do TRF da 1ª Região tem defendido que o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de crédito tributário implica, via oblíqua, em autorização judicial da compensação tributária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 151, II E V, DO CTN. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE ICMS COM PRECATÓRIOS VENCIDOS, E NÃO PAGOS POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (IPERGS). ART. 78, 2º, DO ADCT. CONCEITUAÇÃO DE ENTIDADE DEVEDORA. CONSTATAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 273 DO CPC C/C ART. 151, V, DO CTN). IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. (...) 3.

Pleito que, por via oblíqua, pretende a efetiva compensação do débito de ICMS com precatório vencido, e não pago, na sistemática do art. 78, 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. 4. Como expresso no art. 151, II, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre com o depósito integral, em dinheiro, do montante do débito, e não com o oferecimento à caução de precatório. 5. Pretender a suspensão do crédito de ICMS em desconformidade com os dizeres do inciso II do art. 151 do CTN caracteriza, por via oblíqua e na prática, a chancela da compensação pleiteada, porque o contribuinte, ao tempo em que não terá em seu desfavor a incidência da correção monetária nem multa e juros moratórios, oferece caução de crédito que não é certo nem líquido, o que esvazia por completo a mens legis do mencionado art. 151. 6. Pelo fato de o direito tributário ser regido pelo princípio da legalidade estrita e pelo fato de o Poder Judiciário não poder atuar como legislador positivo, não se pode entender plausível que, à mingua de legislação estadual autorizando a compensação de créditos do Estado com débitos de autarquia estadual, possa o julgador determinar a compensação, ou simplesmente antecipar os efeitos de tal ato. 7. Isso, porque, numa interpretação lógico-litera, a compensação perseguida pela recorrente não está a tratar de tributos da entidade devedora. Para tanto, o Ente Federado deverá autorizar, por meio de legislação própria, o encontro dos seus créditos de ICMS com uma obrigação a ser cumprida por entidade de sua administração indireta. 8. Isso posto, no caso em exame, a única hipótese que autorizaria a alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ICMS seria a do inciso V do art. 151 (a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial), cujos pressupostos de deferimento, contudo, não se podem constatar em sede de recurso especial, diante do óbice constante do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 9. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. 10. Agravo regimental não provido. (STJ; EDAG 200801371030; Relator Ministro Benedito Gonçalves; 1ª Turma; DJE DATA:23/09/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PASEP. COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. SÚMULA 212/STJ. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/1/2001. 2. A suspensão de pagamento de tributos, até o limite dos créditos que o contribuinte alega possuir, mediante a concessão de antecipação de tutela, configura, na verdade, uma forma de compensação oblíqua. Isso porque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vencido ou vincendo, em razão da existência de supostos créditos relativos ao PASEP, traz como consequência os efeitos práticos da compensação. 3. Impossibilidade de reconhecimento do direito de compensar créditos tributários por meio de medida liminar, em razão de esse provimento não possuir a característica de definitividade, conforme o disposto na Súmula 212/STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AGRESP 200800760213 (1046473); Relator Ministro Herman Benjamin; 2ª Turma; DJE DATA:12/02/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE COMPENSAÇÃO: VEDAÇÃO (SÚMULA Nº 212/STJ) - OBTENÇÃO DE CPD-EN: IMPOSSIBILIDADE, À MÍNGUA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 151 DO CTN, A TANTO NÃO SE PRESTANDO O MERO AJUZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA (DESACOMPANHADA DO DEPÓSITO RESPECTIVO) -- AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade de crédito tributário objeto de compensação não homologada pelo fisco tem contorno de chancela judicial dessa compensação em provimento precário, o que encontra vedação na SÚMULA nº 212/STJ. 2- O só ajuizamento de ação anulatória (desacompanhada de depósito integral respectivo) não consta do rol do art. 151 do CTN como causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, que, não havida, obstaculiza a obtenção de CPD-EN. 3- Agravo interno não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão. (TRF/1ª Região; AGTAG 200601000065659; Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral; 7ª Turma; DJ de 22/12/2006, pág. 63) Além disso, não obstante haver entendimento jurisprudencial no sentido de que, enquanto pendente processo administrativo no qual se discute a compensação do crédito tributário, o Fisco não pode negar a entrega da Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN, no caso dos autos, o autor não comprovou, sequer, a existência de pedido administrativo de compensação, mas tão somente pedidos de restituição, na forma do art. 31, 2º, da Lei n. 8.212/91. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para emendar a inicial, formulando o pedido final, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito. Intimem-se. Campo Grande-MS, 20 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal da 1ª Vara

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002434-62.2012.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL I (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 25.411,80 (vinte e cinco mil, quatrocentos e onze reais e oitenta centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e

julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010096-14.2011.403.6000 (2000.60.00.007484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007484-89.2000.403.6000 (2000.60.00.007484-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS(MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado. Argumenta que os cálculos desenvolvidos pelo mesmo não obedeceram aos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, havendo excesso de execução no valor de R\$ 5.305,01 (cinco mil, trezentos e cinco reais e um centavo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-06. Instado a manifestar-se (fl. 09), o embargado concordou com os cálculos propostos pela embargante (fls. 11-12). Ante a anuência do embargado quanto ao valor exequendo, julgo procedentes os presentes embargos e homologo os cálculos confeccionados pela União, com os quais concordou expressamente a parte embargada, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 16.621,93 (dezesesse mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), incluindo os honorários de advogado, atualizados até 30/06/2011. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita no processo de conhecimento, persistindo tal situação nos processos de liquidação, execução e embargos, até que haja revogação expressa (Resp. 200301616190, DJU de 09.10.2006). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007179-95.2006.403.6000 (2006.60.00.007179-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-41.1994.403.6000 (94.0002418-5)) WOLNEY DE ALMEIDA LIMA X ZENO AJPERT X PODALIRIO CABRAL X BENTO CARLOS MARTINS FERNANDES X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X OSMAR MACIEL DIAS X JOSE BARBOSA X JOSUE FRANCISCO OLIVEIRA X VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA X RICARDO RIBAS VIDAL X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X VALDIR NANTES PAEL X ARMINDO JOSE FERNANDES X SALVADOR OVELAR FILHO X MILO GARCIA DA SILVA X ARISTEU SALOMAO FUNES X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO X NELSON CANDIDO DE LACERDA X CELSO JOSE COSTA PREZA X ARNOBIO FERREIRA DA SILVA X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA X WALMIR WEISSINGER X DARCY DE OLIVEIRA X JOSE GARCIA ROSA PIRES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Processo nº 0007179-95.2006.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADOS: WOLNEY DE ALMEIDA LIMA E OUTROS SENTENÇA Sentença tipo AA UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados (fls. 210-253 dos autos principais - processo nº 0002418-41.1994.403.6000), sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais. A embargante sustenta, em síntese, que, nos cálculos, os embargados não procederam à compensação dos reajustes recebidos administrativamente, e, em relação à verba de sucumbência, afirma que, não obstante tenha sido fixada em 10% sobre o valor da causa, os cálculos apresentados na fase executória foram feitos sobre o valor exequendo. Os embargados apresentaram impugnação aos embargos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 15-41). Réplica (fls. 44-48). Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais, para elaboração de cálculos (fl. 50), a qual apresentou o Parecer de fls. 56-62, juntamente com a conta de fls. 63-256. A União discordou dos cálculos, sustentando que: a) houve dedução incorreta dos valores recebidos por força de liminar; b) a diferença de percentual aplicada na conta de alguns exequentes difere da informação fornecida pelo órgão de pagamento respectivo; e, c) não foi observado como data limite o mês de junho/98, mês da edição da MP nº 2.169-43/2001, por meio da qual o Poder Executivo estendeu, administrativamente, a diferença dos 28,86% a todos os servidores públicos federais (fls. 257-258). Juntou os documentos de fls. 259-487. Os autores/embargados concordaram com a conta confeccionada pela Contadoria do Juízo (fls. 490-491) A Contadoria Judicial manifestou-se acerca da discordância da União, bem como procedeu à atualização dos cálculos (fls. 495-677). Manifestação das partes (fls. 681-683 e 686-696). É o relatório.

Decido. Assiste razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. Sobre a autenticidade das informações prestadas pela Contadoria Judicial, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS VALORES APRESENTADOS NÃO ILIDIDA POR AUSÊNCIA DE PROVA CONSISTENTE EM CONTRÁRIO. JUROS DE MORA. SENTENÇA

OMISSA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. A Contadoria Judicial, no exercício de seu munus, é detentor de fé pública, posto estar em posição equidistante das partes. Desse modo, decisão com o escopo de solucionar o exato cumprimento de sentença condenatória não configura julgamento extra petita. Incumbe à parte embargante comprovar equívocos presentes nos cálculos produzidos pela referida contadoria, em face da presunção juris tantum de legitimidade de tais dados. Precedente citado: TRF da 5.^a Região, Apelação Cível n.º 338794/PB, Relatora Desembargadora Federal (convocada) Joana Carolina Lins Pereira, Primeira Turma, unânime, julgado em 28.2.2008, DJ de 15.4.2008, p. 536.- Observa-se, no presente caso, não ter o INSS colacionado aos autos evidências aptas a desconstituir o avaliado pelo contador do juízo, sendo correta a homologação realizada na sentença recorrida. - Outrossim, a fixação dos juros de mora e o respectivo percentual na execução não caracteriza ofensa à coisa julgada, posto passíveis de serem fixados em sede de execução, mesmo estando silente o título judicial que lhes fundamenta, pois os aludidos juros representam acessórios da condenação principal estando nela contida. Nesse sentido: TRF da 5.^a Região, Agravo de Instrumento n.º 76122/RN, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde, Primeira Turma, julgado em 31.1.2008, DJ de 28.3.2008, p. 1.434. Apelação improvida. (TRF da 5.^a Região - AC 433884 - Processo n.º 200383000262445/PE - Rel. Des. Federal José Maria Lucena DJ de 29/08/2008) Consoante se verifica do Parecer de fls. 56-62, foi elaborada uma conta inicial em relação a cada embargado, nos termos da sentença de fls. 85-92 e do acórdão de fls. 165-167, tendo por base as respectivas fichas financeiras, disponibilizadas no SNJC - Sistema Nacional de Cálculos Judiciais, corrigindo as diferenças devidas a partir de 1º de janeiro de 1993 até 31 de julho de 2004, aplicando os juros de 0,5% ao mês a partir da citação (23/02/1995). (fls. 63-256) Instada a prestar esclarecimentos, após a manifestação da União, exarada às fls. 257-258, a Contadoria do Juízo assim se manifestou: a) Dedução do valor recebido por força de liminar A União alega que esta Seção deixou de deduzir das diferenças devidas os valores pagos nas rubricas 10288 e 10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT/AP, que vão desde outubro/2001 até janeiro/2003, alegando se tratar de rubricas que substituíram as de n.º 01624 e 01625 - MC 949067-6 28,86% AT/AP no referido período. Esclarecemos que, conforme dito às fls. 56/62, deixamos de incluí-las tendo em vista que não houve determinação judicial nesse sentido, e não poderíamos afirmar que se tratavam de rubricas relacionadas aos 28,86%, considerando, também, que poderiam se tratar de valores relativos a outra ação judicial. Contudo, sendo esta Seção tão-somente de auxílio ao magistrado, não podendo entrar no mérito da causa, caso Vossa Excelência entenda que todas as referidas rubricas devem ser consideradas para o desconto dos valores pagos a título de 28,86%, segue cálculo em substituição àquele de fls. 56/256, restando diferenças devidas somente aos autores CELSO JOSE COSTA PREZA, JOSE ROBERTO BORGES TENORIO e VALDIR NANTES PAEL. Em caso contrário, elaboramos um novo Procedo o argumento da União, no sentido de que devem ser descontados do crédito dos autores/embargados os valores percebidos por força de liminar, inclusive no período de outubro de 2001 a janeiro de 2003, referentes às rubricas 10288 (servidor ativo) e 10289 (servidor aposentado). Isso porque, tais rubricas substituíram as rubricas 01624 (servidor ativo) e 01625 (servidor aposentado), utilizadas até o mês de setembro de 2001. Efetuando tais descontos, somente restam diferenças a serem pagas aos autores/embargados Celso José Costa Preza, José Roberto Borges Tenório e Valdir Nantes Pael, conforme cálculos feitos pela Seção de Cálculos Judiciais (resumo à fl. 496). Não deve prosperar, no entanto, a alegação de que há erro nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, uma vez que a diferença de percentual aplicada na conta de alguns exequentes difere da informação fornecida pelo órgão de pagamento respectivo. Com efeito, a conta elaborada pela aludida Seção tomou por base o disposto na Lei n.º 8.627/93, que autorizou o reposicionamento de até três padrões de vencimentos, que devem ser compensados no cálculo das diferenças devidas. Conforme informado no Parecer de fls. 495-496, alguns dos autores tiveram em fevereiro/1993 retroativos a janeiro/1993, reposicionamentos equivalentes a três referências; outros alcançaram as três referências em datas posteriores. Em todos os casos os referidos aumentos salariais foram compensados no cálculo dos 28,86%, restando, para compor as diferenças devidas, os percentuais apurados na forma do cálculo de fls. 63/65. (grifei) No tocante à limitação da conta ao mês de junho/1998, também não assiste razão à União, conforme se depreende das informações prestadas pela Contadoria Judicial, que ressaltou: com relação à extensão do cálculo até junho/2004, esclarecemos que, em regra, as diferenças deveriam extinguir-se a partir de julho/1998 com a incorporação dos percentuais ainda devidos nos vencimentos dos servidores em geral, por força da Portaria MARE n.º 2.179/98. Porém, no presente caso não houve a referida incorporação em julho/1998, ao contrário do alegado pela União às fls. 257-261 e 321/325; somente a partir de janeiro/2002 os autores receberam o reajuste de 15,82%, que tecnicamente integralizaria os percentual devido de 28,86%, à exceção de CELSO JOSE COSTA PREZA e JOSE ROBERTO BORGES TENORIO, que receberam o referido reajuste em novembro/1999. Como dissemos às fls. 56/62, o percentual correto a ser aplicado é 15,85% e, por esta razão, estendemos os cálculos até junho/2004. Diante do exposto, efetuando a compensação das rubricas 10288 e 10289, conforme acima explanado, foi apurado um saldo credor somente para os autores/embargados Celso José da Costa Preza, José Roberto Borges Tenório e Valdir Nantes Pael, conforme parecer e resumo de fls. 495-496. No tocante à verba de sucumbência, com razão a embargante, quanto à alegação de que deve ser calculado o percentual de 10% sobre o valor da causa. De fato, o Juízo a quo fixou a verba honorária de sucumbência em dez por cento sobre o valor da causa (sentença de fls. 85-92 dos autos principais). O TRF3 confirmou a sentença. O referido decisum transitou em julgado. Ora,

não tendo o embargado Edson Pereira Campos recorrido no momento oportuno, operou-se a preclusão, não cabendo tal inconformação após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, o montante devido a título de honorários advocatícios de sucumbência é 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que, atualizados para setembro/2010, totaliza R\$ 5,27 (cinco reais e vinte e sete centavos). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelos autores/embargados nos autos principais, e homologar os cálculos confeccionados pela Seção de Cálculos Judiciais. Fixo o título executivo relativo à verba principal em R\$ 154.576,25 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), relativo somente aos autores/embargados Celso José da Costa Preza, José Roberto Borges Tenório e Valdir Nantes Pael, devendo ser observado o valor individual conforme resumo de fl. 496, e, em relação à verba honorária de sucumbência, fixo o título em R\$ 5,27 (cinco reais e vinte e sete centavos), todos atualizados para dezembro/2015. Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um deles, inclusive para o embargado Edson Pereira Campos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (processo nº 0002418-41.1994.403.6000). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. À SEDI para fins de incluir no pólo passivo dos presentes embargos à execução o advogado Edson Pereira Campos. Campo Grande, 19 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000395-05.2006.403.6000 (2006.60.00.000395-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X HANS EDGAR BACHENHEIMER AGUILERA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Hans Edgar Bachenheimer Aguilera, visando a satisfação do débito de R\$ 15.058,41 (quinze mil e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), atualizado até 19/01/2006. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte exequente, com a anuência do executado (fl. 123), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002963-23.2008.403.6000 (2008.60.00.002963-2) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimado o executado da penhora de f. 93.

0010339-26.2009.403.6000 (2009.60.00.010339-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ORLANDO FERNANDES BRITO(MS004097 - ORLANDO FERNANDES BRITO)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimado o executado da penhora de f. 43.

0013195-89.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIANO TANNUS(MS010292 - JULIANO TANNUS)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Juliano Tannus, visando à satisfação do débito de R\$ 1.083,40 (mil e oitenta e três reais e quarenta centavos), atualizado até 30/11/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 22, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001604-33.2011.403.6000 - RENAN PINA MOTTI(MS007956 - CLAUDIONOR DUARTE NETO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0001604-33.2011.403.6000 IMPETRANTE: RENAN PINA MOTTI IMPETRADO: REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar sua posse no cargo de Técnico de Laboratório - Arte - Tecnologia na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. O impetrante sustenta haver sido aprovado e nomeado para exercer as atribuições do cargo em questão (Edital PRAD nº 01/2010 e Portaria nº 675, de 26/10/2010) e, que após a apresentação dos documentos exigidos pelo edital, foi surpreendido pelo indeferimento de sua posse, sob o argumento de que não cumpriu um dos requisitos para investidura no cargo, qual seja, Escolaridade: Curso Técnico nas áreas afins. Assevera que o edital, em nenhum momento, menciona

limite mínimo ou máximo de carga horária, e que a Lei nº 11.091/2005 também não determina que os Cursos Técnicos, para serem reconhecidos, devam ser fornecidos por instituições oficiais. Assim, os certificados apresentados pelo impetrante, estão aptos a satisfazer tal exigência, uma vez que totalizam 595 horas de capacitação em Curso Técnico. Informa, ainda, que concluiu o Curso Superior de que trata a Lei nº 11.091/05 (Curso Superior em Tecnologia em Produção Multimídia realizado na Universidade Anhanguera), o que o torna mais que apto a exercer as atribuições do cargo. Aduz que o edital do concurso infringiu o artigo 37, I, da Constituição Federal, e que, por sua vez, a Lei nº 8.112/90, que regulamenta o serviço público federal, relaciona as exigências básicas para a investidura em cargo público (art. 5º), não havendo, portando, a obrigatoriedade na apresentação de certificado de especialização no campo de conhecimento objeto do concurso, mas tão somente para disputa de títulos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-73. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 76). Notificada, a autoridade, pretensamente, coatora prestou informações asseverando a legalidade do ato, uma vez que a Administração Pública tem o dever de agir dentro das formalidades legais e que o impetrante tinha conhecimento das regras contidas no Edital (fls. 79-89). Juntou os documentos de fls. 90-110. O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma decisão, o Juízo determinou que o impetrante promovesse a citação do candidato, eventualmente, empossado, na condição de litisconsorte necessário, sob pena de extinção do processo (fls. 111-113). Na condição de litisconsorte passivo, Rafael Souza Lima Pereira, apresentou manifestação, alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência, e, no mérito, a legalidade da exigência prevista no edital (fls. 137-143). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 147-152). É o relatório do necessário. Decido. Quanto à preliminar ventilada, verifico que o suposto ato coator, aqui questionado, fundamenta-se no indeferimento da posse do impetrante para ocupar o cargo de Técnico de Laboratório - Arte - Tecnologia, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos no edital. Portanto, tendo em vista que o impetrante teve ciência desse indeferimento somente em 29/11/10, através do ofício nº 725/2010 - GAB/GRH/PRAD (fl. 32), e o ajuizamento do presente writ ocorreu em 16/02/11, não há que se falar em decadência. No tocante ao mérito, é cediço que, em se tratando de concurso público, não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal. Contudo, é assente que o Poder Judiciário pode examinar a legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso. Nesse sentido trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N.º 7 DESTA CORTE. SERVIDOR PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANÁLISE DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. O Judiciário pode analisar as questões relativas à legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados pela comissão responsável. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a Lei Complementar n.º 51/2001 - Lei Orgânica da Polícia Militar do Estado de Roraima - é omissa quanto à necessidade de aplicação do teste de aptidão física aos candidatos ao curso de formação de Soldado, deve ser afastada a alegação de ausência de interesse. Portanto, havendo a plausibilidade do direito alegado, como no caso ora examinado, exsurge a possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário, ante o disposto no inciso XXXV do art. 5.º da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200701818070, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 19/05/2008) In casu, o impetrante sustenta que os certificados de cursos/treinamentos de capacitação, bem como a conclusão do Curso Superior em Tecnologia em Produção Multimídia, realizado na Universidade Anhanguera-Uniderp, seriam aptos a preencher a escolaridade exigida para investidura no cargo em questão, uma vez que, somados, totalizam 3.395 horas. Ocorre que, conforme demonstram os documentos encartados aos autos (fls. 57-73), os certificados apresentados pelo impetrante são de Cursos de Capacitação, e não Cursos Técnicos - de educação formal, autorizados e reconhecidos pelo MEC, e com direito a registro em Conselhos de Classe - conforme exigido pelo Anexo II do Edital PRAD nº 01/2010 (fl. 38 verso). Em relação à alegada conclusão de curso superior (Curso Superior em Tecnologia em Produção Multimídia realizado na Universidade Anhanguera), verifico que o histórico escolar apresentado à fl. 30 (prova pré-constituída) demonstra que o impetrante não havia concluído o curso em questão, visto que fora reprovado na disciplina Trabalho Final de Graduação I e ainda estava cursando o Trabalho Final de Graduação II. Os documentos trazidos às fls. 156-157 e 159-160, só vêm a confirmar o exposto acima, pois comprovam que o impetrante só veio a concluir o curso superior, em questão, em 21/06/2011, tendo colado grau em 25/08/2011, ou seja, somente meses após sua nomeação (26/10/2010 - fl. 28); o indeferimento de sua posse (26/11/2010 - fl. 32) e a impetração do presente mandamus (16/02/2011 - fl. 02). Citada situação contraria o entendimento adotado pela jurisprudência, em casos da espécie, que reconhece o direito líquido e certo quando se possui a habilitação profissional em virtude de formação superior (AC 00002502820104058400, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/02/2011 - Página: 424). Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76). Sem honorários, nos termos do

artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0006509-81.2011.403.6000 - NEY ALVES VERAS(MS008566 - NEY ALVES VERAS) X GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR X JULIANA GERENT X JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES X FABIO JUN CAPUCHO(MS012268 - KARINA ALVES CAMPOS) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012189-47.2011.403.6000 - MAGNO MARTINS COELHO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012728-13.2011.403.6000 - FERNANDO DA CRUZ URIAS(MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS006795 - CLAINE CHIESA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012728-13.2011.403.6000 IMPETRANTE: FERNANDO DA CRUZ URIAS IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB-MS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a anulação das questões nºs 12 e 79 da prova objetiva do Exame de Ordem dos Advogados do Brasil 2011.2, Tipo 1 - Branco, com o consequente cômputo dos valores correspondentes e sua participação na segunda fase do certame. Sustenta que a alternativa apontada como correta, em aludidos quesitos, está em desacordo com as normas vigentes e com o Edital, razão pela qual devem ser anulados, dando ensejo a sua aprovação na 1ª fase do exame e, conseqüentemente, sua participação na 2ª fase. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-86. O pedido liminar foi parcialmente deferido, reconhecendo-se a nulidade da questão nº 79, e determinando-se à autoridade impetrada que admita o impetrante na segunda fase do exame de ordem, caso tenha atingido a pontuação mínima exigida com essa anulação (fls. 96-99). Notificada, a autoridade impetrada alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus. No mérito, argui que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo e que a prova foi corretamente corrigida, não havendo lesão a direito líquido e certo (fls. 106-114). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fl. 128). É o relato do necessário. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, o Provimento nº 136/2009, estabelece: Art. 12. O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal, facultando-se a contratação de pessoa jurídica idônea e reconhecida nacionalmente para a aplicação, indicada pela Diretoria do Conselho Federal, após a manifestação da Comissão Nacional de Exame de Ordem. Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei) Assim, sendo o Conselho Seccional responsável, privativamente, pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente writ é, inegavelmente, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul. Exigir que a parte proponha a ação em Brasília/ DF em face ao Conselho Federal imporia uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça, aumentando a dificuldade para que jovens que estejam a se submeter aos chamados Exames da Ordem, e que residam em localidades distantes da Capital Federal, tenham acesso ao Poder Judiciário para discutir eventuais lesões aos seus direitos, o que é inadmissível do ponto de vista jurídico. Ademais, ressalto o disposto nos artigos 4º e 13 do Provimento 136/2009: Art. 4º Compete à Comissão Nacional de Exame de Ordem definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do Exame de Ordem, cabendo ao Conselho Seccional realizá-lo, em sua jurisdição territorial, observados os requisitos deste Provimento, podendo delegar, total ou parcialmente, a execução das provas, sob seu controle, às Subseções ou às Coordenadorias Regionais criadas para esse fim. Art. 13 Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais que aderirem ao Exame Unificado integrarão a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar. Dessa forma, reconhecido aos Conselhos Seccionais delegação para a realização do exame em sua área de jurisdição, bem como ao seu presidente o status de integrante da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, a hipótese reclama a aplicação da Súmula nº 510 do STF: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ele cabe o mandado de segurança ou a medida judicial (AC 00028924620114058300, Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti, TRF5, Terceira

Turma, DJE 01/06/2011, Pág.: 220). Rejeito, portanto, esta preliminar. O objeto do presente mandamus é o reexame da prova do impetrante realizada na 1ª fase do Exame da OAB 2011.2. Sob o pálio da medida liminar deferida nestes autos (fls. 96-99), o impetrante realizou a 2ª fase do Exame de Ordem e, conforme se vê pela petição trazida pela impetrada à fl. 124, fora aprovado e, por consequência, considerado apto a ingressar no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul. Conclui-se, pois, que já restou satisfeita a pretensão do impetrante, de modo que, não mais de justifica, nesse momento, por questões lógicas, um provimento jurisdicional em sentido diverso ao dado liminarmente. Por conseguinte, deve a liminar concedida ser mantida, aplicando-se, ao caso, a denominada Teoria do Fato Consolidado, segundo a qual a situação de fato materializada sob o amparo de decisão judicial e definitivamente consolidada não merece ser desconstituída. Nesse sentido é o julgado a seguir colacionado: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. VALOR ATRIBUÍDO A CADA QUESITO DA PROVA PRÁTICA-PROFISSIONAL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELA OAB. FATO CONSUMADO. 1. Hipótese em que foi concedida parcialmente a segurança para que a OAB/RN informasse ao impetrante o valor atribuído a cada quesito de sua prova prática do Exame de Ordem. 2. Consta dos autos petição em que a OAB/RN informa o valor atribuído às questões. 3. Aplica-se, pois, à espécie, a Teoria do Fato Consumado, não sendo viável a desconstituição dos atos praticados, impondo-se, portanto, a confirmação da sentença. 4. Remessa oficial não provida. (TRF QUINTA REGIÃO - REO 89566/RN - Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJ: 11/12/2006 - p. 679) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e declaro extinto o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003581-54.2011.403.6002 - MARIANA DOURADOS NARCISO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003581-54.2011.403.6002 IMPETRANTE: MARIANA DOURADOS NARCISO IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA
Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual busca a impetrante a reapreciação de sua prova prático-profissional, especificamente das questões nº 1, 2, 3 e 5, com a concessão dos pontos suficientes para garantir-lhe a aprovação no Exame de Ordem e a consequente inscrição nos quadros de advogados na OAB/MS. A impetrante alega que a banca examinadora do Exame da Ordem 2010.3, não atribuiu corretamente as notas às questões acima referidas, já que, ao confrontar suas respostas com o espelho de correção, constatou que suas respostas estavam de acordo com o padrão de respostas liberado pela banca, em consonância com o ordenamento jurídico. Afirma que interpôs recurso administrativo para revisão do resultado obtido na prova prático-profissional, o qual foi totalmente indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43-100. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 107-108). Notificada, a autoridade impetrada alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus. No mérito, argui que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo e que a prova foi corretamente corrigida, não havendo lesão a direito líquido e certo (f. 116-123). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 132-136). É o relato do necessário. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, o Provimento nº 136/2009, estabelece: Art. 12. O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal, facultando-se a contratação de pessoa jurídica idônea e reconhecida nacionalmente para a aplicação, indicada pela Diretoria do Conselho Federal, após a manifestação da Comissão Nacional de Exame de Ordem. Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei) Assim, sendo o Conselho Seccional responsável, privativamente, pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente writ é, inegavelmente, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul. Exigir que a parte proponha a ação em Brasília/ DF em face ao Conselho Federal importaria uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça, aumentando a dificuldade para que jovens que estejam a se submeter aos chamados Exames da Ordem, e que residam em localidades distantes da Capital Federal, tenham acesso ao Poder Judiciário para discutir eventuais lesões aos seus direitos, o que é inadmissível do ponto de vista jurídico. Ademais, ressalto o disposto nos artigos 4º e 13 do Provimento 136/2009: Art. 4º Compete à Comissão Nacional de Exame de Ordem definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do Exame de Ordem, cabendo ao Conselho Seccional realizá-lo, em sua jurisdição territorial, observados os requisitos deste Provimento, podendo delegar, total ou parcialmente, a execução das provas, sob seu controle, às Subseções ou às Coordenadorias Regionais criadas para esse fim. Art. 13 Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais que aderirem ao Exame Unificado integrarão a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão

Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar. Dessa forma, reconhecido aos Conselhos Seccionais delegação para a realização do exame em sua área de jurisdição, bem como ao seu presidente o status de integrante da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, a hipótese reclama a aplicação da Súmula nº 510 do STF: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ele cabe o mandado de segurança ou a medida judicial (AC 00028924620114058300, Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti, TRF5, Terceira Turma, DJE 01/06/2011, Pág.: 220). Rejeito, portanto, esta preliminar. É cediço que, em se tratando de concurso público, não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Nesse sentido trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido. (STJ. Segunda Turma. RESP 200500367833. RESP - Recurso Especial - 731257. Ministro Relator Mauro Campbell Marques. DJE DATA: 05/11/2008) No presente caso, a impetrante solicitou revisão do resultado de sua prova prático-profissional, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso do Exame de Ordem, que foi fundamentadamente analisado pela Banca Examinadora (fls. 57-68). Portanto, não cabe a este Juízo dizer se houve ou não a alegada discrepância dos critérios de correção dos quesitos, mormente porque se tratam de questões subjetivas; tampouco analisar se faltou justeza na atribuição de pontos pela banca examinadora a justificar a majoração da nota pelo Judiciário, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 108). Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001344-19.2012.403.6000 - VALDEIR JACINTO DE QUEIROZ (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DO INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdeir Jacinto de Queiroz, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão das condições especiais da atividade de mecânico de aeronaves que exerceu e ainda exerce. Alega que faz jus à concessão da segurança porque o registro de sua atividade laboral habitual e permanente, por mais de 33 anos, estaria demonstrado nos documentos juntados aos autos, afastando a decisão indeferimento de seu pedido pelo INSS, na via administrativa. O indeferimento do benefício requerido em 28/07/2011 teve a seguinte motivação: não atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data. Tempo de contribuição apurados até a der: 21 anos 11 meses 19 dias, tempo mínimo necessário até a der: 35 anos. Para fundamentar o pedido liminar aponta a *fumus boni iuris*, em razão do tempo anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e o *periculum in mora*, diante do caráter alimentar do benefício e dos danos à saúde e desgastes físicos irreparáveis caso prossiga na atividade especial além do tempo necessário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/92. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 96). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 102/103 e 268/281, juntamente com os documentos de fls. 104/171 e 282/447, defendendo a legalidade do ato hostilizado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe a análise da preliminar de inadequação da via eleita, apontada pela impetrada. Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, a utilização da ação mandamental requer prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado. Logo, a exigência de demonstração clara e exaustiva, inclusive documental, dos efeitos lesivos provocados pelo ato administrativo impugnado está diretamente relacionada à celeridade especial desta via estreita, que não admite dilação probatória. Nesse sentido, é possível partir do pressuposto de que é admissível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde que circunscrita a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental. Das informações juntadas, é possível extrair que, na via administrativa, o indeferimento do pedido de aposentadoria foi baseado na

tese de que não foram comprovados 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, mas apenas 21 anos, 11 meses e 19 dias. Assim, o indeferimento administrativo considerou dois aspectos: não reconheceu como tempo de contribuição o período de 01/02/1990 a 01/08/2001 e reconheceu como tempo de contribuição o período de 01/08/2001 a 28/07/2011, mas não o classificou como especial. Ocorre que, de acordo com os elementos contidos nos autos, para o reconhecimento do período trabalhado em 01/02/1990 a 01/08/2001, bem como para o reconhecimento de ambos os períodos retromencionados como especiais, como quer fazer crer o impetrante, indispensável a ampla dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança. Sobre a inviabilidade de ampla dilação probatória em sede de writ, cite-se a pacífica jurisprudência do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CABIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. De acordo com o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.772/DF, DJe 27/03/2009), para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, III, a e 5º, da Constituição Federal, a função de magistério abrange não só o trabalho em sala de aula, como também a preparação de aulas, a correção de prova, o atendimento a pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação. 2. A ausência de comprovação, pela impetrante, de que exerceu função de professora e de coordenação e/ou direção, corroborada à alegação da autoridade coatora de que exerceu apenas funções de natureza técnico-pedagógica, e nunca de professora, impossibilitam o reconhecimento do seu direito líquido e certo à aposentadoria especial. 3. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, e não admite dilação probatória. 4. Há irregularidade formal do recurso ordinário se a parte recorrente deixa de impugnar os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança em relação a determinado ponto. 5. Recurso conhecido em parte e improvido. (RMS 15849 / ES 2003/0001505-0 ; Relator(a) Ministra Maria Thereza de Assis Moura (1131); Órgão Julgador 6ª Turma; Data do Julgamento 07/05/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 25/05/2009) ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES. ATIVIDADE INSALUBRE. NÃO CONSTANTE DO ROL LEGAL. CONTAGEM FICTA DE TEMPO DE SERVIÇO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA INADEQUADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DO INSS. ATIVIDADE INSALUBRE CONSTANTE DO ROL LEGAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. DIREITOS DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. As atividades de agente administrativo e assistente social não se enquadram no rol das atividades previstas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. 2. A comprovação da insalubridade das referidas atividades deve ser feita por meio de prova pericial, que não se coaduna com a via do mandamus, onde é descabida a necessária dilação probatória. 3. A extensão da contagem especial de tempo de serviço às atividades não constantes do rol previsto nas legislações específicas, sem a devida comprovação, implica ofensa a mens legis de tutelar aqueles indivíduos que, de fato, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas. 4. O servidor público faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 5. Recursos Especiais não conhecidos. REsp 611262 / PB ; RECURSO ESPECIAL 2003/0208020-4 Relator (a) Ministra LAURITA VAZ (1120) T5 - QUINTA TURMA 21/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 29.11.2004 p. 385 Assim, verifico que, de fato, a preliminar de inadequação da via eleita merece acolhimento. Diante do exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, dada a inadequação da via processual eleita. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002423-33.2012.403.6000 - ALEXSANDRO DE SOUZA (MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por Alexsandro de Souza, contra ato do Presidente do CRM/MS, pelo qual busca-se a concessão de provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que declarou a interdição cautelar do impetrante, para o exercício da medicina. Como causa de pedir, o impetrante alega que é médico credenciado junto ao CRM/MS, sendo que o referido conselho de classe instaurou em seu desfavor processos éticos disciplinares visando apurar supostas irregularidades por ele praticadas no desempenho de sua profissão. Aduz que desde a propositura desses procedimentos está impedido de exercer a medicina. Entretanto, assevera que, até a presente data, a autoridade impetrada não exarou decisão definitiva e, com frequência, prorroga o prazo de conclusão dos trabalhos da comissão processante, sem qualquer justificativa plausível, o que já vem lhe causando prejuízos econômicos, ante a impossibilidade de desempenhar seu mister. É o

que se fazia necessário relatar. Decido. Pois bem. De acordo com informação de fl. 20, bem como em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, observo que em 31/05/2010 o impetrante já havia ingressado em Juízo com o Mandado de Segurança nº 0005231-79.2010.403.6000, que tramitou pela 4ª Vara Federal desta Subseção judiciária, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade apontada como coatora fosse obrigada a suspender a sua interdição cautelar do exercício profissional, a qual subsiste até o presente momento. Pelo conjunto fático-jurídico em que se insere a presente demanda, depreende-se que o impetrante reaviva o debate sobre questões que já fizeram parte do mandamus em referência, ampliando, no caso, o objeto litigioso da lide, na medida em que ataca o excesso de prazo para conclusão dos trabalhos da comissão processante, sob a afirmação de que tal conduta está lhe proporcionando prejuízos financeiros. Assim, a fim de se evitar julgamentos contraditórios, em duas demandas que envolvem o mesmo contexto litigioso, na forma do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, os autos deverão ser encaminhados para o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para o seu regular processamento, a fim de se impor solução compatível com aquela adotada no Mandado de Segurança nº 0005231-79.2010.403.6000. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Publique-se. Intimem-se.

0002490-95.2012.403.6000 - ANTONIO ROBERTO ZANINI(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002490-95.2012.403.6000IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO ZANINIIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GORSSO DO SULDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Roberto Zanini, em face de ato praticado pelo Presidente da OAB/MS, objetivando, em sede de medida liminar, que seja viabilizada a sua participação na segunda fase do Exame de Ordem 2011.3, a ser realizada no dia 25/03/2012, considerando a nulidade da questão 76 do caderno tipo 2 - cor verde, o que, conseqüentemente, acarretará o aumento de sua pontuação na primeira fase do certame, de maneira a atingir o mínimo de 50% exigidos para aprovação. Há pedido de justiça gratuita. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 11-58. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova. Reconhece-se, tão somente, a possibilidade de se examinar o conteúdo das questões objetivas de concurso público, apenas em situações excepcionais, v.g., nos casos de erro grosseiro, evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias. Também nesse sentido é o entendimento dos tribunais superiores: ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CONTROLE JURISDICIONAL - ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA - POSSIBILIDADE - LIMITE - VÍCIO EVIDENTE - PRECEDENTES - PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME. 1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. Precedentes. 2. Recurso ordinário não provido. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. No presente caso, contudo, analisando a questão impugnada, não é possível o acolhimento dos argumentos trazidos na inicial, pelas razões a seguir: A questão 76 do caderno tipo 2 - cor verde está expressa da seguinte maneira: Numa reclamação trabalhista, o autor teve reconhecido o direito ao pagamento de horas extras, sem qualquer reflexo. Após liquidado o julgado, foi homologado o valor de R\$ 15.000,00, iniciando-se a execução. Em seguida, as partes comparecem em juízo pleiteando a homologação de acordo no valor de R\$ 10.000,00. Com base no narrado acima, é correto afirmar que (A) o juiz não pode homologar o acordo porque isso significaria violação à coisa julgada. (B) a homologação do acordo, no caso, dependeria da concordância do órgão previdenciário, pois inferior ao valor homologado. (C) é possível a homologação do acordo, e o INSS será recolhido sobre R\$ 10.000,00. (D) é possível a homologação do acordo, mas o INSS será recolhido sobre R\$ 15.000,00. A resposta dada como correta - letra c - está em consonância com entendimento consolidado pela mais alta Corte Trabalhista, na Orientação Jurisprudencial 376 da SDI-1: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza

salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo. A edição da referida Orientação Jurisprudencial cristaliza o posicionamento reiterado do TST, acerca dos efeitos perante a Previdência Social dos acordos celebrados pelas partes após o trânsito em julgado da sentença de mérito. Impende ressaltar que, de fato, a Consolidação das Leis do Trabalho assim dispõe em seu artigo 832, 6º, com a redação dada pela Lei 11.457/07: Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. (...) 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. Entretanto, a Lei 11.941/09, sem revogar expressamente o dispositivo supratranscrito, conferiu nova redação ao art. 43 da Lei 8.212/91, introduzindo o 5º, com a seguinte redação: Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (...) 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo. Analisando o teor de ambos os artigos, tem-se um conflito aparente de normas, atualmente resolvido pela Orientação Jurisprudencial nº 376 da Seção de Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que tem o mérito de procurar pacificar um tema controvertido e conferir maior segurança jurídica aos jurisdicionados, independentemente das críticas no que tange ao conteúdo do seu enunciado. Ocorre que a parte impetrante diverge do entendimento adotado pela banca examinadora, na interpretação dos dispositivos legais correlatos e da orientação jurisprudencial do C. TST, mas, quanto a tais divergências, não é dado ao Poder Judiciário dirimi-las, sob pena de, conforme já dito, imiscuir-se indevidamente no poder discricionário e técnico exercido pela Administração. Ausente, pois, o requisito do *fumus boni iuris*, restando despicienda a análise quanto ao risco de ineficácia da medida. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se para as informações. Intimem-se. Ciência à OAB/MS, por seu representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 19 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007568-07.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X EDIS DA ROCHA RAMOS FILHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Édis da Rocha Ramos Filho, objetivando a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua São Nicolau, nº 1.705, casa 134, Residencial Conceição dos Bugres, Bairro Nasser, nesta Capital. Como causa de pedir, a CEF alega que, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o réu (Contrato nº 672460038400), por meio do qual arrendou o imóvel acima mencionado, entregando a posse direta do mesmo, mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e taxa de condomínio. Ocorre que o réu não honrou com o compromisso que livremente assumiu, vendendo o imóvel, por meio de contrato de gaveta, para pessoa de Gelson de Oliveira da Silva, ocasionando a rescisão do contrato por descumprimento da obrigação pactuada, conforme cláusulas terceira, décima nona e vigésima primeira. Sustenta que no intuito de sanar o problema administrativamente, notificou o arrendatário alertando sobre a rescisão do contrato, bem como sobre a necessidade da devolução do imóvel, entretanto, sem lograr êxito. Afirma que com o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do réu, está caracterizado o esbulho possessório dando ensejo ao ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-74. Inicialmente, foi designada audiência de justificação, não havendo acordo (fls. 77 e 83). Às fls. 89-91, a medida liminar foi deferida para determinar a imediata reintegração da autora na posse do imóvel. Às fls. 103-105, constam documentos que comprovam a desocupação do imóvel. É o relatório. Decido. O pedido da autora é procedente. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. A operacionalização desse programa ficou a cargo da Caixa Econômica Federal - CEF. Prevêem os artigos 4º e 9º dessa norma, respectivamente: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis

obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.(....)Art. 9o Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001, está apta a manejar ação possessória, visando à preservação do statu quo ante do imóvel de propriedade do Fundo Financeiro criado pelo Programa de Arrendamento Residencial, ora arrendado ao réu. Na ocorrência de inadimplemento do arrendatário, conforme previsto na lei, a arrendadora, no caso, a autora, poderá pedir a reintegração de posse, já que, na espécie, não se discute a propriedade. Entendo que tal possibilidade (apesar de não haver previsão expressa na lei) se estende as demais causas previstas no contrato de arrendamento firmado entre as partes, especialmente, na Cláusula Décima Nona (fl. 21), já que nos termos do artigo 4º, IV da Lei n. 10.188/2001 cabe a Caixa Econômica Federal definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, e dentre tais critérios está o uso exclusivo do imóvel pelos arrendatários para sua residência e de sua família (Cláusula Terceira - fl. 17). Daí porque, a cessão do imóvel para terceiro constitui causa para a rescisão do contrato já que infringe o critério definido pela CEF sobre o uso exclusivo do imóvel por parte do arrendatário, competindo a autora expedir os atos necessários à operacionalização do Programa, dentre os quais proceder a retomada do imóvel. In casu, a autora firmou com o réu, em 06 de maio de 2009, contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel supracitado (Contrato nº 672460038400, fls. 16-24). No referido instrumento o réu assumiu a obrigação, além dos encargos e tributos e taxa de arrendamento, de residir no imóvel, pois o PAR tem essa finalidade. No entanto, deixou o réu de cumprir com as obrigações acordadas, conforme se verifica nos documentos de fls. 33-73, 96, 98 e 103, já que o imóvel era ocupado por terceira pessoa. A situação não foi regularizada o que ocasionou a rescisão do contrato nos termos da Cláusula 19ª. Não havendo contrato válido caracterizado está o esbulho possessório, porquanto a posse direta, legítima e de boa-fé exercida pelo réu ou ocupantes perdeu tal caráter (art. 1.202 do Código Civil). O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da moradia da população de baixa renda, e submete-se a regras próprias, destinadas a preservação dos critérios de impessoalidade do sistema de seleção, assim privilegiar-se o ocupante irregular, em detrimento dos demais candidatos que estão regularmente aguardando a sua vez, à obtenção de um imóvel, haveria por incentivar a todos os outros a procederem a ocupações ou mercancias irregulares, o que redundaria no desprestígio na criação do PAR. Nesse sentido é a posição da jurisprudência, conforme os julgados que colaciono a seguir: PROCESSUAL CIVIL. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. - O PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, teve como escopo buscar implementar concretamente o direito fundamental à habitação. - Entretanto, em caso de inadimplemento no arrendamento, conforme previsto no artigo 9º do referido diploma legal, resta configurado o esbulho possessório, findo o prazo de notificação ou interpelação, o que autoriza a instituição financeira a propor a competente ação de reintegração de posse, como verificado na presente demanda. - Recurso a que se nega provimento. (AG - Agravo de Instrumento 178545 - Quinta Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, DJU de 09.03.2004, p. 273) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. 1. O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada. 2. O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG - Agravo de Instrumento 200804000056235 - Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 18.06.2008) A atitude do réu contraria o espírito da lei que veio para facilitar o acesso à habitação para as pessoas de baixa renda e que preencham os requisitos previstos no Programa de Arrendamento Residencial do Governo Federal. Nestes termos, tenho que a autora preenche os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil a ensejar a concessão da reintegração de posse por ela pleiteada. DISPOSITIVO: Isso posto, julgo procedente o pedido, confirmando a medida liminar, para determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel residencial localizado na Rua São Nicolau, nº 1.705, casa 134, Residencial Conceição dos Bugres, Bairro Nasser, nesta Capital. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o réu no pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010453-91.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALESSANDRO DA SILVA GAMA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)
Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, pela qual busca a autora a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua Canto Grande, n. 59, Residencial Cedrinho, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse

e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado ao réu Alessandro da Silva Gama, com base na Lei nº 10.188/2001, o qual descumpriu o contrato de arrendamento, pois não estaria ocupando o imóvel. Destaca que, através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel estava sendo ocupado não pelo arrendatário, mas por terceira pessoa. Alega, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório e estarem preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/52. Designada audiência de justificação e conciliação (fl. 56), restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes (fl. 87). A contestação foi juntada às fls. 62/65 e os documentos às fls. 66/86. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar perseguida pela CEF faz-se necessária, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório. A autora celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o requerido, em 17/01/2006. Com efeito, o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta não ocupação do imóvel pelo arrendatário e ocupação irregular por terceiro, que in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - (...) III - transferência/cessão de direitos decorrentes desde contrato. IV - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. - grifos nossos. Sucede que, pelos documentos constantes dos autos, não é possível extrair que o imóvel está sendo ocupado por terceiros; ou que houve transferência/cessão de direitos relativos a ele, pelo arrendatário, a terceiros. Neste aspecto, a CEF não logrou êxito em comprovar, de plano, o descumprimento do contrato de arrendamento pelo arrendatário. Depreende-se, a princípio, que o arrendatário continua a residir no imóvel, e que suas ausências são justificadas em razão da função que exerce perante a empresa onde trabalha. O Sr. Alessandro da Silva Gama (arrendatário) demonstra, pelos documentos de fls. 70/73, que trabalha na função de mídia e produção na empresa SOMA COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., Agência de Publicidade localizada em Dourados/MS (fls. 73). A ausência ocasional do imóvel, neste caso, não pode ser, por si só, considerada abandono ou descumprimento do contrato de arrendamento. Também não é possível presumir que houve transferência/cessão dos direitos decorrentes do contrato de arrendamento a terceiros. Além disso, verifica-se, pelos valores constantes das cópias das contas de luz juntadas às fls. 79/83, que o imóvel arrendado tem pouco uso, tese que confirma que o arrendatário passa a maior parte do tempo na cidade de Dourados. Assim, até prova em contrário, é de se concluir que não houve cessão de direitos (ou transferência a terceiros), a ferir cláusula do contrato de arrendamento firmado, descaracterizando, portanto, o chamado esbulho possessório, uma vez que, a princípio, foram cumpridas as obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel e pagar a taxa de ocupação. Não há cláusula que imponha a permanência do arrendatário no imóvel, por 24 horas, a cada dia. Portanto, tenho que a autora, neste momento, não preencheu os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, e, bem assim, no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, a ensejar a concessão da liminar. Além disso, inexistente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, eis que a requerido tem adimplido com o pagamento das taxas e está disposto a quitar o saldo remanescente. Ante o exposto, indefiro a liminar solicitada. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003032-94.2004.403.6000 (2004.60.00.003032-0) - LELA ALMEIDA CARNEIRO MONTEIRO X FERRUCIO RETUMBA CARNEIRO MONTEIRO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO

JOSE BETTINI YARZON)

Intimem-se os autores, inclusive pessoalmente, para que depositem os honorários periciais, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução. Comprovado nos autos o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Em seguida, intime-se o perito-contador para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas na petição de f. 424-427 e no parecer técnico de f. 429-431, quando deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Intimem-se.

0003731-80.2007.403.6000 (2007.60.00.003731-4) - ELIANA DA SILVA CARDIA GONCALVES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X MARCELLO GOMES CARDIA

Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para inclusão da litisconsorte Sandra Maria Gomes Córdia no polo passivo da relação processual. Aduzindo que a requerida Sandra Maria Gomes Córdia se esquivava para não ser citada, visto que as diversas diligências regulares efetuadas pela oficiala de justiça restaram infrutíferas, a autora requer a sua citação por hora certa. A citação por hora certa somente é cabível quando verificada a situação excepcional prevista no art. 227 do Código de Processo Civil (eventual tentativa deliberada de ocultação do réu, o que deverá ser apurado, demonstrado e certificado pelo oficial de justiça). Da acurada leitura da certidão de f. 122, não vislumbro evidências concretas de que a requerida esteja evitando o contato com a oficiala de justiça. Assim, não tendo a oficiala de justiça certificado que há suspeita de ocultação da ré, considero prematuro, neste momento, o deferimento do pedido de citação por hora certa. Ademais, a citação por hora certa independe de autorização judicial. Presentes os requisitos legais, o oficial de justiça tem o dever de efetuar a citação de ofício. Depreque-se novamente a citação da requerida Sandra Maria Gomes Córdia à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Cite-se. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2019

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004089-45.2007.403.6000 (2007.60.00.004089-1) - ALDENI RODRIGUES DA SILVA(MS010424 - AMANDA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
F. 1014-1031. Ciência ao autor.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1137

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006510-03.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-78.2010.403.6000) MAX LUIZ DOS SANTOS CIRIACO X KARINA CLEIA SANTOS CIRIACO(GO018257 - NICANOR JOSE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para juntar aos autos cópia legível do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo apreendido. Após a juntada do referido documento, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

0010063-24.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009232-73.2011.403.6000) DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA X FERNANDO SANTIM DA SILVA(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se os requerentes para que instruem o pedido com documentos que comprovem ser Eduardo Corrêa de Oliveira Júnior o legítimo proprietário do veículo ou que melhor esclareçam por que razão o bem de propriedade de TEREZINHA FARIA FAVARO estava na posse de DANIELA e FERNANDO, bem como deverão juntar aos autos cópia do laudo pericial realizado no veículo para comprovar que ele não interessa mais à instrução do processo. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002578-36.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002542-91.2012.403.6000) RICARDO BATISTA NEVES SAMPAIO(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidão da Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como para esclarecer qual a relação com o subscritor da declaração de f. 18, devendo ainda, reconhecer a firma aposta no referido documento (f. 18). Regularizados os documentos, conclusos.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000400-39.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X MIGUEL RIBEIRO YAVARI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO(MS007950 - FABIANO FREITAS SANTOS) X JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X LINDOMAR DE ALMEIDA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO) X TALITA RESENDE ERNESTO(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X ADRIANA MONTALVANI MACENA(MS006035 - ROSANGELA RODRIGUES BATISTA)

Solicitem-se as certidões de objeto e pé das ocorrências constantes das certidões de f. 1.120, 1133/1135, 1149/1151, 1900/1902, 1904/1906, 1908/1909, 1910 e 1911/1913.À vista do contido na certidão de f. 1935, nomeio a Defensoria Pública da União para proceder à defesa do acusado Jubertino Justiniano Lemos, devendo ser intimada deste ato e para a apresentação, no prazo de dez dias, de defesa por escrito em favor do referido denunciado. Desnecessária a nomeação da Defensoria Pública da União para o acusado Arlindo Moreira do Nascimento, dado que apresentou defesa às f.1936/1937.Oficie-se às Comarcas de Corumbá/MS e Nova Andradina/MS, solicitando informações sobre o cumprimento das cartas precatórias de notificação dos denunciados Miguel Ribeiro Yavari e Lindomar de Almeida (f. 1876 e 1939).Expeça-se novo mandado de notificação para a acusada Adriana Montalvani Macena, no endereço informado na denúncia, como requer o Ministério Público Federal às f. 1943.Intime-se o acusado Divanildo Martins de Queiroz para informar ao Sr(a) Oficial de Justiça, o nome, endereço e nº de inscrição na OAB de seu advogado, caso tenha, ou que não tem condições de constituir um, ficando ciente de que sua deverá ser efetuada pela Defensoria Pública da União, que fica, desde logo, nomeada para o mister. Passo a análise do pedido de liberdade provisória de Talita Resende Ernesto (f. 1914/1915). (...) Assim, por todas as razões expostas acima, bem como o fato de estarem plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não obstante a bem lançada cota do Ministério Público Federal que manifestou-se favoravelmente à concessão do pedido (f. 1943) e a peculiaridade do caso, dado que o feito iniciou-se na Justiça Estadual, sendo necessária a anulação dos atos decisórios em face do oferecimento de nova denúncia, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado por TALITA RESENDE ERNESTO.Intime-se. TENDO EM VISTA QUE O ACUSADO LINDOMAR DE ALMEIDA AO SER NOTIFICADO INFORMOU QUE A ADVOGADA MARIA GILSA DE CARVALHO - MS00526, ATUA EM SUA DEFESA, FICA A ILUSTRE CAUSÍDICA INTIMADA PARA APRESENTAR SUA DEFESA PRÉVIA.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001144-12.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-14.2010.403.6000) DANIEL GOMES DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da defesa de realização de nova perícia. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia do laudo pericial nos autos principais.

ACAO PENAL

0000141-37.2003.403.6000 (2003.60.00.000141-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS054789 - JERUSA

BURMANN VIECILI) X JOSE RUBENS CHAGAS(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X JEFERSON RODRIGUES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X ALEXANDRE CREMONESI FERREIRA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X ALCIDES CANGUSSU FRANCO(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Fica intimada a defesa dos acusados Alcides Cangussu Franco e Jeferson Rodrigues, para, no prazo de 5(cinco) dias apresentar as alegações finais em memoriais.

0008660-98.2003.403.6000 (2003.60.00.008660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007313-30.2003.403.6000 (2003.60.00.007313-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSANDRA LOPES NOVAES(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X EDIR LOPES NOVAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X HENRIQUE DA SILVA LIMA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) X KARINA ALVES CAMPOS(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X MILTON FERREIRA LIMA(MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA)

Fica intimada a defesa do acusado João Catarino Tenório Novaes para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais.

0010480-50.2006.403.6000 (2006.60.00.010480-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALEXANDRE DE AFFONSECA E SILVA X MARTA MARIA AFFONSECA E SILVA(MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN)

À vista do contido na petição de f. 290, expeça-se carta precatória para a Comarca de Diamantino/MT, para a oitiva da testemunha de defesa ANTONY AUGUSTUS BERNADELE DE AQUINO. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002140-49.2008.403.6000 (2008.60.00.002140-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ELVIA SALINAS(DF013379 - VIVIAN DIONE DE FARIAS BERNARDES STELLATO) X JOAO BATISTA AGLIO X JOSE ALBERTO BRAUD MARTINS(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ELVIA SALINAS, JOÃO BATISTA AGLIO e JOSÉ ALBERTO BRAUD MARTINS, qualificados, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006172-63.2009.403.6000 (2009.60.00.006172-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ ANTONIO GOLUCCI FILHO(SP121157 - ARIOVALDO VITZEL JUNIOR)

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro-SP, a ser realizada no dia 04/04/2012, às 17:00 min, para proposta de suspensão.

0009232-73.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA X FERNANDO SANTIM DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X ODETE APARECIDA SANTIM X ADELIA APARECIDA LEME(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

Assim, tendo em vista todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão em flagrante e/ou de concessão de liberdade provisória pleiteados por DANIELA MENDONÇA DE OLIVEIRA. Aguarde-se a audiência designada às f. 469 e 471. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2186

ACAO CIVIL PUBLICA

000008-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000008-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X NERI KUHNE(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X TEREZA OSMARINA DA SILVA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

Ficam as partes intimadas acerca da audiência de inquirição de testemunhas designada para o dia 28 de junho de 2012, às 13h30, nos autos da Carta Precatória nº 0000171-91.2011.8.12.0012 em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Ivinhema/MS.Dê-se ciência ao MPF.Intimem-se.

0001949-27.2010.403.6002 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Sentença tipo AI-RelatórioO ABMC-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUTUÁRIOS E CONSUMIDORES pede em face da CEF- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: a declaração da abusividade do repasse da tarifa bancária cobrada nos boletos dos consumidores; devolução da quantia cobrada em dobro com juros e correção monetária; a apresentação em juízo da relação dos consumidores atingidos. Segundo a exordial: é ilegal a cobrança da tarifa de emissão de boleto bancário; o consumidor não deve arcar com os custos com a emissão do boleto colocado à disposição para pagamento.Segundo a contestação, fls.34/57 a inicial é inepta, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda; a autora é ilegítima porque não observou requisito temporal de constituição; a parte autora é ilegítima por faltar relação dos filiados; a parte autora é ilegítima por faltar autorização em assembleia; a caixa não poderia figurar como ré na demanda por ser ilegítima; litisconsórcio passivo com os cedentes dos postos em cobrança bancária; há litisconsórcio com o BACEN; há necessidade de limitação territorial de eventual decisão.Historiados, decido. Rejeito a preliminar de inépcia porque se trata de ação civil pública consumerista na qual há possibilidade de inversão do ônus da prova. Neste ponto, inverte o ônus da prova porque a autora litiga coletivamente contra uma prática abusiva praticada pela ré em detrimento de inúmeros consumidores hipossuficientes. Aliás, a ré na sua condição tem melhores condições de provar apresentando documentos que contradigam a autora, mas não o fez. Ademais, a própria ré confirma a prática ao apresentar relação das tarifas de cobrança, fls. 111. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa porque tal requisito temporal é exigido apenas para a constituição da associação e não para alterações sociais. ademais, diante da relevância do bem jurídico, cobrança indevida no envio de boletos, milhares serão beneficiados.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da autora quanto à inexistência da relação de associados e da necessidade de autorização assemblear. A associação goza de legitimidade para propor demandas que constem do pacto associativo prescindindo autorização assemblear ou relação nominal dos associados.Neste sentidoPROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. - A ação coletiva é o instrumento adequado para a defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes. - Independentemente de autorização especial ou da apresentação de relação nominal de associados, as associações civis, constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, gozam de legitimidade ativa para a propositura de ação coletiva. - É regular a devolução do prazo quando, cessado o impedimento, a parte prejudicada demonstra a existência de justa causa no quinquídio e, no prazo legal, interpõe o Recurso. Na ausência de fixação judicial sobre a restituição do prazo, é aplicável o disposto no art. 185 do CPC. - A prerrogativa assegurada ao Ministério Público de ter vista dos autos exige que lhe seja assegurada a possibilidade de compulsar o feito durante o prazo que a lei lhe concede, para que possa, assim, exercer o contraditório, a ampla defesa, seu papel de custos legis e, em última análise, a própria pretensão recursal. A

remessa dos autos à primeira instância, durante o prazo assegurado ao MP para a interposição do Especial, frustra tal prerrogativa e, nesse sentido, deve ser considerada justa causa para a devolução do prazo. Recurso Especial Provido. Rejeito também a tese de ilegitimidade passiva da Caixa. A uma, como instituição financeira também se regula pelo CDC. A duas, a cobrança da tarifa não é responsabilidade dos cedentes dos boletos, e sim dela própria que embute no título o valor. Rejeito a tese de litisconsórcio necessário porque o BACEN não determinou que a ré agisse desta maneira, de modo a vulnerar o Código de Defesa do Consumidor. Ainda, não há que se falar em litisconsórcio passivo com os cedentes dos títulos de cobrança porque esta é realizada exclusivamente pela ré. No mérito, a demanda há de ser julgada procedente. Segundo confirma a requerida, esta cobra uma tarifa pela emissão e envio de boletos de cobrança. A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXII, verbis: 5º-XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. No mesmo sentido, o artigo 170, inciso V: artigo 170 - a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor; E, finalmente, dispõe o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Artigo 48 - o Congresso nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará o código de defesa do consumidor. Em atendimento a esses princípios e normas constitucionais foi editada a lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor - CDC, com vigência prevista para 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação, pelo qual foi introduzido um estatuto cujos conceitos e normas são os mais genéricos e amplos possíveis, de modo a abranger todo o universo de situações de consumo que o legislador pátrio entendeu merecedoras da proteção legal. Essa abrangência conceitual é observada em todos nos institutos regulados pelo CPC, elevando substancialmente a gama de relações de consumo subordinadas às disposições deste Código. (James M. Marins de Souza, Código do Consumidor Comentado, Obra Coletiva, 2ª edição, 1995, Editora Revista dos Tribunais, pág. 17), de modo a abarcar a demanda em apreço. Tal prática revela a abusividade na conduta do fornecedor que se prevalece de sua superioridade econômica para enriquecer-se à custa do lado mais fraco, o consumidor. O consumidor é o elo mais fraco da economia; e nenhuma corrente pode ser mais forte do que seu elo mais fraco Henry Ford In: Dicionário universal Nova Fronteira de citações Este é outro princípio que pretende, concretamente, a realização do princípio magno da justiça. (artigo 3, I da CF). Relações jurídicas equilibradas implicam a solução do tratamento equitativo. O equilíbrio se espalha, no plano contratual, na forma do inciso IV do artigo 51, bem como no inciso III do 1 do mesmo artigo 51. Por outro lado os bancos já são remunerados pela tarifa interbancária, sendo que nesta parte, a cobrança da tarifa de emissão do boleto representa um inequívoco bis in idem. Nos contratos regidos pela legislação de consumo, a comutatividade é mais objetiva e menos subjetiva. Por isso, não basta que o consumidor esteja intimamente convencido, no momento do ajuste contratual, de que existe equivalência entre as prestações convencionadas. O lucro é permitido e primordial numa economia capitalista; porém pe preciso que não transborde para o abuso, para exploração de consumidores, sobretudo aqueles mais incautos. O inciso V do art. 39, a exemplo do art. 51, 1, integra uma rede genérica de proteção que deve ser manejada com equilíbrio e temperança pelo juiz para estabelecer ou restabelecer a equidade contratual. Ainda, a própria legislação civil veda tal atitude porque representaria uma cobrança para emitir recibo de quitação, que é dever do credor. Outrossim, em tempos de crescente endividamento de grande parte dos consumidores, soa como absurda a atitude da ré em cobrar para que estes cumpram com o seu dever, o adimplemento da obrigação. A conduta da ré ainda que não esteja enquadrada no rol do artigo 39 e 51 do CDC, contraria a filosofia do Código, protetiva porque incompatível com a boa-fé, colocando o consumidor em situação desvantajosa. Cláusula geral sobre cláusulas abusivas no CDC: O inci. IV do art. 51, combinado com o 1 deste mesmo artigo constitui, no sistema do CDC, a cláusula geral proibitória da utilização de cláusulas abusivas nos contratos de consumo. O inc. IV, de nítida inspiração no artigo 9 da lei especial alemã de 1976 (hoje incorporado ao 307 do BGB reformado, com o mesmo texto) proíbe de maneira geral todas as disposições que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou equidade. As expressões utilizadas, boa-fé e equidade são amplas e subjetivas por natureza, deixando larga margem de ação ao juiz; caberá, portanto, ao Poder Judiciário brasileiro concretizar através desta norma geral, escondida no inc. IV do art. 51, a almejada justiça e equidade contratual. Segundo renomados autores, o CDC, ao coibir a quebra da equivalência contratual e ao considerar abusivas as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, está a resgatar a figura da lesão enorme e a exigir um dado objetivo de equilíbrio entre as prestações. Parece-nos que a norma do inc. IV do art. 51, é verdadeira norma geral proibitória de todos os tipos de abusos contratuais, mesmo aqueles já previstos exemplificativamente nos outros incisos do art. 51. Portanto, ilegal a cobrança de tarifa para emissão de boleto de cobrança. Quanto ao pedido de indenização por danos este é não é aceito. O entendimento que prevalece no STJ é de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo provada má-fé. No caso dos autos, a má-fé da requerida não foi comprovada, a qual agiu dentro de um juízo lógico, pautada numa suposta legitimidade por meio de uma resolução do BACEN, ainda que não aprovado neste julgado. Neste sentido, o

STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS

CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF 6. O entendimento dominante no STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo provada má-fé. Contudo, a ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais (ausência de má-fé) impede o conhecimento do recurso especial. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Contudo, isto não legitima a retenção das quantias cobradas indevidamente pela ré junto aos consumidores dentro dos limites deste juízo. Os consumidores lesados pela prática abusiva, destarte, têm direito à repetição, na forma simples, da quantia indevidamente paga a título de tarifa de emissão de boleto bancário de cobrança, dentro do prazo de dez anos. Igualmente, dentro da sistemática das ações coletivas consumeristas, reguladas pelo Título II do CDC, mais precisamente pelos artigos 83 e 84 do Estatuto em apreço, é de se impedir a perpetuação do ilícito. De nada adianta declarar a abusividade de tal cobrança sem impor à ré que se abstenha de praticá-la. É esta a filosofia da proteção ao consumidor almejada pelo Código, dentro da sistemática do amplo acesso à Justiça. Por fim, não há que se acolher o pedido de indenização em danos morais coletivos, levantado pelo parquet. A configuração do dano moral coletivo é explicitada por Carlos Alberto Bittar Filho: É a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última análise, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Primeiro, a associação não o requereu, e se a sentença o fixasse seria inválida pois ultra petita. Segundo, se a conduta em si não comporta pagamento em dobro, quicá a condenação em dano moral coletivo. Não é qualquer violação contratual que justifique a consideração de dano coletivo e sim aquela que repulse à coletividade. No caso não há demonstração de tais danos, tanto que ninguém se habilitou como interessado na demanda, fls. 127. Por fim, o atraso na prestação da tutela jurisdicional importará em grave lesão aos consumidores desta subseção judiciária. Na forma do Código de Defesa do Consumidor: Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 3 Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. 4 O juiz poderá, na hipótese do 3 ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. A relevância do fundamento da demanda é evidente porque diariamente serão vilipendiados em suas economias com o pagamento de uma tarifa indevida declarada como tal nesta sentença. Igualmente, justifica-se o receio na ineficácia do provimento final porque a maioria dos casos consumidores afetados pela atitude da ré são pessoas humildes e zelosas no cumprimento de seus deveres. Provavelmente adimplirão com a tarifa ilegal no escopo de honrar com a obrigação principal. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Condene a ré: 1- a devolver, na forma simples, os valores pagos há dez anos a título de tarifa de emissão de boleto bancário pelos consumidores residentes na subseção judiciária de Dourados/MS; 2- sobre os valores pagos a título de tarifa de emissão de boleto bancário incidirão juros e correção monetária segundo manual de cálculos da Justiça Federal, contados do pagamento indevido; 3- a ré fica proibida a cobrar a tarifa de emissão de boleto bancário dos consumidores residentes na subseção judiciária de Dourados/MS incorrendo em caso de descumprimento na multa diária de dez mil reais a contar da intimação desta. Concedo a tutela específica da obrigação determinando que a ré se abstenha, no prazo de dez dias, de cobrar a tarifa declarada ilegal nesta, sob pena de pagamento de multa diária de dez mil reais. Condene a ré nas custas e honorários, estes em favor da parte autora, estimados em dez por cento do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001941-16.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LEONARDO ALBIERI CALDERON(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X A.C. CONSTRUTORA LTDA X MILTON GONCALVES FILHO

Considerando que os réus Milton Gonçalves Filho e A.C. Construtora, esta por meio de seu representante legal, Milton Gonçalves Filho, foram notificados por edital para manifestação sobre o feito e deixaram decorrer in albis o prazo, a fim de evitar futuras alegações de nulidades e em observância ao Princípio do Contraditório e da ampla defesa, determino, nos termos do art. 9º, II do CPC, c/c súmula 196 do STJ, a nomeação de curador/advogado dativo, para os mesmos, por meio do sistema AJG. Providencie a Secretaria a nomeação do advogado dativo/curador, com domicílio nesta cidade, intimando-se posteriormente o advogado nomeado para, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer manifestação por escrito. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004263-09.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA X MUNICIPIO DE BATAYPORA/MS

Vistos, Decisão Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em razão da decisão proferida em fls. 35 dos presentes autos. Aduz, em síntese, que a decisão é omissa sobre ponto essencial sobre o qual o juiz deveria se pronunciar. Recebo os embargos eis que tempestivos. Depreende-se da análise dos autos que a irresignação da embargante merece prosperar. Ora, a decisão vergastada determinou a citação e intimação da União para integrar o polo ativo da lide ou em caso negativo, defender a legalidade do ato, no polo passivo. Nada obstante, é certo que a intervenção da União nos autos, seja no polo passivo ou ativo, só se justifica nos termos do 3º do artigo 6º da Lei 4.717/65, aplicada no caso em questão de forma integrativa, com fundamento no microsistema processual coletivo: Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. (...) 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. Assim, entendendo a União estar suficientemente representada no polo ativo pelo Ministério Público Federal, bem assim não ser o caso de defender a legalidade do ato praticado pelos réus, restaria ao ente apenas manifestar seu desinteresse no feito, como de fato o fez às fls. 49/50. Ocorre que, como bem salientou a embargante, sequer há na inicial pedido contra a União, de modo a legitimar sua condição de parte no polo passivo da lide. Com efeito, se o objeto da demanda é apenas o ressarcimento aos cofres públicos federais, a ilegitimidade passiva da União se mostra inexorável, uma vez que em caso de condenação haveria confusão, nos termos do artigo 381 do Código Civil. Destarte, no caso sub examine a intervenção do ente público poderia se efetivar somente na condição de assistente litisconsorcial, caso este manifestasse interesse, o que não se verificou. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e corrijo a decisão de fl. 35, para reconhecer a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, nos termos da fundamentação supra. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, ambos do CPC, no que diz respeito ao ente público embargante. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo da demanda. Mantenho, no mais, a decisão de fl. 35. Aguarde-se a vinda das contestações. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DESAPROPRIACAO

2001592-33.1998.403.6002 (98.2001592-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X EDSON JOSE BERNARDES(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X MARICI JUNQUEIRA DE ANDRADE BERNARDES(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO)

Nos termos da Portaria de n. 01/2009-SE01 e, considerando o informado pelo INCRA por meio dos documentos de fls. 1184/185, manifeste-se o réu e sucessivamente o Ministério Público Federal, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0002084-49.2004.403.6002 (2004.60.02.002084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RUBINSON FERREIRA LIMA

Vistos, Sentença - Tipo CA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em desfavor de RUBINSON FERREIRA LIMA, objetivando recebimento do crédito no valor de R\$ 4.199,73 (quatro mil, cento e noventa e nove reais e setenta e três centavos), oriundo do Contrato de Crédito Rotativo, de nº 1311.001.4446-8. À fl. 154, a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes realizaram acordo. Pugnou ainda, pelo levantamento de eventual penhora feita nos autos. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante cópia nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004755-74.2006.403.6002 (2006.60.02.004755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES - EPP(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ALTAIR ROGERIO GOMES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: DINORÁ APARECIDA ORTIZ GOMES

DESPACHO/CUMPRIMENTO Expeça-se mandado de intimação pessoal à Defensora dativa, Dr^a Clarisse Jacinto de Oliveira, acerca da determinação de fl. 399, para que se manifeste acerca do laudo apresentado pelo perito contábil às fls. 364/397, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N.038/2012-SM01/LSA, a advogada dativa Dr^a. Clarice Jacinto de Oliveira - OAB/MS 6381, com endereço na rua Onofre Pereira de Matos 1801 - sala 02 - 1º andar - Centro - Dourados/MS.

0005635-66.2006.403.6002 (2006.60.02.005635-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SIMONE DE SOUSA ELIAS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X ANDREIA MARTINS BIAZOTTI COMPAGNONI(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X NERI MUNCIO COMPAGNONE(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ)

Recebo o recurso interposto às fls. 174/182, em ambos os efeitos.Intimem-se os recorridos para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as baixas e anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000716-39.2003.403.6002 (2003.60.02.000716-4) - HENRIQUE LEBERATTO SALVADOR(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. DEBORA VASTI S. BOMFIM)

Autor: HENRIQUE LIBERATTO SALVADOR Réu: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando a proposta de honorários apresentada pelo perito Dr. Ângelo Cesar Ajala Ximenes às fls. 706/711, intimem-se as partes para que se manifestem e, em havendo concordância, providencie a parte autora o depósito do referido valor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE N.022/2012-SM01/LSA, à Procuradoria Federal Especializada do INCRA, com endereço na Av. Afonso Pena, nº 2386, - 4º Andar - Centro - CEP: 79002-073 - Campo Grande/MS, com cópia das fls. 706/711.

CARTA PRECATORIA

0001126-19.2011.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X JOSE MAURICIO FERNANDES TARGINO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL PONTA PORÃAutor: JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES TARGINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando a juntada da petição de fl. 62, noticiando a impossibilidade de comparecimento do Procurador do INCRA à audiência designada para 13/03/2012, às 13:30 horas, providencie a Secretaria o cancelamento da referida audiência.Redesigno a audiência de oitiva da testemunha ROSELMO DE ALMEIDA ALVES para o dia 10/07/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.Requisite-se a testemunha.Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o acerca da nova data.Publique-se para ciência do advogado do autor.Intime-se a Procuradoria Federal do INCRA.Intime-se a testemunha arrolada.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO DE N.058/2012-SM01/LSA ao Chefe da Unidade Avançada do INCRA em Dourados, com endereço na rua Albino Torraca, nº 1541 - Vila Aparecida/Dourados-MS.2)OFÍCIO DE Nº 059/2012-SM01/LSA ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã (Via Malote Digital)3)CARTA DE INTIMAÇÃO DE N.017/2012-SM01/LSA, à Procuradoria Federal Especializada do INCRA, com endereço na Av. Afonso Pena, nº 2386, - 4º Andar - Centro - CEP: 79002-073 - Campo Grande/MS4) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 035/2012-SM01/LSA, à Testemunha ROSELMO DE ALMEIDA ALVES, com endereço na rua Amael Pompeio Filho, nº 551 - Parque Alvorada - Dourados/MS.

0003815-36.2011.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X GOMERCINDO CORREA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS Autor:GOMERCINDO CORREA UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL CARTA PRECATÓRIA EXTRAÍDA DOS AUTOS DE N. 0000915-05.2010.403.6006.DESPACHO CUMPRIMENTO Considerando a juntada do ofício de fl. 54, noticiando que a testemunha Matuzael Narciso, encontra-se de licença médica com retorno previsto para o dia 14/04/2012, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência marcada para o dia 13/03/2012 às 13:00 horas.Redesigno a audiência de oitiva da testemunha para o dia 26/06/2012, às 15:00 horas, a

ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Requisite-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o acerca da nova data. Publique-se para ciência do advogado do autor. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO DE N. 055/2012-SM01/LSA ao Comandante do Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS, requisitando o Policial Militar, MATUZUEL NARCISO para a audiência supra designada. (via correio eletrônico) 2) OFÍCIO DE N. 056/2012-SM01/LSA, ao Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS (via malote digital) Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita o Obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº). Naviraí/

0000604-55.2012.403.6002 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS X ENO SCHULZ (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando que as testemunhas a serem inquiridas possuem domicílio na comarca de Itaporã/MS e, em face do caráter itinerante da Carta Precatória, conforme prescreve o art. 204 do CPC, encaminhe-se a presente ao Juízo daquela Comarca para o cumprimento do ato deprecado. Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando-o acerca do presente despacho. Publique-se para ciência do defensor. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO DE N. 047/2012-SM01/LSA ao Juízo da Vara Única de Sete Quedas - via malote digital.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000975-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000975-1) - CELSO TADASHI NAKAMISHI (MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Às fls. 300/319 foram juntadas as vias originais do Recurso Adesivo e das Contrarrazões de Apelação interpostos pelo embargante, os quais já foram recebidos conforme o despacho de fl. 299, nos seguintes termos: Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 289/294, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do CPC. Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se para ciência da embargada. Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 299 acima transcrito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001246-19.1997.403.6002 (97.2001246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELSO TADASHI NAKAMISHI (MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X REGINA MARIA GUIMARAES RAMOS X CIRILO RAMOS JUNIOR X PAPELARIA SANTA FE LTDA

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: CELSO TADASHI NAKAMISHI e OUTROS
DESPACHO/CUMPRIMENTO Defiro o pedido da exequente referente a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, considerando que os presentes autos subirão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do apensamento aos embargos a Execução, julgo, por ora, desnecessária nova avaliação do bem penhorado nos autos. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina, com cópia deste despacho, para fins de instrução da Carta Precatória de n. 241/97. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO DE N. 061/2012-SM01/LSA, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS (via malote digital) Em caso de resposta ao presente ofício, solicitamos que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nº nosso).

MANDADO DE SEGURANCA

0000014-30.2002.403.6002 (2002.60.02.000014-1) - JOAQUIM PEREIRA NETO (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM NAVIRAI/MS

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestações arquivem-se os autos com ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social com vista à Procuradoria Federal Especializada - INSS. Publique-se. Intimem-se.

0001014-65.2002.403.6002 (2002.60.02.001014-6) - ANA PAULA DE MOURA (MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM DOURADOS

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com ciência do MPF. Remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a substituição da personalidade do impetrado de Pessoa Jurídica para Entidade, a fim de que se possibilite o arquivamento do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se

0000705-29.2011.403.6002 - LUIZ FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Recebo o recurso interposto às fls. 340/376, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a recorrida já apresentou contrarrazões, às fls. 381/390, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao MPF, considerando que se manifestou às fls. 324/331.

0005035-69.2011.403.6002 - ANDRE LUIS FREITAS DE AVELLAR (MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS X COORDENADOR DO PROGRAMA DE POS GRADUACAO EM RECURSOS NATURAIS - UEMS X SIDNEI EDUARDO LIMA JUNIOR

Da análise dos autos, verifico que os impetrados são professores da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, motivo pelo qual torno sem efeito os despachos de fls. 92, 97/98 para determinar que os presentes autos sejam remetidos à Justiça Estadual de Dourados, haja vista que a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer). Sob esse prisma, importa salientar que a competência da Justiça Federal cinge-se à impetração voltada contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular. Isto porque os dirigentes das universidades estaduais não praticam atos por delegação da União Federal, uma vez que compete ao próprio Estado-membro a organização de seus sistemas administrativos de ensino, sendo o sistema federal meramente supletivo (STF. RE nº 95722. Rel. Min. Moreira Alves). Assim, considerando que as autoridades impetradas constituem-se do Reitor e de Professores da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, - UEMS, consoante mencionado na petição de folhas 94, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para ao Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000634-90.2012.403.6002 - RENAN HOLLER PAIVA (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, fica a impetrante intimada para dar cumprimento integral ao despacho de fl. 34, juntando aos autos, inclusive, 01 (uma) cópia da contrafé sem documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000468-34.2007.403.6002 (2007.60.02.000468-5) - SANTINO JOSE DE SELES (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OTACILIO PEREIRA DOS SANTOS (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Autor: SANTINO JOSÉ DE SELES Réu: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA E OUTRO DESPACHO/CUMPRIMENTO Antes da análise do recurso interposto às fls. 379/391 remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e manifestações que entender cabível. Sem prejuízo, intime-se o INCRA acerca da sentença de fls. 373/376, bem como o advogado dativo do réu OTACÍLIO PEREIRA DOS SANTOS. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 2, 10 1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 021/2012-SM01/LSA, à Procuradoria Federal Especializada do INCRA, com endereço na Av. Afonso Pena, nº 2386, - 4º Andar - Centro - CEP: 79002-073 - Campo Grande/MS, com cópia da sentença de fls. 373/376. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N. 042/2012-SM01/LSA, ao advogado do Réu Otacílio Pereira dos Santos, o Dr. Onildo Santos Coelho-OAB/MS6605, com endereço na rua João Cândido da Câmara, nº 2655 - Dourados/MS, com cópia da sentença de fls. 373/376.

ALVARA JUDICIAL

0002618-46.2011.403.6002 - VERA LUCIA DA SILVA (MS012025 - ELIANE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que esclareça o pedido de fl. 28/32, no que se refere a preliminar arguida.

arroladas à fl. 92. Saliendo que a parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação e consigno que somente serão intimadas se demonstrada a necessidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001263-69.2009.403.6002 (2009.60.02.001263-0) - DALMO HENRIQUE FRANCO SILVA (MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Designo o dia 26/06/2012, às 13:00 horas, para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 50 e colhido o depoimento do autor, conforme requerido pelo réu à fl. 54. A parte ré depositará o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência. O autor e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se.

0003242-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003242-2) - RAMONA VIEIRA (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Designo o dia 24/04/2012, às 13:30, horas para a realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 76 e colhido o depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo réu à fl. 63. A parte ré depositará o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência. A autora e as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003418-45.2009.403.6002 (2009.60.02.003418-2) - SELITA TIRLONI DA SILVA (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto, tendo em vista que se trata de pedido de aposentadoria RURAL por idade. Designo o dia 05/06/2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 13 e colhido o depoimento da autora, conforme requerido pelo réu à fl. 86. Indefero o pedido da autora para intimação das testemunhas, devendo todos comparecer à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se.

0004723-64.2009.403.6002 (2009.60.02.004723-1) - JOVENTINA FARIAS DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro a oitiva de Manoel Cláudio dos Santos, filho da autora, na qualidade de informante, conforme requerido no item III da petição de fl. 160. Designo o dia 22/05/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. A requerente, seu filho e as testemunhas arroladas à fl. 06 comparecerão independentemente de intimação. Indefero, portanto, o item II da petição de fl. 160. Intimem-se.

0000548-90.2010.403.6002 (2010.60.02.000548-2) - MARCIO WATANABE (MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Designo o dia 10/07/2012 às 15:30 horas para a realização de audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada à fl. 109, que comparecerá ao ato independentemente de intimação. Intimem-se.

0001618-45.2010.403.6002 - JOSE MONTEIRO FILHO (MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Designo o dia 24/04/2012, às 14:30 horas, para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e colhido o depoimento do autor, conforme requerido pelo réu à fl. 70. As partes depositarão o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência. O autor e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-

as.Intimem-se.

0001892-09.2010.403.6002 - VANDA PEDROSO ALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08/05/2012, às 15:30 horas, para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 136 e colhido o depoimento do autor, conforme requerido pelo réu à fl. 134. A parte ré depositará o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência. Indefero o pedido da autora para intimação das testemunhas, devendo todos comparecer à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002185-76.2010.403.6002 - SUSANA DA SILVA GORDILHO(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 17 de abril de 2012, às 15:15 horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, na 1a. Vara Federal de Nova Friburgo/RJ, sito à Av. Hans Gaiser, 26 A, Centro - Nova Friburgo/RJ.

0002240-27.2010.403.6002 - AURELINA FELIX DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Designo o dia 05/06/2012, às 13:30 horas, para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 06 e colhido o depoimento da autora, conforme requerido pelo réu à fl. 64. A parte ré depositará o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência. A autora e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002301-82.2010.403.6002 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Designo o dia 08/05/2012, às 13:30 horas, para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 06 e colhido o depoimento da autora, conforme requerido pelo réu à fl. 32. A parte ré depositará o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência. A autora e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002386-68.2010.403.6002 - ODILON BORGES MIGUEL(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório da Dra. Graziela Michelin, sito à Rua João Vicente Ferreira, 1.670 - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 31/33.

0004868-86.2010.403.6002 - JOSE PEDRO ALVES(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 05/06/2012, às 14:30 horas, para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente à fl. 62 e colhido o depoimento do autor, conforme requerido pelo réu à fl. 72. A autora e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se.

000029-81.2011.403.6002 - MARIA DE LURDES DE SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Designo o dia 04/09/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução. As testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 10 comparecerão independentemente de intimação. A parte ré depositará o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência. Havendo requerimento, por parte do réu, de depoimento pessoal do autor, este deverá comparecer sem nova intimação. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

0001652-83.2011.403.6002 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de setembro de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório da Dra. Graziela Michelin, sito à Rua João Vicente Ferreira, 1.670, Sala 04 - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 21/22.

0002889-55.2011.403.6002 - ODENIR COSTA PAIM(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. ODENIR COSTA PAIM pede, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/29. E o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, o autor poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 23 de abril de 2012, às 17:50 horas, na sede deste Foro Federal. Outrossim, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade),

subsidiando o trabalho do perito judicial. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 06. Intime-se o perito via correio eletrônico. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso o autor não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se e intimem-se.

0003006-46.2011.403.6002 - JENI FERREIRA ALVES(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença, conforme requerido à fl. 13. Designo o dia 18/09/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. As testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 13 comparecerão independentemente de intimação. A parte ré depositará o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência. Havendo requerimento, por parte do réu, de depoimento pessoal do autor, este deverá comparecer sem nova intimação. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

0003649-04.2011.403.6002 - JOSEFA NUNES DA CONCEICAO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Designo o dia 21/08/2012, às 15:00 horas para a realização da audiência de instrução. As testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 06 comparecerão independentemente de intimação. A parte ré depositará o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência. Havendo requerimento, por parte do réu, de depoimento pessoal do autor, este deverá comparecer sem nova intimação. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Entendo outrossim, que a controvérsia posta em juízo - aposentadoria por idade - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para conversão do rito para ordinário. Cumpra-se. Intimem-se.

0003982-53.2011.403.6002 - JOAO SILVESTRE DE ANDRADE(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Designo o dia 18/09/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. As testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09 comparecerão independentemente de intimação. A parte ré depositará o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência. Havendo requerimento, por parte do réu, de depoimento pessoal do autor, este deverá comparecer sem nova intimação. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

0003984-23.2011.403.6002 - JANETE FRANCO DE ANDRADE(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei

1.060/1950).Designo o dia 18/09/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução. As testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 10 comparecerão independentemente de intimação.A parte ré depositará o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência.Havendo requerimento, por parte do réu, de depoimento pessoal do autor, este deverá comparecer sem nova intimação.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Intimem-se.

0004354-02.2011.403.6002 - HILTON VIEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Designo o dia 18/09/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução.As testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09 comparecerão independentemente de intimação.A parte ré depositará o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência.Havendo requerimento, por parte do réu, de depoimento pessoal do autor, este deverá comparecer sem nova intimação.Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo autor à fl. 09 ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina, observando que se trata de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Saliento que a parte autora deverá acompanhar a carta precatória no Juízo deprecado. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Intimem-se.

0004355-84.2011.403.6002 - ANALIA MARIA DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Designo o dia 04/09/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução.As testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 09 e 50 comparecerão independentemente de intimação.Defiro a substituição da testemunha, conforme requerido pela autora à fl. 50.A parte ré depositará o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência.Havendo requerimento, por parte do réu, de depoimento pessoal do autor, este deverá comparecer sem nova intimação.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Intimem-se.

0004870-22.2011.403.6002 - HERMES GONCALVES FONSECA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Designo o dia 18/09/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução.As testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 07 comparecerão independentemente de intimação.A parte ré depositará o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência.Havendo requerimento, por parte do réu, de depoimento pessoal do autor, este deverá comparecer sem nova intimação.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003343-35.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-50.2011.403.6002) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VENTURA VARGAS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
Junte-se cópia da decisão de fls.13/14, nos autos principais nº 0003342-50.2011.403.6002.Após, arquivem-se.
Intimem-se.

Expediente Nº 2190

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0003732-20.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-55.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JUAN CARLOS GARCIA

Intime-se o Ministério Público Federal acerca da avaliação de fl. 38/46, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 02-05-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 14-05-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico, que servirá como intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000939-31.1999.403.6002 (1999.60.02.000939-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X ZAZI BRUM(MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA E MS007246 - ADRIANA BORGES DE JESUS) X JOAQUIM JOSE MOREIRA - ESPOLIO X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE)

Intime-se a exequente acerca da reavaliação de fl. 154/159, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 02-05-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 14-05-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico, que servirá como intimação.

0001872-04.1999.403.6002 (1999.60.02.001872-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MIGUEL ADALBERTO DE OLIVEIRA BONILLA(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)

Intime-se a exequente acerca da avaliação de fl. 239/243, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 02-05-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 14-05-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data

da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico, que servirá como intimação.

0003429-84.2003.403.6002 (2003.60.02.003429-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TRANSPORTADORA ROSSATI LTDA ME X ANTONIO BASILIO ROSSATI X MARIA WINCHER CARDOSO

Intime-se a exequente acerca da avaliação de fl. 95/101, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão.Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 02-05-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 14-05-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.brSe o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os.Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito.O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91.Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico, que servirá como intimação.

0004208-05.2004.403.6002 (2004.60.02.004208-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ESTALEIRO COMETA IMP E EXPORT LTDA - MASSA FALIDA X TERUO TOKO X MITIKO KOGA TOKO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Intime-se a exequente acerca da avaliação de fl. 80/87, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão.Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 02-05-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 14-05-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.brSe o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os.Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito.O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91.Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico, que servirá como intimação.

0001089-02.2005.403.6002 (2005.60.02.001089-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA EPP X ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO

Intime-se a exequente acerca da avaliação de fl. 99/101, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão.Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 02-05-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 14-05-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou

administrativo@leilõesjudiciais.com.brSe o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os.Havendo interesse do exeqüente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito.O exeqüente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exeqüente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91.Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico, que servirá como intimação.

0001605-51.2007.403.6002 (2007.60.02.001605-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MT008294 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MT008294 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI)

Intime-se a exeqüente acerca da avaliação de fl. 72/74, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão.Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 02-05-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 14-05-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leilõesjudiciais.com.brSe o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os.Havendo interesse do exeqüente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito.O exeqüente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exeqüente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91.Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico, que servirá como intimação.

0003348-62.2008.403.6002 (2008.60.02.003348-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SEMENTES GUERRA S/A(MS008502 - CLAUDIO AUGUSTO GUERRA)

Intime-se a exequente acerca da avaliação de fl. 328/330, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão.Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 02-05-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 14-05-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leilõesjudiciais.com.brSe o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os.Havendo interesse do exeqüente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito.O exeqüente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exeqüente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91.Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico, que servirá como intimação.

0004313-06.2009.403.6002 (2009.60.02.004313-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO)

Intime-se a exequente acerca da avaliação de fl. 34/39, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 02-05-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 14-05-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico, que servirá como intimação.

0001230-11.2011.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MARCOS LEANDRO VIEIRA

Intime-se a exequente acerca da avaliação de fl. 10/14, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 02-05-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 14-05-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico, que servirá como intimação.

Expediente Nº 2191

ACAO PENAL

0003862-78.2009.403.6002 (2009.60.02.003862-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SAME HASSAN GEBARA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Indefiro o requerimento da defesa de fls. 111/112, tendo em vista que a audiência já foi redesignada do dia 28 de setembro de 2012 para o dia 29 de março de 2012, sendo, inclusive deprecada a oitiva das testemunhas de acusação em prazo razoável à Subseção de Campo Grande/MS. Ademais, conforme entendimento sedimentado no STJ, a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Alerto ainda que o próprio Manual Prático de Rotinas do CNJ, no item 2.1.4.3, f.1., determina como exceção à ordem de oitiva de testemunhas, a expedição de carta precatória para inquirição de testemunha residente fora da área de jurisdição, cf. artigo 222 do CPP. Destarte, mantenho a realização da audiência designada. Alerto, ainda, que as testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação. Publique-se. No mais, aguarde-se a realização do ato processual.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3771

EXECUCAO FISCAL

0005824-73.2008.403.6002 (2008.60.02.005824-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X POTENCIA EMPACOTADORA LTDA - ME
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2008.60.02.005824-8 e reunido que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, E QUALIDADE - INMETRO move contra POTENCIA EMPACOTADORA LTDA em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, POTENCIA EMPACOTADORA LTDA, CNPJ Nº 07.660.725/0001-55, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 357,35 (trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizada até 29/09/2008, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº67, na folha 67 do livro nº 35 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 25 de janeiro de 2012. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3774

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002223-88.2010.403.6002 (2005.60.02.002352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-69.2005.403.6002 (2005.60.02.002352-0)) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ATILIO TORRACA FILHO(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA E MS006831E - SIMONE ANGELA RADA)

1. Considerando que O estado clinico é apurado por meio de pericia medica, indefiro o pedido de oitiva formulado pelo acusado, sendo certo que vasta a juntada de laudo para que se atinja o objetivo almejado. 2. Lado outro, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o acusado junte aos autos os laudos médicos referidos na manifestação de fls. 59/62.3. Transcorro o prazo, com ou sem juntada dos documentos pelo acusado, tornem conclusos para deliberação acerca da necessidade de eventual complementação do laudo pericial judicial ou sua homologação.Dourados, 14 de março de 2012

ACAO PENAL

0001017-25.1999.403.6002 (1999.60.02.001017-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X GERSON LORIVAL MARQUES ERAS(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Às partes, para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3775

EXECUCAO FISCAL

0002068-95.2004.403.6002 (2004.60.02.002068-9) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X AUTO POSTO MONUMENTO LTDA X JULIO DE JESUS MARQUES

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002068-95.2004.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra AUTO POSTO MONUMENTO LTDA e outro, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica o executado, AUTO POSTO MONUMENTO, na pessoa de seu(sua) representante legal, CNPJ Nº 01121945/0001-24, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 82.443,05 (oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinco centavos), atualizada até 27/04/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nºs. 13.2.02.000899-00, 13.6.02.003033-66, 13.2.03.001040-80 e 13.6.03.003749-07, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 06 de março de 2012. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4317

MONITORIA

0000797-98.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ODIWALDO BATISTA ALMEIDA DE PAULA

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da Certidão de decurso de prazo, fls.54

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000090-77.2004.403.6004 (2004.60.04.000090-8) - RONEY RAMOS DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os officios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

0000589-27.2005.403.6004 (2005.60.04.000589-3) - IVONE MONTEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se o autor para requerer o que de direito. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos

0000904-55.2005.403.6004 (2005.60.04.000904-7) - VILAZIO DIAS DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sem o requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

0000168-32.2008.403.6004 (2008.60.04.000168-2) - ARILDO FRANCO DE MORAES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

0000480-08.2008.403.6004 (2008.60.04.000480-4) - VERA LUCIA GONCALVES BURGOS(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca do estudo socioeconômico no prazo de 10 (dez) dias.

0000870-75.2008.403.6004 (2008.60.04.000870-6) - DARCI DE ARRUDA SOUZA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requerimento. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).

0000916-64.2008.403.6004 (2008.60.04.000916-4) - JOADIR PEREIRA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para opor embargos, nos termos do ar. 730 e 731 do CPC. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº ____/2012-SO para o INSS, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, no endereço da Rua 7 de Setembro, 300, centro, Campo Grande/MS.

0001489-05.2008.403.6004 (2008.60.04.001489-5) - BENEDITA NUNES FERRO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos de fls.64/80, no prazo de 10 (dez) dias.

0014167-30.2009.403.6000 (2009.60.00.014167-9) - LUCAS AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 401/443

0000426-08.2009.403.6004 (2009.60.04.000426-2) - RUBENS ROCHA LEMOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas para, ciência do Trânsito em Julgado, e requererem o de direito, no prazo de 10 (dez) dias

0000663-08.2010.403.6004 - BONIFACIO RODRIGUES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

0000797-35.2010.403.6004 - MARCELO BARROS DE AGUIAR(MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Depreque-se audiência de tentativa de conciliação entre as partes, e, caso reste frustrada a composição amigável, a realização de audiência de instrução, para uma das Varas Federais de Campo Grande.

0000799-68.2011.403.6004 - MARIA PEDROSA CHARUPA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 147/161), somente no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC). PA 0,10 Intime-se a autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

0000841-20.2011.403.6004 - MANOEL AMASILES DE MEDEIROS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sem o requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

0001092-38.2011.403.6004 - AIRDO GIL DA COSTA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da Contestação

0001108-89.2011.403.6004 - GISELLE AUXILIADORA BOGADO MEDEIROS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se a litisconsorte ANA CAROLINA PINHO DE MEDEIROS, na pessoa de sua representante legal, para, querendo, responder a presente ação no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ANA CAROLINA PINHO DE MEDEIROS no pólo passivo. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº _____/2012-SO a uma das varas federais da Seção Judiciária de Cuiabá/MT para citação de ANA CAROLINA PINHO DE MEDEIROS, na pessoa de sua representante legal a Sra. ANNE CAROLINE PINHO DA SILVA, com endereço na Rua Iara, 310, apto A, bairro Jardim Glória II, Cuiabá/MT, CEP 78.140-670.

0001187-68.2011.403.6004 - ZENILDE DA CONCEICAO MEDINA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da Contestação

0001230-05.2011.403.6004 - HENRIQUE FERREIRA MAIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da Contestação

0001231-87.2011.403.6004 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da Contestação.

0001232-72.2011.403.6004 - ANTONIO MOACYR RONDON DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da Contestação

0001233-57.2011.403.6004 - MARCELINO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da Contestação

0001234-42.2011.403.6004 - CLOVIS XAVIER CSTELLO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da Contestação

0001369-54.2011.403.6004 - JOSE ALBERTO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da Contestação

0001370-39.2011.403.6004 - IZIDRO RAMAO GONZALES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da Contestação

0001496-89.2011.403.6004 - FATIMA DIAS DE AMORIM(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da Contestação

0001497-74.2011.403.6004 - PAULO ROBERTO DE ARRUDA MARTINEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da Contestação

0000250-24.2012.403.6004 - SANDRA APARECIDA N. BARBOSA - ME X FAZENDA NACIONAL

Providencie a autora juntada aos autos do contrato social e suas alterações, bem como dos documentos pessoais RG e CPF em nome do responsável pela outorga da procuração. Prazo de 10(dez) dias.Após, se em termos, cite-se a União-Fazenda Nacional.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000325-63.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-93.2010.403.6004) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X LAYSA LAURA MANGABEIRA ALVES(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Fica o Excepto intimado para manifestar-se , no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001073-66.2010.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALTAMIRO DE FIGUEIREDO

Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 147/161), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC).Intime-se pessoalmente o executado para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº _____/2012-SO para o executado ALTAMIRO DE FIGUEIREDO, com endereço na Rua Major Gama, 3, centro, nesta.

0001074-51.2010.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CELSO CESTARI PINHEIRO

Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 147/161), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC).Intime-se pessoalmente o executado para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº _____/2012-SO para o executado CELSO CESTARI PINHEIRO, com endereço na Rua Major Gama, 870, centro, nesta.

0001075-36.2010.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CIBELE FERNANDES

Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 147/161), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC).Intime-se pessoalmente o executado para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº _____/2012-SO para o executado CIBELE FERNANDES, com endereço na Rua Afonso Pena, 1230, bairro Universitário, nesta.

0001308-33.2010.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIDA SANTOS DA SILVA

Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 147/161), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC).Intime-se pessoalmente o executado para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº _____/2012-SO para o executado HELIDA SANTOS DA SILVA, com endereço na Rua Porto Carreiro, 2075, Bl J, Apto 21, Aeroporto, nesta.

0001310-03.2010.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIANO MARQUES DE SAMPAIO
Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 147/161), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC). Intime-se pessoalmente o executado para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº _____/2012-SO para o executado MARIANO MARQUES DE SAMPAIO, com endereço na Rua 13 de Junho, 1716, centro, nesta.

0001311-85.2010.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBINSON RANGEL RIBEIRO
Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 147/161), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC). Intime-se pessoalmente o executado para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº _____/2012-SO para o executado ROBINSON RANGEL RIBEIRO, com endereço na Rua 13 de Junho, 1044, sala 42, centro, nesta.

Expediente Nº 4318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001238-79.2011.403.6004 - SILVIO DA SILVA SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, bem assim do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no mesmo dispositivo e no art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 02/14. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 19/37 - acompanhada dos documentos de fls. 38/51. Arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, argumenta que a parte autora não tem direito a aplicação do art. 29, 5º, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. Além disso, a Turma Nacional de Uniformização já se manifestou acerca dessa matéria concluindo que se, no mérito, o réu apresentar contestação, exsurge o interesse de agir da parte autora, o que é o caso dos autos. O réu refuta amplamente a pretensão do autor deduzida em juízo. Rejeito, pois, a preliminar de interesse de agir. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91,

segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20º, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores

salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, concluo que o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revista nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. 2.2.2 Artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91. A pretensão da parte autora consiste na revisão da renda mensal inicial de maneira a incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. O art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que obteve a transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos

intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ -AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. -Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) INFORMATIVO Nº 641Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de

contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.(RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente quanto a este ponto.3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC;II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC;III - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:(1) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora;(2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.Considerando que o autor decaiu em parte do pedido inicial, os honorários advocatícios deverão ser compensados recíproca e proporcionalmente, nos termos do art. 21 do CPC, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001347-64.2009.403.6004 (2009.60.04.001347-0) - CONSTANTINO ILDEFONSO DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sem o requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4458

MANDADO DE SEGURANCA

0000107-32.2012.403.6005 - VILMAR SOUZA CARNEIRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fls. 123 e 125: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000660-79.2012.403.6005 - JOLDEIR OLSEN MESSA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor atribuído ao veículo apreendido, cfr. fls. 16. 2) Intime-se a Impte. a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3) Sem prejuízo, deverá o Impte. instruir a inicial com cópias de seus documentos pessoais, ex vi art. 283, do CPC.4) E, por fim, no mesmo prazo, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos), apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.5) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000661-64.2012.403.6005 - JAIME DOMINGOS DA SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro os benefícios da gratuidade.2) Intime-se O Impte., a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia LEGÍVEL E ATUALIZADA do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo que comprove a propriedade do bem requerido na inicial, sob pena de extinção.3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4459

ACAO PENAL

0004982-50.2009.403.6005 (2009.60.05.004982-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CUSTODIO CABALLERO ALVARES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES)

1. Considerando a certidão de fls. 124, redesigno a audiência de inquirição da testemunha de defesa VALDIR DA SILVA MACHADO para o dia 13/04/2012 , às 16:30 horas. 2. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo deprecado, comunicando-o da redesignação.

Expediente Nº 4460

INQUERITO POLICIAL

0000221-68.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ANDERSON FERNANDO RUFINO(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X CLAUDINEI CASSIMIRO RAMALHO

1. Quanto as teses apresentadas em sede de defesa prévia, referentes ao mérito da lide, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art.41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.3. Cite-se o réu, intimando-o da audiência de interrogatório ora designada para o dia 10/04/2012, às 14:30 horas. 4. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional Dde Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas GERÔNIMO RIBEIRO DE SOUZA e SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA, arroladas pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 10 de Abril de 2012, às 14:30 horas. 5. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 6. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de

videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art.3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 7. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação CLAUDINEI CASSIMIRO RAMALHO.8. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação pena. 9. Intimem-se a defesa e o MPF.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 505

PETICAO

0000610-53.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-64.2012.403.6005) ANISIO VAREIRO VARGAS(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X JUSTICA PUBLICA

J. Trata-se de pedido de alteração de medida cautelar.Considerando o valor alto da fiança fixada adrede e o tempo que o acusado está preso, bem como os documentos juntados por sua patrona, noto que realmente a fiança deve ser alterada para patamar inferior.Assim, fixo o valor da fiança em R\$3.000,00.Quanto às outras condições estipuladas pelo Douto Procurador da República, entendo serem de difícil fiscalização e precisão (quase inviável) e de necessidade aparentemente discutível, tendo em vista a ausência de suspeita forte de recidiva. Na dúvida, a liberdade sobressai.Em face do exposto, concedo liberdade provisória com fiança no valor de três mil reais a Anísio Vareiro Vargas.Int.Ponta Porá/MS, 21 de março de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 506

INQUERITO POLICIAL

0003586-04.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ANDRE LUIZ ALVES MAGALHAES X JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA MAGALHAES

Fica o advogado supra nominado devidamente intimado da expedição da Carta Precatória n 30/2012 à Comarca de Santa Helena de Goiás-Go e Carta Precatória n 31/2012 à Comarca de Maurilândia.

Expediente Nº 507

ACAO PENAL

0000239-26.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BOUTROS SARKIS MEZHER(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) X MILCIADES MACIEL GONCALVES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA)

1. Designo para o dia 12 de abril de 2012, às 14h30, audiência para oitiva das testemunhas de acusação, a ser realizado pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência.3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.6. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.7. Designo para a mesma data, a audiência para oitiva da testemunha RAMÃO DUARTE, a ser realizada presencialmente.8. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 508

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001030-29.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CALIXTO RUIZ DIAS AREVALOS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X VALTER ALVES CARVALHO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X CARLOS PAULINO DE FREITAS(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X ELIANE MARIA PAULINO DE FREITAS(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X PEDRO LUCIO DOS SANTOS ARANTES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

1. Homologo o pedido de desistência recursal quanto à ré ELIANE MARIA PAULINO formulado às f. 929.2. Tendo em vista a formulação em 07/02/12 do desejo manifestado pelo réu CARLOS PAULINO DE FREITAS (f. 998) no sentido de recorrer da sentença de f. 867-877, sendo posterior à desistência encartada nas f. 929, ocorrida em 17/01/12, deixo de homologar mencionada desistência e recebo o referido recurso. 3. Intime-se a defesa do réu CARLOS PAULINO DE FREITAS a apresentar suas razões de apelação e contrarrazões, no prazo legal.4. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 987, acrescentando-se que deve o MPF aditar ou ratificar suas contrarrazões no que tange ao recurso de apelação interposto pelo réu CALIXTO RUIZ DIAS AVALOS, bem como pelo interposto pelo réu CARLOS PAULINO DE FREITAS.5. Intimem-se as defesas de todos os demais réus para também apresentarem contrarrazões, no prazo legal.6. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de f. 987.

Expediente Nº 509

MONITORIA

0000332-52.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X JOAO BATISTA SANDRI X ADNIVES SANDRI X ENIO LUIZ SANDRI

Vieram-me os presentes autos conclusos para verificação de prevenção em face do processo nº. 0002183-68.2008.403.6005 com inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado acostada aos autos (fls. 63/69).Examinando os autos das ações, em razão do disposto no art. 253, II do CPC, determino redistribuição por dependência da presente ação ao Juízo da 1ª Vara Federal, com a devida compensação no momento oportuno.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001017-30.2010.403.6005 - VERA LUCIA RIBEIRO GOMES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) Corrijo de officio erro material na sentença para que onde se lê Caixa Econômica Federal leia-se ECT, à fl. 65.

0002354-20.2011.403.6005 - FLAVIANO CARVALHO DE PAULA(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X FAZENDA NACIONAL

Republique-se a sentença de fl. 36, com a devolução de prazo para as partes. Indefiro o pedido de 57 no que diz respeito à emenda da inicial para alteração do valor da causa, porquanto a sentença já exauriu o tema.

0002885-09.2011.403.6005 - NIDIA PENHA NIZ(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Desentranhe-se a petição de impugnação ao valor da causa (fls. 76/87). Apense-se o incidente aos autos da presente Ação Principal.Ouçã-se o impugnado no prazo de 48 horas improrrogáveis, a teor do artigo 8º da Lei 1060/50. Após, conclusos para decisão.Expedientes necessários.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002684-51.2010.403.6005 - ATARINO HENRIQUE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange à ausência de intimação do autor acerca da realização da audiência para oitiva da testemunha Reginaldo da Silva (fl. 90), observo que a parte autora teve ciência da expedição da carta precatória de fl. 58 no dia 10/11/2011 (fl. 82), motivo pelo qual cumpriria diligenciar no juízo deprecado a sua ocorrência. Desse modo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Ademais, republique-se a correta ata de audiência de fl. 82.Por fim, compulsando os autos, verifica-se que os documentos juntados fls. 91/99 dão conta que o autor encontrava-se em tratamento de saúde no Estado do Paraná. Assim, designo nova data para audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2012, às 17:30 horas. O autor e suas testemunhas deverão comparecer

independentemente de intimação.

0000348-40.2011.403.6005 - MARINA DA SILVA BRUNEL(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002934-50.2011.403.6005 - DORVALINA FERREIRA DA LUZ XIMENES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de prevenção de fls.21, providencie o autor à Secretaria a juntada aos presentes autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo de nº 0000224-96.2007.403.6005. Após, tornem os autos conclusos.

0000019-91.2012.403.6005 - SEBASTIANA DOS SANTOS(MS013181 - OLGA MARTINS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1334

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001348-72.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a defesa intimada do teor do despacho de f. 16: Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o laudo pericial da motocicleta objeto do presente pedido de restituição. Ressalte-se que é dever do autor instruir o feito com os documentos indispensáveis à propositura da ação, motivo pelo qual indefiro o requerido à fl. 15. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0001436-13.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL PEREIRA BEZERRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X CLAUCIR ANTONIO RECK(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MARCOS GAVILAN FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ROBSON ANTONIO SITTA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em vista a juntada da carta precatória não cumprida às fls. 381-387 (CP nº 48/2012-SC), intime-se o patrono do réu Claucir Antonio Reck para que informe se insiste na oitiva da testemunha Ivanio Anzulini. Em caso positivo, indique o interessado o endereço atualizado desta testemunha. Ademais, com base nas decisões já proferidas às fls. 375 e 378, DEIXO DE APRECIAR o pedido de fls. 389-390. Deveras, trata-se de requerimento que orbita na esfera tão somente administrativa, do que se depreende claramente que esta Magistrada não possui competência para interferir no caso em questão, dado que questões afetas à corregedoria de presídios sob administração estadual devem ser analisadas pelo juiz corregedor na esfera da Justiça Estadual. Além disso, registre-se que os documentos que instruem o requerimento em alusão (fls. 391-398) são insubsistentes, por si sós,

a fim de se deferir uma eventual aplicação do art. 318, II, CPP, devendo o réu se valer, portanto, de provas mais contundentes e pela via adequada. Publique-se. Intime-se.